

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1935

VOLUME I

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(JANEIRO A MAIO)



— RIO DE JANEIRO —

IMPrensa NACIONAL — 1936

INDICE

1935

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

	Pag.
N. 1 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de janeiro de 1935 — Approva o regulamento do Serviço do Expediente da Secretaria da Presidencia da Republica	1
N. 2 — GUERRA — Decreto de 4 de janeiro de 1935 — Supprime um lugar de ajudante de porteiro do Hospital Central do Exercito	4
N. 3 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de janeiro de 1935 — Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras da Réde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.....	5
N. 4 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de janeiro de 1935 — Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras da Réde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul	6
N. 5 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de janeiro de 1935 — Autoriza a "All America Cables, Inc." a lançar um cabo submarino entre Rio de Janeiro e Santos e a executar o serviço telegraphico internacional e o interior, por meio das linhas terrestres em connexão com suas estações.....	7
N. 6 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de janeiro de 1935 — Autoriza a "Compagnia	

	Pags.
Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini" a lançar um cabo submarino entre Rio de Janeiro e Santos e a executar o serviço telegraphico internacional e o interior, por meio das linhas terrestres em conexão com suas estações	8
N. 7 — Não foi publicado	9
N. 8 — Não foi publicado	9
N. 9 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de janeiro de 1935 — Approva os projectos e orçamentos para execução de obras e aquisição de material pela Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.....	9
N. 10 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1935 — Autoriza o Ministro da Fazenda a fazer operações de credito com o Banco do Brasil, até 300.000:000\$000 para cobrir o "deficit" do exercicio de 1934 e regularizar a situação do Thesouro Nacional	11
N. 11 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1935 — Proroga por noventa (90) dias o prazo de que cogita o art. 149 do Codigo de Aguas, decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934	12
N. 12 — Não foi publicado	13
N. 13 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1935 — Organiza os registros de aproveitamento de energia hydraulica.....	13
N. 14 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Angelo Teixeira da Costa, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio Piranga, em um trecho de quize (15) kilometros, rio acima, a partir da ponte existente sobre o referido rio, na cidade do mesmo nome. trecho de rio este situado no municipio de Piranga, no Estado de Minas Geraes.....	15
N. 15 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Ribeiro Porto, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar mica na parte, pertencente a ausentes, dos terrenos denominados "Santo Acima", situados no municipio de Bonobras.....	

- N. 16 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1935 — Autoriza os cidadãos Raul Teixeira da Costa Sobrinho, Franklin Teixeira de Salles, Frederico A. Lohner e Eugenio Gomes de Carvalho, por si ou sociedade que organizarem, a pesquisarem ouro no leito e margens devolutas do Rio das Velhas, no Estado de Minas Geraes, nos seguintes trechos:
- 1) — Vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de Honorio Bicalho;
 - 2) — Vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir da barra do correço do Mandim;
 - 3) — Vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de dez (10) kilometros abaixo da da ponte da estrada de rodagem que vae de Bello Horizonte a Rolulo; e
 - 4) — Vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de trinta e cinco (35) kilometros abaixo da ponte do Campinho. . .
- 19
- N. 17 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Sylvio Barbosa, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito, baixios e terraços devolutos no Ribeirão do Carmo, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir da barra do correço, que vem da Fazenda da Floresta, proximo á cidade de Marianna, trecho de rio este situado no municipio de Marianna, no Estado de Minas Geraes. .
- 21
- N. 18 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Leopoldo Barbosa, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do Rio Piranga, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir da ponte existente sobre o referido rio na cidade do mesmo nome, trecho de rio este situado no municipio de Piranga, no Estado de Minas Geraes.
- 23
- N. 19 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1935 — Autoriza o cidadão José de Paula Novaes, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e diamantes no leito do Ribeirão do Carmo, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de uma corredeira existente no lugar denominado Garrixa, trecho de rio este situado no municipio

	Pag.
definitivos e orçamentos dos trechos de Bôa Esperança a Alexandria e de Alexandria a Souza, da Estrada de Ferro de Mossoró.....	27
N. 21 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de janeiro de 1935 — Approva o projecto e orçamento de um muro de arrimo construido pela Leopoldina Railway Co. Ltd. entre Merity e Rosario, na Estrada de Ferro do Norte, e autoriza o reconhecimento do excesso das despesas feitas com a duplicação da linha no mesmo trecho e das obras que com ella tem relação	28
N. 22 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 18 de janeiro de 1935 — Approva o projecto e orçamento para construcção de uma ponte no ramal de Lavras, Estrada de Ferro Sul de Minas, da Rêde Mineira de Viação	29
N. 23 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 18 de janeiro de 1935 — Revoga o decreto numero 15.036, de 4 de outubro de 1924, na parte em que abrangeu no plano approvedo por esse acto, para as obras de saneamento da Baixada Fluminense, o predio n. 74 da rua João de Magalhães, de propriedade de Otto Augusto Rodel	30
N. 24 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de janeiro de 1935 — Approva o regulamento para a execução do decreto n. 23.562, de 6 de dezembro de 1933, que concede reduções nas tarifas das Estradas de Ferro administradas pela União para novos productos agricolas e industriaes, visando o aproveitamento das zonas lateraes dessas estradas	30
N. 25 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de janeiro de 1935 — Altera dispositivos do regulamento approvedo pelo decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934..	3
N. 26 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1935 — Proroga por 10 annos o prazo concedido a "The National City Bank of New York", para funcionar no Brasil	34
N. 27 — GUERRA — Decreto de 24 de janeiro de 1935 — Transfere para a cidade de Itapetininga a séde do 5º batalhão de caçadores.....	34
N. 28 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 25 de janeiro de 1935 — Modifica o Regulamento da Contadoria Central Ferroviaria....	35

	Pags.
N. 29 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de janeiro de 1935 — Proroga por cento e vinte (120) dias, isto é, até 6 de junho de 1935, o prazo concedido a Antonio Francisco Pereira Carneiro, de que trata o n. II do art. 1º do decreto n. 23.839, de 6 de fevereiro de 1934..	36
N. 30 — EXTERIOR — Decreto de 31 de janeiro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação por parte de Sua Magestade o Imperador do Japão, na Convenção para melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra a 27 de julho de 1929	36
N. 31 — EXTERIOR — Decreto de 31 de janeiro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Tchecoslovaquia, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional e do Protocollo Adicional a essa Convenção, ambos firmados em Varsovia em 1929	37
N. 32 — EXTERIOR — Decreto de 31 de janeiro de 1935 — Promulga a denuncia do Convenio postal hispano-americano, firmado em Madrid a 13 de novembro de 1920	38
N. 33 — EXTERIOR — Decreto de 31 de janeiro de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo da Australia á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, em 1928..	39
N. 34 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de fevereiro de 1935 — Considera dispensados varios empregados para effeito do abono de dous mezes de vencimentos	39
N. 35 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de fevereiro de 1935 — Declara sem effeito o decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, na parte relativa á dispensa do trabalhador de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Luiz da Costa, para o fim de consideral-o em disponibilidade	40
N. 36 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de fevereiro de 1935 — Desapropria os terrenos e bemfeitorias de propriedade de Constantino Costa e necessarios ao abastecimento da installação hydraulica existente no km. 59-500 da linha de Montenegro a Caxias, da Réde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.	41

	Pags.
N. 37 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de fevereiro de 1935 — Approva os perfis e orçamentos relativos a lastreamento de diversas linhas da Rede de Viação Paraná-Santa Catharina	42
N. 38 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de fevereiro de 1935 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4.812:000\$000, para pagamento dos subsidios dos Deputados e das despesas decorrentes da publicação do "Diario do Poder Legislativo", durante o periodo de 1 de janeiro a 28 de abril do corrente anno. . .	43
N. 39 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de fevereiro de 1935 — Approva novo projecto e orçamento, na importancia de 2.336:939\$300, para a construção, na cidade de S. Salvador, de um edificio destinado á sede da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia	43
N. 40 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1935 — Autoriza a Companhia Minas da Passagem, a pesquisar ouro no leito e margens reservadas do Ribeirão do Carmo, em uma extensão de cerca de sete (7) kilometros, a partir da Cachoeira Tombadouro, rio abaixo, até a foz do corrego que vem da Fazenda da Floresta, trecho este situado nos arredores do arraial de Passagem, nos municipios de Ouro Preto e Marianna, no Estado de Minas Geraes	44
N. 41 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de fevereiro de 1935 — Approva novo orçamento, na importancia de 209:378\$850, para importação de trilhos, accessorios e aparelhos de mudança de linha, necessarios ao ramal de Limoeiro a Bom Jardim, a cargo de "The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd."	46
N. 42 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de fevereiro de 1935 — Approva os projectos e orçamentos para a construção de um armazem de carga de 2ª classe e de um abrigo de locomotivas na estação de Bom Jardim, ramal de Limoeiro, da linha Norte, a cargo de "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited."	47
N. 43 — EXTERIOR — Decreto de 12 de fevereiro de 1935 — Faz publico o deposito dos instru-	

	Pags.
mentos de ratificação, por parte dos Governos do Estado livre da Irlanda e do Chile, do Accôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado, firmado em Londres a 28 de junho de 1929	48
N. 44 — EXTERIOR — Decreto de 12 de fevereiro de 1935 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos da Bolivia, da Republica Dominicana e do Chile, do Accôrdo relativo a encommendas postaes, firmado em Londres a 28 de junho de 1929 ..	48
N. 45 — EXTERIOR — Decreto de 12 de fevereiro de 1935 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos do Estado livre da Irlanda, da Bolivia, da Republica Dominicana e do Chile, da Convenção Postal Universal, firmada em Londres a 28 de junho de 1929	49
N. 46 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1935 — Declara caduca a autorização concedida a Evaristo Rodrigues de Rezende Chaves, pelo decreto n. 24.248, de 15 de maio de 1934, para proceder a pesquisa de ouro em terrenos de sua propriedade situados na villa de Lagoa Dourada, na comarca de Prados, Estado de Minas Geraes	49
N. 47 — AGRICULTURA — Declara caduca a autorização concedida a Alcides Antunes de Andrade e outros, pelo decreto n. 23.786, de 23 de janeiro de 1934, para organizarem sociedade para exploração de minerios de chumbo e prata no municipio de Iporanga, comarca de Xiririca, Estado de São Paulo	50
N. 48 — EXTERIOR Decreto de 13 de fevereiro de 1935 — Approva as tabellas variaveis do decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934, e dá outras providencias	51
N. 49 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de fevereiro de 1935 — Reserva, no plano geral do Aeroporto do Rio de Janeiro, uma área para suas installações accessorias e as das empresas autorizadas a funcionar no Brasil e dá outras providencias	51
N. 50 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de fevereiro de 1935 — Proroga novamente o prazo para organização do projecto e orçamento das obras e installações do porto de Aracajú	55

	Pags.
N. 51 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de fevereiro de 1935 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 49:350\$000, para construcção de uma passagem inferior no prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catharina	55
N. 52 — GUERRA — Decreto de 18 de fevereiro de 1935 — Approva o Regulamento do Movimento dos Quadros dos Officiaes do Exercito, em tempo de paz	56
N. 53 — EDUCACÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 18 de fevereiro de 1935 — Concede inspecção preliminar á Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Santos	70
N. 54 — EXTERIOR — Decreto de 19 de fevereiro de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo de Sua Magestade Britannica, por varios territorios e ilhas do Imperio britannico, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, firmada em Varsovia, em 1929	70
N. 55 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 20 de fevereiro de 1935 — Altera dispositivos do regulamento approved pelo decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934....	71
N. 56 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 20 de fevereiro de 1935 — Concede á Sociedade Anonyma Frigorifico Nacional autorização para funcionar	73
N. 57 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 20 de fevereiro de 1935 — Approva o regulamento para a execução do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, que dispõe sobre o exercicio da profissão de chimico.....	73
... — GUERRA — Decreto de 21 de fevereiro de 1935 — Dá nova redacção ao art. 7º do regulamento da Confederação Columbofila Brasileira, annexo ao decreto n. 23.905, de 22 de fevereiro de 1934.....	81
N. 59 — EXTERIOR — Decreto de 22 de fevereiro de 1935 — Approva o "quantum" da representação que compete aos Addidos Commerciases...	82
N. 60 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de fevereiro de 1935 — Concede ao Estado do Rio Grande do Sul prorogação de prazo	

	Pags.
para apresentar as novas tarifas que devem vigorar nos portos de sua concessão	82
N. 61 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de fevereiro de 1935 — Approva o projecto e orçamento para a construção de um predio destinado á séde da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado de Minas Geraes	83
N. 62 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de fevereiro de 1935 — Approva o projecto e orçamento para construção de um grupo de casas de turma, no kilometro 314,150, da linha tronco da Estrada de Ferro Sul de Minas, na Rêde Mineira de Viação	84
N. 63 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de fevereiro de 1935 — Autoriza a aquisição do terreno de propriedade de Loreno e Argentino Ferreira de Albuquerque, e desappropria o de Arnaldo Graeff, necessarios á protecção dos mananciaes que abastecem uma installação hydraulica da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.....	84
N. 64 — MARINHA — Decreto de 25 de fevereiro de 1935 — Revoga o decreto n. 22.185, de 8 de dezembro de 1932, que suspendeu, temporariamente, a execução da letra <i>d</i> do art. 8º do regulamento approved pelo decreto numero 21.333, de 28 de abril de 1932	86
N. 65 — FAZENDA — Decreto de 25 de fevereiro de 1935 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 142:800\$000, para pagamento de vencimentos e gratificações da Tabella Lyra, não recebidos pelo Dr. Carlos Chagas, como director do Instituto de Manguinhos	86
N. 66 — EXTERIOR — Decreto de 26 de fevereiro de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo de Sua Magestade Britannica pela Rhodesia Meridional, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, firmada em Varsovia a 12 de outubro de 1929	87
N. 67 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de fevereiro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Evaristo Rodrigues de Rezende Chaves, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar ouro nos terrenos denominados "Rua da Prata", "Monjolo", "Bu"	

	Page.
e "Patrimonio", de sua propriedade, situados na Villa de Lagôa Dourada, no municipio do mesmo nome, comarca de Prados, Estado de Minas Geraes	87
N. 68 — Não foi publicado	89
N. 69 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1935 — Proroga por mais noventa (90) dias, a contar de 2 de março deste anno, o prazo fixado no decreto n. 4, de 30 de julho de 1934..	89
N. 70 — GUERRA — Decreto de 27 de fevereiro de 1935 — Põe em execução o art. 35 da Lei de promoções (decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934), attingindo os actuaes aspirantes a official	90
N. 71 — GUERRA — Decreto de 27 de fevereiro de 1935 — Approva e manda observar o Formulario para o Processo e Julgamento dos crimes de insubmissão e deserção de praças.....	
N. 72 — MARINHA — Decreto de 28 de fevereiro de 1935 — Dá nova redacção ao art. 565 do regulamento para as Capitánias dos Portos, approved pelo decreto n. 24.288, de 24 de maio de 1934	126
N. 73 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de março de 1935 — Proroga até 1 de setembro de 1935 o prazo para a execução do decreto n. 24.541, de 3 de julho de 1934	126
N. 74 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de março de 1935 — Approva os projectos e orçamentos para execução de obras na Rêde de Viação Ferrêa Federal do Rio Grande do Sul..	127
N. 75 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de março de 1935 — Approva os estudos definitivos do trecho de Estancia a Crasto, do ramal de Salgado a Crasto, da linha ferrea de Alagoinhas a Propriá, da Rêde de Viação Ferrea da Bahia, assim como do orçamento, na importancia de 4.058:878\$892.....	128
N. 76 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1935 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 59:432\$600, para pagamento de funcionarios das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado Federal	129

	Page.
N. 77 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de março de 1935 — Approva os projectos e orçamentos na importancia de 351:796\$500, relativo a obras complementares no Porto de Paranaguá	129
N. 78 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de março de 1935 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 150:653\$700, para construção de uma passagem inferior no kilometro 13 + 479 da Linha Norte, da "Leopoldina Railway Co" Ltda."	130
N. 79 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de março de 1935 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:500\$000, para pagamento de differença de vencimentos ao procurador geral do Territorio do Acre	131
N. 80 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de março de 1935 — Concede a José Nunes da Silva, ou á sociedade anonyma que constituir, autorização para a execução e o uso e gozo das obras e o aparelhamento do porto de Caravellas, no Estado da Bahia	131
N. 81 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de março de 1935 — Proroga por seis (6) mezes, contados a partir de 8 de novembro de 1934, isto é, até 8 de maio de 1935, o prazo concedido a Harry Rodolpho Alexandre Housding, de que trata o n. 1 do art. 1º do decreto n. 24.207, de 8 de maio de 1934	146
N. 82 — Não foi publicado	146
N. 83 — FAZENDA — Decreto de 13 de março de 1935 — Crea uma collectoria para arrecadação das rendas federaes em São Lourenço, Estado de Minas Geraes	147
N. 84 — FAZENDA — Decreto de 13 de março de 1935 — Approva os estatutos da União Nacional de Auxílios e concede-lhe autorização para operar com seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento	147
N. 85 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de março de 1935 — Approva o regulamento que estabelece as normas a que devem obedecer as operações de seguro contra accidentes do trabalho	148

	Pags.
86 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de março de 1935 — Expede as tabellas pelas quaes se devem regular as indemnizações por accidentes do trabalho, a que allude o artigo 25 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e dá outras providencias	175
N. 87 — GUERRA — Decreto de 18 de março de 1935 — Altera a redacção dos paragraphos 1, 2 e 4 do art. 31 do regulamento para o quadro de officiaes do Estado Maior, e dá outras providencias	213
N. 88 — VIAÇÃO E OBRAS PUPUBLICAS — Decreto de 18 de março de 1935 — Abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 3.000:000\$000, para pagamento de despesas de conservação e reparação das estradas de rodagem Rio-Petropolis, Rio-São Paulo, Rio-Minas e Rio-Bahia	214
N. 89 — EXTERIOR — Decreto de 19 de março de 1935 — Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação e as adhesões, por parte dos Governos de diversos paizes, á Convenção para limitar a fabricaçao e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, e o respectivo protocollo de assignatura, assignados, em Genebra, a 13 de julho de 1931	215
N. 90 — EXTERIOR — Decreto de 19 de março de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo da Italia, por todas as colonias italianas, ás Convenções internacionaes relativas á unificação de certas regras sobre abalroamento, assistencia e salvamento maritimos, assignadas em Bruxellas a 23 de setembro de 1910	216
N. 91 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de março de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro José Morbeck, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e diamantes no leito e margens reservadas do rio das Mortes, em uma extensão de cem (100) kilometros, rio abaixo contados a partir da Cachoeira da Fumaça, trecho de rio, este, situado no municipio de Registro do Araguaya, no Estado de Matto Grosso	218
N. 92 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 20 de março de 1935 — Concede á sociedade anonyma "A Rural" autorização para continuar a funcionar	220

Part.

N. 93 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 20 de março de 1935 — Approva o regulamento que estabelece as normas para o registro do commercio no Districto Federal e para as demais attribuições transferidas ao Departamento Nacional da Industria e Commercio	221
N. 94 — Não foi publicado	239
N. 95 — GUERRA — Decreto de 21 de março de 1935 — Altera o regulamento da Escola de Estado-Maior	239
N. 96 — GUERRA — Decreto de 21 de março de 1935 — Altera a redacção de varios artigos do Regulamento da Escola de Educação Physica do Exercito	252
N. 97 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de março de 1935 — Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras na Réde Mineira de Viação	253
N. 98 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de março de 1935 — Proroga o prazo fixado pelo decreto n. 20.730, de 27 de novembro de 1931, para a conclusão de obras na Estrada de Ferro D. Thereza Christina	254
N. 99 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de março de 1935 — Rectifica o decreto n. 6, de 4 de janeiro de 1935	255
N. 100 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Concede inspecção preliminar á Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Campinas, Estado de São Paulo	255
N. 101 — EXTERIOR — Decreto de 26 de março de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo da Costa Rica á Convenção Internacional do Opio e respectivo Protocollo, assignados em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925	256
N. 102 — EXTERIOR — Decreto de 26 de março de 1935 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção Postal Universal e Accordos relativos a encomendas postaes, firmados em Londres a 28 de junho de 1929..	257
N. 103 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de março de 1935 — Autoriza a "Gesso Nacional Tapuyo Limitada", sociedade organizada no Bra-	

	Page.
sil, sem prejuizo do que determina o art. 10 doCodigo de Minas (decreto n. 24.642, de 10 julho de 1934), a pesquisar gypsita em terras do sitio denominado "Terra Dura", pertencente a Pedro Domingos da Silva e sua mulher D. Maria Isabel da Conceição, e situado no municipio de Missão Velha, no Estado do Ceará	258
N. 104 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de abril de 1935 — Abre ao Ministerio da Agricultura o credito especial de 500:000\$000 para ampliação dos serviços de fiscalização commercial do algodão para exportação	260
N. 105 — Não foi publicado	261
N. 100 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de abril de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro naturalizado Kurt Horst von Zimmermann, por si, sociedade ou companhia que organizar, e sem prejuizo do que determina o art. 10 doCodigo de Minas, a pesquisar ouro nos terrenos da fazenda denominada "Dourado", situada no municipio de Conceição, no Estado de Minas Geraes	261
N. 107 — GUERRA — Decreto de 2 de abril de 1935 — Dispõe sobre satisfação de exigencia da lei de movimento dos quadros dos officiaes	263
N. 108 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 3 de abril de 1935 — Concede á United States Rubber Export Company, Limited, autorização para continuar a funcionar na Republica	264
N. 109 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 3 de abril de 1935 — Concede á R. G. Dun & Bradstreet Company autorização para funcionar na Republica	264
N. 110 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 3 de abril de 1935 — Concede á "Atlantica", Companhia Nacional de Seguros, autorização para funcionar e approva os seus estatutos	266
N. 111 — FAZENDA — Decreto de 3 de abril de 1935 — Proroga, novamente, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para estampilhamento das mercadorias em "sloek"	266
N. 112 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de abril de 1935 — Reconhece como official a Escola	

	Pags.
Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado de Minas Geraes	267
N. 113 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de abril de 1935 — Concede permissão á Radio Sociedade Mantiqueira para estabelecer uma estação radio-difusora.....	268
N. 114 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 5 de abril de 1935 — Approva o regulamento que estabelece as normas a que deve obedecer o funcionamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café	271
N. 115 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de abril de 1935 — Declara sem effeito o decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, na parte relativa á dispensa do trabalhador extranumerario, da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio José Teixeira	299
N. 116 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de abril de 1935 — Concede permissão á Sociedade Anonyma Radio Ipanema para estabelecer uma estação radio-difusora	300
N. 117 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de abril de 1935 — Concede permissão á Radio Sociedade Farroupilha Limitada para estabelecer uma estação radio-difusora.....	300
N. 118 — GUERRA — Decreto de 8 de abril de 1935 — Providencia para que tenha cumprimento integral o art. 2º do decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931 (Plano de uniformes para o Exercito)	308
N. 119 — EXTERIOR — Decreto de 9 de abril de 1935 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação e adhesão por parte de varios paizes, ao Tratado de Renuncia á Guerra, firmado em Paris, a 27 de agosto de 1928	310
N. 120 — GUERRA — Decreto de 11 de abril de 1935 — Acrescenta ao art. 4º do Regulamento da Confederação Colombophila Brasileira um parographo	312
N. 121 — GUERRA — Decreto de 13 de abril de 1935 — Approva o Regulamento dos Collegios Militares com a redacção e alterações introduzidas	312

	Pags.
N. 122 — GUERRA — Decreto de 15 de abril de 1935 — Approva o regulamento para o Serviço de Veterinaria em tempo de guerra	387
N. 123 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de abril de 1935 — Delega competencia ao Estado de São Paulo, pelo seu respectivo serviço, para exe- cutar, no territorio do Estado, o Código de Caça e Pesca	387
N. 124 — Não foi publicado.....	388
N. 125 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de abril 1935 — Autoriza a firma Werner Frank & Comp., sociedade organizada no Brasil, a pes- quisar mica em terrenos devolutos da Serra dos Lourenços, em uma área maxima de cin- coenta (50) hectares de terras, situadas na parte norte da referida serra, proximo ao cor- rego de Bebedouro, no districto de Ramallete, município de Peganha, Estado de Minas Geraes	388
N. 126 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de abril de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Ame- rico René Giannetti a pesquisar ouro no leito do rio Maynart ou Gualaxo do Sul, em uma extensão de vinte (20) kilometros, contados a partir da ponte do Taboões, rio abaixo, até um ponto daquelle rio localizado a cinco (5) kilo- metros abaixo da Cachocira do Puml, trecho de rio, este, situado, os primeiros quinze (15) kilometros no município de Ouro Preto, e os restantes cinco (5) kilometros no município de Marianna, no Estado de Minas Geraes, bem como no leito do ribeirão do Fundão, em uma extensão de cerca de quinze (15) kilometros contados, ribeirão acima, pelo seu leito, a par- tir de sua confluencia com o ribeirão de Itatiaya, proximo á ponte do Taboões, trecho este situado no município de Ouro Preto, no referido Estado	390
N. 127 — FAZENDA — Decreto de 17 de abril de 1935 — Approva a reforma dos estatutos da Asso- ciação Beneficente dos Guarda-Freios da Es- trada de Ferro Central do Brasil	393
N. 128 — Não foi publicado	393
N. 129 — FAZENDA — Decreto de 17 de abril de 1935 — Supprime o logar de ajudante de porteiro da Alfandega de Mauãos.....	393

	Pag.
N. 130 — FAZENDA — Decreto de 17 de abril de 1935 — Approva a reforma dos estatutos da Associação Beneficente Federal	394
N. 131 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 17 de abril de 1935 — Concede á Companhia Constructora Uruguaya Wayss y Freytag Sociedad Anonima". autorização para funcionar na Republica	394
N. 132 — EXTERIOR — Decreto de 23 de abril de 1934 — Faz publica a adhesão, por parte do governo da Allemanha, ao art. 7º, alinea 1, da Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928	396
N. 133 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1935 — Concede permissão ao Baurú Radio Club, para estabelecer uma estação radio-diffusora.....	398
N. 134 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1935 — Declara definitivamente incorporadas á Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul as estradas de ferro de Quarabym e Itaquy e Itaquy a São Borja	401
N. 135 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1935 — Concede autorização á Sociedade Radio Atlantica, para estabelecer uma estação radio-diffusora.....	402
N. 136 — Não foi publicado	406
N. 137 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 29 de abril de 1935 — Concede auxilios relativos ao 2º semestre de 1933 a instituições nos Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Matto Grosso	406
N. 138 — GUERRA — Decreto de 29 de abril de 1935 — Approva as instrucções para o funcionamento, em 1935, da Escola Technica do Exercito	407
N. 139 — EXTERIOR — Decreto de 30 de abril de 1935 — Faz publico o deposito de instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção da União Postal das Americas e Espanha, firmada em Madrid a 10 de novembro de 1931.....	411

	Page.
N. 140 — EXTERIOR — Decreto de 30 de abril de 1935 — Supprime o lugar de ajudante de porteiro da Secretaria de Estado das Relações Exteriores	412
N. 141 — EXTERIOR — Decreto de 30 de abril de 1935 — Faz publica a adesão, por parte do Governo da Turquia, á Convenção sobre o trafico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910	412
N. 142 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 30 de abril de 1935 — Concede á "Deutsche Lufthansa Akiengesellschaft" autorização para funcionar na Republica	413
N. 143 — GUERRA — Decreto de 2 de maio de 1935 Revoga o art. 5º do regulamento para o Serviço Militar	415
N. 144 — MARINHA — Decreto de 2 de maio de 1935 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 3.000:000\$, para custear a viagem de instrucção dos guardas-marinhas que terminaram o curso de 1934	415
N. 145 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de maio de 1935 — Revoga as desapropriações dos immoveis representados nas planhas relativas aos estudos definitivos da 1ª secção da Estrada de Ferro Petrolina a Terezina	416
N. 146 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1935 — Concede permissão á Radio Cultura de Poços de Caldas para estabelecer uma estação radio-difusora	416
N. 147 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1935 — Declara sem effeito o decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1934, na parte relativa á dispensa do escrevente da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Fiuza	420
N. 148 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1935 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 4.337:200\$, das obras a serem executadas no porto de S. Sebastião, no Estado de S. Paulo	421
N. 149 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1935 — Approva o plano geral do aeroporto para dirigiveis, em Santa Cruz, hem como as plantas, especificações e orçamentos de diversas obras relativas ao mesmo.	421

	Pags.
N. 150 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1935 — Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul	422
N. 151 — EXTERIOR — Decreto de 7 de maio de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, á Convenção internacional para a protecção dos cabos sub-marinos. Paris, 14 de março de 1884	423
N. 152 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 8 de maio de 1935 — Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros Luso Americana "Adamastor" para funcionar na Republica	424
N. 153 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 8 de maio de 1935 — Concede á Sociedade Anonyma "Lacticinios União dos Fazendeiros" autorização para continuar a funcionar	425
N. 154 — MARINHA — Decreto de 9 de maio de 1935 — extingue a Commissão de Inspeccões da Marinha	425
N. 155 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1935 — Approva as clausulas do contracto a ser firmado com a "All America Cables, Inc"., para lançar e explorar um cabo telegraphico submarino entre Rio de Janeiro e Santos.....	426
N. 156 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1935 — Approva as clausulas do contracto a ser firmado com a "Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini" para lançar e explorar um cabo telegraphico submarino entre Rio de Janeiro e Santos	432
N. 157 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1935 — Declara sem effeito o decreto n. 20.718, de 25 de novembro de 1934, na parte relativa á dispensa de duas agencias postaes da extincta Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro....	438
N. 158 — EXTERIOR — Decreto de 14 de maio de 1935 — Faz publica a accessão, por parte do Governo dos Estados Unidos da America, á Convenção para a unificação de certas regras	

	Page.
relativas ao transporte aereo internacional, e ao respectivo Protocollo Additional, ambos assignados em Varsovia em 1929	439
N. 159 — FAZENDA — Decreto de 14 de maio de 1935 — Estabelece normas para o funcionamento da commissão a que se refere o art. 1.º da lei n. 51, de maio de 1935	440
N. 160 — Não foi publicado	441
N. 161 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de maio de 1935 — Proroga por noventa (90) dias, isto é, até 19 de julho de 1935, o prazo concedido a Silvino da Silva, pelo n. I do art. 2.º do decreto n. 45, de 4 de setembro de 1934, publicado no <i>Diario Official</i> de 19 de outubro do mesmo anno	442
N. 162 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 15 de maio de 1935 — Concede á Editorial Labor, S. A., autorização para funcionar na Republica	442
N. 163 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 15 de maio de 1935 — Concede á Sociedad Anonima Comercial de Exportacion e Importacion Louis Dreyfus y Compania Limitada, autorização para funcionar na Republica	444
N. 164 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 15 de maio de 1935 — Altera disposição do regulamento que, approvedo pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935, estabelece as normas a que devem obedecer as operações de seguros contra accidentes de trabalho	445
N. 165 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 15 de maio de 1935 — Approva alteração introduzida nos estatutos da Companhia Paulista de Seguros	446
N. 166 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de maio de 1935 — Autoriza a revisão do contracto relativo ás obras de melhoramento do porto de Ilhéos, do qual é cessionaria a Companhia Industrial de Ilhéos	446
N. 167 — EDUCACÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 16 de maio de 1935 — Approva os estatutos da Universidade de Minas Geraes	459

	Pags.
N. 168 — EXTERIOR — Decreto de 16 de maio de 1935 — Dispõe sobre prestações de contas da Comissão Brasileira de Estudos da Construção da Ponte Internacional sobre o Rio Uruguay, entre Uruguayana e Paso de los Libres	484
N. 169 — GUERRA — Decreto de 23 de maio de 1935 — Supprime, no quadro do pessoal civil do Hospital Central do Exército, o lugar de fiel de almoxarife, presentemente vago.....	484
N. 170 — FAZENDA — Decreto de 28 de maio de 1935 — Approva o augmento de capital do Banco Francez e Italiano para a America do Sul	485
N. 171 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1935 — Considera dispensados ex-empregados para effeito de abono de dous mezes de vencimentos	485
N. 172 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1935 — Proroga por um anno, a contar de 3 de maio do corrente anno, o prazo fixado para a Rêde Mineira de Viação concluir os trabalhos de remodelação das officinas da E. F. Oeste de Minas, em Divinopolis	486
N. 173 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1935 — Approva os projectos e orçamentos para a execução de diversas obras nas Estradas de Ferro de Quarahym a Itaquy e Itaquy a São Borja, incorporadas á Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, e desapropria um terreno necessario á execução de uma dessas obras....	486
N. 174 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1935 — Concede permissão ao Radio Club de Ribeirão Preto para estabelecer uma estação radio-diffusora.....	488
N. 175 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1935 — Proroga novamente por noventa (90) dias, a contar de 31 de maio deste anno, o prazo fixado no decreto n. 4, de 30 de julho de 1934	492

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1935

N. 1 — DE 1 DE JANEIRO DE 1935

Approva o regulamento do Serviço do Expediente da Secretaria da Presidencia da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto n. 24.796, de 14 de julho de 1934, que reorganizou os serviços da Secretaria da Presidencia da Republica, decreta:

Art. 1.º Fica approvedo o regulamento annexo ao presente acto, assignado pelo secretario da Presidencia da Republica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Vicente Rdo.

REGULAMENTO

O Serviço do Expediente da Secretaria da Presidencia da Republica, instituido pelo art. 1º do decreto n. 24.796, de 14 de julho de 1934, reger-se-ha pelas seguintes normas:

Art. 1.º O Serviço do Expediente comprehenderá:

- a) o registro dos actos administrativos da Presidencia da Republica;
- b) o archivamento dos decretos organicos em original;

c) o archivamento dos documentos despachados pelo Presidente;

d) a expedição de decretos, cópias de decretos, patentes, títulos, provisões, processos, etc., que devam ser encaminhados.

Art. 2.º O Serviço, de que trata o artigo anterior, será distribuído por tres secções:

1.ª — Expediente;

2.ª — Archivo;

3.ª — Bibliotheca.

§ 1.º O pessoal encarregado do Serviço do Expediente constará do seguinte quadro:

1 chefe de serviço;

1 adjunto;

4 auxiliares;

1 dactylographo.

Art. 3.º O expediente da secretaria, subordinado ao secretario da Presidencia, será dirigido pelo chefe do Serviço do Expediente, que deverá:

a) dar todas as informações ao secretario da Presidencia e ao chefe da Casa Militar, sobre assumpto de suas attribuições;

b) preparar o expediente e a correspondencia que o secretario da Presidencia determinar;

c) dar numeração aos decretos executivos e legislativos assignados ou promulgados pelo Presidente da Republica e aos legislativos, independentes da assignatura presidencial;

d) ter um livro proprio para registro de decretos e um protocollo para remessas, devendo préviamente authentical-os;

e) entender-se com as secretarias dos ministerios e demais autoridades sobre assumptos de sua competencia;

f) distribuir o serviço pelos auxiliares;

g) prestar todas as informações ás casas Civil e Militar,

h) organizar a lista de pedidos de audiencias solicitadas ao Presidente da Republica, afim de ser enviada ao secretario;

i) providenciar sobre aquisição do material de expediente e designar o funcionario responsavel pelo mesmo.

Art. 4.º A Secção de Archivo, dirigida pelo adjunto, substituto directo do Chefe do Expediente, compete:

a) a guarda dos documentos;

b) o exame, classificação, numeração e distribuição dos documentos, de accôrdo com a natureza dos assumptos;

c) attender á requisição de documentos, mediante recibo, dando conhecimento ao chefe do Serviço do Expediente;

d) prestar informações sobre o andamento de papeis existentes no Archivo, quando não houver inconveniente;

e) organizar os boletins de informações ministradas á imprensa;

f) verificar, no livro de protocollo, os documentos remettidos pelos differentes departamentos administrativos da União e dos Estados, distribuil-os pelos auxiliares, com os annexos, quando necessarios, e fazer de tudo annotações nas respectivas fichas.

Art. 5.º A' Bibliotheca, annexa á Secção do Archivo, incumbê:

a) receber e catalogar os livros, fichal-os, classifical-os e arrumal-os, de accôrdo com a natureza do assumpto.

Paragrapho unico. Os livros só poderão sahir da Bibliotheca mediante recibo, mesmo quando para consulta.

Art. 6.º Aos auxiliares compete:

a) a execução do serviço que lhe fôr distribuido, dando-lhe organização adequada;

b) a perfeita cooperação com seus collegas, afim de facilitar a marcha geral do serviço.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º Toda e qualquer informação sobre andamento de papeis será feita por intermedio de "papeletas", collocadas á disposição dos interessados, na portaria, e devolvidas aos mesmos, com as respectivas respostas, 24 horas depois.

Art. 2.º Aos auxiliares não será permittido fornecer pessoalmente informações sobre o andamento de documentos, a não ser quando autorizados pelo chefe de serviço ou pelo adjuncto, na ausencia daquelle.

Art. 3.º Os auxiliares deverão levar ao conhecimento do chefe do serviço ou, em sua ausencia, ao adjuncto, todas as requisições ou consultas a elles directamente feitas pelas casas Civil e Militar.

Art. 4.º O chefe do Serviço do Expediente proporá ao secretario da Presidencia designar, entre os auxiliares, o substituto eventual do adjuncto.

Art. 5.º As nomeações dos funcionarios permanentes serão feitas por livre escolha do Governo.

Os auxiliares e o datylographo serão funcionarios contractados ou requisitados de outras repartições, conforme proposta do chefe do Serviço ao secretario da Presidencia.

Art. 6.º O horario do expediente obedecerá ás necessidades do serviço.

Art. 7.º As licenças, férias e aposentadorias dos funcionarios do Serviço de Expediente serão redigidas pelas leis geraes que regulam o assumpto. As licenças e férias serão concedidas pelo secretario da Presidencia, de accôrdo com a informação do chefe do Serviço, que terá sempre em vista as conveniencias do serviço.

Art. 8.º Os requerimentos ou pedidos dos funcionarios serão dirigidos ao secretario da Presidencia, devidamente informados pelo chefe do serviço.

Art. 9.º Os funcionarios serão passiveis de penas disciplinares, no caso de ausencia de serviço, não justificada; no caso de divulgação ou revelação de actos ou negocios secretos, ou de character reservado e no de outras inobservancias das suas obrigações.

Art. 10. O chefe do Serviço apresentará ao secretario da Presidencia, até o dia 10 de fevereiro de cada anno, relatorio dos trabalhos realizados durante o anno findo.

Art. 11. O material do expediente obedecerá a modelos fixos, previamente catalogados e seriados.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1935. *Ronald de Carvalho.*

DECRETO N. 2 — DE 4 DE JANEIRO DE 1935

Supprime um lugar de ajudante de porteiro do Hospital Central do Exército

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no decreto n. 19.731, de 20 de março de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido no quadro do pessoal civil do Hospital Central do Exército o lugar de ajudante de porteiro, presentemente vago; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 3 — DE 4 DE JANEIRO DE 1935

Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras na Réde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedos os projectos e orçamentos, nas importancias em seguida discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para execução das obras abaixo relacionadas, na Réde de Viação Ferrea Federal arrendada ao referido Estado:

- | | |
|--|----------------|
| a) construcção de novas cercas á margem das linhas e ramaes constantes da relação annexa áquelles documentos e que tambem baixa rubricada..... | 5.422:299\$964 |
| b) construcção de um desvio na parada "Santo Antonio", no km. 341 + 266 da linha de Cacequy a Rio Grande..... | 23:759\$998 |
| c) installação hydraulica no km. 321 + 620 da linha de Santa Maria a Uruguayana, entre as estações de Plano Alto e Carumbé | 98:446\$235 |
| d) distribuição de agua na estação de Cacequy, no km. 112 + 282 da linha de Santa Maria a Uruguayana..... | 68:411\$132 |

§ 1.º De conformidade com o disposto na clausula I e no item 2ª da clausula II do termo decorrente do decreto numero 18.551, de 31 de dezembro de 1928, modificativo do contracto de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, serão escripturadas na conta do "Fundo de melhoramentos", depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente effectuadas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora approvedos (já attendidas as correções feitas pela Inspectoria Federal das Estradas nos relativos ás obras descriplas nas alineas a, c e d). — inclusive as que foram feitas com a construcção de cercas desde janeiro de 1929 e já escripturadas na conta de custeio, ficando autorizado o estorno destas ultimas, já comprehendidas na orçamento, da conta do custeio para a do "Fundo de melhoramentos".

§ 2.º Para a conclusão completa dos trabalhos de cercamentos das linhas e ramaes, fica fixado o prazo de 2 annos, e para a dos referentes ás obras citadas nas alineas b, c e d, res-

peclivamente, os prazos de 30 dias, 8 e 3 mezes, todos a contar da data em que a Rêde fôr notificada do presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1935, 444° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 4 — DE 4 DE JANEIRO DE 1935

Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos nas importancias em seguida discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expe-diente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para execução das obras abaixo relacionadas, na Rêde de Viação Ferrea Federal, arrendada ao referido Estado:

- | | |
|---|-------------|
| a) installação sanitaria na casa de moradia do encarregado da parada do km. 574 da linha de Cacequy a Rio Grande..... | 3:552\$131 |
| b) installação de luz electrica na estação e no armazem de Cacequy, no km. 112- -892 da linha de Santa Maria a Uruguayana | 9:555\$300 |
| c) construcção de uma nova casa para moradia do encarregado da parada "São Manoel", no km. 196- -250 da linha de Santa Maria a Marcellino Ramos | 53:136\$977 |
| d) construcção de um estribo para embarque e desembarque de passageiros, no km. 209- -806 do ramal de Couto a Santa Cruz..... | 7:463\$475 |
| e) construcção de uma casa para moradia do encarregado da parada existente no km. 366- - -387 da linha de Santa Maria a Uruguayna | 63:535\$826 |
| f) installação sanitaria no edificio do deposito de locomotivas em Sant'Anna do Livramento, estação terminal do ramal do Entroncamento | 6:228\$808 |

- g) construcção de uma nova casa para moradia do encarregado da parada "Floriano Maidano", no km. 102-|-496 da linha de Santa Maria a Uruguayana 55:2128824

§ 1.º As despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora approvados, já attendidas as correções feitas pela Inspectoria Federal das Estradas nos referentes ás obras descriptas nas alíneas *b* e *g*, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos", de accôrdo com o disposto na clausula I e no item 2º da clausula II do termo decorrente do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que modificou o contracto de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

§ 2.º Para a conclusão das obras citadas nas alíneas *a* a *g*, ficam fixados, respectivamente, os prazos de 30 dias, 90 dias, 5 mezes, 20 dias, 6 mezes, 1 mez e 5 mezes, todos a contar da data em que a Rêde for notificada do presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1935, 414º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 5 — DE 4 DE JANEIRO DE 1935

Autoriza a "All America Cables, Inc." a lançar um cabo submarino entre Rio de Janeiro e Santos e a executar o serviço telegraphico internacional e o interior, por meio das linhas terrestres em conexão com suas estações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requerem a "All America Cables, Inc." e de accordó com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica a "All America Cables, Inc.", de conformidade com o art. 5º, paragrapho unico do decreto n. 19.881, de 17 de abril de 1931 e os arts. 10 e 16 do decreto n. 21.701, de 3 de agosto de 1932, autorizada a lançar um cabo telegraphico submarino entre as cidades de Rio de Janeiro e Santos, para, pelo referido cabo, explorar o serviço telegraphico internacional e o interior, do Rio a Santos e do Rio

a São Paulo e vice-versa, devendo o serviço de lançamento ficar terminado dentro do prazo improrogavel de 1 (um) anno.

Paragrapho unico. Durante o prazo fixado neste artigo, a requerente poderá executar o serviço telegraphico internacional e o interior, por meio das linhas terrestres em conexão com as suas estações, quer as citadas linhas tenham sido construidas ou arrendadas para esse fim.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS

Marques dos Reis.

DECRETO N. 6 — DE 4 DE JANEIRO DE 1935

Autoriza a "Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini" a lançar um cabo submarino entre Rio de Janeiro e Santos e a executar o serviço telegraphico internacional e o interior, por meio das linhas terrestres em conexão com suas estações

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini", e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica a "Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini", de conformidade com os arts. 5°, paragrapho unico do decerto n. 19.881, de 17 de abril de 1931, 10 e 16 do decreto n. 21.701, de 3 de agosto de 1932, e com o disposto na causula IV, da parte 4° do contracto celebrado em face do decreto n. 17.156, de 23 de dezembro de 1925, autorizada a lançar um cabo telegraphico submarino entre as cidades de Rio de Janeiro e Santos, para, pelo referido cabo, explorar o serviço, telegraphico internacional e o interior, do Rio a Santos e do Rio a São Paulo e vice-versa, devendo o serviço de lançamento ficar terminado dentro do prazo improrogavel de 1 (um) anno.

Paragrapho unico. Durante o prazo fixado neste artigo, a requerente poderá executar o serviço telegraphico internacional e o interior, por meio de linhas terrestres em

connexão com as suas estações, quer as citadas linhas tenham sido construídas ou arrendadas para esse fim.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1935, 114° da Independência e 47° da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 7 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 8 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 9 — DE 11 DE JANEIRO DE 1935

Approva os projectos e orçamentos para execução de obras e aquisição de material pela Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos nas importancias em seguida discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para execução, pela Rede de Viação Ferrea Federal arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul, das obras e aquisição de material abaixo relacionadas:

- a) construcção de um armazem de mercadorias no pateo da estação de Cacequy, no km. 112 + 890 da linha de Santa Maria a Uruguayana. 169:235\$728
- b) construcção de um reservatorio d'agua, em concreto armado, com 5 metros cubi-

cos de capacidade, no km. 3,00 da linha de Santa Maria a Porto Alegre.	10:176\$360
c) construcção de um armazem e augmento de linhas na estação de Cachoeira, no km. 116 + 591 da linha de Santa Maria a Porto Alegre.....	207:605\$449
d) construcção de um tanque para a instalação hydraulica do km. 272 + 700 da linha de Cacequy a Rio Grande...	23:818\$926
e) construcção de um edificio para posto de visita em Cacequy, no km. 112 + 892 da linha de Santa Maria a Uruguayana.....	31:119\$774
f) confecção e montagem de tres machinas de furar madeira, sendo uma nas officinas de Rio Grande e duas nas de Santa Maria, no km. 3,00.....	7:929\$200
g) Acquisição e montagem de uma superstructura metallica de 16 metros de vão e modificação das caixas de vigas, para a ponte de km. 238 + 416 da linha de Santa Maria a Uruguayana, entre Alegrete e Capivary.	35:532\$980
h) aquisição, montagem e pintura de uma superstructura metallica de 16 metros de vão, no km. 192 + 643 da linha de Santa Maria a Porto Alegre.....	28:292\$116
i) aquisição de dois guindastes a vapor, sendo um para os serviços da carvoaria de Cacequy.	267:486\$800
e outro para os da carvoaria de Gravatahy.	213:491\$500
(inclusive montagem dessesapparelhos).	
j) aquisição, montagem e pintura de uma superstructura metallica de 16 metros de vão, e modificação das caixas de vigas, na ponte do km. 218 + 685 da linha de Santa Maria a Uruguayana, entre Palma e Alegrete.	35:222\$505

§ 1.º De conformidade com o disposto na clausula I e no item 2º da clausula II do termo decorrente do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que modificou o contracto de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora approvados, serão

inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rêde.

§ 2.º Para a conclusão dos trabalhos referentes ás obras mencionadas nas alíneas *a* a *h* e *j* ficam fixados os prazos de 15 mezes, 30 dias, 20 mezes, 90 dias, 6 e 3 mezes, 90 dias, 3 mezes e 90 dias, respectivamente, todos a contar da data em que a Rêde fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1935. 114.º da Independência e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 10 — DE 15 DE JANEIRO DE 1935

Autoriza o Ministro da Fazenda a fazer operações de credito com o Banco do Brasil, até 300.000:000\$000 para cobrir o "deficit" do exercicio de 1934 e regularizar a situação do Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no decreto legislativo n. 13, de 31 de dezembro de 1934, resolve autorizar o ministro da Fazenda a fazer operações de credito com o Banco do Brasil até o limite de trescentos mil contos de réis (300.000:000\$000), para cobrir o "deficit" do exercicio de 1934 e regularizar a situação do Thesouro Nacional, observadas as seguintes regras:

1.º. O Banco do Brasil abre ao Thesouro Nacional um credito não excedente de trescentos mil contos de réis (300.000:000\$000), a ser utilizado por meio de promissórias de prazo que não ultrapasse de seis mezes, emitidos pelo mesmo Thesouro a favor do referido Banco.

2.º. Em trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e seis será esse credito reduzido de cem mil contos de réis (100.000:000\$000), e, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e sete de importancia igual áquella, vigorando, assim, o limite de trescentos mil contos de réis (300.000:000\$000), até trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e seis, o de duzentos mil contos de réis (200.000:000\$000), até trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e sete, e o de cem mil contos de réis (100.000:000\$000), até trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e oito, data terminal do contracto.

3.º. As promissórias mencionadas na clausula primeira serão descontadas pelo alludido Banco á taxa de seis por cento (6 %) ao anno e poderão ser levadas por elle á Carteira de Redescontos, independente do limite estabelecido para as operações da mesma Carteira.

4.ª O credito ora contractado não será rotativo, mas as promissórias destinadas a movimental-o poderão ser substituídas, dentro de cada um dos periodos annuaes da clausula segunda, mesmo depois de atingidas as maximas acima indicadas. Essas substituições não prejudicarão, em caso algum, as reduções annuaes determinadas na citada clausula segunda.

5.ª Fica assegurado ao Banco do Brasil o direito de agenciar nos mercados internos operações de credito destinadas ao resgate parcial ou total da divida do Thesouro, decorrente deste contracto. As condições de taes operações serão previamente ajustadas entre o ministro da Fazenda e o presidente do mencionado Banco, por meio de correspondencia que integrará o presente contracto.

6.ª Em caso de antecipado o resgate parcial ou total da divida, o Banco creditará ao Thesouro, relativamente ao periodo de antecipação do pagamento, os mesmos juros de seis por cento (6 %) estipulados para os descontos.

Rio de Janeiro, 15 de janiero de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Bellens de Almeida.

DECRETO N. 11 — DE 15 DE JANEIRO DE 1935

Proroga por noventa (90) dias o prazo de que cogita o art. 149 do Codigo de Aguas, decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e

Considerando que a Constituição Federal, pelo § 6º do art. 119, dispensou de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'agua já utilizadas na data de sua promulgação e que o Codigo de Aguas, promulgado pelo Governo Provisorio, em sua plena vigencia, só admite como utilizadas na referida data aquellas cujo aproveitamento for manifestado ao Poder Publico dentro do prazo de seis (6) mezes, a expirar a 20 do corrente mez;

Considerando, porém, que esse prazo não basta para que, dentro d'elle, todos os interessados possam acantelar os seus direitos, com observancia das formalidades exigidas, e que

incumbe ao Poder Executivo, no exercicio de sua funcção, regulamentar, ajuizar das possibilidades praticas da applicação das leis;

Decreta:

Art. 1.º Fica prorogado por noventa (90) dias o prazo de que cogita o art. 149, do Codigo de Aguas, decreto n. 20.643, de 10 de julho de 1934, publicado no *Diario Official* de 20 do mesmo mez e anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 12 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 13 — DE 15 DE JANEIRO DE 1935

Organiza os registros de aproveitamentos de energia hydraulica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o n. 1 do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934 (Codigo de Aguas), decreta:

Art. 1.º Haverá no Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Produccão Mineral os seguintes registros:

A — “Registro dos aproveitamentos de quedas d’agua já existentes”, onde serão inscriptos os respectivos manifestos produzidos na fórma do art. 149 do Codigo de Aguas.

B — “Registro das autorizações de aproveitamentos de Energia Hydraulica”, onde serão transcriptos os respectivos titulos.

C — “Registro das concessões provisórias de aproveitamentos de Energia Hydraulica”, onde serão transcriptos os respectivos titulos .

D — “Registro das concessões definitivas de aproveitamentos de Energia Hydraulica”, onde serão transcriptos os respectivos contractos.

E — “Registro dos aproveitamentos inferiores a 50 KW.”, nos quaes serão inscriptos, os respectivos manifestos, na fórma do § 3º do art. 139 do Codigo de Aguas.

§ 1.º Os títulos a que se refere a letra B serão vias authenticas dos actos baixados pelo ministro e só serão validos depois de transcriptos no respectivo registro (art. 171 e artigo 193, §§ 1º e 2º do Código de Aguas).

§ 2.º Os títulos a que se refere a letra C serão vias authenticas dos respectivos decretos e só serão validos depois de transcriptos no competente registro (arts. 150 e 195, §§ 1º e 2º do Código de Aguas).

§ 3.º Os contractos a que se refere a letra D deverão ser apresentados em vias authenticas e só serão validos depois de registrados. (Livro III, Título II, Capitulo I e art. 193, §§ 1º e 2º do Código de Aguas).

Art. 2.º Os livros de registros terão os títulos e letras por que são designades no artigo precedente.

§ 1.º Seguirão os modelos baixados com o presente decreto, os quaes serão mantidos uniformemente.

§ 2.º Serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo director geral do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura.

§ 3.º Findando-se um livro, o immediato tomará o numero seguinte, accrescido da respectiva letra.

§ 4.º Os numeros de ordem do registro não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma especie, devendo entre cada dous assentos ser traçada uma linha de intervalo.

§ 5.º Os officiaes encarregados do registro providenciarão para a substituição dos livros logo que estiverem escriptos dous terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

Art. 3.º Quaesquer actos permittidos por lei, judiciaes ou extrajudiciaes, de que resultem modificações, quer em relação aos titulares quer em relação aos títulos, deverão ser averbados nos registros ordinarios.

Parapho unico. As averbações serão feitas á margem dos assentos e, quando houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões reciprocas que facilitem a busca.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 14 — DE 15 DE JANEIRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Angelo Teixeira da Costa, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio Piranga, em um trecho de quinze (15) kilometros, rio acima, a partir da ponte existente sobre o referido rio, na cidade do mesmo nome, trecho de rio este situado no municipio de Piranga, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 21.612, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Angelo Teixeira da Costa, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio Piranga, em um trecho de quinze (15) kilometros, rio acima, a partir da ponte existente sobre o referido rio na cidade do mesmo nome, trecho de rio este situado no municipio de Piranga, no Estado de Minas Geraes, mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fórmula do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Codigo;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o trecho de rio indicado neste artigo, não podendo exceder a extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os côrtes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção do deposito que se houver descoberto, espessura média e área do mesmo, seu volume e teor médio em ouro, por metro cubico, bem como outros esclarecimentos que se fornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos faiscadores e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fôrma da respectiva legislação;

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da fluctuação no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas, neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos;

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Codigo de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes, contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do artigo 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na fôrma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 5.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$), e só será valido depois de transcripto no respectivo registro, após o pagamento do sello, na fôrma do § 5º do art. 18 do Codigo de Minas.

Art. 6.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official*, dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 15 — DE 15 DE JANEIRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Ribeiro Porto, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar mica na parte, pertencente a ausentes, dos terrenos denominados "Salto Acima", situados no municipio de Parahybuna, no Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas);

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Ribeiro Porto, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar mica na parte, pertencente a ausentes, dos terrenos denominados "Salto Acima", situados no municipio de Parahybuna, no Estado de São Paulo, parte de terras essa apresentando uma area de quatrocentos e cincoenta e dois mil quinhentos e quarenta metros quadrados (452.540 ms.2), ou sejam dezoito alqueires e setenta centesimos de alqueires (18,70), e tendo as confrontações seguintes: ao norte, por um rumo e com o quinhão n. 2, de Sebastião José Lourenço; ao Sul, por rumo e com o quinhão n. 6, de João Baptista dos Santos Cardoso; a Leste, por um espigão e com o quinhão n. 8, de Rodolpho da Silva Galiano; a Oeste, pelo perimetro e com terras dos irmão Belitardo — mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto na fórmula do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial.

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a area ou as confrontações no mesmo marcadas.

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tãla e cópia, onde sejam indicados com exactidão os côrtes que se houverem feito nos ter-

renos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção do deposito que se houver descoberto, espessura média, area e volume do mesmo, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra.

VII — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir a titulo da opposição dos ditos direitos.

Art. 2º — Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragraho unico do art. 27 doCodigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização.

II — Si interromper os trabalhos de pesquisas, depois de iniciados, por equal espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. 1 deste artigo.

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórma do art. 20 doCodigo de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3º — Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórma do art. 28 doCodigo de Minas.

Art. 4º — O titulo a que allude o n. I do art. 1º deste decreto pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro após o pagamento do sello, na fórma do § 5º do art. 18 doCodigo de Minas.

Art. 5º — O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official*, dentro de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935, 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 16 — DE 15 DE JANEIRO DE 1935

Autoriza os cidadãos brasileiros Raul Teixeira da Costa Sobrinho, Franklin Teixeira de Salles, Frederico A. Lohner e Eugenio Gomes de Carvalho, por si ou sociedade que organizarem, a pesquisarem ouro no leito e margens devolutas do Rio das Velhas, no Estado de Minas Geraes, nos seguintes trechos:

- 1) — *Vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de Honorio Bicalho;*
- 2) — *Vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir da barra do corrego do Mandim;*
- 3) — *Vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de dez (10) kilometros abaixo da ponte da estrada de rodagem que vae de Bello Horizonte a Rotulo; e*
- 4) — *Vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de trinta e cinco (35) kilometros abaixo da ponte do Campinho*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Raul Teixeira da Costa Sobrinho, Franklin Teixeira de Salles, Frederico A. Lohner e Eugenio Gomes de Carvalho, por si ou sociedade que organizarem, a pesquisar ouro no leito e margens devolutas do Rio das Velhas, no Estado de Minas Geraes, nos seguintes trechos:

- 1) — *Vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de Honorio Bicalho;*
- 2) — *Vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir da barra do corrego do Mandim;*
- 3) — *Vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de dez (10) kilometros abaixo da ponte da estrada de rodagem que vae de Bello Horizonte a Rotulo; e*
- 4) — *Vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de trinta e cinco (35) kilometros abaixo da ponte do Campinho; mediante as seguintes condições:*

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Codigo;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa são os trechos de rio indicados neste artigo, não podendo exceder ás extensões no mesmo marcadas;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelos autorizados e submettidos á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da **Produção Mineral;**

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, os autorizados deverão apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os córtes que se houverem feito nos trechos pesquisados, o maximo da profundidade que houverem atingido, os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção do deposito que se houver descoberto, seu volume, espessura média e teor médio de ouro por metro cubico, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, os autorizados não poderão se utilizar senão de pequenas quantidades, suficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Os autorizados não poderão prejudicar o trabalho dos falcadores porventura existentes nos trechos de rio, objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórma da respectiva legislação;

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da fluctuação nos trechos a que se refere esta autorização, sujeitando-se, portanto, os autorizados, ás exigencias que lhes forem impostas, neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo os autorizados damnos e prejuizos que occasionarem, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Codigo de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si os autorizados não iniciarem os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes, contados da data da autorização;

II — Si interromperem os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentarem o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poderem dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentarem, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1.º.

Art. 4.º Si os autorizados infringirem o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeterem ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 5.º O título a que se refere o n. I do art. 1.º, pagará de sello a quantia de oitocentos mil réis (800\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro, após o pagamento do sello, na fórmula do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6.º Os autorizados deverão satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official*, dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 17 — DE 15 DE JANEIRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Sylvio Barbosa, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito, baixios e terraços devolutos do Ribeirão do Carmo, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir da barra do correço, que vem da Fazenda da Floresta, proximo á cidade de Marianna, trecho de rio este situado no municipio de Marianna, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sylvio Barbosa, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito, baixios e terraços devolutos do Ribeirão do Carmo, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir da barra do correço que vem da Fazenda da Floresta, proximo á cidade de Marianna, trecho de rio este situado no municipio de Marianna, no Estado de Minas Geraes, mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização que será uma via autentica deste decreto, na fórmula do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissivel nos casos previstos no n. I, do art. 19 do referido Código.

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20, do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o trecho de rio indicado neste artigo, não podendo exceder a extensão no mesmo marcada.

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção do deposito que se houver descoberto, espessura media e área do mesmo, seu volume e teor medio em ouro por metro cubico, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra.

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos fiscores e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórmula da respectiva legislação.

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da fluctuação no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas, neste sentido, pelas autoridades competentes.

IX — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII, do art. 19 doCodigo de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do art. 27, doCodigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização.

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior a juizo do Governo.

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I, deste artigo.

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórmula do art. 30 doCodigo de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V, do art. 1.º

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I, ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na fórma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5.º O titulo a que allude o n. I, do art. 1.º deste decreto pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000), e só será valido depois de transcripto no respectivo registro, após o pagamento do sello, na fórma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official* dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 18 — DE 15 DE JANEIRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Leopoldo Barbosa, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do Rio Piranga, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir da ponte existente sobre o referido rio na cidade do mesmo nome, trecho de rio este situado no municipio de Piranga, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas):

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leopoldo Barbosa, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio Piranga, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir da ponte existente sobre o referido rio na cidade do mesmo nome, trecho de rio este situado no municipio de Piranga, no Estado de Minas Geraes, mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização que será uma via autentica deste decreto, na fórma do § 4.º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido código.

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o trecho de rio indicado neste artigo, não podendo exceder a extensão no mesmo marcada.

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatorio circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção do deposito que se houver descoberto, espessura média e área do mesmo, seu volume e teor médio em ouro, por metro cubico, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra.

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos fiscadores e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórmula da respectiva legislação.

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação o da fluctuação no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas, neste sentido, pelas autoridades competentes.

IX — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Codigo de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização.

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior a juizo do Governo.

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo:

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. 5 do art. 1°.

Art. 4.° Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1°, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5.° O titulo a que allude o n. I do art. 1° deste decreto pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$), e só será valido depois de transcripto no respectivo registro, após o pagamento do sello, na forma do § 5° do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6.° O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official* dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935, 444° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 19 — DE 15 DE JANEIRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro José de Paula Novaes, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e diamantes no leito do Ribeirão do Carmo, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de uma corredeira existente no lugar denominado Garriza, trecho de rio este situado no municipio de Marianna, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1°, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas);

Decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Paula Novaes, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e diamantes no leito do Ribeirão do Carmo, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de uma corredeira existente no lugar denominado Gar-

rixa, trecho de rio este situado no municipio de Marianna, no Estado de Minas Geraes, mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fórmula do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n. 1 do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o trecho de rio indicado neste artigo, não podendo exceder a extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos ;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e c/pia, onde sejam indicados com exactidão os côrtes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção do deposito que se houver descoberto, espessura média e área do mesmo, seu volume e teor médio em ouro, por metro cubico, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos fiscadores e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórmula da respectiva legislação;

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da fluctuação no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas, neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado d'annos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo útil para poder dar início á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo.

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na fórma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5.º O título a que allude o n. I do art. 1.º deste decreto, pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$), e só será valido depois de transcripto no respectivo registro, após o pagamento do sello, na fórma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official*, dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 20 — DE 18 DE JANEIRO DE 1935

Approva os estudos definitivos e orçamentos dos trechos de Bôa Esperança a Alexandria e de Alexandria a Souza, da Estrada de Ferro de Mossoró.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Mossoró, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e orçamentos nas importancias abaixo discriminadas (já attendidas as correções nestes feitas pela Inspectoria Federal das Estradas), os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, dos seguintes trechos da Estrada de Ferro de Mossoró:

De Bôa Esperança a Alexandria, com a extensão de 26km, 684.	2.312:298\$423
De Alexandria a Souza, com a extensão de 54km.,030.	4.752:429\$168

não importando esta aprovação em quaesquer obrigações perante a Companhia requerente, que deverá aguardar as eventualidades favoraveis por parte do Governo.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1935; 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 21 — DE 18 DE JANEIRO DE 1935

Approva o projecto e orçamento de um muro de arrimo construido pela Leopoldina Railway Co., Ltd. entre Merity e Rosario, na Estrada de Ferro do Norte, e autoriza o reconhecimento do excesso das despesas feitas com a duplicação da linha no mesmo trecho e das obras que com ella tem relação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz e requereu The Leopoldina Railway Company, Limited, e de accôrdo com os parceiros prestados, decreta:

Art. 1° — Ficam approvados o projecto e orçamento, na importancia de 145:421\$430 (cento e quarenta e cinco contos quatrocentos e vinte e um mil quatrocentos e trinta réis) os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativas ao muro de arrimo já construido pela requerente entre os kilometros 20 -|- 098 e 20 -|- 228 da linha dupla da Estrada de Ferro do Norte, entre as estações de Merity e Rosario, afim de proteger simultaneamente a mesma linha e as casas que existem á montante do córte humido e de terra decomposta que se encontra no citado trecho.

Art. 2° — Fica autorizado o reconhecimento do excesso das despesas feitas pela requerente com a execução dos serviços de duplicação da linha a que se refere o art. 1°, limitado o excesso do respectivo orçamento, approvado pelo decreto n. 19.058, de 3 de janeiro de 1930, á importancia total de 906:871\$192 (novecentos e seis contos oitocentos e setenta e um mil cento e noventa e dois réis) conforme documentos que, apresentados pela Leopoldina Railway Company, Limited e corrigidos pela Inspectoria Federal das Estradas, tambem a este acompanham, devidamente rubricados, já incluidas naquelle excesso as despesas egualmente feitas com as obras que têm relação com a duplicação da linha (construção da ponte sobre o rio Sarapuhy e de plataformas cobertas nas estações desse nome e de Actura).

Art. 3º — Tanto a despesa referente á construcção do muro de arrimo, até o maximo do orçamento ora approvado, como as que forem reconhecidas em virtude do disposto no art. 2º, serão, uma vez regularmente apuradas, levadas á conta do producto da taxa adicional de 10 % cobrada sobre as tarifas em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1935; 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS,

Marques dos Reis.

DECRETO N. 22 — DE 18 DE JANEIRO DE 1935

Approva o projecto e orçamento para construcção de uma ponte no ramal de Lavras, Estrada de Ferro Sul de Minas, da Rêde Mineira de Viação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Geraes, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedos o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para construcção de uma ponte sobre o corrego das Abelhas, no km. 22+310,50 do ramal de Lavras, Estrada de Ferro Sul de Minas, da Rêde Mineira de Viação.

§ 1.º De conformidade com a clausula VII, n. 3, alinea c, do contracto de arrendamento autorizado pelo decreto numero 15.406, de 22 de março de 1922 e com a clausula II (parte inicial) do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, modificativo do citado contracto, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, limitadas á importancia total do orçamento ora approvedo, o qual com as correccões feitas pela Inspectoria Federal das Estradas attinge a 53:032\$844 (cincoenta e tres contos e trinta e dois mil oitocentos e quarenta e quatro réis) serão assim escripturadas:

Até o maximo de 9:098\$840 (nove contos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta réis) correspondente ao boeiro a ser construido no local em que existia a ponte que ruíu — na conta de custeio;

Até o maximo de 43:934\$004 (quarenta e tres contos novecentos e trinta e quatro mil e quatro réis) relativa á construcção da ponte, na conta do "fundo de melhoramentos".

§ 2.º Para a conclusão das obras fica fixado o prazo de 6 mezes, a contar da data em que a Rede fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 23 — DE 18 DE JANEIRO DE 1935

Revoga o decreto n. 15.036, de 4 de outubro de 1921, na parte em que abrangeu no plano approved por esse acto, para as obras de saneamento da Baixada Fluminense, o predio n. 71 da rua João de Magalhães, de propriedade de Otto Augusto Roedel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Otto Augusto Roedel, e de accordo com as informações e pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 15.036, de 4 de outubro de 1921, na parte em que abrangeu no plano approved pelo referido decreto, para as obras de saneamento da Baixada Fluminense, o predio n. 71 (setenta e um) da rua João de Magalhães, de propriedade do requerente, e declarou desapropriado o referido immovel.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 24 — DE 18 DE JANEIRO DE 1935

Approva o regulamento para a execução do decreto n. 23.562, de 6 de dezembro de 1933, que concede reduções nas tarifas das Estradas de Ferro administradas pela União para novos productos agricolas e industriaes, visando o aproveitamento das zonas lateraes dessas estradas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, § 1º, da Constituição Federal, decreta:

Artigo unico. Fica approved o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Via-

ção e Obras Publicas, para a execução do decreto n. 23.562, de 6 de dezembro de 1933, que concede reduções nas tarifas das Estradas de Ferro administradas pela União para novos productos agricolas e industriaes, visando o aproveitamento das zonas lateraes dessas estradas.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Regulamento approved pelo decreto n. 24, desta data

Cooperativas Agricolas e Emprezas de Colonização

Art. 1.º As cooperativas agricolas e as emprezas de colonização, que pretenderem o abatimento de 10 % sobre as tarifas dos seus productos, nas vias ferreas administradas pela União, deverão apresentar requerimento á directoria da estrada interessada nos transportes, provando:

- 1.º sua existencia legal
- 2.º sua installação em zona marginal á estrada dentro de 15 kms., de cada lado da linha;
- 3.º seu funcionamento dentro de um anno a contar de 6 de dezembro de 1932 ou de dois annos a contar de 6 de dezembro de 1933.

Paragrapho unico. Para effeito do cadastro industrial e rural das zonas das estradas, os interessados indicarão ainda em seus requerimentos:

- a) as estações, paradas ou estribos por onde o requerente faz a sua importação e exportação;
- b) a capacidade da produção e o volume da exportação média, annual, discriminadamente pela estrada de ferro e pelos outros meios de transportes;
- c) discriminação das mercadorias exportaveis, por especie e por volume, em cada periodo das safras, que igualmente deverão ser indicadas.

Usinas e fabricas

Art. 2.º As usinas e fabricas que queiram obter o abatimento de 10 % sobre o transporte dos machanismos e materiaes necessarios á sua installação, respeitada a tarifa minima vigente, deverão dirigir á directoria da estrada interessada nos transportes um requerimento, até 6 de dezembro de 1935, provando:

- 1º, existencia legal da empreza proprietaria;
- 2º, tratar-se de nova installação de usina ou fabrica;

3º, que a nova installação se fará na zona marginal á estrada, dentro de 15 kms. de cada lado da linha.

§ 1.º O requerimento deverá ser acompanhado da relação dos machinismos e materiaes a transportar e indicar as estações, paradas ou estribos de embarque e desembarque desses machinismos e desses materiaes, bem como da sua importação e exportação.

§ 2.º Para o effeito do cadastro industrial das zonas das estradas, no requerimento será indicada a capacidade da usina ou fabrica para cada artigo de fabricação.

Novos productos agricolas e industriaes

Art. 3.º Será concedido o abatimento de 20 % sobre as tarifas dos similares ou iguaes para os productos da agricultura e industria que não tenham sido explorados nas zonas marginaes da estrada, dentro de 15 kms., de cada lado da linha, até 6 de dezembro de 1933.

Paragrapho unico. Para obter esse abatimento os interessados dirigir-se-ão, por meio de requerimento, á directoria da estrada, indicando os productos de sua exportação, a localidade da produção dos mesmos e as estações, paradas ou estribos dos embarques.

Fiscalização do serviço

Art. 4.º Cada estrada expedirá, a seus departamentos de contabilidade e trafego, para a fiscalização das concessões dos abatimentos referidos, as instruções que julgar necessarias.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1935. — *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 25 — DE 23 DE JANEIRO DE 1935

Altera dispositivos do regulamento approved pelo decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição e tendo em vista a proposta do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commercialios, apoiada pelo Conselho Nacional do Trabalho, de accôrdo com a alinea i do art. 103, do regulamento approved pelo decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934, decreta:

Art. 1.º Os arts. 23 e 171, e respectivos paragraphos, do regulamento approved pelo decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934, ficam alterados pela seguinte fórmula:

Art. 23. A quota de previdencia que constitue a contribuição do Estado, prevista na alinea c do art. 4º do decreto nu-

mero 24.273, de 22 de maio de 1934, incidirá na razão de 1/2 % (meio por cento) sobre todas as vendas mercantis a prazo ou a vista, realizadas entre commerciantes domiciliados no paiz, e será cobrada pela fórmula determinada no art. 36 e seus paragraphos.

§ 1.º A percentagem, a que allude este artigo, será de 1/10 % (um decimo por cento) quando as vendas mercantis comprehenderem os seguintes productos:

Algodão não manufacturado, aniagem, assucar, arroz, batatas, borracha não applicada, banha, café crú, torrado ou moído, cacão, carnes congeladas ou não, castanhas do Pará, cera de carnaúba, conservas nacionaes, farinha de trigo ou de mandioca, feijão de qualquer qualidade, gazolina, kerozene, leite, madeiras, massas alimenticias, matte nacional, milho ou derivados, peixe, pelles espichadas e couros verdes, productos chimicos e pharmaceuticos, sabão nacional, sal nacional, sementes oleoginosas, xarque nacional e productos da lavoura.

§ 2.º Para os effeitos deste regulamento consideram-se vendas mercantis aquellas em que o vendedor e o comprador sejam commerciantes, e tambem aquellas em que o comprador seja varejista e vendedor o fabricante.

Art. 171. As contribuições dos associados, emquanto não for emitido o sello de que trata o art. 28, serão decontadas pela empresa do respectivo vencimento ou salario, consignadas nas folhas e recibos de vencimentos, e recolhidas pela dia 15 do mez subsequente áquelle a que taes descontos se referirem, ao Banco do Brasil ou a estabelecimento indicado pelo Instituto com aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, ficando responsavel o empregador, no caso de falta, pela multa de 2 % (dois por cento) ao mez, de móra e sujeito ás demais penalidades estabelecidas neste regulamento.

§ 1.º. A quota de previdencia, emquanto não for emitido o sello a que se refere o art. 36, será arrecadada pelo vendedor da mercadoria, que annotará a sua importancia, calculada pela fórmula estabelecida no art. 23, á margem das facturas ou recibos de venda a vista, bem como nas facturas e respectivas duplicatas de vendas a prazo quando sujeitas ao pagamento dessa quota na conformidade do disposto no art. 23 e seus paragraphos, ficando obrigado a recolher o producto mensal dessa arrecadação pela fórmula estabelecida no dispositivo anterior.

§ 2.º. Os recolhimentos serão feitos mediante uma relação em tres vias, contendo os nomes dos associados, os respectivos salarios, o salario-base e o valor das contribuições dos associados e da empresa.

§ 3.º. Para effeito da fiscalização prevista no artigo 38, as importancias da quota de previdencia arrecadada nos termos do § 1.º serão annotadas, pelo vendedor, á margem dos lançamentos dos livros fiscaes de vendas mercantis a prazo ou á vista.

§ 4.º. Na falta de arrecadação e recolhimento da quota a que se refere o § 1.º, ficará o infractor sujeito ás penas previstas neste artigo.

Art. 2°. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 26 — DE 24 DE JANEIRO DE 1935

Proroga por 10 annos o prazo concedido a "The National City Bank of New York", para funcçãoar no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The National City Bank of New York", com sede em New York, Estado Unidos da America do Norte, succursal nesta capital e filiaes em São Paulo, Santos e Recife, resolvo prorogar novamente, por mais 10 annos, o prazo para funcçãoar no Brasil que lhe foi concedido pelo decreto n. 11.503, de 23 de fevereiro de 1915, observadas as condições estabelecidas no mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Bellens de Almeida.

DECRETO N. 27 — DE 24 DE JANEIRO DE 1935

Transfere para a cidade de Itapetininga a séde do 5° batalhão de caçadores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. O 5° batalhão de caçadores passa a ter séde na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 28 — DE 25 DE JANEIRO DE 1935

Modifica o Regulamento da Contadoria Central Ferroviaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e:

Considerando que o Conselho Administrativo da Contadoria Central Ferroviaria deliberou, em sessão de 13 de julho de 1934, nos termos do art. 79 do regulamento approved pelo decreto n. 21.317, de 25 de abril de 1932:

Supprimir o cargo de sub-chefe da Contadoria, vago com a aposentadoria do respectivo serventuário;

Prover, por um funcionario da escolha do chefe da mesma Contadoria, com a gratificação mensal de 500\$000, o cargo de secretario;

Admittir um novo funcionario, na categoria inicial de praticante de 2ª classe, com o vencimento mensal de 300\$000;

Considerando que essas medidas importam na economia annual de 20:400\$000, mas tornam indispensavel a suppressão do art. 13 e a modificação dos arts. 12 e 53, § unico, do regulamento approved pelo decreto n. 21.317, de 25 de abril de 1932, onde diversamente vinha disposto;

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvedas, de accôrdo com o art. 79 do regulamento annexo ao decreto n. 21.317, de 25 de abril de 1932, as tres modificações a que se refere o preambulo do presente decreto, julgadas necessarias pelo Conselho Administrativo da Contadoria Central Ferroviaria, sendo em consequencia supprimido o art. 13 e modificados, pela fórma abaixo, os arts. 12 e 53, § unico, do regulamento da Contadoria Central Ferroviaria:

Art. 12. O chefe da Contadoria Central Ferroviaria, em seus impedimentos, por ausencia até 30 dias, será substituido pelo chefe de secção mais antigo, e por deliberação do Conselho Administrativo, quando o impedimento fôr superior aquelle periodo de tempo.

Art. 53.

Paragrapho unico. Passes iguaes, as empresas fornecerão ao chefe da Contadoria Central Ferroviaria e, á requisição deste, passes avulsos aos funcionarios da mesma, quando em objecto de serviço.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1935, 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 29 — DE 29 DE JANEIRO DE 1935

Proroga por cento e vinte (120) dias, isto é, até 6 de junho de 1935, o prazo concedido a Antonio Francisco Pereira Carneiro, de que trata o n. II do art. 1º do decreto numero 23.839, de 6 de fevereiro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica prorogado por cento e vinte (120) dias, isto é, até 6 de junho de 1935, o prazo concedido a Antonio Francisco Pereira Carneiro, de que trata o n. II do art. 1º do decreto n. 23.839, de 6 de fevereiro de 1934, para a organização de uma sociedade para proceder á pesquisa e lavra de schisto betuminoso em terrenos de sua propriedade, situados no municipio de Camamú, no Estado da Bahia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 30 — DE 31 DE JANEIRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação por parte de Sua Majestade o Imperador do Japão, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra a 27 de julho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, com data de 18 de dezembro ultimo, do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Imperador do Japão, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, assignada em Genebra a 27 de julho de 1929, devendo essa ratificação entrar em vigor a partir de 18 de junho proximo, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa, no Rio de Janeiro, por nota verbal acompanhada

da respectivo acta de deposito, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 31 — DE 31 DE JANEIRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Tchecoslovaquia, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional e do Protocollo Adicional a essa Convenção, ambos firmados em Varsovia em 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia, a 17 de novembro ultimo, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Tchecoslovaquia, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, e do Protocollo Adicional a essa Convenção, firmados em Varsovia em 12 de outubro de 1929, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores á Legação da Polonia nesta Capital, por nota de 2 de janeiro corrente, remettendo, em annexo, cópia da acta do referido deposito, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

O ministro da Polonia cumprimenta attentosamente Sua Excellencia, o Senhor Ministro das Relações Exteriores, e tem a honra de remetter, em annexo, a cópia, devidamente autorizada, do Protocollo de 17 de novembro de 1934, relativo ao deposito pelo Governo da Tchecoslovaquia do documento da ratificação pelo Presidente da Republica Tchecoslovaca da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte internacional aereo, assignada em 12 de outubro de 1929.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1934.

TRADUÇÃO OFFICIAL

ACTA DO DEPOSITO DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO PARA A UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE AEREO INTERNACIONAL E DO PROTOCOLLO ADDICIONAL, ASSIGNADO EM VARSOVIA A 12 DE OUTUBRO DE 1929

De conformidade com as disposições do art. 37 da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, assignado em Varsovia a 12 de outubro de 1929, apresentou-se hoje ao Palacio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Sua Excellencia o Senhor Doutor Václav Gírsa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Tchecoslovaquia em Varsovia, afim de proceder ao deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Excellencia o Presidente da Republica Tchecoslovaca, da citada Convenção e do Protocollo Adicional a ella annexo.

Este instrumento de ratificação, havendo sido, após exame, considerado exacto e de accôrdo com o original da referida Convenção, foi confiado ao Governo da Republica da Polonia para ficar depositado, com a presente acta, nos seus archivos.

Nos termos da alinea 2 do art. 37 da Convenção acima mencionada, entrará ella em vigor, com o Protocollo Adicional a ella annexo, para a Republica Tchecoslovaca, no 90º dia após a data de deposito do instrumento de ratificação supra-indicado.

Em fé do que, os abaixo assignados redigiram a presente acta em um só exemplar, uma cópia authenticada do qual será dirigida ao Governo de cada uma das Altas Partes Contratantes.

Feita em Varsovia, a 17 de novembro de 1934. — Dr. V. Gírsa — *Szembek*.

DECRETO N. 32 — DE 31 DE JANEIRO DE 1935

Promulga a denuncia do Convenio postal hispano-americano, firmado em Madrid a 13 de novembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que o Governo Provisorio da Republica ratificou a Convenção Postal das Americas e Hespanha e o accôrdo sobre Encomendas Postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1934, e fez depositar os instrumentos dessa ratificação no Ministerio de Estado, daquella capital a 24 de abril de 1934; e, attendendo a que a vigencia desses actos, nos termos em que os promulgou o decreto n. 24.718, de 13 de julho de 1934, publicado a 1 de outubro do mesmo anno, torna sem effeito o Convenio postal hispano-americano, assignado tambem em Madrid a 13 de novembro de 1920; attendendo ainda ao que

preceitua o art. 18 das disposições transitórias da Constituição Federal que approvou os actos do Governo Provisorio, resolve promulgar a denuncia deste acto, implicitamente verificada, em virtude da vigencia daquelles, produzindo tal vigencia o seu effeito legal em relação aos paizes que, partes no mesmo Convenio, firmaram igualmente a Convenção e o accordo ora em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 33 — DE 31 DE JANEIRO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da Australia á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão do Governo da Australia á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 18 de janeiro corrente, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta capital, por nota de 10 de janeiro corrente, cuja traducção acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 34 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1935

Considera dispensados varios empregados para effeito do abono de dous mezes de vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o abono de dous mezes de vencimentos aos empregados dispensados nas condições previstas nos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, 19.878, de 17 de abril e 20.770, de 10 de dezembro de 1931, ficou dependente da expedição de decreto declaratorio da dispensa desses empregados, com as indicações necessarias afim de se lhes conceder

o referido abono, o que, á vista dos competentes processos, poderá ser feito aos empregados abaixo designados, e que foram dispensados durante os annos de 1930 e 1931, decreta:

Para os effeitos dos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, 19.878, de 17 de abril e 20.770, de 10 de dezembro de 1931, ficam considerados dispensados nas datas abaixo mencionadas os seguintes ex-empregados:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Antonio Pompeu Accioly de Sá, auxiliar medico do extincto Serviço Sanitario.....	31-12-1930
Guilmar Miranda Valle, auxiliar de escripta da extincta Estrada de Ferro Therezopolis....	1- 9-1931
Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:	
Octavio Tragante, ajudante de carpinteiro.....	31-12-1930
Antonio Alves da Silva 2º, official de pedreiro de 2ª classe	16- 2-1931
Jandyr de Almeida Salles, auxiliar de escripta de 3ª classe	31- 3-1931

Na Rede de Viação Cearense:

Francisco Florindo de Araujo, mensalista.....	14- 2-1931
Emilio Gomes de Menezes, mensalista.....	11- 1-1931
Carlos Alves, mensalista.....	15- 4-1931
Julio Martins dos Santos, mensalista.....	15- 4-1931
Antonio Farias, mensalista.....	15- 4-1931
Antonio Guarinho, pedreiro da 5ª Divisão (Estrada de Ferro de Sobral).....	15- 4-1931
Francisca Jandyra da Rocha Moreira, auxiliar da Contabilidade	8- 8-1931
João Pedrosa, servente da 5ª Divisão (Estrada de Ferro de Sobral).....	15- 4-1931

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935, 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 35 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1935

Declara sem effeito o decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, na parte relativa á dispensa do trabalhador de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Luiz da Costa, para o fim de considerá-lo em disponibilidade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, por decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, foi dispensado, entre outros, o trabalhador de

2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. José Luiz da Costa;

Considerando que, posteriormente, conforme consta do processo n. 6.872/934, do Protocollo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, foi verificado que esse empregado contava, na data da sua dispensa, mais de dez annos de serviço publico federal, tendo direito, portanto, á disponibilidade de que tratam os decretos ns. 19.552 e 19.878, respectivamente, de 31 de dezembro de 1930 e 17 de abril de 1931;

Decreta:

Artigo unico. Fica sem effeito o decreto n. 20.574, de 26 de outubro de 1931, na parte relativa á dispensa do trabalhador de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Luiz da Costa, para o fim de considerá-lo em disponibilidade, a partir da data do referido decreto, nos termos do disposto nos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, e 19.878, de 17 de abril de 1931; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935, 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 36 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1935

Desapropria os terrenos e benfeitorias de propriedade de Constantino Costa e necessarios ao abastecimento da installação hydraulica existente no km. 59+500 da linha de Montenegro a Caxias, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz e solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e tendo em vista os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. De accordo com o art. 3º, n. 4, do regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, approved pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, expedido com fundamento na autorização conferida pelo artigo 2º do decreto legislativo n. 1.021, de 26 de agosto do mesmo anno, ficam desapropriados, por utilidade publica, os terrenos com a área total de 11.591m²,30 (onze mil quinhentos e noventa e um metros e trinta decímetros quadrados) e respectivas benfeitorias, de propriedade de Constantino Costa, os quaes, representados na planta que ora baixa, rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em duas vias, são ne-

cessarios ao abastecimento da installação hydraulica existente no kilometro 59+500 da linha de Montenegro a Caxias, da Rêde de Viação Ferrea Federal, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul, em face dos contractos autorizados pelos decretos ns. 15.438, de 10 de abril de 1922 e 18.551, de 31 de dezembro de 1928.

Paragrapho unico. A despesa que for realmente effectuada e apurada em regular tomada de contas, com essa desapropriação, será levada á conta do "Fundo de melhoramentos" da Rêde arrendada, de conformidade com o disposto na clausula I do contracto a que se refere o citado decreto numero 18.551.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 37 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva os perfis e orçamentos relativos a lastreamento de diversas linhas da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz a Superintendencia da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina (Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande), e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os perfis e orçamentos, nas importancias em seguida discriminadas, as quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativos a lastreamento com pedra britada, das linhas abaixo descriptas, da referida Rêde, e nas seguintes quantidades:

Estrada de Ferro do Paraná, 10.000 metros, a 19\$684.	196:840\$000
Linha de Serrinha, 10.000 metros, a 19\$684	196:840\$000
Ramal do Paranapanema, 25.000 metros, a 20\$784.	519:600\$000
Linha de S. Francisco, 15.000 metros, a 19\$684.	295:260\$000
Linha de Hararó-Uruguay, 40.000 metros, a 19\$684.	787:360\$000

Paragrapho unico. As despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o

maximo de cada uma das importancias totaes acima citadas, correrão á conta do producto da taxa adicional de 10 %, cobrada sobre as tarifas em vigor na Rede de que se trata.

Rio de Janeiro, 1 de feveireiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis

DECRETO N. 38 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4.812:000\$000, para pagamento dos subsidios dos Deputados e das despesas decorrentes da publicação do “Diario do Poder Legislativo”, durante o periodo de 1 de janeiro a 28 de abril do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto legislativo n. 15, de 31 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de quatro mil oitocentos e doze contos de réis (4.812:000\$000), sendo, quatro mil quinhentos e setenta e dous contos de réis (4.572:000\$000) destinados ao pagamento dos subsidios dos Deputados, no periodo de 1 de janeiro a 28 de abril de 1935, e duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$000), destinados ás despesas decorrentes da publicação do *Diario do Poder Legislativo*, durante o mesmo periodo.

Rio de Janeiro, 2 de feveireiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Vicente Rêo.

DECRETO N. 39 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva novos projecto e orçamento, na importancia de 2.336:939\$300, para a construcção, na cidade de S. Salvador, de um edificio destinado á sede da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz o Departamento dos Correios e Telegraphos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os novos projecto e orçamento que a este acompanha, rubricados pelo director

geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção, na cidade de São Salvador, de um edificio destinado á sede da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia, em substituição aos que foram approvados pelo decreto n. 23.343, de 10 de novembro de 1933.

Parapho unico. A despesa que for realmente effectuada com essa construcção, até o maximo do novo orçamento ora approvado, na importancia total de 2.336:939\$300 (dous mil tresentos e trinta e seis contos novecentos e trinta e nove mil e tresentos réis), correrá á conta do deposito de que trata o decreto n. 22.620, de 5 de abril de 1933.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 40 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1935

Autoriza a Companhia Minas da Passagem a pesquisar ouro no leito e margens reservadas do Ribeirão do Carmo, em uma extensão de cerca de sete (7) kilometros, a partir da Cachoeira Tombadouro, rio abaixo, até a foz do correjo que vem da Fazenda da Floresta, trecho este situado nos arredores do arraial de Passagem, nos municipios de Ouro Preto e Marianna, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1°, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Minas da Passagem a pesquisar ouro no leito e margens reservadas do Ribeirão do Carmo, em uma extensão de cerca de sete (7) kilometros, a partir da Cachoeira Tombadouro, rio abaixo, até a foz do correjo que vem da Fazenda da Floresta, trecho este situado nos arredores do arraial de Passagem, nos municipios de Ouro Preto e Marianna, no Estado de Minas Geraes, e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Codigo;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccão Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano, de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, a autorizada deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os côrtes que se houverem feito no campo a pesquisa o maximo a profundidade que houverem attingido as sondagens ou perfurações, inclinações e direcção do veito ou deposito que se houver descoberto, espessura média e área do mesmo, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico de cascalho ou minério tratado, hem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extrahido a autorizada não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — A autorizada não poderá prejudicar o trabalho dos fiseadores e garimpeiros porventura existentes no trecho do Ribeirão do Carmo, objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórma da respectiva legislação;

VIII — Ficam resalvados os interesses da fluctuação no trecho do Ribeirão do Carmo a que se refere esta autorização, sujeitando-se, portanto, a autorizada, ás exigencias que lhe forem impostas, neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo a autorizada da danos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórma do art. 20 do Código de Minas, não apre-

sentar, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1°.

Art. 4.° Si a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1°, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórmula do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5.° O título a que allude o n. I do art. 1°, pagará de sello a quantia de cento e cincoenta mil réis (150\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro, ap/s o pagamento do sello, na fórmula do § 5° do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6.° A autorizada deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official*, dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 41 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva novo orçamento, na importancia de 209:378\$850, para importação de trilhos, accessorios e apparatus de mudança de linha, necessarios ao ramal de Limoeiro a Bom Jardim, a cargo de "The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd."

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz e requereu "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited"; tendo em vista o accôrdo firmado com a mesma a 13 de novembro de 1926, em virtude do disposto no § 3° da clausula 6ª do contracto decorrente do decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920 e no decreto legislativo n. 5.040, de 26 de outubro de 1926, para a construção, pela requerente, dos trechos de linha ferrea consignados no alludido contracto e no additamento a que se refere o decreto n. 14.530, de 10 de dezembro de 1920; e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o novo orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 209:378\$850 (duzentos e nove contos trescentos e setenta e oito mil oitocentos e cincoenta réis), em substituição ao approvedo pelo decreto n. 23.178, de 30 de setembro de 1933, para importação, pela companhia requerente, de trilhos, accessorios e apparatus de mudança de li-

nha necessarios á conclusão do assentamento da via permanente do ramal de Limoeiro a Bom Jardim, a que se refere o accôrdo firmado a 13 de novembro de 1926,

Parapho unico. Correrão á conta da verba 15^a, n. 1, subconsignação n. 3, letra *f*, art. 9^o, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934, as despesas a serem feitas com a importação do citado material, até o maximo do novo orçamento, no qual já estão incluídas as despesas complementares.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1935, 114^o da Independencia e 47^o da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 42 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva os projectos e orçamentos para a construcção de um armazem de carga de 2^a classe e de um abrigo de locomotivas na estação de Bom Jardim, ramal de Limoeiro, da linha Norte, a cargo de "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited."

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um armazem de carga de 2^a classe e de um abrigo de locomotivas na estação de Bom Jardim, situada na extremidade actual do trecho em construcção do ramal de Limoeiro, linha Norte, a cargo de "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited", obras essas previstas no orçamento approved pelo decreto numero 22.974, de 21 de julho de 1933, para a construcção de um edificio destinado á citada estação.

§ 1.^o Correrão á conta da verba 15^a, n. 1, sub-consignação n. 3, letra *f*, art. 9^o, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934, as despesas a serem feitas com a construcção do armazem e do abrigo de locomotivas até o maximo dos orçamentos ora approved, nas importancias, respectivamente, de 27:434\$410 (vinte e sete contos quatrocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e dez réis) e 62:449\$146 (sessenta e dois contos quatrocentos e quarenta e nove mil cento e quarenta e seis réis) — o primeiro organizado pela Inspectoria Federal das Estradas em substituição ao que foi submettido pela companhia, e o ultimo por esta apresentado, já attendidas as correções feitas pela referida inspectoria.

§ 2.º Para a conclusão dos trabalhos referentes a cada uma dessas obras, fica fixado o prazo de tres mezes, a contar da data em que a companhia fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 43 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1935

Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos do Estado livre da Irlanda e do Chile, do Accôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado, firmado em Londres a 28 de junho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, com as datas de 2 de agosto de 1933 e 11 de janeiro de 1934, respectivamente, dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos do Estado livre da Irlanda e do Chile, do accôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado, assignado em Londres a 28 de junho de 1929, conforme consta da lista geral das ratificações dos diversos actos resultantes do 9º Congresso Postal Universal, reunido naquella cidade, remetida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada britannica no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 44 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1935

Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos da Bolivia, da Republica Dominicana e do Chile, do Accôrdo relativo a encomendas postaes, firmado em Londres a 28 de junho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, com as datas de 5 de dezembro de 1933, 29 de março de 1934 e 11 de janeiro de 1934, respectivamente, dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos da Bolivia, da Republica Dominicana e do Chile, do Accôrdo relativo a encomendas postaes, assignado em Londres a 28 de junho de 1929, conforme consta da lista geral das ratificações dos diversos actos resultantes do 9º Congresso Postal Universal, reunido naquella cidade, remetida ao Ministerio das Re-

lações Exteriores pela Embaixada britannica no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 15 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1935

Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos do Estado livre da Irlanda, da Bolivia, da Republica Dominicana e do Chile, da Convenção Postal Universal, firmada em Londres a 28 de junho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, com as datas de 2 de agosto de 1933, 5 de dezembro de 1933, 15 de dezembro de 1933 e 11 de janeiro de 1934, respectivamente, dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos do Estado livre da Irlanda, da Bolivia, da Republica Dominicana e do Chile, da Convenção Postal Universal, assignada em Londres a 28 de junho de 1929, conforme consta da lista geral das ratificações dos diversos actos resultantes do 9° Congresso Postal Universal, reunido naquella cidade, remetida ao Ministerio das Relações Exteriores, pela Embaixada Britannica no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 46 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1935

Declara valida a autorização concedida a Evaristo Rodrigues de Rezende Chaves, pelo decreto n. 24.248, de 15 de maio de 1934, para proceder a pesquisa de ouro em terrenos de sua propriedade situados na villa de Lagôa Dourada, na comarca de Prados, Estado de Minas Geracs

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal; e,

Considerando que Evaristo Rodrigues de Rezende Chaves, autorizado, pelo decreto n. 24.248, de 15 de maio de 1934, a

a proceder a pesquisa de ouro em terrenos de sua propriedade, não satisfez dentro do prazo estipulado, como lhe competia, as exigencias contidas no n. I, do art. 1.º do citado decreto;

Considerando que a inobservancia de qualquer das obrigações constantes daquelle decreto de autorização importava em sua caducidade, de accordo com o paragrapho unico do art. 1.º;

Considerando, finalmente, que se torna necessario trazer ao conhecimento publico o acto de caducidade daquelle auto-
rização, para os fins convenientes e de direito;

Decreta:

Art. 1.º Torna caduca a autorização concedida a Evaristo Rodrigues de Rezende Chaves, pelo decreto n. 24.248, de 15 de maio de 1934, para proceder a pesquisa de ouro nos terrenos de sua propriedade denominados "Rua da Prata", "Monjolo", "Bu" e "Patrimonio", situados na villa de Lagôa Dou-rada, no municipio do mesmo nome, comarca de Prados, Estado de Minas Geraes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 47 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1935

Declara caduca a autorização concedida a Alcides Antunes de Andrade e outros, pelo decreto n. 23.786, de 23 de janeiro de 1934, para organizarem sociedade para exploração de minerios de chumbo e prata no municipio de Iporanga, comarca de Xiririca, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1 da Constituição Federal; e,

Considerando que Alcides Antunes de Andrade e outros, autorizados, pelo decreto n. 23.786, de 23 de janeiro de 1934, a organizarem sociedade para exploração de minerios de chumbo e prata no immovel denominado "Macacos", situado no municipio de Iporanga, comarca de Xiririca, Estado de São Paulo, não satisfizeram dentro do prazo estipulado, como lhes competia, as exigencias dos ns. I e II do art. 1.º daquelle decreto;

Considerando, finalmente, que não se justifica uma dualidade de legislação, uma vez que está em plena vigencia o Co-digo de Minas, e que por este não ha necessidade de autoriza-

ção prévia especial para organização de sociedade de tal natureza;

Decreta:

Art. 1.º Torna caduca a autorização concedida a Alcides Antunes de Andrade e outros, pelo decreto n. 23.786, de 23 de janeiro de 1934, para organizarem sociedade para exploração de minérios de chumbo e prata no imóvel denominado "Macacos", situado no município de Iporanga, comarca de Xiririca, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1935, 114.º da Independência e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 48 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva as tabellas variaveis do decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em cumprimento ao que dispõe o art. 26 do decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934, que promulgou a Lei Organica dos Serviços Diplomaticos e Consular,

Decreta:

Art. 1.º Ficam approvadas, para o corrente anno, as tabellas variaveis relativas á representação dos funcionarios diplomaticos e consulares em exercicio no estrangeiro, organizadas pelo Ministerio das Relações Exteriores, de accôrdo com a dotação especial consignada na lei organentaria.

Art. 2.º Os Embaixadores, effectivos ou em commissão, os Ministros Plenipotenciarios de 1.ª e 2.ª classes e os Consules Geraes receberão, além da representação a que se refere o artigo anterior, mais 10 % da alludida representação, quando forem casados ou servirem de arrimo a mãe viuva, sem recursos proprios para manter-se.

Art. 3.º Os primeiros e segundos Secretarios e os Consules de 1.ª e 2.ª classes receberão, além da representação a que se refere o art. 1.º do presente decreto, mais 15 % da alludida representação, quando forem casados ou servirem de arrimo a mãe viuva, sem recursos proprios para manter-se.

Art. 4.º Os Embaixadores, effectivos ou em commissão, os Ministros Plenipotenciarios de 1.ª e 2.ª classes, os Consules Geraes, os primeiros e segundos Secretarios e os Consulares de 1.ª e 2.ª classes receberão, além das percentagens a que se referem os artigos 2.º e 3.º do presente decreto, mais 5 % da res-

pectiva representação, correspondente a cada filho menor ou filha solteira, até o maximo de dous, que viverem em sua companhia ou cuja subsistencia lhes cumpra assegurar.

Art. 5.º Os Ministros Plenipotenciarios de 2ª classe que servirem como Conselheiros de Embaixada perceberão igual representação á que caberia ao 1º Secretario servindo na mesma Embaixada, bem como as percentagens relativas á mesma representação.

Art. 6.º Os Consules Geraes que servirem em Embaixadas ou Legações com o titulo honorifico de Conselheiros Commercias receberão a representação que compete aos Consules Geraes em postos de vida cara, bem como as percentagens relativas á mesma representação.

Art. 7.º Os Consules de 1ª e 2ª classes que servirem em Embaixadas ou Legações com os titulos honorificos de primeiros e segundos Secretarios Commercias receberão a representação que compete aos funcionarios de suas categorias, bem como as percentagens relativas á mesma representação.

Art. 8.º Os primeiros e segundos Secretarios, quando forem acreditados como Encarregados de Negocios, perceberão, mensalmente, além da representação e das percentagens a que tenham direito, uma gratificação por substituição, na seguinte base:

Substituição de Embaixador.....	5:833\$300	mensaes
Substituição de M. P. de 1ª classe.....	5:000\$000	"
Substituição de M. P. de 2ª classe.....	4:166\$700	"

Art. 9.º Na ausencia dos Chefes das Chancellarias Consulares os seus substitutos perceberão, mensalmente, além da representação e das percentagens a que tenham direito, uma gratificação por substituição, na seguinte base:

Substituição de Consul Geral.....	2:500\$000	mensaes
Substituição de Consul de 1ª classe.....	1:750\$000	"
Substituição de Consul de 2ª classe.....	1:500\$000	"

Paragrapho unico. Quando os substitutos forem Auxiliares de Consulado, effectivos ou contractados, receberão, além dos seus vencimentos ou gratificação, a gratificação a que se refere o presente artigo.

Art. 10. As vantagens dos artigos 8º e 9º não caberão aos substitutos, quando a substituição se der por motivo de férias ordinarias do Chefe da Missão diplomatica ou da Chancellaria Consular.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1935, 111ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TABELLAS DE REPRESENTAÇÃO ANNUAL DOS FUNCIONARIOS DIPLO-
MATICOS E CONSULARES COM EXERCICIO NO ESTRANGEIRO

Embaixadores:

I — Londres e Washington (cada).....	390:000\$000
II — Buenos Aires e Paris (cada).....	350:000\$000
III — Montevideo e Roma (cada).....	250:000\$000
IV — Bruxellas, Cidade do Vaticano, Lima, Lisboa, Madrid, Mexico, Santiago e Tokio (cada)	200:000\$000

Ministros Plenipotenciarios:

I — Berlin (cada)	200:000\$000
II — Bogotá e Haya (cada).....	190:000\$000
III — Assumpção, Stockholmo, Havana e La Paz (cada)	180:000\$000
IV — Caracas e Vienna (cada).....	170:000\$000
V — Berna e Varsovia (cada).....	160:000\$000
VI — Quito e Peiping (cada).....	150:000\$000
VII — Bukarest, Copenhague e Praga (cada).	145:000\$000
VIII — Alhema e Oslo (cada).....	140:000\$000

Primeiros Secretarios:

I — Buenos Aires e Washington (cada)....	80:000\$000
II — Haya, Londres, Paris e Berlin (cada)....	75:000\$000
III — Assumpção, Bruxellas, Stockholmo, Lis- boa, Roma, Varsovia e Vienna, (cada)	70:000\$000
IV — Nos demais postos (cada)	65:000\$000

Segundos Secretarios:

I — Em qualquer posto (cada).....	60:000\$000
-----------------------------------	-------------

Consules Geraes:

I — Amsterdam, Assumpção, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Kobe, Liverpool, Nova York e Paris, (cada)	80:000\$000
II — Antuerpia, Barcelona, Lisboa, Montevi- deo, Shanghai, Valparaíso e Ge- nebra (cada)	75:000\$000

Consules de Primeira Classe:

I — Em qualquer posto (cada).....	60:000\$000
-----------------------------------	-------------

Consules de Segunda Classe:

I — Em qualquer posto (cada).....	50:000\$000
-----------------------------------	-------------

DECRETO N. 49 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1935

Reserva, no plano geral do Aeroporto do Rio de Janeiro, uma área para suas installações accessorias e as das empresas autorizadas a funcionar no Brasil e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1 da Constituição da Republica, e na conformidade do disposto no artigo 5º, n. VIII, da mesma Constituição, e tendo em vista o art. 31 do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, decreta:

Art. 1.º Fica reservada, no plano geral do Aeroporto do Rio de Janeiro, uma área para as suas installações accessorias e as das empresas autorizadas a funcionar no Brasil, de conformidade com o que dispõe o citado art. 31 do decreto numero 20.914, de 6 de janeiro de 1932, de accôrdo com a planta que com esta baixa, rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Fica o ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas autorizado a celebrar contracto com as empresas interessadas para a construcção de installações de abrigo e manutenção de seu material, dentro do referida área, tendo em vista as seguintes condições:

a) utilização das áreas cedidas por prazo nunca superior a 30 annos;

b) reversão gratuita ao dominio da União das referidas construcções, sem prejuizo do pagamento das taxas geraes pela utilização do aeroporto;

c) possibilidade de rescisão do contracto decorridos seis annos da respectiva data, com aviso prévio de um anno depois de expirado aquelle prazo.

Paragrapho unico. Além das condições previstas neste artigo, poderão ser determinadas outras, de accôrdo com a conveniencia dos serviços e natureza do trafego aereo das empresas contractantes.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 50 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1935

Proroga novamente o prazo para organização do projecto e orçamento das obras e installações do porto de Aracaju.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz e solicitou o Estado de Sergipe tendo em vista que subsistem os motivos que deram causa á expedição do decreto n. 24.496, de 29 de junho de 1934, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. O prazo fixado no § 2º da clausula 6ª do contracto celebrado com o Estado de Sergipe em virtude do decreto n. 23.460, de 16 de novembro de 1933, para organização do projecto definitivo e respectivo orçamento das obras e installações a serem executadas no porto de Aracaju, de que é concessionario em face do mesmo contracto, e já prorogado por seis mezes até 14 de janeiro ultimo, conforme decreto n. 24.496, de 29 de junho de 1934, fica novamente prorogado, até tres mezes depois que ao concessionario fôr entregue a revisão que está sendo feita pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação no plano geral, que elle possui, das mencionadas obras e installações.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 51 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 49:350\$000, para construção de uma passagem inferior no prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz e solicitou o Estado de Santa Catharina, arrendatario da Estrada de Ferro Santa Catharina e contractante da construção dos prolongamentos da mesma estrada, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para construção de uma passagem inferior, em concreto armado, com 14 metros de vão livre, na estaca 1.534 + 11.50 do prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catharina, entre Lontras e Rio do Sul, os quaes substituirão

os que fazem parte dos estudos definitivos e orçamentos do mesmo prolongamento, approvados pelo decreto n. 23.733, de 12 de janeiro de 1931 e se referem á construção, no referido local, de uma passagem inferior, de alvenaria de pedra e vigas simples, com 6 metros de vão livre.

§ 1.º Correrão á conta dos creditos destinados ao custeio dos trabalhos de construção do prolongamento mencionado neste artigo as despesas que forem effectuadas, até o maximo do orçamento ora approvado, na importancia total de 49:350\$ (quarenta e nove contos, tresentos e cincoenta mil réis).

§ 2.º Para conclusão dos trabalhos fica fixado o prazo de seis mezes, a contar da data em que o arrendatario fôr notificado deste decreto.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 52 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva o Regulamento do Movimento dos Quadros dos Officiaes do Exercito, em tempo de paz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, resolve approvar o Regulamento do Movimento dos Quadros dos Officiaes do Exercito, em tempo de paz, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

Regulamento do movimento dos quadros de officiaes do Exercito em tempo de paz

(Lei n. 23.825, de 2 de fevereiro de 1934)

I — PRINCIPIOS GERAES

Art. 1.º A Lei do Movimento dos Quadros tem por fim regular a passagem dos officiaes pelas differentes funções militares, tendo em vista satisfazer as necessidades do ser-

vigo e distribuir equitativamente os onus e vantagens delle decorrentes:

a) proporcionando a toda officialidade o indispensavel e perfeito conhecimento da tropa, o completo desenvolvimento do habito de commandar e a capacidade de instruir e administrar;

b) assegurando a presença constante nos estados-maiores, nos corpos, estabelecimentos e repartições militares de um quadro minimo, indispensavel para manter a continuidade administrativa e a actividade efficiente dos diversos orgãos;

c) garantindo ao official que serve em local de condições precarias de vida o direito de transferencia para guarnições melhores e ainda outras compensações.

Paragrapho unico. Função militar é a privativa da qualidade militar.

II — CLASSIFICAÇÃO TERRITORIAL EM ZONAS E CATEGÓRIAS

Art. 2.º Para os effeitos da lei do Movimento dos Quadros os Estados e as guarnições são, respectivamente, grupados em zonas de serviço e categorias: as primeiras, attendendo aos interesses do serviço e as segundas, aos dos officiaes:

§ 1.º As diversas zonas são assim constituídas:

Primeira zona:

Matto Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catharina.

Segunda zona:

Districto Federal, Minas Geraes, Rio de Janeiro (Estado) e São Paulo.

Terceira zona:

Alagoas, Bahia, Ceará, Espirito Santo, Goyaz, Maranhão, Parahyba, Pernambuco, Piahy, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Quarta zona:

Acre, Amazonas e Pará.

§ 2.º As guarnições são classificadas em seis categorias, como se segue:

Primeira categoria:

Baruery, Belo Horizonte, Capital Federal, Curitiba, Juiz de Fôra, Niteroy, Petropolis (Estrella, inclusive), Porto Alegre (inclusive São Leopoldo) e São Paulo (Quitanna inclusive).

Segunda categoria:

Belém, Caçapava, Campinas, Jundiahy, Lorena, Pelotas, Recife, Santos (inclusive Itaipú) e São Salvador.

Terceira categoria:

Aracajú, Bagé, Barreiros (Pernambuco), Cachoeira, Campo Grande, Florianopolis, Fortaleza, Ipanema Itajubá, Itú, João Pessoa, Livramento, Macaé, Manaés, Margem do Taquary, Campo Bello, Montenegro, Natal, Pindamonhangaba, Piquete, Pirassununga, Ponta Grossa, Ponso Alegre, Rio Claro, Rio Grande, Santa Maria, São João d'El-Rey, Soledade (Minas), Tres Corações, Uruguayana, Valença e Victoria.

Quarta categoria:

Alegrete, Castro, Caxias, Cruz Alta, Corumbá, Curvello, D. Pedrito, Diamantina, Ipanery, Itaquy, Jaguarão, Jaguar, Joinville, Lapa, Ouro Preto, Paranaguá, Passo Fundo, Porto União, Rio Negro, Rosario, Santo Angelo, São Gabriel, São Luiz do Maranhão, São Simão, Saycan e Uheraba.

Quinta categoria:

Aquidauana, Cuyabá, Forte Marechal Moura, Guarapuava, Lavras, Ponta Porã, Quaraby, Rincão de S. Gabriel, Sanatorio de Itaiaya, Santiago, São Borja, São Francisco, São Luiz das Missões e Therezina.

Sexta categoria:

Acre, Bella Vista, Caceres, Coimbra, Cucuy, Foz do Igua-sú, Içá, Japurá, Obidos, Oyapock, Porto Esperança, Porto Murtinho, Príncipe da Beira Rio Branco, São Nicolau, Tabatinga, Porto Velho e Guajará-Mirim.

As Delegacias do Serviço de Recrutamento, situadas em localidades não classificadas, são consideradas como da categoria da guarnição mais proxima. As que se acharem afastadas de mais de dous dias de viagem (transporte normal da região), são consideradas de categoria de ordem immediatamente inferior, salvo se a guarnição for da 6.^a categoria.

O mesmo principio se applica ás guarnições já extinetas.

§ 3.º Sempre que for creada uma nova guarnição ou que se modifiquem as condições da actuaes, o ministro da Guerra providenciará para a conveniente classificação da mesma, conforme o espirito desta lei.

O mesmo procedimento será seguido em relação á composição das zonas, tudo mediante proposta do Estado-Maior do Exercito.

III — QUADROS MINIMOS

Art. 3.º Em principio, todos os corpos, estados-maiores, repartições, estabelecimentos e outros quaesquer órgãos militares devem estar com a totalidade dos officiaes correspondentes aos seus quadros normaes. A redução desses quadros

só é admissível por força das mutações na escala hierarchica e nas funcções, ou em circumstancias imperiosas, e tem como limite os quadros mínimos seguintes:

Estado-Maior do Exercito.....	4/5
Estado-Maior das Regiões, abrangendo Estados da 1ª zona.....	3/4
Estado-Maior das Regiões, comprehendendo Estados das 2ª e 4ª zonas.....	2/3
Estado-Maior de Artilharia de Costa.....	2/3
Estado-Maior das Regiões, comprehendendo Estados da 3ª zona.....	1/2
Addidos militares.....	4

NOS CORPOS DE TROPA

Dos Estados de 1ª zona.....	2/3
Dos Estados de 2ª e 4ª zonas.....	1/2
Dos Estados de 3ª zona.....	1/3
Nas Directorias, repartições e estabelecimentos.....	1/2
Orgãos especiaes de serviços — Serviço Geographico do Exercito, Serviço de Remonta, Serviço de Recrutamento, Fabricas, Arsenaes, etc.....	2/3

FUNÇÕES NAS ESCOLAS

Professores ou instructores.....	4/5
Administração.....	1/2

§ 1.º Os *mínimos* fixados neste artigo devem ser constituidos:

a) nos corpos de tropa, pelos officiaes promptos no serviço, computados em cada grupo de posto (subalternos, capitães e officiaes superiores) que fazem parte do quadro do corpo;

b) nos estados-maiores, em relação ao groupamento das funcções (chefe e sub-chefe do Estado-Maior, chefe e sub-chefe de Secção, adjuntos);

c) nas repartições ou estabelecimentos, em relação ao numero dos officiaes do quadro respectivo.

§ 2.º No computo desses mínimos devem ser considerados separadamente os officiaes combatentes, dos não combatentes e estes dentro de suas especialidades.

Em caso de divisão inexacta, para o calculo dos mínimos, approximar-se-ha por excesso.

§ 3.º Em se tratando de commando (chefia ou direcção), o mínimo visa assegurar a presença consoante do commandante (chefe ou director) ou a do sub-commandante (sub-chefe ou sub-director).

§ 4.º O completamento dos quadros para attingir a totalidade dos effectivos previstos em tempo de paz far-se-ha rigorosamente na ordem seguinte: Estados-maiores, tropas, orgãos especiaes de serviço, repartições ou estabelecimentos. Para a tropa e estado maior, só se passará a completar os correspondentes á 2ª zona, quando já tiverem sido os da 1ª, os da 3ª, após os da 4ª.

IV — CONDIÇÕES DE SERVIÇO

Art. 4.º O movimento do quadro de officiaes far-se-ha de modo que todos sirvam, durante sua carreira militar, até o posto de tenente-coronel (inclusive):

A) Na 1ª zona:

1. Os da *arma de cavallaria*, o minimo de tres periodos de serviço, dous no Rio Grande do Sul e um no Paraná, Santa Catharina ou Matto Grosso, sendo:

— um como subalerno, que podera ser passado em um dos postos ou em ambos, nesse caso, desde que não haja interrupção nesse lapso de tempo;

— um como capitão, no Rio Grande do Sul;

— um como official superior, que devera ser passado no Rio Grande do Sul, desde que o official, como subalerno, não o tenha feito neste Estado.

2. Os das *outras armas ou dos serrijos*, dous periodos, um dos quaes no Rio Grande do Sul, sendo:

— um como subalerno ou capitão, que sómente será obrigatorio para os subalernos quando for necessario para o cumprimento do art. 5.º, lettra *b*;

— um como official superior, tempo esse que devera ser passado no Rio Grande do Sul, caso o official não o tenha feito como subalerno ou capitão.

3. Um dos periodos de serviço relativos ao n. 1 e o relativo ao n. 2 da lettra A, deste artigo, correspondente aos postos de subalernos ou de capitão deve ser sempre passado em função arregimentada.

4. Para os officiaes do quadro de estado-maior, um dos periodos acima referidos deve ser sempre passado em função de estado-maior.

B) Na 2ª zona:

1. Todos os officiaes são obrigados a servir nesta zona dous periodos de serviço, dos quaes, um pelo menos, como subalerno ou capitão.

2. O que não tiver satisfeito os dous periodos até o posto de capitão (inclusive) devera fazer o periodo de serviço complementar, como official superior (major ou tenente-coronel).

§ 1.º Os periodos de serviço podera ser passados em um ou mais de um posto desde que não haja interrupção no periodo e não contrariem as lettras *a* e *b* deste artigo.

§ 2.º Em função em corpos de tropa, os periodos de serviço, acima referidos, são contados por annos completos de instrução, para os officiaes combatentes ou não, sendo um anno para os superiores e dous annos para os capitães e subalernos:

a) para os officiaes pertencentes ao quadro de estado-maior esses periodos podera ser reduzidos a seis mezes para os officiaes superiores e nove mezes para os capitães, de accordo com a indicação do Estado-Maior do Exército;

b) a contagem do anno de instrução nos corpos de tropa começa a ser feita do inicio de periodo:

- de recruta, para todos os officiaes;
- de companhia e batalhão e seus correspondentes, para os officiaes superiores.

Os officiaes só podem iniciar a contagem pelo periodo de instrução que interesse a seu posto, quando a sua apresentação no corpo se fizer trinta dias antes do inicio do respectivo periodo;

c) o tempo de serviço em função fóra dos corpos de tropa começará a ser computado a partir da apresentação do official na repartição ou estabelecimento;

d) o tempo em que o official acompanha a unidade que deixar provisoriamente a zona será computado como prestado nas duas zonas (na da séde ou unidade e na para onde esta foi);

e) na contagem do tempo de serviço dos subalternos, para os effeitos da lei, não será computado o que tenham servido como aspirantes a official;

f) o tempo que o official estiver afastado de suas funções, por effeito de serviço de justiça, será contado como prestado naquellas funções para quaesquer effeitos;

g) os periodos de férias, mesmo accumulados, não serão descontados;

h) na mesma zona, o tempo do periodo de serviço para os subalternos e capitães póde ser computado por meios periodos (anno de instrução) consecutivos prestados em unidades ou estabelecimentos differentes da mesma guarnição ou de guarnições differentes;

i) o tempo de serviço passado em um posto, quando a sua antiguidade for alterada, será computado como passado naquelle cuja antiguidade seja *contada* da nova data e na zona onde tenha servido.

§ 3.º O tempo de frequencia de um curso *para os effeitos deste artigo* será computado como passado na zona em que o estabelecimento tinha ou tem séde:

a) este tempo não será contado se o official não revelar aproveitamento, salvo se a interrupção do curso for motivada por doença adquirida em serviço;

b) o tempo de serviço prestado em zona compulsoria será computado para o completo do periodo de serviço, quando a interrupção for por motivo de frequencia de curso.

§ 4.º Não será abonado, na contagem do tempo do *periodo de serviço* na 1.ª zona o afastamento do exercicio das funções por mais de trinta dias consecutivos ou não, quaesquer que sejam os motivos, salvo, por effeito do serviço de justiça ou férias regulamentares:

a) o afastamento das funções por mais de trinta dias, consecutivos ou não, não interrompe a contagem do tempo do periodo de serviço, mas, este será accrescido dos dias que excederem do referido limite, afim de completar o periodo;

b) para as commissões demoradas, salvo serviço de justiça, as autoridades devem preferir os officiaes que já tenham satisfeito as exigencias da Lei de Movimento na respectiva zona;

c) o afastamento para commissões durante o periodo de férias será computado como se o official continuasse nas suas funcções.

§ 5.º Nenhuma funcção fóra dos corpos de tropa do Exercito será considerada como arregimentada para os effeitos da Lei do Movimento.

§ 6.º Em funcção do Estado-Maior o periodo de serviço é de um anno.

§ 7.º A funcção arregimentada para os officiaes do quadro de Estado-Maior póde ser desempenhada em qualquer arma, a juizo do chefe do Estado-Maior do Exercito.

§ 8.º Salvo para attender ás exigencias do art. 5º, letra b, os periodos de serviço, de que trata este artigo, são obrigatorios para:

— os 1.ºs tenentes (se não tiverem satisfeito no posto anterior) e capitães de cavallaria;

— os capitães das outras armas ou serviços e os tenentes-coroneis de todas as armas ou serviços, se não tiverem satisfeito respectivamente nos postos de subalverno e major.

V — CLASSIFICAÇÃO — TRANSFERENCIAS E NOMEAÇÕES

Art. 5.º As classificações, transferencias ou nomeações de officiaes para as differentes funcções militares são feitas, attendendo:

a) A' preferencia do official:

1. Para uma das zonas de serviço compulsorio, assegurando-se prioridade aos que não tenham ainda nellas servido e, entre estes, aos mais antigos de posto;

2. Para fóra da 1ª zona, pela ordem de antiguidade de permanencia na mesma e, em igualdade de condições, pela ordem inversa das categorias e, em ultimo caso, pela antiguidade de posto.

b) A' necessidade de serviço:

1. Para completar os quadros de uma guarnição para onde não haja pedidos, devendo ser indicados os officiaes que maior permanencia tenham (além do periodo normal de serviços, §§ 2º e 4º, do art. 4º) em uma das guarnições de 1ª categoria, na falta destes nas de 2ª categoria e, assim por deante.

2. Para permitir que outros officiaes possam satisfazer as exigencias do art. 4º, quanto ao periodo de serviço compulsorio nas guarnições das 1ª e 2ª zonas, processando-se as transferencias para abertura das vagas necessarias, segundo a ordem de antiguidade de permanencia naquellas zonas.

3. Para o exercicio de certas funcções que exijam condições especiaes expressas em lei ou regulamento e de accordo com o art. 15.

§ 1.º Na preferencia para a classificação dos officiaes, para attender as exigencias da letra *b*, deste artigo, serão observadas as condições abaixo, obedecendo a ordem seguinte:

1.º O menor tempo de serviço arregimentado na respectiva zona;

2.º O menor tempo de serviço não arregimentado na respectiva zona;

3.º O menor tempo de serviço em qualquer zona compulsoria;

4.º A menor antiguidade;

5.º A idade menor.

§ 2.º Ao official que precisar satisfazer as exigencias do art. 4.º para a promoção, não poderá ser negada a transferencia para a zona solicitada, desde que esteja comprehendido no metodo mais antigo do respectivo quadro:

1. Dentro de trinta dias, a contar da data em que o official attingir a primeira metade do quadro de seu posto, deverá elle declarar, por escripto e pelos tramites legais, em que zona e guarnição deseja servir, sendo-lhe vedado fazer divagação ou considerandos. Esta declaração deverá ser precedida de uma communicação telegraphica do commandante do corpo ou director de estabelecimento, directamente ao Departamento do Pessoal do Exército ou ao Chefe do Estado-Maior do Exército desde que se trate de officiaes do Quadro de Estado-Maior, categoria A.

2. Caso não dê entrada no Departamento do Pessoal do Exército ou no Estado-Maior do Exército a declaração acima referida no prazo citado, o official perderá a preferencia a que se refere este paragrapho.

3. A declaração constante da alinea 1 deverá ser publicada no boletim interno do Departamento do Pessoal do Exército e archivada na respectiva divisão.

§ 3.º Nos casos de transferencias previstas nos ns. 1 e 2 da letra *a* deste artigo, o official terá direito á percepção de todas as vantagens concedidas em lei para a mudança de séde.

§ 4.º A collocação no quadro da arma ou serviço e respectivo posto será apurada de accordo com as regras observadas na lei n. 24.068, de 29-3-934 (Lei de Promoção) e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 19.

§ 5.º Para os effeitos do § 2.º, a repartição incumbida do pessoal providenciará para a abertura das vagas necessarias, na fórma prevista no n. 2.º da letra *b*, deste artigo.

1. Caso haja difficuldade para a abertura de vagas na zona solicitada, em consequencia do art. 4.º, § 4.º, letra *a*, o Departamento do Pessoal do Exército poderá processar a transferencia, lançando mão de officiaes que no maximo lhes faltem trinta dias para o completo do periodo de serviço na zona compulsoria devendo, neste caso, o official transferido permanecer como se effectivo fosse nas funções do cargo, no corpo ou estabelecimento, o tempo que lhe faltar para o completo do respectivo periodo de serviço.

Art. 6.º O official que servir nas guarnições de 6ª categoria terá direito a:

- a) contagem pelo dobro, para os effeitos de reforma, nos dois primeiros annos de effectivo serviço nessas guarnições;
- b) transferencia, desde que a solicite e após o periodo minimo de um anno, para uma das guarnições de melhor categoria;
- c) dous mezes de férias, após o primeiro anno de serviço na guarnição, que poderá gozar onde lhe convier. Quando transferido, estas férias serão gozadas dentro dos seis primeiros mezes após a transferencia.

Art. 7.º O tempo de serviço nas guarnições de 5ª e 4ª categorias será acrescido respectivamente de *um terço e um sexto*, para os effeitos de reforma nos dous primeiros annos de permanencia.

1. Este tempo será contado a partir da data de apresentação e durante a permanencia em effectivo serviço, até o maximo de dous annos.

Art. 8.º A designação de officiaes para guarnições da 5ª ou da 6ª categorias (não havendo pedidos de classificação ou transferencia) obedecerá a seguinte ordem de preferencia:

1. Os de menor tempo de serviço arregimentado como official;

2. Os mais modernos de posto.

§ 1.º Em caso algum poderá servir em uma dessas guarnições official com menos de dous annos de officialato.

§ 2.º Na falta de 2.º tenentes nas condições fixadas no paragrapho anterior, serão designados 1.º tenentes.

Art. 9.º As transferencias de um corpo de tropa para outro se effectuam sempre em épocas fixas, de modo que os officiaes possam estar na séde dos corpos onde vão servir, pelo menos um mez antes do inicio do periodo de instrucção que interessa mais a actividade propria do posto (vide artigo 4º, letra b, § 2º, b).

§ 1.º Essas transferencias serão feitas no 1º dia util dos mezes de fevereiro, maio, agosto e novembro.

§ 2.º As nomeações para as escolas serão feitas a 15 de janeiro de cada anno.

§ 3.º As nomeações para as repartições e estabelecimentos deverão ser feitas a 1 de janeiro e 1 de julho. As propostas feitas pelas autoridades interessadas em taes nomeações devem dar entrada na repartição do pessoal até trinta dias antes da data acima fixada.

§ 4.º As nomeações e transferencias dos officiaes de estado-maior não se applicam obrigatoriamente as disposições deste artigo e seus paragraphos.

§ 5.º As classificações em consequencia de promoção, ou de reversão á actividade, serão feitas dentro do prazo de quinze dias após a publicação do respectivo decreto, e, de preferencia, no corpo ou estabelecimento onde estiver servindo o promovido, para completar as exigencias na zona.

§ 6.º Na mesma zona, o official poderá ser transferido desde que tenha passado um anno completo de instrucção no corpo e possa se apresentar na nova unidade um mez antes do inicio do periodo de instrucção que interessa ao seu pos-

to. Da mesma fôrma, poderá ser transferido de um estabelecimento ou repartição para outra, ou de corpo de tropa para aquelles e vice-versa, desde que tambem já tenha um anno no exercicio do cargo.

§ 7.º Nos corpos de tropa que tiverem unidades destacadas e na mesma zona, a transferencia dentro do corpo poderá ser feita em qualquer época, si assim exigir a necessidade do serviço.

§ 8.º A transferencia por conveniencia da disciplina não está sujeita ás exigencias deste regulamento, porém deverá ser feita, sempre que possivel, dentro da mesma zona, mas para outra Região.

Art. 10. Os pedidos de transferencia, classificação ou designação para funções administrativas devem dar entrada na repartição incumbida do pessoal, até dous mezes antes das épocas fixadas para o movimento dos quadros. Serão dirigidos directamente pelos interessados á repartição encarregada do movimento do pessoal e confirmados em declaração assignada e remetida por via hierarchica:

1. Os pedidos de transferencia dirigidos ao Departamento do Pessoal do Exercito, para cumprimento do art. 4.º, que não puderem ser attendidos na respectiva época da transferencia, serão restituídos aos interessados, com o motivo de não haver sido feita a sua transferencia.

Art. 11. A classificação ou transferencia do official pertencente ao quadro de officiaes do Estado-Maior, para os corpos de tropa, é feita:

- a) por indicação do Chefe do Estado-Maior do Exercito;
- b) a pedido do official, e, neste caso, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exercito;
- c) por necessidade do serviço, afim de completar os quadros minimos referidos nesta lei, e, neste caso, ouvido previamente o Chefe do Estado-Maior do Exercito.

§ 1.º Exigindo certas funções especiaes (chefe de secção do Estado-Maior do Exercito, sub-chefes e outras de character especial), que o official substituido permaneça algum tempo ao lado do substituto para o pôr ao corrente do trabalho em curso ou da documentação respectiva, o chefe immediato declarará em boletim, ao publicar a transferencia do primeiro, si o official deve aguardar a chegada do seu substituto, e, no acto da apresentação do segundo, o tempo que a isto deve ser consagrado, de accôrdo com o § 2.º deste artigo.

§ 2.º O tempo a que se refere o paragrapho anterior variará de um a tres mezes.

Art. 12. Havendo unidades-quadros (ou sem effectivos), os cargos vagos (por licença superior a tres mezes, ou motivo de força maior), fóra das épocas fixadas para as classificações e transferencias, serão preenchidos por officiaes dessas unidades, primeiro, no proprio corpo, e depois em outro, cabendo ao commandante da região fazer a designação.

Paragrapho unico. Quando, por motivo de força maior, ficar sem effectivo um corpo de tropa, os seus officiaes serão addidos ao quartel-general da Região Militar ou a uma unidade na propria região; o commandante desta poderá nomeal-os em caracter interino, para o commando ou funcções de seus postos em outros corpos da região, afim de completar os effectivos minimos, communicando esta decisão á repartição encarregada do movimento do pessoal, que, na época seguinte, effectivará a transferencia ou a nomeação, de accôrdo com este regulamento.

Art. 13. Fóra das épocas previstas, só serão admittidas classificações, transeferencias e designações de officiaes:

- a) por terminação de licença, aggregação ou commissão;
- b) por necessidade de mudança de clima;
- c) por interesse da disciplina e de accôrdo com o § 8º, do art. 9º.

Art. 14. A repartição encarregada do movimento do pessoal deverá obedecer, na distribuição dos officiaes, ás seguintes normas:

- 1º, preencher os quadros minimos;
- 2º, completar em seguida os quadros das guarnições das 1ª e 2ª zonas e depois os das 4ª e 3ª zonas (§ 4º do art. 3º);
- 3º, proceder conforme as regras de preferencia dos pedidos e só effectuar transferencias por necessidade do serviço quando não houver pedidos;
- 4º, não classificar officiaes em unidades-quadros ou sem effectivo das 3ª ou 4ª zonas sem haver completado os quadros das 1ª e 2ª zonas.

VI — CONDIÇÕES PARA O EXERCICIO DA FUNCÇÕES FÓRA DA TROPA E DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 15. Só podem ser nomeados para quaesquer funcções estranhas á tropa ou aos Estados-Maiores os officiaes que hajam cumprido as exigencias do art. 4º, relativas ao posto. (Vide § 8º do art. 4º.)

§ 1.º Satisfeita essa condição, decidirão a preferencia:

- a) o tempo de serviço arregimentado na 1ª zona;
- b) o maior tempo de serviço arregimentado em qualquer zona;
- c) a idade;
- d) a antiguidade de posto.

§ 2.º Nenhum official poderá permanecer por mais de cinco annos em taes funcções.

Art. 16. Para o desempenho de cargos de confiança, de funcções ou de commissões que exijam condições especiaes, de caracter passageiro ou não, só podem ser indicados officiaes que, além de habilitados com os requisitos relativos á natureza dos mesmos, tenham satisfeito ás exigencias do art. 4º.

Art. 17. Nenhum official da activa poderá exercer função fóra do Exercito, sem prévia autorização do Governo.

§ 1.º Essa autorização só será concedida se dahi não advier prejuizo para o Exercito, e si o interessado tiver pelo menos tres annos de ininterruptos serviços como official; outro afastamento só será permittido depois de um novo periodo de tres annos de serviço, também ininterrupto. Em qualquer dos casos, essa permissão poderá ser suspensa a juizo do Governo.

§ 2.º Será aggregado ao respectivo quadro, a partir da data da autorização, o official em serviço activo que aceitar cargo publico temporario, de nomeação ou eleição não privativo da qualidade de militar, salvo os de magisterio e technico-cientificos que poderão ser exercidos accumulativamente, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

No caso dos cargos electivos, durante as sessões da respectiva Camara, o official que della fizer parte contará, por duas legislaturas, no maximo, tempo para promoção ou reforma (§ 3.º, art. 33, art. 164 e seu paragrapho unico, art. 172 e seu § 1.º da Constituição).

§ 3.º Será transferido para a reserva de 1.ª classe o militar que:

1.º, por mais de oito annos continuos ou 12 não continuos, se conservar afastado da actividade militar no exercicio de cargo publico temporario de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar;

2.º, aceitar qualquer cargo publico de character permanente, estranho á sua carreira, salvo os de magisterio e tecnico-cientifico, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por militares da activa, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 4.º Para exercer o official cargos electivos de representação popular, não póde ser negada a autorização do ministro da Guerra, nem tem em relação a elles a applicação do § 2.º, deste artigo; cabe, porém, ao official participar sua eleição ao seu chefe immediato.

VII — DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 18. Os commandantes de Regiões Militares têm autoridade para suspender temporariamente do exercicio de suas funções os officiaes que se revelarem flagrantemente incompetentes, quer no exercicio normal de commando, quer por occasião de exercicios, manobras ou operações de guerra, sob sua direcção.

Este acto será submettido ao ministro da Guerra, que mandará julgar o official por um conselho constituído de quatro officiaes, com funções na Capital Federal e com precedencia sobre o accusado, sob a presidencia do chefe do Estado-Maior do Exercito.

Si o official fôr capitão ou de posto inferior a este, o Conselho será presidido por um sub-chefe do Estado-Maior do Exercito.

§ 1.º O official suspenso do exercicio de suas funcções de commando, por effeito do artigo anterior, só a elle voltará si fôr julgado apto pelo Conselho, á vista das provas que apresentar ou a que fôr submettido.

§ 2.º Ao official submettido ao julgamento do Conselho a que se refere este artigo facilitar-se-á a documentação que necessitar para sua defesa, sem despesas para o interessado.

Art. 19. Ao official que, por effeito de classificação, transferencia ou nomeação, tenha de mudar de guarnição, serão concedidos trinta dias para seguir a seu destino, contados a partir da data do desligamento do corpo, repartição ou estabelecimento onde esteja servindo.

§ 1.º O desligamento será feito:

a) no mesmo boletim que publicar a transferencia, nomeação ou classificação, para os casos em que não haja carga a passar, salvo si o official estiver encarregado de inquerito;

b) dez dias após a publicação acima referida, nos demais casos, devendo a conferencia da carga, quando não passada nesse prazo ao substituto effectivo ou eventual, ser feita por uma commissão nomeada pelo commando do corpo, repartição ou estabelecimento;

c) em prazo fixado no acto da transferencia, classificação, etc., quando se tratar de funcções especiaes que exijam uma preparação prévia do substituto, na conformidade do § 2.º do art. 11.

§ 2.º Si convier ao interessado, poderá este proseguir, durante o periodo de transito, a passagem da carga, sem prejuizo do disposto neste artigo, não sendo então nomeada a commissão a que se refere a letra b, do paragrapho anterior, salvo se esgotado o transito não estiver terminada a passagem da carga respectiva.

§ 3.º Para mudança de funcções no interior da mesma guarnição não será dado prazo, devendo ser concedido, a pedido do official, a dispensa prevista no § 4.º, deste artigo.

§ 4.º A todo official transferido da guarnição, ao apresentar-se no ponto de destino, serão concedidos oito dias, livres de qualquer serviço, para installar-se, podendo o commandante ou chefe respectivo negar essa dispensa por motivo de força maior, declarando em boletim as razões; logo que estas cessem, será concedida a referida dispensa.

§ 5.º Em caso de emergencia, o ministro da Guerra poderá reduzir os prazos acima referidos.

Art. 20. A Lei do Movimento dos Quadros applica-se aos officiaes de todas as armas e serviços, feitas quanto á arma de aviação, aos serviços e funcções technicas, as adaptações proprias á natureza da arma ou serviço, estabelecidas em instrucções baixadas pelo ministro da Guerra.

VIII — DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 21. Aos officiaes que, antes da execução da Lei do Movimento dos Quadros, tenham servido nas guarnições de 4.ª, 5.ª, e 6.ª categorias contar-se-á esse tempo accrescido, res-

pectivamente, de metade das vantagens concedidas pelos artigos 6º e 7º.

Art. 22. Essa lei entrou em vigor a 2 de maio de 1934.

§ 1.º A partir dessa data, todos os officiaes serão considerados, na mesma situação em que se acham, como havendo satisfeito as condições relativas aos postos inferiores ao seu.

§ 2.º Na data referida, os officiaes que estavam comprehendidos (no quadro de seu posto em arma ou serviço):

1. No terço mais antigo, são considerados como tendo cumprido as condições exigidas por essa lei, para o posto.

Os officiaes que forem alcançados por ella nos postos de 1º tenente (excepto os de cavallaria) ou de major terão que cumprir as exigencias do art. 4º, respectivamente, nos postos de capitão e tenente-coronel, desde que não tenham satisfeito naquelles postos.

2. No terceiro sexto mais antigo, se primeiros tenentes de cavallaria, capitães ou tenentes-coroneis de todas as armas ou serviços, são considerados como tendo cumprido a metade das referidas condições.

3. Na metade mais moderna, se primeiros tenentes de cavallaria, capitães ou tenentes-coroneis de todas as armas ou serviços e que tenham satisfeito mais da metade das exigencias da lei, tambem são considerados como tendo cumprido as condições exigidas para o posto.

4. Na metade mais antiga, se capitães (excepto os da arma de cavallaria) que tenham prestado no Rio Grande do Sul mais de um anno de serviço até este posto, ficam dispensados das exigencias nesse Estado; os de cavallaria, em identicas condições, ficam apenas dispensados das exigencias relativas ao posto de capitão e, se não tiverem passado um periodo como subalterno, terão que fazel-o como official superior.

§ 3.º Para o fraccionamento dos quadros das armas ou serviços, tomar-se-á por base o quadro real provisório de effectivos organizados pela Consolidação do Exército de 1925 e seus acrescimos, até 2 de maio de 1934.

§ 4.º Para a contagem do tempo de serviço anterior á Lei do Movimento dos Quadros, serão computadas todas as fracções de tempo que o official tenha servido nas zonas compulsorias, mesmo nas escolas ou cursos:

1. O tempo que o official fôr afastado de suas funções por motivos que posteriormente tenham ocasionado a absolvição ou amnistia deve ser computado como se o official tivesse passado no exercicio das funções em que se achava, ao ser afastado, e na respectiva zona. Caso seja promovido com resarcimento de preferição, ser-lhe-á computado, como se tivesse passado no novo posto, o periodo resarcido.

Art. 23. Para as designações de que trata o art. 8º, poderão ser aproveitados os segundos tenentes da reserva convocados, independentemente da exigencia do § 1º deste artigo.

Art. 24. Durante os dous primeiros annos da execução deste regulamento, os tenentes-coroneis das armas ou serviços satisfazão as obrigações relativas á 4ª zona, sem attender á:

exigencias de regiões, impostas pelo n. 1 e pelo n. 2, letra a, do art. 4°.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *P. Góes Monteiro.*

DECRETO N. 53 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1935

Concede inspecção preliminar á Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 11 do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, com a redacção que lhe deu o art. 1° do decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933, conceder inspecção preliminar á Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Santos, no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 54 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo de Sua Majestade Britannica, por varios territorios e ilhas do Imperio britannico, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, firmada em Varsovia, em 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo de Sua Majestade Britannica, pelos territorios e ilhas de Bahamas, Barbados, Bermudas, Guana Ingleza, Honduras Britannica, Ceylão, Chypre, Ilhas Falkland e suas dependencias, Fidji, Gambia (Colonia e Protectorado), Gibraltar, Costa do Ouro, a) Colonia, b) Achanti, c) Os territorios do Norte, d) Togo sob o mandato britannico, Hong-Kong, Jamaica (inclusive as ilhas Turcas, Cayques e Cayman), Kenia (Colonia e Protectorado), Ilhas do Vento (Antigão, Dominica, Monserrate, São Christovão e Neves, Ilhas das Virgens) Malta, Mauricia, Nigeria (a) Colonia, b) Protectorado, c) o Cameroun sob o mandato britannico), Rhodesia do Norte, Protectorado da Terra de Nyassa, Palestina (á excepção da

Transjordania), Santa Helena e Ascensão, Seychelles, Serra Leoa (colônia e protectorado), Protectorado de Somalis, Territorio de Tanganika, Trindade e Tobago, Protectorado de Ouganda, Ilhas do Pacifico Occidental (Protectorado das Ilhas de Salomão Britannicas, Colonia das Ilhas Gilbert e Ellice), Ilhas de Vento (Granada, Santa Luzia e São Vicente), Protectorado de Zanzibar e Estabelecimento dos Estreitos, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assignada em Varsovia a 12 de outubro de 1929, devendo tal adhesão ter validade a partir de 1 de março proximo, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Polonia no Rio de Janeiro, pela nota de 11 de janeiro ultimo, cujo texto acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. 11^o da Independencia e 37^o da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 55 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1935

Altera dispositivos do regulamento approved pelo decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56. n. 1, da Constituição e attendendo ás reclamações da Federação das Associações Commerciaes do Brasil e demais interessados, decreta:

Art. 1.^o O § 1.^o do art. 7.^o, e os arts. 23, 161 e 171, e seus paragraphos, do regulamento approved pelo decreto numero 183, de 26 de dezembro de 1934, ficam alterados pela seguinte forma;

Art. 7.^o, § 1.^o Para os fins do art. 6.^o, alinea *a*, são consideradas secções commerciaes das empresas industriaes as que se destinam á venda a varejo dos productos de sua propria fabricação ou os de outra procedencia, considerando-se empregados, para os mesmos fins, os viajantes e os vendedores praticistas.

Art. 23. A quota de previdencia que constitue a contribuição do Estado, prevista na alinea *c* do art. 4.^o do decreto n. 21.273, de 22 de maio de 1934, incidirá na razão de 1/10 % (um decimo por cento), sobre todas as vendas mercantis, a prazo e a vista, entre commerciantes domiciliados no paiz.

§ 1.^o Para os effeitos deste regulamento consideram-se vendas mercantis aquellas em que o vendedor e o comprador, forem commerciantes e tambem aquelles em que o comprador fôr commerciante e vendedor o fabricante ou o productor.

§ 2.º Os fabricantes ou productores, que possuirem loja ou secção de varejo, pagarão a quota de previdencia sobre o valor das vendas effectuadas nas referidas lojas ou secções, durante o mez, e registradas nos livros fiscaes de vendas mercantis.

Art. 161. Para os fins deste regulamento não existe differença entre os termos "empregador", "empresa", e "estabelecimento" — e "salario", "retirada", "ordenado", "honorario" "comissão" e "pro-labore".

Art. 171. As contribuições mensaes dos associados, emquanto não fôr emitido o sello de que trata o art. 28, serão descontadas pelo empregador do respectivo salario, ordenado, retirada ou *pro-labore*, consignadas nas folhas ou recibos de pagamento e recolhidas pelo empregador, juntamente com as que lhe cabem, até o ultimo dia util do mez subsequente áquelle a que se referirem taes descontos, ao Banco do Brasil ou a estabelecimentos indicados pelo Instituto, com approvação do Conselho Nacional do Trabalho, ficando o empregador, no caso de falta, responsavel pela multa de 2 % (dois por cento), ao mez, de móra, e sujeito ás demais penalidades estabelecidas neste regulamento.

§ 1.º A quota de previdencia, emquanto não fôr emitido o sello a que se refere o art. 36, será cobrada pelo vendedor, que adicionará o seu valor, calculado pela fórmula estabelecida no art. 23, ao total das facturas, duplicatas, ou recibos, podendo indicar separadamente, em taes documentos, o valor da compra e o da quota, que será paga pelo comprador da mercadoria, ficando o vendedor obrigado a recolher o producto mensal dessa arrecadação pela fórmula estabelecida no dispositivo anterior.

§ 2.º Os recolhimentos serão feitos mediante apresentação de guias em triplicata, segundo modelo indicado pelo Instituto, devendo as contribuições mensaes dos associados constar de relações nominaes enviadas ao Instituto.

§ 3.º Na falta de arrecadação e recolhimento da quota a que se refere o § 1º, ficará o infractor sujeito ás penas previstas neste artigo.

§ 4.º Para effeito da fiscalização prevista no art. 38, a quota de previdencia será annotada pelo vendedor á margem dos lançamentos dos livros fiscaes de vendas mercantis a prazo e á vista.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor desde a data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se o decreto n. 25, de 23 de janeiro de 1935, e as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 56 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1935

Concede á Sociedade Anonyma Frigorifico Nacional autorização para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Frigorifico Nacional, com séde na cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma Frigorifico Nacional autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou, approvados pela assembléa geral de accionistas, realizada a 12 de fevereiro de 1935, obrigando-se, porém, a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 57 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva o regulamento para a execução do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, que dispõe sobre o exercicio da profissão de chimico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, para a execução do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, que dispõe sobre o exercicio da profissão de chimico.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Regulamento a que se refere o decreto n. 57, de 20 de fevereiro de 1935

CAPITULO I

DA PROFISSÃO DE CHIMICO

Art. 1.º E' livre o exercicio da profissão de chimico em todo o territorio da Republica, observadas as condições de capacidade technica e outras exigencias previstas no presente regulamento:

a) aos possuidores de diploma de chimico, chimico industrial, chimico industrial agricola, ou engenheiro chimico, concedido, no Brasil, por escola official ou officialmente reconhecida;

b) aos diplomados em chimica por instituto estrangeiro, de ensino superior, que tenham, de accôrdo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do decreto numero 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercicio effectivo de função publica ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de chimico, desde que requeiram, até 13 de julho de 1935, o registro de que trata o art. 2.º, do presente regulamento.

§ 1.º Aos profissionaes incluidos na alinea *c* deste artigo se dará, para os effectos do presente regulamento, a denominação de "licenciados".

§ 2.º O livre exercicio da profissão de que trata o artigo 1º só é permittido a estrangeiros quando comprehendidos:

a) nas alineas *a* e *b*, independentemente da revalidação do diploma, si exerciam legitimamente, na Republica, a profissão de chimico em a data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alinea *b*, si a seu favor militar a existencia de reciprocidade internacional, admittida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alinea *c*, satisfeitas as condições nella estabelecidas.

§ 3.º O livre exercicio da profissão a brasileiros naturalizados está subordinada á previa prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4.º Só aos brasileiros natos é permittida a revalidação dos diplomas de chimicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

CAPITULO II

DA CARTEIRA PROFISSIONAL E DO REGISTRO DO DIPLOMA DE CHIMICO

Art. 2.º Todo aquelle que exercer, ou pretender exercer as funções de chimico, é obrigado ao uso da carteira profes-

sional instituída pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, devendo os profissionaes, que se encontrarem nas condições das alíneas *a* e *b*, do art. 1.º, registrar os seus diplomas de accôrdo com o disposto do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934.

§ 1.º A requisição de carteiras profissionaes para uso dos chimicos, além do disposto no decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, sómente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:

a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro;

b) estar, si fôr brasileiro, de posse dos direitos civis e politicos;

c) ter diploma de chimico, chimico industrial, chimico industrial agricola, ou engenheiro-chimico expedido por escola superior official ou officializada;

d) ter, si diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;

e) haver, o que fôr brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;

f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na Republica, a profissão de chimico, ou concorrer a seu favor a existencia de reciprocidade internacional, admittida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2.º A requisição de que trata o paragrapho anterior deve ser acompanhada:

a) do diploma devidamente authenticado, no caso da alínea *b* do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no paiz de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do titulo de revalidação, ou certidão respectiva, de accôrdo com a legislação em vigor;

b) do certificado ou attestado comprobativo de se achar o requerente, na hypothese da alínea *c* do referido artigo, ao tempo da publicação do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, no exercicio effectivo de função publica, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de chimico, devendo esses documentos ser authenticados pelo inspector regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitães dos Estados, ou collecter federal no caso de residirem os interessados nos municipios do interior;

c) de tres exemplares da photographia exigida pelo art. 5º e de uma folha com as declarações que devam ser lançadas na carteira profissionaal, de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu paragrapho unico.

§ 3.º Os documentos a que se referem os §§ 1º e 2º poderão ser apresentados em qualquer posto do serviço de identificação profissionaal e serão sempre encaminhados á sêde do mesmo serviço, juntamente com a requisição da respectiva carteira profissionaal.

§ 4.º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o serviço de identificação profissionaal registrará em livros pro-

prios os documentos a que se refere a alinea *c* do § 1º e, juntamente com a carteira profissional emitida, os devolverá ao interessado, por intermedio do posto que os houver recebido, dentro do prazo estabelecido no § 5º do art. 4º do decreto numero 22.035, de 29 de outubro de 1932.

§ 5º Havendo duvidas quanto aos documentos apresentados, o interessado será notificado e o prazo a que se refere o paragrapho anterior se contará da data em que foi recebida e aceita a retificação necessaria.

Art. 3º Além dos emolumentos fixados pelo decreto numero 22.035, de 29 de outubro de 1932, o registro do diploma fica sujeito á taxa de 30\$000.

Art. 4º Só poderão ser admittidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros titulos, bem como atestados e certificados, que estiverem na devida fórma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por labellião publico e, sendo estrangeiros, pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, acompanhados, estes ultimos, da respectiva traducção, feita por interprete commercial brasileiro.

Paragrapho unico. O Departamento Nacional do Trabalho e as Inspectorias Regionaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos chimicos registrados na fórma deste decreto.

Art. 5º A cada inscripto, e como documento comprobatorio do registro, fornecerá o Departamento Nacional do Trabalho uma carteira profissional numerada, que, além da photographia, medindo 3 por 4 centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do pollegar, conterá as declarações seguintes:

- a) o nome por extenso;
- b) a nacionalidade e, si estrangeiro, a circumstancia de ser, ou não, naturalizado;
- c) a data e logar do nascimento;
- d) a denominação da escola em que houver feito o curso;
- e) a data da expedição do diploma e o numero do registro no Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio;
- f) a data da revalidação do diploma, si de instituto estrangeiro;
- g) a especificação, inclusive data, de outro titulo ou titulos de habilitação;
- h) a assignatura do inscripto.

Paragrapho unico. A carteira destinada aos profissionaes a que se refere o § 1º do art. 1º deverá, em vez das declarações indicadas nas alineas *d*, *e* e *f* deste artigo, e além do titulo licenciado — posto em destaque, conter a menção do titulo de nomeação ou admissão e respectiva data, si funcionario publico, ou do atestado relativo ao exercicio, na qualidade de chimico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercicio.

Art. 6º A carteira profissional, expedida nos termos deste regulamento, é obrigatoria para o exercicio da profissão, sub-

stitue em todos os casos o diploma ou titulo e servirá de carteira de identidade, e sua apresentação será exigida pelas autoridades federaes, estaduais e municipaes para a assignatura de contractos, ou de termos de posse de cargos publicos e para o desempenho de quaesquer funcções inherentes á profissão de chimico.

Art. 7.º Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercicio profissional de chimico sinão á vista da prova de que o interessado se acha registrado de accôrdo com o presente regulamento, e essa prova será tambem exigida para a realização de concursos, pericias e todos os outros actos officiaes que exijam capacidade technica de chimico.

Art. 8.º Quem, mediante annuncios, placas, cartões commerciaes ou outros meios capazes de ser identificados, se propuzer ao exercicio da chimica em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito ás penalidades applicaveis ao exercicio illegal da profissão.

CAPITULO III

DO EXERCICIO DA PROFISSÃO DE CHIMICO

Art. 9.º Os profissionaes a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funcções de chimicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 2.º, capitulo II, deste regulamento.

Art. 10. O exercicio da profissão de chimico comprehende:

a) a fabricação de productos e sub-productos industriaes, em seus diversos grãos de pureza;

b) a analyse chimica, a elaboração de pareceres, attestados e projectos da especialidade e sua execução, a pericia civil ou judiciaria sobre essa materia, a direcção e a responsabilidade de laboratorios ou departamentos chimicos de industrias e empresas commerciaes;

c) o magisterio nas cadeiras de chimica dos cursos superiores especializados em chimica;

d) a engenharia chimica.

§ 1.º Aos chimicos, chimicos industriaes e chimicos industriaes agricolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 1.º, alineas *a* e *b*, compete o exercicio das actividades definidas nos itens *a*, *b* e *c* deste artigo, sendo privativa dos engenheiros chimicos a do item *d*.

§ 2.º Aos que estiverem nas condições do art. 1.º, alineas *a* e *b*, competem, como aos diplomados em medicina ou pharmacia, as actividades definidas no art. 2.º, alineas *d*, *e* e *f*, do decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agronomos e engenheiros agronomos as que se acham especificadas no art. 6.º, alinea *h*, do decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 11. No preenchimento de cargos publicos, para os quaes se faz mister a qualidade de chimico, resalvadas as especializações referidas no § 2.º do art. 10, a partir da data da

publicação do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigencias do art. 9º deste regulamento.

Art. 12. Fazem fé publica os certificados de analyses chimicas, pareceres, attestados, laudos de pericias e projectos relativos a essa especialidade assignados por profissionaes que satisfacãm as condições estabelecidas nas alíneas *a* e *b* do art. 1º.

Art. 13. E' facultado aos chimicos que satisfizerem as condições constantes do art. 1º, alíneas *a* e *b*, o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, officiaes ou officializadas.

Paragrapho unico. Na hypothese de concurso para o provimento de cargo ou emprego publico, os chimicos a que este artigo se refere terão preferencia, em igualdade de condições.

Art. 14. O nome do chimico responsavel pela fabricaçãõ dos productos de uma fabrica, usina ou laboratorio deverá figurar nos respectivos rotulos, facturas e annuncios, comprehendidas entre estes ultimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.

Art. 15. Sómente os chimicos habilitados, nos termos do art. 1º, alíneas *a* e *b*, poderão ser nomeados *ex-officio* para os exames periciaes de fabricas, laboratorios e usinas e de productos ali fabricados.

Paragrapho unico. Não se acham comprehendidos no artigo anterior os productos pharmaceuticos e os laboratorios de productos pharmaceuticos.

Art. 16. Cabe aos chimicos habilitados, conforme estabelece o art. 1º, alíneas *a* e *b*, a execuçãõ de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam, por sua natureza, o conhecimento de chimica.

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. A fiscalizaçãõ do exercicio da profissãõ de chimico incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho e ás Inspectorias Regionaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, nos Estados.

Art. 18. Sãõ attribuições dos orgãõs de fiscalizaçãõ:

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que tratam o art. 2º e seus §§ 1º e 2º e o art. 3º, proceder á respectiva inscripçãõ e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigencias deste regulamento;

b) registrar as communicações e contractos a que alludem o art. 26 e seus paragraphos e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exacto cumprimento das disposições deste regulamento, realizando as investigações que forem necessarias, bem como o exame dos archivos, livros de escripturação, folhas de pagamento, contractos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriaes ou commerciaes, em cujos serviços tome parte um ou mais profissionaes que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de chimico.

Art. 19. Aos syndicatos de chimicos, devidamente reconhecidos, é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante á observancia da alinea c do artigo anterior, de accôrdo com o art. 2º do decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 20. Verificando-se, pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, serem falsos os diplomas ou outros titulos dessa natureza, attestados, certificados e quaesquer documentos, exhibidos para os fins de que trata este regulamento, incorrem os seus autores e cumplices nas penalidades estabelecidas em lei.

Paragrapho unico. A falsificação de diplomas ou outros quaesquer titulos, uma vez verificada, será immediatamente communicada ao serviço de identificação profissional do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, remettendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.

Art. 21. Será suspenso do exercicio de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o chimico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigillo profissional e promover falsificações referentes á pratica de actos de que trata este regulamento;

b) concorrer, com seus conhecimentos scientificos, para a pratica de crime ou attentado contra a patria, a ordem social ou a saude publica;

c) deixar, no prazo marcado neste regulamento, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. O tempo de suspensão, a que allude o art. 21, variará entre um mez e um anno, a criterio do Departamento Nacional do Trabalho, após processo regular, ressalvada a acção da justiça publica.

Art. 22. Aquelles que exercerem a profissão de chimico sem ter preenchido as condições do art. 1º e suas alneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 2º, incorrerão na multa de 200\$000 (duzentos mil réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis), que será elevada ao dobro no caso de reincidencia.

§ 1.º A inobservância das disposições do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, e deste regulamento por parte de firmas ou empresas que tenham necessidade dos serviços profissionais nelles previstos, será punida com a multa acima estipulada.

§ 2.º As multas serão impostas, no Districto Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Territorio do Acre, pelas Inspectorais Regionaes.

Art. 23. Aos licenciados a que allude o paragrapho unico do art. 1.º poderão, por acto do Departamento Nacional do Trabalho, sujeito á approvação do ministro, ser cassadas as garantias asseguradas por este regulamento, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 21, a função publica ou particular em que se encontravam por occasião da publicação do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 24. O numero de chimicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de um terço (um terço) o dos profissionais brasileiros comprehendidos nos respectivos quadros.

Art. 25. Os recursos que hajam de ser interpostos das decisões proferidas em virtude deste regulamento e a cobrança executiva das multas applicadas por effeito de suas determinações obedecerão ao disposto do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Art. 26. O chimico que assumir a direcção technica ou o cargo de chimico de qualquer usina, fabrica, ou laboratorio industrial ou de analyses, deverá, dentro de 24 horas e por escripto, comunicar essa occorrença ao órgão fiscalizador, contrahindo, desde essa data, a responsabilidade da parte technica referente á sua profissão, assim como a responsabilidade technica dos productos manufacturados.

§ 1.º Firmando-se contracto entre o chimico e o proprietario da usina, fabrica, ou laboratorio, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2.º Comunicação identica á de que trata a primeira parte deste artigo fará o chimico quando deixar a direcção technica, ou o cargo de chimico, em cujo exercicio se encontrava, afim de rasalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancellamento do contracto. Em caso de fallencia do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietaria.

Art. 27. A revalidação dos diplomas a que se refere o artigo 1.º, alinea b, verificar-se-ha antes do respectivo registro no Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 28. Os diplomados em chimica que, ao tempo da publicação do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercicio da sua profissão, em estabelecimento publico ou particular, deverão requerer, até 13 de julho de 1935, o registro de que trata o art. 2º, deste regulamento.

Art. 29. Os pedidos de registro endereçados ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio serão transmittidos á repartição competente, nesta Capital ou nos Estados, segundo o local de residencia dos interessados.

Art. 30. As questões que se suscitarem, por motivo de duvidas ou omissão deste regulamento, serão resolvidas por decisão do ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 58 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1935

Dá nova redacção ao art. 7º do regulamento da Confederação Columbofila Brasileira, anexo ao decreto n. 23.905, de 22 de fevereiro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 7º do regulamento anexo ao decreto numero 23.905, de 22 de fevereiro de 1934, fica assim redigido:

“Art. 7.º A Directoria da Confederação Columbofila Brasileira é constituída por: um presidente, o director do Serviço Telegraphico do Exercito; dous vice-presidentes, um militar, o mais graduado ou antigo chefe de secção do mesmo Serviço, e outro civil;.....

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Pedro Aurelio Góes Monteiro.

DECRETO N. 59 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva o "quantum" da representação que compete aos Addidos Commerciaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em cumprimento ao que dispõe o art. 2.º do decreto n. 22.549, de 17 de março de 1933, que fixou os vencimentos dos Addidos Commerciaes,

Decreta:

Art. 1.º Fica fixada, para o corrente anno, em setenta e cinco contos de réis (75:000\$000), a representação de cada um dos Addidos Commerciaes, em exercicio no estrangeiro.

Art. 2.º Os Addidos Commerciaes receberão, além da representação a que se refere o artigo primeiro do presente decreto, mais 15 % da alludida representação, quando forem casados ou servirem de arrimo a mãe viuva, sem recursos proprios para manter-se, e mais 5 % da mesma representação, correspondente a cada filho menor ou filha solteira, até o maximo de dous, que viverem em sua companhia ou cuja subsistencia lhes cumpria assegurar.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935, 414.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 60 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1935

Concede ao Estado do Rio Grande do Sul prorrogação de prazo para apresentar as novas tarifas que devem vigorar nos portos de sua concessão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. E' concedida ao Estado do Rio Grande do Sul prorrogação até 17 do corrente mez, do prazo fixado no art. 25 do decreto n. 21.508, de 29 de junho de 1934, para apresentar ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, na fórmula

exigida pela respectiva legislação, as novas tarifas que devem vigorar nos portos de sua concessão.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 61 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva o projecto e orçamento para a construção de um predio destinado á sede da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz o Departamento dos Correios e Telegraphos e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedos o projecto e orçamento, na importancia de 2.302:588\$400 (dois mil trezentos e dois contos quinhentos e oitenta e oito mil e quatrocentos réis), constantes dos documentos que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção, em Bello Horizonte, de um predio destinado á sede da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado de Minas Geraes, em substituição aos que foram approvedos pelo decreto n. 22.047, de 4 de novembro de 1932, para ampliação do edificio em que funcionavam os serviços dos correios naquella capital.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 62 --- DE 22 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva o projecto e orçamento para construção de um grupo de casas de turma, no kilometro 314,150, da linha tronco da Estrada de Ferro Sul de Minas, na Rêde Mineira de Viação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Geraes, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para construção de um grupo de casas de turma no kilometro 314,150 da linha tronco da Estrada de Ferro Sul de Minas, da Rêde Mineira de Viação.

§ 1.º De conformidade com a letra *g* da clausula II e com a clausula IV do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, modificativo do contracto de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, limitadas á importancia total do orçamento ora approvado, o qual com a modificação feita pela Inspectoria Federal das Estradas attinge a 39:544\$898 (trinta e nove contos, quinhentos e quarenta e quatro mil eoitocentos e noventa e oito réis), serão levadas á conta do "fundo de melhoramentos".

§ 2.º Para a conclusão das obras fica fixado o prazo de 6 mezes, a contar da data em que a rêde fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 63 --- DE 22 DE FEVEREIRO DE 1935

Autoriza a aquisição do terreno de propriedade de Lorenzo e Argentino Ferreira de Albuquerque, e desapropria o de Arnaldo Graeff, necessarios á protecção dos mananciaes que abastecem uma instalação hydraulica da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz e sôlicitou o Estado do Rio

Grande do Sul, e tendo em vista os pareceres prestados, decreta:

Art. 1.º Fica a Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado em face dos contractos a que se reportam os decretos ns. 15.438, de 10 de abril de 1922 e 18.551, de 31 de dezembro de 1928, autorizada a adquirir o terreno representado na planta que este baixa, em duas vias rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de propriedade de Lorenzo e Argentino Ferreira de Albuquerque, com a area total de 28.609m²,10 (vinte e oito mil seiscentos e nove metros e dez decimetros quadrados) o qual é necessario á protecção dos mananciaes que abastecem a installação hydraulica da Estação de Carasinho, situada na linha de Santa Maria a Marcellino Ramos, da citada Rêde.

Art. 2.º De accôrdo com o art. 3.º, n. 4 do regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, approvado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, expedido com fundamento na autorização conferida pelo art. 2.º do decreto legislativo n. 1.021, de 26 de agosto do mesmo anno, fica desapropriado, por utilidade publica, o terreno igualmente representado na planta a que se refere o art. 1.º deste decreto, com a área total de 2.137m²,00 (dois mil cento e trinta e sete metros quadrados), de propriedade de Arnaldo Graeff e necessario á protecção dos mananciaes que abastecem a installação hydraulica mencionada, cujos projecto e orçamento foram approvados pelo decreto n. 23.923, de 23 de fevereiro de 1934 (art. 1.º alinea c).

Parapho unico. As despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas com a aquisição e o desapropriação dos terrenos, limitadas as relativas á aquisição, ao maximo de 28:609\$100 (vinte e oito contos seiscentos e nove mil e cem réis), conforme documentos que tambem baixam rubricados, devendo a aquisição ser feita mediante escriptura publica de compra e venda, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos", como determina a clausula I do termo decorrente do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que modificou o contracto de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DÉCRETO N. 64 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1935

Revoga o decreto n. 22.185, de 8 de dezembro de 1932, que suspendeu, temporariamente, a execução da letra "d" do art. 8º do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.333, de 28 de abril de 1932

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Marinha:

Resolve revogar o decreto n. 22.185, de 8 de dezembro de 1932, que suspendeu, temporariamente, a execução da letra *d* do art. 8º do regulamento para as promoções dos officiaes da Armada, aprovado pelo decreto n. 21.333, de 28 de abril de 1932.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protonogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 65 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1935

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 142:800\$000, para pagamento de vencimentos e gratificações da Tabella Lyra, não recebidos pelo Dr. Carlos Chagas, como director do Instituto de Manguinhos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º da lei n. 2, de 16 de janeiro de 1935, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1º de novembro de 1922,

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de cento e quarenta e dous contos e oitocentos mil réis (142:800\$000), para pagamento á viuva do Dr. Carlos Chagas, dos vencimentos que elle deixou de receber como director do Instituto de Manguinhos, no periodo de 1 de outubro de 1919 a 14 de novembro de 1926, sendo cento e vinte e sete contos e quinhentos mil réis (127:500\$000) de vencimentos, e quinze contos e trezentos mil réis (15:300\$000), provenientes de gratificação conhecida por Tabella Lyra, no periodo de 1 de agosto

de 1922 a 14 de novembro de 1926, relevadas as prescripções em que essas dividas hajam incorrido.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Bellens de Almeida.

DECRETO N. 66 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1935

Faz publica a adesão do Governo de Sua Majestade Britanica pela Rhodesia Meridional, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, firmada em Varsovia a 12 de outubro de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adesão do Governo de Sua Majestade Britanica, pela Rhodesia Meridional, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assignada em Varsovia a 12 de outubro de 1929, devendo essa adesão ter validade a partir de 1 de abril do corrente anno, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Polonia no Rio de Janeiro, por nota de 6 de fevereiro corrente, cujo texto acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 67 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Evaristo Rodrigues de Rezende Chaves, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, (Codigo de Minas), a pesquisar ouro nos terrenos denominados "Rua da Prata", "Monjolo", "Bu" e "Patrimonio", de sua propriedade, situados na Villa de Lagôa Dourada, no municipio do mesmo nome, comarca de Prados, Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1 da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Evaristo Rodrigues de Rezende Chaves, sem prejuizo do que determina

o art. 10, do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) a pesquisar ouro nos terrenos denominados "Rua da Prata", "Monjolo", "Bu", e "Patrimonio", de sua propriedade, situados na villa de Lagôa Dourada, no municipio do mesmo nome, comarca de Prados, Estado de Minas Geraes, e mediante as seguintes condições:

I, o titulo desta autorização, que será uma via authentica deste decreto, na fórmula do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissível no caso de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II, esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites dos terrenos no mesmo referidos;

III, a pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produçção Mineral;

IV, o Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V, na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e copia, onde sejam indicados com exactidão es córtes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro, por metro cubico de minerio, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI, do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar sinão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra;

VII, serão respeitados os direitos de terceiros recarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico, do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I, si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa, dentro dos seis (6) primeiros mezes da data da autorização;

II, si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior a juizo do Governo;

III, si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa, em temp util para poder dar inicio a sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV, si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fôrma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I, ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigências da fiscalização, será annullada esta autorização, na fôrma do art. 2f do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de tresentos mil réis (300\$) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fôrma do § 5.º do art. 18. do Código de Minas.

Art. 5.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official*, dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 68 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 69 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1935

Prorroga por mais noventa (90) dias, a contar de 2 de março deste anno, o prazo fixado no decreto n. 4, de 30 de julho de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e

Considerando que está sendo objecto de deliberação da Camara dos Deputados um projecto de regulamento para cobrança e fiscalização do imposto de sello;

Considerando que sobre essa proposição legislativa já foi solicitada a audiencia do Ministerio da Fazenda, onde se procede, no momento, ao necessario exame da materia;

Considerando que, em taes condições, torna-se indispensavel nova dilação do prazo fixado para execução do referido regulamento,

Decreta:

Artigo unico. fica prorogado novamente por noventa (90) dias o prazo estabelecido pelo decreto n. 24.613, de 7 de julho de 1934, para execução do de n. 24.501, de 29 de junho anterior, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Bellens de Almeida.

DECRETO N. 70 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1935

Põe em execução o art. 35 da Lei de Promoções (decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934), attingindo os actuaes aspirantes a official.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Entram em vigor, desde a data da publicação deste acto, as disposições do art. 35, da Lei de Promoções (decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934), que se applicam aos actuaes aspirantes a official; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Pedro Aurelio Góes Monteiro.

DECRETO N. 71 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva e manda observar o Formulario para o Processo e Julgamento dos crimes de insubmissão e deserção de praças

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve approvar e mandar observar o Formulario que a este acompanha para o Processo e Julgamento dos crimes de insubmissão e deserção de praças, de accôrdo com o decreto nu-

mero 24.803, de 14 de julho de 1934, que modificou o Código de Justiça Militar.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

Formulario para o processo e julgamento dos crimes de insubmissão e deserção de praças

(De accôrdo com o decreto n. 24.803, de 14-7-934)

I

PRIMEIRO BATALHÃO DE CAÇADORES

Conselho para julgamento de desertor (ou insubmisso)

Presidente,

Escrivão,

Capitão F.....

...Sargento F.....

Réo: F.....

Autuação

Aos dias do mez de do anno de, nesta cidade de Petropolis, no Quartel do 1° Batalhão de Caçadores, autuo o processo que adiante se segue; do que, para constar, lavro este termo. Eu, sargento F....., servindo de escrivão, o escrevi e subscrevo.

F.....

Observação

Esta é a capa do processo e, como todas as outras, é numerada e rubricada pelo escrivão.

II

Ministerio da Guerra.

Petropolis.

1° Região Militar.

Em de de 193...

2° Brigada de Infantaria.

N.

1° Batalhão de Caçadores.

Do Commandante do.....

Ao Sr. Capitão F.....

Assumpto — Conselho de Justiça.

I. Nomeio-vos para, na qualidade de presidente, com os juizes F..... (posto e nome), F..... e F....., constituirdes o Conselho de Justiça que terá de julgar F....., pelo crime de

II. Designo para servir de escrivão o sargento F.....

III. Junto vos remetto todos os papeis, inclusive a individual dactyloscópica, relativos ao accusado.

F.....

Col. Com.

Observações

1. Reincluido o desertor, ou apresentado o insubmisso, o commandante do corpo nomeia o conselho que deverá julgar-o e publica o acto em boletim. O conselho será constituído por um capitão, presidente; tres officiaes subalternos, de palente, como juizes, sendo dois primeiros tenentes, dos quaes um, o mais antigo, será o relator (não ha impedimento para o terceiro tambem ser 1º tenente) e um sargento como escrivão.

2. Terão preferencia para julgamento: a) os réos presos; b) dentre os réos presos, os de prisão mais antiga; c) dentre os réos soltos, os de prioridade de processo (artigo 231).

3. A regra do § 7º, do art. 9º (do C. J. M.) não se applica aos processos de deserção e insubmissão de praças de pret a serem julgadas na propria unidade, mas destina-se exclusivamente a reger a operação do sorteio realizado na Auditoria para a composição dos conselhos para julgamento de outros crimes que não os de deserção e insubmissão de praças de pret. Não fosse assim, o commandante da unidade não poderia, por autoridade propria, desempenhar-se do dever que lhe impõem os arts. 8º, § 3º e 257, § 1º, por lhe faltar competencia para nomear para Conselho de Justiça, em seu corpo, official pertencente a outro corpo (recurso criminal n. 1.423, de 7 de dezembro de 1934).

4. No caso de se tornar necessaria a substituição de um juiz, o commandante remetterá ao presidente do conselho o seguinte officio, que se juntará ao processo:

Achando-se impedido de servir como juiz no Conselho de Justiça a que responde F..... e de que sois presidente, o F..... (posto e nome), em consequencia de (menciona-se o motivo), nomeio para substituil-o F..... (posto e nome).

III

Ministerio da Guerra. Petropolis.
 1ª Região Militar. Em ... de de 193...
 1º Batalhão de Caçadores. N. 1

Do Presidente do Conselho de
 Justiça

Ao Sr. Commandante da...Cia.

Assumpção — Razões de defesa.

I. O presidente do Conselho de Justiça nomeado para julgar o crime de deserção (insubmissão) do soldado F, solicita vossas providencias para que, no prazo improrogavel de oito dias, lhe sejam apresentadas as razões de defesa, testemunhas e provas que o accusado queira apresentar.

F.....

Cap., Presidente do Conselho

Observação

Este officio deve ser feito logo depois de publicada a nomeação do conselho e delle será annexada uma cópia aos autos.

IV

a) Termo de insubmissão:

Aos dias do mez de do anno de na cidade de, no quartel do, o commandante do citado corpo, Coronel F, verificou que o sorteado n., F (por extenso), filho de, natural do Estado, da classe de, alistado em, sob o n., pelo districto de alistamento do municipio de, Estado de, tendo sido convocado por edital de de, affixado na porta principal do edificio, em que funciona (a junta permanente de alistamento do mencionado districto ou outra qualquer repartição publica e publicado no *Diario Official* da União (ou deste Estado, ou jornal que fôr), de de, não se apresentou, para ser incorporado, até o dia de de limite do prazo para esse fim marcado na conformidade do artigo do Regulamento do Serviço Militar, approved pelo decreto de de de e (no caso de ter havido prorogação) prorogado até de do corrente anno, pelo

que se tornou incurso no art., do, que qualifica o crime de insubmissão. E, para que conste do processo, a que será submettido, em seguida á sua captura ou apresentação, perante a Justiça Militar, lavrou-se o presente termo, que vae assignado por (posto e nome da autoridade competente). Eu, F....., capitão ajudante, o escrevi e subscrevo — F....., Cap. ajudante.

F.....

Coronel commandante.

Testemunhas:

F.....
F.....
F.....

Observações

1. Terminado o prazo para a apresentação do individuo sorteado e convocado para o serviço militar, si o mesmo não se apresentar, o commandante da unidade que lhe fôr designada fará lavrar um termo circunstanciado, e equivalente á pronuncia, no qual se mencionarão o nome, filiação, naturalidade, signaes caracteristicos (quando possuir), classe, chamada a que pertencer e data em que devia incorporar-se, termo que será assignado pela dita autoridade e por tres testemunhas e archivado na Secretaria, com a notificação e documentos solicitados á Circumscripção de Recrutamento (art. 260).

2. Incluindo o insubmisso, proceder-se-á como para a de-segção, devendo acompanhar os autos a informação sobre notificação e documentos vindos da Circumscripção de Recrutamento e tudo mais que a bem de sua defesa presente (artigo 260).

3. Lei do Serviço Militar: (*)

Art. 131. O sorteado convocado ou o isento temporariamente que não se apresentar no lugar préviamente designado, dentro de oito dias, a contar do dia marcado para essa apresentação, é declarado insubmisso pelo corpo respectivo, e, como tal, processado criminalmente.

Parapho unico. O insubmisso que se apresentar ou fôr capturado é submettido á inspecção de saúde e, si não fôr julgado incapaz para o serviço, é incorporado, sendo então lavrado o respectivo termo de insubmissão, o qual deve ser enviado á autoridade judiciaria militar competente no prazo maximo de cinco dias.

O julgado incapaz definitivamente é declarado isento definitivamente do serviço pela Chefia do Serviço de Recrutamento ou pelo orgão competente do Ministerio da Marinha que darão conhecimento desse acto ao corpo interessado.

(*) Vide decreto n. 24.710, de 13-7-934.

O julgado incapaz temporariamente fica encostado emquanto durar sua incapacidade, lavrando-se o respectivo termo e sendo depois incorporado si fôr condemnado.

Art. 132. Não são insubmissos os que, dentro do prazo regulamentar, se apresentarem á autoridade militar, naval ou consular mais proxima do logar em que eventualmente se encontrem, desde que, declarando sua qualidade de sorteado convocado, justifiquem não se terem apresentado no logar a que estavam obrigados.

Art. 133. O insubmisso do Exército ou da Armada está sujeito á captura, que é feita pelas autoridades policiaes mediante requisição das autoridades militares ou naveaes.

A captura, tambem, póde ser effectuada directamente por estas ultimas autoridades.

Art. 134. O insubmisso que se apresentar ou fôr capturado tem direito ao quartel por menagem e, si fôr julgado apto para o seviço, comparecerá ás instrucções regulamentares.

Art. 135. O insubmisso que não fôr julgado no prazo maximo de 60 dias a contar do dia de sua apresentação ou captura, sem que para isso tenha dado causa, será posto em liberdade e responderá solto a processo até a sentença final.

Art. 136. A pena para o crime de insubmissão (art. 131) é de prisão com trabalho de quatro mezes a um anno (*).

Paraphrasso unico. Incorrerão na mesma pena:

a) os que voluntariamente crearem para si um defeito physico temporario ou permanente que os inhabilite para o serviço militar;

b) os que simularem defeito ou usarem de fraude ou artificio com o fim de se isentarem do serviço militar;

c) os que mandarem ou consentirem que outros por elles se apresentem para o alistamento, inspecção de saúde ou incorporação e os que por outros se apresentarem para esses fins.

4. — *Insubmissão* — a) O crime presereve em oito annos, contados da data em que tiver sido praticado (Rec. c. 310, de 5-4-929, Bol. Ex. 534, de 1929, pag. 402). A prescripção deve ser pronunciada *ex-officio* (Rec. c. 226, de 27-12-926, Bol. Ex. 363, de 1927);

b) annulla-se o processo em virtude da nullidade do termo, visto ter sido o réo julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército (App. 2.777, de 20-3-929, pag. 885, Bol. Ex. 554, de 1929);

c) a ausencia de notificação importa em não se dar por perpetrado o delicto (App. 1.788, de 31-5-929, pag. 888 do Bol. Ex. 554, de 1929);

d) a ausencia de notificação importa em se considerar justificado o delicto (App. 1.786, de 3-6-929, pag. 1.159 do Bol. Ex. 565, de 1929);

e) não tendo o accusado apresentado provas que justifiquem o facto de se não ter apresentado na data que lhe fôra fixada, condemnou-se (App. 631, Bol. Ex. de 1926);

(*) Vide decreto n. 24.710, de 13-7-934.

f) o termo é lavrado pelo chefe do Serviço de Recrutamento ou pelo commandante da unidade para a qual foi designado o individuo sorteado, unidade com antecedencia designada e não a outra para a qual o individuo foi transferido após a sua captura (Acc. de 10-4-931, app. 2.420, D. J. de 2-6-931);

g) está dispensado da prisão e do processo, si, apresentando-se, fôr á inspecção de saude e julgado definitivamente incapaz (Acc. de 13-7-931, app. 2.455, D. J. de 29-8-931).

5. *Insubmisso* — a) não é regular aceitar-se a apresentação de um que não pertença á unidade, mandal-o submette á inspecção de saude e fazel-o seguir destino, por não bastarem, sómente, as suas declarações; este destino só deverá ser dado depois de colhidas informações, si de facto é ou não insubmisso, já da unidade para a qual fôra designado e já da Circumscripção de Recrutamento (App. 1.733, de 10-5-929, pag. 876, do Bol. Ex. 554, de 1929);

b) ainda não julgado, que abandona o quartel por mais de oito dias, deve ser processado pelo crime de deserção (App. 777, de 26-6-926, D. O. de 24-8-926);

c) é condemnado como tal o cidadão que, sorteado e licenciado, não se apresenta no tempo que lhe foi marcado (App. 631, de 20-8-925, D. O. de 7-4-926).

b) Cópia:

1ª Região Militar. 1ª Divisão de Infantaria. 2ª Brigada de Infantaria. 1º Batalhão de Caçadores. Quartel em Petropolis, de de Boletim n. Para conhecimento do Batalhão de Caçadores e devida execução publico o seguinte: XXII — *Incorporação de sorteado insubmisso*. Seja incorporado ao Batalhão de Caçadores e ... Companhia, com o n., o sorteado insubmisso F....., que foi mandado apresentar a este corpo com o officio n. do Chefe da 2ª Circumscripção de Recrutamento, com declaração de ser da classe de e pertencer á primeira chamada da incorporação do anno de E' natural de, Estado do, nascido em ... de de 193., lavrador, filho de, com de altura, côr, cabellos, olhos, nariz rosto, bocca, barba e bigodes, solteiro, lê, escreve e conta, não é vaccinado, não sabe nadar e sem signaes particulares. O referido sorteado foi julgado apto para o serviço do Exercito, em inspecção de saude a que se submetteu na 2ª Circumscripção de Recrutamento, conforme se vê da cópia da respectiva acta; fica preso á disposição da Justiça Militar, tendo o quartel por menagem, de accôrdo com o art. 134 da Lei do Serviço Militar — (a) F....., Coronel commandante.

(Do proprio punho) Confere com o original — F....., Capitão ajudante.

c) Cópia:

1ª Região Militar. 1ª Divisão de Infantaria. 2ª Brigada de Infantaria. 1º Batalhão de Caçadores. Quartel em Petro-

polis, de de 193... Boletim n. Para conhecimento do Batalhão de Caçadores e devida execução, publico o seguinte: XVI — *Transcrição de telegramma*: "Sr. Commandante do 1º Batalhão de Caçadores — Petropolis — Estado do Rio. N. Resposta vosso officio n. vg informo não constar ter sorteado F' recebido notificação sorteio pt vg foi alistado em de de vg edital sua convocação foi datado de publicado *Diario Official* (ou jornal que fôr, nos logares do interior) de e affixado em" — (a) F.....

(De proprio punho) Confere com o original — F....., Capitão ajudante.

d) Individual dactyloscopica:

Observações

1. Aos autos de processos criminaes se juntará, sempre que fôr possível, uma individual dactyloscopica dos accusados.

2. Sua falta não acarreta nullidade do processo (Acc. do S. T. F. de 24-10-932, H. C. 27.834, Jurisprudencia, Vol. VI, pag 142).

e) Extracto dos assentamentos:

F.....

Coronel Commandante do

.....

Certifica que a praça abaixo designada tem no archivo deste corpo os assentamentos do teor seguinte: Companhia, etc.

Observações

1. As alterações devem ser escripturadas por extenso; os algarismos serão usados somente para a designação dos annos.

2. Nas certidões deve-se observar a ordem chronologica dos factos, mesmo quando estes não estejam assim averbados. Todas as folhas do documento serão numeradas e rubricadas pela autoridade que os assignar.

3. Quando aos assentamentos do accusado faltarem alterações occorridas em outros corpos, o commandante do corpo por onde elle fôr processado deverá providenciar para completal-os.

4. O sinete do corpo deve ser usado para sellar as certidões; será applicado abaixo da linha do documento e á esquerda.

5. Não é nulla a certidão de assentamentos em que falta a menção da data do nascimento do accusado e de sua praça (App. 874, de 29-11-926, Bol. Ex. 360, de 1927).

6. O seu extracto é peça essencial e della não se póde prescindir (App. 884, de 2-12-926, Bol. Ex. 363, de 1927).

7. Causa nullidade a falta da fé de officio quando a sentença é condemnatoria (Acc. de 11-4-932, app. 2.589, D. J. de 2-7-932; Acc. de 12-6-933, app. 2.807, Jurisprudencia, vol. V, pag. 284).

B) DESERÇÃO

a) Parte de ausencia:

Ministerio da Guerra.	Petropolis, ... de de ...
1º Batalhão de Caçadores.	N.
... Companhia.	Do Commandante da Companhia.
	Ao Sr. Commandante do Batalhão.

Parte de ausencia

I. O commandante da companhia participa que o soldado n., F....., excedendo o tempo de licença (ou tendo sciencia de haver sido cassada ou revogada a licença; ou sem causa justificada, ausentou-se do quartel, de bordo ou do estabelecimento, etc. — sempre de accôrdo com os casos previstos pelo art. 117 do Codigo Penal Militar) se acha faltando ao quartel desde a revista do recolher de, completando, na revista do recolher de hontem, 24 horas de ausencia; pelo que requisita dois officiaes para assistirem ao inventario dos objectos deixados pelo referido soldado.

E.....

Cap. Cmt.

Observações

1. Esta parte deverá ser dada depois de completadas as 24 horas de ausencia da praça.

2. O commandante do corpo mandará publical-a em boletim e designará dois officiaes de patente para assistirem, com o commandante da sub-unidade, ao inventario dos objectos deixados pelo ausente.

Jurisprudencia.

3. Attestado medico — a) Desacompanhado de receituario e conta da pharmacia, mas confirmado pelas circumstancias dos bons precedentes militares e apresentação voluntaria do accusado, constitue prova plena de falta de intenção delictuosa nos crimes de deserção. (App. 223, de 29-3-923, D. O. de 4-10-923; App. 640, de 31-8-925, D. O. de 7-4-926).

b) Acompanhado do receituario não é prova para isentar o desertor da responsabilidade criminal, uma vez que se trate de molestia que não impede a locomoção. (App. 660, de 22 de outubro de 1926, D. O. de 11-4-926).

c) Por si só não é bastante para justificar a ausencia do desertor. (App. 245, de 21-5-923, D. O. de 30-8-923; App. 597, de 25-6-925, D. O. de 23-1-926).

d) A ausencia do quartel, por motivo de molestia, não infirma o termo de deserção, sabendo-se que é mantido serviço hospitalar completo para prestar assistência aos seus membros. (App. 1.013, Bol. Ex. 397, de 1927).

e) Molestia e a necessidade de seu tratamento, fóra da parada do corpo não justifica o afastamento, sem licença, do mesmo corpo. (App. 1.050, Bol. Ex. 397, de 1927).

4. Deserção — *a)* Committe-a a sentinella que abandona o seu posto e ausente fica do quartel por mais de oito dias. (App. 728, de 25-2-926, D. O. de 27-7-926).

b) Não a commette a praça que, por motivo de molestia, fica ausente do quartel além do prazo, tendo communicado antes de este attingir ao seu termo, a impossibilidade de regressar. (App. 131, de 8-6-922, D. O. de 1-3-923; App. 658, de 1-10-925, D. O. de 11-4-926).

c) Pratica a modalidade prevista em o n. 3 do C. P. M., o individuo que, desligado de um corpo para servir em outro, deserta em carinhão. Para processal-o e julgar tanto é competente o corpo em que se deu o desligamento como aquelle em que o accusado ia servir. (App. 104, de 22-6-922, D. O. de 1-3-923).

d) Comette-a o militar que estando de licença e não podendo, por doente, regressar ao quartel, depois de finda essa, continúa entretanto ausente depois de restabelecido. (App. 131, de 8-6-922, D. O. de 1-3-923).

e) o desertor com dois mezes de praça não pôde invocar em seu favor, o disposto no art. 18 do C. P. M. (App. 623, de 10-8-925, D. O. de 7-4-926).

f) commette-a a praça que, embora com seu tempo de serviço concluído, abandona as fileiras. (App. 1.113, de 7-10-927, Bol. Ex. 428, de 1928).

g) commette-a o militar que, embora com alguns dias de praça apenas, fica ausente do quartel por muitos mezes, só regressando a elle, por ter sido capturado. (App. 896, de 30-12-926, Bol. Ex. 363, de 1927).

h) commette-a prevista no art. 117, n. 7, do C. P. M., o desertor de uma unidade que, tendo verificado praça em outra, desertar desta. (App 1.079, de 29-8-927, Bol. Ex. 412, de 1927).

i) não commette o crime de deserção a praça que, com dois dias, apenas, de incorporação, abandona o quartel. (App. 1.174, de 23-9-927, Bol. Ex. 416, de 1927).

j) demonstrado, nos autos, não ter tido o accusado intenção de desertar desde que o fez para ir em soccorro de uma irmã menor que fóra raptada, tendo bons precedentes militares, absolve-se. (Rec. C. 593, Bol. Ex. 301, de 1926).

k) absolve-se de um crime de deserção quando a praça justifica a ausencia pela impossibilidade material de se apresentar. (App. 1.030, Bol. Ex. 397, de 1927).

l) o crime de deserção independe do elemento intencional para integralizar-se. Verificada a ausencia e transcripto o prazo da praça, o crime fica consummado. (App. 1.288, de 5-12-927, Bol. Ex. 254, de 1928).

m) não sendo a intenção criminosa elemento essencial do crime de deserção, inapplicavel aos accusados desse crime é o disposto no art. 18 do C. P. M. (App. 1.271, de 5-12-927, Bol. Ex. 454, de 1928).

n) os encostados aos corpos do Exercito, emquanto aguardam a incorporação, no caso de ausencia, não commettam o crime de deserção, que sendo essencialmente militar, sómente por militares pôde ser commettido. (App. 1.531, de 22-10-1928, pag. 749, do Bol. Ex. 550, de 1929).

o) um sorteado, considerado insubmisso, apresentando-se a um corpo onde fique encostado, depois de julgado apto para o serviço do Exercito, na inspecção de saude a que foi submettido e que, nesta situação, ausente-se por espaço de oito dias, não é desertor: continua insubmisso, por não ter a qualidade de *ut-miles*, só adquire essa qualidade logo que se incorpore á sua unidade, isto é, após verificar praça e tomar numero. (App. 1.733, de 10-5-929, pag. 876, Bol. Ex. 554, de 1929).

p) sendo circumstancia elemental nesse crime, previsto no art. 117 § 3º, do C. P. M., a falta de causa justificada, não é cabível invocar-se a justificativa do § 4º, do art. 21, do mesmo Codigo, para a defesa do accusado, porquanto, justificada a ausencia, desaparece o crime. (App. 1.403, de 9-10-928, pag. 707, do Bol. Ex. 550, de 1929).

q) não constitue a fuga de prisão, sem violencia a pessoa ou coisa (Acc. do S. T. F. de 29-10-930, Rev. Crim. ns. 3.015 e 3.043; *Diario da Justiça* de 24-5-931).

r) a prisão no curso do prazo de ausencia impede a consummação do crime, annullando o processo. (Acc. de 26-4-931, App. 2.323, D. J. de 29-6-931).

s) Não a exclue a demora na concessão da baixa. (Acc. de 17-9-930, H. C. 5.222, D. J. de 14-4-932, Acc. de 20-1-931, App. 2.320, D. J. 2-6-931).

t) annulla-se o processo daquelle que estava recolhido a hospital ao tempo da ausencia. (Acc. de 8-4-932, App. 2.596, D. J. de 2-7-932).

u) o prazo conta-se de 0 hora do dia seguinte ao da ausencia ás 24 horas do oitavo dia (Acc. de 11-7-932, App. 2.290, D. J. de 13-8-932).

v) consumma-se quando na fuga, sendo a prisão simples, de natureza disciplinar. (Acc. de 8-5-931, App. 2.396, D. J. de 16-6-931).

w) consumma-se quando commettida por quem está em menagem no quartel. (Acc. de 27-8-933, App. 2.865).

b) Inventario:

Ministerio da Guerra. Petropolis, ...de de 193...
 1º Batalhão de Caçadores. Do Commandante da Companhia.
 ... Companhia. Ao Sr. Commandante do B. C.
 Inventario dos objectos deixados pelo soldado F.....
 n. ... desta companhia, feito pelo commandante da mesma,
 com assistencia das testemunhas F..... (posto e nome) e
 F..... (posto e nome), designados pelo Sr. commandante do
 corpo e abaixo assignadas:

Fardamento não vencido: nenhum foi encontrado (ou foram encontrados taes e taes peças).

Equipamento: nenhum foi encontrado (ou foram encontradas taes e taes peças).

Armamento: nenhum tinha em seu poder (ou tinha em seu poder taes e taes, não sendo encontrado taes e taes).

Verifica-se, portanto, que do referido soldado nada foi extraviado (ou foram extraviadas taes e taes peças).

F.....

Cap. Cmt.

Testemunhas:

F..... Nome e posto.

F.....

Observações

1) Do inventario ficará uma cópia authentica na sub-unidade.

2) Quando a ausencia se verificar em destacamento, commandado por official ou por inferior, o inventario será feito pelo proprio commandante, que o assignará com quatro testemunhas idoneas, sendo opportunamente remettido ao commandante do corpo (art. 256, §§ 1º e 3º).

3) o inventario é remettido ao sub-commandante do corpo, com a parte accusatoria (art. 256, § 4º).

4) A aggravante do art. 36, § 2º do Codigo Penal Militar, para ser reconhecida, precisa ser provada por testemunhas, confissão ou qualquer meio de prova, não sendo sufficiente para tal a simples menção no inventario de que do fardamento não vencido foram extraviadas certas e determinadas peças. Acc. de 16-1-922. App. 97, D. O. de 19-9-922).

c) Parte accusatoria:

Ministerio da Guerra. Petropolis, ... de de 193..
1º Batalhão de Caçadores. N. ...

... Companhia. Do Commandante da Companhia.

Ao Sr. Commandante do B. C.

Parte accusatoria

I. O soldado, desta companhia, n....., F..... filho de F....., natural de, Estado de, nascido em (dia, mez e anno), praça sorteada (voluntario) de, tendo faltado ao quartel desde (dia e mez), completou na revista do recolher de hontem os dias de ausencia que a lei marca para que se constitua e consumma o crime de deserção.

II. O referido soldado ausentou-se quando (citar a hypothese occorrida do art. 117 do Codigo Penal Militar).

III. Nada levou do seu fardamento não vencido, e, bem assim, do equipamento e armamento conforme se vê do inventario que a esta acompanha (ou levou as peças constantes do inventario que a esta acompanha).

F.:

Cap. Cmt.

Observações

1. Decorridos os oito dias de ausencia illegal, o commandante da sub-unidade remetterá o inventario e a parte accusatoria ao sub-commandante do corpo (art. 256, § 4°).

2. Recebida a parte accusatoria o commandante do corpo mandará lavar o termo de deserção (art. 256, § 5°).

3. Art. 117 do Código Penal Militar: E' considerado desertor:

1) Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, excedendo o tempo de licença, deixar de apresentar-se, sem causa justificada, a bordo, no quartel, ou estabelecimento de marinha onde servir, dentro de oito dias contados daquelle em que terminar a licença;

2) O que deixar de apresentar-se dentro do mesmo prazo, contado do dia em que tiver sciencia de haver sido cassada ou revogada a licença;

3) O que, sem causa justificada, ausentar-se de bordo, dos quartéis e estabelecimentos da marinha onde servir;

4) O que, sem causa justificada, communicada incontinente, não se achar a bordo, ou no lugar onde sua presença se torne necessaria em razão do serviço, no momento de partir o navio, ou força, para viagem ou commissão ordenada;

5) O que, tendo ficado prisioneiro de guerra, deixar de apresentar-se á autoridade competente seis mezes depois do dia em que conseguir libertar-se do inimigo;

6) O que não apresentar-se logo depois de ter cumprido sentença condemnatoria;

7) O que fomar praça em outro navio, ou alistar-se no Exercito, antes de haver obtido baixa;

8) O que, em presença do inimigo, deixar de acudir a qualquer chamado ou revista.

Pena: de prisão com trabalho por seis mezes a dois annos (o crime previsto no art. 117, ns. 1 a 7, inclusive, será punido com a pena de prisão com trabalho de seis mezes a dois annos, de accordo com o decreto legislativo n. 5.285, de 13 de outubro de 1927).

Paragrapho unico. Si a deserção fór para o inimigo, ou effectuar-se na presença d'elle:

Pena: de morte. (*)

Art. 118. Nas mesmas penas incorrerão as praças da tripulação de navio comboiado ou mercante, ao serviço da Nação, que desertarem para o inimigo, ou abandonarem o seu navio ou posto em presença do inimigo.

d) Termo de deserção:

Juntem-se as demais peças de que trata o art. 257 do C. J. M. e archive-se aguardando a captura ou apresentação do acusado. Publique-se.

Em de de 193...

F.

Cel.

Aos ... dias do mez de do anno de, nesta cidade de, Estado do, no quartel do, presentes F. (posto e nome, commandante do corpo e as testemunhas) F. F. e F. (nomes e postos), por mim F. (nome e posto), ajudante do corpo, foi lida a parte accusatoria de F. (posto e nome), commandante da ... companhia, da qual parte, consta que o soldado n., F., filho de F., natural de Estado do nascido em (dia, mez e anno), praça sorteada (ou voluntaria) de, faltou ao serviço (ao quartel, ou se ausentou — enquadrar na hypothese incidida

(*) NOTA — O militar ou civil condemnado á morte será fuzilado (art. 354 do C. J. M.).

A pena de morte proferida em ultima instancia por tribunal reunido em territorio ou aguas occupadas militarmente, será executado logo depois de passar em julgado a sentença, salvo decisão em contrario do Presidente da Republica (artigo 355, do C. J. M.).

Será permittido ao condemnado receber os socorros espirituaes que reclamar, de accordo com a sua religião (parapho unico do art. 355, do C. J. M.).

O militar que tiver de ser fuzilado sahirá da prisão, vestido de uniforme commum e sem insignias e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituidas por signaes (art. 356, do C. J. M.).

O civil que tiver de ser fuzilado sahirá da prisão descendentemente vestido, e será executado na conformidade do artigo anterior (art. 357, do C. J. M.).

Da execução da pena de morte se lavrará acta circumstanciada, a qual, assignada pelo executor e cinco testemunhas, será remetida ao commandante em chefe das forças em operações, para ser publicadas em ordem do dia, boletim, ou detalhe. Uma cópia dessa acta, devidamente authenticada, se juntará aos autos (art. 58, do C. J. M.).

do art. 117, do Código Penal Militar, desde, até a data da mesma parte, completando, assim, os dias de ausencia que constituem o crime de deserção. E para que conste do processo a que, na forma da lei, perante a justiça militar, será submettido, lavrou-se este termo que vae assignado pelo commandante do corpo e pelas testemunhas, todos acima mencionados. Eu, F., (nome e posto) ajudante do corpo, o escrevi.

F..... (nome e posto), commandante.

Testemunhas:

F.....
F.....
F.....

Observações

1. As testemunhas devem assignar obedecendo á ordem de referencia de seus nomes, feita no termo de deserção, na qual se observará a hierarchia dos postos e gradações.

2. A deserção considerar-se-á consumada nos casos previstos nos ns. 4 e 8, do art. 117, do Código Penal Militar, independentemente de qualquer outra formalidade, incumbindo á autoridade competente fazer lavrar immediatamente o termo na forma acima prescripta.

3. Lavrado o termo, o commandante do corpo lançará nelle o despacho que se vê acima.

4.º O termo de deserção será escripto pelo secretario do corpo ou por quem o substituir, ou pelo escrevente da Armada que no acto for indicado, e será assignado pelo commandante e tres testemunhas (art. 256, § 5º).

5. Comprovada a deserção da praça, será ella rebaixada si for graduada e immediatamente excluida do serviço effectivo, fazendo-se nos livros respectivos os competentes assentamentos e publicando-se em boletim diario o termo de deserção.

6. O termo de deserção equivalerá em taes crimes á formação da culpa e ao despacho de pronuncia, do qual não caberá recurso (art. 255, § 4º).

7. O commandante ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de deserção, fal-o-á archivar acompanhado de cópia do boletim que o tiver publicado.

8. O termo em que faltarem assignaturas de testemunhas annullará o processo. (App. 606, de 29-10-925, D. O. de 11-4-926).

9. O sub-commandante, apesar de ser o substituto do commandante, não é autoridade competente para lavrar o termo de deserção. (App. 586. Bol. Ex. 287, de 1926).

10. O termo de deserção de praça que não regressou ao quartel depois de finda a licença que lhe fôra concedida, deve ser lavrado oito dias depois de finda a mesma licença. (App. 234, de 2-4-923, D. O. de 7-8-923).

11. E' valido o termo lavrado muito depois de decorridos os oito dias de ausencia. (App. 764, de 12-7-926).

12. E' valido o termo lavrado após a apresentação ou captura do accusado. (App. 544, de 9-7-925, D. O. de 4-4-926).

13. A nullidade do termo de deserção importa em nullidade de todo o processado. (App. 790, de 16-8-926, Bol. Ex. 338, de 1926).

14. O termo de deserção é peça do processo que póde ser repetida ou rectificada, quando feita sem observancia das prescripções legais. (App. 804, de 19-8-926, Bol. Ex. 338, de 1926). Póde ser renovado em caso de extravio do primitivo. (App. 862, de 18-10-926, D. O. de 18-12-926).

15. E' nullo o termo de deserção assignado por um official, de ordem do commandante, em vez de o ser por este. (App. 895, de 30-11-926, Bol. Ex. 363, de 1927).

16. Prescripção — O prazo nos crimes de deserção conta-se do dia em que o desertor completa 50 annos, subordinando-se dahí á regra geral. (Acc. de 10-4-931, Rec. c. 416, D. J. de 2-6-931).

e) Cópia:

1ª Região Militar. 1ª Divisão de Infantaria. 2ª Brigada de Infantaria. 1º Batalhão de Caçadores. Quartel em Petropolis,....de.....de 193... Boletim n.... Para conhecimento do B. C. e devida execução publico o seguinte: III Parte — Disciplina e Justiça. I — *Ausencia*. Passa a ausente por se achar faltando ao quartel sem licença (enquadrar na hypothese incidida do art. 117 do Código Penal Militar) desde o dia...do corrente, o soldado da.... Cia. n....., F..... conforme participou o respectivo commandante da sub-unidade. — (a.) F....., Cel. Cmf. (De proprio punho). Confere com o original. — F....., cap. ajudante.

f) Cópia:

1ª Região Militar. 1ª Divisão de Infantaria. 2ª Brigada de Infantaria. 1º Batalhão de Caçadores. Quartel em Petropolis,....de.....de 193... Boletim n.... Para conhecimento do Batalhão de Caçadores e devida execução publico o seguinte: III Parte — Disciplina e Justiça. III — *Deserção* — *Exclusão*. Seja excluido do effectivo do Batalhão de Caçadores eCompanhia, como réu do crime de deserção, o soldado n...., F..... (a) F....., coronel commandante. (De proprio punho) confere com o original F....., capitão ajudante.

g) Cópia do item do boletim que publicou o termo de deserção, devidamente authenticado.

h) Individual dactyloscopica.

i) Extracto da certidão de assentamentos, como foi indicada para a insubmissão, contendo: data de nascimento, filiação, data e qualidade de praça, engajamento ou reengajamento, naturalidade, signaes caracteristicos, promoções, elogios, serviços e penas; data da ausencia, data e local da captura ou apresentação.

j) No caso de ser o réu ainda menor de 21 annos de idade, cópia authenticada da autorização legal apresentada para verificar praça (1).

Observações

Idade — 1. Não se póde provar por meio de declarações feitas em attestado medico (H. C. n. 549, de 22-11-926, Bol. Ex. 368, de 1927).

2. Malicia de quem a occulta para ingressar no Exercito (Emb. n. 1.574, Bol. Ex. 523, de 1929).

3. O menor que usa de má fé alterando a sua idade, para alistar-se não póde allegar, depois, em seu proveito, a sua menoridade (App. 1.273, de 14-1-929, Bol. Ex. 523, de 1929, pag. 250; App. 1.101, de 1-8-927 e H. C. 1.212, de 8-6-927. Bols. Ex. 412 e 457).

4. Registro civil de nascimento, feito depois que o interessado foi sorteado, não tem valor (Rec. alist. 565, de 3-6-929, pag. 1.099, do Bol. Ex. 565, de 1929).

5. O réu que agiu com malicia, occultando a verdadeira idade para assentar praça, não póde invocar a circumstancia, afim de justificar o crime de deserção (App. 1.754, de 7-6-929, pag. 1.151 do Bol. Ex. 565, de 1929).

6. A certidão do registro civil de nascimento prevalece sobre as informações da Chefia do Serviço de Recrutamento (H. C. 684, de 4-1-926, Bol. Ex. 371, de 1927).

7. Sua data deve ser apurada com especificação de dia e mez desde que ha divergencia entre as peças do processo e devido ás quaes não se póde ter certeza se o accusado era menor ao ser incorporado (App. 638, de 5-10-925, D. O. de 11-4-926).

8. Na impossibilidade de se apurar exactamente o dia e o mez do anno em que se deu o nascimento, considera-se como verificado no dia 31 de dezembro (App. 1.244, de 14-5-928, Bol. Ex. 468, de 1928).

9. Maioridade constante da certidão de assentamento, não póde ser destruida por simples allegação do accusado feita quando já declarára por duas vezes ser maior (App. 691, de 28-1-926, D. O. de 23-5-926).

10. Menor:

a) é nulla a sua praça desde que se verifica sem prévio consentimento do representante legal (App. 522, de 22-6-926, D. O. de 23-1-926);

b) orphão de pae e mãe, póde alistar-se como voluntario exhibindo a autorização do juiz de orphãos (App. 729, de 18-2-926, D. O. de 27-5-926).

(1) E' questão de "estado e capacidade"; o menor e o estrangeiro só devem ser acceitos dentro das condições estabelecidas no R. S. M. O decreto n. 20.330, de 27 de agosto de 1931, fez cessar aos 18 annos a incapacidade do menor, apenas para as operações do alistamento e do sorteio militar; mas só se refere aos sorteados: não aos voluntarios; e a incorporação daquelles continúa só sendo possível após a maioridade de 21 annos.

11. Praça:

a) é nulla a do menor de vinte annos que tendo pae com o exercicio do patrio poder, a verifica exhibindo autorização materna (App. 600, de 24-8-925, D. O. de 7-4-926).

b) é nulla a do individuo que a verifica voluntariamente tendo menos de 17 annos (App. 310, de 24-9-923, D. O. de 20-11-823);

c) torna-se valida a do individuo que a tendo verificado voluntariamente ainda menor, sem autorização do seu representante legal, continúa nas fileiras depois de haver attingido á maioridade (Rec. c. 556, Bol. Ex. 301, de 1926; Bol. Ex. 310 do mesmo anno, App. 684);

d) é nulla a do menor que tendo mãe com exercicio do patrio poder, a verifica com autorização do juiz de menores (App. 642, de 3-9-925, D. O. de 14-4-926);

f) é nulla a do reservista de 1ª linha que foi incorporado depois de um anno do seu licenciamento, sem ser para manobras e sem haver decreto do Governo determinando essa incorporação (App. 650, de 10-9-925, D. O. de 14-4-926);

g) é valida a do individuo que se fazendo passar por outro que fôra sorteado, ingressa nas fileiras (App. 287, de 26-11-923, D. O. 9-12-923);

h) é valida a do individuo que já sendo reservista occulta esta circumstancia e a verifica de novo como voluntario (App. 512, de 20-11-925, D. O. de 15-5-926);

i) é valida a do individuo que, ao verificall-a, se declarou maior não se tendo destruido, com provas, a declaração (App. 824, de 30-8-926, Bol. Ex. 338, de 1926);

j) é nulla a praça voluntaria de individuo de menor idade, desde que só presumpção existe de ter elle exhibido autorização de seu representante legal (App. 862, de 18-10-926, Bol. Ex. 352, de 1926);

k) é valida a praça voluntaria de individuo não especialista, verificada fôra do prazo estabelecido no Regulamento do Serviço Militar (H. C. 565, de 25-11-926, Bol. Ex. 368, de 1927);

l) é valida a praça voluntaria de individuo menor de 21 annos que, ao verificall-a, declarou-se maior (App. 907, de 30-12-926, D. O. de 11-2-927);

m) é valida a praça de menor, orphão de pae e mãe, verificada com autorização do juiz de orphãos (App. 989, de 25-5-927, Bol. Ex. 393, de 1927);

n) é nulla a praça voluntaria de individuo de menor idade, que, ao verificall-a, não exhibiu autorização de seu representante legal (H. C. 1.030, de 23-4-927, Bol. Ex. 432, de 1928);

o) é valida a autorizada por juiz competente, com declaração da idade do menor, até prova em contrario (App. 1.557, de 15-10-928, pag. 762, do Bol. Ex. 550, de 1929);

p) é valida a de individuo que, excluido das fileiras por incapacidade moral, a verifica trocando o nome (App. 1.016, de 15-7-927, Bol. Ex. 406, de 1927);

q) é valida a do individuo anteriormente expulso, a bem da disciplina, não acarretando a nullidade ao processo (Acc. de 5-1-924, App. 2.949, *Jurisprudencia*, vol. VIII, pag. 401);

r) só se considera nulla, em virtude de menoridade do réu, embora tenha attingido a maioridade, quando sorteado;

e, si voluntario, o silencio ratifica o vicio da nullidade (Acc. de 29-7-932, app. 2.705, D. J. de 13-8-932);

s) é o voluntario "addido" com destino a outra Região (Acc. de 6-10-933, app. 2.858, *Jurisprudencia*, vol. V, pagina 558).

V

RAZÕES DE DEFESA

Meritissimo Conselho de Justiça:

Diz F....., por seu defensor (1) (advogado ou curador) abaixo assignado que, no processo a que responde perante a justiça militar, pelo delicto previsto no art.... (da Lei do Serviço Militar ou doCodigo Penal Militar) tem as seguintes razões: (declara-se quaes sejam).....

E, para provar o allegado apresenta os seguintes documentos (2)..... (designam-se quaes sejam) e pede sejam inquiridas as seguintes testemunhas que apresentará em dia e hora que forem designados e que responderão os seguintes quesitos..... (seguem-se os quesitos)

Petropolis.....de.....de 193...

F.....

Cap. Defensor.

Observações

1. Sempre que se tratar do commandante da sub-unidade.
2. Se documentos forem apresentados pela defesa, até o acto do interrogatorio, deverão ser annexados aos autos, com a respectiva "juntada", se estiverem sellados e com as firmas reconhecidas; no caso de ser documento estrangeiro, se estiver devidamente traduzido por traductor publico.
3. E' valido o documento de autorização paterna para um menor verificar praça voluntariamente, feito a rogo por terceiro e assignado por duas testemunhas, mesmo que não contenha o reconhecimento das firmas por tabellião. A acceitação de tal documento pela autoridade administrativa militar supre o reconhecimento (App. 1.087, de 8-8-927, Bol. Ex. 412, de 1927).
4. A reinquirição pelos juizes deve eingir-se rigorosamente á materia de defesa allegada.
5. Realizado o julgamento após a defesa produzida pelo defensor (commandante de sub-unidade) cessa a justiça no corpo, navio ou estabelecimento, transferindo-se os seus poderes, desde então, ao Dr. advogado de officio, a quem incumbe "recorrer obrigatoriamente das sentenças condemnatorias dos crimes de deserção e insubmissão", nos termos do art. 108, letra f, do Codigo de Justiça Militar. Ao defensor faltam poderes para appellar (App. n. 3.126, de 28 de dezembro de 1934).
6. Quando o acusado escolher advogado de sua confiança e este quizer appellar da sentença do Conselho deverá fazel-o na Auditoria respectiva.

7. A designação do defensor não inibe o acusado de fazer, posteriormente, escolha sua, desde que recaia em pessoa qualificada. Si o escolhido aceitar, cessará a intervenção do defensor.

8. Acarreta nullidade no processo a intervenção de advogado não inscripto na "Ordem dos Advogados". (Acc. de 27-10-933, App. 2.910, Jurisprudencia, vol. V, pag. 572).

VI

DATA

Aos dias do mez de..... do anno de....., nesta cidade, de, no Quartel do, me foram entregues os presentes autos pelo Sr. Capitão F., Presidente do Conselho. F., sargento, servindo de escrivão.

VII

APRESENTAÇÃO

Aos dias do mez de..... do anno de....., nesta cidade de, no Quartel do, faço estes autos presentes ao Sr. 1º tenente F., relator, na fôrma e no prazo da lei. E, para constar, lavrei este termo. F. sargento, servindo de escrivão.

VIII

DATA

Aos dias do mez de..... do anno de....., nesta cidade do, no Quartel do, me foram restituidos os presentes autos pelo Sr. 1º tenente F., relator. F., sargento, servindo de escrivão.

IX

JUNTADA

Aos dias do mez de do anno de..... faço juntada aos presentes autos do relatório que se segue. F., sargento, servindo de escrivão.

Observação

Igual termo será feito sempre que se juntar um documento ao processo.

X

RELATORIO

Examinando-se attentamente o presente processo, verifica-se que o soldado F..... (nome por extenso), n.,

da ... companhia, deste..... (designa-se o corpo), no dia do mez de do anno de....., ás... horas, em (lugar)....., etc. (segue-se a narração do facto criminoso, com todas as circumstancias conhecidas, attendendo ás razões de defesa e se declarando as razões de convicção.

Quartel, em de de 193....

F.....

1º tenente, relator.

Observações

1. O relatorio póde ser dactylographado ou escripto pelo relator.
2. Deve ser entregue dentro de um prazo inferior a tres dias.

XI

CONCLUSÃO

Aos dias do mez de do anno de....., faço estes autos conclusos ao Sr. Capitão Presidente; do que, para constar, lavrei este termo. F....., sargento, servindo de escrivão.

XII

DESPACHO DO PRESIDENTE

a) Designo o dia..., ás horas, para ser o réo submettido a julgamento, scientes as partes.

Data e assignatura do presidente do Conselho.

Si houver testemunhas a inquirir:

b) Designo o dia....., ás... horas para inquirição das testemunhas, scientes as partes.

Data e assignatura do presidente do Conselho.

Ou, ainda:

c) Designo o dia, ás... horas para inquirição das testemunhas e para ser o réo submettido a julgamento.

Data e assignatura do presidente do Conselho.

XIII

CERTIDÃO

Certifico terem sido requisitados á autoridade competente o réo F. (nome por extenso) para, no dia..... (dia, mez e anno), ás... horas, comparecer perante este Conselho, afim de se ver processar e julgar, na fórma da lei, e, (si for caso) heni assim as testemunhas F....., F..... e F..... para no mesmo dia deporem no processo a que responde o referido réo. E, para constar, lavrei esta certidão. Data e assignatura do escrivão.

Observações

1. A defesa apresentará, no acto, as suas testemunhas as quaes, entretanto, si forem militares e residirem no districto da culpa, poderão ser requisitadas pelo Conselho, a requerimento do réo (art. 205, § 2º).

2. Chama-se "districto da culpa" ao lugar em que foi commettido o delicto (Cod. Proc. Crim.)

I. Requisito-vos o comparecimento, na sala em que funciona este Conselho, no dia... (dia, mez e anno), ás... horas, do réo F..... (nome por extenso) para o fim de se ver processar e julgar no processo crime de.... (menciona-se o delicto capitulado), de que é accusado perante este Conselho de Justiça, e, (si for o caso) bem assim o dos (posto ou gradação, si tiverem) F....., F. e F....., para no mesmo dia e hora deporem, como testemunhas, no alludido processo.

Data e assignatura do presidente do Conselho.

4. Não poderão ser inquiridas mais de tres testemunhas de defesa e as civis deverão comparecer independentemente de intimação.

3. Modelo da requisição.

Cabeçalho de officio; ao commandante do corpo.

XIV

NOTIFICAÇÃO

Certifico que notifiquei o defensor (advogado ou curador).

Data e assignatura do escrivão.

XV

CERTIDÃO DE COMPROMISSO DOS JUIZES

Aos.. dias do mez de..... do anno de...., nesta cidade de....., Estado de....., presentes os juizes nomeados (posto e nome) A....., B....., C..... e D..... foi por todos prestados o compromisso legal. E, par constar, faço a presente certidão, que escrevi e assigno F....., sargento, servindo de escrivão.

Observações

1. Na primeira reunião do Conselho, o presidente, tendo á direita o relator e nos demais logares os outros juizes, segundo as suas gradações e antiguidades, o escrivão em mesa proxima ao relator, o presidente, de pé e descoberto, prestará em voz alta o compromisso que se segue, o qual será repetido pelos demais membros do Conselho, sob a formula: "Assim prometto" (art. 200).

2. *Compromisso* — Prometto examinar com absoluta imparcialidade a causa que me fôr submettida, respeitando os altos interesses da disciplina e votando de accordo com a minha consciencia esclarecida pela Verdade resultante da Lei e da Prova dos Autos.

3. Quando houver substituição de juiz, depois de prestado o compromisso, este deverá ser prestado pelo substituto.

XVI

INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS

Assentada

Aos..... dias do mez de..... do ano de..... (tudo por extenso), nesta cidade de....., no quartel do....., reunido o Conselho de Justiça, presentes todos os seus membros, o 1º tenente relator, F....., o acusado F..... e seu defensor (advogado ou curador), pelo 1º tenente relator foi inquirida a testemunha F..... (ou foram inquiridas, como se vê, as testemunhas F....., F..... e F.....), na fôrma da lei; do que para constar, lavrei este termo. Eu, F..... ..sargento, servindo de escrivão, o escrevi.

Primeira testemunha:

F..... (nome, nacionalidade, naturalidade, estado civil, profissão e residencia), se é parente e em que grão, amigo ou dependente do acusado, aos costumes disse nada. Testemunha que sob compromisso legal prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E, sendo inquirida pelo relator, sobre os quesitos formulados pelo defensor (advogado ou curador), respondeu que..... (seguem-se as respostas). Dada a palavra aos demais juizes para reperguntarem sobre os quesitos por estes nada foi perguntado (ou pelo juiz F....., foi perguntado....., tendo o depoente respondido que.....).

E por nada mais saber nem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento, que, depois de lhe ser lido e achado conforme, assigna (ou visto ou não saber ou não poder escrever, assigna F....., a seu rogo) com o réo, o seu defensor (advogado ou curador) e o relator e que, na fôrma da lei, vaé rubricado pelo Sr. Presidente do Conselho. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, F....., ..sargento servindo de escrivão, o escrevi.

F..... (rubrica do presidente do Conselho).
 F..... (assignatura do relator).
 F..... (nome por inteiro da testemunha ou de quem houver assignado a seu rogo).
 F..... (nome do réo).
 F..... (nome do defensor).

Observações

1. Assim se procederá com as demais testemunhas de baixo da mesma "assentada", se forem inquiridas no mesmo dia. Não sendo far-se-á nova assentada.

2. Se as testemunhas de defesa faltarem á sessão designada, não serão mais admitidas, salvo o motivo de força maior, a juízo do Conselho (art. 162).

3. Nenhuma pergunta que não tenha relação directa com o facto poderá ser feita, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição as perguntas formuladas e a recusa do Conselho (art. 164).

4. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não possam ouvir os depoimentos das outras (art. 167).

5. Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, mulher, sogro ou genro, irmão ou cunhado, tio ou sobrinho, primo co-irmão, inimigo capital ou amigo íntimo do accusado; os absolutamente incapazes ao tempo do facto ou do depoimento (art. 165).

6. Não importa em cerceamento de defesa o acto do Conselho de Justiça indeferindo, em processo de deserção, o pedido do accusado para que se lhe adie o julgamento por não terem comparecido as suas testemunhas (App. 928, de 21 de maio de 1927. Bol. Ex. 397, de 1927).

XVII

CARTA PRECATORIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

Carta precatoria de inquirição de testemunha, que vae dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da....., para o fim que nella se declara e contém.

Ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da.....

O capitão F....., presidente do Conselho de Justiça a que responde o desertor F....., de conformidade com o art. 257, § 3º do Código da Justiça Militar, deprecia a V. Ex., para que, sendo-lhe esta apresentada, se digne, depois de pôr o seu "Cumpra-se", inquirir a testemunha F..... (nome, posto ou graduação, si tiver) sobre os factos constantes do termo de deserção a esta junta, por cópia devidamente autenticada, e bem assim, sobre os quesitos propostos, em separado, pela defesa e pelo Conselho, e que vão annexos a esta. Feito o que, concluído de accôrdo com a lei e na fórmula do estylo, roga a V. Ex. devolver a presente ao Conselho, no....., em....., para os fins de direito. Dada e passada aos.... dias do mez de..... do anno de..... Eu, F..... (nome por inteiro) sargento, servindo de escrivão, o escrevi.

.....
Cap., Presidente do Conselho.

Observações

1. As testemunhas residentes fóra da circumscripção em que se proceder á formação da culpa, poderão depôr por meio de precatoria, dirigida ao auditor, ou ao juiz civil do local ou ao commandante do Corpo onde houver, podendo este delegar suas funcções a official de patente para cumpril-a.

2. A precatoria será acompanhada de cópia authentica do termo de deserção e dos quesitos sobre que a testemunha deva ser inquerida, propostos pelo Conselho e pela defesa; terá todas as folhas numeradas e rubricadas pelo escrivão que, também porá o "Confere com o original" nas cópias que a acompanharem.

XVIII**ACTA DE SUBSTITUIÇÃO DO JUIZ**

Aos... dias do mez de..... do anno de..... (por extenso), nesta cidade de..... e na sala das sessões do Conselho de Justiça do..... (designa-se o corpo) perante o Conselho de Justiça reunido, perante os juizes....., pelo juiz F..... (posto e nome), nomeado em substituição ao Juiz F..... (posto e nome), foi prestado o compromisso legal, na conformidade com o art. 200 do Código da Justiça Militar. Do que, para constar, lavro a presente acta, que escrevi e assigno, F..... (nome por inteiro)sargento, servindo de escrivão.

XIX**PROCURAÇÃO**

Aos... dias do mez de..... do anno de nesta cidade de..... e no quartel do..... compareceu F..... (nome por extenso do accusado), e perante mim, servindo de escrivão, disse, na presença das testemunhas abaixo assignadas, que nomeava e constituia seu bastante procurador o Dr. F....., advogado, casado, morador á rua....., n....., desta cidade, para, perante o Conselho de Justiça Militar, e instancia superior, sendo possível e necessario, promover a sua defesa, no processo a que responde pelo crime previsto no art.... do Código Penal Militar, podendo o dito procurador usar, para esse fim, de todos os recursos de direito permittido. Assim o disse, do que, para constar, lavrei a presente, que assigno com as testemunhas, depois de lhe ser lida e achada conforme. Eu, F....., sargento, servindo de escrivão, o escrevi. Assignatura do accusado e das testemunhas.

Observações

1. A designação do advogado não inibe o accusado de fazer, posteriormente, escolha sua, desde que recaia em pessoa qualificada. Si o escolhido aceitar, cessará a intervenção do defensor.

2. As procurações estão sujeitas ao competente sello, que será inutilizado com a data e assignatura do escrivão.

3. Acarreta nullidade no processo a intervenção de advogado não inscripto na "Ordem dos Advogados" (Acc. de 27 de outubro de 1933, App. 2.910, Jurisprudência, Vol. V., pag. 572).

XX

AUTO DE INTERROGATORIO

Assentada

Aos... dias do mez de..... do anno de..... (por extenso), nesta cidade de....., Estado do....., no quartel do....., reunido o Conselho de Justiça, presentes os seus membros, o réu F....., seu defensor (advogado ou curador) capitão F....., pelo relator, 1º tenente F....., passou o réu a ser interrogado, na fórma da lei; do que lavro este termo. Eu, F..... sargento, servindo de escrivão, escrevi.

Interrogatorio:

Perguntado qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado civil e residencia, respondeu: chamar-se....., natural de....., com... annos de idade, filho de....., solteiro (casado ou viuvo) e residir em.....

Perguntado onde estava ao tempo em que se diz ter commettido o crime, respondeu que.....

Perguntado si tem factos a allegar ou provas que justifiquem ou mostrem sua innocencia, respondeu que..... (ou que seu defensor dirá, ou dirá e provará o que julgar necessário á sua defesa).

Dada a palavra aos juizes do Conselho para lembrarem as perguntas que lhes parecessém convenientes ao esclarecimento da verdade, por estés foi declarado que nada tinham a dizer (ou pelo juiz F..... foi lembrado ao 1º tenente relator que perguntasse..... segue-se a pergunta, tendo o réo respondido que). E como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente interrogatorio lavrando-se este auto, que, depois de lido e achado conforme, vae assignado na fórma da lei, por todos os membros do Conselho, o accusado e seu defensor (advogado ou curador). Eu, F....., sargento, servindo de escrivão, o escrevi. Assignaturas do presidente e demais juizes do Conselho, do réo e de seu defensor (advogado ou curador).

Observações

1. Ao comparecer o accusado perante o Conselho, occupando, em frente deste, lugar de pé, será perguntado sobre os pontos constantes do interrogatorio.

2. Se no interrogatorio o accusado allegar factos e circumstancias tendentes a justificar a sua innocencia ou que

atenuem a sua responsabilidade, poderão os juizes do Conselho lembrar as perguntas que a respeito desses factos e circumstancias lhes parecerem convenientes para esclarecimento da verdade, ás quaes, porém, o accusado, a bem de sua defesa, poderá deixar de responder (art. 207).

3. Escriptas as respostas, serão lidas ao accusado, que as poderá rectificar. O auto será assignado por todo os membros do Conselho, accusado e defensor (advogado ou curador). Se o accusado não puder ou não quizer assignar, farse-ha disso declaração no auto, e por elle assignarão duas testemunhas, ás quaes o auto será lido (art. 208 e paragrapho).

4. Se o accusado declarar ser menor de 21 annos, não havendo prova em contrario, o presidente do Conselho dar-lhe-ha curador, que prestará o devido compromisso (art. 203); esse curador poderá ser o proprio commandante da sub-unidade (ou advogado).

XXI

COMPROMISSO DO CURADOR

Aos dias do mez de, do anno de, nesta cidade do, no quartel do, reunido o Conselho de Justiça, presentes todos os seus membros (ou juizes taes e taes), tendo o accusado declarado em juizo, ao ser interrogado, ser menor de 21 annos de idade, e, não existindo prova em contrario á dita declaração, foi pelo Sr. presidente do Conselho, na fórmula da lei, nomeado curador do referido accusado o capitão F....., o qual, estando presente, sob o compromisso de direito, se obrigou a assistir ao alludido accusado em todos os termos do presente processo, desempenhando bem e fielmente os deveres do seu cargo, e requerendo, no interesse do seu curatelado, sem dolo nem malicia, o que de direito e justiça fôr. E como assim o disse, e prometteu; lavrei, para constar, o presente termo, que assigna, elle, curador, com o Sr. presidente do Conselho. Eu, F....., sargento, servindo de escrivão, o escrevi.

Observações

1. Se o accusado declarar ser menor de 21 annos, não havendo prova em contrario, o presidente do Conselho dar-lhe-ha curador, que prestará o devido compromisso (artigo 203); esse curador poderá ser o proprio commandante da sub-unidade (ou advogado).

2. E' nullo o processo de réo menor sem a nomeação de curador, embora acompanhado de advogado (ac. do S. T. F. de 21-11-932).

3. Não ha nullidade por falta de curador ao réo que se declarou maior (acc. S. T. F. de 3-1-933. Revisão 3.384 Jurisprudencia, vol. IV, pag. 630).

XXII

ACTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Aos dias do mez de..... do anno de, nesta cidade de, no quartel do, reunido o Conselho nomeado para processar e julgar F....., presentes todos os seus membros, foi prestado o compromisso legal, na conformidade do art. 200 do Codigo da Justiça Militar.

Pelo Sr. presidente foi aberta a sessão ás horas. Compareceu F....., (nome por inteiro do acusado), acompanhado por seu defensor (advogado ou curador) F.....

Apresentados e lidos os autos, o Conselho tomou conhecimento do feito; não tendo a defesa requerido inquirição de testemunhas, ou qualquer outra diligencia (ou tendo sido requerida, foram inquiridas as testemunhas F....., F..... e F.....), passou-se ao interrogatorio do réo.

Não tendo sido apresentadas novas razões pela defesa (ou depois de terem sido apresentadas novas razões pela defesa) o Conselho se reuniu em sessão secreta para julgamento e, recolhidos os votos, a começar pelo menos graduado dos juizes, apurou-se ter o Conselho por unanimidade (ou por maioria de votos), absolvido (ou condemnado o réo nas penas do gráo do art..... do....) o alludido réo.

Pelo Sr capitão presidente foi, em seguida, proclamada a decisão e lida a sentença ao accusado e seu defensor, que ficaram bem scientes.

Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão ás... horas e.... minutos; do que, para constar, lavrei esta acta, que escrevi e subscrevo. F....., sargento, servindo de escrivão.

Observações

1. Terminados os depoimentos o defensor (advogado ou curador), se novas razões de defesa tiver a apresentar, poderá apresental-as oralmente, dentro do prazo maximo de trinta minutos, findo o qual o Conselho se reunirá em sessão secreta para julgamento (art. 257. § 4°).

2. O relator fará, então, no relatorio verbal expando o facto arguido contra o réo, apontados os ultimos depoimentos tomados o presidente convidará os juizes a se pronunciarrem sobre a causa, recolhendo os votos a começar pelos juizes menos graduados.

3. Achamos mais pratico reunir em uma só acta tudo quanto geralmente se passa na reunião do Conselho. Entretanto, quando assim não fôr possivel fazer-se, a cada reunião corresponderá uma acta que se obterá pelo desdobramento da que apresentamos. As actas desdobradas serão, então: acta da 1ª sessão; acta da sessão de julgamento; acta da leitura da sentença.

4. No caso de indulto a acta será: Aos....dias do mez de..... do anno de..... nesta cidade de..... no quartel do.....reunido o Conselho nomeado para processar e

julgar F..... presentes todos os seus membros, foi prestado o compromisso legal, na conformidade do art. 200 do Código de Justiça Militar. Pelo Sr. Presidente foi aberta a sessão ás horas. Apresentados e lidos os autos, o Conselho tomou conhecimento do feito para julgar o accusado indultado pelo decreto n..... de.....

Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão ás.... horas e.... minutos; do que, para constar, lavrei esta acta etc., etc.

5. Indulto só se refere á pena e não ao crime, não tendo, por isso, força de apagar a nota de deserção lançada nos assentamentos militares (App. 510, de 18-6-925, D. O. de 23-1-925).

6. Indulto não é recusavel (Acc. de 14-7-933, App. 2.845, Jurisprudencia, vol. V, pag. 297).

7. Reincidencia. Não impede o indulto por crime anterior da mesma natureza (Acc. de 18-6-925, App. 510, D. J. de 23-1-926).

8. Julgamento.

a) só se considera encetado, quando o Conselho de Justiça, depois de consultados os juizes sobre se necessitam de mais algum esclarecimento passa a deliberar em sessão secreta (App. 872 de 19-8-927, Bol. Ex. 412);

c) mesmo depois de reunidos os juizes em sessão secreta, pode ser interrompido, por motivos pertinentes á causa (App. 872, de 19-8-927, Bol. Ex. 412, de 1927);

d) a sessão de julgamento não deve ser adiada para outro dia por necessitar um dos juizes de estudar o processo. Em tal hypothese, o escrivão fornecerá, por ordem do presidente, os necessarios esclarecimentos (App. 872, de 19-8-927, Bol. Ex. 412, de 1927);

e) pode-se converter o julgamento em diligencia para apurar-se a data exacta do nascimento do accusado (App. 1.222, de 17-10-927, Bol. Ex. 428, de 1928);

f) não é nullo o em que tomou parte um juiz suspenso, desde que o seu voto não foi necessario para constituir a maioria (App. 1.294, de 28-5-928, Bol. Ex. 468, de 1928);

g) as sessões do Conselho far-se-ão em dias successivos, uteis, salvo o caso de adiamento facultado pelo Código ou força maior comprovada e expressa na acta, e só poderão ser adiadas depois de 4 horas de trabalho consecutivo. A de julgamento, porém, será permanente (art. 97).

XXIII

SENTENÇA

Vistos e examinados, attentamente, os presentes autos do processo crime em que são partes, como autora, a justiça militar, e réo F..... delles consta que: o réo F..... soldado do (menciona-se o corpo) tendo faltado ao seu quartel (servico ou se ausentou); enquadrar, enfim, na hypothese penal incidida desde o dia... do mez de.....

do anno de..... em.... completou o numero de dias previstos no artigo do Codigo Penal Militar, para se consumar o crime de.... tendo sido capturado (ou se tendo apresentado) em.... de de, o processo seguiu seus tramites legais e elle foi requisitado, na fórma da lei, para ser processado e julgado como incurso nas penas do mesmo artigo.

Isto posto, e considerando que dos autos está (ou não está) sobejamente provado ter o réo F..... commettido o delicto de..... (designa-se o delicto qualificado) de que é accusado no presente processo;

Considerando que a defesa não conseguiu (ou conseguiu, ou, ainda provou a existencia de circumstancias que diminuem a responsabilidade do accusado) destruir a prova dos autos:

Considerando que o réo commetteu o crime, com as circumstancias aggravantes (attenuantes; ou na ausencia de circumstancias) do artigo (33, 36 ou 37 e §§) do referido Codigo;

Considerando que as ditas circumstancias se compensam (ou taes se sobrelevam a taes);

O Conselho de Justiça, por tudo isto e mais pelo que dos autos consta, resolve condemnar o réo F..... ás penas do gráo... do artigo.... do Codigo Penal Militar, computando-se, na fórma da lei, o tempo de prisão preventiva (se houver).

Sala das Sessões do Conselho de Justiça, em.... do mez de..... do anno de.... (Assignaturas do presidente do Conselho do relator e demais juizes na ordem de posto e de antiguidade).

Observações

1. A sentença é redigida e escripta pelo relator; tambem pode ser dactylographada.

2. O juiz vencido poderá justificar o seu voto por escripto.

3. O presidente vota como qualquer juiz, em principio, porque os conselhos são constituídos por cinco juizes, havendo decisões que podem ser tomadas por maioria. Entretanto o caso de deserção e insubmissão é especial por ter quatro juizes. Assim, o empate, segundo a regra do art. 101, importa em decisão favoravel ao réo.

4. Codigo Penal Militar.

A) Da responsabilidade criminal: das causas que dermem a criminalidade e justificam os crimes.

Art. 18. As acções ou omissões contrarias á lei penal, que não forem commettidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligencia, imprudencia ou impericia, não serão passíveis de pena.

Art. 19. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Art. 20. Não derinem, nem excluem, a intenção criminosa:

- a) a ignorancia da lei penal;
- b) o erro sobre a pessoa ou cousa a que se dirigir o crime.

Art. 21. Não são criminosos:

§ 1.º Os menores de nove annos completos;

§ 2.º Os maiores de nove annos e menores de 14, que obrarem sem discernimento (o decreto n. 12.272, de 20 de dezembro de 1923, dispõe no art. 24: O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de especie alguma).

§ 3.º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4.º Os que se acharem em estado de completa privação (perturbação segundo o art. 38 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923) de sentidos e de intelligencia no momento de commetter o crime;

§ 5.º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com a attenção ordinaria.

§ 6.º Os que, no exercicio de commando de navio, embarcação da Armada, ou praça de guerra, e na imminencia de perigo ou grave calamidade, empregarem meios violentos para compellir os subalternos a executar serviços e manobras urgentes, a que sejam obrigados por dever habitual, para salvar navio ou vidas, ou para evitar o desembarque, o terror, a desordem, a sedição, a revolta ou saque.

Art. 23. Os individuos isentos de culpabilidade, em resultado de affecção mental, serão entregues ás suas familias ou recolhidos a hospital de alienados, si o seu estado mental assim o exigir para segurança do publico.

B) Das circumstancias aggravantes e attenuantes.

Art. 30. As circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes influirão na aggravação ou attenuação das penas com que hão de ser punidos.

Art. 31. Qualquer das circumstancias indicadas como aggravantes deixará de sel-o nos crimes em que fôr considerada elemento constitutivo, ou quando constituir crime especial.

Art. 32. No concurso de circumstancias attenuantes a aggravantes prevalecem umas sobre outras, ou se compensam, observando-se as seguintes regras:

§ 1.º Prevalecem as aggravantes:

- a) quando preponderar a perversidade do criminoso e a extensão do damno;
- b) quando o criminoso fôr avesado a praticar más acções ou desregrado de costumes;

c) quando ceder a motivos oppostos ao dever e á lealdade militar, que puderem concorrer para o descredito e enfraquecimento moral da Armada;

d) quando o crime fôr commettido em territorio ou aguas em bloqueio ou militarmente occupadas.

§ 2.º Prevalecem as attenuantes:

a) quando o crime não fôr revestido de circumstancias indicativas de maior perversidade;

b) quando o criminoso não estiver em condições de comprehender toda a gravidade e perigo da situação a que se expõe, nem a extensão e consequencias da sua responsabilidade.

§ 3.º Compensam-se umas circumstancias com outras, sendo da mesma importancia ou intensidade.

Art. 33. São circumstancias aggravantes:

§ 1.º Ter o delinquente procurado a noite ou o logar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime;

§ 2.º Ter sido o crime commettido com premeditação, mediando entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas;

§ 4.º Ter o delinquente sido impedido por motivo reprovado ou frivolo;

§ 6.º Ter o delinquente procedido com fraude ou com abuso de confiança;

§ 7.º Ter o delinquente procedido com traicão, surpresa ou disfarce;

§ 9.º Ter o delinquente commettido o crime por paga ou promessa de recompensa;

§ 10. Ter sido o crime commettido com arrombamento, escalada, chaves falsas ou aberturas subterraneas;

§ 11. Ter sido o crime ajustado entre dois ou mais individuos;

§ 14. Ter sido o crime commettido em occasião de incendio, naufragio, encalhe, collisão, avaria grave, manobra que interesse a segurança do navio, inundação, revolta, tumulto ou qualquer calamidade publica ou desgraça particular do offendido;

§ 15. Ter sido o crime commettido em estado de embriaguez;

§ 16. Ter sido o crime commettido durante o serviço ou a pretexto delle;

§ 19. Ter o criminoso máos precedentes militares;

§ 20. Ter o delinquente reincidido.

Art. 34. A reincidencia verifica-se quando o criminoso, depois da sentença condemnatoria passada em julgado, commette outro crime da mesma natureza.

Art. 36. No crime de deserção são ainda circumstancias aggravantes:

§ 1.º Ser a deserção realizada em paiz estrangeiro ou para elle.

§ 2.º Levár o criminoso consigo armas, ou qualquer objecto de propriedade nacional, ou subtrahido a camarada ou companheiro de serviço.

§ 3.º Appoderar-se de embarcação da Armada para realizar o seu intento.

Art. 37. São circumstancias attenuantes:

§ 1.º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

§ 2.º Ter o delinquente committido crime em defesa da propria pessoa ou de seus direitos ou em defesa de pessoa ou direitos de sua familia ou de terceiros.

§ 3.º Ter o delinquente bons precedentes militares, ou ter prestado relevantes serviços á Patria.

§ 8.º Ser o delinquente menor de 21 e maior de 70 annos.

§ 9.º Ter sido o delinquente tratado em serviço ordinario com rigor não permittido por lei.

Art. 38. No crime de deserção em tempo de paz e dentro do paiz, á considerada circumstancia attenuante a demora na concessão da baixa, além de dois mezes depois da conclusão do tempo de serviço, ou na entrega da ração e fardamento, a que o delinquente tiver direito.

C) *Calculo da pena.*

Nos casos em que o C. P. M. não impõe pena determinada, e fixa sómente o maximo e o minimo, considerar-se-ão tres grãos na pena, sendo o grão médio comprehendido entre os extremos maximo e minimo, com attenção ás circumstancias attenuantes e aggravantes, as quaes serão applicadas observando-se as regras seguintes:

1. No concurso de circumstancias aggravantes e attenuantes, que se compensem, ou na ausencia de uma e outra, a pena será applicada no médio.

2. Na preponderancia das aggravantes, a pena será imposta entre os grãos médio e maximo, ou seja no sub-maximo, e, na das attenuantes, entre o médio e o minimo, ou seja no sub-médio.

3. Sendo o crime acompanhado de uma ou mais circumstancias aggravantes, sem nenhuma attenuante, a pena será applicada no maximo; e no minimo se fôr acompanhada de uma ou mais circumstancias attenuantes, sem nenhuma aggravante (art. 55 e paragraphos do C. P. M.).

4. Conhecido o médio, que se obtem sommando os grãos maximo e minimo e dividindo-se o total por dois, somma-se com o maximo, e o resultado, dividendo por dois, dará o sub-maximo.

5. Da mesma fórma, sommando o médio com o minimo e dividindo o resultado tambem por dois, teremos o sub-médio.

6. Se em concurso de crimes praticados simultaneamente, com a mesma deliberação e uma só intenção, o criminoso incorrer em mais de uma pena, se lhe imporá unicamente a mais grave de todas, no grão maximo:

7. Exemplo;

Na Deserção:

Mínimo	6 mezes
Máximo	2 annos
Médio: $6 + 24 = 30 \div 2 = 15$	1 anno e 3 mezes
Sub-máximo: $15 + 24 = 39 \div 2 = 19,5$	1 anno, 7 mezes e 15 dias
Sub-médio: $15 + 6 = 21 \div 2 = 10,5$..	10 mezes e 15 dias

Na Insubmissão:

Mínimo	4 mezes
Máximo	1 anno
Médio: $4 + 12 = 16 \div 2 =$	8 mezes
Sub-máximo: $8 + 12 = 20 \div 2 =$	10 mezes
Sub-médio: $8 + 4 = 12 \div 2 =$	6 mezes

5. A prisão preventiva será levada em conta, integralmente, no cumprimento da pena. A menagem concedida nos quartels e acampamento e navios, será levada em conta na medida de um terço do tempo de sua duração (art. 327, do C. J. M.).

6. As sentenças devem trazer, sempre, a data do julgamento, e não a do dia em que foram lidas e assignadas.

7. A sentença criminal passada em julgado será por extracto annotada na fé de officio ou nos assentamentos do condemnado. Esta nota não poderá ser trancada, salvo caso de amnistia (art. 329).

8. Jurisprudencia.

Aggravante:

a) A do § 2º do art. 36 prepondera sobre a attenuante do § 1º, do art. 37, do C. P. M. (App. 185, de 24-7-922, D. O de 1-3-923);

b) dos máos precedentes militares prepondera sobre a attenuante do art. 38 do C. P. M. (App. 997, de 20-6-927, Bol. Ex. 400, de 1927);

c) A praça engajada deve ter bons precedentes, não sendo justo que se lhe agrave a pena, reconhecendo-se a circumstancia dos máos precedentes. (App. 684, Bol. Ex. 310, de 1926);

d) a circumstancia de haver o réo levado, ao desertar, diversas peças de fardamento e um par de perneiras não constitue circumstancias aggravantes, segundo a jurisprudencia do Tribunal. (App. 583, Bol. Ex. 287, de 1926).

Attenuante:

a) nos crimes de deserção a circumstancia do pouco tempo de praça constitue a do art. 37, § 1º, do Código Penal Militar. (App. 674, de 22-10-925, D. O, de 11-4-926);

b) a do art. 37, § 1º, do Código Penal Militar prepondera sobre a aggravante do § 19 do art. 33, do Código Penal Militar. (App. 579, de 15-8-926, D. O. de 23-1-926);

c) a menoridade é attenuante no crime de deserção. (App. 545, de 23-4-925, D. O. de 16-8-926);

d) a da menoridade prevalece sobre a aggravante dos máos precedentes militares. (App. 825, de 2-9-926, Bol. Ex. 343, de 1926);

e) é, no crime de deserção, a circumstancia de o accusado haver permanecido nas fileiras, por mais de dous mezes além do tempo de serviço a que esteve obrigado (App. 341, de 26-11-923, D. O. de 9-12-923);

f) a dos relevantes serviços á Patria prepondera sobre a aggravante dos máos precedentes militares (App. 1.038, de 20-5-927, Bol. Ex. 397, de 1927);

g) a falta de concessão de baixa, depois de terminado o tempo de serviço, só constitue attenuante, no crime de deserção, quando ultrapassa ella de dous mezes, esse tempo (App. 1.133, de 7-10-927, D. O. de 3-1-928).

Precedentes militares:

1. Podem não ser considerados bons ou máos e deixar por isso, de constituir aggravante ou attenuante (App. 1.441, de 3-2-928, D. O. de 13-7-928).

2. Não devem ser levados em conta com o intuito de aggravar a pena, o de praça engajada, e anteriores ao engajamento (App. 684, de 3-12-925, D. O. de 20-5-926).

3. Os bons, com attestado medico desacompanhado do recetuario, e a circumstancia da apresentação voluntaria, geram a convicção de irresponsabilidade no crime de deserção (App. 640, de 31-8-925, D. O. de 7-4-926).

4. Não se póde attribuir bons precedentes militares a individuo que, embora não tendo soffrido nenhum castigo, conta apenas 13 dias de praça (App. 1.026, de 27-5-927, Bol. Ex. 397, de 1927).

Nullidade. Sentença no gráo maximo sem indicação de aggravantes (Acc. de 24-11-933, App. 2.923, Jurisprudencia, vol. VIII, pag. 333).

XXIV

Ministerio da Guerra.

Petropolis.

1ª Região Militar.

Em....de.....de 193..

1ª Batalhão de Caçadores.

N.....

Do Presidente do Conselho de Justiça.

Ao Sr. Commandante do B. C.

Assumpto -- Decisão do Conselho.

I. Em vista de ter sido absolvido (ou condemnado a.... de prisão) pelo Conselho de Justiça perante o qual estava sendo processado pelo crime previsto no art.... do Codigo Penal Militar (ou da Lei de Serviço Militar) solicito vossas

ordens no sentido de ser posto em liberdade (ou recolhido á prisão), o soldado n..... dacompanhia. F..... se por outro motivo não estiver preso.

F.....

Cap., Presidente do Conselho.

Observações

1. Proferida a decisão pelo Conselho, será, incontinenti, expedido mandado de prisão contra o réu, se tiver sido condemnado (art. 224, § 3º).

2. São effeitos immediatos da sentença de condemnação ser o réu preso ou conservado na prisão (art. 230, letra b).

3. Sendo o réu absolvido deverá ser posto em liberdade immediatamente, se por outro motivo não estiver preso (artigo 229).

4. O réu absolvido, se era graduado, deverá ter alta de posto, que será dada pelo commandante do corpo.

5. E' effeito immediato da sentença de condemnação privar o réu da gratificação a que tiver direito, que perderá definitivamente, se não for afinal absolvido (art. 230, letra e).

6. Quando a sentença tiver transitado em julgado o commandante do corpo receberá uma guia, da qual passará recibo que remetterá ao auditor para ser junto ao autos.

XXV

CERTIDÃO

Certifico ter sido communicada a decisão do Conselho ao Sr. Commandante do..... (designa-se o corpo). E, para coistar, lavrei esta certidão. Data e assignatura do escrivão.

XXVI

ENCERRAMENTO

Aos.... dias do mez de..... do anno de..... (por extenso), nesta cidade de....., no quartel do....., deu-se por findo o presente processo. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, F..... sargento, servindo de escrivão, o escrevi e subscrevo. F..... sargento, servindo de escrivão.

XXVII

REMESSA

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... (por extenso), nesta cidade de....., faço remessa destes autos ao Sr. Dr. Auditor da Auditoria da.... Região Militar, por intermedio do Sr. Commandante do.....; do que, para constar, lavro este termo. Eu, F..... sargento, servindo de escrivão, o escrevi e subscrevo. F..... sargento servindo de escrivão.

XXVIII

OFFICIO DE REMESSA

(Modelo adoptado. Do Commandante do corpo ao Auditor)

Junto remetto-vos os autos do processo a que respondeu
F.....

F.....

Cel. Cmt.

DECRETO N. 72 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1935

Dá nova redacção ao art. 565 do regulamento para as Capitánias dos Portos approvado pelo decreto n. 24.288, de 24 de maio de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que lhe expôs o ministro de Estado dos Negocios da Marinha:

Resolve, nos termos do art. 623 do regulamento para as Capitánias de Portos approvado pelo decreto n. 24.288, de 24 de maio de 1934, dar nova redacção ao art. 565, do mesmo regulamento, que passa a ser a seguinte:

Art. 565. A praticagem individual só poderá ser exercida por pratico legalmente habilitado pela repartição competente, em localidade onde não existir Associação de Praticagem organizada na fórma da legislação vigente.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1935. 114° de Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 73 — DE 1 DE MARÇO DE 1935

Proroga até 1 de setembro de 1935 o prazo para a execução do decreto n. 24.541, de 3 de julho de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando a necessidade de ser ampliado o prazo concedido

para a execução do decreto n. 24.541, de 3 de julho de 1934, decreta:

Art. 1.º Fica novamente prorogado, até 1 de setembro do corrente anno, o prazo para a execução do decreto n. 24.541, de 3 de julho de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 74 — DE 1 DE MARÇO DE 1935

Approva os projectos e orçamentos para execução de obras na Rede de Viação Ferréa Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos nas importancias abaixo discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para execução das obras abaixo descriptas, na Rede de Viação Ferréa Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado:

- | | |
|--|--------------|
| a — Construcção de uma casa para moradia do guarda-chaves da estação de S. Pedro, no km. 11 + 200 do ramal de Delermendo de Aguiar a Jaguary | 19:839\$034 |
| b — Installação hydraulica na estação de Ca cequy, no km. 112 + 890 da linha de Santa Maria a Uruguayana, comprehendendo as obras constantes dos referidos projectos e orçamentos. | 243:651\$603 |
| c — Construcção de uma casa para moradia do guarda-chaves da estação "Eng. Luiz Englert", no km. 392 + 604 da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos. . . | 19:327\$733 |
| d — Novos desvios, casas para moradia do encarregado e do guarda-chaves e armazem para mercadoria na parada "São Martim" do km. 313 + 840 da linha de Ca cequy a Rio Grande. | 129:503\$768 |
| e — Construcção de um desvio de cruzamento com casas para moradia do encarregado e do guarda-chaves da parada | |

e existente no km. 244 do ramal de Entroncamento a Sant'Anna, inclusive installações telegraphica e phonoponica	117:435\$850
f — Construção de um pontilhão em arco de 4m.00 de vão livre, em concreto armado, no km. 255 + 550 do ramal de Entroncamento a Sant'Anna.	58:881\$506
g — Ampliação do armazem da estação de Erechim, no km. 411 + 866 da linha de Santa Maria a Mureclino Ramos.	35:716\$756
h — Installações sanitarias em 22 casas de operarios na estação "Eng. Ivo Ribeiro", no km. 498 + 554, da linha de Cacequi a Rio Grande	45:500\$875

§ 1.º De conformidade com o disposto na clausula I e no item 2º da clausula II do termo decorrente do decreto numero 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que modificou o contracto de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora approvados (já attendida a correccão feita pela Inspectoria Federal das Estradas no referente á obra de que trata a alinea c), serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" da mesma Rede.

§ 2.º Para a conclusão dos trabalhos referentes ás obras mencionadas nas alineas a e c a h (exceptuada assim a da alinea b por já ter sido executada), ficam fixados, respectivamente, os prazos de 2, 3, 14, 9, 6, 5 e 6 mezes, todos a contar da data em que a Rede fór notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1935: 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 75 — DE 1 DE MARÇO DE 1935

Approva os estudos definitivos do trecho de Estancia a Crasto, do ramal de Salgado a Crasto, da linha ferrea de Alagoinhas a Propriá, da Rede de Viação Ferrea da Bahia, assim como o orçamento, na importancia de 4.058:878\$892

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Ferroviaria Este Brasileira, em petição datada de 2 de outubro de 1931, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos, com a extensão de 21km,400, do trecho de Estancia a Crasto, do ramal de Salgado a Crasto, da linha de Alagoinhas a Pro-

pruá, da Rôde de Viação Ferrea da Bahia, assim como o respectivo orçamento, na importancia total de 4.058:878\$892 (quatro mil e cincoenta e oito contos oitocentos e setenta e oito mil oitocentos e noventa e dous réis), os quaes foram apresentados pela referida Companhia e com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Parapho unico. O Governo reserva-se o direito de ordenar, quando julgar conveniente, a revisão dos estudos definitivos e orçamento ora approvados, afim de baixar o custo kilometrico da construcção.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° de Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 76 — DE 8 DE MARÇO DE 1935

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 59:432\$600 para pagamento a funcionarios das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a lei n. 27, de 15 de feyereiro de 1935, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de cincoenta e nove contos quatrocentos e trinta e dous mil e seiscientos réis (59:432\$600) para pagamento devido a funcionarios das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado Federal, conforme a demonstração annexa á citada lei.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° de Republica

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 77 — DE 8 DE MARÇO DE 1935

Approva os projectos e orçamentos na importancia de réis 351:796\$500, relativo a obras complementares no Porto de Paranaguá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu o Estado do Paraná, concessionario da construcção e exploração do Porto de Paranaguá,

conforme contracto celebrado nos termos do decreto n. 22.021, de 27 de outubro de 1932 e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do expediente interino da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas apresentados pelo Estado do Paraná e relativos ás seguintes obras, complementares das de que trata o decreto n. 22.412, de 27 de janeiro de 1933, a serem realizadas no porto de Paranaguá:

Instalações sanitarias	33:789\$800
Caixas d'agua e rede de abastecimento d'agua para os navios	98:120\$000
Iluminação electrica do caés e rua de accesso.....	77:700\$000
Escriptorio da administração do Porto.....	142:186\$700
No total de	351:796\$500

(trezentos e cincoenta e um contos, setecentos e noventa e seis mil e quinhentos réis).

Paragrapho unico. Fica o Estado do Paraná obrigado a apresentar, opportunamente, o comprovante das despesa realmente effectuadas com as obras em apreço, afim de serem as referidas despesas levadas á conta de capital do Porto de Paranaguá.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 78 — DE 8 DE MARÇO DE 1935

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 150:653\$700, para construcção de uma passagem inferior no kilometro 13 + 479 da Linha Norte, da "Leopoldina Railway Co. Ltda."

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Leopoldina Railway Company, Limited" e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento apresentados pela requerente em cumprimento ao determinado no § 3°, artigo unico, do decreto n. 23.954, de 2 de março de 1934, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de uma passagem inferior em Braz de Pina, no kilometro 13 + 479 da Linha Norte, a cargo da referida Companhia.

Paragrapho unico. As despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o máximo do orçamento ora approvedo, na importancia total de 150:653\$700 (cento e cincoenta contos seiscentos e cincoenta e tres mil e setecentos réis), correrão á conta do producto da taxa adicional de 10 % (dez por cento) sobre as tarifas em vigor, de conformidade com o termo assignado a 11 de outubro de 1927.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 79 — DE 11 DE MARÇO DE 1935

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:500\$000 para pagamento de differença de vencimentos ao procurador geral do Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvedo pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 15, de 31 de dezembro de 1934, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de cinco contos e quinhentos mil réis (5:500\$000), para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos que compete, no periodo de 16 de julho a 31 de dezembro de 1934, ao procurador geral do Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° de Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 80 — DE 11 DE MARÇO DE 1935

Concede a José Nunes da Silva, ou á sociedade anonyma que constituir, autorização para a execução e o uso e gozo das obras e o aparelhamento do porto de Caravellas, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o decreto n. 24.599,

de 6 de julho de 1934; attendendo ao que requereu José Nunes da Silva, e tendo em vista os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica concedida a José Nunes da Silva ou á sociedade anonyma que constituir autorização para realizar as obras e o aparelhamento do porto de Caravellas, no Estado da Bahia, bem como a exploração do trafego desse porto, durante o prazo de 60 (sessenta) annos, de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Parapho unico. Fica fixado o prazo de 6 (seis) mezes para a assignatura do respectivo contracto, no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob pena de ficar de nenhum effeito a referida concessão.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas á que se refere o decreto n. 80, desta data

PRIMEIRA PARTE

Objecto da concessão e vantagens outorgadas ao concessionario

CLAUSULA I

OBJECTIVOS E PRAZO DA CONCESSÃO --- REGISTRO DO CONTRACTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

E' concedida, nos termos do decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934, a José Nunes da Silva, ou á sociedade anonyma que constituir, autorização para realizar as obras e o aparelhamento do porto de Caravellas, no Estado da Bahia, bem como, para a exploração do trafego desse porto, durante o prazo de sessenta (60) annos, a contar da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do presente contracto, que só então entrará em vigor, não cabendo qualquer responsabilidade á União, no caso de ser denegado esse registro.

CLAUSULA II

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAR OS TERRENOS DE MARINHA E SEUS ACCRESCIDOS

A União autoriza a utilização pelo concessionario dos terrenos de marinha e respectivos accrescidos que sejam necessarios á execução das obras previstas no presente contracto.

CLAUSULA III

DIREITO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PUBLICA

Serão desapropriados por utilidade publica, si não puderem ser adquiridos por outra fórma, os terrenos e as construções necessarias á execução das obras comprehendidas neste contracto, ficando a cargo exclusivo do concessionario as despesas de indemnização e quaesquer outras decorrentes das expropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quaes serão levadas á conta do capital do porto, depois de reconhecidas pelo Governo.

OS TERRENOS E BEMFEITORIAS ADQUIRIDOS OU DESAPROPRIADOS CONSTITUIRÃO PARTE INTEGRANTE DO PATRIMONIO DO PORTO

Parapho unico. Os terrenos e bemfeitorias adquiridos ou desapropriados cujo custo tenha sido levado á conta do capital do porto, constituirão parte integrante do patrimonio do porto, de que o concessionario tem o uso e gozo durante o prazo da concessão.

CLAUSULA IV

CESSÃO DE SOBRAS DE TERRENOS DO PORTO, POR VENDA OU ARRENDAMENTO

O concessionario poderá dispôr, mediante venda ou arrendamento, cujos preços e demais condições serão submettidos á aprovação do Governo, das sobras dos terrenos adquiridos por compra ou desapropriação, desde que não sejam necessarios a obras ou serviços do porto nem de modo geral, a quaesquer outras obras ou serviços de utilidade publica, a juizo do mesmo Governo. As sobras de terrenos de marinha e accrescidos, nas mesmas condições das anteriores, ser-lhe-hão preferencialmente aforados, na fórma das leis vigentes, para livre disposição do dominio util.

A RENDA DECORRENTE DA CESSÃO DE TERRENOS SERÁ LEVADA AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO CAPITAL

Parapho unico. A renda decorrente da cessão, pelo concessionario, das sobras de terrenos prevista nesta clausula, será levada ao fundo de compensação do capital de que trata a clausula XXI, deste contracto.

CLAUSULA V

ISENÇÃO DE IMPOSTOS

Durante o prazo da concessão o concessionario gozará de isenção de direitos, sujeita ás disposições do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1931, para os materiaes, machinismos, ou apá-

parelhos que importar, para as obras e aparelhamentos do porto de Caravellas, bem como para os serviços do trafego e de conservação e renovação das installações desse porto. Gozará, além disso, de isenção de todos os demais impostos federaes, que possam incidir nas installações ou nos serviços a que se refere o presente contracto.

SEGUNDA PARTE

Construcção e aparelhamento do porto

CLAUSULA VI

OBRAS E APPARELHAMENTO A REALIZAR

As obras e o aparelhamento do porto de Caravellas, que constituem objecto do presente contracto, são as que, a juizo do Governo Federal, forem necessarias para o melhoramento da barra e do canal de accesso a esse porto e para assegurar-lhe ancoradouro abrigado, bem como, para dotal-o com as installações precisas, destinadas á acostagem dos navios e á movimentação e guarda de mercadorias, inclusive vias ferreas e a ligação destas com as da Estrada de Ferro Bahia e Minas.

ORGANIZAÇÃO E PRAZOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROJECTOS, ESPECIFICAÇÕES E ORÇAMENTOS

§ 1.º O concessionario se obriga a organizar com a assistencia do Departamento Nacional de Portos e Navegação, e a apresentar ao Governo Federal no prazo de dois (2) annos contado da data do registro deste contracto pelo Tribunal de Contas, os projectos, especificações, orçamentos e memorias justificativas, das obras e installações a serem realizadas. O Governo Federal poderá approvar esses projectos, especificações e orçamentos, ou exigir que nelles sejam introduzidas as modificações que julgue necessarias.

ORÇAMENTOS COM AS IMPORTANCIAS EM MOEDA NACIONAL

§ 2.º Os orçamentos serão organizados com as importancias a serem pagas em moeda nacional.

AS MODIFICAÇÕES NECESSARIAS SERÃO PROPOSTAS AO GOVERNO FEDERAL COM OS RESPECTIVOS PROJECTOS, ORÇAMENTOS E JUSTIFICACÕES

§ 3.º Quaesquer modificações que o concessionario venha a julgar necessarias, nos projectos approvados, a que se refere o § 1.º, deverão ser, por elle, propostas ao Governo Federal com os novos projectos e orçamentos, acompanhados de justificação detalhada das referidas modificações, que não serão adoptadas, nem executadas, sem a previa approvação do mesmo Governo.

**AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO PORTO, DENTRO DOS PRIMEIROS
QUINZE ANOS DO PRAZO DA CONCESSÃO**

§ 4.º Além das obras e do aparelhamento previstos nesta clausula, o concessionario, mediante autorização do Governo Federal e obedecendo ao disposto nos §§ 2º e 3º, poderá durante os primeiros dez (10) annos do prazo de concessão, realizar outras obras e ampliar o aparelhamento do porto, de accordo com as exigencias do respectivo trafego.

**APPROVAÇÃO DE PROJECTOS E ORÇAMENTOS SI NÃO IMPUGNADOS
NO PRAZO DE NOVENTA DIAS**

§ 5.º Os projectos e orçamentos submittidos pelo concessionario á approvação do Governo Federal, obedecendo a disposições contidas no presente contracto e que não forem impugnados dentro do prazo de noventa (90) dias uteis, contados da data de sua apresentação á Fiscalização serão considerados, para todos os effeitos, como approvados. A impugnação dos referidos projectos e orçamentos poderá ser feita por telegramma ou por officio, devidamente registrado, ou por simples despacho publicado no *Diario Official*.

CLAUSULA VII**PRAZO DE INICIO E CONCLUSÃO DAS OBRAS E APPARELHAMENTO DO
PORTO MENCIONDADOS NA CLAUSULA VI**

As obras e aparelhamento do porto a que se refere o § 1º da clausula VI deverão ser iniciadas no prazo de dois (2) annos, a contar da approvação dos respectivos projectos e concluidas dentro dos cinco (5) primeiros annos do prazo da concessão.

INTERRUPÇÃO DE OBRAS

§ 1.º Uma vez iniciadas, as obras não poderão soffrer interrupção por prazo superior a tres (3) mezes, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e reconhecido pelo Governo Federal.

PROROGAÇÃO DE PRAZOS

§ 2.º Os prazos estabelecidos nesta clausula poderão ser prorogados, desde que haja motivo de força maior, reconhecido pelo Governo.

CLAUSULA VIII**CONTAS DO CAPITAL INICIAL DO PORTO, RECONHECIMENTO DAS
PARCELLAS DO CAPITAL DISPENDIDO, ENCERRAMENTO DA CONTA
DO CAPITAL INICIAL DO PORTO**

A conta do capital inicial do porto de Caravellas receberá todas as parcellas do custo das obras e do aparelhamento

a que se refere a clausula VI, que forem reconhecidas pelo Governo Federal, nas tomadas de contas semestraes ou annuaes que se realizarão de conformidade com os regulamentos que estiverem em vigor. No fim do decimo (10º) anno do prazo da concessão, será encerrada essa conta do capital inicial do porto, para os effeitos da clausula XXI deste contracto.

AS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO, DURANTE A CONSTRUÇÃO, SERÃO LEVADAS Á CONTA DO CAPITAL

Parapho unico. Durante o periodo de construcção e antes da inauguração dos serviços de exploração do trafego do porto, ás despesas de conservação das obras e do aparelhamento realizado serão levadas á conta do capital inicial do porto.

CLAUSULA IX

AMPLIAÇÃO DAS INSTALLAÇÕES DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA CONTA DO CAPITAL INICIAL DO PORTO

Si, depois de encerrada a conta do capital, como determina a clausula VIII, o movimento commercial do porto de Caravellas exigir a ampliação das respectivas installações, com obras novas e aparelhamento adicional, o concessionario se obriga a realizar a referida ampliação, mediante termo contractual additivo á concessão, em que além da especificação e custo dessas obras e aparelhamento novo, ficará estabelecida a abertura da conta do capital adicional respectivo e a data em que deva ser encerrada. Esse capital adicional, bem como qualquer outro que, pela mesma razão e fórma, fôr despendido, terá o prazo fixo de cincoenta (50) annos para sua amortização, qualquer que seja a data do encerramento da conta de capital respectiva.

CLAUSULA X

INSTALLAÇÕES ESPECIAES

O concessionario se obriga a prover o porto de Caravellas, opportunamente, com installações especiaes para o embarque, desembarque e armazenamento de inflammaveis, explosivos e corrosivos, para o embarque e desembarque de cereaes a granel, para a descarga, carregamento e armazenamento de carvão e para o abastecimento dos navios com esse combustivel, bem como outras installações que o trafego venha a exigir, para a efficiencia do porto.

A CONSTRUÇÃO DESSAS INSTALLAÇÕES REGE-SE PELO DISPOSTO NAS CLAUSULAS VI E IX

§ 1.º Essas installações especiaes, como ampliação das installações do porto, serão executadas de accôrdo com o disposto no § 4.º da clausula VI, ou com o que determina a clausula IX, conforme sua realização se der, antes ou depois de decorridos os primeiros dez (10) annos da concessão:

TARIFAS A SEREM COBRADAS, MEDIANTE PROPOSTA AO GOVERNO FEDERAL

§ 2.º Com os projectos e orçamentos dessas installações especiaes, o concessionario submeterá á approvação do Governo Federal as tarifas que pretender applicar nos serviços prestados por essas installações.

CLAUSULA XI

FISCALIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

Todas as obras e o aparelhamento do porto de Caravellas serão realizados sob a fiscalização do Departamento Nacional de Portos e Navegação, ficando o concessionario obrigado a contribuir annualmente, para essa fiscalização, com a quantia de trinta contos de réis (30:000\$000) paga por semestres adiantados, até 31 de janeiro e 31 de julho de cada anno, a partir da data do inicio dos estudos necessarios á organização dos projectos, especificações e orçamentos a que se refere o § 1º da clausula VI.

QUOTAS DE FISCALIZAÇÃO NÃO RECOLHIDAS NO PRAZO

Paragrapho unico. As quotas de fiscalização que não forem recolhidas nos prazos fixados ficam sujeitas aos juros legais até que sejam pagas, ou descontadas da caução, pela forma estabelecida no § 1º da clausula XXVI, sem prejuizo de imposição de multa pela infracção.

TERCEIRA PARTE

Exploração commercial do porto

CLAUSULA XII

A EXPLORAÇÃO COMMERCIAL DO PORTO OBEDECERÁ Á LEGISLAÇÃO EM VIGOR

A exploração commercial do porto de Caravellas será feita de conformidade com as disposições dos decretos numeroz 24.447, 24.508 e 24.511, do 29 de junho de 1934.

CLAUSULA XIII

OS ARMAZENS CONSTRUIDOS FICARÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE OS DA UNIÃO

Os armazens construidos pelo concessionario, em virtude deste contracto, gosarão de todas as vantagens e ficarão sujeitos aos mesmos onus dos armazens alfandegarios e entrepostos da União.

CLAUSULA XIV

RENDA CUJA ARRECADAÇÃO CABE AO CONCESSIONARIO E COM A QUAL REMUNERARÁ E AMORTIZARÁ O CAPITAL E PAGARÁ AS DESPESAS DA EXPLORAÇÃO.

Para a remuneração e amortização do capital inicial e adicional, que de conformidade com o disposto nas clausulas VIII, IX e X, o concessionario applicar nas installações portuarias do porto de Caravellas e, bem assim, para o pagamento das despesas com a execução dos serviços portuarios e com a conservação e renovação daquellas installações, o referido concessionario cobrará dos armadores e dos donos das mercadorias, em retribuição das vantagens que lhes offerecer e dos serviços que lhes prestar, importancias calculadas pela applicação das taxas da tarifa, organizada de accordo com o que determina o art. 23, do decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934, e que seja approvada pelo Governo Federal.

MODIFICAÇÕES NA TARIFA APPROVADA

Parapho unico. Qualquer modificação na tarifa approvada que o concessionario julgue necessaria poderá ser adoptada e posta em vigor, depois de proposta ao Governo Federal, com a devida justificação e de ser por elle approvada.

CLAUSULA XV

DEFINIÇÃO DE RENDA BRUTA, CUSTEIO E RENDA LIQUIDA

Para os effeitos do presente contracto será considerada:

a) *renda bruta* do porto de Caravellas a somma de todas as rendas discriminadas na clausula XIV;

b) *despesa de custeio* do porto de Caravellas a somma de todas as despesas do trafego do porto, com a conservação, reparação e renovação de todas as obras, aparelhamento e installações especiaes, com a dragagem de conservação do canal de accesso e do ancoradouro, com illuminação do caes, ruas e edificios do porto, com o abastecimento de agua e com o serviço de esgotos de todas as dependencias do mesmo porto;

c) *renda liquida* do porto de Caravellas a differença entre a renda bruta e a despesa de custeio.

APURAÇÃO ANNUAL DA RENDA BRUTA, DA DESPESA DE CUSTEIO E DA RENDA LIQUIDA, BEM COMO DA PORCENTAGEM DESTA SOBRE O CAPITAL.

Parapho unico. Em tomadas de contas annuaes, o Governo Federal fará apurar a renda bruta arrecadada, a despesa de custeio realizada e a renda liquida resultante, cuja

importancia em relação ao capital total reconhecido como applicado ás installações portuarias, será determinada em porcentagem para os effeitos do § 2º, art. 14 do decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934. As tomadas de contas se realizarão de accôrdo com o regulamento em vigor, ou que venha a ser expedido pelo Governo Federal, com o mesmo fim.

CLAUSULA XVI

INICIO DO TRAFEGO E DA COBRANÇA DE TAXAS PORTUARIAS

O inicio da exploração commercial de qualquer trecho de caes acostavel, bem como o da cobrança das taxas portuarias, só poderá ter logar mediante prévia autorização do Governo Federal.

CLAUSULA XVII

CONSERVAÇÃO DAS INSTALLAÇÕES DEPOIS DE INAUGURADO O TRAFEGO

Depois de iniciado o trafego do porto de Caravellas e durante o prazo da concessão, o concessionario é obrigado a fazer por sua conta a conservação das installações portuarias, bem como as reparações e a renovação necessarias para que sejam mantidas em perfeito estado, ficando o Governo Federal com o direito de, em falta de cumprimento desta clausula, mandar executar essas reparações, conservação e renovação, por conta do concessionario.

CLAUSULA XVIII

SERVIÇOS PORTUARIOS REALIZADOS GRATUITAMENTE

O concessionario fará gratuitamente os serviços de capacidades e de transporte nas linhas ferreas do porto, quando se tratar de:

- a) quaesquer sommas de dinheiro, pertencentes á União ou aos Estados;
- b) malas do Correio;
- c) bagagens dos passageiros;
- d) bagagens dos immigrantes;
- e) generos quaesquer que sejam remettidos ás populações flagelladas por secca, peste, inundação, guerra ou outra calamidade publica.

TRANSPORTE GRATUITO DE IMMIGRANTES NAS LINHAS DO PORTO

§ 1.º Será gratuito o transporte dos immigrantes, nas linhas do porto até a estação da estrada de ferro que para esse serviço deverá fornecer o necessario material rodante.

OUTRAS ISENÇÕES DE TAXAS

§ 2.º Quaesquer outras isenções de taxas portuarias que o concessionario julgar convenientes, deverão constar das respectivas tabellas de tarifa, que serão por elle organizadas e submettidas á approvação do Governo Federal.

CLAUSULA XIX

A SAHIDA DE MERCADORIAS OU EMBARCAÇÕES SÓ PÓDE SER AUTORIZADA QUANDO QUITES COM A ALFANDEGA E COM O CONCESSIONARIO.

Iniciada a exploração commercial do porto de Caravellas, nenhuma mercadoria poderá ser entregue pelo concessionario, sem prévio desembaraço pela alfandega. Do mesmo modo, a nenhuma mercadoria ou embarcação a alfandega dará livre transito ou sahida sem que o dono de uma ou o armador da outra estejam quites com o concessionario.

CLAUSULA XX

PREFERENCIA AOS SERVIÇOS DO GOVERNO FEDERAL

O concessionario dará preferencia aos serviços do Governo Federal, na utilização do caes e installações do porto, recebendo a respectiva remuneração, de accôrdo com as taxas estabelecidas na tarifa approvada e applicaveis aos serviços que forem executados.

QUARTA PARTE

Disposições geraes

CLAUSULA XXI

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO DOS CAPITAES INICIAL E ADDICIONAL DO PORTO — ÉPOCA PARA O INICIO DA RESPECTIVA CONSTITUIÇÃO

O concessionario, para reconstituir o capital inicial e as parcelas do capital addicional, cujas importancias serão demonstradas pelas respectivas contas, a que se referem as clausulas VIII e IX, creará, pela capitalização de quotas annuaes, retiradas da renda liquida, os seguintes fundos:

a) fundo de compensação do capital inicial. A constituição desse fundo começará, ao mais tardar, depois de decorrido o decimo (10º) anno do prazo da concessão e a quota annual a capitalizar será calculada de modo a reproduzir a importancia daquelle capital inicial, no fim desse prazo;

b) fundo de compensação do capital addicional — Para cada uma das parcelas do capital addicional, será iniciada a

constituição de um fundo de compensação, logo após o encerramento da respectiva conta, calculando-se a quota annual a capitalizar, de fórma a reproduzir a importancia da parcella correspondente, no fim do prazo de cincoenta (50) annos, seja qual for a data do encerramento da referida conta.

ORGANIZAÇÃO DAS TABELLAS DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO

§ 1.º Para o fundo de compensação do capital inicial do porto e para os de compensação das parcellas successivas do capital inicial, o concessionario organizará as respectivas tabellas, que serão submettidas á approvação do Governo Federal, durante o primeiro anno da constituição de cada fundo.

APPLICAÇÃO DAS IMPORTANCIAS DOS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

§ 2.º A importancia dos fundos de compensação deverá ser applicada, pelo concessionario, em titulos da divida publica da União, ou do Estado da Bahia, ou outros desde que assegurem a essa importancia, no minimo, a renda de seis por cento (6 %) ao anno. E' vedado ao concessionario dispor desses titulos, salvo nos casos previstos nas clausulas XXII, XXIII e XXIV.

CLAUSULA XXII

REVERSÃO

Findo o prazo da concessão, reverterão ao dominio da União o aparelhamento, terrenos, installações diversas e tudo mais que constituir, nessa occasião, o acervo da concessão a que se refere o presente contracto. O concessionario, ao mesmo tempo, incorporará ao seu patrimonio a importancia dos fundos de compensação a que se refere a clausula XXI e receberá da União, em titulos da divida publica federal, pela cotação, que então tiverem na Bolsa de Titulos do Rio de Janeiro, a parte de cada uma das parcellas do capital addicional, de que trata a clausula IX, que, na mesma occasião, ainda não estiver compensada pelo respectivo fundo.

SERÁ COBRADA DO CONCESSIONARIO A IMPORTANCIA QUE FÔR ORÇADA COMO NECESSARIA PARA COLLOCAR AS INSTALLAÇÕES PORTUARIAS EM PERFEITO ESTADO

Paragrapho unico. Se, por occasião da reversão, de que trata esta clausula, verificar o Governo Federal, que o concessionario deixou de attender á obrigação que lhe impõe a clausula XVII, de manter em perfeito estado e em plena effi-ciencia, as installações portuarias, será orçado o custo dos trabalhos necessarios para dar ás referidas installações aquelle estado e effi-ciencia, e a respectiva importancia será cobrada do concessionario, podendo ser descontada da indemnização prevista nesta clausula, se a ella o mesmo concessionario tiver direito.

CLAUSULA XXIII

ENCAMPAÇÃO

Ao Governo Federal fica reservado o direito de encampar a concessão do porto de Caravellas, em qualquer tempo, depois de decorridos dez (10) annos, contados da data do encerramento da conta de capital inicial do mesmo porto, a que se refere a clausula VIII. O valor da concessão será fixado em apolices da divida publica da União, de modo que a renda destas seja igual á renda liquida média, annual, obtida do trafego do porto, no ultimo quinquennio, que preceder á encampação, com o maximo de dez por cento (10 %) e o minimo de oito por cento (8 %), sobre o capital total, reconhecido pelo Governo Federal, como empregado nas installações portuarias realizadas pelo concessionario. O preço da encampação, que será pago com os referidos titulos da União, será o saldo do valor da concessão, depois de se deduzir a importancia total que accusarem, na occasião, os fundos de compensação a que se refere a clausula XXI, majorados proporcionalmente á majoração do capital reconhecido pelo Governo Federal, que representar o valor calculado da concessão.

AS INSTALLAÇÕES PORTUARIAS PASSARÃO Á PLENA PROPRIEDADE DA
UNIÃO, INCORPORANDO O CONCESSIONARIO, A SEU PATRIMONIO
OS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

§ 1.º Realizada a encampação do porto de Caravellas, passarão ao dominio da União as installações portuarias. isto é, as obras, aparelhamento, terrenos, installações diversas e tudo mais que constituir, então, o acervo da mesma concessão. Ao mesmo tempo, o concessionario incorporará a seu patrimonio a importancia dos fundos de compensação, a que se refere a clausula XXI.

OUTRAS FORMAS DE PAGAMENTO DO PREÇO DA ENCAMPAÇÃO

§ 2.º Se fôr conveniente ao Governo Federal e por accôrdo com o concessionario, o pagamento do preço da encampação poderá ser feito em moeda corrente, ou em outros titulos, em valor correspondente ao das apolices a que esta clausula se refere, tomando-se em consideração as respectivas cotações que prevalecerem na Bolsa de Titulos do Rio de Janeiro.

CLAUSULA XXIV

RESCISÃO AMIGAVEL DO CONTRACTO

Por accôrdo entre o Governo Federal e o concessionario, o presente contracto poderá ser rescindido, em qualquer tempo, mesmo antes da data em que, de accôrdo com o disposto na clausula XXIII, a encampação da concessão póde tornar-se effectiva.

A INDEMNIZAÇÃO SERÁ FIXADA POR ACCÓRDO

§ 1.º No caso de rescisão prevista nesta clausula, a indemnização a ser paga ao concessionario será determinada por accóordo, mas, em caso algum, excederá a importancia que se determinaria, de conformidade com a clausula XXIII, como preço da encampação.

APPLICAM-SE DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á ENCAMPAÇÃO

§ 2.º Applicam-se, no caso de rescisão de que trata esta clausula, as disposições constantes dos §§ 1º e 2º, da clausula XXIII.

CLAUSULA XXV

TRANSFERENCIA DOS SERVIÇOS CONTRACTADOS

A presente concessão só poderá ser transferida a terceiros no todo ou em parte, pelo concessionario, depois de terminada a construção do porto e mediante prévia autorização do Governo Federal.

CLAUSULA XXVI

CAUÇÃO DE GARANTIA

Para garantir a assignatura do presente contracto o concessionario depositou previamente, em apolices, no Thesouro Nacional, a quantia de trinta contos de réis (30:000\$000) conforme conhecimento n. 98-108, de 19 de outubro do corrente anno, do Thesouro Nacional, documento este annexo ao processo do presente contracto. Desde que sejam approvados os projectos e orçamentos a que se referem os §§ 1º e 2º da clausula VI, o concessionario, dentro do prazo de quinze (15) dias a contar dessa approvação, e antes do inicio das obras, reforçará para garantir a execução do contracto, a caução acima mencionada, augmentando-a para sessenta contos de réis (60:000\$000).

A CAUÇÃO RESPONDERÁ PELAS MULTAS, QUOTAS DE FISCALIZAÇÃO E DESPESAS QUE O GOVERNO FEDERAL FAÇA POR CONTA DO CONCESSIONARIO.

§ 1.º Esta caução responderá pelas multas, quotas de fiscalização e quaesquer despesas que o Governo faça por conta do concessionario, deduzindo-se della o valor das ditas multas, quotas ou despesas, caso o concessionario não as pague dentro de quinze (15) dias da intimação que para esse fim lhe fizer a Fiscalização.

INTEGRAÇÃO DA CAUÇÃO DESFALCADA

§ 2.º Uma vez desfalcada a caução de qualquer quantia, por effeito da applicação do paragrapho precedente, o concessionario é obrigado a integral-a, dentro de quinze (15) dias da intimação feita pela Fiscalização.

CASOS EM QUE A CAUÇÃO REVERTERÁ AO ERARIO FEDERAL

§ 3.º Reverterá ao erario federal a caução que tiver sido prestada, na fórmula desta clausula e seu paragrapho primeiro, nos casos de não ser assignado o contracto dentro do prazo a que se refere a clausula XXXI das que baixaram com o decreto n. 80, de 11 de março do corrente anno e de ser declarada a rescisão do contracto por qualquer dos motivos previstos na clausula XXVIII.

CLAUSULA XXVII

PENALIDADES

Pela inobservancia de qualquer clausula do presente contracto, para a qual não tenha sido comminada pena especial, poderão ser impostas ao concessionario multas de quinhentos mil réis (500\$000) a dez contos de réis (10:000\$000) e em dobro nas reincidencias, as quaes deverão ser recolhidas pelo referido concessionario á Collectoria Federal de Caravellas, ou á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, mediante guia da Fiscalização e no prazo de quinze (15) dias, contados da data da intimação.

DESCONTO NA CAUÇÃO, DAS MULTAS QUE DEIXAREM DE SER PAGAS

Paragrapho unico. Si, no prazo determinado pela Fiscalização, o concessionario não effectuar o pagamento da multa imposta, a importancia desta será deduzida da caução, a que se refere a clausula XXVI, cumprindo ao concessionario, neste caso, integrar a referida caução de accordo com o disposto no § 2.º da clausula XXVI.

CLAUSULA XXVIII

RESCISÃO DO CONTRACTO DE PLENO DIREITO

O Governo Federal, por decreto, poderá declarar rescindido o presente contracto, de pleno direito, independentemente de interpellação judicial ou extra-judicial, em qualquer dos seguintes casos:

a) si for excedido algum dos prazos estabelecidos nas clausulas VI, § 1.º e VII e seus paragraphos, salvo caso de força maior devidamente justificado e reconhecido pelo Governo;

- b) si o concessionario não reforçar a caução, como determina a clausula XXVI ou não integral-a, quando desfalcada, de accordo com o que prescreve o § 2º, dessa clausula;
- c) si o concessionario incidir pela terceira vez, na mesma infracção contractual, que já tenha motivado a imposição de multa em dobro, nos termos da clausula XXVII;
- d) si for decretada a fallencia do concessionario.

**AS INSTALAÇÕES PORTUARIAS PASSARÃO AO DOMINIO DA UNIÃO
— INDEMNIZAÇÃO AO CONCESSIONARIO**

Paragrapho unico. Declarada a rescisão prevista nesta clausula, passarão ao pleno dominio da União, os terrenos, obras, installações diversas e tudo mais que na occasião constituir o acervo da concessão. A caução referida na clausula XXVI será recolhida ao erario federal, cabendo ao concessionario receber do Governo Federal, em titulos da divida publica, pela cotação que tiverem na Bolsa de Titulos do Rio de Janeiro, ou em moeda corrente, como mais convier ao mesmo Governo, o saldo do capital reconhecido como applicado nas installações portuarias, descontado de perdas e damnos, que se verificarem e da importancia total, que então tiverem os fundos de compensação referidos na clausula XXI, que o concessionario recolherá a seu patrimonio.

CLAUSULA XXIX

ARBITRAMENTO

Serão submittidas a juizo arbitral, que se constituirá na fórma da lei, as questões que disserem respeito á simples intelligencia das clausulas do presente contracto, não se entendendo como taes as que, embora baseadas em disposições contractuaes, provenham unicamente de duvidas relativas á apreciação de factos, hypothese em que só poderão ser resolvidas por arbitramento mediante concordancia de ambas as partes.

CLAUSULA XXX

DUVIDAS OU QUESTÕES NÃO RESOLVIDAS POR ARBITRAMENTO

Quaesquer duvidas ou questões decorrentes deste contracto, não resolvidas definitivamente por arbitramento de accordo com a clausula precedente, serão julgadas pelos Tribunaes da União, cujo fóro é o unico competente.

CLAUSULA XXXI

PRAZO PARA ASSIGNATURA DO CONTRACTO

Fica fixado o prazo de seis (6) mezes para ser assignado no Ministerio da Viação e Obras Publicas o contracto a ser

celebrado em virtude do decreto que aprovar as presentes clausulas, sob pena de ficar de nenhum effeito a concessão a que as mesmas se referem.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1935. — *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 81 — DE 12 DE MARÇO DE 1935

Proroga por seis (6) mezes, contados a partir de 8 de novembro de 1934, isto é, até 8 de maio de 1935, o prazo concedido a Harry Rodolpho Alexandre Housding, de que trata o n. 1 do art. 1º do decreto n. 24.207, de 8 de maio de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal, e tendo em vista o art. 87 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica prorogado por seis (6) mezes, contados a partir de 8 de novembro de 1934, isto é, até 8 de maio de 1935, o prazo concedido a Harry Rodolpho Alexandre Housding, de que trata o n. 1 do art. 1º do decreto n. 24.207, de 8 de maio de 1934, para a realização de contracto de pesquisa e lavra de duas grupiaras de diamantes, denominadas "Chapaçinha" e "Criminosa", pertencentes á viuva Brandão e situadas no municipio de Santa Rita do Araguaya, no Estado de Matto Grosso, e bem assim para apresentação, ao Ministerio da Agricultura, da certidão do contracto celebrado, sem prejuizo, todavia, da disposição constante do § 2º do art. 5º do Codigo de Minas, sendo improrogavel o prazo do presente artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 82 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 83 — DE 13 DE MARÇO DE 1935

Crêa uma collectoria para arrecadação das rendas federaes em São Lourenço, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1 da Constituição Federal, resolve crear em São Lourenço, Estado de Minas Geraes, uma collectoria destinada á arrecadação das rendas federaes.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° de Republica.

GETULIO VARGAS.

José Bellens de Almeida.

DECRETO N. 84 — DE 13 DE MARÇO DE 1935 (*)

Approva os estatutos da União Nacional de Auxilios e concede-lhe autorização para operar com seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a União Nacional de Auxilios, com séde no Districto Federal, resolve approvar os estatutos da mesma Sociedade, que a este acompanham, e, hem assim, conceder-lhe autorização para operar com seus associados, com a garantia da consignação em folha de pagamento, na conformidade do decreto n. 21.576 de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Bellens de Almeida.

(*) Vide publicação dos estatutos publicados no "Diario Official" de 29 de março de 1935.

DECRETO N. 85 — DE 14 DE MARÇO DE 1935

Approva o regulamento que estabelece as normas a que devem obedecer as operações de seguro contra accidentes do trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve, nos termos do art. 39 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, estabelecendo as normas a que devem obedecer as operações de seguro contra accidentes do trabalho.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Regulamento a que se refere o decreto n. 85 de 14 de março de 1935

CAPITULO I

CONDIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS SOCIEDADES DE SEGUROS CONTRA ACCIDENTES DO TRABALHO

Art. 1.º A exploração das operações de seguros contra accidentes do trabalho sómente póde ser exercida, no territorio nacional, por sociedades anonymas e sociedades cooperativas fundadas para a exploração da mesma modalidade de seguros, e de accordo com o presente regulamento.

Paragrapho unico. As sociedades a que se refere este artigo ficam tambem sujeitas ás leis e regulamentos vigentes ou que a respeito vierem a vigorar.

Art. 2.º As sociedades anonymas, que se organizarem especialmente para exploração dos seguros contra accidentes do trabalho, deverão constituir-se com um capital de responsabilidade nunca inferior a 1.000:000\$000 (mil contos de réis), dos quaes deverão realizar, em dinheiro, no acto da constituição:

a) 50%, quando o capital fôr de mil contos de réis;

b) 40%, quando o capital fôr superior a mil contos de réis, não podendo o capital realizado, em nenhum caso, ser inferior a quinhentos contos de réis em dinheiro.

Art. 3.º Os syndicatos profissionais de empregadores, reconhecidos na forma do decreto n. 24.694, de 14 de julho de 1934, poderão promover a fundação de sociedades cooperativas de seguros contra riscos de accidentes do trabalho cuja instituição e funcionamento ficarão subordinados aos preceitos do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, com as modificações impostas no presente regulamento.

§ 1.º Nenhuma cooperativa poderá constituir-se sem ter realizado, em dinheiro, o capital minimo de 500:000\$000, nem os seus socios poderão ser pessoas extranhas ao corpo associativo do syndicato que promover a sua fundação.

§ 2.º As cooperativas a que se refere este artigo ficarão subordinadas á fiscalização do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 4.º A autorização para funcionamento e a aprovação dos estatutos das sociedades ou cooperativas, que se organizarem para exploração de seguros contra riscos de accidentes de trabalho, serão concedidas por decreto mediante requerimento dirigido ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, por intermedio do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 5.º O requerimento em que fôr pedida autorização para o funcionamento deverá ser instruído com documentos, devidamente legalizados, que provem:

a) que as sociedades se acham constituídas com observancia das leis e regulamentos que lhes digam respeito;

b) que se encontra depositada no Banco do Brasil ou em Caixas Economicas Federaes e, onde não houver essas instituições, nas Collectorias Federaes ou Delegacias Fiscaes, a importancia do capital minimo realizado a que alludem os arts. 2.º e 3.º deste Regulamento.

§ 1.º A relação dos socios, quer se trate de sociedade anonyma, quer de cooperativas, deverá trazer as assignaturas do proprio punho dos subscriptores ou de seus representantes devidamente habilitados, e conter, além dos nomes, domicilios e profissões, as quotas do capital ou do fundo que tiverem subscripto. Essas relações, as actas das assembléas de instalação, os estatutos sociaes e os documentos comprobatorios do deposito, a que se refere este artigo, bem como os pedidos de autorização, devem trazer sempre reconhecidas as respectivas firmas.

§ 2.º Examinando o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização a constituição da sociedade, oportunidade e conveniencia do seu estabelecimento no territorio nacional, regime administrativo, garantia de realização do capital e formação de reservas, distribuição de dividendos, partilha de lucros e idoneidade dos fundadores, será o requerimento encaminhado ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, com parecer final do director geral daquelle Departamento, que salientará os inconvenientes, as omissões e falhas porventura existentes no plano de operações e proporá as medidas e clausulas que julgar devam ser adoptadas em salvaguarda dos interesses dos segurados e da viabilidade da empreza.

Art. 6.º O decreto que conceder a autorização mencionará as condições que o Governo entenda necessarias no sentido de se adaptarem os estatutos e planos das sociedades ás leis do paiz, bem como a importancia que deve ser depositada como fundo de garantia, nos termos da letra a do art. 41 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934.

Paragrapho unico. O deposito de garantia inicial nunca excederá de 40% (quarenta por cento) do capital realizado para as operações de seguros contra accidentes do trabalho.

Art. 7.º Concedida a autorização, será expedida a carta-patente, assignada pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio e pelo director geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 1.º Feito o registro da carta no Departamento Nacional da Industria e Commercio ou na Junta Commercial da séde da sociedade e publicada no *Diario Official* da União, poderá a sociedade anonyma ou a cooperativa, dar inicio as suas operações.

§ 2.º A carta-patente não será entregue á sociedade sem que esta exhiba ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, para ser registrado, o conhecimento do deposito de garantia inicial realizado no Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes nos Estados, quandoahi tiver séde, e prove ter feito as publicações exigidas por lei para o seu funcionamento.

Art. 8.º Publicado o decreto e expedida a carta-patente, serão apresentados ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, para exame e approvação, os modelos em triplicata das apolices de seguros, que deverão mencionar a importancia do capital de responsabilidade e a do realizado pela sociedade, e conter clausulas geraes adoptadas pela Commissão Permanente de Tarifas a que se refere o art. 44 do presente regulamento.

Art. 9.º As sociedades, quer anonymas, quer cooperativas, são obrigadas a:

I. Prestar ao Departamento Nacional do Trabalho todos os esclarecimentos necessarios á fiscalização, nos termos deste regulamento.

II. Publicar, no *Diario Official* da União, quando tiverem séde na Capital Federal, e no jornal official dos Estados, onde se encontrar a respectiva séde, até a vespera da assembléa geral ordinaria annual, o relatorio de que trata o presente regulamento, assim como o balanço das operações em trinta e um de dezembro do anno anterior, com a conta de lucros e perdas.

III. Publicar, no jornal official de sua séde, até trinta dias após a reunião de cada assembléa geral, a respectiva acta.

IV. Fornecer aos segurados que o solicitarem um exemplar do balanço, acompanhado da conta de lucros e perdas.

V. Manter em dia, na respectiva séde, authenticatedos pelo representante do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e devidamente sellados, os registros exigidos por este regulamento.

VI. Enviar ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, por intermedio da Inspectoria de Seguros da respectiva circumscripção:

a) prova das publicações a que foram obrigadas por lei, regulamentos ou estatutos, dentro de dez dias, a contar da respectiva data;

b) comunicação da eleição de directores, membros do conselho fiscal, nomeação de agentes autorizados a celebrar contractos, bem como de qualquer alteração que nesse sentido possa ocorrer, sendo a comunicação referente aos agentes nomeados, acompanhada da certidão das procurações que os constituírem, no prazo acima especificado;

c) aviso de convocação de qualquer assembléa geral, dentro de cinco dias da respectiva publicação;

d) cópia, authenticada pela directoria, da acta de qualquer assembléa geral que se tenha realizado, dentro de vinte dias após a realização da mesma assembléa;

e) balanço e conta de lucros e perdas devidamente appro- Seguros Privados e Capitalização, dentro de cinco dias após o respectiva sessão;

f) mappa estatístico das operações realizadas durante cada semestre, de accordo com os modelos que forem fornecidos pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, dentro de noventa dias após a terminação daquelle periodo;

g) prova de pagamento de qualquer imposto federal, fiscalizado especialmente pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, dentro de cinco dias após o pagamento;

h) comunicação de ter nomeado representantes para attender ás reclamações dos portadores de apolices emittidas por qualquer agencia fechada, até a data dos respectivos vencimentos, com outorga de poderes para receber primeiras citações, resolver reclamações e liquidar sinistros ou obrigações, dentro de trinta dias após o encerramento da agencia.

Parapho unico. As sociedades são ainda obrigadas a exhibir para exame, ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, sempre que este julgar conveniente, quaesquer livros, registros ou documentos que lhes digam respeito e a prestar todos os esclarecimentos que possam interessar ao serviço e aos fins da fiscalização.

Art. 10. As despesas de installação das sociedades, qualquer que seja a fórma de sua organização, não poderão exceder de 40% (quarenta por cento) do capital realizado, e deverão ser amortizadas, annualmente, numa percentagem nunca inferior a 10% (dez por cento) dos lucros liquidos ou sobras das operações.

Art. 11. E' vedado ás sociedades distribuir dividendos, "bonus" ou quaesquer outras vantagens pecuniarias, com prejuizo das reservas obrigatorias.

Art. 12. Não poderão as sociedades ou cooperativas, sem a autorização do Governo Federal, encampar operações de

suas congêneres, fundir-se, abandonar ou mudar os respectivos planos, transformar a sua organização ou seu objecto ou, de qualquer modo, alterar o seu capital e estatutos.

Art. 13. Para a fusão, dentro do paiz, de duas ou mais sociedades, ou a cessão das operações de uma a outra, deverão quando assim houverem ajustado, enviar ao Governo por intermedio do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos dez dias seguintes á assignatura do contracto, cópia authenticada do accordo projectado com os documentos relativos ao acto, e dos balanços geraes que servirem de base á respectiva operação.

§ 1.º Examinados, pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, os documentos fornecidos e a situação financeira das sociedades requerentes, será o processo encaminhado ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, que decidirá afinal.

§ 2.º Mediante decreto ficarão as sociedades contractantes habilitadas a ultimar a operação, respeitadas os direitos dos segurados em toda a sua plenitude, e satisfeitas as exigencias e condições que o Governo Federal julgue necessario determinar.

Art. 14. A garantia inicial a que se refere o art. 41 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, responde especialmente pelas dividas fiscaes das sociedades, pelas multas impostas por infracção de regulamentos e pelas obrigações contrahidas com os segurados, sendo considerada como parte do capital, quer das sociedades anonymas, quer das cooperativas organizadas de accordo com o disposto no artigo 3.º.

CAPITULO II

DO CAPITAL

Art. 15. O capital de responsabilidade das sociedades, a que se referem os arts. 2.º e 3.º deste regulamento, destinado a garantir as operações de seguros contra riscos de accidentes do trabalho, fica sujeito á fiscalização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 16. A parte disponivel do capital realizado das sociedades autorizadas a operar em seguros contra riscos de accidentes do trabalho, até 200:000\$000 (duzentos contos de réis) para as sociedades anonymas e 120:000\$000 (cento e vinte contos de réis) para as cooperativas, sómente poderá ser empregada em:

a) depositos em conta corrente no Banco do Brasil, Caixas Economicas Federaes, ou Bancos sujeitos á fiscalização do Governo;

b) apolices da divida publica interna federal, estadual ou do Districto Federal.

Art. 17. O restante do capital realizado, além do emprego constante das alíneas *a* e *b* de artigo anterior, será de livre aplicação em:

a) títulos que gozem da garantia da União, dos Estados ou do Districto Federal;

b) hypothecas sobre immoveis, até o maximo de 50% (cincoenta por cento) do respectivo valor, tratando-se de propriedades urbanas e de 35% (trinta e cinco por cento) tratando-se de propriedades ruraes, situadas no territorio da Republica;

c) acções integralizadas de sociedades com séde no Brasil, desde que sejam de facil negociação nas bolsas do paiz e não hajam tido, nos tres ultimos annos, cotação inferior a 70% (setenta por cento) do seu valor nominal;

d) debentures de sociedades com séde no Brasil, desde que tenham garantia hypothecaria especial;

e) aquisições de immoveis urbanos.

Art. 18. O Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização poderá exigir, quando julgar conveniente, a comprovação, pelas sociedades, do valor dos bens recebidos em garantia de hypothecas e do valor dos immoveis adquiridos, podendo realizar nesse sentido as diligencias que forem necessarias.

CAPITULO III

DA CESSAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGUROS CONTRA RISCOS DE ACCIDENTES DO TRABALHO

Art. 19. As sociedades que pretenderem cessar as operações, que constituem a sua finalidade, deverão requerer a cassação do acto que lhes concedeu autorização para funcionar, o que se processará da mesma fórma pela qual foi a autorização concedida.

§ 1.º O pedido de cassação deve ser acompanhado de documentos que comprovem, de modo inequivoco, a resolução da sociedade.

§ 2.º A liquidação das operações, no caso de que trata este artigo, será acompanhada pelo Departamento Nacional de Seguros e Capitalização por intermedio de funcionarios para esse fim designados, com observancia dos dispositivos constantes deste capitulo e applicaveis á hypothese.

Art. 20. A dissolução voluntaria da sociedade deve ser resolvida em assembléa geral, especialmente convocada por meio de aviso do qual constará claramente o objecto da reunião.

Paragrapho unico. A dissolução só se poderá dar, quer quanto ás sociedades anonymas, quer quanto as sociedades cooperativas, pela fórma estabelecida na legislação especial por que ellas se regem.

Art. 21. Uma vez resolvida a dissolução social ou a liquidação das operações, os liquidantes nomeados são obrigados a comunicar ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, dentro de cinco dias, a sua nomea-

ção, bem como a requerer ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio, por intermedio do referido Departamento, a cassação da autorização concedida para o funcionamento da sociedade, acompanhada a petição de cópia da acta da assembléa que tiver resolvido a dissolução, do livro de presença e de um exemplar dos estatutos sociaes, assim como de todos os documentos comprobatorios da validade daquella resolução.

Paragrapho unico. Examinados a petição e documentos, satisfeitas as exigencias que o seu estudo houver determinado, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização os encaminhará ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 22. Resolvida a dissolução de qualquer sociedade ou a liquidação de suas operações, os liquidantes nomeados levantarão immediatamente, com a assistencia de funcionarios designados pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, o balanço activo e passivo da mesma sociedade, e organização:

a) o arrolamento dos bens do activo com as respectivas avaliações, bem como a indicação dos que são garantidores das reservas obrigatorias

b) a lista dos credores por indemnizações de accidentes, de reservas ou restituções de premios, com a indicação dos respectivos credits inclusive a fórma e data do reconhecimento dos debitos de indemnizações.

c) a lista dos credits da Fazenda Nacional;

d) a lista dos demais credores, com a indicação das importancias e da proveniencia de seus credits, bem como sua classificação segundo a lei de fallencias.

Paragrapho unico. Esses documentos serão enviados ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, dentro do prazo de quinze dias após a nomeação dos liquidantes.

Art. 23. Verificando, em face dos documentos apresentados e do parecer dos funcionarios que tenham assistido a sua organização, que o activo garantidor das reservas obrigatorias e mais o deposito de garantia inicial são sufficientes para o pagamento integral dos credits constantes das listas a que se referem as alíneas b e c do artigo anterior, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização acompanhará a liquidação, que deverá ser realizada primeiramente em relação a esses credits.

§ 1.º A proporção que os liquidantes forem convertendo em moeda corrente os bens garantidores das reservas obrigatorias, deverão depositar as respectivas importancias no Banco do Brasil ou Caixas Economicas Federaes, em conta que sómente poderá ser movimentada para pagamento dos credores a que se refere este artigo, depois de conhecido, com exactidão, o montante de todos esses credits, e mediante autorização do Departamento Nacional de Seguros Privados a Capitalização concedida aos liquidantes.

§ 2.º Os bens constitutivos do deposito de garantia inicial, com autorização do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, a requerimento dos liquidantes, processado por intermedio do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, serão entregues pela repartição onde se encontrarem ao estabelecimento em que esteja aberta a conta referida no paragrapho anterior, para serem convertidos em dinheiro que deve ser levado a credito da mesma conta.

§ 3.º Havendo creditos dessa natureza que devam ser reconhecidos ou fixados judicialmente, ficando as importancias reclamadas garantidas pelos depositos referidos no paragrapho anterior, os liquidantes solverão os demais creditos da mesma natureza conservando-se em deposito a importancia necessaria á liquidação daquelles.

§ 4.º Fixados por sentença passada em julgado, ou por accôrdo, os creditos para cuja liquidação haja em deposito a necessaria importancia, os seus valores serão levantados pelos respectivos titulares, mediante alvará do Juizo em que tenha corrido a acção, ou em face de autorização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, quando não sejam encontrados os liquidantes, ou não tenham promovido o pagamento.

§ 5.º Desde que estejam pagas as dividas fiscaes e as dos credores a que se refere este artigo, ou se ache depositada a importancia sufficiente ao pagamento integral desses creditos, podem os liquidantes solver os demais compromissos da sociedade.

§ 6.º Nesta fórma de liquidação deve ser observado, quanto a publicação e reclamações, o que dispõe este regulamento.

Art. 24. O Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização acompanhará todo o processo de liquidação a que se refere o artigo anterior até solução dos creditos, que alli se enumeram, podendo convidar os liquidantes a tomar as medidas necessarias a salvaguardar os direitos e interesses dos titulares dos mesmos creditos quando estejam periclitando, bem como mandar proceder, por elementos technicos, todas as verificações necessarias.

Art. 25. O funcionario ou funcionarios encarregados de fiscalizar a liquidação devem representar ao director geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização contra qualquer acto ou resolução dos liquidantes que lhes pareçam lesivos aos direitos ou interesses dos credores referidos nas alíneas *b* e *c* do art. 22, cabendo áquella directoria tomar as providencias necessarias, inclusive ordenar aos liquidantes não dêem execução total ou parcialmente á resolução impugnada.

Paragrapho unico. Dessa determinação têm os liquidantes recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio, dentro do prazo de cinco dias, por intermedio do director geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização que, por essa occasião, poderá reconsiderar o seu despacho, recorrendo "ex-officio".

Art. 26. Os liquidantes são obrigados a dar ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização conhe.

cimento de todas as operações e transações da liquidação, e a exhibir-lhes todos os livros de escripturação, registros e mais documentos, bem como a apresentar balanços e balançetes toda vez que isso for necessario.

Paragrapho unico. Com as exigencias acima prescrites, não cessa para os liquidantes a obrigação de apresentarem, em janeiro e julho de cada anno, o balanço relativo ao semestre anterior, acompanhado de breve, mas preciso relatorio de tudo quanto houver sido feito no exercicio da liquidação.

Art. 27. Quando cassada a autorização para funccionar a qualquer sociedade, ou verificando o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, em face dos documentos apresentados de accôrdo com o art. 22, ou no decurso da liquidação, que não só os bens representativos das reservas obrigatorias, mas tambem o deposito de garantia inicial, são insufficientes para o pagamento integral dos creditos alludidos nas alíneas b e c do mesmo artigo, o ministro do Trabalho, Industria e Commercio nomeará immediatamente um delegado para, juntamente com um liquidante designado pela sociedade, proceder á liquidação.

Paragrapho unico. Esse delegado, que servirá enquanto merecer a confiança do governo, terá a collaboração do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e perceberá os vencimentos fixados pelo ministro, a expensas da sociedade liquidanda.

Art. 28. Uma vez cassada a autorização para funcionar, de accôrdo com o que dispõe o presente regulamento, considera-se a mesma sociedade dissolvida e em periodo de liquidação.

§ 1.º Neste caso a sociedade, por seus directores, fica obrigada a convocar, nos prazos estabelecidos, a assembléa para a nomeação do liquidante.

§ 2.º Enquanto não for nomeado esse liquidante, são considerados como tal, para todos os effeitos, os administradores em exercicio.

Art. 29. A liquidação a que se refere o artigo anterior produz, desde logo, os seguintes effeitos:

a) as execuções judiciaes, já iniciadas contra a sociedade liquidanda, ficam suspensas a partir do dia em que tiver sido cassada a autorização para o seu funcionamento, ou a partir da nomeação do delegado do Governo quando a verificação de insolvabilidade tiver occorrido após aquelle acto, não podendo, durante o processo da liquidação, continuar taes execuções ou ser intentadas quaesquer outras, salvo nos casos adiante previstos;

b) todas as obrigações civis ou commerciaes da sociedade liquidanda consideram-se vencidas a partir do acto que lhe cassou a autorização para funcionar, ou da nomeação do delegado do Governo, nos termos da alínea antecedente, não podendo, enquanto não for pago todo o passivo, ser attendidas as cláusulas penaes de contractos, nem correr

juros ainda que estipulados ou previstos durante a liquidação, ficando interrompida a prescrição extinctiva a favor ou contra a massa liquidanda.

Paraphragho unico. O disposto neste artigo e suas alíneas, tratando-se de sociedades cooperativas, só tem applicação ás execuções, obrigações e contractos decorrentes da exploração de seguros contra accidentes.

Art. 30. O delegado do Governo, desde que seja nomeado, procederá juntamente com os liquidantes, ao levantamento do balanço e organização dos documentos a que se refere o art. 22, ou fará a verificação dos que já tenham sido levantados anteriormente á sua nomeação, podendo corrigi-os quando necessario.

§ 1.º Esses documentos devem ser enviados, por cópia, authenticada pelos liquidantes e pelo delegado do Governo, ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, bem como publicados, pelo menos tres vezes, no *Diario Official* e em jornal de grande circulação da sede da sociedade e nas capitales dos Estados onde tenham tido sede as agencias emissoras de apolices.

§ 2.º Essa publicação se fará em fórma de edital convidando-se todos os interessados a apresentar suas reclamações dentro do prazo nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e cincoenta a contar da referida publicação.

§ 3.º Essas reclamações podem ser encaminhadas por intermedio das Inspectorias de Seguros do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, e, na sua falta, pelas Inspectorias Regionaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 4.º Os interessados que não apresentarem suas reclamações dentro do prazo estabelecido por este regulamento não poderão contestar, nem mesmo por via judicial, o que a respeito dos seus debitos se tenha resolvido.

Art. 31. De posse das reclamações, o delegado do Governo e os liquidantes, depois das necessarias diligencias as resolverão, dando publicidade ás decisões no *Diario Official* e nos jornaes em que tiver sido inserido o respectivo edital. Nos jornaes estaduais serão sómente publicadas as decisões relativas a reclamações concernentes a apolices emittidas nos Estados.

§ 1.º Sendo a decisão contraria ao reclamante, póde este recorrer para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio, dentro do prazo de trinta dias da sua publicação no local em que tenha sido emittida a apolice sobre que versar a reclamação.

§ 2.º Esse recurso deve ser encaminhado por intermedio do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e será entregue ás Inspectorias de Seguros do mesmo Departamento, e na sua falta, ás Inspectorias Regionaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, só podendo subir os respectivos processos ao conhecimento do ministro depois de ouvido, dentro de dez dias, o delegado do Governo, que instruirá o seu parecer com os documentos que entender necessarios.

Art. 32. Os credores não contemplados nas listas a que se refere o art. 22, e os que tenham sido excluidos ou inclui-

dos por importancia inferior áquella a que se considerem com direito, ou os que se julguem mal classificados, podem proseguir nas acções que acaso já tenham intentado, bem como propor as que lhes competirem, depois da decisão proferida a respeito de seus creditos ou daquelles contra os quaes tenham reclamado.

Art. 33. Conhecido o montante exacto de todos os creditos referidos nas alíneas *b* e *c*, do art. 22, e convertidos em moeda corrente todos os bens representativos das reservas obrigatorias e do deposito de garantia inicial, será apurada em rateio a quota de cada um dos respectivos credores que são considerados chirographarios pelo saldo de seus creditos e, nessa qualidade, concorrem ao restante dos bens do activo.

Art. 34. O delegado do Governo e o liquidante, á proporção que forem fazendo a liquidação dos bens do activo, depositarão no Banco do Brasil, ou na Caixa Economica Federal, o producto da venda daquelles bens, abrindo, porém, conta especial para o deposito de garantia inicial e reservas obrigatorias.

Paragrapho unico. Poderão ser attendidos desde logo, pelas respectivas garantias, os credores privilegiados sobre determinados bens do activo.

Art. 35. O delegado do Governo e o liquidante ficarão investidos conjuntamente de amplos poderes de administração, podendo nomear e demittir funcionarios e fixar-lhes vencimentos, representar judicial ou extra judicialmente a sociedade, liquidar o activo e o passivo, bem como outorgar e revogar mandatos, transigir, concordar, propor e receber acções, inclusive contra accionistas, para integralização de capital, devendo encerrar a liquidação no mais breve tempo possível.

Paragrapho unico. Quanto ás sociedades cooperativas taes attribuições serão restrictas aos negocios decorrentes da exploração de seguros.

Art. 36. Durante a liquidação serão pagas as despesas de administração, inclusive salarios e honorarios de empregados imprescindiveis ao serviço da sociedade e de despesas contractadas para serviços especiaes, transportes e estadias, e o mais que necessario seja á marcha regular da liquidação, bem como os vencimentos do delegado do Governo e do liquidante.

§ 1.º O liquidante terá os vencimentos que lhe forem fixados pela autoridade que o houver nomeado, os quaes não poderão exceder aos do delegado do Governo.

§ 2.º O delegado do Governo e o liquidante só têm vencimentos até a publicação das decisões sobre as reclamações apresentadas, e dessa epoca em diante vencem honorarios correspondentes a percentagem fixada pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio sobre o activo liquidado, mediante proposta do director geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e a requerimento dos

interessados, percentagem que poderá ser, no maximo, de dez por cento em conjuncto para o delegado do Governo e os liquidantes provisórios ou definitivos.

§ 3.º Essa percentagem sómente poderá ser percebida no final da liquidação.

Art. 37. Havendo discordancia entre o delegado do Governo e os liquidantes, provisórios ou definitivos, relativamente á alienação de bens e ajuste de creditos, ou á despesa da sociedade liquidante, será o assumpto submittido á consideração do director geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, de cuja decisão haverá recurso para o ministro.

Art. 38. O deposito de garantia inicial será entregue pelo Thesouro Nacional, ou suas Delegacias Fiscaes ao estabelecimento em que houver sido aberta a conta especial de que trata o art. 32, mediante a autorização concedida pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, a requerimento dos liquidantes, encaminhado por intermedio do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Parapho unico. Quando se tratar de deposito em apolices, o estabelecimento depositario promoverá a venda desses titulos.

Art. 39. Os calculos das reservas attribuidas aos portadores de apolices, de premios, de contribuições ou de quotas a serem restituídas, devem ser submittidas á verificação do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAES RELATIVAS ÁS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 40. O capital das sociedades cooperativas, constituido de accordo com o art. 3.º deste regulamento, será destinado á realização do deposito de garantia exigido pelo artigo 6.º, § 1.º, e ao pagamento das despesas de installações, que deverão ser limitadas e amortizadas conforme preceitua o art. 40.

§ 1.º O capital, uma vez constituidas as reservas obrigatorias, deverá ser amortizado annualmente pelos lucros liquidos, podendo o saldo que for resultando vencer juros até a taxa de 5 % ao anno, se a respectiva importancia não exceder a metade daquelles lucros.

§ 2.º Não vencerão juros as quotas de amortização que, tendo sido postas á disposição dos socios, não forem levantadas.

Art. 41. As cooperativas organizadas de accordo com o art. 3.º, quer em disposições estatutarias, quer por deliberação da assemblea geral ou da administração, sómente será permittido instituir vantagens, além da remuneração fixa, a favor de technicos contractados para a direcção das operações de seguros e de seus auxiliares, não podendo taes van-

lagens exceder, em sua totalidade, um quinto dos lucros líquidos verificados annualmente, depois de constituídas todas as reservas exigidas por este regulamento.

Art. 42. A liquidação das operações de seguros contra accidentes de trabalho se processará de accordo com o capitulo terceiro deste regulamento.

CAPITULO V

DOS PREMIOS E DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DE SEGUROS

Art. 43. Os premios dos seguros devem ser calculados na base de anno ou de menor tempo, conforme a duração dos contractos, tendo-se em vista a natureza e as condições do risco, de accordo com o que determinam as respectivas tarifas e as instruções que opportunamente foram expedidas em observancia ao disposto no art. 40, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934.

Art. 44. As tarifas dos premios de seguros contra accidentes do trabalho serão revistas annualmente, em relação aos diferentes riscos e de accordo com a respectiva estatística, pela Comissão Permanente de Tarifas, dividida em duas camaras e composta dos actuarios a que estiver affecto o serviço tecnico actuarial relativo ás operações de seguros contra riscos de accidentes do trabalho, e dos representantes das sociedades que operarem nesses seguros, cabendo ás cooperativas, na forma do § 2.º deste artigo, estudar as taxas que interessem aos seus associados e representar á outra camara a respeito do assumpto.

§ 1.º A comissão a que se refere o presente artigo será permanente, sendo obrigatoria a representação das sociedades anonymas e cooperativas syndicaes.

§ 2.º Das duas camaras que formarem a comissão uma será constituída pelos actuarios e representantes das sociedades anonymas e a outra pelos mesmos actuarios e pelos representantes das sociedades cooperativas, funcionando ambas sob a presidencia do actuario-chefe que superintender o serviço tecnico actuarial relativo ás operações de seguros contra riscos de accidentes do trabalho ou de seu substituto.

§ 3.º A representação das sociedades anonymas e das cooperativas terá caracter consultivo e as deliberações da comissão serão validas quando tomadas em accordo pelos actuarios e pela maioria dos representantes das sociedades.

§ 4.º Sempre que a maioria dos representantes das sociedades anonymas ou das sociedades cooperativas divergir do voto dos actuarios, o presidente da comissão submeterá immediatamente o caso á decisão do director geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, de cuja deliberação caberá recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 5.º O custo do risco, devidamente apurado e annualmente verificado, constituirá 60 % (sessenta por cento) da taxa que deve ser applicada ao respectivo ramo de actividade,

constituindo os restantes 40 % (quarenta por cento) a carga para as despesas de aquisição, administração e remuneração do capital social.

Art. 45. Além da fixação das tarifas, caberá á Comissão Permanente de Tarifas, instituída pelo artigo anterior, estabelecer a padronização das apólices de seguros contra accidentes do trabalho, das respectivas propostas, dos registros exigidos por este regulamento e dos methodos estatísticos que devem ser empregados na apuração do custo do risco, bem como dar parecer sobre os casos omissos.

Art. 46. Para os trabalhos da Comissão Permanente de Tarifas, haverá um regimento interno approved pelo director geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 47. As sociedades anonymas e cooperativas são obrigadas a manter, nas capitales ou praças commerciaes dos Estados em que operarem, um representante com poderes necessarios para assumir a responsabilidade que lhes couber em virtude deste regulamento, resolver reclamações e receber as primeiras e outras citações.

Art. 48. As sociedades a que se refere o presente regulamento devem manter, de accordo com os modelos que forem approveds, os seguintes registros obrigatorios.

a) registro geral, em ordem numerica, das apólices emittidas;

b) registro de arrecadação dos premios e excessos, ou ajustamentos de premios, inclusive sellos, impostos e despesas de emissão;

c) registro geral dos accidentes de trabalho a seu cargo;

d) registro que permita a apuração do custo do risco com relação a cada uma das actividades, em cada região ou agencia.

Paraphrasso unico. O registro geral das apólices emittidas deverá conter os dados constantes do modelo que for approvedo.

Art. 49. As sociedades são obrigadas a conservar, devidamente archivadas por ordem numerica e de accordo com o registro, minutas ou cópias fieis de cada proposta e da apólice emittida, na séde ou nas agencias, das quaes devem constar todos os pormenores da operação.

Art. 50. Os registros e o archivo, de que tratam os arts. 48 e 49 deste regulamento, deverão ser conservados rigorosamente em dia, attendendo-se, quanto ao lançamento dos dados fornecidos pelas agencias, á maior ou menor distancia entre estas e as sédes ou agencias principaes.

Art. 51. As sociedades farão a emissão das apólices em ordem de numeração, podendo tambem haver uma numeração especial, que será differente daquella, para a séde e para cada uma das agencias.

Art. 52. A emissão de apólices de seguros contra accidentes do trabalho sómente poderá ser feita mediante pro-

posta assignada pelo segurado, ou seu representante legal, e na qual se especificará:

a) a natureza do risco ou dos differentes riscos e respectiva localização;

b) o numero de empregados, com discriminação do sexo e idade (adultos e menores de 18 annos), de accordo com o registro a que se refere o art. 5º, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934;

c) o numero do registro indicado na alinea anterior;

d) os salarios calculados para o periodo do seguro solidado, não podendo ser dada, sem prévia justificação por escripto, base inferior á do registro de que trata a alinea b deste artigo.

Paragrapho unico. A assignatura da proposta obriga o segurado ás condições nella estabelecidas e ao prompto pagamento do premio da apolice e de qualquer excesso do mesmo premio e que resulte do augmento dos salarios previstos.

Art. 53. A declaração dolosa, feita pelo segurado na proposta que servir de base á emissão da apolice, importa em total nullidade da mesma apolice, com plena isenção de toda e qualquer responsabilidade por parte da sociedade, quer pela restituição de premios, quer pelo pagamento de indemnizações.

Paragrapho unico. Não será considerado dóló o augmento dos salarios declarados, desde que mensalmente seja isso communicado á sociedade seguradora.

Art. 54. A's sociedades regidas por este regulamento é vedado aceitar o seguro de empregadores que tenham feito declarações reconhecidamente falsas ou dolosas, a juizo da Comissão Permanente de Tarifas, ou tenham recusado pagar os premios da apolice ou os excessos de premios decorrentes da majoração ou ajustamento dos salarios declarados.

Art. 55. O relatorio que as sociedades são obrigadas a remetter ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização no fim de cada exercicio financeiro, acompanhando o balanço e a conta de lucros e perdas, deverá conter explicações minuciosas dos diversos titulos, quer do balanço, quer da conta de lucros e perdas.

Art. 56. Os balanços e as contas de lucros e perdas, a que se refere o artigo anterior, serão organizados de accordo com os modelos approvados.

Art. 57. Para todos os effeitos do balanço os bens do activo serão computados até o limite do valor da aquisição.

§ 1.º Quando, no balanço, os bens garantidores do capital e reservas obrigatorias forem computados pelo custo da aquisição ou por importancia inferior, e se verificar em seu conjunto, no dia do encerramento daquelle, depreciação superior a 10 % (dez por cento) entre aquelle custo e o valor

real dos mesmos bens nesse dia, ficarão as sociedades obrigadas a amortizar tal differença por quotas annuaes, no prazo de cinco annos, que, mediante requerimento dirigido ao director geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização poderá ser prorogado, a não ser que a sua compensação seja feita no proprio balanço, com as reservas livres, que, por ventura, existirem.

§ 2.º Occorrendo depreciação superior a 5 % (cinco por cento) durante mais de dois exercicios consecutivos, as sociedades ficarão obrigadas á amortização de que trata este artigo.

§ 3.º No activo das sociedades, quando haja de se apurar seu valor liquido, não devem ser computados: os creditos vencidos incobráveis ou de difficil liquidação; os excessos dos valores de balanço sobre os valores reaes, sem prejuizo do disposto neste artigo e seu § 1.º; as despesas de instalação que não estejam representadas por bens ou bemfeitorias de valor real; a quota que, no valor dos moveis e utensilios, deva corresponder á sua depreciação; e, em geral, todos os saldos e contas que não representem valor realizavel.

§ 4.º O anno financeiro das sociedades devera coincidir com o anno civil.

CAPITULO VI

DAS RESERVAS DE GARANTIAS, SUA CONSTITUIÇÃO E EMPREGO

Art. 58. Sob a designação geral de "reservas technicas", as sociedades que operem ou venham a operar no territorio brasileiro são obrigadas a constituir as seguintes reservas para garantia das operações de seguros contra accidentes do trabalho:

- a) de riscos não expirados;
- b) de accidentes não liquidados;
- c) de previdencia e catastrophes.

Art. 59. A reserva de riscos não expirados compor-se-ha, no minimo, de 25% (vinte e cinco por cento) dos premios brutos de emissão de riscos em vigor, observando-se as seguintes normas:

a) a reserva de riscos não expirados, para os effeitos do balanço annual, a que se referem os arts. 9º e 55, será organizada a 31 de dezembro, comprehendendo todas as aplices emitidas durante o exercicio em vigor naquella data ou com inicio de vigencia no exercicio seguinte;

b) a reserva de riscos não expirados, para os effeitos da fiscalização, será calculada e verificada mensalmente, até quarenta e cinco dias após cada mez vencido, computando-se as aplices em vigor e os premios arrecadados;

Paragrapho unico. Entendem-se por premios brutos de emissão as importancias pelas quaes se obrigam os segurados para com as sociedades seguradoras quanto aos riscos que as mesmas sociedades assumem.

Art. 60. A reserva de accidentes não liquidados será organizada a 31 de dezembro de cada anno e corresponderá á importância necessaria ao pagamento das indemnizações, inclusive assistencia medica, dos accidentes do trabalho occorridos até a mesma data e ainda não liquidados, deduzidas as despesas já realizadas com os mesmos accidentes.

§ 1.º Para o calculo da reserva de accidentes não liquidados prevalecerá o custo médio de liquidação observado no exercicio, dividindo-se os accidentes do trabalho em:

- I, casos de simples assistencia medica;
- II, casos de incapacidade temporaria;
- III, casos de incapacidade permanente;
- IV, casos de morte.

§ 2.º Cabe ás sociedades a documentação indispensavel á prova da existencia de taes casos, nos termos do art. 43 do presente regulamento.

Art. 61. Até o limite de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis) a reserva de previdencia e catastrophes do trabalho será formada, com character obrigatorio e permanente, por 2% (dois por cento) dos premios brutos arrecadados em cada exercicio, iniciando-se a sua constituição a 31 de dezembro do primeiro anno de funcionamento de cada sociedade, devendo ser revista e majorada nos exercicios seguintes.

§ 1.º A reserva de que trata este artigo só poderá ser applicada nos casos previstos no presente regulamento e mediante approvação do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2.º Além do limite acima previsto, a majoração da reserva será facultativa.

Art. 62. A constituição das reservas previstas neste regulamento independe da apuração de lucros.

Art. 63. As reservas de riscos não expirados e de accidentes não liquidados constituem garantia especial dos portadores de apolices em vigor e dos credores de indemnizações ajustadas ou por ajustar, e sobre ellas aquelles portadores e estes credores terão especial privilegio.

Art. 64. As reservas technicas não podem ser oneradas nem servir a outros fins que não os previstos neste regulamento, respondendo por ellas, quando os seus fundos forem insufficientes, o capital e quaesquer fundos a isso especialmente destinados.

Art. 65. As disponibilidades das reservas de riscos não expirados e de accidentes não liquidados, a juizo do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, devem ser empregadas dentro de trinta dias da publicação do balanço annual:

I — a de riscos não expirados em:

- a) deposito especial no Banco do Brasil, nas Caixas Economicas Federaes e em bancos sujeitos á fiscalização do Governo;
- b) apolices da divida publica interna federal, estadual ou do Districto Federal;
- c) titulos que gosem da garantia da União, dos Estados ou do Districto Federal;

d) acções integralizadas e debentures de bancos ou companhias com séde no Brasil, nos termos das alíneas c e d do art. 17 do presente regulamento.

II — a de accidentes não liquidados como indica a alínea a do inciso anterior.

Art. 66. Dentro de trinta dias após a publicação do balanço annual, a importância da quota de reserva de previdencia e catastrophes deverá ser empregada nos termos do art. 17 deste regulamento.

Art. 67. O Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização verificará si as importancias correspondentes ao capital e reservas estão representadas no activo por parcelas de valor real, podendo exigir quaesquer esclarecimentos, inclusive certificados dos bancos, com pormenores do movimento de fundos, contas de compra e venda de títulos, contas de agentes ou outros comprovantes. Poderá ainda:

I, exigir, excepcionalmente, que as sociedades levantem balanços extraordinarios, nos quaes fiquem verificadas a existencia das reservas e a regularidade da escripturação;

II, obrigar, havendo differença para menos na cobertura do capital e reservas technicas excedentes de 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo valor, a sociedade seguradora a fazer uma redução nas despesas, realizar mais capital, augmentar o existente ou suspender a emissão de novas apolices, não assumindo outros riscos, até que as reservas sejam integralizadas.

Art. 68. Sempre que, nos termos do art. 59, letra b, do presente regulamento, se verificar insufficiencia das reservas technicas durante tres mezes consecutivos, a sociedade poderá ficar sujeita á fiscalização prevista no art. 43 do decreto numero 24.637, de 10 de julho de 1934, fiscalização que será exercida por funcionario designado pelo director geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, cabendo a esse funcionario, que não será remunerado pela sociedade, as attribuições conferidas aos delegados do Governo pelo art. 35 do presente regulamento, juntamente com os directores da sociedade, em igualdade de condições.

CAPITULO VII

DAS CATASTROPHES DO TRABALHO E DOS SEUS RESEGUROS E CO-SEGURO

Art. 69. Consideram-se catastrophes, para os fins deste regulamento, a accumulção de accidentes do trabalho, oriundos de uma mesma occorrença, determinando um total de responsabilidades, entre indemnizações e custeio de tratamento, de mais de 30:000\$000 (trinta contos de réis).

Art. 70. Para os efeitos do presente regulamento, a cobertura do risco de accidentes do trabalho será dividida em:

a) *normal*. quando em cada accidente, qualquer que seja o numero de victimas, as indemnizações, inclusive as des-

pesas medicas, não se elevarem a mais de 30:000\$000 (trinta contos de réis);

b) *extraordinaria* ou de *catastrophe*, sempre que, de um mesmo accidente do trabalho, resultarem indemnizações no valor de mais de 30:000\$000 (trinta contos de réis).

Art. 71. As sociedades anonymas são obrigadas a effectuar contractos de resseguros contra catastrophes sobre o excesso de importancia de trinta contos de réis, até o limite de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis), em cada occorrença para os riscos geraes, e até o limite de 1.000:000\$000 (mil contos de réis), para riscos mais graves, a juizo da Commissão Permanente de Tarifas, devendo o resseguro dos riscos geraes ser feito de preferencia no paiz em igualdade de condições e tambem a juizo da Commissão Permanente de Tarifas.

Paragrapho unico. A importancia do resseguro de catastrophe poderá ser diminuida na proporção de um terço da reserva especial de previdencia e catastrophes.

Art. 72. O resseguro contra catastrophes do trabalho será tambem obrigatorio para as sociedades cooperativas que ope-rem em seguros contra accidentes do trabalho, até os limites fixados pela Commissão Permanente instituida pelo art. 44.

Art. 73. Mediante autorização do director geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, todas as sociedades anonymas de seguros, autorizadas a operar no grupo A, a que se refere o art. 2.º do regulamento approved pelo decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, poderão aceitar participação em resseguros contra catastrophes do trabalho no Brasil, de accordo com as condições que forem estabelecidas pela Commissão Permanente de Tarifas e observancia do seguinte:

a) as participações de que trata este artigo só poderão ser aceitas pelas sociedades que, além do capital e reservas obrigatorias, tenham as reservas livres integralmente empregadas de conformidade com os dispositivos reguladores do emprego do seu capital;

b) a aceitação permittida na alinea precedente não poderá exceder, em seu conjuncto, de vinte por cento de taes reservas.

Art. 74. Sempre que, por suas condições especiaes de localização e outras circumstancias que não possam ser removidas pela inspecção e fiscalização do trabalho, occorrer a recusa fundamentada de um risco pelas sociedades anonymas legalmente autorizadas, haverá, obrigatoriamente, o co-seguro, distribuido entre as sociedades pela Commissão Permanente de Tarifas a quem cabe fixar a taxa provisoria que deve ser applicada.

§ 1.º A taxa que fôr fixada vigorará durante um semestre, no maximo, para a avaliação real do risco, indicando a mesma commissão as condições especiaes relativas ao risco que devam ser incluidos na apolice.

§ 2.º Cabe á sociedade, a que fôr offerecido o risco, levar o caso á Commissão Permanente de Tarifas, que se reunirá extraordinariamente, si preciso, para a respectiva solução, nos termos do presente regulamento.

Art. 75. O artigo antecedente só terá applicação aos riscos offerecidos pelos empregadores que tenham o registro de que trata o art. 5º do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934.

Art. 76. Nos casos de co-seguro a que se refere o artigo 74, as relações entre os co-seguradores e o segurado se farão por intermedio de uma das sociedades, indicada pela Comissão Permanente de Tarifas.

Paragrapho unico. As indemnizações e despesas e bem assim os premios serão rateados pelos co-seguradores mediante apresentação de comprovantes, quando isso se tornar necessario.

CAPITULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA LEI E DAS OPERAÇÕES DE SEGUROS CONTRA ACCIDENTES DO TRABALHO

Art. 77. As operações de seguros contra riscos de accidentes do trabalho serão fiscalizadas pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos do presente regulamento e das suas instrucções complementares, e do regulamento approved pelo decreto n. 24.783, de 14 de julho de 1934.

Art. 78. Ao Serviço Technico Actuarial do Departamento Nacional do Trabalho, emquanto não fôr cumprido o disposto no art. 110, competem, de modo geral, as attribuições e deveres commettidos pelo regulamento approved pelo decreto n. 24.783, de 14 de julho de 1934, á divisão technico actuarial do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e de modo especial:

a) estudar os assumptos technico-actuariales referentes a operações de seguros contra riscos de accidentes do trabalho;

b) prestar as informações e pareceres que lhe forem determinados, requisitados ou solicitados, a respeito de taes assumptos ;

c) realizar as diligencias de ordem technico-actuarial, previstas no presente regulamento, de accordo com as instrucções da Directoria Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização;

d) prestar assistencia á Comissão Permanente de Tarifas e executar os trabalhos necessarios ás suas deliberações;

e) suggerir ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização providencias que contribuam para a boa pratica e desenvolvimento das operações de seguros a que se refere este regulamento e para o bom exito da sua fiscalização.

Art. 79. Ao actuario-chefe, que superintender o serviço technico-actuarial relativo ás operações de seguros contra riscos de accidentes do trabalho, competem de modo geral as attribuições e deveres que, pelo regulamento approved

pelo decreto n. 24.783, de 14 de julho de 1934, cabem ao chefe da divisão technica do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, e de modo especial:

- a) distribuir os trabalhos pelos actuarios assistentes e adjuntos e demais auxiliares;
- b) propor ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização as diligencias que julgar necessarias ao bom exito da fiscalização das operações de seguros contra riscos de accidentes do trabalho;
- c) receber directamente do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e encaminhar ao mesmo Departamento, devidamente informados, os processos que devam transitar no Serviço sob sua direcção.

Art. 80. Aos fiscaes das Inspectorias de Seguros do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização cabe, de modo geral, a fiscalização das operações de seguros a que se refere o presente regulamento e das sociedades que as explorarem, dentro dos deveres e attribuições constantes de regulamento approved pelo decreto numero 24.783, de 14 de julho de 1934, e de modo especial:

- a) visar os termos de accordo e de liquidação das indemnizações pagas pelas sociedades fiscalizadas, encaminhando-os aos curadores de accidentes do trabalho ou aos seus substitutos legais, de accordo com os arts. 50 e 51 do decreto numero 24.637, de 10 de julho de 1934;
- b) fiscalizar o modo por que as sociedades cumprem os accordos que forem homologados.

CAPITULO II

DO REGIME REPRESSIVO

Art. 81. Além das sancções em que possam incorrer, pela violação das leis penaes e fiscaes, ficarão as sociedades de que trata este regulamento sujeitas a outras penalidades administrativas, como abaixo se especifica:

1ª, as que, directamente ou por interposta pessoa, firma commercial ou sociedade, se propuzerem a realizar por meio de annuncios ou prospectos, ou realizarem contractos de seguros ou resseguros contra riscos de accidentes do trabalho, interessando empregadores estabelecidos no Brasil, sem que tenham obtido a carta patente de autorização para operar, incorrem na multa de 5:000\$, no primeiro caso, e de 1:000\$ por contracto feito, no segundo. Esta ultima importancia elevar-se-á a 5:000\$ na reincidencia, respondendo solidariamente pela satisfação das multas os interessados nas publicações ou intermediarios na operação final;

2ª, as que, embora autorizadas, fizerem contractos a que allude o inciso anterior antes da approvação dos respectivos modelos de apolices, propostas e taxas de premios, serão passíveis da multa de 1:000\$ a 2:000\$600;

3ª, as que realizarem o seguro da responsabilidade dos empregadores resultante da applicação da lei de accidentes do trabalho, como accessorio ou complemento de qualquer outro contracto de seguro pertencente aos grupos A e B a que se refere o regulamento approved pelo decreto numero 21.828, de 14 de setembro de 1932, incorrerão na multa de 1:000\$ por contracto effectuado;

4ª, as que recusarem obediencia a qualquer acto de fiscalização, decorrente dos regulamentos, omitindo informações, e não fornecerem relatorios, balanços, contas, estatísticas, bem como quaesquer documentos exigidos pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, ou recusarem o exame dos livros e registros obrigatorios e as informações exigidas pelo art. 9º deste regulamento, incorrerão na multa de 1:000\$ a 5:000\$, e, dada a reincidencia, na suspensão da carta patente;

5ª, as que fizerem declarações falsas ou apresentarem simulações fraudulentas, quer nos relatorios, balanços, contas e documentos enviados ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, quer nas informações que este lhes requisitar, ou publicarem balanços e contas diferentes dos offerecidos ao referido Departamento, incorrem na multa de 5:000\$ a 10:000\$, além da suspensão da carta patente ou da cassação da autorização para funcionar, conforme a gravidade da falta;

6ª, as que espalharem prospectos, publicarem annuncios, expedirem circulares ou fizerem publicações que contenham affirmativas ou informações contrarias ás leis ou seus estatutos e planos, ou que possam induzir alguem a erro, quer sobre a verdadeira natureza e importancia real das operações, quer sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas, são passíveis da multa de 3:000\$ a 5:000\$, e, na reincidencia, da suspensão da carta patente;

7ª, as que deixarem de effectuar o reseguro a que são obrigadas pelo presente regulamento incorrem na multa de 5:000\$, e na suspensão da carta patente, se não o fizerem dentro do prazo que lhes fôr notificado;

8ª, as que não completarem, dentro do prazo improrogavel de sessenta dias, depois da notificação do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, a caução inicial desfalçada por qualquer dos factos previstos nas leis e regulamentos em vigor, tornam-se passíveis de suspensão immediata da carta patente, até que façam a prova da integralização do deposito;

9ª, as que emitirem em termos diversos da proposta acciça, quanto ás vantagens offerecidas aos segurados e ás condições gerais do contracto exigidas por este regulamento e pelas leis em vigor, incorrem na multa de 3:000\$ a 5:000\$, conforme a gravidade da falta;

10ª, as que infringirem qualquer outra disposição das leis, regulamentos ou de seus estatutos ficam sujeitas á multa de 500\$ a 2:000\$, conforme a gravidade da falta, suspendendo-se a carta patente, se revelarem, pela reincidencia, o intuito de se furtarem ao cumprimento do estatuido.

Art. 82. As sociedades que cobrarem premios segundo taxas diversas das approvedas para o risco, concederem aos

segurados, seus prepostos, parentes ou quaesquer intermediarios, descontos não previstos nas tarifas, "bonus", restituições de commissões, em todo ou em parte, ou qualquer outra vantagem sobre o premio total, quer directa, quer indirectamente, incorrem na multa de 20% (vinte por cento) do premio total, além do cancellamento do contracto de seguro pelo prazo de um anno.

Paragrapho unico. Entende-se por premio total o bruto da emissão accrescido dos impostos, sellos e custo da apolice.

Art. 83. A pessoa, firma commercial ou sociedade que, exceptuados os casos previstos neste regulamento, por conta propria ou de outrem, tomar parte em operações de seguro e reseguro a que alludem as disposições anteriores, interessando empregadores estabelecidos no Brasil, contractadas directamente no estrangeiro com syndicatos, companhias, sociedades ou qualquer outra entidade, incorrerá na multa de 10% (dez por cento), do valor dos salarios que servirem de base ao seguro ou obrigação.

Paragrapho unico. Quando na infracção fôr parte alguma sociedade legalmente autorizada a operar no paiz ser-lhe-á immediatamente suspensa a carta patente e, em seguida, cassada aquella autorização, sem exclusão das multas previstas neste regulamento.

Art. 84. Além dos casos já previstos, será suspensa a carta patente e, em seguida, cassada a autorização para funcionar, á sociedade que:

a) não completar ou reforçar os depositos e reservas, ou não applicar devidamente as importancias respectivas de accordo com este regulamento, nos prazos marcados e nos termos que lhe forem fixados em notificação especial;

b) não se conformar, nos prazos designados, com as disposições das leis, dos regulamentos e dos estatutos ou deixar de observar os planos ou bases e tarifas approvados para as suas operações;

c) não emittir apolices dentro de um anno da expedição da carta patente.

Art. 85. Pelas multas, assim como por todos os actos praticados pelas sociedades não autorizadas, suas succursaes, filiaes, agencias ou representantes, ficam solidariamente responsaveis as pessoas que promoverem ou tomarem parte na sua organização, direcção ou gerencia, hem como em suas deliberações (art. 2º, § 1º, da lei numero 1.083, de 22 de agosto de 1860; Código Civil: art. 20, paragrapho unico, da introdução e art. 20, § 1º, da parte geral).

Art. 86. Quando, em um mesmo processo, se comprovar contra determinada sociedade o comcurso de varias infracções da mesma natureza, ser-lhe-á imposta, de uma só vez, a multa mais elevada, com o augmento da sexta parte.

Art. 87. A suspensão da carta patente dar-se-á por meio de notificação reservada á sociedade interessada. Esse acto será sempre submittido, sem effeito suspensivo, á approvação do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio. Confirmada a suspensão, será o acto publicado no *Diario*

Official, durando a suspensão até que a mesma autoridade a faça cessar á vista da prova de não haver mais infracção.

Art. 88. A autorização para funcionar no paiz será cassada mediante decreto do Presidente da Republica.

Art. 89. As infracções decorrentes da inobservancia dos preceitos deste regulamento serão verificadas e punidas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, a representação, o relatorio, a denuncia cu outro qualquer meio habil.

Art. 90. Os processos iniciados como prescreve o artigo anterior serão presentes ao Inspector de Seguros do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, que mandará intimar a sociedade a allegar, no prazo nunca inferior de quinze dias, o que entender a hem de seus direitos, sob pena de revelia.

§ 1°. A intimação para a defesa será feita na pessoa do infractor, e quando se tratar de sociedade, na do director ou representante legal. Na ausencia de qualquer delles, a intimação se fará por edital, com o prazo de quinze dias, publicado no *Diario Official*.

§ 2°. Decorrido o prazo determinado neste artigo e não comparecendo a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 91. Recebida a defesa, á qual todos os meios serão facultados, terão vista do processo o denunciante da infracção e o fiscal a quem esteja affecta a fiscalização da sociedade denunciada. Se qualquer destes apresentar novos documentos, delles terá vista a denunciada.

§ 1°. Quando o denunciante fór um particular e nada disser, no prazo de dez dias, sobre a defesa, o processo proseguirá, nos seus termos ulteriores.

§ 2°. Subindo o processo a julgamento da autoridade competente do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, poderá esta, dentro de oito dias, determinar as diligencias que julgar necessarias e, na prazo maximo de vinte dias, proferirá a sua decisão, impondo a penalidade em que tiver incorrido o contraventor ou julgando improcedente o auto de denuncia.

§ 3°. Dessa decisão será intimada a parte, na fórmula do artigo anterior.

Art. 92. Das decisões do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, sobre a materia deste capitulo, cabe recurso voluntario ou "ex-officio" para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 1°. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de quinze dias da data da intimação do despacho á parte interessada.

§ 2°. O recurso *ex-officio*, ou necessario, será interposto pelo director geral do Departamento, no proprio acto que julgar improcedente a infracção.

Art. 93. Perempto ou julgado improcedente o recurso, o infractor será intimado, pelo modo previsto nos artigos anteriores, para, no prazo improrogavel de oito dias, dar cumprimento á decisão passada em julgado. Se não o fizer, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

providenciará, sem demora, no sentido de tornar effectiva a pena imposta, solicitando ás repartições competentes seja deduzida do deposito de garantia inicial a importancia da multa. Neste caso o deposito será integralizado nos termos e pela mesma fórmula determinada neste regulamento.

Paragrapho unico. Os recursos interpostos contra a imposição de multas serão acompanhados do conhecimento do deposito das respectivas importancias, no Thesouro Nacional.

Art. 94. As multas comminadas neste regulamento serão recolhidas ás repartições designadas pela legislação vigente, dentro de oito dias, contados da data da notificação ao representante legal da sociedade, sob pena de serem deduzidas da caução existente no Thesouro Nacional, a qual deverá ser integralizada dentro de quinze dias. Não havendo caução, a cobrança será feita judicialmente.

Art. 95. No caso de ser verificada qualquer infracção das leis penaes, além das previstas neste regulamento, o processo, em original ou por cópia, será enviado á Procuradoria da Republica, para os fins de direito.

Art. 96. Entrará em liquidação a sociedade que for dissolvida nos casos da legislação vigente, bem assim quando lhe for cassada a autorização para funcionar na Republica.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 97. As sociedades anonymas, para operarem simultaneamente em seguros privados e seguros contra riscos de accidentes do trabalho, deverão obter as autorizações necessarias de accôrdo com os respectivos regulamentos, e possuir um capital nunca inferior ao minimo exigido para as operações de seguros privados, accrescido pelo menos de 500:000\$ (quinhentos contos de réis), realizados e destinados especialmente ás operações daquelle modalidade de seguros.

Art. 98. As sociedades anonymas que operarem exclusivamente em seguros de accidentes do trabalho, ou exclusivamente em seguros privados, não poderão ser autorizadas a estender a sua actividade ás operações de outro seguro senão quando tiverem integralmente applicados, na respectiva fórmula regulamentar, os fundos e reservas obrigatorios relativos aos seguros que venham explorando.

Art. 99. Operando simultaneamente em seguros contra accidentes do trabalho e em seguros privados, as sociedades anonymas ficam obrigadas a fazer constar de seus balanços geraes, de modo distincto e inequivoco, os fundos e reservas especialmente referentes a cada um dos referidos grupos de seguros, bem como a organizar uma conta especial de lucros e perdas para cada um desses grupos, separando-se inteiramente a receita e despesa de cada um delles.

§ 1.º As despesas forçadamente communs ás operações de seguros privados e de accidentes do trabalho serão rateadas entre taes grupos na proporção das respectivas receitas de premios.

§ 2.º Os fundos especiaes de garantia das operações de seguros de accidentes do trabalho não poderão cobrir deficiencias resultantes das de seguros privados e vice-versa.

Art. 100. A má situação economico-financeira resultante das operações de accidentes do trabalho ou das de seguros privados poderá determinar a suspensão e liquidação exclusiva das respectivas operações, desde que não tenha affectado as do outro grupo e tal liquidação possa ser feita sem attingir os interessados nestas ultimas.

Art. 101. São responsaveis as sociedades que operarem em seguro pela exactidão do pagamento de todos os impostos e sellos devidos em consequencia de suas operações, de conformidade com as leis e decretos em vigor, devendo inserir nos seus contractos, documentos, annuncios e prospectos, a cifra exacta do seu capital subscripto e realizado, destinado especialmente ás operações de seguros contra accidentes do trabalho.

Art. 102. O Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá ás sociedades, independente de solicitação, todos os modelos de balanço, contas de lucros e perdas, demonstrações, mappaes e quadros que deverão apresentar, assim como a fórma dos registros exigidos e previstos pelo presente regulamento.

Art. 103. Na terminologia do presente regulamento, a palavra — sociedades — comprehende as sociedades anonymas e as sociedades cooperativas instituidas de conformidade com o que prescreve o art. 3.º.

Art. 104. Os processos de infracção aos regulamentos que regem as operações de seguros correrão perante as Inspectorias de Seguros da Circumscripção em que tenha occorrido o facto denunciado, e serão julgados pelo respectivo inspector, com recurso para o director geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, quando a penalidade estabelecida for de multa até o maximo de 2:000\$000, e, nos demais casos, serão julgados pelo director geral, com recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 105. Nas localidades em que as Inspectorias do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização não tiverem funcionarios, poderá ser commettida a fiscalização a funcionarios das Inspectorias Regionaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio por intermedio dos respectivos inspectores.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 106. As sociedades já autorizadas a operar em seguros contra riscos de accidentes do trabalho ficam obrigadas

a constituir, ao fim do primeiro exercicio financeiro posterior á vigencia deste regulamento, as reservas technicas por elle exigidas.

Paragrapho unico. A juizo do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e durante o prazo maximo de cinco annos, a reserva de accidentes não liquidados poderá ser integralizada pelo capital, applicando-se quanto a este as disposições do art. 67 deste regulamento.

Art. 107. As sociedades de que trata o artigo anterior ficarão obrigadas a constituir o seu capital de accordo com este regulamento, dentro do prazo de seis mezes da sua publicação.

Art. 108. As sociedades que não quizerem submeter-se integralmente ao presente regulamento deverão dar conhecimento dessa decisão ao Governo, por intermedio do Departamento Nacional do Trabalho, no prazo maximo de trinta dias improrogaveis, contados da data da publicação deste regulamento no *Diario Official*. Suspendendo as suas operações de seguros contra riscos de accidentes do trabalho, entrarão em immediata liquidação, cassando-se-lhes a autorização obtida para seu funcionamento.

Art. 109. As sociedades que se encontrarem, ao ser publicado este regulamento, em periodo de liquidação extrajudicial de suas operações de seguros contra riscos de accidentes do trabalho, ficarão desde logo sujeitas ao regimen de liquidação por elle creado, regimen que se applicará desde já ás que o requererem.

Art. 110. Enquanto não for organizado no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização uma Secção Actuarial especializada na technica do seguro a que se refere este regulamento, os trabalhos technicos actuariaes relativos a taes seguros, inclusive os estatísticos, ficarão a cargo do Serviço Technico Actuarial do Departamento Nacional do Trabalho, o qual, para essa fim, funcionará como órgão daquelle Departamento, subordinado directamente á sua Directoria Geral, não podendo, entretanto, o pessoal daquelle Serviço ser encarregado de diligencias fóra desta Capital, sem prévia audiencia da Directoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho e autorização do ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 111. O presente regulamento entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 112. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1935. — *Agamenon Magalhães*.

DECRETO N. 86 — DE 14 DE MARÇO DE 1935

Expede as tabellas pelas quaes se devem regular as indemnizações por accidentes do trabalho, a que allude o artigo 25 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o systema de tabellas e taboas, organizado pelos technicos do Serviço Technico Actuarial do Departamento Nacional do Trabalho, satisfaz plenamente as exigencias do art. 25 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, permitindo a determinação, em cada caso de accidente, da percentagem de indemnização correspondente, de accôrdo com a natureza da lesão, idade e profissão da victima;

Considerando que tanto a relação de lesões como a de profissões, incluídas no referido systema, podem ser augmentadas sempre que necessario, sem se alterar o methodo adoptado para o calculo das indemnizações, podendo, da mesma fórmula, ser modificados os indices das lesões e os indicadores profissionaes usados, respectivamente, para a fixação do gráu de cada lesão e determinação dos grupos profissionaes;

Considerando, finalmente, que o referido systema permite a determinação prévia de todos os casos de incapacidade total permanente não especificados no art. 15 do citado decreto;

Resolve, nos termos do art. 25 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934:

Art. 1º. Nos casos de incapacidade parcial permanente, em consequencia de accidentes do trabalho, ou de molestias profissionaes, as respectivas indemnizações serão calculadas, nos termos do art. 25 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, pelas tabellas annexas ao presente decreto.

Art. 2º. Além dos casos especificadamente previstos no art. 15 daquele decreto, serão considerados como de incapacidade total permanente, dando ás victimas direito á indemnização integral de 900 dias, todos os casos a que nas tabellas annexas corresponderem percentagens superiores a 89%.

Art. 3º. Fica o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio autorizado a mandar incluir nas tabellas annexas, depois de classificadas pelos órgãos technicos competentes, quaesquer lesões resultantes de accidentes do trabalho, ou de molestias profissionaes, ou actividades ainda não comprehendidas pelas mesmas tabellas.

Art. 4º. Periodicamente, a juizo do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, será feita a revisão das tabellas

approvadas por este decreto, alterando-se, de accôrdo com a experiencia, os indices das lesões e a classificação das profissões em grupos profissionaes.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1935, 141ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

**Tabellas a que se refere o decreto n. 86,
de 14 de março de 1935**

PRIMEIRA DIVISÃO

**Lesões resultantes de accidentes do trabalho e de molestias
profissionaes**

CABEÇA

Numero da lesão	Indice da lesão
1. Fracturas do craneo com perda de substancia ossea — Gráu minimo	2
2. Idem — Gráu medio.	11
3. Idem — Gráu maximo.	30
4. Aphasia. (Perda, definitiva ou temporaria, da faculdade de falar, independente de qualquer outra perturbação) — Gráu minimo.	3
5. Idem — Gráu medio.	21
6. Idem — Gráu maximo.	32
7. Ataxia. (Incoordenação dos movimentos voluntarios) — Gráu minimo.	16
8. Idem — Gráu medio.	28
9. Idem — Gráu maximo.	32
10. Epilepsia symptomatica. (Crisis de caracter convulsivo, mais ou menos generalizadas) — Gráu minimo.	11
11. Idem — Gráu medio.	30
12. Idem — Gráu maximo.	32
13. Alienação mental — Gráu minimo.	30
14. Idem — Gráu medio.	31
15. Idem — Gráu maximo.	32
16. Paralysis — Gráu minimo.	8
17. Idem — Gráu medio.	28
18. Idem — Gráu maximo.	32
19. Vertigens — Gráu minimo.	3

Numero da lesão	Indice da lesão
20. Idem — Gráu medio.	23
21. Idem — Gráu maximo.	32
22. Nevrose (perturbação nervosa sem lesão material reconhecivel) — Gráu minimo.	7
23. Idem — Gráu medio.	23
24. Idem — Gráu maximo.	30
25. Nelvragias chronicas de origem traumatica — Gráu minimo.	8
26. Idem — Gráu medio.	22
27. Idem — Gráu maximo.	28

OLHOS

28. Perda completa dos dois olhos.....	32
29. Perda completa da visão em ambos os olhos....	32
30. Perda completa de um dos olhos.....	24
31. Perda completa da visão em um dos olhos.....	20
32. Perda total da visão em um dos olhos e parcial no outro, não permitindo lêr, ou escrever, e sim, apenas, orientar-se (achar o caminho) — Gráu minimo.	29
33. Idem — Gráu medio.	30
34. Idem — Gráu maximo.	31
35. Perda da visão de um dos olhos, sem defeito physico apparente.	19
36. Reducção permanente da visão de ambos os olhos, impossibilitando o trabalho, mas permitindo orientar-se (achar o caminho) — Gráu minimo.	28
37. Idem — Gráu medio.	29
38. Idem — Gráu maximo.	31
39. Reducção da visão de um dos olhos, limitando a respectiva capacidade á orientação (achar o caminho) — Gráu maximo.	6
40. Perturbações vasculares, locais, perturbando intermitentemente a visão — Gráu maximo....	8
41. Paralysis dos musculos oculares, determinando a immobilidade dos olhos e a dupla visão bilateral.	21
42. Paralysis dos musculos oculares determinando a immobilidade de um dos olhos e a dupla visão bilateral	9
43. Lesão da orbita, determinando immobilidade do globo ocular e consequente limitação da visão, simples (em um dos olhos).....	8
44. Lesão da orbita, determinando immobilidade do globo ocular e consequente limitação da visão, dupla (nos dois olhos).....	16
45. Dilaceração do conducto lacrimal, com lacrimar chronico, simples (em um dos olhos)...	5

Numero da lesão	Indice da lesão
-----------------------	-----------------------

46. Dilaceração do conducto lacrimal, com lacrimar chronico. duplo (nos dois olhos)	10
---	----

OUVIDOS

47. Surdez completa dos dois ouvidos.....	18
48. Surdez completa de um ouvido.....	5
49. Surdez accentuada de ambos os ouvidos.....	10
50. Inflamação interna e chronica do ouvido, determinando corrimento.	8

FACE

51. Lesão dos ossos nasaes, malares ou maxilares, prejudicando as funcções do nariz.....	13
52. Lesão dos maxilares, prejudicando as funcções da bocca — Gráu minimo.	3
53. Idem — Gráu medio.	8
54. Idem — Gráu maximo.	13
55. Lesão da face, tornando o rosto da victima desagradavel ou repellente — Gráu minimo....	3
56. Idem — Gráu medio.	5
57. Idem — Gráu maximo.	15
58. Lesão irreparavel nos maxillares, determinando mastigação deficiente com prejuizo da nutrição normal.	6

PESCOÇO

59. Lesão grave da garganta, obrigando o uso permanente de um tubo tracheal.....	23
60. Perda total da voz.	15
61. Perturbações da palavra, por lesão do apparelho vocal.	3
62. Contractão permanente da larynge, difficultando accentuadamente a respiração.	18

THORAX

63. Reducção da mobilidade do thorax, em consequencia de traumatismo — Gráu minimo..	3
64. Idem — Gráu medio.	13
65. Idem — Gráu maximo.	23
66. Affecção chronica do apparelho pulmonar em consequencia de lesão traumatica — Gráu minimo.	3
67. Idem — Gráu medio.	18
68. Idem — Gráu maximo.	30
69. Dilatação accentuada e permanente do coração, por esforço violento ou traumatismo thoraxico.	29

Numero da lesão	Indice da lesão
70. Ruptura de valvula cardiaca, por esforço violento ou traumatismo thoraxico	29
71. Qualquer doença chronica incuravel do coração, motivada por accidente.	29

BRAÇOS

72. Ankylose (immobilidade) completa da articulação da espadua (ombro) — B. P.	14
73. Ankylose (immobilidade) completa da articulação da espadua (ombro) — B. S.	12
74. Ankylose incompleta da articulação da espadua (ombro) — B. P. — Gráu minmo.....	3
75. Idem — Gráu medio.	7
76. Idem — Gráu maximo.	10
77. Ankylose incompleta da articulação da espadua (ombro) — B. S. — Gráu minimo.....	2
78. Idem — Gráu medio.	5
79. Idem — Gráu maximo.	9
80. Instabilidade permanente da articulação da espadua (ombro) — B. P.	12
81. Instabilidade permanente da articulação da espadua (ombro) — B. S.	11
82. Perda do membro superior, acima do cotovelo — B. P.	24
83. Perda do membro superior, acima do cotovelo — B. S.	23
84. Perda do membro superior, na articulação do cotovelo — B. P.	23
85. Perda do membro superior, na articulação do cotovelo — B. S.	22
86. Ankylose completa da articulação do cotovelo — B. P.	21
87. Ankylose completa da articulação do cotovelo — B. S.	20
88. Ankylose incompleta da articulação do cotovelo — B. P. — Gráu minimo.....	3
89. Ankylose incompleta da articulação do cotovelo — B. P. — Gráu medio.....	12
90. Ankylose incompleta da articulação do cotovelo — B. P. — Gráu maximo.....	18
91. Ankylose incompleta da articulação do cotovelo — B. S. — Gráu minimo.....	2
92. Ankylose incompleta da articulação do cotovelo — B. S. — Gráu medio.....	9
93. Ankylose incompleta da articulação do cotovelo — B. S. — Gráu maximo.....	17
94. Perda do membro superior, abaixo do cotovelo — B. P.	23
95. Perda do membro superior, abaixo do cotovelo — B. S.	21

Numero da lesão	Indice da lesão
96. Ankylose do punho e limitação da força dos dedos — B. P.	11
97. Ankylose do punho e limitação da força dos dedos — B. S.	8
98. Limitação accentuada dos movimentos do cotovelo e punho — B. P.	13
99. Limitação accentuada dos movimentos do cotovelo e punho — B. S.	11
100. Limitação accentuada dos movimentos da espadua (hombro) e punho — B. P.	16
101. Limitação accentuada dos movimentos da espadua (hombro) e punho — B. S.	11
102. Perda dos dois membros superiores, acima do cotovelo.	32
103. Perda dos dois membros superiores, na articula- ção do cotovelo.	32
104. Perda dos membros superiores, abaixo do cote- velo.	32

MÃO

105. Perda da mão até a articulação do punho — M. P.	20
106. Perda da mão até a articulação do punho — M. S.	19
107. Perda das duas mãos até a articulação do punho.	32

DEDO POLLEGAR

108. Perda das duas phalanges do pollegar e do meta- carpo correspondente — M. P.	8
109. Perda das duas phalanges do pollegar e do meta- carpo correspondente — M. S.	7
110. Perda das duas phalanges do pollegar e do meta- carpo correspondente, em ambas as mãos..	15
111. Perda das duas phalanges do pollegar — M. P.	7
112. Perda das duas phalanges do pollegar — M. S.	6
113. Perda das duas phalanges do pollegar, em ambas as mãos.	13
114. Perda da segunda phalange do pollegar — M. P.	4
115. Perda da segunda phalange do pollegar — M. S.	3
116. Perda da segunda phalange do pollegar, em ambas as mãos.	7
117. Imobilidade da primeira phalange do pollegar — M. P.	2
118. Imobilidade da primeira phalange do pollegar — M. S.	1
119. Imobilidade da primeira phalange do pollegar, em ambas as mãos.	3
120. Imobilidade da segunda phalange (ungueal) do pollegar — M. P.	2

Numero da lesão	Indice da lesão
121. Imobilidade da segunda phalange (ungueal) do pollegar — M. S.	1
122. Imobilidade da segunda phalange (ungueal) do pollegar, em ambas as mãos.....	3
123. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar — M. P.	7
124. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar — M. S.	6
125. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar, em ambas as mãos.....	12
126. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar, inclusive o metacarpo — M. P. ..	8
127. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar, inclusive o metacarpo — M. S. ..	7
128. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar, inclusive o metacarpo, em ambas as mãos.	15
129. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar — M. P.	6
130. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar — M. S.	5
131. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar, em ambas as mãos.....	11
132. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar, inclusive o metacarpo — M. P. ..	7
133. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar, inclusive o metacarpo — M. S. ..	6
134. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar, inclusive o metacarpo, em ambas as mãos.	13
135. Encurtamento do pollegar — M. P.	4
136. Encurtamento do pollegar — M. S.	3
137. Encurtamento do pollegar, em ambas as mãos..	8

DEDO INDICADOR

138. Perda do indicador — M. P.	4
139. Perda do indicador — M. S.	3
140. Perda do indicador, em ambas as mãos.....	8
141. Perda da segunda e da terceira phalanges do indicador — M. P.	3
142. Perda da segunda e da terceira phalanges do indicador — M. S.	2
143. Perda da segunda e da terceira phalanges do indicador, em ambas as mãos.....	6
144. Perda da terceira phalange do indicador — M. P.	2
145. Perda da terceira phalange do indicador — M. S.	1
146. Perda da terceira phalange do indicador, em ambas as mãos.	4
147. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do indicador — M. P.	4

Numero da lesão	Indice da lesão
148. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do indicador — M. S.	3
149. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do indicador, em ambas as mãos.....	8
150. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do indicador — M. P.	3
151. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do indicador — M. S.	2
152. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do indicador, em ambas as mãos.....	6
153. Imobilidade da segunda e terceira phalanges do indicador — M. P.	3
154. Imobilidade da segunda e terceira phalanges do indicador — M. S.	2
155. Imobilidade da segunda e terceira phalanges do indicador, em ambas as mãos.....	5
156. Imobilidade da terceira phalange do indicador — M. P.	1
157. Imobilidade da terceira phalange do indicador — M. S.	1
158. Imobilidade da terceira phalange do indicador, em ambas as mãos.	2

MEDIO E ANNULAR

(Dedos secundarios)

159. Perda de qualquer dedo secundario — M. P. ..	3
160. Perda de qualquer dedo secundario — M. S. ..	2
161. Perda de qualquer dedo secundario, em ambas as mãos.	5
162. Perda dos dois dedos secundarios — M. P.	4
163. Perda dos dois dedos secundarios — M. S.	3
164. Perda dos dois dedos secundarios, em ambas as mãos.	10
165. Perda das segunda e terceira phalanges de um dedo secundario — M. P.	2
166. Perda das segunda e terceira phalanges de um dedo secundario — M. S.	1
167. Perda das segunda e terceira phalanges de um dedo secundario, em ambas as mãos.....	4
168. Perda das segunda e terceira phalanges dos dois dedos secundarios — M. P.	3
169. Perda das segunda e terceira phalanges dos dois dedos secundarios — M. S.	2
170. Perda das segunda e terceira phalanges dos dois dedos secundarios, em ambas as mãos.....	5
171. Perda da terceira phalange de qualquer dedo secundario — M. P.	1
172. Perda da terceira phalange de qualquer dedo secundario — M. S.	1

Numero da lesão	Indice da lesão
173. Perda da terceira phalange de qualquer dedo secundario, em ambas as mãos.....	2
174. Perda da terceira phalange dos dois dedos secundarios — M. P.	2
175. Perda da terceira phalange dos dois dedos secundarios — M. S.	1
176. Perda da terceira phalange dos dois dedos secundarios, em ambas as mãos.	3
177. Imobilidade em extensão (dedo esticado) de qualquer dedo secundario — M. P.	3
178. Imobilidade em extensão (dedo esticado) de qualquer dedo secundario — M. S.	2
179. Imobilidade em extensão (dedo esticado) de qualquer dedo secundario, em ambas as mãos.	5
180. Imobilidade em extensão (dedo esticado) dos dois dedos secundarios — M. P.	4
181. Imobilidade em extensão (dedo esticado) dos dois dedos secundarios — M. S.	3
182. Imobilidade em extensão (dedo esticado) dos dois dedos secundarios, em ambas as mãos.	7
183. Imobilidade das segunda e terceira phalanges de qualquer dedo secundario — M. P.	1
184. Imobilidade das segunda e terceira phalanges de qualquer dedo secundario — M. S.	1
185. Imobilidade das segunda e terceira phalanges de qualquer dedo secundario, em ambas as mãos.	2
186. Imobilidade das segunda e terceira phalanges dos dois dedos secundarios — M. P.	3
187. Imobilidade das segunda e terceira phalanges dos dois dedos secundarios — M. S.	2
188. Imobilidade das segunda e terceira phalanges dos dois dedos secundarios, em ambas as mãos.	5
189. Imobilidade da terceira phalange de qualquer dedo secundario — M. P.	1
190. Imobilidade da terceira phalange de qualquer dedo secundario — M. S.	1
191. Imobilidade da terceira phalange de qualquer dedo secundario, em ambas as mãos.....	2
192. Imobilidade da terceira phalange dos dois dedos secundarios — M. P.	2
193. Imobilidade da terceira phalange dos dois dedos secundarios — M. S.	2
194. Imobilidade da terceira phalange dos dois dedos secundarios, em ambas as mãos.....	3
195. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) de qualquer dedo secundario — M. P.	2
196. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) de qualquer dedo secundario — M. S.	1

Numero da lesão	Indice da lesão
197. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) de qualquer dedo secundario, em ambas as mãos.	4
198. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) dos dois dedos secundarios — M. P.	2
199. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) dos dois dedos secundarios — M. S.	2
200. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) dos dois dedos secundarios, em ambas as mãos.	6

DEDO MINIMO

201. Perda do dedo minimo — M. P.	2
202. Perda do dedo minimo — M. S.	2
203. Perda do dedo minimo, em ambas as mãos.	5
204. Perda das segunda e terceira phalanges do dedo minimo — M. P.	2
205. Perda das segunda e terceira phalanges do dedo minimo — M. S.	1
206. Perda das segunda e terceira phalanges do dedo minimo, em ambas as mãos.	3
207. Perda da terceira phalange do dedo minimo — M. P.	1
208. Perda da terceira phalange do dedo minimo — M. S.	1
209. Perda da terceira phalange do dedo minimo, em ambas as mãos.	2
210. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do dedo minimo — M. P.	2
211. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do dedo minimo — M. S.	2
212. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do dedo minimo, em ambas as mãos.	5
213. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do dedo minimo — M. P.	2
214. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do dedo minimo — M. S.	1
215. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do dedo minimo, em ambas as mãos.	4

POLLEGAR E INDICADOR

216. Perda do pollegar, inclusive o metacarpo, e do indicador — M. P.	15
217. Perda do pollegar, inclusive o metacarpo, e do indicador — M. S.	14
218. Perda do pollegar, inclusive o metacarpo, e do indicador, em ambas as mãos.	20
219. Perda do pollegar e do indicador — M. P.	13
220. Perda do pollegar e do indicador — M. S.	11
221. Perda do pollegar e do indicador, em ambas as mãos.	25

Numero da lesão	Indice da lesão
222. Perda da segunda phalange do pollegar e das segunda e terceira do indicador — M. P.	6
223. Perda da segunda phalange do pollegar e das segunda e terceira do indicador — M. S.	4
224. Perda da segunda phalange do pollegar e das segunda e terceira do indicador, em ambas as mãos.	11
225. Perda da segunda phalange do pollegar e da terceira do indicador — M. P.	4
226. Perda da segunda phalange do pollegar e da terceira do indicador — M. S.	3
227. Perda da segunda phalange do pollegar e a terceira do indicador, em ambas as mãos.	8
228. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar e do indicador — M. P.	9
229. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar e do indicador — M. S.	8
230. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar e do indicador, em ambas as mãos.	17
231. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar, inclusive o metacarpo, e do indicador — M. P.	10
232. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar, inclusive o metacarpo, e do indicador — M. S.	9
233. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar, inclusive o metacarpo, e do indicador, em ambas as mãos.	20
234. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar e do indicador — M. P.	7
235. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar e do indicador — M. S.	6
236. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar e do indicador, em ambas as mãos.	12
237. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar, inclusive o metacarpo, e do indicador — M. P.	8
238. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar, inclusive o metacarpo, e do indicador — M. S.	7
239. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar, inclusive o metacarpo, e do indicador, em ambas as mãos.	13

POLLEGAR, INDICADOR E MEDIO

240. Perda do pollegar, inclusive o metacarpo do indicador e do medio — M. P.	17
241. Perda do pollegar, inclusive o metacarpo, do indicador e do medio — M. S.	16
242. Perda do pollegar, inclusive o metacarpo, do indicador e do medio, em ambas as mãos.	31

Numero da lesão	Indice da lesão
243. Perda do pollegar, do indicador e do medio — M. P.	16
244. Perda do pollegar, do indicador e do medio — M. S.	15
245. Perda do pollegar, do indicador e do medio, em ambas as mãos.	30
246. Perda da segunda phalange do pollegar e das segunda e terceira do indicador e do medio — M. P.	11
247. Perda da segunda phalange do pollegar e das segunda e terceira do indicador e do medio — M. S.	9
248. Perda da segunda phalange do pollegar e das segunda e terceira do indicador e do medio, em ambas as mãos.	20
249. Perda da segunda phalange do pollegar e das ter- ceiras do indicador e do medio — M. P....	8
250. Perda da segunda phalange do pollegar e das ter- ceiras do indicador e do medio — M. S....	7
251. Perda da segunda phalange do pollegar e das ter- ceiras do indicador e do medio, em ambas as mãos.	15
252. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar, inclusive o metacarpo, do indicador e do medio — M. P.	12
253. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar, inclusive o metacarpo, do indicador e do medio — M. S.	10
254. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar, inclusive o metacarpo, do indicador e do medio, em ambas as mãos.....	21
255. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar, do indicador e do medio — M. P.	11
256. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar, do indicador e do medio — M. S.	10
257. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar, do indicador e do medio, em ambas as mãos.	21
258. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar inclusive o metacarpo, do indicador e do medio — M. P.	11
259. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar, inclusive o metacarpo, do indicador e do medio — M. S.	10
260. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar, inclusive o metacarpo, do indicador e do medio, em ambas as mãos.....	21
261. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar, do indicador e do medio — M. P..	9
262. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar, do indicador e do medio — M. S..	8

Numero da lesão	Indice da lesão
263. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar, do indicador e do medio, em ambas as mãos.	19
POLLEGAR E DEMAIS DEDOS	
264. Perda do pollegar, inclusive o metacarpo, e das segunda e terceira phalanges dos demais dedos — M. P.	19
265. Perda do pollegar, inclusive o metacarpo, e das segunda e terceira phalanges dos demais dedos — M. S.	18
266. Perda do pollegar, inclusive o metacarpo, e das segunda e terceira phalanges dos demais dedos, em ambas as mãos.	28
267. Perda do pollegar e das segunda e terceira phalanges dos demais dedos — M. P.	18
268. Perda do pollegar e das segunda e terceira phalanges dos demais dedos — M. S.	17
269. Perda do pollegar e das segunda e terceira phalanges dos demais dedos, em ambas as mãos.	27
270. Perda da segunda phalange do pollegar e da terceira dos demais dedos — M. P.	7
271. Perda da segunda phalange do pollegar e da terceira dos demais dedos — M. S.	5
272. Perda da segunda phalange do pollegar e da terceira dos demais dedos, em ambas as mãos.	14
273. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar, inclusive o metacarpo, e dos demais dedos — M. P.	17
274. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar, inclusive o metacarpo, e dos demais dedos — M. S.	16
275. Imobilidade, em extensão (dedo esticado) do pollegar, inclusive o metacarpo, e dos demais dedos, em ambas as mãos.	30
276. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar e demais dedos — M. P.	16
277. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar e demais dedos — M. S.	15
278. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do pollegar e demais dedos, em ambas as mãos.	29
279. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar, inclusive o metacarpo, e dos demais dedos — M. P.	16
280. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar, inclusive o metacarpo, e dos demais dedos — M. S.	15
281. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar, inclusive o metacarpo, e dos demais dedos, em ambas as mãos.	27
282. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar e dos demais dedos — M. P.	16
283. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do pollegar e dos demais dedos — M. S.	15

Numero da lesão	Indice da lesão
284. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) do polegar e dos demais dedos, em ambas as mãos.	29

TODOS OS DEDOS, EXCEPTO O POLLEGAR

285. Perda das segunda e terceira phalanges de todos os dedos, excepto o polegar — M. P.	17
286. Perda das segunda e terceira phalanges de todos os dedos, excepto o polegar — M. S.	16
287. Perda das segunda e terceira phalanges de todos os dedos, excepto o polegar, em ambas as mãos.	28
288. Perda da terceira phalange de todos os dedos, excepto o polegar — M. P.	11
289. Perda da terceira phalange de todos os dedos, excepto o polegar — M. S.	9
290. Perda da terceira phalange de todos os dedos, excepto o polegar, em ambas as mãos.	20
291. Imobilidade em extensão (dedo esticado) de todos os dedos, excepto o polegar — M. P.	13
292. Imobilidade em extensão (dedo esticado) de todos os dedos, excepto o polegar — M. S.	12
293. Imobilidade em extensão (dedo esticado) de todos os dedos, excepto o polegar, em ambas as mãos.	25
294. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) de todos os dedos, excepto o polegar — M. P.	12
295. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) de todos os dedos, excepto o polegar — M. S.	11
296. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) de todos os dedos, excepto o polegar, em ambas as mãos.	23

DIVERSOS DEDOS EM AMBAS AS MÃOS

297. Perda ou imobilidade total do polegar e indicador de uma das mãos, e do medio, annular e minimo da outra.	20
298. Perda ou imobilidade total do polegar, indicador e medio de uma das mãos, e do polegar e indicador da outra.	29
299. Perda ou imobilidade total do indicador, medio e annular de uma das mãos, e do indicador e medio da outra.	18
300. Perda ou imobilidade total de todos os dedos, excepto o indicador, de uma das mãos, e perda ou imobilidade total dos demais e do polegar da outra.	28
301. Perda ou imobilidade total do polegar e do indicador de uma das mãos e do minimo da outra:	18

Numero da lesão	Indice da lesão
302. Perda ou immobilidade total do pollegar, annular e minimo de uma das mãos e do annular e minimo da outra.	18

ESPINHA

303. Fractura ou deslocação irreductivel de uma ou mais vertebrae, sem lesão da medulla espinhal — Gráu minimo.	8
304. Idem — Gráu medio.	15
305. Idem — Gráu maximo.	28
306. Rigidez da columna vertebral — Gráu minimo.	13
307. Rigidez da columna vertebral — Gráu medio... ..	23
308. Rigidez da columna vertebral — Gráu maximo.	32
309. Lesão do coccyx, produzindo nevralgia chronica — Gráu minimo.	2
310. Lesão do coccyx, produzindo nevralgia chronica — Gráu medio.	15
311. Lesão do coccyx, produzindo nevralgia chronica — Gráu maximo.	32
312. Lesão da medulla espinhal, determinando paralysis das extremidades.	32
313. Lesão da medulla espinhal, produzindo incontinencia de urina e fezes.	32

ABDOMEN

314. Lesão chronica de qualquer orgão do abdomen, em consequencia de traumatismo — Gráu minimo.	8
315. Idem — Gráu medio.	23
316. Idem — Gráu maximo.	30
317. Dilaceração dos musculos abdominaes, motivando ameaça permanente de hernia — Gráu minimo.	3
318. Idem — Gráu medio.	13
319. Idem — Gráu maximo.	23
320. Obstrucção intestinal chronica, resultante de peritonite traumatica — Gráu minimo.	3
321. Idem — Gráu medio.	13
322. Idem — Gráu maximo.	23
323. Adhesão permanente de orgão á parede do abdomen, ou a outros orgãos, em consequencia da peritonite traumatica — Gráu minimo... ..	3
324. Idem — Gráu medio.	18
325. Idem — Gráu maximo.	29
326. Hernia traumatica (1).	3

(1) Consideram-se hernias traumaticas, para o effeito do calculo de indemnização a que se refere a presente tabella:

a) as que, com caracter agudo, se manifestam subitamente em consequencia de traumatismo violento, soffrido no

Numero da lesão	Indice da lesão
327. Hernia antiga tornada irreductivel em consequencia de accidente.....	5
328. Inflamação chronica da bexiga, em consequencia de accidente.	23
329. Ruptura traumatica da urethra — Gráu minimo.	5
330. Idem — Gráu medio.	10
331. Idem — Gráu maximo.	20

ANEL PELVICO

332. Fractura do anel pelvico, produzindo deformação e incapacidade permanente para trabalhos pesados — Gráu minimo.....	23
333. Idem — Gráu medio.	30
334. Idem — Gráu maximo.	32

OBSERVAÇÃO — As lesões em órgãos sexuais são reparadas conforme estipula a observação que se encontra após a lesão n. 365, ao fim da secção — Membros inferiores.

MEMBROS INFERIORES

Numero da lesão	Indice da lesão
335. Perda dos dois membros inferiores na articulação do joelho ou acima.	32
336. Perda de um membro inferior na articulação do joelho, ou acima.	23
337. Consolidação incompleta ou viciosa de fractura na articulação do quadril, de ambos os lados.	32
338. Consolidação incompleta ou viciosa de fractura na articulação do quadril, de um lado.....	18
339. Encurtamento do membro inferior maior de cinco centimetros.	8
340. Encurtamento do membro inferior menor de cinco centimetros	4
341. Limitação accentuada dos movimentos de um membro inferior. em consequencia de consolidação irregular de fractura, e acarretando claudicação.	11
342. Ankylose completa da articulação do quadril, de um lado	20
343. Ankylose incompleta da articulação do quadril, de um lado — Gráu minimo.....	8

trabalho, occasionando ruptura da parede abdominal, ou do diafragma.

b) as que, em empregados não predispostos, sobrevêm em consequencia de traumatismo, ou esforços violentos, anormaes e imprevistos relativamente ao trabalho commum do empregado.

Numero da lesão	Indice da lesão
344. Ankylose incompleta da articulação do quadril — Gráu medio.	18
345. Idem — Gráu maximo.	28
346. Perda dos dois membros inferiores abaixo do joelho.	30
347. Perda de um membro inferior abaixo do joelho.	18
348. Ankylose completa da articulação do joelho.	15
349. Ankylose incompleta da articulação do joelho — Gráu minimo.	3
350. Idem — Gráu medio.	9
351. Idem — Gráu maximo.	12
352. Instabilidade permanente da articulação do joelho.	9
353. Perda de ambos os pés, no tarso.	28
354. Perda de ambos os pés, no metatarso.	18
355. Perda de um pé, no tarso.	11
356. Perda de um pé, no metatarso.	9
357. Ankylose completa da articulação do tornozello de um pé.	6
358. Ankylose completa da articulação do tornozello de ambos os pés.	13
359. Ankylose incompleta da articulação do tornozello.	5
360. Rigidez do tornozello com o pé em angulo agudo.	4
361. Rigidez do tornozello com o pé em angulo obtuso.	6
362. Perda do grande artelho em ambos os pés.	5
363. Perda do grande artelho em um dos pés.	2
364. Perda dos cinco artelhos em ambos os pés.	11
365. Perda dos cinco artelhos em um dos pés.	6

OBSERVAÇÃO — Lesões em orgãos sexuais:

Perda total e traumatica dos dois testiculos — Tabella G 20.

Perda traumatica do penis — Tabella G 20.

2ª DIVISÃO

Relação de profissões

A

	Profissional Ind.
Abridor — Tecidos.	1
Abridor de aneis (Fiação) — Tecidos.	1
Abridor de palmilhas — Calçados.	1
Abridor de panno (Estamparia) — Tecidos.	1
Acabador — Couros e pelles.	2
Acabador — Madeira.	3
Acabador — Tecidos.	2
Acabador — Vestuario.	2

	Ind. Profis- sional
Acabador (Aço) — Metal.	22
Acabador (Luiz XV) — Calçados.	3
Acabador (Carl.) — Productos chimicos.	2
Acabador (Lavanderia) — Vestuario.	1
Acabador de tripas — Alimentação.	19
Acendedor — Geral.	6
Acertador — Criação.	3
Acidos (Op. espec. em fabric. de) — Productos chi- micos.	5
Acompanhador de piano — Geral.	26
Açogue (Empregados) — Commercio.	12
Acrobatas — Geral.	13
Administrador — Geral.	11
Advogado — Geral.	20
Aferidor — Geral.	11
Afiador de serra — Madeira.	3
Afiador de serra — Metal.	3
Afinador de instrumentos — Geral.	26
Agente commercial — Commercio.	12
Agente de cambio — Commercio.	12
Agente de companhia — Commercio.	12
Agente de locação — Commercio.	12
Agente aduaneiro — Geral.	12
Agente — Transportes terrestres.	11
Agente de publicidade — Commercio.	12
Agricultor — Lavoura.	6
Agrimensor — Geral.	18
Agronomo — Geral.	18
Ajustador ou montador mechnico — Metal.	8
Alargador de panno (Estamparia) — Tecidos.	2
Albardeiro — Transportes terrestres.	3
Alfaiate — Vestuario.	7
Alfarrabista — Geral.	12
Alimentador — Artes graphicas.	2
Alimentador (Fundição) — Metal.	1
Alizador de solas (Acabado) — Calçados.	3
Almoxarife — Geral.	12
Alvejador ou branqueador — Tecidos.	2
Amansador — Criação.	13
Amanuense — Geral.	11
Amarradeira de cortes (Posponto) — Calçados.	4
Amassador (Papel) — Productos chimicos.	4
Amolador — Metal.	5
Amolador de ferramenta — Metal.	3
Amolgador — Metal.	5
Ampoleiro — Ceramica e vidro.	3
Ampoleiro (Enchedor) — Productos chimicos.	4
Analysta (Chimico) — Geral.	24
Apalizador — Calçados.	3
Aparador — Calçados.	3
Apartador — Madeira.	1
Apicultor — Criação.	5
Aplainador — Madeira.	2

	Ind. Profis- cional
Aplainador — Metal.	5
Aplainador de marmore — Minas e pedreiras.	3
Apontador (Montagem) — Calçados.	4
Apontador — Geral.	11
Apparelhador — Madeira.	2
Aquecedor — Metal.	6
Aquecedor (Ajudante de) — Metal.	1
Aquecedor — Couros e pelles.	2
Arador — Lavoura.	3
Arboricultor — Lavoura.	15
Archivista — Geral.	11
Architecto — Geral.	24
Arçoieiro — Transportes terrestres.	3
Ardosieiro — Minas e pedreiras.	3
Armador de guarda-sol — Vestuario.	4
Armazenista — Geral.	11
Arpoador — Caça e pesca.	15
Arqueiro — Metal.	3
Arrecadador — Geral.	11
Arrematadeira (Pespono) — Calçados.	4
Arrieiro ou arreador — Transportes terrestres.	3
Arroilhador — Bebidas.	4
Arrunhador decalcanheiras (Acabado) — Calçados.	3
Arrunhador de saltos (Acabado) — Calçados.	3
Ascensorista — Transportes terrestres.	2
Asphaltador — Construcção.	8
Assentador de sollas (Montagem) — Calçados.	3
Assoprador de vidro — Ceramica e vidro.	24
Atravessador — Commercio.	11
Avaliador ou balanceador — Commercio.	11
Avicultor — Criação.	4
Azeiteiros (Teceragem) — Tecidos.	2

B

Bagageiro — Transportes terrestres.	5
Bailarina — Geral.	13
Bainheira — Tecidos.	2
Baldeador de rolos — Tecidos.	2
Baleiro (vendedor) — Commercio.	10
Baleiro (Fabricante) — Alimentação.	5
Banhistas — Couros e pelles.	4
Banhista (Banhos) — Geral.	10
Barbeiro — Commercio.	6
Barqueiro ou balseiro — Transporte maritimos.	13
Barraqueiros (Matadouro) — Alimentação.	1
Bastideira (Fab. de chapéu) — Vestuario.	4
Batedor (Ajudante) Cart. — Productos chimicos.	1
Batedor de panno (Estamparia) — Tecidos.	2
Batedor (Montagem) — Calçados.	2
Batedor (Fiação) — Tecidos.	2

	Ind. Profis- sional
Bilheteiro — Commercio.	12
Bilheteiro — Transportes terrestres	12
Biscoiteiro — Alimentação.	6
Bobinador (Fios metalicos) — Metal.	2
Bobineiro — Tecidos.	2
Boiadeiro — Criação.	5
Bombeiro (Incendio) — Geral.	25
Bombeiro hydraulico — Construcção.	5
Bookmaker — Commercio.	12
Bordador — Vestuario.	4
Bordador — Tecidos.	2
Bordador de chapas — Metal.	2
Borracheiro — Geral.	3
Boticario e pharmaceutico — Geral.	28
Branqueador — Couros e pelles.	1
Brequistas (Estamparia) — Tecidos.	2
Britador — Minas e pedreiras.	3
Bronzeador — Metal.	8
Brunidor — Tecidos.	2
Brunidor de saltos (Acabado) — Calçados.	2
Bucheiros (Matadouro) — Alimentação.	6
Byciclista ou cyclistá — Transportes terrestres	4

Q

Cabellereiro — Geral	6
Cabineiro — Transportes terrestres	2
Cabista (Ajudaute de) — Metal.	2
Cabista (Cabos metalicos) — Metal.	7
Caçador — Gaa e pesca.	13
Caçambeiro (Ajudaute de) — Metal.	1
Caçambeiro — Metal.	5
Caiteiro — Minas e pedreiras.	3
Caixa — Commercio.	12
Caixeiro — Commercio.	12
Caixeiro-viajante — Commercio.	11
Caixista — Artes graphicas.	16
Caixoteiro — Madeira.	10
Calafate — Transportes maritimos	7
Calandreiro — Tecidos.	2
Calandrista (Papel) — Productos chimicos.	3
Calandrista — Productos chimicos.	2
Calandrista (Lavanderia) — Vestuario.	2
Calcefeiro — Construcção.	1
Calculador — Geral.	16
Caldeireiro — Metal.	15
Caldeireiro (Ajudaute de) — Metal.	2
Calista — Geral.	10
Camareira ou trabalhador rural — Lavoura.	1
Cambista de bilhetes — Commercio	2
Camiseiro — Vestuario.	7
Campeiro — Criação.	13

	Ind. Profis- sional
Candieiro — Transportes terrestres	4
Canoeiro — Transportes marítimos	13
Canteiro — Construção	13
Capataz — Lavoura	6
Capinador — Lavoura	1
Carcereiro — Geral	6
Cardador — Tecidos	2
Carimbador — Transportes terrestres	12
Carpinteiro — Madeiras	9
Carpinteiro (Cons.-Naval) — Transportes marítimos ..	9
Carregador — Transportes terrestres	1
Carregador (Aço) — Metal	13
Carregador de canudos (Fiação) — Tecidos	4
Carreiro — Transportes terrestres	22
Carreteleiro — Tecidos	2
Carroceiro — Transportes terrestres	22
Carteiro — Comunicações	5
Cartorario — Geral	12
Cartographo — Geral	23
Cartonreira (Papel) — Productos químicos	2
Cartucheiro de velas — Productos químicos	3
Carvoeiro (Fabricante) — Lavoura	3
Casadeira (Posponto) — Calçados	4
Catraeiro — Transportes marítimos	13
Caucheiro — Lavoura	13
Cavador — Construção	1
Cavaliariço — Criação	1
Cavouqueiro — Minas e pedreiras	13
Centrifugador — Productos químicos	2
Centrifugista (Assucar) — Alimentação	2
Centrifugista-chefe (Assucar) — Alimentação	5
Cervejeiro — Bebidas	5
Cesteiro — Madeira	4
Chacareiro — Lavoura	1
Chapeleiro — Vestuario	4
Charuteiro — Alimentação	4
Charuteiro — Commercio	12
Chanfrador — Calçados	2
Chauffeur de carga — Transportes terrestres	22
Chauffeur (de passageiros) — Transportes terrestres ..	25
Chefe de secção (Gerente de Banco) — Commercio	12
Chefe de trem de carga — Transportes terrestres	22
Chefe de trem (de passageiros) — Transportes terrestres	25
Chimico — Geral	20
Chinleiro — Calçados	2
Chocolateiro — Alimentação	4
Cigarreiro (a mão) — Alimentação	3
Cigarreiro (a machina) — Alimentação	2
Cigarreiro — Commercio	12
Cimentista — Ceramica e vidro	5
Cinzelador — Metal	15

	Ind. Profis- sional
Classificador — Couros e pelles	7
Classificador de algodão — Geral.	5
Classificador de café — Geral.	6
Claviculario — Geral.	26
Clorista (Estamparia) — Tecidos.	4
Cobrador — Commercio.	11
Cocheiro — Transportes terrestres.	22
Colehoeiro — Mobiliario.	3
Colleccionador de agulhas — Tecidos.	2
Colleteira — Vestuario.	4
Collocador de calcanheiras — Calçados.	2
Collocador de contrafortes — Calçados.	3
Colono — Lavoura.	1
Colorista — Tecidos.	2
Confeccionador de gomma (Estamparia) — Tecidos.	4
Commandante de navio — Transportes marítimos.	23
Commissario de café — Commercio.	12
Commissario de mercadorias — Commercio.	12
Compositor — Artes graphicas.	16
Concentrador — Couros e pelles	6
Condutor de carretilha (Tecelagem) — Tecidos.	2
Condutor de rolos (Tecelagem) — Tecidos.	2
Condutor de bond — Transportes terrestres.	22
Condutor de vehiculos — Transportes terrestres.	22
Confeiteiro — Alimentação.	2
Conferente — Geral.	11
Conferente — Transportes terrestres.	11
Conferente de carga e descarga — Transportes marítimos.	11
Conicais (Tecelagem) — Tecidos.	2
Conserveiro — Alimentação.	9
Contador — Geral.	11
Contra-mestre (sem especificação) — Geral.	11
Copeiro — Geral.	12
Copista — Geral.	15
Cordoeiro — Tecidos.	2
Correntista — Geral.	11
Correspondente — Geral.	14
Corretor — Geral.	11
Corrieiro — Couros e pelles.	9
Cortador — Calçados.	2
Cortador — Couros e pelles.	4
Cortador — Artes graphicas.	2
Cortador — Metal.	2
Cortador de cepos — Madeira.	2
Cortador a mão — Productos chimicos.	2
Cortador de bonets de panno — Vestuario.	4
Cortador de fumo — Alimentação.	2
Cortador de guarda-sol — Vestuario.	7
Cortador de luvas — Vestuario.	7
Cortador de marmore — Minas e pedreiras.	3
Cortador de papelão — Productos chimicos.	2

Ind.
Profis-
sional

Cortador de roupas — Vestuario.	7
Cortador de sabão — Productos chimicos.	2
Cortador de salsichas — Alimentação.	2
Cosinhador — Productos chimicos.	2
Cortidor — Couros e pelles.	2
Cosedor a Blake (Montagem) — Calçados.	2
Cosinhador de salsichas — Alimentação.	2
Cosinhador em tanque (Adubos) — Productos chi- micos.	6
Cosinheiro — Geral.	5
Costureira — Tecidos.	5
Costureira — Vestuario.	4
Cravador — Couros e pelles.	3
Cutileiro — Metal.	3
Crystallizador — Productos chimicos.	5
Cylindreiro — Alimentação.	1
Cylindrador — Couros e pelles.	10

D

Dactylographa — Geral.	14
Decapador — Metal.	2
Decapador ou limpador de metaes — Metal.	2
Decorador — Mobiliario.	6
Defumador de salsichas — Alimentação.	2
Dentista — Geral.	24
Desbarbador — Metal.	22
Descarnador — Couros e pelles.	3
Descascador — Madeira.	1
Descascador de charutos — Alimentação.	4
Desempenador — Metal.	1
Desenformador (Acabado) — Calçados.	3
Desenhista — Geral.	23
Desenhista de moveis — Mobiliario.	23
Desfiador de estopas (Fiação) — Tecidos.	9
Desfiador de juta — Tecidos.	9
Desinfectador — Geral.	10
Despachador — Geral.	11
Despachante — Geral.	11
Dispenseiro — Geral.	12
Destalador de fumo — Alimentação.	5
Destilador — Bebidas.	7
Destilador — Productos chimicos.	7
Destilador — Alimentação.	7
Distribuidor de espulas — Tecidos.	2
Dobador — Tecidos.	2
Dobrador (Fab. caixas de papelão) — Productos chi- micos.	2
Dobrador de panno (Tecelegem) — Tecidos.	2
Dobrador — Artes graphicas.	2
Doceiro (Ambulante) — Commercio.	10

	Profis- sional Ind.
Doceiro (Fabricante) — Alimentação.	2
Domador — Criação.	13
Domestico — Geral.	6
Dourador (Joias) — Metal.	2
Dourador — Couros e pelles.	2
Dourador — Artes graphicas.	2
Duchista — Geral.	6

R

Ebanista — Madeira.	15
Economista-almoçarife — Geral.	12
Electrolizador (Estamparia) — Tecidos.	2
Electricista — Geral.	9
Electricista (Ajudante de) — Geral.	2
Embarcador — Geral.	11
Embarcador — Transportes maritimos.	11
Embutidor — Madeira.	9
Embutidor — Metal.	7
Emmaçador de cigarros — Alimentação.	2
Empacotador — Geral.	2
Empacotador de balas — Alimentação.	4
Empacotador de fumo — Alimentação.	2
Empacotador de velas — Productos chimicos.	2
Empalhador — Mobiliario.	4
Empregado de banco — Commercio.	12
Encadernador — Artes graphicas.	2
Encaixotador — Geral.	3
Encaixotador — Madeira.	3
Encanador — Metal.	10
Encapador (Fiação) — Tecidos.	2
Encapador de flats (Fiação) — Tecidos.	2
Encarregado da adega — Bebidas.	2
Encarregado de bateria — Luz, forza e gaz.	1
Encarregado da cal — Productos chimicos.	1
Encarregado da caldeira de sabão — Productos chimicos.	1
Encarregado da copela (Fundição) — Metal.	1
Encarregado do evaporador (Aduhos) — Productos chimicos.	5
Encarregado da fabrica de toucinho — Alimentação.	5
Encarregado da fermentação — Bebidas.	5
Encasador — Couros e pelles.	2
Enchedor de salsichas (Matadouro) — Alimentação.	2
Enchedor de taboa de espulas (Tec.) — Tecidos.	2
Enchedor de toucinho — Alimentação.	2
Encospiador — Vestuario.	2
Enfardador — Geral.	2
Enfermeiro (Servico medico) — Geral.	18
Enformador — Vestuario.	3
Enformador (Montagem) — Calçados.	3

Profis-
sional
Ind.,

Enfustador (Montagem) — Calçados.	3
Engarrador ou arrolhador — Bebidas.	4
Engenheiro — Geral.	25
Engessador — Cerâmica e vidro.	11
Engommadeira — Vestuário.	2
Engommador — Tecidos.	3
Engommador — de sabão — Productos químicos.	2
Engradador — Geral.	3
Engradador — Madeira.	3
Engraxadores de transmissões — Tecidos.	2
Engraxate — Geral.	6
Engrupadeira (Tecelagem) — Tecidos.	2
Enrolador (Estamparia) — Tecidos.	2
Enrolador (Padaria) — Alimentação.	2
Enrolador (Papel) — Productos químicos.	2
Enrolador (Tecelagem) — Tecidos.	2
Enrolador de charutos — Alimentação.	4
Enrolador de motor — Metal.	3
Enrolador de presunto — Alimentação.	2
Enrolador de sabão — Productos químicos.	1
Ensaçador — Geral.	1
Entalhador — Madeira.	16
Entalhador — Mobiliário.	16
Entalizador — Metal.	3
Entregador de pão — Commercio.	10
Entreteladeira — Calçados.	3
Envelopeiro — Artes graphicas.	2
Envernizador de lã os (Tecelagem) — Tecidos.	2
Envernizador ou lustrador — Couros e pelles.	2
Envernizador — Metal.	2
Envernizador — Madeira.	7
Envernizador — Mobiliário.	2
Envernizador de rolos (Fiapção) — Tecidos.	2
Escaldador de porco — Alimentação.	19
Escaphandrista — Geral.	16
Escripturario — Geral.	12
Escultor — Geral.	23
Esmagador — Productos químicos.	1
Esmalador — Metal.	2
Esmaltador (Jóias) — Metal.	16
Esmaltador ou vidrador — Cerâmica e vidro.	16
Esmelilhador — Metal.	5
Esmelilhador — Cerâmica e vidro.	5
Esmurçador — Couros e pelles.	3
Espelhador — Cerâmica e vidro.	8
Espulador — Tecidos.	2
Estafeta — Geral.	5
Estampador — Artes graphicas.	2
Estampador — Cerâmica e vidro.	16
Estampador — Couros e pelles.	3
Estampador — Metal.	9
Estampador — Tecidos.	2

Estampador em feltro — Tecidos.	2
Estanteador — Metal.	8
Estaqueador — Couros e peles.	3
Estendedor de colla — Madeira.	2
Estendedor de macarrão — Alimentação.	2
Esteireiro — Tecidos.	2
Esticador — Couros e peles.	1
Estivador — Geral.	17
Estivador — Transportes terrestres.	17
Estofador — Mobiliario.	3
Estripador (Fição) — Tecidos.	2
Estucador — Construção.	8
Extendedor de colla — Productos chimicos.	2
Expedidor de panno (Tecelagem) — Tecidos.	2
Expendedor — Bebidas.	6

F

Fabricação de barracas (Op. especializados em) — Tecidos.	2
Fabricação de estampas e matrizes (Op. especializa- dos em) — Metal.	8
Fabricação de formas (Balas) (Op. especializados em) — Alimentação.	11
Fabricação de gaz (Operarios em) — Luz, força e gaz.	6
Fabricação de leques (Op. especializados em) — Ves- tuario.	7
Fabricação de verniz (Op. especializados em) — Pro- ductos chimicos.	5
Fachineiro — Geral.	6
Facturista — Commercio.	11
Falqueador — Madeira.	3
Fazedor de lico (Tecelagem) — Tecidos.	2
Fazedor de pentes (Tecelagem) — Tecidos.	1
Fazedor de saltos — Calçados.	2
Fechadeira (Posponto) — Calçados.	4
Feitor — Lavoura.	1
Feitor (Turma de linha) — Transportes terrestres.	1
Ferrador — Criação.	5
Ferreiro — Metal.	15
Ferreiro (Ajudante de) — Metal.	1
Fervedor (Assucar) — Alimentação.	5
Fiandeiro de cordinha (Fição) — Tecidos.	2
Fiandeiro (Fição) — Tecidos.	2
Fiel de almoxarife — Geral.	11
Fiel de armazem — Geral.	11
Fiel de estação — Transportes terrestres.	11
Fiel de pagador — Geral.	11
Fiel de thesoureiro — Geral.	11
Filtrador — Bebidas.	2
Fingidor de madeira — Madeira.	5
Fingidor de madeira — Geral.	5
Fingidor de ponto (Acabado) — Calçados.	4
Fiscal de estação — Transportes terrestres.	11
Fiscal de licores — Tecidos.	2

Profis-
sional
Ind.

Floricultor — Lavoura.	2
Florista — Vestuario.	7
Fogueteiro — Productos chimicos.	3
Foguista — Geral.	25
Foguista — Transportes maritimos.	25
Foguista — Transportes terrestres.	25
Folheiro — Metal.	9
Footballer (profissional) Geral.	17
Forneiro — Alimentação.	5
Forneiro — Ceramica e vidro.	2
Forneiro — Metal.	3
Forneiro — Productos chimicos.	5
Forrador — Construcção.	7
Forrador — Productos chimicos.	5
Forrador — Vestuario.	2
Freizador — Transportes terrestres.	24
Frezador — Metal.	3
Frezador — Madeira.	8
Frizador (Acabado) — Calçados.	2
Frizador — Metal.	2
Frizador — Tecidos.	2
Frizador — Vestuario.	2
Fulista — Vestuario.	6
Fundidor — Ceramica e vidro.	5
Fundidor (Ajudante de) — Ceramica e vidro.	5
Fundidor — Metal.	9
Fundidor (Ajudante de) — Metal.	4
Fundidor de bronze — Metal.	9
Fundidor de velas — Productos chimicos.	3
Funileiro — Metal.	9
Furador — Madeira.	3
Furador — Metal.	2

G

Galinheiro (Vendedor ambulante) — Commercio.	11
Galvanizador — Metal.	5
Garceador (Estamparia) — Tecidos.	2
Garçon — Commercio.	12
Garimpeiro — Minas e pedreiras.	13
Gaspeador — Calçados.	4
Gazista — Luz, força e gaz.	6
Gerente — Geral.	11
Gigador (Acabado) — Calçados.	2
Golpeador (Fiação de algodão) — Tecidos.	2
Gomador — Productos chimicos.	3
Grampeador — Artes graphicas.	2
Grampeador de alpercatas (Montagem) — Calçados.	2
Granulador (Polvora) — Productos chimicos.	2
Gravador — Artes graphicas.	16

	Profis- sional Ind.
Gravador — Ceramica e vidro.	9
Gravador — Geral.	16
Gravador — Tecidos.	2
Gravador em prata e cobre (Joiias) — Metal.	24
Graxeiro — Transportes terrestres.	5
Guarda aduaneiro.	11
Guarda animaes — Criação.	1
Guarda de Armazem — Geral.	14
Guarda caça — Caça e pesca.	13
Guarda cães — Caça e pesca.	6
Guarda cancella — Transportes terrestres.	1
Guarda chaves — Transportes terrestres.	1
Guarda fios — Communicações.	10
Guarda floresta — Caça e pesca.	13
Guarda freios — Transportes terrestres.	24
Guarda-livros — Geral.	11
Guarda-nocturno — Geral.	11
Guia — Transportes terrestres.	13
Guindasteiro — Geral.	22
Guindasteiro — Transportes maritimos.	24

H

Hortelão — Lavoura.	3
Horticultor — Lavoura.	3

I

Identificador — Geral.	11
Immediato — Transportes maritimos.	23
Impressor — Artes graphicas.	16
Impressor — Tecidos.	2
Impressor e granulador — Madeira.	2
Incrustador — Metal.	8
Inspector Geral.	10
Inspector de assucar — Alimentação.	5
Inspector de panno — Tecidos.	2
Interno (Hospital) — Geral.	6
Interprete — Geral.	11
Investigador — Geral.	12

J

Jangadeiro — Transportes maritimos.	13
Jardineiro — Lavoura.	3
Joalheiro (Empregado) — Commercio.	12
Jornaleiro (Vendedor) — Commercio.	10

L

Ladrilheiro -- Ceramica e vidro.	15
Ladrilhador -- Construcção	7
Laminador -- Metal.	1
Laminador (Fiação) -- Tecidos.	2
Lançadeira -- Tecidos.	2
Lapidador -- Ceramica e vidro.	15
Lapidador (Jóias) -- Metal.	16
Laqueador -- Mobiliario.	16
Laqueador -- Metal.	5
Latoeiro -- Metal.	7
Lavador -- Geral.	1
Lavadeira -- Vestuario.	6
Lavador de barril -- Bebidas.	1
Lavador de carros -- Transportes terrestres.	1
Lavador de obra (Limpeza) -- Calçados.	3
Lavador de vagões -- Transportes terrestres.	1
Lavador de vidros -- Ceramica e vidros.	6
Leiloeiro (Preposto) -- Commercio.	12
Leiteiro (Ambulante) -- Commercio.	10
Lenhador -- Lavoura.	1
Levantador -- Construcção.	1
Licorista (Assucar) -- Alimentação.	2
Limador -- Metal.	3
Limpador (Louça) -- Ceramica e vidro.	2
Limpador -- Geral.	1
Limpador -- Metal.	3
Limpador -- Transportes terrestres.	1
Limpador de caldeiras -- Geral.	1
Limpador de carros -- Transportes terrestres.	1
Limpador de Strip (Fiação) -- Tecidos.	2
Limpador de ponto (Acabado) -- Calçados.	2
Limpador de tripas -- Alimentação.	2
Limpador de tubos -- Bebidas.	2
Lingador -- Geral.	17
Linozynista -- Artes graphicas.	14
Lithographo -- Artes graphicas.	7
Lixador -- Calçados.	3
Lixador -- Ceramica e vidro.	2
Lixador -- Madeira.	9
Lixador -- Metal.	2
Lubrificador -- Geral.	6
Lustrador (Acabado) -- Calçados.	3
Lustrador -- Ceramica e vidro.	5
Lustrador -- Couros e pelles.	19
Lustrador -- Madeira.	2

M

Macaqueiro — Minas e pedreiras.	13
Macaqueiro — Construcção.	13
Maçaroqueiro — Tecidos.	2
Machadeiro — Lavoura.	13
Macheiro — Metal.	8
Macheiro — Madeira.	8
Machinista — Geral.	21
Machinista — Transportes maritimos.	21
Machinista — Transportes terrestres.	21
Magarefe — Alimentação.	19
Maleiro — Couros e pelles.	3
Malhador — Metal.	3
Mandrinador — Tecidos.	2
Manicura — Commercio.	6
Manipulador — Productos chimicos.	5
Manipulador de conservas — Alimentação.	2
Manipulador de fumo — Alimentação.	2
Manobreiro — Transportes terrestres.	22
Marcador de conicaes (Teceragem) — Tecidos.	2
Marcador de cortes — Calçados.	4
Marcador de palmilhas — Calçados.	4
Marcador de solas (Acabado) — Calçados.	4
Marcador e distribuidor (Lavanderia) — Vestuario... ..	2
Marceneiro — Madeira.	8
Margeador — Artes graphicas.	2
Marinheiro — Construcção.	4
Marinheiro — Transportes maritimos.	1
Marmorista — Minas e pedreiras.	10
Marmorista extractor — Minas e pedreiras.	17
Martelador de serra — Madeira.	8
Massagista — Commercio.	6
Masseiro — Alimentação.	2
Matameiro (Matadouro) — Alimentação.	1
Mateiro — Lavoura.	13
Meadeira (Fiação) — Tecidos.	3
Mechanico — Geral.	15
Mechanico — Metal.	15
Medico — Geral.	25
Medidor — Madeira.	5
Medidor — Luz, força e gaz.	6
Menino de escriptorio (Boy) — Geral.	20
Mensageiro — Geral.	5
Mercerizador (Estamparia) — Tecidos.	3
Mergulhador — Madeira.	2
Mestre de embarcação — Transportes maritimos.	22
Mestre escola — Geral.	11
Mestre de linha — Transportes terrestres.	22
Mestre de obras — Construcção.	10
Metalurgico (Servente) — Metal.	4

	Profis- sional Ind.
Micro-cartographo — Artes graphicas	25
Mimeographista — Artes graphicas	14
Mineiro — Minas e pedreiras	17
Misturador — Metal	5
Misturador — Productos chimicos	2
Misturador (Assucar) — Alimentação	1
Misturador (Bebidas) — Bebidas	20
Misturador (Massas) — Alimentação	2
Misturador (Moinho de chocolate) — Alimentação	6
Misturador de cigarros — Alimentação	6
Moço de convez — Transportes maritimos	1
Mocotoseiro (Matadouro) — Alimentação	1
Modelador — Madeiras	16
Modelador — Metal	16
Modelador ou formista — Ceramica e vidro	7
Modista — Vestuario	7
Moedor (Tintas) — Productos chimicos	2
Moldador — Metal	3
Moldador (Ajudante de) — Metal	1
Moldador de chocolate — Alimentação	4
Moldureiro — Mobiliario	10
Moleiro — Alimentação	5
Moleiro — Ceramica e vidro	1
Moleteiro (Estamparia) — Tecidos	2
Molhador — Calçados	1
Molhador — Couros e pelles	1
Molhador — Vestuario	1
Monotypista — Artes graphicas	14
Montador — Calçados	2
Montador — Metal	15
Montador de carros — Luz, força e gaz	7
Montador de marmore — Minas e pedreiras	3
Mordomo — Geral	6
Mosaista — Ceramica e vidro	16
Motorista — Transportes terrestres	21
Motorista — Transportes maritimos	21
Motorista de lancha — Transportes maritimos	21
Motorneiro — Transportes terrestres	21
Musico — Geral	26

N

Nickelador — Metal	5
Noveleiro — Tecidos	7

O

Oleiro — Ceramica e vidro	3
Opacador — Ceramica e vidro	7

	Profis- sional Ind.,
Operador photographo — Geral	10
Operador cinematographico — Geral	10
Operador em estações electricas — Luz, força e gaz...	10
Operador em jacto de areia — Metal.	1
Operador em machina de enrolar — Productos chi- micos.	4
Operador em machina de furar — Productos chimicos.	4
Operador em moinhos de roda — Productos chimicos.	2
Operador em prensa "Cylindro" — Productos chimicos.	2
Operador em prensa de estampar — Productos chi- micos.	3
Operador em prensa — Productos chimicos.	2
Operador em prensa de relevo — Productos chimicos.	5
Operador na imprensa — Artes graphicas.	6
Operador (Telegraphico) — Communicações	26
Operador (Telephone) — Communicações	14
Ornamentador — Geral.	5
Ostreicultor — Caça e pesca.	6
Ourives — Metal.	16

P.

Padeiro (Mestre) — Alimentação.	5
Pagador — Geral.	11
Paginador — Artes graphicas.	2
Paioleiro — Transportes maritimos.	1
Palmilhador — Calçados.	2
Pantographistas — Tecidos.	2
Passadeiras de rombós (Tecelagem) — Tecidos.	2
Passador — Tecidos.	2
Passador — Vestuario.	2
Passador de metal quente — Metal.	1
Pasteleiro — Alimentação.	2
Pasteurizador — Bebidas.	1
Patrão de barca — Transportes maritimos.	21
Patrão de lancha — Transportes maritimos.	21
Pautador — Artes graphicas.	2
Peão — Criação	13
Pedicura — Geral.	6
Pedreiro — Construcção.	9
Pedreiro (Ajudante de) — Construcção	1
Pegador de animaes — Criação.	13
Peixeiro (Vendedor ambulante) — Commercio.	10
Pelleiro — Couros e pelles	3
Pelotario — Geral	17
Penteneiro — Tecelagem.	2

	Profis- sional Ind.
Perfumista — Productos chimicos	20
Pesador — Alimentação.	2
Pesador — Geral.	2
Pesador — Tecidos.	2
Pesador de fios (Tecelagem) — Tecidos.	2
Pescador — Caça e pesca	13
Pharmaceutico — Geral	26
Pharoleiro — Transportes maritimos	25
Photographo — Geral	15
Photo gravador — Geral	16
Photo micographo — Geral	16
Picador de atalhos — Lavoura	13
Picador e encarregado da caldeira — Alimentação. ...	6
Picador de ponto (Acabado) — Calçados.	2
Piloto — Transportes maritimos.	22
Piloto aéreo — Transportes aéreos	25
Pintor — Construcção.	10
Pintor — Geral.	10
Pintor (a Duco) — Metal.	3
Pintor de acabamento — Metal	3
Pintor de carros — Madeira	3
Pintor de gigas (Acabado) — Calçados.	3
Piscicultor — Caça e pesca.	6
Polidor — Ceramica e vidro.	5
Polidor — Construcção.	5
Polidor (Fabrico de formas de madeira) — Madeira. ...	5
Polidor de marmore — Minas e pedreiras.	5
Polidor de metal — Metal.	3
Polidor de superficies (Joiás) — Metal.	16
Pomicultor — Lavoura.	2
Ponteador — Vestuario.	4
Porteiro — Geral.	12
Pospontador — Calçados	3
Pratico de pharmacia — Geral.	26
Pregador — Vestuario.	4
Pregador (Montagem) — Calçados.	4
Prensador — Alimentação.	2
Prensador — Bebidas.	2
Prensador — Ceramica e vidro.	2
Prensador (Estamparia) — Metal.	5
Prensador de residuos — Tecidos.	2
Prensador — Productos chimicos	2
Prensador de colla — Madeira.	2
Preparador — Tecidos.	2
Preparador (Galvanização) — Metal.	5
Preparador de acidos — Productos chimicos.	5
Preparador de caixas de fundição — Metal	3
Preparador de fumo — Alimentação. ...	2

	Profis- sional Ind.
Preparador de pelles — Couros e pelles.	19
Preparador de viras — Calçados.	2
Professor — Geral.	11
Pulverizador — Productos chimicos.	5
Punçador — Artes graphicas.	2
Puxador de bobinas (Cordoaiha) — Tecidos.	2
Puxador de cabo — Luz, força e gaz.	1

Q

Quadrista — Alimentação.	2
Quebrador (Adubos) — Productos chimicos.	1
Queimador (Assucar) — Alimentação.	1
Quitandeiro (Ambulante) — Commercio.	10

R

Rachador (Papel) — Productos chimicos.	2
Radiotelegraphista — Communicações.	26
Raiador — Alimentação.	3
Raspador — Madeira.	2
Reabridor de fendido (Montagem) — Calçados.	3
Reabridor de palmilhas — Calçados.	2
Rebarbador — Metal.	5
Rebitador — Metal.	15
Rebitador — Construcção.	8
Recebedores de fios (Tecelagem) — Tecidos.	2
Recozedor — Metal.	2
Rectificador de cantoneiras (Laminação) — Metal.	3
Redactor — Geral.	14
Refinador — Productos chimicos.	5
Refinador de assucar — Alimentação.	5
Reformador de pentes — Tecidos.	2
Registrador de machina — Tecidos.	2
Relevador (Estamparia) — Tecidos.	3
Relojoeiro — Metal.	16
Remador — Transportes maritimos.	13
Remetedor (Fiação) — Tecidos.	2
Reparador de carros — Transportes terrestres.	8
Reparador — Ceramica e vidro.	17
Reparador (Fiação) — Tecidos.	2
Repassadeira — Tecidos.	2
Reporter — Geral.	21
Repuchador — Metal.	5
Restaurador de objectos — Geral.	16
Retocador — Ceramica e vidro.	18
Retocador — Calçados.	3

	Profis- sional Ind.
Reforçador (Tecelagem) — Tecidos.	2
Revisor de fios das maçarqueiras — Tecidos.	2
Revisor de fios dos rings (Fiação) — Tecidos.	2
Revisor de peças de seda e algodão (Tec.) — Tecidos.	2
Revisor — Geral.	14
Revistadeira — Tecidos.	2
Roçador — Lavoura.	1
Rodador — Cerâmica e vidro.	18
Roleiro (Fiação) — Tecidos.	2
Rondante — Geral.	10
Rondante — Transportes terrestres.	10
Rondador (Montagem) — Calçados.	2
Rotulador — Geral.	4
Roupeira — Vestuário.	6

8

Saboeiro — Productos chimicos.	5
Salgador — Couros e pelles.	1
Salgador de tripas — Alimentação.	1
Salineiro — Minas e pedreiras.	2
Salsicheiro — Alimentação.	2
Sapateiro — Calçados.	8
Secador (Adubos) — Productos chimicos.	6
Secador (Colla) — Productos chimicos.	1
Secador de algodão (Polvora) — Productos chimicos.	2
Segeiro — Transportes terrestres.	8
Seleiro — Couros e pelles.	8
Seleiro (Tecelagem) — Tecidos.	2
Separador — Couros e pelles.	2
Separador de saltos — Calçados.	1
Seringueiro — Lavoura.	13
Serrador — Couros e pelles.	19
Serrador — Madeira.	2
Serrador — Metal.	5
Serrador (Marmore) — Minas e pedreiras.	2
Serrador de engenho — Madeira.	5
Serralheiro — Metal.	16
Serralheiro (Ajudante de) — Metal.	1
Serralheiro — Construcção.	16
Serralheiro (Ajudante de) — Construcção.	1
Signaleiro — Transportes terrestres.	25
Silvicultor — Lavoura.	3
Sirgueiro — Couros e pelles.	3
Soldador de pentes (Fiação) — Tecidos.	8
Soldador — Metal.	8
Soldador (Ajudante de) — Metal.	1

	Profis- sional Ind.
Soprador de vidros — Cerâmica e vidro.	24
Soprador (Ajudante de) — Cerâmica e vidro	1
Sorveteiro — Alimentação.	6
Steno-dactylographo — Geral	14
Stenographo — Geral	14
Stereotypista-Artes graphicas	3
Surrador — Couros e pelles.	5

T

Tachador de calcanheiras (Montagem) — Calçados. . .	2
Tachador de capas (Acabado) — Calçados.	2
Tachygrapho — Geral	14
Talabardeiro — Transportes marítimos	1
Talhador (Serraria e carpintaria) — Madeira	5
Tamanqueiro — Calçados	4
Tanoeiro — Madeira	15
Tanoeiro (A machina) — Madeira	5
Tapeceiro — Mobiliario	4
Tecelão — Tecidos.	15
Tecelão de cabos metallicos — Metal.	22
Tecelão de fios metallicos — Metal.	22
Tecelão de mangueira (Borracha) — Productos chi- micos.	2
Technico de fição — Tecidos.	11
Technico de tecelagem — Tecidos.	11
Telephonista — Communicações	7
Telegraphista — Communicações	7
Telheiro — Ceramica e vidro.	2
Tijoleiro — Ceramica e vidro.	2
Tintureiro — Geral.	11
Tintureiro (Ajudante de) — Geral.	1
Tintureiro — Productos chimicos	7
Tintureiro — Metal.	3
Tintureiro (Roupa) — Vestuario	3
Tirador — Tecidos.	2
Tirador de penna (Acabado) — Calçados.	2
Tirador de fios (Tecelagem) — Tecidos.	2
Tirador de taxas (Ajudante) — Calçados.	1
Torcedor — Tecidos.	2
Torcedor de barras (Laminação) — Metal	13
Torneador — Madeira.	5
Torneador (Fabrico de fôrmas de madeira) — Cal- çados.	8
Torneiro — Metal.	16
Torneiro (Ajudante de) — Metal.	1
Torneiro — Couros e pelles.	16
Torneiro — Ceramica e vidro.	16

	Profis- sional	Ind.
Torrador de café — Alimentação.	24	
Tosador — Criação.	3	
Trabalhador (Servente) — Geral.	1	
Trabalhador de linha — Transportes terrestres.	1	
Trabalhador em algodão (Polvora) — Productos chi- micos.	1	
Trabalhador em concreto — Construção.	1	
Trabalhador em relevo — Metal.	15	
Trabalhador rural — Lavoura.	1	
Tracador — Madeira.	5	
Tracador de sola — Calçados.	3	
Traductor — Geral.	14	
Trançador — Tecidos.	2	
Trançador (Cordoalha) — Tecidos.	2	
Transportador (Vidro) — Cerâmica e vidro.	2	
Trapicheiro (Empregados) — Transportes terrestres.	17	
Tratador — Criação.	6	
Tripeiro — Alimentação.	1	
Trocador — Geral.	11	
Tropeiro — Transportes terrestres.	3	
Tupieiro — Madeira.	3	
Tupieiro — Metal.	3	
Typographo — Artes graphicas.	14	

U

Urdideiro ou urdidor (Tecelagem) — Tecidos.	6
Urdideira de côr (Tecelagem) — Tecidos.	6
Urdideira commum (Tecelagem) — Tecidos.	6

V

Valleiro — Lavoura.	4
Vaporizador (Estamparia) — Tecidos.	2
Vaqueiro — Criação.	1
Varredor — Geral.	6
Varredor de ruas — Geral.	8
Vasadores de metal quente — Metal.	1
Vendedor — Commercio.	12
Vendedor ambulante em vagão — Geral.	11
Vendedor de bilhetes — Commercio.	12
Verdureiro (Ambulante) — Commercio.	10
Vidraceiro — Geral.	8
Vidreiro — Cerâmica e vidro.	8
Vigia — Geral.	11
Vigia (Rondante) — Transportes terrestres.	11
Violeiro — Geral.	10
Virador — Calçados.	2
Virador — Couros e pelles.	2
Viticultor — Lavoura.	6
Vulcanizador — Productos chimicos.	5

Ind.
Profis-
sional

X

Xarqueador — Alimentação. 19

Z

Zangão — Commercio. 12
Zelador — Geral. 11
Zincographo — Artes graphicas. 16
Zinqueiro — Metal 15

Em caso de omissão, isto é, de não ser encontrada uma profissão na presente relação, devem os interessados dirigir-se ao Serviço Technico Actuarial do Departamento Nacional do Trabalho, no Rio de Janeiro, indicando a natureza do trabalho executado pelo profissional.

Os empregados não especializados, ou simples trabalhadores braçaes estão classificados na designação "Servente".

Numero da lesão	Indicadores profissionais																									Numero da lesão		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25		26	
101.....	A	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	A	101
102.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	102
103.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	103
104.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	104
105.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	105
106.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	106
107.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	107
108.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	108
109.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	109
110.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	110
111.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	111
112.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	112
113.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	113
114.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	114
115.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	115
416.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	116
117.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	117
118.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	118
119.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	119
120.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	120
121.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	121
122.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	122
123.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	123
124.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	124
125.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	125
126.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	126
127.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	127
128.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	128
129.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	129
130.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	130
131.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	131
132.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	132
133.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	133
134.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	134
135.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	135
136.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	136
137.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	137
138.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	138
139.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	139
140.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	140
141.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	141
142.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	142
143.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	143
144.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	144
145.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	145
146.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	146
147.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	147
148.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	148
149.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	149
150.....	F	F	F	F	A	A	F	F	C	C	F	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	F	150

Numero da lesão	Indicadores profissionaes																									Numero da lesão	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25		26
151.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	151
152.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	152
153.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	153
154.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	154
155.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	155
156.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	156
157.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	157
158.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	158
159.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	159
160.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	160
161.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	161
162.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	162
163.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	163
164.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	164
165.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	165
166.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	166
167.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	167
168.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	168
169.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	169
170.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	170
171.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	171
172.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	172
173.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	173
174.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	174
175.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	175
176.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	176
177.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	177
178.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	178
179.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	179
180.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	180
181.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	181
182.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	182
183.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	183
184.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	184
185.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	185
186.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	186
187.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	187
188.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	188
189.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	189
190.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	190
191.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	191
192.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	192
193.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	193
194.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	194
195.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	195
196.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	196
197.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	197
198.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	198
199.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	199
200.....	A	B	B	B	A	A	C	C	B	B	B	B	A	E	C	C	F	B	A	B	B	C	B	C	B	F	200

Número da lesão	Indicadores profissionais																										Número da lesão		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26			
201.....	B	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	A	201	
202.....	B	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	F	202
203.....	A	A	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	203
204.....	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	204
205.....	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	205
206.....	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	206
207.....	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	207
208.....	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	G	208
209.....	B	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	209
210.....	A	F	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	210
211.....	F	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	211
212.....	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	212
213.....	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	213
214.....	B	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	214
215.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	215
216.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	216
217.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	217
218.....	A	F	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	218
219.....	F	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	219
220.....	A	A	F	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	220
221.....	F	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	221
222.....	A	A	F	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	222
223.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	223
224.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	224
225.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	225
226.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	226
227.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	227
228.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	228
229.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	229
230.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	230
231.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	231
232.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	232
233.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	233
234.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	234
235.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	235
236.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	236
237.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	237
238.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	238
239.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	239
240.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	240
241.....	A	F	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	241
242.....	F	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	242
243.....	A	A	F	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	243
244.....	A	F	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	244
245.....	F	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	245
246.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	246
247.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	247
248.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	248
249.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	249
250.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	250
251.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	251
252.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	252
253.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	253
254.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	254
255.....	A	A	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	255

~~Tabelas de porcentagem~~
(Taxa de Incapacidade)
TABELLA — A

Índice da lesão	Idade														Índice da lesão
	15-16	17-18	19-20	21-22	23-24	25-26	27-23	29-30	31-32	33-34	35-36	37-38	39-40	41-42	
1....	5,00	5,35	5,70	6,00	6,35	6,70	7,05	7,40	7,70	8,05	8,40	8,70	9,05	9,35	1
2....	6,00	6,40	6,85	7,25	7,70	8,10	8,50	8,95	9,35	9,75	10,15	10,55	11,00	11,40	2
3....	7,00	7,50	8,00	8,50	9,00	9,50	10,00	10,45	10,95	11,45	11,95	12,45	12,90	13,40	3
4....	8,20	8,75	9,35	9,90	10,50	11,05	11,60	12,20	12,75	13,30	13,85	14,40	15,00	15,55	4
5....	9,60	10,25	10,85	11,50	12,10	12,70	13,35	13,95	14,60	15,20	15,80	16,45	17,05	17,70	5
6....	11,30	11,95	12,65	13,30	14,00	14,65	15,30	16,00	16,65	17,30	17,95	18,60	19,30	19,95	6
7....	13,20	13,90	14,60	15,35	16,05	16,75	17,45	18,15	18,90	19,60	20,30	21,00	21,70	22,40	7
8....	15,00	15,75	16,50	17,25	18,00	18,75	19,50	20,20	20,95	21,70	22,45	23,20	23,90	24,65	8
9....	17,00	17,80	18,55	19,35	20,10	20,90	21,70	22,45	23,25	24,00	24,80	25,60	26,35	27,15	9
10....	19,10	19,90	20,70	21,55	22,35	23,15	23,95	24,75	25,60	26,40	27,20	28,00	28,80	29,60	10
11....	21,00	21,85	22,65	23,50	24,30	25,10	25,95	26,75	27,60	28,40	29,20	30,05	30,85	31,70	11
12....	22,30	23,15	24,00	24,90	25,75	26,60	27,45	28,30	29,20	30,05	30,90	31,75	32,60	33,45	12
13....	24,30	25,20	26,10	27,00	27,90	28,80	29,70	30,55	31,45	32,35	33,25	34,15	35,00	35,90	13
14....	26,10	27,00	27,95	28,85	29,80	30,70	31,60	32,55	33,45	34,35	35,25	36,15	37,10	38,00	14
15....	28,00	28,95	29,85	30,80	31,70	32,60	33,55	34,45	35,40	36,30	37,20	38,15	39,05	40,00	15
16....	30,00	30,95	31,90	32,85	33,80	34,75	35,70	36,65	37,60	38,55	39,50	40,45	41,40	42,35	16
17....	32,00	33,05	34,10	35,15	36,20	37,25	38,30	39,30	40,35	41,40	42,45	43,50	44,50	45,55	17
18....	34,00	34,95	35,90	36,85	37,80	38,75	39,70	40,65	41,60	42,55	43,50	44,45	45,40	46,35	18
19....	35,30	36,30	37,30	38,30	39,30	40,30	41,30	42,25	43,25	44,25	45,25	46,25	47,20	48,20	19
20....	37,30	38,30	39,30	40,30	41,30	42,30	43,30	44,25	45,25	46,25	47,25	48,20	49,20	50,20	20
21....	39,30	40,30	41,30	42,30	43,30	44,30	45,30	46,25	47,25	48,25	49,25	50,25	51,20	52,20	21
22....	41,30	42,30	43,30	44,30	45,30	46,30	47,30	48,25	49,25	50,25	51,25	52,25	53,20	54,20	22
23....	43,20	44,20	45,20	46,25	47,25	48,25	49,25	50,25	51,30	52,30	53,30	54,30	55,30	56,30	23
24....	45,30	46,30	47,30	48,30	49,30	50,30	51,30	52,25	53,25	54,25	55,25	56,25	57,20	58,20	24
25....	47,30	48,30	49,30	50,30	51,30	52,30	53,30	54,25	55,25	56,25	57,25	58,25	59,20	60,20	25
26....	49,30	50,30	51,30	52,30	53,30	54,30	55,30	56,25	57,25	58,25	59,25	60,25	61,20	62,20	26
27....	51,30	52,30	53,30	54,30	55,30	56,30	57,30	58,25	59,25	60,25	61,25	62,25	63,20	64,20	27
28....	53,30	54,30	55,30	56,30	57,30	58,30	59,30	60,25	61,25	62,25	63,25	64,25	65,20	66,20	28
29....	64,30	65,20	66,10	67,00	67,90	68,80	69,70	70,55	71,45	72,35	73,25	74,15	75,00	75,90	29
20....	75,30	76,05	76,80	77,55	78,30	79,05	79,80	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	30
31....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	90,45	90,95	91,50	92,00	92,50	93,05	93,55	31
32....	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	32

Índice da lesão	Idade														Índice da lesão
	43-44	45-46	47-48	49-50	51-52	53-54	55-56	57-53	59-60	61-62	63-64	65-66	67-68	69-70	
1....	9,70	9,90	10,05	10,25	10,40	10,60	10,80	10,95	11,15	11,30	11,50	11,65	11,85	12,00	1
2....	11,80	12,05	12,25	12,50	12,70	12,95	13,15	13,40	13,60	13,80	14,05	14,25	14,50	14,70	2
3....	13,90	14,15	14,45	14,70	14,95	15,20	15,50	15,75	16,00	16,25	16,50	16,80	17,05	17,30	3
4....	16,10	16,40	16,70	17,00	17,30	17,60	17,90	18,20	18,50	18,80	19,10	19,40	19,70	20,00	4
5....	18,30	18,65	18,95	19,30	19,65	19,95	20,30	20,60	20,95	21,30	21,60	21,95	22,25	22,60	5
6....	20,60	20,95	21,35	21,70	22,05	22,40	22,80	23,15	23,50	23,85	24,20	24,60	24,95	25,30	6
7....	23,10	23,50	23,85	24,25	24,60	25,00	25,40	25,75	26,15	26,50	26,90	27,25	27,65	28,00	7
8....	25,40	25,80	26,20	26,60	27,00	27,40	27,80	28,20	28,60	29,00	29,40	29,80	30,20	30,60	8
9....	27,90	28,30	28,75	29,15	29,60	30,00	30,40	30,85	31,25	31,65	32,05	32,50	32,90	33,30	9
10....	30,40	30,85	31,25	31,70	32,15	32,55	33,00	33,40	33,85	34,30	34,70	35,15	35,55	36,00	10
11....	32,50	32,95	33,40	33,80	34,25	34,70	35,15	35,60	36,00	36,45	36,90	37,35	37,75	38,20	11
12....	34,30	34,75	35,25	35,70	36,15	36,60	37,10	37,55	38,00	38,45	38,90	39,40	39,85	40,30	12
13....	36,80	37,30	37,75	38,25	38,70	39,20	39,70	40,15	40,65	41,10	41,60	42,05	42,55	43,00	13
14....	38,90	39,40	39,90	40,35	40,85	41,35	41,85	42,30	42,80	43,30	43,75	44,25	44,70	45,20	14
15....	40,90	41,40	41,90	42,40	42,90	43,40	43,85	44,35	44,85	45,35	45,85	46,30	46,80	47,30	15
16....	43,30	43,80	44,35	44,85	45,40	45,90	46,40	46,95	47,45	47,95	48,45	49,00	49,50	50,00	16
17....	46,60	47,00	47,45	47,85	48,30	48,70	49,10	49,55	49,95	50,35	50,75	51,20	51,60	52,00	17
18....	47,30	47,80	48,35	48,85	49,40	49,90	50,40	50,95	51,45	51,95	52,45	53,00	53,50	54,00	18
19....	49,20	49,75	50,30	50,80	51,35	51,90	52,45	53,00	53,50	54,05	54,60	55,15	55,65	56,20	19
20....	51,20	51,75	52,30	52,80	53,35	53,90	54,45	55,00	55,50	56,05	56,60	57,15	57,65	58,20	20
21....	53,20	53,75	54,30	54,80	55,35	55,90	56,45	57,00	57,50	58,05	58,60	59,15	59,65	60,20	21
22....	55,20	55,75	56,30	56,80	57,35	57,90	58,45	59,00	59,50	60,05	60,60	61,15	61,65	62,20	22
23....	57,30	57,75	58,30	58,80	59,35	59,90	60,45	61,00	61,50	62,05	62,60	63,15	63,65	64,20	23
24....	59,20	59,75	60,30	60,80	61,35	61,90	62,45	63,00	63,50	64,05	64,60	65,15	65,65	66,20	24
25....	61,20	61,75	62,30	62,80	63,35	63,90	64,45	65,00	65,50	66,05	66,60	67,15	67,65	68,20	25
26....	63,20	63,75	64,30	64,80	65,35	65,90	66,45	67,00	67,50	68,05	68,60	69,15	69,65	70,20	26
27....	65,20	65,75	66,30	66,80	67,35	67,90	68,45	69,00	69,50	70,05	70,60	71,15	71,65	72,20	27
28....	67,20	67,75	68,25	68,80	69,35	69,85	70,40	70,90	71,45	72,00	72,50	73,05	73,55	74,10	28
29....	76,80	77,30	77,75	78,25	78,70	79,20	79,70	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	29
30....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	30
31....	94,60	94,90	95,15	95,45	95,70	96,00	96,30	96,55	96,85	97,10	97,40	97,65	97,95	98,20	31
32....	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	32

TABELLA - B

Índice da lesão	Idade														Índice da lesão
	15-16	17-18	19-20	21-22	23-24	25-25	27-28	29-30	31-32	33-34	35-36	37-38	39-40	41-42	
1....	6,20	6,60	7,00	7,40	7,90	8,30	8,70	9,10	9,50	9,90	10,30	10,80	11,20	11,60	1
2....	8,10	8,60	9,10	9,60	10,10	10,50	11,00	11,50	12,00	12,50	13,00	13,40	13,90	14,40	2
3....	9,30	9,80	10,30	10,80	11,40	11,90	12,40	13,00	13,50	14,00	14,50	15,00	15,60	16,10	3
4....	10,20	10,80	11,40	12,10	12,70	13,30	13,90	14,60	15,20	15,80	16,40	17,00	17,70	18,30	4
5....	11,60	11,70	12,40	13,10	13,80	14,50	15,20	16,00	16,70	17,40	18,00	18,80	19,50	20,20	5
6....	12,20	13,00	13,80	14,60	15,40	16,10	16,90	17,70	18,50	19,30	20,00	20,80	21,60	22,40	6
7....	14,10	15,00	15,80	16,70	17,50	18,40	19,20	20,10	21,00	21,80	22,70	23,50	24,40	25,20	7
8....	15,30	16,30	17,30	18,30	19,30	20,30	21,30	22,30	23,30	24,30	25,30	26,30	27,30	28,30	8
9....	17,30	18,50	19,60	20,70	21,90	23,00	24,20	25,30	26,40	27,60	28,70	29,90	31,00	32,20	9
10....	19,10	20,40	21,70	23,00	24,30	25,50	26,80	28,10	29,40	30,70	32,00	33,20	34,50	35,80	10
11....	21,00	22,30	23,60	24,90	26,20	27,40	28,70	30,00	31,30	32,60	33,90	35,10	36,40	37,70	11
12....	22,30	23,60	24,90	26,20	27,50	28,70	30,00	31,30	32,60	33,90	35,20	36,50	37,80	39,00	12
13....	24,30	25,70	27,10	28,40	29,80	31,20	32,60	34,00	35,30	36,70	38,10	39,50	40,80	42,20	13
14....	26,10	27,50	28,90	30,20	31,60	33,00	34,40	35,80	37,10	38,50	39,90	41,30	42,60	44,00	14
15....	28,00	29,40	30,90	32,30	33,70	35,10	36,60	38,00	39,40	40,90	42,30	43,70	45,10	46,60	15
16....	30,00	31,50	33,00	34,50	36,00	37,40	38,80	40,20	41,60	43,00	44,40	45,80	47,20	48,60	16
17....	32,00	33,50	35,00	36,50	38,00	39,50	41,00	42,50	44,00	45,50	47,00	48,50	50,00	51,50	17
18....	34,00	35,60	37,20	38,80	40,30	41,80	43,30	44,80	46,30	47,80	49,30	50,80	52,30	53,80	18
19....	35,30	37,00	38,70	40,40	42,10	43,80	45,50	47,20	48,90	50,60	52,30	53,80	55,30	56,70	19
20....	37,30	39,00	40,60	42,20	43,80	45,40	47,00	48,60	50,20	51,80	53,50	55,10	56,70	58,30	20
21....	39,30	40,90	42,40	44,00	45,50	47,10	48,60	50,20	51,80	53,30	54,90	56,40	58,00	59,50	21
22....	41,30	42,90	44,40	46,00	47,50	49,10	50,60	52,20	53,70	55,30	56,80	58,30	59,90	61,50	22
23....	43,20	44,70	46,20	47,70	49,20	50,70	52,20	53,70	55,20	56,70	58,20	59,70	61,20	62,70	23
24....	45,30	46,80	48,30	49,80	51,30	52,80	54,30	55,80	57,30	58,80	60,30	61,80	63,30	64,80	24
25....	47,30	48,70	50,00	51,40	53,00	54,50	56,00	57,50	59,00	60,50	62,00	63,50	65,00	66,50	25
26....	49,30	50,70	52,20	53,60	55,00	56,40	57,90	59,30	60,70	62,20	63,60	65,00	66,40	67,90	26
27....	51,30	52,70	54,00	55,40	56,70	58,10	59,40	60,80	62,10	63,50	64,80	66,20	67,50	68,90	27
28....	53,30	54,70	56,20	57,60	59,00	60,40	61,90	63,30	64,70	66,20	67,60	69,00	70,40	71,90	28
29....	64,30	65,40	66,50	67,50	68,60	69,60	70,70	71,80	72,80	73,90	74,90	76,00	77,10	78,10	29
30....	75,30	76,20	77,20	78,30	79,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	30
31....	80,00	80,00	80,00	80,00	90,00	90,00	90,00	91,30	91,80	92,20	92,60	93,00	93,50	94,00	31
32....	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	32

Índice da lesão	Idade														Índice da lesão
	43-44	45-46	47-48	49-50	51-52	53-54	55-56	57-58	59-60	61-62	63-64	65-66	67-68	69-70	
1....	12,00	12,30	12,50	12,70	12,80	13,00	13,20	13,40	13,60	13,80	13,90	14,10	14,20	14,30	1
2....	14,90	15,10	15,30	15,60	15,80	16,00	16,20	16,40	16,70	16,90	17,10	17,40	17,60	17,80	2
3....	16,60	16,70	16,80	16,90	17,00	17,20	17,80	18,00	18,40	18,80	19,20	19,60	19,90	20,30	3
4....	18,90	19,50	19,80	20,10	20,50	20,80	21,20	21,50	21,80	22,20	22,50	22,80	23,00	23,30	4
5....	20,90	21,60	22,30	23,00	23,70	24,40	25,10	25,80	26,50	27,20	27,90	28,60	29,50	30,00	5
6....	23,20	24,00	24,70	25,50	26,30	27,00	27,80	28,60	29,40	30,10	30,90	31,70	32,40	33,20	6
7....	26,10	26,90	27,70	28,50	29,30	30,00	30,90	31,60	32,40	33,20	34,00	34,80	35,60	36,40	7
8....	29,30	30,00	30,90	31,70	32,50	33,20	34,00	34,80	35,60	36,40	37,20	38,00	38,80	39,60	8
9....	33,30	34,00	34,80	35,50	36,20	37,00	37,70	38,40	39,10	39,90	40,60	41,30	42,00	42,80	9
10....	37,10	37,60	38,30	39,00	39,70	40,40	41,10	41,80	42,50	43,20	43,90	44,60	45,30	46,00	10
11....	39,00	39,80	40,50	41,20	41,90	42,60	43,30	44,00	44,70	45,40	46,10	46,80	47,50	48,20	11
12....	40,30	41,10	41,80	42,60	43,40	44,10	44,90	45,70	46,50	47,20	48,00	48,80	49,50	50,30	12
13....	43,60	44,30	45,00	45,80	46,50	47,20	47,90	48,70	49,40	50,10	50,80	51,60	52,20	53,00	13
14....	45,40	46,80	47,50	48,20	48,90	49,60	50,30	51,00	51,70	52,40	53,10	53,80	54,50	55,20	14
15....	48,00	48,90	49,60	50,30	51,00	51,70	52,10	53,10	53,80	54,50	55,20	55,90	56,60	57,30	15
16....	50,00	50,80	51,50	52,30	53,10	53,80	54,60	55,40	56,20	56,90	57,70	58,50	59,20	60,00	16
17....	53,00	53,80	54,50	55,30	56,10	56,80	57,60	58,40	59,20	59,90	60,70	61,50	62,20	63,00	17
18....	55,30	56,00	56,60	57,30	58,00	58,60	59,30	60,00	60,70	61,30	62,00	62,70	63,30	64,00	18
19....	58,30	58,90	59,50	60,10	60,70	61,30	61,90	62,50	63,20	63,80	64,40	65,00	65,60	66,20	19
20....	60,00	60,60	61,30	61,90	62,50	63,20	63,80	64,40	65,00	65,70	66,30	66,90	67,50	68,10	20
21....	61,10	61,80	62,50	63,20	63,90	64,50	65,30	66,00	66,70	67,40	68,10	68,80	69,50	70,20	21
22....	63,00	63,80	64,50	65,20	65,90	66,60	67,30	68,00	68,70	69,40	70,10	70,80	71,50	72,20	22
23....	64,20	65,00	65,80	66,60	67,40	68,10	68,90	69,70	70,50	71,20	72,00	72,80	73,50	74,30	23
24....	66,30	67,80	68,50	69,20	69,90	70,60	71,30	72,00	72,80	73,40	74,10	74,80	75,50	76,20	24
25....	68,10	69,00	69,70	70,50	71,30	72,00	72,80	73,60	74,40	75,10	75,90	76,70	77,40	78,20	25
26....	69,30	70,10	70,90	71,80	72,60	73,40	74,20	75,10	75,90	76,70	77,50	78,40	79,20	80,00	26
27....	70,20	71,10	72,00	73,00	73,90	74,80	75,70	76,70	77,60	78,50	79,40	80,00	80,00	80,00	27
28....	73,30	74,10	75,00	75,80	76,60	77,50	78,30	79,10	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	28
29....	79,20	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	29
30....	80,00	80,00	90,00	90,00	91,80	92,70	93,60	94,50	95,40	96,30	97,30	98,20	99,10	100,00	30
31....	94,40	94,80	95,20	95,70	96,10	96,50	97,00	97,40	97,80	98,30	98,70	99,10	99,60	100,00	31
32....	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	32

TABELLA — C

Índice da lesão	Idade														Índice da lesão
	15-16	17-18	19-20	21-22	23-24	25-26	27-28	29-30	31-32	33-34	35-36	37-38	39-40	41-42	
1....	8,00	8,35	8,70	9,05	9,40	9,75	10,10	10,40	10,75	11,10	11,45	11,80	12,10	12,45	1
2....	9,00	9,50	10,05	10,55	11,10	11,60	12,10	12,65	13,15	13,65	14,15	14,65	15,20	15,70	2
3....	10,10	10,80	11,50	12,15	12,85	13,55	14,25	14,95	15,60	16,30	17,00	17,65	18,25	18,85	3
4....	11,20	12,05	12,90	13,75	14,60	15,45	16,30	17,15	18,00	18,85	19,70	20,55	21,40	22,25	4
5....	12,00	13,00	13,95	14,95	15,90	16,90	17,90	18,85	19,85	20,80	21,80	22,80	23,75	24,75	5
6....	13,00	14,15	15,30	16,40	17,55	18,70	19,85	21,00	22,10	23,25	24,40	25,50	26,65	27,75	6
7....	14,10	15,35	16,55	17,80	19,00	20,25	21,50	22,70	23,95	25,15	26,40	27,65	28,85	30,10	7
8....	15,30	16,75	18,15	19,60	21,00	22,40	23,85	25,25	26,70	28,10	29,50	30,95	32,35	33,80	8
9....	17,30	18,80	20,30	21,90	23,40	24,90	26,40	27,90	29,50	31,00	32,50	34,00	35,50	37,10	9
10....	19,10	20,70	22,40	24,00	25,70	27,30	28,90	30,60	32,20	33,90	35,50	37,10	38,80	40,40	10
11....	21,00	22,65	24,25	25,90	27,50	29,15	30,80	32,40	34,05	35,65	37,30	38,95	40,55	42,20	11
12....	22,30	23,95	25,65	27,30	29,00	30,65	32,30	34,00	35,65	37,30	38,95	40,60	42,30	43,95	12
13....	24,30	26,00	27,65	29,35	31,00	32,65	34,35	36,00	37,70	39,35	41,00	42,70	44,35	46,05	13
14....	26,10	27,90	29,70	31,50	33,30	35,10	36,90	38,65	40,45	42,25	44,05	45,85	47,60	49,40	14
15....	28,00	29,85	31,70	33,50	35,35	37,20	39,05	40,90	42,70	44,55	46,40	48,20	50,05	51,85	15
16....	30,00	31,85	33,70	35,55	37,40	39,25	41,10	42,90	44,75	46,60	48,45	50,30	52,10	53,95	16
17....	32,00	33,75	35,50	37,25	39,00	40,75	42,50	44,25	46,00	47,75	49,50	51,25	53,00	54,75	17
18....	34,00	35,80	37,60	39,45	41,25	43,05	44,85	46,65	48,50	50,30	52,10	53,90	55,70	57,50	18
19....	35,30	37,20	39,10	40,95	42,85	44,75	46,65	48,55	50,40	52,30	54,20	56,05	57,95	59,80	19
20....	37,30	39,20	41,15	42,95	44,80	46,65	48,55	50,40	52,30	54,25	56,10	57,90	59,75	61,65	20
21....	39,30	41,20	43,05	44,95	46,80	48,70	50,60	52,45	54,35	56,20	58,10	59,95	61,85	63,75	21
22....	41,30	43,15	45,05	46,90	48,80	50,65	52,50	54,40	56,25	58,10	59,95	61,80	63,70	65,55	22
23....	43,20	45,05	46,85	48,70	50,50	52,35	54,20	56,00	57,85	59,65	61,50	63,35	65,15	67,00	23
24....	45,30	47,15	49,00	50,90	52,75	54,60	56,45	58,30	60,20	62,05	63,90	65,70	67,50	69,35	24
25....	47,30	49,20	51,10	53,05	54,95	56,8	58,75	60,65	62,60	64,50	66,40	68,30	70,20	72,10	25
26....	49,30	51,20	53,10	54,95	56,85	58,75	60,65	62,55	64,45	66,30	68,20	70,05	71,95	73,80	26
27....	51,30	53,20	55,10	56,95	58,85	60,75	62,65	64,55	66,40	68,30	70,20	72,05	73,95	75,80	27
28....	53,30	55,20	57,10	59,05	60,95	62,85	64,75	66,55	68,60	70,50	72,40	74,30	76,20	78,10	28
29....	64,30	66,5	67,40	68,95	70,50	72,05	73,60	75,10	76,05	78,20	79,75	80,00	80,00	80,00	29
30....	75,30	76,0	77,30	78,30	79,30	80,30	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	30
31....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	90,00	90,45	90,90	91,35	91,80	92,25	92,70	31
32....	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	32

Índice da lesão	Idade														Índice da lesão
	43-44	45-46	47-48	49-50	51-52	53-54	55-56	57-58	59-60	61-62	63-64	65-66	67-68	69-70	
1....	12,80	13,20	13,40	13,70	14,00	14,20	14,40	14,70	14,90	15,10	15,40	15,60	15,90	16,10	1
2....	16,20	16,70	17,00	17,30	17,70	18,00	18,30	18,60	18,90	19,20	19,60	19,90	20,20	20,50	2
3....	19,45	19,80	20,15	20,50	21,00	21,40	21,90	22,30	22,80	23,20	23,70	24,10	24,60	25,00	3
4....	23,10	24,00	24,50	25,00	25,40	25,80	26,30	26,70	27,20	27,60	28,10	28,50	29,00	29,40	4
5....	25,70	26,70	27,30	27,90	28,50	29,10	29,70	30,30	30,80	31,40	32,00	32,60	33,20	33,80	5
6....	28,90	30,30	31,00	31,60	32,30	33,00	33,60	34,30	35,00	35,60	36,30	37,00	37,60	38,30	6
7....	31,30	32,50	33,40	34,20	35,10	35,90	36,80	37,60	38,50	39,30	40,20	41,00	41,90	42,70	7
8....	35,20	36,60	37,50	38,40	39,20	40,10	41,00	41,90	42,70	43,60	44,50	45,40	46,20	47,10	8
9....	38,60	40,10	41,10	42,00	43,00	43,90	44,90	45,80	46,80	47,70	48,70	49,60	50,60	51,50	9
10....	42,10	43,70	44,70	45,80	46,80	47,80	48,80	49,90	50,90	51,90	52,90	54,00	55,00	56,00	10
11....	43,80	45,40	46,50	47,50	48,60	49,70	50,70	51,80	52,90	53,90	55,00	56,10	57,10	58,20	11
12....	45,60	47,10	48,20	49,30	50,40	51,50	52,60	53,70	54,80	55,90	57,00	58,10	59,20	60,30	12
13....	47,70	49,20	50,90	52,00	53,10	54,20	55,30	56,40	57,50	58,60	59,70	60,80	61,90	63,00	13
14....	51,20	52,90	53,90	55,00	56,00	57,00	58,00	59,10	60,10	61,10	62,10	63,20	64,20	65,20	14
15....	53,70	55,50	56,50	57,50	58,50	59,40	60,40	61,40	62,40	63,40	64,40	65,30	66,30	67,30	15
16....	55,80	57,60	58,60	59,70	60,70	61,70	62,80	63,80	64,80	65,90	66,90	68,00	69,00	70,00	16
17....	56,50	58,20	59,40	60,50	61,70	62,80	64,00	65,10	66,30	67,40	68,60	69,70	70,90	72,00	17
18....	59,30	61,00	62,10	63,20	64,30	65,30	66,40	67,50	68,60	69,70	70,80	71,80	72,90	74,00	18
19....	61,70	63,50	64,60	65,60	66,70	67,70	68,80	69,90	71,00	72,00	73,00	74,10	75,10	76,20	19
20....	63,50	65,30	66,40	67,50	68,50	69,60	70,70	71,80	72,80	73,90	75,00	76,10	77,10	78,20	20
21....	65,60	67,40	68,10	69,20	70,30	71,30	72,40	73,50	74,60	75,70	76,80	77,80	78,90	80,00	21
22....	67,40	69,10	70,20	71,30	72,40	73,50	74,60	75,70	76,70	77,80	79,00	80,00	80,00	80,00	22
23....	68,60	70,60	71,70	72,90	74,00	75,20	76,30	77,50	78,60	79,70	80,00	80,00	80,00	80,00	23
24....	71,30	73,60	74,10	75,20	76,30	77,40	78,50	79,60	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	24
25....	74,00	75,80	76,80	79,90	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	25
26....	75,70	77,40	78,50	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	26
27....	77,70	79,40	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	90,10	91,10	92,20	27
28....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	90,10	91,10	92,20	28
29....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	90,30	91,30	92,40	93,50	94,60	95,70	96,80	97,80	98,90	29
30....	80,00	90,10	90,90	91,00	92,60	93,40	94,20	95,10	95,90	96,70	97,50	98,40	99,20	100,00	30
31....	93,60	94,00	94,50	95,00	95,50	96,00	96,50	97,00	97,50	98,00	98,50	99,00	99,50	100,00	31
32....	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	32

TABELLA — D

Índice da lesão	Idade														Índice da lesão
	15-16	17-18	19-20	21-22	23-24	25-26	27-28	29-30	31-32	33-34	35-36	37-38	39-40	41-42	
1....	8,00	8,50	9,00	9,50	10,00	10,50	11,00	11,50	12,00	12,50	13,00	13,50	14,00	14,50	1
2....	9,00	9,70	10,40	11,10	11,80	12,50	13,20	13,85	14,55	15,25	15,95	16,65	17,30	18,00	2
3....	10,10	12,5	11,85	12,70	13,50	14,50	15,40	16,25	17,15	18,00	18,90	19,80	20,65	21,55	3
4....	11,20	12,20	13,25	14,35	15,40	16,50	17,60	18,65	19,75	20,80	21,90	23,00	24,00	25,10	4
5....	12,00	13,30	14,55	15,85	17,10	18,55	19,65	20,90	22,20	23,45	24,70	25,00	27,25	28,55	5
6....	13,00	14,45	15,95	17,40	18,90	20,55	21,80	23,30	24,75	26,20	27,65	29,10	30,60	32,05	6
7....	14,10	15,70	17,25	18,85	20,40	22,00	23,60	25,15	26,75	28,30	29,90	31,50	33,05	34,65	7
8....	15,30	17,15	19,00	20,80	22,65	24,50	26,35	28,20	30,00	31,85	33,70	35,50	37,35	39,15	8
9....	17,30	19,30	21,25	23,25	25,20	27,20	29,20	31,15	33,15	35,10	37,10	39,10	41,05	43,05	9
10....	19,10	21,25	23,40	25,50	27,65	29,80	31,95	34,10	36,20	38,35	40,50	42,60	44,75	46,85	10
11....	21,00	23,15	25,30	27,45	29,60	31,75	33,90	36,05	38,20	40,35	42,50	44,65	46,80	48,95	11
12....	22,30	24,45	26,60	28,70	30,85	33,00	35,15	37,30	39,40	41,55	43,70	45,80	47,95	50,05	12
13....	24,30	26,55	28,75	31,00	33,20	35,40	37,65	39,85	42,10	44,30	46,50	48,75	50,95	53,20	13
14....	26,10	28,35	30,60	32,80	35,05	37,30	39,55	41,80	44,00	46,25	48,50	50,70	52,95	55,15	14
15....	28,00	30,25	32,50	34,75	37,00	39,25	41,50	43,75	46,00	48,25	50,50	52,75	55,00	57,25	15
16....	30,00	32,30	34,60	36,85	39,15	41,45	43,75	46,05	48,30	50,50	52,90	55,15	57,45	59,70	16
17....	32,00	34,30	36,60	38,85	41,15	43,45	45,75	48,05	50,30	52,60	54,90	57,15	59,45	61,70	17
18....	34,00	36,30	38,60	40,85	43,15	45,45	47,75	50,05	52,30	54,60	56,90	59,15	61,45	63,70	18
19....	35,30	37,65	39,95	42,30	44,60	46,95	49,30	51,60	53,95	56,25	58,60	60,95	63,25	65,60	19
20....	37,30	39,65	41,95	44,30	46,60	48,95	51,30	53,60	55,95	58,25	60,60	62,95	65,25	67,60	20
21....	39,30	41,65	43,95	46,30	48,60	50,95	53,30	55,60	57,95	60,25	62,60	64,95	67,25	69,60	21
22....	41,30	43,65	45,95	48,30	50,60	52,95	55,30	57,60	59,95	62,25	64,60	66,95	69,25	71,60	22
23....	43,20	45,55	47,90	50,20	52,55	54,90	57,25	59,60	61,90	64,25	66,60	68,90	71,25	73,55	23
24....	45,30	47,65	49,95	52,30	54,60	56,95	59,30	61,60	63,95	66,25	68,60	70,95	73,25	75,60	24
25....	47,30	49,65	52,00	54,30	56,65	59,00	61,35	63,70	66,00	68,35	70,70	73,00	75,35	77,65	25
26....	49,30	51,65	53,95	56,30	58,60	60,95	63,30	65,60	67,95	70,25	72,60	74,95	77,25	79,60	26
27....	51,30	53,60	55,95	58,25	60,60	62,90	65,20	67,55	69,85	72,15	74,45	76,75	79,10	81,40	27
28....	53,30	55,55	57,75	60,00	62,20	64,45	66,70	68,90	71,15	73,35	75,60	77,85	80,00	82,20	28
29....	64,30	66,00	67,70	69,40	71,10	72,80	74,50	76,20	77,90	79,60	81,30	83,00	84,70	86,40	29
30....	75,30	76,50	77,65	78,85	80,00	81,15	82,30	83,45	84,60	85,75	86,90	88,05	89,20	90,35	30
31....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	31
32....	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	32

Índice da lesão	Idade														Índice da lesão
	43-44	45-46	47-48	49-50	51-52	53-54	55-56	57-58	59-60	61-62	63-64	65-66	67-68	69-70	
1....	15,00	15,25	15,55	15,80	16,10	16,35	16,60	16,90	17,15	17,45	17,70	17,95	18,25	18,50	1
2....	18,70	19,05	19,45	19,80	20,20	20,55	20,90	21,30	21,65	22,05	22,40	22,75	23,15	23,50	2
3....	22,40	22,90	23,35	23,85	24,30	24,80	25,30	25,75	26,25	26,70	27,20	27,65	28,15	28,60	3
4....	26,20	26,80	27,35	27,95	28,50	29,10	29,65	30,25	30,80	31,40	32,00	32,55	33,10	33,70	4
5....	29,80	30,50	31,20	31,85	32,55	33,25	33,95	34,60	35,30	36,00	36,65	37,35	38,00	38,70	5
6....	33,50	34,30	35,10	35,90	36,70	37,50	38,25	39,05	39,85	40,65	41,45	42,20	43,00	43,80	6
7....	36,20	37,15	38,15	39,10	40,10	41,05	42,00	43,00	43,95	44,95	45,90	46,85	47,85	48,80	7
8....	41,00	42,00	43,00	44,00	45,00	46,10	46,95	47,95	48,95	49,95	50,95	51,90	52,90	53,90	8
9....	45,00	46,05	47,15	48,20	49,30	50,35	51,40	52,50	53,55	54,65	55,70	56,75	57,85	58,90	9
10....	49,00	50,15	51,30	52,50	53,65	54,80	55,95	57,10	58,25	59,40	60,55	61,70	62,85	64,00	10
11....	51,10	52,30	53,45	54,60	55,75	56,90	58,10	59,25	60,40	61,55	62,70	63,90	65,05	66,20	11
12....	52,20	53,35	54,50	55,70	56,85	58,00	59,15	60,30	61,45	62,60	63,75	64,90	66,05	67,20	12
13....	55,40	56,60	57,80	59,00	60,20	61,40	62,60	63,80	65,00	66,20	67,40	68,60	69,80	71,00	13
14....	57,40	58,60	59,85	61,05	62,30	63,50	64,70	65,95	67,15	68,35	69,55	70,80	72,00	73,20	14
15....	59,50	60,70	61,95	63,15	64,40	65,60	66,80	68,05	69,25	70,45	71,65	72,90	74,10	75,30	15
16....	62,00	63,25	64,45	65,70	66,95	68,15	69,40	70,60	71,85	73,10	74,30	75,55	76,75	78,00	16
17....	64,00	65,25	66,45	67,70	68,95	70,15	71,40	72,60	73,85	75,10	76,30	77,55	78,75	80,00	17
18....	66,00	67,25	68,45	69,70	70,95	72,15	73,40	74,60	75,85	77,10	78,30	79,55	80,80	82,00	18
19....	67,90	69,15	70,40	71,70	72,95	74,20	75,45	76,70	77,95	79,20	80,40	81,65	82,90	84,10	19
20....	69,90	71,15	72,40	73,70	74,95	76,20	77,45	78,70	79,95	81,20	82,40	83,65	84,90	86,10	20
21....	71,90	73,15	74,40	75,70	76,95	78,20	79,45	80,70	81,95	83,20	84,40	85,65	86,90	88,10	21
22....	73,90	75,15	76,40	77,70	78,95	80,20	81,45	82,70	83,95	85,20	86,40	87,65	88,90	90,10	22
23....	75,90	77,15	78,45	79,70	80,95	82,20	83,45	84,70	85,95	87,20	88,40	89,65	90,90	92,10	23
24....	77,90	79,15	80,40	81,65	82,90	84,15	85,40	86,65	87,90	89,15	90,40	91,65	92,90	94,10	24
25....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	25
26....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	26
27....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	27
28....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	28
29....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	29
30....	91,70	92,35	93,00	93,60	94,25	94,90	95,55	96,20	96,85	97,50	98,15	98,80	99,45	100,00	30
31....	95,70	96,05	96,35	96,70	97,05	97,35	97,70	98,00	98,35	98,70	99,00	99,35	99,65	100,00	31
32....	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	32

TABELLA — II

Índice da lesão	Idade														Índice da lesão
	15—16	17—18	19—20	21—22	23—24	25—26	27—28	29—30	31—32	33—34	35—36	37—38	39—40	41—42	
1....	8,30	8,85	9,40	9,95	10,55	11,10	11,65	12,20	12,75	13,30	13,90	14,45	15,00	15,55	1
2....	10,36	11,05	11,75	12,50	13,25	14,00	14,70	15,45	16,20	16,90	17,65	18,40	19,15	19,85	2
3....	12,10	12,95	13,80	14,65	15,50	16,35	17,20	18,05	18,90	19,75	20,60	21,45	22,30	23,15	3
4....	14,10	15,20	16,33	17,45	18,60	19,70	20,80	21,95	23,10	24,20	25,30	26,45	27,55	28,70	4
5....	15,30	16,65	18,00	19,35	20,75	22,10	23,45	24,80	26,15	27,50	28,85	30,25	31,60	32,95	5
6....	17,20	18,65	20,10	21,50	22,95	24,40	25,80	27,25	28,70	30,10	31,55	33,00	34,45	35,90	6
7....	19,10	20,75	22,45	24,10	25,75	27,40	29,10	30,75	32,40	34,10	35,75	37,40	39,05	40,75	7
8....	20,30	22,25	24,20	26,15	28,10	30,05	32,00	33,95	35,90	37,85	39,80	41,75	43,70	45,65	8
9....	22,30	24,35	26,40	28,45	30,50	32,55	34,60	36,65	38,70	40,75	42,80	44,85	46,90	48,95	9
10....	24,20	26,45	28,65	30,90	33,10	35,35	37,55	39,80	42,00	44,25	46,50	48,70	50,95	53,15	10
11....	26,10	28,35	30,55	32,80	35,00	37,25	39,45	41,70	43,90	46,15	48,35	50,60	52,85	55,05	11
12....	28,00	30,25	32,50	34,75	37,00	39,25	41,50	43,75	46,00	48,25	50,50	52,75	55,00	57,25	12
13....	30,00	32,30	34,55	36,85	39,15	41,45	43,70	46,00	48,30	50,55	52,85	55,15	57,45	59,70	13
14....	31,30	33,65	35,95	38,30	40,60	42,95	45,25	47,60	49,90	52,25	54,60	56,90	59,25	61,55	14
15....	33,20	35,60	37,95	40,35	42,75	45,15	47,50	49,90	52,30	54,70	57,05	59,45	61,85	64,20	15
16....	35,20	37,60	40,05	42,45	44,90	47,30	49,75	52,15	54,55	57,00	59,40	61,85	64,25	66,65	16
17....	37,20	39,60	42,00	44,40	46,75	49,15	51,55	53,95	56,35	58,75	61,15	63,50	65,90	68,10	17
18....	38,00	40,45	42,85	45,30	47,75	50,20	52,60	55,05	57,50	59,90	62,35	64,80	67,25	69,65	18
19....	38,20	40,80	43,40	46,00	48,60	51,20	53,80	56,40	59,00	61,60	64,20	66,80	69,40	72,00	19
20....	41,30	43,95	46,65	49,30	51,95	54,60	57,30	59,95	62,60	65,30	67,95	70,60	73,25	75,95	20
21....	43,30	45,85	48,35	50,90	53,40	55,90	58,45	60,95	63,50	66,00	68,50	71,05	73,55	76,10	21
22....	45,30	47,85	50,35	52,90	55,40	57,90	60,45	62,95	65,50	68,00	70,50	73,05	75,55	78,10	22
23....	47,30	49,80	52,35	54,85	57,35	59,85	62,35	64,90	67,40	69,90	72,40	74,90	77,45	79,95	23
24....	49,30	51,70	54,15	56,55	59,00	61,40	63,80	66,25	68,65	71,05	73,45	75,85	78,30	80,00	24
25....	51,30	53,65	55,95	58,30	60,60	62,90	65,25	67,55	69,90	72,20	74,50	76,85	79,15	80,00	25
26....	53,30	55,55	57,75	60,00	62,20	64,45	66,70	68,90	71,15	73,35	75,55	77,80	80,00	80,00	26
27....	55,30	57,45	59,60	61,75	63,90	66,05	68,20	70,30	72,45	74,60	76,75	78,90	80,00	80,00	27
28....	57,30	59,35	61,40	63,45	65,55	67,50	69,55	71,60	73,60	75,65	77,70	79,70	80,00	80,00	28
29....	68,10	69,55	71,15	72,73	74,20	75,70	77,25	78,75	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	29
30....	78,00	79,05	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	91,65	30
31....	80,00	80,00	80,00	80,00	90,30	90,85	91,45	92,00	92,60	93,15	93,70	94,30	94,85	95,45	31
32....	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	32

Índice da lesão	Idade														Índice da lesão
	43—44	45—46	47—48	49—50	51—52	53—54	55—56	57—58	59—60	61—62	63—64	65—66	67—68	69—70	
1....	16,10	16,40	16,70	17,00	17,35	17,65	17,95	18,25	18,60	18,85	19,20	19,45	19,80	20,10	1
2....	20,60	21,00	21,40	21,80	22,20	22,60	23,00	23,40	23,80	24,20	24,60	25,00	25,40	25,80	2
3....	24,00	24,55	25,15	25,70	26,30	26,85	27,40	28,00	28,55	29,10	29,70	30,25	30,85	31,40	3
4....	29,80	30,35	30,90	31,50	32,05	32,60	33,15	33,70	34,30	34,85	35,40	35,95	36,55	37,10	4
5....	34,30	34,95	35,60	36,25	36,90	37,55	38,20	38,80	39,45	40,10	40,75	41,40	42,05	42,70	5
6....	37,30	38,15	39,00	39,85	40,70	41,55	42,40	43,25	44,10	44,95	45,85	46,70	47,55	48,40	6
7....	42,40	43,40	44,20	45,10	45,95	46,85	47,75	48,65	49,55	50,45	51,30	52,20	53,10	54,00	7
8....	47,60	48,55	49,45	50,40	51,30	52,25	53,20	54,10	55,05	55,95	56,90	57,85	58,75	59,70	8
9....	51,00	52,10	53,20	54,30	55,40	56,50	57,60	58,70	59,80	60,90	62,00	63,10	64,20	65,30	9
10....	55,40	56,60	57,80	59,00	60,20	61,40	62,60	63,80	65,00	66,20	67,40	68,60	69,80	71,00	10
11....	57,30	58,50	59,70	60,90	62,10	63,35	64,55	65,75	66,95	68,15	69,40	70,60	71,80	73,00	11
12....	59,50	60,70	61,95	63,15	64,35	65,55	66,80	68,00	69,20	70,45	71,65	72,85	74,10	75,30	12
13....	62,00	63,25	64,45	65,70	66,90	68,15	69,40	70,60	71,85	73,10	74,30	75,55	76,75	78,00	13
14....	63,90	65,15	66,40	67,65	68,90	70,15	71,40	72,70	73,95	75,20	76,45	77,70	78,95	80,00	14
15....	66,60	67,80	69,00	70,20	71,45	72,65	73,85	75,05	76,25	77,45	78,65	79,90	80,00	80,00	15
16....	69,10	70,35	71,55	72,75	74,00	75,20	76,45	77,65	78,90	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	16
17....	70,70	71,95	73,20	74,45	75,70	76,95	78,20	79,50	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	17
18....	72,10	73,40	74,70	76,00	77,30	78,60	79,90	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	18
19....	74,60	75,90	77,15	78,40	79,70	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	91,20	19
20....	76,60	77,90	79,15	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	90,65	91,10	93,20	20
21....	78,60	79,90	81,15	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	90,10	91,35	92,65	93,90	95,20	21
22....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	90,80	92,10	93,35	94,55	95,90	97,20	22
23....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	91,90	93,25	94,60	95,95	97,30	98,65	100,00	23
24....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	90,90	92,20	93,50	94,80	96,10	97,40	98,70	100,00	24
25....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	90,05	91,30	92,50	93,75	95,00	96,25	97,50	98,75	100,00	25
26....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	90,45	91,65	92,80	94,00	95,20	96,40	97,60	98,80	100,00	26
27....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	90,95	92,10	93,20	94,35	95,50	96,60	97,75	98,90	100,00	27
28....	80,00	80,00	80,00	80,00	90,20	91,25	92,35	93,45	94,55	95,65	96,75	97,80	99,00	100,00	28
29....	80,00	90,20	91,05	91,85	92,65	93,45	94,30	95,10	95,90	96,75	97,55	98,35	99,20	100,00	29
30....	92,70	93,25	93,80	94,40	94,95	95,50	96,05	96,65	97,20	97,75	98,30	98,85	99,45	100,00	30
31....	95,00	96,30	96,60	96,90	97,25	97,55	97,85	98,15	98,45	98,75	99,10	99,40	99,70	100,00	31
32....	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	32

TABELLA — I

Índice da lesão	Idade														Índice da lesão
	15-16	17-18	19-20	21-22	23-24	25-26	27-28	29-30	31-32	33-34	35-36	37-38	39-40	41-42	
1....	5,00	5,00	5,05	5,05	5,10	5,10	5,10	5,15	5,15	5,20	5,20	5,20	5,25	5,25	1
2....	5,25	5,25	5,30	5,30	5,35	5,35	5,35	5,40	5,40	5,45	5,45	5,45	5,50	5,50	2
3....	6,50	6,50	6,55	6,55	6,60	6,60	6,60	6,65	6,65	6,70	6,70	6,70	6,75	6,75	3
4....	8,25	8,25	8,30	8,30	8,35	8,35	8,35	8,40	8,40	8,45	8,45	8,45	8,50	8,50	4
5....	9,75	9,75	9,80	9,80	9,85	9,85	9,85	9,90	9,90	9,95	9,95	9,95	10,00	10,00	5
6....	11,75	11,75	11,80	11,80	11,85	11,85	11,85	11,90	11,90	11,95	11,95	12,00	12,00	12,00	6
7....	13,50	13,50	13,55	13,55	13,60	13,60	13,60	13,65	13,65	13,70	13,70	13,70	13,75	13,75	7
8....	15,25	15,25	15,30	15,30	15,35	15,35	15,35	15,40	15,40	15,45	15,45	15,45	15,50	15,50	8
9....	16,75	16,80	16,80	16,85	16,85	16,90	16,95	16,95	17,00	17,00	17,05	17,10	17,10	17,15	9
10....	18,50	18,55	18,60	18,60	18,65	18,70	18,75	18,80	18,80	18,85	18,90	18,95	19,00	19,00	10
11....	20,50	20,55	20,60	20,70	20,75	20,80	20,85	20,90	21,00	21,05	21,10	21,15	21,20	21,25	11
12....	22,25	22,35	22,40	22,50	22,55	22,65	22,70	22,80	22,85	22,90	23,00	23,05	23,15	23,20	12
13....	24,00	24,10	24,20	24,25	24,35	24,45	24,55	24,65	24,70	24,80	24,90	25,00	25,10	25,15	13
14....	25,75	25,85	25,95	26,10	26,20	26,30	26,40	26,50	26,65	26,75	26,85	26,95	27,05	27,20	14
15....	27,50	27,65	27,75	27,90	28,00	28,15	28,30	28,40	28,55	28,65	28,80	28,95	29,05	29,20	15
16....	29,25	29,40	29,55	29,65	29,80	29,95	30,10	30,25	30,35	30,50	30,65	30,80	30,90	31,05	16
17....	32,25	32,40	32,55	32,70	32,85	33,00	33,15	33,30	33,45	33,60	33,75	33,85	34,00	34,15	17
18....	35,25	35,40	35,55	35,70	35,85	36,00	36,15	36,30	36,45	36,60	36,75	36,85	37,00	37,15	18
19....	38,25	38,40	38,60	38,75	38,90	39,05	39,20	39,40	39,55	39,70	39,85	40,05	40,20	40,35	19
20....	41,25	41,40	41,60	41,75	41,90	42,05	42,25	42,40	42,55	42,70	42,85	43,05	43,20	43,35	20
21....	44,00	44,20	44,35	44,55	44,70	44,90	45,10	45,25	45,45	45,60	45,80	46,00	46,15	46,35	21
22....	47,25	47,40	47,60	47,75	47,90	48,05	48,25	48,50	48,55	48,70	48,85	49,05	49,20	49,35	22
23....	50,25	50,40	50,60	50,75	50,90	51,05	51,25	51,40	51,55	51,70	51,85	52,05	52,20	52,35	23
24....	54,00	54,15	54,35	54,50	54,65	54,80	55,00	55,15	55,30	55,45	55,60	55,80	55,95	56,10	24
25....	59,25	59,40	59,55	59,65	59,80	59,95	60,10	60,25	60,35	60,50	60,65	60,80	60,90	61,05	25
26....	65,00	65,10	65,20	65,30	65,35	65,45	65,55	65,65	65,70	65,80	65,90	66,00	66,10	66,15	26
27....	70,50	70,55	70,60	70,70	70,75	70,80	70,85	70,90	71,00	71,05	71,10	71,15	71,20	71,25	27
28....	75,75	75,75	75,80	75,80	75,85	75,85	75,85	75,90	75,90	75,95	75,95	75,95	76,00	76,00	28
29....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	29
30....	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	30
31....	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	31
32....	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	32

Índice da lesão	Idade														Índice da lesão
	43-44	45-46	47-48	49-50	51-52	53-54	55-56	57-58	59-60	61-62	63-64	65-66	67-68	69-70	
1....	5,30	5,30	5,30	5,35	5,35	5,40	5,40	5,40	5,45	5,45	5,45	5,45	5,50	5,50	1
2....	5,55	5,55	5,55	5,60	5,60	5,65	5,65	5,65	5,70	5,70	5,70	5,70	5,75	5,75	2
3....	6,80	6,80	6,80	6,85	6,85	6,90	6,90	6,90	6,95	6,95	6,95	6,95	7,00	7,00	3
4....	8,55	8,55	8,65	8,60	8,60	8,65	8,65	8,65	8,70	8,70	8,70	8,70	8,75	8,75	4
5....	10,05	10,05	10,05	10,10	10,10	10,15	10,15	10,15	10,20	10,20	10,20	10,20	10,25	10,25	5
6....	12,05	12,05	12,10	12,10	12,10	12,15	12,15	12,15	12,20	12,20	12,20	12,20	12,25	12,25	6
7....	13,80	13,80	13,80	13,85	13,85	13,90	13,90	13,90	13,95	13,95	13,95	13,95	14,00	14,00	7
8....	15,55	15,55	15,55	15,60	15,60	15,65	15,65	15,65	15,70	15,70	15,70	15,70	15,75	15,75	8
9....	17,15	17,20	17,25	17,25	17,30	17,30	17,35	17,35	17,40	17,40	17,40	17,45	17,45	17,50	9
10....	19,05	19,10	19,15	19,15	19,20	19,25	19,25	19,30	19,30	19,35	19,40	19,40	19,45	19,45	10
11....	21,30	21,35	21,40	21,45	21,50	21,55	21,60	21,65	21,70	21,75	21,80	21,85	21,90	21,95	11
12....	23,25	23,35	23,40	23,50	23,55	23,60	23,70	23,75	23,85	23,90	23,95	24,05	24,10	24,20	12
13....	25,25	25,35	25,45	25,55	25,60	25,70	25,80	25,90	26,00	26,05	26,15	26,25	26,35	26,40	13
14....	27,30	27,40	27,50	27,60	27,75	27,85	27,95	28,05	28,15	28,25	28,35	28,45	28,55	28,65	14
15....	29,30	29,45	29,55	29,70	29,80	29,90	30,05	30,15	30,30	30,40	30,50	30,65	30,75	30,90	15
16....	31,20	31,30	31,45	31,55	31,70	31,85	31,95	32,10	32,20	32,35	32,50	32,60	32,75	32,85	16
17....	34,30	34,45	34,55	34,70	34,85	35,00	35,15	35,25	35,40	35,55	35,70	35,85	35,95	36,10	17
18....	37,30	37,45	37,55	37,70	37,85	38,00	38,15	38,25	38,40	38,55	38,70	38,85	38,95	39,10	18
19....	40,50	40,65	40,85	41,00	41,15	41,30	41,45	41,65	41,80	41,95	42,10	42,25	42,45	42,60	19
20....	43,50	43,65	43,85	44,00	44,15	44,50	44,65	44,85	44,80	44,95	45,10	45,95	45,45	45,60	20
21....	46,50	46,70	46,90	47,05	47,25	47,40	47,60	47,80	47,95	48,15	48,30	48,50	48,65	48,85	21
22....	49,50	49,65	49,85	50,00	50,15	50,30	50,45	50,65	50,80	50,95	51,10	51,25	51,45	51,60	22
23....	52,50	52,65	52,85	53,00	53,15	53,30	53,45	53,65	53,80	53,95	54,10	54,25	54,45	54,60	23
24....	56,25	56,40	56,60	56,75	56,90	57,05	57,20	57,40	57,55	57,70	57,85	58,00	58,15	58,35	24
25....	61,20	61,30	61,45	61,55	61,70	61,85	61,95	62,10	62,20	62,35	62,50	62,60	62,75	62,85	25
26....	65,25	65,35	65,45	65,55	65,60	65,70	65,80	65,90	66,00	66,05	66,15	66,25	66,35	66,40	26
27....	71,30	71,35	71,40	71,45	71,50	71,55	71,60	71,65	71,70	71,75	71,80	71,85	71,90	71,95	27
28....	76,05	76,05	76,05	76,10	76,10	76,15	76,15	76,15	76,20	76,20	76,20	76,20	76,25	76,25	28
29....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	29
30....	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	90,00	30
31....	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	31
32....	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	32

TABELA Nº 1

Índice da lesão	Idade														Índice da lesão	
	15-16	17-18	19-20	21-22	23-24	25-26	27-28	29-30	31-32	33-34	35-36	37-38	39-40	41-42		
1....	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	1
2....	5,25	5,25	5,25	5,20	5,20	5,20	5,20	5,20	5,20	5,15	5,15	5,15	5,15	5,15	5,15	2
3....	6,50	6,45	6,35	6,30	6,20	6,15	6,10	6,00	5,95	5,85	5,80	5,75	5,65	5,60	5,60	3
4....	8,25	8,10	8,00	7,85	7,75	7,60	7,45	7,35	7,20	7,10	6,95	6,80	6,70	6,55	6,55	4
5....	9,75	9,55	9,35	9,20	9,00	8,80	8,60	8,40	8,25	8,05	7,85	7,65	7,45	7,30	7,30	5
6....	11,75	11,45	11,20	10,90	10,65	10,40	10,10	9,85	9,55	9,30	9,05	8,75	8,50	8,20	8,20	6
7....	13,50	13,15	12,80	12,50	12,15	11,80	11,50	11,15	10,85	10,50	10,15	9,85	9,50	9,20	9,20	7
8....	15,25	14,90	14,55	14,15	13,80	13,45	13,10	12,75	12,40	12,05	11,70	11,35	11,00	10,65	10,65	8
9....	16,75	16,45	16,15	15,80	15,50	15,20	14,90	14,60	14,25	13,95	13,65	13,35	13,05	12,75	12,75	9
10....	18,50	18,20	17,90	17,65	17,35	17,05	16,75	16,45	16,20	15,90	15,60	15,35	15,05	14,80	14,80	10
11....	20,50	20,20	19,90	19,65	19,35	19,05	18,75	18,45	18,20	17,90	17,60	17,30	17,00	16,75	16,75	11
12....	22,25	21,95	21,70	21,40	21,15	20,90	20,60	20,35	20,05	19,80	19,55	19,25	19,00	18,70	18,70	12
13....	24,00	23,75	23,50	23,25	23,00	22,75	22,50	22,30	22,05	21,80	21,55	21,30	21,10	20,85	20,85	13
14....	25,75	25,50	25,25	25,05	24,80	24,55	24,30	24,10	23,90	23,65	23,40	23,20	22,95	22,75	22,75	14
15....	27,50	27,30	27,05	26,85	26,60	26,40	26,20	25,95	25,75	25,55	25,35	25,15	24,90	24,70	24,70	15
16....	29,25	29,05	28,85	28,70	28,50	28,30	28,10	27,90	27,75	27,55	27,35	27,15	26,95	26,80	26,80	16
17....	32,25	32,05	31,85	31,70	31,50	31,30	31,15	30,95	30,80	30,60	30,40	30,25	30,05	29,90	29,90	17
18....	35,25	35,05	34,85	34,70	34,50	34,30	34,15	33,95	33,80	33,60	33,40	33,25	33,05	32,90	32,90	18
19....	38,25	38,05	37,85	37,70	37,50	37,30	37,15	36,95	36,80	36,60	36,40	36,25	36,05	35,90	35,90	19
20....	41,25	41,05	40,85	40,70	40,50	40,30	40,15	39,95	39,80	39,60	39,40	39,25	39,05	38,90	38,90	20
21....	44,00	43,85	43,65	43,50	43,30	43,15	43,00	42,80	42,65	42,50	42,35	42,20	42,00	41,85	41,85	21
22....	47,25	47,05	46,85	46,70	46,50	46,30	46,15	45,95	45,80	45,60	45,40	45,25	45,05	44,90	44,90	22
23....	50,25	50,05	49,85	49,70	49,50	49,30	49,15	48,95	48,80	48,60	48,40	48,24	48,05	47,90	47,90	23
24....	54,00	53,80	53,65	53,45	53,30	53,10	52,90	52,75	52,55	52,40	52,25	52,05	51,90	51,70	51,70	24
25....	59,25	59,05	58,85	58,70	58,50	58,30	58,10	57,90	57,75	57,55	57,35	57,15	56,95	56,80	56,80	25
26....	65,00	64,75	64,50	64,25	64,00	63,75	63,50	63,30	63,05	62,80	62,55	62,30	62,10	61,85	61,85	26
27....	70,50	70,20	69,90	69,65	69,35	69,05	68,75	68,45	68,20	67,90	67,60	67,30	67,00	66,75	66,75	27
28....	75,75	75,40	75,10	74,75	74,45	74,10	73,75	73,45	73,10	72,80	72,50	72,15	71,85	71,50	71,50	28
29....	80,00	79,70	79,40	79,05	78,75	78,45	78,15	77,85	77,50	77,20	76,90	76,60	76,30	76,00	76,00	29
30....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	79,50	78,60	30
31....	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	31
32....	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	32

Índice da lesão	Idade														Índice da lesão	
	42-44	45-46	47-48	49-50	51-52	53-54	55-56	57-58	59-60	61-62	63-64	65-66	67-68	69-70		
1....	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	1
2....	5,10	5,10	5,10	5,10	5,10	5,05	5,05	5,05	5,05	5,05	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	2
3....	5,55	5,50	5,45	5,40	5,40	5,35	5,30	5,25	5,20	5,20	5,15	5,10	5,10	5,05	5,05	3
4....	6,45	6,35	6,25	6,15	6,00	5,90	5,80	5,70	5,60	5,50	5,40	5,30	5,20	5,10	5,10	4
5....	7,10	6,95	6,80	6,65	6,50	6,35	6,20	6,05	5,90	5,75	5,60	5,45	5,30	5,15	5,15	5
6....	7,95	7,75	7,50	7,30	7,10	6,90	6,70	6,45	6,25	6,05	5,85	5,65	5,40	5,20	5,20	6
7....	8,85	8,55	8,25	8,00	7,70	7,45	7,15	6,90	6,60	6,35	6,10	5,80	5,55	5,25	5,25	7
8....	10,30	10,00	9,75	9,45	9,15	8,85	8,55	8,30	8,00	7,70	7,40	7,10	6,85	6,55	6,55	8
9....	12,45	12,20	11,95	11,65	11,40	11,10	10,85	10,60	10,30	10,05	9,80	9,55	9,25	9,00	9,00	9
10....	14,50	14,25	14,00	13,75	13,50	13,25	13,00	12,75	12,50	12,25	12,00	11,75	11,50	11,25	11,25	10
11....	16,45	16,25	16,00	15,80	15,55	15,30	15,10	14,85	14,65	14,40	14,15	13,95	13,70	13,50	13,50	11
12....	18,45	18,25	18,00	17,80	17,60	17,40	17,20	16,95	16,75	16,55	16,35	16,15	15,90	15,70	15,70	12
13....	20,60	20,40	20,20	20,00	19,85	19,65	19,45	19,25	19,10	18,90	18,70	18,55	18,35	18,20	18,20	13
14....	22,50	22,30	22,10	21,95	21,75	21,60	21,40	21,20	21,05	20,85	20,70	20,50	20,35	20,15	20,15	14
15....	24,50	24,35	24,15	24,00	23,85	23,70	23,55	23,35	23,20	23,05	22,90	22,75	22,55	22,40	22,40	15
16....	26,60	26,45	26,30	26,15	26,00	25,85	25,70	25,55	25,40	25,25	25,10	24,95	24,80	24,65	24,65	16
17....	29,70	29,55	29,45	29,30	29,10	29,00	28,85	28,75	28,60	28,45	28,30	28,15	28,00	27,90	27,90	17
18....	32,70	32,55	32,45	32,30	32,15	32,00	31,85	31,75	31,60	31,45	31,30	31,15	31,00	30,90	30,90	18
19....	35,70	35,55	35,45	35,30	35,20	35,10	34,95	34,85	34,70	34,60	34,50	34,35	34,25	34,10	34,10	19
20....	38,70	38,55	38,45	38,30	38,20	38,10	37,95	37,85	37,70	37,60	37,50	37,35	37,25	37,10	37,10	20
21....	41,70	41,60	41,50	41,40	41,25	41,15	41,05	40,95	40,85	40,75	40,65	40,55	40,45	40,35	40,35	21
22....	44,75	44,55	44,45	44,30	44,20	44,10	43,95	43,85	43,70	43,60	43,50	43,35	43,25	43,10	43,10	22
23....	47,70	47,55	47,45	47,30	47,20	47,10	46,95	46,85	46,70	46,60	46,50	46,35	46,25	46,10	46,10	23
24....	51,55	51,45	51,30	51,20	51,00	50,90	50,80	50,65	50,55	50,40	50,25	50,15	50,00	49,90	49,90	24
25....	56,60	56,45	56,30	56,15	56,00	55,85	55,70	55,55	55,40	55,25	55,10	54,95	54,80	54,65	54,65	25
26....	61,60	61,60	61,20	61,00	60,85	60,65	60,45	60,25	60,10	59,90	59,70	59,55	59,35	59,20	59,20	26
27....	66,45	66,25	66,00	65,80	65,55	65,30	65,10	64,85	64,65	64,40	64,15	63,95	63,70	63,50	63,50	27
28....	71,20	70,95	70,70	70,40	70,15	69,85	69,60	69,35	69,05	68,80	68,54	68,30	68,00	67,75	67,75	28
29....	75,70	75,40	75,10	74,80	74,50	74,20	73,90	73,60	73,30	73,00	72,70	72,40	72,10	71,80	71,80	29
30....	77,75	77,60	77,40	77,25	77,10	76,95	76,80	76,60	76,45	76,30	76,15	76,00	75,80	75,65	75,65	30
31....	79,60	79,55	79,50	79,50	79,45	79,45	79,40	79,40	79,35	79,35	79,35	79,30	79,30	79,25	79,25	31
32....	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,70	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	32

DECRETO N. 87 — DE 18 DE MARÇO DE 1935

Altera a redacção dos paragraphos 1, 2 e 4 do art. 31 do Regulamento para o quadro de officiaes do Estado Maior, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que:

— ainda não se acha organizado o quadro de officiaes do Estado Maior previsto no respectivo Regulamento anexo ao decreto n. 94, de 15 de outubro de 1934;

— o numero de officiaes aptos ao desempenho de funcções de estado maior é insufficiente para as necessidades actuaes do Exercito, convindo pois limitar o prazo de estagio daquelles que terminaram o curso, até que se normalize a situação;

— a Aviação necessita, com urgencia, para os seus serviços mais prementes de officiaes de Estado Maior pertencentes á arma;

— o regulamento anexo ao decreto citado acima não estabelece com clareza se o estagio deve ser feito obrigatoriamente após a terminação do curso;

Decreta no uso da attribuição que lhe confere a Constituição:

Art. 1.º Os paragraphos 1, 2 e 4 do art. 31 do Regulamento anexo ao decreto n. 94, de 15 de outubro de 1934, ficam com a seguinte redacção:

“§ 1.º Os officiaes que têm o curso de estado maior, ou que o terminarem até 1935 inclusive, com menção *muito bem* ou *bem*, mas que não exerceram funcções de estado maior nem fizeram os estagios regulamentares, só serão incluídos no quadro de officiaes de Estado Maior feito o estagio de um anno num dos estados maiores das 3.ª, 5.ª, 8.ª e 9.ª Regiões Militares e 1.ª, 2.ª e 3.ª Divisões de Cavallaria.

Esses estagios serão regulados por instrucções especiaes do chefe do Estado Maior do Exercito e conforme os principios estabelecidos neste Regulamento.

§ 2.º Os officiaes superiores de Aviação e os coroneis e tenentes coroneis de todas as armas farão esse estagio no Estado Maior do Exercito. Os primeiros desempenharão, emquanto houver deficiencia de officiaes de Aviação com o curso de Estado Maior, as funcções privativas da arma e compatíveis com o referido estagio.

§ 4.º O estagio incompleto dos officiaes que terminaram o curso até 1935 (inclusive) deve ser considerado como funcções de estado maior; taes officiaes só serão incluidos no quadro após completarem a exigencia de tempo constante do § 1.º.

Art. 2.º O estagio necessario á admissãõ ao Q. O. E. M. poderá deixar de ser immediato á terminaçãõ do curso e ser interrompido depois de iniciado, a criterio do chefe do Estado Maior do Exercito.

Parapho unico. A transferencia ou interrupção do estagio não implica na dispensa deste, devendo os interessados, para poderem ingressar no Q. O. E. M., satisfazer este reser interrompido depois de iniciado, a criterio do chefe do

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

DÉCRETO N. 88 — de 18 DE MARÇO DE 1935

Abre, pelo Ministerio da Viadto e Obras Publicas, o credito especial de 3.000:000\$000, para pagamento de despesas de conservaçãõ e reparaçãõ das estradas de rodagem Rio-Petropolis, Rio-São Paulo, Rio-Minas e Rio-Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçãõ contida na lei n. 21, de 6 de fevereiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, pelo Ministerio da Viadto e Obras Publicas, e por conta das operações a que se refere o decreto n. 13, de 31 de dezembro de 1934, o credito especial de 3.000:000\$000 (tres mil contos de réis), para occorrer ao pagamento das despesas de conservaçãõ e de reparaçãõ das estradas de rodagem Rio-Petropolis, Rio-São Paulo, Rio-Minas e Rio-Bahia, verificadas até 31 de dezembro de 1934; fervergadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 89 — DE 19 DE MARÇO DE 1935

Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação e as adhesões, por parte dos Governos de diversos paizes, á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, e o respectivo protocollo de assignatura, assignados, em Genebra, a 13 de julho de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em additamento ao decreto n. 113, de 13 de outubro de 1934, pelo qual foram promulgados a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, e o respectivo Protocollo de assignatura, assignados, ambos, em Genebra, a 13 de julho de 1931, faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, e as adhesões referentes aos dois supracitados actos internacionaes, por parte dos seguintes paizes abaixo enumerados; sendo, quanto á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes:

a) Ratificações: Allemanha, Austria, Belgica (com exclusão do Congo belga e do territorio de Ruanda-Urundi, sob o mandato da Belgica), Canadá, Chile, Costa Rica, Cuba, Cidade livre de Dantzig (por intermedio da Polonia), Estados Unidos da America (com reservas), Egypto, Espanha, França (com reserva), Gran-Bretanha e Irlanda do Norte (com reserva), Guatemala, Grecia, Honduras, India, Italia, Lithuania, Mexico (com reserva), Monaco, Paizes-Baixos (incluindo as Indias Neerlandezas, Surinam e Curaçáo), Persia, Polonia, Portugal (com reserva), Republica Dominicana, Rumania, São Marinho, São (com reserva), Suecia, Suissa, Tchecoslôvaquia, Uruguay e Venezuela.

b) Adhesões: Australia (incluindo a Papuasias, a ilha de Norfolk, e os territorios, sob mandato, da Nova Guiné e de Naurú), Bulgaria, China, Colombia, Estado livre da Irlanda, Haiti, Hungria, Irão, Nicaragua, Noruega, Perú, Salvador, Suécia e Turquia.

Quanto ao protocollo de assignatura:

a) Ratificações: Allemanha, Austria, Belgica, Canadá, Chile, Costa Rica, Cuba, Cidade livre de Dantzig (por intermedio da Polonia), Estados Unidos da America, Egypto, Espanha, França, Gran-Bretanha e Irlanda do Norte (com reserva), Grecia, Honduras, India, Italia, Lithuania, Mexico, Monaco, Paizes-Baixos (incluindo as Indias Neerlandezas, Surinam e Curaçáo), Persia, Polonia, Portugal, Republica Dominicana, Rumania, São Marinho, São, Suecia, Suissa, Uruguay e Venezuela;

b) Adhesões: Estado livre da Irlanda, Nicaragua, Noruega, Perú, Sudão, Tchecoslovaquia e Turquia.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 90 — DE 19 DE MARÇO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da Italia, por todas as colonias italianas, ás Convenções internacionaes relativas á unificação de certas regras sobre abalroamento, assistencia e salvamento marítimos, assignadas em Bruxellas a 23 de setembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão do Governo da Italia, em nome de todas as colonias italianas, ás Convenções internacionaes relativas á unificação de certas regras sobre abalroamento, assistencia e salvamento marítimos, assignadas em Bruxellas a 23 de setembro de 1910, conforme communicou o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica á Embaixada do Brasil em Bruxellas, pelas notas cuja traducção official acompanha o presente decreto, ficando, assim, annullada a anterior communicação do Governo italiano, com data de 2 de junho de 1913, informando ao Governo belga a exclusão da Erythréa e da Somalia italiana a Convenção concernente a abordagens.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros e do Commercio Exterior — Directoria Geral do Commercio Exterior — Secção: Interesses belgas no estrangeiro — Comm. n. 7/4.197:

Bruxellas, 5 de dezembro de 1934.

Senhor embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por carta datada de 9 de novembro de 1934, a Embaixada da Italia em Bruxellas me participou a extensão

a todas as colonias italianas por elle notificada a 2 de junho de 1913, em nome das duas colonias italianas da Erythrée e da Somalia italiana, ás Convenções internacionaes, assignadas em Bruxellas a 23 de setembro de 1910, e relativas á unificação de certas regras em materia de assistencia e salvamento maritimos. O Governo italiano se reserva, comtudo, o direito de denunciar as Convenções acima mencionadas, em nome das ditas colonias, independentemente de julgar opportuno fazel-o em relação á Metropole.

Esta adhesão, que é completa no que se refere ás colonias italianas, annulla, em consequencia, a ultima alinea da nota de 2 de junho de 1913, do ministro da Italia em Bruxellas, que excluia a adhesão da Erythrée e da Somalia italiana á Convenção concernente a abordagens.

Permitto-me recorrer a Vossa Excellencia para, por seu intermedio, participar a communicação da Embaixada da Italia ao Governo brasileiro.

Aproveito a oportunidade, Sr. embaixador, para renovar a Vossa Excellencia os protestos de minha mui alta consideração.

Pelo ministro, o director geral. — *Casteur*.

TRADUÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros e do Commercio Exterior — Directoria Geral do Commercio Exterior — Secção: Interesses belgas no estrangeiro — N. 7/4.197:

Bruxellas, 19 de dezembro de 1934.

Senhor embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, em additamento á minha nota de 5 de dezembro, mesmo indice, 7/4.197, que, por um erro, as duas palavras: "da adhesão" faltavam na redacção do primeiro paragrapho da minha mencionada communicação.

A phrase deve, em consequencia, ser lida como se segue: "Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por carta datada de 9 de novembro de 1934, a Embaixada da Italia em Bruxellas me participou a extensão a todas as colonias italianas da adhesão por ella notificada a 2 de junho de 1913, em nome das duas colonias italianas da Erythrée e da Somalia italiana, ás Convenções internacionaes, assignadas em Bruxellas a 23 de setembro de 1910, e relativas á unificação de certas regras em materia de abalroamento, bem como em materia de assistencia e salvamento maritimos".

Aproveito a oportunidade, Sr. embaixador, para renovar a Vossa Excellencia os protestos de minha mui alta consideração.

Pelo ministro, o director geral:

(a)

A Sua Excellencia o Sr. R. de Lima e Silva, embaixador do Brasil. — Bruxellas.

DECRETO N. 91 — DE 19 DE MARÇO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro José Morbeck, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e diamantes no leito e margens reservadas do rio das Mortes, em uma extensão de cem (100) kilometros, rio abaixo, contados a partir da Cachoeira da Fumaça, trecho de rio este situado no município de Registro do Araguaya, no Estado de Mato Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Morbeck, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e diamantes no leito e margens reservadas do rio das Mortes, em uma extensão de cem (100) kilometros, rio abaixo, contados a partir da Cachoeira da Fumaça, trecho de rio este situado no município de Registro do Araguaya, no Estado de Mato Grosso, mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e somente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Codigo;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o trecho de rio indicado neste artigo, não podendo exceder a extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccão Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informtações pedidas pelo Governo no curso delles, o atuanta deverá apresentar ao Ministerio da

Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os côrtes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos vieiros ou depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro ou diamantes por metro cubico de minerio ou cascalho tratado, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar sino de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos fiseadores ou garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórma da respectiva legislação. (Decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934);

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da fluctuação no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas, neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Codigo de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa, em tempo util, para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórma do art. 29 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1.º

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 5.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º pagará de selo a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será va-

lido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fôrma do § 5º do art. 18 do Código de Minas, pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official*, dentro de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto.

Art. 7.º Revogm-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 92 — DE 20 DE MARÇO DE 1935

Concede á sociedade anonyma "A Rural" autorização para continuar a funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "A Rural", com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelos decretos ns. 18.797, de 11 de junho de 1929, 29.236, de 22 de julho de 1931, e 21.679, de 27 de julho de 1932, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma "A Rural", autorização para continuar a funcionar, com a alteração introduzida nos respectivos estatutos, por deliberação da assembléa geral de accionistas reunida a 29 de novembro de 1934, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 93 — DE 20 DE MARÇO DE 1935

Approva o regulamento que estabelece as normas para o registro do commercio no Districto Federal e para as demais attribuições transferidas ao Departamento Nacional da Industria e Commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. I, da Constituição, e

Considerando que o decreto n. 24.635, de 10 de julho de 1934, ao extinguir a Junta Commercial do Districto Federal, transferiu as suas attribuições para o Departamento Nacional da Industria e Commercio, determinando, em seu art. 10, a expedição dos regulamentos necessarios á pratica dos serviços nelle previstos;

Considerando a conveniencia de definir, fixar e regular com clareza as attribuições transferidas ao Departamento, de modo que os serviços do registro do commercio e demais assumptos pertinentes á antiga Junta Commercial possam ser perfeitamente desempenhados, attendendo-se aos elevados interesses confiados á sua alçada, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, estabelecendo as normas para o registro do commercio no Districto Federal e para as demais attribuições transferidas ao Departamento Nacional da Industria e Commercio, em virtude do decreto n. 24.635, de 10 de julho de 1934, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Regulamento a que se refere o decreto n. 93, de 20 de março de 1935

SECÇÃO I**DO REGISTRO DO COMMERCIO**

Art. 1°. O Departamento Nacional da Industria e Commercio, subordinado ao Ministerio do Trabalho, Industria e

Commercio, terá, além das funções que lhe competem, os seguintes encargos no Districto Federal:

I — O registro do commercio, comprehendendo:

a) a matricula:

- 1º, de commerciantes e sociedades commerciaes;
- 2º, de leiloeiros;
- 3º, de trapicheiros e administradores de armazens de deposito de generos nacionaes ou estrangeiros já despachados para consumo;
- 4º, das pessoas naturaes ou juridicas que pretenderem estabelecer empresas de armazens geraes.

b) o archivamento:

- 1º, de contracto ante-nupcial do commerciante e dos titulos de bens incommunicaveis da mulher, e ainda dos titulos de acquisição, pelo commerciante, de bens que não possam ser obrigados por dividas (Lei n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, art. 171, n. 3);
- 2º, de contractos constitutivos das sociedades commerciaes nacionaes, inclusive das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, suas prorogações, alterações e distractos;
- 3º, de contractos e demais documentos das sociedades commerciaes estrangeiras que funcionem no Brasil por meio de estabelecimento filial, sucursal ou agencia;
- 4º, de contractos ou estatutos das companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções, nacionaes ou estrangeiras;
- 5º, de documentos relativos a alterações nos estatutos ou contractos das sociedades anonymas e das em commandita por acções, bem como dos documentos referentes á sua dissolução;
- 6º, de documentos concernentes á constituição das sociedades cooperativas (§ 5º do art. 17 do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934) e á sua dissolução.

c) o registro ou inscripção:

- 1º, de nomeações de contadores, guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos de casas commerciaes;
- 2º, de nomeações de administradores de armazens geraes, quando não forem os proprios emprezarios, dos seus fieis e outros prepostos;
- 3º, de titulos de habilitação commercial dos menores e mulheres casadas, e da revogação da autorização concedida a estas;
- 4º, de instrumentos de mandato geral e sua revogação (Codigo Commercial art. 159);
- 5º, de cartas patentes das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes ou estrangeiras e das cartas de autorização concedidas a companhias ou bancos para funcionarem no Brasil;

6.º, de qualquer documento que, em virtude de lei, deya constar do registro do commercio, ou que possa interessar ao negociante de firma registrada ou ás sociedades commerciaes;

7.º, de firmas ou razões commerciaes.

II — A rubrica dos livros:

- a) de commerciantes e sociedades commerciaes;
- b) de companhias ou sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiras e das em commandita por acções;
- c) de agentes auxiliares do commercio;
- d) de empresas de armazens geraes;
- e) de escriptorios ou casas de emprestimos sobre penhores.

III — O processo de habilitação dos traductores e interpretes e avaliadores commerciaes.

IV — A fiscalização do exercicio da profissão de leiloeiro e a dos trapiches e armazens de deposito e das empresas de armazens geraes.

V — A expedição do titulo de fiel depositario ao pretendente á concessão do entreposto particular (Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 204, n. 6).

VI — A organização e revisão biennial da tabella dos emolumentos dos traductores e interpretes commerciaes por actos em que não funcionem como auxiliares da Justiça.

VII — Todos os demais encargos que, em leis e regulamentos, tiverem sido commettidos á extincta Junta Commercial do Districto Federal.

Art. 2.º O registro do commercio tem caracter publico. Qualquer pessoa poderá obter por certidão, no todo ou em parte, os documentos registrados ou archivados, ressalvada a omissão permittida no art. 27, § 1.º, deste regulamento.

Art. 3.º Nenhum commerciante ou sociedade commercial poderá requerer inscripção ou archivamento de quaesquer documentos no registro do commercio, exceptuados os contractos sociaes, sem ter a sua firma devidamente registrada.

Art. 4.º Será exigida prova de identidade do commerciante que requerer a sua matricula, dos socios da sociedade commercial que pretender matricular-se, dos socios da sociedade commercial que requerer o archivamento do seu contracto, dos administradores de sociedades anonymas nacionaes e dos representantes das sociedades estrangeiras, e do commerciante que requerer a inscripção de sua firma individual.

§ 1.º Poderão servir para a alludida prova as carteiras de identidade, o titulo eleitoral, as carteiras profissionais, as cadernetas de reservista, e os passaportes authenticados pelas autoridades competentes.

§ 2.º O funcionario a quem forem presentes as provas de identidade devera tomar nota de cada uma dellas, com indicação de sua especie e numero, para constar do registro do commercio, restituindo, no mesmo instante, os originaes aos seus portadores.

Art. 5.º Os contractos, alterações, transferencias de quotas, prorogações, distractos, estatutos e demais documentos sujeitos

a archivamento ou registro deverão ser apresentados ao departamento dentro do prazo de 30 dias, contados da data da averbação do sello proporcional ou da data da escriptura publica, quando realizados por este meio.

SECÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO DOS LIVROS

Art. 6.º O expediente relativo aos encargos enumerados no art. 1.º será processado na primeira secção do departamento, dentre cujos funcionarios o director geral designará os que forem necessarios para o serviço do archivo, inclusive o fichario, e para a fiscalização do exercicio da profissão de leiloeiro, armazens geraes, trapiches e armazens de deposito.

Art. 7.º Ao director geral compete:

I, ordenar as matriculas a que se refere a alinea a do inciso I do art. 1.º;

II, determinar o archivamento dos papeis referidos no inciso I, letra b, do art. 1.º e o registro ou inscripção de firmas ou razões commerciaes e dos documentos mencionados na alinea c do mesmo inciso e artigo;

III, tomar o compromisso dos leiloeiros;

IV, nomear, a requerimento dos respectivos administradores, os fiscaes das companhias ou sociedades anonymas, quando não tiverem sido eleitos, não acceitarem os cargos ou se tornarem impedidos;

V, expedir o titulo de fiel depositario ao pretendente á concessão de entreposto particular;

VI, impôr penalidades aos leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazens de deposito, empregarios de armazens geraes, interpretes e avaliadores;

VII, assignar as cartas de matricula expedidas em virtude deste regulamento;

VIII, mandar organizar e submeter á approvação do ministro a tabella dos emolumentos dos traductores e interpretes;

IX, propôr ao ministro as providencias necessarias á nomeação de traductor e interprete e avaliadores commerciaes;

X, determinar a organização de livros e fichas necessarios aos registros e archivamentos a cargo da secção.

Art. 8.º Ao director da secção compete:

I, distribuir pelos funcionarios da secção a rubrica dos livros sujeitos a essa formalidade e assignar os termos de abertura e encerramento;

II, abrir, numerar, rubricar e encerrar o livro destinado ao registro de firmas ou razões commerciaes, e subscrever os termos de abertura e encerramento do destinado ao registro dos livros sujeitos a rubrica;

III, determinar o lançamento, no livro proprio, do resumo da sentença declaratoria de fallencia, nos termos do ar-

tigo 17. § 3º, do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e, caso haja, da sentença revocatoria, nos termos do art. 22 do mesmo decreto;

IV, autorizar a transferencia dos livros de commerciantes ou firmas sociaes para outros, nos casos em que se achem os livros em branco, numerados e rubricados, ou apenas com os termos de abertura e encerramento, ou ainda, quando em uso, para firma successora;

V, mandar passar, por despacho, e visar as certidões, que se pedirem, dos livros e mais papeis da secção. As certidões assim passadas terão fé publica;

VI, providenciar para o exacto cumprimento das medidas de fiscalização relativas ao exercicio da profissão de leiloeiro, trapiches e armazens de depositos geraes, communicando as irregularidades verificadas ao director geral e propondo as penalidades que forem applicaveis.

VII, propôr ao director geral a suspensão de traductores e interpretes que se recusarem a executar, sem causa justificada, os exames ou diligencias officiaes para que tenham sido legalmente intimados, sem prejuizo da pena de desobediencia, que lhes fôr comminada.

VIII, propôr ao director geral a suspensão dos avaliadores commerciaes, em virtude de representação de autoridade judiciaria, em caso de fraude ou incapacidade provada;

IX, suggerir ao director geral as medidas que julgar convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços relativos ao registro do commercio, e bem assim levar ao seu conhecimento as tentativas de fraude ou as fraudes verificadas em matriculas, archivamento de contractos e inscripção de firmas

Art. 9.º Ao procurador commercial compete:

I, dar parecer por escripto sobre:

- a) matriculas;
- b) archivamentos;
- c) registros ou inscripções, annotações e cancellamentos;
- d) processos de habilitação dos interpretes e avaliadores commerciaes;

II, officiar, como orgão do Ministerio Publico, em todos os processos e recursos instaurados no Departamento e relativos a assumptos de sua alçada;

III, propôr a cassação de matriculas, o cancellamento do registro de firmas e a annullação do archivamento dos contractos de sociedades commerciaes e de estatutos de sociedades anonymas, suas prorogações, alterações, distractos e dissoluções, quando offenderem interesses de ordem publica, ou os bons costumes, ou quando infringirem a legislação em vigor;

IV, interpôr recurso das decisões do director geral.

Art. 10. Aos officiaes designados para o serviço de archivo compete:

I, dar entrada aos livros e papeis no archivo, organizando os indices e ficharios necessarios;

II, classificar os documentos e papeis avulsos e guardal-os em maços;

III, promover a arrumação do archivo, collocando os papeis e livros nos compartimentos que lhes competirem, conforme os disticos escriptos nos armarios ou estantes;

IV, ter sob sua guarda e responsabilidade todo o archivo, não deixando sahir livro ou papel, sem ordem competente e e por escripto;

V, fornecer os elementos para extração de certidões requeridas á secção, sempre que disserem respeito a documentos archivados.

Art. 11. Aos officiaes em geral compete:

I, ter em dia a escripturação dos protocollos do registro do commercio e a dos respectivos livros;

II, tomar, no respectivo protocollo, apontamento do titulo, instrumento de contracto ou documento apresentado para registro ou archivamento, lançando o summario sob o numero que competir, na ordem chronologica e numerica observada no mesmo protocollo, e dar immediatamente á parte copia fiel do assento, pela fórma estabelecida;

III, entregar á parte, depois do registro *verbo ad verbum*, e á vista da referida nota, o titulo, instrumento ou documento apresentado para registro, annotando-o, no alto da primeira pagina, do modo que fór adoptado;

IV, fazer o expediente relativo ao registro, ás averbações e ás certidões requeridas dos actos inscriptos no registro do commercio;

V, lançar as annotações nos contractos ou distractos archivados, rubricando as folhas e declarando, em cada um dos exemplares, o numero de ordem e a data do despacho.

Art. 12. Para a regularidade do expediente e escripturação dos serviços, haverá na secção os seguintes livros, além de outros que forem necessarios:

1º, do registro dos livros commerciaes submettidos a rubrica, com os requisitos do art. 181 do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929;

2º, das fianças, termos de promessas ou obrigações de responsabilidade de fieis depositarios e penas impostas pelo Departamento;

3º, dos emolumentos do procurador commercial.

Art. 13. Para o registro do commercio, haverá na secção os seguintes livros:

1º, do registro de matricula dos commerciantes e sociedades commerciaes;

2º, do registro de matricula dos leiloeiros;

3º, do registro de matricula de trapicheiros e administradores de armazens de deposito e armazens geraes;

4º, da inscripção dos titulos de habilitação commercial dos menores e das mulheres casadas;

5º, do registro das nomeações de contadores, guarda-livros, caixeiros e mais prepostos de casas de commercio, e dos instrumentos publicos ou particulares do mandato;

6º, do registro das cartas patentes das companhias de seguros e outras exigidas por lei, além das cartas de autorização a companhias ou institutos que dependem de permissão do governo para funcionar no Brasil;

7º, da inscripção de quaesquer documentos que, em virtude de lei, devam constar do registro do commercio ou que possam interessar ao negociante de firma registrada ou ás sociedades commerciaes;

8º, do registro das fallencias (decreto 5.746, de 9 de dezembro de 1929, art. 17, § 3º, e art. 22);

9º, do registro dos diplomas de contadores e guarda-livros;

10, do protocollo.

§ 1.º Em todos esses livros, o terço á direita de cada pagina, separado por um traço perpendicular, reservar-se-á para o lançamento, em frente dos respectivos registros, das alterações que occorrerem e das averbações necessarias.

§ 2.º No livro referido no n. 4 inscrever-se-ão todos os titulos, documentos e declarações a que se referem os artigos 27 e 28 do Codigo Commercial.

§ 3.º Haverá tambem, na secção, um livro para o registro de firmas ou razões commerciaes, no qual serão transcritas, em columnas distinctas, as declarações do requerente, e averbadas as alterações, cessação de exercicio, fallencia, reabilitação e o mais que deva constar ou ser annotado.

SECÇÃO III

Da ordem do serviço

CAPITULO I

DA MATRICULA

A) *Dos commerciantes e sociedades commerciaes:*

Art. 14. Além das declarações e documentos mencionados no art. 5º do Codigo Commercial, serão exigidos para a matricula dos commerciantes e sociedades commerciaes:

a) a designação da especie de commercio que exerçam ou pretendam exercer, em grosso ou a retalho;

b) a justificação de credito publico de que gosam e da habilitação para desempenharem as obrigações que cabem aos commerciantes matriculados.

Paragraphe unico. A justificação a que se refere a alinea b, se fará por meio de attestado passado por dous commerciantes matriculados, ou duas sociedades commerciaes matriculadas, com firmas reconhecidas, ou por instituição bancaria de notoria idoneidade financeira.

Art. 15. Não poderá ser matriculado nenhum commerciante ou sociedade commercial que não tenha firma inscripta.

Art. 16. Qualquer alteração que soffrerem as declarações do commerciante matriculado ou sociedade commercial matriculada deverá ser communicada, dentro do prazo de quatro mezes, á 1ª secção do Departamento, afim de se fazer averbação na respectiva matricula, sob pena de serem suspensas as prerogativas della resultantes.

Paragrapho unico. Poderá esse prazo ser prorogado por mais dous mezes, findos os quaes se cancellará a respectiva carta, si não houver sido cumprida a exigencia deste artigo.

Art. 17. O cancellamento da firma individual ou razão social importa no cancellamento da matricula do commerciante ou sociedade commercial a que corresponder, salvo, quanto a esta, o caso de successão, verificada dentro do mesmo prazo do artigo precedente.

Art. 18. Quando não julgue satisfactorios os documentos apresentados para a matricula, o director geral poderá exigir, em despacho fundamentado, a apresentação de outros.

B) *Dos leiloeiros:*

Art. 19. A matricula dos leiloeiros será processada de conformidade com o decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, incumbindo ao Departamento todos os demais encargos attribuidos pelo citado decreto á antiga Junta Commercial do Districto Federal.

Art. 20. O Departamento publicará no *Diario Official*, durante o mez de março de cada anno, a lista dos leiloeiros matriculados, com a data das matriculas, para os fins do artigo 44, combinado com os arts. 41 e 42 do decreto número 21.981, de 19 de outubro de 1932.

C) *Dos trapicheiros e administradores de armazens de deposito:*

Art. 21. A petição de matricula para trapicheiro ou administrador de armazens de deposito de generos já despachados para consumo deverá conter:

- a) o nome, a idade, a naturalidade e o domicilio do requerente;
- b) o lugar ou séde do estabelecimento;
- c) justificação do credito publico de que gosar mediante attestado de dous commerciantes matriculados, ou de instituição bancaria nacional de reconhecida idoneidade financeira.

Art. 22. O trapicheiro ou administrador de armazem de deposito não obterá o titulo de matricula, antes de assignar o termo de fiel depositario a que se refere o art. 87 do Codigo Commercial.

D) *Das empresas de armazens geraes:*

Art. 23. A matricula das pessoas naturaes ou juridicas que pretenderem estabelecer empresas de armazens geraes será processada de conformidade com o decreto n. 1.102, de 24 de novembro de 1903, incumbindo ao Departamento os de-

maes encargos relativos a esses institutos e attribuidos pelo mesmo decreto, no Districto Federal, á Junta Commercial extincta.

CAPITULO II

DO ARCHIVAMENTO

Art. 24. No archivamento dos contractos das sociedades commerciaes nacionaes, cumpre ao Departamento examinar si foram obedecidas as formalidades extrinsecas e intrinsecas enumeradas no art. 302, ns. 1, 2, 3, 4 e 6 do Codigo Commercial, ou constantes expressamente de outros dispositivos legais, bem como verificar si figuram clausulas contrarias á ordem publica e aos bons costumes, sem entrar na apreciação do modo por que são regulados os interesses dos socios.

§ 1.º Quando o archivamento fôr o de estatutos de sociedades anonymas ou em commandita por acções, cumpre ao Departamento verificar pelo seu objecto, si estão comprehendidas entre as que dependem de autorização do Governo (Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 46, § 4º), e si foram constituídas de accôrdo com a legislação em vigor.

§ 2.º As sociedades commerciaes estrangeiras, que não revistam a fórma de sociedade anonyma ou em commandita por acções, e que funcionem no Brasil por meio de sucursal, filial ou agencia, deverão apresentar documentos que provem estar constituídas conforme a lei de seu paiz, devidamente autenticados pelo consulado brasileiro e traduzidos por traductor publico.

Art. 25. Juntamente com os contractos ou estatutos das companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções, nacionaes, serão archivados: a lista nominativa dos subscriptores, a indicação do numero de acções e entrada de cada um, a certidão do deposito da decima parte do capital subscripto, a acta da assembléa geral e nomeação da administração.

§ 1.º Com os contractos ou estatutos das companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções, estrangeiras, serão tambem archivados: a lista nominativa dos accionistas e a certidão do deposito da decima parte do capital destinado ás suas operações no Brasil.

§ 2.º Para o archivamento dos contractos ou estatutos referidos neste artigo e no § 1º, será exigida prova do pagamento do sello proporcional.

§ 3.º Poderão ser archivados os estatutos de sociedades anonymas em cuja denominação figuré o nome do fundador ou accionista que lhe tenha dado notoriedade nos circulos commerciaes desde que na denominação figurem a expressão *sociedade anonyma* ou a palavra *companhia*.

Art. 26. Consideram-se sociedades commerciaes nacionaes, para os effeitos do registro:

1º, as que se constituírem no Brasil, de accôrdo com as leis brasileiras e aqui tiverem a séde do seu principal estabelecimento;

2º, as que forem constituídas exclusivamente por brasileiros fóra do territorio da Republica, para operarem no Brasil, e confiarem poderes de gerencia a brasileiros;

3º, as anonymas, quando constituídas de accôrdo com a lei brasileira e aqui tiverem a sua séde, onde se reunam a sua directoria e assembléa de accionistas;

4º, as anonymas estrangeiras, que transferirem para o Brasil a séde do seu principal estabelecimento, aqui houverem empregado o seu capital, organizado os seus estatutos de accôrdo com a lei brasileira e obtido, não só a approvação da transferencia, por parte do Governo, mas tambem si for o caso, nova autorização para funccionar.

Art. 27. Não podem ser archivados:

a) os contractos das sociedades que não se destinem a operações mercantis;

b) os contractos ou estatutos de sociedades cujo objecto fôr manifestamente offensivo aos interesses de ordem publica e aos bons costumes;

c) os contractos ou estatutos das sociedades anonymas e em commandita por acções e suas alterações que não tiverem sido approvados pelo Governo, nos casos em que por lei é obrigatoria essa approvação;

d) os contractos de sociedades commerciaes que não designarem o capital social;

e) os contractos de sociedades em commandita que não tiverem a assignatura do socio commanditario;

f) os contractos de sociedade sob firma já registrada;

g) os contractos que contiverem prorogação do prazo da sociedade apresentados depois de expirado o prazo do primitivo contracto. (Cod. Comm. art. 307.)

§ 1.º Não será archivado o contracto de sociedade em commandita de que não constar a assignatura do commanditario, podendo ser omitido o seu nome, quando assim o requeira, na publicação respectiva e nas certidões.

§ 2.º Não serão archivados os documentos relativos a quaesquer sociedades, exceptuados os de sua constituição, sem a prova de quitação do imposto sobre a renda, ou apresentação de documentos que provem se acharem essas sociedades isentas do referido imposto.

CAPITULO III

DO REGISTRO OU INSCRIPÇÃO DE FIRMAS OU RAZÕES COMMERCIAES

Art. 28. O registro de firmas ou razões commerciaes effectuar-se-á, de conformidade com o decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890, observadas, quanto ás de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, as disposições do decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

§ 1.º A firma ou razão social, para ser inscripta, deverá constar do contracto préviamente archivado.

§ 2.º O requerente do registro da firma individual ou social deverá declarar a importancia do seu capital e juntar certidão do imposto de industria e profissão.

§ 3.º O registro de firma individual ou razão social poderá ser feito qualquer que seja a importancia do capital.

Art. 2º. Do registro de firma individual ou razão social constará a nacionalidade do commerciante ou a dos socios.

Art. 30. Não será inscripta a firma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada da qual conste, inicialmente, a palavra *companhia*, ou quando adopte denominação que não indique, tanto quanto possível, o seu objecto.

Art. 31. O livro do registro de firmas pôde ser consultado livre e gratuitamente durante as horas do expediente, e delle se fornecerão, quando pedidas, certidões em relatório ou *verbo ad verbum*.

CAPITULO IV

DA RUBRICA DOS LIVROS

Art. 32. A rubrica dos livros será feita pelos funcionarios que o director da secção designar. Em livro proprio serão lançados os nomes das pessoas naturaes ou juridicas que apresentarem livros para tal fim, a natureza de cada um, o numero de folhas e a data em que se satisfizer aquella formalidade.

Paragrapho unico. No caso de transferencia será esta devidamente annotada.

Art. 33. Haverá nos livros commerciaes obrigatorios termos de abertura e encerramento, não só do livro, como tambem da escripta.

§ 1.º Os termos referentes ao livro serão lavrados por funcionarios da secção e visados pelo respectivo director.

§ 2.º Os termos referentes á escripta serão lavrados do seguinte modo:

a) o da abertura, antes de ser o livro apresentado á secção para legalizar, e deverá conter: numero de folhas do livro e indicação de estar numerado por folha ou por pagina; fim a que se destina; o numero de ordem firma ou denominação da sociedade; genero do commercio ou industria; numero do registro da firma ou denominação; nome do contador ou guarda-livros que assigna o termo (decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, art. 1º); data em que fôr lavrado e as assignaturas do contador ou guarda-livros e do commerciante;

b) o do encerramento, immediatamente após o ultimo lançamento ou quando estiver inteiramente escripturada a penultima pagina util, e conterá: o motivo do encerramento e a declaração de proseguirem os lançamentos no volume seguinte ou terminarem em consequencia de liquidação, dis-

solução ou outro fundamento; data em que fôr lavrado e as assignaturas do contador ou guarda-livros, que houver concluído a escripta, e do commerciante.

§ 3.º No caso de successão, proseguirá a escripta nos inesmós livros, devendo ser lavrado, após o ultimo lançamento, o termo de transferencia, datado e assignado pelo contador ou guarda-livros e pelo commerciante, e visado pelo funcionario que o director da secção designar.

CAPITULO V

DOS TRADUCTORES PUBLICOS E INTERPRETES COMMERCIAES E DOS AVALIADORES COMMERCIAES

Art. 34. Os traductores publicos e interpretes commerciaes do Districto Federal serão nomeados e demittidos pelo Presidente da Republica e o seu numero, para cada lingua, será fixado pelo ministro. O augmento do quadro se dará por proposta do director geral do Departamento, effectuando-se a sua diminuição, se necessaria, da mesma fórma e á proporção que houver vaga.

Art. 35. Para a nomeação, será necessario que o candidato se habilite, mediante concurso.

Art. 36. Determinando o Ministro a creação de um novo officio, ou o preenchimento das vagas de alguns dos existentes, o Director Geral fará publicar edital, com prazo não inferior a 90 dias, declarando aberto o concurso e tornando conhecidas as condições para a inscripção dos candidatos.

Paragrapho unico. Além dos documentos que satisfaçam as exigencias das alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do § 1º do art. 2º do decreto n. 14.953, de 17 de agosto de 1921, o requerente deverá exhibir caderneta de reservista ou certificado de alistamento militar, nos termos da legislação em vigor, e, não sendo brasileiro nato, prova de naturalização.

Art. 37. A traducção e a versão de que trata o § 3º do art. 2º do decreto citado, no artigo anterior, deverão ser, de preferencia, dos seguintes documentos: cartas rogatorias, procurações, cartas partidas, escripturas notariaes, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anonymas e seus estatutos.

Art. 38. A commissão examinadora, nomeada pelo Director Geral, será composta de pessoas idoneas que conheçam bem o vernaculo e o idioma cujo officio tenha de ser provido.

Paragrapho unico. Feita a classificação dos candidatos, que deverá constar de acta assignada pelos membros da commissão, será a lista dos classificados submettida á approvação do Ministro, acompanhada dos documentos apresentados pelos concurrentes.

Art. 39. Cada concurso terá validade pelo prazo de um anno;

Art. 40. Para que o traductor e interprete possa entrar no exercicio do cargo, deve, préviamente:

- a) inscrever-se na repartição competente para o pagamento do imposto de industria e profissões;
- b) assignar o termo de compromisso no Departamento;
- c) pagar, no Thesouro Nacional, o sello de nomeação.

Art. 41. Os traductores e interpretes terão fé publica, e serão punidos pela falta de exacção nas traducções, verificada por dous interpretes, na fórma prevista nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do decreto n. 863, de 17 de novembro de 1851, com as penas de advertencia, multa, suspensão e demissão, segundo a gravidade do caso, além das previstas na legislação penal, quando houver dolo ou falsidade.

Art. 42. Dentro de 30 dias, contados da publicação destes dispositivos, o Departamento organizará a tabella de emolumentos devidos ao traductor e interprete commercial, pelos actos em que funcionar perante repartições publicas, independentemente das custas que lhe possam caber, quando auxiliar os trabalhos da justiça.

Art. 43. Quando se tratar de documentos em idiomas para os quaes não haja traductores ou interpretes, a parte, juntando o original, requererá a nomeação de um traductor *ad-hoc*, que será escolhido pelo Director Geral, e assignará compromisso no livro competente.

Art. 44. Os traductores publicos e interpretes commerciaes poderão fer, para registro, facultativo, das traducções que fizerem, um livro revestido das mesmas formalidades exigidas para os livros mercantís.

Art. 45. Os avaliadores commerciaes serão nomeados por decreto e o seu numero fixado em portaria do Ministro, mediante proposta do Director Geral, para cada acto ou officio.

Art. 46. Os candidatos ás funcções de avaliador, deverão apresentar ao Director Geral requerimento acompanhado dos documentos a que se refere o paragrapho unico do art. 36, e attestados de habilitação, referentes ao acto ou officio que pretendem desempenhar, passados por instituto official ou officializado, préviamente designado, nas instrucções que forem expeditas pelo mesmo Director.

Art. 47. O processo de habilitação de cada candidato, com o parecer do Director Geral, será encaminhado ao Ministro, que deferirá o pedido de nomeação, ou mandará exigir novos attestados ou documentos, si não julgar sufficientes os apresentados pelo interessado.

Art. 48. O augmento do quadro de avaliadores e a sua diminuição devem obedecer á norma estabelecida para o quadro dos interpretes do commercio.

Art. 49. Os avaliadores perceberão as taxas constantes do regimento de custas que vigorar no Districto Federal.

CAPITULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO DE LEILOEIRO, DOS TRAPICHES E ARMAZENS DE DEPOSITO E DAS EMPREZAS DE ARMAZENS GERAES

Art. 50. A fiscalização do exercicio da profissão de leiloeiro, dos trapiches e armazens de deposito e das empresas de armazens geraes, será feita pelos funcionarios que o Director Geral designar, mediante instrucções expedidas nos termos das leis em vigor.

CAPITULO VII

DO TERMO DE DEPOSITARIO PARA A CONCESSÃO DE ENTREPOSTO PARTICULAR

Art. 51. O pretendente á concessão do entreposto particular (Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 197, § 2º) dependente de licença e approvação do Ministro da Fazenda, terá que assignar, na secção, o termo de fiel depositario, em consequencia do qual lhe será dado pelo Departamento o titulo necessario, publicando-se os respectivos despachos e o referido termo no *Diario Official*.

CAPITULO VIII

DOS USOS E PRATICAS COMMERCIAES

Art. 52. O Departamento Nacional de Industria e Commercio fornecerá, quando lhe fór pedida, qualquer certidão de assentos tomados sobre usos e praticas commerciaes, constantes de seus archivos.

CAPITULO IX

DA PUBLICIDADE DO REGISTRO DO COMMERCIO

Art. 53. Publicará o Departamento, semanalmente, no *Diario Official*, as matriculas, os archivamentos e as inscripções que tiverem feito no registro do commercio, declarando-se, quanto a matriculas, os nomes das pessoas matriculadas, ou dos socios componentes das firmas, quando fór o caso, e o local do estabelecimento; quanto a contractos archivados, os nomes dos socios, o objecto, o capital social, o fundo commanditario, si houver, e a firma adoptada, e quanto a estatutos archivados, a denominação, séde e capital da companhia ou sociedade anonyma, si fór nacional, e a séde e o capital destinado ás operações no Brasil, si fór estrangeira.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. Os papeis que derem entrada na secção, quando versarem materia comprehendida em suas attribuições, não poderão ser submettidos a despacho sem estar devidamente sellados, devendo as petições ser assignadas pelas partes, ou seus procuradores, excepto aquellas que se refiram a certidões.

Art. 55. As matriculas, obtidas por meios fraudulentos, serão cassadas.

Art. 56. Os contadores e guardas-livros poderão registrar na secção os seus diplomas, devidamente legalizados na Superintendencia do Ensino Commercial, devendo fazer-se esse registro em livro proprio, convenientemente authenticado.

Art. 57. A secção organizará mensalmente, de forma que possam ser consultadas por qualquer pessoa, as seguintes relações:

- a) dos trapiches e armazens de deposito;
- b) dos armazens geraes;
- c) das companhias de seguros;
- d) dos leiloeiros;
- e) dos traductores e interpretes;
- f) dos avaliadores commerciaes;
- g) dos commerciantes matriculados no Districto Federal.

SECÇÃO IV

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 58. Ao Departamento compete *ex-officio*, por denuncia ou queixa, processar administrativamente para impor as penas comminadas em lei:

- a) os leiloeiros, traductores e interpretes, avaliadores, trapicheiros, administradores de armazens de deposito e empresarios de armazens geraes;
- b) os commerciantes e as sociedades commerciaes, para o fim especial de lhes cassar as matriculas.

Paragrapho unico. A pena de suspensão, applicavel aos agentes auxiliares do commercio pela móra do pagamento do imposto de industria e profissão, ou de reforço de fiança, emquanto o pagamento não fôr effectuado ou a fiança preenchida, é considerada uma simples pena disciplinar ou regimental e independe de instauração de processo.

Art. 59. A organização do processo começará pela autuação da peça inicial e dos documentos que a instruirem, servindo de escripto um dos officiaes da secção, designado pelo director geral, que dará vista de todo o processo ao procurador commercial, por cinco dias, para reduzir a artigos a materia da accusação, no caso de procedimento *ex-officio*.

§ 1.º Por despacho do director geral, será o accusado intimado no prazo de cinco dias prorogaveis, por mais cinco, a responder aos artigos da accusação, cuja cópia lhe enviará o official encarregado do processo com a intimação daquelle despacho.

§ 2.º Não respondendo o accusado dentro dos cinco dias marcados, a contar da data da intimação, o director geral procederá ao respectivo julgamento, segundo a prova dos autos.

§ 3.º Si o accusado responder dentro do prazo marcado, ser-lhe-á assignada uma dilação probatoria de 10 dias, improrogaveis, caso a requeira; e, finda esta, irão os autos com vista ao accusado, por cinco dias, em primeiro logar, e depois ao procurador commercial, seguindo-se o julgamento que será proferido pelo director geral.

Art. 60. No caso do processo ser iniciado por denuncia ou queixa, observar-se-ão as mesmas formalidades, emittindo o procurador commercial o seu parecer sobre o assumpto sem que seja obrigado a reduzir a artigos a materia da accusação.

Art. 61. Nesses processos e em todos os de iniciativa official, o director geral poderá deprecar, por officio, os escla-recimentos de que precisar, das repartições publicas e autoridades, assim como ordenar as diligencias e exames necessarios, mesmo depois da dilação probatoria, e antes das allegações finaes, notificando-se o accusado.

Art. 62. Havendo testemunhas, serão ellas inquiridas pelo procurador commercial, na presença do director geral, e pelas partes ou seus advogados.

Paragrapho unico. A defesa e as allegações serão escriptas nos autos; os termos para contestar e allegar principia-rão no correr do dia em que os autos forem com vista e os da prova desde a data da intimação do despacho do director geral.

Art. 63. O despacho que condemnar o accusado em multa lhe será communicado pelo funcionario que servir de escriptura, devendo a respectiva importancia ser recolhida á Recebedoria do Districto Federal, mediante guia, dentro de 90 dias contados da intimação, juntando-se aos autos o conhecimento do pagamento effectuado.

§ 1.º Não se realizando, dentro desse prazo, o pagamento da importancia da multa, o director geral mandará extrahir a certidão da sentença e a remetterá ao Thesouro Nacional para cobrança executiva.

§ 2.º As multas impostas aos emperezarios de armazens geraes serão cobradas executivamente por intermedio do Ministerio Publico, si não forem pagas dentro de oito dias depois de notificadas.

Art. 64. O processo para cassar a matricula de commerciantes ou sociedades commerciaes pode ser iniciado, *ex-officio*, por queixa ou denuncia.

§ 1.º. O director geral ordenará, por escripto, que um official da secção, atuando as pegas comprobatorias do pro-

esse, remetta cópia ao accusado, juntamente com a intimação do referido despacho, assignando-se-lhe o prazo de cinco dias, prorogaveis por mais cinco, para responder.

§ 2º. Findo o prazo, com resposta ou sem ella, irão os autos com vista ao procurador commercial para dar parecer, seguindo-se o julgamento, antes do qual pode ser ordenada qualquer diligencia para maior esclarecimento do caso, notificando-se o accusado.

§ 3º. Da decisão do director geral será o interessado intimado, por um dos funcionarios da secção, para esse fim designado.

SECÇÃO V

DOS PRAZOS DAS INFORMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 65. Os requerimentos para obtenção de matriculas, inscrições e archivamentos relativos ao registro publico do commercio serão protocollados e, dentro do prazo maximo de tres dias, encaminhados com as informações necessarias, pelo director de secção, ao procurador commercial, que dará parecer dentro de cinco dias. Findo este prazo, subirá o processo, com o parecer do director da secção e o do procurador, á apreciação do director geral, que o despachará no prazo de cinco dias.

Paragrapho unico. Das decisões do director geral se dará conhecimento ao procurador commercial, que poderá interpor recurso para o ministro dentro do prazo de 10 dias.

Art. 66. De quaesquer decisões do director geral cabe recurso da parte interessada para o ministro dentro do prazo de 10 dias, a contar da publicação do despacho.

Paragrapho unico. Nesses recursos, será ouvido sempre o procurador commercial.

SECÇÃO VI

DOS EMOLUMENTOS

Art. 67. O procurador commercial, nos actos em que intervenha com o parecer, terá, além dos vencimentos fixados na tabella annexa ao decreto n. 24.636, de 10 de junho de 1934, os emolumentos seguintes:

I, pelas matriculas, 4\$000;

II, pelos archivamentos, 4\$000;

III, pelos registros ou inscrições, 4\$000;

IV, pelos recursos interpostos pelas partes, 4\$000.

§ 1.º A somma dos vencimentos de procurador commercial reunida a dos emolumentos que perceber não poderá transpor o limite fixado no decreto n. 24.158, de 23 de abril de 1934.

§ 2.º Os emolumentos do procurador commercial serão arrecadados e annotados em livro proprio pelo funcionario que o director da secção designar e entregues ao mesmo procurador.

§ 3.º O director da secção fará recolher ao Thesouro Nacional, por meio de guia, o que, na arrecadação de que trata este artigo, exceder do limite fixado no decreto n. 24.152, de 23 de abril de 1934.

Art. 68. O Departamento arrecadará os seguintes emolumentos:

- I, pela expedição de cartas de matriculas, 10\$000;
- II, pelas portarias de licença e nomeação de agentes auxiliares do commercio, 2\$000;
- III, pela distribuição dos livros sujeitos a rubrica, 2\$000;
- IV, pelos termos de abertura e encerramento dos livros destinados a rubrica, 2\$000;
- V, pela transferencia de livros commerciaes, 4\$000;
- VI, pela rubrica dos livros, cada folha, \$100.

§ 1.º Todos os emolumentos enumerados neste artigo serão cobrados em estampilhas federaes.

§ 2.º As estampilhas referentes aos ns. I e II devem ser collocadas nos proprios documentos e inutilizadas pelo director da secção, sendo as que se referem aos ns. III, IV, V e VI postas em seguida aos termos da abertura dos livros e inutilizadas pelo mesmo funcionario.

Art. 69. Estão isentos de emolumentos os livros dos leiloeiros de que trata o art. 32 do decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, não obstante a obrigatoriedade de sua legalização no Departamento.

SECÇÃO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 70. O procurador commercial será nomeado pelo Presidente da Republica, devendo a escolha recahir em bacharel em sciencias juridicas e sociaes que tenha, pelo menos cinco annos de formatura e seja especializado em questões de direito commercial.

Parapho unico. O procurador será substituido nas suas faltas e impedimentos pelo funcionario do Departamento que fôr designado pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 71. Qualquer duvida na applicação deste regulamento será resolvida pelo ministro, mediante consulta do director geral.

Art. 72. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 94 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 95 — DE 21 DE MARÇO DE 1935

Altera o regulamento da Escola de Estado-Maior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que a lei n. 11, de 12-12-1934, modificou os processos de apuração e julgamento do grau de assimilação e do preparo profissional dos officiaes matriculados nos cursos da Escola de Estado-Maior;

Que é preocupação constante aperfeiçoar a organização e o funcionamento da Escola de Estado-Maior de maneira a garantir a maxima efficiencia do ensino, sem augmento de despesas;

Que é necessario adaptar o actual regulamento da Escola de Estado-Maior ás ultimas leis decretadas para o Exercito;

Que a experiencia e a observação aconselham certas modificações na organização administrativa da Escola de Estado-Maior;

Que é indispensavel facilitar o trabalho de preparação dos candidatos á matricula, sem deformação dos principios de selecção e dos objectivos do concurso de admissão;

Decreta:

Art. 1º. O regulamento da Escola de Estado-Maior mandado adoptar pelo decreto n. 24.539, de 3 de julho de 1934, é alterado, como em seguida se estabelece:

§ 1º. Os artigos em seguida mencionados passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5º. O ensino na Escola de Estado-Maior distribue-se por um certo numero de cursos filiados a dous grupos:

1º. assumptos militares;

2º, assumptos relativos á cultura geral.

§ 1º. Os assumptos militares comprehendem:

— tactica e emprego de cada uma das armas. Tactica geral;

— organização e emprego dos serviços em campanha;

— funcionamento dos estados-maiores (Divisão e Exercito) em campanha;

— communicações e transportes militares;

— organização da Defesa Nacional;

- historia militar e noções de estrategia;
- geographia militar, especialmente da America do Sul;
- cryptographia;
- cultura physica; equitação; esgrima, e pratica de conducção de automoveis.

§ 2º. Os assumptos de cultura geral comprehendem:

- questões de Direito Internacional;
- questões de actualidade internacional que interessem ao Brasil;
- questões economicas e sociaes;
- pratica do hespanhol.

§ 3º. Complementarmente ao ensino dos cursos:

- trabalhos tacticos de applicação no campo;
- viagens para estudo de situações tacticas de arma;
- viagens para estudo de tactica geral, estado-maior e conhecimento das fronteiras;
- visitas que possam interessar o official de Estado-Maior;
- dactylographia (obrigatoria).

Art. 10. Curso de Estado-Maior;

1ª categoria A — O ensino dos officiaes desta categoria será ministrado da seguinte maneira:

Primeiro anno (anno preparatorio) — Estagio nas armas differentes da do official, regulado pelas instrucções em annexo n. 1. Esse estagio poderá ser precedido de uma revisão do estudo de tactica das armas, relativo ás pequenas unidades de cada arma, realizada na Escola de Estado-Maior durante um periodo de tres mezes. Dactylographia. Equitação.

Segundo anno — Estudo da organização da Divisão (Divisão de Infantaria e Divisão de Cavallaria) e das Unidades Aéreas. Estudo da tactica e do emprego das armas, no quadro da Divisão (destacamento de todas as armas) e da Divisão de Cavallaria. Funcionamento dos estados-maiores e dos serviços dos corpos de tropa em campanha. Estudo da execução das missões que podem ser dadas ás unidades aéreas no ambito da Divisão.

Questões economicas e sociaes. Geographia e historia militar (1ª parte). Cryptographia. Hespanhol.

Exercicios tacticos no terreno, relativos a cada arma; viagens para estudos tacticos de infantaria, cavallaria e de engenharia. Equitação, cultura physica e esgrima.

Terceiro anno — Tactica geral (Divisão de Infantaria e Exercito); emprego das Unidades Aéreas e seus serviços. Funcionamento dos estados-maiores e dos serviços nos escalões. Divisão e Exercito, em campanha; noções de estrategia. Organização dos Exercitos; questões relativas á mobilização militar e á mobilização nacional. Questões de Direito Internacional. Geographia e historia militar (2ª parte). Hespanhol.

Exercícios praticos de funcionamento dos estados-maiores de Divisão no terreno. Viagens de estado-maior ás regiões de fronteira.

Equitação; cultura physica; esgrima; pratica de direcção de automoveis.

2ª categoria B — Os assumptos serão fixados annualmente dentro do quadro constante do *item* anterior.

Art. 18. Os officiaes do curso de Estado-Maior executarão durante o anno lectivo:

a) trabalhos correntes;

b) trabalhos finaes.

Os *trabalhos correntes* comprehendem: trabalhos escriptos de tactica, executados na Escola ou em domicilio; trabalhos tacticos realizados no terreno; exercicios praticos de funcionamento de estados-maiores; estagio nos corpos de tropa, etc.

Os *trabalhos finaes* são os ultimos trabalhos escriptos ou oraes, realizados no fim de cada anno do curso.

Art. 19. O julgamento dos trabalhos correntes é feito pelos professores dos respectivos cursos e se expressa por:

— uma nota numerica;

— uma apreciação escripta e synthetica, relativa á qualidade do trabalho julgado e nelle exarada, quando se tratar de trabalho escripto.

§ 1º. As notas conferidas aos trabalhos escriptos de tactica, executados na Escola e as conferidas aos trabalhos oraes, são elementos de formação das médias finaes dos cursos, que serão calculados de maneira adiante prescripta (artigo 23).

§ 2º. O julgamento dos demais trabalhos dos cursos, de que trata o artigo precedente, é igualmente feito pelos professores que dirigem esses trabalhos e que os annotarão, para os fins previstos no art. 29.

Art. 20. As notas numericas e as apreciações syntheticas, relativas aos trabalhos correntes, de que trata o artigo anterior, serão remettidas pelos professores desses cursos, por intermedio do sub-director do ensino, ao commandante da Escola, o qual, depois de julgar-as em definitivo, as fará registrar em livro especial (livro de notas) considerando "Secreto".

Art. 23. A execução dos trabalhos finaes obedece ás seguintes normas:

a) o 2º anno do curso (categoria A) encerrar-se-á com um trabalho final oral de tactica na carta. Para este trabalho serão organizados themas de tactica das armas, operando no ambito da Divisão (regimento de Infantaria, agrupamento de Artilharia, unidades aéreas empregadas na D. I., engenharia e transmissões) e themas de Divisão de Cavallaria, que eriem situações tacticas variadas, das quaes resultem decisões a tomar e ordens a dar pelos officiaes;

b) o 3º anno do curso (categoria A) encerrar-se-á com um trabalho final escripto de tactica na carta, comprehendendo o estudo e a resolução de uma situação tactica da Divisão, operando no ambito do Exercito (Divisão de Infantaria, Divisão de Cavallaria, Unidades Aéreas, Serviços) da qual resultem decisões e redacção de ordens (1ª e 2ª partes). Esse trabalho poderá comprehender varias partes e terá a duração effectiva minima de 7 horas, de maneira a pôr á prova, pela duração e intensidade do esforço exigido, além do grau de assimilação da doutrina, a capacidade de trabalho dos officiaes (conhecimentos assimilados e resistencia á fadiga mental).

Paragrapho unico. Para esse trabalho, cada official receberá uma folha de papel numerada e rubricada pelo commandante da Escola. A essa folha juntar-se-á uma ficha de identificação do trabalho. O official assignará seu nome sómente na ficha e nella inscreverá tambem o numero da folha que receber; isto feito, encerrará a ficha numa sobre-carta, que fechará, depois de numeral-a com o mesmo numero da ficha.

As sobrecartas são guardadas na Secretaria da Escola e só serão abertas depois do julgamento definitivo dos trabalhos, para a competente identificação.

Art. 24. Os trabalhos finaes, oraes e escriptos, são executados em presença do commandante da Escola, do sub-director do Ensino e de dous representantes do Estado-Maior do Exercito (um general e um official superior) nomeados pelo chefe do Estado-Maior do Exercito, os quaes os julgarão.

Nos trabalhos oraes, os professores dos cursos de armas auxiliarão a commissão, preparando as questões e procedendo á arguição e tomando parte no julgamento.

Art. 25. A cada trabalho final, oral ou escripto, responderá uma nota numerica, que entrará na constituição da média final dos cursos, a qual é calculada da maneira seguinte:

a) média final do 2º anno: é a média ponderada de duas parcelas:

— a média simples das notas dos trabalhos escriptos de tactica realizados na Escola, inclusive a da prova annual de equitação;

— a média dos trabalhos oraes e finaes, multiplicada pelo coefficiente 10.

b) média final do 3º anno: é a média ponderada de duas parcelas:

— a média simples dos trabalhos escriptos de tactica realizados na Escola, inclusive a da prova annual de equitação;

— a nota média do trabalho escripto final de tactica, multiplicada pelo coefficiente 20.

Paragrapho unico. Os trabalhos oraes e finaes do 2º anno constituem prova eliminatória. Si a média simples das notas nelles obtidas fôr inferior a 4, em qualquer delles, ou 5, no conjunto, o official é considerado "sem aproveitamento" e, como tal, desligado da Escola.

Art. 27. O julgamento da pratica de equitação e de direcção de automoveis é feito mediante uma prova annual de equitação e bi-annual de direcção de automoveis. Os programmas dessas provas são organizados pelo respectivo instructor e approvados pelo commandante da Escola.

Essas provas são realizadas na presença do commandante ou do sub-director do Ensino da Escola, do professor do curso de Cavallaria, do instructor e de um adjuncto de arma montada.

Art. 31. As notas de apreciação geral definitivas do commandante da Escola serão registadas no "Livro de notas" (art. 20), antes do inicio dos trabalhos escriptos finaes do 3º anno.

Art. 32. A classificação final, por ordem de merecimento, dos officiaes que terminarem o curso de Estado-Maior resulta da "nota média definitiva", que é a média das tres notas seguintes:

- média final do 2º anno;
- média final do 3º anno;
- nota de apreciação geral.

Art. 37. Na qualidade de diretor do ensino da Escola, compete ao commandante:

1º, superintender todos os trabalhos relativos á instrucção, de fôrma a realizar e manter a unidade de doutrina;

2º, propor ao chefe do Estado-Maior do Exercito as medidas cuja adopção julgar conveniente para maior facilidade e efficiencia do ensino;

3º, exercer sua autoridade sobre os docentes e fazer cumprir os programmas de instrucção e outras ordens de serviço a ellas referentes;

4º, organizar e coordenar os programmas annuaes de ensino da Escola e submettel-os á approvação do chefe do Estado-Maior do Exercito;

5º, fiscalizar assiduamente a instrucção;

6º, publicar em boletim suas determinações relativas á instrucção;

7º, dar uma nota de apreciação geral a cada alumno (art. 28) completada por uma apreciação escripta, esta depois de terminados os exames finaes do curso;

8º, enviar annualmente ao chefe do Estado-Maior do Exercito, até 31 de dezembro, as folhas de informações relativas aos professores, adjunctos estagiarios e instructores da Escola;

9º, propor ao chefe do Estado-Maior do Exercito os professores de cultura geral, bem como os assumptos de que devam tratar;

10, apresentar ao chefe do Estado-Maior do Exército relatórios annuaes sobre os varios serviços da Escola attribuentes á instrucção;

11, enviar trimestralmente ao chefe do Estado-Maior do Exército, a summula dos trabalhos realizados em cada trimestre e dos trabalhos a serem effectuados em cada mez;

12, fazer, ao chefe do Estado-Maior do Exército, as propostas para o preenchimento das vagas de sub-director do ensino e do corpo docente, bem como para as reconduções, na conformidade da lei do ensino;

13, fornecer ao director do curso de informações os recursos necessarios ao funcionamento desse curso, quando installado na Escola.

Art. 43. Ao instructor de equitação, além de suas attribuições de commandante do contingente da Escola, constante do art. 63, compete:

Dar a instrucção de equitação e ministrar conhecimentos equestres indispensaveis ao official de Estado-Maior na fórma prescripta pelos programmas de trabalho.

Art. 50. O ministro da Guerra, por proposta do chefe do Estado-Maior do Exército, fixará, annualmente, no mez de novembro, o numero de officiaes que poderão frequentar cada um dos cursos da Escola, no anno seguinte.

Paraphrasso unico. Quando o numero de officiaes matriculados em cada anno do curso fôr superior a 20, o numero de adjunctos de instructor constante do item 1º do art. 59, será accrescido de tantos adjunctos quantos forem os grupos de 20 officiaes ou fracção.

Art. 54. Aos empregados e funcionarios civis que commetterem falta grave contra a disciplina ou moralidade da Escola, poderá o commandante suspender do exercicio de suas funcções, dando immediatamente parte motivada de seu acto ao chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 59. Para o exercicio de sua funcção de commando, o commandante da Escola dispõe de:

- a) um quadro de instrucção;
- b) um quadro de administração.

1. O quadro de instrucção comprehende:

- a) sub-director do ensino, coronel ou tenente-coronel;
- b) um professor de tactica geral e estado-maior, coronel ou tenente-coronel; quatro adjunctos maiores ou capitães;
- c) um professor de tactica de cavallaria, ou official superior, e dos adjunctos, maiores ou capitães;
- d) um professor de tactica de infantaria, official superior, e dois adjunctos, maiores ou capitães;
- e) um professor de tactica de artilharia, official superior, e dois adjunctos, maiores ou capitães;
- f) um professor de tactica aérea, official superior, e dois adjunctos, maiores ou capitães;

g) um professor de engenharia e transmissões, official superior, e um adjuncto, major ou capitão;

h) um certo numero de estagiarios capitães para os differentes cursos a ser fixado annualmente pelo chefe do Estado-Maior do Exercito;

i) officiaes ou civis que, por suas habilitações especiais, sejam indicados pelo chefe do Estado-Maior do Exercito para collaborarem no ensino dos assumptos de cultura geral, constante do plano de que trata o Titulo II deste regulamento;

j) um instructor de equitação, capitão ou major de cavallaria;

k) um instructor de automobilismo, eventualmente, quando essa instrucção não fór dada pelo instructor de equitação;

l) um mestre de armas.

O sub-director do ensino, os professores, adjunctos e estagiarios devem ter o curso de Estado-Maior obtido depois do anno de 1920, ou de revisão, e pertencer aos quadros das armas correspondentes ao ensino que ministram, excepto o primeiro e os professores, adjunctos e estagiarios de tactica geral e estado-maior, que pôdem ser de qualquer arma.

O instructor de equitação deve ter o curso especial de equitação da Escola de Cavallaria.

2. O quadro de administração comprehende:

a) fiscal, major de qualquer arma;

b) commandante do contingente (instructor de equitação) e dois subalternos primeiros tenentes, de arma montada, sendo um com o curso de equitação da Escola de Cavallaria;

c) ajudante-secretario, capitão de qualquer arma;

d) sub-secretario;

e) medico, capitão ou 1º tenente;

f) thesoureiro-pagador e almoxarife aprovisionador, contadores;

g) veterinario, capitão ou subalerno;

h) oito escreventes;

i) um bibliothecario;

j) um porteiro;

k) tres continuos;

l) um feitor;

m) onze serventes;

n) dois desenhistas-cartographos;

o) um contingente especial, cuja composição é fixada pelo ministro da Guerra.

Esse contingente attenderá não só ao serviço do estabelecimento, de accordo com o respectivo regulamento e as determinações do commandante, como tambem ao serviço de estafetas e ordenanças do Estado-Maior do Exercito.

Art. 62. Ao fiscal da Escola cabem as attribuições conferidas no Regulamento Interno, e as dos Serviços Gerais das Corpos de Tropa do Exercito ao fiscal administrativo do

corpo e ao sub-commandante, no que fôr compatível com o regimen escolar.

Paragrapho unico. Será substituído em seus impedimentos temporarios pelo ajudante-secretario.

Art. 65. Aos contadores (thesoureiro-pagador e almoxarife aprovisionador) incumbem as attribuições conferidas pelo Regulamento Interno, as dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito e pelos regulamentos especiaes relativos aos officiaes desse serviço, no que forem compatíveis com o regimen escolar.

Art. 66. O ajudante-secretario é o chefe da Secretaria Administrativa e o auxiliar immediato do fiscal. Cabem-lhe as attribuições conferidas pelo Regulamento Interno, e as dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito ao ajudante de corpo, no que fôr compatível com o regimen escolar.

Cabe-lhe ainda:

1º, preparar a correspondencia diaria de accôrdo com as ordens do commandante, recebidas directamente ou por intermedio do fiscal;

2º, dirigir, distribuir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir, com os necessarios documentos, todos os assumptos que devem subir ao conhecimento do commandante, fazendo succinta exposiçào delles, com declaração do que a respeito houver occorrido e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre o interesse das partes, quando lhe fôr determinado pela primeira autoridade da Escola;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, zelar pelo sigillo dos serviços affectos á secretaria e que, por sua natureza, não devam ser divulgados;

6º, encerrar o livro ponto á hora regulamentar;

7º, preparar os esclarecimentos que devem servir de base ao relatorio do commandante;

8º, organizar o historico da Escola;

9º, organizar os balancetes da receita e despesa do Conselho de Administração.

Art. 67. Os escreventes executarão os trabalhos que lhes forem distribuídos pelas autoridades sob cujas ordens servirem, mantendo em dia a escripturaçào a seu cargo, sendo responsaveis pelos livros e papeis que lhes forem confiados.

Paragrapho unico. Para o serviço da sub-secretaria da Direcçào do Ensino serão designados quatro dos escreventes de que trata a letra *h* do item 2º do art. 59.

Art. 70. Ao porteiro incumbe:

1º, zelar pela guarda e limpeza das salas de aula e outras dependencias que forem designadas pelo commandante;

2º, ter a seu cargo os moveis, materiaes e utensilios existentes na portaria e nas demais dependencias citadas no numero anterior;

3º, receber e protocoliar os documentos que entrarem ou sahirem da Escola;

4º, expedir a correspondencia que lhe seja entregue pela secretaria ou sub-secretaria da Escola;

5º, conservar sob sua guarda as chaves das salas e dependencias referidas nos ns. 1 e 2;

6º, fazer pedido do material necessario ao acao das dependencias citadas no n. 1;

7º, dirigir o serviço dos serventes postos á sua disposiçõo.

Art. 74. Aos continuos compete:

a) auxiliar o porteiro;

b) transmittir recados e entregar papeis dentro das repartições.

Art. 76. O Conselho de Administração compor-se-á do commandante, presidente, do fiscal, relator, do commandante do contingente e do thesoureiro-pagador, servindo como archivista e secretario do conselho, o secretario da Escola.

O Conselho de Administração reger-se-á pelo regulamento para Administração dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares e regulamentos especiaes, observadas as seguintes alterações:

Os fundos e todos os documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do conselho, em cofre especial de tres chaves, sendo clavicularios o commandante, o fiscal e o thesoureiro-pagador;

As quantias superiores a dois contos de réis serão depositadas em banco, devendo as retiradas ser assignadas pelo thesoureiro-pagador, visadas pelo fiscal e autorizadas pelo commandante;

Os pagamentos ordinarios aos fornecedores serão feitos em presença do conselho; os extraordinarios superiores a um conto com a presença da maioria dos seus membros;

Serão permittidos pequenos adeantamentos ao thesoureiro-pagador para despesas de prompto pagamento;

Si o serviço exigir, o thesoureiro-pagador poderá ter como auxiliar outro official contador.

Art. 81. Enquanto permanecer no Brasil a Missão Militar Franceza, serão observadas, no que toca á Escola do Estado-Maior, as seguintes normas:

1º, o chefe da Missão Militar Franceza orienta a alta direcção da Escola em todas as questões que se relacionem com o ensino, por intermedio do official superior da Missão, seu representante na mesma Escola;

2º, o programma minucioso do curso de informações, será organizado pelo chefe da Missão Militar Franceza, que dirigirá tambem os estudos desse curso;

3º, os programmas annuaes de ensino do curso do Estado-Maior, organizados pelo director do ensino, serão submettidos á approvação do official superior da Missão Militar Franceza que superintende a instrucção da Escola e em seguida apresentados á consideração do chefe do Estado-Maior do Exercito, por intermedio do chefe da Missão Militar Franceza;

4ª, as notas que exprimem julgamento dos trabalhos ou das aptidões dos officiaes só produzirão os effeitos previstos neste regulamento depois de submettidas á approvação, ou correcção, do official superior da Missão Militar Franceza que superintende a instrucção na Escola. De igual modo se procederá quanto ás propostas, folhas de informação e relatorios a que se referem os ns. 8, 9, 10 e 12 do art. 37.

5ª, o official superior da Missão Militar Franceza, superintendente do Ensino da Escola, fará parte da commissão organizadora das questões para o concurso de admissão e assistirá e julgará os trabalhos finaes oraes e escriptos, na fórma do art. 22.

2ª PARTE

Art. 5.º Os officiaes que desejarem prestar concurso de admissão á Escola de Estado-Maior enviarão requerimentos ao chefe do Estado-Maior do Exercito, devendo esses requerimentos ingressar nos estados-maiores regionaes até 1 de junho do anno em que se inicia a realização do concurso e no Estado-Maior do Exercito até 1 de julho immediato, de modo que ahí cheguem instruidos pelas autoridades a que estão subordinados os officiaes candidatos e outras competentes, com todos os esclarecimentos necessarios, comprobatorios da satisfação das condições a que se refere o n. 4, letras a a f, bem assim acompanhados das actas de inspecção de saúde procedida nas guarnições ou Regiões respectivas.

Todos os chefes de cada candidato externam sobre este e sobre sua pretensão o seu julgamento pessoal.

No Estado-Maior do Exercito os requerimentos são entregues ao presidente da commissão de syndicancias e, com o parecer deste, sobem á consideração do chefe do Estado-Maior do Exercito para decisão.

Este proporá ao ministro da Guerra os nomes dos que devam ser declarados aptos a prestar concurso.

Art. 6.º A commissão de syndicancia do Estado-Maior do Exercito, para o julgamento dos candidatos ao concurso, será designada pelo respectivo chefe em documento secreto dirigido ao presidente da referida commissão, tendo seu funcionamento o mesmo caracter.

A commissão compôr-se-á de cinco membros, dos quaes dous serão professores ou adjunctos da Escola de Estado-Maior e tres officiaes do Estado-Maior do Exercito, dos quaes um, pelo menos, da 3ª Secção e um sub-chefe ou chefe de secção:

Os trabalhos da comissão terão por fim permitir apreciar o mais justamente possível o valor moral dos candidatos ao ponto de vista da aptidão para as funções de estado-maior e verificar se satisfazem as demais condições de admissão ao concurso. Elles terão por base os documentos que acompanham os requerimentos e as investigações que a comissão julgar necessario proceder, sempre em caracter reservado. A comissão solicitará do chefe do Estado-Maior do Exército todas as medidas que julgar necessarias para completar as informações conhecidas sobre os candidatos.

Os trabalhos da comissão encerrar-se-ão até 31 de agosto, o mais tardar, data em que seu presidente deverá apresentar seu relatório ao chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 9.º Declarada pelo chefe do Estado-Maior do Exército a aptidão dos candidatos a concurso, serão os requerimentos submettidos ao ministro da Guerra, para os devidos fins. No caso favoravel, os candidatos passarão, a 1 de outubro, á disposição do chefe do Estado-Maior do Exército nas guarnições em que servem ou nas sedes das Regiões Militares.

Art. 14. Findo os trabalhos, as comissões julgadoras regionaes remetterão ao Estado-Maior do Exército, de modo a ali chegarem na primeira quinzena de novembro:

a) uma acta, contendo o julgamento de cada candidato, em cada prova, acompanhada de um relatório succinto, expondo as circumstancias que hajam revestido a execução das ditas provas, o qual conterà tambem apreciações sobre o valor de cada candidato;

b) as provas escriptas e o resultado da prova pratica de topographia, com os graus de julgamento da comissão.

§ 2.º São supprimidos os artigos e incisos abaixo:

Art. 21. Terminados os estudos correspondentes aos diversos cursos (fim do 3º anno para a cathegoria A), apurar-se-á a nota de curso de cada official. Essa nota é constituída pela média arithmetica das notas numericas obtidas pelo official nos trabalhos escriptos de tactica, executados na Escola, e na prova annual de equitação, depois de multiplicadas pelos coefficients constantes do parographo unico deste artigo.

Parographo unico. Os coefficients attribuidos ás notas numericas dos differentes trabalhos dos cursos são os seguintes:

Tactica geral e estado-maior.....	20
Infantaria.	7
Artilharia.	7
Cavallaria	6
Aviação.	6
Engenharia e transmissões.	3
Equitação.	1
Total:	50

Art. 22. Terminados os estagios nas armas prescriptas no item 1.º do art. 10, os officiaes da cathegoria A (1.º anno) farão na Escola um trabalho escripto de tactica de cada uma das armas, em tempo limitado.

Paragrapho unico. As notas numericas obtidas nesses trabalhos serão computadas na nota de curso, na conformidade do art. 21 e seus paragraphos.

Art. 26. Os officiaes da cathegoria A (A — 2.º anno) que nas provas oraes de tactica das armas, finaes do 2.º anno, obtiverem média inferior a 5 (cinco) no conjuncto das provas, ou menor que quatro em qualquer dellas, serão considerados "sem aproveitamento" e, como tal, desligados da Escola.

Art. 66.

2.º Apresentar diariamente ao fiscal uma nota das faltas de aula occorridas no dia anterior;

7.º Ter em dia o livro de matricula dos alumnos;

8.º Subscrever no livro respectivo os termos de exames.

Paragrapho unico. Ao sub-secretario cabe, de accôrdo com as ordens do secretario, incumbir-se dos trabalhos correntes da secretaria, providenciando para que estes se mantenham sempre em dia.

§ 3.º São introduzidos no lugar conveniente os seguintes artigos:

1.ª PARTE

TITULO IV

CAPITULO II

Entre os arts. 27 e 28 do actual regulamento:

Art. A' prova de equitação corresponde:

— uma nota numerica;

— uma apreciação synthetica: "máo, regular, bom ou optimo cavalleiro".

Art. A prova pratica de direcção de automoveis corresponde apenas a um dos conceitos: "apto ou inapto" (ver art. 30).

Art. Terminados os estagios nos corpos de tropa a que se refere o item 1.º do art. 10, os officiaes do 1.º anno (cathegoria A) farão na Escola, e em tempo limitado, um trabalho escripto de tactica das armas (destacamento de todas as armas).

Paragrapho unico. A nota conferida a esse trabalho será computada no calculo da média final do 2.º anno.

TITULO VII

CAPITULO II

Entre os arts. 66 e 67 do actual regulamento:

Art. O sub-secretario, auxiliar immediato do sub-director do ensino, é o encarregado da sub-secretaria da Direcção do Ensino.

Ao sub-secretario compete:

1º, distribuir, dirigir e fiscalizar os serviços da sub-secretaria;

2º, receber da secretaria administrativa a correspondencia e demais documentos que, a juizo do commandante, devem ser encaminhados á sub-secretaria do Ensino;

3º, preparar a correspondencia commum e instruir os documentos, ou assumptos que devam subir á apreciação do commandante;

4º, escrever, registrar e archivar toda a correspondencia ou documentos de character "reservado", inclusive o "Livro de Notas";

5º, manter devidamente escripturado e em dia o livro de matriculas, o registro de faltas e demais registros de character especial, que digam respeito á vida escolar dos officiaes;

6º, fiscalizar o serviço dos inspectores, e o encerramento diario do livro de presença dos cursos;

7º, receber e encaminhar ao sub-director do Ensino os pedidos de material de expediente necessario aos serviços das diversas dependencias da Direcção do Ensino, depois de verificar si taes pedidos procedem;

8º, dirigir, distribuir e fiscalizar os serviços da sub-secretaria;

9º, zelar pelo sigillo dos serviços a cargo da sub-secretaria que, por sua natureza, não devam ser divulgados;

10, organizar os archivos da Direcção do Ensino e zelar pela segurança dos documentos a elles recolhidos.

Entre os arts. 71 e 72 do actual regulamento:

Art. Os serventes executam os trabalhos braçaes que lhes forem ordenados pelo feitor ou pelo porteiro, conforme a natureza dos trabalhos para que forem designados.

Art. 2.º O Ministerio da Guerra fará republicar o regulamento com as alterações do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1935. 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 96 — DE 21 DE MARÇO DE 1935

Altera a redacção de varios artigos do Regulamento da Escola de Educação Physica do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam redigidos e com os acrescimos indicados os artigos abaixo enumerados do Regulamento da Escola de Educação Physica do Exercito, anexo ao decreto n. 23.252 A, de 19 de outubro de 1933:

“Art. 142. Acrescentar, depois de E. I. M. — “e E. I. M. P.”

Art. 143. Acrescentar no n. 2, depois de E. I. M. — “e E. I. M. P.”; e no n. 3, redigido assim: “ser approvedo no exame pratico annual ou final”.

Art. 144. Passa a ter a redacção seguinte: “A frequencia dos alumnos será registada cuidadosamente pelo instructor, que, mensalmente, apurará o numero de faltas de cada um, afim de facilitar a verificação no fim do anno. Não poderá ser submettido a exame o candidato que tiver um numero total de faltas igual ou superior a 1/3 do de sessões de instrução havida durante o anno. O aproveitamento será atestado pelo instructor, que, para isso, deverá fazer meticulosa observação de cada alumno no tocante á execução de todos os exercicios”.

Art. 145. Fica assim redigido: “O exame pratico final ou annual constará de duas partes, uma realizada por turmas e outra individual, organizadas, tendo em vista o cyclo a que pertencer o alumno ou candidato”.

Art. 146. Fica redigido pela fórmula seguinte: “A prova de exame realizada por turmas constará da execução de uma lição de educação physica, organizada pela commissão examinadora, e dirigida pelo instructor. Cada turma deverá ter, no maximo, 12 a 15 candidatos, para que a commissão possa verificar o aproveitamento individual. Para cada candidato será estabelecido um julgamento, conforme a execução da lição pelo mesmo tenha satisfeito ou não”.

Art. 147. Passa a figurar com a redacção seguinte: “A parte individual do exame consistirá na execução, perante a commissão examinadora, da ultima prova pratica de verificação da instrução (exame physico), de accordo com o cyclo a que pertencer cada examinando”.

Art. 148. Fica redigido assim: “Para ser considerado approvedo, o candidato deverá dar execução julgada satisfactoria á lição de educação physica e alcançar, pelo menos, o limite minimo exigido para cada prova do exame pratico individual”.

Art. 150. Passa a ter a redacção seguinte: “Nos T. G., E. I. M. e E. I. M. P., a commissão de exame será a mesma dos exames de candidatos a reservistas ou de...”

Art. 151. Fica assim: ".....submettendo-o ao visto do director, commandante ou inspector regional dos tiros de guerra".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GÉTULIO VARRAS.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 97 — DE 22 DE MARÇO DE 1935

Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras na Rede Mineira de Viação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Geraes, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

1

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos nas importancias em seguida discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, — para execução das obras abaixo descriptas, na Rede Mineira de Viação:

- | | |
|--|-------------|
| a) Construcção de um posto telegraphico com um desvio e triangulo de reversão, no km. 134+022 da linha tronco da Estrada de Ferro Sul de Minas (Cruzeiro a Tuyuty) | 47:159\$853 |
| b) Construcção de uma variante ligando o pateo da estação Aureliano Mourão, situada no km. 202+100 da linha de Sitio a Paraopeba, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, á linha de Divinopolis, da mesma Estrada | 48:375\$283 |
| c) Construcção de um muro de arrimo, de pedra secca, no km. 703+802 da Estrada de Ferro Oeste de Minas, entre as estações de Tigre e Uruburetama..... | 8:701\$332 |

§ 1.º A approvaçào do projecto e orçamento mencionados na alinea b, deste artigo, não importa no reconhecimento pré-

vio, por parte do Governo Federal, da necessidade de uma nova estação triangular onde ora existe a denominada "Aureliano Mourão", o que se verificará opportunamente.

§ 2.º De conformidade com o disposto na clausula II (parte inicial) do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, que modificou o contracto de arrendamento da Rêde Mineira de Viação (ex-Rêde Sul Mineira) autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, e com a alinea *g*, da referida clausula, combinada com a clausula IV do referido termo e com a clausula II do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, celebrado de accordo com o decreto n. 19.602, de 19 de janeiro de 1934, — as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora approvados (já attendidas as correções feitas pela Inspectoria Federal das Estradas nos referentes ás obras descriptas nas alineas *b* e *c*), serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" da rêde arrendada, deduzindo-se, porém, das relativas á construcção de que trata a alinea *a*, o valor real dos materiaes a serem doados para essa construcção pelo Sr. José Bernardino de Oliveira, socio principal da firma proprietaria da Usina Santa Helena, existente nas proximidades da parada em que vai ser construido o posto telegraphico, — conforme cópia authentica da escriptura publica de doação, datada de 22 de junho de 1934 e annexa ao projecto e orçamento dessa obra.

§ 3.º Para conclusão das obras mencionadas nas alineas *a* e *c*, ficam fixados, respectivamente, os prazos de seis (6) mezes, 12 (doze) mezes e 60 (sessenta) dias, todos a contar da data em que a Rêde fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 98 — DE 22 DE MARÇO DE 1935

Proroga o prazo fixado pelo decreto n. 20.730, de 27 de novembro de 1931, para a conclusão de obras na Estrada de Ferro D. Thereza Christina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado até 11 de agosto do corrente anno, o prazo fixado no § 2.º do artigo unico do decreto

n. 20.730, de 27 de novembro de 1934, para a conclusão das obras de construção do edificio e instalação de nova fundição de ferro e bronze, anexa ás officinas de Tubarão, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, arrendada á requerente, e cujos projectos e orçamentos foram approvados pelo referido decreto.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 99 — DE 22 DE MARÇO DE 1935

Rectifica o decreto n. 6, de 4 de janeiro de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que consta do processo fichado na Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob numero 1.824-935, decreta:

Artigo unico. Fica rectificado o decreto n. 6, de 4 de janeiro de 1935, que concedeu á "Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini", autorização para lançar um cabo submarino entre Rio de Janeiro e Santos, na parte relativa ao nome da companhia concessionaria, que é "Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini", em virtude do decreto n. 20.426, de 21 de setembro de 1934.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 100 — DE 25 DE MARÇO DE 1935

Concede inspecção preliminar á Faculdade de Pharmacia Odontologia de Campinas, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, na conformidade do disposto no art. 11 do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1934, com a redacção que

lhe deu o art. 1.º do decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933, conceder inspecção preliminar á Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Campinas, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1935, 114.º da Independência e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema

DECRETO N. 101 — DE 26 DE MARÇO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da Costa Rica á Convenção Internacional do Opio e respectivo Protocollo, assignados em Genebra a 19 de fevereiro de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Costa Rica á Convenção Internacional do Opio e respectivo Protocollo, assignados em Genebra a 19 de fevereiro de 1925, devendo tal adhesão ter validade a partir de 8 de janeiro de 1935 conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretario Geral da Liga das Nações, por nota de 21 de janeiro de 1935, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1935, 114.º da Independência e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DO OPIO E PROTOCOLLO

Assignados em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925

(Segunda Conferencia do Opio)

Adhesão de Costa Rica

Genebra, 21 de janeiro de 1935.

Tenho a honra de lhe informar que o Senhor Consul da Republica da Costa Rica, em Genebra, depositou no Secretariado da Liga das Nações, a 8 de janeiro de 1935, o instru-

mento da adesão da Republica de Costa Rica a Convenção Internacional do Opio e Protocollo, assignados em Genebra a 19 de fevereiro de 1925 (Segunda Conferencia do Opio), em execução das disposições do artigo 35 a dita convenção.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças de minha alta consideração.— Pelo Secretario Geral, o Conselho Juridico do Secretariado, *H. Mc. K. Wood*.

DECRETO N. 102 — DE 26 DE MARÇO DE 1935

Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção Postal Universal e Accordos relativos a encomendas postaes, firmados em Londres a 28 de junho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção Postal Universal e Accordos relativos a encomendas postaes, firmados em Londres a 28 de junho de 1929, devendo tal ratificação ter validade a partir de 29 de janeiro de 1935, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Gran Bretanha por nota de 18 de março corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares

(Traducção official)

Embaixada Britannica, Petropolis.— Em 18 de março de 1935.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL, LONDRES, 1929

Senhor ministro:

Em referencia á minha nota n. 14, de 16 de janeiro ultimo, relativa a Convenção Postal Universal e accordos an-
Leis de 1935 — Vol. I

nexos, assignados em Londres a 28 de junho de 1929, tenho a honra, sob instruções do Principal Secretario de Estado de Sua Majestade para os Negocios Estrangeiros, de informar a Vossa Excellencia que o Governo do Equador depositou no Ministerio das Relações Exteriores da Gran Bretanha, a 29 de janeiro de 1935, os instrumentos de ratificação dos accordos abaixo mencionados:

- 1) Convenção Postal Universal.
- 2) Accordos relativos a encomendas postaes.

2. Ao mesmo tempo tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia a inclusa cópia do schema revisto, mostrando a presente posição das ratificações da Convenção Postal Universal de 1929 e seus annexos, assim como das respectivas adhesões.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. —
William Seeds.

DECRETO N. 103 — DE 26 DE MARÇO DE 1935

Autoriza a "Gesso Nacional Tapuyo Limitada" sociedade organizada no Brasil, sem prejuizo do que determina o art. 10 doCodigo de Minas (decreto numero 24.642, de 10 de julho de 1934), a pesquisar gypsita em terras do sitio denominado "Terra Dura", pertencente a Pedro Domingos da Silva e sua mulher D. Maria Isabel da Conceição, e situado no municipio de Missão Velha, no Estado do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a "Gesso Nacional Tapuyo Limitada", organizada no Brasil, sem prejuizo do que determina o art. 10 doCodigo de Minas (decreto numero 24.642, de 10 de julho de 1934), a pesquisar gypsita em terras do sitio denominada "Terra Dura", pertencente a Pedro Domingos da Silva e sua mulher D. Maria Isabel da Conceição, e situado no municipio de Missão Velha, no Estado do Ceará, sitio aquelle se limitando ao norte com terras da familia Pereira, ao sul com o sitio "Alcino",

de propriedade de Joaquim Alves de Barros e outros, á léste com a serra do Araripe e á oeste com o sitio "Varzinha", de propriedade de Antonio Francisco de Araujo, constituindo a linha divisoria uma cerca de arame, feita ha annos; e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fórma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I, do art. 19 do referido Codigo.

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites do sitio no mesmo referido.

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, a autorizada deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura, um relatorio circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os córtes que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos depositos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI — Do minerio e material extrahido, a autorizada não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades suficientes para analyse e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra.

VII — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo a autorizada damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes, contados da data da autorização.

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo.

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter renovada na fórmula do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si a autorizada infringir o n. I, ou o n. VI, do art. 1.º, ou não se submeter ás exigências da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórmula de art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000), e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórmula do § 5.º do art. 18 do Código de Minas, pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 5.º A autorizada deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official* dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar sem effecto o presente decreto.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1935, 114.ª da Independencia e 47.ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 104 — DE 2 DE ABRIL DE 1935

Abre ao Ministerio da Agricultura o credito especial de 500:000\$000 para ampliação dos serviços de fiscalização commercial do algodão para exportação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no decreto legislativo n. 3, de 18 de janeiro de 1935, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, desde já, ao Ministerio da Agricultura, o credito especial de 500:000\$000 (quinhentos contos

de réis), destinado á ampliação dos serviços de fiscalização commercial do algodão para exportação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1935, 111.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 105 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 106 — DE 2 DE ABRIL DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro naturalizado Kurt Horst von Zimmermann, por si, sociedade ou companhia que organizar, e sem prejuizo do que determina o art. 10 do Código de Minas, a pesquisar ouro nos terrenos da fazenda denominada "Dourado", situada no municipio de Conceição, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1.º, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro naturalizado, Kurt Horst von Zimmermann, por si, sociedade ou companhia que organizar, e sem prejuizo do que determina o art. 10 do Codigo de Minas (decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934), a pesquisar ouro nos terrenos da fazenda denominada "Dourado", pertencente ao menor Hans Jurgen Schilling, com uma área de cerca de quinhentos e setenta e tres hectares e trezentos e treze ares (573 Ha,313), fazenda esta situada no municipio de Conceição, no Estado de Minas Geraes, e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fórmula do § 5º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e somente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Codigo;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á área no mesmo referida;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão, os córtes que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veeiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico de minerio, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyse e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes, contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórmula do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórmula do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 4.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórmula do § 5.º do art. 18 do Codigo de Minas, pagamento este que deverá ser effectuado

dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1935, 114.º da Independência e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 107 — DE 2 DE ABRIL DE 1935

Dispõe sobre satisfacção de exigência da lei de movimento dos quadros dos officiaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que:

— os numeros 1 e 2 da letra A do art. 4.º do Regulamento do Movimento dos Quadros dos Officiaes do Exercito, em tempo de paz, annexo ao decreto n. 52, de 18 de fevereiro ultimo, torna obrigatorio o serviço em determinadas regiões da 1.ª zona;

— o numero de unidades em certas regiões é muito pequeno em relação aos officiaes superiores que necessitam satisfazer o requisito acima;

— é preciso facilitar a execução da lei, permitindo, dentro de seu espirito de zonas, melhor distribuição dos officiaes que devem satisfazer-a;

Decreta, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição:

Artigo unico. Os actuaes officiaes superiores terão cumprido o requisito da 1.ª zona exigido pela Lei do Movimento dos Quadros, desde que sirvam o periodo de um anno, no minimo, em qualquer dos Estados componentes da citada zona, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1935, 114.º da Independência e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 108 — DE 3 DE ABRIL DE 1935

Concede á United States Rubber Export Company, Limited, autorização para continuar a funcíionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a United States Rubber Export Company, Limited, com séde em Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, autorizada a funcíionar na Republica pelos decretos ns. 12.522, de 20 de junho de 1917, 20.385, de 9 de setembro de 1931 e 24.107, de 11 de abril de 1934, decreta:

Artigo unico. E' concedida á United States Rubber Export Company, Limited, autorização para continuar a funcíionar na Republica, com as modificações introduzidas no artigo quarto de seu certificado de incorporação, em virtude da resolução da assembléa geral de accionistas realizada a 28 de junho de 1934, e sob as mesmas clausulas que acompanham o já referido decreto n. 12.522, de 20 de junho de 1917, ficando a mesma companhia obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 109 — DE 3 DE ABRIL DE 1935

Concede á R. G. Dun & Bradstreet Company autorização para funcíionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a R. G. Dun & Bradstreet Company, com séde em Wilmington, Estados de Delaware, Estados Unidos da America, decreta:

Artigo unico. E' concedida á R. G. Dun & Bradstreet Company, autorização para funcíionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, ficando a mesma companhia obrigada a cumprir todas as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1933, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Clausulas que acompanham o decreto n. 109, de 3 de abril de 1935

I

A R. G. Dun & Bradstreet Company, com sede em Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonyms.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de 1:000\$000 (um conto de réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 110 — DE 3 DE ABRIL DE 1935

Concede á "Atlantica", Companhia Nacional de Seguros, autorização para funcionar, e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Atlantica", Companhia Nacional de Seguros, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funcionar em operações de seguros e reseguos comprehendidos no grupo A, a que se refere o art. 2º do regulamento approved pelo decreto numero 21.828, de 14 de setembro de 1932, e bem assim approvar os seus estatutos, mediante as seguintes condições:

I — O capital de responsabilidade da companhia, para as suas operações, é de 3.000:000\$ (tres mil contos de réia), com a realização de 40 %, nos terminos do art. 2º, § 2º, do citado regulamento.

II — A companhia fará o deposito no Thesouro Nacional, na fórmula da lei, de 200:000\$ (duzentos contos de réis), para garantia inicial de suas operações.

III — A companhia ficará integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1935, 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamenon Magalhães.

DECRETO N. 111 — DE 3 DE ABRIL DE 1935

Proroga, novamente, por 180 (cento e oitenta dias), o prazo para estampilhamento das mercadorias em "stock"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 56, n. 1, da Constituição Federal, e

Considerando que perduram os motivos determinantes da expedição do decreto n. 193, de 31 de dezembro de 1934, decreta:

Art. 1º Fica prorogado até 30 de setembro deste anno o prazo estabelecido no art. 5º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, para integralização do imposto de con-

sumo a que estão sujeitas as mercadorias em *stock* nos estabelecimentos commerciaes, de accordo com o mesmo decreto e os que o alteraram.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 112 — DE 4 DE ABRIL DE 1935

Reconhece como official a Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando possuir a Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado de Minas Geraes, installações adequadas á ministration do ensino agricola nos seus diversos grãos: elemental, medio e superior;

Considerando sua organização especial que permite o ensino da agricultura sob uma fôrma objectiva de alcance immediato, e ao mesmo tempo, educativo, adaptando a mocidade escolar ao meio rural em que deverá actuar no futuro;

Considerando ser a Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado de Minas Geraes, do ponto de vista pedagogico, um estabelecimento com personalidade propria e definida, creadora, em nosso meio, de um typo de escola, cujo proveito, utilidade e conveniencia já se percebem, merecendo, por isso, uma continuidade de acção;

Considerando ser a citada Escola Superior de Agricultura e Veterinaria um estabelecimento official do Estado de Minas Geraes;

Considerando a grande influencia que o estabelecimento exerce perante a lavoura, conforme attestam o elevado numero de alumnos matriculados, e a affluencia annual de grande numero de fazendeiros nos diversos cursos breves de divulgação que mantem;

Considerando, finalmente, o resultado da inspecção levada a effeito pelos technicos do Ministerio da Agricultura, concretizado no despacho favoravel do Sr. ministro da Agricultura:

Resolve:

Artigo unico. Reconhecer como official a Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado de Minas Geraes, con-

ferindo-lhe as prerogativas e direitos que assistem por lei aos Estabelecimentos Superiores Federaes de Ensino.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 113 — DE 5 DE ABRIL DE 1935

Concede permissão á Radio Sociedade Mantiqueira para estabelecer uma estação radio-diffusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Radio Sociedade Mantiqueira, com séde na cidade de Cruzeiro (Estado de São Paulo), e de accordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1934, no regulamento approved pelo decreto numero 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Radio Sociedade Mantiqueira, com séde na cidade de Cruzeiro (Estado de São Paulo), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço da radio-diffusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques do Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 113, desta data

I

Fica assegurado á Radio Sociedade Mantiqueira o direito de estabelecer, na cidade de Cruzeiro (Estado de São Paulo), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radio-diffusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

- a) constituir sua directoria com dois terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;
- b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e, bem assim, a empregar, effectivamente, nos outros serviços, technicos e administrativos, dois terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;
- c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo;
- d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;
- e) submeter-se ao regimen de fiscalização que fôr instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;
- f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effectos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;
- g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;
- h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;
- i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o pan-americano;
- j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) *submitter*, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvaçãõ do Governo as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relaçaõ minuciosa do material a empregar;

l) *inaugurar*, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da approvaçãõ de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) *submitter-se* á resalva do direito da Uniãõ sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidaçãõ de qualquer debito para com ella;

n) *submitter-se* á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radio-comunicaçãõ (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da Uniãõ;

o) *submitter-se* aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessãõ.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos, sem prévia approvaçãõ do Governo, assim como se obriga a manter sua estaçãõ em perfeito funcionamento, com a eficiencia necessaria e de accordo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a concessionaria, quanto á localizaçãõ de sua estaçãõ transmissora, a uma distancia minima do centro da cidade, se *submitterá* ao que nesse sentido vier a ser determinado.

VI

No regimen de fiscalizaçãõ que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturaçãõ e tudo que se tornar necessario a essa fiscalizaçãõ.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessãõ, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor á concessionaria, multa de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5.000\$000), conforme a gravidade da infraçãõ.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos, dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação de acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis a concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effectos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alneas a, b c, d, i *in-fine*, j, k e l da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea e da clausula III, como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infrações passiveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1935. — *Marques do Reis*.

DECRETO N. 114 — DE 5 DE ABRIL DE 1935

Approva o regulamento que estabelece as normas a que deve obedecer o funcionamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve, na conformidade do dispos-

to no art. 7.º do decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934, approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, estabelecendo as normas a que deve obedecer o funcionamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

(GETULIO VARIAS.

Agamemnon Magalhães.

Regulamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café, a que se refere o decreto n. 114, de 5 de abril de 1935

TITULO I

Denominação, fins, séde e agencias da Caixa

Art. 1.º A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café, creada pelo decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934, com personalidade juridica, consoante o disposto neste regulamento, funcionará subordinada ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, por intermedio do Conselho Nacional do Trabalho.

Paragrapho unico. A Caixa terá séde na Capital da Republica e poderá estabelecer agencias nos portos onde houver syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazens de café, legalmente reconhecidos e mediante approvação daquelle Conselho.

Art. 2.º Destina-se a Caixa a conceder aos seus associados os seguintes beneficios:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) pensão aos herdeiros;
- c) auxilio para funeral;
- d) auxilio-enfermidade;
- e) emprestimo destinado á construcção de casa para residencia;
- f) emprestimo simples;
- g) fiança.

TITULO II

Dos associados

Art. 3.º São obrigatoriamente associados da Caixa:

a) os trabalhadores syndicalizados, que exerçam sua actividade em trapiches e armazens de café, independentemente da forma de retribuição;

b) os funcionarios ou empregados da Caixa, qualquer que seja a sua categoria;

c) os funcionarios ou empregados dos syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazens de café;

Art. 4.º São associados facultativos da Caixa, desde que se sujeitem voluntariamente aos dispositivos do presente regulamento e paguem em dobro as contribuições que lhes devam caber:

a) os funcionarios e professores das escolas mantidas ou administradas pelos syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazens de café;

b) os trabalhadores não syndicalizados, que exerçam a sua actividade em trapiches e armazens de café.

Art. 5.º Para que sejam inscriptos na Caixa, os trabalhadores de que trata a alinea b do art. 4.º, devem fazer prova de sua profissão com a Carteira Profissional e o attestado das delegacias de trabalho marítimo, ou, onde não as houver, da respectiva Capitania do Porto.

Paragrapho unico. Os trabalhadores de que trata este artigo só gosarão dos beneficios outorgados por este regulamento, depois de haver concorrido para a Caixa com 20 (vinte) contribuições mensaes.

Art. 6.º A administração da Caixa providenciará desde logo para a organização de um archivo que deve conter a indicação completa de todos os associados e as informações referentes a cada um delles e que possam interessar á vida do institutó.

Art. 7.º Depois de organizada a relação dos associados, a Caixa promoverá o censo de cada um delles e de suas familias ou beneficiarios, expedindo, pelos meios que julgar mais convenientes, os boletins de collecta das informações necessarias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Paragrapho unico. Os associados ou pensionistas que deixarem de prestar as informações ou que as prestarem incorrectas, ficarão, enquanto não attenderem á Caixa ou não fizerem a devida rectificação, privados do gozo de qualquer das vantagens previstas neste regulamento.

TITULO III

Da administração da Caixa

CAPITULO I

DA JUNTA ADMINISTRATIVA

Art. 8.º A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café será administrada por um director-presidente assistido por uma Junta Administrativa.

§ 1.º Os membros da Junta terão o titulo de directores.

§ 2.º O director-presidente será nomeado em commissão, pelo Presidente da Republica, por proposta do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, dentre os cidadãos brasileiros maiores de 25 annos, de reconhecida capacidade e experiencia em assumptos de previdencia e legislação social.

Art. 9.º A Junta Administrativa será composta de seis membros escolhidos mediante eleição, sendo tres representantes dos associados e tres representantes das empresas, trapiches e armazens de café, devendo cada um destes grupos ser constituído, pelo menos, de dous terços de brasileiros.

§ 1.º Serão eleitos com os membros da Junta Administrativa os respectivos supplentes, em numero de tres para cada grupo, os quães, no caso de renuncia, perda de mandato, fallecimento ou qualquer outro motivo de vacancia, substituirão os effectivos mediante convocação do director-presidente, na ordem de sua eleição.

§ 2.º No caso de vacancia, o supplente chamado a servir ficará em exercicio pelo tempo que faltar ao occupante do cargo substituído.

Art. 10. Só poderão ser membros da Junta pessoas que exerçam funções de empregados ou empregadores em trapiches e armazens de café.

Art. 11. Presidirá a Junta o director-presidente e, no seu impedimento, e respectivo substituto, por ella annualmente eleito.

Paragrapho unico. Na falta de eleição, o substituto será o mais idoso dos directores.

Art. 12. O mandato dos membros da Junta e seus supplentes será de tres annos, renovado annualmente pelo terço, cessando cada anno o mandato de um representante de cada grupo e de um supplente.

Art. 13. O director-presidente da Caixa e os membros da Junta Administrativa, bem como os supplentes, quando convocados, tomarão posse dos cargos respectivos perante o presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

CAPITULO II

DAS ELEIÇÕES DOS DIRECTORES

Art. 14. Os representantes dos associados serão eleitos em assembléa dos delegados dos syndicatos.

Art. 15. Cada syndicato de trabalhadores em trapicheas e armazens de café elegerá annualmente, no mez de setembro, dentre seus associados, para represental-o na assembléa referida no artigo anterior, um delegado, que deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) ser maior de 25 annos;
- b) ser associado activo da Caixa;
- c) ser associado do respectivo syndicato por mais de tres annos.

Parapho unico. O nome do delegado eleito será communicado, dentro de 48 horas, ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 16. Os delegados, eleitos na fórma do artigo anterior, reunir-se-ão na Capital da Republica, em assembléa convocada e presidida pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho ou seu substituto legal, e elegerão dentre si, por escrutinio secreto, os representantes dos associados na Junta Administrativa da Caixa e os respectivos supplentes.

Art. 17. A cópia authentica da acta da eleição a que se refere o art. 15, assignada pela mesa que houver presidido aos trabalhos, e rubricada pelo presidente do Syndicato, reconhecidas as firmas, servirá de credencial ao delegado eleito.

Art. 18. Cabe ao presidente da assembléa a verificação das credenciaes apresentadas, resolvendo de plano sobre a sua validade, bem como sobre qualquer duvida relativa aos respectivos trabalhos.

Art. 19. O delegado que não puder comparecer á assembléa poderá ser representado por um procurador que preencha as condições previstas em todas as alincas do artigo 15.

Parapho unico. O procurador não poderá ter mais de uma representação.

Art. 20. As eleições dos representantes dos associados na Junta Administrativa realizar-se-ão na séde do Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena de outubro, em dia e hora designados no aviso de convocação, que será publicado no *Diario Official* tres dias antes da realização da assembléa.

Art. 21. Si não comparecerem, pelo menos, dous terços dos delegados, pessoalmente ou devidamente representados, far-se-á nova convocação para cinco dias depois, quando se realizará a eleição com qualquer numero de delegados e procuradores.

Art. 22. Os representantes dos empregados e respectivos supplentes serão eleitos por escrutínio secreto, em assembléa dos delegados das empresas, trapiches e armazens de café, que, convocada e presidida pelo presidente do Conselho Nacional ou seu substituto legal, realizar-se-á na segunda quinzena de novembro, observando-se no que fôr applicavel o disposto nos artigos 20 e 21.

Art. 23. As empresas, trapiches e armazens de café escolherão, no mez de outubro de cada anno, os seus delegados para a assembléa a que allude este capitulo, communicando os nomes dos escolhidos ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º O officio authenticado do representante legal de cada empresa, trapiche ou armazem de café, apresentando o seu delegado, constituirá titulo idoneo para representação.

§ 2.º Cada delegado poderá representar até cinco empresas, trapiches ou armazens de café.

Art. 24. O delegado da empresa, trapiche ou armazem de café, terá um numero de votos correspondente á importancia da contribuição do alludido empregador, para a Caixa no anno civil immediato anterior á eleição e fixado na seguinte fórma:

- a) contribuição de 30:000\$000, um voto;
- b) de mais de 30:000\$ a 60:000\$000, dous votos;
- c) de mais de 60:000\$ a 120:000\$000, quatro votos;
- d) de mais de 120:000\$000, cinco votos.

Paragrapho unico. Para a primeira eleição dos representantes dos empregadores, cada delegado terá um unico voto, qualquer que seja a importancia da contribuição da empresa, trapiche ou armazem de café.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA JUNTA ADMINISTRATIVA E DO DIRECTOR-PRESIDENTE

Art. 25. A Junta Administrativa funcionará na séde da Caixa e reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos, quatro vezes por mez, e, extraordinariamente, sempre que fôr necessario, feitas as convocações pelo director-presidente, ou, precedendo aviso escripto a este, por quatro de seus membros.

Art. 26. A Junta só poderá funcionar, com a presença de quatro, pelo menos, de seus membros, além do director-presidente, não devendo tomar parte nas deliberações qualquer delles que tenha interesse pessoal no assumpto em debate, inclusive impedimento por motivo de amizade intima, inimizade ou parentesco, comprehendidos neste ultimo caso os ascendentes, descendentes, conjuges, irmãos, tios e seus affins, sob pena de perda do mandato, além das demais previstas neste regulamento.

Parapho unico. Para o caso de reconsideração do que se tiver deliberado e para votação do orçamento e contas annuaes, será necessaria a presença de todos os membros effectivos ou seus supplentes em exercicio.

Art. 27. A ausencia de qualquer membro da Junta a mais de tres sessões consecutivas, sem motivo justificado, importará na perda do mandato.

Art. 28. A Junta Administrativa compete:

- a) velar pelo fiel cumprimento das disposições do decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934, das do presente regulamento e das instrucções que forem opportunamente expedidas e interessarem á Caixa;
- b) cumprir e fazer cumprir as decisões do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, do Conselho Nacional do Trabalho e de outras autoridades competentes sobre assumptos concernentes á Caixa;
- c) expedir instrucções para a execução dos serviços da Caixa e organizar o regimento interno, que será submittido á aprovação do Conselho Nacional do Trabalho;
- d) approvar ou modificar as instrucções que o director-presidente organizar para bõa execução dos serviços administrativos;
- e) organizar e modificar o quadro dos funcionarios da Caixa, bem como estipular os seus vencimentos, tudo mediante proposta do director-presidente;
- f) resolver os pedidos de aposentadorias, pensões, empréstimos e demais beneficios previstos neste regulamento;
- g) votar o orçamento annual da Caixa, fazendo as modificações que julgar necessarias;
- h) resolver sobre a criação de agencias, organizando o quadro do respectivo pessoal e fixando-lhes os vencimentos;
- i) autorizar o pagamento das despesas da Caixa, dentro das verbas orçamentarias, apreciar e resolver sobre as que tenham sido effectuadas pelo director-presidente, excedentes de 1:000\$000 (um conto de réis), nos casos urgentes;
- j) julgar os processos de concorrência para execução dos serviços e aquisição de material para a Caixa;
- k) resolver sobre a applicação dos fundos disponiveis;
- l) eleger, annualmente, o substituto do director-presidente em suas faltas e impedimentos;
- m) fixar as fianças dos empregados que occuparem na Caixa cargos de responsabilidade pecuniaria;
- n) verificar, todos os mezes, por intermedio de seus membros, a caixa geral e a escripturação da Caixa, sem prejuizo do dever que cabe a cada director de acompanhar toda a administração e para isso obter as informações que lhe parecerem necessarias, por intermedio do director-presidente;
- o) providenciar perante o Conselho Nacional do Trabalho, ou outra qualquer autoridade competente, acerca de qualquer assumpto que interesse ao fiel cumprimento deste regulamento e ás finalidades da Caixa;
- p) apresentar annualmente ao Conselho Nacional do Trabalho relatorio minucioso dos seus serviços, distribuindo cópias entre os syndicatos de empregados e empregadores de trapiches e armazens de café;

q) eleger dentre os seus membros os que devam compôr as comissões, permanentes ou não, incumbidas do estudo e execução de materia de competencia da Junta, ou designar pessoas estranhas que devam desempenhar taes incumbencias;

r) resolver os casos omissos, submettendo suas decisões ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, com prévia audiencia do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 29. Os membros da Junta perceberão pelo seu comparecimento ás sessões, 80\$000 (oitenta mil réis), por sessão, não podendo cada um receber mais de 480\$000 (quatrocentos e oitenta mil réis), mensaes.

§ 1.º Os membros da Junta e os seus supplentes em exercicio, quando empregados fóra do Districto Federal, terão direito á transferencia para a capital da Republica, em funcções de igual vencimento, em serviço ou dependencia da empresa, trapiche ou armazem de café em que servirem.

§ 2.º Não tendo a empresa trapiche ou armazem de café, estabelecimento na capital da Republica, ou não havendo no estabelecimento que ali possua, cargo equivalente, o empregado será obrigatoriamente licenciado pelo tempo que fôr necessario ao desempenho de seu mandato, sem perda dos direitos adquiridos, inclusive o de contagem de tempo, ficando-lhe ainda assegurado o de receber da Caixa uma quantia que, adicionada a que perceber, por força do disposto neste artigo, perfaça a somma de 800\$000 (oitocentos mil réis) por mez.

§ 3.º Trabalhando na Capital da Republica, o empregado terá o direito de se ausentar do serviço para comparecer ás sessões da Junta ou desempenhar os encargos que lhe couberem por força do mandato, sem prejuizo dos vencimentos ou de quaesquer outras vantagens. Para esse fim, o director-presidente officiará á empresa, trapiche ou armazem de café, ou syndicato, fazendo as necessarias communicações.

Art. 30. Ao director-presidente da Caixa competirá:

a) presidir a Junta Administrativa, em cujas deliberações tomará parte, tendo apenas voto de desempate;

b) dirigir os serviços da Caixa, velar pela sua ordem e disciplina, na fórma do regimento interno;

c) representar a Caixa em suas relações com a administração publica ou com terceiros, e bem assim em juizo, recebendo as primeiras citações;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento, bem como as determinações da Junta Administrativa e dos órgãos competentes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio;

e) organizar, até 31 de agosto, o orçamento annual da Caixa, apresentando-o á Junta, para os devidos fins;

f) autorizar despesas inferiores a 1:000\$000 (um conto de réis), previstas no orçamento;

g) assignar a correspondencia da Caixa, e juntamente com qualquer dos membros da Junta por elle designado, balancos, ordens de pagamento, cheques e recibos de valores ou titulos;

h) rubricar os livros de actas e os registos de contabilidade exigidos por lei;

i) nomear e licenciar, até 15 dias, os empregados da sede e agências, bem como applicar-lhes penas disciplinares ou demittil-os, sujeito o seu acto, nessa ultima hypothese, á apreciação da Junta.

Art. 31. O director-presidente perceberá a gratificação mensal de 1:000\$000 (um conto de réis) e a quota de 80\$000 (oitenta mil réis), pelo seu comparecimento á cada sessão, até o maximo de 480\$000 (quatrocentos e oitenta mil réis), por mez.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS DAS DECISÕES DA JUNTA

Art. 32. Das decisões da Junta Administrativa da Caixa, além do pedido de reconsideração á propria Junta, cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º Os prazos para interposição do recurso contam-se da data em que o interessado tiver sido sciificado ou da publicação do acto ou deliberação de que se pretende recorrer, no *Diario Official*, e serão os seguintes:

a) para os membros da Junta, director-presidente e empregados da Caixa, cinco dias;

b) para os associados ou pensionistas domiciliados no Districto Federal, dez dias;

c) para os associados ou pensionistas domiciliados nos Estados maritimos ou no de Minas Geraes, bem como para empregados das agências da Caixa, vinte dias;

d) para os associados ou pensionistas domiciliados nos Estados não referidos nas alíneas anteriores e para os domiciliados no Territorio do Acre, assim como para os empregados das agências da Caixa naquelles Estados, cem dias.

§ 2.º Os recursos não terão effeito suspensivo e serão endereçados ao director-presidente ou seu substituto legal, que os encaminhará ao Conselho Nacional do Trabalho, devidamente informado no prazo de 10 dias.

CAPITULO V

DOS SERVIÇOS E EMPREGADOS DA CAIXA

Art. 33. A Caixa terá, obrigatoriamente, os seguintes serviços:

- a) gerencia;
- b) secretaria;
- c) contadoria;
- d) thesouraria;
- e) estatística e serviço actuarial;
- f) procuradoria;
- g) serviços medicos.

Art. 34. As attribuições dos encarregados e o funcionamento de cada serviço serão definidos no regimento interno, e provisoriamente em instrucções da Junta Administrativa, respeitadas as disposições constantes deste regulamento.

Art. 35. Os lugares de empregados da Caixa serão providos mediante concurso, reservando-se á administração o direito de livre escolha entre os candidatos habilitados.

§ 1.º Em igualdade de condições, terão preferencia os paes, filhos ou irmãos dos associados.

§ 2.º Até a realização do concurso, os logares necessarios serão preenchidos mediante contracto não excedente de um anno.

Art. 36. Os cargos rigorosamente technicos e os de immediata confiança são de livre escolha da administração.

Art. 37. Ao procurador compete:

a) dar parecer sobre todos os casos de ordem juridica, submettidos á apreciação da Junta;

b) comparecer ás sessões da Junta, quando convocado, para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessarios;

c) funcionar judicialmente como representante da Caixa;

d) desempenhar os encargos e commissões que lhe forem attribuidos pelo director-presidente.

Art. 38. O serviço actuarial deverá ser organizado de accordo com o actuariado do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

CAPITULO VI

DO ANNO ADMINISTRATIVO, ORÇAMENTARIO E CONTAS

Art. 39. O anno administrativo da Caixa coincidirá com o anno civil.

Art. 40. Anualmente, na segunda quinzena de setembro, a Junta Administrativa da Caixa remetterá ao Conselho Nacional de Trabalho a proposta do orçamento na qual estimará a receita e fixará a despesa para o anno seguinte.

§ 1.º No orçamento, serão especificadas as verbas destinadas ás despesas com os serviços da administração, aposentadoria e pensões e quaesquer beneficios e outros dispendios da Caixa, justificados os gastos de administração com o pessoal e respectivos vencimentos.

§ 2.º O orçamento será approvedo pelo Conselho Nacional do Trabalho com as modificações convenientes, considerando-se approvedo provisoriamente até o pronunciamento definitivo do Conselho, se este não houver dado e sua approvação até 31 de dezembro, ou não devolve-lo á Caixa até esta data com as modificações determinadas.

Art. 41. A Junta não poderá fazer nenhuma modificação no orçamento approvedo sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, incorrendo os que procederem de modo contrario, na destituição do cargo, sem prejuizo de qualquer outra penalidade que lhes fór applicavel pelo referido Conselho, com recurso *ex-officio* para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 42. A Junta fixará as normas que julgar mais convenientes á perfeita movimentação das quantias recebidas que tenham de ser dispendidas, sujeitando-as sempre á approvação do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 43. O balanço geral da Caixa será encerrado em 31 de dezembro de cada anno, quando se procederá ao inventario de todos os bens e valores de sua propriedade.

Art. 44. O balanço, o inventario e os demais papeis relativos ás contas do anno administrativo serão apresentados ao Conselho Nacional do Trabalho juntamente com o relatório annual, para verificação e approvação.

Paragrapho unico. Depois de approvados pelo Conselho Nacional do Trabalho os documentos a que allude este artigo, serão elles publicados no *Diario Official* e divulgados em folheto.

TITULO IV

Da Receita

CAPITULO I

DAS FONTES

Art. 45. A receita da Caixa na fôrma do art. 3º do decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934, e enquanto o poder legislativo não dispuzer sobre a applicação do preceito normativo da alínea *h* do § 1º do art. 121 da Constituição Federal, será constituída pelas contribuições e rendas seguintes:

a) contribuição dos associados activos, correspondente a uma percentagem variavel de 3 a 5 % (tres a cinco por cento) do salario;

b) contribuição igual á anterior, dos empregadores ou empreiteiros dos serviços de trabalhadores em trapiches e armazens de café;

c) contribuição da União proveniente de uma sobre-taxa de \$010 (dez réis) paga por volume na conformidade do artigo 51 e seus paragraphos;

d) reversão, nos casos de accidentes de trabalho, de dois terços da indemnização attribuida á victima, de accordo com o disposto no art. 26 do decreto n. 24.637, de 10 de setembro de 1934;

e) reversão nos casos de morte em consequencia de accidente de trabalho ou molestia profissional, de dois terços da indemnização, de accordo com o art. 23 do referido decreto;

f) doações e legados feitos á Caixa;

g) reversão de qualquer importancia em virtude de prescripção;

h) rendimentos produzidos pela applicação do patrimonio da Caixa;

i) demais contribuições previstas neste regulamento.

Art. 46. Entende-se por salario dos trabalhadores em trapiches e armazens de café, para os effeitos deste regulamento, a importancia que lhes fôr paga por trabalhos executados, quer dentro das horas ordinarias, quer das extraordinarias ou nocturnas.

§ 1.º Aos trabalhadores que, occasionalmente, prestarem serviços comprehendidos neste regulamento, mas que estejam contribuindo para outra Caixa ou instituto, não será feito o desconto previsto no art. 45, alinea a.

§ 2.º Para os effeitos do presente regulamento será annualmente fixado, com relação a cada syndicato de trabalhadores em trapiches e armazens de café, o valor dos salarios diario normal.

Art. 47. A fixação, a que se refere o § 2.º do artigo anterior, será feita pelos syndicatos até que a Caixa disponha de elementos proprios e necessarios á alludida fixação.

Art. 48. Salvo a hypothese do art. 49, os estabelecimentos sujeitos ao regimen do presente regulamento são obrigados a descontar, no acto do pagamento dos salarios aos seus empregados ou trabalhadores, as contribuições previstas na alinea a do art. 45, e a effectuar o respectivo recolhimento á Caixa, bem como o de suas proprias contribuições, no ultimo dia util de cada semana.

Paragrapho unico. Igual obrigação cabe aos syndicatos, quer de empregados, quer de empregadores, e á Caixa em relação aos seus funcionarios e empregados.

Art. 49. Poderá a Caixa, a criterio da Junta Administrativa, autorizar os syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazens de café, devidamente reconhecidos, a arrecadar as porcentagens a que se referem as alineas a e b do art. 45, effectuando-se o seu recolhimento á Caixa na forma do artigo anterior.

Art. 50. A contribuição prevista no art. 45, alinea c, será paga pelos empregadores ou empreiteiros, e calculada sobre o salario dos trabalhadores, syndicalizados ou não, bem como sobre o salarios dos que estejam contribuindo para outra Caixa ou Instituto.

Art. 51. A contribuição da União, prevista no art. 45, alinea b, é devida por toda mercadoria que se depositar ou transitar para importação ou exportação, nos armazens das companhias nacionaes de cabotagem, trapiches ou armazens externos de empresas ou particulares, nos frigorificos e armazens de portos em que trabalhem syndicalizados da categoria a que se refere este regulamento.

§ 1.º A contribuição de que trata este artigo é devida por mercadorias em transito entre os Estados ou o Districto Federal, e entre municipios de um mesmo Estado;

§ 2.º Estão sujeitas á taxa de contribuição da União as mercadorias de exportação para o exterior, ficando isentas as de importação estrangeira, nos armazens ou trapiches alfandegados.

§ 3.º Não se entende como mercadoria estrangeira aquella que fôr nacionalizada depois de despachada pelas alfandegas do paiz.

§ 4.º Nas mercadorias a granel, a excepção do trigo, servirá de base para cobrança da taxa de \$010 (dez réis) o peso de sessenta kilos.

§ 5.º Todo volume, cujo peso fôr superior a duzentos kilos, pagará \$010 (dez réis) por cada duzentos kilos ou fracção.

§ 6.º A taxa de contribuição da União será cobrada uma unica vez sobre cada volume, quer se trate de importação, quer de exportação.

Art. 52. A contribuição da União não é devida:

- a) pela bagagem de passageiros;
- b) pelas malas do Correio.

Art. 53. As empresas, armazens, trapiches externos ou particulares e frigorificos são obrigados a arrecadar a contribuição da União paga pelo publico, nos termos do art. 51 e seus paragraphos, e a entregar semanalmente á Caixa o seu producto, na razão das mercadorias entradas e salidas.

Paragrapho unico. Servirão de comprovantes dessa arrecadação as guias ou conhecimentos de importação e as guias ou despachos de exportação, federaes, estaduais e municipaes.

CAPITULO II

DA APPLICAÇÃO DA RECEITA

Art. 54. As rendas arrecadadas pela Caixa são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão applicação diversa da estabelecida neste regulamento, considerados nullos de pleno direito os actos que violarem este preceito e sujeitos os seus autores ás saneções que no caso couberem.

Paragrapho unico. As contribuições arrecadadas não serão restituídas salvo nos casos previstos expressamente neste regulamento.

Art. 55. As importancias arrecadadas pela Caixa serão depositadas em conta especial na Caixa Economica Federal, no Banco do Brasil ou em suas filiaes, reservadas as importancias necessarias aos gastos normaes durante o mez.

Paragrapho unico. Sem prejuizo do disposto neste artigo, e mediante proposta do director-presidente, approvada pela Junta Administrativa, os recursos disponiveis deverão ser applicados de fórma que se obtenha delles o melhor rendimento possivel:

a) em titulos de renda federal até o limite de 25 % (vinete e cinco por cento) dos saldos disponiveis;

b) em emprestimos para construção de casas de residencia, destinadas aos associados, mediante garantia hypothecaria, e segundo as instrucções da Junta Administrativa, approvadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, bem como na

aquisição ou construção de edificios para séde definitiva da Caixa e suas agencias;

c) em emprestimos rapidos aos associados dentro do limite de sessenta por cento (60 %) do fundo de restituição individual.

Art. 56. A aquisição de titulos de renda federal será determinada pela Junta Administrativa dentro de 90 dias da realização do deposito no Banco do Brasil ou na Caixa Economica Federal.

§ 1.º Os titulos serão adquiridos em Bolsa por intermedio de corretor official, e entregues em custodia ao Banco do Brasil ou a outro qualquer banco, mas, neste caso, mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º A Caixa mensalmente dará conhecimento ao Conselho Nacional do Trabalho da aquisição dos titulos adquiridos, sua natureza, quantidade, numeração, preços e commissões pagas.

§ 3.º Os emprestimos dos associados, bem como as fianças para aluguel de casa de residencia, obedecerão a regulamentos especiaes que deverão ser submettidos á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, depois de ouvido o respectivo serviço tecnico actuarial.

Art. 57. Os titulos e bens adquiridos pela Caixa só poderão ser alienados mediante autorização do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, ouvido préviamente o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 58. Nenhum contracto de arrendamento de immoveis pertencentes á Caixa ou de locação de predios necessarios ao seu funcionamento será feito sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, nem por prazo superior a tres annos, sob pena de nullidade.

Art. 59. Annualmente, na segunda quinzena do mez de setembro, a Caixa remetterá ao Conselho Nacional do Trabalho a proposta de orçamento, na qual estimará a receita e fixará a despesa para o anno seguinte, bem como a relação dos salarios médios locais a que se refere o art. 46, § 2º.

§ 1.º Nesse orçamento serão especificadas as verbas destinadas ás despesas com os serviços de administração, aposentadorias, pensões, auxilio-enfermidade e funeraes, assim como o numero de empregados remunerados por categoria ou vencimento, numero esse que deverá estar em harmonia com o respectivo quadro approved pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º O orçamento será approved pelo Conselho Nacional do Trabalho após as modificações julgadas necessarias e entrará em execução, provisoriamente, si o mesmo Conselho não se pronunciar sobre elle até 31 de dezembro.

§ 5.º A Caixa não poderá fazer nenhuma modificação no orçamento approved, inclusive a que tiver por objecto exceder ou extorpear verbas, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, incorrendo os que assim deliberarem na pena de destituição do cargo, além de qualquer outra penalidade que lhes fôr applicavel pelo referido Conselho, com recurso *ex-officio* para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 60. O regimento interno da Caixa, approved pelo Conselho Nacional do Trabalho, fixará as normas mais con-

venientes á perfeita movimentação das quantias que tenham de ser despendidas ou recebidas e sua contabilização, salvo o disposto no presente regulamento.

CAPITULO III

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 61. A proporção que fór arrecadada a receita ordinaria da Caixa, constituída pela renda prevista nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 45, será dividida e escripturada da seguinte fórma:

1º, 70 % (setenta por cento) do total como fundo de repartição;

2º, 30 % (trinta por cento) do total como fundo de capitalização.

§ 1.º A receita prevista na alínea *d* do art. 45, será dividida em tres partes, sendo duas incorporadas ao fundo a que se refere a alínea *a* do art. 62, e a terceira ao fundo a que allude a letra *b* do art. 64.

§ 2.º A receita prevista na alínea *e* do art. 45, será levada integralmente ao fundo instituido pela alínea *a* do artigo 64.

§ 3.º A renda prevista nas alíneas *f*, *g* e *i* do art. 45, e bem assim todas as rendas não taxativamente distribuidas no presente regulamento, serão attribuidas ao fundo a que se refere a alínea *c* do art. 62.

§ 4.º A receita proveniente de juros e da applicação dos capitães sociaes será distribuida proporcionalmente pelos respectivos fundos, e a proveniente da reversão de aposentadorias e pensões cancelladas ou prescriptas, de accordo com o disposto no art. 66 deste regulamento.

Art. 62. No decorrer de cada exercicio financeiro a quota do fundo de repartição será dividida e escripturada:

a) 70 % (setenta por cento) para constituição das reservas technicas necessarias ao custeio das aposentadorias por invalidez concedidas no exercicio;

b) 25 % (vinte e cinco por cento) para custear, de accordo com os orçamentos approvados pelo Conselho Nacional do Trabalho, as despesas administrativas, o auxilio-funeral e o auxilio-enfermidade;

c) 5 % (cinco por cento) para o fundo de compensação e contingencias.

Art. 63. Os saldos annuaes dos fundos a que se referem as alíneas do artigo anterior reverterão:

1º, os da alínea *a*, ao fundo de reservas technicas de previdencia, a que se refere o art. 65 do presente regulamento;

2º, os da alínea *b*, ao fundo de compensação e contingencias, instituido pela alínea *c* do mesmo artigo.

§ 1.º Reverterá igualmente ao mesmo fundo de compensação e contingencias toda a receita eventual da Caixa não expressamente distribuida pelo presente regulamento, exceptuados os donativos que tiveram fins especiaes.

§ 2.º O fundo de compensação e contingencias, instituido pela alinea *c* do art. 62, terá os limites previstos no art. 71 do presente regulamento e será destinada a cobrir, mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, quaesquer deficiencias das verbas orçamentarias destinadas annualmente ao auxilio-funeral e ao auxilio-enfermidade.

Art. 64. A quota de fundo de capitalização será, á proporção que fór escripturada, distribuida da seguinte fórma:

- a)* dois terços do total como fundo de pensões;
- b)* um terço do total como fundo de majoração das aposentadorias concedidas por invalidez, conforme o numero de contribuições mensaes pagas pelo aposentado, constituindo a respectiva conta individual.

Art. 65. Constituirão contas especiaes, obrigatoriamente representadas nos balanços:

1º, no activo:

a) o fundo de garantia das aposentadorias por invalidez, constituido pelos valores annualmente transferidos dos fundos instituidos pelas alineas *a* do art. 62, e *b* do art. 64 e pelos respectivos juros, que não poderão ser inferiores a 6 % (seis por cento) ao anno;

b) o fundo de garantia de pensões constituido pelos valores a que se refere a alinea *a* do art. 64 e respectivos juros, que não poderão ser inferiores a 6 % (seis por cento) ao anno;

c) a reserva tecnica de previdencia e respectivos juros;

2º, no passivo:

a) o valor actual das aposentadorias concedidas, calculado á taxa de 6 % (seis por cento) ao anno pela taboa de mortalidade "America Tropical", até que possa ser usada outra taboa baseada em experiencia brasileira;

b) o valor actual das pensões definitivas concedidas, calculado actuarialmente nos termos da alinea anterior.

Art. 66. A reserva tecnica de previdencia, instituida pela alinea *c* do artigo anterior, será constituida:

a) pelos saldos que forem apurados, no fim de cada exercicio, no fundo de aposentadoria por invalidez a que se refere a alinea *a* do art. 62;

b) pelo valor actual das aposentadorias e pensões que forem annulladas, de accordo com o disposto no art. 83 e seus paragraphos.

Art. 67. Ouvido o Serviço Technico Actuarial do Conselho Nacional do Trabalho, a reserva tecnica de previdencia será empregada:

a) em cobrir qualquer deficiencia annual do fundo da alinea *a* do art. 62 na realização da importancia a ser transferida, em cada exercicio, ao fundo de garantia das aposentadorias por invalidez;

b) em garantir o juro minimo de seis por cento (6 %) ao anno dos fundos de garantia das aposentadorias por invalidez e das pensões definitivas.

Art. 68. O plano de aposentadoria, pensões e outros benefícios, bem como a percentagem de contribuição e taxa de juros para os calculos actuariaes, serão revistos de cinco em cinco annos a contar da data em que a Caixa iniciar a concessão dos beneficios a que se destina.

§ 1.º A revisão de que trata o presente artigo será baseada em prévio balanço actuarial da Caixa, dirigido pelo Serviço Technico Actuarial do Conselho Nacional do Trabalho, o que será submittido ao Conselho Actuarial do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 2.º O balanço a que se refere o paragrapho anterior comprehenderá taboas de mortalidade e invalidez e outros elementos necessarios, de accordo com as instrucções que forem elaboradas pelo Conselho Actuarial do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 69. Cabe ao Serviço Technico Actuarial do Conselho Nacional do Trabalho fixar, em cada uma das revisões do que trata o art. 68, o limite maximo da reserva tecnica de previdencia, cujo excedente será distribuido:

- a) dois terços para o fundo da alinea *a* do art. 64;
- b) um terço para o fundo da alinea *b* do art. 64.

Paragrapho unico. A majoração das aposentadorias e pensões, produzida pela distribuição do excesso da reserva tecnica de previdencia, comprehenderá todas as aposentadorias e pensões concedidas durante o ultimo quinquennio.

Art. 70. Nas condições do artigo anterior, será tambem fixado o limite maximo, para cada quinquennio, do fundo de compensação e contingencia a que se refere a alinea *c* do art. 62.

Art. 71. Os excessos verificados nos fundos de compensação e contingencias por occasião das revisões quinquennaes, terão a applicação que fór regularmente determinada.

Art. 72. Nos casos de restituição de contribuições, autorizadas por este regulamento, as despesas serão levadas a debito dos fundos previstos nas letras *a* e *b* do art. 61.

Paragrapho unico. As transferencias de associados para outras Caixas se realizarão do modo por que este artigo estabelece.

CAPITULO IV

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 73. A aposentadoria por invalidez será concedida ao associado que fór julgado incapaz para o serviço, em consequencia de:

a) lesão que determine invalidez, por mais de um anno, para o exercicio da profissão, sendo a redução da actividade inferior a dois terços da capacidade normal para o trabalho;

b) lesão que determine, por mais de um anno, redução igual ou superior a dois terços da capacidade normal para o trabalho.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será processada a requerimento do associado ou do respectivo syndicato e só será concedida após inspecção de saúde, feita por uma Junta de tres medicos, designada pelo director-presidente, ficando, nos termos da alinea a, sujeita á revisão annual durante o prazo de cinco annos.

§ 2º. No caso em que um aposentado, nos termos da alinea a, venha a recuperar a capacidade de trabalho, será suspenso o pagamento da aposentadoria a partir da data do laudo medico que o considerar válido.

§ 3º. O associado aposentado por invalidez nos termos da alinea a, que, tendo recuperado a capacidade de trabalho, voltar a exercer a sua actividade em serviços de trapiches e armazens de café, terá cancellada a aposentadoria e deverá novamente ser inscripto como associado activo, se fôr syndicalizado.

§ 4º. Incorrerão em responsabilidade criminal os medicos que attestarem falsamente.

Art. 74. Dentro de cada quinquennio e até a primeira das revisões periodicas a que se refere o art. 68 do presente regulamento, a importancia das aposentadorias será fixada, a titulo provisorio e minimo, nas seguintes bases:

1º, nos casos da alinea a do art. 73, na importancia de fracção nunca inferior a um quarto de salario annual de base, ou salario normal do associado, e a majoração correspondente á quota que ao mesmo couber pelo fundo constituido pela alinea b do art. 64 do presente regulamento.

2º, nos casos da alinea b do art. 73, na importancia ou fracção nunca inferior a tres oitavos, do salario de base do associado, e a majoração correspondente á quota que ao mesmo couber pelo fundo constituido pela alinea b do artigo 64.

Parapho unico. Para os efeitos do presente artigo, entende-se por salario annual de base 240 vezes o salario fixado de accordo com o disposto no § 2º do art. 46 deste regulamento.

Art. 75. O valor das aposentadorias definitivas será fixado na primeira revisão periodica que se seguir á concessão, e não poderá ser inferior ao da aposentadoria provisoria.

Art. 76. Sempre que, dentro de um exercicio financeiro, as contribuições de um associado excederem ao producto da percentagem vigente sobre os salarios normaes de duzentos e quarenta dias, a differença respectiva será, no encerramento do exercicio, levada á conta individual do mesmo associado, para effeito da pensão e da majoração de sua aposentadoria.

Art. 77. O associado accommettido de lepra ou tuberculose aberta, comprovada por exame bacteriologico positivo, realizado segundo instrucções expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho, será aposentado por invalidez a re-

querimento seu, ou do respectivo syndicato, nos termos da alinea b do art. 73,

Art. 78. Sempre que fôr concedida uma aposentadoria, a Junta Administrativa remetterá immediatamente ao Serviço Technico Actuarial do Conselho Nacional do Trabalho a ficha completa do aposentado, de accordo com o modelo approved, para que se proceda ao calculo da majoração e da determinação das reservas technicas correspondentes.

CAPITULO V

DAS PENSÕES

Art. 79. No caso de fallecimento do associado aposentado a que se refere o art. 130, terão direito á pensão as pessoas a que se refere o art. 130, terão direito á pensão as pessoas de sua familia ou os beneficiarios inscriptos na Caixa.

Paragrapho unico. Se o associado fallecer antes da integralização a que se refere o presente artigo, os membros da sua familia, observada a ordem estabelecida no art. 80, terão direito a receber da Caixa um peculio equivalente a importancia das contribuições pagas pelo associado, accrescidas dos juros capitalizados á taxa annual de 4 % (quatro por cento).

Art. 80. Têm direito á pensão, nos termos do artigo anterior, desde o dia do fallecimento do associado, seus beneficiarios inscriptos na ordem seguinte:

- 1º, viuva, em concorrência com os filhos;
- 2º, filhos legitimos, legitimados, naturaes (reconhecidos ou não) e adoptados legalmente;
- 3º, viuva ou viuvo invalido, em concorrência com os paes do associado, desde que vivam sob a dependencia economica exclusiva do mesmo;
- 4º, mãe e pae invalido ou mãe viuva, desde que vivam sob a dependencia economica exclusiva do associado;
- 5º, irmãs solteiras menores e irmãos invalidos, nas condições do numero precedente.

§ 1º. Se do associado, aposentado ou activo, que fallecer houver filhos orphãos de mais de um matrimonio, a pensão será dividida igualmente entre todos e entregue aos seus representantes legaes.

§ 2º. A existencia de herdeiros de uma das classes enumeradas neste artigo exclue do beneficio qualquer dos enumerados nas classes subsequentes sem prejuizo do disposto no paragrapho anterior.

§ 3º. O associado que não tiver herdeiros poderá, mediante declaração de seu proprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro na Caixa, designar como beneficiario, para o fim deste artigo, determinada pessoa que viva sob a sua dependencia economica exclusiva.

§ 4º. A carteira profissional instituida pelo decreto numero 21.175, de 22 de março de 1932, e regulada pelo de-

creto n. 22.635, de 29 de outubro de 1932, sempre que tiver mais de doze mezes de vigência, servirá de documento para o registro dos associados e de seus beneficiários.

Art. 81. A importância da pensão por morte de associado será igual, no mínimo, a cincoenta por cento da aposentadoria em cujo gozo elle se achava na data do fallecimento ou a que teria direito, se fosse então aposentado por invalidez, nos termos da alinea *b* do art. 62.

Art. 82. Concorrendo viuva ou viuvo invalido com filhos ou paes dos associados, a pensão será dividida em duas partes iguaes, uma das quaes será concedida ao conjuge e a outra rateada entre os filhos ou entre os paes.

Paragrapho unico. Fallecendo o conjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguaes, aos filhos menores ou invalidos e ás filhas solteiras ou aos paes invalidos sobreviventes.

Art. 83. O direito á pensão extingue-se:

- 1º, para viuva que contrahir novas nupcias;
- 2º, para os filhos validos que completarem 18 annos de idade;
- 3º, para as filhas que contrahirem matrimonio ou completarem 18 annos de idade;
- 4º, para os filhos invalidos, quando cessar a invalidez;
- 5º, para as irmãs que contrahirem matrimonio ou completarem 18 annos de idade;
- 6º, para os pensionistas de qualquer categoria, nos casos devidamente comprovados, de vida deshonestá;
- 7º, para os pensionistas a que se referem os itens 2º, 3º e 5º, desde que exerçam actividade remunerada.

Paragrapho unico. Declarado extinto, consoante a alinea 6ª deste artigo, o direito á pensão, deverá o presidente da Caixa recorrer *ex-officio* da respectiva decisão, para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 84. Os beneficiários das pensões só poderão gosar dos favores assegurados neste regulamento quando inscriptos na Caixa.

Art. 85. O pagamento das pensões concedidas sómente será iniciado depois que o Serviço Technico Actuarial do Conselho Nacional do Trabalho calcular as respectivas reservas.

CAPITULO VI

DO FUNERAL

Art. 86. O auxilio de funeral será concedido ao associado, ou aos seus beneficiários legalmente inscriptos, nos termos do presente regulamento.

Paragrapho unico. Não será concedido esse auxilio para os associados que fallecerem em consequencia de accidente de trabalho ou de molestias profissionaes.

Art. 87. O funeral será pago em dinheiro pela Caixa, mediante atestado de obito passado por medico, guia da policia ou hospital em que tiver fallecido o associado ou o inscripto na Caixa.

Art. 88. Por fallecimento do associado activo ou aposentado, seus beneficiarios terão direito, para occorrer ás despesas de funeral, á quantia de cento e cincoenta mil réis (150\$000).

Art. 89. No caso de morte de pessoas a cargo do associado que conte mais de dois annos de contribuição, o funeral será de cento e vinte mil réis (120\$000).

Art. 90. Se o associado fallecido não deixar herdeiros ou beneficiarios, seu funeral será feito e custeado pela Caixa nos termos do art. 88.

CAPITULO VII

DO AUXILIO-ENFERMIDADE

Art. 91. Terá direito ao auxilio-enfermidade o associado que houver contribuido pelo menos durante dois annos para a Caixa.

§ 1º. Constará esse auxilio de uma diaria igual a um quarto do salario médio diario e regional correspondente, até o maximo de seis mezes.

§ 2º. Essa diaria será elevada a um terço do salario médio diario, pago até o prazo maximo do paragraho anterior, quando o associado houver contribuido durante 10 ou mais annos para a Caixa.

Art. 92. Só será concedido o auxilio-enfermidade nos casos de molestia que impossibilite o associado de trabalhar depois de cinco dias de enfermidade.

Art. 93. O associado que estiver enfermo por mais de seis mezes terá a sua diaria reduzida a um terço de seu valor, até o maximo de um anno.

Paragraho unico. Quando a enfermidade durar mais de um anno, será o associado aposentado por invalidez, nos termos deste regulamento.

Art. 94. O pedido de auxilio, sempre que possivel, será feito pelo interessado por escripto á Caixa, afim de que esta mande o seu medico immediatamente visitar o associado no lugar em que se achar, e attestar o seu estado de saude, indicando as razões que o impossibilitem de trabalhar.

§ 1º. Essas visitas se repetirão depois semanalmente, até a alta, attestando o medico, em cada uma dellas, o estado de saude do associado, afim de que este possa continuar a receber o auxilio pecuniario a que tenha direito.

§ 2º. Toda a vez que houver desacordo entre o medico da Caixa e o medico assistente do associado, o director-presidente nomeará um terceiro, que servirá de arbitro.

§ 3º. Não será prestado o auxilio-enfermidade aos associados que estiverem afastados do serviço em consequencia de accidente de trabalho ou molestia profissional.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 95. As associados que, após cinco annos de contribuição para a Caixa, forem eliminados dos syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazem de café, terão direito á devolução das contribuições effectivamente pagas na fórmula da alinea *a* do art. 45, ou, si preferirem, poderão continuar inscriptos na Caixa, mediante o pagamento em dobro de sua contribuição, consoante o disposto na alinea *b* do art. 4º.

Art. 96. No caso em que o associado haja de cumprir ou esteja cumprindo pena de prisão e tenha pessoas sob a sua exclusiva dependencia economica, enquanto perdurar essa situação, será concedida a essas pessoas uma pensão provisoria, de valor igual ás pensões concedidas aos beneficiarios dos socios fallecidos.

Art. 97. Não se concederá aposentadoria ao associado que a requerer depois de decorrido um anno da data do pagamento da sua ultima contribuição á caixa.

Art. 98. As aposentadorias concedidas e não reclamadas prescrevem em cinco annos, contados da data da concessão.

Paragrapho unico. Preserverá igualmente, no fim de cinco annos, em favor da caixa, todo o direito de reclamação, de restituição e de reversão, bem como o de quaesquer pagamentos atrazados, desde que não occorra pelos meios legais a interrupção daquelle prazo, que se conta da data em que a respectiva obrigação fôr devida.

Art. 99. O associado não poderá accumular aposentadorias ou aposentadoria e pensão nem os herdeiros ou beneficiarios mais de uma pensão, nem pensão e aposentadoria. Cada interessado deverá optar pela que mais lhe convier, extinguindo-se, por esse modo, o direito á outra.

Art. 100. A acceitação, por parte dos aposentados ou pensionistas, de cargo remunerado por serviços comprehendidos neste regulamento, no decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1934, ou em decretos ou leis que disponham sobre a materia de que um e outro se occupam, bem como por serviços prestados em quaesquer funcções remuneradas pelos governos federal, estadual ou municipal, importará na suspensão temporaria da aposentadoria ou pensão.

Art. 101. Os aposentados e pensionistas, nos mezes de janeiro a julho, que recebem por meio de procuradores as importancias dos beneficios concedidos, ficam obrigados a apresentar á Caixa attestado de vida e residencia, assignado por autoridade policial ou judiciaria com a respectiva firma reconhecida.

§ 1.º Os pensionistas do sexo feminino são obrigados a apresentar á Caixa, tambem nos mezes de janeiro e julho, attestado de comprovação de seu estado civil.

§ 2.º Os pensionistas invalidos ficam sujeitos á inspecção annual, por parte da Caixa, para o fim de ser apurada a cessação ou não da invalidez.

§ 3.º Para o processo e pagamento dos benefícios de que trata este regulamento, cumpre aos associados, herdeiros ou beneficiarios, que residirem no estrangeiro, communicar á Caixa as suas residencias, bem como apresentar procuração legal, certidão de idade e attestado de vida, de estado civil e de residencia, renovando semestralmente estes ultimos, todos visados pela autoridade consular brasileira, cuja firma deverá ser reconhecida pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

TITULO V

Disposições penaes

Art. 102. Cabe ao Conselho Nacional do Trabalho a imposição de penalidades por qualquer infracção do presente regulamento com recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 1.º As penas serão:

a) multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis), elevada ao dobro na reincidencia, applicavel ás empresas, ou empreiteiros de trabalhadores em trapiches e armazens de café ou syndicato empreiteiro, que infringirem disposições deste regulamento;

b) suspensão ou destituição do director-presidente por falta de cumprimento das disposições deste regulamento, do regimento interno da Caixa ou de decisões do Conselho Nacional do Trabalho.

c) suspensão ou destituição dos membros da Junta Administrativa que infringirem disposições deste regulamento e do regimento interno, desrespeitarem decisões do Conselho Nacional do Trabalho, forem promotores de discordias capazes de occasionar a desorganização dos serviços da Caixa, ou que, por contemplação, condescendencia ou desidia, deixarem de promover providencias cohibitivas de irregularidades prejudiciaes ao seu funcionamento.

§ 2.º A imposição de qualquer penalidade precederá a abertura de inquerito, ordenado pelo Conselho Nacional do Trabalho, ouvidos sempre o infractor e a Junta Administrativa, quando esta não fôr arguida de infracção.

§ 3.º As multas a que se refere o § 1º, alinea a, deste artigo, serão recolhidas ao Banco do Brasil ou suas agencias, em conta da Caixa dentro de trinta dias, e nenhum recurso interposto dessa decisão terá seguimento sem que o infractor préviamente deposite a importancia que tiver sido condemnado.

Art. 103. As multas impostas por decisão definitiva serão inscriptas em livro proprio da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, aberto, rubricado e encerrado pelo seu presidente, na fórma legal.

§ 1.º Imposta a multa, será o infractor notificado para o devido pagamento; e, si este não se effectuar no prazo fixado pelo § 3º do art. 102, proceder-se-á judicialmente.

§ 2.º Para a cobrança judicial servirá de documento a certidão extrahida do livro de inscripção de multas, a que se refere este artigo.

§ 3.º Toda cobrança judicial será promovida na conformidade das leis das execuções fiscaes, observando-se no que lhe fôr applicavel o decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Art. 104. Tratando-se de empresa a cargo da União, dos Estados ou Municipios, a multa imposta ao responsavel ou responsaveis pela respectiva direcção ou administração será levada ao conhecimento da autoridade administrativa competente, para o desconto em folha por quotas mensaes, até integral pagamento da importancia devida.

Art. 105. Tornam-se responsaveis directos pelos encargos decorrentes deste regulamento e sujeitos ás sancções do artigo 221 da Consolidação das Leis Penaes todos aquelles que, por funcção de cargo na caixa, nos syndicatos encarregados de serviços em trapiches e armazens de café e em turmas, ou quaesquer outros serviços, desempenharem funcções de cobrador das contribuições a que se refere o art. 45. alneas a, d e c.

Parapho unico. Denunciado o facto á Junta Administrativa pelo seu director-presidente, membros ou qualquer associado, compete á mesma junta proceder á averiguações e, apurada a veracidade da accusação, dar conhecimento do facto dentro de 15 dias ao Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 106. As sancções previstas neste regulamento não excluem o procedimento criminal, quando os actos apurados infringirem as leis penaes.

TITULO VI

Disposições geraes

Art. 107. Os pagamentos da Caixa serão effectuados mediante autorização da Junta Administrativa ou do respectivo director-presidente em casos urgentes, sujeitos, nesta hypothese, á apreciação da referida junta em sua primeira reunião.

Art. 108. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho tomar as medidas necessarias á fiel execução deste regulamento, conhecendo dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a respectiva fiscalização e expedindo instrucções para os serviços que lhe forem concernentes.

Art. 109. Compete ao procurador geral do Conselho Nacional do Trabalho funcionar em primeira instancia nas acções proposta contra a União Federal para annullação de actos e resoluções do mesmo conselho sobre materia relativa a este regulamento, bem como receber, por parte da União, a citação inicial, no Districto Federal, nas acções em que fôr ré, funcionando nas mesmas acções em primeira instancia.

§ 1.º As attribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas pelos adjunctos do procurador geral, desde que este as delegue expressamente.

§ 2.º Nos Estados e no Territorio do Acre competem aos procuradores da Republica e seus substitutos as attribuições contidas neste artigo.

Art. 110. Compete ao procurador da Caixa promover perante a Justiça Federal toda e qualquer acção, protesto, justificação ou procedimento judicial, especialmente no que disser respeito á cobrança executiva de contribuição ou quantia, por qualquer titulo, devidas á Caixa.

Art. 111. Os associados aposentados e pensionistas da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café poderão requerer ao Conselho Nacional do Trabalho certidão de que lhes possa interessar e conste dos livros ou documentos recolhidos ao arquivo do mesmo conselho. Essa certidão não lhes será negada, desde que se não refira a assumpto de character reservado, a juizo do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 112. As decisões do Conselho Nacional do Trabalho poderão as partes dentro do prazo de trinta dias, contado de sua publicação no *Diario Official*, oppôr embargo, que só serão recebidos quando acompanhados de novos documentos, salvo si forem de simples declaração.

Paragrapho unico. Das decisões do Conselho Nacional haverá recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio, dentro do prazo estipulado neste artigo.

Art. 113. São isentos do imposto do sello os requerimentos que se relacionarem directamente com o pedido de beneficios e restituição de contribuições, bem como os recibos passados pela Caixa e os livros usados na sua escripturação.

Art. 114. É considerada official, de character federal, para os effeitos da legislação vigente, a correspondencia postal e telegraphica da Caixa e de suas agencias.

Art. 115. A aposentadoria definitiva é vitalicia e o direito de perceber-a só se perde por causa expressa neste regulamento.

Art. 116. A aposentadoria e as pensões de que trata este regulamento, assim como os bens da Caixa, não estão sujeitos á penhora, embargo ou sequestro, sendo nullo toda venda ou cessão de que sejam objecto, como tambem a constituição de qualquer onus que sobre ellas venha a recahir, salvo o que importar em indemnização devida á Caixa.

Paragrapho unico. Fica vedada a outorga de poderes irrevogaveis ou em causa propria para percepção das importancias das aposentadorias, pensões e auxilio-enfermidade de que se occupa este regulamento.

Art. 117. Nenhum novo trabalhador em trapiches e armazens de café poderá ser admittido como associado da Caixa, a partir da data em que entrar em vigor este regulamento, sem que haja sido préviamente julgado válido em inspecção de saude, effectuada por medico indicado pela Caixa, e prove ter menos de 30 annos de idade.

Art. 118. Os associados dos syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazens de café, que forem admittidos depois da publicação deste regulamento, ficam obrigados a fazer no prazo de noventa dias, contado da data de sua admissão, a respectiva inscripção e a dos seus herdeiros ou beneficiarios.

Paragrapho unico. Nenhum dos beneficios enumerados nos capitulos IV e V do titulo IV poderá ser concedido, sem prévia inscrição do associado e seus beneficiarios na forma deste regulamento.

Art. 119. A fixação da taxa variavel a que se refere o art. 45 será annual, obedecendo ás seguintes normas:

a) sempre que no encerramento de um exercicio financeiro se verificar deficiencia superior a dez por cento no fundo a que allude a alinea a do art. 62, a taxa de contribuição será proporcionalmente augmentada para o exercicio financeiro seguinte;

b) o augmento a que se refere a alinea anterior será proposto pela Junta Administrativa e calculado pelo Serviço Technico Actuarial do Conselho Nacional do Trabalho;

c) sempre que se verificar, em dous exercicios financeiros consecutivos, saldo superior a vinte por cento no fundo a que se refere a alinea a do art. 62, poderá ser reduzida a taxa de contribuição para o exercicio financeiro seguinte, observando-se o disposto na alinea a do presente artigo.

Paragrapho unico. O augmento e a redução da taxa de contribuição serão sempre feitas dentro dos limites do art. 45.

Art. 120. Sempre que os casos de invalidez occorridos em um exercicio se elevarem a mais de tres por cento do total de associados inscriptos, as aposentadorias que representarem o excesso poderão ser processadas no exercicio seguinte.

Art. 121. De accordo com as possibilidades financeiras da Caixa, poderão ser annualmente concedidas aposentadorias nas condições da alinea a do art. 62 aos associados maiores de 60 annos, tendo preferencia os de idade mais adelantada.

Art. 122. Os associados que tiverem trinta contribuições annuaes realizadas poderão requerer sua aposentadoria por invalidez profissional.

TITULO VII

Disposições transitorias

Art. 123. Para proceder á installação da Caixa e dirigi-la até a primeira eleição da Junta Administrativa, o presidente da Republica nomeará uma Junta Administrativa provisoria, composta de um presidente e quatro membros, dous dos quaes representantes dos associados e dous dos estabelecimentos sujeitos ao regimen deste regulamento.

§ 1.º Os representantes dos associados serão nomeados dentre trabalhadores syndicalizados, cujos nomes os syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazens de café enviarão dentro de 10 dias, contados da publicação deste regulamento, ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio, cabendo a cada syndicato indicar dous nomes. Para esse effeito, publicado o regulamento, será enviada circular telegraphica aos syndicatos, sollicitando a alludida indicação.

§ 3.º Os representantes das empresas e empreiteiros dos serviços de trabalhadores em trapiches e armazens de café serão escolhidos dentre os nomes indicados por elles na fórmula do parágrafo anterior.

§ 4.º O presidente será escolhido dentre os cidadãos que se encontrem nas condições exigidas no art. 8º, § 2º.

Art. 124. A Junta Administrativa provisoria terá exercicio até a posse da junta eleita, que se deverá effectuar até 31 de dezembro de 1935.

Art. 125. São attribuições da Junta Administrativa provisoria:

- a) escolher e contractar o local para séde da Caixa;
- b) organizar o regimento interno da Caixa no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua posse, submettendo-o á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, que deverá pronunciar-se dentro de trinta dias após o seu recebimento. Não se pronunciando o Conselho no prazo referido entrará o regimento em vigor, em caracter provisorio até que seja definitivamente approvedo;
- c) entrar em entendimento com os syndicatos de trabalhadores a que se refere este regulamento para execução do que dispõe o art. 49;
- d) approvar, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de sua posse, o modelo de fichas, guias, fórmulas e demais impressos necessarios ao regular funcionamento da Caixa;
- e) expedir ás agências as instrucções por que se devem reger a inscripção dos associados, a organização da estatística inicial e a arrecadação das contribuições;
- f) nomear, em caracter provisorio, os empregados estritamente necessarios ao serviço da Caixa e fixar-lhes os vencimentos, tudo sujeito á approvação posterior do Conselho Nacional do Trabalho;

g) solicitar ao mesmo Conselho as instrucções e as providencias que julgar necessarias ao exercicio do seu mandato.

Art. 126. A Caixa manterá escripturação especial até ao encerramento da phase preliminar da respectiva installação, ficando o seu presidente sujeito á prestação de contas do adeantamento feito ao Conselho Nacional do Trabalho, de accordo com a disposição do art. 129.

Art. 127. Levantado o censo a que se refere o art. 7º, o ministro do Trabalho, Industria e Commercio nomeará uma commissão de technicos para proceder ao estudo actuarial do plano de beneficios e contribuições de que trata este regulamento, podendo, em face das respectivas conclusões e ouvido o Conselho Actuarial do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, introduzir no mesmo plano as modificações que julgar necessarias.

§ 1.º O estudo actuarial a que se refere este artigo deverá ficar concluido no prazo de cinco annos, contado da data da installação da Caixa.

§ 2.º O trabalho a que allude este artigo será acompanhado de quadros estatísticos referentes ao censo levantado, taxas de sahida por mortalidade e outros motivos, composição da familia dos associados, taboas de commutação e beneficios, balanço technico do quinquennio e relatório.

§ 3.º O plano actuarial que fôr adoptado vigorará por cinco annos a partir da data de sua approvação.

§ 4.º A Junta Administrativa da Caixa, para attender ás despesas decorrentes da execução do que acima se determina, consignará no seu orçamento a verba necessaria.

Art. 128. Serão mantidas pela Caixa, a partir da data da publicação deste regulamento, as aposentadorias já concedidas por invalidez, pelos Syndicatos de Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café, até 22 de maio de 1934.

Parapho unico. As importancias de taes aposentadorias correrão por conta da contribuição da União.

Art. 129. Para attender ás despesas de installação dos serviços da Caixa, o ministro da Fazenda, mediante requisição do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, mandará por intermedio do Banco do Brasil e em conta especialmente aberta para esse fim, adiantar ao director-presidente a quantia de 100:000\$ (cem contos de réis) por conta da contribuição da União Federal, estabelecida na alinea *c* do art. 45, adiantamento que obedecerá ás normas da legislação vigente, devendo ser os respectivos comprovantes apreciados pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 130. Exceptuados os casos referentes a victimas de accidentes do trabalho ou de molestias profissionais e respectivos beneficiarios devidamente inscriptos, os beneficios instituidos pelo decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934, sómente serão concedidos de conformidade com estas determinações:

a) as aposentadorias, depois que as reservas technicas de previdencia enumeradas na alinea *c* do art. 65 se elevarem á importancia correspondente a 8 % (oito por cento) dos salarios annuaes dos associados inscriptos;

b) os auxilios-funeral e enfermidade, quando o fundo a que se refere a alinea *c* do art. 62 attingir a 2 % (dous por cento);

c) as pensões, quando computada a capitalização á taxa de 6 % (seis por cento) ao anno, no minimo, o fundo designado na alinea *a* do art. 64 attingir importancia correspondente a 12 % (doze por cento) dos salarios annuaes dos associados inscriptos.

Art. 131. A titulo provisório e até que se faça o primeiro rateio annual nos termos da alinea *a* do art. 25, a taxa a que se refere a alinea *b* do art. 8º será fixada em 3 % (tres por cento).

TITULO VIII

Disposições finais

Art. 132. As duvidas e os casos omissos suscitados na execução deste regulamento serão resolvidos pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio com a audiencia do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 133. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 134. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1935. — *Agamemnon Magalhães*.

DECRETO N. 115 — DE 5 DE ABRIL DE 1935

Declara sem efeito o decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, na parte relativa á dispensa do trabalhador, extranumerario, da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio José Teixeira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, pelo decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, foi dispensado, entre outros empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, o trabalhador, extranumerario, da 4ª divisão, Antonio José Teixeira;

Considerando que, posteriormente, foi verificado, conforme consta do officio n. 260, de 23 de fevereiro de 1935, da referida Estrada, que o mencionado empregado contava, ao ser dispensado, mais de dez annos de serviço publico federal, com direito, portanto, á disponibilidade de que tratam os decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, e 19.878, de 17 de abril de 1931:

Decreta:

Artigo unico. Fica sem efeito o decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, na parte relativa á dispensa do trabalhador, extranumerario, da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio José Teixeira, para o fim de o considerar em disponibilidade, nos termos dos decretos numeros 19.552 e 19.878, respectivamente, de 31 de dezembro de 1930 e 17 de abril de 1931, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 116 — DE 5 DE ABRIL DE 1935

Concede permissão á Sociedade Anonyma Radio Ipanema para estabelecer uma estação radiodiffusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Radio Ipanema, com séde na cidade do Rio de Janeiro (Districto Federal), e de accôrdo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto numero 21.655, de 11 de julho de 1931, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Sociedade Anonyma Radio Ipanema, com séde na cidade do Rio de Janeiro (Districto Federal), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodiffusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 116, desta data

I

Fica assegurado á Sociedade Anonyma Radio Ipanema o direito de estabelecer, na cidade do Rio de Janeiro (Districto Federal), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodiffusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura

a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dois terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dois terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocommunição (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regimen de fiscalização que fôr instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o pan-americano;

j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvação do

Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submeter-se á resalva de que a frequencia distribuída á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocommunição (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia approvação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria, e de accordo com as prescripções técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localizada a uma distancia, minima, de dez (10) kilometros do centro da cidade.

VI

No regimen de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes elausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da con-

cessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effectos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alincas *a, b, c, d, i, in-fine, j, k e l* da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea *c* da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1935. — *Marques dos Reis*.

DECRETO N. 117 — DE 5 DE ABRIL DE 1935

Concede permissão á Radio Sociedade Farroupilha Limitada para estabelecer uma estação radio-difusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Radio Sociedade Farroupilha Limitada, com séde na cidade de Porto Alegre (Estado do Rio Grande do Sul), e de accôrdo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approvedo pelo decreto n. 21.141, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934:

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Radio Sociedade Farroupilha Limitada, com séde na cidade de Porto Alegre (Estado do Rio Grande do Sul), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radio-difusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragpho unico. O contracto decorrente desta concessão de verá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 117, desta data

I

Fica assegurado á Radio Sociedade Farroupilha Limitada o direito de estabelecer, na cidade de Porto Alegre (Estado do Rio Grande do Sul), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radio-difusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por egual período, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a :

- a) constituir sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;
- b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços, technicos e administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;
- c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo;
- d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto n. 21.111), ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;
- e) submeter-se ao regime de fiscalização que fôr instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adeantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;
- f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effectos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;
- g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;
- h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o pan-americano;

j) submitter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submitter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á aprovação do Governo as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dous (2) annos, a contar da data da aprovação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submitter-se á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submitter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria e de accôrdo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localizada a uma distancia, minima, de cinco (5) kilometros do centro da cidade.

VI

No regime de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$) a cinco contos de réis (5:000\$), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alíneas *a, b, c, d, i, in-fine, j, k e l*, da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea *e* da clausula III, hem como a importancia da qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passiveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1935. — *Marques dos Reis*.

DECRETO N. 118 — DE 8 DE ABRIL DE 1935

Providencia para que tenha cumprimento integral o art. 2º do decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931 (Plano de uniformes para o Exército)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que o Corpo de Cadetes da Escola Militar é a unica força do Exercito activo que ainda usa, em serviço e na instrucção, uniforme de brim kaki;

Que a manutenção desta còr, em vista do que dispõe o art. 9º do decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931, torna inoperante o art. 2º do mesmo decreto;

Que o decrto n. 20.438, de 24 de setembro de 1931, manda que o cadete se farde de modo inconfundivel;

Decreta:

Art. 1º Os uniformes de serviço e instrucção do Corpo de Cadetes da Escola Militar serão confeccionados com o brim verde oliva do actual plano de uniformes do Exercito activo.

Art. 2º Os uniformes acima mencionados terão os seguintes caracteristicos:

Tunica — Gola dupla, baixa, fechada e de 0^m,06 de largura; quatro bolsos, sendo os dous superiores, pouco menores que os inferiores e estes de fole, em fórma do trapézio isosceles, sem machos e com pestanas regulares e aquelles com os angulos inferiores arredondadas, com machos e pestanas do mesmo feitio. Na frente, uma fila de sete botões grandes e um pequeno em cada bolso e em cada hombro. Todos os botões são de massa preta, visiveis e com o braço escolar, tendo os grandes, o diametro de 0^m,022 e os pequenos o de 0^m,015. Atraz, terá a tunica uma só costura, que terminará na cintura, ficando aberta dahi para baixo. Os punhos serão altos, de canhão duplo, de 0^m,10 de altura na costura interna e de 0^m,15 na externa. Em cada hombro uma alça transversal, da mesma fazenda da tunica e de 0^m,02 x 0^m,06, para recebimento das hombreiras. Hombreiras, pespontadas de 0^m,01 em todo seu contorno, de fórma trapezoidal, com 0^m,065 de largura na parte mais larga e 0^m,045 na mais estreita, terminando em angulo recto, tendo, no vertice deste, uma casa para abotoar; dupla, servindo a parte interior de alça, destinada a fixar-a no hombro por meio da passadeira da tunica e do botão. Em sentido transversal, na parte média e por

baixo da hombreira, uma passadeira de 0^m,03 de largura, para fixar a alça (parte inferior). O vertice da hombreira não deve ser incoberto pela borda da gola. A gola, os punhos e as hombreiras serão do mesmo tecido que o da tunica, porém de tonalidade mais escura que o daquela e todos serão circundados por um vivo de brim azul turqueza, visivel, e de 0^m,003 de largura. Gola, punhos, pestanas, bolsos, etc., todos pespontados de 0^m,01. Collarinho molle, simples, do tecido da cor da tunica e sobressahindo desta de 0^m,002.

Calça — Larga, direita, bainha simples e do tecido da côr dos punhos e da gola, tendo vivos, nas costuras externas do brim azul turqueza, visiveis e com 0^m,003 de largura.

Calção — do tecido da côr da calça, typo francez e tendo nas costuras externas vivos de brim azul turqueza, visiveis e com 0^m,003 de largura.

Camisa de instrucção — Gola virada, raza, de 0^m,06 de largura e com as pontas abotoadas ao peito por dous botões pequenos (diâmetro de 0^m,015); dous bolsos superiores na frente e iguaes aos da tunica. Aberta a golla até a altura do externo e com uma fila de tres botões grandes (diâmetro de 0^m,022) na frente da camisa. Hombreiras, mangas, punhos, passadeiras, como os da tunica e com a tonalidade mais escura que a da camisa.

Coberturas:

Bonet sem pala — Typo americano, de panno verde oliva com a cinta do mesmo tecido, porém, de tonalidade mais escura. Na frente dous botões pequenos (diâmetro de 0^m,015) de metal oxydado, com o braço escolar e circumdando a cinta, um vivo de brim azul turqueza, visivel e de 0^m,003 de largura.

Capacete — De cortiça ou couro moído e comprimido, coberto de palha trançada e esta pintada na cor verde oliva, mantidas as características do actual modelo.

Distinctivos:

Será o braço escolar do actual plano de uniformes, de metal oxydado e de 0^m,013 x 0^m,022 (largura e altura) e apposto:

Na tunica — na parte anterior da gola e de ambos os lados.

No bonet sem pala — no lado esquerdo da cinta, na bissetriz do respectivo angulo e a 0^m,02 do seu vertice.

No capacete — na frente, tendo nesta peça o braço escolar as dimensões de 0^m,055 x 0^m,045 (cumprimento e largura).

Insignias:

Em cada manga da tunica, no seu terço superior apostas as divisas representativas do anno de matricula do cadete, em soutache azul turqueza de 0^m,003 de largura em angulo de 0^m,06 de abertura e 0^m,04 de lado, tendo na bissetriz desse angulo uma estrella de metal branco de 0^m,025 de largura. Cada anno de matricula é representado por uma divisa de soutache.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETÚLIO VARGAS.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 119 — DE 9 DE ABRIL DE 1935

Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação e adhesão por parte de varios paizes, ao Tratado de Renuncia á Guerra, firmado em Paris, a 27 de agosto de 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, no Departamento de Estado da Republica dos Estados Unidos da America, dos instrumentos de ratificação do Tratado de Renuncia á Guerra, firmado em Paris, em 27 de agosto de 1928, por parte dos seguintes paizes:

Belgica, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, por si e pelo Estado livre da Irlanda, Australia, Canada, India, Nova-Zelandia, União Sul Africana, Italia, Japão, Polonia e Tchecoslovaquia; e bem assim dos instrumentos de adhesão, por parte dos Governos dos seguintes paizes:

Afghanistão, Albania, Arabia, Argentina, Austria, Bolivia, Brasil, Bulgaria, Chile, China, Colombia, Costa Rica, Cuba, Dantzig, Dinamarca, Egypto, El Salvador, Espanha, Esthonia, Ethiopia, Finlandia, Grecia, Guatemala, Haiti, Hejaz, Honduras, Hungria, Islandia, Irak, Lethonia, Liberia, Lithuania,

Luxemburgo, Mexico, Nicaragua, Noruega, Panamá, Paizes Baixos, Paraguay, Persia, Perú, Portugal, Rumania, Russia, Sião, Suecia, Suissa, Turquia, Tchecoslovaquia, Uruguay, Venezuela, Yugoslavia, conforme comunicação feita á Embaixada do Brasil em Washington pelo Departamento de Estado, em nota de 22 de dezembro de 1934, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1935, 114° de Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1934.

Excellencia:

Como Vossa Excellencia está sciente, o terceiro paragrapho do artigo 3, do tratado que determina a renuncia á guerra como um instrumento de Politica nacional, assignado em Paris a 27 de agosto de 1928, torna obrigatorio, por parte do Governo dos Estados Unidos da America, fornecer a cada Governo que o tenha ratificado ou a elle haja prestado a sua adhesão, uma cópia authentica de cada instrumento de ratificação ou adhesão depositada na Secretaria de Estado dos Estados Unidos da America.

Em obediencia a instrucções do meu Governo e de accôrdo com a prescripção do artigo 3, do tratado acima mencionado, tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia uma cópia de cada Instrumento de ratificação ou adhesão ao tratado, com excepção do instrumento de adhesão do Brasil, cujo deposito foi feito na referida Secretaria de Estado, a 10 de maio de 1934.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. —
George A. Cordon.

DECRETO N. 120 — DE 11 DE ABRIL DE 1935

Accrescenta ao art. 4.º do Regulamento da Confederação Colombophila Brasileira um paragrapho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Regulamento da Confederação Colombophila Brasileira, approved pelo decreto n. 23.905, de 22 de fevereiro de 1934, em seu art. 4.º, fica accrescido do seguinte paragrapho unico:

“Art. 4.º

Paragrapho unico. Quando o director do Serviço Telegraphico do Exercito for substituido eventualmente por um official, cuja antiguidade ou patente for inferior á do director do Centro de Instrucção de Transmissões, a presidencia da Confederação Colombophila Brasileira será exercida por este, cabendo áquelle a vice-presidencia militar.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 121 — DE 13 DE ABRIL DE 1935

Approva o Regulamento dos Collegios Militares com a redacção e alterações introduzidas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica approved o Regulamento dos Collegios Militares, annexo ao decreto n. 53, de 11 de setembro de 1934, com a redacção e alterações feitas de accórdio com o

art. 248 do mesmo regulamento, que acompanha o presente decreto; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1935, 114^o da Independencia e 47^o da Republica.

GETULIO VARGAS.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

Regulamento dos Collegios Militares

TITULO I

Dos Collegios Militares e seus fins

Art. 1.^o Os Collegios Militares, destinados á educação dos filhos de militares, bem como de civis nas condições estabelecidas neste regulamento, têm por finalidade:

a) ministrar a estes, segundo um plano de ensino de humanidades analogo ao dos institutos civis officiaes de ensino secundario da Republica, a *instrucção fundamental e complementar*, de modo a obter-se o mesmo resultado collimado por estes institutos e tendo-se em vista que os alumnos, ao terminarem o curso, estejam preparados para a matricula em escolas de formação de officiaes, do Exercito e da Marinha e institutos civis de ensino superior;

b) ministrar aos sargentos do Exercito activo a instrucção complementar na fórma prescripta pelo n. 2 do art. 4.^o, da letra B, do capitulo II da Lei do Ensino Militar.

Art. 2.^o São tres os Collegios Militares, com séde, respectivamente, no Rio de Janeiro, em Porto Alegre e em Fortaleza.

Art. 3.^o Os Collegios Militares subordinam-se ao Estado-Maior do Exercito.

TITULO II

Do plano geral do ensino

Art. 4.^o Haverá nos Collegios Militares um ensino theorico-pratico e um ensino essencialmente pratico.

§ 1.º O ensino theorico-pratico será ministrado em dous cursos: fundamental e complementar.

§ 2.º O ensino pratico será ministrado parallelamente ao ensino theorico-pratico e comportará uma instrucção essencialmente pratica, constituída de dous grupos, assim discriminados:

- 1º, instrucção militar;
- 2º, educação physica.

Art. 5.º O curso fundamental previsto no § 1º, do artigo 4º, será constituído das seguintes materias, assim seriadas:

1º anno

Portuguez.
 Francez.
 Historia da Civilização.
 Geographia.
 Arithmetica.
 Sciencias physicas e naturaes.
 Desenho.
 Musica.

2º anno

Portuguez.
 Francez.
 Inglez.
 Allemão (facultativo).
 Historia da Civilização.
 Geographia.
 Arithmetica.
 Sciencias physicas e naturaes.
 Desenho.
 Musica.

3º anno

Portuguez.
 Francez.
 Inglez.
 Allemão (facultativo).
 Historia da Civilização.
 Geographia.
 Algebra.
 Physica.
 Desenho.
 Musica.

4º anno

Portuguez.
 Latim.
 Inglez.
 Historia da Civilização.
 Geographia.

Algebra.
Geometria e Trigonometria.
Physica.
Chimica.
Historia Natural.
Desenho.

5º anno

Portuguez.
Latim.
Historia da Civilização.
Geometria.
Chimica.
Historia Natural.
Historia e Chorographia do Brasil.
Desenho.

Art. 6.º O curso complementar será constituido das seguintes materias, assim seriadas:

1. Para os candidatos á matricula no curso juridico:

1º anno

Latim.
Litteratura.
Historia da Civilização.
Noções de economia e estatistica.
Biologia geral.
Psychologia e logica.

2º anno

Latim.
Litteratura.
Geographia.
Hygiene.
Sociologia.
Historia da Philosophia.
Instrucção moral e civica.

2. Para os candidatos á matricula nos cursos de Medicina, Pharmacia e Odontologia:

1º anno

Allemao ou inglez.
Mathematica.
Physica.
Chimica.
Historia natural.
Psychologia e logica.

2º anno

Allemao ou inglez.
Physica.

Chimica.
 Historia natural.
 Sociologia.
 Instrução moral e civica.

3. Para os candidatos á matricula nos cursos de Engenharia, Architectura e Escolas Miitary e Naval:

1º anno

Mathematica.
 Physica.
 Chimica.
 Historia natural.
 Geophysica e cosmographia.
 Topographia, desenho topographico e legislação de terras.

2º anno

Mathematica.
 Physica.
 Chimica.
 Historia natural.
 Sociologia.
 Desenho.
 Instrução moral e civica.

Paragrapho unico. No 5º anno, além das materias theoreticas consignadas, será ministrada tambem a pratica fallada de francez.

Art. 7.º As disciplinas do ensino theoretico-pratico são distribuidas em seis secções, a saber:

1ª secção

1ª sub-secção — Portuguez, francez, litteratura e latim.
 2ª sub-secção — Inglez e allemão.

2ª secção

Arithmetica, algebra, geometria e trigonometria, topographia e desenho topographico, legislação de terra, geophysica e cosmographia e mathematica (revisão da mathematica elementar para os candidatos á matricula ao curso medico, accrescidas mais de noções de geometria algebrica, calculo graphico e vetorial para os candidatos á matricula nas Escolas Militar, Naval, Polytechnica e Architectura).

3ª secção

Physica, chimica, historia natural.

4ª secção

Geographia, historia da civilização e historia e enõrographia do Brasil.

5ª secção

Desenho.

6ª secção

Instrucção moral e civica, psychologia e logica, noções de economia e estatística, biologia geral, hygiene, sociologia geral, hygiene, sociologia e historia da philosophia.

Art. 8.º Os dous grupos, de que é constituido o ensino pratico (art. 4.º, § 2º), terão o seguinte desdobramento:

1º grupo:

1ª secção — Infantaria;

2ª secção — Tiro;

3ª secção — Esgrima;

4ª secção — Equitação

2º grupo:

1ª secção — Medico de educação physica;

2ª secção — Educação physica propriamente dita.

TITULO III

Dos methodos e processos de ensino

CAPITULO I

DO METHODO OBSERVADO NO ENSINO

Art. 9.º O ensino será ministrado segundo um plano de ensino analogo ao dos institutos civis officiaes de ensino secundario da Republica e regulado por programmas triennaes, obedecendo rigorosamente ás determinações prescriptas neste regulamento.

Estes programmas serão organizados pelos docentes de cada aula do Collegio Militar do Rio de Janeiro, depois de recebidas as suggestões dos demais collegios, até 30 de junho do ultimo anno de cada triennio. Essas suggestões deverão ser remetidas até 30 de abril do mesmo anno e levadas ao conhecimento do Conselho de Instrucção, por occasião do exame dos referidos programmas.

Approvados pelo Conselho, serão enviados á apreciação do Estado-Maior do Exercito e, uma vez por este approvados, serão publicados no *Diario Official* e *Boletim do Exercito*, para conhecimento dos demais collegios.

Art. 10. Os programmas a que se refere o artigo anterior conterão a materia distribuida, progressiva e methodicamente, pelo numero de annos em que for leccionada, cingindo-se ao que se segue:

a) *Portuguez* — Nos tres primeiros annos estudar-se-ha gradativamente a grammatica expositiva da lingua portugueza. Esse estudo deve ser acompanhado de constantes exercicios (relativos ao vocabulario, sobre as familias de palavras, sobre o sentido proprio e o sentido figurado, os homonymos, synonymos, analyses, etc.).

Redacção — Cartas, narrações, descripções e breves analyses litterarias. O ensino far-se-ha em torno de trechos de prosa e verso extrahidos de producções dos escriptores brasileiros e portuguezes de maior nomeada. No 4º anno far-se-ha o estudo da grammatica historica da lingua portugueza. Os exercicios de composição e dissertação devem desenvolver-se, applicando-se a assumptos variados e progressivamente complexos. A esthetica da linguagem merecerá do professor cuidados espeziaes, particularmente relativos aos factores que afeiam e deturpam o vernaculo, furtando-lhe a clareza, a harmonia natural e a força de expressão.

No 5º anno, breve noticia sobre a evolução da litteratura portugueza. Prosadores e poetas de maior relevo. A litteratura brasileira: phases evolutivas e elementos influentes. Os principaes prosadores e poetas. Cumpre ao docente orientar a sua actividade em semelhante disciplina, de tal sorte que o educando obtenha realmente o proveito principal — aperfeiçoamento do estylo, gosto das bellas letras;

b) *Latim* — O estudo do latim não póde deixar de ser phylologico. Reduzido, como está, a dous, nos cinco annos do curso gymnasial, o professor deve ministrá-lo, de modo que, no 1º anno, o alumno tenha conhecimento completo das categorias grammaticaes, da formação dos vocabulos e, sempre que for possivel, empregar os de radicaes que foram conservados no portuguez, e, como os vocabulos não devem ser estudados senão na phrase, as noções mais communs de syntaxe e regencia devem tambem ser dados no primeiro anno, afim de que o alumno possa adquirir conhecimento necessario ao estudo consicente do portuguez historico. No 2º anno, então, será ministrada a syntaxe, ainda com o intuito de que o alumno possa sentir a perfeita transformação do latim no portuguez. A prosodia deve ser classica. No curso complementar será estudada a parte litteraria da lingua;

c) *Linguas estrangeiras* — Sendo o principal objectivo no ensino das linguas estrangeiras proporeioar aos alumnos os conhecimentos necessarios á perfeita comprehensão, interpretação e traducção dos autores, devem evitar-se as divagações grammaticaes, que nenhum proveito trazam. A grammatica deve ser estudada sem systematização, á medida que os factos forem emergindo dos textos dos trabalhos praticos, partindo-se sempre do objectivo para o subjectivo;

d) *Arithmetica* — 1º anno — Pratica exclusivamente. 2º anno — Theorico-pratico, resumindo ao essencial compa-

tível com a capacidade de menores que iniciam o estudo de uma sciencia abstracta. O calculo arithmetico dos radicaes não deverá ser omitido e as operações fundamentaes deverão ser generalizadas com applicações de monomios;

e) *Algebra* — 3º anno — Pratico (visando fornecer ao alumno o habito, ou melhor, a technica do calculo algebrico). Constará da exposiçáo largamente exemplificada das quatro operações; quadrado e raiz quadrada, condiçóes de divisibilidade por $x \pm a$, casos de divisibilidade $x^m \pm a^m$ por $x \pm a$, fracções cujos termos sejam monomios ou polynomios facilmente decomponiveis em factores. (Equações isoladas do 1º grau e systema de equações do 1º grau; fracções continuas). 4º anno — Theorico-pratico. Revisáo de estudo anterior. Equações do 2º grau e equações reductiveis ao 2º, systemas de equações do 2º grau, analyse indeterminada do 1º grau; binomio de Newton; potenciação e radiação, progressões, logarithmos, juros compostos, annuidades e equações exponenciaes;

f) *Geometria e trigonometria* — 4º anno — Geometria a duas dimensões, linha recta, angulos, circulo, polygono. Igualdade, semelhança, rectificação, quadratura. Trigonometria — linhas trigonometricas; addição, subtracção, multiplicação e divisão dos arcos; resolução de triangulos e problemas classicos. 5º anno — Geometria a tres dimensões: plano e linha recta; angulos-diedros, polyedros; polyedros e corpos redondos; propriedades geraes; quadratura e cubatura; curvas usuaes (ellipse, hyperbole, parabola);

g) *O estudo da geographia* será feito em quatro annos do curso, sendo nos dois primeiros (1º e 2º) de tres horas por semana e nos outros dois (3º e 4º) duas horas, nas mesmas condiçóes. No 1º anno será estudado o continente americano sob o triplice aspecto physico, politico e economico, em traços geraes, precedido da revisáo da materia constante do programma de admissáo ao curso secundario, accrescido das generalidades e definições indispensaveis, referentes á physiographia, á biogeographia e á geographia humana, devendo-se insistir, embora muito elementarmente, no conhecimento da estructura da terra, fórmas do relevo e typos principaes do littoral, a distribuição das aguas maritimas e continentaes, a meteorologia, principalmente as chuvas e os climas; os recursos naturaes, etc. No estudo das noções de geographia mathematica que deverá proceder ao da physica devem ser estudados elementarmente os phenomenos que interessam á terra, principalmente ás consequencias dos seus movimentos, recorrendo-se constantemente ás demonstrações praticas, utilizando-se o aparelhamento adequado já em uso no ensino de humanidades, principalmente o aparelho de concepção de Adolf Mang, com o qual se poderá realizar a maioria dos phenomenos mais importantes que se verificam no nosso systema planetario e muitos que interessam dos demais astros. No primeiro anno, depois do estudo geral do continente americano, será estudada a geographia physica do Brasil. No segundo anno serão estudadas summariamente as outras partes do mundo.

A Europa, a Asia, a Africa e a Oceania nos seus traços geraes, e o estudo politico e economico do globo, seguido do mesmo assumpto, com referencia ao Brasil. No terceiro anno, constará do estudo, muito elementar, da esphera ce-leste, do sol e seu movimento, das leis que regem os movi-mentos dos planetas, bem como os elementos astronomicos, relativos aos varios planos e circulos, etc. Quanto á geogra-phia, serão estudados os principaes paizes do globo, os ame-ricanos, com especialidade o Brasil, cujo estudo será feito sob o ponto de vista das suas varias regiões com os porme-nores que a importancia do estudo reclama para o nosso paiz. No quarto anno, será completado o ensino da cosmo-graphia, iniciado no terceiro anno, seguido do estudo mais amplo, embora elementar, da physiographia do globo, come-çado no primeiro anno, tendo em vista fixar o resultado das accções modificadoras do modelado terrestre, quer pelos agen-tes externos, quer pelos internos, na lithosphaera e na hydros-phaera. Serão estudados o elemento solido, o relevo, o lito-ral e seus typos principaes, e, bem assim, noções de oceano-graphia, circulação geral das aguas, aguas continentaes, meteorographia, climatologia e noções de biogeographia. Nos dois primeiros annos dará melhor resultado o ensino intuitivo por meio de demonstrações e experiencias, que serão exe-cutadas no gabinete de geographia, quando não fôr possível na propria sala de aula. As experiencias e o ensino pratico serão feitos através dos quatro annos do curso, principal-mente as demonstrações relativas á geographia physica, geral e mathematica. Os alumnos devem ser exercitados na leitura das cartas e nos traçados simplificados: por decalque no começo dos trabalhos (1º anno), por ampliação ou re-ducção com o emprego da quadriculação (2º e 3º annos) e nos demais annos com o pantographo.

Os mappa-mundi serão utilizados constantemente como o mais simples modo de gravar os varios elementos em apreço, de modo a emprestar ao ensino feição puramente pratica, com a preocupação constante de não abusar das minuden-cias que sobrecarregam as lições sem valor scientifico. O ensino deve ser, quanto possível, realizado no convívio com a natureza, pois que, dest'arte, se torna mais apurada a ca-pacidade de observação e ganha o conhecimento e solidez que só o contacto com a realidade objectiva pôde dar. Assim nunca serão demais as excursões a estabelecimentos indus-triaes, portos, estradas, alfandegas, observatorios astronomicos, postos meteorologicos, museus, serviços de estatistica, centros agricolas e pecuarios, etc. No ensino da cosmogra-phia serão indispensaveis os exercicios e problemas nume-ricos, organizados sempre dentro das condições de realidade ou possibilidade e destituídos de caracter meramente theorico, que lhe torne penoso o desenvolvimento;

h) Directrizes para o ensino da historia da civilização (1º 2º, 3º, 4º, e 5º annos do curso) — O ensino da historia deve ser feito de modo a revelar o passado, não sómente á memoria, mas á intelligencia, isto é, descrever não só os factos, mas explicar a sua ligação e o seu significado, fa-zendo reviver os acontecimentos que influíram na vida hu-mana e destrinçar, atravez dos incidentes, quaes os destinos, os trabalhos, as victorias e os revezes da sociedade. Não

ha sciencia sem factos, mas os factos não bastam, nem em historia, nem em outra sciencia qualquer. Os factos dominantes, reveladores, são os que devem ser cuidadosamente examinados, com o fito de descobrir-lhes as causas e medir as consequencias. Além disso, a historia deve ser ministrada em fórma suggestiva, evitando-se, com o maximo cuidado, a nomenclatura exhaustiva e a avidéz de minucias chronologicas. Convém levar em conta que o estudo da historia visa a formação humana do alumno e de sua educação politica, razões pelas quaes devem ser-lhes transmittidos os conhecimentos da obra collectiva do homem no correr dos tempos, afim de que o adolescente, não só se familiarize com os problemas geraes da evolução humana, como tambem possa delles tirar as analogias com o meio nacional. A iconographia merecerá especial cuidado do professor, que, além das gravuras impressas nos manuaes, tudo fará, afim de que sejam empregadas as projecções. No 1º anno do curso, depois das noções preliminares deve-se ensinar historia geral, sob o ponto de vista biographico e episodico, pelo facto de despertarem geralmente maior interesse ao alumno os acontecimentos que estão intimamente ligados á vida dos grandes homens. No segundo anno do curso começará o estudo systematizado da historia da civilização pela historia da antiguidade (Oriente, Grecia e Roma), concomitante com o da historia particular da America (descobrimento, aztecas, incas, etc.), que constituirão principal objecto do ensino. No terceiro anno será estudada a idade media, começando-se por uma apreciação das condições economicas, sociaes e politicas dos povos barbaros e rematando-se pelo estudo cultural de toda a época. A parte relativa á America será iniciada pelo estudo dos vestigios mais antigos do homem americano e terminada por uma vista de conjunto sobre o estado politico, social, economico, religioso e cultural do selvagem americano. No quarto anno será estudada a historia moderna, a começar das grandes invenções até o inicio do movimento de reforma social-politica do seculo XVIII. Quanto á historia da America, continuação até a formação da Constituição Americana. No quinto anno, historia contemporanea a começar pela Revolução Franceza, e terminar pelos problemas mais importantes de nossos dias, communismo, fascismo e democracia. Historia da America, continuação, até seus problemas actuaes mais importantes;

i) Directizes para o ensino da cadeira de *Chorographia e Historia do Brasil* — O ensino da chorographia do Brasil visa accrescer, cada vez mais, o interesse que deve despertar no estudante o conhecimento do ambiente nacional nas suas realidades e possibilidades, nas suas forças activas, quer materiaes, quer mentaes: representadas aquellas pelas reservas e riquezas da terra e estas pelas características e capacidades das raças que constituem a população do paiz. Para a consecução de tal escopo, cabe-lhe fazer ver a terra na sua physiographia, observando-lhe contornos e relevos, demarcando-lhe as fronteiras, verificando-lhe o complexo geologico, a oro-hydrographia, as modalidades climaticas, a variedade e o valor dos recursos naturaes das varias regiões, o apparelho economico, corporificado na intensidade e defesa da produção, nas realizações industriaes, na expansão do

commercio, no systema de communicações, no intercambio mundial e nas condições financeiras. A ethnographia, a immigração e colonização, a evolução do povo, da sociedade, das instituições politicas, das expressões culturaes são outros tantos campos de observação geral de que tiram os alumnos consequencias de evidente valor educativo, a que se juntam, em succinto estudo, a organização administrativa do Estado, a sua lei maxima, a defesa armada, a hygiene, o apparelho educativo e os demais institutos capazes de affirmar a nacionalidade nas suas tendencias, tradições, peculiaridades e valores.

A esse conhecimento da terra e do homem, constituido pela abundancia do solo e eficiencia da raça, se junta, na cadeira, o estudo do passado, expresso no quadro geral da nossa civilização, iniciando-se com a nossa proto-historia e, atravez dos factos sociaes, politicos, economicos e culturaes, vindo accentuar as características da nossa formação e as determinantes da nossa evolução historica. No estudo desses factos, deve o professor resaltar os defeitos que se possam corrigir, as necessidades a que se deva prover e as qualidades que sejam indispensaveis desenvolver. O fito essencial do ensino da cadeira é, em summa, extrahir desse manancial de forças e energias todos os elementos proficuos, mediante os quaes se consiga incutir, mais intensamente e com maior fundamento, o espirito de brasilidade no animo dos educandos, de modo que se lhe dê, com a penetração do passado e a verificação do presente, o traço geral da organização brasileira — synthese de heroismo e esforço, de sacrificio e lutas de persistencia e victoria.

Quer na geographia, quer na historia, o mappa é sempre indispensavel e o alumno deve affazer-se á pratica do esboço para pôr em relevo determinado assumpto, bem como procurar traçar com facilidade o contorno geral de qualquer região. Tanto quanto possivel, deve o ensino approximar-se da realidade objectiva, de maneira que se ponham ao alcance do escolar, em salão apropriado, mapps e estatísticas, especimens e modelos, quadros e graphicos, e se lhes facultem excursões, de que lhes possa resultar a comprovação do que alcançaram aprender em aula;

j) Directrizes para o effeito da aula de *Sciencias phisicas e naturaes* — Destinando-se a proporcionar uma primeira noção objectiva a respeito dos seres naturaes e dos phenomenos que elles nos apresentam, deve o ensino das sciencias phisicas e naturaes ser ministrado de maneira a ir iniciando os alumnos na pratica da observação, da experimentação e da comparação, devendo o professor servir-se de projecções luminosas, quadros muraes e modelos, na falta de exemplros collidos em a natureza. As demonstrações experimentaes devem ser feitas preferentemente, com apparelhos simples, mesmo improvisados com material accessivel aos alumnos procurando o professor despertar nelles interesses e gosto pelo estudo e salientar as applicações que os resultados obtidos possam ter na vida pratica. Empregando sempre linguagem simples e descriptiva, deve o professor ir, tambem, habilitando o alumno ao registro graphico dos trabalhos realizados. No primeiro anno, o programma deve restringir-se ao estudo muito elemental do ar atmospherico, da agua, do

globo terraqueo e dos phenomenos de peso, calor e luz. No segundo anno serão, então, ministradas noções succintas acerca dos vegetaes e animaes, dos phenomenos sonoros, electricos e magneticos mais elementares e dos de oxydação e redução;

k) Directrizes para o ensino de *Historia natural* nos 4° e 5° annos — O estudo da historia natural começará, no 4° anno, pelas noções propedeuticas de biologia, indispensaveis aos conhecimentos geraes dos seres vivos, bem como das relações em que esta sciencia, a physica e a chimica, estão para com a mesma historia natural, estabelecendo-se as differenças entre as sciencias abstractas e os conhecimentos concretos. Seguir-se-á o estudo da botanica geral e da botanica descriptiva, apreciando-se os principaes typos de organização vegetal com exemplificações collidas, sobretudo, na flora brasileira. Será encetado, depois, o estudo dos principios em que assenta a zoologia geral, seguindo-se o do organismo humano, especialmente como apparelho nutritivo. No 5° anno será iniciado o estudo das funcções de relação animal exemplificado no organismo humano, com o apparelho osseo muscular e o systema nervoso. A seguir, a zoologia especial exemplificada, sobretudo com a fauna nacional.

O estudo da mineralogia restringir-se-á ao dos caracteres praticos dos mineraes em geral e, especialmente, ao dos que constituem as principaes rochas. O estudo da geostatica deve limitar-se ao da constituição das rochas mais relevantes da lithosphaera e, notadamente, ao das que formam o complexo brasileiro da Serra do Mar.

Da geodynamica sómente os phenomenos capitaes, com exclusão de quaesquer hypotheses cosmogonicas;

l) Directrizes para o ensino da *Instrução moral e civica* — O ensino da instrução moral e civica deve visar a formação de homens capazes de dirigir o trabalho. O ensino da instrução moral e civica deve ser seriado, partindo, após ligeiras apreciações dos preliminares indispensaveis ao estudo de qualquer disciplina, do estudo da moral, do meio e da consciencia social, para se poder, em seguida, analizar os graus e os limites da responsabilidade individual. A moral domestica e o conceito geral da vida economica devem ser tambem cuidadosamente estudados. A instrução civica, que deve constituir a cupula do edificio educacional dessa cadeira, deverá ser precedida de uma ligeira noção de sociologia e, particularmente, do estudo das anomalias sociaes, para que o alumno comprehenda bem os malefícios que posam advir aos grupos humanos, dos factores constantes da anormalidade social, como sejam o pauperismo, a degenerescencia, o crime, o alcool, etc. Em seguida, como parte final da cadeira na instrução civica, deve o professor tratar, com ligeiras apreciações, do direito constitucional, dos deveres em geral do Estado e do cidadão, da ideia de nação, das correntes philosophicas modernas e, finalmente, dos principaes episodios da nossa historia, que sirvam para enaltecer o orgulho nacional. Contudo, deve se levar em consideração que uma educação é nacional quando serve bem aos interesses do paiz, e, para isso, basta aproveitar as tradições

uteis e as virtude da raça, eliminando, ao mesmo tempo, tudo que fôr contrario ao progresso e não adaptado ás necessidades da vida do paiz;

m) Physica — O estudo da physica deve ser ministrado de maneira a fazer realçar a conexão, que existe entre a parte doutrinaria e a parte logica, de maneira a iniciar os alumnos no conhecimento scientifico dos phenomenos e no emprego do methodo experimental, que é o traço verdadeiramente distincto de investigação da physica. Para tanto, o professor deverá mostrar como se observam os phenomenos physicos, de accordo com as impressões produzidas nos órgãos dos sentidos, isolando-se entre si, e pelos seus caracteres, isolando-os tambem de outros de natureza differente; como experimentalmente podem ser reproduzidos e modificados de accordo com as circumstancias que sobre elles influem; e, finalmente, pela analyse attenta, partindo das construcções parciaes do mundo concreto e pelas inducções successivas, chegar, pela synthese, a deduzir as leis abstractas que as regem e as theorias que, coordenando-os por meio de principios geraes, venham a constituir o corpo desta maravilhosa sciencia. Para attingir tal objectivo o ensino da physica deverá repousar numa attenta observação e obedecer, rigorosamente, ao methodo experimental de um modo todo racional e não recreativo. A experimentação terá assim um caracter francamente demonstrativo e não simplesmente verificativo. Só assim poderá despertar a curiosidade dos alumnos e avivar-lhes a intelligencia a novos horizontes e o raciocio a novas investigações. Emprestando-se, pela synthese, a esses phenomenos em caracter de generalidade verdadeiramente abstracta não será desaconselhavel, muitas vezes, o recurso da mathematica para tornar mais convincentes as conclusões obtidas.

Servindo-se assim do instrumento mathematico, aproveita-se a oportunidade para mostrar os recursos desta sciencia, como cabedal efficiente na solução de problemas de outras sciencias de maior complexidade.

Sendo a physica estudada em dous annos, o seu curso deverá obedecer ao principio logico da seriação natural, isto é, partir do mais geral para o mais particular, donde, no primeiro anno de seu curso, devem ser estudados os phenomenos subordinados á barologia e á themologia, sendo aquellos precedidos das indispensaveis noções de mecanica abstracta que lhes servem de embasamento, e no segundo, os relativos á photologia, á phonologia e á electrologia. Cabe ainda ao professor despertar o interesse dos alumnos, fazendo-se participar de todas as demonstrações experimentaes, em aula, ou em exercicios de gabinete, servindo-se dos apparatus classicos, cuja descripção deverá ser summaria, limitando-se aos seus órgãos essenciaes no modelo, ou engenhando aquelles de facil construcção, que lhes avivem a curiosidade ou que lhes despertem o sentimento artistico. Finalmente, para coroar o exito de tal apprehendimento, deverá o professor mostrar as grandes vantagens advindas do conhecimento da physica, sciencia de observação e experimentação, já pela educação racional que proporeiona ao espirito, já pela importancia preponderante que exerce na industria moderna e no bem estar que dahi advem para a humanidade, fim a collimar por todas as sciencias.

n) *Chimica* — Sciencia co-irmã da *physica*, a *chimica* a ella se acha ligada por laços fraternaes tão intimos que o estudo de seus phenomenos deve obedecer a uma directriz quasi identica á da *physica*. Tratando-se do estudo da composição e estrutura dos corpos, das propriedades dellas decorrentes e das leis que regem suas variadas transformações, ella tem por fim ministrar aos alumnos um cabedal scientifico de valor educativo e de immediata utilidade, afim de permittir-lhes, com facilidade, o advento no campo mais vasto e complexo da *biologia*, de fórma a permittir em connexão intima com esta, a iniciação dos alumnos ao estudo da historia natural. Para tanto o seu ensino logico deverá participar dos methodos da *physica* que a precede, e iniciar o da *biologia* que a succede, servindo-se da experimentação, auxiliada pelo duplo processo de analyse e de synthese, como meio de demonstração: e de observação e comparação, como meio de generalização.

Para isso é indispensavel que os alumnos se inteirem, em meio das continuas transformações da natureza, dos caracteristicos dos phenomenos chimicos, distinguindo-se de outros de origem correlata, e verifiquem que os innumerados corpos existentes na nossa natureza viva e inerte se derivam de reduzidos numeros de corpos elementares, e o artificio da nomenclatura e notação facilita differencal-os, como reproduzil-os, e delles obter novas variedades, alargando assim o horizonte da synthese chimica e dando maiores possibilidades á industria. Na parte geral, onde se acham enfeixadas as leis e principios geraes da chimica, o professor despertará a observação dos alumnos para as generalizações, reduzindo a experimentação dos phenomenos que se prestam a demonstrações attrahentes, especialmente no que se refere ás leis fundamentaes da chimica. Na parte descriptiva elle se orientará francamente pelos preceitos do methodo experimental, sem exaggaro de demonstrações, ás reacções typicas, aos caracteres analyticos principaes, ás propriedades especificas e sobretudo aos processos de preparação em gabinete e na industria. Sendo a chimica estudada em dous annos do curso, a distribuição pedagogica mais acertada será a seguinte:

1º anno — Chimica geral e metalloides;

2º anno — Metaes e chimica organica.

No inicio do curso, fugindo das divagações philosophicas, o professor deve acceitar como verdade intuitiva o artificio logico da estrutura mollecular da materia, por meio da qual se passa dos corpos reaes da natureza á concepção do corpo puro ou chimico, indispensavel á constituição da sciencia. A linguagem chimica falada ou escripta, que decorre dessa concepção, servirá de elemento cooordonador, facilitando o raciocinio e desenvolvendo a previsão, evitará o esforço da memoria e dará assim ao ensino uma feição educativa e racional, emprestando um caracter puramente positivo ao estudo. Indispensavel se torna que as reacções, quer de preparação, quer de propriedades, quer de caracteres analyticos, sejam sempre acompanhadas das respectivas equações chimicas, porque assim expressas ellas se prestam a interessantes problemas estachiometricos, que permittem, pela analyse mathematica, relacionar o abstracto ao concreto, que além de ser uma das finalidades da sciencia é de grande utilidade na vida pratica. As experiencias tanto de gabinete como de laboratorio, deverão

ser participadas pelo alumno, afim de habitual-o ao manejo dos apparelhos e dos motivos. Ao encerrar a parte geral da chimica o professor fará um rapido esboço, não só de suas modernas theorias como de sua evolução, mostrando ao mesmo tempo a contribuição desta sciencia para o progresso da industria, a grandeza das nações e o conforto da humanidade.

o) *Desenho* — O desenho, que é ministrado nos cinco annos de curso, terá nos dous primeiros um euho puramente educativo, porque o seu fim será habituar o alumno a reproduzir o que vir ou que tiver na imaginação.

Este primeiro genero de desenho repousa nos principios do "desenho geometrico" sem instrumento e por isso o professor deverá encaminhar os seus alunos de modo a exercital-os o mais possivel nos traçados á mão livre, seguindo orientação methodica e segura e procurando sempre partir do simples traçado de linhas a um conjuncto qualquer. O segundo genero do desenho tem por base os processos empregados pelos geometras para tornar o "desenho linear" exacto e rigoroso e será ensinado no 3º anno e os alumnos deverão usar sempre os instrumentos. O professor dar-lhes-á os processos geometricos que julgar necessarios ao estudo da geometria. O desenho projectivo e a perspectiva serão leccionados nos dous ultimos annos, isto é, 4º e 5º annos, e o professor procurará orientar o seu curso, utilizando-se, quando possivel, dos modelos existentes no museu de desenho do collegio, não deixando de fazer applicações praticas que obriguem os alumnos a desenvolver o raciocinio e a intelligencia.

p) *Musica* (canto orpheonico) — O ensino do canto orpheonico será precedido do estudo de noções indispensaveis ministradas de maneira interessante, logica e progressiva, da theorica musical applicada ás canções, hymnos, solfejos, dictados e copias oraes, para que o alumno seja induzido ao senso de apreciação e analyse, sem nenhuma preocupação erudita. As noções de empostação devem ser dadas em fórma de preleção ou de questionarios syntheticos sobre os phenomenos da formação e sua hygiene. A vocalização deve ser feita com as vogues tiradas das canções e hymnos. As analyses, sem preocupações eruditas, devem tratar com precisão dos compassos, rythmos, tonalidades, caracter expressivo, texto litterario, commentario biographico. Na tessitura, devem ser usadas de preferencia as regiões optima e boa, evitadas as notas excepcionaes tão prejudiciaes aos côros orpheonicos. Com o intuito de evitar a deturpação do sentido artistico, deve ser feita, antes de tudo, a declamação rythmada. O solféjo deverá ser applicado, principalmente, ao estudo das canções, hymnos e melodias que traduzam real interesse para o alumno. A leitura metrica deverá ser feita no 1º anno e nos 2º e 3º, caso a difficuldade rythmica da melodia a ser estudada o exija. O dictado metrico será ministrado no 1º anno, e nos 2º e 3º, a melodia. A copia oral será feita em todos os annos. A calligraphia musical deve ser praticada desde o 1º anno, precedida de adverbencia ao senso das pequenas proporções. O manussolfa é obrigatorio nos 1º e 2º annos das seguintes fórmas: simples, falado, entoado, desenvolvido e artistico. O professor deverá classificar as vozes e collocar-las. A respiração, com effeitos orpheonicos e nas phrases musicas, deve ser em quatro modos.

Paragrapho unico. As directrizes para as materias do curso complementar serão apresentadas pelos professores designados para a regencia daquellas aulas, de accôrdo com o fim a que se destinem e as exigencias dos regulamentos das escolas superiores.

Art. 11. Para uniformidade do ensino, os professores das aulas indicarão, no maximo, dous compendios, por que devem ser desenvolvidos os programmas formulados.

Paragrapho unico. Essa indicação será submettida á approvação do Conselho de Instrucção e, rigorosamente, seguida por todos os docentes que leccionarem as aulas respectivas.

Art. 12. A instrucção militar será ministrada de accôrdo com a orientação abaixo:

a) aos alumnos dos 1.^o e 2.^o annos serão ensinadas noções essenciaes do Regulamento de Continencias e movimentos da Escola de soldado desarmado, necessarios ás formaturas internas, para que se habituem á disciplina da fileira. Esse trabalho só será feito durante as formaturas e no decorrer da instrucção physica (deslocamentos e formaturas da Escola);

b) no 3.^o, no 4.^o e no 5.^o annos os alumnos receberão, progressivamente, a instrucção de infantaria, de sorte que, ao termino deste ultimo periodo lectivo, possam submeter-se ás provas indispensaveis á concessão da ficha individual de educação physica e caderneta de tiro;

c) nos dous annos complementares os alumnos receberão instrucção de esgrima, equitação (como complementares á instrucção physica) e as demais instrucções necessarias para que lhes seja concedida a caderneta de reservista de segunda categoria;

d) aos alumnos do 5.^o anno, que revelarem pendores excepcionaes, será facultada a esgrima e a equitação.

§ 1.^o A educação physica, visando fins hygienicos, estheticos e sociaes, aperfeicoando o corpo e melhorando a saude, dando força, resistencia e agilidade, será ministrada pelos principios da physiologia e segundo as bases pedagogicas adoptadas na Escola de Educação Physica do Exercito. Sua execução será acompanhada constantemente pelo medico especialista, em estreita collaboração com os instructores. Os alumnos serão instruidos em grupos homogeneos de 30, no maximo, segundo suas condições physiologicas e de adestramento.

A instrucção será dosada em funcção do valor physico de cada grupo.

Os alumnos considerados anormaes no exame medico constituirão a classe dos poupados e só farão os exercicios prescriptos pelo medico.

§ 2.^o A educação physica será ministrada, obrigatoriamente, a todos os alumnos (internos, semi-internos e externos), desde o inicio até o fim do curso. As lições serão diarias.

CAPITULO II

DAS PROVAS E EXAMES

Art. 13. A apreciação do aproveitamento dos alumnos será feita pelos seguintes processos:

- 1º, arguição e trabalhos escriptos, a juizo do professor;
- 2º, provas escriptas mensaes da materia;
- 3º, provas de habilitação no fim dos 1º e 2º periodos lectivos;
- 4º, exame de promoção;
- 5º, exame final.

Art. 14. O julgamento das provas para a apuração do aproveitamento dos alumnos será expresso, por notas numericas de 0 (zero) a 10 (dez), correspondentes ás seguintes apreciações:

0 — sem aproveitamento:

- Entre 1 e 2 — aproveitamento insufficiente;
- Entre 3 e 4 — aproveitamento regular;
- Entre 5 e 6 — aproveitamento bom;
- Entre 7 e 8 — muito bom aproveitamento;
- Entre 9 e 10 — aproveitamento excellente.

Art. 15. O alumno que faltar a qualquer prova, sem motivo justificado, será julgado com grau 0 (zero), na prova não feita.

§ 1.º O alumno que faltar por motivo justificado, como tal aceito pelo director, fará a prova logo que cesse o impedimento que occasionou a falta, desde que não collida com o regimen escolar.

§ 2.º A não realização de qualquer prova será considerada como si houvesse sido feita pelo alumno faltoso, e como tal, entrará no computo para o calculo do divisor na apuração da media de fim do anno.

§ 3.º Si o alumno, depois de iniciar qualquer prova, adoecer, de modo a não poder concluil-a, o director designará outro dia para nova prova, uma vez reconhecida immediatamente a doença pelo medico do collegio.

Art. 16. Mensalmente, o alumno terá uma nota em cada disciplina, que será a media arithmetica dos graus obtidos nas diversas provas.

Art. 17. Nos mezes de agosto e novembro, em vez de provas mensaes, haverá, para cada disciplina, uma prova de habilitação, que será escripta ou graphica, com tres questões, sendo que para a primeira dessas provas será esta escolhida dentro de toda a materia dada nesse periodo, e para a segunda, uma dellas extrahida de materia ministrada no periodo anterior.

§ 1.º A materia das sabbatidas comprehenderá apenas a ministrada no mez anterior.

§ 2.º As provas de habilitação serão feitas em conjuncto, fiscalizadas por todos os docentes que leccionarem a materia, e pelos mesmos julgadas.

§ 3.º O papel utilizado para essas provas deve ser carimbado pela secretaria e rubricado pelos docentes.

§ 4.º Essas provas terão duração de duas horas, e os alumnos, que a ellas forem submettidos, ficarão dispensados das demais aulas do dia.

Art. 18. No fim do primeiro periodo, o aproveitamento do alumno será representado pela media tirada da somma da media arithmetica dos graus mensaes e do grau da prova de habilitação.

Art. 19. O julgamento das arguições, trabalhos escriptos, provas escriptas mensaes, será feito pelo proprio docente, resalvado o direito de recurso na fórmula prescripta neste regulamento.

Art. 20. Encerradas as aulas, o docente tirará a media de aproveitamento de cada alumno durante o anno lectivo, a qual será a conta de anno para o exame.

Paragrapho unico. Essa conta de anno será representada pelo quociente da somma da media arithmetica das provas mensaes com os graus das duas provas parciaes, multiplicada a primeira pelo coefficiente 2 e a segunda pelo coefficiente 3, pelo divisor fixo 6 (seis), conforme a formula constante do modelo a fls. 79.

Art. 21. Quando uma disciplina estiver seriada em mais de um anno do curso, o accesso, de um para outro anno, será feito mediante exame de promoção que constará:

a) de uma prova graphica de desenho do 1º ao 4º anno;
 b) de provas oraes de portuguez, do 1º ao 4º anno; de francez, do 1º ao 2º anno; de inglez, do 2º ao 3º anno; allemão, do 2º anno; latim, do 4º anno; geographia, do 1º ao 4º anno; historia da civilização, do 1º ao 4º anno; arithmetica, do 1º anno; algebra, do 3º anno; geometria e trigonometria, do 4º anno;

c) provas pratico-oraes de physica, do 3º anno; chimica e historia natural, no 4º anno; noções de sciencias physicas e naturaes, do 1º ao 2º anno.

Art. 22. Si o alumno obtiver conta de anno igual ou superior a 4, ficará dispensado de exame de promoção na disciplina em que a obtiver e, em consequencia, considerado approved, se não fôr obrigado a repetir o anno.

Art. 23. Terminado o ensino de cada disciplina, haverá no anno do encerramento, exame final que constará de:

a) prova escripta e oral de portuguez, francez, inglez, allemão, latim, arithmetica, algebra, geometria, trigonometria, geographia e historia da civilização;

b) prova escripta e pratica-oral de physica, chimica e historia natural;

c) prova graphica de desenho.

§ 1.º O alumno que obtiver média igual ou superior a 4 (quatro) ficará dispensado dessas provas e considerado approved na disciplina.

§ 2.º O alumno que obtiver conta de anno igual ou superior a 4 em cada disciplina e 5 ou superior no conjunto terá

assegurada sua promoção ao anno seguinte ou approvação final no curso do collegio, caso não queira submeter-se a exames para melhorar seus grãos.

Art. 24. As provas dos exames finaes de cada materia versarão sobre toda ella, limitando-se, porém, as provas escriptas a generalidades e ás partes mais importantes estudadas no anno ou nos differentes annos em que as disciplinas forem leccionadas.

Art. 25. O aproveitamento na instrucção pratica será julgado em exames finaes no 5.^o anno e no ultimo anno do curso complementar. Estes exames serão pratico-oraes, regidos por programmas, consoante o disposto no n. 2, do artigo 97, e effectuados após a terminação dos relativos a todas as disciplinas do ensino theorico-pratico, perante commissões nomeadas pelo director do Collegio.

Art. 26. Não haverá exame de educação physica, mas os alumnos receberão obrigatoriamente essa instrucção, de modo que, no fim do anno lectivo, as fichas relativas aos exames medico e physico estejam perfeitamente escripturadas, e os resultados lançados nas mesmas, sejam no fim do curso, a representação fiel do aproveitamento total.

Paragrapho unico. As fichas serão annexadas á caderneta de reservista do alumno, ou remettidas bem como o certificado de educação physica aos estabelecimentos de ensino a que se destinarem.

Art. 27. Não haverá tambem exame de equitação e esgrima.

Art. 28. No quinto dia útil de dezembro, reunir-se-á o Conselho de Instrucção, afim de tomar conhecimento da parte da materia sobre a qual versará o exame escripto e dos pontos para os exames oraes das diversas aulas.

§ 1.^o A parte que se destinar ao exame escripto comprehenderá preferentemente assumptos geraes de onde se possam extrahir tres pontos sorteaveis e para as linguas vivas, além da redacção, deverão conter, no minimo, excerptos de tres autores para traducção e tres para versão. As questões serão em numero de tres.

§ 2.^o Os pontos de prova oral, 20 (vinle) para cada disciplina, serão organizados pelos docentes que tiverem leccionado a materia.

Deverão, no conjuncto, abranger todo o programma.

§ 3.^o Entregues á secretaria até o dia 28 de novembro, serão submettidos á apreciação da commissão de ensino prevista neste regulamento.

§ 4.^o O parecer dessa commissão será entregue ao director, até o quarto dia útil do mez seguinte, afim de ser levado á consideração do Conselho de Instrucção, o qual sobre elle se pronunciará na sessão de que trata o presente artigo.

Art. 29. Approvados pelo Conselho de Instrucção os pontos para exames, o director designará na mesma sessão as commissões examinadoras e determinará a ordem que cum-

pre seguir em todas as provas, tendo em vista que os docentes devem examinar, tanto quanto possível, as materias que ensinaram.

Art. 30. A comissão examinadora constará sempre de tres membros, quer se trate de ensino theorico-pratico, quer de instrução pratica.

Art. 31. Os exames do anno lectivo começarão a partir do oitavo dia util de dezembro.

Art. 32. As provas escriptas ou graphicas dos exames finais ficarão subordinadas ao seguinte:

1.º Serão feitas perante toda a comissão examinadora, não podendo, portanto, effectuar-se ao mesmo tempo, em compartimentos diversos, podendo o director, caso seja necessario, augmentar o numero de examinadores;

2.º O presidente da comissão providenciará para que os alumnos fiquem afastados uns dos outros, de modo que se não possam auxiliar mutuamente;

3.º O papel distribuido aos alumnos será carimbado na secretaria e rubricado pela comissão examinadora;

4.º No acto do exame os alumnos só poderão servir-se de lexicos ou vocabularios e objectos distribuidos ou permittidos pela comissão examinadora;

5.º Os trechos de escriptor brasileiro ou portuguez para versões serão dictados por um dos membros da comissão examinadora e os sorteados para as traducções serão transcriptos dos livros a que pertencerem, pelos examinandos;

6.º Na sala em que se effectuar o exame não será permitida a presença de pessoas extranhas;

7.º Nenhum alumno poderá permanecer na sala depois de haver entregue a sua prova, concluida ou não;

8.º Será, no maximo, de tres horas, o tempo concedido para a execução das provas; findo este prazo, os alumnos deverão entregal-as como estiverem, assignando o nome por extenso, logo em seguida á ultima linha escripta;

9.º Será considerado reprovado o examinando que assignar a respectiva prova em branco, bem como o que usar de quaesquer meios illicitos, oraes ou escriptos.

Art. 33. Terminadas as provas escriptas ou graphicas de cada exame, o presidente da comissão examinadora envolve-as em uma capa, que será lacrada e rubricada por todos os membros da comissão e entregues á secretaria do collegio, com a relação dos alumnos que tiverem fallado.

Art. 34. As comissões examinadoras completas reunir-se-ão no collegio, em uma ou mais sessões anteriores ás provas oraes, afim de julgarem as provas escriptas dos examinandos, no prazo maximo de dez dias, lavrando, em seguida, uma acta dos que forem inhabilitados, incluidos os que estiverem comprehendidos no n. 9 do art. 32.

Paragraphe unico. O grau da prova escripta será a média dos graus conferidos pelos membros da comissão examinadora: estes graus serão lançados pelo presidente, á margem das provas, juntamente com as respectivas médias, e levantarão

as rubricas dos membros da commissão examinadora. Só depois de assim julgadas todas as provas escriptas terá começo o exame oral de cada materia.

Art. 35. As provas oraes e pratico-oraes serão regidas pelas seguintes normas:

1.^a Não poderão entrar em cada banca, diariamente, mais de 15 alumnos em exame de qualquer secção e, quanto á de mathematica, entrarão, no maximo, 12 alumnos. Durarão as ditas provas oraes, para cada alumno, no maximo, 45 minutos, não podendo cada examinador arguir por mais de 15 minutos.

2.^a As turmas para a prova oral serão organizadas pela secretaria, dando-se publicidade desse acto nos jornaes de maior circulação, com antecedencia minima de 24 horas;

3.^a As provas oraes começarão ás 11 horas da manhã, encerrando-se os trabalhos sómente depois de arguido o ultimo alumno da turma do dia;

4.^a A prova oral versará sobre um dos pontos de que trata o art. 28, § 2.^o, deste regulamento, tirado na occasião.

Exceptuam-se dessa providencia os pontos relativos aos exames das aulas de mathematica e sciencias physico-naturaes, que serão os tres primeiros, duas horas antes, na secretaria, em presenca do director do ensino, e os demais pela banca examinadora, á proporção que se forem processando os exames.

Art. 36. O gráo da prova oral será a média dos grãos conferidos pelos tres membros da commissão examinadora, que os lançarão na prova escripta do alumno, authenticando-os com a sua rubrica.

§ 1.^o O presidente da commissão não é obrigado a arguir os alumnos, salvo quando assim o julgar necessario.

§ 2.^o Quando, por motivos de força maior, algum dos examinadores tiver de ausentar-se, o exame será suspenso immediatamente.

§ 3.^o Os membros da banca examinadora não poderão fazer arguição simultanea de alumnos.

Art. 37. As provas oraes, em synthese, se constituirão do seguinte:

a) *Latim*, nos dois annos traducção e versão de trechos facéis, analyse e arguição sobre factos grammaticaes;

b) *Portuguez*, leitura, interpretação e analyse grammatical ou lexica de um trecho do portuguez contemporaneo em prosa ou verso, no primeiro anno.

No 2.^o anno, leitura, interpretação e analyse syntactica de um trecho em prosa e verso, de autor contemporaneo; questões grammaticaes outras emmanadas do texto interpretado. No 3.^o anno, leitura, interpretação e analyse de um trecho classico em prosa ou verso, e questões grammaticaes mais

importantes, suscitadas pelo proprio trecho. No 4º anno, leitura e interpretação, analyse syntactica e questões etymologicas formuladas sobre um trecho de poeta do seculo XVI.

No 5º anno, leitura e interpretação de um trecho de prosador ou poeta de época consignada no ponto sorteado;

c) nos exames finais de linguas estrangeiras, traducção de 20 a 40 linhas, de tres autores diferentes, contidos no compendio adoptado; arguição sobre factos lexicos e syntacticos, imanantes ao proprio trecho e, ao mesmo tempo, exercicio de conservação naquellas linguas, de modo que se evidenciem, praticamente, as habilitações dos alumnos. Esses trechos, na medida do possivel, deverão ser escolhidos nas partes não estudadas durante o anno lectivo;

d) nas provas oraes das outras aulas, os examinadores devem proceder com o intuito de poder avaliar, de modo geral, os conhecimentos que o alumno tem da materia sobre a qual é arguido, sem descer a minucias que tomem demasiado tempo e não permittam juizo seguro quanto ao preparo do examinando.

Art. 38. As provas pratico-oraes de sciencias physico-naturaes versarão sobre os pontos sorteados, mas a commissão examinadora tem a liberdade de se afastar dos pontos, para interrogar os alumnos sobre o emprego e manejo dos instrumentos e apparatus com os quaes elles tenham praticado durante o anno lectivo.

Art. 39. Terminados os exames de cada dia, a commissão examinadora procederá ao julgamento, apurando as notas finais da seguinte fórma:

1) tomando a média da conta do anno e do gráo da prova oral, para promoção de anno;

2) a média dos grãos da conta do anno e da prova graphica, para promoção de anno ou exame final de desenho;

3) a média dos grãos da conta de anno, prova escripta e prova pratico-oral, para as aulas de sciencias physico-naturaes;

4) a média dos grãos da conta de anno e das provas escriptas e oraes para as demais disciplinas;

5) a média dos grãos de frequencia e da prova pratico-oral para os exames do ensino pratico.

Art. 40. O alumno que, no julgamento prescripto no artigo 39, obtiver gráo de 9,5 a 10, estará approvado com distincção; de 6 a 9,5, inclusive, plenamente; de 3,5 inclusive, a 6, exclusive, simplesmente. Será considerado reprovado o que alcançar média inferior a 3,5 e o que tiver gráo 0 (zero) em qualquer prova.

Paragrapho unico. A fracção igual a 0,50 (cincoenta centesimos) ou superior, será contada, para todos os effeitos, a favor do alumno; devendo, porém, no termo de que trata o art. 42 e seu paragrapho ser considerado, para os effeitos de classificação, o valor absoluto do gráo obtido.

Art. 41. Do julgamento final das provas de exames de cada dia, a commissão examinadora lavrará uma acta, que, após assignada por todos os membros da commissão, será archivada na secretaria. Deverá constar nessa acta, para cada alumno, a conta de anno, fornecida pela secretaria; os grãos conferidos pelos examinadores nas provas escriptas, graphicas e oraes; a média arithmetica desses elementos e, por extenso, a approvação do examinando.

Art. 42. Do resultado dos exames de todos os alumnos de uma mesma disciplina, a commissão examinadora lavrará termo especial, que, juntamente com as actas parciais, será encadernado e archivado.

Parapho unico. Neste termo, os alumnos serão classificados por ordem de merecimento intellectual. No caso de igualdade de nota, terá preferencia o alumno que houver feito exame; reproduzindo-se a igualdade, será preferido o de menor idade.

Art. 43. Quaesquer resalvas ou emendas nas actas ou termos a que se referem os arts. 41 e 42, só serão validas, quando feitas pelo proprio punho, em tinta carmin, e sob assignatura do presidente da banca examinadora.

Art. 44. Os exames do ensino pratico serão superintendidos pelo fiscal do pessoal e obedecerão aos preceitos estabelecidos nos arts. 14, 15, 35, 40, 41, 42 e 43.

Art. 45. Nas provas pratico-oraes de ensino pratico, a arguição deverá sempre versar sobre os principaes pontos da materia dada pelos instructores nos exercicios durante o anno, de accordo com os programmas estabelecidos.

Art. 46. No mez de março de cada anno haverá exames de 2.^a época, para os alumnos que deixaram de fazer os respectivos exames na época regulamentar, por motivo de doença comprovada pelo medico do estabelecimento ou por haverem sido reprovados em duas materias, no maximo.

Art. 47. Para os alumnos mencionados em primeiro logar no artigo anterior será valida a conta de anno e os exames effectuar-se-ão, exactamente, como na época regulamentar.

§ 1.^o Os reprovados ffarão tres pontos, aos quaes devem limitar-se, respectivamente, a formulação das questões da prova escripta e a arguição dos tres examinadores.

§ 2.^o Os exames de promoção effectuados em segunda época, em consequencia de reprovação, constam de prova escripta e oral, de accordo com o § 1.^o deste artigo.

Art. 48. As provas escriptas mensaes, as provas de habilitação e as de exame serão entregues pelos docentes á guarda da secretaria, onde ficarão archivadas as primeiras, durante um anno, e as ultimas, por tres annos.

Art. 49. O resultado de todos os exames será publicado no boletim do collegio e no *Diario Official*, por serem validos em todos os estabelecimentos de ensino da Republica.

TITULO IV

Da direcção e do pessoal de ensino

CAPITULO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 50. O Conselho de Instrução, órgão consultivo do ensino, em cada collegio, compor-se-á dos docentes em effectivo exercicio no estabelecimento e dos em disponibilidade ou addidos, quando chamados.

Art. 51. O director do collegio será o presidente do Conselho de Instrução.

Art. 52. O director deverá convocar o Conselho de Instrução, não só nas occasiões previstas neste regulamento, como ainda todas as vezes que julgar necessario.

Parapho unico. O aviso para a reunião do Conselho será dirigido, por escripto, a cada um de seus membros, designando-se o dia, local e hora da reunião.

Art. 53. O Conselho de Instrução não poderá funcionar sem que se reuna a metade e mais um do total de seus membros em effectivo serviço no magisterio do collegio.

Art. 54. São attribuições do Conselho, de modo geral:

- 1º, estudar e discutir os programmas de ensino;
- 2º, approvar ou modificar a indicação dos compendios que devem ser adoptados nas differentes aulas;
- 3º, resolver, como determina este regulamento, sobre as propostas relativas aos premios;
- 4º, estudar e propor as reformas convenientes ao ensino;
- 5º, estudar, discutir e dar parecer sobre todos os assumptos que lhe forem commettidos pelo director;
- 6º, eleger a comissão de que trata o art. 60;
- 7º, eleger a comissão examinadora de concursos.

Art. 55. As sessões não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a ultima hora para apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

Parapho unico. Si, por falta de tempo, não se concluir em uma sessão o debate de qualquer assumpto, ficará este adiado, como materia principal da ordem do dia, para a proxima reunião, salvo o caso de urgencia, em que o presidente prorogará a sessão.

Art. 56. As reuniões do Conselho de Instrução serão realizadas sem prejuizo dos trabalhos escolares. Si, por motivo de força maior, coincidirem as horas de aulas com as do Conselho de Instrução, o serviço deste terá preferencia.

Art. 57. Nas sessões serão observadas as seguintes normas:

a) os docentes collocar-se-ão, a partir da direita do presidente, segundo as regras de precedencia resultantes da hierarchia militar, para os militares, segundo a hierarchia do magisterio, para os civis;

b) no impedimento do director assumirá a presidencia o professor militar mais graduado, e, em igualdade de postos, o mais antigo;

c) nenhum assumpto poderá ser exposto ou discutido antes de terminada a discussão do objectivo principal da convocação, salvo requerimento de urgencia approved por dois terços dos presentes;

d) o presidente do Conselho de Instrução poderá negar a palavra ao membro do Conselho que quizer fallar fóra dos casos permittidos, e cassal-a, mesmo ao que della fizer uso inconveniente;

e) o docente que, em sessão, se afastar das boas normas de subordinação, da disciplina e da consideração que deve aos seus pares, será punido pelo presidente, de accôrdo com os preceitos regulamentares;

f) durante a discussão de qualquer materia, nenhum docente poderá fallar mais de vinte minutos, nem mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, salvo quando relator de algum parecer;

g) as deliberações serão tomadas por maioria de membros presentes, em votação nominal ou symbolica;

h) quando o assumpto a tratar pelo Conselho de Instrução interessar particularmente a alguns de seus membros, a votação far-se-á por escrutunio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, o voto do presidente.

O interessado poderá tomar parte na discussão, si assim entender o presidente, mas não poderá votar, nem assistir á votação;

i) o professor que assistir á sessão do Conselho não poderá deixar de votar; o que abandonar a sessão, sem justo motivo, apreciado pelo presidente, incorrerá em falta igual á que commetteria por não comparecer, applicando-lhe o director a pena que julgar conveniente;

j) o presidente terá o voto de desempate.

Art. 58. Qualquer docente só poderá fallar:

1º, sobre a materia em discussão;

2º, para fazer requerimento, apresentar projecto, indicação, emenda ou additivo;

3º, pela ordem, exclusivamente para lembrar o modo de dirigir e regularizar a votação ou pedir observancia de algum dispositivo legal ou regulamentar;

4º, para pedir urgencia.

Art. 59. A acta de cada sessão do Conselho de Instrução, depois de approvada na sessão subsequente, será assignada

pelo presidente e por todos os membros presentes á referida sessão.

Paragrapho unico. Si algum dos membros do Conselho de Instrucção entender que na acta não estão expostos os factos com a devida exactidão, terá direito de enviar á mesa sua rectificação escripta, consoante a qual o presidente poderá ordenar a competente corrigenda.

Art. 60. O Conselho de Instrucção elegerá, na sua primeira sessão annual, uma commissão permanente de ensino de seis membros, sendo um de cada secção, que dará parecer sobre assumptos pedagogicos e recursos que, pelo director, forem submettidos ao seu estudo.

Paragrapho unico. O presidente desta commissão será o director do collegio. O relator dos feitos será o docente da secção a que interessar o assumpto, ou, quando se tratar de assumpto de interesse geral, o menos graduado ou mais moderno no magisterio.

CAPITULO II

DO CORPO DOCENTE E DOS PREPARADORES

Da sua organização

Art. 61. O pessoal de cada collegio será assim distribuido:

Professores — Curso fundamental — Um para portuguez, um para francez, um para latim, um para inglez, um para allemão, um para geographia, um para historia da civilização, um para historia e chorographia do Brasil, um para sciencias physicas e naturaes, um para physica, um para chimica, um para historia natural, um para arithmetica, um para algebra, um para geometria e trigonometria, um para desenho e um para musica.

Curso complementar — Um para mathematica, um para topographia, desenho topographico e legislação de terras, um para noções de economia e estatistica, um para litteratura, um para psychologia e logica, um para hygiene, um para sociologia, um para historia da philosophia, um para instrucção moral e civica e um para geophysica e cosmographia.

Adjunctos — Um para cada aula.

Paragrapho unico. Para as aulas communs aos cursos fundamental e complementar os professores serão os mesmos. As aulas não communs a esses dois cursos serão regidas por outros professores, especialmente designados para tal fim.

Art. 62. Haverá, em cada collegio, um preparador para os laboratorios e gabinetes das aulas de physica, chimica e historia natural.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO DOS DOCENTES E PREPARADORES

Art. 63. Os professores, adjunctos e preparadores serão nomeados após um concurso de títulos e provas.

§ 1.º Para a realização das provas de que trata este artigo, logo que se verifique a vaga no estabelecimento, o director fará publicar, no *Diario Official*, editaes para inscripção, dando, desse acto, conhecimento ao ministro da Guerra, por intermedio do Estado-Maior do Exercito.

§ 2.º O periodo de inscripção será de 60 dias, a partir da data da publicação dos editaes no *Diario Official*.

§ 3.º Encerradas as inscripções, serão, immediatamente publicados no *Diario Official*, os pontos para a prova relativa á alinea *b* do art. 66, e, tres dias após esta publicação, perante todos os candidatos ou seus procuradores, o director, fiscal de ensino, a banca examinadora e o secretario, será sorteado, na secretaria, o ponto para essa prova.

§ 4.º Encerrado esse periodo e entregues todos os trabalhos á secretaria pelos candidatos, serão aquelles enviados á commissão examinadora, para julgamento.

§ 5.º Terminado o julgamento, a banca examinadora dará sciencia ao director, para que este mande publicar os pontos relativos á prova da alinea *c* do art. 66.

Art. 64. Para a inscripção e recebimento dos trabalhos e **classificação** dos candidatos haverá, no estabelecimento, um livro apropriado.

§ 1.º A inscripção será feita mediante requerimento acompanhado de todos os documentos logaes.

§ 2.º O candidato ou seu procurador deixará a assignatura, no dia da inscripção e no dia da entrega do trabalho, no livro de inscripções.

§ 3.º O candidato que não apresentar o trabalho no prazo legal será considerado como tendo desistido da prova.

§ 4.º No dia em que terminar o prazo para a inscripção o secretario fará o encerramento no livro, o mesmo se dando na terminação do prazo para apresentação dos trabalhos.

Art. 65. Encerradas as inscripções para preparadores, serão immediatamente publicados os pontos relativos ás provas das alneas *a* e *b* do art. 69, e, 30 dias após esta publicação, serão os candidatos submettidos á da alinea *a* do mesmo artigo.

Parapho unico. Terminado o julgamento dessa prova pela banca examinadora, serão os candidatos, immediatamente submettidos á da alinea *b* do art. 69.

CAPITULO IV

DO CONCURSO PARA DOCENTES E PREPARADORES

Art. 66. O concurso para professores e adjunctos constará das seguintes provas:

a) dissertação escripta sobre um ponto do programma sorteado em commum, com 60 dias de prazo, impressa, dactylographada ou mimeographada;

b) arguição oral durante 50 minutos sobre a prova anterior para elucidação de pontos fracos ou obscuros;

c) dissertação oral durante 50 minutos sobre um ponto do programma sorteado com duas horas de antecedencia (prova didactica);

d) no caso das aulas de physica, chimica e historia natural a prova da alinea e versará tambem sobre experiencias e terá uma duração de duas horas, no minimo;

e) no caso da aula de topographia, a prova da alinea c versará tambem sobre manejo de instrumentos e terá uma duração minima de duas horas.

§ 1.º Para as provas das alineas a e c, serão organizados 20 pontos, para cada.

§ 2.º As provas das alineas b e c serão presididas pelo director e feitas perante o Conselho de Instrucção e director do ensino.

Art. 67. Os membros da banca examinadora, em numero de tres, serão eleitos pelo Conselho de Instrucção, dentre os docentes da secção e nomeados pelo director.

Parapho unico. Quando o concurso fór para professores a banca será constituida só de professores.

Art. 68. No julgamento das provas tomarão parte, além da banca examinadora, sómente os professores da secção, si o concurso fór para professor e todos os docentes da secção, si fór para adjuncto.

Art. 69. O concurso para preparadores constará de:

a) dissertação escripta, durante duas horas, sobre um ponto sorteado em commum, com duas horas de antecedencia, sobre experiencias de physica, e experiencias e preparações de chimica e historia natural;

b) pratica oral, relativa ás experiencias de physica e experiencias e preparações de chimica e historia natural, de accôrdo com o programma e ponto sorteado, com duas horas de antecedencia. Esta prova versará, tambem, sobre a conservação do material e technica de gabinete e durará duas horas, no minimo.

§ 1.º Para cada uma dessas provas serão organizados 20 pontos.

§ 2.º As provas das alineas b serão presididas pelo director e feitas na presença dos docentes da secção e do director do Ensino.

§ 3.º Os membros da banca examinadora, em numero de tres, serão nomeados pelo director dentre os docentes da secção.

Art. 70. Os concursos serão realizados na sêde do estabelecimento, onde se verificarem as vagas.

Paragrapho unico. Na falta de docentes no estabelecimento para constituição das bancas examinadoras, serão nomeados pelo ministro da Guerra e por proposta do Estado-Maior do Exercito, docentes de outros estabelecimentos para completar aquellas bancas. Para cumprimento dessa disposição o director fará a devida comunicação ao chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 71. No caso de qualquer irregularidade verificada em qualquer prova, será a mesma annullada pelo director, que tomará providencias para o bom andamento da mesma, dando destes actos conhecimento ao ministro da Guerra por intermedio do chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 72. O candidato que na prova da alinea *a*, do artigo 66, obtiver grau inferior a 5, será desclassificado, e, bem assim, todo aquelle que não satisfizer ás prescripções das alíneas *b*, *c*, *d* e *e*, do art. 66, e das alíneas *a* e *b*, do art. 69.

§ 1.º O candidato que adoeccer durante as provas das alíneas *b* e *c*, do art. 66, e *a* e *b*, do art. 69, será posteriormente submettido a nova prova.

§ 2.º O candidato que faltar a qualquer prova por motivo de molestia, justificado perante o director, será submettido a nova prova.

§ 3.º O candidato que faltar a qualquer prova sem motivo justificado ou que não se houver com a devida compostura, no decorrer das provas, será desclassificado.

Art. 73. A classificação dos candidatos será feita pelo numero de pontos resultantes da média arithmetica dos grãos conferidos, em cada prova, pelos membros da banca examinadora e pelos docentes da secção, levando-se a approximação até os millesimos.

Paragrapho unico. A apuração dos grãos em cada prova será feita pela média arithmetica dos grãos conferidos pela banca examinadora e pelos docentes da secção que tomarem parte no julgamento.

Art. 74. Classificados os candidatos pela banca examinadora, e demais docentes da secção, lavrar-se-á uma acta referente a este acto, a qual será submettida á votação do Conselho de Instrucção e em seguida enviada ao Estado-Maior do Exercito pelo director.

Paragrapho unico. Essa votação será nominal e o voto em contrario deverá ser justificado.

CAPITULO V

DOS DEVERES DOS DOCENTES E PREPARADORES

Art. 75. Os professores e adjuntos serão obrigados á reengencia de duas turmas de alumnos.

Paragrapho unico. Cada turma accrescida será denominada supplementar e dará direito a uma gratificação mensal arbitrada e paga pelo refore do collegio.

Art. 76. As turmas supplementares serão distribuidas de modo equitativo: caberá a regencia, em primeiro logar, ao professor da aula, e, em seguida, ao adjunto.

Paragrapho unico. Na falta de docentes para a regencia dessas turmas, poderão ser designados os officiaes do ensino pratico e da administração, de accôrdo com as suas habilitações, ouvido, reservadamente, o professor da aula.

Art. 77. Além dos deveres de seu cargo no estabelecimento, os docentes dos collegios poderão ser designados, como examinadores, nos concursos para provimento de cargos vacos nas repartições subordinadas ao ministerio da Guerra.

Art. 78. Os docentes de materia seriada, por mais de um anno no curso, deverão leccional-as, successivamente, em cada um desses annos, acompanhando as respectivas turmas.

Art. 79. Ao docentes cumpre:

1º, dar aulas nos dias e horas designados na tabella de distribuição do tempo, assignando e mencionando o assumpto da lição no respectivo livro;

2º, mencionar, do proprio punho, o numero dos alumnos que, citados como ausentes, effectivamente comparecerem ás aulas, assignando a competente declaração. A inobservancia desta ultima condição tira todo caracter de authenticidade á nota de comparecimento;

3º, habilitar os alumnos, por meio de arguições e trabalhos escriptos, em aula ou em domicilio, ás provas de que consta o exame final;

4º, apresentar á secretaria, até o dia 10 de cada mez, as notas de aproveitamento dos alumnos e recolher áquella repartição as provas julgadas;

5º, dar parte, em boletim semanal, ao director, do não procedimento dos alumnos na aula e de sua falta de applicação;

6º, dar, mensalmente, uma prova escripta, e, no mez de agosto e de novembro, provas de habilitação, que se realizarão de accôrdo com o art. 47;

7º, marcar, com oito dias de antecedencia, a materia da prova mensal, communicando, á secretaria, o dia em que pretender realizal-a, afim de saber si ha algum impedimento. Não poderá haver provas com intervallo menor de 48 horas. As questões propostas para as provas mensaes não poderão exceder de tres, abrangendo differentes partes da materia limitada para cada uma de taes provas;

8º, entregar á secretaria a conta de anno, aproveitamento dos seus alumnos até o dia 5 de dezembro;

9º, comparecer ás sessões do Conselho de Instrução e demais actos para os quaes receba ordem do director;

10, comparecer, afim de tomar parte nas commissões examinadoras, para as quaes fór designado;

11, communicar ao director, com antecedencia, a impossibilidade de dar aula ou de attender a qualquer serviço, quando isso possa succeder, por motivo justificado;

12, requisitar ao director todas as providencias que entender necessarias ou convenientes á boa marcha do ensino, e cumprir todas as ordens e determinações emanadas daquella autoridade, de accôrdo com as leis e regulamentos vigentes;

13, comparecer a todos os actos escolares, fardado, si fôr militar.

Art. 80. Cumpre, em particular, ao professor:

1º, fiscalizar as turmas de sua disciplina, afim de ser mantida perfeita regularidade do ensino e conveniente apreciação do aproveitamento dos alumnos;

2º, organizar os programmas, de que trata o art. 10, ouvindo o adjuncto;

3º, indicar o compendio ou compendios de que trata o art. 11, ouvindo o adjuncto.

Art. 81. O professor será substituido em suas faltas ou impedimentos temporarios pelo adjuncto da aula.

Paragrapho unico. Na falta do adjuncto, a quem caiba essa substituição, o director providenciará, afim de que ella seja feita do melhor modo possivel.

Art. 82. Os adjuntos que estiverem leccionando uma aula deverão cumprir estritamente a orientação do professor, ao qual auxiliarão, segundo o compendio ou compendios adoptados.

Art. 83. Aos preparadores incumbe:

1º, conservar em bôa ordem o gabinete e laboratorio a seu cargo;

2º, fazer as experiencias que forem indicadas pelos docentes;

3º, assistir ás aulas respectivas e organizar pedidos do material necessario;

4º, permanecer, no gabinete ou laboratorio, o tempo exigido pelos trabalhos que tiverem sido ordenados;

5º, assignar o livro de ponto, depois do professor da aula.

Art. 84. Nenhum docente do collegio ou official a este pertencente poderá leccionar, em caracter particular, a alumnos do estabelecimento, mediante remuneração ou sem esta. A infracção deste dispositivo importa na suspensão immediata do docente ou solicitação de retirada, do collegio, do official, devendo o commandante communicar o facto á autoridade superior.

CAPITULO VI

DOS DIREITOS E REGALIAS DOS DOCENTES E PREPARADORES

Art. 85. Os docentes serão providos nas aulas para que fizeram concurso, não podendo ser transferidos para aulas de assumptos diversos sem sua acquiescencia.

Art. 86. No caso de supressão ou de extincção da aula, o docente será aproveitado na regencia de outra, em que se mostre habilitado.

Art. 87. O docente só poderá ser transferido de um para outro collegio mediante troca ou novo concurso para a aula vaga no outro estabelecimento.

Art. 88. Os vencimentos dos docentes e preparadores serão regulados por lei especial, na fórma prevista no item 3º do art. 32 da Lei do Ensino Militar, de 21 de agosto de 1933.

Art. 89. O periodo de ferias será contado como de effectivo serviço no magisterio, para os docentes que estiverem no exercicio de suas funcções.

Art. 90. O docente que completar 30 annos de effectivo exercicio no magisterio ou 68 annos de idade será posto em disponibilidade, com todas as vantagens do cargo, na conformidade da legislação vigente.

Art. 91. O docente que se invalidar, por effeito do serviço de magisterio, será posto em disponibilidade com vencimentos integraes.

Art. 92. Os preparadores quando nomeados professores ou adjuntos contarão o tempo de serviço de preparador como de magisterio.

CAPITULO VII

DO PESSOAL INCUMBIDO DO ENSINO PRATICO

Art. 93. O ensino pratico será superintendido por um capitão do quadro das armas, com o curso de aperfeiçoamento das armas, feito após 1920.

Art. 94. O primeiro grupo terá o seguinte pessoal:

1ª secção — Infantaria:

Chefe;
Auxiliares;
Monitores.

2ª secção — Tiro:

Chefe;
Monitores.

3ª secção — Esgrima:

Chefe;
Monitor.

4ª secção — Equitação:

Chefe;
Auxiliares;
Monitores.

§ 1.º Haverá para cada secção um chefe (1º tenente), tres auxiliares para a secção de infantaria e dois para a de equitação (officiaes subalternos).

§ 2.º O instructor chefe e auxiliares das differentes secções deverão ter obrigatoriamente o curso da Escola das Armas ou da extincta Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes, e os monitores o curso de sargentos de sua arma e o das especialidades.

Art. 95. O pessoal incumbido do ensino pratico será nomeado pelo ministro da Guerra por proposta do chefe do Estado-Maior do Exercito e mediante indicação ou não do director do collegio.

Parapho unico. A nomeação do pessoal referido será feita na fórma prescripta pelo art. 32, alinea 5.ª, da Lei do Ensino Militar.

Art. 96. O segundo grupo terá o seguinte pessoal:

1.ª secção — Médica:

Chefe;
Auxiliares.

2.ª secção — Physica, propriamente dita:

Chefe;
Auxiliares;
Monitores.

§ 1.º Os chefes das secções serão primeiros tenentes; os auxiliares serão officiaes subalternos.

§ 2.º Os officiaes e auxiliares das secções deste grupo e os sargentos monitores terão, obrigatoriamente, o curso da Escola de Educação Physica do Exercito ou do extincto Centro Militar de Educação Physica.

CAPITULO VIII

DOS DEVERES DO PESSOAL DO ENSINO PRATICO

Art. 97. Ao director do ensino pratico, subordinado directamente ao fiscal do pessoal, compete:

1.º, orientar e dirigir toda a instrucção pratica, de accôrdo com os regulamentos em vigor no Exercito;

2.º, organizar annualmente o programma da instrucção pratica, dentro do horario fixado pelo director, com a necessaria antecedencia, de modo que seja submittido á approvação do Estado-Maior do Exercito, antes de iniciado o anno lectivo;

3.º, coordenar os trabalhos, programmas e tudo mais que se relacione com o ensino pratico, em perfeita harmonia com os demais serviços e regimen do collegio;

4.º, providenciar junto ao fiscal, antecipadamente, sobre as necessidades de ordem material, ou não indispensaveis á perfeita execução do programma;

5.º, repartir o trabalho pelo pessoal (instructores, monitores, etc.), que fór designado para o ensino pratico;

6.º, não alterar o horario da directoria sem prévio consentimento, justificando convenientemente as alterações propostas;

7º, fiscalizar toda a instrução, sendo o unico responsavel pela boa ou má execução da mesma. Esta fiscalização se estende tambem á escripturação relativa ao ensino pratico, inclusive o trabalho e demais serviços do 2º grupo, salvo na parte technica a cargo do médico, unico responsavel;

8º, examinar, frequentemente, todas as dependencias destinadas ao ensino pratico, providenciando junto ao fiscal do pessoal sobre as alterações verificadas.

Art. 98. O director do ensino pratico poderá, se assim o exigir o serviço, designar os officiaes instructores e sargentos monitores de qualquer secção para trabalharem em outras diferentes, mas, de assumptos communs ás armas.

Art. 99. O director do ensino pratico será substituido em seus impedimentos pelo official instructor mais antigo ou graduado.

Art. 100. O official instructor é directamente subordinado, no ponto de vista da instrução pratica, ao director do ensino pratico; compete-lhe:

1º, dar, rigorosamente, de accôrdo com as ordens existentes, a instrução que lhe fôr attribuida, cumprindo todas as ordens do chefe da secção e tendo em vista o especial desempenho que deve dar a sua missão, considerando que instrue creanças cuja educação exige particular attenção e desvelado carinho;

2º, apresentar programma minucioso da instrução de que estiver incumbido, dentro do quadro organizado pelo director da instrução;

3º, registrar, diariamente, em livro especial para isso destinado, a instrução dada e os resultados obtidos, bem como as faltas dos alumnos;

4º, comparecer e exigir o comparecimento diario de todo o pessoal da secção;

5º, ter sob sua responsabilidade o material da secção, organizando a relação carga, com o visto do "fiscal administrativo" e o "confere" do almoxarife;

6º, dar sciencia ao director do ensino pratico das occurrencias havidas durante as instruções praticas ou não, sciencificando-o tambem do estado do material a cargo da secção;

7º, reunir os dados necessarios á confecção das fichas dos alumnos organizadas no gabinete do director do ensino pratico, fazendo-as escripturar afim de que as mesmas possam ser compulsadas a qualquer momento;

8º, designar um substituto eventual para responder pela secção quando, por qualquer motivo, não puder comparecer.

Art. 101. Aos officiaes auxiliares de instructor, applicam-se as mesmas disposições acima, excepto as que collidirem com as privativas dos chefes de secção.

Art. 102. Os sargentos monitores auxiliam aos officiaes instructores na instrução, disciplinar e outros misteres inherentes á profissão, esforçando-se para que fiquem asseguradas, de modo ininterrupto, todas as ordens relativas á boa marcha da instrução e serviços correlatos. Pela missão especial que exercem, num estabelecimento de ensino, devem exceder-se em solicitude, dando provas continuadas de perfeito desem-

penho da sua delicada missão, portando-se com bondade inexcusable no tratamento carinhoso que devem dispensar aos instruetes, tendo sempre em vista que participam da missão nobre, elevada e complexa, do preparo e desenvolvimento de centenas de creanças.

Paragrapho unico. Compete ao sargento monitor:

1º, permanecer no estabelecimento durante as horas de instrução e comparecer ao expediente, salvo quando dispensado;

2º, sem prejuizo da instrução poderá ser aproveitado, accidentalmente, no serviço diario ou não do collegio, a juizo do director; ou no das secções a juizo do director do ensino pratico;

3º, será auxiliar dos chefes de secção, na qual exercerá, sem distincção de gradação, as funcções de sargento auxiliar e encarregado do material, com attribuições identicas ás de 1º sargento e sargento furriel, respectivamente, no que fór applicavel o Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito;

4º, deverá apresentar-se, diariamente, ao seu chefe de secção ou substituto eventual, para participar as occurrencias havidas ou para receber ordens de serviço;

5º, fóra das horas de instrução, permanecerá nas secções, para fiscalizar os serviços: reparação, conservação do material, etc.;

6º, organizar as relações dos alumnos de accórdio com as instruições recebidas e incumbir-se da escripturação da secção.

Art. 103. Os sargentos serão distribuidos pelas secções, de accórdio com as necessidades do serviço, da instrução e aptidões de cada um.

Art. 104. Os medicos do Serviço Medico de Educação Physica subordinam-se, quanto á instrução, ao director do ensino pratico, excepto na parte da sua especialidade; e ao chefe do Serviço de Saude, quanto ao serviço medico propriamente dito do estabelecimento. Ao medico, além das attribuições contidas nos regulamentos officiaes incumbem:

1º, dirigir, technicamente, a secção medica de educação physica, e orientar, do mesmo modo, sob o ponto de vista medico, a secção de Educação Physica propriamente dita;

2º, dirigir toda a escripturação da secção, sendo o responsavel pela sua perfeita exactidão;

3º, manter sempre em dia os trabalhos de estatistica relativos á especialidade, de modo que se possam ter sempre presentes os resultados e outros effeitos dos trabalhos executados;

4º, fornecer aos instructores, por intermedio do director do ensino pratico, todos os elementos necessarios á orientação da educação physica, especialmente no que se referir aos exercicios de correccção, nos casos indicados pelo exame medico;

5º, illustrar as estatisticas, graphicamente, de modo a ressaltar os resultados apurados;

6º, verificar periodicamente o aproveitamento da instrução em perfeita harmonia com os instructores, afim de registrar os resultados;

7º, propor as medidas uteis ao aperfeiçoamento da educação physica, e permanecer no estabelecimento durante as horas em que se ministrará a educação physica;

7º, submeter os alumnos que concluirem o curso, logo após os exames, a um ultimo controle.

Art. 105. Os medicos da secção de educação physica são dispensados do serviço de dia, salvo motivo de força maior a juizo do director do collegio.

Art. 106. Para a perfeita confecção dos programmas de instrucção e execução dos serviços, devem ser observados os regulamentos em vigor no Exercito, no que fôr compativel com o regimen escolar, bem como no que concerne ás attribuições do pessoal nas differentes escalas da hierarchia militar.

Art. 107. Serão observados rigorosamente pelos medicos e instructores os regulamentos, directivas e instrucções seguidos pela Escola de Educação Physica do Exercito, depois de mandados cumprir pelo director do estabelecimento.

TITULO V

Das matriculas

Art. 108. Haverá duas classes de alumnos: a dos contribuintes e a dos gratuitos.

Art. 109. As vagas que se derem no collegio, durante o anno, só serão preenchidas no anno seguinte, por occasião da matricula, salvo o caso previsto no art. 235.

Paraphographo unico. As de gratuitos tambem concorrerão, de accôrdo com as prescripções deste regulamento, os alumnos que estejam matriculados como contribuintes e tenham direito á gratuidade.

Art. 110. Os paes ou tutores dos candidatos á matricula deverão apresentar á secretaria do collegio, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, requerimentos endereçados ao director do estabelecimento e instruidos com os seguintes documentos:

- a) certidão de idade;
- b) attestado de que o candidato não padece de doença contagiosa ou infecto-contagiosa;
- c) attestado de vacinação;
- d) patente, *resumo da fé de officio* do pae, quando filho de official, ou certidão de assentamentos, quando filho de praça, documentos que são obtidos gratuitamente no Ministerio da Guerra;
- e) certidão de obito do pae ou paes, quando filho de official ou praça, se fôr candidato a gratuito.

Art. 111. O candidato á matricula deverá ter mais de 14 annos e menos de 13, sendo estas edades referidas ao ultimo dia de junho do anno da matricula.

Art. 112. Os candidatos que obtiverem licença do director do collegio para se matricular serão submittidos, no

proprio estabelecimento, perante commissões nomeadas pelo director, a um exame de admissão, feito na conformidade do estabelecido nas instrucções para matricula.

§ 1.º As provas de admissão serão applicadas as disposições que convierem, dentre as que são estabelecidas no capitulo II do titulo III.

§ 2.º Os exames para os candidatos ao 1º anno constarão de duas provas escriptas, sendo uma de portuguez e outra de arithmetica e de uma prova oral de conjuncto das disciplinas seguintes:

Portuguez — Noções elementares de phonologia e lexicologia, sob o ponto de vista pratico; conjugação de verbos regulares e irregulares mais communs encontrados em trechos escolhidos;

Arithmetica — Numeração; as quatro operações fundamentaes, potenciação com inteiros e fracções (ordinarias e decimaes), conversão de fracções ordinarias em decimaes e vice-versa; sistema metrico decimal;

Nações concretas de sciencias physicas e naturaes — Noções, as mais experimentaes possiveis, de phenomenos physicos e chimicos de observação vulgar; noções, as mais elementares, sobre a Terra; observações rudimentares sobre o vegetal, sem preocupação de classificação; noções, as mais rudimentares, sobre anatomia e physiologia do homem;

Noções geraes de geographia e historia do Brasil — Rudimentos de geographia; situação, limites politicos, superficie e população do Brasil; divisão politica, fórmula de governo, poderes legislativo, executivo e judiciario; capitães e cidades principaes dos Estados do Brasil; principaes productos agricolas; manufactura, industria e commercio; portos mais importantes; conhecimento no mappa da situação do Districto Federal e dos demais Estados do territorio brasileiro, com a localização das respectivas capitães, descripção summaria (rios principaes, montanhas mais notaveis) do Brasil;

Historia do Brasil — Noções de historia do Brasil: descobrimento do Brasil, Tiradentes, D. João VI no Brasil, Independencia, D. Pedro I, abdicção, regencia, D. Pedro II, guerra do Paraguay, abolição, Republica, significação dos dias de festas nacionaes, vultos notaveis da historia do Brasil.

§ 3.º Cada uma das provas escriptas será julgada de 0 a 10, sendo eliminatória para o candidato que tiver gráu zero em uma dellas. A de portuguez constará de um dictado de 15 a 20 linhas, de autor contemporaneo, e de analyse lexica de uma pequena parte do dictado e de uma redacção consistente em descripção de um quadro apresentado no momento. A de arithmetica, de expressões ou problemas de facéis soluções.

§ 4.º Para as provas escriptas, as bancas examinadoras organizarão, respectivamente, 20 pontos, dentre os quaes um será sorteado no momento de seu inicio.

Para as oraes, tambem 20 pontos, contendo cada um parte de todas as materias, dos quaes o candidato extrahirá um ao começar a prova.

Art. 113. Terminados os exames de admissão, a secretaria fará a classificação dos candidatos em dous grupos:

- 1º, Gratuitos;
- 2º, Contribuintes.

Art. 114. Os candidatos gratuitos serão assim classificados:

1.º Orphãos de pae e mãe:

- a) filhos de praças de pret mortos em campanha ou accidente no serviço;
- b) filhos de officiaes de terra e mar mortos em campanha ou em accidente no serviço;
- c) filhos de officiaes da reserva do Exercito e da Armada mortos em campanha;
- d) filhos de officiaes de policia militar mortos em campanha;
- e) filhos de officiaes da reserva que tiverem prestado notaveis serviços de guerra.

Os candidatos comprehendidos nas alineas *a* e *b*, que não conseguirem matricula como gratuitos, por falta de vagas, poderão fazel-o como contribuintes, tendo sobre os constantes das letras *c*, *d* e *e* preferencia absoluta.

2.º Orphãos de pae, na mesma ordem de preferencia do numero anterior.

3.º Não orphãos:

- a) filhos de officiaes da reserva ou reformados do Exercito e da Armada, sub-tenentes, sub-officiaes da Armada e sargentos, inutilizados em serviço;
- b) filhos de officiaes da reserva ou reformados do Exercito e da Armada, cujos vencimentos forem inferiores a 1:000\$ mensaes;
- c) filhos de sub-tenentes e de sargentos do Exercito e sub-officiaes da Armada.

Art. 115. Os candidatos contribuintes serão assim classificados:

- a) filhos de militares de terra e mar e de docentes dos estabelecimentos militares;
- b) filhos de militares da Policia Militar, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal e de civis.

Art. 116. Para a matricula dos candidatos gratuitos, a secretaria obedecerá á ordem dos numeros e suas alineas do art. 114.

§ 1.º Na preferencia dos candidatos de cada grupo, de-ver-se-á attender a seus recursos pecuniarios, a começar pelos menos favorecidos.

§ 2.º Em cada alinea têm preferencia os candidatos que, em virtude de idade, não estejam mais em condições de conseguir matricula no anno seguinte.

§ 3.º Em egualdade de situação, têm preferencia os candidatos que obtiverem maior gráu na classificação.

§ 4.º Os demais candidatos serão classificados de accôrdo com o merecimento revelado no exame de admissão, o qual servirá de criterio absoluto para a matricula. Em egualdade de condições, terá preferencia o candidato de menor idade.

Art. 117. Os alumnos com attestados de approvação do 1º anno em collegio equiparado ou estabelecimento secundario official poderão ser matriculados no 2º anno, uma vez approvados em exame de arithmetica do 1º anno, prestado no Collegio Militar, e satisfazendo a condição de idade, a partir do limite a que se refere o art. 111.

Art. 118. Os candidatos á matricula, como contribuintes, pagarão, no acto da inscripção ao exame de admissão, uma taxa de cinco mil réis (5\$000) para despesas de expediente.

Art. 119. As vagas existentes serão assim preenchidas: dous terços pelos filhos dos militares e um terço pelos dos civis.

Parapho unico. A matricula dos candidatos gratuitos e contribuintes será feita mediante classificação por merecimento intellectual obtida nas provas de admissão, pelo director do collegio, devendo tal ser communicado ao ministro da Guerra, por intermedio do Estado-Maior do Exercito.

TITULO VI

Do funcionamento dos cursos

CAPITULO I

DO REGIMEN COLLEGIAL

Art. 120. O anno lectivo começará no primeiro dia util de abril e encerrar-se-á no dia 30 de novembro; será dividido em dous periodos de 1 de abril a 30 de julho e de 1 de agosto a 30 de novembro.

Parapho unico. De 23 a 30 de junho o periodo é considerado de férias collegiaes.

Art. 121. O director, mediante autorização do chefe do Estado-Maior do Exercito, poderá prorogar as aulas por prazo não superior a 20 dias, quando o docente, por qualquer motivo, não tiver cumprido o respectivo programma no prazo legal.

Parapho unico. Os mezes de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão consagrados aos exames, ás férias, aos trabalhos praticos exteriores e a outros relativos ás matriculas nos collegios.

Art. 122. A distribuição do tempo será feita de modo que os alumnos tenham oito horas effectivas de trabalho, oito para os cuidados hygienicos, refeições e recreio e oito para o somno.

Art. 123. Os horarios serão organizados pela secretaria, subordinando-se ao seguinte:

As licções theorico-praticas terão a duração de 45 minutos e serão ministradas, no curso fundamental, em turmas de, no minimo, 25 (vinte e cinco) alumnos nos 1° e 2° annos, 30 (trinta) nos 3° e 4° annos e 35 (trinta e cinco) no 5° anno e, no curso complementar, nos dous ultimos annos, turmas de 40 (quarenta).

O ensino pratico será regido pelos regulamentos e instrucções adoptadas no Exercito e ministrado em sessões, cujo numero e tempo de duração corresponderão ás exigencias do programma.

Art. 124. A frequencia é obrigatoria a todas as aulas e exercicios; marcar-se-á um ponto ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia, a uma ou mais aulas ou exercicios. Não havendo justificação, marcar-se-ão tres pontos.

§ 1.º A justificação das faltas será feita exclusivamente perante o director do collegio.

§ 2.º O alumno que completar 45 pontos, ou 15 não justificados, perderá o anno, sendo desligado do estabelecimento. Terá, porém, preferencia para a matricula no anno seguinte, si o desligamento for motivado por molestia comprovada.

§ 3.º Será publicado mensalmente no boletim do collegio o numero de pontos dos alumnos.

Art. 125. O alumno só será matriculado no anno seguinte após ter sido approved em todas as disciplinas do anno que cursar.

§ 1.º O alumno reprovado em uma disciplina poderá matricular-se no anno seguinte, sendo obrigado, porém, a fazer todas as sabbatinas e provas da disciplina em que foi reprovado, e só poderá fazer exames das materias do anno em que estiver matriculado, depois de approved na disciplina de que depende.

§ 2.º O alumno reprovado em mais de uma disciplina repetirá o anno, estudando não só as em que foi reprovado, como tambem as em que o exame não for final.

Art. 126. Considera-se repetente de um anno, todo alumno que no mesmo haja sido matriculado mais de uma vez, seja por effeito de reprovação, seja em consequencia de truncamento de matricula; contudo, quando o truncamento de matricula for por motivo de molestia, devidamente comprovada, poderá o alumno matricular-se mais uma vez no mesmo anno que cursava, sem a qualidade de repetente.

Paragrapho unico. Para a nova matricula dos alumnos nas condições deste artigo, haverá preferencia quanto aos candidatos que concorrerem ás vagas existentes, respeitado o limite maximo de 18 annos de idade para os do 5° anno, 17 para os do 4°, e assim por diante.

Art. 127. O alumno reprovado em algebra do 4° anno não poderá prestar exame de geometria.

Art. 128. Será desligado o alumno que não obtiver aprovação em todas as disciplinas no anno em que estiver matriculado, depois de o ter cursado duas vezes.

CAPITULO II

DO REGIMEN DISCIPLINAR

Art. 129. Constituem, em geral, transgressões commettidas pelos docentes:

- a) as faltas puramente funcionaes;
- b) as faltas commettidas contra o regimen militar do estabelecimento.

Art. 130. As faltas a que se refere a alinea a, do artigo anterior são as seguintes:

1º, não ter o docente pelo preparo proprio e pelo de seus discipulos a dedicação que o sentimento do dever e a honestidade profissional exigem;

2º, faltar, sem prévio aviso e motivo justificado, ás aulas, reuniões do Conselho de Instrucção, commissões examinadoras e outros serviços que lhes tenham sido commettidos;

3º, deixar de cumprir ou cumprir negligentemente as diversas obrigações estatuidas neste regulamento;

4º, não proceder com a elevação e a justiça que o dever de seu cargo impõe;

5º, tratar nas aulas de assumptos estranhos ao programma, bem como fazer propaganda de idéas contrarias á organização social e politica e á ordem legal do paiz.

Art. 131. As transgressões referidas na alinea a, do artigo 129, serão punidas conforme a importancia ou a gravidade dos casos e das circumstancias de que forem revestidas, não podendo ser applicada pena alguma que não esteja estabelecida neste regulamento.

Paragrapho unico. As transgressões de que trata a alinea b, do art. 129, serão punidas de accordo com o regulamento interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito.

Art. 132. As penas previstas no art. 129 são as seguintes, applicaveis pelo director:

- 1º, reprehensão em particular;
- 2º, reprehensão em boletim reservado do collegio;
- 3º, suspensão, até 15 dias, das respectivas funções com perda da gratificação.

Art. 133. As faltas de que trata o n. 2, do art. 130, deverão ser justificadas perante o director do collegio.

Paragrapho unico. As faltas não justificadas acarretarão a perda da gratificação.

Art. 134. Quando a transgressão for considerada de alta gravidade, o director suspenderá immediatamente o docente que a houver commettido, levando o facto ao conhecimento do ministro da Guerra, por intermedio do chefe do Estado Maior do Exercicio, que poderá, a bem do ensino, suspendel-o até 30 dias com perda dos vencimentos do cargo.

Art. 135. O director proverá a substituição do docente que deixar de comparecer por tres vezes consecutivas para dar suas aulas, substituição que importará na perda da gratificação, si o motivo for de doença comprovada pelo medico do estabelecimento e exceder de 15 dias, e na perda do ordenado e gratificação si não houver causa justificada.

§ 1.º Marcar-se-á falta ao professor que depois de cinco minutos da hora determinada para inicio da aula não se achar presente á mesma, ou relirar-se antes de esgotado o tempo marcado para a lição.

§ 2.º Si, por subito incommodo de saude ou por outro motivo de grande relevancia, o professor tiver de sair por algum tempo ou de suspender a aula, fará chamar um official de disciplina, ao qual entregará os alumnos, dando disso conhecimento á secretaria.

§ 3.º Em livro de ponto, que será o diario da aula, designará o professor a materia de que houver tratado, ou o trabalho que executou.

§ 4.º Nesse livro, lançará o official de disciplina a declaração de não haver comparecido o professor, si este não se achar á hora marcada para o inicio da aula.

§ 5.º E' vedado consignar no livro de ponto quaesquer termos de louvor, de censura ou de protesto, mas permittido annotar nelle qualquer incidente que haja occorrido e que exija do director alguma providencia.

§ 6.º E' vedado ao professor occupar-se em aula de assumptos a ella estranhos, bem como fazer propaganda de idéas contrarias á organização social e politica e á ordem legal do paiz.

Art. 136. O docente que, sem estar licenciado, não comparecer ao collegio, por mais de trinta dias consecutivos, terá renunciado ao cargo, de accôrdo com a legislação em vigor, e incorrerá em outros dispositivos regulamentares, si for militar effectivo.

Art. 137. Nenhum docente poderá, durante o anno lectivo, afastar-se da séde do respectivo collegio, sem permisão legal.

Art. 138. Aos docentes poderá ser permittido gozar, fóra das sédes dos collegios, as férias do anno lectivo, sem prejuizo dos trabalhos escolares que lhe competem, de accôrdo com as leis em vigor.

CAPITULO III

DAS FALTAS E TRANSGRESSÕES COMMETTIDAS PELOS FUNCIONARIOS

Art. 139. O pessoal militar de que trata o titulo VII obedecerá ás prescripções do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito e, em relação ás suas transgressões, proceder-se-á de conformidade com os regulamentos em vigor no Exercito.

Art. 140. As transgressões commettidas pelo pessoal civil podem ser de duas naturezas:

- a) faltas funcçionaes;
- b) faltas commettidas contra o regimen militar do estabelecimento.

Art. 141. As faltas de que trata a alinea a, do art. 140, são as referentes a negligencias, falta de assiduidade e pontualidade no serviço, puniveis de accôrdo com a legislação em vigor na Secretaria da Guerra.

Art. 142. As transgressões previstas no art. 140, alnea b, consoante á gravidade dos casos e ás circumstancias de que se revestirem, serão punidas de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 143. Nos casos de grave offensa á moral ou á disciplina, o serventuário será immediatamente suspenso, até ulterior deliberação do Governo.

Art. 144. Todos os funcionarios civis são obrigados a ponto, e as faltas ao serviço serão justificadas perante o director do collegio.

Parapho unico. As faltas não justificadas motivarão a perda da gratificação.

CAPITULO IV

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 145. As penas disciplinares proporçionaes á gravidade das faltas dos alumnos serão:

- 1º, referencia, no livro das aulas, sobre o aproveitamento e a conducta;
- 2º, admoestação perante a aula;
- 3º, retirada da aula ou do campo de exercicio, seguida da apresentação ao ajudante do collegio;
- 4º, privação de recreio com ou sem trabalho de escripta;
- 5º, impedimento da sahida nos dias determinados;
- 6º, reprehensão particular;
- 7º, reprehensão motivada no boletim do collegio;
- 8º, prisão em commum, na sala de estado-maior, ou isolada, em compartimentos arejados, até 10 dias;

- 9º, exteção até 30 dias;
- 10º, retirada do collegio até dez dias;
- 11º, baixa temporaria ou definitiva das gradações;
- 12º, exclusão;
- 13º, expulsão.

§ 1.º As tres primeiras penas serão applicadas pelos professores e instructores.

§ 2.º As demais pelo director do collegio, cabendo, quanto á ultima, recurso para o ministro da Guerra.

Art. 146. A retirada do collegio consiste em se enviar o alumno á pessoa por elle responsavel para o corrigir, sendo que, durante o tempo da retirada, lhe são marcados tantos pontos quantos forem os dias arbitrados para a duração do castigo.

Art. 147. A exclusão, uma vez resolvida, acarreta para o responsavel pelo alumno a faculdade de requerer o desligamento, dentro do prazo de 30 dias.

Paragrapho unico. Esgotado esse prazo, a exclusão far-se-á independente de qualquer formalidade.

Art. 148. As recompensas, que poderão ser conferidas aos alumnos, são as seguintes:

- 1º, boas notas nos livros das aulas;
- 2º, licenças excepcionaes para passeios;
- 3º, elogio no boletim do collegio;
- 4º, medalhas annuaes de prata ou bronze;
- 5º, promoção aos diversos postos no corpo de alumnos;
- 6º, inscripção no quadro de honra;
- 7º, medalhas de ouro denominadas Duque de Caxias, Almirante Barroso, Marquez do Herval, Visconde de Inhaúma, Conde de Porto Alegre, Marquez de Tamandaré, Marechal Deodoro, Marechal Floriano Peixoto, Marechal Carlos Machado, General Polydoro, General Benjamin Constant e Barão do Rio Branco, creadas pelo decreto de 24 de junho de 1912;
- 8º, premio Thomaz Coelho.

Paragrapho unico. A recompensa n. 1 será da attribuição dos professores; as de ns. 2, 3, 4 e 5, do director; e de n. 6 do conselho de instrucção; finalmente, as de ns. 7 e 8 do ministro da Guerra, mediante proposta do mesmo conselho.

Art. 149. As medalhas de que trata o n. 7 do artigo anterior serão conferidas em numero de tres, annualmente e na sequencia em que estão enumeradas, aos alumnos de bom comportamento que, durante o curso, tenham tido approvações distinctas pelo menos na metade das materias theoretico-praticas e approvações plenas em todas as praticas, cabendo-lhes por isso os primeiros lugares nas suas turmas.

§ 1.º Si uma ou mais dessas medalhas deixarem de ser conferidas, por não ter havido alumnos que as tiverem merecido, sel-o-ão no anno seguinte.

§ 2.º A medalha Barão do Rio Branco, quando tenha de ser concedida, caberá de preferencia ao alumno que, pelas suas approvações em historia da civilização e instrucção moral e civica, se achar em melhor collocação.

Art. 150. O alumno que mais se houver distinguido nos estudos theoreticos-praticos de cada anno do curso receberá a medalha de prata; a de bronze será conferida aos alumnos de melhor comportamento, tambem em cada anno. Estas medalhas serão usadas nos uniformes collegiaes de uso externo.

Art. 151. A inscripção do nome do alumno no quadro de honra é deferida áquelles, cujo grau de aproveitamento, em alguma materia, for 9 ou superior e que tenham média 7 no conjuncto.

Art. 152. O premio Thomaz Coelho consistirá na collocação, em sala especial, denominada "Pantheon", do retrato do alumno que, além de dotado de educação moral exemplar, concluir o curso com distincção em mais de dous terços das materias ensinadas, incluidas as materias do ensino pratico.

Art. 153. A entrega das medalhas de ouro aos alumnos que as tenham merecido será feita, em sessão solemne, perante o Conselho de Instrucção, e o seu uso ser-lhes-á permittido em todos os actos da vida civil e militar.

Art. 154. Como recompensa de sua applicação aos estudos e ao bom procedimento, aos alumnos será concedido, annualmente, o uso, em seus uniformes, dos postos e graduações correspondentes aos effectivos das unidades do Exercito, a cuja semelhança estiver organizado o corpo de alumnos.

Art. 155. No dia em que se realizar a entrega da recompensa, em formatura geral do collegio, será lido o boletim considerando sem effeito os postos e graduações obtidos pelos alumnos no anno anterior e investidos das novas recompensas os que as merecerem pelos resultados do anno lectivo seguinte.

§ 1.º Para esta investidura levar-se-á em conta o merecimento intellectual, o comportamento e a aptidão militar do alumno, dando-se preferencia aos dos annos superiores.

§ 2.º O comportamento será referido a graus, mediante a seguinte ordem: optimo, 10; bom 9, 8 e 7; regular, 6, 5 e 4; e mau, 3, 2 e 1.

§ 3.º A aptidão militar será avaliada em graus, conferidos por uma commissão constituída pelo fiscal do pessoal, o director da instrucção pratica e um instructor de cada secção, logo após a terminação dos exames theoreticos.

§ 4.º A classificacção se fará em cada anno, tomando-se a somma dos pontos obtidos, multiplicando por tres a média do aproveitamento intellectual, por dois o grau de comportamento e por um o da aptidão e dividindo por tres esta somma.

§ 5.º Feita a classificacção dos alumnos dos 3.º, 4.º e 5.º annos, contar-se-ão mais um ponto para os alumnos do 4.º e mais dois para os do 5.º.

§ 6.º Só poderão ser officiaes os alumnos que terminarem os 3.º, 4.º e 5.º annos e 1.º anno do curso complementar e, dentre estes, os que obtiverem média na parte theoretica superior a 5,5.

§ 7.º No caso de empate, terá preferencia o alumno do anno mais adeantado; se o empate fôr entre os alumnos

do mesmo anno, tem preferencia o de melhor comportamento; se este ainda persistir, terá preferencia o de menor idade.

Art. 156. Após a sessão solemne, a que se refere o art. 153, realizar-se-á tambem a distribuição de premios, consistindo em livros e insignias de postos e objectos destinados a despertar a emulação entre os alumnos. Em seguida haverá concurso, jogos e diversões, em que elles tomarão parte.

Art. 157. Aos alumnos que, por falta absoluta de curso, não puderem gozar de passeios e diversões proprias de sua idade, fóra do collegio, o director poderá fornecer o necessario para tal fim, por conta do cofre do estabelecimento, uma vez por mez, fazendo-os acompanhar por pessoas idoneas.

Art. 158. Os collegios fornecerão, annualmente, recursos necessarios á matricula na Escola Militar ou Naval ao alumno gratuito orphão, reconhecidamente pobre, que mais se tenha distinguido no decorrer do curso e conseguir matricula em um daquelles estabelecimentos.

Art. 159. Os alumnos poderão gozar, fóra das sédes dos collegios, as férias do anno lectivo, levando consigo guias que deverão apresentar á autoridade militar do logar em que forem permanecer. Nestes documentos constará a data em que os portadores devem apresentar-se ao collegio.

TITULO VII

Da direcção e administração do Collegio

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 160. O director de cada collegio será official general da reserva ou reformado, oriundo dos quadros das armas, ou coronel effectivo dos mesmos quadros com o curso de aperfeiçoamento.

Art. 161. Haverá mais o seguinte pessoal:

1.º a) um fiscal do pessoal, major ou tenente-coronel effectivo do quadro das armas, com o curso de aperfeiçoamento de sua arma;

b) um fiscal administrativo, major ou capitão antigo effectivo do quadro das armas, com o curso de aperfeiçoamento de sua arma;

c) um director do ensino theorico, professor em exercicio;

d) um ajudante, capitão effectivo do quadro das armas, com o curso de aperfeiçoamento de sua arma;

e) um secretario, 1º tenente do quadro das armas, com o curso de aperfeiçoamento de sua arma;

f) um capitão de administração, thesoureiro e tres officiaes subalternos de administração, dos quaes um almoxarife, um aprovisionador e outro auxiliar;

2.º Secretaria:

- a) dois primeiros officiaes em cada collegio militar;
- b) quatro segundos officiaes no Collegio Militar do Rio de Janeiro e dois em cada um dos outros;
- c) dois terceiros officiaes no Collegio Militar do Rio de Janeiro;
- d) um bibliothecario em cada collegio;
- e) um porteiro em cada collegio;
- f) quatro continuos no Collegio Militar do Rio de Janeiro e dois em cada um dos outros;
- g) um dactylographo em cada collegio.

3.º Companhias:

- a) cinco commandantes no Collegio Militar do Rio de Janeiro e tres nos outros (capitães ou 1.º tenentes effectivos do quadro das armas);
- b) cinco sargenteantes de companhias no Collegio Militar do Rio de Janeiro e tres em cada um dos outros (primeiros sargentos effectivos);
- c) cinco sargentos de companhias no Collegio do Rio de Janeiro e tres em cada um dos outros (segundos sargentos effectivos);
- d) cinco sargentos-furrieis de companhias no Collegio do Rio de Janeiro e tres em cada um dos outros (terceiros sargentos effectivos).

§ 1.º Haverá, para a função de ajudante de ordens, um official subalterno do quadro das armas indicado pelo director.

§ 2.º O cargo de director de ensino, a que se refere a letra c do item 1.º, do art. 161, poderá ser desempenhado por um professor de outro estabelecimento militar de ensino.

Art. 162. O pessoal do Serviço de Saude constará de:

- a) um capitão medico, que será o chefe do serviço e encarregado da enfermaria, com o curso de aperfeiçoamento;
- b) um capitão ou 1.º tenente medico, chefe da secção medica de educação physica;
- c) tres 1.ºs tenentes medicos auxiliares com o curso de aperfeiçoamento, sendo um para auxiliar da secção medica de educação physica, com o curso da respectiva especialidade;
- d) um pharmaceutico (capitão ou 1.º tenente);
- e) dois dentistas (capitães ou 1.ºs tenentes);
- f) um veterinario (1.º ou 2.º tenente);
- g) dois praticos de pharmacia no Collegio Militar do Rio de Janeiro e um em cada um dos outros;
- h) tres enfermeiros no Collegio Militar do Rio de Janeiro e dois em cada um dos outros.

Art. 163. O pessoal auxiliar será assim distribuido:

1.º Serviço de administração: dois fiéis em cada collegio;

2.º Officiaes de disciplina:

a) de 1ª classe: quatorze no Collegio Militar do Rio de Janeiro e seis em cada um dos outros;

b) de 2ª classe: vinte no Collegio Militar do Rio de Janeiro e oito em cada um dos outros.

3.º Serviços geraes:

a) um feitor para cada Collegio;

b) trinta e quatro serventes no Collegio Militar do Rio de Janeiro e vinte e quatro em cada um dos outros.

Art. 164. O pessoal das officinas será o seguinte:

a) um electricista;

b) um ajudante de electricista;

c) um carpinteiro de 1ª classe;

d) um dito de 2ª classe;

e) um ferrador, com o curso da Escola de Veterinaria do Exercito;

f) um ferrador ajudante, com o curso da Escola de Veterinaria do Exercito;

g) um corrieiro;

h) um pedreiro;

i) um pintor de 1ª classe;

j) um dito de 2ª classe;

k) um lustrador;

l) um bombeiro.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 165. O director do collegio é a primeira autoridade do estabelecimento; exercerá a acção de commando sobre todo o pessoal que nelle serve; as suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive para os membros do magisterio; exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas de ensino; superintende todos os demais ramos do serviço do collegio, regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do governo, tudo o que interessar ao mesmo collegio e não fôr de especial competencia do Conselho de Instrucção ou do Conselho de Administração. Além disso, tem as attribuições previstas em diversas partes do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes nos Corpos de Tropa do Exercito e do Regulamento para Administração em tudo o que fôr compativel com o regimen collegial.

Art. 166. Cumpre-lhe mais:

1º, corresponder-se, directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar, inclusive o Ministro da Guerra, exceptuando-se os demais ministros de Estado, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal ou Militar;

2º, remetter, trimestralmente, aos Departamentos do Pessoal do Exercito e da Administração do Exercito, respectivamente, as alterações occorridas com os officiaes que servirem no collegio e, semestralmente, as informações de conducta;

3º, informar, annualmente, ao Ministro da Guerra e ao Estado Maior do Exercito, o comportamento e o modo por que desempenham os seus deveres os funcionarios do collegio, inclusive os membros do magisterio;

4º, apresentar, annualmente, até o dia 31 de janeiro, um relatorio breve do estado do estabelecimento;

5º, ordenar as despesas de prompto pagamento;

6º, dar posse aos funcionarios do collegio, tanto da administração, como do magisterio;

7º, desligar do collegio os alumnos, de conformidade com este regulamento;

8º, adquirir, com os recursos do cofre, os premios de que trata este regulamento e subvencionar a Revista Escolar até ao maximo de duzentos e cincoenta mil réis (250\$000) mensaes, tudo, porém, de accôrdo com o Conselho de Administração;

9º, nomear o pessoal necessario aos diversos serviços, quando remunerado pelo cofre do collegio;

10, annullar provas de exames (vide art. 13, ns. 3, 4 e 5), uma vez verificada a inobservancia das prescripções deste regulamento, tomando as necessarias providencias;

11, indicar ao chefe do Estado Maior do Exercito o pessoal que convém ser designado para servir no collegio.

Art. 167. O director do collegio será substituido nos seus impedimentos, tanto para os actos da administração como para os do ensino, pelo official combatente effectivo ou reformado mais graduado do estabelecimento.

Art. 168. O director do ensino é o auxiliar immediato do director do collegio nas questões concernentes ao ensino.

Cumpre-lhe:

1º, coordenar e orientar o ensino theorico e elaborar, triennialmente, o programma de conjuncto;

2º, assistir ás aulas quando julgar conveniente, e levar ao conhecimento do director quaesquer irregularidades encontradas;

3º, verificar se os programmas estão sendo fielmente cumpridos;

4º, informar as reclamações dos responsaveis pelos alumnos acerca do julgamento dos professores;

5º, assistir ás provas de concurso;

6º, fiscalizar a realização e o respectivo julgamento das provas escriptas, quer de exame, quer de habilitação;

7º, comparecer ás sessões do Conselho de Instrução e ás reuniões da commissão de ensino;

8º, providenciar junto ao director para que sejam satisfeitas as solicitações dos professores;

9º, organizar, com o secretario, as bancas examinadoras.

Art. 169. O fiscal do pessoal é o auxiliar immediato do director e tem, além das attribuições que lhe são conferidas em diversas partes do Regulamento Interno e dos

Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, naquillo que fôr compativel com o regimen collegial, e no dos serviços administrativos, mais as seguintes:

1ª, auxiliar o director na inspecção relativa á execução dos programmas do ensino pratico;

2ª, fiscalizar a disciplina do collegio, de accôrdo com este regulamento e as ordens do director;

3ª, inspecionar constantemente os serviços attribuidos aos funcionarios do collegio e ter cuidado em que tudo seja mantido em boa ordem;

4ª, ter a escala do serviço do dia, ao qual concorrem os officiaes do ensino pratico e os commandantes de companhias;

5ª, resolver, sob sua responsabilidade, toda e qualquer questão, si fôr tão urgente a sua decisão que não possa esperar pelo director, ao qual participará o facto, logo que este chegue ao estabelecimento.

Art. 170. Nos seus impedimentos ou faltas, o fiscal será substituido pelo official do quadro das armas, effectivo, mais graduado da administração.

Art. 171. Aos fiscal administrativo, auxiliar immediato do director na administração do estabelecimento, applicam-se as disposições exaradas em diversas partes do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito naquillo que fôr compativel com o regimen collegial, e nos dos serviços administrativos, cumprindo-lhes mais as seguintes:

1ª, fiscalizar a escripturação de carga e descarga do collegio e de suas dependencias;

2ª, facilitar aos instructores todos os elementos precisos para a reparação do material de instrucção e conhecer do consumo de munições.

Art. 172. O ajudante é auxiliar immediato do fiscal do pessoal. E' tambem o responsavel pela parte disciplinar. Deve pessoalmente velar, com a mais incansavel attenção, o que acontecer no collegio, não só em relação aos alumnos, como aos officiaes de disciplina, auxiliares e serventes das aulas, levando ao conhecimento do fiscal todas as occurrencias havidas e attinentes a estas attribuições.

Incumbe-lhe mais:

1º, manter a pontualidade das horas marcadas para as differentes formaturas, fiscalizando-as e dando-lhes as disposições mais convenientes para a boa marcha e regularidade do serviço;

2º, visitar, assiduamente, as salas de estudo e recreios em que se acharem os alumnos;

3º, mandar affixar taboetas com os numeros dos alumnos privados da sahida e outras alterações;

4º, mandar retirar, do logar em que estiver, o alumno que perturbar o silencio ou a ordem e fazer recolhê-lo a uma sala de estudo, dando conhecimento ao fiscal;

5º, instruir o pessoal que lhe fôr subordinado sobre o modo de se conduzir nos diversos ramos do serviço;

6º, organizar e manter em dia a escala dos officiaes de disciplina e dos alumnos officiaes e graduados, para que sejam convenientemente distribuidos os serviços que lhes couberem;

7º, mandar proceder, diariamente, á leitura do boletim em formatura geral dos alumnos;

8º, mandar apontar as faltas de comparecimento do pessoal que lhe fôr subordinado;

9º, ter uma relação da carga e descarga do material e utensilios existentes na sala da ordem, nas dependencias a seu cargo, e nas aulas;

10, dirigir a escripturação da sala da ordem, ficando responsavel perante o fiscal pela sua exactidão;

11, conservar em dia os livros dos castigos impostos aos alumnos.

Art. 173. No Collegio Militar do Rio de Janeiro, ao commandante da companhia de alumnos externos, além das attribuições constantes deste e de outros regulamentos militares, cabe-lhe mais desempenhar perante os alumnos do externo as mesmas funcções do ajudante. E, nessas condições, o auxiliar immediato do fiscal do pessoal, de quem depende.

Paragrapho unico. Serão os ajudantes substituidos por officiaes designados pelo director.

Art. 174. O secretario é o chefe da secretaria; os funcionarios desta lhe são subordinados.

Art. 175. Ao secretario, cujos actos inherentes ao desempenho de seu cargo ficam sob immediata fiscalização do director, incumbe:

1º, preparar a correspondencia, de conformidade com as instrucções do director;

2º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir, com os necessarios documentos, todos os assumptos que devem subir ao conhecimento do director, fazendo succinta exposição delles, declarando a respeito do que houver occorrido;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, lavrar as actas do Conselho de Instrucção;

6º, preparar os esclarecimentos que devem servir de base ao relatorio do director;

7º, propôr ao director as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, receber, pessoalmente, das commissões examinadoras, as provas escriptas, convenientemente lacradas, no involucro, em cuja capa se veja a declaração firmada pelo presidente da commissão respectiva, de que todas ellas estão rubricadas por todos os membros;

9º, apresentar ao director, no fim de cada mez, o extracto do numero de faltas dos doentes;

10, encerrar, de accôrdo com as ordens do director, o ponto da secretaria e da bibliotheca;

11, não fornecer aos paes, responsaveis, ou tutores de alumnos contribuintes, documento algum, sem que estejam quites com a thesouraria.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe ainda:

1º, mandar escripturar o livro de assentamentos do pessoal docente e administrativo;

2º, fazer extrahir do livro de ponto um resumo de faltas do pessoal da secretaria e bibliotheca, para fins legaes;

3º, fazer annualmente o indice das deliberações tomadas pelo director;

4º, fazer lançar no livro da porta os despachos proferidos nas petições das partes;

5º, ter sob a sua responsabilidade a carga do gabinete do director e demais dependencias da secretaria;

6º, colleccionar as minutas da correspondencia do director;

7º, fazer escripturar o livro de assentamentos dos alumnos e lavrar as respectivas certidões.

Art. 176. O secretario será substituido, nas suas faltas ou impedimentos, por um official subalterno designado pelo director do estabelecimento.

Art. 177. Aos medicos incumbe:

1º, tratar dos alumnos que se acharem doentes na enfermaria do collegio ou nas suas residencias;

2º, prestar soccorros da sua profissão, não só aos funcionarios e empregados civis e militares do collegio, mas tambem ás familias destes;

3º, inspecionar os individuos, quando o director determinar;

4º, revaccinar os alumnos;

5º, examinar a qualidade das drogas que entrarem na composição do receituário, bem como as dietas dos doentes, dando immediata parte ao fiscal administrativo de qualquer falta que encontrar;

6º, permanecer no estabelecimento, quando lhe tocar o serviço de escala, afim de attender a qualquer accidente que exija a sua intervenção;

7º, fazer prelecções aos alumnos sobre educação hygienica.

Art. 178. Ao medico mais graduado, chefe do serviço, que fica immediatamente subordinado ao fiscal do pessoal, incumbe ainda:

1º, fiscalizar todo o serviço medico, pedindo as providencias necessarias para o serviço da enfermaria, pharmacia e do gabinete dentario se faça da melhor fórma possível;

2º, apresentar ao director, no primeiro dia util de cada mez, um mappa nosologico dos doentes tratados na enfermaria durante o mez, com as respectivas observações;

3º, participar, immediatamente, ao director, qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemia que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios convenientes para debellar o mal;

4º, dar instrucções por escripto aos enfermeiros sobre applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

5º, ter a seu cargo o livro de todo o material e utensilios fornecidos á enfermaria e suas dependencias.

Art. 179. Ao pharmaceutico incumbem:

1º, dirigir todo o serviço de pharmacia, ficando responsavel pela bôa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, tendo sempre em deposito os artigos necessarios e de primeira urgencia;

2º, apresentar, no principio de cada trimestre, ao chefe do serviço sanitario do estabelecimento, um mappa de carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior e os pedidos de drogas necessarios.

Art. 180. Ao dentista cumpre desempenhar as respectivas funcções clinicas, zelando pelo asseio, ordem e conservação do gabinete odontologico, cabendo ao mais graduado os deveres de encarregado.

Art. 181. Ao encarregado do gabinete dentario, compete, além da fiscalização technica, mais:

1º, a responsabilidade da carga de todo o material;

2º, ter um livro mappa do instrumental e material a seu cargo, conforme o modelo adoptado, do qual extrahirá semestralmente uma cópia para ser entregue ao director;

3º, ter um livro de matricula com schema de bocca, conforme o modelo, e um livro para o registro da frequencia diaria e trabalhos technicos, do qual deverá tirar um resumo mensal para o director;

4º, fazer os pedidos de instrumental e material ao Deposito de Material Sanitario do Exercito e Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, pelos tramites legais;

5º, enviar, semestralmente, um relatorio do movimento tecnico do gabinete para ser remettido á Directoria de Saude da Guerra.

Art. 182. Ao veterinario competem as attribuições previstas no regulamento para o serviço de veterinaria, em tempo de paz, e no Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, em tudo que fór compativel com o regimen collegial.

Art. 183. Aos officiaes de administração incumbem as funcções conferidas neste regulamento, nos especiaes aos officiaes desse serviço e no Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito no que forem compativeis com o regimen collegial, e mais as seguintes:

a) o thesoureiro é o unico responsavel pela escripturação das importancias geridas pelo conselho de administração e demais valores a cargo do collegio, inclusive pensões, depositos e joia de alumnos, de cujo recebimento é tambem encarregado. Cumpre-lhe, assim, além das obrigações normaes, receber das repartições pagadoras as verbas attribuidas ao collegio e satisfazer, perante o conselho de administração, na conformidade do n. 3 do art. 215, os compromissos pecuniarios;

b) o almoxarife, o aprovisionador e o auxiliar terão as funcções que lhe são conferidas nos regulamentos especiaes e mais as impostas pelo regimen collegial.

Paragrapho unico. O director do collegio poderá annualmente revezar nas suas funcções os officiaes subalternos de administração.

Art. 184. Ao commandante da companhia cabe applicar todo o zelo e esforço para que os alumnos procedam com rigorosa correccção dentro e fóra do estabelecimento. Incumbe-lhe mais:

1º, obrigar aos alumnos de sua companhia a se conservarem asseiadados e uniformizados;

2º, conhecer todas as occurrencias havidas com os alumnos, ouvir-os sobre qualquer reclamação, providenciando no que fór de sua alçada, ou levando o caso ao conhecimento da autoridade superior;

3º, passar revista nos alumnos nos dias de sahida geral, assistindo, previamente, á mudança de roupa, providenciando sobre qualquer irregularidade, afim de que elles sahiam irreprehensivelmente fardados;

4º, exigir o maximo asseio no dormitorio e lavatorio dos alumnos e não consentir que as camas sejam desarrumadas;

5º, ter uma relação de carga e descarga do material e utensilios da sua companhia e dependencias, apresentando-a, no mez de janeiro de cada anno, ao fiscal do pessoal, que a mandará conferir pela repartição competente;

6º, ter o maior cuidado para que os papeis e livros da sua companhia sejam escripturados com regularidade;

7º, examinar o fardamento e enxoval fornecido aos alumnos, providenciando sobre qualquer irregularidade que encontrar;

8º, apresentar, no fim de cada anno, ao fiscal do pessoal, um mappa do fardamento e enxoval distribuido;

9º, organizar e remetter ao fiscal administrativo, depois de visadas pelo fiscal do pessoal, as contas de enxoval e livros fornecidos aos alumnos não gratuitos.

Art. 185. Ao sargenteante incumbe:

1º, ter em dia a escripturação dos livros e papeis de sua companhia;

2º, receber dos commandantes de companhia e ter sob sua guarda todo o fardamento e enxoval dos alumnos, sendo responsavel, perante áquelles, por qualquer falta que se dér;

3º, registrar em livro appropriado o fardamento e enxoval pertencente a cada alumno;

4º, distribuir aos serventes nos dias de sahida e entrada geral a roupa que os alumnos tiverem de vestir e verificar na rouparia a entrada das mesmas, participando immediatamente ao commandante da companhia as faltas que notar;

5º, entregar a roupa dos alumnos ao encarregado da lavagem e recebê-la quando prompta, organizando os respectivos rões, que serão visados pelo commandante da companhia;

6º, fiscalizar os serviços dos serventes da companhia, de accôrdo com as ordens recebidas do respectivo commandante;

7º, observar rigorosamente as disposições do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito relativas ás funcções e deveres geraes do seu posto, no que fôr compatível com o regimen collegial.

Art. 186. O 2º sargento é o auxiliar do 1º sargento, e o substituirá nos seus impedimentos; incumbe-lhe por isso:

- a) zelar pelo armamento da companhia;
- b) auxiliar a escripturação da companhia;
- c) assistir ao banho dos alumnos.

Art. 187. Ao sargento furriel cabe:

1º, organizar diariamente os vales de rações dos alumnos;

2º, receber do 1º sargento as alterações necessarias á organização dos pedidos de fardamento;

3º, ter uma relação dos objectos de carga da companhia, convenientemente alterada, sendo responsavel pela exactidão dessa escripturação;

4º, organizar os papeis de fim de anno relativos ao serviço de intendencia;

5º, ter a seu cargo a arrecadação do material distribuido á companhia, sendo o responsavel pelo mesmo.

Art. 188. Os commandantes de companhias, os instructores e seus auxiliares farão o serviço de dia, de accôrdo com o Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito completado com o regimento interno do collegio, podendo ainda ser encarregados de qualquer outro serviço compatível com o exercicio de suas funcções.

Art. 189. Aos primeiros, segundos e terceiros officiaes da secretaria, cabem os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario ou autoridade a que estiverem subordinados; cumpre-lhes conservar em dia a escripturação de que forem encarregados, ficando responsavel pelos livros e papeis sob sua guarda.

Art. 190. O 2º ou 3º official designado para archivista será responsavel pelos livros e papeis existentes no archivo, não permitindo a retirada de qualquer delles, sem ordem escripta do secretario e mediante recibo.

Art. 191. Os dactylographos farão todos os serviços de dactylographia.

Art. 192. Ao bibliothecario incumbe:

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros, desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e demais impressos e manuscritos;

2º, ter em dia o catalogo da bibliotheca, methodicamente organizado;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativos ou retribuição;

4º, propôr ao director, por intermedio do secretario, a compra de livros que interessem ao ensino escolar.

Paragrapho unico. A bibliotheca terá um regimento interno organizado pelo bibliothecario, que o submeterá ao exame e approvação do director.

Art. 193. Os livros, mappas, manuscriptos, etc. não poderão sahir da bibliotheca; servirão, apenas, para a leitura ou consulta na respectiva dependencia.

Paragrapho unico. O mobiliario, os utensilios, os livros, os mappas, manuscriptos, etc. deverão ser relacionados e constituirão a carga para a qual é responsavel o bibliothecario.

Art. 194. Ao porteiro incumbe:

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das dependencias a seu cargo, bem assim a carga dos moveis e utensilios das dependencias que lhe forem confiadas;

2º, receber os papeis e requerimentos das partes;

3º, expedir a correspondencia que lhe fôr entregue pela secretaria, e que protocollará;

4º, distribuir os livros, papeis e mais objectos de serviços das aulas;

5º, fazer os pedidos de todo o material necessario aos serviços da secretaria e suas dependencias;

6º, ter uma relação da carga dos moveis e utensilios existentes na portaria.

Art. 195. Os continuos coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funcções e cumprirão as ordens que por aquelle lhes forem transmittidas.

Art. 196. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, cujas instrucções cumprirão fielmente.

Art. 197. Ao enfermeiro, incumbe:

1º, ter todo o cuidado com o asseio e boa disposição da enfermaria;

2º, cumprir fielmente o que fôr prescripto pelo medico encarregado da enfermaria;

3º, levar ao conhecimento do official approvisionador, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes.

Art. 198. Os fieis terão as incumbencias determinadas pelos officiaes contadores a cuja disposição estiverem, e serão responsaveis immediatos pela carga que lhes fôr affecta.

Art. 199. Aos officiaes de disciplina, de 1ª classe, incumbe:

1º, fiscalizar, com zelo e solicitude, o procedimento e applicação dos alumnos, inspirando-os a bem se conduzirem, dando-lhes frequentes exemplos de cumprimento rigoroso do dever;

2º, executar todas as ordens que lhes forem determinadas pelo fiscal do pessoal, ajudante e officiaes de serviço, e as geraes do estabelecimento, observando todos os factos que se derem em contravenção das disposições estabelecidas, para communicar-as ao official de dia;

3º, legar ao conhecimento do ajudante qualquer irregularidade que, por acaso, testemunhar ou de que tiver sciencia, commettida por alumno, dentro ou fóra do estabelecimento, sempre que fôr possível intervir para evital-a;

4º, examinar diariamente os livros e carteiras de estudo, impedindo que nessas sejam guardados objectos estranhos aos trabalhos escolares; responder pelo material existente na sala, fazendo que se conserve em perfeito estado de asseio; não consentir os alumnos fóra dos seus logares e sem os livros de estudo;

5º, não abandonar o recinto da sala a seu cargo, mesmo durante a aula, providenciando préviamente sobre o material necessario aos trabalhos;

6º, mencionar, em parte, as faltas dos alumnos ás aulas theoricas e praticas, apresentando-a depois á assignatura do docente;

7º, acompanhar os alumnos nas formaturas e salas de estudo, exigindo o maior silencio e verificando si estão uniformizados;

8º, ter uma relação dos moveis e utensilios existentes na sala de que fôr encarregado, assignada pelo ajudante;

9º, communicar ao ajudante qualquer alteração que se der no material da sua sala, afim de que seja feita a competente annotação;

10, exigir que o seu substituto declare, na relação respectiva, si recebeu o material pelo que passa a ser responsavel, consignando nella as faltas encontradas;

11, balancear, na sala da ordem, sempre que esta o exigir, os objectos existentes nas salas de aula, ficando responsavel por qualquer falta;

12, mencionar no respectivo livro da aula o não comparecimento do professor.

Art. 200. Os officiaes de disciplina de 2ª auxiliarão o serviço dos officiaes de disciplina de 1ª classe e cumprirão as ordens que lhes forem dadas pelo ajudante.

Art. 201. Aos feitores, como encarregados do asseio do estabelecimento, incumbe:

1º, fazer, diariamente, a chamada do pessoal que lhe é subordinado;

2º, fiscalizar os serviços braçaes;

3º, tomar, diariamente, na sala da ordem, os nomes dos serventes escalados para os diversos serviços e dar parte dos que faltarem;

4º, ser responsavel pelas ferramentas e utensilios a seu cargo, dando parte de qualquer extravio ao almoxarife.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 202. O director de cada Collegio, os officiaes superiores e todo o pessoal de ensino serão nomeados por decreto e os demais officiaes pelo Ministro da Guerra, todos por proposta do chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 203. Os logares de primeiros officiaes da secretaria serão preenchidos por promoção de segundos, e os destes por promoção de terceiros, sendo um terço por antiguidade e dois terços pelo principio de merecimento.

§ 1.º Constitue merecimento:

- a) qualidades moraes;
- b) assiduidade ao serviço, zelo e dedicação;
- c) efficiencia no desempenho da funcção.

§ 2.º As vagas de terceiros officiaes serão preenchidas por concurso de provas e titulos.

Art. 204. Nenhum funcionario poderá ser promovido sem que tenha, no minimo, dois annos de effectivo serviço na classe a que pertença.

Art. 205. O porteiro será nomeado de accôrdo com a legislação vigente, por proposta do director do Collegio.

Art. 206. Os empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de trinta dias, contados da data da nomeação, não se admittindo a posse sem a entrada em effectivo exercicio.

Art. 207. O candidato a qualquer cargo na administração, além da idoneidade comprovada, mediante attestado de conducta, passado por autoridade policial ou do estabelecimento, e inspecção de saude, feita no collegio, deve satisfazer ás seguintes exigencias:

- a) certidão de idade, provando ser maior de 21 annos;
- b) caderneta de reservista;
- c) attestado de vaccinação;
- d) attestado de não soffrer de molestia transmissivel;
- e) titulo de eleitor.

Paragrapho unico. Poderão tambem inscrever-se sargentos effectivos do Exercito, de exemplar conducta, os quaes, em igualdade de condições, terão preferencia sobre os demais candidatos para a nomeação.

Art. 208. As materias do concurso para 3º official da secretaria são:

- a) *Portuguez* — Excluida a parte litteraria e historica da lingua;
- b) *Arithmetica* — Sómente pratica;
- c) *Algebra* — Operações fundamentaes;
- d) *Geometria* — Morphologia geometrica e noções sobre medidas dos corpos geometricos;
- e) *Chorographia e historia do Brasil*;
- f) *Redacção official*;
- g) *Calligraphia*.

Paragrapho unico. O concurso será valido por um anno.

Art. 209. A banca examinadora será constituída do director do ensino, do secretario e de um official da secretaria.

Art. 210. As vagas de officiaes de disciplina de 1ª classe serão preenchidas por promoção de officiaes de 2ª classe, sendo um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 211. Os officiaes de disciplina de 2ª classe serão tambem nomeados mediante concurso de titulos e provas de habilitação.

Art. 212. A prova de habilitação para officiaes de disciplina constará das seguintes partes:

a) *Prova escripta* — Versará sobre um dictado e analyse grammatical de uma parte deste, uma expressão arithmetica e um problema de facil solução, sobre as quatro operações, e uma redacção;

b) *Prova oral* — Versará sobre noções elementares de portuguez, arithmetica, historia e chorographia do Brasil.

§ 1.º A materia para essas provas será a estipulada nestas partes, para o exame de admissão de alumnos ao 1º anno.

§ 2.º Para cada uma dessas provas serão organizados 20 pontos pela banca examinadora.

§ 3.º A banca examinadora será constituída do fiscal do pessoal, do ajudante e um instructor.

§ 4.º O candidato que na primeira prova não alcangar gráo 3 1/2 será desclassificado.

§ 5.º O julgamento se fará de zero a dez.

§ 6.º A classificação se fará pela média arithmetica dos grãos obtidos pelos candidatos nas duas provas.

Art. 213. Os candidatos a estes cargos serão submittidos a uma rigorosa inspecção de saude pelos medicos do collegio, constituídos em commissão, com o fim de verficar-lhes a necessaria robustez physica e o estado de perfeita saude.

Art. 214. A prova para admissão de dactylographo constará das seguintes partes:

- a) uma de cópia;
- b) uma de dictado;
- c) uma de redacção.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 215. O Conselho de Administração constituído pelo director do Collegio, como presidente; do fiscal administrativo, como relator; de um commandante de companhia (substituído trimestralmente), como vogal; do capitão de administração, como thesoureiro; do secretario do Collegio, archvista e secretario do conselho; reger-se-á pelo Regulamento para a Administração dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares e regulamentos especiaes, observadas as seguintes alterações:

1º, os fundos e todos os documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do conselho, em cofre especial de tres chaves, sendo clavicularios o commandante, o fiscal administrativo e o thesoureiro;

2ª, as quantias superiores a dois contos de réis serão depositadas em banco, devendo as retiradas ser assignadas pelo thesoureiro, visadas pelo fiscal administrativo e autorizadas pelo director;

3ª os pagamentos ordinarios aos fornecedores serão feitos em presença do Conselho; os extraordinarios superiores a um conto de réis, com a presença da maioria de seus membros;

4ª, serão permittidos pequenos adiantamentos ao thesoureiro, para despesas de prompto pagamento;

5ª, si o serviço exigir, o thesoureiro poderá ser auxiliado por um outro official, pertencente á contadoria.

TITULO VIII

Dos alumnos

Art. 216. Em cada collegio será observado o seguinte:

§ 1.º Os alumnos constituirão um corpo de cinco companhias no collegio no Rio de Janeiro e tres em cada um dos outros, sendo-lhes applicavel o regimen militar no que fôr compativel com as suas condições a vida collegial.

§ 2.º A sua distribuição pelas companhias será feita de accôrdo com a idade e desenvolvimento physico.

§ 3.º Para os effeitos de revistas, desfiles e para o serviço interno, em que fôr applicavel, os alumnos formarão um "batalhão escolar", á semelhança dos batalhões de caçadores. Este batalhão terá quadros cujas promoções serão feitas de accôrdo com as condições estabelecidas neste regulamento.

§ 4.º No Collegio Militar do Rio de Janeiro haverá ainda uma companhia de cyclistas e um esquadrão de cavallaria, que terão os seus respectivos quadros. Um pelotão de cada uma destas unidades nos demais collegios.

Art. 217. É fixado em 1.000 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro, dos quaes 200 serão gratuitos; em 700 e 500, respectivamente, o numero de alumnos dos collegios militares de Porto Alegre e Fortaleza, sendo 100 gratuitos neste e 140 naquelle.

Parapho unico. Os collegios militares poderão ter alumnos externos, desde que a capacidade assim o permitta ou, divididas as aulas em dois ou mais turnos, haja espaço para a localização dos alumnos sem infringir os preceitos pedagogicos, nem attentar contra factores inherentes ao bem estar dos educandos.

Art. 218. Cada alumno deverá ter uma pessoa idonea, com residencia na cidade da sédo do collegio, que se responsabilize pelo seguinte:

1º, indemnizar o Estado, dos prejuizos e damnos porventura causados á Fazenda Nacional;

2º, completar annualmente as peças de fardamento e demais objectos de enxoval que se estragarem ou extraviarem;

3º, pagar adiantadamente, até o dia 20 de cada mez, as respectivas pensões;

4º, receber o alumno em casa, quando retirado por doença grave ou contagiosa, quando desligado ou retirado por falta disciplinar, para recreio aos domingos e feriados, ou, finalmente, quando externado;

5º, indemnizar o Hospital Central do Exercito das despesas de tratamento.

Art. 219. O alumno contribuinte pagará em prestações mensaes adiantadas, até o dia 20 de cada mez, a pensão annual de 2:640\$000 os internos; 2:160\$000 os semi-internos; e 960\$000 os externos; devendo o primeiro pagamento ser realizado no acto da matricula acrescido de 100\$000, valor da joia.

Art. 220. Cada alumno contribuinte manterá no collegio militar um deposito de 100\$000 para occorrer ás despesas eventuaes.

Art. 221. As pensões soffrerão descontos de 50 % para os filhos de officiaes effectivos ou reformados do Exercito ou da Armada, ou de praças, assim como os netos dos officiaes com serviço na guerra do Paraguay e bem assim os filhos dos professores e funcionarios civis dos collegios.

Art. 222. O não cumprimento do estabelecido no artigo 219 acarretará o immediato desligamento do alumno.

Paragrapho unico. O desligamento de que trata o artigo acima só ficará sem effeito, si o pagamento fór satisfeito até o dia 30 do mez seguinte.

Art. 223. O alumno não poderá ser internado, sem que tenha o enxoval constante do annexo n. 1, completo.

Art. 224. Desde que o alumno tenha attingido a idade de 16 annos, passará automaticamente para a classe dos externos, salvo se fór gratuito.

TITULO IX

Dos meios materiaes

Art. 225. A manutenção dos collegios far-se-a:

a) com as verbas consignadas no orçamento do Ministerio da Guerra;

b) com as importancias das pensões dos alumnos contribuintes para attender ás suas despesas.

Art. 226. As economias serão empregadas na aquisição de material, concertos e conservação do material, concertos e conservação dos edificios e suas dependencias, pagamento

do pessoal subvencionado pelo cofre e mais despesas que se tornarem necessarias á regularidade do ensino e da administração.

Art. 227. Para se ministrar o ensino em todas as suas partes, com o necessario desenvolvimento, haverá em cada collegio:

1º, uma bibliotheca;

2º, um gabinete e laboratorio necessarios ao estudo das sciencias physicas e naturaes;

3º, um museu;

4º, sala de armas;

5º, campo de exercicio e linha de tiro;

6º, material para a educação physica;

7º, picadeiro;

8º, sala de desenho;

9º, sala de geographia;

10, salão de cinematographia.

Art. 228. Os collegios terão pharmacia, para o fornecimento de medicamentos, e enfermaria, com as necessarias accommodações para tratamento dos alumnos.

Art. 229. Ficarão a cargo do estabelecimento a lavagem e gommado da roupa de todos os alumnos internos, bem como fornecimento de pennas, tintas e mais objectos necessarios aos trabalhos das aulas.

TITULO X

Das disposições geraes

Art. 230. Ao alumno que terminar o 5º anno será concedido certificado do curso fundamental e ao que terminar o curso complementar, certificado do curso gymnasial, de accordo com os modelos annexos.

Tambem será outorgada a caderneta de tiro e ficha de educação physica aos alumnos do 5º anno, e, aos que terminarem qualquer das partes do curso complementar, a de reserva de 2ª categoria.

Art. 231. Ao alumno que concluir o curso complementar para a matricula nas Escolas Militar e Naval e Cursos de Engenharia e Architectura, será concedido o titulo de agrimensor.

Art. 232. Os alumnos que concluirem o curso de que trata o artigo anterior, poderão, mediante certas condições abaixo especificadas, ser matriculados nas Escolas Militar e Naval, independente de exame de admissão.

§ 1º. Na Escola Militar só poderão ser matriculados os que tiverem obtido média igual ou superior a seis (6) no conjunto das materias do concurso de admissão áquelle estabelecimento.

§ 2º. Na Escola Naval serão matriculados, de accôrdo com o regulamento desse estabelecimento.

§ 3º. Ao alumno que tiver obtido gráo inferior a 6 em uma ou duas das materias constantes do § 1º deste artigo, será facultado melhorar aquellas approvações, sem comtudo alterar a sua collocação na classificação primitiva.

Art. 233. Os directores dos Collegios Militares remetterão ao ministro da Guerra, ao terminar os exames finaes do curso, a relação dos alumnos que desejam matricular-se nas Escolas Militar e Naval, afim de ser solicitada a sua inclusão, de accôrdo com as vagas reservadas aos Collegios Militares.

Paragrapho unico. A transferencia para os referidos estabelecimentos exige que o alumno, além de bom procedimento, apresente autorização escripta de seus paes, ou tutores, para verificar praça.

Art. 234. Das vagas verificadas na Escola Militar 50 % serão preenchidas pelos alumnos dos Collegios Militares, comprehendidos no art. 232.

Art. 235. As vagas de gratuitos que se derem no decorrer do anno, serão preenchidas pelos alumnos contribuintes que a ellas tenham direito.

Art. 236. Os alumnos dos Collegios Militares poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos, e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes ou responsaveis, correndo por conta desses as despesas decorrentes, desde que haja vaga na respectiva classe de gratuitos ou contribuintes a que pertencer o alumno.

Paragrapho unico. Quando se tratar, porém, de filhos de militares da activa as transferencias alludidas far-se-ão independente de vaga, uma vez que estes militares, por conveniencia do serviço, hajam sido transferidos para regiões mais proximas de um dos outros collegios.

Art. 237. O alumno que adoecer será tratado na enfermaria do estabelecimento, quando a doença não fôr contagiosa ou de gravidade, caso em que será enviado para a casa de sua familia ou responsavel, ou para o hospital conveniente.

Paragrapho unico. Os alumnos contribuintes baixarão aos hospitaes militares com a annueneia dos seus responsaveis, correndo as despesas por conta dos mesmos.

Art. 238. E' facultado aos paes, tutores ou responsaveis pelos alumnos, pedir trancamento da matricula desde que estes por motivo de força maior não possam proseguir o curso, assegurando assim o direito a nova matricula, dentro dos limites de idade estabelecido no paragrapho unico do art. 126.

Art. 239. O expediente da Secretaria terá a duração normal de 5 (cinco) horas effectivas e poderá ser prorogado pelo director, quando se tornar necessario ao serviço.

Art. 240. Todos os funcionarios e empregados serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio das suas funcções, bem como as que deixarem os seus subordinados praticar em prejuizo da Fazenda Nacional ou dos interesses do ensino.

Art. 241. O director, o fiscal do pessoal, o ajudante, o medico encarregado do Serviço de Saude e o porteiro terão residencia no estabelecimento, desde que seja isso possivel.

Art. 242. Nos casos não previstos neste regulamento o director tomará as necessarias providencias, de accôrdo com a legislação commum ou subsidiaria.

Art. 243. O Governo poderá fazer neste regulamento as alteraçções que a pratica fór aconselhando, uma vez que lhe não altere as linhas principaes do plano de ensino.

Art. 244. O preparador terá a gratificação de uma turma supplementar pelo conjuncto das aulas que tenha de preparar, excedentes de quatro turmas.

Art. 245. Attendendo á capacidade dos alojamentos dos Collegios Militares, a internação dos alumnos deverá ser feita de modo equitativo, levando-se em conta á situação economica dos paes ou responsaveis e o numero de filhos já internados.

Art. 246. Aos candidatos á matricula só é permittida a admissão no primeiro anno, salvo o caso previsto no artigo 117.

Art. 247. Haverá nos Collegios Militares um curso annexo complementar para sargentos do Exercito activo, com os respectivos cursos de formação, que tenham pelo menos dois annos de serviço como sargentos, 22 annos de idade e bom comportamento e que desejem completar o seu preparo secundario, tendo em vista a matricula nas escolas de formação de officiaes.

§ 1º. Essa instrucção será ministrada em turmas especiaes, de accôrdo com os respectivos programmas e em horas determinadas pelo director, afim de não collidir com o regular funccionamento do Collegio.

§ 2º. Serão aceitos, nesse curso, os certificados de exames prestados em institutos de ensino officiaes ou officiaalizados.

§ 3º. Si o candidato não tiver os certificados de que trata o paragraho anterior, poderá prestar, nos Collegios Militares, exames finaes, parceladamente ou em conjuncto, das materias do curso fundamental, desde que o requeira ao ministro da Guerra.

§ 4º. Os candidatos devem concluir o curso até o limite de 25 annos de idade.

Art. 248. A matricula no curso de que trata o artigo anterior far-se-á mediante requerimento dirigido ao ministro da Guerra e acompanhado dos respectivos documentos.

Art. 249. Estes sargentos ficarão incorporados ás unídades da Região estacionadas na sôde de cada collegio, e só estarão ligados a este para effeito dos trabalhos escolares.

Paragrapho unico. O regimen escolar a elles applicado será o mesmo dos alumnos.

Art. 250. As despesas decorrentes desse curso correrão por conta da verba "Instrucção", do Ministerio da Guerra.

Art. 251. Nas vagas dos docentes, decorrentes do plano de ensino deste regulamento, se convier ao ensino, poderão ser aproveitados, de accôrdo com as respectivas aptidões, em cada collegio, os actuaes docentes em exercicio nos mesmos, respeitando-se os direitos, vantagens e regalias conferidos por leis e regulamentos anteriores.

Art. 252. A partir de 1937, inclusive, os alumnos dos collegios militares só poderão ser promovidos de anno, ou obter approvação de curso, se obtiverem o certificado, de educação physica adequado ás suas condições physiologicas.

TITULO XI

Das disposições transitorias

Art. 253. O plano de ensino, fixado de conformidade com o presente regulamento, será adoptado como prescreve o art. 41 da lei do ensino militar (decreto n. 23.126, de 24 de agosto de 1933).

Art. 254. Os docentes em exercicio em cada collegio, pertencentes ou não a este instituto, ahí permanecerão em effectivo exercicio, até serem aproveitados, de accôrdo com as disposições vigentes, e terão assegurados todos os direitos, vantagens e regalias conferidos pelas leis e regulamentos anteriores.

Art. 255. Emquanto existir aula com mais de um professor vitalicio, em exercicio, a elles, em commum, competem as disposições dos ns. 2 e 3 do art. 80 e § 2º do artigo 28.

Art. 256. Emquanto houver mais de um professor vitalicio leccionando a mesma materia, a applicação do art. 76 será do seguinte modo: a precedencia caberá primeiro aos professores e depois aos adjunctos.

Art. 257. Emquanto houver militares de ensino, estes docentes gozarão de todos os direitos e regalias que o presente regulamento attribue aos adjunctos.

Art. 258. Emquanto funcçãoar nos collegios militares o actual 6º anno, sómente aos alumnos que o concluirem será conferida a caderneta de reservista de 2ª categoria.

Art. 259. Emquanto nos collegios militares existirem mestre de gymnastica e musica que devam ser mantidos, por força de lei ou por conveniencia do serviço, permanecerão os mesmos em exercicio nas respectivas secções, quer superintendendo, quer auxiliando o ensino; ou serão aproveitados em cargos regulares, de accôrdo com a respectiva aptidão.

Art. 260. Enquanto nos collegios militares existir o sub-secretario, compete a este serventuario auxiliar o servico da secretaria, desempenhando as incumbencias que lhe forem affectas pelo secretario.

Art. 261. Enquanto nos collegios militares existirem docentes vitalicios, officiaes effectivos, reformados e honorarios, a presidencia das bancas examinadoras caberá:

a) ao mais graduado, quer seja reformado ou honorario;

b) ao effectivo, quando todos tiverem o mesmo posto, ou ao reformado, na falta daquelle;

c) ao mais antigo de magisterio, quando todos forem honorarios do mesmo posto.

Art. 262. Enquanto existirem professores vitalicios, do antigo curso geral, nos collegios militares, as vagas, por elles abertas serão preenchidas, ouvido previamente o conselho de instrucção respectivo, por adjunctos do antigo curso geral, providos em aulas por força das leis ns. 3.454 e 3.565, de 6 de janeiro e 13 de novembro, ambas de 1918; uma vez que sejam elles pertencentes á secção na qual a vaga se tenha dado.

Paragrapho unico. Na falta de taes adjunctos, poderão ser providos nas referidas vagas, professores do antigo curso de adaptação cuja competencia seja comprovada e reconhecida pelo mesmo conselho; e, quando não existirem professores, esse provimento poderá ser feito, sob identicas condições, pelos adjunctos do antigo curso de adaptação, pelos ex-coadjuvantes, tornados adjunctos nos termos do art. 67 da referida lei de 6 de janeiro de 1918, e finalmente, pelos demais docentes amparados pelo art. 62, da citada lei, conforme o decreto n. 15.416, de 27 de março de 1922.

Art. 263. Para effeito das matriculas na Escola Militar, e no periodo de transição de 1934-1935, observar-se-á o que dispõe a lei de ensino militar, de 24 de agosto de 1933, no seu art. 42.

Art. 264. As contribuições de que trata o art. 219, só serão applicadas aos alumnos que se matricularem d'ora em diante, continuando os demais, quanto a esse particular, sujeitos ás disposições do regulamento anterior.

Art. 265. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1935. — *P. Góes Monteiro.*

TITULO DE AGRIMENSOR

O Collegio Militar de.....
confere a
com..... annos de idade, natural do Estado de.....

o titulo de agrimensor, de accôrdo com o art. do regulamento que baixou com o decreto.....de de de

Nesse teor passou-lhe o respectivo titulo, que vae assignado pelo director, secretario e pelo proprio, a quem competem todas as vantagens conferidas nas leis em vigor.

..... de de

O director do Collegio

.....

O secretario

.....

O agrimensor

.....

CERTIFICADO DE CURSO

O Sr. nascido em a de de de, filho de fez todo o curso deste collegio, tendo sido approved com distincção em....., plenamente em..... e simplesmente em..... na conformidade do regulamento de de de

..... de de

O director

O secretario

—

COLLEGIO MILITAR DE.....

AULA DE.....

.....TURMA

Notas de aproveitamento dos alumnos no mez de..... de 193..

Ns.	NOMES	DIAS					MEDIA DO MEZ	OBSERVAÇÕES

COLLEGIO MILITAR DE.....

AULA DE.....

.....ANNO

Aproveitamento apresentado pelos alumnos no periodo do anno de 193...

Ns.	NOMES	MEZES			DIVISOR	MEDIA	GRAD DA PROVA DE HABILITAÇÃO	MEDIA: APROVEITAMENTO DO ALUMNO NO 1º PERÍODO	OBSERVAÇÕES

COLLEGIO MILITAR DE.....

Resultado do exame parcial dos alumnos do..... anno..... em..... de..... de 19..... perante a commissão examinadora abaixo

Ns.	NOMES	PONTO DE EXAME ORAL	CONTA DE ANNO	PROVA ORAL			MEDIA	SOMMA DOS GRAUS	RESULTADO FINAL	OBSERVAÇÕES
				EXAME	EXAME	EXAME				

COLLEGIO MILITAR DE.....

AULA DE.....

.....ANNO

Graus dos alumnos na Prova Parcial do..... periodo do anno 193...

Ns.	NOMES	GRAUS	OBSERVAÇÕES

NUMERO DE AULAS EM CADA ANNO POR SEMANA

MATERIAS	1º ANNO	2º ANNO	3º ANNO	4º ANNO	5º ANNO
Portuguez	4	3	3	3	3
Francia	3	3	3	—	3
Inglez	—	3	3	2	—
Allemao (facultativo).....	—	3	3	—	—
Latin	—	—	—	3	3
Historia da Civilizaçao.....	2	2	2	2	2
Historia e Chorographia do Brasil.....	—	—	—	—	2
Geographia.....	3	3	2	2	—
Arithmetica.....	3	3	—	—	—
Algebra.....	—	—	2	2	—
Geometria e trigonometria.....	—	—	—	3	3
Sciencias.....	2	2	—	—	—
Physica.....	—	—	3	2	—
Chimica.....	—	—	—	2	3
Historia Natural.....	—	—	—	2	3
Desenho.....	2	2	3	3	3
Musica.....	2	2	1	—	—

ESTANDARTE DISTINCTIVO DOS COLLEGIOS MILITARES

DECRETO N. 23.262 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1933

Crea o estandarte distinctivo dos Collegios Militares e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil no uso da attribuição que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º. Fica creado o estandarte distinctivo dos collegios militares da Republica.

§ 1.º O estandarte figurará á esquerda da bandeira nacional e a quatro passos de maneira a desembaraçar a guarda daquella.

§ 2.º Esse estandarte, que não terá guarda nem continencia, entrará em fôrma antes da bandeira nacional e fará a esta as continencias previstas no art. 23 do regulamento para inspecções, revistas e desfiles.

Art. 2.º O disposto neste acto será regulamentado pelo ministro de Estado da Guerra para immediata execução.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1933, 112º da Independencia e 45º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

PLANO DE UNIFORMES PARA OS COLLEGIOS MILITARES

DECRETO N. 21.171 — DE 17 DE MARÇO DE 1932

Approva o plano de uniformes para os Collegios Militares

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve approvar o plano de uniformes para os collegios militares, que com estagios baixa assignado pelo general da divisão José Leite de Castro, ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Fernandes Leite de Castro.

PLANO DE UNIFORMES PARA OS COLLEGIOS MILITARES

I — UNIFORME INTERNO

(Brim kaki)

a) *tunica* — Cintada e aberta para traz, gola dupla com polygnos vermelhos nas extremidades, abotoada com um só colchete; 7 botões pretos, chatos e pregados; mangas com punhos trapesoidaes com vivos vermelhos nas costuras; bolsos internos;

b) calça — Com vivos vermelhos de 3m/m, nas costuras lateraes (modelo actual);

c) gorro — Sem pala, com vivos vermelhos de 3 m/m e dois botões forrados de ganga vermelha na parte anterior;

d) *distinctivo de anno* — Rectangulo de brim kaki com 0,05 de base, contendo vivos de soutache vermelho de 3 m/m de largura e equidistante de 2 m/m, correspondendo cada vivo a um anno do curso, até o maximo de 5.

Os alumnos do 6° anno usarão, como *distinctivo*, uma estrella bordada em vermelho sobre kaki. Esses *distinctivos* serão usados no braço direito;

e) *collarinho* — Duplo, baixo;

f) *galões e divisas* — São conservados os actualmente em uso;

g) *borzeguins* — Couro preto.

Nota — Este uniforme será exclusivamente destinado ao serviço, isto é, ás aulas e exercicios. Aos alumnos externos é permittido, em transito de suas residencias até o Collegio o uso deste uniforme, substituindo-se, porém, o gorro sem pala pelo bonet do uniforme externo.

II — UNIFORME EXTERNO

(Gabardine de côr azul mesclado)

a) *tunica* — Aberta e cintada; quatro bolsos externos, sendo dois pequenos superiores e dois maiores inferiores, ambos com machos e portinholas, sendo que os bolsos superiores serão simulados, tendo as portinholas cosidas; sete botões de metal branco, inoxydavel com *distinctivo* do Collegio, passadeiras sobre os hombros, com pequenas alças de côr azul celeste com um centimetro de largura, para adaptação da charlateira, gola dupla, semelhante á do uniforme interno, com lozango de côr azul celeste de cinco centimetros de lado, no qual será bordado a prata o *distinctivo* do Collegio; mangas com punhos de fórmula trapezoidal com vivos de tres millimetros. As costuras exteriores da gola da passadeira e das portinholas, serão guarnecidas de côr azul celeste com tres millimetros;

b) *calça* — Da mesma côr da tunica com pestanas de côr azul celeste, de sete millimetros de largura, nas costuras lateraes;

c) *bonet* — Capa de gabardine igual a da tunica e calça; altura maxima na parte anterior de seis centimetros; *distinctivo* do Collegio, bordado á prata, cinta de celluloides azul celeste com altura maxima de quatro centimetros; costura exterior da capa guarnecida de vivos com tres millimetros de largura;

Pala e jugular de celluloides preto.

d) *collarinho* — Duplo, baixo;

e) *distinctivo de anno* — Semelhante ao do uniforme interno, sendo os vivos de soutache azul celeste sobre gabardine azul mesclado;

f) galões e divisas — Semelhantes ao typo actual, porém prateados;

g) borzequins — Couro preto.

III — UNIFORME DE PARADA

a) tunica — A do uniforme externo com adaptação da charlateira trançada com cordões azul celeste. Os officiaes alumnos usarão charlateiras do mesmo modelo em cordão prateado e fiador do mesmo cordão;

b) calça — Branca, sem perneiras (infantaria);

c) culote — Brim branco e perneiras (cyclista e cavallaria);

d) barretina — Cinta azul mesclado com vivos azul celeste de cinco millimetros de largura; altura maxima da cinta de 9,5 centimetros. A cinta terá na parte anterior o distinctivo do Collegio em metal inoxydavel, terminando em angulo curvelineo na parte posterior. Capa branca de celluloides com 1,5 centimetros acima do vivo da copa; altura total da barretina (copa 9,5 centimetros; capa 1,5 centimetros ou total de 11 centimetros); fiel escamado de metal branco inoxydavel; pompon azul celeste; pala branca de celluloides, pequena, acentuadamente curva;

e) luvas — Brancas de fio de Escossia;

f) equipamento — Branco, modelo actual;

g) calçado — Borzequins de couro preto;

h) capacete — Celluloides azul celeste com guarnições de metal branco inoxydavel e chorão de crina azul (para a cavallaria).

IV — UNIFORME DE BRIM BRANCO

(Facultativo)

a) tunica — Modelo igual ao do uniforme externo, botões dourados com distinctivo do Collegio. Nas extremidades da gola, losangos de côr azul celeste com distinctivo do Collegio bordado a prata;

b) calça;

c) bonet — O do uniforme externo;

d) sapatos — Verniz preto, com meias pretas;

e) luvas — Brancas.

V — UNIFORME DE TOLERANCIA

Para festas, em que seja obrigatorio o "rigor". os alumnos usarão o seguinte uniforme:

Tunica, calça e bonet de uniforme externo, charlateiras de cordão azul celeste, cinto branco com cinco centimetros de largura, guarnecidos de vivos azul celeste, com fivela de metal branco inoxydavel, contendo o distinctivo do Collegio dourado a fogo.

Luvas — Brancas, de pellica ou camurça.

VI — PELLERINE E CAPOTE

Será conservada a pellerine do typo actual, para os Collegios do Rio de Janeiro e Ceará (facultativo para este ultimo.)

O Collegio Militar de Porto Alegre usará em vez de pellerine, o capote de typo igual ao usado actualmente pelos alumnos da Escola Militar, porém, de côr azul ferrete, com os seguintes caracteristicos:

Passadeiras — Côr azul celeste.

Vivos de côr azul celeste nas mangas, formando trapézios, na gola e nos bolsos. Capuz.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1932. — *Leite de Castro.*

Tabella de fardamento e enxoval para os alumnos dos collegios militares

TEMPO DE DURAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	NUMERO DE PEÇAS
FARDAMENTO UM ANNO	Borzeguins de couro preto.....	3
	Tunica de brim kaki.....	4
	Calça de brim kaki.....	4
	Gorro de brim kaki (casquete).....	4
	Sapato de tennis para gymnastica (par).....	2
	Calção de brim zuarte para gymnastica.....	1
	Camiseta branca para gymnastica.....	1
	Calção para banho (tecido de malha).....	2
	Sapato de verniz.....	2
	Bonet americano com capa de gabardine.	Indeterminado
	Calça de gabardine.....	
Tunica de gabardine.....		
DOIS ANNOS	Calça de brim branco.....	1
	Calção de brim branco.....	1
	Luvras de fio de Escossia (par).....	1
	Cinto de couro branco.....	1
TRES ANNOS	Pellerine de panno azul ferrete.....	1
	Perneiras de couro preto (par).....	1

TEMPO DE DURAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	NUMERO DE PEÇAS	
ENXOVAL UM ANNO	Camisa de dia com punhos (branca).....	4	
	Cueca de cretone (branca).....	4	
	Collarinho duplo.....	12	
	Meias (crúas) — par.....	8	
	Lenço (branco).....	12	
	Pyjame de zephir.....	3	
	Fronha.....	3	
	Roupão de banho de côr uniforme.....	2	
	Pente de alizar.....	1	
	Escova para dentes.....	3	
Meias pretas de fio de Escossia.....	4		
DOIS ANNOS	Chinello de couro amarello (par).....	1	
	Coícha branca.....	3	
	Lençol de cretone.....	3	
	Toalha felpuda para rosto.....	3	
	Almofada de paina.....	1	
ENXOVAL TRES ANNOS	Colchão de crina.....	1	
	SEIS ANNOS	Sacco de zuarte, para roupa.....	2
		Cobertor de lã de côr uniforme.....	1
INDETERMINADO	Cama Paulista typo "Patente", com enxergão de arame e molas lateraes.....	1	

OBSERVAÇÕES — Os alumnos gratuitos não orphãos receberão as peças discriminadas na parte "Fardamento".

Os alumnos do 3º ao 6º anno terão, obrigatoriamente, calça branca, calção branco e perneiras, de accordo com a sua classificação no batalhão, na secção de cyclistas ou no esquadrão.

Além das peças constantes desta tabella, o almoxarifado do Collegio terá em carga, para serem usadas no "Uniforme de Parada", mais as seguintes: barretina, capacete, charlateiras de cordão azul, charlateiras de cordão prateado, fiador de cordão prateado, pompom azul celeste e penacho. E' expressamente prohibido aos alumnos o uso do uniforme de brim kaki em passeio, só sendo permittido usá-lo quando em transitio de casa para o Collegio e vice-versa.

DECRETO N. 122 — DE 15 DE ABRIL DE 1935

Approva o regulamento para o Serviço de Veterinaria em tempo de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, resolve approvar o Regulamento para o Serviço de Veterinaria em tempo de guerra, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 123 — DE 16 DE ABRIL DE 1935

Delega competencia ao Estado de São Paulo, pelo seu respectivo serviço, para executar, no territorio do Estado, o Código de Caça e Pesca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere a Constituição Federal, e,

Considerando que o Serviço de Caça e Pesca, do Estado de São Paulo, já se acha organizado;

Considerando ao mesmo tempo, que esse serviço já vem prestando reaes beneficios na defesa da fauna estadual;

Considerando, finalmente, que o Código de Caça e Pesca, baixado com o decreto n. 23.672, de 2 de janeiro de 1934, visa, sobretudo, a uniformização de tal serviço no territorio da União:

Decreta:

Art. 1.º Fica prorogada a competencia delegada ao Estado de São Paulo, pelo decreto n. 23.834, de 6 de fevereiro de 1934, para executar, no territorio do Estado, o Código de Caça e Pesca.

Art. 2.º A arrecadação das taxas, enquanto vigorar a presente delegação de poderes, caberá ao Estado, segundo as suas tabellas.

Art. 3.º A presente delegação de poderes vigorará até 31 de dezembro de 1935 e poderá ser renovada por accôrdo entre o Estado e a União.

Paraphrasso unico. Uma vez justificada pelo Serviço de Caça e Pesca Federal a falta de cumprimento do Codigo em apreço, essa delegação será immediatamente cassada.

Art. 4.º Verificada a necessidade da renovação desta delegação de poderes, será a mesma concedida, rigorosamente, de accôrdo com o Codigo de Caça e Pesca.

Art. 5.º A presente delegação de poderes não exime o Estado de cingir-se aos demais dispositivos do Codigo de Caça e Pesca e ficar obrigado a:

a) remetter á directoria do Serviço de Caça e Pesca, do Ministerio da Agricultura, trimestralmente, todos os dados estatísticos concernentes a licenças, registos que conceder, bem como das multas que applicar e dos fiscaes que possuir;

b) communicar á mesma directoria todos os seus actos, referentes á caça e pesca, e que possam interessar aos demais Estados;

c) manter o intercambio de material de caça e pesca, ou especimens da fauna terrestre e aquatica, com o Serviço de Caça e Pesca.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 124 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 125 — DE 16 DE ABRIL DE 1935

Autoriza a firma Werner Frank & Comp., sociedade organizada no Brasil, a pesquisar mica em terrenos devolutos da Serra dos Lourenços, em uma área maxima de cincoenta (50) hectares de terras, situadas na parte norte da referida serra, proximo ao correjo do Bebedouro, no districto de Ramalhete, municipio de Peçanha, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de junho de 1934 (Codigo de Minas):

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a firma Werner Frank & Comp., sociedade organizada no Brasil, a pesquisar mica em terrenos

devolutos da Serra dos Lourenços, em uma área maxima de cincoenta (50) hectares de terras, situadas na parte norte da referida serra, proximo ao correjo do Bebedouro, no districto de Ramalheite, municipio de Pegaonha, Estado de Minas Geraes, mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fórma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. 1 do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela firma autorizada e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos das pesquisas, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, a firma autorizada deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e copia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos depositos que se houverem descoberto, espessura media, área e volume dos mesmos, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, a firma autorizada não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, reservando a firma autorizada damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si a firma autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo útil para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. 1 deste artigo;

VI — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar,

dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si a firma autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigências da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de cento e cincoenta mil réis (150\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro, após o pagamento do sello, na fórma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º A firma autorizada deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official*, dentro de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 126 — DE 16 DE ABRIL DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Americo René Giannetti a pesquisar ouro no leito do rio Maynard ou Gualaxo do Sul, em uma extensão de vinte (20) kilometros, contados a partir da ponte do Taboões, rio abaixo, até um ponto daquelle rio lacializado a cinco (5) kilometros abaixo da Cachoeira do Funil, trecho de rio este situado, os primeiros quinze (15) kilometros no municipio de Ouro Preto, e os restantes cinco (5) kilometros no municipio de Marianna, no Estado de Minas Geraes, bem como no leito do ribeirão do Fundão, em uma extensão de cerca de quinze (15) kilometros contados, ribeirão acima, pelo seu leito, a partir de sua confluencia com o ribeirão de Itatiaya, proximo á ponte dos Taboões, trecho este situado no municipio de Ouro Preto, no referido Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas):

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Americo René Giannetti a pesquisar ouro no leito do rio Maynard ou Gualaxo do Sul, em uma extensão de vinte (20) kilometros,

contados a partir da ponte dos Taboões, rio abaixo, até um ponto daquelle rio, localizado a cinco (5) kilometros abaixo da Cachocira do Funil, trecho de rio este situado, os primeiros quinze (15) kilometros, no municipio de Ouro Preto, e os restantes cinco (5) kilometros, no municipio de Marianna, no Estado de Minas Geraes. bem como no leito do ribeirão do Fundão, em uma extensão de cerca de quinze (15) kilometros contados, ribeirão acima, pelo seu leito, a partir de sua confluencia com o ribeirão de Itatiaya, proximo a ponte dos Taboões, trecho este situado no municipio de Ouro Preto, no referido Estado, e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fórmula do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissivel no caso de herdeiros necessarios ou conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder ás extensões no mesmo marcadas;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccão Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar, ao Ministerio da Agricultura, um relatorio circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados, com exactidão, os córtes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem attingido os furos de sondagem feitos, area dos depositos que se houverem descoberto, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico de cascalho tratado, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos fiseadores ou garimpeiros porventura existentes nos trechos de rio, objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórmula da respectiva legislação. (Decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934);

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegacão e os da fluctuacão nos trechos de rio a que se refere o presente decreto de autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Codigo de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo útil para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1.º

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 5.º O título a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórma do § 5.º do art. 18 do Codigo de Minas, pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1935, 114.º da Independência e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Odilon Braga.

DECRETO N. 127 — DE 17 DE ABRIL DE 1935 (*)

Approva a reforma dos estatutos da Associação Beneficente dos Guarda-Freios da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Associação Beneficente dos Guarda-Freios da Estrada de Ferro Central do Brasil, com séde nesta Capital, resolve approvar a reforma dos estatutos da mesma Associação que a este acompanham, realizada em assembléa de 8 de setembro de 1934.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1935. 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 128 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 129 — DE 17 DE ABRIL DE 1935

Supprime o logar de ajudante de porteiro da Alfandega de Manáos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no decreto n. 19.781, de 20 de março de 1931, supprimir o logar de ajudante de porteiro da Alfandega de Manáos, actualmente vago.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1935. 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

(*) Vide publicação dos estatutos no "Diario Official" de 24 de abril de 1935.

DECRETO N. 130 — DE 17 DE ABRIL DE 1935 (*)

Approva a reforma dos estatutos da Associação Beneficente Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Associação Beneficente Federal, com séde nesta Capital, resolve approvar a reforma dos estatutos da mesma Associação, que a este acompanha, realizada em 6 de junho de 1934.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 131 — DE 17 DE ABRIL DE 1935

Concede á "Compañia Constructora Uruguay Wayss y Freytag Sociedad Anonima", autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Compañia Constructora Uruguay Wayss y Freytag, Sociedad Anonima", com séde em Montevideo, Republica Oriental do Uruguay, decreta:

Artigo unico. E' concedida á "Compañia Constructora Uruguay Wayss y Freytag, Sociedad Anonima" autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, ficando a mesma companhia obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

(*) Vide publicação dos estatutos no "Diario Official" de 26 de abril de 1935.

Clausulas que acompanham o decreto n. 131, de 17 de abril de 1935

I

A "Companhia Constructora Uruguay Wayss y Freytag, Sociedad Anonima", com sede em Montevideo, Republica Oriental do Uruguay, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$000 (um conto de réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis), e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 132 — DE 23 DE ABRIL DE 1934

Faz publica a adhesão, por parte do governo da Alemanha, ao art. 7º, alínea 1, da Convenção de Berna para a protecção das obras literarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do governo da Alemanha, ao art. 7º, alínea 1ª, da Convenção de Berna para a protecção das obras literarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 20 de dezembro de 1934, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores, pelo Legação da Suissa por nota de 8 de março ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto, juntamente com a traducção official do texto da lei alemã.

Rio de Janeiro, em 23 de abril de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

 TRADUCÇÃO OFFICIAL

Sr. Ministro de Estado.

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Legação da Alemanha notificou ao Conselho Federal Suíço, a 27 de dezembro de 1934, em obediencia ao art. 30, alínea 1, da Convenção de Berna para a protecção das obras literarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928, a introducção, na legislação do Reich, da protecção do direito do autor por um prazo de 50 annos *post mortem auctoris*.

2. A nota da Legação tem o seguinte teor (traducção):

“Em virtude da lei do Reich, de 15 de dezembro de 1934, publicada no *Reichsgesetzblatt*, parte II, de 19 de dezembro de 1934, n. 61, pagina 1.395, o Governo alemão introduziu a duração de protecção de 50 annos após a morte do autor, prevista pelo art. 7º, alínea 1, da Convenção de Berna para a protecção das obras literarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928 (*Reichsgesetzblatt* 1933, II, p. 389). Em conformidade com o art. 3º, da lei alemã de 24 de março de 1933 (*Gesetz zur Behebung der Not von Volk und Reich*, *Reichsgesetzblatt* I, p. 141), a precitada lei do Reich entrou em vigor a 20 de dezembro de 1934.”

3. As autoridades alemãs communicaram ao Conselho Federal Suíço um extracto do *Reichsgesetzblatt* 1934, parte II.

n. 61, que publicou o texto da lei de 13 de dezembro de 1934. Vossa Excellencia encontrará, em anexo, cópia deste documento, acompanhada de sua tradução em francez.

4. Rogando tomar em consideração a notificação que precede, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excellencia, senhor Ministro de Estado, os protestos de minha mais alta consideração. — *Gertsch*.

TRADUÇÃO OFFICIAL

Lei relativa á prolongação dos prazos de protecção do direito de autor (de 13 de dezembro de 1934)

O Governo do Reich decretou as disposições seguintes:

§ 1°

(1) Os prazos de protecção que, no direito de autor, são de trinta annos, ficam elevados a cincoenta annos.

(2) Em consequencia:

1 — Na lei referente ao direito de autor, sobre as obras literarias e musicas (Reichsgesetzblatt, 1904, p. 227; 1910, p. 793), nos paragraphos 29, 31 e 32, as palavras "trinta" e "trigesimo" são substituidas pelas palavras "cincoenta" e "quinguagesimo" e

2 — Na lei referente ao direito de autor, sobre as obras de artes plasticas figurativas e da photographia, (Reichsgesetzblatt 1907 p. 7; 1910, p. 793), no paragrapho 25, a palavra "trinta" é substituida pela palavra "cincoenta".

§ 2°

(1) A prolongação do prazo da protecção se applica tambem ás obras já creadas, que já estavam protegidas no momento da entrada em vigor da presente lei.

(2) Si, antes da entrada em vigor da presente lei, o direito do autor foi cedido na totalidade ou em parte a um terceiro, esta cessão não se estenderá, *in dubio*, á prolongação do prazo da protecção. Todavia, aquelle que, antes da entrada em vigor da presente lei, terá adquirido um direito de autor ou obtido a autorização para exercer uma prerogativa ligada ao direito do autor, conservará o direito de utilizar a obra, mediante uma indemnização equitativa.

Berlim, em 13 de dezembro de 1934. — O Führer e Chanceler do Reich, *Adolf Hitler*. — O Ministro da Justiça do Reich, Dr. *Gürtner*.

Reichsgesetzblatt 1934, II, n. 61, p. 1.395.

DECRETO N. 133 — DE 26 DE ABRIL DE 1935

Concede permissão ao Baurú Radio Club, para estabelecer uma estação radiodifusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Baurú Radio Club, com séde na cidade da Baurú (Estado de São Paulo), e de accôrdo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.635, de 11 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica concedida ao Baurú Radio Club, com séde na cidade de Baurú (Estado de São Paulo), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1935, 114^a da Independencia e 47^a da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 133, desta data

I

Fica assegurado ao Baurú Radio Club, o direito de estabelecer, na cidade de Baurú (Estado de São Paulo), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a

juízo do Governo, sem prejuízo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro de contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funções effectivas de administração;

b) admitir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços, technicos e administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a materia e obedecer a primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regime da fiscalização que for instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effectos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á aprovação do governo local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á aprovação do Governo as plantas, orçamentos e todas as especificações te-

chnicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dous (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á reserva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submeter-se á reserva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocommunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia approvação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria e de accôrdo com as prescrições technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a concessionaria, quanto á localização de sua estação transmissora, a uma distancia minima do centro da cidade, se submeterá ao que nesse sentido vier a ser determinado.

VI

No regime de fiscalização que for instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe approuver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, for verificada a inobservancia das disposições contidas nas alíneas *a, b, c, d, i, in-fine, j, k e l* da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea *c* da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização;

a) si, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1935. — *Marques dos Reis*.

 DECRETO N. 134 — DE 26 DE ABRIL DE 1935

Declara definitivamente incorporadas á Rede de Viação Fereira Federal do Rio Grande do Sul as estradas de ferro de Quarahym a Itaquy e Itaquy a São Borja

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul:

tendo em vista o decreto n. 21.185, de 21 de março de 1932, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Art. 1.º Ficam definitivamente incorporadas á Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul as estradas de ferro de Quarahym a Itaquy e Itaquy a São Borja, com a extensão, respectivamente, de 175km,597 e 123km,870, as quaes foram entregues á referida Rêde no dia 1 de setembro de 1933, conforme termo assignado pelos seus representantes e pelos da Inspectoria Federal das Estradas.

Art. 2.º De conformidade com o que determina o artigo 4º do decreto n. 21.185, de 21 de março de 1932, as duas citadas estradas ficam arrendadas ao Estado do Rio Grande do Sul, sob o mesmo regimen do arrendamento da Rêde de Viação Ferrea Federal do mesmo Estado, autorizado pelos decretos ns. 15.438, de 10 de abril de 1922 e 18.551, de 31 de dezembro de 1928.

Art. 3.º Fica fixado na importancia de 29.155:127\$720 (vinte e nove mil cento e cincoenta e cinco contos cento e vinte e sete mil setecentos e vinte réis), o maximo a despende com as obras de restauração das duas estradas, á conta do "fundo de melhoramentos" da Rêde arrendada, conforme avaliação feita pela commissão de technicos da Inspectoria Federal das Estradas e da Rêde, em cumprimento ao disposto no art. 4º do mencionado decreto n. 21.185, de 21 de março de 1932.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Retz.

DECRETO N. 135 — DE 26 DE ABRIL DE 1935

Concede autorização á Sociedade Radio Atlantica, para estabelecer uma estação radiodiffusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Radio Atlantica, com séde na cidade de Santos (Estado de São Paulo), e de accôrdo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934,

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Sociedade Radio Atlantica, com séde na cidade de Santos (Estado de São Paulo), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma

estação destinada a executar o serviço da radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 135, desta data

I

Fica assegurado á Sociedade Radio Atlantica o direito de estabelecer, na cidade de Santos (Estado de São Paulo), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabilisa por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funções effectivas da administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiência do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticados e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro de contracto pelo Tribunal de Contas, á aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á aprovação do Governo as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dous (2) annos, a contar da data da aprovação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submeter-se á reserva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) **submitter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.**

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem previa approvação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria e de accôrdo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localizada a uma distancia minima de cinco (5) kilometros do centro da cidade.

VI

No regime de fiscalização que for instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo orgão fiscalizador, impor á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Parapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effectos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, for verificada a inobservancia das disposições contidas nas alineas *a, b, c, d, i, in-fine, j, k, e l* da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea e da clausula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII:

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que os não determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a materia.

§ 1º. Poderá a concessão ser declarada caduca, a Juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2º. A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1935. — *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 136 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 137 — DE 29 DE ABRIL DE 1935

Concede auxilios relativos ao 2º semestre de 1933 a instituições nos Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24, do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder os seguintes auxilios relativos ao 2º semestre de 1933, ás instituições nos Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Matto Grosso, abaixo indicadas, correndo a despesa por conta da Caixa de Subvenções, criada pelo decreto acima referido:

Instituto de Protecção e Assistencia a Infancia —	
Salvador — Bahia.....	15:000\$000
Asylo da Velhice Desamparada — Cantagallo —	
Rio de Janeiro.....	3:000\$000
Asylo de Indigenas e Orphás — Itambacury —	
Minas Geraes	2:000\$000

Escolas Profissionais Salesianos — Cuyabá —	
Matto Grosso	10:000\$000
Total	30:000\$000

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1935, 114° da Independência e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 138 — DE 29 DE ABRIL DE 1935

Approva as instrucções para o funcionamento, em 1935, da Escola Technica do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ás razões expostas pelo órgão competente, relativamente á conveniencia de ser revisto o Regulamento da Escola Technica do Exercito para adaptal-o ao disposto na Lei do Ensino Militar, resolve approvar as instrucções que a este acompanham para o funcionamento, em 1935, da alludida Escola, assignadas pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

Instrucções a que se refere o decreto n. 138, de 29 de abril de 1935, para o funcionamento da Escola Technica do Exercito, durante o corrente anno lectivo

Art. 1.º Funcionarão no corrente anno, na Escola Technica do Exercito, os seguintes cursos: de armamento, chimica, construcções e electricidade.

Art. 2.º Para execução desses cursos, as differentes disciplinas na Escola Technica do Exercito serão assim distribuidas:

Curso de armamento:

1º anno:

1 — Mecanica technica e estatica.

- 2—Resistencia dos materiaes.
- 3—Technologia mecanica.
- 4—Physica (optica e thermodynamica).
- 5—Ensaio dos materiaes e metallographia.
- 6—Elementos geraes das machinas.
- 7—Desenho technico applicado ás machinas.
- 8—Electrotechnica geral.
- 9—Noções geraes de machinas motrizes.

2º anno:

- 1—Estabilidade das construcções. technologia do constructor mecanico.
- 2—Electrotechnica geral.
- 3—Elementos geraes das machinas e machinas motrizes.
- 4—Balística externa theorica e balística externa experimental (em commum com o 3º anno, com exercicios).
- 5—Docimasia e metallurgia. com desenvolvimento da siderurgia; technica de officina, machinas e ferramentas.
- 6—Armamento I e II: Classificação de todo o armamento. Optica, apparatus de pontaria e de observação. Viaturas.
- 7—Exercicios graphicos e praticos de todas as disciplinas.

3º anno:

- 1—Estatistica, economia politica e finanças.
- 2—Noções de polvora e explosivos.
- 3—Noções de munições, fabricação e projectos.
- 4—Balística externa theorica e balística externa experimental.
- 5—Calculo e construcção das armas de fogo.
- 6—Armamento I e II: Classificação de todo o armamento. Optica, apparatus de pontaria e de observação. Viaturas.
- 7—Armamento III e IV: Estudo completo das machinas operatrizes. Organização do material de guerra.
- 8—Electrotechnica geral.
- 9—Exercicios graphicos e praticos de todas as disciplinas.

Curso de chimica:

1º anno:

- 1—Chimica inorganica e noções de metallurgia
- 2—Physico-chimica.
- 3—Analyses qualitativas (50) e preparações (10)
- 4—Trabalhos praticos de physico-chimica.
- 5—Chimica analytica.
- 6—Analyses gravimetricas (30).

2º anno (provisorio):

Identico ao 1º anno.

3º anno:

- 1—Electro-chimica e electro-metallurgia.
- 2—Chimica industrial e suas applicações militares.
- 3—Physica industrial.

4 — Estatística, economia política e finanças.

Curso de construção :

1º anno :

- 1 — Mecanica technica e estatica.
- 2 — Resistencia dos materiaes.
- 3 — **Technologia mecanica.**
- 5 — Ensaio dos materiaes e metalographica.
- 6 — Elementos geraes das machinas.
- 7 — Desenho technico applicado ás machinas.
- 8 — Electrotechnica geral.
- 9 — Noções geraes de machinas motrizes.
- 10 — Desenho de ornado, perspectiva e sombra.

2º anno :

- 1 — Technica da construção civil e militar — 2ª parte.
- 2 — Estabilidade das construcções.
- 3 — Estradas.
- 4 — Fortificação permanente.
- 5 — Elementos geraes das machinas e machinas motrizes.
- 6 — Electrotechnica geral.
- 7 — Projecto e desenho de estradas.

3º anno :

- 1 — Technica das construcções civil e militar — 4ª parte.
- 2 — Estatística, economia política e finanças.
- 3 — Fortificação permanente.
- 4 — Estradas.
- 5 — Hydraulica.
- 6 — Architectura com projectos e desenho.
- 7 — Projecto e desenho de estradas.

Curso de electricidade :

1º anno :

- 1 — Mecanica technica e estatistica.
- 2 — Resistencia dos materiaes.
- 3 — **Technologia mecanica.**
- 4 — Physica (optica e thermodynamica).
- 5 — Elementos geraes das machinas.
- 6 — Desenho technico applicado ás machinas.
- 7 — Electrotechnica.
- 8 — Noções geraes de machinas motrizes.

2º anno :

- 1 — Hydraulica.
- 2 — Medidas electricas.
- 3 — Projecto e construção das machinas electricas.
- 4 — Transporte e manutenção mecanica.
- 5 — Exercicios praticos de electrotechnica.
- 6 — Theoria da corrente alternativa.
- 7 — Noções de electro-chimica e electro-metallurgia.

8—Elementos geraes das machinas e machinas mo-trizes.

9—Ensaio dos materiaes e metalographia.

10—Organização technica da fabricação.

3º anno (não funcionará no corrente anno).

Art. 3.º O ensino das aulas e cadeiras dos cursos acima será regulado por meio de programmas detalhados, estabelecidos pelos respectivos professores e submettidos á aprovação do Estado-Maior do Exercito, por intermedio da Direcção do Ensino da Escola.

Art. 4.º O commandante da Escola Technica do Exercito é tambem o director do ensino, tendo como auxiliar immediato um sub-director de ensino, official superior, possuindo um dos cursos technicos.

Paragrapho unico. Na falta absoluta de um official que preencha as condições estabelecidas pelo artigo precedente, será nomeado interinamente para o desempenho dessas funções um auxiliar de ensino, accumulando com as que lhe incumbem normalmente.

Art. 5.º O anno lectivo terá a duração de 10 mezes, devendo realizar-se no quinto e decimo mezes de aulas as *provas finais* das materias cujos programmas terminarem dentro desses prazos.

Paragrapho unico. Para as materias, cujo programma deva ser dado no decorrer de todo o anno lectivo, haverá no quinto mez de aula uma prova parcial.

Art. 6.º Cada professor dará o numero de trabalhos mensaes que julgar necessario, attribuindo a cada um delles um gráu correspondente. As provas praticas (analyses, experiencias, exercicios, etc.), realizadas no mez, receberão, igualmente, um gráu. A média de todos os gráus obtidos em cada materia constituirá a *nota de aproveitamento mensal do alumno*.

Art. 7.º Para apuração das médias parciais ou finais, contar-se-ão todas as notas de aproveitamento mensal, inclusive as correspondentes ás provas parciais e finais que figurarão como nota mensal do respectivo mez.

Art. 8.º A reprovação final, em qualquer materia, ou resultado insufficiente no quinto mez, impossibilitará o alumno de proseguir o curso, devendo ser desligado immediatamente da Escola.

Art. 9.º As provas parciais ou finais de qualquer materia dos cursos da Escola Technica do Exercito serão sempre escriptas, praticas ou graphics, conforme a natureza de seus assumptos.

Art. 10. O conjunto dos trabalhos diarios não poderá exceder de 6 (seis) horas, salvo em caso de viagem ou visitas de instrução.

Art. 11. As provas escriptas e graphicas de qualquer natureza não poderão nunca exceder de 5 (cinco) horas de trabalho effectivo, devendo-se executar-as por partes, caso a natureza dos assumptos a tratar exija um esforço mais prolongado.

Art. 12. Os actuaes alumnos da Escola Technica do Exercito, matriculados na vigencia do regulamento de 1930, continuarão o respectivo curso de conformidade com o novo plano de ensino, salvo os do 3º anno do Curso de Chimica, que o concluirão por aquelle regulamento.

Art. 13. Afim de permittir uma perfeita adaptação dos programmas anteriores ao plano de ensino estabelecido pelas presentes instrucções, a direcção do ensino da Escola submeterá á approvação do Estado-Maior do Exercito um programma de transição, abrangendo todos os cursos.

Art. 14. Quando, por força dessa adaptação, ficar um alumno na dependencia de materias do anno anterior, será conservada a sua matricula no anno a que foi promovido, sujeito, porém, ás materias em questão.

Art. 15. Continuarão em vigor todas as demais disposições do regulamento actual da Escola Technica do Exercito que não contrariem as presentes instrucções.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1935. — P. Góes.

DECRETO N. 139 — DE 30 DE ABRIL DE 1935

Faz publico o deposito de instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção da União Postal das Americas e Espanha, firmada em Madrid a 10 de novembro de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção Postal das Americas e Hespanha e do accôrdo sobre encomendas postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1931, devendo tal ratificação ter validade a partir de 7 de março de 1935, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Hespanha, por nota de 18 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1935. 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUÇÃO OFFICIAL

Em 18 de abril de 1935.

Senhor ministro,

Cumprindo instrucções recebidas do meu Governo, tenho a honra de remetter, em annexo, a Vossa Excellencia, a certidão da acta de deposito, nos Archivos do Ministerio de Estado, de Madrid, do instrumento de ratificação por parte do Equador relativo á Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e ao accôrdo sobre encomendas postaes, solicitando a Vossa Excellencia se sirva determinar que me seja accusado o recebimento do citado documento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. —
Vicente Sales.

DECRETO N. 140 — DE 30 DE ABRIL DE 1935

Supprime o logar de ajudante de porteiro da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no decreto n. 19.781, de 20 de março de 1931, supprimir o logar de ajudante de porteiro da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, actualmente vago.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 141 — DE 30 DE ABRIL DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Turquia, á Convenção sobre o trafico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Turquia, á Convenção Internacional sobre o trafico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910, devendo tal ratificação ter validade a partir de 19 de dezembro de 1934, conforme

comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada de França, por nota de 15 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Em 15 de abril de 1935.

Senhor ministro,

De ordem de meu Governo, tenho a honra, em obediencia ás disposições do artigo 8° da Convenção Internacional de 4 de maio de 1910, relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, de remetter a Vossa Excellencia uma cópia authenticada da nota do Senhor Embaixador da Turquia em Paris, de 17 de dezembro de 1934, communicando ao Governo francez a adhesão do Governo turco á Convenção em apreço.

A data do deposito nos Archivos do Ministerio francez dos Negocios Estrangeiros á 19 de dezembro de 1934.

A autoridade encarregada, na Turquia, de centralizar todas as informações sobre alliciamento de mulheres e de moças com o fito de prostituição, é "a Direcção Geral de Segurança".

Queira aceitar, senhor ministro, os protestos de minha mais alta consideração. — *Louis Hermite.*

DECRETO N. 142 — DE 30 DE ABRIL DE 1935

Concede á "Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft" autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma allemã "Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft", com séde em Berlim. Allemanha, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade auonyma "Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft" autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que acompanham o presente decreto, assignados pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho

Industria e Commercio, ficando a referida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães

Clausulas que acompanham o decreto n. 142, de 30 de abril de 1935

I

A sociedade anonyma allemã "Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft", com séde em Berlim, Allemanha, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade. No caso de vir a ser concessionaria ou contractante de serviços publicos federaes, estaduais ou municipaes, deverá observar o disposto na letra *b* do art. 136 da Constituição Federal.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judicarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernentes á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 143 — DE 2 DE MAIO DE 1935

Revoga o art. 5º do regulamento para o Serviço Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o art. 5º do regulamento para o Serviço Militar, afim de ser fornecida a caderneta ao excluido com a declaração dos motivos que deram origem á exclusão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Pedro Aurelio Góes Monteiro.

DECRETO N. 144 — DE 2 DE MAIO DE 1935

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 3.000:000\$000, para custear a viagem de instrucção dos guardas-marinha que terminaram o curso de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 11, de 25 de janeiro de 1935 e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na fórma do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de tres mil contos de réis (3.000:000\$000), para

custear a viagem de instrucção dos guardas-marinha que terminaram o curso em 1934.

Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 145 — DE 3 DE MAIO DE 1935

Revoga as desapropriações dos immoveis representados nas plantas relativas aos estudos definitivos da 1ª secção da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu Bemvindo Costa e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam revogadas as desapropriações, decorrentes do art. 8° do regulamento que baixou com o decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, e que não tiveram effectividade posteriormente a 1919, dos immoveis representados nas plantas relativas aos estudos definitivos da 1ª secção da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina, approvados pelo decreto n. 13.647, de 18 de junho de 1919.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 146 — DE 4 DE MAIO DE 1935

Concede permissão á Radio Cultura de Poços de Caldas para estabelecer uma estação radiodifusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Radio Cultura de Poços de Caldas, com séde na cidade de Poços de Caldas (Estado de Minas Geraes), e de accôrdo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Radio Cultura de Poços de Caldas, com séde na cidade de Poços de Caldas (Estado de

Minas Geraes), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 146, desta data

I

Fica assegurado á Radio Cultura de Poços de Caldas, o direito de estabelecer, na cidade de Poços de Caldas (Estado de Minas Geraes), uma estação de ondas medias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data de registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro de contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dois terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços, technicos e administrativos, dois terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiência do governo;

d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111), ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á infimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que fôr instituido pelo governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamentodos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidos ao microphone, devidamente authenticados e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á aprovação do Governo as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submeter-se á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas ao regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos, sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de accordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a concessionaria, quanto á localização de sua estação transmissora, a uma distancia minima do centro da cidade, se submeterá ao que nesse sentido vier a ser determinado.

VI

No regime de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe approuver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alneas *a, b, c, d, i, in-fine, j, k* e *l*, da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea *e*) da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do governo, sem direito a qualquer indemnização

a) si, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1935. — *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 147 — DE 4 DE MAIO DE 1935

Declara sem efeito o decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, na parte relativa á dispensa do escrevente da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Fiuza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que, pelo decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, foi dispensado, entre outros empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, o escrevente José Fiuza;

Considerando que, posteriormente, foi verificado, conforme consta do officio n. 126, de 29 de janeiro de 1935, da referida Estrada, que o mencionado empregado contava, ao ser dispensado, mais de dez annos de serviço publico federal, com direito, portanto, á disponibilidade de que tratam os decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, e 19.878, de 17 de abril de 1931;

Decreta:

Artigo unico. Fica sem efeito o decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, na parte relativa á dispensa do escrevente da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Fiuza, para o fim de o considerar em disponibilidade de accôrdo com os decretos ns. 19.552 e 19.878, respectivamente, de 31 de dezembro de 1930 e 17 de abril de 1931, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1935, 111.ª da Independencia e 47.ª da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 148 — DE 4 DE MAIO DE 1935

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 4.337:200\$000, das obras a serem executadas no porto de S. Sebastião, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado de S. Paulo, concessionario da construcção e exploração do porto de S. Sebastião, no litoral do mesmo Estado, conforme contracto autorizado pelos decretos ns. 24.599, 24.729 e 23, respectivamente de 6 e 13 de julho e 23 de agosto de 1934, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo, com as modificações que se seguem, propostas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, o projecto apresentado pelo Estado de S. Paulo e que ora baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, das obras a serem executadas no porto de S. Sebastião, em virtude do referido contracto:

a) substituição das estacas Hoesch, indicadas como de aço n. 3 e perfil n. IV, por estacas Hoesch de aço especial n. 5, mantido o mesmo perfil com limite de elasticidade de 3.800 kg/cm² e carga de segurança de 2.200 kg/cm², ou estacas "Larsen" de momento de resistencia equivalente;

b) acrescimo de um revestimento de tabatinga ou argilla, com espessura de 1m,00 no talude interno dos enrocamentos do molhe de acesso ao "pier" acostavel, afim de prevenir a fuga do aterro pelos intersticios do enrocamento.

Paragrapho unico. Fica approvedo o orçamento, na importancia total de 4.337:200\$000 (quatro mil trezentos e trinta e sete contos e duzentos mil réis), das referidas obras, o qual foi organizado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação em virtude das citadas modificações, e tambem baixa, devidamente rubricado, em substituição ao apresentado pelo Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 149 — DE 4 DE MAIO DE 1935

Approva o plano geral do aeroporto para dirigiveis, em Santa Cruz, bem como as plantas, especificações e orçamentos de diversas obras relativas ao mesmo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Luftschiffbau Zeppelin

G. m. b. H.” e tendo em vista os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de accôrdo com o disposto na clausula VIII do contracto assignado em 9 de maio de 1934, em virtude do decreto n. 24.069, de 31 de março do mesmo anno, os documentos que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos á construcção de um aeroporto para dirigiveis no Campo de São José, em Santa Cruz (Districto Federal), a cargo da “Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H.”, e assim discriminados:

I — Plano geral do aeroporto, constante da planta de situação e da planta de locação do hangar e dependencias do aeroporto, bem como as especificações geraes para as construcções previstas no contracto;

II — Projectos, especificações e orçamentos das seguintes obras e construcções, na importancia total de 6.680:118\$900 (seis mil seiscentos e oitenta contos cento e dezoito mil e novecentos réis):

a) fundações e pavimentação do hangar.....	1.033:276\$700
b) estrutura metallica e acabamento do hangar.....	5.203:578\$700
c) depositos para hydrogenio de alta pressão	140:336\$000
d) casa de residencia para o mestre.....	77:272\$300
e) officinas.....	117:687\$500
f) galpão para “Propangaz”.....	85:014\$900
g) casa dos compressores.....	22:952\$800
Total.....	6.680:118\$900

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 150 — DE 4 de maio de 1935

Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras na Réde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos nas importancias em seguida discriminadas, os quaes

a este acompanham, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para execução das obras abaixo descriptas, na Rêde de Viação Ferrea Federal arrendada ao referido Estado:

- | | |
|--|---------------|
| a) — Constucção de um armazem para deposito do material do almoxarifado, em Gravatahy, no km. 385 + 135 da linha de Santa Maria a Porto Alegre.. | 87:079\$070 |
| b) — Installação sanitaria na estação de Dom Pedrito, situada no km. 54 + 828 do ramal de São Sebastião a Dom Pedrito | 8:055\$096 |
| c) — Augmento e cobertura da plataforma da estação de Cacequy, no km. 112 + 890 da linha de Santa Maria a Uruguaiana | 373:190\$674. |

§ 1.º As despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora approvados (já attendidas as correcções feitas pela Inspectoria Federal das Estradas nos relativos ás obras citadas nas alneas b e c) serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos", de accôrdo com o disposto na clausula I e no item 2º da clausula II do termo decorrente do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que modificou o contracto de arrendamento autorizado pelo decreto numero 15.438, de 10 de abril de 1922.

§ 2.º Para a conclusão das obras descriptas nas alneas a e c ficam fixados, respectivamente, os prazos de 10 (dez) mezes, 1 (um) mez e 6 (seis) mezes, todos a contar da data em que a Rêde fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 151 — DE 7 DE MAIO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, á Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. Paris, 14 de março de 1884

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, á Convenção internacional relativa á protecção dos cabos submarinos e ao Artigo Addicional, assignados em Paris a 14 de março de 1884, assim como á declaração assignada em Paris a 1 de dezembro de 1886 e 23 de março de 1887 e ao Proto-

collo de encerramento assignado em Paris a 7 de julho de 1887, conforme comunicação feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França á Embaixada do Brasil em Paris, por nota verbal de 18 de dezembro de 1934, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 7 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Republica franceza.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Sub-Direcção dos Negocios Administrativos e das Uniões internacionaes.

Paris, em 18 de dezembro de 1934.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de fazer saber que, por nota de 26 de junho de 1934, cujo extracto se acha annexo, Sua Excellencia o Senhor Embaixador da Polonia em Paris notificou a adhesão da Polonia á Convenção internacional relativa á protecção dos cabos submarinos e ao Artigo Adicional, assignados em Paris a 14 de março de 1884, assim como á Declaração assignada em Paris a 1 de dezembro de 1886 e 23 de março de 1887 e ao Protocollo de encerramento assignado em Paris a 7 de julho de 1887.

Nos termos da alinea 3 do Protocollo de encerramento, de 7 de julho de 1887, o Governo francez está encarregado de examinar as disposições legislativas ou regulamentares que devam ser adoptadas, nos respectivos paizes, de conformidade com o art. 12, pelos Estados, que não tomaram parte na Convenção e a ella quizerem adherir. O Governo francez, que procedeu a este exame, não tem nenhuma observação a fazer a respeito.

DECRETO N. 152 — DE 8 DE MAIO DE 1935

Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros Luso Americana "Adamastor" para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que a Companhia de Seguros Luso Americana

"Adamastor", com séde em Lisboa, Republica de Portugal, autorizada a funcionar no Brasil, pelo decreto n. 13.004, de 4 de maio de 1918, e carta-patente n. 158, de 23 do mesmo anno, em seguros terrestres e maritimos, cessou as suas operações, em 31 de dezembro de 1927, resolve cassar a autorização concedida á mesma companhia pelo decreto e carta-patente acima referidos.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 153 — DE 8 DE MAIO DE 1935

Concede á Sociedade Anonyma "Lacticinios União dos Fazendeiros" autorização para continuar a funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Lacticinios União dos Fazendeiros", com séde nesta cidade do Rio de Janeiro e autorizada a funcionar pelo decreto n. 22.867, de 28 de junho de 1933, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma "Lacticinios União dos Fazendeiros" autorização para continuar a funcionar, com as alterações introduzidas nos respectivos estatutos por deliberação das assembléas geraes de accionistas, realizadas a 12 de agosto de 1934 e a 27 de setembro do mesmo anno, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 154 — DE 9 DE MAIO DE 1935

Extingue a Comissão de Inspeções da Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de conformidade com o art. 8° do decreto n. 24.581, de 5 de julho de 1934, extinguir a Comissão de Inspeções da Marinha, a que se refere o art. 19 do decreto n. 16.140, de

6 de setembro de 1923, e subordinada á Diretoria de Engenharia Naval, em virtude do decreto n. 22.971, de 20 de julho de 1933.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 155 — DE 10 DE MAIO DE 1935

Approva as clausulas do contracto a ser firmado com a "All America Cables, Inc.", para lançar e explorar um cabo telegraphico submarino entre Rio de Janeiro e Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz o Departamento dos Correios e Telegraphos e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viacão e Obras Publicas, do contracto a ser firmado com a "All America Cables, Inc.", em virtude da autorização que lhe foi concedida pelo decreto n. 5, de 4 de janeiro do corrente anno, para lançar e explorar um cabo telegraphico submarino entre as cidades do Rio de Janeiro e Santos.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis

Clausulas a que se refere o decreto n. 155, desta data

I

Pela concessão feita pelo decreto n. 5, de 4 de janeiro de 1935, do Governo dos Estados Unidos do Brasil, com fundamento no art. 5º, paragrapho unico do decreto numero 19.881, de 17 de abril de 1931 e nos arts. 10 e 16 do decreto n. 21.701, de 3 de agosto de 1932, fica a "All America Cables, Inc.", sem monopolio ou privilegio de especie alguma, autorizada a lançar e aterar um cabo telegraphico submarino entre as cidades do Rio de Janeiro e Santos, ligando entre si as suas estações installadas nessas cidades, para explorar o trafego telegraphico internacional, de conformidade com os

decretos ns. 13.832, de 23 de outubro de 1919 e 16.282, de 26 de dezembro de 1923, e o trafego telegraphico interior, de accôrdo com a legislação em vigor.

II

Os pontos de aterramento do cabo serão escolhidos de accôrdo com o Governo e serão ligados ás estações da concessionaria por meio de conductores aereos, subterraneos ou mixtos, como fôr mais conveniente, mediante previa approvação pelo Governo das plantas dos traçados dessas ligações, observadas as posturas municipaes applicaveis á especie.

III

O lançamento e aterramento do cabo deverão ser effectuados dentro do prazo improrogavel de um anno, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Durante o prazo fixado na presente clausula, poderá a concessionaria executar o trafego telegraphico internacional e o interior por meio das linhas terrestres que possui em connexão com as suas estações, cessando essa faculdade com relação á linha terrestre Rio de Janeiro — Santos, logo que o cabo estiver em condições de funcionar.

IV

O trafego telegraphico deverá obedecer ás disposições seguintes:

a) a concessionaria poderá manter estações proprias abertas ao publico para receber, taxar e transmittir os telegrammas que lhe forem apresentados e hem assum entregar a domicilio os recebidos;

b) o serviço telegraphico internacional reger-se-á de accôrdo com o estabelecido nos decretos ns. 13.832, de 23 de outubro de 1919 e 16.282, de 26 de dezembro de 1923, no que não tenham sido alterados por estas condições;

c) o serviço telegraphico interior será executado pela concessionaria do Rio de Janeiro a S. Paulo, e vice-versa, concessionaria do Rio de Janeiro a Santos e do Rio de Janeiro a S. Paulo, e vice-versa, sendo que os serviços do Rio de Janeiro á cidade de São Paulo ficarão subordinados ao prazo estipulado na clausula 29ª do decreto n. 15.192, de 24 de dezembro de 1921;

d) serão permutados, por intermedio das estações do Departamento dos Correios e Telegraphos, todos os telegrammas dirigidos a outras estações da rede telegraphica da União, hem como os destinados a estações de outras companhias ou empresas telegraphicas;

e) a concessionaria fica obrigada a estabelecer trafego mutuo com o Departamento dos Correios e Telegraphos, de conformidade com o convenio de trafego mutuo, que será lavrado opportunamente, e no qual serão fixadas as normas a

serem observadas no rateio de taxas entre a concessionaria e o Departamento dos Correios e Telegraphos, ficando a concessionaria obrigada a adoptar as modificações ou alterações que vierem a ser approvadas pelo Governo;

f) os telegrammas que, em virtude de indicação de via, tiverem de ser permutados com outras empresas serão baldeados por intermedio das estações do Departamento dos Correios e Telegraphos, ao qual compete fazer o respectivo ajuste de contas, pagando-lhe a concessionaria um franco ouro por telegramma de serviço internacional ou a taxa fixa por telegramma de serviço interior.

V

As taxas a serem cobradas do publico pela concessionaria deverão ser submettidas previamente á approvação do Governo, não podendo ser alteradas sem o seu prévio consentimento, salvo as modificações decorrentes, no serviço internacional, de notificação da Secretaria Internacional da União Telegraphica, em relação ás taxas de outras administrações.

§ 1.º Essas taxas não poderão ser superiores ás existentes no serviço das empresas congêneres, devendo, no entanto, as relativas ao serviço interior ser, pelo menos, 50 % (cincoenta por cento) mais elevadas do que as que estiverem em vigor no Departamento dos Correios e Telegraphos.

§ 2.º As taxas para o serviço em trafego mutuo interior e internacional serão as que forem approvadas pelo Governo para o serviço exclusivo da concessionaria.

§ 3.º A concessionaria ficará obrigada a se submeter ao novo regimen de contribuições e tributos que vier a ser estabelecido para exploração do serviço telegraphico, quer interior quer internacional no territorio nacional, ficando obrigada, porém, enquanto esse novo regimen não for applicado ás emprezas congêneres, a pagar ao Governo as taxas e contribuições em vigor.

§ 4.º A concessionaria obriga-se a fazer revisão de taxas, no sentido de beneficiar o publico, pelo menos, de dez em dez annos.

VI

A concessionaria ficará obrigada a pagar ao Governo pelo serviço interior recebido ou transmittido pela sua estação installada na cidade de S. Paulo, a taxa fixa por despacho, continuando o serviço internacional sujeito ás condições previstas no decreto n. 15.192, de 24 de dezembro de 1921, com as alterações constantes do decreto n. 15.573, de 22 de julho de 1922.

VII

Serão transmittidos gratuitamente:

a) os telegrammas do Governo Federal ou de seus agentes no exterior que communicuem qualquer calamidade publica, perturbação da ordem ou risco de vida ou de propriedade;

b) até o total de 20 telegrammas internacionaes por dia, de informações meteorologicas entre a Directoria de Meteorologia do Brasil e outras repartições congeneres estrangeiras, pagando o Governo pela taxa de telegrammas officiaes as palavras que excederem de 20 em cada telegramma;

c) até o total de 30 telegrammas de serviço interior, por dia, de informações meteorologicas entre a Directoria de Meteorologia e suas agencias nas cidades de Santos e São Paulo, pagando o Governo pela taxa de telegrammas officiaes as palavras que excederem de 20, em cada telegramma;

d) os telegrammas e avisos de serviço relativos fego telegraphico.

VIII

Os telegrammas interiores do Governo Federal e dos Governos Estaduaes gozarão do abatimento minimo de 50 % nas taxas ordinarias cobradas do publico. De igual abatimento gozarão nas taxas do serviço internacional os telegrammas exteriores do Governo Federal e de seus agentes no exterior.

IX

A concessionaria obriga-se a pagar a contribuição de dez centimos de franco ouro, por palavra, dos telegrammas internacionaes ordinarios que transitarem no seu cabo.

Parapho unico. Essa contribuição soffrerá a redução proporcional correspondente á redução das taxas dos diversos serviços de tarifa reduzida.

X

A concessionaria não poderá fazer fuzão, ajuste ou convenio com qualquer empresa que funcione no Brasil, sem prévia autorização do Governo.

XI

Obriga-se a concessionaria a conservar o seu cabo em perfeito estado de funcionamento, devendo communicar ao Governo qualquer occurrencia que cause ou possa causar interrupção do serviço.

XII

A concessionaria obriga-se a cumprir as disposições conlidas na Corvenção Internacional de Telecommunições, de accôrdo com o respectivo regulamento telegraphico, bem como as disposições do Regulamento Telegraphico Interior expedido pelo Governo para uso do Departamento dos Correios e Telegraphos e as do Regulamento baixado com o decreto n. 21.701, de 3 de agosto de 1932, sendo-lhe tambem assegurados os seus beneficios.

XIII

O ajuste de contas entre a concessionaria e o Departamento dos Correios e Telegraphos será feito trimestralmente, sendo o saldo resultante liquidado no trimestre seguinte ao da apresentação da respectiva conta.

XIV

Pela suspensão do serviço nos casos previstos no artigo 27 da Convenção Internacional de Telecomunicações, nenhuma indemnização será paga á concessionaria, seja qual fôr a sua duração.

XV

As leis do Brasil serão as unicas applicaveis para a solução de qualquer questão relativa ao presente contracto, que não fôr resolvida por arbitramento, sendo competente o fóro da Capital Federal.

§ 1°. Para o arbitramento nomeará cada uma das partes um arbitro, e, não chegando estes a accôrto, designará á sorte o desempatador dentre dois nomes indicados, cada um, por uma das partes.

§ 2°. O recurso ao Poder Judiciario, no tocante ás questões relativas ao pagamento de multas, taxas ou impostos, não suspende a sancção de que trata a clausula XIX.

XVI

O Governo fiscalizará, como julgar conveniente, a execução do serviço telegraphico de que é objecto o presente contracto, ficando a concessionaria obrigada a fornecer os elementos necessarios a esse fim. Para as despesas de fiscalização continuará a concessionaria a contribuir com a importancia de vinte e quatro contos de réis annuaes de que tratam as clausulas XXI do decreto n. 13.832, de 23 de outubro de 1919 e 25-A, do decreto n. 15.192, de 24 de dezembro de 1921, accrescida da quota annual de seis contos de réis por estação aberta ao trafego telegraphico interior na fórmula da concessão, e paga por semestres adeantados.

XVII

Para garantia da execução do contracto, a concessionaria depositará a caução de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), em papel moeda, sem direito a juros, ou em titulos da Dívida Publica Federal.

Si fôr em dinheiro, este será depositado na Caixa Economica e não vencerá juros como determinam os decretos ns. 19.870 e 19.897, de 15 de abril e 13 de maio de 1931, respectivamente.

Paragrapho unico. Essa caução responderá, também, pelo pagamento das multas e das taxas e impostos que forem arrecadados pela concessionaria ou que esta estiver obrigada a pagar ao Governo.

XVIII

O prazo para a execução do presente contracto expirará no dia 27 de abril de 1973.

XIX

A concessão incorrerá em caducidade, *pleno jure*, declarada por decreto do Governo, independente de interpeção ou acção judicial, sem que a concessionaria tenha direito a indemnização alguma:

1º, si o cabo não estiver em funcionamento dentro do prazo fixado na clausula III;

2º, si depois de iniciadas, as communicações ficarem interrompidas por mais de seis mezes consecutivos, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

3º, si a concessionaria utilizar os seus conductores para fins diversos dos estipulados no contracto;

4º, si sem prévia autorização do Governo transferir a concessão, celebrar qualquer accôrdo ou ajuste com qualquer empresa ou companhia congenere que funcione ou venha a funcionar no paiz;

5º, si deixar de recolher aos cofres publicos, dentro dos prazos fixados, as quotas de fiscalização e as multas, bem como as taxas e impostos devidos, de accôrdo com os balancetes levantados pelo Departamento dos Correios e Telegraphos.

XX

A concessionaria fica obrigada ao pagamento de todos os impostos federaes que incidirem sobre seus serviços e dos direitos aduaneiros sobre todo o material que importar para a installação, conservação e execução dos mesmos, com as reduções a que porventura tiver direito em virtude de lei.

XXI

A concessionaria obriga-se a manter empregados brasileiros na proporção fixada na legislação em vigor, dispensando-lhes o mesmo tratamento que aos estrangeiros e pagando-lhes os vencimentos em igual moeda.

XXII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas poderá o Governo impôr multas na importancia de um conto de réis a dez contos de réis (1:000\$000 a 10:000\$000), papel moeda, sem prejuizo das penalidades previstas na clausula

XIX do presente contracto. A importancia de qualquer multa será recolhida ao Thesouro Nacional dentro de 30 (trinta) dias da data da notificação publicada no *Diario Official*.

XXIII

A concessionaria obriga-se a dar plenos poderes de representação a brasileiros em maioria, dos quaes um pelo menos residirá no Rio de Janeiro, para tratarem e resolverem definitivamente todas as questões que se suscitarem em torno deste contracto ou delle decorrentes, podendo esses representantes receber citação inicial e praticar todos os actos para os quaes se exigem poderes especiaes.

XXIV

O contracto celebrado de conformidade com as presentes clausulas só entrará em vigor a partir da data do respectivo registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, se aquelle Instituto denegar o registro.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1935.

GETULIO VARGAS
Marques dos Reis

DECRETO N. 156 — DE 10 DE MAIO DE 1935

Approva as clausulas do contracto a ser firmado com a "Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini" para lançar e explorar um cabo telegraphico submarino entre Rio de Janeiro e Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz o Departamento dos Correios e Telegraphos, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, do contracto a ser firmado com a "Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini", em virtude da autorização que lhe foi concedida pelo decreto n. 6, de 4 de janeiro do corrente anno, rectificado pelo de n. 99, de 22 de março, para lançar e explorar um cabo telegraphico submarino entre as cidades de Rio de Janeiro e Santos.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 156, desta data**I**

Pela concessão feita pelo decreto n. 6, de 4 de janeiro de 1935, do Governo dos Estados Unidos do Brasil, com fundamento no art. 5º, paragrapho unico, do decreto n. 19.881, de 17 de abril de 1931, nos arts. 10 e 16 do decreto n. 21.701, de 3 de agosto de 1932, e no disposto na clausula IV do contracto celebrado em virtude do decreto n. 17.156, de 23 de dezembro de 1925, fica a Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, sem monopolio ou privilegio de especie alguma, autorizada a lançar e aterrar um cabo telegraphico submarino entre as cidades do Rio de Janeiro e Santos, ligando entre si as suas estações installadas nessas cidades, para explorar o trafego telegraphico internacional, de conformidade com o decreto n. 17.156, de 23 de dezembro de 1925, e o trafego telegraphico interior, de accôrdo com a legislação em vigor.

II

Os pontos de aterramento do cabo serão escolhidos de accôrdo com o Governo e serão ligados ás estações da concessionaria por meio de conductores aereos, subterraneos ou mixtos, como fôr mais conveniente, mediante previa approvação pelo Governo das plantas dos traçados dessas ligações, observadas as posturas municipaes applicaveis á especie.

III

O lançamento e aterramento do cabo deverão ser effectuados dentro do prazo improrogavel de um anno, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Durante o prazo fixado na presente clausula, poderá a concessionaria executar o trafego telegraphico interior por meio das linhas terrestres que possui em connexão com as suas estações, cessando, porém, essa faculdade logo que o cabo estiver em condições da funcção, com excepção das linhas terrestres Santos-S. Paulo, que continuarão a ser utilizadas, tanto no trafego interior como no trafego internacional, na forma do que estabelece a clausula IV, do decreto n. 17.156, de 23 de dezembro de 1925.

IV

O trafego telegraphico deverá obedecer ás disposições seguintes:

a) a concessionaria poderá manter estações proprias abertas ao publico para receber, taxar e transmittir os telegrammas que lhe forem apresentados e bem assim entregar a domicilio os recebidos;

b) o serviço telegraphico internacional reger-se-ha de accôrdo com o estabelecido no decreto n. 17.156, de 23 de dezembro de 1925, no que não tenha sido alterado por estas condições;

c) o serviço telegraphico interior será executado pela concessionaria do Rio de Janeiro a Santos e do Rio de Janeiro a São Paulo, e vice-versa, sendo que o serviço do Rio de Janeiro á cidade de S. Paulo, ficará subordinado á disposição contida no § 8º da clausula IV do decreto n. 17.156, de 23 de dezembro de 1925;

d) serão permutados, por intermedio das estações do Departamento dos Correios e Telegraphos, todos os telegrammas dirigidos a outras estações da rede telegraphica da União, bem como os destinados a outras companhias ou empresas telegraphicas;

e) a concessionaria fica obrigada a estabelecer trafego mutuo com o Departamento dos Correios e Telegraphos, de conformidade com o convenio de trafego mutuo que será lavrado oportunamente, e no qual serão fixadas as normas a serem observadas no rateio de taxas entre a concessionaria e o Departamento dos Correios e Telegraphos, ficando a concessionaria obrigada a adoptar as modificações ou alterações que vierem a ser approvadas pelo Governo;

f) os telegrammas que, em virtude de indicação de via, tiverem de ser permutados com outras empresas, serão baldados por intermedio das estações do Departamento dos Correios e Telegraphos, ao qual compete fazer o respectivo ajuste de contas, pagando-lhe a concessionaria um franco ouro por telegramma de serviço internacional ou a taxa fixa por telegramma de serviço interior.

V

As taxas a serem cobradas do publico pela concessionaria deverão ser submettidas previamente á approvação do Governo, não podendo ser alteradas sem o seu previo consentimento, salvo as modificações decorrentes, no serviço internacional, de notificação da Secretaria Internacional da União Telegraphica, em relação ás taxas de outras administrações.

§ 1.º Essas taxas não poderão ser superiores ás existentes no serviço das empresas congêneres, devendo, no entanto, as relativas ao serviço interior ser, pelo menos, 50 % (cincoenta por cento) mais elevadas do que as que estiverem em vigor no Departamento dos Correios e Telegraphos.

§ 2.º As taxas para o serviço de trafego mutuo interior e internacional serão as que forem approvadas pelo Governo para o serviço exclusivo da concessionaria.

§ 3.º A concessionaria ficará obrigada a se submeter ao novo regimen de contribuições e tributos que vier a ser estabelecido para a exploração do serviço telegraphico quer interior quer internacional, no territorio nacional, ficando obrigada, porém, enquanto esse novo regimen não fôr applicado ás empresas congêneres, a pagar ao Governo as taxas e contribuições em vigor.

§ 4.º A concessionaria obriga-se a fazer a revisão de taxas no sentido de beneficiar o publico, pelo menos, de dez em dez annos.

VI

A concessionaria ficará obrigada a pagar ao Governo, pelo serviço interior recebido ou transmittido pela sua estação installada na cidade de S. Paulo, a taxa fixa por despacho, continuando o serviço internacional sujeito ás condições previstas na clausula IV do decreto n. 17.156, de 23 de dezembro de 1925.

VII

Serão transmittidos gratuitamente:

- a) os telegrammas do Governo Federal ou de seus agentes no exterior que comuniquem qualquer calamidade publica, perturbação da ordem ou risco de vida e de propriedade;
- b) até o total de 20 telegrammas internacionais por dia, de informações meteorologicas entre a Directoria de Meteorologia do Brasil e outras repartições congêneres estrangeiras, pagando o Governo pela taxa de telegrammas officiaes as palavras que excederem de 20 em cada telegramma;
- c) até o total de 30 telegrammas de serviço interior por dia, de informações meteorologicas entre a Directoria de Meteorologia e suas agencias nas cidades de Santos e S. Paulo, pagando o Governo pela taxa de telegrammas officiaes as palavras que excederem de 20 em cada telegramma;
- d) os telegrammas e avisos de serviço relativos ao trafego telegraphico.

VIII

Os telegrammas interiores do Governo Federal e dos governos estaduais gozarão do abatimento minimo de 50 % nas taxas ordinarias cobradas do publico. De igual abatimento gozarão, nas taxas do serviço internacional cobradas do publico, os telegrammas exteriores do Governo Federal e de seus agentes no exterior.

IX

A concessionaria obriga-se a pagar a contribuição de dez centimos de franco ouro, por palavra, dos telegrammas internacionais ordinarios que transitarem no seu cabo.

Parapho unico. Essa contribuição soffrerá a redução proporcional correspondente á redução das taxas dos diversos serviços de tarifa reduzida.

X

A concessionaria não poderá fazer fusão, ajuste ou convenio com qualquer empresa que funcione no Brasil, sem prévia autorização do Governo.

XI

Obriga-se a concessionaria a conservar o seu cabo em perfeito estado de funcionamento, devendo comunicar ao Governo qualquer occorrença que cause ou possa causar interrupção do serviço.

XII

A concessionaria obriga-se a cumprir as disposições contidas na Convenção Internacional de Telecomunicações, de accôrdo com o respectivo regulamento telegraphico, bem como as disposições do Regulamento Telegraphico Interior expedido pelo Governo para uso do Departamento dos Correios e Telegraphos e as do regulamento baixado com o decreto numero 21.704, de 3 de agosto de 1932; sendo-lhe tambem assegurados os seus beneficios.

XIII

O ajuste de contas entre a concessionaria e o Departamento dos Correios e Telegraphos será feito trimestralmente, sendo o saldo resultante liquidado no trimestre seguinte ao da apresentação da respectiva conta.

XIV

Pela suspensão do serviço nos casos previstos no art. 27, da Convenção Internacional de Telecomunicações, nenhuma indemnização será paga á concessionaria seja qual for a sua duração.

XV

As leis do Brasil serão as unicas applicaveis para a solução de qualquer questão relativa ao presente contracto, que não for resolvida por arbitramento, sendo competente o fóro da Capital Federal.

§ 1.º Para o arbitramento nomeará cada uma das partes um arbitro, e, não chegando estes a accôrdo, designará a sorte o desempatador dentre dois nomes indicados, cada um, por uma das partes.

§ 2.º O recurso ao Poder Judiciario no tocante ás questões relativas ao pagamento de multas, taxas ou impostos, não suspende a sanção de que trata a clausula XIX.

XVI

O Governo fiscalizará, como julgar conveniente, a execução do serviço telegraphico de que é objecto o presente contracto, ficando a concessionaria obrigada a fornecer os elementos necessarios a esse fim. Para as despesas de fiscalização continuará a concessionaria a contribuir com a importância de vinte e quatro contos de réis annuaes de que

trata a clausula XXI do decreto n. 17.156, de 23 de dezembro de 1925, accrescida da quota annual de seis contos de réis por estação aberta ao trafego telegraphico interior na fórmula da concessão e paga por semestres adeantados.

XVII

Para garantia da execução do contracto, a concessionaria depositará a caução de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), em papel moeda, sem direito a juros, ou em titulos da Divida Publica Federal. Si fôr em dinheiro, este será depositado na Caixa Economica e não vencerá juros, como determinam os decretos ns. 19.870 e 19.897, de 15 de abril e 13 de maio de 1931, respectivamente.

Paragrapho unico. Essa caução responderá, tambem, pelo pagamento das multas e das taxas e impostos que forem arrecadados pela concessionaria ou que esta estiver obrigada a pagar ao Governo.

XVIII

O prazo para a execução do presente contracto expirara no dia 27 de abril de 1973.

XIX

A concessão incorrerá em caducidade *pleno jure*, declarada por decreto do Governo, independente de interpeção ou acção judicial, sem que a concessionaria tenha direito a indemnização alguma:

1º, si o cabo não estiver em funcionamento dentro do prazo fixado na clausula III;

2º, si depois de iniciadas, as communicacões ficarem interrompidas por mais de seis mezes consecutivos, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

3º, si a concessionaria utilizar os seus conductores para fins diversos dos estipulados no contracto;

4º, si sem previa autorização do Governo transferir a concessão, celebrar qualquer accôrdo ou ajuste com qualquer empresa ou companhia congenere que funcione ou venha a funcionar no paiz;

5º, si deixar de recolher aos cofres publicos, dentro dos prazos fixados, as quotas de fiscalização e as multas, bem como as taxas e impostos devidos, de accôrdo com os balancetes levantados pelo Departamento dos Correios e Telegraphos.

XX

A concessionaria fica obrigada ao pagamento de todos os impostos federaes que incidirem sobre seus serviços e dos direitos aduaneiros sobre todo o material que importar para installação, conservacão e execução dos mesmos, com as reduções a que porventura tiver direito em virtude de lei.

XXI

A concessionaria obriga-se a manter empregados brasileiros na proporção fixada na legislação em vigor, dispensando-lhes o mesmo tratamento que aos estrangeiros e pagando-lhes os vencimentos em igual moeda.

XXII

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas o Governo poderá impor multas na importância de um conto de réis a dez contos de réis (1:000\$ a 10:000\$), papel moeda, sem prejuízo das penalidades previstas na cláusula XIX do presente contracto. A importância de qualquer multa será recolhida ao Thesouro Nacional dentro de 30 (trinta) dias da data da notificação, publicada no *Diario Official*.

XXIII

A concessionaria obriga-se a dar plenos poderes de representação a brasileiros em maioria, dos quaes pelo menos um residirá no Rio de Janeiro, para tratarem e resolverem definitivamente todas as questões que se suscitarem em torno deste contracto ou delle decorrentes, podendo esses representantes receber citação inicial e praticar todos os actos para os quaes se exigem poderes especiaes.

XXIV

O contracto celebrado de conformidade com as presentes cláusulas, só entrará em vigor a partir da data do respectivo registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle Instituto denegar o registro.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1935. — *Marques dos Reis*,

DECRETO N. 157 — DE 10 DE MAIO DE 1935

Declara sem effeito o decreto n. 20.718, de 25 de novembro de 1931, na parte relativa á dispensa de duas agentes postaes da extincta Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que, em virtude do decreto n. 20.718, de 25 de novembro de 1931, Marianna Goulart Pereira Coutinho e Joaquina de Araujo Torreão foram dispensadas, respectivamente, dos cargos de agentes postaes de Sant'Anna de Maraby e de Marechal Deodoro, na então Administra-

ção dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, por medida de economia:

Considerando que, posteriormente, conforme consta do processo n. 4.375/35, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, foi verificado contarem essas serventuiarias, na data de sua dispensa, mais de 10 annos de serviço publico federal, o que lhes dá direito aos favores da disponibilidade, de que tratam os decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, e 19.878, de 17 de abril de 1931:

Decreta:

Artigo unico. Fica sem effeito o decreto n. 20.718, de 25 de novembro de 1931, na parte relativa á dispensa de Marianna Goulart Pereira Coutinho e Joaquina de Araujo Torreão, dos cargos de agentes postaes, respectivamente, de Sant'Anna de Marubý e de Marechal Deodoro, na então Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, para o fim de consideral-as em disponibilidade nos citados cargos, nos termos dos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, e 19.878, de 17 de abril de 1931; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 158 — DE 14 DE MAIO DE 1935

Faz publica a accessão, por parte do Governo dos Estados Unidos da America, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, e ao respectivo Protocollo Additional, ambos assignados em Varsovia em 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a accessão, por parte do Governo dos Estados Unidos da America, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, e ao respectivo Protocollo Additional, ambos assignados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores, pela Legação da Polonia nesta Capital.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 159 — DE 14 DE MAIO DE 1935

Estabelece normas para o funcionamento da comissão a que se refere o art. 1º da lei n. 51, de maio de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista a autorização constante do art. 1º da lei n. 51, de 14 de maio de 1935,

Decreta:

Art. 1º A Comissão de que trata o art. 1º da lei numero 51, de 14 de maio de 1935, será presidida pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, a quem compete indicar os cinco membros de nomeação do Presidente da Republica.

Parapho unico. Para auxiliar os serviços da Comissão, serão designados pelo Ministro da Fazenda os funcionarios que forem necessarios, sem direito a qualquer remuneração extraordinaria, servindo um delles como secretario.

Art. 2º O presidente da Comissão fará a distribuição das materias a estudar e relatar, fixando prazo para apresentação dos trabalhos que deverão ser submettidos ao julgamento da mesma Comissão.

Art. 3º A distribuição de que trata o artigo anterior, será feita, tendo-se em consideração a especialidade de cada um dos membros da Comissão.

Art. 4º As reuniões realizar-se-hão no Ministerio da Fazenda, em dias previamente marcados pelo presidente da Comissão.

Art. 5º O estudo sobre a revisão tributaria, por fórma a melhorar o aparelho arrecadador e assegurar mais proficuo desenvolvimento das fontes da produção nacional, deve ser orientado no sentido da methodização e simplificação dos processos de lançamento e arrecadação das rendas publicas, adoptado um rigoroso regimen de sanções para os delictos e infracções praticados dolosamente contra a Fazenda Nacional.

Art. 6º A Comissão procederá á revisão de todos os dispositivos legais concernentes a isenção de impostos e taxas, afim de restringir e limitar esses favores, respeitadas as concessões decorrentes de contractos com a União.

Art. 7º Na revisão geral das remunerações civis e militares, a Comissão poderá propôr todas as medidas que julgar necessarias a uma melhor e mais equitativa distribuição de vencimentos, inclusive augmento, reduções e equiparações.

Art. 8.º Deverá a Commissão apresentar, além do plano de reconstrução economica e de restauração financeira, suggestões tendentes a reduzir as despesas publicas, ainda que envolvendo reorganização administrativa, sem prejuizo, entretanto, de serviços publicos de necessidade permanente, podendo considerar como inexistentes quaesquer equiparações de repartições, vencimentos, cargos, serviços ou vantagens.

Art. 9.º Compete igualmente á Commissão examinar o estado actual dos quadros do funcionalismo civil, propondo a suppressão das vagas nos cargos iniciaes, quando o numero de serventuarios fôr julgado excessivo, bem como a redução de contractados, mensalistas, diaristas, jornalheiros, etc., pagos por creditos globaes, á medida que se abrirem as vagas e até o limite que fôr estabelecido.

Art. 10. Dentro de trinta dias da vigencia do presente decreto, os Ministerios deverão remetter, á Commissão, relações completas dos respectivos serventuarios civis, titulados ou não, com indicação das repartições, categorias e vencimentos annuaes por elles percebidos.

Parapho unico. As relações de que trata o presente artigo servirão de base ao projecto de revisão geral dos vencimentos que deverá ser elaborado pela Commissão.

Art. 11. A Commissão deverá estudar a possibilidade da extincção do "Quadro Movei" do Thesouro Nacional, suggerindo as medidas que julgar acertadas para a realização desse objectivo.

Art. 12. No estudo sobre o reajustamento de vencimentos, proceder-se-á tambem á revisão da parte das remunerações constituidas por quotas, determinando-se o limite maximo das mesmas em cada repartição onde houver sido adoptado esse regimen.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 161 — DE 14 DE MAIO DE 1935

Proroga por noventa (90) dias, isto é, até 19 de julho de 1935, o prazo concedido a Silvino da Silva, pelo n. I do art. 2.º do decreto n. 45, de 4 de setembro de 1934, publicado no "Diário Official" de 19 de outubro do mesmo anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1.º, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica prorogado por noventa (90) dias, isto é, até 19 de julho de 1935, o prazo concedido a Silvino da Silva, pelo n. I do art. 2.º do decreto n. 45, de 4 de setembro de 1934, publicado no *Diário Official* de 19 de outubro do mesmo anno, dentro do qual deverá o interessado dar inicio aos trabalhos de pesquisa de ouro alluvionar, que foi autorizado a effectuar por aquelle decreto.

Paragrapho unico. A autorização concedida pelo decreto alludido neste artigo será considerada abandonada si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro do prazo improrogavel de noventa (90) dias, a que se refere o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 162 — DE 15 DE MAIO DE 1935

Concede á Editorial Labor, S. A., autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Editorial Labor, S. A., com sôde em Barcelona, Hespanha, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Editorial Labor, S. A., autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro do Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, ficando a nome da sociedade

obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamenon Magalhães.

Clausulas que acompanham o decreto n. 162, de 15 de maio de 1935

I

A Editorial Labor, S. A., com séde em Barcelona, Hespanha, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000\$ (um conto de réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis)

e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 163 — DE 15 DE MAIO DE 1935

Concede á Sociedad Anonima Comercial de Exportacion e Importacion Louis Dreyfus y Compañia Limitada, autorização para funcçionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedad Anonima Comercial de Exportacion e Importacion Louis Dreyfus y Compañia Limitada, com séde em Buenos Aires, Republica Argentina, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedad Anonima Comercial de Exportacion e Importacion Louis Dreyfus y Compañia Limitada autorização para funcçionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Clausulas que acompanham o decreto n. 163, de 15 de maio de 1935

I

A Sociedad Anonima Comercial de Exportacion e Importacion Louis Dreyfus y Compañia Limitada, com séde em Buenos Aires, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiçarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa, a referida sociedade, reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000\$000 (um conto de réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 164 — DE 15 DE MAIO DE 1935

Altera disposição do regulamento que, approved pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935, estabelece as normas a que devem obedecer as operações de seguros contra accidentes de trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o art. 56, n. 1, da Constituição, e, attendendo ao que expoz o Ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, decreta:

Art. 1.º A redacção do § 1º do art. 3º do regulamento approved pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935, fica substituída pela seguinte: — Nenhuma cooperativa poderá constituir-se, sem haver realizado, em dinheiro, o capital mínimo de 200:000\$000 (duzentos contos de réis) a 500:000\$000 (quinhentos contos de réis), a juízo do Ministro do Trabalho, Indústria e Commercio, por occasião da respectiva autorização para se constituir, tendo em vista a gravidade dos riscos que deva assumir, e os seus socios, igualmente, não poderão ser pessoas estranhas ao corpo associativo do syndicato que promover a sua fundação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães

DECRETO N. 165 — DE 15 DE MAIO DE 1935

Approva alteração introduzida nos estatutos da Companhia Paulista de Seguros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Seguros, com séde em São Paulo, autorizada a operar em seguros terrestres e marítimos, pelo decreto n. 6.054, de 30 de maio de 1906, e carta-patente n. 24, de 1 de junho de 1906, e em seguros de vida, pelo decreto n. 6.414, de 14 de março de 1907 e carta-patente n. 28, de 24 de março de 1907, resolve approvar a alteração introduzida no art. 1º dos seus estatutos, conforme deliberação da assembléa geral dos respectivos accionistas realizada em 17 de setembro de 1934, continuado a mesma sociedade integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto de sua autorização.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães

DECRETO N. 166 — DE 15 DE MAIO DE 1935

Autoriza a revisão do contracto relativo ás obras de melhoramento do porto de Ilhéos, do qual é cessionaria a Companhia Industrial de Ilhéos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz o Departamento Nacional de Portos e Navegação; usando da autorização contida no art. 1º do

decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1924, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a revisão do contracto celebrado com a Companhia Industrial de Ilhéos, em virtude do decreto n. 18.908, de 20 de setembro de 1929, para a construção, uso e gozo das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias contado da data deste decreto, para assignatura do contracto, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 166, desta data

CLAUSULA I

OBJECTIVOS E PRAZO DA CONCESSÃO — REGISTRO DO CONTRACTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

A concessão para execução das obras de melhoramentos do porto de Ilhéos e exploração do respectivo trafego, a terminar em 20 de maio de 1983, feita á "Companhia Industrial de Ilhéos" e regulada, até agora, pelo contracto approved pelo decreto n. 18.908, de 20 de setembro de 1929, passará a reger-se pelas clausulas do presente contracto de revisão, que entrará em vigor logo depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não cabendo á União qualquer responsabilidade no caso de ser denegado esse registro.

CLAUSULA II

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAR OS TERRENOS DE MARINHAS E SEUS ACCRESCIDOS

A União autoriza a utilização, pela concessionaria, dos terrenos de marinhas e respectivos accrescidos que sejam necessarios á execução das obras do presente contracto.

CLAUSULA III

DIREITO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PUBLICA

Serão desapropriados por utilidade publica, si não puderem ser adquiridos por outra fórma, os terrenos e as construcções necessarios á execução das obras comprehendidas neste contracto, ficando a cargo exclusivo da concessionaria as despesas de indemnização e quaesquer outras decorrentes das desapropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quaes serão levadas á conta do capital do porto, depois de reconhecidas pelo Governo.

Paragrapho unico. Os terrenos e bemfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado á conta do capital do porto, constituirão parte integrante do patrimonio do porto de que a concessionaria tem uso e gozo, durante o prazo da concessão.

CLAUSULA IV

CESSÃO DE SOBRAS DE TERRENOS DO PORTO POR VENDA OU ARRENDAMENTO

A concessionaria poderá dispor, mediante venda ou arrendamento, cujos preços e demais condições serão submettidos á approvação do Governo Federal, das sobras dos terrenos adquiridos por compra ou desapropriação, desde que não sejam necessarias a obras nos serviços do porto nem, de modo geral, a quaesquer outras obras ou serviços de utilidade publica, a juizo do mesmo Governo. Quanto ás sobras de terrenos de marinhas e accerseidos, nas mesmas condições das anteriores, ser-lhe-hão preferencialmente aforadas na fórma das leis vigentes, para livre disposição do dominio útil, com prévia audiencia do Governo.

Paragrapho unico. A renda decorrente da cessão pela concessionaria, das sobras de terrenos, prevista nesta clausula, será levada ao fundo de compensação do capital, de que trata a clausula XXVI deste contracto.

CLAUSULA V

ISENÇÃO DE IMPOSTOS

Durante o prazo da concessão a concessionaria gosará de isenção de todos os impostos e taxas aduaneiras, de accôrdo com a legislação em vigor, para os materiaes, machinismos ou apparatus que importar, para as obras e aparelhamento do porto de Ilhéos, bem como para os serviços de conservação das installações e do trafego do porto. Gosará, além

disso, de isenção de todos os demais impostos federaes, que possam incidir nas installações ou serviços a que se refere o presente contracto.

SEGUNDA PARTE

Construcção e aparelhamento do porto

CLAUSULA VI

OBRAS E APPARELHAMENTOS EXISTENTES

A concessionaria obriga-se a restaurar e manter devidamente conservadas, as obras e melhoramentos do porto, arrolados e incluídos no capital reconhecido na ultima tomada de contas do contracto anterior, especialmente na parte relativa á dragagem, de modo a restabelecer na barra, canal de acesso e ancoradouro a profundidade de cinco metros e a eleva-la opportunamente para seis metros.

CLAUSULA VII

OBRAS E APPARELHAMENTOS A REALIZAR

Além das obras a que se refere a clausula VI, a concessionaria organizará e submeterá á approvação do Governo Federal os projectos e orçamentos de novos melhoramentos a fazer nas installações do porto para efficiencia de sua exploração.

Paragrapho unico. Quaesquer modificações ou ampliações, que a concessionaria venha a julgar necessarias nas referidas installações, serão propostas ao Governo Federal, acompanhadas dos respectivos projectos e orçamentos e da justificação detalhada, e sómente se poderão executar depois de approvadas pelo mesmo Governo.

CLAUSULA VIII

PRAZOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E APPARELHAMENTOS

Os trabalhos e serviços de restauração a que se refere a clausula VI serão iniciados dentro do prazo de 120 dias a contar da vigencia do presente contracto e deverão ficar concluídos no prazo maximo de um anno, contado do seu inicio.

§ 1.º No caso de ser excedido o prazo de inicio dos trabalhos a que se refere a clausula VI ou ainda no caso do não terem elles andamento necessario para conclusão nos prazos marcados, o Governo Federal tomará a seu cargo a respectiva execução, directamente ou por intermedio de terceiros, correndo por conta da concessionaria todas as despesas e contribuições correspondentes aos ditos trabalhos.

§ 2.º Si a concessionaria não satisfizer no devido tempo ao pagamento das importancias a que se refere o paragrapho

anterior, o Governo Federal descontal-as-ha da caução, devendo esta ser integrada tantas vezes quantas necessarias, até final liquidação dos trabalhos.

§ 3.º Si não for integrada a caução no devido tempo, poderá o Governo Federal declarar rescindido o presente contracto, descontando do pagamento a que se refere a clausula XXX, a importancia precisa para ultimar os trabalhos acima referidos.

§ 4.º Os novos melhoramentos a que se refere a clausula VII serão propostos dentro de 18 mezes e concluidos dentro do prazo que for estabelecido, de accôrdo com a sua importancia e necessidade.

§ 5.º Uma vez iniciadas, as obras não poderão soffrer interrupção por prazo superior a tres mezes, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e acceito pelo Governo Federal.

§ 6.º Os prazos estabelecidos nesta clausula poderão ser prorogados desde que haja motivo justificado, a juizo do Governo Federal.

CLAUSULA IX

CONTAS DO CAPITAL INICIAL DO PORTO — RECONHECIMENTO DE TODAS AS PARCELLAS DE CAPITAL DISPENDIDO — ENCERRAMENTO DA CONTA DE CAPITAL INICIAL DO PORTO

A conta de capital do porto será formada pelo capital inicial relativo ás obras já executadas e reconhecido na ultima tomada de contas do contracto anterior e pelas parcelas referentes ás obras que se forem executando na vigencia deste contracto, na forma prescripta nas clausulas VII e X, reconhecidas pelo Governo Federal nas tomadas de contas que se realizarem de accordo com o regulamento em vigor.

CLAUSULA X

AMPLIAÇÃO DAS INSTALLAÇÕES DEPOIS DE ENCERRADA A CONTA DO CAPITAL INICIAL

As obras novas e aparelhamento a que se refere a clausula VII irão sendo executadas, mediante termos em additamento ao presente contracto, e, com o reconhecimento dos respectivos custos, constituirão contas de capital adicional, encerradas por periodos successivos de dez annos, para os effeitos da clausula XXVI.

Esses capitaes additionaes serão amortizaveis de accordo com o disposto no decreto n. 24.599, de 6 de junho de 1934.

CLAUSULA XI

OS ARMAZENS CONSTRUIDOS FICARÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE OS DA UNIÃO

Os armazens do porto comprehendidos no presente contracto gosarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos mesmos onus dos armazens alfandegados da União.

CLAUSULA XII

INSTALAÇÕES ESPECIAES

A concessionaria se obriga a prover o porto de Ilhéos oportunamente, com installações especiaes para o embarque, desembarque e armazenamento de inflammaveis, explosivos e corrosivos, para o embarque e desembarque de cereaes a granel, para a descarga, carregamento e armazenamento de carvão e para o abastecimento dos navios com esse combustivel, bem como com outras installações que o tráfego venha a exigir, para a eficiencia do porto.

A CONSTRUCCÃO DESSAS INSTALAÇÕES REGE-SE PELO DISPOSTO NAS CLAUSULAS VII E X

§ 1.º Essas installações especiaes, como ampliação das installações do porto, serão executadas de accôrdo com o disposto no parographo unico da clausula VII e na forma constante da clausula X.

TARIFAS A SEREM COBRADAS, MEDIANTE PROPOSTA DO GOVERNO FEDERAL

§ 2.º Com os projectos e orçamentos dessas installações especiaes, a concessionaria submeterá á approvação do Governo Federal, as tarifas que pretender applicar remunerando os serviços que com elles serão prestados.

CLAUSULA XIII

FISCALIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

Todas as obras e o aparelhamento do porto de Ilhéos serão realizados sob a fiscalização do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

TERCEIRA PARTE

Exploração commercial do porte

CLAUSULA XIV

OS SERVIÇOS PORTUARIOS OBEDECERÃO AO REGULAMENTO DOS PORTOS ORGANIZADOS

A execução dos serviços portuarios no porto de Ilhéos será feita de conformidade com o decreto n. 24.447, de 22 de junho de 1934 ou seus substitutivos.

CLAUSULA XV

POLICIAMENTO DA ZONA PORTUARIA

Compete á concessionaria o serviço de policiamento da zona portuaria, respeitadas os regulamentos em vigor da policia maritima e aduaneira e o das Capitánias de Portos.

CLAUSULA XVI

RENDA DO PORTO COM QUE SERÃO PAGOS O CUSTEIO DO TRAFEGO E A CONSERVAÇÃO DAS INSTALLAÇÕES E ATTENDIDO O SERVIÇO DE JUROS E AMORTIZAÇÃO DO CAPITAL

Para a remuneração e amortização do capital applicado nas obras e no aparelhamento do porto de Ilhéos, bem como para o pagamento das despesas de conservação e do custeio do trafego, a concessionaria terá direito a cobrar as taxas constantes do decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934, applicadas de conformidade com o que dispõe o decreto numero 24.511, da mesma data e em valores que serão propostos pela Concessionaria e approvados pelo Governo Federal.

CLAUSULA XVII

SERVIÇOS ESPECIAES, ACCESSORIOS OU EVENTUAES PODEM SER REALIZADOS PELA CONCESSIONARIA DO PORTO DE ILHÉOS

Além dos serviços ordinarios de movimentação de mercadorias, a concessionaria poderá executar outros serviços especiaes, accessorios ou eventuaes, que lhe sejam requisitados pelos armadores ou pelos donos das mercadorias na forma do mesmo decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934.

CLAUSULA XVIII

MODIFICAÇÃO DA TARIFA APPROVADA

Qualquer modificação que a concessionaria julgue necessaria na tarifa approvada, só poderá ser adoptada e posta em vigor depois de por ella proposta com a devida justificação e approvada pelo Governo Federal.

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NA TARIFA APPROVADA

Paragrapho unico. Os serviços especiaes e eventuaes que, por sua natureza, não puderem ser especificados na tarifa approvada, serão executados mediante prévio ajuste com os requisitantes.

CLAUSULA XIX

DEFINIÇÃO DE RENDA BRUTA, CUSTEIO E RENDA LIQUIDA

Para os effeitos do presente contracto, será considerada:

a) — *renda bruta* do porto de Ilhéos, a somma de todas as rendas mencionadas na clausula XVI;

b) — *despesa de custeio* do porto de ilhéos a somma de todas as despesas com a administração e execução dos serviços do trafego do porto e com a conservação, reparação e renovação das respectivas obras, aparelhamento e installações especiaes;

c) — *renda liquida* do porto de Ilhéos a differença entre a renda bruta e a despesa de custeio.

APURAÇÃO ANNUAL DA RENDA BRUTA, DA DESPESA DE CUSTEIO E DA RENDA LIQUIDA, BEM COMO DA PORCENTAGEM DESTA SOBRE O CAPITAL

Parapho unico. Em tomadas de contas annuaes, o Governo Federal fará apurar a renda bruta arrecadada, a despesa de custeio realizada e a renda liquida resultante, cuja importancia em relação ao capital total reconhecido, como applicado ás installações portuarias, será determinada em porcentagem para os effeitos da clausula XX. As tomadas de contas se realizarão de accordo com o regulamento em vigor, ou que venha a ser expedido pelo Governo Federal, com o mesmo fim.

CLAUSULA XX

REDUÇÃO DE TAXAS POR EXCESSO DE RENDA LIQUIDA

O Governo Federal poderá exigir da concessionaria a redução das taxas da tarifa approvada, desde que a renda liquida apurada em tomadas de contas exceda, em dois annos consecutivos, a 10 % sobre o capital total applicado nas obras e aparelhamento do porto, apurado e levado á conta do capital inicial e ás contas de capital adicional, referidas nas clausulas IX e X deste contracto.

CLAUSULA XXI

INICIO DO TRAFEGO E DA COBRANÇA DE TAXAS PORTUARIAS

O inicio da exploração commercial de qualquer novo trecho de cães acostavel, só poderá ter lugar mediante prévia autorização do Governo Federal.

CLAUSULA XXII

CONSERVAÇÃO DAS INSTALLAÇÕES DEPOIS DE INAUGURADO O TRAFEGO

Durante todo o prazo da concessão, a concessionaria se obriga a fazer, por sua conta, a conservação das installações

portuarias, bem como as reparações e a renovação que estas exigirem, para que sejam mantidas em perfeito estado e em plena efficiencia.

CLAUSULA XXIII

SERVIÇOS PORTUARIOS REALIZADOS GRATUITAMENTE

A concessionaria fará, gratuitamente, os serviços de catapuzias e de transporte nas linhas ferreas do porto quando se tratar de:

- a) quaesquer sommas de dinheiro, pertencentes á União ou aos Estados;
- b) malas do Correio;
- c) bagagem dos passageiros;
- d) bagagem dos immigrants;
- e) generos quaesquer que sejam remettidos ás populações flagelladas por secca, peste, inundação, guerra ou calamidade publica.

TRANSPORTE GRATUITO DE IMMIGRANTES NAS LINHAS DO PORTO

§ 1.º Será gratuito o transporte dos immigrants, nas linhas do porto, até á estação da estrada de ferro, que para esse serviço deverá fornecer o necessario material rodante.

OUTRAS ISENÇÕES DE TAXAS

§ 2.º Quaesquer outras isenções de taxas portuarias, que a Concessionaria julgar conveniente, deverão constar das respectivas tabellas de taxas, que serão por ella organizadas e submittidas á approvação do Governo Federal.

CLAUSULA XXIV

A SAHIDA DE MERCADORIAS OU EMBARCAÇÕES SÓ PÓDE SER AUTORIZADA QUANDO QUITES COM A ALFANDEGA E COM A CONCESSIONARIA

Na exploração commercial do porto de Ilhéos, nenhuma mercadoria poderá ser entregue pela Concessionaria, sem prévio desembarço pela Alfandega. Do mesmo modo, a nenhuma mercadoria ou embarcação, a Alfandega dará livre transito ou sahida, sem que o dono de uma ou o armador da outra, esteja quites com a Concessionaria.

CLAUSULA XXV

PREFERENCIA AOS SERVIÇOS DO GOVERNO FEDERAL NO PORTO DE ILHÉOS

A Concessionaria dará preferencia aos serviços do Governo Federal na utilização do caes e installações do porto,

recebendo a respectiva remuneração, de accôrdo com as taxas estabelecidas na tarifa approvada e applicada aos serviços que forem executados.

QUARTA PARTE

Disposições geraes

CLAUSULA XXVI

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO DO CAPITAL

A Concessionaria, para reconstituir o capital inicial e as parcelas do capital adicional, cujas importancias serão demonstradas pelas respectivas contas, a que se refere a clausula X, creará, pela capitalização de quotas annuaes, retiradas da renda liquida, os fundos de compensação constantes do decreto n. 24.599, de 6 de junho de 1934.

ORGANIZAÇÃO DE TABELLAS DEMONSTRATIVAS DE CONSTITUIÇÃO DOS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

§ 1.º Para cada um dos fundos de compensação a que se refere esta clausula, a Concessionaria organizará uma tabella demonstrativa da respectiva constituição a qual será submetida á approvação do Governo Federal, no decorrer do primeiro anno de criação do mesmo fundo.

APPLICAÇÃO DAS IMPORTANCIAS DOS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

§ 2.º A importancia das quotas annuaes destinadas á constituição dos fundos de compensação, deverá ser applicada, immediatamente, pela Concessionaria, em titulos da divida publica da União, ou do Estado da Bahia, que assegurem a essa importancia, no minimo, juros de seis por cento (6 %) ao anno. E' vedado á Concessionaria dispor desses titulos, salvo os casos previstos nas clausulas XXVIII, XXIX e XXX deste contracto.

CLAUSULA XXVII

FACULDADE DE VINCULAR AS RENDAS DO PORTO

E' facultado á Concessionaria, mediante autorização do Governo Federal, vincular temporariamente as rendas do porto de Ilhéos, como garantia de operações de credito que realizar para execução das obras e aquisição de machinismos e instalações do porto, justificando, perante a commissão de tomada de contas, a applicação do producto dessas operações nas referidas obras e aquisições.

CLAUSULA XXVIII

ENCAMPAÇÃO

Ao Governo Federal fica reservado o direito de encampar a concessão do porto de Ilhéos, em qualquer tempo, depois de um terço do prazo da concessão contado a partir da data da primeira concessão (28-5-923) e de accordo com o decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934.

AS OBRAS E INSTALAÇÕES DO PORTO PASSARÃO A PLENA PROPRIEDADE DA UNIÃO, INCORPORANDO A CONCESSIONARIA, A SEU PATRIMONIO, OS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

§ 1.º Realizada a encampação da concessão do porto, passarão ao dominio da União, as installações portuarias, isto é, obras, aparelhamento, terrenos, installações diversas e tudo mais que constituir então o acervo da mesma concessão. Pela encampação a Concessionaria receberá do Governo Federal, além da restituição da caução, a importancia correspondente á differença entre o capital reconhecido e os fundos de compensação constituidos sendo essa importancia paga com titulos da dívida publica da União em numero tal que a renda produzida, em relação ao preço da encampação, seja a mesma que accusar a renda líquida media annual do ultimo quinquenio, em relação áquelle capital total reconhecido pelo Governo com o maximo de 10 % e o minimo de 8 %.

OUTRAS FÓRMAS DE PAGAMENTO DO PREÇO DA ENCAMPAÇÃO

§ 2.º Se fôr conveniente ao Governo Federal e por accordo com a Concessionaria, o pagamento do preço da encampação poderá ser feito em moeda corrente, ou em outros titulos, em valores correspondentes ao das apolices a que esta clausula se refere, tomando em consideração as respectivas cotações que prevalecerem na Bolsa de Titulos do Rio de Janeiro.

CLAUSULA XXIX

REVERSÃO

Findo o prazo da concessão, reverterão ao dominio da União, de accordo com o decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934 as obras, o aparelhamento, terrenos, installações diversas e tudo mais que constituir nessa occasião, o acervo da concessão a que se refere o presente contracto, cabendo á Concessionaria receber do Governo além da caução, a importancia dos saldos que restarem nos capitães additionaes que ainda não estejam integralmente compensados.

SERÁ COBRADA DA CONCESSIONARIA A IMPORTANCIA QUE FÔR ORÇADA COMO NECESSARIA PARA COLLOCAR AS INSTALAÇÕES PORTUARIAS EM PERFEITO ESTADO

Paragrapho unico. Se, por occasião da reversão, de que trata esta clausula, verificar o Governo Federal, que a Con-

cessionaria deixou de attender á obrigação que lhe impõe a clausula XXII, de manter em perfeito estado e em plena efficiencia as installações portuarias, será orçado o custo dos trabalhos a serem feitos para dar a essas installações aquelle estado e efficiencia, sendo a respectiva importancia descontada da caução ou do pagamento acima referido, ou ainda dos fundos de compensação constituídos.

CLAUSULA XXX

RESCISÃO DO CONTRACTO

O Governo Federal, por decreto, poderá declarar rescindido de pleno direito, o presente contracto, sem interpellação ou acção judicial no caso de ocorrerem mais de duas multas pela mesma infracção contractual em intervallo inferior a um anno, bem como no caso de não ser no devido tempo integrada a caução a que se refere a clausula XXXII.

Pela rescisão, a Concessionaria perderá a caução e receberá do Governo a importancia correspondente á differença entre o capital reconhecido e os fundos de compensação constituídos, sendo essa importancia paga com titulos da divida publica da União pela cotação da praça na occasião.

Parapho unico. Do pagamento acima será descontada a importancia das despesas necessarias para as reparações das installações portuarias de modo a ficarem em perfeito estado e plena efficiencia de accordo com a clausula XXII.

CLAUSULA XXXI

TRANSFERENCIA DOS SERVIÇOS CONTRACTADOS

A presente concessão só poderá ser transferida a terceiros, no todo ou em parte, pela Concessionaria, mediante previa autorização do Governo Federal.

CLAUSULA XXXII

CAUÇÃO DO CONTRACTO

A Concessionaria elevará para Rs. 100:000\$000 a caução de Rs. 30:000\$000, depositada no Thesouro, de accordo com o contracto anterior, devendo a nova caução ficar integralizada dentro do prazo de 30 dias contados da data do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º Desta caução serão deduzidas as multas, quotas de fiscalização ou quaesquer pagamentos devidos pela Concessionaria ao Governo Federal e que não sejam satisfeitos dentro de 15 dias da intimação feita pela Fiscalização.

§ 2.º Uma vez desfalcada a caução, de qualquer quantia, em qualquer das hypotheses do parapho antecedente, a

Concessionaria é obrigada a integral-a, dentro de 15 dias da intimação feita pela Fiscalização.

§ 3.º Reverterá a caução ao erario federal, no caso de ser declarada a rescisão do presente contracto, de accordo com a clausula XXX.

CLAUSULA XXXIII

PENALIDADES

Pela inobservancia de qualquer clausula do presente contracto, para a qual não tenha sido cominada pena especial, poderão ser impostas á Concessionaria multas de quinhentos mil réis (500\$000) a dez contos de réis (10:000\$000) e o dobro nas reincidencias, as quaes deverão ser recolhidas, pela Concessionaria á Delegacia Fiscal do Estado da Bahia ou onde lhe seja indicado, mediante guia da Fiscalização no prazo de quinze (15) dias, contados da data da intimação. Caberá á Concessionaria recorrer, sem effeito suspensivo, para o Sr. ministro da Viação contra a imposição dessas multas.

Paragraphe unico. Se no prazo determinado pela Fiscalização a Concessionaria não effectuar o pagamento da multa imposta, a importancia desta será deduzida da caução a que se refere a clausula XXXII, cumprindo á Concessionaria, neste caso, integrar a referida caução no prazo de quinze (15) dias, a contar da data em que para isso fôr intimada, sob pena de rescisão do contracto.

CLAUSULA XXXIV

APPROVAÇÃO DE PROJECTOS E ORÇAMENTOS SI NAO FOREM IMPUGNADOS NO PRAZO DE SEIS MEZES

Os projectos e orçamentos submettidos pela Concessionaria á approvação do Governo Federal, obedecendo a disposições contidas no presente contracto e que não forem impugnados dentro do prazo de 6 mezes, contados da data de sua apresentação á Fiscalização, serão considerados, para todos os effeitos, como approvados.

AVISO POR TELEGRAMMA, DA REMESSA DE DOCUMENTOS COM PROPOSTAS, PROJECTOS E ORÇAMENTOS

§ 1.º A remessa dos documentos relativos a essas propostas, projectos e orçamentos, será sempre communicada ao Governo, por telegramma.

IMPUGNAÇÃO POR TELEGRAMMA OU OFFICIO

§ 2.º A impugnação das referidas propostas, projectos e orçamentos poderá ser feita por telegramma ou por officio devidamente registrados.

CLAUSULA XXXV

ARBITRAMENTO

As questões que se suscitarem entre o Governo Federal e a Concessionaria sobre a intelligencia das clausulas do presente contracto, serão decididas por tres arbitros, sendo um escolhido pelo Governo, outro pela Concessionaria e um terceiro por accordo entre essas duas partes, ou por sorteio, dentre quatro nomes apresentados, dous por cada um dos arbitros anteriormente escolhidos.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1935. — *Marques dos Reis*.

DECRETO N. 167 — DE 16 DE MAIO DE 1935

Approva os estatutos da Universidade de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, art. 56, n. 1;

Considerando o que dispõe o art. 13 do decreto n. 24.279, de 22 de maio de 1934, que deu regulamentação ao art. 3º do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931; decreta:

Art. 1.º Ficam approvados os estatutos da Universidade de Minas Geraes, que baixam com este decreto, assignados pelo ministro da Educação e Saúde Publica.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

TITULO I

Dos fins da Universidade

Art. 1.º A Universidade de Minas Geraes, instituida pela lei estadual n. 956, de 7 de setembro de 1927, com sede na cidade de Bello Horizonte, é uma universidade livre e tem por finalidade:

- 1) manter e desenvolver os institutos, que a compõem;
- 2) trabalhar pelo aperfeiçoamento do ensino no paiz;
- 3) incentivar a cultura scientifica, litteraria e artistica;
- 4) concorrer para o engrandecimento material e espiritual da Nação.

TITULO II

Da constituição da Universidade

Art. 2.º A Universidade é constituída dos seguintes institutos:

- 1) Faculdade de Direito;
- 2) Escola de Engenharia;
- 3) Faculdade de Medicina;
- 4) Faculdade de Odontologia e Pharmacia.

Art. 3.º A criação ou a incorporação de novos institutos, assim como a desincorporação ou a fusão dos existentes, é assumpto de deliberação do Conselho Universitario, pelo voto de dois terços, pelo menos, da totalidade de seus membros.

§ 1.º O instituto que pretender incorporar-se na Universidade deverá apresentar os programmas das materias nelle ensinadas e o resumo historico da sua vida escolar, e ainda provar:

a) que tem por fim ministrar ensino, que corresponda aos objectivos da Universidade;

b) que tem renda propria permanente, que lhe assegure regular funcionamento, sendo a remuneração de cada cadeira não inferior a doze contos de réis annuaes;

c) que o seu corpo docente e administrativo têm competencia profissional e predicados moraes, necessarios ao desempenho de suas funcções;

d) que é equiparado a instituto federal congenere, ou, na falta deste, que dispõe de elementos, que o habilitem a realizar os objectivos, a que se destina.

§ 2.º O Instituto, pretendente á incorporação, deverá ainda apresentar a estimação do valor do seu patrimonio, feita por pessoas idoneas, em que se louvar o Conselho Universitario.

§ 3.º Não será incorporado na Universidade instituto de que nella exista congenere.

§ 4.º A desincorporação de qualquer instituto só se dará, se elle deixar de ter equiparação a instituto federal congenere, ou se não se submeter ás prescripções destes estatutos.

Art. 4.º A Universidade constitue uma fundação, com personalidade juridica, devendo-se fazer a inscripção destes estatutos e dos actos do Conselho Universitario, referentes ao modo de administração e de representação activa e passiva, no registro civil das pessoas juridicas. A personalidade juridica da Universidade não prejudica a de cada um dos institutos, que a compõem.

Art. 5.º A Universidade é reconhecida plena autonomia economica, administrativa, disciplinar e didactica, na fórmula da lei.

TITULO III

Dos patrimonios da Universidade

Art. 6.º Os patrimonios, constituídos pela lei estadual n. 956, de 7 de setembro de 1927, terão existencia propria, e

não se confundirão com os patrimônios, que já possuíam os institutos fundadores da Universidade, e que elles continuarão a administrar livremente.

Art. 7.º Nos mezes de janeiro e julho de cada anno, o Reitor proferirá o recebimento dos juros, correspondentes ao semestre por transcorrer, das apolices emittidas por autorização do decreto estadual n. 8.048, de 7 de dezembro de 1927, e as entregará aos directores dos institutos beneficiarios.

§ 1.º A entrega só se realizará depois que tiverem sido approvadas pelo Conselho Universitario as contas da gestão do director do instituto, no anno anterior.

§ 2.º Estes juros, deduzida a quota a que se refere o art. 8.º, só poderão destinar-se a auxiliar a manutenção e o desenvolvimento do ensino no instituto, a que pertencer.

Art. 8.º Os institutos concorrerão com quantias iguaes, que serão assignadas no orçamento annual, para as despesas de administração geral da Universidade. Esta contribuição se effectuará semestralmente, sendo deduzida dos juros de apolices, que couberem a cada instituto.

Art. 9.º Os institutos, sempre que, a juizo do Conselho Universitario, não permittirem os seus recursos financeiros, destinarão uma percentagem annual de suas rendas á constituição do patrimonio da Universidade.

TITULO IV

Da administração da Universidade

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 10.º A Universidade terá por órgãos de sua administração:

- 1) a Reitoria;
- 2) o Conselho Universitario;
- 3) a Assembléa Universitaria.

CAPITULO II

DA REITORIA

Art. 11.º A Reitoria, exercida por um Reitor, abrange uma secretaria geral, de que constarão todos os serviços, que se tornarem necessarios ao regular funcionamento da administração universitaria.

Parágrafo unico. A organização dos serviços da secretaria geral, bem como a constituição do quadro de seu pessoal serão determinadas no regimento interno da Universidade.

Art. 12.º O Reitor, órgão executivo supremo da Universidade, será nomeado pelo governador do Estado, que o escolherá numa lista de tres nomes, eleitos pelo Conselho Universitario

§ 1.º A lista triplíce será remettida ao governador do Estado, trinta dias, pelo menos, antes de extincção o mandato do reitor em exercicio, ou, no caso de morte ou renuncia, dentro dos trinta dias subseqüentes á vaga.

§ 2.º A lista triplíce será organizada por escrutinio secreto, da maneira seguinte:

a) cada membro do Conselho Universitario votará, em uma cedula, em tres nomes;

b) considerar-se-á, em cada cedula, votado em primeiro turno, o nome que estiver em primeiro lugar, e, em segundo turno, os demais;

c) constarão da lista os nomes, votados em primeiro turno, que alcançarem um terço do total de votos do Conselho Universitario, desprezadas as fracções;

d) se não houver tres nomes escolhidos em primeiro turno, serão indicados, até que se componha a lista, os mais votados em ambos os turnos;

e) não se permitem votos por procuração, nem cummulativos.

Art. 13. O reitor deve pertencer ao quadro dos professores cathedaticos de qualquer dos institutos.

Art. 14. O mandato do reitor é de tres annos, contados da data de sua posse.

Art. 15. A Reitoria será exercida, nas faltas e impedimentos do reitor, pelo vice-reitor, eleito pelo Conselho Universitario, dentre seus membros, professores cathedaticos por maioria de votos.

§ 1.º O vice-reitor será eleito dentro de trinta dias depois de vago o cargo.

§ 2.º O mandato do vice-reitor é de tres annos, contados da data de sua posse, cessando, porém, quando elle deixar de pertencer ao Conselho Universitario.

Art. 16. São attribuições do reitor:

1) administrar a Universidade, e represental-a em juizo e fóra d'elle;

2) superintender os serviços da Reitoria;

3) inspecionar pessoalmente os institutos, advertindo, por escripto, os respectivos directores das irregularidades encontradas, e levando ao conhecimento do Conselho Universitario as que demandem providenciás deste;

4) propôr ao Conselho Universitario o orçamento annual da Universidade;

5) apresentar annualmente, até 15 de fevereiro, ao Conselho Universitario, as contas de sua gestão e da dos directores dos institutos, no anno anterior;

6) contractar professores, de accôrdo com as resoluções do Conselho Universitario, mediante proposta da congregação do instituto, a que se destinarem;

7) nomear os professores cathedaticos;

8) propôr ao Conselho Universitario a nomeação do secretario geral e do bibliothecario, nomear e demittir os demais funcionarios da Reitoria, e conceder licenças a estes e aquelles;

9) convocar e presidir o Conselho Universitario e a Assembléa Universitaria, tendo naquelle sómente o voto de qualidade;

10) assignar com o director do instituto, que os expedir, os diplomas conferidos pela Universidade, aos quaes será apposto o sello desta;

11) levar ao conhecimento do Conselho Universitario as representações, reclamações ou recursos de professores, alumnos ou funcionarios dos institutos;

12) exercer, na fórma regimental o poder disciplinar;

13) zelar pela fiel execução destes estatutos;

14) desempenhar as demais attribuições não especificadas neste artigo, mas inherentes ao cargo de reitor.

Art. 17. O reitor poderá vetar as resoluções do Conselho Universitario, até tres dias depois da sessão, em que tenham sido tomadas. Vetada uma resolução, o reitor convocará immediatamente o Conselho Universitario, para, em sessão que se realizará dentro de dez dias, tomar conhecimento das razões do veto. A rejeição do veto pela maioria dos membros do Conselho Universitario importará approvação definitiva da resolução.

Art. 18. O reitor terá direito a uma verba de representação, sem prejuizo da remuneração que lhe caiba como professor, de cujas funções poderá ser dispensado pelo Conselho Universitario, emquanto exercer a Reitoria.

Art. 19. O reitor usará, nas solemnidades universitarias, vestes talares, com o distinctivo de seu cargo.

CAPITULO III

DO CONSELHO UNIVERSITARIO

Art. 20. O Conselho Universitario, órgão deliberativo e consultivo da Universidade, será constituido:

- 1) pelos directores dos institutos;
- 2) por um professor cathedratico, representante de cada instituto, eleito pela congregação;
- 3) por um representante dos docentes livres, eleito em assembléa geral dos docentes livres de todos os institutos;
- 4) por um representante dos antigos alumnos diplomados por qualquer dos institutos;
- 5) pelo presidente do Directorio Central dos Estudantes.

§ 1.º O Conselho Universitario será presidido pelo reitor e, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-reitor.

§ 2.º Cada um dos membros do Conselho Universitario, a que se referem os ns. 2, 3 e 4 deste artigo, será eleito por tres annos, dentro dos trinta dias anteriores á extincção do mandato do que estiver em exercicio, ou, no caso de morte, renuncia ou abandono, dentro dos trinta dias subsequentes á vaga.

§ 3.º O Conselho Universitario se reunirá, ordinariamente, durante o anno lectivo, pelo menos de dous em dous mezes,

mediante convocação do reitor, e, extraordinariamente, quando o convocar o reitor, por sua propria iniciativa ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 4.º O Conselho Universitario não poderá funcionar sem a presença da maioria de seus membros.

§ 5.º A convocação do Conselho Universitario deverá ser feita, pela imprensa e por aviso pessoal, com antecedencia de vinte e quatro horas pelo menos, e, no caso de sessão extraordinaria, com menção do assumpto, que deva ser tratado, não sendo secreto.

§ 6.º E' obrigatorio o comparecimento ás sessões do Conselho Universitario, sob pena de perda do mandato (art. 20, ns. 2, 3 e 4) ou do cargo de director de instituto (art. 20, n. 1) ou do cargo de presidente do Directorio Central dos Estudantes (art. 20, n. 5), no caso de falta a tres sessões consecutivas, sem causa justificada.

§ 7.º O secretario geral da Universidade servirá como secretario nas sessões do Conselho Universitario.

§ 8.º As actas das sessões do Conselho Universitario serão publicadas pela imprensa, na integra ou em resumo sufficiente ao esclarecimento do publico, salvo quando a materia tratada fôr julgada de natureza secreta.

Art. 21. São attribuições do Conselho Universitario:

- 1) exercer a direcção superior da Universidade;
- 2) approvar os orçamentos annuaes dos institutos, remettidos ao reitor pelos respectivos directores;
- 3) organizar o orçamento annual da Universidade, fixando as quotas a que se refere o art. 8º;
- 4) approvar as contas da gestão do reitor e da dos directores dos institutos, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data de sua apresentação, considerando-se approvadas, se, findo este prazo, não houverem sido julgadas;
- 5) accellar legados e donativos feitos á Universidade, assim como autorizar a aquisição de bens para augmento de seu patrimonio;
- 6) estabelecer taxas, contribuições e emolumentos, para o custeio dos serviços da Universidade;
- 7) autorizar o contracto, por tempo certo, de professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros, para a realização de cursos nos institutos;
- 8) organizar o quadro dos funcionarios da reitoria;
- 9) nomear o secretario geral e o bibliothecario da Universidade;
- 10) deliberar sobre as providencias destinadas a prevenir ou corrigir actos de indisciplina collectiva, inclusive o fechamento temporario de qualquer curso ou instituto;
- 11) deliberar, em gráo de recurso, sobre a applicação de penalidades, de accôrdo com o regimento interno da Universidade;
- 12) conhecer das representações e reclamações, que lhe sejam feitas pelos professores ou alumnos dos institutos, o deliberar sobre ellas;
- 13) crear e conceder premios pecuniarios e honorificos, destinados a recompensar e estimular as actividades universitarias;

14) deliberar sobre a concessão do título de professor *honoris causa* e do título de benemerito da Universidade;

15) autorizar accordos entre os institutos e quaesquer sociedades, para a realização de trabalhos de natureza scientifica;

16) resolver sobre os mandatos universitarios, para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, por iniciativa propria ou por proposta de qualquer dos institutos;

17) promover, pelos meios convenientes e de accordo com as congregações dos institutos, a extensão universitaria;

18) opinar sobre as modificações periodicas que devam ser feitas no plano nacional de educação, por iniciativa propria, quando assim julgar conveniente, ou no caso de lhe ser solicitado parecer a este respeito;

19) deliberar sobre assumptos de ordem didactica, por iniciativa propria ou por proposta de qualquer dos institutos, dentro das condições em que se exerce a autonomia universitaria;

20) organizar a lista triplice, para o provimento de cargo de reitor;

21) dar posse ao reitor;

22) eleger o vice-reitor;

23) rever e emendar estes estatutos, submettendo as modificações feitas á approvação do Ministerio da Educação e Saude Publica;

24) rever e emendar o regimento interno da Universidade;

25) approvar as emendas e revisões feitas nos regimentos internos dos institutos;

26) approvar as emendas e revisões feitas, pelo Directorio Central dos Estudantes, nos seus estatutos, no codigo de ethica do estudante e nos estatutos da Assistencia aos Universitarios;

27) deliberar sobre as questões, em que forem omissos estes estatutos e os regimentos internos.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA UNIVERSITARIA

Art. 22. A assembléa universitaria é constituída pelo conjunto dos professores de todos os institutos.

Art. 23. A assembléa universitaria realizará annualmente uma sessão solemne, destinada:

1) a tomar conhecimento, por exposição do reitor, das principaes occorrencias da vida universitaria e dos progressos realizados em cada um dos institutos;

2) a assistir á entrega de diplomas de doutor e de titulos honorificos.

§ 1.º Na sessão solemne de que trata este artigo, para a qual serão convidadas as altas autoridades do Estado, um dos professores, designado pelo Conselho Universitario, dissertará sobre thema concernente á educação nacional.

§ 2.º Excepcionalmente, poderá o reitor convocar sessão extraordinária da assembléa universitária, para tratar de assumpto de alta relevancia, que interesse á vida conjuncta dos institutos.

TITULO V

Da administração dos institutos

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 24. Cada um dos institutos será administrado:

- 1) pelo director;
- 2) pela congregação.

CAPITULO II

DO DIRECTOR

Art. 25. O director, órgão executivo da direcção technica e administrativa do instituto, será eleito pela congregação, dentre os professores cathedraes em exercicio, por maioria de votos.

Paragrapho unico. O mandato do director é de tres annos, contados da data de sua posse, podendo ser elle reeleito uma ou mais vezes, se obtiver pelo menos dous terços de votos.

Art. 26. São attribuições do director:

- 1) dirigir os serviços administrativos do instituto;
- 2) manter a ordem em todas as dependencias do instituto, propondo á congregação, ao reitor ou ao Conselho Universitario as providencias que para isso se tornem necessarias;
- 3) remover de um para outro serviço os funcionarios, de accôrdo com as necessidades occorrentes;
- 4) informar a congregação de quaesquer assumptos, que interessem á administração e ao ensino do instituto;
- 5) propor á congregação o orçamento annual do instituto;
- 6) solicitar á congregação autorização para as despesas extraordinarias ou, independentemente de autorização, nos casos urgentes, fazel-as, dando disto conhecimento á congregação, em sua primeira sessão;
- 7) apresentar ao reitor e á congregação, no mez de janeiro de cada anno, o balanço da receita e da despesa effectuadas no anno anterior;
- 8) nomear os docentes livres e os auxiliares de ensino;
- 9) propôr á congregação a nomeação e demissão do secretario do instituto e nomear e demittir os demais funcionarios;
- 10) dar posse aos professores e funcionarios;
- 11) conceder férias e licenças regimentaes;
- 12) suspender o secretario, com recurso para a congregação, e applicar as demais penalidades regimentaes.

13) propôr á congregação a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

14) designar, interinamente, por periodo não excedente de sessenta dias, os substitutos dos professores cathedrauticos;

15) apresentar, no mez de janeiro de cada anno, ao reitor e á congregação, relatório das actividades do instituto no anno anterior, nelle assignalando as providencias que julgar necessarias á maior effiçencia do ensino;

16) executar e fazer executar as deliberações da congregação e do Conselho Universitario;

17) fiscalizar a execução do regimen didactico, especialmente no que respeite á observancia de horarios e programas, actividades de professores, docentes livres, auxiliares de ensino e estudantes;

18) organizar os horarios dos cursos e submettel-os á approvação da congregação;

19) organizar as commissões examinadoras para as provas de habilitação dos alumnos;

20) assignar com o reitor os diplomas conferidos pelo instituto;

21) conferir gráo;

22) assignar e expedir certificados de cursos de aperfeiçoamento e de especialização;

23) entender-se com os órgãos superiores da Universidade sobre assumptos que interessem ao instituto e dependam de decisão delles;

24) convocar a congregação e presidir-lhe as sessões;

25) fazer parte do Conselho Universitario;

26) representar o instituto em juizo e fóra delle;

27) velar pela fiel execução do regimento interno do instituto.

Art. 27. Vago o cargo de director, por morte ou renuncia, e ainda nos casos de falta ou impedimento, exercel-o-á o vice-director.

Paragrapho unico. O vice-director será eleito pela congregação, dentre os professores cathedrauticos em exercicio, por maioria de votos, podendo ser reeleito, por dois terços de votos, cabendo-lhe o mandato de tres annos, contados da data de sua posse.

Art. 28. A eleição do director ou do vice-director se realizará dentro dos trinta dias anteriores á extincção do mandato do que estiver em exercicio, ou, no caso de morte ou renuncia, dentro dos trinta dias subsequentes á vaga.

CAPITULO III

DA CONGREGAÇÃO

Art. 29. A congregação, órgão superior da direcção didactica de cada instituto, é constituída:

1) pelos professores cathedrauticos;

2) pelos docentes livres em exercicio, na substituição de professores cathedrauticos;

3) por um representante dos docentes livres, eleito, annualmente, dentre estes, em reunião presidida pelo director do instituto.

Art. 30. A congregação se reunirá sempre que a convocar o director, ou um terço de seus membros.

Art. 31. A congregação funcionará e deliberará com a presença da maioria de seus membros.

Art. 32. Além do voto de professor, tem o director, nos casos de empate, o de qualidade.

Art. 33. São attribuições da congregação:

1) eleger o director e o vice-director, bem como as commissões que julgar necessarias ao trabalho do instituto;

2) eleger o seu representante no Conselho Universitario;

3) designar, interinamente, por periodo excedente de sessenta dias, os substitutos dos professores cathedromaticos;

4) deliberar sobre a realização de concursos, elegendo as commissões examinadoras, tomando conhecimento do parecer dellas e resolvendo sobre o provimento das cadeiras;

5) fixar o numero e os vencimentos dos docentes e dos funcionarios, bem como as taxas de matricula e outras, excepto a de transferencia;

6) nomear e demittir o secretario do instituto;

7) fixar, annualmente, de accôrdo com a capacidade didactica do instituto, o numero de alumnos que possam ser admittidos á matricula;

8) organizar os horarios;

9) approvar os programmas de ensino e os pontos para concursos e defesas de these;

10) conhecer das representações de natureza administrativa, didactica ou disciplinar, que se lhe fizerem;

11) resolver, em gráo de recurso, todas as questões, relativas ao ensino, que lhe forem submettidas;

12) emendar e rever o regimento interno do instituto, submettendo as modificações feitas á approvação do Conselho Universitario;

13) approvar as emendas e revisões feitas pelos directorios nos seus estatutos;

14) deliberar sobre a arrecadação das rendas do instituto e sobre a sua applicação, observada a finalidade a que estejam sujeitas.

TITULO VI

Da organização didactica

Art. 34. Na organização didactica e nos methodos pedagogicos adoptados nos institutos, será attendido, a um tempo, o duplo objectivo de ministrar ensino efficiente e de estimular o espirito de investigação.

Art. 35. Os institutos deverão possuir todos os elementos necessarios á ampla objectivação do ensino.

Art. 36. nos methodos pedagogicos, em qualquer dos ramos do ensino universitario, a instrucção será collectiva,

individual ou combinada, de accôrdo com a natureza e os objectivos do ensino ministrado.

Paragrapho unico. A organização e seriação dos cursos, os methodos de demonstração pratica ou exposição doutrinaria, a participação activa do estudante nos exercicios escolares e quaesquer outros aspectos do regimen didactico serão instituidos no regimento interno de cada um dos institutos.

Art. 37. Nos institutos, serão realizados os seguintes cursos:

1) cursos normaes, nos quaes será executado pelo professor cathedratico o programma official da disciplina;

2) cursos equiparados que serão realizados pelos docentes livres, de accôrdo com os programmas approvados pela congregação de cada instituto, e que terão os effeitos legais dos cursos normaes;

3) cursos de aperfeiçoamento, que se destinam a ampliar conhecimentos de qualquer disciplina ou de determinados dominios da mesma;

4) cursos de especialização, destinados a aprofundar, em ensino intensivo e systematisado, os conhecimentos necessarios a finalidades profissionais ou scientificas;

5) cursos livres, que obedecerão a programmas previamente approvados pela congregação do instituto, onde devam ser realizados, e que versarão sobre assumptos de interesse geral ou relacionados com qualquer das disciplinas no mesmo instituto ensinadas;

6) cursos de extensão universitaria, destinados a prolongar, em beneficio colectivo, a actividade educativa dos institutos.

Art. 38. Os cursos normaes serão realizados com a colaboração dos auxiliares de ensino e ainda de docentes livres, de escolha do professor, quando este assim julgar conveniente.

Paragrapho unico. Nas disciplinas, em que seja aconselhada a instrução individual do estudante, o professor cathedratico deverá realizar o ensino por turmas, cujo numero será fixado pela congregação de cada instituto.

Art. 39. Os cursos equiparados, em qualquer dos institutos, terão o numero de alumnos fixado pela congregação, de accôrdo com os recursos didacticos, de que dispuser o docente livre, para realizal-os com efficiencia.

Paragrapho unico. Estes cursos, quando autorizados pela congregação, serão feitos ou em installações e com o material do proprio instituto, ou em installações e com material do docente livre, ficando, em ambos os casos, sujeitos ao mesmo regimen de fiscalização.

Art. 40. Serão abertas simultaneamente, antes do inicio das aulas e para cada cadeira, inscripções para os cursos normaes e equiparados, sendo fixado pela congregação de cada

instituto, para cada docente, de accôrdo com os recursos didacticos de que dispuser, o numero maximo de alumnos.

Art. 41. Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização poderão ser organizados e realizados pelo professor cathedratico ou pelos docentes livres, cabendo á congregação autorizal-os approyar os respectivos programmas e expedir instrucções relativas ao seu funcionamento.

Paragrapho unico. Os mesmos cursos poderão ainda ser realizados, conforme resolução da congregação, por especialistas de alto valor e reconhecida experiencia.

Art. 42. A capacidade didactica dos institutos poderá ser ampliada com a realização de cursos, fora da Universidade, em institutos ou serviços, technicos ou scientificos, nos quaes seja ministrado alto ensino de especialização, no cumprimento de mandatos universitarios, mediante prévio accôrdo do Conselho Universitario com os directores dos mesmos institutos ou serviços.

Art. 43. Os cursos livres constituirão oportunidade para que, nos institutos, possa ser aproveitada, na instrucção do estudante e em beneficio geral da cultura, a actividade didactica de profissionaes especializados em determinados ramos do conhecimento humano.

Paragrapho unico. Estes cursos, que serão autorizados pela congregação de cada instituto e realizados de accôrdo com programmas, por ella approvados, poderão ser ministrados por membros do corpo docente universitario ou por profissionaes, nacionaes ou estrangeiros, estranhos á Universidade, mas de reconhecido saber na materia, que se propuserem a ensinar.

Art. 44. Os cursos de extensão universitaria serão organizados em cada um dos institutos, de accêdo com o Conselho Universitario.

§ 1.º A extensão universitaria, que poderá ainda ser realizada por meio de conferencias e demonstrações, se destinará á diffusão de conhecimentos uteis á vida e á propagação de idéas e principios, que salvaguardem os altos interesses nacionaes.

§ 2.º A extensão universitaria poderá ser realizada fóra da Universidade, em qualquer estabelecimento de ensino, ou de fórma que se torne accessivel ao grande publico.

Art. 45. Os cursos normaes e equiparados serão realizados em periodos lectivos e serão regulados pelos regimentos internos.

Paragrapho unico. Os demais cursos terão a duração e o funcionamento estabelecidos em instrucções das congregações ou do Conselho Universitario.

Art. 46. A frequencia dos alumnos, a execução de exercicios e trabalhos praticos e o estagio nos serviços didacticos serão determinados pelos regimentos internos dos institutos.

Art. 47. Além dos cursos destinados a transmittir conhecimentos adquiridos, os institutos promoverão a realização de pesquisas originaes, que incentivem e aproveitem aptidões e inclinações, não só do corpo docente e discente, mas tambem de quaesquer pessoas estranhas á Universidade.

§ 1.º Sobre os recursos materiaes necessarios á execução de pesquisas em cada instituto, resolverá a congregação.

§ 2.º Salvaguardado o necessario sigilo, os profissionais extranhos á Universidade deverão submeter a uma comissão de tres membros, eleita pela congregação de cada instituto, o plano e a finalidade das pesquisas, que ali pretendam realizar, afim de que as mesmas sejam autorizadas.

Art. 48. Cada um dos institutos deverá publicar, dentro do primeiro mez do anno lectivo, além dos programmas das cadeiras, isolados ou reunidos em conjuncto por anno dos cursos seriados, um prospecto do qual constem os preceitos geraes universitarios, attinentes aos estudantes, e todas as informações, que os possam orientar nos estudos, taes como a lista das autoridades universitarias, do corpo docente e do pessoal administrativo e o horario das aulas, com indicação dos respectivos professores.

Paragrapho unico. A Universidade fará publicar, no começo de cada anno lectivo, seu annuario, que deverá conter a descripção da vida universitaria no anno anterior e quaesquer outras informações, que interessem ao corpo docente e discente de cada instituto.

TITULO VII

Do corpo docente

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49. Constituirá o maximo empenho dos institutos a selecção de um corpo docente que offereça seguras garantias de devotamento ao magisterio, elevada cultura, capacidade didactica e altos predicados moraes.

Art. 50. O corpo docente de cada instituto será formado de:

- 1) professores cathedrauticos;
 - 2) auxiliares de ensino;
 - 3) docentes livres;
- e eventualmente de:
- 4) professores contractados;
 - 5) outras categorias de docentes, de accordo com a natureza peculiar do ensino nelle ministrado.

CAPITULO II

DOS PROFESSORES CATHEDRAUTICOS

Art. 51. O provimento do cargo de professor cathedrautico será feito por concurso de titulos e provas, conforme os dispositivos regimentaes de cada instituto.

Art. 52. Para a inscripção no concurso de professor cathedraticeo, o candidato terá que attender a todas as exigencias regimentaes, mas, em qualquer caso, deverá:

- 1) apresentar diploma expedido por instituto, ou recebido ensino da disciplina posta em concurso, a não ser de outros titulos complementares referidos no regimento interno de cada instituto;
- 2) provar que é brasileiro nato ou naturalizado;
- 3) apresentar provas de sanidade e de idoneidade moral;
- 4) apresentar documentação da actividade, que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso.

Art. 53. No concurso de titulos, o exame consistirá da apreciação dos seguintes elementos comprobatorios do merito do candidato:

- 1) diplomas e quaesquer outras dignidades universitarias e academicas;
- 2) estudos e trabalhos scientificos, especialmente aquellos que assignalem pesquisas originaes ou revelem conceitos doctrinarios pessoas de real valor;
- 3) actividade didactica exercida;
- 4) realizações praticas, particularmente aquellas de interesse colectivo.

Art. 54. A prova do simples desempenho de funcões publicas, technicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser authenticada, e a exhibição de attestados graciosos não constituem documentos idoneos.

Art. 55. O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e a experiencia do candidato, bem como a seus predicados didacticos, constará de:

- 1) defesa de these;
- 2) prova escripta;
- 3) prova pratica ou experimental;
- 4) prova didactica.

Paragrapho unico. O regimento interno de cada instituto disporá sobre o processo dos concursos e determinará quaes das provas, em numero minimo de tres, dentre as referidas neste artigo, são necessarias ao provimento do cargo de professor cathedraticeo.

Art. 56. O julgamento do concurso de titulos e provas será realizado por uma commissão de cinco membros, escolhidos pela congregação, dois dentre professores cathedraticeos do proprio instituto e tres dentre professores de outros institutos de ensino superior ou dentre profissionais especializados de instituições technicas ou scientificas.

§ 1.º Caberá a esta commissão estudar os titulos apresentados e acompanhar a realização de todas as provas do concurso, afim de fundamentar parecer minucioso, classificando os candidatos por ordem de merecimento e indicando o nome do que deve ser provido no cargo.

§ 2.º O parecer será submettido á congregação, a qual só o poderá rejeitar, por dois terços dos votos de todos os seus membros, se fôr unanime ou reunir quatro assignaturas con-

cordes, ou por maioria dos mesmos votos, se estiver assignado apenas por tres dos membros da commissão examinadora.

§ 3.º Em caso de recusa do parecer, será aberto novo concurso.

§ 4.º Nos actos relativos a concurso para professor cathedratico, não poderão votar os docentes livres, quando fizerem parte da congregação.

§ 5.º Se não se puderem realizar, na época designada, por ausencia de um ou mais membros da commissão, serão as provas adiadas por dous mezes.

§ 6.º Se a ausencia se verificar segunda vez, serão os fallosos substituidos.

Art. 57. Do julgamento do concurso, dentro de dez dias contados da data da approvação do parecer da commissão examinadora, caberá recurso exclusivamente de nullidade, para o Conselho Universitario, que, ouvida a congregação, decidirá de sua validade.

Art. 58. O provimento do cargo de professor cathedratico de qualquer disciplina poderá ser feito, se assim o indicarem irrecusaveis vantagens para o ensino, pela transferencia de professor cathedratico de disciplina da mesma natureza, da propria Universidade ou de outra, federal ou equiparada.

§ 1.º A transferencia será proposta por um dos professores cathedraticos do instituto, em que occorrer a vaga, e será submettida ao parecer de uma commissão de cinco membros, constituída na fórma do art. 56.

§ 2.º A transferencia será effectivada, se o parecer da commissão fór approvedo pelo voto de dous terços da congregação do instituto.

Art. 59. Desdobrada que seja uma cadeira, depois de anunciado o respectivo concurso, as inscripções terão effeito legal para qualquer das novas cadeiras, á escolha do candidato.

Art. 60. Aos professores cathedraticos é assegurada a vitaliciedade, desde a data de sua posse.

Art. 61. Os professores cathedraticos poderão ser destituídos do exercicio de seu cargo, nos seguintes casos:

- 1) acceitação de função vitalicia, fóra da séde da Universidade;
- 2) renuncia ou abandono;
- 3) incompetencia seientifica, incapacidade didactica, desidia inveterada no desempenho de suas funções ou pratica de actos incompativeis com a dignidade da vida universitaria.

§ 1.º Considera-se abandono do cargo a ausencia de seu exercicio, por tempo excedente de um anno, sem licença prévia, qualquer que seja o motivo allegado.

§ 2.º No caso do n. 3 deste artigo, a destituição deve ser precedida de processo administrativo, feito por uma commissão de professores, eleita pela congregação do instituto, a que pertencer o professor cathedratico.

Art. 62. O professor, que acceitar mandato popular ou commissão temporaria do Governo da União ou dos Estados, que o obrigue a ausentar-se da séde da Universidade, considerar-se-á licenciado pelo tempo que durar o mandato ou a commissão.

Art. 63. Ao professor cathedratico, com vinte e cinco annos de effectiva docencia, em qualquer dos institutos, poderá a

congregação conceder disponibilidade, com a totalidade dos vencimentos, gratificações e demais vantagens, quando elle estiver gosando, ao tempo em que a requerer.

Art. 64. Ao professor cathedratico, com dez annos de effectiva docencia, em qualquer dos institutos, impossibilitado por enfermidade de continuar no exercicio de seu cargo, poderá a congregação, por dous terços de votos de todos os seus membros, conceder disponibilidade, com vencimentos proporcionaes ao tempo de serviço.

Art. 65. Os vencimentos e outras vantagens complementares dos professores cathedraticos, tanto dos que exerçam actividade parcial, quanto dos que devoteem a todo o tempo integral, serão fixados, pela congregação de cada instituto, de accordo com a sua capacidade orçamentaria, a natureza do ensino nelle ministrado e a extensão do trabalho exigido.

Art. 66. O professor cathedratico é responsavel pela efficiencia do ensino de sua disciplina, cabendo-lhe ainda promover e estimular pesquisas, que concorram para o progresso da sciencia e para o desenvolvimento cultural da nação.

Art. 67. O professor cathedratico, além do desempenho de suas funcções normaes no ensino, deverá dedicar, semanalmente, uma hora de sua actividade, para attender ao instituto a que pertencer, a consultas dos estudantes, para o fim de oriental-os, individualmente, na realização de trabalhos escolares ou de pesquisas originaes.

Art. 68. A substituição do professor cathedratico caberá a um dos docentes livres da cadeira, observada a rotatividade entre elles, pela ordem de maior antiguidade. Não havendo docente livre da cadeira, caberá a um dos professores cathedraticos de outras disciplinas do mesmo instituto ou a um dos seus professores contractados, por designação da congregação.

Art. 69. Dentro de um anno depois de vago a cadeira, a congregação annunciará concurso para o seu preenchimento.

CAPITULO III

DOS AUXILIARES DE ENSINO

Art. 70. São considerados auxiliares de ensino os que cooperam com o professor cathedratico na realização dos cursos normaes ou na pratica de pesquisas originaes no dominio de qualquer das disciplinas universitarias.

Paraphgrapho unico. O numero, categoria, condições de admissão e permanencia no cargo, attribuições, subordinação e vencimentos dos auxiliares de ensino serão instituidos nos regimentos internos dos institutos, de accordo com a natureza e as exigencias do ensino nelles ministrado.

Art. 71. Os auxiliares de ensino terão as seguintes categorias:

- 1) chefe de clinica;
- 2) chefe de laboratorio;
- 3) assistente;
- 4) preparador.

Paragrapho unico. Os regimentos internos dos institutos determinarão, em cada caso, quaes os auxiliares de ensino que serão de immediata confiança dos professores cathedra-licos e cuja permanencia no cargo delles ficará dependente.

Art. 72. O auxiliar de ensino, que coopera com o professor cathedratico na realização de curso normal, deve, dois annos após a sua nomeação, submeter-se a concurso para a docencia livre, sob pena de perda automatica do cargo e de não poder ser auxiliar de ensino de outra disciplina, sem que haja obtido préviamente a respectiva docencia livre.

CAPITULO IV

DOS DOCENTES LIVRES

Art. 73. A docencia livre destina-se a ampliar, em cursos equiparados aos cursos normaes, a capacidade didactica dos institutos e a concorrer, pelo tirocinio do magisterio, para a formação do corpo de professores.

Art. 74. O ensino ministrado pelos docentes livres, em cursos equiparados, obedecerá ás linhas fundamentaes dos cursos normaes e deverá ser realizado de accôrdo com programmas préviamente approvados pela congregação.

§ 1.º Os cursos equiparados poderão ser realizados no proprio instituto ou fóra d'elle.

§ 2.º A congregação só concederá autorização aos docentes livres para realizarem cursos equiparados fóra do instituto, quando verificar que elles possuem os elementos necessarios á efficiencia do ensino.

Art. 75. A instituição da docencia livre é obrigatoria em todos os institutos.

Art. 76. O titulo de docente livre será conferido, de accôrdo com as normas fixadas nos regimentos internos dos institutos, mas exigirá do candidato a demonstração, em concurso de titulos e provas, de capacidade technica e scientifica e de predicados didacticos.

Paragrapho unico. O processo do concurso de docentes livres será o mesmo do concurso de professores cathedra-licos.

Art. 77. Ao docente livre são assegurados os seguintes direitos:

- 1) realizar cursos equiparados;
- 2) substituir o professor cathedratico, nas suas ausen-
cias;
- 3) collaborar com o professor cathedratico, quando por
elle convocado, na realização dos cursos normaes;
- 4) reger o ensino de burmas não leccionadas pelo pro-
fessor cathedratico;
- 5) organizar e realizar cursos de aperfeigoamento e de
especialização, relativos á sua disciplina.

Paragrapho unico. Os direitos constantes deste artigo serão discriminados e condicionados nos regimentos internos dos institutos.

Art. 78. A congregação de cada um dos institutos, de cinco em cinco annos, fará a revisão do quadro de docentes livres, afim de excluir aquelles que não houverem exercitado actividade efficiente no ensino ou não tiverem publicado qualquer trabalho de valor doutrinário, de observação pessoal ou de pesquisas, que os recommende á permanencia nas funções de docente.

Art. 79. As prerogativas da docencia livre, no que respeita á realizção de cursos, poderão ser conferidas, pela congregação de cada instituto, aos professores cathedra-ticos de outras universidades ou institutos isolados de ensino superior, que as requererem, desde que apresentem gaantias pessoasas de bem desempenharem as funções do magistério.

Paragrapho unico. As prerogativas da docencia livre, em casos excepcionaes, poderão ser conferidas transitoria-mente aos profissionaes especializados das instituições techni-cas ou scientificas, a que se refere o art. 42.

Art. 80. As causas, que determinam a destituição dos professores cathedra-ticos, justificam identica providencia, com relação aos docentes livres.

CAPITULO V

DOS PROFESSORES E CONTRACTADOS

Art. 81. Poderão ser contractados, por tempo não excedente de tres annos, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros, que se incumbam da regencia do ensino de qualquer disciplina, da cooperação com o professor cathedra-tico, a pedido deste, no ensino normal da cadeira, a realizção de cursos de aperfeicoamento e de especialização ou ainda de execução e direcção de pesquisas scientificas.

§ 1.º O contracto será proposto ao Conselho Universitario pela congregação de qualquer dos institutos, com a justificação das vantagens, que indiquem a providencia.

§ 2.º As atribuições e vantagens conferidas ao professor contractado serão discriminadas no contracto.

§ 3.º Das clausulas do contracto para a regencia de cadeira vaga poderá constar que elle não impedirá a abertura de concurso e se considerará rescindido, de pleno direito com o provimento, por esse meio, da mesma cadeira.

TITULO VIII

Da admissão nos cursos universitarios

Art. 82. Para a admissão inicial em qualquer curso universitario são necessarias as seguintes condições, além de outras, que constarão dos dispositivos regimentaes de cada um dos institutos:

- 1) certificado do curso secundario fundamental e do curso secundario complementar de adaptação;
- 2) idade minima de 17 annos;
- 3) prova de identidade;

- 4) prova de sanidade;
- 5) prova de idoneidade moral;
- 6) prévio pagamento das taxas regimentalmente exigidas.

Art. 83. Cada instituto poderá effectuar, independentemente de pagamento, as matriculas dos estudantes, que não dispuserem de recursos.

§ 1.º Só poderão matricular-se, na fôrma deste artigo, cinco por cento dos alumnos de cada instituto.

§ 2.º A dispensa do pagamento terá a significação de emprestimo, devendo o estudante, que receber o beneficio assignar, no acto da concessão, um termo de compromisso de honra, em que se obrigue a devolver á Assistencia aos Universitarios importancia correspondente ao favor, dentro do prazo que fôr estabelecido no mesmo termo e que não deverá ser inferior a tres annos, contados da data de sua formatura.

Art. 84. Em nenhum caso, será permittida a matricula condicional, nem a frequencia como ouvinte.

Art. 85. Não será permittida a matricula simultanea em mais de um curso seriado, sendo, porém, permittida aos estudantes matriculados em qualquer curso seriado a frequencia de cursos avulsos, ou de aperfeçoamento e de especialização.

TITULO IX

Da habilitação e promoção nos cursos universitarios :

Art. 86. A verificação de habilitação nos cursos universitarios, seja para a expedição de certificados e diplomas, seja para a promoção aos periodos lectivos seguintes, será feita pelas seguintes provas, cujos processos de realização serão discriminados no regimento interno de cada instituto:

- 1) provas parciais;
- 2) provas finais;
- 3) médias de trabalhos praticos ou de quaesquer outros exercicios escolares.

Art. 87. As provas referidas no artigo anterior serão julgadas por commissões examinadoras, das quaes farão parte, obrigatoriamente, os professores e docentes livres, que houverem realizado os cursos, com que ellas se relacionem.

Art. 88. As taxas de exames serão fixadas no regimento interno de cada instituto.

Art. 89. Os regimentos internos dos institutos fixarão a época em que deverão ser prestadas as provas exigidas para a expedição de diplomas ou para a promoção dos estudantes, bem como os periodos de férias escolares, abrindo-se os cursos a 1 de março e encerrando-se a 15 de novembro.

TITULO X

Dos diplomas e dignidades universitarias

Art. 90. A Universidade expedirá diplomas e certificador para assignalar a habilitação em cursos seriados ou

avulsos dos diversos institutos, e concedera títulos honoríficos, para distinguir personalidades scientificas, ou profissionais eminentes.

Art. 91. Os diplomas referentes a cursos profissionais habilitam ao exercicio legal da respectiva profissão.

Art. 92. Os certificados destinam-se a provar a habilitação em cursos avulsos e de aperfeiçoamento ou especialização, de natureza cultural ou profissional, realizados em qualquer dos institutos.

Paragrapho unico. Nos regimentos internos, será regulada a expedição dos certificados, de que trata este artigo, e serão discriminados os privilegios pelos mesmos conferidos.

Art. 93. Além dos diplomas e certificados, referidos nas disposições anteriores, os institutos, a que se refere o art. 2, ns. 1, 2 e 3, expedirão diplomas de doutor, quando, após a conclusão dos necessarios cursos, e attendidas as exigencias regimentaes de cada instituto os candidatos defenderem these de sua autoria.

§ 1.º Para que seja aceita pelo instituto, deverá a these constituir publicação do real valor sobre assumpto de natureza technica ou scientifica.

§ 2.º A defesa de these será feita perante uma commissão examinadora, cujos membros deverão possuir conhecimentos especializados da materia.

Art. 94. O título de professor *honoris causa* confere a mais alta dignidade conferida pela Universidade.

§ 1.º Não poderá o título ser conferido senão a personalidades scientificas eminentes, nacionaes ou estrangeiras, cujas publicações, inventos ou descobertas tenham conorrido de modo apreciavel para o progresso da sciencia ou tenham beneficiado a humanidade.

§ 2.º A iniciativa da concessão do título caberá a qualquer instituto, devendo a proposta ser feita ao Conselho Universitario pela respectiva congregação, após parecer favoravel de uma commissão de cinco de seus membros, approvado por dois terços de votos de todos os seus professores cathedrauticos.

§ 3.º O diploma de professor *honoris causa* será expedido em sessão solemne da assembléa Universitaria, com a presença do diplomado ou de seu representante idoneo.

Art. 95. O título de benemerito da Universidade será concedido ás pessoas que á Universidade hajam prestado relevantes serviços.

§ 1.º A concessão do título será feita pelo Conselho Universitario, por proposta de qualquer de seus membros, approvada pela maioria dos votos presentes.

§ 2.º O diploma de benemerito da Universidade será expedido em sessão solemne do Conselho Universitario, com a presença do diplomado ou de seu representante.

TITULO XI

Do corpo docente

Art. 97. O corpo discente da Universidade terá os seus deveres e direitos discriminados nos regimentos internos.

Paragrapho unico. Caberão aos membros do corpo discente, individual ou collectivamente, conforme o caso, os seguintes deveres e direitos fundamentaes

a) applicar a maxima diligencia no aproveitamento do ensino ministrado;

b) attender aos dispositivos regimentaes, no que respeita á organização didactica dos institutos e especialmente á frequencia das aulas e execução dos trabalhos praticos;

c) observar o regimen disciplinar instituido nos regimentos internos;

d) abster-se de quaesquer actos que possam importar perturbação da ordem, offensa aos bons costumes, desrespeito ás autoridades universitarias e aos professores;

e) contribuir, na esphera de sua acção, para o prestigio crescente da Universidade;

f) appellar das decisões dos órgãos administrativos, em qualquer instituto, para os órgãos administrativos de hierarchia superior;

g) comparecer á sessão da congregação ou do Conselho Universitario. que tiver de julgar recurso sobre a applicação de pena disciplinar, nos termos do art. 100;

h) constituir associação, nos termos do art. 104;

i) ter representante no Conselho Universitario.

TITULO XII

Do regimen disciplinar

Art. 98. Caberá a cada instituto a responsabilidade de manter a fiel observancia dos preceitos condizentes com a sua dignidade e necessarios á sua ordem.

Art. 99. O regimen disciplinar, com relação ao corpo docente e discente e aos funcionarios de cada instituto, será regulado no respectivo regimento interno, cabendo ao director e á congregação a sua fiscalização, bem como a applicação das penalidades correspondentes ás infracções commettidas.

Paragrapho unico. Da decisão de qualquer órgão administrativo, impondo a penalidade de suspensão de professor, suspensão de estudante por mais de dois mezes ou exclusão deste de qualquer instituto, haverá recurso para o órgão administrativo de hierarchia immediatamente superior, resolvendo, em ultima instancia, o Conselho Universitario.

Art. 100. E' facultado a qualquer membro do corpo docente ou discente, pessoalmente ou por representante autorizado, escolhido dentre os professores cathedrauticos do instituto a que pertencer, comparecer á sessão da congregação ou do Conselho Universitario, em que haja de ser julgado, disciplinarmente, em gráo de recurso.

Art. 101. A qualquer órgão de hierarchia superior será facultado confirmar, annullar ou commutar as penalidades impostas aos membros do corpo docente ou discente.

TITULO XIII

Da vida social universitaria

Art. 102. A vida social universitaria terá como organizações fundamentaes:

1) as associações, constituídas pelos membros do corpo docente e discente dos institutos, nas quaes possam elles encontrar ambiente agradável e propicio á orientação e renovação dos ideaes universitarios;

2) as instituições que sirvam de vincular intimamente a Universidade á sociedade, de modo que possa ella contribuir, na esphera de sua acção, para o aperfeiçoamento do meio.

Art. 103. A Sociedade dos Professores Universitarios, que terá como presidente o Reitor e na qual serão admittidos os membros do corpo docente de qualquer dos institutos, se destina:

1) a instituir e effectivar medidas de providencia e beneficencia, que possam aproveitar a qualquer membro do corpo docente;

2) effectuar reuniões de character scientifico, para communicações e discussões de trabalhos realizados nos institutos;

3) a promover reuniões de character social.

§ 1.º A Sociedade dos Professores Universitarios terá as seguintes secções:

a) secção de providencia e beneficencia;

b) secção scientifica;

c) secção social.

§ 2.º Para effectivar as providencias relativas á primeira secção será organizada a Caixa do Professorado Universitario, com os recursos provenientes da contribuição dos membros da sociedade, de donativos de qualquer procedencia e de uma contribuição annual de cada um dos institutos, fixada pela Congregação.

Art. 104. O corpo discente de cada instituto organizará associações, destinadas a desenvolver o espirito de classe, a defender os interesses geraes dos estudantes e a tornar agradável e educativa a sua convivencia.

Paragrapho unico. Os estatutos das associações referidas neste artigo, bem como as suas emendas e revisões deverão ser approvadas pela congregação do instituto, a que ellas pertencerem.

Art. 105. Em cada instituto, haverá um directorio, formado de nove membros no minimo, que deve ser eleito pelos estudantes regularmente matriculados e reconhecido pela congregação, como o legitimo orgão de representação, para todos os effectos, do corpo discente.

§ 1.º Cada directoria organizará commissões permanentes, constituídas ou não de membros a elle pertencentes, entre quaes deverão figurar as quatro seguintes:

a) commissão de providencia e beneficencia;

b) commissão scientifica;

- c) comissão social;
- d) comissão esportiva.

§ 2.º A organização de cada directorio será determinada nos seus estatutos.

§ 3.º Caberá especialmente ao directorio a defesa dos interesses do corpo discente e de cada estudante em particular, perante os órgãos de direcção do instituto.

Art. 106. Destinado a coordenar e centralizar as actividades sociaes do corpo discente da Universidade, será o Directorio Central dos Estudantes constituído por dois representantes do directorio de cada instituto.

Art. 107. Ao Directorio Central dos Estudantes caberá:

1) defender os interesses geraes da classe perante as autoridades superiores do ensino e os altos poderes da Republica;

2) promover a approximação e a maxima solidariedade entre os estudantes dos diversos institutos;

3) realizar entendimentos com os directorios dos diversos institutos, afim de promover a realização de solemnidades academicas e de reuniões sociaes;

4) organizar esportes, que aproveitem á saude e robustez dos estudantes;

5) promover reuniões de caracter scientifico, nas quaes se exercitem os estudantes em discussões de themas doutrinarios ou de trabalhos de observação e experiencia pessoal;

6) representar, pelo seu presidente, o corpo discente no Conselho Universitario.

Art. 108. Haverá, na Universidade, dirigida por um conselho, a Assistencia aos Universitarios, com a organização constante de seus estatutos.

Paragrapho unico. O patrimonio da Assistencia aos Universitarios será constituído de doações, de subvenções e do producto das matriculas, de que trata o art. 83.

Art. 109. Para que se effectivem medidas de previdencia e beneficencia, com relação ao corpo discente, inclusive a concessão de bolsas de estudo, deverá haver entendimento entre a Sociedade dos Professores Universitarios e o Directorio Central dos Estudantes, de modo que seja observado rigoroso criterio de justiça e oportunidade.

Paragrapho unico. A secção de previdencia e beneficencia da Sociedade dos Professores Universitarios organizará, de accordo com o Directorio Central dos Estudantes, o serviço de assistencia medica e hospitalar aos membros do corpo discente.

TITULO XIV

Disposições geraes

Art. 110. A Universidade procurará estabelecer articulação com as demais universidades brasileiras e com as estrangeiras, para intercambio de professores, de alumnas ou de quaesquer elementos de ensino.

Art. 111. O professor de cadeira supprimida ou que não funcione por falta de alumnos, em qualquer curso, ficará em disponibilidade remunerada, mas não perceberá os vencimentos da disponibilidade, nos periodos em que acceitar a substituição de outra cadeira, no mesmo curso.

Art. 112. Nas eleições de docentes, no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais antigo na docencia, e, entre docentes da mesma antiguidade, o mais velho.

Art. 113. A Universidade se absterá de promover ou autorizar quaesquer manifestações de character politico.

Art. 114. O cargo de reitor não poderá ser exercido cumulativamente com o de director de qualquer dos institutos.

Art. 115. Em cada um dos institutos, permittindo-o o orçamento, haverá, destinada aos alumnos do ultimo anno de cada curso, uma cadeira de sociologia, cujo programma, em tudo quanto respeite á applicação dos principios scientificos, versará sobre problemas sociologicos brasileiros.

Art. 116. O codigo de ethica do estudante prescreverá os compromissos de estricta prohibidade na execução dos trabalhos e provas escolares, de zelo para com o patrimonio moral e material dos institutos e de subordinação dos interesses individuos aos da collectividade.

Art. 117. Sempre que fôr incorporado no Universidade novo instituto, elaborará, a sua congregação, o respectivo regimento interno, submettendo-o á approvação do Conselho Universitario, e os estudantes, regularmente matriculados, constituirão o seu directorio, submettendo os respectivos estatutos á approvação da congregação.

TITULO XV

Disposições transitorias

Art. 118. O Conselho Universitario promoverá, no menor prazo possivel, uma vez satisfeitas as exigencias do art. 3º, a incorporação na Universidade de uma Faculdade de Educação, Sciencias e Letras, de uma Faculdade de Theologia, de uma Faculdade de Bellas Artes e de uma Faculdade de Agronomia.

Art. 119. A Universidade poderá crear um curso secundario complementar de adaptação, na fórmula da lei.

Paragrapho unico. Emquanto não fôr exigido o curso secundario complementar de adaptação, far-se-hão, em cada instituto, exames vestibulares, de conformidade com a lei.

Art. 120. Dentro de trinta dias depois da publicação destes Estatutos, e pela fórmula nelles estabelecida:

1) deverão estar constituidas as congregações e eleitos os directores e os vice-directores dos institutos, bem como os representantes destes no Conselho Universitario;

2) os docentes livres, em reunião convocada e presidida pelo mais antigo delles, elegerão o seu representante no Conselho Universitario;

3) deverão estar constituídos pelos estudantes, em todos os institutos, os respectivos directorios, bem como o Directorio Central dos Estudantes.

Art. 121. Uma vez realizadas as providencias determinadas no artigo anterior, se reunirá, por convocação e sob a presidencia do director do mais antigo dos institutos, o Conselho Universitario, exclusivamente para a formação da lista triplice, a que se refere o art. 12, e que será logo remittida ao Governador do Estado, para a nomeação do reitor.

Paraphrasso unico. Nomeado o reitor, será, na fórmula deste artigo, convocado o Conselho Universitario, para dar-lhe posse e eleger o vice-reitor.

Art. 122. Só depois de se organizarem em associação, que deverá compor-se de cem membros pelo menos, é que os antigos alumnos diplomados constituirão o seu representante no Conselho Universitario.

Art. 123. Dentro de cento e vinte dias depois da publicação destes estatutos:

1) serão elaborados os regimentos internos dos institutos, pelas respectivas congregações, que os submeterão á approvação do Conselho Universitario, o qual procurará uniformizar as suas disposições, naquillo em que a uniformidade for possível e conveniente;

2) o Conselho Universitario fará o regimento interno da Universidade;

3) o directorio de cada instituto submeterá os seus estatutos á approvação da congregação;

4) o Directorio Central dos Estudantes submeterá os seus estatutos e o código de ethica do estudante, elaborados de accordo com o reitor, á approvação do Conselho Universitario;

5) o Directorio Central dos Estudantes nomeará uma comissão, que elabore os estatutos da Assistencia aos Universitarios, e os submeterá á approvação do Conselho Universitario.

Art. 124. Resolvida a fundação da Sociedade dos Professores Universitarios e organizada a sua directoria, serão elaborados os seus estatutos, nos quaes deverá ser discriminada a sua finalidade e regulado o seu funcionamento.

Art. 125. Será organizado, opportunamente, pelo Conselho Universitario, com o concurso dos institutos, uma instituição destinada a effectuar investigações relativas aos problemas nacionaes, promovendo, por meio de exposições permanentes e demonstrações illustrativas, ampla divulgação dos trabalhos realizados.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1935. — *Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 168 — DE 16 DE MAIO DE 1935

Dispõe sobre prestações de contas da Comissão Brasileira de Estudos da Construção da Ponte Internacional sobre o Rio Uruguay, entre Uruguayana e Paso de los Libres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, por troca de notas, de 15 de junho de 1934, entre o Ministerio das Relações Exteriores e a Embaixada Argentina, foi decidida a construção de uma ponte internacional sobre o rio Uruguay, ligando o Brasil á Republica Argentina;

Considerando que os trabalhos para levar a termo aquella obra de cordialidade brasileiro-argentina, já foram iniciados;

Considerando que esses trabalhos, pela sua propria natureza, não podem ficar sujeitos a interrupções periodicas para a prestação trimestral de contas e recebimento de novos adiantamentos, decreta:

Art. 1.º São extensivas á Commisão Brasileira de Estudos da construção de uma ponte internacional sobre o rio Uruguay, ligando o Brasil á Republica Argentina, as disposições estabelecidas nos decretos ns. 21.266 e 24.485, de 8 de abril de 1932 e 28 de junho de 1934, respectivamente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 169 — DE 23 DE MAIO DE 1935

Supprime no quadro do pessoal civil do Hospital Central do Exército o lugar de fiel de almoxarife, presentemente vago

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido no quadro do pessoal civil do Hospital Central do Exército o lugar de fiel de almoxarife, presentemente vago; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

General João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 170 — DE 28 DE MAIO DE 1935

Approva o augmento de capital do Banco Francez e Italiano para a America do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Francez e Italiano para a America do Sul, com séde em Paris e autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve approvar o augmento para 30.000:000\$000 do seu capital destinado ás operações no Brasil, de accordo com a deliberação tomada por seu Conselho Administrativo em sessão realizada em Paris em 13 de dezembro de 1934.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 171 — DE 31 DE MAIO DE 1935

Considera dispensados ex-empregados para effeito de abono de dous mezes de vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o abono de dous mezes de vencimentos aos empregados dispensados nas condições previstas nos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930; 19.878, de 17 de abril e 20.770, de 10 de dezembro de 1931, ficou dependente da expedição de decreto declaratorio da dispensa desses empregados, com as indicações necessarias afim de se lhes conceder o referido abono, o que, á vista dos competentes processos, poderá ser feito aos empregados abaixo designados, e que foram dispensados em 1930, decreta:

Para os effeitos dos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930; 19.878, de 17 de abril e 20.770, de 10 de dezembro de 1931, ficam considerados dispensados, nas datas abaixo mencionadas, os seguintes ex-empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Henrique de Moura Costa, auxiliar medico do extincto serviço sanitario — 31-12-930.

Venefredo Duarte dos Santos, pharmaceutico do extincto serviço sanitario — 31-12-930.

Francisco Homem de Carvalho, auxiliar do extinto serviço sanitario — 31-12-930.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 172 — DE 31 DE MAIO DE 1935

Proroga por um anno, a contar de 13 de maio do corrente anno, o prazo fixado para a Rêde Mineira de Viação concluir os trabalhos de remodelação das officinas da E. F. Oeste de Minas, em Divinopolis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação e, de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado, por um anno, a contar de 13 de maio do corrente anno, o prazo fixado no § 2° do artigo unico do decreto n. 24.364, de 8 de junho de 1934, para a requerente concluir os trabalhos de remodelação das officinas da Estrada de Ferro Oeste de Minas, em Divinopolis, cujos projecto e orçamento foram approvados pelo referido decreto.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 173 — DE 31 DE MAIO DE 1935

Approva os projectos e orçamentos para a execução de diversas obras nas Estradas de Ferro de Quarahym a Itaquy e Itaquy a São Borja, incorporadas á Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, e desapropria um terreno necessario á execução de uma dessas obras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Art. 1.° Ficam approvados os projectos e orçamentos nas importancias em seguida discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente

da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a execução das obras abaixo descriptas, nas Estradas de Ferro de Quarahym e Itaquy e Itaquy a São Borja, cuja incorporação definitiva á Réde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado, foi declarada pelo decreto n. 134, de 26 de abril do corrente anno:

- | | |
|---|-------------|
| a) construcção da linha telegraphica de Uruguayana a Quarahym; reconstrucção das linhas telegraphicas de Uruguayana a São Borja, e installação deapparehos telegraphicos nas estações de Uruguayana a São Borja | 86:759\$400 |
| b) construcção de uma casa para moradia do encarregado da parada "Braz", no kilometro 120, da Estrada de Ferro de Quarahym a Itaquy | 57:495\$184 |
| c) construcção de um triangulo de revetsão na estação "Barra do Quarahym", no kilometro 1,369 da Estrada de Ferro de Quarahym a Itaquy..... | 47:398\$512 |
| d) construcção de uma casa para moradia do guarda-fio, na estação "Recreto", no kilometro 54,180, da Estrada de Ferro de Itaquy a São Borja..... | 21:851\$880 |
| e) construcção de uma casa para moradia do guarda-fio, na estação "Ibicuhy", no kilometro 142,714, da Estrada de Ferro de Quarahym a Itaquy..... | 21:207\$807 |
| f) installação de um appareho telephonic de parede, na lastradeira do kilometro 411, da linha de Uruguayana a Barra do Quarahym (nome que, assim como o de Uruguayana a São Borja, o governo arrendatario e a Inspectoria Federal das Estradas vêm dando ás duas citadas estradas, visto consideral-as um todo continuo, a partir de Uruguayana), e construcção da linha que ligará aquelle appareho á parada "Francisco Borges"..... | 709\$500 |
| g) installação telegraphica nas paradas "Francisco Borges", "João Arreguy" do "Braz" e do kilometro 101, na linha de Uruguayana a São Borja..... | 6:534\$600 |

Art. 2.º De accôrdo com os arts. 3º, n. 3, e 5º, do regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, approvado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, fica desapropriado o terreno, representado na planta que tambem baixa, devidamente rubricada, acompanhada da relação dos confrontantes, o qual, com a área de 3.357m²,00 (tres mil trezentos e cincoenta e sete metros quadrados), pertence a Ventura Rozés, está situado nas proximidades da

estação "Barra do Quarahym" e é necessario á construcção da obra mencionada na alinea c, do art. 1.º deste decreto.

§ 1.º De conformidade com os arts. 2.º e 3.º, do decreto n. 134, de 26 de abril ultimo, combinados com a clausula I do item 2.º da clausula II, do termo decorrente do decreto numero 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que modificou o contracto de arrendamento, autorizado pelo decreto numero 15.438, de 1 de abril de 1922, serão levadas á conta do "fundo de melhoramentos" da Rêde, as despesas que, até o maximo de cada um dos orçamentos citados nas alineas a a e e g, do art. 1.º, deste decreto (já attendidas as correções feitas pela Inspectoria Federal das Estradas no mencionado na alinea e, forem realmente effectuadas com as respectivas obras e apuradas em regular tomada de contas, assim como as que forem feitas com a desapropriação do terreno, inclusive as de escriptura, averbação e registro em cartorio.

§ 2.º A' vista do disposto na alinea c, n. II, da clausula III, do contracto autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, a despesa que, pela forma determinada no paragrapho anterior, for feita com a obra de que trata a alinea f, do art. 1.º do presente decreto, será levada á conta de custeio da Rêde arrendada.

§ 3.º Para a conclusão das obras descriptas nas alineas a a e e g, do art. 1.º, ficam fixados, respectivamente, os prazos de 90 dias, cinco mezes, cinco mezes, 2 ½ mezes, 2 ½ mezes e 30 dias, todos a contar da data em que a Rêde for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 174 — DE 31 DE MAIO DE 1935

Concede permissão do Radio Club de Ribeirão Preto para estabelecer uma estação radiodifusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Radio Club de Ribeirão Preto, com séde na cidade de Ribeirão Preto (Estado de São Paulo), e de accôrdo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica concedida ao Radio Club de Ribeirão Preto, com séde na cidade de Ribeirão Preto (Estado de São

Paulo), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 174. desta data

I

Fica assegurado ao Radio Club de Ribeirão Preto o direito de estabelecer, na cidade de Ribeirão Preto (Estado de São Paulo), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo de governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dois terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços, technicos e administrativos, dois terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

- c) não transferir, directa ou indirectamente, a sem prévia audiência do governo;
- d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111), ou no que vier e reter a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente, e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;
- e) submitter-se ao regimen de fiscalização que fôr instituido pelo governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;
- f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;
- g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do orgão fiscalizador;
- h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;
- i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorológico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;
- j) submitter, no prazo de tres (3) mezes a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do governo, o local escolhido para a montagem da estação;
- k) submitter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvação do governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;
- l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo governo;
- m) submitter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;
- n) submitter-se á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;
- o) submitter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem previa aprovação do governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiencia necessaria e de accôrdo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a concessionaria, quanto á localização de sua estação transmissora, a uma distancia minima do centro da cidade, se submeterá ao que nesse sentido vier a ser determinado.

VI

No regime de fiscalização que fôr instituido, fica assegurada ao governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida a Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alíneas a), b), c), d), i), *in-fine*, j), k) e l) da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea e) da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1935. — *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 175 — DE 31 DE MAIO DE 1935

Proroga novamente por noventa (90) dias, a contar de 31 de maio deste anno, o prazo fixado no decreto n. 4, de 30 de julho de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 4, da Constituição, e

Considerando que ainda continúa pendente de deliberação do Poder Legislativo o projecto de regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do sello;

Considerando que, nestas condições, torna-se indispensavel dilatar o prazo fixado para a execução do decreto numero 24.501, de 29 de junho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por noventa (90) dias o prazo estabelecido no decreto n. 24.613, de 7 de julho de 1934, para execução do de n. 24.501, de 29 de junho anterior, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.
Arthur de Souza Costa.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1935

VOLUME II

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(JUNHO A SETEMBRO)



— RIO DE JANEIRO —

IMPrensa NACIONAL — 1936

INDICE

1935

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

	Pags.
N. 176 — GUERRA — Decreto de 3 de junho de 1935 — Supprime o lugar de 3º official no quadro do pessoal civil do Hospital Central do Exercito	1
N. 177 — EXTERIOR — Decreto de 4 de junho de 1935 — Faz publica a adhesão da Polonia, pela Cidade livre de Dantzig, á Convenção para a unificação de certas regras, relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Adicional, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929	1
N. 178 — EXTERIOR — Decreto de 4 de junho de 1935 — Faz publica a resolução do Governo dos Paizes Baixos, tornando vigente na Guyana Neerlandeza (Surinan), bem como na Ilha de Curaçáo, a Convenção Internacional re- lativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926	2
N. 179 — EXTERIOR — Decreto de 4 de junho de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo da União Sul-Africana, pelo Protectorado do Su- doeste Africano, á Convenção Internacional, relativa á circulação de automoveis, firmados em Paris, a 24 de abril de 1926.....	3
N. 180 — EXTERIOR — Decreto de 4 de junho de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo da União Sul-Africana á Convenção	

	Page.
de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928.....	4
N. 181 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de junho de 1935 — Outorga á Sociedade Anonyma Fabrica Votorantim, com séde na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, concessão para o aproveitamento da energia hydraulica da cachoeira situada no rio Sorocaba, em terrenos de sua propriedade, em Sorocaba, municipio e comarca do mesmo nome, Estado de São Paulo	5
N. 182 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de junho de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro naturalizado Léo Alphonse Gillot, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto numero 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar turmalinas numa area de cerca de cinco (5) alqueires de terras de sua propriedade, situadas na fazenda denominada "Salinas", á margem esquerda do rio Salinas no districto de São Domingos, no municipio de Arassuahy, no Estado de Minas Geraes	8
N. 183 — GUERRA — Decreto de 6 de junho de 1935 — Approva o Regulamento de Cartas e Organções Topographicos Militares	10
N. 184 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de junho de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Gonçalves Machado, por si ou sociedade que organizar e sem prejuizo do que determina o art. 10 do Codigo de Minas (decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934), a pesquisar ouro na jazida denominada "jazida do Buaco", que occupa uma área de cerca de tres alqueires de terras dentro do perimetro dos terrenos pertencentes a Gustavo Augusto da Silva e sua mulher D. Maria Clarice de Rezende Silva, apresentando estes terrenos uma área de cerca de cento e vinte e um (121) hectares, e situados no lugar denominado "Chacara do Barbosa", no districto de Cattas Altas de Noruega, no municipio de Conselheiro Lafayette, no Estado de Minas Geraes	11
N. 185 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de junho de 1935 — Declara caduca a autorizaçáo concedida a Virgilio de Mendonça Uchôa pelo decreto n. 24.813, de 14 de julho de 1934	13

	Pags.
N. 186 — AGRICULTURA Decreto de 11 de junho de 1935 — Declara caduca a autorização concedida a Israel Pinheiro da Silva, pelo decreto n. 22.688, de 4 de maio de 1933.....	14
N. 187 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de junho de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Alexander George North Chalmers, sem prejuizo do que determina o art. 10 do Código de Minas (decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934), a pesquisar ouro alluvionar nos terrenos da "Fazenda Jaguará", de sua propriedade, situada no districto de Mattosinhos, no municipio de Pedro Leopoldo, no Estado de Minas Geraes	15
N. 188 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de junho de 1935 — Approva alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Moimho Fluminense	17
N. 189 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de junho de 1935 — Dilata até 30 de setembro do corrente anno os prazos de que cogitam os arts. 149 e 202 do Código de Aguas e dá outras providencias	17
N. 190 — EXTERIOR — Decreto de 18 de junho de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo dos Estados Unidos da America, da Convenção Geral Interamericana de Arbitragem, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929.....	19
N. 191 — GUERRA, FAZENDA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, VIAÇÃO e OBRAS PUBLICAS, EXTERIOR, MARINHA, AGRICULTURA, EDUCACÃO E SAUDE PUBLICA, TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 18 de junho de 1935 — Manda adoptar, a titulo provisorio, o regulamento interno da Secretaria Geral do Conselho Superior de Segurança Nacional.....	20
N. 192 — GUERRA — Decreto de 20 de junho de 1935 — Suspende a execução do regulamento approved pelo decreto n. 23.994, de 13 de março de 1934	21
N. 193 — GUERRA — Decreto de 20 de junho de 1935 — Approva o regulamento para a Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira....	23

	Page.
N. 194 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1935 — Approva os estudos definitivos e orçamento, na importancia de 3.817:663\$730, dos primeiros 28 kilometros além de Annapolis, na Estrada de Ferro de Goyaz	25
N. 195 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1935 — Concede permissão ao Radio Club de Jaboticabal, S. A., para estabelecer uma estação radiodiffusora	26
N. 196 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1935 — Approva o novo orçamento para as obras complementares do porto de Recife, no total de 31.813.256\$500, e o contracto para a sua execução assignado com a "Cobrasil" — Companhia de Mineração e Metallurgia "Brasil".....	29
N. 197 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1935 — Desapropria os imoveis necessarios á construcção do trecho entre as estações de "Lontras" e "Rio do Sul", do prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catharina	30
N. 198 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1935 — Approva o orçamento, na importancia de 7.320:000\$000, para a conclusão do prolongamento da Estrada de Ferro de Goyaz, de Leopoldo Bulhões a Annapolis, e além desta ultima estação, e a acquisição de material rodante e de tracção destinado aos referidos trechos.....	34
N. 199 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1935 — Approva os projectos e orçamentos para o augmento da plataforma, construcção de um desvio e fechamento do pato da estação de Tres Corações, na Estrada de Ferro Sul de Minas, da Rêde Mineira de Viação	34
N. 200 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1935 — Approva o projecto e orçamento aproveitavel, na importancia de 252:723\$325, das despesas com a construcção do tanque G0-4, na ilha Bernabé, para deposito de gaz-oil das Industrias Reunidas E. Matarazzo, incluindo muros de recinto, plataforma, casa de bombas, galpões para lavagem e enchimento de tambores, encaunamentos e pertences	32

	Pags.
N. 201 — EXTERIOR — Decreto de 25 de junho de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica do Panamá, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931	33
N. 202 — EXTERIOR — Decreto de 25 de junho de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação da adhesão, por parte do Governo da Republica do Equador, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.....	34
N. 203 — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1935 — Crêa uma 2ª collectoria para arrecadação das rendas federaes no municipio de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro.....	35
N. 204 — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1935 — Crêa uma collectoria para arrecadação das rendas federaes em Pirangy, municipio de Ilhéos, Estado da Bahia.....	36
N. 205 — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1935 (*)— Approva os estatutos da Sociedade Beneficente Credito Brasileiro e concede-lhe autorização para transigir com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento	36
N. 206 — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1935 — Approva os estatutos, reformados, da Associação dos Funcionarios da Inspectoria de Vehiculos, para o fim de adaptal-os ás exigencias do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932	37
N. 207 — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1935 — Approva a reforma dos estatutos da Caixa Beneficente dos Funcionarios da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro e concede-lhe a autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento	37
N. 208 — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1935 — Concede autorização á “Casa Bancaria Ipanema S. A.” para transigir com os funcionarios publicos, com a garantia de consignação em folha de pagamento.....	38

VIII

INDICE DOS ACTOS

	Page,
N. 209 — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1935 — Cancellla a autorização concedida a "The Canadian Bank of Commerce" para funcionar no territorio da Republica.....	38
N. 210 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 26 de junho de 1935 — Concede á sociedade anonyma Elizabeth Aden (South America) Inc., autorização para funcionar na Republica	39
N. 211 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 26 de junho de 1935 — Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935, a varias instituições nos Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Districto Federal, São Paulo, Santa Catharina e Minas Geraes	40
N. 212 — FAZENDA — Decreto de 28 de junho de 1935 — Proroga até 30 de junho de 1936 o prazo estabelecido no art. 25 do decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934.....	42
N. 213 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1935 — Concede permissão á Radio Sociedade Fluminense, Limitada para estabelecer uma estação radiodiffusora	43
N. 213 A — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 29 de junho de 1935 — Transfere a eleição do primeiro Conselho Administrativo effectivo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commercialios, e dá outras providencias	47
N. 214 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 1 de julho de 1935 — Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Ceará, Alagôas, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes e Matto Grosso.....	48
N. 215 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Tavares Leite, sem prejuizo do que determina o art. 40 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar schisto betuminoso, carvão e seus derivados, em terras da "Fazenda Bella Vista", de sua propriedade e situada no lugar denominado "Agua do Veado", no municipio de Siqueira Campos, na comarca de Thomazina, no Estado do Paraná	50

	Page.
N. 216 — EXTERIOR — Decreto de 2 de julho de 1935 — Promulga o Tratado para a solução judicial das controversias, firmado entre o Brasil e a Republica da Liberia, em Paris, a 15 de julho de 1925	52
N. 217 — EXTERIOR — Decreto de 2 de julho de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção sobre a União Panamericana, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferencia Internacional Americana.....	57
N. 218 — EXTERIOR — Decreto de 2 de julho de 1935 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 2.700:000\$000, para legalização de despesas já feitas com a hospedagem de pessoas illustres.....	58
N. 219 — EXTERIOR — Decreto de 2 de julho de 1935 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 3.900:000\$000, para legalização de despesas com a aquisição de um predio para a Embaixada do Brasil em Washington	58
N. 220 — FAZENDA — Decreto de 3 de julho de 1935 — Concede autorização á Casa Bancaria Pimenta & Ferreira, Limitada, para transigir com os funcionarios publicos, com a garantia de consignação em folha de pagamento..	59
N. 220 A — MARINHA — Decreto de 3 de julho de 1935 — Approva e manda executar o novo regulamento para as Capitancias de Portos....	60
N. 221 — MARINHA — Decreto de 4 de julho de 1935 — Alterações no regulamento de uniformes para o Corpo da Armada e Classes Annexas.	199
N. 222 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de julho de 1935 — Approva projecto e orçamento, na importancia de 3.999:620\$615 para execução das obras e melhoramentos na E. F. Noroeste do Brasil, no trecho comprehendido nos pantanaes do Estado de Matto Grosso	200
N. 223 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 8 de julho de 1935 — Concede o auxilio de 216:000\$ ao Estado do Paraná, para o serviço de nacionalização do ensino, no corrente anno	200

	Pags.
N. 224 — INTERIOR — Decreto de 9 de julho de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo do Estado Livre da Irlanda, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de Junho de 1928	201
N. 225 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Carneiro Santiago, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro em uma extensão de cinco (5) kilometros do leito do rio das Velhas, contados, rio abaixo, a partir de um ponto situado a quatro (4) kilometros á montante do ribeirão Arrudas, affluente da margem esquerda daquelle rio, até a um ponto localizado a um (1) kilometro montante do ribeirão acima referido, trecho de rio este situado no municipio de Sabará, no Estado de Minas Geraes	202
N. 226 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 10 de julho de 1935 — Approva alterações introduzidas nos estatutos da sociedade anonyma "National Allgemeine Versicherungs Aktien Gesellschaft", fundada em Stettin, Alemanha	205
N. 227 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 10 de julho de 1935 — Concede licença á Companhia Commercio e Navegação para continuar a funcionar	205
N. 228 — FAZENDA — Decreto de 10 de julho de 1935 — Supprime a 1ª Collectoria Federal de Colerça, Estado do Rio de Janeiro	206
N. 229 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1935 — Ordena o fechamento, em todo o territorio nacional, dos clubes da "Aliança Nacional Libertadora"	206
N. 230 — Não foi publicado.	
N. 231 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1935 — Rescinde o contracto celebrado entre o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e a firma Balhões Pedreira & Comp. Ltd., sucessora de Balhões Pedreira, Levy & Comp., para construção dos edificios destinados á Secretaria de Estado daquelle Ministerio e á residencia do commandante da Policia Militar do Districto Federal	207

	Page.
N. 232 — MARINHA — Decreto de 12 de julho de 1935 — Dá novo regulamento geral para a Aviação Naval	208
N. 233 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de julho de 1935 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 12:000\$000, para occorrer: no exercicio de 1935, ao pagamento de differença de vencimentos do Procurador Geral do Territorio do Acre.....	219
N. 234 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 17 de julho de 1935 — Concede á sociedade anonyma Standard Oil Company of Brasil autorização para continuar a funcionar na Republica	220
N. 235 — EXTERIOR — Decreto de 17 de julho de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação por parte do Governo da Grecia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra a 27 de julho de 1929	220
N. 236 — EXTERIOR — Decreto de 17 de julho de 1935 — Faz publico o deposito de instrumento de ratificação, por parte do Governo da Grecia, da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929.....	222
N. 237 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de julho de 1935 — Outorga á Companhia de Mineração e Metallurgia Cobrasil, concessão para o aproveitamento de energia hydraulica da Cachoeira do Rio São José de Guapiára, distante 600 metros da Villa de Guapiára, no municipio de Capão Bonito, Estado de São Paulo	223
N. 238 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de julho de 1935 — Declara caduca a autorização concedida a Ivo Felisberto pelo decreto n. 24.135, de 17 de abril de 1934	226
N. 239 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de julho de 1935 — Outorga á Sociedade Commercial Brasileira Mueller Carioba & Comp., concessão para o aproveitamento de energia hydraulica do Ribeirão Quilombo, no municipio de Villa Americana, comarca de Campinas, no Estado de São Paulo.....	227

XII**INDICE DOS ACTOS**

	PAGS.
N. 240 — MARINHA — Decreto de 17 de julho de 1935 — <i>Dá novo regulamento para a Escola de Aviação Naval</i>	229
N. 241 — MARINHA — Decreto de 17 de julho de 1935 — <i>Dá novo regulamento para os Serviços Medicos da Aviação Naval</i>	254
N. 242 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 18 de julho de 1935 — <i>Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Piauhy, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Districto Federal, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes</i>	265
N. 243 — GUERRA — Decreto de 18 de julho de 1935 — <i>Approva o Regulamento da Directoria do Serviço Militar e da Reserva</i>	268
N. 244 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de julho de 1935 — <i>Approva plantas, especificações e orçamentos de diversas obras relativas ao aeroporto para dirigiveis, em Santa Cruz</i>	296
N. 245 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de julho de 1935 — <i>Approva o projecto e orçamento provavel, na importancia de 252:100\$358, das despesas com a construção do tanque GO-5, na ilha Barnabé, porto de Santos, para deposito de gaz-oil, incluindo muros de recinto, plataforma, galpões para lavagem e enchimento de tambores, ecanamentos e pertences</i>	297
N. 246 — JUSTIÇA DE NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1935 — <i>Ordem o fechamento, em todo o Territorio Nacional dos nucleos da "União Feminina do Brasil"</i> ..	298
N. 247 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 27 de julho de 1935 — <i>Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Bahia, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes</i>	299
N. 248 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 26 de julho de 1935 — <i>Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados do Maranhão, Per-</i>	

	Pags.
nambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Santa Catharina, Minas Geraes e Matto Grosso	300
N. 249 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de julho de 1935 — Approva o projecto e orçamento para augmento e modificação de linhas na estação de Canabarro, da Rêde Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, e desapropria um terreno necessario á execução dessa obra	302
N. 250 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de julho de 1935 — Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras da Rêde Mineira de Viação	303
N. 251 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de julho de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Oscar Machado da Costa por si ou companhia que organizar, a pesquisar ouro em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros do leito do rio Maranhão, contados, no acima, a partir da foz do rio das Almas, seu afluente da margem esquerda, rio aquelle situado no Estado de Goyaz	304
N. 252 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de julho de 1935 — Autoriza Constantino Badesco Dutza a transferir á Asphalto Paulista "Betumita" Sociedade Anonyma, os contractos que em virtude da autorização que lhe foi concedida pelo decreto n. 23.558, de 5 de dezembro de 1933, e já approvados pelo Governo, em vez de organizar a sociedade prevista no n. III do art. 1 daquelle decreto	306
N. 253 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de julho de 1935 — Concede permissão á Radio Excelsior para estabelecer uma estação radiodiffusora	307
N. 254 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1º de agosto de 1935 — Institue uma commissão revisora dos actos de afastamento de funcionarios de seus cargos ou funções publicas	310
N. 255 — FAZENDA — Decreto de 1º de agosto de 1935 — Supprime o lugar de ajudante de porteiro do Ministerio da Fazenda	314
N. 256 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1935 — Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Postal Beneficente Parahybana, com	

	Pags.
séde na capital do Estado da Parahyba, e autoriza-a a transigir mediante consignação em folha de pagamento.....	314
N. 257 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1935 — Approva a reforma dos estatutos da Associação dos Agentes Fiscaes do Imposto de Consumo, com séde nesta Capital, e autoriza-a a transigir com seus associados mediante consignação em folha de pagamento..	315
N. 258 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1935 — Approva a reforma dos estatutos da Caixa do Funcionario Publico, com séde nesta Capital, e autoriza-a a transigir mediante consignação em folha de pagamento	315
N. 259 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1935 — Autoriza a Companhia Parque da Varzea do Carmo, S. A., com séde nesta Capital, a realizar operações de credito real....	316
N. 260 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de agosto de 1935 — Abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 6.867:068\$282, suplementar á verba 9ª, consignação numero III, sub-consignação n. 10, art. 9º, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934	316
N. 261 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 2 de agosto de 1935 — Destaca da verba 1ª — Material — Sub-consignação numero 28 — Para attender ás despesas, etc., da vigente lei orçamentaria, a quantia de 231:600\$000, para attender, no corrente anno, ao pagamento dos auxiliares da terceira cadeira de clinica cirurgica e da quinta cadeira de clinica medica da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro....	317
N. 262 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1935 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 59:432\$600, para pagamento a funcionarios das Secretarias da Camara dos Deputados e Senado Federal e revoga o decreto n. 76, de 8 de março de 1935.	317
N. 263 — MARINHA — Decreto de 3 de agosto de 1935 — Dá novo Regulamento para a Reserva Naval Aérea	318
N. 264 — EXTERIOR — Decreto de 6 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo	

	Pags.
da Nova Zelândia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931	332
N. 265 — EXTERIOR — Decreto de 6 de agosto de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Nicaragua, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accordo sobre encomendas postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1931	333
N. 266 — EXTERIOR — Decreto de 6 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo de Afghanistan á Convenção Internacional para a suppressão do trafico das mulheres e das creanças, firmada em Genebra a 30 de setembro de 1921	335
N. 267 — EXTERIOR — Decreto de 6 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo do Afghanistan á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931	336
N. 268 — EXTERIOR — Decreto de 6 de agosto de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo japonês, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931..	337
N. 269 — EXTERIOR — Decreto de 6 de agosto de 1935 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 10.400:000\$, para attender ás despesas com a visita do Presidente da Republica ás Republicas do Uruguay e Argentina.....	338
N. 270 — EXTERIOR — Decreto de 6 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo da Republica Argentina á Convenção Internacional sobre circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926.....	338
N. 271 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de agosto de 1935 — Autoriza os cidadãos brasileiros Raymundo dos Santos Patury e D. Maria Pacifica dos Santos Patury, por si ou sociedade que organizarem, a pesquizarem ouro nos logares denominados "S. Pedro", "Sitio",	

- “Treado”, “Cruz”, “Lagôa (ou rio) do Peixe”, “Conceição”, “Barra”, “Páo Ferro”, “Maria Preta”, “Ilha das Antas”, “Pedra Branca”, “Cochos”, “Campo Grande de cima”, “Sucuruyú”, “Campo Grande de Baixo” e “Trapiá”, logares estes situados na Fazenda da Conceição, de propriedade do acervo de Manoel Joaquim dos Santos Patury, no municipio de Queimados, no Estado da Bahia 340
- N. 272 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de agosto de 1935 — Declara transferir ao Estado de São Paulo attribuições para autorizar e conceder o aproveitamento industrial de aguas e de energia hydraulica e dá outras providencias 342
- N. 273 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de agosto de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Eugenio Gomes de Carvalho, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e diamantes em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros do leito do rio Itapicurú, contados, rio abaixo, a partir de um ponto situado a vinte e cinco (25) kilometros abaixo do lugar denominado “Poço de Samambaia”, trecho de rio este situado no municipio de Queimados, no Estado da Bahia 343
- N. 274 — Não foi publicado.
- N. 275 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de agosto de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro F. A. Lohner, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e diamantes em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros do leito do rio Itapicuru, contados, rio abaixo, a partir de um ponto situado a cincoenta (50) kilometros abaixo do lugar denominado “Poço de Samambaia”, trecho de rio este situado no municipio de Queimadas, no Estado da Bahia 345
- N. 276 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de agosto de 1935 — Abre ao Ministerio da Agricultura o credito especial de 500:000\$000 para ampliação dos serviços de fiscalização commercial do algodão para exportação..... 347
- N. 277 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1935 — Approva a reforma dos estatutos do Circulo Beneficente Nacional, com sede nesta capital, e autoriza-o a transgír com seus associados mediante consignação em folha de pagamento..... 348

	Page.
N. 278 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 7 de agosto de 1935 — Concede á Sociedade Anonyma Fabrica Docevíta autorização para continuar a funcionar.....	348
N. 279 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 7 de agosto de 1935 — Approva o regulamento que estabelece as normas a que deve obedecer a duração do trabalho no serviço ferroviario.....	349
N. 280 — MARINHA — Decreto de 9 de agosto de 1935 — Fixa os effectivos dos quadros do Pessoal Subalterno dos Serviços Geraes do Couvez e Machinas	355
N. 281 — GUERRA — Decreto de 9 de agosto de 1935 — Dá nova redacção ao art. 12, do Regulamento da Escola de Estado Maior (II Parte — Instrucções para a matricula).....	357
N. 282 — GUERRA — Decreto de 9 de agosto de 1935 — Approva o Regulamento Technico para a Exploração dos Meios de Transmissões	357
N. 283 — GUERRA — Decreto de 9 de agosto de 1935 — Transfere a séde da Primeira Auditoria da Primeira Região Militar, para a do Supremo Tribunal Militar (Capital Federal)	358
N. 284 — Não foi publicado.	
N. 285 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de agosto de 1935 — Concede permissão á Petropolis Radio Diffusora S. A. para estabelecer uma estação radiodiffusora	358
N. 286 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de agosto de 1935 — Approva o projecto e orçamento apresentados pela Réde Mineira de Viação, para a construcção de um muro de arrimo da rua Varginha, em Bello Horizonte, na Estrada de Ferro Oeste de Minas....	362
N. 287 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de agosto de 1935 — Desapropria uma área de terreno necessaria á Réde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul	363
N. 288 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de agosto de 1935 — Modifica o art. 2º, do decreto n. 23.770, de 19 de janeiro de 1934	364

	Pagã.
N. 289 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 12 de agosto de 1935 — Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados do Amazonas, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso..	364
N. 290 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 12 de agosto de 1935 — Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados do Ceará, Parahyba, Alagoas, Bahia, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes	365
N. 291 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 12 de agosto de 1935 — Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados do Pará, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso	367
N. 292 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 12 de agosto de 1935 — Concede o auxilio de 342:000\$000 ao Estado de Santa Catharina, para o serviço de nacionalização do ensino, no corrente anno	368
N. 293 — FAZENDA — Decreto de 14 de agosto de 1935 — Approva os estatutos da Sociedade Beneficente "Independencia dos Funcionarios" e concede-lhe autorização para transigir com seus associados mediante consignação em folha de pagamento	369
N. 294 — FAZENDA — Decreto de 14 de agosto de 1935 — Approva os estatutos da casa bancaria "Carteira de Credito Garantido S. A." e concede-lhe autorização para transigir com os funcionarios publicos mediante consignação em folha de pagamento	369
N. 295 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de agosto de 1935 — Concede aos empregados da Companhia Commercio e Navegação, pertencentes á sua succursal em Macáu, os beneficios do decreto numero 22.872, de 29 de junho de 1933	370
N. 296 — MARINHA — Decreto de 15 de agosto de 1935 — Dá a denominação de "Escola de Especialização e Aperfeigoamento para Officiaes aos diversos cursos de Especialização e Aperfeigoamento de Officiaes	371

	Pags.
N. 297 — MARINHA — Decreto de 15 de agosto de 1935 — Dá novo Regulamento ás Bases de Aviação Naval	374
N. 298 — MARINHA — Decreto de 15 de agosto de 1935 — Dá novo Regulamento á Directoria de Aeronautica da Marinha	380
N. 299 — MARINHA — Decreto de 15 de agosto de 1935 — Dá novo regulamento á Força Aérea da Marinha	396
N. 300 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 19 de agosto de 1935 — Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935, a varias ins-tituições nos Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande da Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, S. Paulo e Minas Geraes	404
N. 301 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — De-creto de 20 de agosto de 1935 — Regula a operação de credito destinada a melhorar as instalações de Assistencia a Psychopathas, a que se refere a lei n. 59, de 29 de maio de (1935)	405
N. 302 — EXTERIOR — Decreto de 20 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, a varias Convenções, fir-madas por ocasião da 2ª Conferencia da Paz, realizada na Haya a 18 de outubro de 1907..	406
N. 303 — EXTERIOR — Decreto de 20 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das pu-blicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923	408
N. 304 — EXTERIOR — Decreto de 20 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo de Sua Majestade Britannica, pelo "Common-wealth" da Australia, á Convenção para a re-pressão da circulação e do trafico das pu-blicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923, extensiva aos territorios de Papoua, da Ilha de Norfolk e os territo-rios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru..	409
N. 305 — GUERRA — Decreto de 22 de agosto de 1935 — Dá a denominação de "Duque de Caxias" ao Forte do Vigia	410

	Pags.
N. 306 — GUERRA — Decreto de 22 de agosto de 1935 — Uniformiza a denominação de órgãos do Serviço de Intendencia Regional (S. I. R.) mencionados na Lei de Organização dos Quadros e Effectivos do Exercito	411
N. 307 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de agosto de 1935 — Autoriza a transferencia da construcção do grupo de casas para turmas de conserva ordinaria do Ramal de Hansa, da Estrada de Ferro Santa Catharina, para o trecho do prolongamento á barra do rio Trombudo	411
N. 308 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de agosto de 1935 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 96:580\$988, para a construcção de um novo edificio para a estação de Iraty, da linha de Itararé do rio Uruguay, de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande	412
N. 309 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1935 — Ordena o fechamento, em todo o Territorio Nacional, dos nucleos da “União e Luz Operaria Russo-Branca-Ukraniana”	413
N. 310 — EDUCACÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 26 de agosto de 1935 — Concede auxilios relativos ao exercicio de 1936, a varias instituições dos Estados do Pará, Ceará, Bahia, Districto Federal, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso..	413
N. 311 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de agosto de 1935 — Proroga até 1 de março de 1936 o prazo para a execução do decreto n. 24.541, de 3 de julho de 1934	415
N. 312 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de agosto de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Celestino Faria a pesquisar diamantes no lote numero cento e sessenta e quatro (164) de terrenos diamantiferos do Estado de Minas Geraes, situado no districto de Extração, municipio de Diamantina, e com uma area de 20,289 hectares	415
N. 313 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de agosto de 1935 — Autoriza a “Sociedade Anonyma Fabrica Votorantim”, sociedade organizada no Brasil, a pesquisar ferro em uma area de cincoenta (50) hectares de terras do immovel denominado “Fazenda Ipanema”, de proprie-	

	Pag.
dade do Governo da União e situado no districto de Campo Largo, municipio de Sorocaba, Estado de São Paulo	417
N. 314 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de agosto de 1935 — Outorga á Empresa de Electricidade Norte Paraná ou á sociedade em que ella se transformar, concessão para o aproveitamento da energia hydraulica do Salto de Santa Isabel, situado no Rio das Cinzas, municipio de Thomazina, Estado do Paraná e situado á margem da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e a dous kilometros mais ou menos, da estação de Thomazina	419
N. 315 — EXTERIOR — Decreto de 27 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão por parte do Governo da Ethiopia, á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra a 27 de julho de 1929	422
N. 316 — FAZENDA — Decreto de 27 de agosto de 1935 — Approva a reforma dos estatutos do "Club dos Funcionarios da Policia Civil" e autoriza-o a transigir com seus associados mediante consignação em folha de pagamento ..	423
N. 317 — FAZENDA — Decreto de 27 de agosto de 1935 — Proroga novamente por noventa dias, a contar de 29 de agosto deste anno, o prazo fixado no decreto n. 4, de 30 de julho de 1934	423
N. 318 — MARINHA — Decreto de 29 de agosto de 1935 — Estende á Marinha de Guerra, no que lhe for applicavel, as disposições constantes do decreto n. 71, de 27 de fevereiro de 1935....	424
N. 319 — EXTERIOR — Decreto de 3 de setembro de 1935 — Decreta luto official por occasião das exequias de Sua Majestade a Rainha dos Belgas	425
N. 320 — FAZENDA — Decreto de 4 de setembro de 1935 — Approva a reforma dos estatutos do Circulo dos Sargentos, com séde nesta capital, e autoriza-o a transigir com os seus associados, mediante consignação em folha de pagamento	425
N. 321 — FAZENDA — Decreto de 4 de setembro de 1935 — Approva a reforma dos estatutos da "Associação de Beneficencia Burocratica", com séde nesta Capital, e autoriza-a a transigir	

	Page,
com os seus associados mediante consignação em folha de pagamento	426
N. 322 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1.467:999\$200, para atender ás despesas com a execução do decreto legislativo n. 5, de 24 de janeiro de 1935....	426
N. 323 — EXTERIOR — Decreto de 5 de setembro de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo da Estonia á Convenção para limitar a fabricacão e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931	428
N. 324 — EXTERIOR — Decreto de 5 de setembro de 1935 — Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação e as adhesões do Commonwealth da Australia e certos territorios, ao Protocollo relativo a um caso de apatridia, ao Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade e ao Protocollo especial relativo á apatridia, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930	429
N. 325 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1935 — Substitue clausulas das que foram approvadas pelo decreto n. 155, de 10 de maio de 1935, referente á "All America Cables Inc."	430
N. 326 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1935 — Substitue clausulas das que foram approvadas pelo decreto n. 156, de 10 de maio de 1935, referente á "Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini"	431
N. 327 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1935 — Substitue clau-ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.300:000\$000 para regularizar a despesa já feita com a aquisição de oleo combustivel para a Estrada de Ferro Central do Brasil	432
N. 328 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1935 — Desapropria diversos immoveis necessarios á construcção do ramal ferreo de Limoeiro a Bom Jardim, contractada com "The Great Western of Brasil Railway Compagny, Limited"	433

	Pags.
N. 329 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1935 — Approva os projectos e orçamentos para a execução de diversas obras na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, e desapropria um terreno necessario á execução de uma dessas obras	433
N. 330 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1935 — Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento da variante do prolongamento do ramal do Paranapanema, com a extensão de 16.720 metros, entre os kms. 191 + 086 e 209 + 300....	435
N. 331 — EXTERIOR — Decreto de 10 de setembro de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Estado da Cidade do Vaticano, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928	436
N. 332 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de setembro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro naturalizado Charles Gordon a pesquisar ouro alluvioniar em uma extensão de cinco (5) kilometros do leito e margens devolutas do rio Cedro, contados, rio abaixo, a partir da foz do rio Branco, seu affluente da margem esquerda, trecho de rio este situado no municipio de Antonina, no Estado do Paraná	437
N. 333 — AGRICULTURA — Autoriza o cidadão brasileiro Benedicto Motta, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e galena nos terrenos de sua propriedade, denominados "Tenente Marques", situados no municipio de Serro Azul, hoje districto de Epitacio Pessoa, comarca de Curitiba, Estado do Paraná..	439
N. 334 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de setembro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Carlos José de Magalhães a pesquisar mica em uma area de vinte e cinco (25) hectares de terras devolutas situadas no logar denominado "Karakatan", no districto de Poté, municipio de Theophilo Ottoni, Estado de Minas Geraes	441
N. 335 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de setembro de 1935 — Dá redacção nova a algumas disposições, e supprime outras, do regulamento approved pelo decreto n. 114, de 5 de abril de 1935 ..	443

	Pags.
N. 336 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de setembro de 1935 — Ap- prova as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Phoenix Pernambucana pela assembléa geral extraordinaria dos seus ac- cionistas realizada a 17 de junho de 1935...	446
N. 337 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO Decreto de 12 de setembro de 1935 — Approva o regulamento que estabelece as normas a que deve obedecer o funcionamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operarios Es- tivadores	446
N. 338 — EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — De- creto de 13 de setembro de 1935 — Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a va- rias instituições nos Estados de Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Districto Fe- deral, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso	472
N. 339 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de setembro de 1935 — Approva o pro- jecto e orçamento para a construcção do novo armazem para mercadorias, na estação de Guajurá Mirim, da Estrada de Ferro Madeira- Mamoré	475
N. 340 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de setembro de 1935 — Approva pro- jecto e orçamento para a construcção de des- vios, abrigo para locomotivas, dique e girador na esplanada da estação de São Caetano, si- tuada no km. 161, da Estrada de Ferro Cen- tral de Pernambuco, arrendada a "The Great Western of Brasil Railway Company, Li- mited".	475
N. 341 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de setembro de 1935 — Concede per- missão á Sociedade Diffusora Radio Cultura para estabelecer uma estação radiodifusora..	476
N. 342 — EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — De- creto de 16 de setembro de 1935 — Rectifica o decreto n. 242, de 18 de julho de 1935, no que se refere ás instituições abaixo mencio- nadas	480
N. 343 — EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 16 de setembro de 1935 — Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935, a varias ins-	

	Pags.
tituições nos Estados do Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz.....	480
N. 344 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de setembro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Homero Macedo a pesquisar schisto betuminoso em terras da fazenda Vera-Cruz, de sua propriedade, situada no 1° districto de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.	483
N. 345 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de setembro de 1935 — Autoriza os cidadãos brasileiros Antonio Orsini e Theodomiro Pereira a pesquisarem minerio de cobre em terras da "Fazenda Indayá", pertencente a Geny Corrêa de Lacerda, José Corrêa de Lacerda e Aprigio Corrêa de Lacerda, e situada no districto de Conceição do Pará, município de Pitanguy, Estado de Minas Geraes	485
N. 346 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de setembro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Lindolpho Pio da Silva Dias a pesquisar bauxita em terras da Fazenda Recreio, de sua propriedade, situada no município de São Sebastião da Gramma, comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo	487
N. 347 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 19 de setembro de 1935 — Concede á sociedade anonyma Royal Mail Agencies (Brasil) Limited autorização para funcionar na Republica	489
N. 248 — EXTERIOR — Decreto de 30 de setembro de 1935 — Faz publica a ratificação, por parte do Governo da Bolívia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de julho de 1929	490
N. 349 — EXTERIOR — Decreto de 30 de setembro de 1935 — Promulga, em virtude de adhesão (com reservas) do Brasil, a Convenção sanitaria internacional para navegação aerea, firmada na Haya entre varios paizes, a 12 de abril de 1933	491

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1935

DECRETO N. 176 — DE 3 DE JUNHO DE 1935

Supprime o logar de 3º official no quadro do pessoal civil do Hospital Central do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica supprimido no quadro do pessoal civil do Hospital Central do Exercito o logar de 3º official, presentemente vago.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

General João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 177 — DE 4 DE JUNHO DE 1935

Faz publica a adhesão da Polonia, pela Cidade livre de Dantzig, á Convenção para a unificação de certas regras, relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Additional, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929

O Presidente Interino da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, pela Cidade livre de Dantzig, á Convenção para a

unificação de certas regras, relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Adicional, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, devendo tal adesão ter validade a partir do nonagesimo dia, a contar de 18 de março de 1935, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Polonia, por nota de 8 de maio proximo passado, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 4 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Mario de Pimentel Brandão.

COPIA OFFICIAL

N. Prez. 97/Br/40.

O Ministro da Polonia cumprimenta attentiosamente Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores e tem a honra de comunicar-lhe que o Governo polonez registrou, no dia 18 de março de 1935, a adesão da Polonia, pela Cidade livre de Dantzig, á Convenção para a unificação de certas regras, relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Adicional, assignados em Varsovia, em 12 de outubro de 1929.

Conforme a alinea III do artigo 38 da mesma Convenção, esta adesão entra em vigor no nonagesimo dia depois da data de 18 de março de 1935.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1935.

DECRETO N. 178 — DE 4 DE JUNHO DE 1935

Faz publica a resolução do Governo dos Paizes Baixos, tornando vigente na Guyana Neerlandeza (Surinan), bem como na Ilha de Curaçao, a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926

O Presidente interino da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a resolução do Governo de Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos, tornando vigente na Guyana Neerlandeza (Surinan), bem como na Ilha de Curaçao, a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, devendo começar a vigorar a 29 de janeiro de 1936, conforme comunicação feita

pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França á Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 9 de fevereiro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 4 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Mario de Pimentel Brandão.

REPUBLICA FRANCEZA

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Sub-Directoria dos Negocios Administrativos e das Uniões Internacionais. — Dossier V 20 dg.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de communicar que o Governo neerlandez decidiu estender á Guyana Neerlandeza (Surinan) e á Ilha de Caração a vigencia da Convenção Internacional de 24 de abril de 1926, relativa á circulação de automoveis.

Foram escolhidas as letras seguintes como signaes distinctivos dos automoveis matriculados nos territorios referidos.

S. M. E. para a Guyana Neerlandeza.

C. U. para Curação.

A entrada em vigor será effectiva, conforme o artigo 14 da Convenção precedente, um anno após a data em que o Governo francez recebeu a notificação do Governo neerlandez, isto é, a 29 de janeiro de 1936.

Uma cópia certificada de accôrdo com a alludida notificação vae annexa á presente.

Paris, 9 de fevereiro de 1935. — *Pierre Laval*, ministro dos Negocios Estrangeiros — Paris.

DECRETO N. 179 — DE 4 DE JUNHO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da União Sul-Africana, pelo Protectorado do Sudoeste Africano, á Convenção Internacional, relativa á circulação de automoveis, firmados em Paris, a 24 de abril de 1926

O Presidente interino da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da União Sul-Africana, pelo territorio sob mandato do Sudoeste Africano, á Convenção Internacional, relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, devendo tal

adhesão ter validade a partir de 1 de abril de 1935, conforme comunicação feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França á Embaixada do Brasil, em Paris, por nota de 14 de janeiro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1935, 114^o da Independencia e 47^o da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Republica Franceza — Paris, 193....

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Sub-Direcção dos Negocios Administrativos e das Uniões Internacionaes. — Dossier 20 dg.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento das Potencias ligadas pela Convenção Internacional de Automoveis a adhesão da União da Africa do Sul pelo Territorio sob mandato do Sudoeste Africano.

Uma cópia authenticada da nota do senhor ministro da União Sul-Africana, em Paris, notificando a referida adhesão, vae annexa á presente nota.

As letras S.W.A. foram escolhidas como signal distinctivo.

O ministro da União Sul-Africana manifestou o desejo de que os certificados e licenças internacionaes entregues aos automobilistas da Africa do Sudoeste sejam reconhecidos pelos outros Estados contractantes, sem esperar a expiração do prazo de um anno previsto pelo artigo 14 da Convenção.

Nestas condições, o Governo francez propõe que este acto seja posto em vigor, para o Territorio da Africa do Sudoeste, a partir de 1 de abril de 1935, si nenhuma das Potencias tiver formulado antes desta data objecções á acceptação dessa suggestão. — *D. Tétréau.*

Paris, 14 de janeiro de 1935.

DECRETO N. 180 — DE 4 DE JUNHO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da União Sul-Africana á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928

O Presidente interino da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da União Sul-Africana, á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de ju-

nho de 1928, devendo tal adesão ter validade, a partir de 27 de maio de 1935, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa por nota de 20 de maio corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Legação da Suissa — VI.2-136/3 WR — 20 de maio de 1935.

Senhor ministro:

De ordem de meu Governo, tenho a honra de trazer ao conhecimento de vossa excellencia que, por nota de 19 de março ultimo, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da União Sul-Africana communicou ao Conselho Federal Suisso a adesão de seu Governo á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928.

A União Sul-Africana deseja ser collocada na quarta classe (10 unidades) para sua participação nas despesas da Repartição Internacional.

Conforme o artigo 25, alinea 3, da Convenção, applicado por analogia, a adhesão produzirá seus effeitos a partir de 27 de maio de 1935.

Solicitando a vossa excellencia queira tomar nota do que precede, aproveito esta occasião, senhor ministro, para lhe apresentar as seguranças da minha mais alta consideração.
— *Albert Gertsch.*

Sua excellencia senhor doutor Mario de Pimentel Brandão, ministro interino das Relações Exteriores.

DECRETO N. 181 — DE 6 DE JUNHO DE 1935

Outorga á Sociedade Anonyma Fabrica Votorantim, com sôde na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, concessão para o aproveitamento da energia hydraulica da cachoeira situada no rio Sorocaba, em terrenos de sua propriedade, em Sorocaba, municipio e comarca do mesmo nome, Estado de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o § 1° do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Aguas);

Decreta:

Art. 1.º E' outorgada á Sociedade Anonyma Fabrica Votorantim, respeitadas os direitos de terceiros, concessão para o aproveitamento da energia hydraulica da cachoeira do rio Sorocaba, situada em terras de sua propriedade, em Sorocaba, comarca e municipio do mesmo nome, no Estado de São Paulo.

Paragrapho unico. O aproveitamento destina-se á produção de energia electrica para uso exclusivo da concessionaria, que não poderá ceder energia a terceiros, mesmo a titulo gratuito.

Art. 2.º A titulo de exigencias preliminares e complementares das contidas no art. 158 do Codigo de Aguas e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de nenhum effeito no presente decreto, a concessionaria obriga-se a:

1 — Apresentar, dentro do prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste decreto e em tres (3) vias:

a) planta geral em escala razoavel de toda área servida pela usina com indicação de todas as suas installações;

b) plantas em escala de 1:200 do trecho do rio aproveitado, com indicação dos terrenos marginaes inundados pelo remous da barragem. Perfil do rio a montante da barragem, em escala conveniente e justificação do calculo do remous;

c) plantas em escala de 1:500 das obras hydraulicas;

d) barragem — methodo de calculo, projecto e justificação do typo adoptado. Perfil do terreno no local onde deverá ser construida a barragem. As sondagens para obtenção dos dados necessarios á confecção do perfil acima deverão ser feitas em numero e profundidades taes, que forneçam dados seguros sobre a natureza do terreno, afim de se julgar a perfeita estabilidade da obra.

Calculo e desenho detalhados, dos vertedores, adufas, comportas, castellos d'agua, canal de adducção, conductos, etc.

Descarga maxima utilizada. As escalas adoptadas serão as seguintes: 1:100 para as plantas e 1:50 para as secções transversaes e longitudinaes. Escala razoavel para os longos canaes de adducção e conductos. Cubagem de todas as obras e respectivo orçamento;

e) *Conductos forçados*. Calculo e justificação do typo adoptado. Planta e perfil, com todas as indicações necessarias em escala: para as plantas 1:100, para os perfis — horizontal 1:200, e vertical 1:100.

Calculo do martello d'agua, calculo e projecto da chaminé de equilibrio (Stand pipe), quando indicada, em escala de 1:50, com as respectivas secções transversaes. Orçamento;

f) *Usinas-turbinas*. Justificação do typo adoptado e projecto detalhado em escala de 1:20. Rendimento a 1/4, 1/2, 3/4 e plena carga. Velocidade caracteristica, de embalagem, rotações por minuto. Tubo de sucção e causas de descarga. Orçamento. Typo e detalhes dos reguladores de velocidade. Orçamento;

g) *Geradores*. Justificação do typo adoptado. Potencia, tensão, factor de potencia, rendimento, velocidade (rotações por minuto), frequencia (detalhes em escala de 1:200). Excitadores, typo, potencia, tensão, rendimento; detalhes em escala apreciavel, fornecidos pela fabrica. Orçamento;

h) *Quadro de manobra*. Transformadores, etc. Projecto detalhado da usina com toda a aparelhagem em escala conveniente e schema das ligações. Orçamento;

i) *Linha de transmissão*. A altura minima da linha de transmissão ao solo será de sete (7) metros. Methodo de calculo da linha propriamente dita (perda de potencia maxima admittida — 10 %, projecto e justificação; systema de protecção da linha de transmissão. Escala conveniente para planta e perfil. Orçamento;

j) *Estação de transformação*. Projecto em escala de 1:100. Schema de suas installações com as respectivas ligações. Orçamento;

k) As plantas, calculos, etc., deverão ser fornecidos em tres (3) vias, devidamente assignadas por engenheiro que tenha seu diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Architectura (só a primeira via selada);

l) Orçamento global, incluindo as obras preparatorias, etc.

2 — Assignar o contracto de concessão dentro do prazo de um mez, contado da data da publicação do acto de approvação da respectiva minuta pelo ministro da Agricultura.

Art. 3.º A minuta do contracto de que constarão as exigencias de ordem technica, fiscal, administrativa e penal previstas no Codigo de Aguas, será preparada pelo Serviço de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura e submettida á approvação do ministro da Agricultura.

Art. 4.º A concessão vigorará pelo prazo de trinta annos, contados a partir da data da assignatura do respectivo contracto.

Art. 5.º Findo o prazo da concessão, as installações de produção e transformação de energia electrica reverterão para o patrimonio do Estado de São Paulo, mediante indemnização do seu custo historico, isto é, o capital effectivamente gasto, menos a depreciação.

§ 1.º Si o Governo do Estado de São Paulo não fizer uso desta faculdade, fica livre ao concessionario obter a prorrogação do prazo de concessão, ou repôr, por sua conta, o curso das aguas no seu primitivo estado.

§ 2.º Para os effectos do paragrapho anterior, fica o concessionario obrigado a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Governo do Estado de São Paulo, e a entrar com o seu requerimento de prorrogação ou desistencia desta ou reversão, conforme fôr, dentro dos seis ultimos mezes de vigor de sua concessão.

§ 3.º Si o Governo do Estado de São Paulo fizer uso da faculdade de que trata este artigo, ficará segurada ao actual concessionario preferencia á nova concessão, em igualdade de condições, devendo, em todo o caso, ser-lhe garantido o di-

reito á energia que não fôr utilizada para serviços publicos, mediante preço calculado na fôrma estabelecida no Codigo de Aguas.

Art. 6.º O concessionario, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensado das reservas de energia de que trata o art. 153, lettra e, do Codigo de Aguas.

Art. 7.º O concessionario gosará, desde a data da assignatura do contracto de concessão, e emquanto este vigorar, dos favores constantes do Codigo de Aguas. (Arts. 151 a 161.)

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Odilon Braga.

DECRETO N. 182 — DE 6 DE JUNHO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro naturalizado Léo Alphonse Gillot, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, (Codigo de Minas), a pesquisar turmalinas numa area de cerca de cinco (5) alqueires de terras de sua propriedade, situadas na fazenda denominada "Salinas", á margem esquerda do rio Salinas, no districto de São Domingos, no municipio de Arasuahy, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas):

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro naturalizado Léo Alphonse Gillot, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar turmalinas numa area de cerca de cinco (5)alqueires de terras de sua propriedade, situadas na fazenda denominadas "Salinas", á margem esquerda do rio Salinas, no districto de São Domingos, no municipio de Arasuahy, no Estado de Minas Geraes, mediante as seguintes condições:

I — titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fôrma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a area de terras no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccão Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos:

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura ou relatorio circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em téla e copia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veios ou depositos que se houverem descoberto, volume, espessura media e area dos mesmos, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respendados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio a sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na fórma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 4.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de cento e cincoenta mil réis (150\$000), e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórma do § 5.º do art. 18 doCodigo de Minas, pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 5.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1935, 111.º da Independencia e 47.º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Odilon Braga.

DECRETO N. 183 — DE 6 DE JUNHO DE 1935

Approva o Regulamento de Cartas e Orgãos Topographicos Militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o Regulamento de Cartas e Orgãos Topographicos Militares, que com este baixa, assignado pela general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1935, 111.º da Independencia e 47.º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE.

General João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 184 — DE 11 DE JUNHO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Gonçalves Machado, por si ou sociedade que organizar e sem prejuizo do que determina o art. 10 do Codigo de Minas (decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, a pesquisar ouro na jazida denominada "jazida do Buaco", que occupa uma área de cerca de tres alqueires de terras dentro do perimetro dos terrenos pertencentes a Gustavo Augusto da Silva e sua mulher D. Maria Clarice de Rezende Silva, apresentando estes terrenos uma área de cerca de cento e vinte e um (121) hectares, e situados no lugar denominado "Chacara do Barbosa", no districto de Cattas Altas de Noruega, no municipio de Conselheiro Lafayette, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto numero 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas):

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Gonçalves Machado, por si ou sociedade que organizar e sem prejuizo do que determina o art. 10 do Codigo de Minas (decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934), a pesquisar ouro na jazida denominada "jazida do Buaco", que occupa uma área de cerca de tres alqueires de terras dentro do perimetro dos terrenos pertencentes a Gustavo Augusto da Silva e sua mulher D. Maria Clarice de Rezende Silva, apresentando estes terrenos uma área de cerca de cento e vinte e um (121) hectares, e situados no lugar denominado "Chacara do Barbosa", no districto de Cattas Altas de Noruega, no municipio de Conselheiro Lafayette, no Estado de Minas Geraes, e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fórma do § 4º, do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I, do art. 19 do referido Codigo;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites dos terrenos no mesmo referidos;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccão Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execucao do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os córtes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico de minerio, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitadas os direitos de terceiros, recarceando o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisas, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I, deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V, do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI, do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na fórma do art. 23 do Codigo de Minas.

Art. 4.º O titulo a que allude o n. I, do art. 1º, pagará de sello a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórma do § 5º, do art. 18 do Codigo de Minas, pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta dias (30) dias contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official* dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convile para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 185 — DE 11 DE JUNHO DE 1935

Declara caduca a autorização concedida a Virgilio de Mendonça Uchôa pelo decreto n. 24.813, de 14 de julho de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o art. 86 do decreto numero 24.642, de 10 de julho de 1934. (Codigo de Minas); e

Considerando que Virgilio de Mendonça Uchôa, autorizado, pelo decreto n. 24.813, de 14 de julho de 1934, a contractar a lavra da jazida de ouro de "Juca Vieira", pertencente ao Estado de Minas Geraes e situada no municipio de Caeté, naquelle Estado, não satisfez, dentro do prazo estipulado, como lhe competia, as exigencias constantes do n. 1, do art. 1º daquelle seu citado decreto de autorização;

Considerando que a inobservancia de qualquer das obrigações constantes daquelle decreto de autorização importava em sua caducidade, de accôrdo com o paragrapho unico do seu art. 1º;

Considerando, finalmente, que se torna necessario trazer ao conhecimento publico a caducidade daquelle autorização, para os fins convenientes e de direito:

Decreta:

Art. 1.º Declara caduca a autorização concedida a Virgilio de Mendonça Uchôa, pelo decreto n. 24.813, de 14 de julho de 1934, para contractar com o Governo do Estado de Minas Geraes a lavra da jazida de ouro, de "Juca Vieira", pertencente aquelle Estado e situada no municipio de Caeté.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 186 — DE 11 DE JUNHO DE 1935

Declara caduca a autorização concedida a Israel Pinheiro da Silva, pelo decreto n. 22.688, de 4 de maio de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal; e

Considerando que Israel Pinheiro da Silva não satisfez, dentro dos prazos estipulados no seu decreto de autorização e no de prorrogação de prazo, como lhe competia, as exigencias contidas nos ns. I, II, III, IV e V, do art. 1º do decreto numero 22.688, de 4 de maio de 1933 e bem assim a exigencia constante do artigo unico do decreto n. 23.571, de 12 de dezembro de 1933;

Considerando que o Codigo de Minas prevê, em seu art. 86, a caducidade de todas as concessões anteriores á data de sua promulgação, cujos concessionarios não tenham cumprido, dentro dos prazos marcados, as clausulas estipuladas nos respectivos decretos de concessão, estando neste caso o referido concessionario;

Considerando, finalmente, que se torna necessario trazer ao conhecimento publico a caducidade daquella autorização, bem como da prorrogação do prazo nella estipulado, para os fins convenientes e de direito:

Decreta:

Art. 1.º Declara caduca a autorização concedida a Israel Pinheiro da Silva, pelo decreto n. 22.688, de 4 de maio de 1933, para contractar a pesquisa e lavra da jazida de ouro de "Juca Vieira", pertencente ao Estado de Minas Geraes e situada no municipio de Caeté, no Estado de Minas Geraes, e para organizar sociedade para o mesmo fim, bem como a prorrogação de prazo que lhe foi concedida pelo decreto numero 23.571, de 12 de dezembro de 1933.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 187 — DE 11 DE JUNHO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Alexander George North Chalmers, sem prejuizo do que determina o art. 10 do Código de Minas (decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934), a pesquisar ouro alluvionar nos terrenos da "Fazenda Jaguará", de sua propriedade, situada no districto de Mattosinhos, no municipio de Pedro Leopoldo, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas):

Decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Alexander George North Chalmers, sem prejuizo do que determina o art. 10 do Codigo de Minas (decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934), a pesquisar ouro alluvionar nos terrenos da "Fazenda Jaguará", de sua propriedade, situada no districto de Mattosinhos, no municipio de Pedro Leopoldo, no Estado de Minas Geraes, — mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via, autentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios ou conjuge sobrevivente, bem como de successão commercial;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20º do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites da fazenda no mesmo referida;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submittido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisas, a inclinação e direcção dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e area dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico de minerio ou cascalho tratado, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2º. Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por egual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo,

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio a sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3º. Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 4º. O titulo a que allude o n. I do art. 1º pagará de sello a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórma do § 5º do art. 18 do Codigo de Minas, — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5º. O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official* dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar sem effeito o mesmo.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 188 — DE 12 DE JUNHO DE 1935

Approva alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu, devidamente representada, a Sociedade Anonyma Moinho Fluminense, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro e autorizada a funcionar pelo decreto n. 9.776, de 25 de agosto de 1887, com os estatutos que apresentou, cujas modificações foram successivamente approvadas pelos decretos ns. 4.380, de 7 de abril de 1902, 10.891, de 14 de maio, e 10.929, de 10 de junho de 1914, 12.065, de 17 de maio de 1916, 13.643, de 11 de junho de 1919, 16.130, de 25 de agosto de 1923, 16.693, de 2 de dezembro de 1924, 17.318, de 19 de maio de 1926, 18.770, de 28 de maio de 1929, e 20.403, de 16 de setembro de 1931, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense, na conformidade da resolução adoptada na assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas effectuada a 27 de dezembro de 1934, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 189 — DE 18 DE JUNHO DE 1935

Dilata até 30 de setembro do corrente anno os prazos de que cogitam os arts. 149 e 202 doCodigo de Aguas e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e

Considerando que o principio da autoridade formal da lei não pôde ser invocado ao tratar-se do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, Codigo de Aguas, emanado do Governo Provisorio, porque este cumulava as funções de Poder Executivo e de Poder Legislativo.

Considerando que, feita abstracção de tal principio, os actos legislativos daquelle Governo devem ser analysados materialmente para o fim de se distinguirem os de natureza puramente regulamentar, susceptiveis de immediata accommodação ás necessidades da administração publica;

Considerando que o prazo de que cogita o art. 149 do referido Codigo de Aguas, já prorogado pelo decreto n. 11, de 15 de janeiro de 1935, não foi sufficiente, apesar da proro-

gação, para que todos os interessados pudessem acautelar os seus direitos, na fórmula da lei;

Considerando que igualmente o marcado pelo art. 202, § 1.º, se acha quasi extincto, sem que tenha sido possível operar a revisão dos contractos, a que allude, dadas as difficuldades naturaes de applicação de uma lei que innova profundamente o regimen juridico do aproveitamento de forças hydraulicas;

Considerando que o art. 12, das Disposições Transitorias da Constituição Federal, não impede, antes expressamente permite que ditos contractos sejam revistos a todo tempo, desde que haja novas normas de regulamentação consagradas em lei federal a applicar;

Considerando que, isso posto, a fixação do mencionado prazo do Codigo de Aguas não passa de providencia administrativa destinada a apressar a observancia das normas de regulamentação nelle instituidas; mas

Considerando que o proprio Codigo, em varios dispositivos, de seu turno se reporta a regulamentações administrativas indispensaveis á sua exacta comprehensão, as quaes, até agora, não puderam ser baixadas;

Considerando que ha relevantes interesses publicos dependentes de ampliações e modificações a se effectuarem nas installações dos aproveitamentos industriaes de energia hydraulica a que se refere o § 6.º do art. 119 da Constituição, muito convindo que se realizem desde já, uma vez que o sejam a titulo precario, mediante requerimento fundamentado dos particulares ou empresas que tenham cumprido o disposto no art. 149 do citado Codigo;

Considerando que só depois de baixado o regulamento para a completa execução do Codigo e estabelecido o processo a que deva obedecer a revisão dos contractos é que esta se tornará exequivel;

Considerando, finalmente, que incumbe ao Poder Executivo, no exercicio de regulamentar as leis, ajuizar das possibilidades praticas da applicação das mesmas;

Decreta:

Art. 1.º Fica dilatado até 30 de setembro do corrente anno o prazo de que cogita o art. 149 do Codigo de Aguas, decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934.

Art. 2.º Fica prorogado por cento e oitenta dias (180) o prazo para apresentação, pelos interessados, dos documentos necessarios á revisão dos contractos existentes ou á lavratura dos novos contractos a que se referem o § 1.º e o § 2.º do art. 202 do referido Codigo.

Art. 3.º Aos particulares e empresas que satisfizerem as exigencias do artigo anterior, e enquanto não forem lavrados os contractos definitivos, poderá, mediante petição dirigida ao ministro da Agricultura, ser outorgada autorização, a titulo precario, para fazerem ampliações ou modificações em suas installações, assim como para celebrarem novos contractos de fornecimento de energia.

Paraphographo unico. As autorizações, a titulo precario, de que cogita este artigo, serão outorgadas pelos Estados quando aos mesmos couber a competencia de que trata o capitulo unico, titulo III, livro III, do Codigo de Aguas.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 190 — DE 18 DE JUNHO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo dos Estados Unidos da America, da Convenção Geral Interamericana de Arbitragem, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo dos Estados Unidos da America, da Convenção Geral Interamericana de Arbitragem, firmada em Washington a 5 de janeiro de 1929, devendo tal ratificação ter validade a partir de 16 de abril de 1935, conforme communição feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada dos Estados Unidos da America, por nota de 25 de maio proximo passado, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Rio de Janeiro, 25 de Maio de 1935.
N. 228.

Excellencia,

Em obediencia ás instrucções recebidas do meu Governo, e de accôrdo com o § 2º do Artigo da Convenção Geral Interamericana de Arbitragem, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929, tenho a honra de informar a Vossa

Excellencia haver sido essa Convenção ratificada, por parte dos Estados Unidos, em 16 de abril de 1935, com a reserva seguinte, anexa á mesma ratificação, "que, em cada caso, o accôrdo especial será feito sómente pelo Presidente e ainda, unicamente, com previo parecer e annuencia do Senado, por votação de 2/3 dos Senadores presentes". O instrumento de ratificação foi depositado no mesmo dia no Departamento do Estado dos Estados Unidos da America.

Sirvo-me da opportunidade para renovar a Vossa Excellencia a segurança da minha alta consideração. — *George A. Cordon*, Encarregado de Negocios a. i.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Mario de Pimentel Brandão, Ministro interino dos Negocios s. i. — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 191 — DE 18 DE JUNHO DE 1935

Manda adoptar, a titulo provisorio, o regulamento interno da Secretaria Geral do Conselho Superior de Segurança Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em face do que dispõem os arts. n. 7 do decreto n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, e n. 9 do decreto n. 23.889, de 20 de fevereiro de 1934, ambos revigorados pelo decreto n. 7, de 8 de agosto de 1934, resolve mandar adoptar, a titulo provisorio, o Regulamento Interno da Secretaria Geral do Conselho Superior de Segurança Nacional, que a este acompanha assignado por todos os ministros de Estado.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

Arthur de Souza Costa.

Vicente Ráo.

Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

Protonogenes Pereira Guimarães

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 192 — DE 20 DE JUNHO DE 1935

Suspende a execução do regulamento approved pelo decreto n. 23.994, de 13 de março de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º Fica temporariamente suspensa a execução do regulamento da Escola Militar, approved pelo decreto numero 23.994, de 13 de março de 1934, emquanto no Estado Maior do Exercito se ultima a revisão reclamada pela falta futura de segundos tenentes nos quadros das diversas armas.

Art. 2.º Continua em vigor o regulamento approved pelo decreto n. 18.713, de 25 de abril de 1929, com as modificações constantes das instrucções que com este baixam, assignadas pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

**Instrucções a que se refere o art. 2º do decreto n. 192,
de 20 de junho de 1935**

1 — De conformidade com o decreto n. 192, de 20 de junho de 1935, vigorará, na Escola Militar, o seguinte plano de ensino theorico, emquanto se ultima no Estado Maior do Exercito a revisão do regulamento approved pelo decreto n. 23.994, de 13 de março de 1934:

1º anno:

- I aula — Geometria Analytica, Calculo differencial e integral;
- II aula — Physica Experimental, precedida de noções de mecanica, noções de meteorologia;
- III aula — Geometria Descritiva, Planos cotados. Noções de sombra e de Perspectiva. Desenho correspondente;

IV aula — Noções de direito Constitucional, Administrativo, militar e internacional no que interessa á guerra. Legislação e administração militar. Pratica do processo militar.

2° anno:

I aula — Mecanica racional, precedida de calculo vectorial;
 II aula — Chimica;
 III aula — Topographia e Topologia;
 IV aula — Applicações principaes da Physica, da Chimica e da Mecanica e arte da guerra.

3° anno:

I aula — Noções sobre cooperação das armas. Tactica da arma, emprego tactico da Engenharia (só para Engenharia);
 II aula — Historia Militar do Brasil;
 III aula — Organização do Terreno, Noções sobre Fortificação;
 IV aula — Balistica Elementar;
 V aula — (Só para Engenharia) Curso elementar de resistencia dos materiaes precedido de graphostatica e estabilidade das construcções. Noções de concreto armado. Curso elementar de Estrada de Ferro e de Rodagem. Applicações Militares.

2 — Os demais ensinamentos ministraveis aos cadetes, bem como as disposições relativas a ensino, commando e administração obedecerão aos preceitos do regulamento de 25-4-1929 criteriosamente harmonizados com os do temporariamente suspenso, pelo Gen. Com. da Escola.

3 — Os programmas e horarios escolares serão organizados por maneira que os trabalhos quotidianos observem, em média, a seguinte distribuição de tempo:

	1° anno	2° anno	3° anno
Aulas theoreticas	3 horas	3 horas	3 horas
Inst. physica e militar.....	3 horas	3 horas	4 horas
Estudos	2 horas	2 horas	1 hora

General João Gomes.

DECRETO N. 193 — DE 20 DE JUNHO DE 1935

Approva o regulamento para a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, resolve approvar o regulamento, que com este baixa, para a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

Regulamento para a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira

CAPITULO I

DOS ENCARGOS

Art. 1.º A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira (C. O. F. F.) tem por encargo preparar a proposta do orçamento do Ministerio da Guerra e fiscalizar a execução do que for decretado.

Paragrapho unico. Em face do decreto n. 23.976 (paragrapho unico do art. 8º) esta commissão depende directamente do ministro da Guerra.

Art. 2.º Incumbe á Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira:

a) reunir, coordenar e aproveitar todos os elementos que, em prazo estipulado, lhe devem fornecer, para a confecção do orçamento, as differentes repartições do Ministerio da Guerra;

b) acompanhar, verificar e fiscalizar a fiel execução do referido orçamento, feita pelos diversos Serviços e Unidades administrativas, podendo, si necessario, descer a minucias;

c) inspeccionar *in loco*, por ordem do ministro, o emprego de quaesquer recursos financeiros attribuidos ao Ministerio da Guerra;

d) propor as medidas que julgar convenientes para o melhor aproveitamento dos recursos postos á disposição do Ministerio da Guerra;

e) solicitar, dos diversos ministerios, em nome do ministro da Guerra, todas as informações de que carecer para o desempenho de suas funcções;

f) organizar directrizes elucidativas da mais acertada applicação das differentes verbas;

g) apurar, com esmero, os preços minimos de tudo quanto for util e necessario ao Exercito;

h) informar e opinar sobre os assumptos que lhe forem submittidos pelo ministro.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira compõe-se de: a) um general — como presidente; quatro officiaes superiores combatentes e um coronel intendente de guerra; um capitão ou 1.º tenente de administração para servir como secretaño.

Paragrapho unico. Para manter a indispensavel continuidade de acção, os membros da C. O. F. F. só devem ser substituidos, no maximo, metade.

Art. 4.º A C. O. F. F. poderá utilizar funcionarios especializados que se achem afastados de seus cargos por dispositivos legais.

CAPITULO III

DAS DESIGNAÇÕES E ATTRIBUIÇÕES

Art. 5.º Os membros da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira serão designados pelo ministro da Guerra, que attenderá, sobretudo, á idoneidade moral, tirocinio administrativo e capacidade fiscal dos officiaes.

Paragrapho unico. Os officiaes detentores, quer de creditos orçamentarios, quer addicionaes, a serem examinados no exercicio, não poderão ser nomeados para a C. O. F. F. senão depois de se desobrigarem de toda responsabilidade concernente ao referido exercicio.

Art. 6.º A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira funcionará sempre como orgão ministerial, embora seus membros possam actuar, isoladamente, em committido precisamente determinado pelo seu presidente.

Paragrapho unico. Fica outorgada á C. O. F. F. a mais ampla faculdade de investigação, em quaesquer repartições do Ministerio da Guerra, para effectuar os exames, as conferencias e verificações convenientes aos trabalhos que lhe são peculiares. Cumpre, portanto, ás autoridades de todas as cathogorias facilitar-lhe os esclarecimentos e informes que ella julgue necessarios.

Art. 7.º Inspecções especiaes, approvadas pelo ministro, regularão o funcionamento da C. O. F. F. e discriminação as attribuições dos respectivos membros.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Artigo unico. O actual director geral da Contabilidade da Guerra, caso não continue no Serviço de Fundos, será aproveitado na Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, de accôrdo com o § 6º do art. 67, do decreto numero 24.287, de 24 de maio de 1934.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1935. — *General João Gomes.*

DECRETO N. 194 — DE 21 DE JUNHO DE 1935

Approva os estudos definitivos e orçamento, na importancia de 3.817:663\$730, dos primeiros 28 kilometros além de Annapolis, na Estrada de Ferro de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos dos primeiros 28 (vinte e oito) kilometros além de Annapolis, na Estrada de Ferro de Goyaz, assim como o respectivo orçamento, na importancia total de 3.817:663\$730 (tres mil oitocentos e dezeseite contos seiscentos e sessenta e tres mil setecentos e trinta réis) incluída a parcella relativa ao material rodante, — os quaes foram apresentados pela Inspectoria Federal das Estradas e ora baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 195 — DE 21 DE JUNHO DE 1935

Concede permissão ao Radio Club de Jaboticabal, S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Radio Club de Jaboticabal, S. A. com séde na cidade de Jaboticabal (Estado de São Paulo), e de accôrdo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto numero 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934;

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida ao Radio Club de Jaboticabal, S. A., com séde na cidade de Jaboticabal (Estado de São Paulo), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 195, desta data

I

Fica assegurado ao Radio Club de Jaboticabal, S. A., o direito de estabelecer, na cidade de Jaboticabal (Estado de São Paulo), uma estação de ondas medias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a :

a) constituir sua directoria com dois terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços, technicos e administrativos, dois terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem previa audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto n. 21.111), ou, no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que fôr instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effectos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o "visto" do orgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submeter-se á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem previa approvação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria e de accôrdo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a concessionaria, quanto á localização de sua estação transmissora, a uma distancia minima do centro da cidade, se submeterá ao que nesse sentido vier a ser determinado.

VI

No regime de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Parapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alineas *a, b, c, d, i, in-fine, j, k e l* da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea *e* da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta, nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infrações passiveis de multas.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1935. — *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 196 — DE 21 DE JUNHO DE 1935

Approva o novo orçamento para as obras complementares do porto de Recife, no total de 31.813:256\$500, e o contracto para a sua execução assignado com a "Cobrasil" — Companhia de Mineração e Metallurgia "Brasil".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado de Pernambuco, e de accôrdo com os pareceres, decreta:

Art. 1.º Fica approvedo, em substituição ao de que trata o decreto n. 9, de 3 de agosto de 1934, para execução das obras complementares do porto de Recife, o novo orçamento.

na importancia total de 31.813:256\$500 (trinta e um mil, oitocentos e treze contos, duzentos e cincoenta e seis mil e quinhentos réis), bem como os annexos apresentados pelo Estado de Pernambuco, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, alterado o annexo n. 4, de accôrdo com a proposta do Departamento Nacional de Portos e Navegação, constante do officio n. 2.525, de 4 de junho de 1935.

Art. 2.º Fica, igualmente, approvedo o contracto firmado pelo Estado de Pernambuco com a "Cobrasil" — Companhia de Mineração e Metallurgia "Brasil", em 6 de abril de 1935, para execução de dragagens, obras novas, fornecimento e montagem do aparelhamento do porto de Recife, fixada a garantia do emprestimo realizado em 50 % das rendas totaes do porto, para os serviços de juros, amortização e sorteio da parte correspondente a execução das obras, nos termos do decreto estadual n. 393, de 6 de abril deste anno e demais condições do mesmo contracto, e rectificado o valor global, constante da clausula XLI, para 31.813:256\$500 (trinta e um mil, oitocentos e treze contos, duzentos e cincoenta e seis mil e quinhentos réis).

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 197 — DE 21 DE JUNHO DE 1935

Desapropria os immoveis necessarios á construcção do trecho entre as estações de "Lontras" e "Rio do Sul", do prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado de Santa Catharina, arrendatario da Estrada de Ferro Santa Catharina e contractante da construcção do prolongamento da mesma estrada, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. De conformidade com os arts. 3.º, n. 3, e 5.º, do regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, approvedo pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, ficam desapropriados, por utilidade publica, os immoveis representados nas plantas que ora baixam, rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, os quaes são necessarios á construcção do trecho entre as estações de "Lontras" e "Rio do Sul", do prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catharina, cujos estudos definitivos e respectivo orçamento foram approvedos pelo decreto n. 23.733, de 12 de janeiro de 1934.

Parapho unico. As despesas decorrentes da desapropriação serão computadas no credito de 3.000:000\$000 (tres mil contos de réis), posto á disposição do Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 198 — DE 21 DE JUNHO DE 1935

Approva o orçamento, na importancia de 7.320:000\$000, para a conclusão do prolongamento da Estrada de Ferro de Goyaz, de Leopoldo Bulhões a Annapolis, e além desta ultima estação, e a aquisição de material rodante e de tracção destinado aos referidos trechos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, em o officio n. 213-S, de 18 de fevereiro de 1935, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o orçamento que, com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 7.320:000\$000 (sete mil trezentos e vinte contos de réis) para a conclusão das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Goyaz, de Leopoldo Bulhões a Annapolis, e além desta ultima estação, bem como para aquisição de material rodante e de tracção destinado aos referidos trechos.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 199 — DE 21 DE JUNHO DE 1935

Approva os projectos e orçamentos para o augmento da plataforma, construcção de um desvio e fechamento do pateo da estação de Tres Corações, na Estrada de Ferro Sul de Minas, da Rêde Mineira de Viação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Geraes, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedos os projectos e orçamentos, nas importancias em seguida discriminadas, os quaes

ora baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para execução das obras abaixo descriptas, na estação de Tres Corações, da Estrada de Ferro Sul de Minas, da referida Rede:

Augmento da plataforma	19:366\$588
Construcção de um desvio.....	5:855\$736
Construcção de um muro para fechamento do paleo da estação	10:320\$822

§ 1.º De conformidade com a clausula II (parte inicial), do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, que modificou o contracto de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, as despesas que forem, realmente, effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo dos orçamentos ora approvados, na importancia total de 35:543\$146 (trinta e cinco contos, quinhentos e quarenta e tres mil cento e quarenta e seis réis), já attendida a correcção feita pela Inspectoria Federal das Estradas, no relativo ao muro, serão levadas á conta do "fundo de melhoramentos".

§ 2.º Para a conclusão das obras, fica fixado o prazo de quatro mezes, a contar da data em que a Rede for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 200 — DE 21 DE JUNHO DE 1935

Approva o projecto e orçamento provavel, na importancia de 253:723\$325, das despesas com a construcção do tanque GO-4, na ilha Bernabé, para deposito de gaz-oil das Industrias Reunidas F. Matarazzo, incluindo muros de recinto, plataforma, casa de bombas, golpões para lavagem e enchimento de tambores, encanamentos e partences.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, para a execução das obras autorizadas no item 11 da relação annexa ao decreto n. 18.284, de 16 de junho de 1928, o projecto e orçamento provavel, na importancia de duzentos e cincoenta e tres contos setencentos e vinte e tres mil trezentos e vinte e cinco réis (253:723\$325), que com este baixam, rubricados pelo director

geral, interino, da Contabilidade, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos á Construção do tanque GO-4 na ilha Bernabé, para deposito de gaz-oil das Industrias Reunidas F. Matarazzo, incluindo muros de recinto, plataforma, casa de bombas, golpões para lavagem e enchimento de tambores, encanamentos e pertences, no porto de Santos.

Paragrapho unico. A Companhia Docas de Santos obriga-se a justificar com documentos authenticos o custo definitivo das obras, quando concluidas, afim de ser levado, opportunamente, á sua conta de capital.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis

DECRETO N. 201 -- DE 25 DE JUNHO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica do Panamá, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica do Panamá, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931, devendo tal ratificação ter validade a partir de 15 de abril de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 1 de maio ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

M. de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 62-1935-IV

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes

(Genebra, 13 de julho de 1931)

RATIFICAÇÃO PELA REPUBLICA DO PANAMÁ

Genebra, 1 de maio de 1935.

Tenho a honra de lhe informar que o senhor secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros da Republica do Panamá transmittiu-me o instrumento de ratificação, por Sua Excellencia o Presidente da Republica, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assignada em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O referido instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado da Liga das Nações, a 15 de abril de 1935.

Queira aceitar, senhor ministro, as seguranças de minha alta consideração. — Pelo secretario geral, o conselheiro juridico p. i. do secretariado, *M. Mc. K. Wood*.

DECRETO N. 202 — DE 25 DE JUNHO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação da adhesão, por parte do Governo da Republica do Equador, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação da adhesão, por parte do Governo da Republica do Equador, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931, devendo tal ratificação de adhesão ter validade a partir de 13 de abril de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações

Exteriões pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 27 de abril do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura

(Genebra, 13 de julho de 1934)

RATIFICAÇÃO DA ADHESÃO DO EQUADOR

Genebra, 27 de abril de 1935.

Tenho a honra de lhe informar que o Sr. delegado permanente do Equador junto á Liga das Nações depositou neste Secretariado, a 13 de abril de 1935, o instrumento da ratificação, por Sua Excellencia o Presidente da Republica do Equador, da adhesão do Equador á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, assignados em Genebra, a 13 de julho de 1934.

Queira accetar, Senhor ministro, as seguranças de minha alta consideração.

Pelo Secretariado Geral, o conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. K. Wood.*

DECRETO N. 203 — DE 26 DE JUNHO DE 1935

Crêa uma 2ª collectoria para arrecadação das rendas federaes no municipio de Nova Iquassú, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal e de accôrdo com o que estabelece o art. 4° do decreto n. 24.502, de 29 de junho de

1934, resolve crear uma 2ª collectoria para arrecadação das rendas federaes no municipio de Nova Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 204 — DE 26 DE JUNHO DE 1935

Crêa uma collectoria para arrecadação das rendas federaes em Pirangy, municipio de Ilhéos, Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal e de accôrdo com o que estabelece o art. 4º do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934, resolve crear uma collectoria para arrecadação das rendas federaes em Pirangy, municipio de Ilhéos, no Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 205 — DE 26 DE JUNHO DE 1935 (*)

Approva os estatutos da Sociedade Beneficente Credito Brasileiro e concede-lhe autorização para transigir com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requerem a Sociedade Beneficente Credito Brasileiro, com séde no Districto Federal, resolve approvar os seus estatutos, que a este acompanham, elaborados em assembléa geral realizada a 22 de dezembro do anno passado e, hem assim, conceder-lhe autorização para transigir com

(*) Vide publicação dos Estatutos no *Diario Official* de 29 de julho de 1935.

seus associados com a garantia de consignação em folha de pagamento, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 206 — DE 26 DE JUNHO DE 1935

Approva os estatutos, reformados, da Associação dos Funcionários da Inspectoria de Vehiculos, para o fim de adaptal-os ás exigencias do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que pediu a Associação dos Funcionarios da Inspectoria de Vehiculos, com séde no Districto Federal, resolve approvar a reforma de seus estatutos, levada a effeito em assembléa geral extraordinaria realizada em 9 de setembro de 1933, conforme publicação constante do *Diario Official* de 9 de janeiro de 1934, para o fim de adaptal-os ás exigencias do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 207 — DE 26 DE JUNHO DE 1935

Approva a reforma dos estatutos da Caixa Beneficente dos Funcionarios da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro e concede-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Faculdade de Medicina da Rio de Janeiro, resolve approvar a reforma de seus estatutos, levada a effeito em reunião do respectivo Conselho Deliberativo, realizada a 16 de janeiro do corrente anno e, bem assim, conceder-lhe autorização para operar com seus associados com a garantia de con-

signação em folha, na fôrma do decreto n. 22.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 208 — DE 26 DE JUNHO DE 1935

Concede autorização á "Casa Bancaria Ipanema S. A." para transigir com os funcionarios publicos, com a garantia de consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou a "Casa Bancaria Ipanema S. A.", com séde no Districto Federal, resolve conceder-lhe autorização para transigir com os funcionarios publicos, mediante consignação em folha de pagamento, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 209 — DE 26 DE JUNHO DE 1935

Cancela a autorização concedida a "The Canadian Bank of Commerce" para funcionar no territorio da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou "The Canadian Bank of Commerce", com séde em Toronto, Dominio do Canadá, resolve cancellar a autorização concedida ao mesmo banco pelo decreto numero 14.682, de 22 de fevereiro de 1921, para funcionar no territorio da Republica, com succursaes na Capital Federal, na capital do Estado de São Paulo e na cidade de Santos. no mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 210 — DE 26 DE JUNHO DE 1935

Concede á sociedade anonyma Elizabeth Arden (South America) Inc., autorização para funcção na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Elizabeth Arden (South America) Inc., com séde na cidade de Dover, Condado de Kent, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Elizabeth Arden (South America) Inc. autorização para funcção na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que acompanham o presente decreto, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Clausulas que acompanham o decreto n. 210, de 26 de junho de 1935

I

A sociedade anonyma Elizabeth Arden (South America) Inc., com séde no Estado de Delaware, Estados Unidos da America, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunales judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymsas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000\$ (um conto de réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935. -- *Agamemnon Magalhães.*

 DECRETO N. 244 — DE 26 DE JUNHO DE 1935

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Districto Federal, São Paulo, Santa Catharina e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, combinado com a lei n. 53, de 18 de maio de 1935, conceder auxilios, no corrente anno, a instituições nos Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Districto Federal, São Paulo, Santa Catharina e Minas Geraes, abaixo indicadas, ficando o pagamento do auxilio, no 2º semestre, ser feita nos termos do decreto n. 23.074, de 14 de agosto de 1933, e correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1 da verba 22 — Subvencões, art. 7º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934:

Prelazia do Rio Negro — Rio Negro — Amazonas	200:000\$000
Maternidade Dr. João Moreira — Fortaleza — Ceará	90:000\$000
Associação dos Escoteiros de Alcerim — Natal — Rio Grande do Norte	5:000\$000
Liga do Ensino — Natal Rio Grande do Norte..	20:000\$000

Companhia de Caridade — Recife — Pernambuco	40:000\$000
Collegio do Coração Eucharistico de Jesus — Recife — Pernambuco.....	3:000\$000
Orphanato N. S. do Bom Conselho — Bom Conselho — Pernambuco.....	3:000\$000
Sociedade dos Cooperadores Parochiaes — Recife — Pernambuco.....	40:000\$000
Orphanato N. S. das Dóres — Bezerros — Pernambuco	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Cachoeira — Bahia	15:000\$000
Asylo Bom Pastor — Districto Federal.....	25:000\$000
Academia Nacional de Commercio — Districto Federal	6:000\$000
Casa dos Artistas — Districto Federal.....	40:000\$000
Cruz Vermelha Brasileira — Districto Federal..	200:000\$000
Asylo de Mendicidade S. Vicente de Paulo — Cruzeiro — São Paulo.....	2:000\$000
Asylo de Mendicidade — Limeira — São Paulo.	5:000\$000
Associação Paulista da Divina Providencia — São Paulo	2:000\$000
Associação Feminina Beneficente e Instructiva — São Paulo.....	3:000\$000
Abrijo da Divina Providencia D. Gertrudes Campos — São Paulo.....	10:000\$000
Assistencia á Infancia — Santos — São Paulo..	50:000\$000
Centro Espirita S. Vicente de Paulo — S. Paulo	2:000\$000
Hospital Santa Isabel — Jaboticabal — (São Paulo	4:000\$000
Irmandade da Santa Casa de Misericordia — Serra Negra — São Paulo.....	3:000\$000
Instituição Christá Beneficente Verdade e Luz — São Paulo.....	6:000\$000
Irmandade de Misericordia — Porto Ferreira — Orphanato Santista — Santos — São Paulo....	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Piracicaba — São Paulo	15:000\$000
São Paulo	5:000\$000
Sociedade São Vicente de Paulo — Guaratinguetá — São Paulo.....	1:000\$000
Hospital de Caridade Senhor Bom Jesus dos Passos Laguna — Santa Catharina.....	6:000\$000
Academia de Commercio São José — Guaxupé — Minas Geraes.....	3:000\$000
Asylo Santo Antonio e Santa Isabel de Hungria — Ouro Preto — Minas Geraes.....	3:000\$000
Associação de Caridade — Pouso Alegre — Minas Geraes	2:000\$000
Associação das Damas de Caridade — Bello Horizonte — Minas Geraes.....	3:000\$000
Collegio São José — Juiz de Fóra — Minas Geraes	20:000\$000
Casa de Caridade — Viosa — Minas Geraes..	10:000\$000
Escola Domestica Santa Therezinha — Lambaré — Minas Geraes.....	10:000\$000
Escola Normal — Lambaré — Minas Geraes..	20:000\$000
Escola Profissional Delphim Moreira — Pouso Alegre — Minas Geraes.....	10:000\$000

Escola Domestica Santa Therezinha — Pouso Alegre — Minas Geraes.....	5:000\$000
Hospital de Queluz — Queluz — Minas Geraes..	2:000\$000
Hospital São Vicente de Paulo — Bello Horizonte — Minas Geraes.....	25:000\$000
Hospital São João de Deus — Santa Luzia — Minas Geraes	1:000\$000
Instituto Gammom — Lavras — Minas Geraes.	15:000\$000
Instituto Profissional Feminino — Santa Rita do Sapucahy — Minas Geraes.....	6:000\$000
Orphanato N. S. do Carmo — Carmo do Rio Claro — Minas Geraes.....	3:000\$000
Orphanato Santo Antonio — Curvello — Minas Geraes . . .	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Barbacena — Minas Geraes	13:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Passos — Minas Geraes . . .	5:000\$000
Sociedade Mineira de Assistencia á Infancia — Bello Horizonte — Minas Geraes.....	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Ouro Preto — Minas Geraes	10:000\$000
Total.....	<u>915:500\$000</u>

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 212 — DE 28 DE JUNHO DE 1935

Proroga até 30 de junho de 1936 o prazo estabelecido no artigo 25 do decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo n. 1, do art. 56 da Constituição da Republica: e,

Considerando que, pelo art. 25 do decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, foi tolerado, durante o prazo de noventa dias, o uso da torrefação do café com assucar, nas regiões onde tal uso é inveterado;

Considerando que o decreto n. 24.665, de 11 de julho de 1934, art. 2°, prorogou por mais noventa dias esse prazo de tolerancia, que foi ainda prorogado até 31 de dezembro de 1934, pelo decreto n. 65, de 24 de setembro do mesmo anno;

Considerando que o decreto n. 188, de 29 de dezembro de 1934, prorogou novamente o prazo de tolerancia até 30 de junho de 1935;

Considerando ainda, que subsistem os motivos determinantes dessas prorrogações;

Resolve:

Art. 1.º Fica prorogado até 30 de junho de 1936 o prazo de tolerancia previsto no art. 25 do decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 213 -- DE 28 DE JUNHO DE 1935

Concede permissão á Radio Sociedade Fluminense, Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Radio Sociedade Fluminense, Limitada, com séde na cidade de Nictheroy (Estado do Rio de Janeiro), e de accôrdo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Radio Sociedade Fluminense, Limitada, com séde na cidade de Nictheroy (Estado do Rio de Janeiro), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 213, desta data**I**

Fica assegurado á Radio Sociedade Fluminense, Limitada, o direito de estabelecer, na cidade de Nictheroy (Estado do Rio de Janeiro), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paraphrasso unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dous terços (2/3), no mínimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funções effectivas de administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços, technicos e administrativos, dous (2/3), no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocommunição (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente, e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que fôr instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adeantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effectos de

fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

j) submitter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submitter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvação do Governo as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dous (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submitter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da Sociedade, para garantia da liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submitter-se á resalva de que a frequencia distribuida á Sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regimento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submitter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia approvação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria e de accôrdo com as prescrições technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localizada a uma distancia minima, de tres (3) kilometros do centro da cidade.

VI

No regime de fiscalização que fôr instituído, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe approuver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desappropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das **disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, i, (in fine), j, k e l** da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a **quota e contribuição a que se refere a alínea e de clausula III**, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização;

a) si, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a **incapacidade da concessionaria para executar o serviço**, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935.— *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 213 A — DE 29 DE JUNHO DE 1935

Transfere a eleição do primeiro Conselho Administrativo effectivo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commercialios, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 51 do decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934,

Considerando que a eleição dos membros constitutivos do primeiro Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commercialios não se poderá realizar no prazo estatuido pelo art. 175 do regulamento approved pelo decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934, dada a natural demora e complexidade do processo a que deve obedecer a escolha dos delegados-eleitores de empregados e empregadores;

Considerando que a eleição do referido Conselho, de conformidade com a disposição do citado artigo do mesmo regulamento, deverá effectuar-se na segunda quinzena do corrente mez, quando ainda não se podem achar constituídos os departamentos regionaes, nem installadas as Caixas locais, militando tambem a favor do adiamento da supracitada eleição outros fundamentos igualmente ponderaveis;

Considerando que, adiada, pelo tempo que se fizer necessario, a escolha do Conselho definitivo e a sua posse, para que se preencham as lacunas apontadas, não deve soffrer solução de continuidade a marcha dos serviços geraes do Instituto, a cargo, nessa phase de organização, de um Conselho Administrativo provisorio, como preceitua o art. 176 do regulamento acima invocado;

Considerando, finalmente, que esse periodo provisorio de aparelhamento e actividade organizadora terá de prolongar-se em face da extensão dos serviços comprehendidos na esphera de acção do Instituto, nesta Capital e nos Estados, sendo por isso conveniente constituir o Conselho transitorio em condições de adoptar mais prompta e uniformemente as suas decisões, para completar-se com maior brevidade a estrutura funcional do mesmo Instituto;

Resolve:

Art. 1.º Fica transferida para a data que fôr fixada pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio a eleição do primeiro Conselho Administrativo effectivo do Instituto de Apo-

sentadoria e Pensões dos Comerciarios, a que se refere o art. 175 do regulamento approved pelo decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934.

Art. 2.º Os serviços do Instituto, nos termos do art. 97 do regulamento a que se refere o artigo anterior, serão dirigidos, em toda a sua plenitude, até á posse do primeiro Conselho Administrativo effectivo, pelo presidente de que trata o art. 107 do mesmo regulamento, assistido por um Conselho Administrativo. provisório, composto de cinco membros, nomeados pelo Governo, sendo um representante deste, dous dos empregados e dous dos empregadores, escolhidos dentre tres nomes indicados pelos respectivos syndicatos e pela Associação Commercial do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamenon Magalhães.

DECRETO N. 214 — DE 1 DE JULHO DE 1935

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Ceará, Alagoas, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes e Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, combinado com a lei n. 53, de 18 de maio de 1935, conceder auxilios, no corrente exercicio, ás instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Ceará, Alagoas, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes e Matto Grosso, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxilio, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1 da verba 22 — Subvenções — art. 7º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934:

Prelazia de Porto Velho — Porto Velho — Amazonas	125:000\$000
Internato dos Educandos Indigenas — Alto Tapajoz — Pará.	5:000\$000
Missão Dominicana — Conceição do Araguaia — Pará	25:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Obidos — Pará	15:000\$000
Associação Oswaldo Cruz — Fortaleza — Ceará	10:000\$000
Dispensario dos Pobres — Fortaleza — Ceará	20:000\$000

Instituto de Assistencia e Protecção á Infancia — Maceió — Alagôas.....	6:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Maceió — Alagôas	30:000\$000
Lyceu dpe Artes e Officios — Salvador — Bahia	20:000\$000
Associação Protectora do Recolhimento de Desvalidos — Petropolis — Rio de Janeiro	12:000\$000
Hospital Santa Thereza — Petropolis — Rio de Janeiro	30:000\$000
Sociedade Fluminense de Agricultura e In- dustrias Rurales — Nictheroy — Rio de Janeiro	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Valença — Rio de Janeiro	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Friburgo — Rio de Janeiro.....	10:000\$000
Asylo Analia Franco — Districto Federal....	6:000\$000
Associação Tutelar de Menores — Districto Federal	100:000\$000
Fundação Osorio — Districto Federal.....	10:000\$000
Liga Brasileira contra a Tuberculose — Dis- tricto Federal	120:000\$000
Patronato de Menores — Districto Federal..	200:000\$000
Orphanato Santo Antonio — Districto Federal	20:000\$000
Associação Escolas Populares Quinze de No- vembro — São Paulo.....	20:000\$000
Escolas Profissionais Salesianas — São Paulo	30:000\$000
Irmandade do Hospital da Misericordia de Santo André — São Bernardo — São Paulo	10:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infan- cia — Ribeirão Preto — São Paulo....	10:000\$000
Sociedade Beneficente — Tieté — São Paulo	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Campinas — São Paulo	40:000\$000
Santa Casa de Misericordia S. José — Ca- choeira — São Paulo.....	6:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Lorena — São Paulo	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — São Simão — São Paulo	5:000\$000
Asylo São Vicente de Paulo — Lapa — Paraná	5:000\$000
Faculdade de Direito — Curitiba — Paraná	50:000\$000
Faculdade de Medicina — Curitiba — Paraná	100:000\$000
Hospital S. Braz — Porto União — Santa Ca- tharina	10:000\$000
Casa de Caridade — Alfenas — Minas Geraes	6:000\$000
Escola de Engenharia — Juiz de Fôra — Minas Geraes	90:000\$000
Santa Casa de Caridade — Itamarandiba — Minas Geraes	10:000\$000
Santa Casa de Caridade — Pará de Minas — Minas Geraes	3:000\$000

Santa Casa de Misericórdia — Caldas — Minas Geraes	3:000\$000
Missão Salesiana do Araguaya — Araguaya — Matto Grosso	20:000\$000
Missão Salesiana — Lageado — Matto Grosso	30:000\$000
Total	<u>1.237:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 215 — DE 2 DE JULHO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Tavares Leite, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto numero 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar schisto betuminoso, carvão e seus derivados, em terras da "Fazenda Bella Vista", de sua propriedade e situada no lugar denominado "Agua do Veado", no municipio de Siqueira Campos, na comarca de Thomazina, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, numero 4, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto numero 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas):

Decreta:

Art. 1°. Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Tavares Leite, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar schisto betuminoso, carvão e seus derivados, em terras da "Fazenda Bella Vista", de sua propriedade e situada no lugar denominado "Agua do Veado", no municipio de Siqueira Campos, na comarca de Thomazina, no Estado do Paraná, — e mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4° do artigo 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios ou conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial.

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado nesse artigo, não podendo exceder os limites da fazenda no mesmo referida.

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatorio circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em léta e cópia, onde sejam indicados com exactidão os córtes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção das camadas ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e area dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra.

VII — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo da opposição dos ditos direitos.

Art. 2º. Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização.

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o numero I deste artigo.

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatorio final, nas condições especificadas no numero V do artigo anterior.

Art. 3º. Si o autorizado infringir o numero I ou o numero VI do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na fórma do art. 20 do Codigo de Minas.

Art. 4º. O titulo a que allude o numero I, do art. 1º, pagará de sello a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e

só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórmula do paragrapho 5º do art. 18 do Código de Minas, — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 5º. O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Odilon Braga.

DECRETO N. 216 — DE 2 DE JULHO DE 1935

Promulga o Tratado para a solução judicial das controversias, firmado entre o Brasil e a Republica da Liberia, em Paris, a 15 de julho de 1925.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Chefe do Governo Provisorio ratificado, por Carta de 9 de julho de 1931, o Tratado para a solução judicial das controversias, firmado entre o Brasil e a Republica da Liberia, em Paris, a 15 de julho de 1925;

Havendo-se effectuado, na mesma capital, a 14 de janeiro de 1935, a troca dos instrumentos de ratificação por parte de ambos os Governos;

Attendendo a que esse Tratado já se achava sancionado a 13 de agosto de 1929;

Attendendo ainda a que a sua ratificação ficou approvada *ex-vi* do disposto no art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição da Republica, relativo á validade dos actos do Governo Provisorio;

Decreta que o referido Tratado, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica da Liberia, pelos seus respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado em Paris, aos quinze dias do mez de julho de mil novecentos e vinte e cinco, um Tratado para solução Judicial de controversias, do teor seguinte:

Tratado para a solução judicial das controversias que venham a surgir entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica da Liberia

Treaty for judicial settlement of controversies Which may arise between the Republic of the United States of Brazil and The Republic of Liberia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica da Liberia, animados do desejo de fortalecer, ainda mais, os laços de boa amizade existentes entre os dois paizes, resolveram celebrar um Tratado para a solução das controversias que, no futuro, se possam susceitar entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica da Liberia; e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

The President of The Republic of The United States of Brazil and the President of the Republic of Liberia, being desirous of strengthening still more the ties of good friendship between the two countries, have decided to conclude a Treaty for the settlement of controversies which may arise in future between the Republic of the United States of Brazil and the Republic of Liberia and have for this purpose appointed as their Plenipotentiaries:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excellencia o Senhor Dr. Afranio de Mello Franco, Embaixador, Deputado ao Congresso Nacional do Brasil, Chefe da Delegação do Brasil á Sociedade das Nações;

The President of the Republic of the United States of Brazil, His Excellency Dr. Afranio de Mello Franco, Ambassador, Deputy of the National Congress of Brazil, President of the Brazilian Delegation at the League of Nations;

O Presidente da Republica da Liberia, Sua Excellencia o Senhor Barão R. A. L. Lehmann, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Liberia na França;

The President of the Republic of Liberia, His Excellency Baron R. A. L. Lehmann, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Liberia in France;

Os quaes, depois de se haverem communicado os respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos seguintes artigos:

Artigo I

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a submeter á Córte Permanente de Justiça Internacional as controversias que surgirem entre ellas e que não tenham sido resolvidas por via diplomatica ou por outro qualquer meio de conciliação, contanto que taes controversias não versem sobre questões que atinjam principios constitucionaes de um ou outro dos Estados contractantes.

Artigo II

Em cada caso occorrente, as Altas Partes Contractantes assignarão um compromisso especial, que determine claramente o objecto da controversia, as competencias particulares que forem confiadas á Córte e quaesquer outras condições, combinadas entre ellas.

O compromisso será estabelecido por troca de notas, entre os Governos das Altas Partes Contractantes.

O compromisso será interpretado, em todos os pontos, pela Córte Permanente de Justiça Internacional.

Se o compromisso não fór concluido dentro dos seis mezes que se seguirem á notificação de um projecto de solução judicial a uma das Partes, qualquer destas poderá submeter a questão á Córte Permanente de Justiça Internacional, por meio de simples requerimento, de conformidade com o art. 40 do seu Estatuto.

Who, after having communicated to each other their respective full powers, found in good and due form, have agreed upon the following articles:

Article I

The High Contracting Parties agree to submit to the Permanent Court of International Justice all controversies which may arise between them and which have not been settled by way of diplomacy or by any other way of conciliation, as long as such controversies do not deal with questions that affect constitutional principles of either of the contracting States.

Article II

The High Contracting Parties shall enter into a special compromise, in each particular case, clearly specifying the object of the dispute, the special competences which could be devolved to the Permanent Court of International Justice, as well as all other conditions agreed upon between them.

The compromise shall be established by means of an exchange of notes between the Governments of the High Contracting Parties.

It shall be interpreted in all points by the Permanent Court of International Justice.

If the compromise is not concluded within six months, from the date on which one of the Parties has been notified of a request for judicial settlement, either Party may notify the Permanent Court of International Justice by simple request, according to Art. 40 of its Statutes.

Artigo III

Article III

As Altas Partes Contractantes abster-se-ão durante o curso do processo judiciario, de qualquer medida que possa ter repercussão prejudicial sobre a execução da sentença a ser proferida pela Côrte Permanente de Justiça Internacional.

The High Contracting Parties shall abstain, during the course of the judiciary procedure from any measure likely to have a prejudicial effect on the carrying out of the sentence of the Permanent Court of International Justice.

Artigo IV

Article IV

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a observar e cumprir lealmente a sentença proferida pela Côrte Permanente de Justiça Internacional.

The High Contracting Parties shall follow and loyally carry out the sentence given by the Permanent Court of International Justice.

As difficuldades que possam surgir de sua interpretação ou execução serão resolvidas pela propria Côrte Permanente de Justiça Internacional. Neste caso, qualquer das Partes Contractantes poderá submeter a questão á Côrte, por meio de simples requerimento.

The difficulties to which the interpretation or execution of the sentence may give rise shall be settled by the Permanent Court of International Justice, each of the Contracting Parties being entitled to apply to said Court for this purpose by simple request.

Artigo V

Article V

Cada uma das Partes pagará as despesas que fizer no processo.

Each Party shall pay its own expenses of procedure.

Artigo VI

Article VI

As controvérsias que possam surgir sobre a interpretação ou applicação deste Tratado serão, se outra cousa não fôr resolvida, submettidas directamente á Côrte Permanente de Justiça Internacional, por meio de simples requerimento.

Contestations which may be made concerning the interpretation or the application of this Treaty shall, unless otherwise decided, be submitted direct to the Permanent Court of International Justice by simple request.

Artigo VII

Article VII

O presente Tratado deve ser ratificado. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Paris, no mais breve prazo possível.

The present Treaty shall be ratified. The instruments of ratification shall be exchanged in Paris, with the least possible delay.

O Tratado começará a vigorar, immediatamente, após a troca das ratificações, e é concluído por um periodo de dez annos, a contar da sua entrada em vigor. Se não fôr denunciado seis mezes antes da expiração deste prazo, será considerado como tendo sido renovado por mais dez annos, e assim successivamente. Se algum processo da conciliação ou processo judicial estiver em andamento quando expirar o presente Tratado, o mesmo processo seguirá o seu curso, de conformidade com as disposições deste Tratado ou de qualquer outro accordo pelo qual as Partes Contractantes tenham convencionado substituil-o.

Em fé do que, os Plenipotenciarios acima nomeados assignam em dois exemplares o presente Tratado, do qual ambos os textos, portuguez e inglez, são authenticos; e appuzeram nelles os respectivos sellos.

Feito, em duplicata, em Paris, aos quinze dias do mez de julho de 1925.

The Treaty shall come into force immediately upon the exchange of ratifications. It shall be concluded for a period of ten years, as from its entry into force. Unless denounced within six months of the expiration of this period, it shall be deemed to have been renewed for a further period of ten years and so successively. If a procedure of conciliation or a judicial procedure is pending at the time of the expiration of the present Treaty, it shall pursue its course in conformity with the provisions of the present Treaty, or of any other agreement which the Contracting Parties may agree to substitute therefor.

In faith whereof, the above appointed Plenipotentiary Representatives have signed the present Treaty in two copies of which both the English and Portuguese texts are authoritative and have thereto affixed their seals.

Done in duplicate at Paris, on the 15 th. day of July, 1925.

(L. S.) AFRANIO DE MELLO FRANCO.

(L. S.) R. LEHMAN.

E, tendo sido approvedo o mesmo tratado, cujo teor fica acima transcripto, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effectos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos nove de julho de mil novecentos e trinta e um, 110° da Independencia e 43° da Republica.

DECRETO N. 217 — DE 2 DE JULHO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção sobre a União Panamericana, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferencia Inter-nacional Americana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção sobre a União Panamericana, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferencia Internacional Americana, devendo tal ratificação ter validade a partir de 13 de fevereiro de 1935, conforme comunicação feita pela União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 15 de maio do corrente anno, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935, 111° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Tradueção Official)

UNIÃO PANAMERICANA

Washington, D. C., U. S. A. — 15 de maio de 1935.

Meu caro Senhor Embaixador:

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que foi depositado na União Panamericana o instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção da União Panamericana, firmada por ocasião da Sexta Conferencia Panamericana de Havana.

Em cumprimento ás disposições do artigo XIV da referida Convenção, tenho a honra de transmittir a Vossa Excellencia a inclusa cópia authenticada do instrumento de ratificação acima referido, juntamente com a cópia authenticada da Acta de deposito do referido instrumento.

Rogo a Vossa Excellencia a bondade de informar o seu Governo a respeito do deposito do alludido instrumento de ratificação.

Com os protestos da mais alta consideração e estima, sou, meu caro Senhor Embaixador,

Seu verdadeiro e sincero. — *L. S. Rowe*, director geral.

A Sua Excellencia o Embaixador do Brasil, Senhor Doutor Oswaldo Aranha — Washington, D. C.

DECRETO N. 218 — DE 2 DE JULHO DE 1935

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 2.700:000\$000, para legalização de despesas já feitas com a hospedagem de pessoas illustres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1.º da lei n. 20, de 5 de fevereiro de 1935, tendo ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvedo pelo decreto n. 15.783, de 8 de janeiro de 1922, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de dous mil e setecentos contos de réis (2.700:000\$000), para a legalização de despesas feitas com a recepção e hospedagem de visitantes illustres e com outros gastos de natureza internacional.

Art. 2.º O credito a que se refere o art. 1.º corre por conta das operações autorizadas pelo decreto n. 13, de 31 de dezembro de 1934.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935, 143.ª da Independencia e 47.ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 219 — DE 2 DE JULHO DE 1935

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 3.900:000\$000, para legalização de despesas com a aquisição de um predio para a Embaixada do Brasil em Washington

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1.º da lei n. 26, de 14 de fevereiro de 1935, tendo ouvido o Ministerio dos Negocios

da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de janeiro de 1922, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de tres mil e novecentos contos de réis (3.900:000\$000), para a legalização das despesas feitas com a aquisição e adaptação do prédio, na cidade de Washington, para a Embaixada do Brasil na Republica dos Estados Unidos da America do Norte.

Art. 2.º O credito a que se refere o art. 1º corre por conta das operações autorizadas pelo decreto n. 13, de 31 de dezembro de 1934.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 220 -- DE 3 DE JULHO DE 1935

Concede autorização á Casa Bancaria Pimenta & Ferreira, Limitada, para transigir com os funcionarios publicos, com a garantia de consignação em folha de pagamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou a Casa Bancaria Pimenta & Ferreira, Limitada, com séde no Districto Federal, resolve conceder-lhe autorização para transigir com os funcionarios publicos, mediante consignação em folha de pagamento, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 220-A — DE 3 DE JULHO DE 1935

Approva e manda executar o novo regulamento para as Capitâneas de Portos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do disposto no art. 623, do regulamento approved pelo decreto n. 24.283, de 24 de maio de 1934:

Resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo vice-almirante Protogenes Pereira Guimarães, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, para as Capitâneas de Portos da Republica.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

TITULO I

Da organização geral administrativa

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS

Art. 1.º Os serviços referentes á Marinha Mercante, da competencia do Ministerio da Marinha, de que trata o presente regulamento, são, na forma por este mesmo considerada, os seguintes:

a) Policia Naval — consistindo na fiscalização, da parte da Administração Naval, que, exercida pela forma estabelecida neste regulamento, tem por fim a segurança da navegação e da vida dos embarcados, a normalização das relações de direito entre as pessoas phisicas, e juridicas em suas relações com a Marinha Mercante, tal como é definida no § 7º do art. 8º, e a boa ordem e disciplina nos serviços da mesma.

b) Reserva Naval:

Art. 2.º Os serviços de que trata o artigo anterior comprehendem:

- a) material — efficiencia e emprego; navegação e trafego;
- b) sinistros e soccorros maritimos;
- c) praticagem;
- d) pharolagem, balisamento e signalisação;
- e) utilização da Marinha Mercante como reserva da Marinha de Guerra.

CAPITULO II

DA DIVISÃO TERRITORIAL EM CAPITANIAS

Art. 3.º Para effeito deste regulamento e devida delimitação de jurisdicção, é o territorio nacional dividido em Capitánias de Portos, cada uma, com excepção da que abrangê o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal, correspondendo em seus limites geographicos a um dos Estados da União, incluído entre estes o territorio do Acre.

As Capitánias de Portos são, por sua vez, divididas e subdivididas em Delegacias, Agencias, Capatazias e Sub-capatazias.

§ 1.º Pelo poder competente, attentas as condições geographicas das diversas regiões do Paiz em connexão com os interesses da navegação e da administração e mediante proposta da Directoria de Marinha Mercante ao Ministerio da Marinha, poderão ser creadas e supprimidas, sem consideração á divisão politica do territorio nacional, Capitánias, Delegacias e Agencias.

§ 2.º Da mesma fôrma e pelos mesmos motivos, poderá o Poder Executivo, mediante proposta da Directoria de Marinha Mercante ao Ministerio da Marinha, alterar os limites das Capitánias em qualquer tempo existentes e, inclusive, transferir Delegacias e Agencias da jurisdicção de uma Capitania para outra.

§ 3.º Cabe á Directoria de Marinha Mercante crear e supprimir capatazias e sub-capatazias, fixar os limites das Delegacias e Agencias que forem creadas e, dentro dos de qualquer Capitania, alterar os das Delegacias e Agencias, Capatazias e Sub-capatazias.

Art. 4.º Em cada Capitania de Portos, Delegacia e Agencia haverá com a mesma denominação e sob a chefia, respectivamente, do capitão dos Portos, de um delegado e de um agente, uma repartição do Ministerio da Marinha, encarregada da execução dos serviços referidos no art. 1.º.

Nas Capatazias e Sub-capatazias haverá apenas o representante de uma das autoridades antes referidas.

Art. 5.º Nos pontos do territorio nacional onde não haja repartições dependentes das Capitánias de Portos, as attribuições a estas conferidas serão exercidas pelas repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, segundo instrucções dadas pelo da Marinha, por intermedio dos capitães de portos.

Art. 6.º Nos paizes estrangeiros, as attribuições conferidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades consulares brasileiras.

CAPITULO III

DA SUBORDINAÇÃO DAS CAPITANIAS E SUAS REPARTIÇÕES

Art. 7.º As Capitánias de Portos são subordinadas directamente á Directoria de Marinha Mercante (D. M. M.) que, aparte attribuições proprias constantes do respectivo regula-

mento, lhes superintende os serviços; as Delegacias e Agencias, ás Capitánias, dentro de cujos limites geographicos se encontram.

§ 1.º As Capatazias e Sub-capatazias são subordinadas, directamente, ás Capitánias, Delegacias ou Agencias, conforme seja estabelecido pelo D. M. M.

§ 2.º Quando installados e em funcionamento os Districtos Navaes e o Commando Naval de Matto Grosso, as Capitánias de Portos lhes ficarão subordinadas, em conformidade ao disposto no decreto n. 24.180, de 26 de abril de 1934.

CAPITULO IV

DA JURISDIÇÃO DAS CAPITANIAS E SUAS REPARTIÇÕES

Art. 8.º Ficam sob a jurisdicção das Capitánias, para effeito deste regulamento:

a) as aguas e terrenos sob o dominio da União, contidos nos respectivos limites geographicos;

b) o pessoal e o material da Marinha Mercante e os navios estrangeiros, exceptuados os de guerra, quando dentro de suas respectivas jurisdicções territoriaes, taes como as define a alinea anterior;

c) os navios e embarcações inscriptos em qualquer das Capitánias, Delegacias e Agencias e os navios estrangeiros, exceptuados os de guerra, quando, embora em aguas ou terrenos que não sejam do dominio da União, se encontrem dentro de seus respectivos limites geographicos;

d) os navios e embarcações brasileiros, exceptuados os da Marinha de Guerra, e suas respectivas guarnições, enquanto se acharem dentro de suas respectivas jurisdicções territoriaes.

§ 1.º São do dominio da União:

a) o territorio do Acre, os terrenos de marinha e bem assim as ilhas fluviaes e lacustres na zona fronteira;

b) os portos de mar, bahias e enseadas e as aguas territoriaes;

c) as aguas e quaesquer correntes em territorio do seu dominio ou que banhem mais de um Estado da União;

d) os lagos, as lagoas e quaesquer correntes que confinem ou sirvam de limites com paizes estrangeiros, respeitadas, porém, as convencções internacionaes;

e) os rios que correm tambem em territorio estrangeiro, mas não somente na parte de seus cursos em territorio nacional;

f) os rios, lagos e lagoas abertos á navegação internacional ou de cabotagem;

g) os lagos e lagoas, inclusive os canaes de acesso, em communicação periodica ou permanente com o mar.

h) os rios que, embora correndo em territorio de um só Estado, desaguem no mar.

§ 2.º São aguas territoriaes brasileiras, as do mar que — do cabo Orange, ao Norte, ao arroio Chuy, ao Sul — e abrangendo uma faixa de 3 milhas de largura, parallela ao littoral brasileiro, a este banham.

§ 3.º Nos logares em que a costa, incluido nesta o littoral das ilhas, inflexiona para a formação de bahias, enseadas, etc., as 3 milhas a que se refere o paragrapho anterior serão contadas, para fóra, a partir da linha que, transversalmente ás barras, una 2 pontos oppostos mais proximos dos de inflexão da costa e distantes, um do outro, 12 milhas ou menos.

§ 4.º Quando se não verifique a existencia de pontos nas condições acima referidas, as 3 milhas serão contadas pela forma estabelecida no § 2.º.

§ 5.º Separa as aguas marítimas das fluviaes, o lugar em que cessa a influencia das marés de aguas vivas e mortas.

§ 6.º São consideradas fluviaes, as aguas que dos rios correm nos lagos ou lagoas em que os mesmos desagüam.

§ 7.º Constituem a Marinha Mercante, para effeito deste Regulamento:

a) o conjuncto de navios e embarcações brasileiros, exceptuados os da Marinha de Guerra, pertencentes á União, aos Estados e Municipios ou a particulares, que se empreguem em servicos no mar ou cujo trafego se faça total ou parcialmente em aguas do dominio da União;

b) os estaleiros, as carreiras e as officinas de reparos e construcção naval;

c) o pessoal empregado nos navios, embarcações e estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, os pescadores, os estivadores e, de um modo geral, quantos exerçam suas profissões nos navios e embarcações referidos na alínea "a".

§ 8.º O pessoal da Marinha Mercante comprehende tres categorias:

Primeira — Marítimos — abrangendo todos os cidadãos, inclusive Praticos, que exerçam sua profissão nos navios ou embarcações.

Segunda — Auxiliares de Marítimos — abrangendo todos os cidadãos que se empreguem em operações de carga ou descarga dos navios; os operarios, serventes e auxiliares empregados nos estaleiros e officinas de reparos e construcção naval e respectivos depositos e armazens, nas carreiras e nos diques; os atalaiadores e quantos se empreguem em servicos destinados exclusiva e permanentemente á pratica da navegação.

Tercera — Pescadores — abrangendo todos os cidadãos que empreguem sua actividade no exercicio da pesca.

Art. 9.º A jurisdicção da D. M. M. sobre o pessoal e material, de que trata o artigo 8.º e com as limitações constantes do mesmo artigo, se exerce em todo o territorio nacional e se estende, exceptuados os estrangeiros, aos navios e suas respectivas tripulações, quando se encontrem em alto mar ou em territorio estrangeiro.

CAPITULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DAS CAPITANIAS E DELEGACIAS

Art. 10. As Capitánias de Portos, de accordo com a importancia militar, intensidade da navegação mercante, extensão da respectiva circumscripção e renda annual, são classificadas do seguinte modo:

- Classe especial.
- Primeira classe.
- Segunda classe.
- Tercera classe.

Art. 11. É de "classe especial" a Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. As demais Capitánias serão classificadas por decreto, á criterio do Governo, tendo em vista o artigo decimo.

Art. 12. As Delegacias, de accordo com a importancia militar, intensidade da navegação mercante e extensão das respectivas zonas são classificadas do seguinte modo:

- Primeira classe.
- Segunda classe.

Paragrapho unico. A classificação das mesmas será feita por acto do Ministro da Marinha, de conformidade com o presente artigo.

Art. 13. As Capitánias e Delegacias, por proposta do Director Geral de Marinha Mercante, poderão ser elevadas ou baixadas de classe, de accordo com o seguinte criterio:

a) para os casos de elevação de classe, é necessario que os dados estatísticos comprovem que a Capitania, cuja classificação se pretende elevar teve, durante um triennio, movimento maior do que o daquellas cuja classe pertença e, pelo menos, igual ao daquella de menor movimento da classe immediatamente superior;

b) para o caso inverso, é necessario que os dados estatísticos comprovem que a Capitania de Portos cuja classificação se pretenda baixar teve, durante um triennio, movimento igual ou menor do que a daquella de maior movimento na classe immediatamente inferior.

Art. 14. Constituirão elementos para alterar a classificação estabelecida para as Capitánias de Portos e Delegacias, independentemente dos citados no artigo anterior:

- a) importancia militar da região;
- b) importancia militar do porto onde a Capitania ou Delegacia tem séde;
- c) extensão territorial;

d) intensidade de navegação mercante, expressa pelos seguintes dados estatísticos:

- I — embarcações inscriptas no triennio;
- II — embarcações inscriptas anteriormente ao triennio;
- III — pessoal inscripto no triennio;
- IV — pessoal inscripto anteriormente ao triennio;
- V — entradas e sahidas de embarcações no triennio, computados o numero de embarcações e a tonelagem total.

CAPITULO VI

DA COMPETENCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DAS CAPITANIAS E SUAS REPARTIÇÕES

Art. 15. A's Capitánias e Delegacias competem directamente os serviços de que tratam os artigos 1º e 2º e cabem as seguintes attribuições:

- a) soccorros marítimos;
- b) inscripção civil de navios e embarcações;
- c) vistorias e inspecções de navios e embarcações, fiscalização technica da construcção naval;
- d) licenciamento das embarcações, despachos e passes;
- e) licenciamento de estaleiros, carreiras, officinas de reparos e construcção naval;
- f) licenciamento de obras sobre o mar;
- g) averbações de dividas e hypothecas sobre material da Marinha Mercante;
- h) inscripção ou matricula de pessoal e expedição de cadernetas;
- i) contractos e ajustes do pessoal; embarque e desembarque, admissão e demissão do pessoal;
- j) habilitação do pessoal, exames que lhes forem attribuidos;
- k) punições;
- l) fiscalização da praticagem e respectivas Associações;
- m) conservação dos pharóes e do balisamento;
- n) recenseamento do pessoal, organização e preparo de elementos para o sorteio militar;
- o) organização de estatísticas e informações uteis ao Estado Maior da Armada;
- p) todas as demais funcções a que, como repartições publicas, são, normalmente, obrigadas.

Art. 16. A's Agencias compete de um modo geral zelar pelo cumprimento das disposições do presente regulamento e cabem as seguintes attribuições:

- a) inscrever o pessoal e expedir as respectivas cadernetas;
- b) appor os vistos regulamentares nas cadernetas;
- c) fazer a inscripção civil das embarcações;
- d) vistoriar canoas de pesca, e embarcações meudas de trafego nos portos, de arqueação no maximo de tres toneladas e movidas a vela, a remos e a motor de até 45 HP;

e) licenciamento de embarcações;

f) solicitar aos Capitães de Portos a que estejam subordinadas a realização de vistorias que não sejam da sua alçada ou para as quaes não disponham de elementos.

§ 1.º A competencia para as vistorias de que trata a alinea "d" do presente artigo fica sujeita á deliberação do Director Geral de Marinha Mercante, que poderá restringil-a ou mesmo eliminall-a.

CAPITULO VII

DO PESSOAL DAS CAPITANIAS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. As Capitánias de Portos serão dirigidas por officiaes da activa, do quadro ordinario da Marinha de Guerra Nacional, e terão o pessoal constante dos respectivos quadros.

Art. 18. As Delegacias serão dirigidas por officiaes da activa ou da reserva de 1ª classe da Marinha de Guerra, e terão o pessoal constante dos respectivos quadros.

Art. 19. As agencias serão dirigidas por terceiros escripturarios em commissão, ou, por conveniencia da Administração, por sub-officiaes, e terão o pessoal constante do respectivo quadro.

DOS CAPITÃES DE PORTOS

Art. 20. Cabe aos Capitães de Portos completa autoridade militar e administrativa sobre o pessoal ao serviço das Capitánias e das repartições a ellas subordinadas, cumprindo-lhes:

a) superintender os serviços das respectivas Capitánias e repartições subordinadas, cumprindo e fazendo cumprir as disposições do presente regulamento;

b) corresponder-se directamente com as autoridades federaes, estaduais e municipaes existentes nos Estados, cujos territorios estejam total ou parcialmente comprehendidos nos limites geographicos das respectivas Capitánias;

c) inspecionar ou fazer inspecionar, pelo menos duas vezes por anno, as repartições subordinadas ás respectivas Capitánias, aproveitando essa oportunidade para inspecionar ou vistoriar embarcações que estiverem na época de serem vistoriadas ou inspecionadas;

d) executar e fazer executar as ordens do Director Geral de Marinha Mercante e as decisões do Tribunal Maritimo Administrativo;

e) conceder ao pessoal ao serviço das respectivas Capitánias as férias regulamentares;

f) propor a fixação ou os limites territoriaes das Delegacias, Agencias, Capatazias e Sub-Capatazias, subordinadas ás respectivas Capitánias;

g) designar, com approvação do Director Geral de Marinha Mercante, os capatazes e sub-capatazes, dentre os maritimos, residentes no local, com aptidão necessaria e boa conducta;

h) obter e organizar informações, visando o preparo da Marinha para a guerra, de accordo com as instruções do Estado Maior da Armada;

i) assignar os termos de abertura e encerramento de todos os livros da repartição, e de outros, em relação aos quaes deva ser satisfeita identica formalidade;

j) dar delegação para rubricar as folhas dos mesmos livros;

k) authenticar, com sua rubrica, todos os documentos sujeitos a tal formalidade;

l) impôr as multas comminadas por este regulamento;

m) requisitar o auxilio das autoridades civis e militares federaes, estaduais ou municipaes para manter a execução das disposições contidas neste regulamento;

n) apresentar, até 31 de janeiro de cada anno, circunstanciado relatório dos serviços executados no anno anterior, suggerindo medidas capazes de sanar as difficuldades encontradas na execução deste regulamento;

o) ministrar ás autoridades judicarias as informações que lhe forem requisitadas;

p) mandar ajuizar, para se ver processar na fórma da lei, todo e qualquer individuo que desobedeça suas ordens ou desacate qualquer autoridade ou funcionario das respectivas Capitánias, encaminhando, em seguida, o processo á autoridade judiciaria competente;

q) delegar a subordinados seus o exercicio de qualquer das attribuições que, a seu juizo, possam ser delegadas a outrem;

r) acumular, quando necessario, o exercicio de suas funções com o de outras funções militares compatíveis com o seu posto;

s) mandar proceder a inquerito administrativo sempre que as circunstancias o exijam e lavrar, para o competente processo, autos de infracção a dispositivos deste regulamento;

t) convocar e presidir, quando lhe competir, o Conselho de Compras;

u) conceder, gratuitamente, licença especial a todos aquelles que, no desempenho de cargo publico, sejam obrigados a embarcar em quaesquer embarcações sob a jurisdicção de suas respectivas Capitánias;

v) superintender e fiscalizar, tendo em vista a finalidade das attribuições das Capitánias, a execução dos serviços previstos neste regulamento;

x) servir para os fins da lettra *h* do art. 20, de delegado do Estado Maior da Armada, com o qual, nessa qualidade, se corresponderão directamente.

§ 1.º Compete mais aos Capitães de Portos superintender e fiscalizar os demais serviços previstos em capitulos especiaes do presente regulamento, na conformidade das attribuições nelles conferidas.

Art. 21. Haverá nas Capitánias e Delegacias archivo especial secreto, destinado exclusivamente aos assumptos que se relacionem com o Estado Maior da Armada, e onde serão conservadas, devidamente catalogadas, de accordo com as instruções delle recebidas, cópias de todas as informações prestadas, em boletins, officios, telegrammas, instruções, cifras e mais a correspondencia trocada com esse Departamento.

DOS DELEGADOS

Art. 22. Aos Delegados compete exercer, dentro dos limites de suas respectivas Delegacias, todas as attribuições conferidas aos Capitães de Portos, a quem estão directamente subordinados.

DOS AGENTES

Art. 23. Além das funções decorrentes das attribuições conferidas ás Agencias, compete aos Agentes zelar de modo geral pelo fiel cumprimento das disposições do presente regulamento, usando para esse fim, de medidas ao seu alcance e da sua alçada, ou solicitando-as da autoridade a que estejam subordinados.

Art. 24. Os Agentes lavrarão os autos de infração e de apprehensão e envia-os-ão, para julgamento, aos Capitães de Portos ou Delegados a que estejam subordinados e, após decisão das mesmas autoridades exarada nos ditos autos, receberão as multas mediante recibo no respectivo livro-talão.

Art. 25. Os Agentes communicarão aos Capitães de Portos ou Delegados a que estejam subordinados, todas as occorrencias do serviço em suas respectivas Agencias.

§ 1.º Trimestralmente enviarão a essas mesmas autoridades um relatorio de todo o movimento de suas Agencias, com indicação de medidas tendentes a melhorar os serviços a seu cargo.

§ 2.º Outrosim, enviarão mensalmente ás já referidas autoridades, as importancias arrecadadas, acompanhadas do respectivo balancete de receita.

DOS CAPATAZES E SUB-CAPATAZES

Art. 26. Cumpre aos Capatazes e Sub-Capatazes zelar pelo fiel cumprimento do presente regulamento, especialmente no que concerne a inscripção maritima e a licença de embarcações.

Art. 27. Os Capatazes e Sub-Capatazes communicarão á autoridade a que estejam immediatamente subordinados, as occorrencias e alterações referentes a pharóes, boias, balizas e outras marcas que interessem á navegação, e bem assim, a construcções, alerros e obras sobre agua que estejam sendo executados sem preenchimento das formalidades previstas neste regulamento.

Art. 28. Os Capatazes e Sub-Capatazes providenciarão para que aquelles que não puderem comparecer, pessoalmente, á séde da repartição de que dependem, possuam os documentos exigidos para inscripção de pessoal e de embarcações, afim de remettel-os á repartição competente ou de apresental-os ao official que fôr ao porto em revista de inspecção.

DOS AJUDANTES

Art. 29. Os Ajudantes serão Officiaes do Quadro Ordinario da Armada da activa ou, na falta destes, officiaes do mesmo quadro, da Reserva de 1ª Classe.

Art. 30. O Ajudante mais antigo será o substituto legal do Capitão de Portos.

Art. 31. Cumpre aos Ajudantes auxiliar os Capitães de Portos em tudo que seja das attribuições destes, cabendo-lhes, segundo a distribuição do serviço feita pelos mesmos Capitães de Portos:

- a) fiscalizar e inspecionar a carga de todos os responsaveis pelos bens da Fazenda Nacional;
- b) fiscalizar a conservação e limpeza do edificio em que funcionem as Capitánias e o respectivo mobiliario e equipamento;
- c) manter a ordem e disciplina no recinto das Capitánias;
- d) detalhar a ronda aos ancoradouros e, conforme as necessidades do serviço, fazel-a pessoalmente;
- e) pernoitar na repartição sempre que fôr necessario;
- f) dirigir os serviços de soccorros que as Capitánias tiverem de prestar;
- g) fazer, por delegação dos Capitães de Portos, os inqueritos que devam ser instaurados nas Capitánias;
- h) dar posse aos funcionarios depois de apposto o "cumpra-se" do Capitão dos Portos;
- i) presidir as comissões de vistorias, de inspecção, de exames e os leilões.

DOS OFFICIAES DE MACHINAS

Art. 32. Aos Officiaes de Machinas compete:

- a) exercer as funções de perito de machinas nas comissões de vistorias;
- b) zelar pela conservação das machinas, caldeiras e demais aparelhos e dos motores das embarcações das Capitánias;
- c) auxiliar os Capitães de Portos, cumprindo-lhes as ordens sobre tudo que a criterio dos mesmos fôr compativel com as suas funções.

DOS PATRÕES-MÓRES

Art. 33. Aos patrões-móres compete:

- a) substituir os ajudantes e, eventualmente, os Capitães de Portos, em seus impedimentos, quando no local em que tenha séde a Capitania não houver official da activa do "OO" da Marinha de Guerra Nacional para assumir legalmente, o exercicio das funções acima referidas;
 - b) encarregar-se das embarcações e do material da Capitania destinado ao serviço do porto, soccorros, balizamento e incendio, material esse que ficará sob sua guarda e constituirá carga propria feita por inventario, de accordo com as disposições vigentes;
-

- c) fazer os pedidos de mantimentos para as rações do pessoal municiado e de sobresalente para o serviço da Capitania;
- d) quando não houver depositario especial, ter sob sua guarda o material e as embarcações conservados em custódia pela Capitania, mediante carga própria feita por inventario;
- e) ter sob sua guarda, devidamente inventariados, o mobiliário e o material existentes nas residências de todo o pessoal a serviço da Capitania, no quartel dos remadores, nos paíões e arrecadações;
- f) dirigir todos os trabalhos da arte de marinhoiro que tiverem de ser executados pelo pessoal da Capitania;
- g) prestar soccorro, dentro ou fóra do porto, ás embarcações que delle necessitarem ou pedirem;
- h) fazer, no ancoradouro próprio, as amarrações fixas para as embarcações de guerra nacionaes e quaesquer outras ordenadas pelo Capitão dos Portos;
- i) ter sempre promptas as embarcações da Capitania e safos e claros os apparatus do serviço marítimo, de soccorro naval e de incendio;
- j) percorrer os diversos ancoradouros, para inspeccionar, como responsavel immediato, as amarrações das embarcações fundeadas, as boias e ballizas, dando parte do que verificar de anormal ao ajudante encarregado;
- k) ter sob sua immediata direcção o pessoal naval a serviço da Capitania;
- l) cumprir todas as ordens emanadas do Capitão dos Portos.

Art. 34. A escripturação do patrão-mór será feita de accordo com o Regulamento do Serviço de Fazenda da Armada.

Art. 35. O patrão-mór, nos seus impedimentos, será substituido pelo patrão mais antigo.

DOS SECRETARIOS

Art. 36. Compete aos Secretarios:

- a) prestar todos os esclarecimentos necessarios ao perfeito cumprimento da funcção do ajudante no que concerne á fiscalização da carga dos responsaveis;
- b) ter sob sua guarda e responsabilidade o archivo e todo o material de expediente da Capitania;
- c) processar os inqueritos procedidos nas Capitánias e tomar por termo os recursos interpostos pelas partes;
- d) informar, redigir e encaminhar toda correspondencia official das Capitánias e, em geral, todos os actos expedidos pela Secretaria;
- e) lavrar termos em livros ou fóra delles e fazel-os registrar;
- f) lavrar certidões mandadas passar pelos Capitões de Portos;
- g) verificar a sellagem dos documentos em transitio pelas Capitánias, indicando, no caso de fregção de sello, a disposição legal que a concede;
- h) colligir dados estatisticos e informações necessarias para o relatório do Director Geral do Marinha Mercante, concernentes á inscripção marítima de embarcações; a entradas e

sahidas de embarcações, com discriminação das tonelagens e registro, das tripulações e dos portos de procedencia e destino; a naufragios e accidentes de navegação e, bem assim, a tudo que concorrer para o conhecimento do estado e desenvolvimento da Marinha Mercante, dos portos e vias navegaveis em geral;

i) arrecadar a renda das Capitánias e fazer entrega da respectiva importancia, de accordo com a legislação em vigor;

j) confeccionar as folhas de pagamento do pessoal das Capitánias;

k) fazer a inscripção civil de propriedade de todas as embarcações e a matricula das mesmas e annotar todos os actos, contractos e onus que lhes sejam referentes;

l) effectuar a inscripção marítima do pessoal;

m) lavrar termos de vistoria e expedir as certidões respectivas;

n) receber, conferir e despachar os rões de equipagem das embarcações entradas ou a sahir;

o) expedir licenças de embarcações e as de qualquer outra natureza que forem concedidas pelos Capitães de Portos;

p) cumprir todas as ordens dos Capitães de Portos, a criterio destes, cõmpatíveis com o seu cargo;

q) extraordinariamente, quando as condições do serviço o exigirem e assim o julgarem os Capitães de Portos, servir de escrivão nos inqueritos.

DOS ESCRIPTURARIOS

Art. 37 — Aos escripturarios cumpre auxiliar os trabalhos da repartição, de accordo com as instrucções que receberem do secretario.

Art. 38 — Aos escripturarios compete, tambem, servir como escrivães nos inqueritos abertos pela Capitania, nos termos deste regulamento e passar as certidões ordenadas pelo Capitão dos Portos.

Paragpho unico — Cabe-lhes igualmente cumprir todas as ordens emanadas do Capitão dos Portos, cõmpatíveis com o seu cargo.

Art. 39 — Aos primeiros escripturarios compete substituir o secretario em seus impedimentos.

§ 1º — Nas Delegacias de primeira classe, os primeiros escripturarios exercerão as funcções de secretario e prestarão fiança de duzentos e cincoenta mil reis (250\$000).

§ 2º — Quando nas Capitánias os escripturarios substituirem os secretarios, por impedimento maior de 30 dias, deverão prestar fiança estipulada para o cargo de secretario.

Art. 40 — O escripturario mais moderno exercerá tambem as funcções inherentes ás de official de justiça, effectuando as infirmações que lhe forem ordenadas para a cobrança de multas por infracção deste regulamento e ainda todas as diligencias que competirem á Capitania nos termos deste regulamento.

Art. 41 — Ao escripturario mais moderno, sem prejuizo de suas funcções, compete:

a) fazer o pedido e receber a verba para o asseio de casa e despesas meudas da Capitania, prestando contas de accordo com os dispositivos vigentes;

b) zelar pela conservação e bôa guarda da mobilia e de quaesquer outros objectos das salas de expediente;

c) providenciar para que estejam sempre providas de material necessario as mesas dos funcionarios;

d) receber, protocollar e expedir a correspondencia;

e) fazer abrir a repartição nos dias de expediente, uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos, e, extraordinariamente, quando o Capitão dos Portos ordenar;

f) fazer os leilões de que for incumbido pelo Capitão dos Portos.

DO PESSOAL NAVAL A SERVIÇOS DAS CAPITANIAS

Art. 42 — Os patrões a serviço das Capitancias têm por especial incumbencia zelar pela conservação das embarcações que lhes forem confiadas e pela disciplina de seus tripulantes.

Art. 43 — Os patrões são, além disso, encarregados da renda dos ancoradouros, conforme o detalhe desse serviço, organizado pelo ajudante ou autoridade a que estiverem subordinados, de quem receberão as necessarias instrucções, e podem ser empregados em quaesquer diligencias ordenadas pelos Capitães de Portos.

Art. 44 — Os patrões, quando civis, deverão ter carta de arrâes e possuir as habilitações precisas para dirigirem as embarcações das Capitancias em qualquer expedição no interior do porto, podendo, nessa qualidade, fazer parte de commissões de exame dos candidatos á carta de arrâes.

Art. 45 — Aos patrões cabem ainda os serviços que segundo as necessidades da Administração sejam ordenados pelos Capitães de Portos.

Art. 46 — As praças do Corpo de Marinheiros, para os serviços geraes da Capitania, devem ser destacadas de preferencia entre as que tenham os requisitos indispensaveis para a promoção á classe immediata.

Paragrapho unico — A's praças incumbe especialmente a conservação e o asseio das embarcações, do quartel e dos ranchos, do edificio e de todo o material dos serviços inherentes á Capitania, aos pharões e ao balizamento.

Art. 47 — Todo o pessoal ao serviço das Capitancias que esteja licenciado ou de folga, por occasião de incendio ou qualquer sinistro no mar, deverá apresentar-se immediatamente á capitania.

DOS FUNCIONARIOS CIVIS

Art. 48 — Os funcionarios civis a serviço das Capitánias, Delegacias e Agencias são incumbidos de executar os trabalhos de expediente e outros compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 49 — Compete exclusivamente aos secretarios e escripturarios o serviço de expediente das repartições referidas no artigo anterior.

Art. 50 — Compete aos remadores o serviço de limpeza, arrumação e conservação dos edificios, mobiliarios e equipamento das repartições acima referidas. Cabe-lhes tambem a conservação e o asseio das embarcações e de todo o material dos serviços inherentes á Capitania.

Art. 51 — O pessoal civil a serviço das Capitánias e repartições dellas dependentes tem seus direitos e deveres regulados pela legislação em vigor.

CAPITULO VIII

DAS NOMEAÇÕES

Art. 52 — Os cargos civis serão providos de accordo com a legislação vigente e por concurso, na fórmula indicada pelas instrucções baixadas pela Directoria do Ensino Naval e approvadas pelo Ministerio da Marinha, sem prejuizo de direitos adquiridos pelo pessoal já existente, em qualquer situação.

Art. 53 — A hierarchia dos funcionarios civis das Capitánias e repartições dellas dependentes fica assim estabelecida:

Secretario;

1º escripturario;

2º escripturario e

3º escripturario.

Art. 54 — Fica garantido aos funcionarios civis, de que trata o artigo anterior, o acesso por antiguidade, tendo em vista a conducta civil e competencia funcional.

Art. 55 — A competencia funcional será julgada mediante provas de habilitação, assiduidade, zelo e honestidade.

Art. 56 — Nenhum secretario poderá assumir o respectivo cargo sem ter prestado as seguintes fianças:

Para a Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.....	2:000\$000
Para as Capitánias de 1ª classe.....	1:000\$000
Para as Capitánias de 2ª classe.....	800\$000
Para as Capitánias de 3ª classe.....	500\$000

Paragrapho unico — As fianças deverão ser depositadas, no Rio de Janeiro, na Directoria de Fazenda da Marinha, e, nos Estados, nas Delegacias Fiscaes.

CAPITULO IX

DO PONTO

Art. 57 — Os funcionarios civis que servirem nas Capitánias ficarão sujeitos ao ponto.

Art. 58 — Os funcionarios civis que faltarem ao serviço soffrerão desconto nos vencimentos pela fórma seguinte:

a) o que faltar, sem causa justificada, perderá o ordenado e a gratificação da função e não contará as faltas como tempo de serviço;

b) o que faltar por motivo justificado, perderá sómente a gratificação;

c) o que comparecer depois de encerrado o ponto, se não justificar a demora, incidirá nos casos da alinea a);

d) no mesmo caso da alinea anterior, incidirá todo o funcionario que se retirar do serviço sem licença.

Art. 59 — O secretario organizará, no ultimo dia do mez, o resumo do ponto para a confecção da folha de pagamento.

CAPITULO X

DA DISCIPLINA E DAS PENALIDADES

Art. 60 — O pessoal militar a serviço das Capitánias fica sujeito ás penalidades e processo estabelecido nos Codigos e regulamentos militares, pelas faltas e delictos militares que commetter.

Art. 61 — O pessoal civil das Capitánias fica sujeito ás disposições pnaes estabelecidas nas leis vigentes, pelos delictos que commetter no exercicio de suas funções e ás seguintes penalidades disciplinares:

a) advertencia ou reprehensão verbal, no gabinete do chefe da repartição;

b) reprehensão por escripto;

c) suspensão até oito dias;

d) suspensão até trinta dias;

e) suspensão por mais de trinta dias,

f) demissão do cargo, mediante inquerito.

Art. 62. São competentes para applicar penalidades disciplinares:

a) o Ministro da Marinha;

b) o Director Geral de Marinha Mercante;

c) os Capitães de Portos.

Paragrapho unico. O Capitão de Portos é competente para applicar as penalidades disciplinares comprehendidas nas alineas a), b) e c) do artigo 61; a da alinea d) será da alçada do Director Geral de Marinha Mercante; a da alinea e) só poderá ser applicada pelo Ministro da Marinha, e a da alinea f), de accordo com as disposições legais.

Art. 63. Todas as penalidades disciplinares, com excepção das verbaes, serão lançadas nos assentamentos dos funcionarios, bem como os louvores e elogios feitos pelas autoridades competentes, si publicados estes em boletim do Ministerio da Marinha.

Art. 64. A suspensão como pena disciplinar importa na perda dos vencimentos.

Paragrapho unico. A pena de suspensão será sempre communicada á autoridade immediatamente superior á que a houver applicado, com as circumstancias que tenham occorrido.

Art. 65. Cabe, para autoridade superior, recurso da pena cumprida por qualquer funcionario.

Art. 66. O funcionario deverá ser tambem suspenso do exercicio de suas funcções, nos seguintes casos:

- a) cumprimento de sentença condemnatoria, em processo criminal no fóro civil ou militar;
- b) prisão preventiva, anterior á formação do processo;
- c) pronuncia em delicto commum;
- d) detenção pessoal, decretada pelo juiz federal ou local.

§ 1.º No caso de suspensão, como medida preventiva, o funcionario perderá a gratificação e, no de pronuncia, ficará privado da gratificação e da metade do ordenado até ser, afinal, condemnado ou absolvido, devendo-se-lhe abonar, no caso de absolvição, a outra metade dos vencimentos que deixou de ser paga.

§ 2.º A condemnação por mais de dois annos ou por delicto infamante importará na demissão do cargo.

CAPITULO XI

DOS UNIFORMES .

Art. 67. O pessoal militar com exercicio nas Capitancias, em todos os actos de serviço, se apresentará rigorosamente uniformizado.

Art. 68. O pessoal da Capitania que tiver honras militares, usará obrigatoriamente o uniforme determinado em lei.

Art. 69. Os patrões e motoristas, enquanto existirem os contractados, usarão dolman e bonet, sem distinctivos militares.

Art. 70. O uniforme dos remadores e foguistas, enquanto existirem os contractados, a serviço das Capitancias, será igual ao dos marinheiros, sem distinctivos, terá na gola e nos punhos dois cadarços brancos.

§ 1.º Conforme a estação, usarão chapéu de palha ou bonet, sendo este de modelo igual ao dos marinheiros.

§ 2.º A fita do chapéu ou bonet terá o distinctivo em letras douradas: "Capitania de Portos".

CAPITULO XII

DO MATERIAL

Art. 71. As Capitánias de Portos, Delegacias e Agencias serão dotadas de installações e de material necessario ao desempenho das funcções que lhes são conferidas por este regulamento.

Art. 72. Os edificios occupados pelas repartições a que se refere o artigo anterior, deverão ser localizados nas proximidades do porto e com accomodações para a residencia do Capitão de Portos, dos Delegados ou Agentes, e Patrão-Mór, bem como, para o aquartelamento do pessoal naval.

§ 1.º Emquanto as repartições não fôrem installadas nas condições estabelecidas pelo presente regulamento, ao pessoal, com direito a residencia e aquartelamento, será abonado auxilio pecuniario a titulo de aluguel de casa, desde que no orçamento haja dotação propria para a respectiva despesa.

§ 2.º Ficam sujeitos ao pagamento de alugueis de casa, na fórma da lei, todos aquelles que, por força deste regulamento, residirem nos edificios-séde da respectiva repartição.

Art. 73. As embarcações e o material fluctuante a serviço das Capitánias e repartições dellas dependentes, serão pintados com a còr adoptada officialmente pelo Ministerio da Marinhã.

Art. 74. O acervo dos bens das Capitánias será inventariado na conformidade dos dispositivos vigentes e ficará a cargo dos responsaveis por este regulamento.

§ 1.º O material de consumo será devidamente guardado e escripturado em livros proprios pelos responsaveis determinados por este regulamento, á vista dos documentos de entrada e de sahida.

§ 2.º As despesas de material de consumo serão dadas pelo Ajudante nas Capitánias, e pelos Delegados e Agentes nas Delegacias e Agencias, e os pedidos assignados pelo Patrão-Mór ou pelo Secretario.

CAPITULO XIII

DO EXPEDIENTE DA CONTABILIDADE

Art. 75. Todo o expediente deverá ser feito com simplicidade e clareza, observando-se, quanto possivel, a maior uniformidade em seus detalhes, de modo que os assumptos que tenham analogia sejam tratados segundo as mesmas normas.

Art. 76. O expediente da Secretaria deverá ser feito nos seguintes livros ou fichas, de accordo com a conveniencia do serviço:

1. Livro talão para recebimento de multas.
2. Livro talão para remessa de dinheiro.
3. Livro talão para recibo de cauções.

4. Livro talão para intimações diversas.
5. Livro talão de licenças de embarcações inscriptas e registradas no Tribunal Maritimo Administrativo.
6. Livro talão de licenças de embarcações inscriptas com menos de 20 toneladas brutas.
7. Livro talão de licenças para estaleiros e officinas navaes.
8. Livro talão de licenças não especificadas.
9. Livro de conta-corrente.
10. Livro de receita diaria.
11. Livro de registro de inscripção do pessoal maritimo.
12. Livro registro de inscripção do pessoal de pesca.
13. Livro registro de inscripção do pessoal auxiliar maritimo.
14. Livro de Inscripção das embarcações nacionaes.
15. Livro de inscripção das embarcações com menos de 20 toneladas brutas.
16. Livro de entradas e sahidas de embarcações nacionaes.
17. Livro de entradas e sahidas de embarcações estrangeiras.
18. Livro de termo de vistorias.
19. Livro de termos de ajustes de soldadas.
20. Livro de termos de distractos ou rescisões de ajuste de soldadas.
21. Livro de termos de conferencia do rôl de equipagem.
22. Livro de termos de exames realizados nas Capitaniaes.
23. Livro de auto de infracção ás regras da Policia Naval.
24. Livro talão de autos de apreensão.
25. Livro de termos de responsabilidades dos agentes das companhias de navegação nacionaes e estrangeiras.
26. Livro de termos diversos.
27. Livro de ponto.
28. Livros de protocollos diversos.
29. Livro de soccorros.
30. Livro de pedidos de expediente.
31. Livros de inventarios.
32. Livros de remessa.
33. Livro de inscripção dos marilimos que pretendem embarque.

34. Livro de estatistica semestral de entrada e sahidas das embarcações nacionaes e estrangeiras, por tonelagem.

Paragrapho unico. As Delegacias e Agencias receberão os livros que fôrem necessarios aos seus serviços.

Art. 77. Todos os livros das Capitaniaes obedecerão aos modelos adoptados pela Directoria de Marinha Mercante e Serviço de Fazenda da Armada, e terão suas folhas numeradas e rubricadas e os competentes termos de abertura e de encerramento.

Paragrapho unico. Todos os modelos de livros e documentos organizados pela Directoria da Marinha Mercante devem ser submettidos á approvação do Ministro da Marinha, bem assim, quaesquer alterações que, por ventura, tenham de ser feitas nos mesmos.

Art. 78. Todos os livros e documentos recebidos e copias dos expedidos pelas Capitánias serão recolhidos ao archivo a methodicamente classificados, ficando o secretario responsavel por qualquer extravio.

Art. 79. Todos os livros de escripturação constantes do art. 76 serão incluídos no inventario do secretario, que annualmente será verificado.

Art. 80. Os interessados que entregarem documentos ás Capitánias receberão papeletas assignadas pelo funcionario competente, constando da mesma os dados do seu fichamento.

CAPITULO XIV

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 81. A escripturação da Receita e Despesa e dos bens da Fazenda Nacional a cargo das Capitánias, será feita de accordo com o Codigo de Contabilidade da União e Regulamento do Serviço da Fazenda da Armada.

Art. 82. A receita das Capitánias e das Repartições dellas dependentes é constituida por todas as importancias, em dinheiro, por ellas arrecadadas.

Art. 83. Todos os papeis processados e expedidos pelas Capitánias estão sujeitos ao pagamento de taxas em estampilhas federaes, de accordo com a Lei de Sello, salvo as excepções previstas em lei.

Paragrapho unico. As estampilhas serão inutilizadas na fórma das disposições em vigor.

Art. 84. O pagamento de multas, os depositos e o recolhimento de quaesquer importancias serão em moeda corrente nacional.

Art. 85. Nenhuma quantia será recebida pelas Capitánias, Delegacias e Agencias sem que, immediatamente, seja entregue á parte o respectivo recibo, extrahido pelo funcionario competente, devidamente visado pelo chefe da repartição.

§ 1.º Excepcionam-se das condições acima as importancias provenientes de vendas de chapas e cadernetas.

§ 2.º Qualquer irregularidade encontrada no livro talão, para recebimento de multas ou outras importancias, implicará na immediata responsabilidade de quem tiver extrahido o recibo.

Art. 86. As importancias recebidas serão immediatamente escripturadas no livro proprio e recolhidas á repartição competente, de accordo com a legislação em vigor.

Paragrapho unico. As importancias relativas ás multas dependentes de recursos, ficarão depositadas no cofre das Capitánias até decisão final.

Art. 87. Mensalmente, os Capitães de Portos e os Chefes das repartições dependentes das Capitánias verificarão se os recibos a que se refere o artigo 85, estão convenientemente lançados, nos livros proprios, e se as sommas arrecadadas tiveram destino legal, lavrando-se, em livro proprio, termo do

que existir no cofre, depois do bAnço effectuado, sempre depois do pagamento mensal, na presença do Capitão dos Portos, do Ajudante e do Secretario e, na falta de Ajudante, na do Patrão-Mór.

Paragrapho unico. Do alludido termo, lavrado pelo Secretario, serão remettidas copias á J. M. M. e á D. F., devidamente authenticadas pelo Capitão dos Portos.

Art. 88. Haverá, em todas as Capitánias, um cofre do qual será claviculario o secretario.

TITULO II

Da Policia Naval

CAPITULO I

Art. 89. A Policia Naval comprehende todo o complexo de normas e disposições, estabelecidas neste regulamento, de direitos e obrigações das pessoas physicas e juridicas a elle sujeitas e para a segurança e facilidade da navegação e fiscalização do littoral e seus accidentes geographicos, rios, canaes, lagoás e vias navegaveis.

Art. 90. A Policia Naval é superintendida pelos capitães de Portos, ajudantes, delegados, agentes, capatazes e sub-capatazes, competindo a fiscalização e fiel observancia dos dispositivos regulamentares ao pessoal das Capitánias e repartições subordinadas e ao pessoal marítimo, auxiliar marítimo e aos pescadores.

CAPITULO II

DOS PORTOS, CÃES, PRAIAS E MARGENS

Art. 91. Para concessão de aforamento de terrenos de Marinha, na parte que se refere aos embarços que possam causar á navegação, aos serviços navaes e aos interesses da defesa nacional, deve preceder audiencia do Ministerio da Marinha, na Capital Federal, ou das Capitánias dos Portos, nos Estados.

Paragrapho unico. Deverá ser enviado ao Ministerio da Marinha, para as respectivas informações sobre a concessão a que se refere esse artigo, uma minuciosa discriminação della, si não fôr feita a remessa do processo e da planta respectiva.

Art. 92. Nenhuma obra publica ou particular, sobre agua, em terrenos de marinha, accrescidos, accrescidos de accrescidos, de servidão marginal dos portos, rios, canaes, lagoás e vias navegaveis federaes, será executada sem que, préviamente, seja ouvida a Capitania dos Portos.

Paragrapho unico. Os interessados nas obras a que se refere o presente artigo não poderão inicial-as sem o preenchimento da formalidade nelle estabelecida, sob pena de multa de 200\$000.

Art. 93. Quando o regime ou conservação dos portos possa ser perturbado por obras publicas ou particulares, os Capitães de Portos poderão embargar as obras, devendo dar conhecimento dessa occorrença á Directoria de Marinha Mercante.

Art. 94. E' prohibido encalhar embarcações nas praias, baixios ou corôas ou fazel-as entrar em dique ou carreira para qualquer effeito, sem licença das Capitánias dos Portos, salvo nos casos de força maior comprovada, sob pena de multa de 100\$000.

§ 1.º Nas licenças para encalhe das embarcações deve constar o prazo para a realização dos serviços a serem executados, podendo o mesmo ser prorogado.

§ 2.º Quando as embarcações entrarem em diques ou carreiras de propriedade dos donos das embarcações, estes são unicamente obrigados a communicar o facto, por escripto, ás Capitánias, declarando os motivos.

§ 3.º As embarcações pertencentes ás repartições federaes, estadauaes e municipaes e as pequenas embarcações do trafego do porto (Divisão "D" — classe 2) e de pesca (Divisão "E" — classe 2) podem encalhar em logares designados pelas Capitánias, independente de licença.

Art. 95. As embarcações não lançarão ancoras em logar que possa prejudicar o trafego do porto ou causar damno ás canalizações e cabos submarinos. Os infractores serão passíveis da multa de 100\$000 e ficam obrigados a reparar ou a indemnizar os prejuizos causados.

Art. 96. E' vedada a extracção de areias das praias e, em geral, qualquer excavação no littoral dos portos e suas enseadas. As Capitánias devem cooperar para a conservação das praias em beneficio da hygiene e dos pontos de embarque e desembarque que ellas possam offerecer. Os infractores pagarão a multa de 100\$000.

Paragrapho unico. Nas praias longinquoas ou fóra dos portos ou naquellas em que as excavações não possam de nenhum modo influir no regime das aguas, as Capitánias não as impedirão, excepto as areias monazíticas ou de moldagem, salvo concessão especial do Governo.

Art. 97. Os Capitães de Portos proporão á D. M. M. todas as medidas que, a seu criterio, forem julgadas necessarias á conservação e melhoramento dos portos, rios, lagôas, ancoradouros e canaes.

CAPITULO III

DAS REGRAS A OBSERVAR NOS PORTOS E VIAS NAVEGAVEIS

Art. 98. E' prohibido collocar ou retirar boias e outros corpos destinados a marcações e amarrações nos portos, rios, lagôas ou canaes sem licença das Capitánias, sob pena de multa de 50\$000, ficando ainda o infractor na obrigação de retirar ou repôr os mesmos ou de effectuar o pagamento das despesas feitas para tal fim.

Art. 99. As embarcações que tiverem a bordo inflammaveis, explosivos, corrosivos, productos aggressivos e oxydantes, só poderão descarregal-os, com as precauções regulamentares, ficando taes embarcações obrigadas a arvorar a bandeira encarnada de dia e uma luz vermelha durante a noite, sob pena de 2:000\$000 de multa.

Art. 100. As Capitánias dos Portos, depois de ouvidas a Fiscalização do Porto e a Alfandega ou Mesas de Rendas, estabelecerão e delimitarão os ancoradouros, de accordo com as necessidades ou conveniencias dos serviços portuarios e da movimentação das embarcações.

Art. 101. Toda embarcação á vela, em carga ou descarga, deve ter dentro os páus de bujarrona e giba e, quando estiver amarrada de pópa e prôa, terá tambem a retranca dentro e as vergas bem braceadas. O infractor incorrerá na multa de réis 50\$000, quando se tratar de embarcações de pequena cabotagem e navegação interior e de 500\$000, quando se tratar das de navegação de longo curso ou de grande cabotagem.

Art. 102. A embarcação atracada ao cáes ou a obras congeneres deverá ser cuidadosamente amarrada, de modo a resguardar-se de avarias a si propria e ao cáes. As avarias que resultarem da inobservancia deste dispositivo, pela passagem de outra embarcação, observadas as determinações do art. 122, correrão por conta da embarcação amarrada.

Art. 103. Todas as embarcações, nos differentes ancoradouros, são obrigadas a auxiliarem-se mutuamente no acto de amarrar ou desamarrar, praticando quaesquer manobras indicadas pelas necessidades do momento. A inobservancia deste artigo sujeitará os infractores á multa de 100\$000, quando se tratar de embarcações de pequena cabotagem ou de navegação interior, e de 500\$000, quando se tratar das de longo curso ou de grande cabotagem.

Art. 104. A embarcação que puzer em movimento os propulsores, tendo embarcações miudas atracadas ao costado, sem verificar estarem ellas safas, estará sujeita á multa de réis 50\$000 e indemnizará os damnos causados.

Parapho unico. Dos dispositivos deste artigo exceptuam-se as embarcações miudas que, por iniciativa dos respectivos responsaveis, permanecerem amarradas ao costado, depois de dado o signal de partida da embarcação maior.

Art. 105. E' prohibido ás embarcações mercantes no porto e fóra dos casos previstos neste regulamento, apitar, dar tiros, salvar ou usar quaesquer artefactos pyrotechnicos. Os infractores incorrerão na multa de 100\$000 e indemnizarão os prejuizos.

Art. 106. E' prohibido ás embarcações lançar entulhos, cinzas, oleos ou quaesquer immundicies em aguas dos portos, bahia, etc., devendo os capitães ou mestres providenciar junto a quem de direito para a collecta e remoção respectivas. Os infractores sujeitar-se-ão á multa de 200\$000.

Art. 107. As embarcações de menos de 50 metros de comprimento, quando fundeadas, deverão ter avante, onde possa melhor ser vista, mas em altura não superior a 6m,10, acima da borda, uma luz branca ou um pharol disposto de modo a

mostrar a luz clara, uniforme e ininterrupta, visível em todo o horizonte á distancia de duas milhas pelo menos. Um navio de 50 metros de comprimento ou mais terá na prôa, quando fundeado, a uma altura não inferior a 6m,10 acima da borda, um pharol identico ao já mencionado; e na pôpa ou proximo della, um segundo pharol igual, collocado de modo que não fique menos de 4m,60 mais abaixo do que o pharol de vante.

Art. 108. Desde o nascer até o pôr do sol, todos os navios fundeados em um canal ou perto de um canal, devem ter avante e em logar bem visível um balão espherico preto de 0m,61 de diametro.

Art. 109. Um navio encahado num canal, ou perto de um canal, deve ter, de noite, a luz ou luzes acima referidas e duas luzes vermelhas em linha vertical, afastadas entre si, pelo menos de 4m,57 — e de dia, em logar bem visível, tres balões esphericos pretos de 0m,61 de diametro cada um, collocados uns por cima dos outros na mesma vertical. Os infractores incorrerão na multa de 50\$000 —, indemnizando os prejuizos decorrentes da infracção.

Art. 110. As embarcações nacionaes são obrigadas a acompanhar a gala ou o luto nacional, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 111. A não ser nos dias de festa nacional, nenhuma embarcação poderá embandeirar em arco ou nos topes, sem licença das Capitánias, sob pena de multa de 50\$000.

Parapho unico. Os navios estrangeiros podem embandeirar desde que os agentes ou consignatarios, previamente, communicem ás Capitánias a razão do embandeiramento.

Art. 112. As embarcações mercantes só poderão ter as suas embarcações miudas amarradas ao costado quando fundeadas nos ancoradouros de carga e descarga. Os infractores incorrerão na multa de 50\$000 e indemnizarão os prejuizos causados pela infracção.

Art. 113. Sómente ás embarcações miudas dos navios de guerra e das repartições federaes será permittido navegar pelos ancoradouros de carga e descarga depois das 20,00 horas, sem licença especial.

Parapho unico. As embarcações de pesca, as que transportam generos de pequena lavoura e semelhantes e as dos serviços privativos de empresas de navegação deverão possuir licença semestral da Capitania, para, depois das 20,00 horas, poder transitar pelos ancoradouros de carga e descarga.

Art. 114. E' prohibido ás embarcações miudas de pesca ou de commercio fundear ou pairar nos canaes e ancoradouros, especialmente á noite, incorrendo os infractores na multa de 20\$000.

Parapho unico. As embarcações de commercio só poderão atracar ao costado dos navios de cabotagem ou de longo curso, depois de estarem elles fundeados ou amarrados, sob pena de incorrerem nas multas anteriores.

Art. 115. E' prohibido rocegar ancoras, carvão ou qualquer objecto sem licença da Capitania. O infractor incorrerá na multa de 100\$000.

Art. 116. Quando em qualquer serviço de rocega fôr encontrado o objecto procurado, dar-se-á conhecimento do facto á Capitania, que autorizará a retirada, após ter verificado a legitimidade da propriedade. Si, porém, o objecto encontrado não fôr o procurado, ficará em deposito na Capitania para ser entregue a quem de direito nos termos do Capitulo VIII, Título II, deste regulamento.

Art. 117. As embarcações para auxilio de outras, nas entradas e sahidas de portos e em serviço de soccorros, poderão sahir, a qualquer hora, independente de formalidades, communicando, ao regressarem, a occurrencia á Capitania.

Art. 118. As embarcações do trafego do porto não poderão carregar além da linha d'agua estabelecida pela Capitania. O contraventor pagará a multa de 100\$000.

Art. 119. O transporte de passageiros e de bagagem só poderá ser feito por embarcações para esse fim licenciadas, sob pena de multa de 50\$000.

Paragrapho unico. As embarcações de pesca poderão conduzir pessoas de familia dos pescadores.

Art. 120. Todas as embarcações a frete deverão ter a bordo a competente tabella, approvada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 121. E' prohibido a qualquer embarcação miuda, particular ou de serviço publico, permanecer atracada ás escadas de navios ou de caés por tempo maior do que o necessario ao embarque ou desembarque de passageiros e bagagens.

Paragrapho unico. As embarcações que tenham de esperar, ficarão ao largo sem perturbar a passagem das outras. O contraventor será passivel de multa de 20\$000.

Art. 122. As embarcações que navegarem nos canaes de accesso dos portos, ancoradouros, bem como as que cruzarem com embarcações miudas deverão moderar a marcha. Os infractores ficam sujeitos á multa de 50\$000, além de responderem pela indemnização dos prejuizos causados.

Art. 123. As regras relativas a luzes devem ser observadas em todas as condições de tempo, desde o ocase até o nascer do sol, e, durante este periodo, não se deve mostrar outras luzes que possam ser tomadas pelas regulamentares ou que possam prejudicar a visibilidade destas.

Art. 124. As embarcações a vapor navegando durante a noite devem trazer as tres luzes exigidas pelo Regulamento Internacional para evitar abalroamento no mar e as embarcações a vela, as duas luzes dos bordos, de accordo com o mesmo regulamento. Os infractores ficam sujeitos a uma multa de 100\$000 e pagamento dos damnos causados.

Art. 125. A embarcação a vapor rebocando outra trará, além dos pharões dos bordos, dois outros de luz branca intensa, collocados verticalmente, e, quando rebocar mais de uma embarcação, trará um pharol adicional de luz branca intensa, si o comprimento do reboque medido da pópa do rebocador á pópa da ultima embarcação rebocada fôr superior a 183 metros.

Paragrapho unico. A embarcação que reboca e as embarcações rebocadas, excepto a ultima, deverão ter um pharol pequeno de luz branca, por ant'a ré da chaminé ou do mastro de ré para governo da embarcação rebocada. O infractor será passivel da multa de 100\$000, além de responder pela indemnização dos prejuizos causados.

Art. 126. As embarcações rebocadas trarão sómente as luzes de bordo.

Art. 127. Quando os pharóes dos bordos, verde e vermelho, não possam ser collocados em seus logares, devem conservar-se á mão, accesos e promptos a ser mostrados nos respectivos bordos, a tempo de evitar o abalroamento, de modo que sejam bem visiveis e que a luz verde não possa ser vista por BB, nem a vermelha por BE.

Paragrapho unico. Para tornar mais facil e seguro o emprego das luzes portateis, os respectivos pharóes serão pintados de côr da luz que exhibem e munidos de anteparas apropriadas. Os infractores ficam sujeitos a uma multa de réis 100\$000.

Art. 128. As embarcações a vapor de tonelagem bruta inferior a 40 toneladas e as embarcações a remos ou a vela de tonelagem bruta inferior a 20 toneladas, assim como as pequenas embarcações a remos, quando navegando, não são obrigadas a trazer as luzes mencionadas no artigo 20 do Regulamento Internacional para evitar o abalroamento no mar, sendo, porém, providas com os seguintes pharóes:

A — Embarcações a vapor de tonelagem inferior a 40 toneladas:

a) na parte de vante, na chaminé ou por ant'avante della, onde melhor possa ser vista, e a altura acima da borda não inferior a 2m,75, um pharol de luz branca intensa, de alcance não inferior a tres milhas, construido de fórmula a mostrar ininterruptamente num arco do horizonte de 20 quartas da agulha e collocado de modo a illuminar 10 quartas para cada bordo;

b) os pharóes dos bordos, verde e vermelho, de alcance não inferior a uma milha, construidos e collocados de maneira a projectar luz ininterrupta num arco de horizonte de 10 quartas de agulha, desde a proa até duas quartas para ré do travez; ou um pharol mixto, mostrando luz verde de um bordo e luz vermelha do outro, visiveis a uma distancia, não inferior a uma milha, e collocado de tal modo que a luz verde não possa ser vista de BB, nem a luz vermelha de BE. No entanto, se não fôr possível fixar este pharol, deverá elle conservar-se acceso á mão, para ser mostrado a tempo de evitar o abalroamento;

B — As pequenas embarcações a vapor, taes como as usadas pelos navios, podem trazer o pharol branco, a menos de 2m,74 acima da borda, mas sempre acima dos pharóes dos bordos ou do pharol mixto mencionado anteriormente;

C — As embarcações a remos ou a vela de menos de 20 toneladas, se não trouxerem pharóes dos bordos, terão em logar bem visivel um pharol mixto, verde e vermelho, visivel a uma

distancia não inferior a uma milha e collocado de tal modo que a luz verde não possa ser vista de BB, nem a luz vermelha de BE. Se, porém, não fôr possível fixar este pharol mixto, deverá elle conservar-se acceso e á mão, para ser mostrado a tempo de evitar o abalroamento;

D — As embarcações miudas a remos que naveguem a remos ou a vela, só serão obrigadas a ter prompto e á mão um pharol de luz branca, que será mostrado temporariamente e bastante a tempo de evitar um abalroamento. Aos infractores, multa de 50\$000.

Art. 129. As embarcações no serviço de pesca devem applicar as disposições do Regulamento Internacional para evitar abalroamento no mar. Aos infractores, multa de 50\$000.

Art. 130. As embarcações debaixo de cerração, nevoeiro ou fortes aguaceiros, quer de dia, quer de noite, devem usar os signaes sonoros estatuidos no Regulamento Internacional para evitar abalroamento no mar, sob pena de multa de réis 50\$000.

Art. 131. As embarcações pertencentes ás repartições federaes, estaduais ou municipaes ficam sujeitas ás regras deste regulamento na parte que lhes fôr applicavel.

Art. 132. As embarcações a frete terão especificados em suas licenças o numero de tripulantes, o peso maximo de carga e o numero de passageiros que podem conduzir, de accordo com as lotações marcadas por occasião da inscripção. O patrão que sobrecarregar sua embarcação, incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 133. Os patrões das embarcações de trafego são obrigados a communicar á Capitania qualquer incidente que occorra com os passageiros ou com os tripulantes ou entre uns e outros, dando tambem conhecimento da occorrença á estação policial mais proxima, sob pena de 50\$000 de multa.

Art. 134. Toda embarcação ancorada, cuja tripulação não estiver a bordo, deverá ter vigias, nos termos do artigo 136, sob pena de multa de 20\$000.

Paragrapho unico. Se a embarcação estiver fundeada em qualquer local em que haja necessidade de largar ancora ou arriar amarra, deverá ter a bordo o numero de homens preciso para essa manobra, sob pena de 50\$000 de multa.

Art. 135. E' prohibido rebocar qualquer embarcação sem ter a bordo o numero de tripulantes necessarios á manobra do reboque, de accordo com as ordens da Capitania, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 136. As embarcações quando encontradas nos ancoradouros sem tripulação ou vigia serão consideradas em abandono e apprehendidas pela Capitania.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as que estiverem carregadas sob vigilancia da Alfandega e as de pequeno porte, do trafego do porto, que estiverem em ancoradouros proprios.

Art. 137. O dono ou consignatario da embarcação que, por motivo de sahida urgente ou qualquer circumstancia, tiver deixado no ancoradouro ancoras ou amarra, será obrigado a

suspendel-as no prazo de 48 horas, sob pena de multa de réis 100\$000 e mais ao pagamento das despesas effectuadas com a retirada deste material pela repartição competente, caso não o faça no prazo estipulado.

Art. 138. Os navios quando atracados ou fundeados, para receberem e desembarcarem passageiros, deverão ter arriadas duas escadas ou pranchas, uma para subida e outra para descida.

CAPITULO IV

DOS LASTROS DOS NAVIOS

Art. 139. Toda embarcação que quizer meter lastro, aliviar ou descarregar o que tiver, requererá á capitania licença para o fazer, mencionando a quantidade e qualidade do lastro. A Capitania concederá a licença, indicando o logar para esse fim.

Paragrapho unico. A embarcação licenciada para receber lastro poderá empregar para o transporte do mesmo as suas embarcações meudas ou fretar outras para transportal-o.

Art. 140. A carga ou descarga de pedra, carvão, tijolo ou areia para lastro será effectuada estendendo-se encerrados ou velas ao longo do costado da embarcação até o fundo da lanchar, que os fôr entregar ou receber, afim de não cahirem ao mar ou rio, sob pena de multa de 100\$000, observando-se a mesma regra, quando o embarque fôr para molhes ou cáes.

Art. 141. E' prohibido embarcar ou desembarcar lastro, durante a noite, e igualmente lançal-o ao mar ou rio ou canaes ou em qualquer logar do ancoradouro e da mesma forma a varredura do porão, após a descarga do lastro. Os infractores, no primeiro caso, ficarão sujeitos á multa de 200\$000, e, no segundo, de 500\$000.

Art. 142. Será permittido ás embarcações baldearem entre si os lastros, precedendo licença da capitania e tomando as cautelas que esta ordenar para não damnificar o porto, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 143. A capitania dará passe de sahida do ancoradouro para meter lastro, precedendo licença da Alfandega.

Os que sahirem sem licença serão multados em 200\$000.

Art. 144. As embarcações do trafego, que carregarem pedra, tijolos, telhas, ladrilhos e outros objectos submersiveis e os deixarem cahir ao mar ou rio, quer seja por falta de precauções na carga ou descarga, ou no transporte delles, ficarão sujeitas á multa de 50\$000, se não justificarem que os alijaram por accidente imprevisto.

Art. 145. Os agentes da capitania que presenciarem ou tiverem noticia de qualquer das infracções especificadas nos artigos anteriores devem participar immediatamente ao capitão dos Portos ou ao ajudante de serviço.

Paragrapho unico. Por igual devem fazei-o todos os marítimos, como interessados na conservação do porto.

Art. 146. As licenças de lastro serão apresentadas na Capitania do Porto, onde se recebeu o lastro, por occasião da sahida, para serem visadas e a do porto do destino para consentimento de sua descarga, sob pena de multa de 1:000\$000, se não forem preenchidas essas exigencias.

CAPITULO V

DAS ENTRADAS E SAHIDAS DAS EMBARCAÇÕES NACIONAES E ESTRANGEIRAS

Art. 147. As embarcações mercantes nacionaes e estrangeiras não poderão entrar ou sahir dos portos e operar em aguas territoriaes brasileiras sem a fiel observancia dos dispositivos deste regulamento, sob pena de multa de 100\$000.

§ 1.º A's Capitánias será dado aviso prévio, da entrada ou sahida das embarcações pelos respectivos commandantes ou agentes consignatarios, sob pena de multa de 50\$000.

§ 2.º Toda embarcação em movimento deverá ter içada a bandeira da respectiva nação, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 148. O capitão de embarcações nacionaes ou estrangeiras, dentro de 12 horas depois de declarada a embarcação em livre pratica, irá á Capitania dar entrada, fazendo as declarações em livro proprio, sob pena de multa de 100\$000.

§ 1.º Quando o capitão não puder comparecer á Capitania, o consignatario do navio ou seu preposto fará e assignará as declarações.

§ 2.º O capitão deverá fazer, outrosim, declarações sobre quaesquer factos que possam interessar á segurança da navegação, como sejam alterações nos regimes de pharóes, encontros de derelictos, mudança de balizas, boias de marcação, etc.

§ 3.º Se o capitão não puder ir á Capitania, mandará as declarações por escripto e assignadas.

Art. 149. O passe ou autorização para a sahida das embarcações que pretendam deixar o porto, desde que a Alfandega ou a mesa de rendas haja concedido o passe aduaneiro e tenham sido attendidas as exigencias regulamentares da Inspectoria de Saude do Porto e da Policia Maritima, é da competencia das Capitánias.

Art. 150. O capitão de embarcações nacionaes ou estrangeiras, deverá comparecer á Capitania com os despachos de todas as repartições competentes, afim de dar a parte de sahida e receber o respectivo passe.

§ 1.º Quando o capitão não puder comparecer á Capitania, o consignatario ou seu preposto fará o despacho.

§ 2.º O despacho das embarcações de cabotagem será feito pelos proprios capitães, sómente nas Capitánias dos Portos onde se iniciar ou terminar a viagem, salvo se no decurso da viagem, immediatamente anterior á escala, ocorrer:

- a) qualquer avaria na embarcação ou carga;
- b) insubordinação de tripulantes ou passageiros;

c) necessidade de desembarcar ou embarcar tripulantes;
 d) encontro de qualquer baixio, recife ou outro estorvo para a navegação e, bem assim, qualquer alteração no funcionamento dos pharóes ou posições de boias.

§ 3.º No caso de ocorrer qualquer das hypothses previstas no presente artigo, o capitão da embarcação entregará á Capitania local um extracto, devidamente authenticado, das declarações que houver feito no "Diario de Navegação".

§ 4.º Cumprida esta formalidade, o capitão ou quem o representar, receberá o "passe", que terá valor por 24 horas.

Art. 151. Em todos os portos de escala, as embarcações quer nacionaes quer estrangeiras, têm de tirar novo passe, que será dado para o porto de escala immediato.

Art. 152. As embarcações mercantes nacionaes e estrangeiras poderão ser despachadas como "esperadas", ficando, porém, obrigadas ás disposições dos artigos anteriores; as declarações preditas serão apresentadas pelo agente ou consignatario, quando a entrada ou sahida se dêr em dia que não houver expediente nas Capitánias.

Art. 153. O passe concedido no porto anterior deve ser apresentado no porto de escala seguinte.

Paragrapho unico. Neste caso, se houver alguma alteração a ser feita no ról de equipagem por causa inadiavel, o capitão deixará sobre o caso uma communicação por escripto á Capitania, Delegacia ou Agencia e na Capitania, Delegacia ou Agencia do porto de escala immediata, fará a devida alteração no ról de equipagem. O infractor pagará a multa de 100\$000.

Art. 154. A embarcação que navegar sem passe incorrerá na multa de 2:000\$000.

Paragrapho unico. A embarcação de navegação interior, em identica falta, incorrerá na multa de 500\$000.

Art. 155. As embarcações poderão sahir, depois de despachadas, a qualquer hora do dia ou da noite, independente de licença especial.

§ 1.º Nos portos fluviaes e lacustres onde houver Capitánias, Delegacias ou Agencias e não houver Policia Maritima e Alfandega, as embarcações sahirão em hora préviamente communicada ao capitão dos Portos, delegado ou agente, que mandará um representante desembaraçar a embarcação.

§ 2.º Nesses portos não será permittida a sahida de 23,00 ás 06,00 horas, salvo motivo imperioso á juizo do capitão dos Portos, delegado ou agente.

Art. 156. O capitão é responsavel por todas as multas que forem impostas á sua embarcação por falta da exacta observancia das disposições deste regulamento.

Paragrapho unico. Os agentes ou consignatarios assignarão termo na Capitania, responsabilizando-se pelo pagamento de quaesquer multas que, em virtude deste regulamento, forem devidas pelos capitães. Esse termo será renovado todas as vezes que houver substituição dos agentes ou consignatarios.

Art. 157. As embarcações poderão rebocar uma ou mais embarcações, em cabotagem ou para o estrangeiro, navegação interior ou fluvial, a juízo das Capitánias, que levarão em consideração as condições das embarcações rebocadas e a segurança dos balizamentos dos portos, rios ou canaes a serem navegados:

a) para os casos de navegação interior, as Capitánias fixarão o numero das embarcações que podem ser rebocadas e, bem assim, o comprimento dos cabos de reboque;

b) o comprimento dos cabos de reboque, em lugares de franca navegação, pode ser o usual; nos canaes, porém, ou passagens estreitas, o comprimento deve ser reduzido ao minimo, para segurança do balizamento;

c) em canaes estreitos, em occasião de fortes correntes ou ventos, sómente será permittida a passagem com um reboque;

d) os infraactores incorrerão na multa de 100\$000, por embarcação rebocada, além do pagamento dos prejuizos causados ao balizamento.

CAPITULO VI

DOS SINISTROS MARITIMOS

Art. 158. Os capitães ou mestres deverão observar as regras estabelecidas na Convenção Internacional para evitar abalroamento no mar, dentro do porto, á entrada e saída das barras, canaes ou passagens estreitas. O infractor sujeitar-se-á á multa de 1:000\$000, além de indemnizar os danos causados.

Art. 159. Depois de um abalroamento, os capitães de ambas as embarcações abalroadas são obrigados, caso isso não acarrete perigo sério para seus navios, suas tripulações e passageiros, a prestar mutua assistencia, sob pena de multa de 5:000\$000.

Paragrapho unico. Cada capitão é igualmente obrigado, na medida do possível, a fazer conhecer á outra embarcação o nome ou o porto da inscripção do seu navio, bem como a procedencia e o destino, sob pena de multa de 500\$000.

Art. 160. Achando-se uma embarcação em pouco fundo, o capitão terá direito, em caso de perigo, a exigir que a embarcação proxima suspenda ou ponha a sua ancora a pique para lhe dar passagem, uma vez que esta o possa fazer sem risco.

Paragrapho unico. A embarcação ancorada deve ser indemnizada, pela outra, da avaria que tiver resultado da manobra feita com o fim de lhe evitar perigo imminente.

Art. 161. Toda embarcação deverá prolongar com o costado as embarcações miudas que estiverem amarradas na pôpa, logo que della se approxime outra. Não o fazendo, perderá direito á indemnização do damno, caso este occorra, e será obrigada a reparar a avaria que a outra soffreu por semelhante falta.

Art. 162. Embarcação alguma poderá fundear proximo de outras sem que deixe lazeira sufficiente para rabear, sob pena de multa de 50\$000, além de indemnizar os damnos causados.

Art. 163. A embarcação mal fundeada ou amarrada é responsavel pelo damno que causar.

Art. 164. A embarcação que garrar para cima de outra, por descuido, ou porque as ancoras não sejam proporcionaes á embarcação, será obrigada a reparar a avaria, uma vez provados taes factos em inquerito procedido pela Capitania.

Art. 165. Se uma embarcação abalroar outra impellida por terceira, a esta ultima caberá, exclusivamente, a reparação do damno, se tiver garrado por descuido ou por falta de ancoras que a aguentem. Verificando-se, porém, que a embarcação, não obstante ter lançado ao mar todas as ancoras, ainda continua a garrar, não haverá direito á reparação do damno. Todavia, poderá haver circumstancias em que o damno deva ser rateado pelas duas, o que será apurado pela Capitania.

Art. 166. Quando uma embarcação, ao amarrar ou desamarrar, abalroar outra porque uma terceira se negue a prestar os auxilios a que são obrigadas todas as embarcações no ancoradouro, a esta ultima caberá inteira responsabilidade pelos damnos ou avarias verificados.

Art. 167. Em caso de necessidade ou quando as ordens dadas para segurança das embarcações no porto não forem cumpridas, a Capitania tem a faculdade de fazer executar as manobras indispensaveis para tal fim, por conta das embarcações que, além disto, ficarão sujeitas á multa de 500\$000.

Art. 168. Em caso de abalroamento, a Capitania fará inquerito summario para verificar se houve contravenção deste regulamento.

Art. 169. Quando a Capitania tiver conhecimento de que uma embarcação está com agua aberta, mandará examinal-a e, se necessario, intimará o capitão ou proprietario a encahl-a para effectuar os concertos.

Paragrapho unico. Tratando-se de navio estrangeiro, será o respectivo consul notificado immediatamente pelo capitão de Portos, para os fins de direito.

CAPITULO VII

DOS SOCCORROS MARITIMOS

Art. 170. O serviço de soccorro marítimo em aguas do dominio marítimo, fluvial e lacustre da União, compete ás Capitánias.

§ 1.º Para desempenho dessa attribuição, o Ministerio da Marinha proverá as Capitánias dos meios necessarios.

§ 2.º Nas Capitánias ainda não providas desses meios, os capitães de Portos recorrerão a embarcações mercantes nacionaes e respectivas tripulações para prestar os soccorros marítimos de caracter urgente, pela forma estabelecida neste regulamento.

Art. 171. A embarcação que se achar em perigo e tiver de pedir auxilio de outras embarcações ou de terra, fará uso dos signaes do Codigo Internacional, juntos ou separadamente.

De dia:

- 1) um tiro de canhão ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;
- 2) o signal de soccorro com bandeiras do Codigo Internacional;
- 3) o signal de soccorro para grande distancia formado por uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esfera ou qualquer objecto apresentando a forma de uma esfera;
- 4) sons continuados, produzidos por qualquer dos instrumentos com que se fazem signaes de cerração.

De noite:

- 1) um tiro de canhão ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;
- 2) chammas a bordo da embarcação, como as que por exemplo podem ser produzidas por um barril de azeite ou alcatrão ardente;
- 3) foguetes ou bombas, lançando lagrimas de qualquer côr ou especie, atirados um a um com pequenos intervallos;
- 4) sons continuados, produzidos por qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

Art. 172. Sciencificado da existencia de embarcações em perigo na respectiva circumscripção, os capitães de Portos prestarão os soccorros de que puderem dispôr, combinando, sempre que possível, taes providencias com o capitão ou mestre da embarcação sinistrada ou com seus agentes ou consignatarios.

§ 1.º Os soccorros prestados pelas embarcações das Capitaniaes serão pagos pela embarcação soccorrida, tendo-se em vista as despesas para effectual-os, de accordo com o que fôr estabelecido pela tabella approvada pela D. M. M.

§ 2.º Os soccorros prestados por embarcações particulares, requisitadas pela Capitania, serão pagos pela embarcação soccorrida, pela forma estabelecida no Codigo Commercial e nos preceitos de direito internacional maritimo ou mediante ajuste prévio feito pelos capitães ou mestres das embarcações que prestem o soccorro com os das embarcações soccorridas.

Art. 173. Qualquer contracto de salvamento ou prestação de soccorro maritimo feito sob a influencia de perigo imminente, pode, a pedido de uma das partes, ser annullado ou modificado pelo capitão de Portos, com recurso para o T. M. A., se forem julgadas não equitativas as condições convencionadas.

Art. 174. Os capitães de Portos fiscalizarão o serviço de salvamento, executado sob a direcção do capitão ou mestre da embarcação sinistrada, exigindo o fiel cumprimento dos dispositivos deste regulamento.

§ 1.º O capitão de Portos, se necessario fór, requisitará força, afim de assegurar a ordem e o livre andamento do serviço de salvamento feito sob sua immediata fiscalização.

§ 2.º Sem prejuizo das necessidades prementes do salvamento, os capitães de Portos assegurarão todas as facilidades ás autoridades aduaneiras que zelarem pelos interesses do fisco e se apressarão em communicar a taes autoridades os sinistros de que tiverem conhecimento.

§ 3.º Na ausencia das autoridades aduaneiras, á Capitania ou outra qualquer repartição ou autoridade existente no local do sinistro, caberá zelar pelos interesses do fisco.

Art. 175. Ninguem poderá arrecadar as mercadorias ou objectos naufragados no mar ou nas praias, estando presente o capitão ou mestre da embarcação ou quem suas vezes fizer, sem conhecimento deste.

Art. 176. Os tripulantes que estiverem em terra e tiverem conhecimento da occurrencia do sinistro no mar, deverão immediatamente se recolher para bordo de suas embarcações.

Art. 177. Todo capitão é obrigado, tanto quanto o possa fazer, sem risco serio para o navio, para a tripulação e para os passageiros, a prestar soccorro a qualquer embarcação em perigo, sob pena de multa de 1:000\$000.

Art. 178. Cumpre sob a superior direcção do capitão ou mestre, a tripulação da embarcação em perigo, rigoroso dever de trabalhar activamente no salvamento dos passageiros, navio bagagens, carga e pertences de bordo.

Paragrapho unico — A Capitania cassará definitivamente a caderneta do tripulante que infringir de qualquer modo este dispositivo.

Art. 179. Por occasião de sinistro maritimo, os praticos deverão se apresentar immediatamente aos Capitães de Portos, com as embarcações e o pessoal da praticagem para prestarem os necessarios soccorros.

Art. 180. As embarcações com agua aberta ou fogo a bordo deverão ser rebocadas para local onde não prejudiquem a navegabilidade dos canaes e ancoradouros e nem ponham em perigo outras embarcações.

Art. 181. Todo aquelle que salvar navio, fragmento ou carga abandonado em alto mar ou na costa, é obrigado a entregar o que salvou ao Juiz Federal da secção, tendo por isso direito ao premio de 10% a 50% do valor do salvado. Deixando de fazer a entrega, incorrerá nas penas criminaes previstas para aquelles que não entregam a cousa alheia achada.

Art. 182. Todo aquelle que achar fragmento de navio, pertence de bordo ou carga, é obrigado a entregar o que achou á Capitania e terá, por isso, direito a um premio de 5% a 20% do valor da cousa achada e mais a indemnização das despesas feitas com o achado. Deixando de fazer a entrega, incorrerá nas penas criminaes impostas aos que não entregam cousa alheia achada.

Art. 183. A Capitania da Circumscripção, sempre que occorra naufragio ou outro sinistro maritimo, abrirá inquerito para verificar as causas, as circumstancias e os responsaveis pela occorrença e, tudo o mais que possa interessar ao caso.

Paragrapho unico — Os Capitães de Portos, quando não houver Ajudante, official do Corpo da Armada, devem avacar a si o encargo dos inqueritos.

Art. 184. Terminado o inquerito, será este enviado ao Director Geral de Marinha Mercante para os devidos fins.

CAPITULO VIII

DOS DEPOSITOS E LEILÕES

Art. 185. As embarcações ou objectos apprehendidos ou achados por terceiros nas circumscripções sujeitas ás Capitánias, Delegacias e Agencias, serão recolhidos ao deposito mantido por essas repartições.

Art. 186. Ficarão a cargo do pessoal da Capitania, Delegacia e Agencia, sob a responsabilidade, respectivamente, do patrão-mór, patrão de embarcações e agente, a conservação e guarda das embarcações e objectos especificados no artigo anterior.

Art. 187. O funcionario, sob cuja responsabilidade ficar o deposito, fará a escripturação, em livro proprio, das entradas e sahidas das embarcações e objectos recolhidos, e, bem assim, a razão do deposito.

Art. 188. Poderão ser retirados pelos proprietarios, dentro do prazo de 15 dias, as embarcações e objectos recolhidos, mediante ordem dos chefes de repartições e depois de satisfeito o pagamento das multas e taxas previstas neste regulamento e das despesas feitas pelos que encontraram as embarcações ou objectos e mais o premio que lhes competir.

Paragrapho unico — Decorrido o prazo deste dispositivo, serão os responsaveis convidados por 3 editaes, publicados de 5 em 5 dias, a satisfazer-lhe as demais exigencias e, não cumpridas estas dentro do periodo dos editaes, serão as embarcações ou objectos vendidos em leilão.

Art. 189. A Capitania deduzirá, do producto do leilão, o pagamento das despesas, dos premios que devam ser pagos, multas, e estadias no deposito, depositando os saldos no cofre da Capitania ou da Delegacia, á disposição do proprietario, pelo prazo de 30 dias, findo o qual serão recolhidos á Capitania e por esta á Delegacia Fiscal ou Collectoria Federal, nos Estados e á Directoria de Fazenda, do Ministerio da Marinha, no Districto Federal.

Art. 190. As embarcações e objectos pagarão, a titulo de estadia no deposito, 5% do valor apurado em leilão, além das despesas necessarias á sua conservação.

Art. 191. O leilão será feito por um escripturario da secretaria, ou por leiloeiro publico e presidido pelo Capitão de Portos.

Paragrapho unico — O arrematante dará, como garantia, um signal de 10% no acto da arrematação.

Art. 192. As embarcações ou objectos vendidos em leilão, devem ser retirados do deposito dentro do prazo de 48 horas, a contar da data da arrematação, sob pena de ficar o arrematante sujeito ao pagamento da taxa de estadia, até o prazo de oito dias, findo o qual perderá qualquer direito não só a embarcação ou ao objecto arrematado, como tambem á restituição do signal referido no paragrapho anterior, procedendo-se, então, a novo leilão.

Art. 193. A ordem do Capitão dos Portos, do Delegado ou do Agente para a entrega de embarcações ou de objectos recolhidos ao deposito, resalvará a responsabilidade do encarregado do deposito.

CAPITULO IX

DA APPLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRACÇÕES DA POLICIA NAVAL

Art. 194. As infracções dos dispositivos a que se refere o artigo 89, acarretam as penalidades previstas neste regulamento.

Art. 195. As multas estabelecidas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infracção.

Paragrapho unico — O auto de infracção é formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma penalidade poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas, salvo as excepções previstas neste regulamento.

Art. 196. O auto de infracção será lavrado com a precisa clareza, determinando o local, dia, hora, nome do infractor, testemunhas, se houver, natureza da infracção, penalidade em que incorreu o infractor e mais circumstancias verificadas.

Art. 197. O auto poderá ser lavrado por qualquer funcionario da Capitania, Delegacia ou Agencia, só produzindo, porém, effectos quando pelo Capitão de Portos ou Delegado e Agente fôr julgado procedente.

§ 1.º O Capitão dos Portos, Delegado ou Agente, em qualquer circumstancia, lançará no proprio auto o despacho, julgando-o procedente ou improcedente.

§ 2.º Recusando-se as testemunhas a assignar o auto ou não sabendo escrever, será, no primeiro caso, o facto tomado por termo, e, no segundo, consignada a circumstancia, o auto será assignado a rogo com a presença de duas testemunhas.

Art. 198. O Capitão dos Portos, lavrado o auto, mandará immediatamente intimar o infractor, dando-lhe conhecimento da falta autuada e da importancia da multa, para que o mesmo, no prazo de que cogita o artigo 206, § 2º, satisfaça o pagamento.

§ 1.º No caso de não ser encontrado o infractor, a intimação será feita por edital.

§ 2.º O prazo de que trata este artigo será contado da data em que for o infractor notificado ou da publicação do edital.

Art. 199. Feita a intimação, deverá o intimado pôr o competente "sciente" com a sua assignatura na intimação e receberá, se o exigir, a contra-fé, do escripturario, que, por sua vez, certificará na intimação; na hypothese do intimado recusar-se a lançar o "sciente", o escripturario fará a competente declaração na intimação.

Art. 200. Findo o prazo de que trata o artigo 206, § segundo, se não tiver sido satisfeita a multa, será a certidão da divida remettida ao Ministerio da Fazenda, no Rio de Janeiro, ou ás Delegacias Fiscaes, nos Estados, para a cobrança executiva.

Art. 201. Quando da infracção resultar apreensão de embarcação ou de outro objecto, será lavrado o respectivo auto, assignado por tres testemunhas, recolhendo-se a cousa apreendida ao deposito das Capitánias ou Repartições subbordinadas, para os effeitos do Capitulo VIII.

Paragrapho unico — O Capitão dos Portos designará um depositario, quando a cousa apreendida não puder ter remoção, lavrando-se o necessario termo de deposito.

Art. 202. O infractor não residindo na séde da Repartição por onde correr o processo administrativo, as notificações e mais actos serão feitos por intermedio da Agencia ou da Capatazia do logar em que o mesmo tiver residencia.

Art. 203. As Capitánias não darão andamento a qualquer acto referente a individuos e de interesse dos mesmos, que estiverem em debito com a Fazenda Nacional, por falta de pagamento de impostos, multas ou taxas previstas neste regulamento.

§ 1.º Não serão comprehendidos nos dispositivos deste artigo os que depositaram a importancia de impostos, multas ou taxas, para interpôr recursos.

§ 2.º O secretario organizará a lista dos devedores da Fazenda Nacional, nas condições acima estabelecidas, para fiel observancia do presente artigo.

§ 3.º A lista a que se refere o paragrapho anterior deverá ser enviada á D. M. M., que organizará uma lista geral e expedirá copias da mesma para todas as Capitánias.

CAPITULO X

DOS PROCESSOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 204. As infracções do Regulamento das Capitánias devem ser indicadas na decisão proferida pela autoridade que manda instaurar processo.

§ 1.º Depois do relatório da autoridade que houver procedido ao inquerito, será dado vista do processo aos interessados, pelo prazo de dez dias, para apresentação de defeza escripta, podendo fazel-a acompanhar dos documentos que julgar necessarios, subindo depois á decisão.

§ 2.º O processo, sendo de sinistro marítimo, deve conter o laudo da vistoria da embarcação sinistrada, com as especificações dos danos causados e respectiva avaliação, e a copia do termo de inscrição.

Art. 205. Das decisões e multas, impostas pelo Director Geral da Marinha Mercante, Capitães de Portos, Delegados e Agentes, dentro de suas attribuições, poderá haver pedido de reconsideração á propria autoridade ou recurso á instancia immediatamente superior.

Paragrapho unico — O prazo para o pedido de reconsideração da decisão será de cinco dias uteis, a contar da data em que o interessado tenha della conhecimento, no caso de não se tratar de multa. A autoridade, mantendo a decisão, caberá recurso della, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da notificação.

Art. 206. Poderá haver pedido de reconsideração á autoridade que impoz a pena, ou recurso á instancia immediatamente superior, caso áquelle não tenha sido reconsiderado, das multas impostas e decisões proferidas pelos Director Geral da Marinha Mercante, Capitães de Portos, Delegados e Agentes

§ 1.º Será de cinco dias uteis, a contar da data em que o infractor tiver conhecimento da pena que lhe for imposta, não se tratando de multa, o prazo para apresentação do recurso ou do pedido de reconsideração de despacho.

§ 2.º Será de cinco dias uteis, a contar da data em que o infractor tiver conhecimento da multa que lhe for imposta, o prazo para o recolhimento da respectiva importancia á Capitania.

§ 3.º Será de cinco dias uteis, a contar da data em que for feito o deposito da importancia correspondente ao valor da multa, o prazo para a apresentação do pedido de reconsideração do despacho.

§ 4.º Sem o previo deposito da multa imposta, não poderá o infractor pedir reconsideração de despacho.

§ 5.º Será de cinco dias uteis, a contar do dia em que o infractor tiver conhecimento do indeferimento do pedido de reconsideração do despacho, o prazo para interposição do respectivo recurso.

§ 6.º São exequiveis as decisões quando se esgotarem os prazos estabelecidos nos paragraphos anteriores.

§ 7.º O pedido de reconsideração ou recurso precriptos não serão accitos.

§ 8.º Os pedidos de reconsideração ou recursos serão despachados no prazo maximo de oito dias.

Art. 207. O interessado que desejar recorrer poderá requerer á repartição competente os traslados ou certificados que julgar necesarios á instrucção do recurso.

Paragrapho unico. No requerimento acima referido, o secretario declarará, por escripto, se o processo de recurso foi ou não iniciado dentro do prazo legal.

Art. 208. A entrega das certidões e traslados acompanhados de requerimento, será feita mediante recibo passado pelo interessado.

Art. 209. Recebida a petição do recurso, o secretario lavrará um termo do qual constarão, especificadamente, todas as peças que formam o processo.

Art. 210. O secretario, dentro do prazo maximo de oito dias, fará o processo de recurso concluso á autoridade competente.

Art. 211. A autoridade recorrida, dentro do prazo de oito dias uteis, contados da data em que lhe tiver sido concluso o processo de recurso, deverá encaminhal-o á instancia superior, devidamente informado.

Art. 212. No caso de provimento de recurso, será feita, á margem do canhoto do livro de talões de multas, a declaração da decisão proferida no recurso.

Paragrapho unico. Sendo a decisão favoravel ao recorrente, a importancia da multa será immediatamente restituida.

Art. 213. Os processos de decisão originaria do Tribunal Maritimo Administrativo, processados nas Capitancias, Delegacias e Agencias, ou que a elle subam em gráo de recurso, devcm ser remettidos por intermedio da Directoria de Marinha Mercante, que dará parecer sobre os mesmos, quando julgar conveniente.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DAS EMBARCAÇÕES SUBMERSAS OU ENCALHADAS

Art. 214. Annualmente, até 31 de dezembro, as Capitancias dos Portos enviarão á Directoria de Marinha Mercante a relação das embarcações naufragadas ou encalhadas no perimetro de sua jurisdicção, indicando sua denominação, nome dos proprietarios, data do sinistro, e, sendo possivel, sua arqueação.

Art. 215. As Capitancias deverão publicar edital detalhado convocando nominalmente os proprietarios, armadores ou empresas, a virem fazer fluctuar as embarcações immeras ou encalhadas, dentro do prazo de seis mezes, só prorogavel por mais tres, a juizo da D. M. M., contados da data da publicação no *Diario Official* ou folha de maior circulação no local, com a declaração de que, se dentro do mesmo prazo não comparecer interessado algum reclamando, serão as embarcações consideradas como abandonadas e, como taes, removidas ou suspensas pelo Governo, ou por firma social ou empresa que se proponha a fazel-o, sendo trancada a sua inscrição e o seu registro.

§ 1.º Exceptuam-se as embarcações submersas ou encalhadas que possam prejudicar a navegação nos "portos organizados" ou em suas vias de accesso.

§ 2.º São "portos organizados", os que tenham sido melhorados ou aparelhados, attendendo-se ás necessidades da navegação e da movimentação e guarda de mercadorias, e cujo trafego se realize sob a direcção de uma "administração do porto", a quem caiba a execução dos "serviços portuarios" e a conservação das "instalações portuarias" (art. 2.º do decreto n. 24.447, de 22 de junho de 1934).

Art. 216. A concessão para exploração do serviço de remoção de embarcações submersas pôde abranger um ou mais Estados, e o concessionario prestará uma caução de cinco centos de réis (5:000\$000), ou quantia maior que for estipulada, em moeda corrente, na repartição que fôr determinada pela D. M. M.

Art. 217. As propostas para o serviço de emersão ou saíamento de embarcações devem ser entregues, dentro do prazo da concorrência, á D. M. M., em envelope fechado e lacrado, de accôrdo com o estabelecido pelo Código de Contabilidade Publica.

Paragrapho unico. Se, findo o prazo estipulado, o concessionario não iniciar os trabalhos de fluctuação e safamento, a concessão ficará caduca de direito, independente de interpellação judiciaria, e a caução passará á conta de receita eventual.

Art. 218. A suspensão da embarcação sossobrada ou do safamento da embarcação encalhada sendo feito por empresa ou firma a que tiver sido concedida essa faculdade, o casco dessa embarcação e sua carga ficarão pertencendo ao concessionario, que pagará á Fazenda Nacional a percentagem de 25 % do valor que se apurar.

Art. 219. O concessionario ou empresa removerá, se possível, a embarcação sinistrada para qualquer ponto accessivel e convidará o inspector da respectiva Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas a ir inventariar as mercadorias sujeitas ao imposto de importação que deve ser pago pelo concessionario ou empresa.

Art. 220. O casco e as mercadorias, pago o imposto, serão vendidos em hasta publica, em beneficio do concessionario ou empresa e para pagamento da percentagem de 25 % á Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. O concessionario só poderá agir para arrecadação e venda, se o navio fôr estrangeiro, de accôrdo com o consul da respectiva nacionalidade. Só corre a prescripção e o abandono, quanto aos navios de guerra estrangeiros, depois da prova e justo titulo, como preceitúa o aviso n. 1.917, de 23 de outubro de 1888.

Art. 221. O navio de guerra, sendo nacional, o Governo tem a faculdade de retirar o armamento, sem indemnização para o concessionario ou empresa.

Paragrapho unico. O Governo terá preferencia na arrecadação dos cascos dos navios ou de suas cargas, sem prejuizo de sua percentagem.

Art. 222. O Concessionario ou empresa deverá agir de accordo com as instrucções verbaes ou escriptas do capitão dos Portos especialmente para não embarçar a livre navegação.

Art. 223. Occorrendo duvida na interpretação de qualquer clausula do contracto, será derimida por arbitramento, escolhendo o director geral de Marinha Mercante um arbitro e o concessionario outro arbitro; e, divergindo os arbitros, o mesmo director solicitará do respectivo Juizo Federal, nesta Capital, a designação de um terceiro arbitro desempatador.

Paragrapho unico. Da decisão concordante ou do desempate, não haverá recurso algum no fóro administrativo ou judiciario.

TITULO IV

Da Marinha Mercante

CAPITULO I

Art. 224. A Marinha Mercante será constituída pelo conjuncto de embarcações brasileiras que, não sendo da Marinha de Guerra, pertencam á União, aos Estados, Districto Federal, Territorio do Acre ou a particulares, qualquer que seja o seu emprego ou serviço e do conjuncto do pessoal matriculado nas Capitánias, nas condições exigidas pelas leis da Republica e pelo presente regulamento.

Art. 225. As embarcações que constituem a Marinha Mercante poderão ser requisitadas pelo Governo, nos casos de guerra externa ou commoção intestina ou calamidade publica, de accordo com o regulamento das Requisições Militares.

Art. 226. As embarcações da Marinha Mercante Nacional podem ter qualquer fórmula e dimensões e empregar-se na navegação e nos serviços que seus proprietarios julgarem mais conveniente, de accordo com este regulamento.

CCAPITULO II

DA NAVEGAÇÃO

Art. 227. A navegação mercante nacional só poderá ser feita por embarcações nacionaes, previamente inscriptas e mantidos os registros de propriedade no T. M. A.

Paragrapho unico. A's embarcações das Nações limitrophes, é permittida a navegação dos rios e aguas interiores, nos termos das Convenções e tratados existentes.

Art. 228. A navegação mercante nacional dividiu-se-á, para effeitos deste regulamento, em navegação de longo curso, de grande cabotagem, pequena cabotagem, interior e recreio.

a) navegação de longo curso, é a que se realiza entre os portos do Brasil e portos estrangeiros;

b) navegação de grande cabotagem, é a que se pratica entre portos dos Estados do Brasil;

c) navegação de pequena cabotagem, é a que se faz entre os portos de um Estado, podendo estender-se aos portos dos Estados limitrophes e aos dos que com estes limitarem, desde que façam escalas em portos, cuja travessia não seja maior de 150 milhas;

d) navegação interior, é a que se faz nos portos, bahias, rios, canaes e lagoas do paiz, mesmo abrangendo mais de um Estado ou Nação;

e) navegação de recreio, é a que se destina ao esporte e não tem fins commerciaes.

Art. 229. A's embarcações estrangeiras é prohibido o commercio de cabotagem, sob pena de contrabando, sendo-lhes, entretanto, permittido:

a) dar entrada em um porto por franquia e sair dentro do prazo regulamentar; ou arribar, para desembarcar naufragos, ou doentes, ficando, neste caso, isentos de impostos ou taxas arrecadados pela Capitania;

b) entrar em um porto e seguir para outro com a mesma carga, no todo ou em parte, despachada para consumo ou re-exportação;

c) transportar de uns para outros portos do Brasil, passageiros de qualquer classe e procedencia, suas bagagens, animaes, volumes classificados como encomendas, de peso não superior a cinco kilos e valores amoedados;

d) receber em um ou mais portos nacionaes, generos destinados á exportação directa para fóra do Brasil;

e) levar socorro, por autorização do Governo, de um porto a outro do paiz, nos casos de fome, peste ou outra qualquer calamidade;

f) transportar quaesquer cargas de um porto a outro do Brasil, nos casos de guerra externa, commoção intestina e prejuizos causados á navegação e ao commercio maritimo nacional, por bloqueio de forças estrangeiras, desde que o Governo assim julgue conveniente;

g) carregar ou descarregar mercadorias ou objectos pertencentes á Administração Publica.

CAPITULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES NACIONAES

Art. 230. As embarcações nacionaes, para os effeitos do presente regulamento, são classificadas do seguinte modo:

Divisão "A"

Embarcações movidas á machina

Classe 1 — Embarcações empregadas na navegação de longo curso que transportem passageiros;

Classe 2 — Embarcações empregadas na navegação de longo curso que não transportem passageiros;

Classe 3 — Embarcações empregadas na navegação de grande cabotagem que transportem passageiros;

Classe 4 — Embarcações empregadas na navegação de grande cabotagem que não transportem passageiros;

Classe 5 — Embarcações empregadas na navegação de pequena cabotagem que transportem passageiros;

Classe 6 — Embarcações empregadas na navegação de pequena cabotagem que não transportem passageiros;

Classe 7 — Embarcações empregadas na navegação interior que transportem passageiros;

Classe 8 — Embarcações empregadas na navegação interior que não transportem passageiros;

Classe 9 — Embarcações que fazem a pesca marítima em alto mar;

Classe 10 — Embarcações de recreio que naveguem em alto mar;

Classe 11 — Navios carvoeiros e navios tanques;

Classe 12 — Rebocadores de alto mar.

Divisão "B"

Embarcações movidas á vela

Classe 1 — Embarcações empregadas na navegação de longo curso;

Classe 2 — Embarcações empregadas na navegação de grande cabotagem;

Classe 3 — Embarcações empregadas na navegação de pequena cabotagem;

Classe 4 — Embarcações empregadas na navegação interior;

Classe 5 — Embarcações que fazem a pesca marítima em alto mar;

Classe 6 — Embarcações de recreio que naveguem em alto mar.

Divisão "C"

Embarcações movida á machina

Classe 1 — Rebocadores, no trafego do porto;

Classe 2 — Lanchas, no trafego do porto;

Classe 3 — Dragas;

Classe 4 — Cabreas e guindastes;

Classe 5 — Bate-estacas;

Classe 6 — Barcas d'agua;

Classe 7 — Lameiros;

Classe 8 — Embarcações das repartições federaes, estaduais e municipaes e da praticagem;

Classe 9 — Embarcações de recreio;

Classe 10 — Embarcações destinadas ao transporte de passageiros e carga.

Divisão — "D"

Embarcações movidas a vela ou a remos

- Classe 1 — Embarcações empregadas na navegação interior;
- Classe 2 — Embarcações empregadas no trafego do porto;
- Classe 3 — Embarcações de pequeno commercio marítimo;
- Classe 4 — Pontões, saveiros, catraias, chatas, alvarengas e outras embarcações;
- Classe 5 — Embarcações de recreio;
- Classe 6 — Navios hydraulicos e corpos fluctuantes;
- Classe 7 — Embarcações das repartições federaes, estaduais, municipaes e de praticagem.

Divisão — "E"

Embarcações de pesca

Classe 1 — Embarcações movidas a machina que fazem a pesca costeira, littoranea, interior e fluvial;

Classe 2 — Embarcações a remos ou a vela que fazem a pesca costeira e littoranea e a interior.

§ 1.º Embarcações a vela, qualquer que seja a sua classificação, e que dispuzer de motor auxiliar, sómente para entrada e sahida de portos e assim consideradas por ocasião de vistoria regulamentar, continuarão com a mesma classificação.

§ 2.º As embarcações que deslocarem 700 toneladas brutas e classificadas na Divisão "A" poderão ser empregadas na navegação de longo curso e na de grande cabotagem.

§ 3.º As embarcações que deslocarem até 500 toneladas brutas e classificadas na Divisão "B" poderão ser empregadas na navegação de longo curso e as que deslocarem acima de 400 toneladas brutas na de grande cabotagem.

§ 4.º As embarcações de 20 a 400 toneladas brutas poderão ser classificadas na pequena cabotagem.

§ 5.º As embarcações devem satisfazer sempre as condições de segurança e navegabilidade, de accordo com as circumstancias, a especie ou natureza do trafego.

CAPITULO IV

DA NACIONALIDADE DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 231. Para que uma embarcação mercante, sujeita a inscripção, seja considerada nacional e possa gozar dos privilegios que se relacionem com esta qualidade deverá reunir as condições seguintes:

a) ser propriedade de cidadão brasileiro, na forma da Constituição, ou de sociedade ou empresa com séde no Brasil, gerida, exclusivamente, por brasileiros;

b) ser commandada por capitão ou mestre brasileiro, devidamente matriculado nas Capitánias, e tripulada de accordo com o que estabelecem as leis em vigor.

Paragrapho unico. Considera-se nacional:

a) a sociedade em nome collectivo, em commandita simples, ou de capital e industria constituida no Brasil, não podendo, porém, fazer commercio de cabotagem sem que o gerente, socio ou não, seja cidadão brasileiro;

b) a sociedade em nome collectivo ou commandita simples, constituida exclusivamente, por brasileiros fóra do Brasil, se tiver o seu contracto archivado no Brasil, a firma inscripta e a gerencia confiada a brasileiros;

c) a sociedade anonyma ou em commandita por acções constituida em paiz estrangeiro, se, obtida a authorização para funcionar no Brasil, transferir para o territorio nacional sua séde e tiver por director ou socio gerente, cidadão brasileiro.

Art. 232. Podem obter tambem a qualidade de nacional e gozar dos privilegios della decorrentes:

a) as embarcações capturadas ao inimigo e consideradas bôa presa;

b) as embarcações encontradas em abandono em alto mar, por embarcações brasileiras;

c) as confiscadas por contravenção ás leis do Brasil.

Paragrapho unico. Em qualquer das hypotheses deste artigo deverão ser satisfeitas as condições das alincas a e b, do art. 231 deste regulamento.

Art. 233. A nacionalidade da embarcação será provada pelo que constar do titulo passado pela repartição que competir concedel-o.

Art. 234. A embarcação perderá a nacionalidade brasileira:

a) pela venda ao estrangeiro;

b) sendo capturada pelo inimigo, em caso de guerra, quando a captura fôr considerada bôa presa;

c) por ter sido confiscada no estrangeiro;

d) por não haver noticias do seu paradeiro por mais de dois annos;

e) por ter perdido o seu proprietario a qualidade de cidadão brasileiro.

§ 1.º Serão cancelladas as inscrições das embarcações que tiverem perdido a qualidade de brasileiras, ou que tiverem de ser desmanchadas, devendo o titulo ser archivado no Tribunal Marítimo Administrativo, ou na Capitania que o expediu.

§ 2.º O cancellamento da inscrição deverá ser requerido pelo interessado ou seu representante legal, dentro de seis mezes da data em que a embarcação tiver perdido a qualidade de brasileira, ficando ella sujeita á apprehensão e venda judicial, findo aquelle prazo.

CAPITULO V

DO REGISTRO, DA INSCRIÇÃO E DA ALIENAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 235. O registro de propriedade marítima será feito no Tribunal Marítimo Administrativo, na Capital Federal, de accordo com as respectivas instrucções constantes, em annexo, ao presente regulamento, e a elle estão sujeitas todas as embarcações nacionaes, excluidas as pertencentes á Marinha de Guerra.

Paragrapho unico. Para as embarcações de menos de 20 toneladas brutas, equivalerá ao registro a inscrição nas Capitánias dos Portos respectivas, as quaes communicarão ao Tribunal essas inscrições com todos os seus detalhes.

Art. 236. Todas as embarcações nacionaes constantes da classificação do capitulo III, são obrigadas á inscrição nas Capitánias dos Portos, Delegacias ou Agencias, onde fór domiciliado o armador ou o seu representante legal.

§ 1.º Quando o armador residir fóra da Republica, a inscrição deverá ser feita onde fór mais conveniente, de accordo com este regulamento.

§ 2.º Os consules brasileiros passarão titulos provisórios de propriedade marítima ás embarcações adquiridas no estrangeiro.

§ 3.º Esses titulos serão entregues e archivados no Tribunal Marítimo Administrativo, que fará o registro da propriedade marítima definitivo.

§ 4.º Será sempre dado conhecimento ao Estado Maior da Armada de todas as inscrições e alterações havidas nas mesmas.

Art. 237. As Capitánias enviarão todos os documentos e informações precisas ao T. M. A. para o registro da propriedade marítima e só depois da inscrição ter sido effectivada, a embarcação terá livre transitio.

Art. 238. As Capitánias e Delegacias terão um livro para a inscrição das embarcações, nos quaes serão feitos os lançamentos seguintes:

a) para embarcações de 20 toneladas brutas para cima:

1 — nome do proprietario (ou proprietarios, com indicação da parte que couber a cada um dos associados e seus respectivos domicilios);

2 — nacionalidade;

3 — domicilio;

4 — nome da embarcação;

5 — typo da construcção;;

6 — material da construcção;

7 — comprimento;

8 — bocca;

9 — pontal;

10 — contorno;

11 — calado maximo;

- 12 — arqueação — toneladas brutas — toneladas líquidas;
- 13 — numero de cobertas;
- 14 — serviço a que se destina;
- 15 — lugar e época da construção;
- 16 — nome do constructor;
- 17 — nomes anteriores da embarcação
- 18 — proprietarios anteriores da embarcação e respectivas épocas;
- 19 — natureza do titulo e data da propriedade actual, com a especificação do quinhão de cada um comparte, se houver, e a época de sua aquisição com referencia á natureza e data do titulo que deverá acompanhar a petição de inscripção civil;
- 20 — lotação de passageiros por classe;
- 21 — lotação de tripulantes e suas categorias;
- 22 — machina, typo, força HP nom. eff, constructor, caldeiras, numero, typo, pressão de regime, constructor, systema de propulsão, combustivel empregado, capacidade das carvoeiras e tanques, nação a que pertenceu, divisão de classe, indicativo de chamada, valor actual da embarcação e outras informações.

Paragrapho unico. Além dos lançamentos feitos, de accordo com as disposições deste artigo, serão effectuados outros que interessem ao Estado Maior da Armada, conforme instrucções a respeito.

b) para embarcações abaixo de 20 toneladas brutas:

- 1 — nome da embarcação, typo de construção, armação;
- 2 — dimensões principaes, em medida metrica e tonelagem bruta e de registro;
- 3 — lugar onde foi construida, qualidade dos principaes materiaes empregados na construção, nome do constructor a data da construção;
- 4 — typo da machina ou motor e sua força em cavallos nominaes, typo e numero de caldeiras, com indicação da pressão de regime, systema de propulsor e combustivel empregado;
- 5 — lotação de passageiros;
- 6 — lotação e categoria de tripulantes;
- 7 — nome e domicilio dos proprietarios, com a indicação da parte que couber a cada um dos associados e respectivos domicilios;
- 8 — especificação do quinhão de cada comparte, se fôr de mais de um proprietario, e a época de sua aquisição com referencia á natureza e data dos titulos;
- 9 — serviço a que se destina (divisão e classe);
- 10 — indicativo de chamada.

Art. 239. O pedido de inscripção será feito mediante requerimento á Capitania competente pelo proprietario da embarcação ou seu representante legal. Havendo mais de um proprietario, por aquelle que tiver maior quinhão ou representar o maior quinhão de varios proprietarios, para o que será, por estes, préviamente escolhido.

Paragrapho unico. O pedido de inscripção sendo feito pelo representante do proprietario, será acompanhado de procuração, por instrumento publico, com poderes especiaes para esse fim.

Art. 240. O requerimento pedindo inscripção será acompanhado:

a) declaração, assignada pelo armador mencionando, as indicações exigidas no art. 238, letras a e b;

b) certidão de idade ou documento legal que prove a qualidade de cidadãos brasileiros do armador ou armadores ou que é nacional a empresa a que pertença a embarcação, segundo as condições estabelecidas pelo art. 231;

c) certidão do termo de arqueação, que será effectuada pelas Capitánias, Delegacias ou Agencias, de accordo com as instrucções organizadas pela D. M. M.;

d) titulo de aquisição que comprove a propriedade ou certificado do constructor e prova de que o projecto foi approvedo pela D. M. M., se a embarcação tiver sido construída no Paiz ou por encommenda no estrangeiro, para cidadão ou empresa brasileira;

e) certidão de vistoria effectuada pela respectiva commissão antes da inscripção;

f) titulo de registro provisório, passado pelo consulado brasileiro, caso tenha sido a embarcação adquirida no estrangeiro.

Paragrapho unico. Esses documentos serão enviados ao Tribunal Maritimo Administrativo e archivados no mesmo.

Art. 241. Toda a embarcação inscripta, de 20 toneladas brutas para cima, deverá ser marcada, de modo visivel e duravel, da forma seguinte:

a) nome da embarcação collocado em ambos os bordos na prôa e na pôa, onde também será marcado o porto de inscripção; esses nomes serão escriptos em caracteres de cor clara, sobre fundo escuro ou vice-versa e deverão ficar distinctamente visiveis; as menores letras não deverão ter menos de 10 centimetros de altura;

b) o numero official da embarcação e o numero de sua tonelagem de registro serão gravados no vão da escotilha do porão de ré;

c) uma escala em medida metrica, indicativa do calado de agua, será marcada de cada lado do talha-mar e do cadaste, em algarismos romanos ou arabicos de dois centimetros de altura, no minimo; as partes inferiores dos referidos algarismos serão gravados ou pintados de branco e sobre fundo escuro ou vermelho;

d) a marea do franco-bordo ou linha da maxima carga, de accordo com o modelo adoptado.

Art. 242. O proprietario ou armador da embarcação que tiver a escala indicativa do calado, de qualquer modo inexacta ou susceptivel de poder induzir a erro, fica incurso na multa de 1:000\$000.

Art. 243. As marcas exigidas no art. 241, deverão ser conservadas cuidadosamente e não poderão ser inodificadas sem autorização da Capitania.

Art. 244. O armador ou capitão que deixar de marcar a embarcação pelo modo indicado no art. 241 ou permittir que alguma marca seja encoberta, retirada, alterada ou apagada, qualquer que seja o intuito, é sujeito á multa de réis 200\$000.

Art. 245. Provada que a inscripção da embarcação como nacional tenha sido obtida por fraude, ou verificade que a embarcação deixou por mais de seis mezes de preencher as condições precisas para ser considerada nacional, os capitães de Portos procederão á apprehensão, pondo-a á disposição do Tribunal Maritimo Administrativo, ficando provisoriamente sob sua guarda até ser nomeado depositario.

Paragrapho unico. Serão consideradas como contrabando as mercadorias encontradas a bordo das embarcações previstas neste artigo, procedendo-se de accordo com a legislação vigente.

Art. 246. Nenhuma embarcação poderá ser desmanchada sem que préviamente se proceda ao cancellamento da inscripção e do registro.

Art. 247. Nenhuma mudança de nome de embarcação será feita sem autorização da Capitania onde a mesma estiver inscripta, com prévio consentimento da Directoria de Marinha Mercante. A mudança de nome só poderá ser feita quando a embarcação tenha passado por transformação no casco, armação ou machina que lhe alterem seus caracteristicos anteriores, por mudança de proprietario, ou para evitar a igualdade de nomes em embarcações inscriptas nas Capitánias de Portos.

§ 1.º A mudança de nome sendo permittida, serão feitas alterações no registro, no titulo de registro e na embarcação.

§ 2.º As Capitánias informarão ao Tribunal Maritimo Administrativo a mudança do nome, para as alterações no registro de propriedade marítima.

Art. 248. O nome de uma embarcação sendo alterado sem autorização da D. M. M., esta ordenará que o novo nome seja substituído pelo nome anterior, ficando o infractor incurso na multa de 500\$000.

Art. 249. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração annotada no titulo de inscripção e respectivo livro pela autoridade que tiver a seu cargo a matricula das embarcações, no porto onde a mudança tiver logar (Codigo Commercial, art. 465).

Art. 250. Na hypothese da venda de embarcação nacional a estrangeiros, o cancellamento da inscripção será feito mediante requerimento do vendedor á Capitania do Porto onde a tiver inscripta, que communicará ao T. M. A., para os devidos fins.

Paragrapho unico. A infracção deste dispositivo será punida com a multa de 2:000\$000.

Art. 251. O cancellamento do registro, só será feito depois de pagas as soldadas devidas á tripulação da embarcação.

Art. 252. A Capitania, Delegacia ou Agencia expedirá o documento denominado "Titulo de Inscripção".

Art. 253. O Capitão ou armador de embarcação que navegar, servindo-se de um titulo de registro da propriedade maritima que não tenha sido legalmente obtido, fica sujeito a multa de 2:000\$000.

Art. 254. No caso de perda ou extravio do titulo de registro, o proprietario requererá a expedição de uma segunda via ao T. M. A., por intermedio da Capitania, onde a embarcação tiver feito a inscripção. A segunda via deverá conter todas as annotações constantes do registro.

§ 1.º Se a perda ou extravio se verificar em porto estrangeiro, o capitão fará declaração do facto ao Agente Consular brasileiro, que, segundo o caso, fornecerá o titulo provisório, contendo a exposição das circumstancias occorridas.

§ 2.º O titulo provisório deverá ser apresentado a Capitania de inscripção dentro do prazo de 48 horas, depois da chegada da embarcação para ser substituido por outra via do titulo extraviado, expedido pelo T. M. A., sob pena de multa de 200\$000.

Art. 255. Nenhuma modificação poderá ser feita em embarcações sem prévia permissão da Capitania dada em petição dirigida ao Capitão dos Portos, Delegado ou Agente, sob pena de multa de 500\$000 e obrigação de executar as obras que forem julgadas necessarias á segurança da navegação. Se as modificações alterarem as caracteristicas da embarcação, serão communicadas ao T. M. A., para os devidos fins.

Art. 256. A embarcação registrada, perdendo-se ou sendo aprisionada pelo inimigo, ou deixar de ser nacional por alienação a estrangeiros ou, por outros motivos, o proprietario ou armador deverá, logo que tiver conhecimento do facto, dar aviso á Capitania em que foi feita a inscripção para que se proceda ao necessario cancellamento.

§ 1.º O titulo de registro desde que não tenha sido perdido ou destruido, o capitão da embarcação sinistrada ou vendida para o exterior, deverá apresental-o com brevidade á Capitania, onde se verificou a inscripção, para as necessarias annotações.

§ 2.º O armador ou capitão que deixar de satisfazer as prescripções deste artigo ficará incurso na multa de 500\$000.

Art. 257. As alienações de embarcações brasileiras de alto mar só poderão ser feitas por escriptura publica, na qual se transcreverá o inteiro teor do respectivo titulo de registro de propriedade maritima, sob pena de nullidade. Todos os aprestos, apparelhos e mais pertences existentes á bordo ao tempo da venda, são considerados como a ella pertencentes, ainda que nelles não se faça expressa menção, salvo havendo no contracto clausula em contrario. (Codigo Commercial, artigo 468).

Art. 258. A transferencia ou transmissão de propriedade de embarcação será requerida ao T. M. A., por intermedio da Capitania da circumscripção onde se realizar a venda, para a expedição da provisã de titulo de registro de propriedade marítima.

§ 1.º No requerimento serão annexos todos os documentos comprobatorios da propriedade marítima.

§ 2.º A Capitania que fizer a nova inscripção, communicará o facto á Capitania onde estava a embarcação anteriormente inscripta e á D. M. M.

Art. 259. A escriptura de penhor de uma embarcação em garantia de emprestimo ou de outro acto a titulo oneroso, depois de annotada no registro de hypothecas marítimas da circumscripção da Capitania onde foi feita a inscripção para o registro, deve ser apresentada á mesma Capitania que annotará o facto com a declaração do dia e da hora da apresentação, no livro proprio e no verso do titulo de inscripção.

Paragrapho unico. Essas escripturas serão transcriptas nos respectivos livros de inscripção pela ordem chronologica de sua apresentação ás Capitánias.

Art. 260. As demais disposições referentes á alienação, penhor ou hypotheca de embarcações para pagamento de dividas contrahidas pelo capitão, insolvencia do armador e quaesquer outros factos que se refiram á responsabilidade dos armadores, serão regulados e resolvidos pelos dispositivos do Codigo Commercial e leis vigentes.

Paragrapho unico. As Capitánias não registrarão titulo de divida, hypothecas ou quaesquer outros onus sobre navios, sem que os mesmos onus hajam sido registrados nos cartorios competentes da respectiva circumscripção.

Art. 261. O titulo de inscripção para embarcações de menos de 20 toneladas, é o documento comprobatorio da propriedade da embarcação, como o de registro o é para embarcação de mais de 20 toneladas.

Art. 262. A embarcação inscripta, abaixo de 20 toneladas brutas, deve ser marcada de modo visivel e duravel, da fórmula seguinte:

a) nome da embarcação em ambos os bordos de prôa e de pôpa, não devendo ter as letras menos de 10 centímetros de altura;

b) numero de inscripção e letra do alphabeto que designar a divisão em que foi classificada; letra e numero com a altura minima de 5 centímetros;

c) uma escala em medidas metricas indicativa do calado, em cada lado do talha-mar e do cadaste, até a linha de carga maxima;

d) o numero indicativo da tonelagem correspondente á linha de carga maxima.

Paragrapho unico. As embarcações não poderão fazer marcações não previstas neste artigo, nem é permittido a qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal fazer quaesquer exigencias neste sentido.

Art. 263. As embarcações que, pelas suas dimensões ou forma, não comportarem aquellas exigencias serão dispensadas das arcações, vistorias e marcas.

Art. 264. As embarcações e corpos fluctuantes das repartições publicas federaes, estaduais e municipaes e das praticagens terão uma letra do alphabeto para designar a repartição a que pertencerem.

Art. 265. As inscripções das embarcações que forem desmanchadas ou das quaes não houver noticia por mais de dois annos, serão cancelladas.

Art. 266. O capitão ou armador de embarcação que, para fazel-a navegar, se servir de um titulo de inscripção que não tenha sido legalmente obtido fica sujeito á multa de 100\$000.

Paragrapho unico. A embarcação que, findo o prazo de 15 dias, não tiver legalizado os seus documentos não poderá navegar; será considerada sem dono e apprehendida pela Capitania para ser vendida em leilão, cujo producto deverá ser recolhido aos cofres publicos.

Art. 267. No caso de perda ou extravio do titulo de inscripção, o armador requererá a expedição de segunda via á Capitania onde a embarcação tiver sido inscripta. A segunda via deverá conter todas as annotações constantes da inscripção e da sua expedição será scienciada a Directoria de Marinha Mercante.

Art. 268. As modificações de casco, machinas e armação que alterem as characteristics da embarcação, só poderão ser feitas mediante licença da autoridade competente, a requerimento do armador e serão lançadas em livro e no verso do titulo de inscripção, sob pena de multa de 100\$000 e obrigação de executar as alterações julgadas necessarias para a segurança da navegação.

Art. 269. A transferencia ou transmissão de propriedade da embarcação será requerida á Capitania ou repartição da circumscripção onde se realizar a venda e esta fará a inscripção do facto, em livro proprio, e expedirá o novo titulo, se ahí fôr domiciliado o comprador e, no caso contrario, fará tão sómente a declaração de transferencia ao titulo de inscripção.

§ 1.º O novo armador deverá requerer, então, á Capitania da inscripção da embarcação e esta expedirá o novo titulo, archivando todos os documentos comprobatorios, inclusive o titulo antigo.

§ 2.º A Capitania, que fizer a nova inscripção, communicará o facto á Capitania onde estava a embarcação anteriormente inscripta e á D. M. M., para as necessarias alterações.

§ 3.º Caso a transferencia de propriedade seja realizada na Capitania onde estiver inscripta a embarcação e ahí fôr domiciliado o comprador, serão feitas tão sómente averbações no livro proprio e no respectivo titulo de inscripção, fazendo-se tambem communicação á D. M. M.

Art. 270. As embarcações podem ser empregadas, temporariamente, no serviço de portos differentes daquelles em que estiverem inscriptas, mediante licença da Capitania, Delegacia ou Agencia que fez a inscripção e "visto" da reparição em cuja circumscripção forem trafegar.

CAPITULO VI

LOTAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 271. Nenhuma embarcação nacional poderá ser empregada no serviço a que se destinar, sem ter a tripulação composta de pessoal matriculado nas Capitánias, de accordo com o presente regulamento.

Art. 272. A tripulação de cada navio será determinada pela Capitania onde o navio fôr inscripto, attendendo estritamente á conveniencia de conciliar a segurança da navegação com a justa economia de custeio do navio.

§ 1.º Na determinação da tripulação, as Capitánias terão em vista:

1º, a relação de tripulantes julgada conveniente pelo armador e que, obrigatoriamente, será apresentada á Capitania;

2º, o deslocamento da embarcação, suas exigencias peculiares concernentes á navegação, ao typo das machinas e a natureza do combustivel utilizado;

3º, as accomodações para as diversas categorias de tripulantes;

4º, duração da viagem entre portos consecutivos de escala da linha a navegar.

§ 2.º Os navios que estiverem encostados ou em concerto terão as tripulações reduzidas ao estritamente sufficiente para a necessaria vigilancia, indicados pelo armador e sob sua responsabilidade.

Art. 273. As embarcações pertencentes ás differentes classes da Divisão "A" serão lotadas, no minimo, do seguinte modo:

§ 1.º Classe 1:

Embarcações de longo curso que transportem passageiros:

- 1 Capitão de longo curso;
- 1 Immediato com carta de longo curso;
- 2 Officiaes de nautica, sendo um com carta de 1º Piloto;
- 1 Contra-mestre;
- 5 Marinheiros;
- 4 Moços;
- 1 1º Machinista ou 1º motorista;
- 3 Machinistas ou motoristas, devendo o 2º machinista ou motorista ter carta de 1º machinista ou 1º motorista;
- 1 Conductor electricista;
- 1 Medico;
- 1 Enfermeiro;
- 2 Commissarios, sendo um com carta de 1º commissario.

A lotação do pessoal do fogo deve attender ás disposições das caldeiras, de fórma a ficar o pessoal dividido em tres quartos, ainda que o consumo de carvão não exceda de 350 kilos, por hora e por foguista. Se o combustível fôr oleo, haverá um foguista para o trabalho de 15 massaricos, no maximo, conforme as disposições dos mesmos e das caldeiras. Os carvoeiros serão lotados de accordo com o typo das caldeiras e a disposição das carvoeiras.

§ 2.º Classe 2:

Embarcações de longo curso que não transportam passageiros:

- 1 Capitão de longo curso;
- 1 Immediato, devendo ter, pelo menos, carta de capitão de cabotagem;
- 2 Officiaes de nautica, sendo um com carta de 1º Piloto;
- 1 Contra-mestre;
- 4 Marinheiros;
- 4 Moços;
- 1 1º machinista ou 1º motorista;
- 3 machinistas ou motoristas, devendo o 2º machinista ou 2º motorista ter, pelo menos, carta de 2º machinista ou 2º motorista;
- 1 Commissario;
- 1 Enfermeiro;

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmos do criterio seguido para a Classe 1.

§ 3.º Classe 3:

a) embarcações de grande cabotagem que transportem passageiros:

- 1 Capitão de longo curso ou Capitão de cabotagem;
- 1 Immediato com carta de Capitão de cabotagem;
- 2 Officiaes de nautica, sendo um com carta de 1º Piloto;
- 1 Contra-mestre;
- 4 Marinheiros;
- 3 Moços;
- 1 1º machinista ou 1º motorista;
- 3 Machinistas ou motoristas, devendo o 2º machinista ou 2º motorista, ter, pelo menos, carta de 2º machinista ou 2º motorista;
- 1 Medico;
- 1 Enfermeiro;
- 1 Commissario;

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmos do criterio da Classe 1.

b) embarcações desta classe, com deslocamento inferior a 1.000 toneladas brutas:

- 1 capitão de cabotagem;
- 1 immediato, com carta de 1º piloto;
- 1 official de nautica;

- 1 contra-mestre;
- 3 marinheiros;
- 2 moços;
- 1 1º machinista ou 1º motorista;
- 2 machinistas ou motoristas, devendo o 2º machinista ou 2º motorista ter, pelo menos, carta de 2º machinista ou 2º motorista;
- 1 medico;
- 1 enfermeiro;
- 1 2º commissario;

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmo do criterio da classe 1.

§ 4.º Classe 4:

a) Embarcações de grande cabotagem que não transportem passageiros:

- 1 capitão de longo curso ou capitão de cabotagem;
- 1 immediato com carta de capitão de cabotagem;
- 1 official de nautica, com carta de 1º piloto;
- 1 contra-mestre;
- 3 marinheiros;
- 2 moços;
- 1 1º machinista ou 1º motorista;
- 2 machinista ou motoristas, sendo um com carta de 2º machinista ou 2º motorista;
- 1 2º commissario;

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmos do criterio da classe 1.

b) Embarcações desta classe com deslocamento inferior a 1.000 toneladas brutas:

- 1 capitão com carta, pelo menos, de 1º piloto;
- 1 immediato com carta de 1º piloto;
- 1 official de nautica;
- 1 contra-mestre;
- 3 marinheiros;
- 2 moços;
- 3 machinistas ou motoristas, devendo o 1º machinista ou motorista ter, pelo menos, carta de 2º machinista ou 2º motorista;
- 1 2º commissario;

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmo do criterio da classe 1.

§ 5.º Classe 5:

a) Embarcações de pequena cabotagem, que transportem passageiros:

- 1 capitão, com carta, pelo menos, de 1º piloto;
- 1 immediato, official de nautica, podendo ter tambem 1 mestre de pequena cabotagem ou pratico da costa, nos trechos da costa a navegar;

1 contra-mestre;
 3 marinheiros;
 2 moços;
 3 machinistas ou motoristas, devendo o 1º machinista ou motorista ter, pelo menos, carta de 2º machinista ou de 2º motorista;

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmos do critério da classe 1, podendo ficar a dois quartos quando a duração da viagem entre dois portos consecutivos de escala, não exceder de 24 horas.

b) Embarcações desta classe, com deslocamento inferior a 200 toneladas brutas e não menos de 20:

1 mestre de pequena cabotagem ou pratico da costa do trecho da costa a navegar;

2 machinistas ou motoristas, devendo os machinistas ou motoristas terem, pelo menos, carta de 2º machinista ou de 2º motorista;

Os marinheiros e moços, foguistas e carvoeiros, de conformidade com o porte da embarcação, a juízo da Capitania dos portos, tendo em vista o critério estabelecido no § 1º da classe 1.

§ 6.º Classe 6:

a) Embarcações de pequena cabotagem que não transportem passageiros, com menos de 400 toneladas brutas e mais de 200:

1 capitão, com carta, pelo menos, de 2º piloto;

1 mestre de pequena cabotagem ou pratico da costa a navegar;

3 marinheiros;

2 moços;

2 machinistas ou motoristas, devendo o 1º machinista ou motorista ter, pelo menos, carta de 2º machinista ou de 2º motorista.

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmos do critério da alínea "a" do § 5º.

b) Embarcações desta classe, com deslocamento inferior a 200 toneladas brutas e não menos de 20, o mesmo critério estabelecido na alínea "b" do § 5º.

§ 7.º Classe 7:

a) Embarcações de navegação interior que transportem passageiros:

1 capitão, com carta de capitão ou piloto fluvial da zona a navegar;

1 imediato com carta de piloto fluvial;

1 2º commissario;

1 1º machinista ou motorista com carta de 2º machinista ou motorista;

1 2º machinista ou motorista com carta de 3º machinista ou motorista;

1 contra-mestre;

Marinheiros e moços de accordo com a tonelagem e condições de navegabilidade do rio ou lagoa;

Foguista e carvoeiro de accordo com o mesmo criterio da alinea "a" da classe 5.

b) Embarcações desta classe, com menos de 200 toneladas brutas, será dispensado o immediato e o 3º machinista.

c) Taes embarcações deverão levar 2 praticos da zona a navegar; para as viagens de menos de 24 horas levarão um só pratico.

§ 8.º Classe 8:

Embarcações de navegação interior que não transportem passageiros:

O mesmo criterio adoptado na classe 7, sendo dispensado o Commissario.

§ 9.º Classe 9:

Embarcações que fazem pesca maritima em alto-mar:

1 capitão com titulo, pelos menos, de patrão de pesca;
3 homens de convés, podendo ser pescadores;
2 machinistas ou motoristas.

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmos do criterio da alinea "a" da classe 5.

§ 10. Classe 10:

Embarcações de recreio de alto-mar:

Serão lotadas segundo a matricula e duração da viagem.

§ 11. Navios carvoeiros e navios-tanques são lotados, tendo em vista a especie de navegação e o deslocamento dos mesmos.

§ 12. Rebocadores de alto-mar:

São lotados de accordo com a natureza e duração da viagem.

Normalmente, devem ter:

1 arraes;
2 marinheiros;
1 machinista ou motorista;
1 foguista.

Art. 274. As embarcações de todas as classes supra-mencionadas terão mais, para o indispensavel conforto dos passageiros, completo asseio e demais serviços de bordo, o numero de tripulantes de camara que for necessario.

Art. 275. As embarcações da Divisão "B" serão tripuladas de modo seguinte:

§ 1.º Classe 1:

Embarcações de longo curso:

1 capitão de longo curso;
2 officiaes de nautica, sendo um com carta de 1º piloto;
1 contra-mestre;

Os marinheiros e moços que forem necessários, de accordo com a armação.

§ 2.º Classe 2:

Embarcações de grande cabotagem:

1 capitão, com carta, pelo menos de 2º piloto;
1 contra-mestre.

Os marinheiros e moços que forem necessários, de accordo com a armação.

§ 3.º Classe 3:

Embarcações de pequena cabotagem:

1 mestre de pequena cabotagem;

Os marinheiros e moços, de accordo com a armação.

§ 4.º Classe 4:

Embarcações de navegação interior:

1 mestre de pequena cabotagem, pratico ou marinheiro, com carta de pratico, de accordo com o porte da embarcação, a juizo da Capitania dos Portos;

Os marinheiros de accordo com a armação.

§ 5.º Classe 5:

Embarcações que fazem a pesca maritima em alto-mar:
1 capitão, pelo menos, com o titulo de patrão de pesca;
Pescadores necessários, de accordo com a armação.

§ 6.º Classe 6:

Embarcações de recreio que naveguem em alto mar:

Serão lotadas de accordo com a natureza e duração da viagem a emprehender.

Art. 276. As embarcações da Divisão "C" serão lotadas do seguinte modo:

§ 1.º Classes 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7:

1 arraes;
3 marinheiros;
1 machinista ou motorista;
2 foguistas.

§ 2.º Classes 8, 9 e 10:

Serão lotadas de accordo com a natureza do serviço e navegação, a juizo da Capitania dos Portos.

Art. 277. As embarcações da Divisão "D", terão os tripulantes julgados precisos pelos seus proprietarios, com a approvação da Capitania.

Paragrapho unico. Os tripulantes das embarcações de recreio (classe 6) são dispensados da matricula.

Art. 278. As embarcações da Divisão "E" (classe 1) deverão ter, além do respectivo pessoal do convez, um motorista se forem movidas a motor e um machinista e um foguista, se a vapor.

Paragrapho unico. As da classe 2, terão os tripulantes julgados precisos pelos respectivos proprietarios, com approvação da Capitania dos Portos.

Art. 279. Tendo em vista as difficuldades locaes de transporte de passageiros em navios adequados a esse fim, as Capitánias permittirão que as embarcações constantes da Divisão "A", classes 4, 6 e 8, e Divisão "B", classes 2, 3, e 4, façam o transporte de passageiros, fixando, em cada caso, o numero maximo admittido.

CAPITULO VII

DOS MEIOS DE SALVAMENTO NAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 280. As embarcações mercantes deverão ser providas de meios de salvamento segundo as prescripções deste regulamento.

§ 1.º As prescripções relativas ás embarcações de salvamento e aos outros apparatus de salvamento, bem como a pratica contra incendio, estabelecida na Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, devem ser applicadas na maior extensão compativel com as circumstancias do trafego.

§ 2.º Todas essas embarcações e todos esses apparatus devem poder ser rapidamente utilizados.

§ 3.º As embarcações de salvamento e os apparatus fluctuantes, devem em conjuncto ter capacidade para receber todas as pessoas que estiverem a bordo, sendo que 25 % são destinadas aos apparatus fluctuantes.

§ 4.º Deve haver um colleto salva-vidas para cada pessoa presente a bordo.

Art. 281. As embarcações de salvamento e apparatus fluctuantes devem preencher as seguintes condições:

a) poderem ser postas nagua com segurança e rapidez, mesmo com inclinações transversaes ou longitudinaes desfavoraveis;

b) poderem as embarcações receber os passageiros com rapidez e boa ordem;

c) a installação de cada embarcação e de cada apparatus fluctuante deve ser tal que não perturbe a manobra de outras embarcações ou de outros apparatus.

Art. 282. Todas as embarcações de salvamento e apparatus fluctuantes devem satisfazer as condições fixadas nas regras XXIV e XXIX inclusive; e XXXVIII a XXXIX, estabelecidas na Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, no Annexo I — Regulamento — Construcções — Regras — Definições.

Art. 283. O equipamento normal das embarcações e jan-gadas salva-vidas deve constar de:

a) uma andaina completa de remos, dois remos de sobre-salante e um de governo; uma andaina e meia de forquetas ou toleteiras; um croque e um ancorete;

- b)** dois bujões para cada boeira (os bujões não serão necessários quando existirem válvulas automaticas) uma pá e um balde de ferro galvanizado;
- c)** um leme, uma canna de leme ou meia lua e gualdropes;
- d)** dois machados;
- e)** um pharol com oleo e torcida;
- f)** um ou mais mastros com velas em condições e o aparelho adequado para cada uma dellas;
- g)** uma bussola efficaz;
- h)** um cabo salva-vidas passado por fóra da embarcação;
- i)** uma ancora fluctuante;
- j)** uma espia;
- k)** um vaso com quatro e meio litros (equivalentes a um galão) de oleo-vegetal ou animal. O vaso será feito de forma a permittir a facil distribuição de oleo sobre a agua e a sua fixação a uma ancora fluctuante;
- l)** um recipiente á prova de ar, contendo um kilogrammo de provisões para cada pessoa;
- m)** um recipiente estanque provido de caneco com fiel de cabo, contendo um litro de agua doce para cada pessoa;
- n)** uma duzia, pelo menos, de archotes vermelhos dotados de ignição propria e um pacote de phosphoros em recipientes estanques;
- o)** meio kilogramma de leite condensado para cada pessoa;
- p)** um armario fechado proprio para a guarda de pequenos artigos de equipamento;
- q)** qualquer embarcação, com o certificado para transportar 100 ou mais pessoas, será provida de um motor e deverá satisfazer ás exigencias do artigo XXXVII da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

Paragrapho unico. O salva-vidas a motor não precisará ter mastro, nem velas, e nem mais da metade da andaina de remos, mas deverá ter dois croques. Os escaleres salva-vidas içados na tolda não terão embornal, mas serão providos de duas bombas de esgotos, pelo menos.

Art. 284. O aparelhamento normal de uma jangada salva-vidas, consta de:

- a)** quatro remos;
- b)** cinco forquetas;
- c)** uma boia illuminativa de ignição automaticas;
- d)** uma ancora fluctuante;
- e)** uma espia;
- f)** um vaso contendo quatro e meio litros (equivalente a um galão) de oleo vegetal ou animal. A construcção do vaso deverá permittir a facil distribuição do oleo sobre a agua e sua fixação á ancora fluctuante;
- g)** um recipiente á prova de ar com um kilogrammo (2 litros) de provisões para cada pessoa;
- h)** um recipiente estanque provido de caneco com fiel de cabo contendo um litro d'agua doce para cada pessoa;
- i)** uma duzia, no minimo, de archotes vermelhos, com ignição propria e um pacote de phosphoros, em recipiente estanque.

Art. 285. As embarcações e bolsas salva-vidas e objectos fluctuantes deverão ter marcados em logar visivel, o numero de pessoas que podem conter.

Art. 286. O collete salva-vidas deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) será fabricado com material e mão de obra adequados;
- b) deverá poder supportar em agua doce durante 24 horas, 7,5 kg de ferro (16 1/2 lbs.);
- c) será reversivel.

Paragrapho unico — São prohibidos os colletes salva-vidas, cuja fluctuabilidade depende de compartimentagem de ar.

Art. 287. A boia salva-vidas deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- a) será de cortiça massiça ou de qualquer outro material equivalente;
- b) deverá supportar em agua doce, durante 24 horas, no minimo, 14,5 kg (32 lbs) de ferro.

Paragrapho unico. São prohibidas as boias cheias de junco, cortiça granulada ou de qualquer outro material granulado solto ou aquellas cuja fluctuabilidade depende de compartimentagem de ar.

Art. 288. O numero de boias salva-vidas que cada navio deve ter está fixado na seguinte tabella:

Comprimento do navio em metros — Equivalente em pés —
N. de boias

Até 61 metros — até 200 — 8;
De 61 a 122 exclusive — 200 a 400 exclusive — 12;
De 122 á 183 exclusive — 400 a 600 exclusive — 18;
De 183 á 244 exclusive — 600 a 800 exclusive — 24;
De 244 para cima, excl. — 800 para cima excl. — 30;

§ 1.º As boias serão providas de gatos firmemente presos.

§ 2.º Uma boia, pelo menos, de cada bordo, será provida de uma retinida, pelo menos, de 27m,5 (15 braças) de comprimento.

§ 3.º Nunca menos de metade do total das boias salva-vidas e, em qualquer hypothese, nunca menos de seis, serão dotados de iluminação automatica, a qual não poderá se apagar nagua. Estes dispositivos de iluminação deverão ser conservados perto das boias a que pertençam, com os necessarios meios de fixação.

Art. 289. Todas as boias e colletes salva-vidas deverão ser collocados em posto de facil accesso ás pessoas de bordo. A sua posição deverá ser claramente indicada para o conhecimento das pessoas interessadas.

Paragrapho unico. As boias salva-vidas deverão se achar dispostas de tal maneira que permittam prompto lançamento e não deverão ter dispositivos de fixação permanente.

Art. 290. As embarcações de longo curso devem satisfazer todas as exigencias da Convenção da Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

Art. 291. A's embarcações de grande e pequena cabotagem e interior, devem ser applicadas, na maior extensão possível, as mesmas exigencias, tendo em vista as circumstancias do trafego a realizar.

Art. 292. As embarcações de longo curso e de grande cabotagem a vapor, motor e a vela, deverão ter uma linha de prumo de 250 metros, pelo menos, enrolada em sarilho, como prumo patente, de peso nunca inferior a 15 kilos, e além desta, outra linha de prumo de mão de 50 metros de comprimento, convenientemente graduada e com prumo de peso nunca inferior a 10 kilos.

Art. 293. As embarcações de pequena cabotagem e navegação interior, deverão ter uma linha de prumo de 50 metros e outra de 30 metros de comprimento, com prumo de peso nunca inferior a 10 kilos.

Art. 294. A gradação das linhas de prumo deverá ser feita em medidas metricas.

Art. 295. Os infractores de qualquer das disposições deste capitulo pagarão a multa de 200\$000.

CAPITULO VIII

DAS ESTAÇÕES RADIO-TELEGRAPHICAS

Art. 296. Este capitulo applica-se a todos os navios que realizam viagens internacionaes, de cabotagem e interior, com excepção dos cargueiros de menos de 1.600 toneladas brutas.

Art. 297. Todo navio que não é de passageiros, para os effeitos deste capitulo, é considerado navio cargueiro.

Art. 298. Todos os navios de passageiros, quaesquer que sejam as dimensões, e os cargueiros com deslocamento de 1.600 ou mais toneladas brutas, deverão ser dotados de uma installação radio-telegraphica, com as condições technicas discriminadas neste regulamento.

Paragrapho unico. A applicação deste artigo pode ser dispensada aos:

a) navios de passageiros ou classes de navios de passageiros que durante a viagem não se afastem mais de 20 milhas da terra mais proxima ou não effectuem travessias de mais de 200 milhas em pleno mar, entre dois portos consecutivos;

b) navios cargueiros ou classes de navios cargueiros que, durante a viagem, não se afastem mais de 150 milhas da terra mais proxima;

c) navios a vela existentes (navio a vela existente é todo aquelle cuja quilha foi batida antes de 1 de julho de 1931).

Art. 299. Todo navio de passageiros de 5.000 ou mais toneladas brutas em viagens internacionaes deve estar equipadocom um radio-goniometro (agulha radio), de conformidade com as exigencias technicas estabelecidas no presente regulamento.

Art. 300. Nenhuma estação poderá funcionar, sem estar previamente licenciada, de conformidade com o disposto no artigo 2º do decreto n. 21.411, de 1 de março de 1932.

Paragrapho unico. O certificado de segurança radio-telegraphica, passado por peritos, órgão official ou organismo reconhecido pelo Governo, é exigido aos navios que fazem viagens internacionaes.

Art. 301. O funcionamento e o trafego das estações obedecerão ás Convenções e Regulamentos Internacionaes, ao Regulamento para a execução dos serviços de radio-communicações do territorio nacional e a quaesquer outros regulamentos ou instrucções existentes ou que vierem a ser adoptados sobre os serviços de radio-communicações.

Art. 302. Cabe á Administração Publica julgar da applicação do paragrapho unico do artigo 299.

Art. 303. Nenhum operador poderá ser admittido a serviço de uma estação de bordo, sem estar matriculado na Capitania e ter certificado de habilitação conforme preceitua o Regulamento de radio-communicações.

Art. 304. As estações em geral deverão observar as seguintes regras:

a) ser installadas, trafegadas e exploradas nas melhores condições que a pratica do serviço tiver feito conhecer e mantidas ao nivel dos progressos scientificos e technicos, tendo em vista a maior perfeição e o mais alto rendimento na radio-communicações;

b) a utilização dos typos de ondas e das frequencias, observará o disposto no artigo 5º e seus paragraphos do Regulamento geral, annexo á convenção radiotelegraphica internacional;

c) as ondas emittidas por uma estação deverão ser mantidas nas frequencias consignadas dentro dos limites de tolerancia que forem determinados; estar isentas, tanto quanto possivel, de qualquer emissão que não seja essencial ao seu typo;

d) todas as estações de radio-communicação dos navios estrangeiros em aguas territoriaes brasileiras, deverão dar absoluta prioridade aos signaes de soccorros maritimos, cessar todas as transmissões nas frequencias que possam interferir com as communicações ou signaes de soccorro (excepto quando responderem ou estiverem auxiliando os navios ou aeronaves em perigo), abster-se de transmittir communicações ou signaes até que haja certeza de que nenhuma interferencia será causada ás communicações ou signaes relativos ao navio ou a aeronave em perigo, e a estes ajudar, attendendo, tanto quanto possivel, ás suas instrucções;

e) tendo em vista a utilização de communicações que possam interessar á defesa nacional, as características technicas das estações dos navios serão determinadas pela Directoria de Marinha Mercante, após entendimento com os órgãos competentes dos Ministerios da Marinha, da Guerra e da Viação.

Art. 305. As estações de bordo deverão ainda observar o seguinte:

a) o maximo de irradiação, sem levar em conta a interferencia que dahi resulte nas transmissões de communicações ou signaes de perigo ou soccorro, ou de communicações que com elles se relacionem;

b) os aparelhos de radio-communicação devem ser installados em locais situados o mais acima que for possivel da linha de carga maxima dos navios;

c) o passadiço do navio e a estação devem estar ligados por tubo acustico, telephone, ou qualquer outro meio eficiente de comunicação;

d) as estações devem possuir um relógio provido de ponteiro de segundos e de funcionamento garantido;

e) as estações devem dispor de meios que assegurem iluminação de emergência;

f) as estações devem comprehender uma instalação principal e outra de emergência, podendo esta ser dispensada se a instalação principal satisfizer a todos os requisitos de uma instalação de emergência;

g) a instalação principal e a de emergência devem ser capazes de transmitir e receber nas frequencias e typos de ondas determinados para o trafego de perigo e segurança de navegação;

h) o transmissor principal e o de emergência devem produzir uma frequencia musical de cem (100);

i) o transmissor da instalação principal deve ter, no minimo, de dia um alcance normal de cem (100) milhas maritimas, na frequencia designada para as radio-comunicações e signaes de socorro, isto é, deve ser capaz de transmitir, de navio a navio, a essa distancia, em circumstancias normaes, signaes claramente perceptíveis, por um detentor de crystal sem amplificação;

j) em condições normaes, os navios devem dispor, em qualquer momento, de energia sufficiente para fazer funcionar, com eficiencia, a instalação principal, no alcance acima determinado;

k) os órgãos da instalação de emergência devem estar situados na parte superior do navio, em local que offereça as melhores condições de segurança e o mais acima possível da linha de carga maxima, bem como a instalação deve dispor de uma fonte de energia independente da que é utilizada para a propulsão do navio e para o circuito electrico principal, susceptível de emprego immediato e de funcionamento ininterrupto durante, pelo menos, seis horas;

l) o alcance normal da instalação de emergência, tal como foi definido na alinea "i", deve ser no minimo de oitenta (80) milhas maritimas, para os navios obrigados á escuta permanente, e de cincoenta milhas (50) para os demais;

m) a instalação de recepção deve ser capaz tambem de receber, nas frequencias designadas para transmissão de signaes horarios, boletins meteorologicos e avisos aos navegantes;

n) o receptor, qualquer que seja o typto, deve ser construido de modo a permittir a recepção com o uso exclusivo de um detentor de crystal;

o) não é permittido o emprego de receptor de valvula que induza na antena correntes que possam perturbar estações proximas;

p) nos navios providos de receptor automatico de alarme, serão installados avisadores sonoros no camarim da estação, no camarote do operador e no passadiço, devendo esses avisadores funcionarem continuamente, após haver sido o receptor accionado pelo signal de alarma ou de perigo e até que o operador os faça silenciar, para o que deve existir um unico interruptor, situado no camarim da estação;

q) nos navios de que trata a alinea anterior, o operador, deixando a escuta, deve ligar o receptor automatico de alarma

á antena e verificar seu funcionamento efficaz, communicando o resultado ao commandante ou official de quarto no passado;

r) quando os navios se fizerem ao mar, a fonte de energia de emergencia deve ser mantida em perfeito estado de effi-ciencia e o funcionamento, bem como o do receptor auto-matico de alarma, deve ser verificado uma vez pelo menos em cada periodo de vinte e quatro horas (24), sendo a obser-vancia dessa obrigação annotada, diariamente, no diario de na-vegação;

s) no camarim da estação transmissora deve haver um diario, no qual serão inscriptos os nomes de todos os operado-res, bem como as horas em que se verificarem incidentes e occurencias relativas ao serviço de radio-communicação, que possam offerecer qualquer interesse para a salvaguarda da vida humana no mar, e, integralmente, todas as commu-nicações relativas ao trafego de perigo e socorro;

t) os radiogoniometros, se existentes, devem funcionar com effi-ciencia e capazes de receberem signaes claramente perceptíveis e fazer marcações que permitam determinar o sentido e a direcção verdadeira nas frequencias prescriptas pela Convenção Radio-Telegraphica Internacional para o tra-fego de perigo, para a radiogonometria e para os radios-pha-rões e dispor de um meio de communicação directa com o pas-sado;

u) as estações devem ser providas de uma antena de emergencia que possa ser immediatamente installada e utili-zada no caso de avaria da antena principal;

v) as estações radio-telegraphicas dos navios que fazem viagens internacionaes devem ser providas dos seguintes do-cumentos:

- 1 — licença da estação;
- 2 — certificados dos operadores;
- 3 — registro (Diario do Serviço Radiotelegraphico) no qual serão mencionados os incidentes sobre o serviço, de quai-quer natureza no momento em que occorrerem, assim como as communicações havidas com as estações terrestres ou moveis e as relativas a avisos de sinistros. Posição do navio, pelo menos, uma vez por dia;
- 4 — lista alphabetica dos indicativos de chamada;
- 5 — nomenclatura das estações costeiras e dos navios;
- 6 — nomenclatura das estações que effectuam serviços es-peciaes;
- 7 — convenção e Regulamentos Internacionaes em vigor;
- 8 — as taxas telegraphicas dos paizes para as quaes esta-ções aceitem mais frequentemente radio-telegrammas.

w) As estações de outros navios devem ser providas dos documentos dos incisos "1", "2", "3", "4" e "5" da alinea an-terior.

Art. 306. As estações de bordo devem manter serviço de escula:

- 1 — Na navegação de longo curso;
 - a) nos navios de passageiros de tonelagem inferior a 3.000 toneladas, o serviço será regulado pela administração;
 - b) nos navios de passageiros de tonelagem bruta igual ou superior a 3.000 toneladas, o serviço será permanente;

- c) nos navios cargueiros de tonelagem bruta inferior a 3.000 toneladas, o serviço será regulado pela administração;
- d) nos navios cargueiros de tonelagem bruta entre 3.000 e 5.500 toneladas, inclusive, o serviço será feito pelo menos durante oito horas por dia;
- e) nos navios cargueiros de tonelagem bruta superior a 5.500 toneladas, o serviço será permanente.

§ 1.º A bordo dos navios em que as horas de escuta forem determinadas pela Administração, a escuta deverá ser feita, de preferência, nas horas prescritas para o serviço radio-telegraphico pela Convenção Radio-telegraphica Internacional em vigor.

§ 2.º O mesmo criterio para os navios que são obrigados a escuta de oito ou mais horas.

2 — Navegação de cabotagem:

- a) nos navios de passageiros de tonelagem bruta superior a 300 toneladas, que realizem travessia de duração de oito horas, escuta permanente durante esse periodo de tempo;
- b) navios de passageiros de tonelagem bruta superior a 300 toneladas, que realizem travessia de duração entre oito e 16 horas, escuta permanente durante esse periodo de tempo;
- c) nos navios de passageiros de tonelagem bruta superior a 300 toneladas, que realizem travessia de duração entre 16 ou mais horas, a escuta será feita, de preferência, dentro do horario do serviço radio-telegraphico nacional, tendo por base escuta num total de 16 horas;
- d) nos navios cargueiros de 1.000 ou mais toneladas brutas, que realizem travessia superior a 200 milhas, entre dois portos consecutivos — a escuta será de oito horas, de preferência, no horario do serviço radio-telegraphico nacional.

3. Na navegação fluvial ou lacustre:

- a) navios de passageiros de mais de 500 toneladas brutas, escuta durante oito horas.

Art. 307. Os navios obrigados a escuta permanente, devem ter, no minimo, tres operadores, sendo um de primeira classe; os que mantiverem serviço de escuta durante 16 horas, dois operadores, sendo um de primeira classe e os que mantiverem esse serviço durante oito horas, um operador de primeira classe.

Art. 308. As estações moveis nacionaes ou estrangeiras, excluidas as do Exereito e da Marinha, não poderão transmittir quando os navios estiverem atracados, fundeados ou amarrados, salvo em caso de emergencia, ou quando não houver estação terrestre nas zonas em que se encontrem, de accordo com a demarcação que, para esse effeito, for feita pelo Departamento dos Correios e Telegraphos.

Paragrapho unico. A disposição contida neste artigo poderá tambem ser applicada aos navios que estiverem nos fundeadouros ou zonas de manobras da esquadra nacional, a criterio dos commandantes das unidades navaes.

Art. 309. As vistorias nas estações de radio-communicações dos navios serão feitas por officiaes especialistas da Marinha de Guerra, ou na sua falta, por peritos de reconhecida capacidade, como parte da commissão de vistoria de cada Capitania.

Paragrapho unico. Quando existir um orgão official ou organismo reconhecido pelo Governo para vistorias e certificados, de accordo com a Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, a vistoria será feita por um delles nos navios em viagem de longo curso.

Art. 310. As estações de radio-communicações dos navios mercantes, que não sejam empregadas em viagens de longo curso, serão vistoriadas pela commissão a que se refere o artigo anterior:

a) quando se tratar de estação nova, para obtenção da necessaria licença para o seu funcionamento, de accordo com o artigo 22, § 3º do decreto n. 21.111 de 1 de março de 1932;

b) sempre que for julgado necessario pelas autoridades navaes competentes;

c) quando requeridos aos Capitães de Portos pelos armadores, seus prepostos ou capitães de embarcações.

Paragrapho unico. Para os navios em viagens internacionais, o mesmo criterio do paragrapho unico do artigo.

Art. 311. Os termos das vistorias a serem lavrados obedecerão ás normas estabelecidas pelas leis em vigor.

Art. 312. As Capitánias não permitirão a sahida de embarcações, cuja estação fôr julgada em más condições.

CAPITULO IX

DAS VISTORIAS

Art. 313. Haverá em cada Capitania e Delegacia uma commissão presidida pelo capitão dos Portos, pelo delegado ou por um ajudante e composta do patrão-mór, do official de machinas, dos peritos de radio-telegraphia e dos operarios julgados indispensaveis, encarregada de proceder ás vistorias a que estão sujeitas todas as embarcações inscriptas e registradas.

§ 1.º Na falta de qualquer membro para a composição da alludida commissão, o capitão de Portos deverá designar pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade para completal-a.

§ 2.º Nas Delegacias, a commissão será presidida pelo delegado e compor-se-á de peritos e operarios da propria Delegacia e, na falta destes, quando os houver no local, designará pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade para constituil-a, ou, em caso contrario, requisital-os-á ao capitão dos Portos da Circumscripção.

§ 3.º Sempre que o capitão dos Portos julgue necessario, requisitará da autoridade competente os engenheiros navaes ou peritos precisos para fazerem parte da commissão.

Art. 314. Na Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro e naquellas onde houver séde de Companhia de Navegação, além da commissão de vistorias a que se refere o art. 313, haverá uma outra de peritos para a expedição dos certificados de segurança, segurança radio-

telegraphica e dispensa para os navios que fazem viagens internacionaes, de accôrdo com a Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar.

§ 1.º A comissão terá o capitão dos Portos como presidente, sendo constituída de tres engenheiros navaes, e, na falta destes, de peritos de capacidade e idoneidade, respectivamente, das especialidades de construcção naval, machinas e electricidade, de um official especialista em radio-telegraphia e de um official, ajudante da Capitania.

§ 2.º A comissão estabelecida no § 1º, será convocada, quando o capitão dos Portos, julgar necessario, devendo co- incidir, se possivel, com as das épocas regulamentares.

§ 3.º A vistoria, para os effeitos deste artigo, deverá ser feita normalmente nas épocas regulamentares, e os certificados não deverão ser expedidos para uma duração maior de doze mezes.

Art. 315. As vistorias de que trata este capitulo, serão gratuitas, quando feitas pelos funcionarios das Capitancias, ou de outras repartições federaes.

§ 1.º Os peritos nomeados pelos capitães de Portos para completarem a comissão serão pagos pelo armador.

§ 2.º Os salarios desses peritos serão arbitrados pelos capitães de Portos, tendo em vista:

- a) o tempo gasto na vistoria;
- b) o deslocamento da embarcação;
- c) a profissão do perito.

§ 3.º Os limites, dentro dos quaes se enquadrará o arbitramento dos salarios, são por dia de trabalho:

- 1 — operarios: de 10\$ a 30\$000;
- 2 — machinistas ou capitães: de 30\$ a 60\$000;
- 3 — engenheiros navaes: de 50\$ a 100\$000.

§ 4.º Do arbitramento feito pelos capitães de Portos poderá haver recurso, com effeito suspensivo, para o director geral de Marinha Mercante.

§ 5.º As despesas de transporte da comissão correrão por conta do requerente da vistoria.

§ 6.º O armador tem obrigação de fornecer o pessoal e o material necessarios para as provas hydraulicas ou outras que lhe forem exigidas.

Art. 316. São reconhecidos como validos, para os navios que fazem o trafego entre os portos nacionaes e estrangeiros, os certificados emitidos pelas entidades internacionaes de classificação de navios no que diz respeito a vistoria e apposição de marcas para linhas de carga, sem a responsabilidade do Governo, por não ter ainda adherido á Convenção Internacional relativa.

Art. 317. Todas as embarcações sujeitas á vistoria são obrigadas a fazel-a com o intervallo de um e dois annos, respectivamente, sobre agua e em secco. O infractor incorrerá na multa de 200\$ para as embarcações até 500 toneladas e de 500\$ para as demais.

§ 1.º Esses prazos poderão ser alterados, a juizo dos capitães de Portos, se a commissão de vistoria opinar nesse sentido, devendo para isso, declarar as suas razões e o prazo necessario.

§ 2.º Na mesma época em que as embarcações fizerem a vistoria em secco, farão tambem a vistoria fluctuante, logo após serem postas a fluctuar, constando os resultados de ambas vistorias dos respectivos laudos.

§ 3.º A vistoria em secco deverá coincidir com a fluctuando, sendo os prazos regulamentares contados desta ultima.

§ 4.º Na eventualidade de razões comprovadamente justas, o capitão de Portos poderá prorogar pelo prazo maximo de trinta dias a realização das vistorias, sendo contado desta data o prazo da nova vistoria a vencer-se.

Art. 318. As vistorias periodicas em secco serão feitas de accôrdo com as seguintes verificações:

- 1) casco, leme, helices, zincos e valvulas de fundo;
- 2) buchas da helice, costuras, rebites, amarras e ferros;
- 3) cavernames, duplos-fundos e anteparas;
- 4) pique-tanque;
- 5) paiol da amarra;
- 6) porões e tanque d'aguada;
- 7) carvoeiras ou tanques de oleo;
- 8) tunnel do eixo;
- 9) portas estanques;
- 10) linha d'agua;
- 11) escalas de calado;
- 12) marcações do navio, de accôrdo com o art. 241;
- 13) pintura dos tanques e porões;
- 14) illuminação dos paiões.

§ 1.º As embarcações devem estar com os porões vazios, paiões illuminaados, taboas do cobro retiradas, duplos fundos vazios e com as tampas retiradas, amarras arriadas no fundo do dique, pique-tanques abertos, carvoeiras vazias, linha d'agua e escalas do calado pintadas.

§ 2.º Em caso de urgencia para sahida do dique, poderá a commissão dispensar as verificações que possam ser feitas com o navio fluctuando.

Art. 319. As vistorias periodicas fluctuando serão feitas, verificando-se:

- 1 — estanqueidades do navio;
- 2 — documentos que devem estar a bordo: cadernetas dos tripulantes, rol de equipagem, Reg. Capitancias, licença annual, Codigo Commercial, titulo de registro, Codigo de Signaes, planos e desenhos do navio, diario de navegação e os demais da letra v do art. 305;
- 3 — gaiutas, vigias e portas estanques;
- 4 — calafeto do convez e toldos encerados;
- 5 — telegrapho de machinas;
- 6 — agulha, sua compensaçã e livro de desvios;
- 7 — leme, machinas de leme e o leme de mão;
- 8 — communicação do passadiço com a machina, leme á mão e estação radio;
- 9 — regimento de signaes;

- 10 — signaes para grande distancia;
- 11 — cartas e instrumentos de navegação;
- 12 — chronometros e sua regulação;
- 13 — prumos patente e de mão;
- 14 — boias salva-vidas e colletes salva-vidas;
- 15 — extinctores de incendio, bombas de mão e mangueiras para as tomadas da rêde de incendio;
- 16 — estação radio;
- 17 — o arriar das embarcações, examinando a sua estanqueidade, funcionamento dos turcos, estado das talhas, bem como lotações e tabelia de postos de abandono;
- 18 — palamenta das embarcações;
- 19 — rêde de atagamento e esgoto;
- 20 — estado dos guardins;
- 21 — mastreação, maçame, poleame e velame;
- 22 — cabeços, castanhas, reclames e borda;
- 23 — machina de suspender;
- 24 — pintura interna e externa da embarcação e suas marcações regulamentares;
- 25 — banheiros e privadas da guarnição e dos passageiros;
- 26 — rancho da guarnição;
- 27 — cozinhas (guarnição, 1ª, 2ª e 3ª classes);
- 28 — paiol de mantimentos, de cabos, tintas e de machinas;
- 29 — enfermarias e isolamentos;
- 30 — camisa de collisão (marcada com o nome do navio);
- 31 — pharões de navegação e portos;
- 32 — funcionamento das bombas de incendio e de esgoto dos porões;
- 33 — tigellinhas para signaes;
- 34 — estado das diversas escadas;
- 35 — cobertura dos paiões;
- 36 — que os exercicios de incendio tenham sido feitos pelo menos uma vez por mez e que a sua realização conste do Diario de Navegação;
- 37 — camarotes da tripulação, de passageiros e alojamentos;
- 38 — estado das rêdes de atagamento, esgoto e incendio.

§ 1.º A embarcação deverá estar prompta para suspender, com todos os compartimentos abertos e tudo prompto a funcionar.

Art. 320. As vistorias ou inspecções em embarcações do trafego do porto, recreio e pesca deverão ser feitas, obedecendo ás seguintes verificações:

- 1 — arrolamento e licença annual e laudos de vistoria;
- 2 — marcas da embarcação (nome, letra e numero do arrolamento, escalas de calado, tonelagem na escotilha, salva-vidas e pharões, de accôrdo com o artigo do regulamento em vigor);
- 3 — guarnição embarcada, de accôrdo com o R. C. P. (Cadernetas-Lotação);
- 4 — boias, salva-vidas e colletes;
- 5 — extinctores de incendio;
- 6 — embarcações salva-vidas;
- 7 — bomba para esgotar porões (machina e á mão);

- 8 — leme;
- 9 — agulhas (compensação);
- 10 — ferro, amarra e machina de suspender;
- 11 — mástrecação, maçame, polcama e velame;
- 12 — cabeços, castanhas, reclames e borda;
- 13 — calafetos do convez;
- 14 — telegrapho da machina;
- 15 — buzina ou apito;
- 16 — prumos;
- 17 — privadas;
- 18 — cosinha;
- 19 — alojamentos;
- 20 — tabellas de fréte.

Paragrapho unico. Para serem vistoriadas ou inspeccionadas em secco, as embarcações deverão exhibir a licença para encalhar.

Art. 321. As verificações de marcação de franco-bordo, de capacidade e fluctuabilidade das embarcações e dos salvavidas de bordo, da arqueação e do alinhamento dos eixos propulsores da embarcação deverão ser feitos por occasião da execução de obras de vulto, cuja permanencia no porto seja maior de 30 dias, não devendo exceder de 4 annos o prazo para as referidas verificações.

§ 1.º Todos os navios possuindo um certificado expedido em virtude do art. 49 ou 50 da Convenção Internacional para salvaguarda da Vida Humana no Mar estão sujeitos, nos portos de outros Estados contractantes, á fiscalização de funcionarios devidamente autorizados pelos governos desses Estados, limitada essa fiscalização, á verificação da existencia a bordo de um certificado valido e, quando necessario, a verificação de que o navio está em condições de navegabilidade correspondendo, em substancia, as indicações desses certificados, isto é, que o navio pôde fazer-se ao mar sem risco para os passageiros e tripulação. Se essa fiscalização der lugar a uma qualquer intervenção, o consul do paiz onde está registrado será informado de todas as circumstancias que aconselharem a intervenção.

§ 2.º Quando o capitão dos Portos tiver conhecimento da existencia de avarias em embarcações estrangeiras, pondo em risco a carga e a vida dos tripulantes e dos passageiros, deve levar o facto ao conhecimento do respectivo consul para que este requiera a necessaria vistoria ou por si mesmo providencie para que seja evitado o possivel perigo.

§ 3.º Nas hypotheses dos paragraphos anteriores, o capitão dos Portos não concederá o passe sem que o consul ou, em falta deste, o consignatario ou mesmo o capitão affirme por escripto que a avaria está reparada e que a embarcação está em condições de navegabilidade e que, sob sua responsabilidade, a embarcação pôde proseguir viagem, sem perigo.

Art. 322. As embarcações miudas movidas á machina ou motor, a vela ou a remos, empregadas no trafego do porto, na pesca ou no interior dos rios e que não possam ir á séde das Capitánias ou das Delegacias, serão vistoriadas pelos agentes, auxiliados por peritos designados pelo capitão dos Portos.

Parapho unico. Neste artigo não se enquadram as embarcações que escalam pelo porto onde tiver séde a Capitania ou Delegacia da respectiva circumscripção.

Art. 323. As embarcações miudas destinadas ao transporte de passageiros e cargas, no trafego do porto, movidas por motor até vinte e cinco cavallos de força, ou sem propulsor proprio, estão dispensadas das vistorias periodicas, ficando, porém, sujeitas a inspecção, quando os capitães de Portos assim a julgarem conveniente.

§ 1.º Entende-se por embarcações miudas aquellas que deslocam até 20 toneladas brutas, exclusive.

2.º Quando intimadas para inspecção, estas embarcações deverão ser apresentadas pelos armadores, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 324. As caldeiras e as machinas das embarcações estão sujeitas á vistoria annual, de accôrdo com as instrucções em vigor no momento e sob a responsabilidade dos respectivos peritos.

Art. 325. As embarcações que tiverem de ser vistoriadas por terminação do prazo e estiverem em porto onde não o possam fazer, farão a vistoria vencida no primeiro porto onde for possível effectual-a.

Art. 326. O capitão que, depois de vistoriada a sua embarcação, retirar de bordo os apetrechos necessarios para salvamento, extincção de incendios e outros necessarios á segurança da embarcação, seus tripulantes e passageiros, incorrerá na multa de 1:000\$, além de ficar a embarcação impedida de trafegar até que faes apetrechos sejam repostos a bordo. A multa sera elevada ao dobro, se pela falta verificada, tiver occorrido algum accidente prejudicial á embarcação, á sua carga ou ás pessoas de bordo.

Art. 327. O capitão é obrigado a communicar, sempre que a embarcação soffrer qualquer avaria, tiver batido ou encalhado, a occorrença á Capitania do primeiro porto em que escalar, sob pena de multa de 200\$000.

Art. 328. Os planos, especificações e informações referentes a construcção, devem ser apresentados á Comissão de Vistorias ou órgão competente, quando se tratar de exigencias estabelecidas nas Convenções Internacionais para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e linhas de carga, para effeito da vistoria regulamentar, para a inscripção ou registro da embarcação ou concessão de certificados exigidos pelas referidas Convenções.

Parapho unico. Quando verificada qualquer differença na execução do plano approvedo, a referida Comissão deverá levar tal facto ao conhecimento do capitão dos Portos, para que este tome as providencias cabiveis ao caso.

Art. 329. As vistorias deverão ser requeridas ao capitão dos Portos pelos proprietarios das embarcações, seus prepostos ou capitães, sob pena de multa de 200\$ de multa.

§ 1.º Os pedidos de vistorias são requeridos pelos armadores, seus agentes, seus representantes ou capitães. No requerimento deverá constar o logar onde a embarcação se en-

contra, o endereço do requerente, assim como a data em que a embarcação deverá estar prompta para ser vistoriada.

§ 2.º O capitão dos Portos despachando o requerimento, fixa a data em que a vistoria terá início.

Art. 330. Concluída a vistoria, a Comissão dará o seu parecer e o secretario lavrará em livro proprio, o respectivo termo, com os fundamentos do parecer sobre as condições de navegabilidade e segurança da embarcação, de accordo com os fins a que a mesma se destina:

a) este termo deverá ser sellado e assignado pelo secretario e membros da Comissão de vistorias e delle se extrahirá, gratuitamente, uma cópia para ser entregue ao capitão da embarcação, armador ou preposto, que passará um recibo no livro respectivo;

b) no caso de extravio da cópia do termo de vistoria, será dada outra por certidão, mediante requerimento do capitão, armador ou seu preposto, que pagará os sellos devidos.

Art. 331. O termo da vistoria deve conter os seguintes itens:

a) estado do casco da embarcação, tendo em consideração o serviço a que se destina;

b) estado das embarcações miudas, botas de salvamento, estação radio-telegraphica, chronometros, pharóes, signaes, agulhas, abrigos e serviços sanitarios para passageiros e tripulação;

c) prazo presumivel dentro do qual o casco é julgado em condições de poder navegar com segurança;

d) estado das machinas motoras em geral, geradores e caldeiras, attendendo ao serviço a que se destinam na embarcação;

e) prazo presumivel dentro do qual as machinas motoras em geral, geradores e caldeiras estão em condições de poder funcionar com segurança;

f) regulação de valvulas de segurança, dos chronometros e agulhas;

g) estado das installações electricas, esgoto dos porões e de incendio;

h) verificação da arqueação do navio, referindo-se ás toneladas brutas e de registro, o que será feito de accordo com as instrucções organizadas pelo Ministerio da Marinha.

Art. 332. As vistorias a que se referem as Convenções Internacionais para Salvaguarda da Vida Humana no Mar e linhas de carga, deverão ser feitas de accordo com aquellas Convenções, tendo em vista as regras nellas estabelecidas, pelo órgão competente ou organismo reconhecido pelo Governo.

Paragrapho unico. Os certificados serão extrahidos de accordo com o modelo regulamentar.

Art. 333. Quando depois de requerida a vistoria e marcada a data para a sua realização, occorrer qualquer circumstancia que não permita seja a mesma effectuada no dia designado, o capitão armador ou seu preposto deverá requerer ao Capitão dos Portos, que seja formado sem effeito o requerimento anteriormente feito, expondo os motivos determinantes do pedido de transferencia da vistoria.

§ 1.º A autoridade, tomando em consideração o pedido de adiamento, poderá mandar verificar se são procedentes ou não os motivos apresentados, para deferir ou indeferir o pedido.

§ 2.º Concedido o adiamento, a autoridade aguardará novo requerimento nos termos do artigo 330 e seus parágraphos.

Art. 334. Quando algum membro da Comissão discordar do parecer da maioria, far-se-á constar do termo as razões de divergencia, de modo claro e preciso, para que elle possa assignar o mesmo termo, embora com a declaração de vencido.

Art. 335. Quando o proprietario, o armador, o capitão ou preposto não se conformar com o julgamento da Comissão, poderá recorrer para o Capitão dos Portos que nomeará peritos para procederem a outra vistoria, que será então definitiva.

Parapho unico. Essa nova Comissão será presidida pelo Capitão dos Portos, se este não tiver presidido á primeira ou por pessoa nomeada pelo Director Geral de Marinha Mercante, caso para quem será dirigido o recurso contra a primeira vistoria.

Art. 336. As vistorias serão feitas, sempre que for possível, com a presença do proprietario, do armador ou seu preposto, sendo obrigatoria a do capitão, do chefe de machinas, do radiotelegraphista e do commissario, devendo-se indicar immediatamente as falhas e outras irregularidades notadas que puderem ser corrigidas, sem prejuizo da lavratura do termo.

Art. 337. De todos os despachos exarados nos requerimentos de vistorias, o Secretario da Capitania deverá dar conhecimento aos requerentes, quando solicitados.

Art. 338. Quando a Comissão de vistorias julgar necessario qualquer reparo para a embarcação poder navegar dentro do prazo regulamentar, fará no termo todas as indicações precisas, marcando o prazo em que tal reparo deverá ser executado, fazendo a declaração sobre se a embarcação pode ou não continuar a navegar dentro desse periodo, até satisfazer as exigencias.

Art. 339. — Feitos os reparos a que se refere o artigo anterior o capitão, o armador ou seu preposto, deverá requerer ao Capitão dos Portos a verificação de que foram executados os reparos exigidos pela Comissão de vistorias.

§ 1.º As verificações de vistorias serão gratuitas.

§ 2.º O resultado da verificação será anotado no termo de vistoria.

Art. 340. Logo que uma embarcação inscripta ou registrada for julgada em condições de não poder navegar com segurança, a Capitania communicará á D. M. M. esse facto, e esta, por sua vez, ao T. M. A., declarando seu nome, nu-

mero e porto de inscripção, e, bem assim, as razões do laudo. Igual comunicação deverá ser feita á Capitania dos Portos onde a embarcação estiver inscripta.

Art. 341. Todo o armador ou capitão de embarcação julgada incapaz de navegar, ficará prohibido de fazel-a trafegar até que preencha as exigencias feitas na vistoria, a juizo do Capitão dos Portos, sob pena de multa de 500\$000, quando se tratar de embarcações de navegação interior, e de 5:000\$000, quando se tratar de embarcações de cabotagem ou longo curso.

§ 1.º As reincidencias em ambos os casos, serão punidas com as multas em dobro.

§ 2.º Se as exigencias forem julgadas improcedentes, os armadores, poderão proceder na forma do artigo 335.

§ 3.º Emquanto se processar o recurso, a embarcação, poderá continuar a navegar com o consentimento do Capitão dos Portos.

Art. 342. Para effeito de inscripção, as embarcações isentas das vistorias periodicas pelo presente regulamento, ficam, tambem, dispensadas das vistorias regulamentares, sujeitando-se porém, a inspecção que o Capitão dos Portos julgar necessaria para esse fim.

Art. 343. Todas o quaesquer exigencias feitas pela Commissão de vistorias, uma vez satisfeitas dentro do prazo marcado, deverão ser levadas ao conhecimento do Capitão dos Portos, em requerimento, solicitando a devida verificação.

Paragrapho unico. Se as exigencias não puderem ser cumpridas dentro do prazo marcado, o armador, seu preposto ou o capitão, poderá requerer ao Capitão dos Portos prorogação do prazo, que o concederá, ouvida a Commissão de vistorias, se assim julgar conveniente.

Art. 344. Quando qualquer embarcação causar avarias noutra, o facto deverá ser levado, immediatamente, ao conhecimento do Capitão dos Portos, não só pelo armador, seu preposto ou capitão da que tiver causado as avarias, como tambem pelo armador, seu preposto ou capitão da que as houver soffrido. Neste caso, o Capitão dos Portos mandará proceder ás vistorias que se tornarem necessarias, devendo abrir inquerito para apurar as responsabilidades e verificar se foram transgredidas as regras do presente regulamento.

Art. 345. Além das condições estabelecidas no presente regulamento para as vistorias das embarcações, a D. M. M. expedirá outras instrucções que julgar necessarias para esse fim, previamente approvadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 346. As embarcações nacionaes inscriptas ou registradas, quando estiverem em obras, devidamente licenciadas pelas Capitancias dos Portos, ou quando estiverem encostadas, por não ser conveniente aos armadores mantel-as em trafego, ficam isentas das vistorias periodicas. Em ambos os casos, porém, quando tiverem de voltar a trafegar, deverão submitter-se previamente, á verificação das obras por que tenham passado ou ás vistorias a que estiverem sujeitas.

CAPITULO X

DO LICENCIAMENTO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 347. Nenhuma embarcação sujeita a registro ou inscrição poderá ser empregada no serviço a que se destina sem estar devidamente licenciada pela Capitania. O infractor incorrerá na multa de 100\$000 e na detenção da embarcação, até que seja preenchida esta exigencia.

Art. 348. A licença será obtida mediante pedido ás capitánias, Delegacias ou Agencias, logo após a inscrição, no primeiro trimestre do anno.

§ 1.º A primeira licença será concedida á vista do documento legal que prove a propriedade; as demais, á vista do talão de licença do anno anterior ou certidão que o supra, passada pelas Capitánias ou Repartições subordinadas, onde estiver a embarcação inscripta.

§ 2.º As embarcações empregadas no serviço publico das Repartições Federaes, Estaduaes e Municipaes são dispensadas dos sellos das licenças, porém obrigadas a tiral-as annualmente.

§ 3.º As licenças poderão ser renovadas ainda que não esteja a embarcação no porto.

Art. 349. Ficarão isentas de renovação de licença as embarcações que, na época determinada, se acharem em reparos provados pela respectiva licença, devendo, entretanto, renovar-a, quando concluidos os reparos, voltarem a navegar.

Art. 350. Os armadores de embarcações até menos de vinte toneladas brutas, receberão com a licença, uma chapa de metal que deverá ser collocada em lugar visivel na embarcação.

Paragrapho unico. A D. M. M. fixará o valor das chapas de metal a serem fornecidas aos armadores de embarcações licenciadas.

Art. 351. A transferencia de propriedade e a data da vistoria serão averbadas no verso da licença e no cahoto do respectivo talão.

Art. 352. A cobrança das licenças das embarcações inscriptas ou registradas, será calculada de accordo com a Lei de Sello.

CAPITULO XI

DA CONSTRUÇÃO NAVAL, OBRAS OU CONCERTOS DE EMBARCAÇÕES

Art. 353. Nenhuma embarcação poderá ser construída sem licença da D. M. M. ou Repartições subordinadas, na forma deste regulamento. O infractor pagará a multa de 100\$000 para as embarcações até dez toneladas brutas e de 500\$000, para as demais.

Art. 354. A licença de que trata o artigo anterior será sempre concedida, uma vez que o projecto da embarcação satisfaça ás condições de segurança previstas no presente regulamento e outras que, em caracter geral, forem adoptadas pela D. M. M.

§ 1.º As licenças para construcção de embarcações até dez toneladas brutas serão dadas pelas Capitánias, á vista de requerimento apresentados pelos interessados, no qual serão mencionadas as características da embarcação projectada: comprimento, bocca pontal, natureza do material de que vae ser feito o casco e as características do motor ou meios de propulsão.

§ 2.º As licenças para construcção de embarcações a vela de tonelagem bruta superior a dez toneladas e inferior a cem, serão dadas pelas Capitánias, mediante requerimento apresentado pelos interessados e instruído com os elementos seguintes:

- a) projecto de embarcação, constante das respectivas plantas; secções transversaes e longitudinaes, em escala conveniente para a devida apreciação dos detalhes de construcção;
- b) memorial descriptivo do projecto;
- c) indicação do constructor ou estaleiro onde vae ser feita a construcção.

Art. 355. As licenças para a construcção de outras embarcações que não sejam as mencionadas nos paragraphos primeiro e segundo do artigo anterior, serão dadas pela D. M. M., ouvido o Estado Maior da Armada e a Directoria de Engenharia Naval, mediante requerimento encaminhado pela Capitania sob cuja jurisdicção se encontrar o estaleiro que for executar a construcção.

§ 1.º O requerimento a que se refere este artigo será instruído com as necessarias especificações, planos, nome do constructor e do estaleiro e declaração dos fins a que se destina a embarcação.

§ 2.º os planos para construcção de embarcações deverão ter as escalas seguintes:

- a) embarcações acima de 100 metros de comprimento:

Secção mestra, 1:50;

Outros planos, 1:100;

Mastreacção eapparelhos, 1:200;

- b) embarcações inferiores a 100 metros de comprimento:

Secção mestra, 1:25;

Outros planos, 1:50;

Mastreacção e apparelhos, 1:100.

c) embarcações miúdas de bordo, 1:20.

§ 3.º Os planos que devem ser submettidos ao julgamento são:

- a) secção mestra, mostrando os detalhes ou discriminações dos escanfilhões, tendo as dimensões principaes: o comprimento entre perpendiculares, comprimento total, bocca

moldada, bocca maxima, pontal moldado, calado maximo, deslocamento em carga, tonelagem liquida, tonelagem bruta numeral transversal e numeral longitudinal;

b) planos de cada convez, superstructuras, mostrando as suas divisões e sub-divisões internas e detalhes dos mesmos,

c) planos de perfil;

d) planos de mastreação e apparellagem, assim como das luzes de porto e de navegação.

§ 4.º Os planos devem ser traçados em papel tela e apresentados com duas copias em papel prussiano ou equivalente assignados pelo constructor naval responsavel pela organização do projecto e pelo desenhista.

§ 5.º Os requerentes deverão declarar se empregarão na construcção as especificações observadas por alguma das Sociedades de Registro, e, caso não sejam adoptadas essas regras, indicarão a qualidade dos materiaes e as provas a que serão submettidos, a distribuição dos materiaes, chapas, perfis e suas cravações, com a qualidade e dimensões dos rebites e suas provas.

§ 6.º Os requerentes apresentarão, igualmente, os planos e especificações detalhadas das machinas motoras, caldeiras, machinas auxiliares, canalizações, etc.

§ 7.º Apresentarão ainda o plano de installação electrica com especificações detalhadas dos aparelhos e methodos empregados na distribuição.

§ 8.º A construcção da embarcação será acompanhada e fiscalizada pela Capitania dos Portos.

Art. 356. Depois da entrega do requerimento, de accordo com o artigo 352 e seus paragraphos, o armador, que assim o desejar, poderá fazer novo requerimento ao Capitão dos Portos, solicitando uma licença provisoria para a construcção, fazendo referencia ao requerimento dirigido ao Director Geral de Marinha Mercante.

Paragrapho unico. Nesse requerimento declarará o armador que se sujeita a todas as modificações futuramente determinadas, salvo as do artigo 357, sem despesas ou qualquer onus para a União, compromettendo-se a desmanchar o que já estiver construido, caso a D. M. S. não approve os planos apresentados.

Art. 357. Toda a embarcação construida no paiz, ou por especial encomenda no estrangeiro, para pessoas physicas ou juridicas de nacionalidade brasileira, que fôr destinada á navegação de longo curso ou grande cabotagem, deverá possuir requisitos indispensaveis a se transformar em navio auxiliar da esquadra brasileira, desde que o Governo concorde em indenizar as despesas feitas com as modificações necessarias em seus primitivos planos.

Art. 358. As licenças para a construcção de embarcações, dentro do paiz, serão gratuitas e os seus proprietarios gozarão dos favores e premios concedidos por Lei.

Art. 359. Nenhuma embarcação poderá fazer obras, ser concertada ou desmanchada sem previa licença da Capitania, sob pena de multa de 100\$000 e obrigação de executar as modificações julgadas necessarias á segurança da navegação.

§ 1.º Do pedido de licença deve constar o estaleiro ou officina que vai realizar os concertos, natureza dos mesmos, com indicação das alterações do casco, machinas ou mastreação e o prazo de sua execução.

§ 2.º A embarcação que não terminar o concerto ou obra no prazo marcado deverá renovar a licença, sob pena de multa de 50\$000 para as inscriptas e de 100\$000 para as registradas.

§ 3.º As embarcações miúdas do trafego do porto são dispensadas da licença para concertos.

Art. 360. As embarcações estarão isentas de licença annual e de vistorias regulamentares enquanto estiverem em obras, mas, sempre que possível, a Commissão de vistorias deverá verificar si taes obras estão sendo executadas de accordo com a licença previamente concedida.

CAPITULO XII

DOS ESTALEIROS DE CONSTRUÇÃO E DE REPARAÇÃO NAVAL

Art. 361. Nenhum estaleiro ou officina de reparação e construção naval poderá funcionar sem licença da Capitania. Essa licença será renovada annualmente, no primeiro trimestre do anno, sob pena de multa de 100\$000.

Paragrapho unico. No pedido de licença, o pretendente deverá indicar o local onde vai funcionar a officina ou estaleiro, numero de carreiras, suas dimensões e tonelagem maxima que podem supportar, especificações dos machinismos e principaes installações.

Art. 362. Os proprietarios dos estaleiros e officinas de construção naval serão obrigados a fornecer ao capitão dos Portos, todas as declarações de natureza tecnica que lhes forem pedidas, sendo tratadas em expediente reservado as que não devam ter divulgação.

Art. 363. Os proprietarios de estaleiros ou officinas de construção naval serão obrigados a manter o maior sigilo sobre as especificações dos navios do Estado que lhes forem entregues para construção ou reparos, ficando sujeitos, no caso de infração, a pena de lhes ser cassada a licença de funcionamento do estaleiro ou officina, além do processo judicial.

Art. 364. A Capitania permitirá, nos lugares em que não houver estaleiros ou officinas de construção naval, a titulo precario, a construção de coberturas para reparação e construção de embarcações, mediante licença especial. O infractor pagará a multa de 50\$000.

Paragrapho unico. A Capitania determinará locais onde possam ser feitas a limpeza e a pintura de pequenas embarcações do trafego dos portos.

Art. 365. Os calafates, por ocasião do fabrico e concerto das embarcações, não devem accender fogo para derre-

ter breu ou pixe em distancia menor de dois metros das referidas embarcações.

Art. 366. O pessoal operario de estaleiros e de officinas de construcção naval está sujeito ás disposições deste regulamento.

TITULO V

Do pessoal maritimo

CAPITULO I

DA MATRICULA OU DA INSCRIPÇÃO DO PESSOAL MARITIMO

Art. 367. A matricula ou inscripção maritima nas Capitánias, ou Repartições a ellas subordinadas, é obrigatoria para todas as pessoas que tenham de exercer actividade profissional na Marinha Mercante Nacional e será feita nas categorias constantes do § 8º do artigo 8º.

Art. 368. Todo brasileiro matriculado nas Capitánias de Portos, suas Delegacias e Agencias, fica, por esse facto, registrado para o Serviço Militar e será alistado para o respectivo sorteio, na época e pela fórma determinada na Lei do Serviço Militar.

Art. 369. A matricula ou inscripção maritima se effectua á vista do requerimento assignado pelo proprio, ou a seu rógó perante o capição de Portos e duas testemunhas, devendo constar da petição as seguintes informações: nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, estado civil, residencia, ramo de vida, situação em face do Serviço Militar e se já esteve matriculado em outra Capitania. O peticionario juntará certidão de idade ou documento legal que a substitua, attestado de comportamento passado pela Delegacia de Policia do lugar de moradia, caderucta de identidade, se houver repartição identificadora no local, attestado de vaccina e attestado de saude. Esses documentos, com excepção da caderucta de identidade, ficarão archivados na Capitania.

§ 1.º O brasileiro naturalizado afim de obter as matrículas permittidas por lei, apresentará a respectiva carta de naturalização que será restituída ao requerente, depois de registada na Capitania.

§ 2.º Para a matricula de estrangeiros, que não permittida por lei, exigir-se-á, ainda, uma declaração de identidade dos respectivos consules, da qual, no caso de menores de 21 annos, deverá constar autorização para a matricula.

§ 3.º Para a matricula ou inscripção de menores de 21 annos, salvo o caso de apresentarem cartas ou titulos profissionais, se exigirá tambem, por escripto, e com firma reconhecida por notario publico, a permissão dos paes, tutores ou juizes competentes.

§ 4.º Os individuos menores de 16 annos não poderão ser matriculados.

§ 5.º A matricula na terceira cathogoria só será dada a brasileiros natos. Essa matricula será gratuita e os matriculados não poderão fazer uso dellas para outro ramo de vida, sem transferil-as, sob pena de multa de 20\$000.

§ 6.º Os individuos matriculados na terceira cathogoria são obrigados a fazer parte da colonia de pescadores da zona em que residirem.

§ 7.º As ex-praças da Armada serão dispensadas da apresentação dos documentos a que se refere este artigo, desde que exhibam as respectivas cadernetas subsidiarias.

§ 8.º As ex-praças da Armada que tenham tido máo comportamento só poderão matricular-se nas Capitánias um anno após a baixa do serviço e mediante comprovação por documento passado pela Policia do lugar da moradia, de bom comportamento no periodo de tempo referido.

§ 9.º Qualquer declaração falsa ou inveridica feita no requerimento de que cogita este artigo, importa na cassação immediata da caderneta, sem prejuizo das penalidades previstas no Codigo Penal.

§ 10. Os reservistas do Exercito deverão juntar ao requerimento a autorização da autoridade militar competente e os não reservistas, uma certidão da Circumscripção do Recrutamento de que não foi sorteado para o Exercito.

Art. 370. O Ministro da Marinha poderá, na falta de technicos brasileiros e quando os navios ou embarcações se acharem em portos nacionaes, autorizar o embarque de pessoal estrangeiro.

Art. 371. Da caderneta de matricula e do livro de inscripção, aos quaes será apposto o retrato do inscripto, constará: nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, estado civil, residencia, profissão, signaes característicos e particulares, e declaração de que o matriculado sabe ou não lê e escrever.

No caso de ex-praças da Armada, será averbada nos livros de inscripção e nas cadernetas matriculas a condição de ex-praças e em suas cadernetas subsidiarias, a de matriculados.

§ 1.º Depois de feito o lançamento de taes declarações em livro especial, será entregue ao matriculado uma caderneta, conforme o modelo approved.

§ 2.º Nas cadernetas de matricula serão feitas, conforme as diversas cathogorias, as seguintes annotações:

a) pelos capitães ou chefes de Estabelecimentos as relativas a: data e lugar de embarque, desembarque; admissão, dispensa; nome, numero e porto de registro da embarcação; causa de desembarque ou de dispensa; nome e local do estabelecimento;

b) pelas Capitánias de Portos as relativas á conducta e habilitação. Estas annotações serão feitas mediante comunicação dos capitães ou chefes de Estabelecimentos, da qual constem as razões de suas apreciação quanto á conducta e habilitação dos matriculados.

§ 3.º Nas cadernetas dos capitães das embarcações, as annotações serão lançadas pelos armadores ou agentes das

embarcações que também lhes darão os respectivos bilhetes de desembarque.

§ 4.º As annotações a que se refere a letra *b*, do § 2º serão feitas por meio das seguintes designações:

Para conducta: boa ou má.

Para habilitação: bastante, pouca ou nenhuma.

§ 5.º As Capitánias communicarão á Directoria de Marinha Mercante os nomes e a profissão de todos os cidadãos matriculados em cujas cadernetas forem annotadas as designações de conducta e habilitação: má ou nenhuma.

§ 6.º Essas communicações serão registradas em fichas nominaes na Directoria de Marinha Mercante e nas Capitánias de Portos.

§ 7.º O director geral de Marinha Mercante poderá cancelar as annotações de que trata o § 5º, a requerimento do interessado, na hypothese de regeneração deste, attestada por um anno, no minimo, de exemplar conducta.

§ 8.º Também serão annotados nas cadernetas e livro de inscripção marítima as transferencias de profissão, transferencia ou baixa de matricula e resultados de inqueritos ou processos. Tais annotações estão sujeitas ao pagamento de sello.

Art. 372. As transferencias de profissão serão permittidas, observadas as disposições regulamentares e as concernentes ás habilitações profissionais.

Art. 373. A baixa ou cassação da matricula e o respectivo cancellamento da inscripção marítima, só se realizarão ou em virtude de requerimento do matriculado, ou por seu fallecimento, nos casos previstos no artigo 377 ou, ainda, quando a inscripção tenha sido feita illegalmente, em virtude de declaração ou documento falso, apresentado pelo interessado.

Art. 374. As cadernetas serão renovadas quando estiverem esgotadas, viciadas ou inutilizadas, ou quando o matriculado mudar seu domicilio para outra circumscripção, caso este em que deverá requerer a transferencia de inscripção para a Capitania do novo domicilio. Na nova caderneta serão annotados o nome da Capitania que expediu a caderneta anterior, seu numero e todos os dados referentes ao respectivo historico.

Parapho unico. A Capitania que expedir a nova caderneta enviará a primitiva á Capitania de origem e esta, depois de escripturada a baixa ou transferencia no livro competente, a devolverá áquella afim de ser restituída ao seu proprietario.

Art. 375. O individuo que perder a caderneta, só poderá adquirir segunda via na Capitania onde estiver matriculado e mediante certidão passada pela Directoria de Marinha Mercante, contendo as annotações constantes das fichas a que se refere o § 6º do artigo 374 e depois de apresentar bilhete de desembarque da ultima embarcação em que esteve embarcado, com indicação do rol de equipagem em que foi inscripto, ou attestado do capitão do navio ou chefe do estabelecimento onde servia.

Art. 376. Os capitães de Portos poderão apprehender as cadernetas-matriculadas:

- a) quando o matriculado usar caderneta que não lhe pertença, alterar o bilhete de desembarque ou nota de caderneta, ficando ainda o matriculado sujeito á multa de 100\$000 e ser ainda processado, conforme o caso;
- b) quando o individuo, já matriculado em uma Capitania, obtiver nova matricula em outra, ficando, além disso, sujeito á multa de 100\$000;
- c) por condemnação passada em julgado;
- d) por falta de pagamento de multa;
- e) pela reincidencia em faltas commettidas;
- f) por demonstrar desidia ou embriagar-se em serviço;
- g) como medida disciplinar imposta pelo D. G. M. M. até 60 dias e capitão de Portos até 30 dias;
- h) por deserção da embarcação em que se houver contratado ou por haver se negado ao cumprimento de suas obrigações, sem motivo perfeitamente justificavel;
- i) por falta de visto regulamentar durante tres annos consecutivos;
- j) quando, o matriculado na terceira cathegoria, não fizer parte de colonia de pescadores.

Parapho unico. O matriculado que tiver sua caderneta apprehendida por qualquer dos motivos das alneas e, f, h, só poderá exercer sua profissão depois de 60 dias, a contar da data em que foi punido, e, nos demais casos, assim que cessar a causa que deu motivo á respectiva apprehensão.

Art. 377. O tripulante de embarcação nacional que fôr responsabilizado, em inquerito policial ou em inquerito administrativo, procedido nas Capitancias, pela pratica ou por auxiliar a pratica de roubo de qualquer cousa pertencente á embarcação, á carga, aos passageiros ou aos proprios tripulantes, terá a respectiva matricula definitivamente cassada, sem prejuizo das penalidades previstas no Código Penal.

Art. 378. O tripulante que, em inquerito policial ou inquerito administrativo procedido nas Capitancias, fôr responsabilizado por avarias ou danos causados á embarcação ou á carga, terá a respectiva caderneta-matricula apprehendida pelo Director Geral de Marinha Mercante por um prazo que poderá ser, no maximo, de cinco annos.

Art. 379. As cadernetas serão visadas annualmente em qualquer mez do primeiro semestre de cada anno, com verificação dos signaes caracteristicos.

§ 1.º O "visto" será lançado nas folhas da caderneta sob o titulo "Observações", e no livro de inscripção maritima, estando isento de qualquer taxa.

§ 2.º As cadernetas não visadas na época regulamentar ficarão sujeitas á multa de 10\$000 por "visto" atrazado.

Art. 380. Os matriculados podem apresentar as respectivas cadernetas para o "visto" annual em Capitancias, Delegacias ou Agencias differentes daquella a que pertencem, competindo á autoridade maritima, onde o inscripto tiver se apresentado, communicar o facto á Capitania, Delegacia ou Agencia de inscripção.

Paragrapho unico — O “visto” nas cadernetas, quando no local não houver Capitania Delegacia ou Agencia, será collocado pela repartição competente do Ministerio da Fazenda.

Art. 381. Todas as transgressões e fallas commettidas e as multas e sanções penaes applicadas a matriculados nas Capitancias serão averbadas no livro registro da inscripção maritima e transcriptas nas cadernetas-matricula.

Paragrapho unico — Quando os matriculados não petterem á circunscriptão da auctoridade que procedeu a averbação de quaesquer notas, inclusive as de multa e sanções penaes a elles impostas, será esse facto communicado immediatamente á repartição onde o matriculado estiver inscripto e enviada identica informação á D. M. M. para fins de registro.

Art. 382. As datas de saída e regresso de embarcação ao porto de inicio da viagem serão lançadas pelos capitães das embarcações, na folha “Observações” das cadernetas dos tripulantes que dependerem de contagem de tempo de embarque para promoção á cathogoria superior.

§ 1.º As notas, conforme o disposto neste artigo, só terão valor quando, depois de conferidas, forem tambem assignadas pelo Capitão de Portos, e levarem o carimbo da Capitania.

§ 2.º Os dias de estadia nos portos de escala da embarcação serão computados para a contagem de tempo de embarque em viagem.

§ 3.º Os machinistas e motoristas das embarcações inscriptas, com menos de 20 toneladas brutas, contarão tempo de embarque para effeitos de promoção, nas proprias embarcações em que servirem.

§ 4.º Os matriculados que não precisarem de tempo de embarque para promoção, são dispensados das exigencias deste artigo.

Art. 383. As matriculas expedidas pelas Capitancias terão as seguintes designações:

Primeira cathogoria — *Maritimos.*

a) capitão de longo curso — capitão de cabotagem — 1.º piloto — 2.º piloto — capitão fluvial — piloto fluvial — praticante de piloto — 1.º machinista — 2.º machinista — 3.º machinista — conductor machinista — praticante de machinista — conductor electricista — conductor motorista de pequenas embarcações — medico — enfermeiro — 1.º commissario — 2.º commissario — praticante de commissario — pratico — mestre de pequena cabotagem — arraes — contra-mestre — 1.º telegraphista — 2.º telegraphista, para os que apresentarem os respectivos titulos e cartas de habilitação, e, bem assim, os architectos e constructores navaes.

b) praticante de pratico, motorista, armador (mediante prova pratica) — marinheiro — foguista — artifice embarcado — barbeiro — padeiro — taifeiro — 1.º cosinheiro — 2.º cosinheiro — 3.º cosinheiro — ajudante de cosinha — camareira — moço — carvoeiro — remador — escrevente e todas as demais funções de embarcadiços obrigados á matricula nas Capitancias.

Segunda categoria — *Auxiliares Marítimos.*

Mestres e artífices de diversas especialidades empregados nos estaleiros e oficinas de construcção naval e estivadores.

As matriculas são expeditas com as seguintes designações:

- a) Mestre especializado;
- b) Artífice;
- c) Estivador;
- d) Saude.

Terceira categoria — Pescadores.

Padrão de pesca, para os que apresentarem carta de habilitação — pescador.

Art. 384. As matriculas do pessoal embarcado, em geral, deverão ser subdivididas em:

- a) convez;
- b) machinas;
- c) camara.

§ 1.º Na secção de convez ficarão:

- a) pessoal de nautica;
- b) radio-telegraphista;
- c) conferente de carga;
- d) artífices do convez: carpinteiro, calafates e serralheiros, etc.;
- e) mestre, marinheiro, moço.

§ 2.º Na secção de machinas ficarão:

- a) machinistas ou motoristas e seus praticantes;
- b) conductores-electricistas e seus praticantes;
- c) foguistas;
- d) carvoeiros;
- e) artífices de machinas: electricistas, caldeireiros e torneiros, etc.

§ 3.º Na secção de camara ficarão:

- a) commissarios e seus praticantes;
- b) escreventes, dactylographos;
- c) barbeiros;
- d) taifeiros;
- e) camareiras;
- f) cosinheiros e ajudantes de cosinha, etc

§ 4.º Na secção de Saude:

- a) cirurgião ou medico;
- b) dentista;
- c) enfermeiros;
- d) serventes de enfermaria, etc.

Art. 385. Os taifeiros sem outra matricula especial, na secção de camara, poderão ser designados pelo capitão para exercerem a bordo as funcções de dispenseiro, bolequineiro, camaroteiro, saloneiro, banhista, etc.

Art. 386. O pessoal empregado nos estaleiros de construcção naval terá matricula correspondente ás varias especialidades, de conformidade com os attestados de habilita-

ção que apresentar e poderá embarcar fazendo parte da equipagem, quando necessario, mediante autorização da Capitania dos Portos.

Art. 387. Os médicos e enfermeiros não poderão ser designados para funções de bordo, sem possuírem as matrículas correspondentes.

Art. 388. Os officiaes da reserva de primeira classe, os reformados ou demissionarios dos quadros da Armada, que quizerem exercer funções nas embarcações mercantes, terão direito ás matrículas seguintes:

- a) capitão de longo curso, para os officiaes do Corpo d'Armada do quadro ordinario (QO);
- b) machinista ou 1.º motorista, para os officiaes do quadro de engenheiros machinistas (MQ), do quadro de machinistas contractados ou os do quadro ordinario fusionado (FS);
- c) pilotos, para os officiaes do quadro de patrões-mores;
- d) primeiros commissarios, para os officiaes do quadro de Commissarios e os do quadro de Intendentes; segundos commissarios ou conferente de carga para os aspirantes a Intendente.

Art. 389. Os sub-officiaes e inferiores reformados da Armada, que quizerem exercer as funções em navios mercantes, terão direito ás seguintes matrículas:

- a) Sub-officiaes conductores machinistas e conductores motoristas e conductores electricistas á de 3.º machinista e 3.º motorista e conductores electricistas, respectivamente;
- b) Sub-officiaes escreventes, á de conferentes de carga;
- c) Sub-officiaes fiéis, á de commissarios, mediante exame;
- d) os ex-mecanicos navaes, á de 3.º machinista ou de 3.º motorista;
- e) os mestres, contra-mestres e sargentos auxiliares de contra-mestres, á de contra-mestre;
- f) os mestres e contra-mestres, á de mestre de pequena cabotagem, submettendo-se ao exame da parte de navegação da zona a navegar;
- g) os sub-officiaes artifices, á de mestre especializado;
- h) os sub-officiaes radio-telegraphistas, ás de primeiros e segundos radio-telegraphistas, mediante carta ou titulo de capacidade pela repartição competente;
- i) os sargentos radio-telegraphistas, ás de segundos e terceiros radio-telegraphistas, mediante carta ou titulo de capacidade pela repartição;
- j) os sargentos artifices, á de artifice, de accordo com sua especialidade;
- k) os sargentos auxiliares especialistas machinistas ou motoristas terão a de conductor machinista ou motorista de pequenas embarcações;
- l) os sargentos auxiliares especialistas do serviço geral de machinas e os cabos, á de artifice, de acordo com sua especialidade;

m) as primeiras e segundas classes PE-MA e PE-MO, respectivamente, os certificados de praticante de machinista e praticante de motorista de pequenas embarcações.

Art. 390. Os matriculados só poderão se engajar para cargos de bordo para cujo exercicio possuirem os necessarios titulos de habilitação e matricula.

Art. 391. Para contagem de tempo de embarque para promoção, será computado o tempo de embarque em navio de guerra prompto, comprovado pela caderneta subsidiaria.

Art. 392. Os arraes podem exercer, cumulativamente, as funções de conductores motoristas de pequenas embarcações e estes as de arraes, desde que prestem o necessario exame, cujo resultado se fará apostilar na carta de habilitação, na caderneta de matricula e na respectiva inscripção maritima.

Art. 393. Os praticos da costa e os praticos de portos poderão exercer respectivamente as funções de mestre de pequena cabotagem e de arraes, dentro das zonas a que se referirem as competentes cartas de habilitação.

Art. 394. Os matriculados poderão exercer a bordo cargos de categoria inferior aos das respectivas matriculas, com soldada previamente estipulada, sem contar, porém, esse tempo como de embarque.

Art. 395. As cartas de habilitação ou diplomas dos candidatos á matricula, serão registrados na Directoria da Marinha Mercante.

Art. 396. As cadernetas-matriculadas terão todas as folhas rubricadas por quem fór designado pelo Capitão de Portos.

Art. 397. As segundas vias de cadernetas pagarão mais, em estampilhas, o imposto de sello correspondente ao lançamento, nas "Observações", da ordem e causa que motivaram a expedição de nova caderneta.

Art. 398. Qualquer matriculado que, intimado a comparecer á Capitania, não o fizer no prazo da intimação, ficará sujeito á multa de 20\$000.

CAPITULO II

DOS DEVERES E DOS DIREITOS DOS TRIPULANTES

A) Capitães de embarcações

Art. 399. O capitão ou mestre é a autoridade suprema de bordo, a quem está sujeita a tripulação e a quem é devida estricta obediencia em tudo quanto fór relativo ao serviço da embarcação. O capitão é responsavel pela segurança da navegação, pela disciplina de bordo, pelo conforto dos passageiros, pela guarda e restituição das malas do correio, das cargas e bagagens embarcadas, pelo cumprimento fiel exacto dos Codigos e Convenções Internacionais legalmente instituidos.

Paragrapho unico. São solidariamente responsaveis com o capitão ou mestre todos os tripulantes da embarcação, na esphera de suas attribuições e nos termos do regulamento

de bordo, expedido pelo armador, com a aprovação da Directoria de Marinha Mercante.

Art. 400. Cumpre ao capitão da embarcação, especialmente:

1º, manter a disciplina a bordo, tendo em vista que, embora cabendo aos officiaes da embarcação attribuições peculiares a cada funcção, é ao capitão que compete coordenar os esforços de todos para conseguir efficiencia e segurança na navegação;

2º, tomar todas as precauções para a completa segurança da embarcação;

3º, cumprir e fazer cumprir as regras para evitar abaloamento no mar;

4º, escripturar ou fazer escripturar, pela forma abaixo indicada, os seguintes livros obrigatorios, devidamente rubricados pela Capitania:

a) "Livro de soccorros" e "Diario de Navegação", para todos os navios;

b) "Diario de machinas ou de motores", para os navios de propulsão mecanica;

I) No "Livro de soccorros" será aberto assentamento para cada tripulante, com a declaração de seus vencimentos e quaesquer onus a que se ache obrigado e os adiantamentos que receber por conta das soldadas;

II) No "Diario de navegação" serão registradas todas as occurrencias da navegação, inclusive derrota, acontecimentos extraordinarios occorridos a bordo; danos e accidentes verificados com a tripulação, passageiros, navio e seus pertences e com a carga; data do inicio das operações de carga e descarga; observações sobre o estado do mar e da atmosphera; calado do navio; motivos determinantes dos rumos normaes ou de suppressão de escalas; data e local dos exercicios de incendio e salvamento; observações sobre agulhas, hora e resultado das sondagens dos porões e tanques; hora da chegada e saída dos portos; hora e distancia da passagem por pharões, ilhas e pontas do littoral; marcha da embarcação; protestos; actas de deliberação; registro de nascimento, de obitos e inventarios "in extremis" de tripulantes e de passageiros; reparos executados na embarcação e outras informações que, por sua natureza, possam interessar á vida do navio, ás autoridades e ao armador;

III) No "Diario de Machinas ou de motores" serão registradas todas as observações diarias sobre machinas ou motores, inclusive pressão do vapor, rotações da machina ou dos motores; vacuo do condensador; posição das valvulas de garganta; densidade da agua nas caldeiras; pressão em libras dos compressores; pressão da agua da circulação; pressão do ar nas injeções; temperaturas maxima e minima da agua de circulação nos embolos, nas tampas do cylindro e compressores; temperatura dos gazes da descarga e do oleo de lubrificação, consumo e qualidade do combustivel, inclusive oleo lubrificante, estopa e outros materiaes; data da che-

gada e da sahida dos portos; funcionamento da caldeirinha; abafamento de fogos; condições do vento e mar; marcha e suas variações, hora e minutos das manobras das machinas ordenadas pelo capitão; temperatura das camaras frigorificas e outras informações que possam interessar ao armador e ás autoridades;

5º, não receber a bordo tripulantes sem que da sua caderneta conste a ultima nota de desembarque, devidamente authenticada pela Capitania;

6º, permanecer o mais possivel a bordo sempre que necessario e, principalmente, desde o momento em que comecar a viagem até a chegada da embarcação a porto seguro, e tomar os praticos necessarios em todos os lugares em que a praticagem fôr obrigatoria;

7º, não abandonar a embarcação, por maior perigo que esta offereça, a não ser em caso de naufragio ou incendio e, quando julgar indispensavel o abandono, empregar a maior diligencia possivel para salvar os passageiros e tripulantes, os effeitos da embarcação e carga, os papeis e livros de bordo, dinheiro, mercadorias de maior valor e malas postaes, devendo, porém, ser o ultimo a sahir da embarcação;

8º, não alterar a derrota estabelecida pelo armador e não praticar acto algum de que possa provir damno á embarcação ou á carga, sem deliberação tomada em junta composta de todos os officiaes da embarcação e na presença dos carregadores, se algum se achar presente;

9º, não entrar em porto extranho ao de seu destino, senão quando ali fôr levado por força maior, e, neste caso, sahir na primeira occasião opportuna que se offerecer, sob pena de responder pelas perdas e damnos que, da demora, resultarem á embarcação e á carga;

10, diligenciar para que todas as pessoas a bordo conheçam o seu lugar e o seu dever, em caso de incendio ou emergencia de salvamento, fazendo exercicio de salvamento, no minimo, uma vez em cada singradura ou uma vez em cada 15 dias de cruzeiro;

11, dar prudente resguardo a todas as pontas de terra, ilhas, bancos e recifes, e, em geral, á costa e á approximação desta; fazer frequentes marcações de pontos ou marcas bem definidas que possam ser bem visiveis e convenientes para cuidadosa determinação da posição da embarcação, de modo a não poder haver o menor engano; fazer uso do prumo repetidamente, não só para determinar a posição da embarcação, como para verificar uma posição determinada por outros meios e julgada certa; não investir, de dia, e, com maior razão, de noite, os portos e barras cujo balizamento apresente modificações das quaes não tenha tido o competente aviso;

12, ter em boa ordem e serventia as embarcações de bordo, as quaes serão conservadas cuidadosamente e obrigatoriamente arriadas e postas em fluctuação, no minimo, duas vezes por mez;

13, apresentar-se ao consul brasileiro, nas primeiras 24 horas uteis, quando procedente de algum porto do Brasil, entrar em porto estrangeiro, e depositando em suas mãos a guia

ou manifesto da Alfandega, o ról de equipagem e declarar e fazer anotar pelo mesmo consul, no acto de apresentação, toda e qualquer alteração que tenha occorrido no mar, na tripulação da embarcação, e, antes da sahida, as que occorrerem durante a estadia no mesmo porto;

14, apresentar o ról de equipagem original á Capitania, dentro das 24 horas uteis depois que dêr fundo e fôr declarado em livre pratica, e fazer as mesmas declarações ordenadas no numero precedente, sob pena de ser multado em 100\$000, por individuo que apresentar de menos, excepto se fizer constar devidamente a razão da falta, prescrevendo, passados oito dias depois do referido tempo, qualquer acção de proseguinto que possa ter lugar por falta commetida pelo tripulante, durante a viagem, tornando-se, assim, responsavel por todas as perdas e danos que, por culpa sua, omissão ou impericia, sobrevierem á carga ou mesmo á embarcação;

15, velar pela guarda, bom acondicionamento e conservação da carga e quaesquer effeitos que receber a bordo, de que é considerado verdadeiro depositario, e pela sua prompta entrega, á vista do conhecimento, principiando a correr a sua responsabilidade desde o momento em que a receba, findando a dita responsabilidade no acto da entrega no lugar que se houver convencionado ou que estiver em uso no porto do descarga, mediante recibo;

16, não pôr carga alguma no convez ou em lugar não permittido pelo presente regulamento, sem autorização da Capitania e sem ordem por escripto ou consentimento tacito dos carregadores, sob pena de multa de 1:000\$000, no primeiro caso, e, no segundo, de responder pessoalmente por todo o prejuizo que dahi resultar;

17, lastrar e estivar bem a embarcação e não receber carga superior á de seu registro, sob pena de multa de réis 2:000\$000, além de outras penas em que possa incorrer;

18, evitar, por todos os meios que dictar a sua prudencia, toda e qualquer violencia que possa intentar-se contra a embarcação, seus pertences e carga, e, se fôr obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, munir-se com os competentes protestos e justificações no mesmo porto ou no primeiro onde chegar;

19, ractificar com seu juramento, dentro de 24 horas uteis, depois da entrada, perante a autoridade competente do primeiro porto onde chegar, e tendo presente o "Diario de Navegação", todos os processos testemunháveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias ou qualquer perda ou arribada;

20, não deixar, sendo contractado para uma viagem certa, de a concluir sem causa justificada;

21, proceder ao inventario dos bens que deixar algum passageiro ou individuo da tripulação que fallecer a bordo, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas, que serão, de preferencia, passageiros, pondo tudo em boa arrecadação e logo que chegar ao porto de sahida fazer entrega do inventario e dos bens ao curador de ausentes ou a quem as suas vezes fizer, e, no estrangeiro, ao consul do Brasil;

22, proceder á lavratura do termo de obito do passageiro ou individuo da tripulação fallecido a bordo, dentro das 24 horas seguintes, e em presença de duas testemunhas, termo esse que deverá ser enviado, em duas copias authenticas, á autoridade competente, no primeiro porto onde chegar;

23, proceder á lavratura do termo de nascimento occorrido a bordo, dentro das 24 horas seguintes, em presença do pae, se estiver a bordo, e de duas testemunhas, termo que deverá ser enviado, em duas copias authenticas, á autoridade competente, no primeiro porto onde chegar;

24, receber em tempo marcado e fazer immediata entrega das malas postaes;

25, prestar conta de sua gestão ao dono da embarcação, entregando o saldo, livros e mais objectos do archivo;

26, prestar soccorros e assistencia, depois de um abalroamento ou accidente, tanto quanto o possa fazer, sem perigo para a sua embarcação, tripulação e passageiros, á outra embarcação, seus passageiros e tripulantes, declarando, obrigatoriamente, á outra embarcação o nome, porto de registro da sua, bem como, o seu destino e procedencia;

27, dar conhecimento á Capitania do primeiro porto que demande de todas as occorrencias concernentes aos estorvos que encontrar, taes como: casco sossobrado ou fluctuando em abandono, icebergs (gelo fluctuando), baixios, recifes, etc. A communicacão será acompanhada de todos os esclarecimentos para a localizaçã e perfeita caracterizaçã do estorvo encontrado;

a) no caso de cascos e gelos fluctuantes: as dimensões approximadas dos cascos ou blocos, a altura da costa em que forem avistados, o rumo que aparentemente seguirem, etc.;

b) no caso de baixios ou recifes: a profundidade que apresentam em maré baixa ou que apresentavam na occasião, a posiçã do recife em coordenadas geographicas ou per meio de marcaçã referida a pontos fixos da terra e esboço mostrando a posiçã do baixio em relaçã ao littoral.

28, informar á Capitania interessada ou á do primeiro porto de entrada ou ao Consul Brasileiro no primeiro porto estrangeiro de entrada sobre qualquer alteraçã relativa a pharões, boias e balizas, fazendo de tudo mençã no "Diario de Navegaçã";

29, anotar na caderneta-matricula o embarque e desembarque do tripulante e dar os bilhetes de desembarque, com o attestado de conducta e de habilitaçã profissional;

30, inspecionar a embarcaçã, pelo menos, uma vez por dia, afim de verificar as respectivas condições de asseio e hygiene;

31, presidir ás refeições dos passageiros, salvo nos casos especiaes de doença, entrada e sahida de portos ou quando a segurancã da embarcaçã exigir sua presença no passadico;

32, assumir a bordo a direcçã geral durante todas as manobras da embarcaçã, inclusive, entradas e sahidias de diques e carreiras, atracações e desatracações, etc.;

33, fiscalizar a qualidade de generos, medicamentos, sobresalentes e outros materiaes fornecidos á embarcaçã;

34, superintender a fiscalização dos serviços de carga e descarga, embarques e desembarques, bem como os detalhes de serviços de toda a sua tripulação e de quaesquer serviços a bordo;

35, assumir, pessoalmente, a direcção da embarcação sempre que a navegação se tornar difficil, em virtude de temporaes ou de travessias por locais perigosos;

36, zelar pelo fiel cumprimento e cumprir, elle proprio, os dispositivos deste Regulamento relativos aos deveres impostos aos demais membros da equipagem, sempre que taes dispositivos puderem ser tambem applicaveis ao capitão;

37, ter a bordo, sob pena de 1:000\$000 de multa e de detenção da embarcação até apresentação dos mesmos, os documentos seguintes:

a) provisão de titulo de registro da embarcação e o titulo de inscripção;

b) rol de equipagem;

c) licença annual da Capitania para a embarcação;

d) passaporte da Alfandega;

e) manifestos de cargas;

f) regulamento das Capitánias;

g) Código Commercial;

h) Código Internacional de Signaes e respectivo regimento;

i) cadernetas-matriculadas de toda a tripulação;

j) cartas nauticas completas de costa e portos de escala;

k) livros de registro da regulação de agulhas e outros determinados por este regulamento;

l) instrucções do Estado Maior da Armada, sobre o modo de proceder por occasião de guerra, externa ou commoção intestina;

m) ter mais, a bordo das embarcações de longo curso e das de grande cabotagem, sob commando de 1º piloto para cima, chronometro e sextante e, bem assim, o livro de regulamento de chronometro, taboas, cartas, roteiros, etc.;

38, officiar a bordo nos casamentos "in-extremis", escrever e approvar os testemunhos feitos "in-extremis", e reconhecer as firmas de documentos escriptos a bordo, em casos de força maior.

Art. 401. O capitão de embarcação tem o direito de:

1º, ser indemnizado pelos danos de todas as despesas necessarias que fizer em utilidade da embarcação com fundos proprios ou alheios, contanto que não tenha excedido ás suas instrucções nem as facultades que por sua natureza são inherentes á qualidade de capitão;

2º, ajustar fretamento, segundo as instrucções que tiver recebido, não se achando presentes os proprietarios, seus mandatarios e consignatarios;

3º, recusar em fazer viagem sobrevindo peste, guerra, bloqueio, ou impedimento legitimo da embarcação sem limitação de tempo, quando a embarcação estiver fretada para porto determinado;

4º, ser indemnizado de sua soldada e ser posto, á custa do armador ou do fretador, no lugar onde começar a viagem,

se fôr despedido antes de finda a mesma, nos termos deste regulamento;

5º, deliberar, como voto de qualidade, em tudo quanto interessar á carga e mesmo deliberar como vencido sob sua responsabilidade;

6º, fazer alijar carga quando, por motivo de força maior e interesse geral ou, quando se tratar de volume contendo materias explosivas e perigosas, embarcadas em contravenção á lei e ao presente regulamento;

7º, promover a venda da embarcação, provada sua inavergabilidade, mediante prévio consentimento do armador, sempre que isso fôr possível;

8º, receber as soldadas e primagens ajustadas, mesmo se houver contestações, prestando fiança, neste caso, para as repôr, se houver lugar.

B) — Da tripulação em geral.

Art. 402. A tripulação tem, além de outros, os seguintes deveres especiaes:

1º, cumprir as leis em vigor e o presente regulamento;

2º, obedecer, sem contradição, ao capitão da embarcação e demais officiaes de bordo;

3º, abster-se de rixas e desordens a bordo;

4º, auxiliar o capitão em caso de ataque ao navio ou desastres sobrevindos á embarcação ou á carga, seja qual fôr a natureza do sinistro;

5º, finda a viagem, auxiliar a manobra de fundeio da embarcação em ancoradouro seguro;

6º, prestar os depoimentos necessários para rectificação dos processos testemunháveis e protestos formados a bordo, recebendo pelo dia de demora uma indemnização proporcional ás soldadas que vencia;

7º, não se recusar a seguir viagem e não se ausentar do bordo sem prévio consentimento do capitão de embarcação, salvo por motivo de molestia ou força maior devidamente comprovada;

8º, ir para bordo prompto para seguir viagem no tempo ajustado;

9º, não retirar a bagagem de bordo sem ser revistada pelo capitão ou pelo immediato;

10, não carregar em qualquer lugar da embarcação, ainda mesmo no camarote, mercadorias por sua conta particular, sem consentimento, por escripto, do armador ou dos fretadores, sob pena de pagamento de frete dobrado e infração da Policia Naval; sendo mercadoria prohibida, ficará ainda sujeita á pena imposta para esses casos;

11, não seduzir tripulantes a se ausentarem da embarcação nem impedir, com ameaça ou á força, que embarquem; será aggravante a circumstancia de pertencerem á equipagem da mesma embarcação;

12, tratar-se com decencia a bordo, principalmente em navios de passageiros;

13, obedecer incondicionalmente á disciplina de bordo e ao regulamento ou instrucções expedidos pelo armador, na conformidade das Leis e Regulamentos e disposições do das Capitancias de Portos.

Art. 403. A tripulação tem direito:

1º, ao abono da soldada por um mez, além da que tiver vencido, se houver rompimento da viagem no porto da matrícula motivado pelo proprietario, armador, capitão, afretador, ou por qualquer motivo de ordem superior que independa directamente da tripulação como um todo; a metade da soldada ao pessoal da tripulação contractado por viagem redonda; quando, porém, o rompimento da viagem tiver lugar depois da sahida do porto da matrícula, os individuos, ajustados ao mez, têm direito a receber, não só pelo tempo vencido, mas, tambem, pelo que seria necessario para regressarem ao porto de sahida ou para chegarem ao do destino, fazendo-se a conta por aquelle que se achar mais proximo; aos contractados, por viagem redonda, como se a viagem se achasse terminada. Tanto os individuos da equipagem, ajustados por viagem, como os ajustados ao mez, têm direito a que se lhes pague a despesa de passagem do porto de desembarque para aquelle onde ou para onde se ajustarem, que fôr mais proximo. Cessa essa obrigação sempre que os individuos da equipagem possam encontrar soldada no porto do desembarque. Se o rompimento da viagem se der por causa de força maior e se a embarcação se achar no porto de ajuste, a equipagem só tem direito ás soldadas vencidas,

2º, a ser paga pelo tempo vencido desde a sahida do porto até o dia em que fôr desembarcada, se fôr ajustada a mez e, bem assim, se a interrupção da viagem por força maior acontecer, achando-se a embarcação em algum porto de arribada;

3º, á metade das soldadas, no caso de detença ou embargo durante o impedimento, não excedendo este de noventa dias se a tripulação fôr ajustada por mez; findo o referido prazo caduca o ajuste, sendo, porém, áquelles que foram ajustados por viagem redonda obrigados a cumprir seus contractos até o fim da viagem;

4º, a receber as soldadas por inteiro, se fôr ajustada por mez, e, na devida proporção, se ajustada por viagem redonda, se o dono da embarcação vier a receber indemnização pelo embargo ou detença;

5º, a fazer novo ajuste quando o proprietario, antes da começada a viagem, der á embarcação destino differente daquelle que tiver sido declarado no ajuste ou a receber o vencido ou ainda a reter o que tiver recebido adiantado se não quizer ajustar-se de novo;

6º, a ajustar-se de novo ou a retirar-se se — não havendo no contracto estipulação em contrario — depois da chegada da embarcação ao porto de seu destino e ultimada a descarga, o capitão, em lugar de fazer o seu retorno, fretar ou carregar a embarcação para ir a outro destino;

7º, a receber um augmento de soldada na proporção da prolongação da viagem, além do ajustado por viagem, quando, fóra do Brasil, o capitão achar bem navegar para outro porto livre e nelle carregar ou descarregar, caso este em que a equipagem não poderá despedir-se;

8º, a parte das indemnizações que se concederem á embarcação, fazendo-se a divisão entre ella e os donos do navio quando a interrupção, retardação ou prolongação da viagem

provier do facto dos carregadores; quando fôr ajustada a parte ou quinhão no frete, não tendo, porém, direito á indemnização alguma quando taes circumstancias occorrerem por motivo de força maior;

9º, ás indemnizações proporcionaes respectivas, quando a interrupção, retardação ou prolongação da viagem provier de facto do capitão ou do proprietario da embarcação, se fôr ajustada por partes ou quinhão;

10, ao pagamento por inteiro, quando a viagem fôr mudada para porto mais vizinho ou abreviada por outra qualquer causa, se fôr ajustada por viagem;

11, a haver a soldada contractada por inteiro, se ajustada por viagem redonda, quando depois de matriculada, fôr desembarcada sem justa causa e, se ajustada por mez, far-se-á a conta pelo tempo médio do tempo que se costumar gastar nas viagens para o porto de ajuste;

12, a desembarcar antes de começada a viagem; nos casos seguintes:

- a) se assoldado para ir em comboio, este não tiver lugar;
- b) morrendo o capitão ou sendo despedido;
- c) quando o capitão muda do destino ajustado;

13, a demandar a rescisão do contracto, achando-se a embarcação em bom porto, quando forem maltratados ou quando o capitão houver faltado com o devido sustento;

14, a ser pago de soldadas por inteiro, se a embarcação aprisionada se recuperar, achando-se ainda a equipagem a bordo;

15, a ser paga das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outra qualquer divida anterior, até onde chegar o valor da parte da embarcação que se puder salvar, e, não chegando a esta, ou se nenhuma parte se tiver salvado, pelos fretes da carga salva; quando salvar-se no naufragio alguma parte da embarcação ou da carga, sendo paga sómente pelo frete dos salvados e em devida proporção do rateio com o capitão, se estiver a parte ajustada. Entende-se por ultima viagem, o tempo decorrido desde que a embarcação principiou a receber o lastro ou a carga que tiver a bordo na occasião do apresamento ou naufragio.

16, a vencer a soldada ajustada, quando adoecer em viagem em serviço da embarcação, por conta da qual terá tratamento; se, porém, a doença fôr adquirida fóra do serviço da embarcação, cessará o vencimento da soldada, emquanto ella durar, e a despesa será por conta das soldadas vencidas; e, se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possa a vir a vencer;

17, ás despesas de seu enterro, quando fallecer durante a viagem, tendo os herdeiros direito á soldada devida até o dia do fallecimento, se estiver ajustado por mez; até o porto de destino, se a morte occorrer em caminho para elle, sendo o ajuste por viagem; e á de ida e volta, fallecendo em tornaviagem, se o ajuste fôr por viagem redonda;

18, á acção para exigir as soldadas vencidas depois de terminada a viagem, depois de ultimada a descarga, com os juros da lei no caso de móra;

19, á hypothecca tacita da embarcação e fretes para serem pagos das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outras dividas privilegiadas.

CAPITULO III

DO AJUSTE DOS TRIPULANTES

Art. 404. A falta de contracto escripto para engajamento da tripulação entre o capitão ou mestre da embarcação e os tripulantes é supprida pelo ról de equipagem; verificando-se essa falta de contracto, considera-se como condições implicitamente acceitas pelas partes:

a) que o sustento dos tripulantes é dado pela embarcação;

b) que o prazo do ajuste será o da duração da viagem redonda da embarcação, com origem no lugar em que se effectuou o engajamento;

§ 1.º Os ajustes entre o capitão da embarcação e a tripulação provam-se ainda pelo livro de soccorros ou por escriptura publica ou particular.

§ 2.º O ajuste por mez significa que a soldada será paga mensalmente, até o dia 10 de cada mez, computando-se os salarios vencidos nas fracções do mez na base da soldada mensal.

Art. 405. Nas embarcações arroladas no trafego do porto e na pesca, o ról de equipagem será substituido pela caderneta de trafego, conforme modelo adoptado. Esta caderneta será apresentada a Capitania quando houver alteração na tripulação, seguindo-se, no que fôr necessario, o estabelecido para o ról da equipagem.

Art. 406. Achando-se o livro de soccorros da embarcação de perfeito accordo com ról de equipagem e escripturado com regularidade, fará inteira fé para a solução de qualquer duvida que possa haver sobre as condições do contracto das soldadas; quanto ás quantias entregues por conta, prevalecerá o confronto da folha de pagamento com os assentamentos lançados nesse livro.

Paragrapho unico. O pagamento á tripulação será assistido pelo immediate e primeiro machinista, que attestarão na folha de pagamento a sua realização.

Art. 407. As viagens são consideradas terminadas depois da descarga no porto inicial do ról de equipagem.

Art. 408. A gente da equipagem pode ser ajustada:

- a) por viagem;
- b) por diversas viagens;
- c) por viagem redonda ou de ida e volta ao porto inicial;
- d) por prazo determinado;
- e) por partes ou quinhões de frete;
- f) por mez.

Art. 409. Os tripulantes contractados por viagem redonda, para viagens ou por tempo indeterminado poderão ter as soldadas pagas por mez.

CAPITULO IV

DO RÓL DA EQUIPAGEM, DA ADMISSÃO E DISPENSA DE OPERARIO

Art. 410. Todo capitão ou mestre de embarcação, que emprehender viagem, deve apresentar á Capitania um documento denominado ról de equipagem, que supprirá a falta de outro título de contracto e do qual constarão: o nome da embarcação; o do respectivo porto de registro; signal de chamada internacional; os distinctivos da embarcação; o nome e residencia do armador; a assignatura de cada tripulante; as categorias e numeros das cadernetas dos tripulantes com indicação das repartições que as expediram; a soldada; data e local do engajamento de cada tripulante; o porto de destino; as escalas e outras especificações que se queira mencionar; data e assignatura do Capitão dos Portos; do secretario da Capitania e do capitão ou mestre, sobre o sello devido.

§ 1.º Conferido o ról de equipagem com as cadernetas e examinado se os tripulantes signatarios satisfazem as exigencias regulamentares, será lavrado o competente termo de ajuste, que será assignado pelo Capitão dos Portos, secretario e capitão de embarcação.

§ 2.º O capitão de embarcação entregará, com o ról, uma lista nominal dos tripulantes ajustados, com especificação das respectivas categorias e soldadas, lista essa que será archivada na Capitania como parte complementar do termo de ajuste. A referida lista será sellada, datada e assignada pelo capitão de embarcação e rubricada pelo Capitão de Portos, depois de conferida com o ról de equipagem.

§ 3.º As assignaturas do capitão de embarcação, no ról de equipagem, na lista de tripulação e no termo de ajuste, servem de garantia dos direitos e condições do ajuste dos tripulantes, pelo que são elles dispensados de comparecer á Capitania, para assistirem ao acto da assignatura desses documentos.

§ 4.º Os tripulantes que não scuberem escrever terão os seus nomes lançados no ról pelo secretario da Capitania, que assim o fará em presença dos mesmos.

§ 5.º O capitão ou mestre da embarcação lançará mais no ról de equipagem: a data e porto de desembarque dos tripulantes que venham a occorrer, com a respectiva causa e as necessarias referencias sobre a habilitação e conducta dos mesmos.

§ 6.º O ról de equipagem será renovado: quando esgotado ou por mudança do capitão da embarcação.

§ 7.º Emquanto não fôr renovado o ról de equipagem e, todas as vezes que tenha elle de ser alterado pelo embarque ou desembarque de tripulantes, o capitão ou mestre de embarcação entregará ás Capitánias em que escalar o navio uma lista dos nomes dos tripulantes desembarcados, embarcados ou substituidos, desde o inicio da viagem, contendo os esclarecimentos respectivos constantes deste artigo e parágraphos.

§ 8.º A Capitania, em vista da comunicação de que cogita o paragrapho setimo, lavrará termo de ajuste, somente com referencia aos novos tripulantes embarcados no respectivo porto.

§ 9.º Em caso de naufragio, o Capitão dos Portos do ultimo porto em que o navio tiver escalado communicará, com urgencia, á Capitania em que houver sido apresentado o ról de equipagem (artigo 410) os nomes de todos os tripulantes embarcados e desembarcados, na conformidade do paragrapho setimo.

§ 10. Se não houver alteração no ról, será somente lançada a nota do porto de destino e a data.

Art. 411. O capitão que conduzir pessoa a bordo que não conste do ról de equipagem ou da lista de passageiros será multado em 200\$000, por pessoa encontrada nessas condições.

Paragrapho unico. O pessoal das companhias de navegação que se destinar a outros navios ou agencias poderá seguir viagem em qualquer embarcação da propria companhia ou empresa, mediante licença especial concedida pela Capitania.

Art. 412. Nenhum capitão, depois de assignado na Capitania o termo de ajuste de soldadas e o ról de equipagem, poderá desembarcar tripulantes antes de findar-se o prazo de ajuste ou a viagem emprehendida, salvo nos casos especificados como de causa justificada para desembarque.

Art. 413. E' da competencia do armador a escolha do capitão ou mestre, do 1.º machinista ou do 1.º motorista e do commissario, sendo que estes só serão escolhidos de accordo com o capitão.

Art. 414. Por motivo de força maior, rigorosamente verificado pela autoridade consular brasileira, é permittido ao capitão contractar tripulantes em portos estrangeiros, em numero estritamente necessario á segurança da navegação.

Paragrapho unico. Estes contractos serão validos, apenas, até o primeiro porto nacional em que a embarcação escalar no regresso, onde possam ser substituidos os tripulantes estrangeiros por nacionaes.

Art. 415. Os desembarques de maritimos e dispensa dos artifices, operarios navaes, aprendizes e demais pessoal empregado em estaleiros, officinas, carreiras, diques, etc., só se podem verificar pelas causas seguintes provadas em inquerito procedido a bordo ou nas officinas, estaleiros, etc.:

Maritimos:

1º perpetração de qualquer crime que não seja o previsto no inciso 16;

2º embriaguez a bordo;

3º altercação, briga ou conflicto a bordo;

4º falta de habilitação para o respectivo serviço;

5º molestia adquirida no serviço da embarcação, cujo tratamento não possa ser feito a bordo;

6º molestia não adquirida no serviço da embarcação e que torne inconveniente a permanencia do enfermo a bordo;

7º rescisão de contracto por mutuo accordo, entre o armador e o capitão e entre este ou o mestre e o tripulante;

8º terminação de contracto ou ajuste previo para desembarcar em determinado porto, si constar este ajuste no ról;

9º prisão do tripulante pelas autoridades estranhas ao navio, por crime ou outra causa;

10, deserção;

11, desrespeito ao capitão ou mestre ou a outro tripulante a quem deva obediencia;

12, falta de decencia;

13, impedimento motivado por estar respondendo a inquerito em terra;

14, abandono da embarcação no porto, antes da conclusão das obrigações respectivas;

15, falta de comparecimento a bordo por occasião da sahida da embarcação, com causa justificada;

16, commetter a bordo, roubo ou furto;

17, desarmamento da embarcação, por motivo de obras ou por outros motivos que justifiquem a sua paralyzação temporaria ou definitiva;

18, transferencia de uma para outra embarcação do mesmo armador ou proprietario;

19, desembarque, ficando o tripulante em disponibilidade remunerada, aguardando novo embarque, e se contar mais de 10 annos de serviço ininterrupto na mesma companhia ou empreza;

20, desembarque para exercer o tripulante cargos em terra, em serviço do proprietario ou do armador da embarcação em que servia.

Auxiliares-maritimos:

1º perpetração de qualquer crime que não seja o previsto no inciso 12;

2º embriaguez em serviço;

3º altercação, briga ou conflicto nas officinas, estaleiros, diques, etc.;

4º falta de habilitação para o serviço respectivo;

5º accidente de trabalho;

6º molestia não adquirida no serviço do estaleiro, officina, dique, etc.;

7º despedida por mutuo accordo;

8º terminação de contracto;

9º abandono do serviço;

10, desrespeito ao director de officinas, estaleiros, diques, etc.;

11, falta de decencia;

12, commetter nas officinas, estaleiros, diques, etc., roubo ou furto;

13, paralyzação temporaria ou definitiva dos trabalhos de officinas, estaleiros, diques, etc.

§ 1.º Não é exigido inquerito para os casos previstos nas alincas 5 e 8 e 17 a 20 do desembarque dos maritimos e 5, 6, 7, 8 e 13, para os auxiliares-maritimos.

§ 2.º A Capitania lançará no ról de equipagem, quando se tratar de maritimos, na columna propria, a enumeração da causa que motivou o desembarque, depois de lavrar os respectivos termos nos livros competentes.

§ 3.º As causas a que se referem os incisos 5.º e 6.º serão justificadas com attestados do medico de bordo e, na falta deste, por medico da Saude Publica, e, no caso previsto pela alinea 5, ainda com copia do termo de accidente.

§ 4.º Nos casos de desembarque pelas causas previstas nos incisos 9.º e 10, a caderneta e o bilhete de desembarque serão entregues á Capitania pelo capitão da embarcação com uma parte escripta, sendo ainda exigido o termo de deserção, quando occorrer o caso previsto na alinea 10.

Art. 416. Sempre que o desembarque dos tripulantes fôr motivado por distracto, deverá o capitão comparecer á Capitania com o tripulante que vae desembarcar, levando, si não fôr por commum accordo, os documentos necessarios: inquerito, termo de accidente, attestado medico, conforme a causa, a caderneta, bilhete de desembarque, etc.

Paragrapho unico. Os desembarques em virtude da causa de que trata o inciso 7.º, depois da volta da embarcação ao porto inicial da viagem, serão feitos independentemente de termo de distracto e comparecimento do capitão á Capitania, devendo constar, entretanto, no verso do bilhete de desembarque, a declaração de que o tripulante está de pleno accordo com o seu desembarque.

Art. 417. O capitão, antes de emprehender viagem, deve informar-se si toda a tripulação está a bordo e, na hypothese de verificar a falta de algum homem da equipagem, poderá seguir viagem si o tripulante não fôr imprescindivel ao serviço da embarcação, lavrando, porém, o termo de ausencia.

§ 1.º Si o capitão julgar necessario novo tripulante, poderá engajal-o, fazendo, porém, a necessaria comunicação á Capitania e mencionando o facto no Diario de Navegação, devendo, todavia, legalizar o engajamento do novo tripulante na Capitania do primeiro porto de escala.

§ 2.º A caderneta do tripulante ausente, com copia do termo de ausencia, será apresentada á Capitania do primeiro porto de escala, para serem lançadas as notas competentes no ról de equipagem e na caderneta e lavrado o competente termo de rescisão.

§ 3.º A Capitania que lançar a nota de desembarque remetterá, pelo Correio, a caderneta e a copia do termo á Capitania inicial onde tiver sido feito o ról de equipagem.

§ 4.º O Capitão da embarcação que sahir com o tripulante ausente ficará na obrigação de completar a lotação no primeiro porto, salvo se não existir neste maritimo da categoria a substituir.

Art. 418. Si ficar provado ter sido a ausencia resultante de motivo de força maior, o Capitão dos Portos poderá modificar a causa do desembarque, restituindo ao tripulante a respectiva caderneta; na hypothese contraria, será a caderneta suspensa por sessenta dias.

Art. 419. Sempre que desembarcar um tripulante, depois de preenchidas as exigencias dos artigos anteriores, o capitão é obrigado a dar-lhe, com a caderneta, um bilhete de desembarque, sob pena de multa de 100\$000.

§ 1.º Quando o tripulante negar-se a receber o bilhete, sem motivo justificado ou estiver ausente, o capitão fará entrega á Capitania da caderneta e do bilhete de desembarque.

§ 2.º O bilhete de desembarque dos capitães será passado pelos armadores ou agentes das embarcações.

§ 3.º Os arraes ou armadores de embarcações de trafego de porto são obrigados a dar bilhete de desembarque aos tripulantes a seu serviço, sob pena de multa de 100\$000.

§ 4.º Todo tripulante que receber bilhete de desembarque deverá comparecer, dentro de 24 horas, á Capitania com a caderneta e bilhete, afim de serem lançadas as respectivas notas.

Art. 420. Aquelles que admittirem no trabalho sob suas ordens pessôas não matriculadas ou cujas matriculas não estiverem devidamente legalizadas ficam sujeitos á multa de 100\$000.

Art. 421. O matriculado poderá reclamar contra a nota lançada em seu bilhete, devendo o capitão dos portos mandar abrir inquerito. Procederá essa autoridade do mesmo modo si tiver razão para concluir ter havido irregularidade no inquerito procedido a bordo, estaleiro ou officina, para o desembarque ou despedida de qualquer marítimo ou auxiliar marítimo.

Paragrapho unico. Provado ser injusto o attestado, será a nota annullada pelo Capitão dos Portos, sendo os responsaveis multados em 200\$000, independente da acção judicial que poderá promover o offendedor.

Art. 422. O tripulante que alterar o bilhete de desembarque e a nota da caderneta ou ainda alterar somente a nota da caderneta ou usar caderneta que não lhe pertença, terá no primeiro caso a caderneta cassada e, no segundo caso, será multado em 100\$000.

Art. 423. O ról de equipagem será obrigatorio para embarcações sem motor proprio, que naveguem rebocadas entre portos.

Art. 424. Todo o capitão é obrigado a apresentar á Capitania, na volta da viagem, dentro de 24 horas, o ról de equipagem para ser feita a competente conferencia com as cadernetas dos tripulantes.

§ 1.º O capitão que não apresentar na volta da viagem todos os tripulantes inscriptos no ról de equipagem ou não constar do ról a razão dessa falta, será multado em 100\$000, por tripulante que apresentar a menos.

§ 2.º Todas as causas que determinarem desembarque de tripulantes no curso da viagem devem constar do Diario de Navegação e Livro de Soccorros de bordo.

Art. 425. Os Capitães de Portos poderão em qualquer occasião verificar, a bordo das embarcações, a exactidão do ról de equipagem em confronto com os tripulantes embarcados. As divergencias encontradas serão punidas com multa de réis 100\$000, imposta ao capitão ou mestre da embarcação por tripulante encontrado a menos.

Paragrapho unico. Conforme a gravidade do caso e precedentes do capitão ou mestre da embarcação, o Director Geral de Marinha Mercante, por proposta do Capitão dos Portos, poderá aggravar a multa, com a suspensão da caderneta do capitão ou mestre da embarcação pelo prazo de 2 a 6 mezes.

Art. 426. Os brasileiros matriculados nas Capitancias só poderão contractar-se em embarcações estrangeiras com licen-

ça especial da Capitania do local do contracto e autorização da autoridade consular da nacionalidade da embarcação.

§ 1.º O Capitão da embarcação estrangeira é obrigado, em caso de desembarque de tripulante brasileiro em outro paiz que não seja o Brasil:

a) a repatriar-o para o porto do Brasil onde foi contractado;

b) a pagar-lhe as soldadas devidas;

c) a garantir-lhe, de qualquer modo, alojamento e alimentação desde o desembarque até a partida do navio que deve repatriar-o;

d) a não fazer qualquer convenção ulterior contraria a estas disposições.

§ 2.º Esse contracto é valido por toda a duração do embarque, não obstante a renovação do ról de equipagem.

§ 3.º O agente ou consignatario da embarcação é o responsável pelo exacto cumprimento das disposições contidas neste artigo.

Art. 427. Nenhum capitão de embarcação poderá, no meio da viagem, desembarcar, por doente, o tripulante, sem deixar-lhe os recursos para tratamento, subsistencia e transporte para o porto de matricula, sob pena de ser multado em 200\$000. O Capitão é ainda obrigado a pagar ao tripulante a soldada por inteiro, até o dia de sua chegada ao porto de matricula, bem como a dar-lhe o respectivo transporte e a indemnizal-o de todas as despesas feitas com os curativos da molestia, quando esta fôr adquirida no serviço da embarcação.

Art. 428. Quando o tripulante adoecer no curso da viagem em serviço da embarcação, e não puder ser tratado a bordo, baixará a alguma casa de saude ou á propria residencia, para ter o devido tratamento, vencendo a soldada por inteiro até regressar á embarcação, devendo a Capitania fazer constar no ról de equipagem o desembarque, mencionando essa causa.

Art. 429. Quando a molestia do tripulante não fôr adquirida no serviço da embarcação e por sua natureza não possa ser curada a bordo, será facultado ao tripulante desembarcar em qualquer porto, pagando-lhe o capitão da embarcação as soldadas vencidas, devendo, para desembarcar, comparecer com o capitão, á Capitania, para suas declarações serem tomadas por termo e constarem do ról de equipagem, salvo o caso de impossibilidade do comparecimento do tripulante, o que será igualmente tomado por termo com duas testemunhas.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES DA COMPETENCIA DOS CAPITÃES OU MESTRES DE EMBARCAÇÕES E DIRECTORIAS DE OFFICINAS E ESTALEIROS

Art. 430. São penalidades da competencia dos capitães ou mestres de embarcações e applicaveis aos tripulantes da embarcação e ás pessoas nella embarcadas em qualquer situação:

1º, admoestação em particular em termos commedidos;

2º, exclusão da mesa de refeição, sendo, porém, esta servida em mesa separada, por tempo determinado ou até o desembarque, em caso de reincidencia;

3ª, reclusão, no camarote ou alojamento, até a chegada ao primeiro porto, onde poderá ser desembarcado, conforme a gravidade da falta;

4ª, desconto de um a cinco dias de soldada, sem prejuizo da prestação do serviço que competir ao punido;

5ª, serviço dobrado de quarto;

6ª, proibição de baixar á terra por cinco dias;

7ª, detenção no camarote ou alojamento por um a dez dias, fazendo ou não o serviço que lhe competir nas horas de quarto, vencendo, no primeiro caso, a soldada, e perdendo-a no segundo;

8ª, prisão com algemas no alojamento, exclusão do serviço e perda de soldadas por um a dez dias;

9ª, desembarque no porto de escala ou da matricula e despedida, mediante inquerito.

§ 1.º O capitão ou mestre do navio não deverá injuriar seus subordinados ou pessoas a quem tenha de punir, nos termos do presente regulamento.

§ 2.º Os tripulantes ou pessoas que forem injuriadas pelo capitão ou mestre da embarcação comparecerão, com as testemunhas do facto, á Capitania do primeiro porto de escala e darão parte ao Capitão dos Portos.

§ 3.º Provada a injuria no inquerito que fôr feito, o Capitão dos Portos, conforme a gravidade da mesma, imporá ao culpado uma das seguintes penalidades:

1ª, admoestação;

2ª, multa de 200\$000;

3ª, suspensão do commando da embarcação pelo prazo de 15 a 60 dias, logo que esta regresse ao porto de origem.

Art. 431. Serão applicaveis todas as penalidades previstas nas alíneas do artigo anterior aos tripulantes da embarcação, e ás pessoas nella embarcadas, somente as especificadas nos incisos 1º a 3º.

Paragrapho unico. Aos officiaes não se applicará a penalidade prevista na alínea 8ª.

Art. 432. As penalidades não serão applicadas cumulativamente.

Art. 433. O capitão deverá mencionar no Diario de Navegação todas as penalidades que tiver imposto e especificação dos motivos que as occasionarem.

Paragrapho unico. Toda e qualquer penalidade será immediatamente communicada em officio ao Capitão dos Portos do primeiro porto em que aportar a embarcação, sob pena de multa de 100\$000.

Art. 434. Nenhum capitão ou mestre poderá applicar penalidades sem ouvir o accusado.

Art. 435. São faltas passíveis das penalidades de que tratam os artigos anteriores:

1ª, attentar contra as regras da moralidade, decencia, disciplina, asseio corporal e de bordo;

2º, desrespeitar o Capitão ou mestre da embarcação e os officiaes de bordo, não cumprindo suas ordens, altercando com elles ou respondendo-lhes em termos improprios;

3º, alterar, brigar ou entrar em conflictos;

4º, faltar ao serviço nas horas determinadas ou negligenciar na sua execução;

5º, recusar-se ao serviço determinado por seus superiores;

6º, sahir de bordo sem licença;

7º, deixar o serviço ou posto no quarto ou faina;

8º, apresentar-se embriagado para o serviço ou embriagar-se a bordo.

Art. 436. São penalidades da competencia dos capitães e mestres, dos directores de officinas de construcção naval, de estaleiros navaes, ou dos responsaveis por quaesquer serviços que devem ser executados com pessoal matriculado nas Capitánias e applicaveis ao pessoal marítimo de que cogita o artigo 383 — Segunda categoria :

1º, admoestação em particular e em termos commedidos;

2º, desconto de um a cinco dias de salarios vencidos;

3º, exclusão do serviço pelo prazo de 1 a 30 dias;

4º, exclusão definitiva do serviço.

§ 1.º As penalidades impostas serão communicadas ao Capitão dos Portos para o competente lançamento nos assentamentos do punido, sob pena de multa de 100\$000.

§ 2.º A penalidade de que trata a alinea 4ª deste artigo importará na cassação da matricula pelo Capitão dos Portos.

Art. 437. São faltas puniveis, nos termos do artigo anterior, aquellas de que cogita o art. 435.

Art. 438. Os crimes ou delictos commettidos por pessoas matriculadas nas Capitánias serão submettidos á justiça commum no porto onde occorrerem ou no primeiro porto de escala do navio.

§ 1.º Enquanto os autores de taes crimes ou delictos estiverem sob a acção da justiça, as cadernetas respectivas serão retiradas pela Capitania, do local onde correr o processo.

§ 2.º Depois de livres da acção da justiça, os processados poderão rehavere as cadernetas retidas e regularizal-as perante a Capitania.

TITULO VI

Das cartas de habilitação

CAPITULO I

DO PESSOAL DE NAUTICA

Art. 439. Toda embarcação deverá ter a tripulação composta de pessoal devidamente habilitado e matriculado nas Capitánias, de accórdo com o presente regulamento.

Art. 440. O commando das embarcações mercantes brasileiras só pôde ser exercido por brasileiros natos, maiores de 21 annos de idade, com a respectiva carta, na fôrma da legislação em vigor, com capacidade civil para contractar validamente.

§ 1.º Ficam respeitadas os direitos adquiridos até 24 de maio de 1934, pelos marítimos naturalizados e matriculações como capitães ou mestres de embarcações.

§ 2.º Poderão exercer o commando de embarcações mercantes os officiaes da Marinha de Guerra (GO) da reserva ou reformados, do mesmo quadro, a partir de Primeiro-Tenente.

Art. 441. O tempo de embarque será comprovado por certidão passada pelas Capitánias e extrahidas do ról de equipagem, tendo em vista o effectivo embarque dos interessados em embarcações que estejam normalmente navegando. Desse tempo serão descontadas todas as paralysações maiores de 10 dias em que incorrer o navio.

§ 1.º No caso de extravio do ról de equipagem, a certidão será passada pelas notas legaes e constantes da caderneta-matricula.

§ 2.º Na falta do ról de equipagem e para aquelles não inscriptos nos referidos róis, a certidão será passada á vista das notas das cadernetas.

Art. 442. Serão capitães de longo curso os brasileiros maiores de 21 annos de idade que, tendo mais de dois annos de embarque na classe de primeiros pilotos, forem approvados em exames feitos para acquisição da carta de capitães de longo curso, na fôrma da legislação em vigor.

Art. 443. Serão capitães de cabotagem os brasileiros maiores de 21 annos de idade que, tendo mais de dois annos de embarque na classe de primeiros pilotos, forem approvados em exames feitos para acquisição da carta de capitão de cabotagem, na fôrma da legislação em vigor.

Art. 444. Serão primeiros pilotos os brasileiros maiores de 18 annos, com carta de segundo piloto, com mais de dois annos de embarque nesta classe, que forem approvados em exames para acquisição da carta de primeiro piloto, na fôrma da legislação em vigor.

Art. 445. Serão segundos pilotos os brasileiros maiores de 18 annos que, com matricula de praticantes de pilotos ou com titulo de piloto fluvial, tenham mais de um anno de embarque nesta classe e depois de approvados em exame para a acquisição da respectiva carta, na fôrma da legislação em vigor.

Art. 446. Será praticante de piloto o brasileiro maior de 16 annos e menor de 30 annos de idade que, como tal, se matricular nas Capitánias, depois de approvado em exame, para acquisição da carta de praticante de piloto, na fôrma da legislação em vigor.

Art. 447. Será mestre de pequena cabotagem o brasileiro maior de 21 annos de idade que, tendo embarcado com matricula de marinheiro, pratico ou contra-mestre durante

tres annos, for approvedo em exame, para aquisição da carta de mestre de pequena cabotagem, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 448. Será patrão de pesca o brasileiro maior de 21 annos de idade, que prove estar habilitado para exercer essas funções, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 449. A carta de arraes será concedida a brasileiro maior de 18 annos de idade que, matriculado na Capitania local, seja approvedo em exame, para aquisição da carta de arraes, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 450. A carta de pratico será concedida a brasileiro maior de 21 annos de idade, que, matriculado nas Capitánias, como praticante de pratico, por mais de um anno, fôr approvedo em exame, para aquisição da carta de pratico, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 451. A carta de piloto fluvial será concedida a brasileiro maior de 21 annos de idade que, sendo matriculado em Capitánias sob cuja jurisdição existirem rios ou lagôas navegaveis, tenha navegado em embarcação fluvial ou interior, por dois annos no minimo, e tenha sido approvedo em exame, para aquisição do titulo de piloto fluvial, na fórmula da legislação em vigor.

§ 1.º Aos pilotos fluviaes serão conferidos os titulos de capitães fluviaes, desde que tenham mais de dois annos de embarque nessa categoria e forem approvedos em exames para aquisição da carta de capitão fluvial, na fórmula da legislação em vigor.

§ 2.º Essa carta não dá direito ao exercicio de commando de navegação maritima.

§ 3.º Os capitães fluviaes e pilotos fluviaes poderão exercer, nos navios em que estiverem embarcados, as funções de praticos, uma vez que possuam carta de praticos da localidade em que navegam.

Art. 452. A carta de contra-mestre será concedida a brasileiro maior de 21 annos de idade que, sendo matriculado nas Capitánias, tenha servido como marinheiro em navio da Marinha Mercante ou da Marinha de Guerra, durante tres annos, comprovados pelos assentamentos respectivos e tenha sido approvedo em exame, para aquisição da carta de contra-mestre, na fórmula da legislação em vigor.

CAPITULO II

DO PESSOAL DE MACHINAS

Art. 453. Será 1.º machinista o brasileiro maior de 21 annos de idade que, tendo dois annos de embarque como 2.º machinista, fôr approvedo em exame, para aquisição da carta de 1.º machinista, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 454. Será 2º machinista o brasileiro maior de 18 annos de idade que, tendo dois annos de embarque como 3º machinista, fôr approved em exame, para aquisição da carta de 2º machinista, na forma da legislação em vigor.

Art. 455. Será 3º machinista o brasileiro maior de 18 annos de idade que, tendo pelo menos um anno de embarque como praticante de machinista, fôr approved em exame, para aquisição da carta de 3º machinista, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 456. Será 1º motorista o brasileiro maior de 21 annos de idade que, tendo dois annos de embarque como 2º motorista, fôr approved em exame, para aquisição do título de 1º motorista, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 457. Será 2º motorista o brasileiro maior de 18 annos de idade que, tendo dois annos de embarque como 3º motorista, fôr approved em exame, para aquisição da carta de 2º motorista, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 458. Será 3º motorista o brasileiro maior de 18 annos de idade que, tendo pelo menos um anno de embarque em embarcações com motor de 15 a 45 cavallos, no minimo, fôr approved em exame, para aquisição da carta de 3º motorista, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 459. Serão praticantes de machinistas e de motoristas os brasileiros, maiores de 16 annos de idade, que nessas categorias obtiverem matricula nas Capitánias, depois de approved em exame, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 460. Serão conductores electricistas os brasileiros, maiores de 18 annos de idade, que forem matriculados nas Capitánias nessa cathogoria, depois de approved em exame, na forma da legislação em vigor.

Art. 461. Serão conductores-machinistas e conductores-motoristas de pequenas embarcações os brasileiros, maiores de 18 annos de idade, que forem matriculados nas Capitánias nessas cathogorias, depois de approved em exame pratico, na fórmula da legislação em vigor, do qual se lhes dará certificado de habilitação.

CAPITULO III

DOS COMMISSARIOS

Art. 462. Será 1º commissario o brasileiro maior de 21 annos de idade que, tendo no minimo, dois annos de embarque como 2º commissario, for approved em exame, para aquisição da carta de 1º commissario, na forma da legislação em vigor.

Art. 463. Será 2º commissario o brasileiro maior de 18 annos de idade, que, tendo no minimo um anno de embarque como praticante de commissario, for approved em exame, para aquisição da carta de 2º commissario, na forma da legislação em vigor.

Art. 464. Será praticante de commissario o brasileiro maior de 16 annos de idade que, como tal, se matricular nas Capitánias, depois de approved em exame, na forma da legislação em vigor.

CAPITULO IV

DOS EXAMES

Art. 465. Os exames a que está sujeito o pessoal marítimo obedecerão ás normas, programmas e instrucções especiaes que forem praticados para tal fim.

Art. 466. Para os effeitos da obtenção da carta de 3º machinista ou de 3º motorista, os conductores-machinistas e os conductores motoristas de pequenas embarcações ficam equiparados aos praticantes.

Art. 467. As "Cartas" de habilitação e os "certificados" serão expedidos pelas repartições competentes, na forma da legislação em vigor.

TITULO VII

Pharolagem e signalização

CAPITULO UNICO

Art. 468. Os Capitães de Portos têm a seu cargo, de acórdo com o regulamento da Directoria de Navegação, o serviço de pharolagem e signalização da costa, portos, rios e lagôas.

§ 1.º Nos portos em que este serviço não estiver a cargo do Ministerio da Marinha, as Capitánias exercerão apenas a competente fiscalização technica.

§ 2.º Na circumscripção da Capitania do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, a pharolagem e a signalização ficarão directamente subordinadas á Directoria de Navegação.

§ 3.º Todo o expediente relativo a esse serviço será encaminhado á Directoria de Navegação, da qual os Capitães de Portos receberão as necessarias instrucções.

Art. 469. As Capitánias fiscalizarão, outrosim, as boias que indicarem encaramentos e canos submarinos, boias, bases e marcas para medida de velocidade, etc.

Art. 470. E' prohibido instalar nas vias navegaveis ou em suas proximidades luzes, pharóes, boias e quaesquer signaes que possam affectar a navegação, sem consentimento expresso da Directoria de Navegação. O infractor pagará a multa de 500\$000 e ficará na obrigação de retirar ou pagar as despesas para a retirada do signal collocado.

Art. 471. Toda embarcação que tomar alguma boia não destinada á amarração fica sujeita á multa de 100\$000 por hora ou fracção de hora que nella se demorar.

Art. 472. Todo aquelle que damnificar qualquer signal fluctuante, postes, boias ou balizas, ou concorrer para sua mudança de posição será obrigado a reparar o damno causado e a recollocal-os, ficando ainda sujeito á multa de 100\$000.

§ 1.º Se o trabalho de recollocação fôr feito pela Capitania, será esta indemnizada pelo infractor, segundo avaliação dos peritos da mesma Capitania.

§ 2.º Se do desvio das boias ou alteração das balizas resultar encalhe ou perda de embarcação ou qualquer outro

sinistro marítimo, aquelle que tiver causado o desvio ou alteração, além das penas previstas neste artigo, ficará sujeito aos dispositivos do Código Penal.

Art. 473. Os Capitães de Portos providenciarão sobre a arrecadação dosapparelhos de luz e outros materiaes, para a construcção ou consumo dos pharóes sob sua jurisdição.

Art. 474. Os Capitães de Portos darão conhecimento á Directoria de Navegação e ás Capitánias adjacentes, das noticias relativas á alteração havida na pharolagem e signalção e farão divulgação das mesmas pela imprensa local.

TITULO VIII

Da reserva naval

CAPITULO UNICO

Art. 475. Reserva Naval é a organização onde, em caso de mobilização, serão recrutados os contingentes para preencher os claros no pessoal da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante mobilizada e dos serviços auxiliares.

Art. 476. A Reserva Naval compõe-se de tres categorias:

1ª, do pessoal que, tendo prestado sreviço na Armada activa, foi transferido, a pedido, para a Reserva, ou reformado, ou deu baixa ou foi licenciado, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor;

2ª, das praças que tenham sido excluidas da Armada activa com pouca habilitação militar e de todo cidadão que, de accôrdo com leis e regulamentos em vigor, tiver satisfeito condições que lhe dêem regular habilitação militar;

3ª, do pessoal matriculado nas Capitánias de Portos, suas Delegacias e Agencias que, sendo alistado exclusivamente para o serviço militar na Armada, não seja convocado e incorporado, desde a data em que sua classe fôr sorteada.

§ 1.º E' alistado exclusivamente para o serviço militar na Armada o matriculado nas Capitánias de Portos, suas Delegacias e Agencias que:

a) possuir titulo, carta ou diploma conferido por instituto de preparação para actividade na Marinha Mercante, em cuja especialidade esteja ou tenha estado embarcado;

b) dentro do anno civil em que completar 20 annos de idade, tenha exercido effectivamente embarcado a profissão para que se matriculou durante seis mezes consecutivos ou nove interrompidos por periodos não superiores, cada um, a tres mezes;

c) exercer a profissão de pesca por seis mezes consecutivos ou nove interrompidos por periodos não superiores, cada um, a tres mezes;

d) tenha empregado sua actividade profissional da respectiva matricula tambem por seis mezes consecutivos ou nove interrompidos por periodos não superiores, cada um, a

tres mezes, em officinas navaes, estaleiros, carreiras officiaes ou particulares, estiva e estações radiotelegraphicas costeiras e fluviaes;

e) pertencer ao quadro de pharoleiros ou serviço de pharões e ao quadro de praticagem ou serviço dos mesmos.

§ 2.º As praças que forem excluidas por incapacidade physica definitiva e as que o forem a bem da disciplina não terão direito ao titulo de reservista de nenhuma categoria.

§ 3.º Os reservistas de 2ª e 3ª categorias ficam subordinados á Directoria de Marinha Mercante, que se encarregará do recenseamento e mobilização, por intermedio das Capitánias dos Portos.

Art. 477. As Capitánias enviarão, em época propria, ás Circumscripções de Recrutamento a relação dos alistados exclusivamente para o serviço militar na Armada, bem como, a dos alistados para o serviço no Exercito.

Art. 478. Para a execução do art. 475, as notas deverão ser postas nas cadernetas, para cada caso respectivamente, pelos capitães e mestres, directores de officinas ou estaleiros, chefes de estações radiotelegraphicas e pelos Capitães de Portos ou seus Delegados ou Agentes para o pessoal da Praticagem e para os pescadores e estivadores.

Art. 479. Todo aquelle que lançar nas cadernetas dos matriculados notas que facilitem illegalmente a isenção do Serviço Militar ou adiamento de incorporação ficará sujeito á multa de 500\$000.

Art. 480. Os Capitães de Portos farão lançar a nota de "Alistados exclusivamente para o Serviço Militar na Armada" na caderneta dos matriculados que tenham satisfeito ás exigencias do art. 476, § 1º, deste regulamento.

Parapho unico. Os matriculados que já tiverem em suas cadernetas o lançamento de "Satisfez as exigencias do art. 9º do Regulamento do Sorteio Militar para a Armada" continuarão com esta nota.

Art. 481. As Capitánias e suas Delegacias e Agencias competirão mais as attribuições que lhes forem dadas pela Lei do Serviço Militar (decreto n. 23.125, de 21 de agosto de 1933) e seu Regulamento.

TITULO IX

Da praticagem

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA PRATICAGEM

Art. 482. Entende-se por praticagem a pilotagem das embarcações em regiões ou logares, cujas condições peculiares á navegação exijam conhecimentos particulares, de modo a garantir o seu accesso com segurança, afim de salvaguardar o trafego, a vida humana e a propriedade maritima.

Art. 483. O serviço de praticagem para embarcações de qualquer nacionalidade, de guerra ou mercantes, que naveguem em aguas do dominio marítimo nacional, fluvial ou lacustre, fica regido pelo presente regulamento.

Art. 484. O serviço de praticagem comprehende:

- a) a direcção da navegação em aguas do dominio marítimo nacional, fluvial e lacustre;
- b) a manobra das embarcações nas fainas de fundear, amarrar, suspender, atracar, desatracar e mudar de ancoradouro.

Paragrapho unico. Nos portos organizados compete á administração do porto auxiliar a operação com o seu pessoal, no cáes, para tomada dos cabos de amarração e dar-lhe volta nos cabeços. (Dec. n. 24.502, de 29-6-933.)

Art. 485. A praticagem será livre ou obrigatoria, consoante exijam, em cada caso, os interesses da defesa nacional e a segurança da navegação.

§ 1.º Praticagem livre quer dizer que, para o accesso do porto, canal, etc., o capitão não é obrigado a tomar pratico da praticagem local, se o desejar, porém, só pode receber pratico de conformidade com o art. 486 e seu paragrapho unico do presente regulamento.

§ 2.º Na praticagem obrigatoria, a embarcação é obrigada a tomar pratico da localidade, de conformidade com o mesmo artigo e seu paragrapho unico anteriormente citados.

Art. 486. O Ministro da Marinha, por intermedio da Directoria de Marinha Mercante, ouvida a D. N., fixará quaes as vias aquaticas nacionaes de praticagem obrigatoria.

Paragrapho unico. Nas vias aquaticas declaradas de livre praticagem, os navios não serão obrigados a tomar pratico e, si o fizerem, poderão escolher livremente o pratico, entre os associados (nos lugares onde houver associação). Nas vias aquaticas declaradas de praticagem obrigatoria, os navios deverão tomar pratico da localidade, salvo os nacionaes, que possuirem, entre os officiaes de nautica, algum que tenha carta de pratico da localidade.

Art. 487. Nos portos de praticagem obrigatoria e providos de atalaia, mantida pela associação local, cujas indicações sejam indispensaveis para segurança da navegação, os navios que possuirem officiaes de nautica com carta de pratico da localidade, ficam obrigados a pagar á associação um decimo da taxa a que estariam sujeitos si se utilisassem do pratico da localidade.

Art. 488. Será permittido aos praticos aggremiarem-se em associação, desde que seu Regimento Interno esteja de accordo com as disposições do presente regulamento, e tenha merecido a approvação do Ministro da Marinha.

§ 1.º Do Regimento Interno constarão: as vias aquaticas abrangidas pela respectiva praticagem, material a esse fim destinado, limite da praticagem, local das estações ou atalaias,

taxas, número de praticos e demais pessoal, bem como os respectivos ordenados e vencimentos.

§ 2.º Os Regimentos Internos das Associações de praticagem dos rios e lagôas não poderão se afastar das disposições deste regulamento, salvo no que fôr aconselhavel, dadas as condições locais, mediante aprovação do Ministro da Marinha.

Art. 489. Todo o pessoal da praticagem será directamente subordinado ao Capitão dos Portos e, obrigatoriamente, matriculado na respectiva Capitania, quer seja a praticagem livre ou obrigatoria, associada ou não.

§ 1.º Os praticos de um mesmo rio ou lagôa, que abranja mais de um Estado, ficarão sob a fiscalização geral da repartição de maior importancia localisada nos mesmos.

§ 2.º Quando os praticos de zona nas condições acima desejarem fundar uma Associação, esta deverá ser localisada no porto onde estiver installada a repartição de maior importancia da zona a navegar.

Art. 490. Será permittido aos praticos contractar serviços profissionaes com os armadores, por intermedio das Associações de Praticagem, dando conhecimento á Capitania da circumscripção do ajuste que fizerem.

Paragrapho unico. Os praticos contractados, por mez ou por serviço, poderão ser embarcados ou desembarcados sem as formalidades dos contractos e distractos, bastando a respectiva inclusão no ról de equipagem, quando se tratar de embarque por mais de 24 horas ou para viagem de um porto a outro.

Art. 491. O serviço de praticagem ficará sob a fiscalização da Capitania da circumscripção.

Art. 492. As taxas de praticagem comprehendem e cobrem:

- a) o serviço profissionaal, prestado pelos praticos;
- b) o pessoal utilizado, não sómente para guarnecer as embarcações de praticagem, como tambem as embarcações de que o pratico se utilizar, para auxiliar a manobra de atracação, desatracação, etc.;
- c) o material empregado pelos praticos no serviço de praticagem.

Paragrapho unico. As taxas de praticagem não cobrirão, porém, a cessão de cabos, ancoras, etc., que as praticagens fizerem a navios mal providos desses utensilios.

Art. 493. As taxas de praticagem e as accessorias só poderão ser alteradas pelo Ministro da Marinha.

Art. 494. As taxas de praticagem poderão ser cobradas, com uma redução até 50 %, das empresas nacionaes subvencionadas pelo Governo, mantendo linhas regulares, á juizo do Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. A applicação deste artigo só se fará quando o pagamento se effectuar dentro do prazo de tres dias.

Art. 495. Os navios de guerra nacionaes estão isentos do pagamento de taxas de praticagem.

Art. 496. As embarcações de praticagem, seja por Associação, seja individual, serão pintadas, externamente, de vermelho; hastearão, sempre que estiverem em serviço, uma bandeira vermelha com a letra "P", em preto, e terão a chaminé pintada de vermelho com a letra "P", em preto, inscrita em ambos os lados da golla.

CAPITULO II

DA PRATICAGEM POR ASSOCIAÇÃO

Da organização das Associações

Art. 497. O pessoal das associações de praticagem compor-se-á de praticos, praticantes, atalaiadores, remadores e mais o que fôr necessario ao serviço.

Art. 498. A administração das Associações de praticagem será composta de tres praticos, sendo um com a denominação de pratico-mór, outro com a de ajudante e outro com a de thesourreiro.

Art. 499. Neste regulamento, a palavra associado entende-se com todos aquelles que tenham contribuido ou estejam contribuindo para a formação do patrimonio da associação.

Art. 500. A administração será eleita pelos associados, por escrutinio secreto, em assembléa geral, préviamente convocada para esse fim, e presidida pelo capitão dos Portos ou por seu representante. A assembléa ficará constituída, em primeira convocação, com a presença de dois terços dos associados, e, em segunda convocação, com qualquer numero.

§ 1.º A votação será feita em cedula separada para cada votante, devendo na mesma constar os nomes por extenso dos candidatos votados, mencionando-se os cargos que devam exercer.

§ 2.º As cedulas que offerecerem duvidas á leitura ou á comprehensão e aquellas que tiverem nomes truncados, errados, riscados, ou incompletos, não serão apuradas.

Art. 501. A reeleição dos membros da administração só será permittida uma vez, salvo nas associações de seis praticos ou menos.

Paraphragho unico. Os membros das administrações que forem terminando os seus mandatos, depois da publicação do presente regulamento, serão substituidos por outros eleitos, de accôrdo com as disposições aqui estabelecidas, e que terminarem os seus mandatos conjunctamente com a directoria.

Art. 502. O capitão dos Portos communicará á Directoria de Marinha Mercante o nome dos eleitos, para que seja autorizada a posse.

§ 1.º Cinco dias, no minimo, antes da realização da assembléa geral, convocada para a posse da directoria eleita,

o pratico-mór fará o balanço geral, o inventario dos bens e todos os documentos comprobatorios da receita e da despesa, á disposição dos associados, na séde da associação.

§ 2.º A posse da nova administração realizar-se-á em assembléa geral sob a presidencia do capitão dos Portos ou de seu representante. Nesta mesma occasião a administração que terminar o mandato apresentará o relatório de sua gestão, acompanhado do balanço geral e inventario dos bens da associação e de todos os documentos comprobatorios da receita e da despesa.

§ 3.º O balanço geral e o inventario serão submettidos á approvação da assembléa geral e de tudo que nella occorrer lavrar-se-á acta circunstanciada, que será assignada por todos os presentes.

Art. 503. O mandato de qualquer membro da administração será de tres annos, contados da data da posse da directoria. A eleição para substituição das directorias terá sempre logar um mez antes da terminação dos mandatos.

§ 1.º Em caso de fallecimento ou renuncia de algum dos membros da directoria, o capitão dos Portos designará um pratico para exercer interinamente o cargo vago, até nova eleição, que será feita dentro do prazo de 15 dias.

§ 2.º Em caso de inquerito administrativo ou para apurar prejuizo causado aos cofres sociaes, o capitão dos Portos designará um pratico para exercer interinamente o cargo vago, até a conclusão do inquerito. Sendo o indiciado julgado culpado, proceder-se-á nova eleição, dentro do prazo de 15 dias.

Art. 504. A dissolução expontanea da Associação só poderá ter logar por assembléa geral presidida pelo capitão dos Portos e á qual compareçam no minimo dois terços de associados. A dissolução ficará, entretanto, sujeita á homologação do Ministro da Marinha.

Art. 505. O Ministro da Marinha poderá dissolver a Associação de praticagem, quando assim julgar conveniente á ordem publica, ao interesse da navegação e á fiel observancia do presente regulamento.

Art. 506. Só poderão ser admittidos como praticantes e atalaiadores os que satisfizerem ás seguintes condições:

a) ser brasileiro nato, com mais de 16 annos de idade, e menos de 25, comprovados por certidão;

b) ter boa conducta civil, attestada pela policia local;

c) não ter defeito physico e provar com attestado passado de preferencia por um medico que exerça cargo federal, que não soffre de molestias contagiosas e que possui visão e audição perfectas;

d) ser vaccinado ha menos de cinco annos contados da data da petição;

e) ter sido approvedo no exame regulamentar.

Parapho unico. Em igualdade de condições entre os candidatos serão preferidos:

1º, os remadores da praticagem;

2º, as ex-praças da Armada de bom comportamento que tiverem baixa do serviço por conclusão de tempo;

3º, os filhos dos praticos;

4º, os filhos da gente do mar em geral.

Art. 507. Os cargos de praticos serão preenchidos pelos praticantes que tiverem:

a) mais de 21 annos de idade, comprovados por certidão;

b) um anno pelo menos de exercicio nas funções de praticante sem interrupção de mais de 30 dias no total do periodo;

c) approvação em exame regulamentar;

d) sido submettidos a nova inspecção de saude nas mesmas condições do que dispõe a alinea c, do art. 531.

Paragrapho unico. Para nomeação, terá preferencia o praticante mais antigo; dada a mesma antiguidade, o mais velho e em igualdade de condições, ter-se-á em consideração o comportamento do candidato no exercicio de cargo e a aptidão profissional.

Art. 508. A nomeação do pessoal da praticagem obedecerá ás seguintes disposições:

a) os praticantes e atalaiadores serão nomeados pelo Director Geral de Marinha Mercante, mediante proposta do pratico-mór, encaminhada pelos capitães de Portos e depois de approvados nos exames respectivos estabelecidos pela legislação em vigor;

b) os praticos serão nomeados pelo Ministro da Marinha nas mesmas condições acima, sendo, porém, as respectivas propostas encaminhadas por intermedio da Directoria da Marinha Mercante;

c) o pessoal restante será livremente contractado pelo pratico-mór entre matriculados na Capitania, tendo em consideração a indispensavel robustez para a vida do mar e a precisa idoneidade. As ex-praças da Armada de bom comportamento terão preferencia para o contracto.

Art. 509. As Associações, segundo os seus recursos pecuniarios, terão um ou mais escreventes para o serviço de expediente, podendo essa função, sem prejuizo dos deveres da praticagem, ser exercida gratuitamente por um pratico ou praticante, enquanto a Associação não puder pagar escrevente privativo.

Paragrapho unico. O escrevente sera nomeado pelos capitães dos Portos, por proposta do pratico-mór e terá o vencimento fixado em assembléa geral.

Art. 510. Nas praticagens por associação, o numero de associados será fixado em assembléa geral e submettido á approvação do Ministro da Marinha, de sorte que esse numero corresponda ás reaes necessidades da navegação, o que se verificará tendo em vista:

a) a média diaria de entradas de navios que utilizarem os serviços de praticagem, no ultimo quinquennio;

b) o tempo dispendido para effectuar a praticagem de cada navio.

§ 1.º O numero de praticos não poderá exceder o triplo do numero médio de entradas diarias de navios; no caso, porém, da viagem exceder de seis horas, o numero será fixado de accôrdo com as necessidades do serviço, nos termos do presente artigo.

§ 2.º Nas associações em que o numero de associados deva ser reduzido para attender aos dispositivos deste regulamento, a redução se verificará á medida que as vagas forem occorrendo.

§ 3.º Nos portos onde a praticagem não seja por associação, o ministro da Marinha fixará o numero de praticos de accôrdo com as necessidades do serviço.

DOS CAPITÃES DOS PORTOS

Art. 511. Compete aos capitães dos Portos:

1º, presidir as assembléas geraes da Associação, nos casos previstos neste regulamento;

2º, informar, annualmente, em relatorio ao director geral de Marinha Mercante, sobre os serviços de praticagem, propondo as medidas que julgar convenientes para melhora-los,

3º, informar ao director geral de Marinha Mercante sobre as assembléas que presidir e mensalmente enviar os balancetes apresentados pela associação;

4º, fiscalizar a receita e despesa da associação por meio dos balancetes mensaes da associação, exigindo que os saldos sejam recolhidos a estabelecimentos de credito federal ou, na falta destes, a estabelecimentos idoneos;

5º, impôr, administrativamente, as penalidades estabelecidas neste regulamento;

6º, resolver os recursos que forem apresentados sobre penalidades impostas pelo pratico-mór;

7º, obrigar a associação a possuir o material necessario para o serviço e a conservá-lo devidamente;

8º, rubricar as folhas e assignar o termo de abertura dos livros de receita e despesa, de assentamento do pessoal, de actos e recibos de receita;

9º, decidir sobre as reclamações feitas contra quaesquer serviços de praticagem;

10, autorizar os pagamentos da associação que excederem de 500\$000.

DO PRATICO-MÓR

Art. 512. Compete ao pratico-mór, como chefe da Associação:

1º, dirigir a Associação, representando-a em juizo ou fóra delle;

2º, informar em relatorio semestral, ao capitão dos Portos, sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e demais pessoal da associação e serviços respectivos, propondo ao mesmo tempo os melhoramentos que julgar necessarios para aperfeiçoal-os;

3º, manter a Associação em boa ordem;

4º, organizar o detalhe do serviço geral, ordinario ou extraordinario, do pessoal da Associação;

5º, fiscalizar todas as despesas da Associação, rubricar os documentos respectivos e autorizar, por escripto, o pagamento de despesas que forem de sua alçada;

6º, fiscalizar a arrecadação das rendas da Associação, rubricando todos os documentos;

7º, corresponder-se, directamente, com o capitão dos Portos sobre os serviços que dependam da superior inspecção dessa autoridade;

8º, rubricar as folhas de pagamento do pessoal da Associação, organizadas pelo escrevente, conferidas pelo thesoureiro, e por um e outro assignadas;

9º, licenciar o pessoal da praticagem, sem perda de vencimentos, não excedendo a licença de tres dias consecutivos nem de quinze dias em um anno;

10, presidir as assembléas da Associação, nos casos especificados neste regulamento;

11, providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os soccorros que o caso exigir e as circumstancias permittirem;

12, ter embarcações promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia;

13, fazer com que o pessoal de promptidão se conserve desde o romper do dia até ao pôr do sol na respectiva estação e obrigar, em casos urgentes, todos os empregados da associação a accudirem, sob suas ordens ou de seu substituto, a qualquer sinistro;

14, providenciar para que as embarcações designadas para o serviço fóra da barra saiam á hora conveniente e se mantenham em posição adequada, tanto para attender as embarcações que demandem a barra como para receber os praticos que sahirem;

15, diligenciar para que todo o pessoal da praticagem cumpra exactamente seus deveres, punindo as infracções ou faltas que forem de sua competencia e communicando aos capitães dos Portos as que não forem;

16, fazer apontar diariamente pelo ajudante todo o pessoal que comparecer ao serviço, examinando a relação nominal que servirá de base á confecção da folha de pagamento;

17, adoptar todas as medidas que se lhe afigurem de utilidade para o serviço, tanto com referencia ao pessoal, como ao material, dando sciencia de seus actos ao capitão dos Portos, quando se tratar de assumpto relevante;

18, pilotar os navios da Armada Nacional;

19, observar ou fazer observar, com frequencia, as condições dos canaes, barras e portos, principalmente depois de fortes ventos, das grandes marés e chuvas prolongadas, lançando em livre proprio todas as observações colhidas e que possam interessar ao serviço da praticagem;

20, remetter mensalmente ao capitão dos Portos, não só uma exposição dos serviços prestados pela praticagem durante o mez decorrido, de accôrdo com o modelo que fôr es-

tabelecido, como tambem uma relação nominal de todas as embarcações que tiverem entrado ou sahido á barra, com os respectivos calados, tonelagem de registro e taxas cobradas, e, bem assim, os balancetes organizados pela associação;

21, fazer registrar em livro especial, nome, classe, calado, tonelagem de registro, nacionalidade, procedencia e destino das embarcações que transpuzerem á barra e que tenham sido pilotadas pela associação;

22, ter especial cuidado com as boias, balizas e quaesquer marcas que servirem para guiar a navegação, communicando aos capitães de portos quaesquer falhas ou deslocamento que observar;

23, fazer fundear os navios pilotados pela associação, nos ancoradouros designados pelos capitães dos Portos;

24, não consentir a pilotagem de embarcações, quando as condições de tempo e mar ou de calado não permittirem com a segurança a praticagem, salvo em casos imperiosos para as embarcações que demandem o porto;

25, prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias que não estiverem legalmente desimpedidas ou despachadas pelas autoridades competentes.

Art. 513. O pratico-mór deverá pilotar navios mercantes duas vezes por mez, no minimo.

DO AJUDANTE

Art. 514. Compete ao ajudante:

1º, coadjuvar o pratico-mór no desempenho das obrigações do cargo;

2º, substituil-o em seus impedimentos ou faltas;

3º, desempenhar os encargos que lhe forem prescriptos na escala de serviço com os outros praticos, salvo quando receber incumbencia especial;

4º, effectuar a cobrança, autorizado pelo pratico-mór, de todas as importancias devidas á associação, entregando-as ao thesoureiro para conveniente arrecadação.

DO THESOUREIRO

Art. 515. Compete ao thesoureiro:

1º, ter a seu cargo, por inventario, todo o material da Associação e, bem assim, os valores e documentos;

2º, effectuar todos os pagamentos mediante documentos devidamente legalizados;

3º, recolher e retirar de estabelecimento de credito os fundos da associação, nos termos deste regulamento;

4º, apresentar ao pratico-mór os balancetes mensaes e annuaes da receita e despesa;

5º, propôr as medidas que julgar convenientes para melhorar a arrecadação da renda e prosperidade da associação;

6º, ser claviculario do cofre da Associação.

DOS PRATICOS E PRATICANTES

Art. 516. Compete aos praticos:

1º, comparecer á estação de praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e sempre que fôr chamado para objecto de serviço;

2º, indicar, por meio de signaes, qualquer medida proveitosa á segurança das embarcações, que, de momento, não possam transpor a barra ou receber auxilio da praticagem;

3º, dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotar e, bem assim, das que quizerem mudar de ancoradouro;

4º, dar conta ao pratico-mór das occorrencias havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados;

5º, auxiliar o pratico-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instrucções que receber e concorrendo com os seus conhecimentos para a instrucção dos praticantes;

6º, sahir quando lhe tocar o serviço de barra fóra;

7º, permanecer prompto na estação, para o serviço que lhe competir, não podendo afastar-se della ou do lugar que lhe fôr indicado, sem previa licença do pratico-mór;

8º, indagar se a embarcação que tenha de ser pilotada traz substancias explosivas ou inflammaveis e carta suja de saude ou molestia contagiosa, afim de conduzi-la ao competente ancoradouro;

9º, indagar ao capitão da embarcação o calado, a tonelagem bruta e de registro e, bem assim, a procedencia ou destino da embarcação;

10, cumprir todas as ordens que lhe forem dadas por quem de direito.

Art. 517. O pratico que tiver de pilotar ou manobrar com uma embarcação deverá ficar a bordo emquanto durar o movimento. Sómente em casos excepcionaes, devidamente justificados, poderá dirigir as manobras de outra embarcação.

Parapho unico. Os praticantes não poderão pilotar embarcação sob sua directa responsabilidade.

Art. 518. Compete ao praticante:

1º, auxiliar os praticos, tanto nas operações de sondagem para reconhecimento de canaes ou baixios, como em todos os misteres da profissão.

DOS ATALAIADORES

Art. 519. O atalaiador é obrigado:

1º, durante o serviço na atalaja, ahí estacionar do amanhecer ao pôr do sol, afim de certificar-se da existencia de embarcações á vista, attendendo aos signaes feitos;

2º, dar parte do que occorrer ao pratico-mór ou a quem suas ordens fizer, afim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deve prestar;

3º, fazer todos os signaes de praticagem e do Código Internacional, bem como decifrar os signaes das embarcações.

DO ESCRIVENTE

Art. 520. Ao escrevente caberá effectuar os trabalhos da escripta relativos ao serviço e escripturar os livros de assentaamentos do pessoal, de carga ou inventario do material, de talão, de receita e despesa e o fundo de soccorros, além das ordens e registro da entrada e sahida das embarcações e mais o que lhe fôr determinado pelo pratico-mór.

Paragrapho unico. Todos os livros serão abertos e rubricados pelos capitães de portos e obedecerão aos modelos que forem approvedos pelo Ministerio da Marinha.

DAS GUARNIÇÕES DAS EMBARCAÇÕES E DOS REMADORES

Art. 521. O pessoal de guarnição das embarcações da praticagem, além das funcções que lhe são peculiares, deverá dar prompto e exacto cumprimento ás ordens que receber do pratico-mór e demais praticos com referencia ao serviço da associação.

Paragrapho unico. O pessoal a que se refere este artigo não faz parte do quadro social da Associação de Praticagem.

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA PRATICAGEM POR ASSOCIAÇÃO

Art. 522. Os vencimentos do pessoal das associações de praticagem serão pagos pela renda da Associação.

Art. 523. O pratico-mór, ajudante, thesourceiro, praticos, praticantes e alataidores vencerão ordenados fixos, estabelecidos nas tabellas peculiares a cada localidade e gratificações variaveis dependentes da renda liquida arrecadada, que será distribuida pelo modo indicado neste regulamento.

Art. 524. O escrevente, os remadores e mais pessoal contratado receberão a gratificação estabelecida em assembléa da Associação.

Art. 525. Nenhum associado terá direito a outras vantagens ou vencimentos pela Associação, além dos consignados neste regulamento.

DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 526. O pratico que, por impossibilidade comprovada, não puder regressar do navio que estiver pilotando á séde da sua estação, continuará percebendo seus vencimentos.

Art. 527. O pratico associado que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinario, perderá o ordenado e a gratificação correspondente ao dia que tiver faltado.

Paragrapho unico. Quando deixar de comparecer ao serviço por motivo justificado, o associado receberá unicamente o ordenado.

Art. 528. O pratico, praticante ou atalaiador que, por molestia comprovada em inspecção de saude, se achar impedido de exercer suas funcções, perceberá, até 60 dias, o ordenado; além deste prazo, até 90 dias, perceberá metade do ordenado; e, além deste ultimo prazo, nada mais perceberá pelo cofre da Associação. Se, porém, o impedimento fôr em consequencia de accidente occorrido no exercicio de suas funcções, tambem comprovado por inspecção de saude, perceberá o ordenado integral.

Praagrapho unico. Decorridos seis mezes de impedimento para o serviço, o associado será submettido a nova inspecção de saude, sendo julgado em condições de ainda não poder prestar serviços na praticagem, continuará no respectivo quadro; julgado incapaz, será aposentado, de accôrdo com o que dispõe o presente regulamento.

Art. 529. Salvo caso de molestia, nenhum pratico poderá obter licença para ausentar-se da localidade da estação, sinão por motivo justificado.

§ 1.º Taes licenças poderão ser concedidas com os vencimentos integraes (ordenado e gratificações) até 30 dias, pelo Director Geral de Marinha Mercante.

§ 2.º As licenças até 15 dias, apenas com o ordenado, pelo Capitão de Portos e oito dias pelo pratico-mór.

§ 3.º As licenças por mais de 15 dias até 90 dias com a metade do ordenado, pelo Capitão de Portos.

§ 4.º Todos esses periodos de licença, cuja concessão depende das autoridades navaes, são feitos mediante requerimentos encaminhados pelo pratico-mór.

Art. 530. O pessoal contractado, quando doente, sómente depois de 30 dias poderá ter o seu contracto rescindido, observada, porém, a legislação em vigor.

DAS CONTRAVENÇÕES E PENALIDADES

Art. 531. A pena de suspensão dos serviços implica na perda de vencimentos durante o periodo pela mesma determinado.

Art. 532. São contrações puniveis administrativa-mente:

- 1.º, não comparecer ao serviço á hora determinada;
- 2.º, não se apresentar ao pratico-mór para dar-lhe parte do occorrido no serviço;
- 3.º, desrespeitar ou fazer observações inconvenientes ao pratico-mór ou aos seus chefes;
- 4.º, negar-se ao serviço sob allegações improcedentes, mas, executando-o finalmente;

- 5º, trocar serviço sem autorização;
- 6º, abandonar o posto;
- 7º, negar-se a executar, sem causa justificada, o serviço para que fôr escalado;
- 8º, demorar em attender á embarcação que tiver pedido pratico, tendo dessa demora resultado perda de hora de maré, para entrada ou sahida, ou chegar com atrazo ás visitas do porto.

Art. 533. As penalidades applicaveis pelas contravenções de que trata o artigo anterior serão:

- a) reprehensão, pela primeira vez; suspensão de 1 a 5 dias, em reincidencia, e de 5 a 10 dias, quando houver repetição da falta punida em reincidencia, nos casos especificados nos incisos 1º e 2º;
- b) suspensão de 1 a 10 dias pela primeira vez; de 10 a 15 dias em reincidencia, nos casos de que tratam os incisos 3º, 4º, 5º e 6º;
- c) suspensão até 15 dias, pela primeira vez, e de 15 a 30 dias, em reincidencia e cassação da caderneta-matricula, por falta já punida em reincidencia, nos casos previstos nos incisos 7º e 8º.

Paragrapho unico. Além dessas penas, poderão ser impostas outras mais severas, como a de suspensão até 90 dias e de eliminação.

Art. 534. As penalidades serão impostas:

- a) pelo pratico-mór, ao pessoal que lhe fôr subordinado:
 - 1º, reprehensão;
 - 2º, suspensão até 15 dias;
- b) pelo Capitão de Portos, a todo o pessoal das praticagens, inclusive ao pratico-mór:
 - 1º, as penalidades attribuidas ao pratico-mór;
 - 2º, suspensão até 30 dias;
- c) pelo director geral de Marinha Mercante:
 - 1º, as attribuidas ao Capitão de Portos;
 - 2º, suspensão até 90 dias;
 - 3º, cassação da caderneta-matricula;
- d) pelo ministro da Marinha:
 - 1º, eliminação do quadro das associações, mediante processo administrativo.

DAS CONTRIBUIÇÕES, APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 535. Todo aquelle que fôr admittido na associação deverá contribuir para o fundo social com uma importância calculada da seguinte maneira: o valor do material dividido pelo numero total de quotas correspondentes aos associados, na razão do estabelecimento no § 1º do art. 557, multiplicado pelo numero de quotas correspondentes á categoria do candidato.

§ 1.º Os associados que forem promovidos deverão contribuir apenas com a differença que couber á nova categoria, calculada pela fórma deste artigo.

§ 2.º O material cedido pelo Governo não faz parte do material da associação, ficando incorporado á associação, a titulo precario, mediante inventario, tirado em tantas vias quantas forem necessarias para fins de direito.

Art. 536. Os associados admittidos entrarão para os cofres da associação com a respectiva contribuição no prazo de 30 dias, ou soffrerão mensalmente descontos correspondentes a um terço da gratificação que lhes competir, até completar a totalidade do debito.

Art. 537. Os herdeiros dos associados que fallecerem terão direito aos ordenados e gratificações já vencidos dos mesmos associados e mais uma indemnização correspondente á parte que lhes couber do material da associação, calculada pela fórma indicada no art. 535, descontada a quantia ainda não integralizada.

Art. 538. Essa indemnização poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do fallecimento, ou em cinco prestações mensaes e successivas, contanto que a primeira dessas prestações se realize dentro de 30 dias contados da data do fallecimento.

Art. 539. Não havendo herdeiros legitimos, os vencimentos e quinhão do associado fallecido reverterão em beneficio do fundo de soccorros.

Art. 540. O associado que, sem causa justificada, se retirar da associação, não terá direito a outra indemnização, sinão á concernente aos vencimentos a que já tenha feito jús.

Art. 541. O associado que se achar impossibilitado de continuar a serviço da praticagem por velhice ou molestia que o incapacite para o exercicio de suas funcções será aposentado, vencendo, por conta do fundo de soccorros, uma quantia equivalente a tantas vezes $\frac{1}{30}$ do seu ordenado annual, quantos forem os annos que tiver de effectivo serviço na associação, de modo que se contar 30 annos completos ou mais de serviço, fará jús ao ordenado por inteiro que estiver percebendo ao ser aposentado.

Parapho unico. O que, porém, se invalidar em consequencia de accidente em serviço, será aposentado com o ordenado por inteiro, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 542. As vantagens a que se refere o artigo anterior serão concedidas em assembléa da associação, presidida pelo Capitão de Portos, ou quem suas vezes fizer, mediante requerimento do interessado e depois de submettido a duas inspecções de saude com intervallo de seis mezes, sendo a segunda constituida por medico que não tenha feito parte da primeira junta.

§ 1.º No interregno de tempo decarrido entre as duas inspecções, os vencimentos do requerente serão regulados pelo art. 528, conforme o caso.

§ 2.º As vantagens da aposentadoria serão asseguradas desde a data da segunda inspecção

§ 3.º Da decisão da assembléa, o Capitão de Portos dará sciencia ao Director Geral de Marinha Mercante e este ao Ministerio da Marinha, para quem haverá recurso, no caso de negação dos favores pedidos.

§ 4.º Enquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento dessas pensões, serão as mesmas consideradas e pagas como ordenados.

Art. 543. Quando o rendimento capitalizado do fundo de soccorros permittir, estender-se-á o beneficio da pensão, no valor da metade do ordenado, ás viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos associados e, em falta desses herdeiros, ás mães e irmãs solteiras que não dispuzerem de outro amparo.

Paragrapho unico. Se algum herdeiro fallecer, se attingir á maioridade o herdeiro varão, se casar a viúva ou irmã, a pensão respectiva reverterá em favor do fundo de soccorros. As filhas mesmo casadas, e os filhos maiores physicamente incapazes, conservarão a pensão.

DO MATERIAL

Art. 544. O material para o serviço da associação constará das embarcações necessarias á condução dos praticos para bordo.

§ 1.º Além desse material, a associação poderá possuir material accessorio como cabos, ancoras, boias, etc., para auxiliar a manobra e amarração das embarcações a praticar.

§ 2.º Nas estações de praticagem, haverá, quando necessario, uma alalaia com mastro e verga, collocada em local conveniente.

Art. 545. O material da associação será carregado ao thesoureiro em livro proprio.

Paragrapho unico. O thesoureiro obterá descarga dos objectos perdidos ou inutilizados mediante declaração assignada pelo pratico-mór, em fórma de resalva e approvada pelo Capitão dos Portos.

Art. 546. Todo o material permanente necessario ao serviço da Associação constituirá, com o fundo de soccorros, o patrimonio da Associação.

Art. 547. As Associações poderão adquirir rebocadores para auxiliar as manobras dos navios nos portos.

DA RECEITA E DA DESPESA DA ASSOCIAÇÃO

Art. 548. A receita da Associação constará de rendimento do serviço da praticagem propriamente dito, de soccorros ás embarcações e das multas impostas pelas infracções ao serviço da praticagem.

Art. 549. O pagamento dos serviços prestados pela praticagem será feito nas condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 550. Os praticos fornecerão aos thesoureiros os dados que forem necessarios á extracção das contas da praticagem, o que será feito em talão proprio.

Paragrapho unico. Quando a praticagem fôr feita em navios pertencentes a armadores que não possuam agencia local, a conta respectiva será extrahida e cobrada aos comandantes, pelo proprio pratico, em talão especial fornecido pelo thesoureiro.

Art. 551. A Associação fornecerá aos praticos um talão modelo para apontar os serviços prestados ás embarcações.

Paragrapho unico. A Associação fará imprimir a tabella de taxas approvada pelo Ministro da Marinha para distribuir entre os armadores. Todos os praticos deverão estar de posse de um exemplar, quando no exercicio da profissão.

Art. 552. Todas as importancias devidas á Associação serão pagas dentro de tres dias; caso não o sejam, o pratico-mór notificará o Capitão de Portos que negará "passe de sahida" ao primeiro navio de devedor remisso que escalar no porto, até liquidação do debito.

Art. 553. A embarcação que pretender sair pagará a taxa de praticagem antes de receber o auxilio do pratico, quando não houver agente que se responsabilize pelo pagamento.

Art. 554. A receita e a despesa serão escripturadas em livro especial.

Art. 555. Até o dia 5 de cada mez, em assembléa convocada pelo pratico-mór, proceder-se-á á verificacão do balancete, devidamente documentado, quanto á receita, despesa e saldo existente, apresentado pelo thesoureiro, conforme o modelo adoptado, assignado pelo pratico-mór e pelo thesoureiro.

§ 1.º Esse balancete será submettido á approvação dos capitães dos Portos e servirá de base para distribucão da renda mensal.

§ 2.º Approvado o balancete, os documentos comprobatorios serão submettidos com aquelle ao exame do Capitão dos Portos que os restituirá á Associação, relendo, porém, para os devidos fins, uma copia do balancete.

Art. 556. A renda mensal da Associação será dividida em tres partes, sendo:

1.º, para vencimentos do pessoal;

2.º, para custeio ou manutencão do material;

3.º, para gratificacão do pessoal, patrimonio e fundos de soccorros.

§ 1.º A importancia para a primeira parte será fixada em assembléa geral e approvada pelo Director Geral de Marinha Mercante.

§ 2.º A assembléa fixará os vencimentos dos praticantes e remadores, os quaes não poderão exceder de 300\$000 mensaes. O vencimento do pratico será de duas vezes, o do pratico-ajudante de duas vezes e meia e o do pratico-mór tres e meia vezes o salario maximo que fixado para os praticantes, afalciadores ou remadores.

§ 3.º As despesas de custeio e manutenção do material serão pagas logo depois de ser effectuado o pagamento dos vencimentos do pessoal contractado, tendo por isso preferencia sobre o pagamento das gratificações especiaes da terceira parte.

§ 4.º A terceira parte será constituída pelo restante da renda mensal, depois de descontados os pagamentos das primeira e segunda partes.

Art. 557. A importancia apurada para a terceira parte do artigo anterior será subdividida em tres quotas: uma de 60 % e duas de 20 %.

§ 1.º A quota de 60 % será distribuída pelos praticos, praticantes e atalaiadores, como gratificação especial, proporcionalmente ao vencimento mensal que fôr estabelecido para cada uma dessas funcções.

§ 2.º Uma quota de 20 % será destinada á conservação do patrimonio social e só será applicada na aquisição ou reparos do material. Havendo saldo desta quota reverterá para o fundo de soccorros.

§ 3.º Quando o valor do material a adquirir-se ou os reparos a serem feitos fôr superiores á quota de 20 %, poder-se-á, mensalmente, conservá-la em deposito, até perfazer a importancia necessaria ao fim em vista.

§ 4.º A outra quota de 20 % pertencerá ao fundo de soccorros. Em casos prementes, porém, será permittido empregar-se até 50 % do fundo de soccorros na aquisição de material novo, mediante resolução tomada em assembléa e approvação do Capitão dos Portos e sómente quando não prejudicar a manutenção das pensões já concedidas.

§ 5.º Quando as reservas do fundo de soccorros excederem do necessario para o custeio das pensões, a Associação poderá propor ao Director Geral de Marinha Mercante a applicação que mais convenha aos interesses sociaes, taes como: reparo, modificação ou construção da séde e outras benfeitorias.

Art. 558. A importancia arrecadada para ser distribuída em gratificações especiaes será dividida em tantas partes quantas forem precisas, afim de obedecer á mesma proporção estabelecida no § 1.º do art. 557.

Paragrapho unico. As quantias correspondentes aos descontos, por suspensão, serão recolhidas ao fundo de soccorros, mas dali retiradas para restituição, na hypothese de serem annulladas as penalidades.

Art. 559. Na assembléa a que se refere o art. 555, serão calculadas as tres partes da distribuição da renda mensal.

§ 1.º Do resultado deste calculo, o escrevente lavrará acta, que será assignada pelos associados presentes, sendo uma copia remittida ao Capitão dos Portos.

§ 2.º Caso não seja approvedo o balancete apresentado, serão feitas as correccões necessarias e novamente submittido á approvação dos associados.

§ 3.º Sómente depois de approvedo o balancete pelo capitão dos Portos, é que será realizado o pagamento das gratificações ao pessoal da associação, pela folha organizada.

Art. 560. Além deste balanço, outros poderão ser effectuados nos cofres da associação, por occasião de inspecção do capitão dos Portos ou do funcionario commissionedo pela Directoria de Marinha Mercante, lavrando-se sempre o respectivo termo.

Art. 561. O fundo de soccorros tem por fim beneficiar os associados que, por velhice, molestia adquirida no exercicio de suas funcções ou accidentes em actos de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Paragrapho unico. As importancias destinadas ao fundo de soccorros serão carregadas ao thesoureiro, em livro proprio.

CAPITULO III

DA PRATICAGEM INDIVIDUAL

Art. 562. A praticagem individual só poderá ser exercida por pratico legalmente habilitado pela repartição competente, em localidade onde não existir associação de praticagem organizada na fórma da legislação vigente.

Art. 563. O certificado de praticagem ou o titulo de pratico será conferido a todo aquelle que satisfizer as exigencias regulamentares.

Art. 564. O pratico, para poder exercer suas funcções, deverá possuir o material mencionado no art. 544, ficando o capitão dos portos responsavel pelo fiel cumprimento deste dispositivo.

Paragrapho unico. Estes praticos, com autorização da Capitania, poderão manter uma ou mais atalaias para os respectivos serviços.

Art. 565. Cabe aos praticos individuaes propôr á Capitania a tabella de taxas dos diversos serviços de praticagem, a qual, depois de devidamente estudada, será submettida á apreciação da Directoria de Marinha Mercante.

Paragrapho unico. A tabella de taxas não poderá ser alterada sem autorização do Ministro da Marinha.

CAPITULO IV

DA PRATICAGEM OFFICIAL

Art. 566. Nas localidades onde haja necessidade da praticagem e não existam praticos, o Governo Federal poderá estabelecer o regime da praticagem official, regido pelas disposições deste regulamento no que lhe forem applicaveis.

Art. 567. Os praticos, praticantes e atalaiadores não poderão ser nomeados, sem que tenham satisfeito as condições e provas de habilitação regulamentares.

Paragrapho unico. As nomeações serão feitas de accordo com as leis vigentes e peculiares a cada caso.

Art. 568. O material indispensavel ao serviço será fornecido pelo Governo Federal.

Art. 569. A receita da praticagem constará das taxas de praticagem, de soccorro a embarcações em perigo, do aluguem da material e das multas por contravenções ao presente regulamento.

Art. 570. A receita será arrecadada por quem dirigir a praticagem, escripturada de accôrdo com as disposições deste regulamento e entregue ao capitão dos Portos, a quem compete fiscalizal-a e recolhel-a ao erario federal.

Art. 571. O capitão dos Portos remetterá, mensalmente, ao director geral de Marinha Mercante, o mappa detalhado dos serviços da praticagem, da renda e despesa respectivas.

CAPITULO V

DAS TAXAS DE PRATICAGEM

Art. 572. As taxas para remunerar os serviços da praticagem serão especificadas em tabellas e só entrarão, em vigor, depois de approvadas pelo ministro da Marinha.

Art. 573. As taxas são especificadas da seguinte fórma:

1ª, taxa de praticagem da costa;

2ª, taxa de praticagem de barras e canaes e accesso;

3ª, taxa de mudança de ancoradouro;

4ª, taxa de atracação e desatração e mudança no caes;

5ª, taxa de praticagem de rios e lagôas;

6ª, taxa de aluguel.

Art. 574. A embarcação a vela, rebocada por embarcação a vapor, será considerada a vapor, para effeito de pagamento da taxa.

Art. 575. Quando a praticagem fôr obrigatoria, ficam dispensadas de pagamento da taxa de praticagem:

a) as embarcações de pequena cabotagem, que, em virtude do respectivo calado, possam prescindir do auxilio de pratico;

b) aquellas que investirem a barra sem pratico, por não ter a afalaia attendido aos seus signaes e que assim o fizerem para não perder o periodo da praticabilidade da barra ou vier permanecer fóra do porto, sem motivo.

Art. 576. Por serviços extraordinarios não previstos na tabella, a praticagem receberá a remuneração que fôr especialmente ajustada com o armador.

Art. 577. Nas localidades onde houver praticagem por associação, se o capitão ou mestre se utilizar dos serviços da associação, poderá preferir determinado pratico associado em substituição ao escalado, ficando, porém, neste caso, obrigado a pagar á associação um acrescimo de 20 % sobre a taxa estabelecida na competente tabella.

Art. 578. A embarcação que se utilizar do material e pessoal da praticagem para o serviço de atracação e amarração, mudança de fundeadouro, etc., pagará o aluguel do material e salario do pessoal, tudo de accôrdo com a tabella de taxas approvadas pelo ministro da Marinha.

Art. 579. Em cada localidade, o *quantum* das taxas de praticabilidade será fixado, tendo em vista:

1º, a especie do serviço, comprehendendo:

a) as difficuldades da praticagem, considerando-se o calado, o deslocamento, a propulsão, em relação as considerações geraes;

b) a duração do trabalho da praticagem;

c) se o serviço é de dia ou de noite.

2º, o maior ou menor trafego;

3º, a necessidade de remunerar razoavelmente o valor do serviço, no que concerne ao pessoal e ao material.

Art. 580. A tabella de taxas obedecerá á razão differencial, no que concerne a tonelagem dos navios.

Art. 581. A taxa de praticagem da costa se destina a remunerar os serviços de praticagem entre barras da costa do Brasil. Essa taxa será fixada por viagem redonda do pratico.

§ 1.º Se, por causa superveniente, independente da vontade do pratico, a viagem durar mais do que o tempo normal, será abonada ao pratico uma diaria correspondente a que se obtiver, dividindo-se o custo da praticagem pelo numero de dias de viagem redonda normal.

§ 2.º Os serviços do pratico pederão ser aproveitados pelas armações na viagem de volta, em navio differente do da viagem de ida, desde que ambos os navios sejam da mesma companhia.

Art. 582. A taxa de praticagem de barras e canaes de accesso aos portos comprehende o serviço total de pilotagem do navio, desde fóra da barra até a amarração no ancoradouro interno do porto, e será calculado de accôrdo com a tonelagem de registro dos navios.

Paragrapho unico. Em cada porto a Directoria de Marinha Mercante, por proposta dos capitães de portos, designará os lugares para começo e termo da praticagem dos navios, quando o regimento interno o não consignar.

Art. 583. A taxa de mudança de ancoradouro comprehenderá o serviço para a transferencia do navio de um para outro ancoradouro e será calculada de accôrdo com a tonelagem de registro dos navios.

Art. 584. A taxa de atracação comprehenderá o serviço para transferir o navio do ancoradouro interno do porto para o cães ou ponto acostavel ou a transferencia da embarcação do local no cães. A taxa de desatracação será a mesma da atracação. Ambas estas taxas serão calculadas de accôrdo com a tonelagem de registro dos navios.

Art. 585. A taxa de praticagem de rios e lagôas destina-se a remunerar o serviço de praticagem entre portos fluviaes e lagôas e será calculada por milha ou legua navegada segunda o uso local.

Art. 586. A taxa de aluguel destina-se a remunerar a utilização de material da praticagem além do que fôr necessario e sufficiente para a prestação dos serviços discriminados anteriormente.

Art. 587. A fixação do *quantum* das taxas de praticagem, em cada porto, deverá ser feita attendendo ás condições estabelecidas no art. 579, ao movimento médio de navios nos ultimos cinco annos e ao numero de praticos, demais pessoal de praticagem e ao material estritamente necessario para o serviço respectivo no porto.

Art. 588. Para o effeito de calculo do *quantum* das taxas de praticagem, a fixação do numero de praticos, demais pessoal e material em cada porto será feita, tendo-se em vista o numero médio diario de entradas de navios, observadas nos ultimos cinco annos.

Paragrapho unico. Em nenhum caso, o numero de praticos para os fins deste artigo poderá exceder do quadruplo do numero medio diario de entrada, observadas nos ultimos cinco annos.

CAPITULO VI

DO^s DEVERES E DOS DIREITOS DOS CAPITÃES OU MESTRES AS EMBARCAÇÕES QUE UTILIZAREM A PRATICAGEM

Art. 589. Todo o capitão ou mestre de embarcação que demandar a barra e desejar os serviços da praticagem indicará em logar bem visivel, servindo-se dos signaes do Código Internacional, o calado de sua embarcação. Essa informação será confirmada logo que o pratico entrar a bordo.

Art. 590. Nas localidades de difficil accesso, pelas frequentes mudanças operadas em canaes, bancos, etc., nenhum capitão ou mestra investirá sem que a atalaia o chame por signaes convencionaes, devendo observal-os fielmente, bem assim, os que sejam feitos pelos praticos.

Paragrapho unico. O capitão ou mestre que, não obstante as indicações da atalaia, precisar a bordo do auxilio do pratico, requisital-o-á por meio de signaes do Código Internacional, o qual será obrigatoriamente adoptado por todas as praticagens.

Art. 591. Todo capitão ou mestre é obrigado a satisfazer a qualquer requisição do pratico, tendente á boa direcção da embarcação, bem assim ter safos e promptos ancorotes, amarras, viradouros, etc.

Art. 592. O capitão ou mestre que tiver pratico a bordo, é responsavel pelo bom governo do navio e pela boa e prompta execução das manobras indicadas pelo pratico.

Art. 593. Nenhum capitão ou mestre poderá maltratar pessoas da praticagem, devendo, quando estas se comportarem mal, dirigir queixa officialmente á Capitania, logo que fundear, para que a autoridade proceda na fórma das disposições do presente regulamento.

Art. 594. O capitão ou mestre da embarcação deverá recusar o pratico que se apresentar embriagado para o serviço, requisitar outro pratico e dar sciencia da occurrencia, por escripto, á Capitania.

Art. 595. O capitão ou mestre que não puder desembarcar o pratico do porto por motivo de força maior contrahirá a obrigação de fazel-o regressar do primeiro porto de escala para o porto de partida, com passagem de 1.^a classe, e mais

o pagamento da diaria que para este effeito constará da tabella de taxas de praticagem approvada pelo ministro da Marinha.

Paragrapho unico. Correrá tambem por conta do armador ou consignatario da embarcação a despesa com a hospedagem do pratico, no porto em que tiver que esperar navio para regressar.

Art. 596. Nenhum capitão ou mestre de embarcação poderá sahir á barra ou mudar de ancoradouro nos portos de praticagem obrigatoria, sem previo entendimento com o pratico-mór.

Paragrapho unico. Exceptuam-se deste dispositivo os navios nacionaes que tenham entre os officiaes de nautica, algum com carta de pratico da localidade.

Art. 597. Todo capitão ou mestre que entrar ou sahir do porto ou mudar de ancoradouro sem auxilio da praticagem, nos portos de praticagem obrigatoria, não só responderá pelos damnos que causar, como tambem incorrerá em multa igual ao dobro da taxa de praticagem, ficando, porém, resalvados os casos de excepção.

Art. 598. As multas mencionadas neste capitulo serão impostas pelo Capitão dos Portos em beneficio da Associação de Praticagem ou recolhidas á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, quando a praticagem fôr individual ou mantida pelo Governo Federal.

CAPITULO VII

DAS PENALIDADES ESPECIALMENTE APPLICAVEIS AO PESSOAL NO EXERCICIO DA PRATICAGEM

Art. 599. O pessoal da praticagem será responsavel pelos delictos, faltas e erros profissionaes que commetter no desempenho dos seus deveres.

Art. 600. Os delictos de natureza criminal serão julgados pelas autoridades civis locais, remettidos que sejam a estas os processos correspondentes.

Art. 601. São contravenções passíveis de punições administrativas:

1º, não pilotar as embarcações em toda a extensão dos canaes e barras que fõrem designados pela Capitania (artigo 582, paragrapho unico) e fundear-as em local improprio, mesmo no caso em que desta falta não advenham avarias;

2º, demorar em attender a embarcação que tiver requisitado pratico;

3º, fazer signaes errados a embarcações que demandem o porto;

4º, responder mal;

5º, deixar de responder ou de accusar signaes feitos por embarcações que demandem o porto;

6º, deixar de assignalar a mudança d'agua na barra ou de canaes ou fazel-os erradamente;

7º, transgredir disposições regulamentares da Capitania dos Portos, da Policia Maritima, Alfandega, Saude Publica e Portuarias;

8º, faltar com o respeito ou maltratar com palavras ou

gestos ao capitão ou mestre da embarcação que pilotar;

9º, apresentar-se a bordo embriagado ou embriagar-se a bordo;

10, deixar de communicar qualquer irregularidade ou contravenção que tenha observado nos regulamentos navaes, alfandegarios, portuarios, policiaes ou de saude.

Art. 602. As penalidades applicaveis, quando occorrerem as contravenções de que trata o artigo 601, serão:

a) reprehensão, pela primeira vez que incorrer na falta; suspensão de um a cinco dias, quando reincidir na falta, e de cinco a dez dias, quando tratar-se de falta punida em reincidencia, nos casos especificados nos incisos 1º, 2º e 3º.

b) suspensão de um a dez dias, pela primeira vez que incorrer na falta e por mais de 15 até 30 dias, quando reincidir na falta; cassação da caderneta-matricula, quando tratar-se de falta punida em reincidencia; sempre que verificarem-se as hypotheses previstas nos incisos 7º, 8º, 9º e 10.

Art. 603. O pratico que, pilotando uma embarcação, encalhar ou bater, fundear em local improprio ou fizer signaes errados ás embarcações, será submettido a inquerito na Capitania desde que da falta advenham avarias ou danos, afim de se apurar:

1º, se o sinistro foi em consequencia de força maior ou causa alheia á vontade do pratico;

2º, se por erro do officio;

3º, se proposital;

a) no 1º caso, será o pratico considerado como justificado, continuando livremente nas suas funcções;

b) no 2º caso, será o pratico suspenso das funcções por determinado tempo, pelo Capitão dos Portos, ou terá a caderneta cassada, conforme a gravidade do facto e suas consequencias apuradas pela Directoria de Marinha Mercante;

c) no 3º caso, será o pratico preso pelo Capitão dos Portos e entregue á autoridade policial para o conveniente processo, ficando desde logo cassada a caderneta-matricula e prohibido o culpado de exercer, dahi por diante, qualquer funcção na Marinha Mercante.

Art. 604. O pessoal da praticagem que commetter a bordo actos de violencia será entregue pelo Capitão dos Portos á autoridade civil competente e terá suspensa sua matricula pela Directoria de Marinha Mercante pelo tempo que esta julgar necessario á punição da falta.

Art. 605. O pessoal da praticagem, cuja conducta funcional fór irregular, será submettido a inquerito na Capitania e, conforme a gravidade da falta, terá a caderneta cassada pela Directoria de Marinha Mercante.

DAS PENALIDADES APPLICAVEIS AOS CAPITÃES DE EMBARCAÇÕES NOS PORTOS PROVIDOS DE PRATICAGEM

Art. 606. Todo capitão ou mestre que, á approximação de alguma barra onde houyer o serviço de praticagem obrigatoria, não ligar o signal indicativo do calado de sua embarcação, ou fizer sem exactidão, soffrerá a multa de 100\$000, além de ficar responsavel pelo damno ou prejuizo que dahi possa resultar.

Parapho unico. Nas praticagens fluviaes e lacustres, o capitão ou mestre deverá ouvir o pratico para regular o recebimento da carga, afim de poder transpor os locaes difficeis durante o periodo de secca, sob pena de multa de 100\$000, além de ficar responsavel pelo damno ou prejuizo que dahi possa resultar.

Art. 607. Todo capitão ou mestre que, devendo tomar pratico na entrada ou sahida, investir a barra sem que a atalaia lhe assignale a sua praticabilidade, além da responsabilidade pelos damnos, que, por ventura se verificarem, incorrerá na multa de 200\$000, quando não provar:

- a) caso de força maior;
- b) haver a praticagem deixado de attender aos seus signaes, pedindo auxilio immediato;
- c) haver a atalaia deixado de assignalar a praticabilidade da barra, estando esta praticavel.

TITULO X

Disposições geraes

CAPITULO I

Art. 608. As reclamações de qualquer natureza contra actos dos Capitães de Portos ou seus subordinados deverão ser encaminhados por essas autoridades á autoridade immediatamente superior.

Parapho unico. Qualquer reclamação feita fóra do estabelecido acima será devolvida á autoridade recorrida para informação.

Art. 609. As Capitánias só receberão documentos em lingua portugueza e os que forem apresentados em outro idioma deverão ser traduzidos por traductor publico.

Art. 610. A palavra "capitão" é empregada neste regulamento, genericamente, para designar a pessoa que dirige, comanda, ou que é responsavel pela embarcação e seus effeitos, disciplina, etc.

Art. 611. Em todas as Capitánias serão collocados quadros com as tabellas de taxas, impostos, licenças, etc., em lugares visiveis para conhecimento dos interessados.

Art. 612. O pagamento de multas, custas ou emolumentos e o recolhimento das importancias respectivas serão feitos de conformidade com as disposições legaes em vigor.

Art. 613. Os casos omissos ou não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Marinha.

Art. 614. As infracções para as quaes não haja multa estipulada ou que não se possam enquadrar nos casos previstos neste regulamento ficam sujeitas ás multas de 20\$000 a 200\$000, impostas a juizo dos Capitães de Portos e de accôrdo com a gravidade das faltas e reincidencias.

Art. 615. As multas são em dobro, todas as vezes que houver reincidencia da infracção, consignada neste Regulamento.

Art. 616. Os serviços das Capitánias, Delegacias e Agencias são regidos de accôrdo com o Regimento Interno de cada uma, depois de approvedo pelo Director Geral de Marinha Mercante.

Art. 617. O expediente das Capitánias, Delegacias e Agencias terá a duração determinada para as demais repartições da Marinha, podendo ser prorogado pelo Capitão dos Portos, Delegado ou Agente, quando as circumstancias o exigirem.

Paragrapho unico. O horario poderá ser adoptado de accôrdo com os habitos locais e approvação do Director Geral de Marinha Mercante.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 618. As embarcações a serviço exclusivo do carvão e shisto nacionaes poderão ter uma tripulação reduzida e equiparada a dos navios estrangeiros, de tonelagem correspondente, que transportem carvão com o menor numero de homens a bordo, (dec. ns. 20.088, de 9-6-931 e 22.677, de 28-4-933).

Art. 619. As disposições constantes neste regulamento, relativas a vistorias e outras, de accôrdo com a Convenção para a salvaguarda da Vida Humana no Mar, se applicarão tendo em consideração os dois casos:

- a) navio novo;
- b) navios existentes.

Navio novo é aquelle cuja quilha foi batida de 1 de julho de 1931, em diante.

Navios existentes são todos os outros que existiam naquella data.

§ 1.º Só entrarão em vigor depois da expedição de actos governamentais sobre o assumpto.

§ 2.º Como consequencia, os requerimentos de vistorias para os navios de longo curso, continuarão a ser feitos ao Capitão dos Portos.

Art. 620. Os terceiros escripturarios exercerão, em commissão, os cargos de Agentes, de conformidade com o que prescreve este regulamento;

Paragrapho unico. Por conveniencia do serviço, poderão ser designados sub-officiaes para exercel-os, em commissão.

Art. 621. Emquanto não forem installados os Districtos Navaes, poderão ser nomeados para Capitães de Portos officiaes da Reserva de 1.ª classe.

Art. 622. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 623. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1935. — *Protopenes Peireira Guimarães*.

5) As instalações radiotelegraphicas :

	Prescrição dos arts. 29, 31 e 47 da Convenção	Disposições seguidas á bordo
Horas de serviço.....
Existe á bordo um aparelho automatico approved?
Existe á bordo uma instalação de emergencia?.....
Numero minimo de operadores, operadores auxiliares ou de escuta?.....
Existe á bordo um radiogoniometro?.....

III — Que o navio satisfaz a todas as restantes prescrições da Convenção que lhe são applicaveis.

Este certificado é passado em nome do Governo.

E' valido até

O abaixo assignado declara que está devidamente autorizado pelo Governo a passar este certificado.

Passado aos de..... de 19.....

(Assignatura da autoridade)

(Armas da Republica)

Para navios de passageiros, passado de accôrdo com as prescrições da
Convenção Internacional, para a segurança da vida humana no mar, 1929

Nome do navio	Distincivo do navio	Porto de registro	Tonelagem bruta
---------------	---------------------	-------------------	-----------------

Certifica-se :

- I — Que o navio acima mencionado, foi devidamente vistoriado de accôrdo com as disposições da Convenção supra citada.
- II — Que a vistoria mostrou que o navio satisfaz ás exigencia da dita Convenção no que respeita :

- 1) Ao casco, caldeiras principaes e auxiliares e machinas ;
- 2) A's disposições e detalhes relativos á compartimentagem estanque ;
- 3) A's seguintes linhas de carga de compartimentagem :

Linhas de cargas de compartimentagem destinadas e marcadas no costado do navio á meia náu (art. 5º da Convenção)	Bordo livre	A utilizar quando os espaços destinados a passa- geiros estão comprehendidos entre os espaços alternativos que podem ser occupados por passa- geiros ou cargas
C. 1.....
C. 2.....
C. 3.....

- 4) A's embarcações, jangadas e outros meios de salvação, que são sufficientes para um numero total maximo de
..... pessoas (guarnição e passageiros) assim discriminadas :
 - Embarcações sufficientes para pessoas.
 - Jangadas sufficientes para pessoas.
 - Apparelhos fluctuantes sufficientes para..... pessoas.
 - Boias salva-vidas.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASÍL

CERTIFICADO DE SEGURANÇA RADIOTELEGRAPHICA

(Armas da Republica)

Ministerio da Marinha

(Nome da Repartição)

Passado de accôrdo com as prescripções da Convenção Internacional para a
Segurança da Vida Humana no Mar, 1929.

Nome do navio	Distinctivo do navio	Porto de Registro	Tonelagem
---------------	----------------------	-------------------	-----------

Passado aos de de 19.....

(Assignatura da autoridade)

Certifica-se que o navio acima mencionado satisfaz as prescripções da Convenção Internacional acima referida, no que respeita á radiotelegrafia.

	Prescripções dos arts. 29 e 31 da da Convenção	Disposições realizadas á bordo
Horas de serviço.....
Existe á bordo um aparelho automatico?.....
Existe á bordo uma insiallação de emergencia?.....
Numero minimo de operadores.....
Operadores auxiliares ou de escuta.....

Este certificado é passado em nome do Governo.

E' valido até

O abaixo assignado declara que está devidamente autorizado pelo Governo a passar este certificado.

Passado aos de de 19.....

(Assignatura da autoridade)

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CERTIFICADO DA DISPENSA

(Armas da Republica)

Ministerio da Marinha

(Nome da Repartição)

Passado de accôrdo com as prescripções da Convenção Internacional para a
Segurança da Vida Humana no Mar, 1929.

Nome do navio	Distinctivo do navio	Porto de registro	Tonelagem bruta
---------------	----------------------	-------------------	-----------------

Certifica-se :

Que o navio acima mencionado está dispensado, de accôrdo com o art. da Convenção Internacional supracitada, das prescripções(a)..... da Convenção para as viagens de..... á

1..... (b)

.....
.....
.....
.....
.....

Este certificado é passado em nome do Governo.

E' valido ate.....

O abaixo assignado decla estar devidamente autorizado pelo Governo a passar este certificado.

Passado aos de de 19.....

(Assignatura da autoridade)

(a) Indicar aqui a referencia aos artigos e regras, especificados os paragraphos respectivos.

(b) Indicar aqui as condições, caso existam, sob as quaes é concedido o certificado de dispensa.

Instruções para o Registro Geral de Propriedade Maritima, aprovadas pelo Tribunal Maritimo Administrativo, em sessão de 30 de julho de 1935, para vigorar a partir da mesma data.

CAPITULO I

DO REGISTRO E SUAS FINALIDADES

Art. 1.º O registro de propriedade marítima será feito perante o Tribunal Maritimo Administrativo, na Capital Federal, que manterá em sua secretaria o Registro Geral de Propriedade Marítima, e a elle estão sujeitas todas as embarcações nacionaes, excluidas as pertencentes á Marinha de Guerra.

Art. 2.º Para as embarcações de menor de 20 toneladas brutas, porém, equivalerá ao registro, o acto de inscripção nas Capitánias dos Portos respectivas, as quaes communicarão ao Tribunal essas inscripções com todos os seus detalhes.

Art. 3.º A partir da data destas instruções nenhuma embarcação nacional de 20 toneladas brutas para cima, construída ou adquirida e as já existentes cuja propriedade actual seja modificada, terá transito livre nas aguas da Republica, si a sua propriedade não estiver devidamente registrada na fórma destas instruções.

Art. 4.º A propriedade actual das embarcações de 20 toneladas brutas para cima, até esta data registradas ou arroladas nas Capitánias de Portos fica isenta de novo registro no T. M. A.

§ 1.º O disposto neste artigo não impede que os titulares dessa propriedade actual façam facultativamente esse registro no T. M. A.

§ 2.º Para os effeitos do disposto neste artigo e dos de cadastro as Capitánias de Portos enviarão ao Tribunal uma relação completa e pormenorizada de todas as embarcações de 20 toneladas brutas para cima, até esta data registradas ou arroladas.

Art. 5.º Entende-se por "embarcação", para os effeitos deste registro, toda construcção susceptível de se locomover nagua, quaesquer que sejam seus característicos, tonelagem, meio de propulsão, utilização e logar de trafego ou estacionamento.

Art. 6.º O registro, além de servir de cadastro geral das embarcações nacionaes e órgão de informação e consulta em qualquer emergencia, tem por finalidade:

- a) individualizar a embarcação;
- b) constituir a prova legal de suas propriedade e nacionalidade;
- c) determinar a prelação em materia de creditos hypothecarios outros;

d) servir de órgão de publicidade dos actos relativos á propriedade e creditos averbados.

Art. 7.º O registro será ordenado pelo presidente do Tribunal, depois de ouvido o Ministerio Publico. Do acto do presidente, indeferindo ou deferindo o pedido, caberá recurso para o Tribunal, na fórma de seu Regimento Interno.

Art. 8.º As deliberações do Tribunal, em materia de registro, terão preferencia na paula de suas sessões.

Art. 9.º O registro será feito na Secretaria do Tribunal em livros especiaes devidamente rubricados. A Secretaria manterá um protocollo especial com indicações de data e hora de entrada dos documentos para registro ou averbação, o qual servirá tambem de indicador real.

Art. 10. Uma vez effectuado o registro da propriedade, será expedida a respectiva provisão denominada "Provisão de Registro de Propriedade Maritima", assignada pelo presidente e pelo secretario do Tribunal.

Art. 11. Não é permittida a emissão de mais de um titulo para cada embarcação, embora haja varios proprietarios ou compartes.

CAPITULO II

DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 12. O pedido de registro será encaminhado pelas Capitancias de Portos ou repartições autorizadas pelo respectivo regulamento a effectuar inscripção de embarcações.

Art. 13. Para o fim do disposto no artigo anterior deverá o interessado observar a formula annexa a estas instruções juntando-lhe a prova de propriedade e as plantas e graphics a que se refere o artigo e seu paragrapho.

Art. 14. Os pedidos de registro deverão ser assignados pelos proprietarios das embarcações ou quem legalmente os represente; havendo mais de um proprietario assignarão o pedido todos os compartes ou aquelle que possuir maior quinhão, fazendo expressa referencia aos demais e ás partes que possuam. No caso das embarcações pertencentes á União, Estados ou municipios, o pedido será feito por officio, obedecidas as prescripções da formula adoptadas.

Art. 15. Será impedida a navegação em aguas nacionaes de embarcações cujos caracteristicos com os respectivos graphics e plantas não estejam previamente archivados na Secretaria do Tribunal.

Paragrapho unico. As exigencias deste artigo só comprehendem as embarcações sujeitas a registro no Tribunal Maritimo, e poderão ser attendidas posteriormente ao registro, desde que haja no pedido deste, referencia expressa a essa condição, a juizo do presidente e em prazo que este determinar.

Art. 16. Sendo o pedido de registro feito aos agentes consulares brasileiros, para embarcações adquiridas por brasileiros no estrangeiro, no acto de registro no Tribunal é indispensavel a apresentação do passaporte consular.

Art. 17. Deferido o pedido de registro será expedida a provisão respectiva, conforme o modelo adoptado pelo Tribunal, e que será entregue ao interessado por intermedio da Capitania que houver encaminhado o pedido, depois de devidamente averbada no livro competente da mesma Capitania.

Art. 18. Negado o registro, será o facto communicado á Capitania respectiva com as razões do indeferimento e ordenado o immediato cancellamento da inscripção si esta tiver sido feita, caso não haja sido concedido prazo para a regularização do pedido de registro.

CAPITULO III

CANCELLAMENTO DE REGISTRO E TRANSFERENCIA

Art. 19. O Tribunal é o unico órgão competente para ordenar o cancellamento do registro, ouvido o Ministerio Publico. Esse cancellamento se fará obrigatoriamente:

a) sempre que a embarcação perder a nacionalidade, por força de dispositivos legais; observada a formalidade da retirada da bandeira;

b) quando a embarcação tiver de ser desmanchada, para o que é indispensavel o previo cancellamento do registro;

c) quando provada em qualquer época a insubsistencia de registro por fraude commettida nas declarações ou documentos apresentados para o registro;

d) pelo termino do prazo concedido para o preenchimento das formalidades exigidas;

e) pelo perecimento da embarcação ou falta de noticias por mais de dous annos;

f) por confisco; por presa do inimigo quando considerada boa presa;

g) por sentença passada em julgado em juizo competente.

Paragrapho unico. As Capitancias, Consulados, Alfandegas, Mesas de Renda e demais repartições de Fazenda deverão communicar ao presidente do Tribunal qualquer das occurrencias constantes das letras deste artigo, logo que ellas cheguem ao seu conhecimento.

Art. 20. O cancellamento de registro será determinado pelo presidente e feito pela Secretaria do Tribunal que a communicará ás Capitancias ou repartições outras, para o cancellamento consequente da inscripção e apprehensão da provisão respectiva.

Art. 21. O pedido de cancellamento pelo interessado será encaminhado por intermedio da repartição que houver feito a inscripção.

Art. 22. O pedido de transferencia de propriedade da embarcação será encaminhado por intermedio das Capitánias ou repartições dellas dependentes.

§ 1.º O pedido de transferencia será feito pelo novo proprietario, que juntará á sua petição as provas de sua propriedade, nacionalidade, quando fôr o caso, e a provisão de transmissão.

Verificada a regularidade desses documentos, as capitánias os remetterão ao Tribunal, que, depois de feitas as averbações, emittirá nova provisão.

§ 2.º Encaminhado o pedido de transferencia, por intermedio de capitánias diversas, da de inscripção da embarcação, a secretaria dará sciencia a esta.

Art. 23. Nos casos de perda ou destruição de provisão, o proprietario requererá a expedição da 2ª via. As capitánias ou agentes consulares fornecerão titulo provisório, válido até á entrega da referida segunda via.

CAPITULO IV

DAS HYPOTHECAS

Art. 24. Nenhum gravame hypothecario sobre embarcações nacionaes poderá ser instituido, sem a apresentação de provisão fornecida pelo Tribunal. Os onus reaes sobre embarcações devem ser averbados á margem do respectivo registro de propriedade e bem assim, annotados na provisão competente. Para esse effeito as capitánias receberão do proprietario da embarcação, contra documento onde se annotará a data, a hora da entrega, a provisão acompanhada da escriptura e extractos, remettendo-a ao Tribunal. Depois de feitas no Tribunal as necessarias averbações, será tudo devolvido á capitania de origem, ficando archivado, apenas, um dos extractos na secretaria.

Art. 25. No registro de propriedade serão tambem averbados, quando requerido pelos interessados, os creditos a que se referem os arts. 247 e 272, do Codigo Commercial.

CAPITULO V

DAS CUSTAS

Art. 26. Serão cobradas, para os registros de propriedade e averbação de onus reaes sobre embarcações, as custas da tabella annexa.

Art. 27. Nenhum processo de registro ou averbação terá andamento, nos termos da lei, sem o pagamento das custas respectivas.

Art. 28. As quantias correspondentes ás custas de registro de propriedade e averbações serão pagas directamente na secretaria do Tribunal ou remettidas a esta, pelos interessados, por via postal ou bancaria.

Art. 29. Nos termos do art. 82 do regulamento do Tribunal, somente a sua secretaria poderá fazer a inutilização do sello proveniente de custas.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. As capitánias de portos e repartições a ellas subordinadas deverão annotar no pedido de registro de propriedade o novo documento, para a averbação de onus reaes sobre embarcações, a data e hora da recepção de taes pedidos e documentos, para os encaminhar ao Tribunal.

Art. 31. As capitánias farão annotações na provisão sobre qualquer alteração de embarcação, modificadora de suas condições, communicando o facto ao Tribunal, para os devidos effectos.

ANNEXO N. 1

TABELLA DE CUSTAS

(Todos os emolumentos contados de accôrdo com o Regimento de Custas)

Para registro de propriedade

Embarcações de valor até 5:000\$.....	61\$400
Embarcações de valor até 10:000\$.....	62\$400
Embarcações de valor até 20:000\$.	63\$400
Embarcações de valor superior a 20:000\$.....	63\$400

e mais \$400 por conto de réis de excesso, ate 100\$ por excesso.

Estas custas incluem apenas o sello correspondente á provisão. Todos os documentos apresentados devem trazer, devidamente collados e inutilizados, os sellos de documento.

Para averbação de onus reaes

Averbação de hypothecca especial (lettra "E", do n. 71, do Regimento de Custas).	35\$200
Averbação de hypotheccas em geral e onus regulados peloCodigo Commercial (art. 470, etc., lettra "F", idem, idem).	20\$200

Estas custas não incluem os sellos a serem appostos nos documentos e no certificado de averbação.

Para a expedição de 2ª via de provisão

De accôrdo com o art. 23 das Instrucções..... 12\$800

Observações

1.ª Quando no registro ou averbação o interessado exigir a transcrição integral do título, pagará também a taxa correspondente á razão de \$075 por linha manuscrita e \$140 por linha daetylographada.

2.ª Esta tabella vigorará para o 1º anno de execução destas instrucções.

Formula para pedido de registro

Exmo. Sr. Almirante Presidente do Tribunal Maritimo Administrativo :

(Espaço de 7 linhas)

O abaixo assignado e qualificado, proprietario da embarcação....., inscripta na Capitania dos Portos de....., vem requerer a V. Excia. se digne de mandar registrar a propriedade da mesma embarcação nesse Tribunal, cujos caracteristicos passa a mencionar :

Nome do proprietario..... Nacionalidade.....

Domicilio..... Nome da embarcação..... Tipo de construcção.....

Bocca..... Pontal..... Material de construcção..... Comprimento.....

Arutas..... Toneladas liquidas..... Contorno..... Calado maximo..... Arqueação..... Toneladas de cobertas.....

Logar e época da construcção..... Numero de cobertas..... Serviço a que se destina.....

Nome do constructor.....

Nomes anteriores da embarcação.....

Proprietarios anteriores da embarcação e respectivss épocas.....

Natureza do titulo e data da propriedade actual..... Lotação de passageiros por classes.....

Idem de tripulantes e suas categorias.....

Machina: Typo..... Força..... Hp..... Nom..... Hp. eff. constructor.....

Caldeiras: Em numero de..... Typo..... Pressão de regimen..... Constructor.....

Systema de propulsão..... Combustivel empregado..... Capacidade das carvoeiras e Tanques.....

Nação a que pertencia..... Divisão de classe..... Indicativo.....

de chamada..... Valor actual da embarcação..... Outras informações.....

Termos em que

Pede deferimento.

(Assignatura sobre sello federal em vigor e firma reconhecida).

Documentos juntos :

- 1º — Titulo de propriedade ;
- 2º — Prova de cidadania brasileira, quando fôr o caso.
- 3º — Planta e graphico da embarcação.
- 4º — Quando se tratar de transferencia, a provisão, arrolamento ou registro.

Certidão da Capitania :

Certifico que conferi a exactidão das declarações acima com os assentamentos desta Capitania. Certifico mais que a ultima vistoria procedida na embarcação acima foi realizada..... (em secco e fluctuando)..... no porto de..... com o seguinte resultado:..... Do que passei esta certidão e dou fé. Capitania dos Portos de..... em..... de..... de 19....

(Assignatura do funcionario sobre estampilhas federaes correspondentes ás certidões acima).

(Anexo n. 3)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Embarque de tripulantes brasileiros a bordo de embarcação estrangeira

Clausulas do contracto

O abaixo assignado, capitão do (nome do navio e respectiva Capitania de inscripção e nacionalidade), em viagem para (porto do destino e escalas), solicita da Capitania dos Portos do (logar do contracto), licença para embarcar o marítimo F..... Caderneta matricula numero....., como (fogista, moço, etc.), a (soldada por viagem, por mez, etc.....). O capitão é obrigado, em caso de desembarque do marítimo em outro paiz que não seja o Brasil :

- 1º — A repatrial-o para o porto do Brasil do respectivo engajamento ;
- 2º — A pagar-lhe as soldadas devidas ;
- 3º — A garantir-lhe, de qualquer modo, alojamento e alimentação, desde seu embarque até a partida do navio que deve repatrial-o ;
- 4º — A não fazer qualquer convenção ulterior contraria a estas disposições.

Observações — Durante toda a duração do contracto, o marítimo não poderá ter collocação e salarios inferiores dos deste contracto. Este engajamento é valido por toda a duração do embarque, não obstante a renovação do ról de equipagem.

Passado em duplicata no (porto do contracto) em..... de..... de 19....

Visto pelo consul (da nacionalidade do navio), que se compromette a lançar no ról de..... (nome, nacionalidad e especie do navio), as clausulas acima.

Passado em duplicata no Consulado de..... em..... de..... de 19....

A Capitania dos Portos de..... autoriza o embarque do marítimo F....., a que se refere este contracto e á vista das clausulas nelle estabelecidas.

Capitania dos Portos de....., em..... de..... de 19....

Capitão dos Portos.

Titulo de inscripção de embarcação registrada no T. M. A. de mais de 20 toneladas.

N.....

Porto de.....

do proprietario..... Nacionalidade..... Domicilio.....
da embarcação..... Typo da construcção..... Material da contrucção.....
rimento..... Bocca..... Pontal..... Contorno..... Calado maximo
ação..... toneladas brutas e..... toneladas liquidas. Numero de cobertas..... Serviço
se destina..... lugar e época da construcção..... Nome do constructor.....
es anteriores da embarcação..... Proprietarios anteriores da embarcação e respectivas épocas.....
eza do titulo e data da propriedade actual..... Lotação de passageiros por classe.....
de tripulantes e suas categorias..... Machina: typo..... Força.....
om..... HP eff., constructor..... Caldeiras: em numero de..... typo.....
ção de regimen..... constructor..... Systema de propulsão..... combustivel
regado..... capacidade das carvoeiras e tanques..... Nação a que pertencia.....
ção de classe..... Indicativo de chamada..... Valor actual de embarcação.....
as informações..... Termo em que

Pede deferimento

(Assignatura sobre sello federal em vigor e firma reconhecida

Documentos juntos:

- 1 - Titulo de propriedade;
2 - Prova de cidadania brasileira, quando fôr o caso;
3 - Planta e graphico da embarcação;
4 - quando se tratar de transferencia, a provisão de registro e inscripção.

Certidão da Capitania:

Certifico que conferi a exactidão das declarações acima com os assentamentos desta Capitania. Certifico mais que a ultima
oria procedida na embarcação acima foi realizada..... (secco e flutuando) no porto de..... com o seguinte
iltado..... Do que passei esta certidão e dou fé. Capitancias dos Portos de.....
..... de..... de 19.....

(Assignatura do funcionario sobre estampilhas federaes correspondentes ás certidões acima)

Visto:

Capitão dos Portos

Titulo de propriedade e de inscripção de embarcações menores de 20 toneladas brutas.

Capitania dos Portos de.....

N.....

O capitão dos Portos de Fstado de.....faz saber a todos que o presente arrolamento virem que.....
..... domiciliado em..... declarou perante a Capitania dos Portos o seguinte:

- 1) Nome da embarcação..... armação.....
2) Comprimento..... Bocca..... Pontal..... Contorno..... Tonelagem:
ta..... Numero de passageiros.....
3) Typo da machina..... força em cavallos nominaes..... pressão de regimen.....
stema de propulsor.....
4) Nome do constructor..... lugar da construcção..... data da construcção.....
5) Divisão e classe.....
6) Nome do proprietario.....
7) Estação.....

Capitania dos Portos do Estado de..... em..... de..... de 19.....

Capitão dos Portos

(Modelo 3)

Termo de entrada

Declara..... Capitão de..... de nacionalidade
Tal do Codigo..... Tonelagem bruta..... Força da machina (cavallos nominaes).....
pulsor..... Armação..... Capitania de inscripção..... Proprietario.....
..... Consignatario..... Procedencia..... Tripulação.....
sageiros..... Carga..... data da entrada.....

(data)

.....
Capitão.

(Datado e estampilhado)

(Modelo 4)

Passo

Nesta Capitania dos Portos apresentou-se..... capitão de..... com destino ao
to de..... o qual exhibiu seus despachos exigidos pelo Regulamento das Capitancias dos Portos, que estando
rentes provaram estar a embarcação desembaraçada.

Este passo deverá ser entregue á Capitania dos Portos no 1º porto de despacho dentro de 12 horas após a entrada do navio.
Capitania dos Portos do Estado de..... em..... de..... de 19.....

.....
Capitão dos Portos.

Table with 3 columns: Classe, Nomes dos passageiros, Destino

(Modelo 5)

Termo de sahida

Declara..... Capitão de..... de nacionalidade..... entrado
este porto em..... conforme as declarações feitas se destina ao porto de..... em.....
..... de 19..... conduzindo..... de tripulação e..... passageiros e a carga de.....

(Data)

.....
Capitão.

(Datado e estampilhado)

(Modelo 6)

Termo de ajuste de soldadas

Aos..... dias do mez de....., do anno....., nesta cidade de....., compareceu nesta
capitania dos Portos do Estado de....., que declarou ser..... de..... de.....
neladas de arqueação de registro a..... com machina de força de..... cavallos nominaes, de propriedade
....., registro em..... destinado á..... condução de..... e que tendo de
thir em viagem para..... com escalas por..... apresenta com a lista integral e nominal de sua
tripulação o rol de equipagem que havia livremente contractado pela forma nella expressa, afim de ser ratificado o ajuste pelos seus
gnatarios e lavrado o competente contracto por esta Capitania, onde deixava para os devidos efeitos a lista de sua tripulação com
s respectivas soldadas, data e assignatura. E sendo por mim..... Secretario perante.....
apitão dos Portos e..... feita a chamada dos tripulantes constantes do rol com a lista da tripulação apresentada,
assignada pelo Capitão para ficar archivada nesta Capitania, mandou..... Capitão dos Portos lavrar este termo
e ajuste de soldadas dos tripulantes de..... com..... seu Capitão, para ser por esta forma dado
or firme e valioso o trato constante do rol de equipagem, hoje datado e assignado por..... Capitão dos Portos
....., Secretario, que para constar lavrei este termo, que vae assignado por mim.....
secretario, por..... Capitão dos Portos e..... Capitão.

.....
Capitão dos Portos.

.....
Secretario.

.....
Capitão.

TERMO DE DISTRATO E RESCISÃO DE AJUSTE DE SOLDADA

(Modelo 7)

Aos... dias do mez de....., do anno de 19...., desta cidade de....., compareceu nesta Capitania dos Portos do Estado de....., que sendo capitão de navio registrado no T. M. A. e inscripto na Capitania de....., em....., de propriedade de..... que sahira de..... com destino a..... e que apresentou a caderneta e processo feito a bordo (menciona-se o facto que motivou o distrato ou a rescisão do ajuste de soldadas), apresentava-se com..... tripulante para fazer (o seu distrato ou rescisão), afim de que contasse do ról de equipagem o desembarque do referido tripulante. E sendo por mim....., secretario, na presença de....., capitão dos Portos e....., Capitão, feita a chamada de....., tripulante do navio, foi por este ractificada a declaração do capitão. E, para constar, mandou....., capitão dos Portos, lavrar este termo e fazel-o constar do ról de equipagem para justificação da falta ou desembarque do tripulante..... do navio..... do que para constar lavro este termo, que vae por mim....., secretario, por....., capitão dos Portos e....., capitão e..... tripulante, assignado.

..... Capitão dos Portos. Secretario.
 Capitão. Tripulante.

LISTA DOS TRIPULANTES

(Modelo 8)

Numeros	Nome dos tripulantes	Particularidade do engajamento					Soldadas		
		Numero da caderneta	Capitania onde é matriculado	Categoria do tripulante	Data do engajamento	Lugar do engajamento	Por mez	Por viagem	Por viagem redonda
1									
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
13									
14									

Em.... de de 19....

..... Capitão.

TERMO DE CONFERENCIA DO RÓL DE EQUIPAGEM

(Modelo 9)

Aos... dias do mez..... do anno de 19...., nesta cidade de....., compareceu nesta Capitania dos Portos do Estado de....., F....., que sendo capitão do navio registrado no T. M. A. e inscripto na Capitania de....., em..... toneladas, de propriedade de..... sahido deste porto em..... com destino a..... e chegada de volta de sua viagem a..... deve apresentar os seus papeis para a conferencia do ról de sua equipagem. E sendo por mim..... secretario perante o mesmo..... Capitão, feita a conferencia do ról com as cadernetas dos tripulantes que foram apresentados, e achando-se conforme (ou o competente auto de infracção) para por elle responder..... capitão. E para constar lavrei este termo que assigno com..... Capitão dos Portos.

..... Capitão dos Portos. Secretario.

Dimensões : 31 x 64, capa flexível

Ról de equipagem

Nome do navio	Numero de registro	Capitania de Inscricção			Força de machina, cavallos nominaes	Numero de accommodações para tripulantes
			Bruta	Liquida		

Nome do proprietario, residencia, Estado, cidade, rua e numero da casa.....	Nome do capitão, numero da caderneta, residencia, Estado, cidade, rua e numero da casa.....
.....
.....
.....

As diversas pessoas cujos nomes estão escriptos e constam de.....pessoas, engajaram-se como tripulantes para servir a bordo do referido navio, conforme as categorias e contractos declarados na columna correspondente aos respectivos nomes.

.....

.....

.....

Em.....de.....de 19.....

Capitão.

Ról de equipagem

Numeros	Assignatura dos tripulantes	Particularidades do engajamento							Soldadas			Rubrica do capitão dos Portos	Desembarque			Pagamento		Habilitação	Conducta	Numero	
		Idade	Naturalidade	Numero da caderneta	Capitania onde é matriculado	Categoria do tripulante	Data do engajamento	Logar do engajamento	Por mez	Por viagem	Por viagem redonda		Data	Logar	Causa	Rubrica do capitão dos Portos	Adeantado				Saldos
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
1																					
2																					
3																					
4																					
5																					
6																					
7																					
8																					
9																					
10																					

Capitania dos Portos

CADERNETA DO TRAFEGO PORTUARIO OU DE PESCA

Proprietario :

Nome do agente (responsavel).....

Rubrica do mesmo :

Typo das embarcações :

Local da séde (endereço).....

Porto de inscrição e zona.....

Via.....

LIVRO DE ENTRADA E SAHIDA DE NAVIOS

N.....

Signal de chamada.....	Data da entrada.....
Nome do navio.....	Assignatura.....
Tonelagem bruta.....
Força da machina.....
Propulsor.....
Armação.....	Sahida
Nacionalidade.....
Praça de registro.....
Capitão.....	Passageiros.....
Proprietario.....	Carga
Consignatario.....	Destino.....
Procedencia	Data.....
Tripulação	Assignatura.....
Passageiros.....
Carga

Nota — O mesmo para embarcações estrangeiras.

Capitania dos Portos do.....
Mapa demonstrativo dos navios entrados durante o anno de 19.....
sahidos

.....
Capitão dos Portos

Navios a vela

Navios a vapor

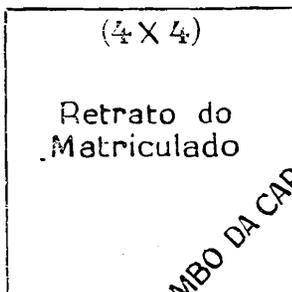
Navios a vela				Navios a vapor			
Numero	Tonelagem	Tripulação	Nacionalidade	Numero	Tonelagem	Tripulação	Nacionalidade
Nacionaes				Nacionaes			
Estrangeiros				Estrangeiros			
Nacional				Nacional			
Estrangeira				Estrangeira			
Nacional				Nacional			
Estrangeira				Estrangeira			
			Ingleza				Ingleza
			Allema				Allema
			Sueca				Argentina
			Norueguesa				Francesa
			Russa				Italiana
			Hollandeza				Austriaca
			Dinamarqueza				Hollandeza
			Italiana				Hespanhola
			Americana				Uruguay
			Hungara				Norueguesa
			Total				Sueca
							Belga
							Hungara
							Paraguay
							Dinamarqueza
							Americana
							Chilena
							Russa
							Japoneza
							Grega
							Total

Observações — Enviar um mappa semelhante para os navios sahidos.

MINISTERIO DA MARINHA
CADERNETA-MATRICULA PARA PESSOAL MARITIMO

Nº.....

Inscrito na Capitania de.....
Em



CARIMBO DA CAPITANIA

Matricula pessoal feita em... de..... de 19... na fórma do art..... do decreto nº..... de... de..... de... Nº.....

Nome

Filiação

Signaes

Filho de..... Cabellos.....
Nacionalidade..... Olhos.....
Naturalidade..... Barba.....
Idade..... Estatura.....
Côr..... Estado.....
Nariz..... Profissão.....
Rosto..... Residencia.....
Assignatura do matriculado..... Signaes particulares.....

Secretaria da Capitania do Porto..... de de 19.....
O capitão do Porto O secretario

Ns.	Nome da embarcação, porto e n. de registro, ton. e força da machina	Data e lugar do engajamento	Categoria em que embarca	Data e lugar de desembarque	Causa do desembarque	Assignatura do capitão ou mestre
1						
2						
3						
4						
5						
6						

	Atestado		Assignatura do capitão do Porto, data e lugar	Observações
	Habilitação	Conducta		
1				
2				
3				
4				
5				
6				

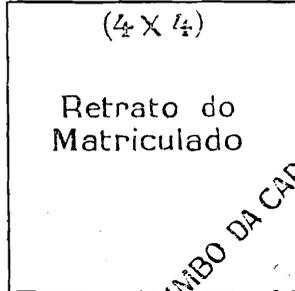
MINISTERIO DA MARINHA

CADERNETA-MATRICULA PARA AUXILIAR-MARITIMO

Nº.....

Inscrito na Capitania de.....

Em



CARIMBO DA CAPITANIA

Matricula pessoal feita em... de..... de 19... na fôrma do art.... do decreto nº..... de... de..... de... Nº.....

Nome

Filiação

Signaes

Filho de..... Cabellos.....

Nacionalidade..... Olhos.....

Naturalidade..... Barba.....

Idade..... Estatura.....

Côr..... Estado.....

Nariz..... Profissão.....

Rosto..... Residência.....

Assignatura do matriculado..... Signaes particulares.....

Secretaria da Capitania do Porto..... de..... de 19.....

O capitão do Porto

O secretario

Ns.	Nome da officina, estaleiro, etc.	Data e lugar da admissão	Categoria em que é admittido	Data e lugar da despedida	Causa da despedida	Assignatura do director ou gerente
1						
2						
3						
4						
5						
6						

Attestado		Assignatura do capitão do Porto, data e lugar	Observações
Habilitação	Conducta		
1			
2			
3			
4			
5			
6			

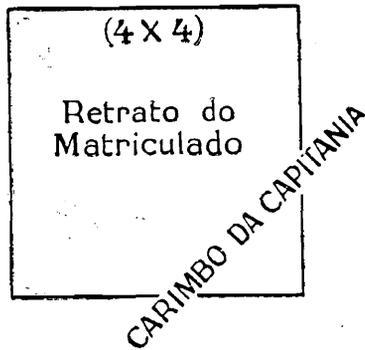
MINISTERIO DA MARINHA

CADERNETA-MATRICULA PARA PESCADOR

Nº.....

Inscrito na Capitania de.....

Em



(Gratis)

Matricula pessoal feita em... de..... de 19... na fórma do art..... do decreto nº..... de.... de..... de.... Nº.....

Nome

Filiação

Signaes

Filho de.....	⊙	Cabellos.....
Nacionalidade.....	⊙	Olhos
Naturalidade.....	⊙	Barba
Idade.....	⊙	Estatura.....
Côr.....	⊙	Estado.....
Nariz.....	⊙	Profissão.....
Rosto.....	⊙	Residencia.....
Assignatura do matriculado.....	⊙	Signaes particulares.....

Secretaria da Capitania do Porto..... de de 19.....

O capitão do Porto

O secretario

Ns.	Nome da embarcação, porto e n. do registro, ton. e força da machina	Data e lugar do engajamento	Categoria em que embarca	Data e lugar do desembarque	Causa do desembarque	Assignatura do capitão ou mestre
1						
2						
3						
4						
5						
6						

(Modelo 19)

N.....

N.....

Capitania dos Portos de.....

Capitania dos Portos de

.....
Capitão dos Portos

.....
Capitão dos Portos

Licença das embarcações registradas no T. M. A.

Licença das embarcações registradas no T. M. A.

Por esta repartição se concede licença a

Por esta repartição se concede licença a

..... proprietário d

..... proprietário d

..... inscripto sob n. toneladas brutas, para

..... inscripto sob n. toneladas líquidas, para

empregal-a durante o anno civil corrente na

empregal-a durante o anno civil corrente na

divisão classe.....

divisão classe

.....

.....

Secretaria da Capitania dos Portos do
em de de 19.....

Secretaria da Capitania dos Portos do
em de de 19.....

.....
Secretario

.....
Escripturario

.....
Secretario

.....
Escripturario

(Modelo 20)

N.....

N.....

Capitania dos Portos do

Capitania dos Portos do

.....
Capitão dos Portos

.....
Capitão dos Portos

Licença das embarcações inscriptas, com menos de 20 tone-
ladas brutas.

Licença das embarcações inscriptas, com menos de 20 tone-
ladas brutas.

Por esta repartição se concede licença

Por esta repartição se concede licença

..... proprietário d

..... proprietário d

..... a divisão

..... a divisão

..... classe para empregal-a

..... classe para empregal-a

durante o anno civil corrente no não podendo o

durante o anno civil corrente no não podendo o

respectivo proprietario ou patrão receber carga mais de

respectivo proprietario ou patrão receber carga mais de

kilos ou passageiros e ter

kilos ou passageiros e ter

de equipagem sob pena de ser multado.

de equipagem sob pena de ser multado.

Secretaria da Capitania dos Portos do
em de de 19.....

Secretaria da Capitania dos Portos do
em de de 19.....

.....
Secretario

.....
Escripturario

.....
Secretario

.....
Escripturario

N.....

Capitania dos Portos de.....

Capitão dos Portos

Por esta repartição concedeu-se licença a.....
..... para ter a.....
estaleiros e oficinas de construção naval.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em de..... de 19.....

Secretario

Capitania dos Portos do.....

Capitão dos Portos

Por esta repartição concedeu-se licença a.....
..... para ter a.....
estaleiros e oficinas de construção naval.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em de..... de 19.....

Secretario

(Modelo 23)

N.....

Capitania dos Portos de.....

Licença para embarcações inscriptas na pesca.

Capitão dos Portos

Por esta repartição se concede licença a.....
..... proprietário d.....
..... n..... divisão..... classe
para emprega-la durante o anno civil corrente exclusivamente na
pesca.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em de..... de 19.....

Secretario

Escripturario

Capitania dos Portos de.....

Licença para embarcações inscriptas na pesca.

Capitão dos Portos

Por esta repartição se concede licença a.....
..... proprietário d.....
..... n..... divisão..... classe
para emprega-la durante o anno civil corrente exclusivamente na
pesca.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em de..... de 19.....

Secretario

Escripturario

(Modelo 23)

CAPITANIA DOS PORTOS			
0	Nº.....		0
	19....		

(Modelo 24)

CAPITANIA DOS PORTOS			
0	Nº.....		0
	19....		

(Chapa de metal amarello fornecida pela Capitania conjuntamente com as licenças annuaes para embarcações inscriptas e empregadas no trafego do porto e na pesca).

N.....

N.....

Capitania dos Portos de.....

Capitania dos Portos do.....

Por esta repartição se concede licença ao.....

Por esta repartição se concede licença ao.....

para..... na conformidade do art..... do Regulamento das Capitánias.

para..... na conformidade do art..... do Regulamento das Capitánias.

Secretaria da Capitania dos Portos do..... em..... de 19....

Secretaria da Capitania dos Portos do..... em..... de 19....

Secretario

Escripturario

Secretario

Escripturario

(Licença para obras, concertos, subir em carreiras ou entrar em diques e outras).

AUTO DE APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de..... de 19...., eu..... (nome, posto e funcção com os patrões remadores, etc.)..... apprehendi, por infracção do §.... do artigo.... do decreto.... de.... de..... de 19.... o seguinte.....

Aos..... dias do mez de..... de 19...., eu..... (nome, posto e funcção com os patrões, remadores etc.)..... apprehendi, por infracção do §.... do artigo.... do decreto.... de.... de..... de 19.... o seguinte.....

(narram-se todas as circumstancias) pertencente..... morador á rua.....

(narram-se todas as circumstancias) pertencente..... morador á rua.....

E, para constar. lavro o presente auto de que dou copia ao infractor que está sujeito ao pagamento da multa e mais despesas que accresceram.....

E, para constar. lavro o presente auto de que dou copia ao infractor que está sujeito ao pagamento da multa e mais despesas que accrescerem.....

E eu..... o escrevi e assigno..... Rio de Janeiro.... de..... de 19....

E eu..... o escrevi e assigno..... Rio de Janeiro...., de..... de 19....

Testemunhas.....

Testemunhas.....

.....
Capitão dos Portos

Mapa demonstrativo da venda de chapas de metal e de cadernetas matriculas, durante o trimestre de 19....

Data			Quantidade dos objectos	Objectos	Unidade	Total	Data			Objectos	Unidade	Total
Dia	Mez	Anno					Dia	Mez	Anno			
(Este mappa deve ser remettido á D. M. M. no fim de cada trimestre)												

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de....., em....de.....de 19....

.....
Secretario

Capitania dos Portos de.....

Mapa annual das embarcações inscriptas em.....

Propulsor	Numero	Tonelagem
A véla
A vapor.....
Total.....

(Modelo 29)

Capitania dos portos de.....
 Mapa demonstrativo das embarcações inscriptas em.....

Categorias	Trafego do porto	Pesca	Recreio e regatas
Alvarengas.....			
Barcos a motor.....			
Botes.....			
Barcas.....			
Batelões.....			
Barcaças.....			
Barcas d'agua.....			
Bateiras.....			
Baleeiras.....			
Baleeiras a vapor.....			
Botes automoveis.....			
Catraias.....			
Canôas.....			
Caiques.....			
Chalanas.....			
Cuters.....			
Chatas.....			
Canóis.....			
Cabreas.....			
Chalupas.....			
Canoas.....			
Dragas.....			
Escaleres.....			
Escunas.....			
Faluas.....			
Guiques.....			
Galeras.....			
Guindaste fluctuantes.....			
Hiates.....			
Igarités.....			
Jangadas.....			
Lanchões.....			
Lanchas a vapor.....			
Lanchas a vela.....			
Lanchas a remo.....			
Lanchas a kerozene.....			
Lanchas a gazolina.....			
Lanchas a oleo.....			
Pontões.....			
Pranchas.....			
Rebocadores.....			
Saveiros.....			
Viveiros.....			
Vapores.....			
Somma.....			

.....
Ajudante.

.....
Secretario.

(Modelo 30)

Capitania dos Portos de.....
 Mapa dos sinistros maritimos em.....

Distinctivo do Codigo Internacional	Dimensões			Nome da	Especie da embarcação	Nacionalidade	Data do sinistro	Nome do capitão	Nome do proprietario	Condições do sinistro (Deve ser declarado si a embarcação ficou ou não perdida).	Numero de victimas	Socorros prestados
	Compriminto	Bocca	Pontal	Embarcação								

.....
Secretario.

(Modelo 31)

CAPITANIA DOS PORTOS DE.....

Movimento de chapas, cadernetas-matriculas, regulamentos e alugueis de ancoras, amarras e embarcações da Capitania

Deve

Haver

Datas		Numero de objectos	Objectos existentes e recebidos	Datas		Numero de objectos	Objectos vendidos, inutilizados ou estragados	Importancia
Mez	Dia			Mez	Dia			
			Cadernetas existentes (no ultimo dia do trimestre anterior) Chapas (idem, idem) Róes (idem, idem) Cadernetas recebidas durante o trimestre (Guia de remessa de.....) Chapas recebidas durante o trimestre (Guia de remessa.....) Regulamentos (idem, idem)				Cadernetas a rs. (of. ou vale n.) Chapas a rs. (of. ou vale n.) Aluguel de..... (of. ou vale n.)	

.....
Secretario

(Modelo 32)

CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DE.....

Mapa demonstrativo da venda de cadernetas-matriculas, chapas de metal para licenças de embarcações arroladas, róes de equipagem, etc., durante o anno de 19.....

Existente na Capitania				Venda effectuada					Remessa de vales-postaes			Observações
Cadernetas	Chapas	Róes	Regulamentos	Cadernetas	Chapas	Róes	Regulamentos	Importancia	Semestre		Importancia	
									Primeiro	Segundo		

(Modelo 33)

N.....

N.....

MINISTERIO DA MARINHA

MINISTERIO DA MARINHA

.....
Capitão dos Portos.

.....
Capitão dos Portos.

19....

19....

O Secretario da Capitania dos Portos de.....
vae entrar Rs..... producto das multas
arrecadadas durante o..... trimestre do corrente
anno..... de conformidade com o art..... do decreto n.....
de..... de..... de 19.....

O Secretario da Capitania dos Portos de.....
vae entrar Rs..... producto das multas
arrecadadas durante o..... trimestre do corrente
anno..... de conformidade com o art..... do decreto n.....
de..... de..... de 19.....

Capitania dos Portos do..... em.....
de..... de 19.....

Capitania dos Portos do..... em.....
de..... de 19.....

.....
Secretario

.....
Secretario

(Modela 34)

Capitania dos Portos do.....

Capitania dos Portos do.....

.....
N.....

.....
N.....

A' fls..... de livro de c/c do secretario da Capitania dos
Portos do..... com o cofre de multas por
infracção do regulamento das Capitánias dos Portos lhe fica
debitada a importancia de..... proveniente da
multa consignada no art..... do predito regulamento.

A' fls..... de livro de c/c do secretario da Capitania de
Portos do..... com o cofre de multas por
infracção do regulamento das Capitánias dos Portos lhe fica
debitada a importancia de..... proveniente da
multa consignada no art..... do predito regulamento.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em..... de..... de 19.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em..... de..... de 19.....

.....
Capitão dos Portos

.....
Secretario

.....
Capitão do Portos

.....
Secretario

.....
Capitão dos Portos

Capitania dos Portos de.....

Mapa demonstrativo do rendimento durante o anno de 19....

1º trimestre		2º trimestre		3º trimestre		4º trimestre		Total
Multas	Emolumentos	Multas	Emolumentos	Multas	Emolumentos	Multas	Emolumentos	

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de.....em.....de.....de 19....

.....
Secretario

.....
Escripturario

(Modelo 36)

Capitania dos Portos de.....

Mapa demonstrativo do pessoal em.....

Funcionarios						Empregados																	
Militares			Civis			Embarcações a remo		Lanchas a vapor ou a motor			Rebocador			Socorros Maritimos									
Capitães de portos	Ajudantes	Delegados	Patrões-mór	Secretarios	Amanuenses	Escripturarios	Patrões	Remadores	Patrões	Motoristas	Machinistas	Foguistas	Marinheiros	Patrões	Motoristas	Machinistas	Foguistas	Marinheiros	Rebocador		Salva-vidas		
																			Patrões	Remadores	Patrões	Remadores	

Capitania dos Portos de.....
Mapa demonstrativo das embarcações pertencentes á Capitania dos Portos

A remos												Diversas						Socorro Naval			
Escaleres				Baleeiras				Lanchas				A vapor			Lanchas a remos e á vela	Observações					
3 remos (bote)	4 remos	10 remos	12 remos	4 remos	5 remos	6 remos	8 remos	12 remos	10 remos	12 remos	14 remos	Lanchas	Lanchas a motor	Rebocador			Batelão de carvão	Catras	Canoas	Salva-vidas	Rebocadores

.....
Ajudante.

.....
Secretario.

PRATICO

F.....
Filho de.....
Natural de..... Nasceu em.....

Historico		Notas explicativas de Debito e Credito	
.....	Exercicio de.....
.....	Ordenado e quotas do mez.....
.....
F.....	F.....
Aj. do pratico-mór	Esripturario.
Tomou posse e entrou em exercicio em.....	Idem, idem, idem.
F.....	F.....
Aj. do pratico-mór.	Esripturario.	(Livro de assentamentos do pessoal.)

Observações

Este livro será aberto pelo capitão dos Portos. Na parte denominada «Historico» se lançará tudo quanto fôr referente á nomeação, admissão, multas, prisão ou suspensão, louvores ou reprehensões e serviços extraordinarios dos praticos e mais empregados; e na que diz «Notas explicativas do Debito e Credito» tudo quanto fôr concernente ao abono de vencimentos.

F.....
filho de..... Natural de.....
Nasceu em.....

Historico

Notas explicativas de Debito e Credito

Nomeado por.....
.....
.....

Exercicio de.....
Ordenado e gratificação no mez.....
.....

F..... F.....
Ajudante do pratico-mór. Escriptuario.

F..... F.....
Ajudante do pratico-mór. Escriptuario.

Tomou posse e entrou em exercicio a.....
F.....
Escriptuario.

(Livro de assentamentos do pessoal do socorro.)

Observações

Este livro será numerado e aberto pelo capitão dos Portos.
Na parte denominada «Historico» se lançará tudo quanto fôr referente a nomeação, multas, prisão ou suspensão, louvor ou reprehensão e serviços extraordinarios dos praticos e mais empregados; e na parte que diz respeito ás «Notas explicativas do Debito e Credito» se lançará o que fôr concernente ao abono de vencimentos.

Despacho: Pague-se e abone-se em despesa ao thesoureiro.

.....
Pratico-mór.

N.....

Associação de Praticos da.....

Exercicio de.....

Folha para pagamento dos ordenados e quotas vencidas pelo pessoal empregado na praticagem deste Estado.....
no mez de.....

Fls. do livro	Classes e nomes	Vencimentos		Total dos vencimentos	Descontos por faltas e multas	Importancia a pagar	Observações
		Ordenado	Quotas				

Praticagem da.....
.....
Escriptuario.

N.....

Praticagem da barra de.....

Exercicio de.....

Pratico - Mór.

Folha para pagamento dos ordenados e gratificações vencidos pelo pessoal empregado nesta praticagem durante o mez de.....

Classes e nomes	Vencimentos			
	Ordenado	Gratificação		
1 - Pratico - Mór. F..... Gratificação do mez de.....				
2 - Praticos. F..... Ordenado e gratificação.....				
3 - Atalaiador. F.....				
Idem, idem.....				
4 - Patrão. F.....				
5 - Remador. F.....				
6 - Escripturnario. F.....				

Praticagem da barra de..... em

F.....

F.....

Pratico - Mór.

Escripturnario.

(Modelo 5)

N.....

N.....

F.....

F.....

Pratico - Mór

Pratico - Mór

Exercicio de.....

Exercicio de.....

Praticagem da barra de.....

Praticagem da barra de.....

N. 1

N. 1

Entrada

Entrada

O Sr. F.....
deve entregar na..... (nome da
repartição fiscal da localidade), a quantia de.....
correspondente á taxa de praticagem do navio.....
de nacionalidade..... de..... toneladas
metricas e..... metros de calado, cuja entrada se
realizou hoje..... de tal mez e anno.

O Sr. F.....
deve entregar na.....
Repartição..... a quantia de.....
correspondente á taxa de praticagem da embarcação.....
de nacionalidade..... de..... toneladas
metricas e..... metros de calado, cuja entrada se
realizou hoje..... de tal mez e anno.

F..... F.....

F..... F.....

Thesoureiro.

Escripturnario

Thesoureiro.

Escripturnario.

Sahida

F.....

Pratico - Mór

O Sr. F.....
commandante, capitão ou mestre da embarcação supracitada,
apresentou o conhecimento n..... passado em data de.....
pela Repartição..... provando haver
pago a taxa de praticagem que lhe corresponde.

F..... F.....

Thesoureiro.

Escripturnario.

(Livro talão)

Observações

- 1 - Este livro deve ser numerado, rubricado e encerrado pelo Pratico - Mór.
- 2 - O Commandante, capitão ou mestre do navio, que tiver de sahir, apresentará ao Pratico - Mór ou a quem suas vezes fizer, o conhecimento a que se refere o regulamento para ser lançado neste livro.

<p>N.....</p> <p>F.....</p> <p style="text-align: center;">Pratico-Mór</p> <p style="text-align: center;">Pedido n.....</p> <p>Praticagem da barra.....</p> <p style="text-align: center;">Registro n. 1</p> <p>Para o serviço desta praticagem precisa-se de.....</p> <p>.....</p> <p>F.....</p> <p style="text-align: center;">Aj. Pratico-mór</p> <p>Recebeu-se em.....</p> <p>o seguinte :</p> <p>Remos (quinze)..... 1</p> <p>Brím (vinte metros)..... 20</p> <p>que produzirão velas, sendo tudo carregado ao responsavel no livro de inventario do material á fls....</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Aj. do Pratico-mór</p>		<p>N.....</p> <p>F.....</p> <p style="text-align: center;">Pratico-mór</p> <p style="text-align: center;">Pedido n....</p> <p>Praticagem da barra.....</p> <p>Para o serviço desta praticagem precisa-se de.....</p> <p>.....</p> <p>F.....</p> <p style="text-align: center;">Thesoureiro</p> <p style="text-align: center;">F.....</p> <p style="text-align: center;">Escripturario</p> <p style="text-align: right;">(Livro de pedido)</p>
---	--	---

OBSERVAÇÕES

1. Este livro será numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo Pratico-mór.
2. O material pedido será fornecido pela Capitania, por conta e ordem do Governo Federal, e encarregado o Pratico-Mór pela Repartição que tiver escripturado o livro de inventario.

<p>N....</p> <p>Exercício de.....</p>		<p>N....</p> <p>Exercício de.....</p>
<p>Associação de Praticos da Barra de.....</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">1</p> <p>Fica carregada em receita ao thesoureiro da Associação a quantia de..... proveniente de..... toneladas metricas e..... metros de calado de agua, de nacionalidade..... cuja entrada ou sahida se realizou no dia.....</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Escripturario</p> <p style="text-align: center;">Thesoureiro</p>	<p>Associação de Praticos da Barra de..... do Estado.....</p>	<p>Associação de Praticos da Barra de.....</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">1</p> <p>Recebi do Sr..... commandante da embaacação..... de..... toneladas metricas e..... metros de calado, de nacionalidade..... a quantia de..... proveniente da praticagem da mesma embarcação nesta barra.</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Escripturario</p> <p style="text-align: center;">Thesoureiro</p> <p style="text-align: right;">(Livro talão)</p>

Observação : Deve ser numerado, aberto e encerrado pelo Capitão dos Portos

Exercício de.....

Exercício de.....

<p>A Associação de Praticos de.....</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Inventario do material</p> <p>Ao thesoureiro desta Associação..... fica carregado, sob sua immediata responsabilidade, o material pertencente á Associação de Praticos:</p> <table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 60%;">1 lancha.....</td> <td style="width: 40%;">2:000\$000</td> </tr> <tr> <td>1 baleeira.....</td> <td>800\$000</td> </tr> <tr> <td>38 remos.....</td> <td>200\$000</td> </tr> </table> <p>.....</p> <table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 30%;">Pratico-mór</td> <td style="width: 70%;">Escripturario</td> </tr> </table>	1 lancha.....	2:000\$000	1 baleeira.....	800\$000	38 remos.....	200\$000	Pratico-mór	Escripturario	<p>Associação de Praticos da Barra de..... Estado de.....</p>	<p>A Associação de Praticos de.....</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Resalva do material inutilizado</p> <p>Para resalva do thesoureiro e por ordem do capitão dos Portos, se elimina deste inventario uma baleeira inutilizada em serviço, conforme o officio nº.....</p> <p>.....</p> <table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 30%;">Pratico-mór</td> <td style="width: 70%;">Escripturario</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">(Livro de inventario do material)</p>	Pratico-mór	Escripturario
1 lancha.....	2:000\$000											
1 baleeira.....	800\$000											
38 remos.....	200\$000											
Pratico-mór	Escripturario											
Pratico-mór	Escripturario											

Observações — Deve ser numerado seguidamente, aberto pelo capitão dos Portos.

Este livro será para a carga de todo o material pertencente á Associação, e, bem assim, para sua descarga quando fôr inutilizado ou perdido.

(Modelo n. 11)

.....
Capitão dos Portos

Ao primeiro dia do mez de Janeiro de..... achando-se presentes o capitão dos Portos, F....., o pratico-mór, F....., o ajudante do pratico-mór, F..... e o escripturario F..... foi pelo thesoureiro apresentado o balancete mensal e confrontado com o livro de receita e despesa da praticagem da barra de..... e, examinados todos os lançamentos, verificou-se haver a dita praticagem arrecadado durante o mez ultimo, a quantia de..... a qual, confrontada com a despesa feita no mesmo periodo, produz o saldo de..... que fica recolhido ao cofre, para ter o competente destino.

E como se reconheceu estar a escripturação feita de accordo com o regulamento vigente, mandou o Sr. capitão dos Portos que eu F....., escripturario, lavrasse este termo, que é rubricado pelo capitão dos Portos e assignado por mim, que o escrevi, e por.....

F.....
Escripturario.

F.....
Pratico-mór

F.....
Ajudante de pratico-mór

F.....
Thesoureiro

ORDEM N. 1

O Thesoureiro fica autorizado a despender a quantia de..... para aquisição dos remos precisos ás embarções desta praticagem, devendo fazer o lançamento e notas.

Praticagem, em.....

F.....
Pratico-mór

(Modelo)

ORDEM N. 2

O Thesoureiro fica autorizado a recolher ao cofre da praticagem a importancia de..... do fundo de soccorros que se accumula neste mez, devendo fazer o preciso lançamento e notas.

Praticagem, em.....

F.....
Pratico-mór

Observações

Estas ordens serão numeradas e guardadas com resalva para a prestação de contas do Thesoureiro.

(Modelo 13)

Exercício de O Thesoureiro da Praticagem de..... em c/c com o Fundo de Soccorros

19....				19....		
Janeiro....	A importancia de..... arrecadada para o fundo de soccorros. no mez de..... conforme o livro de c/c e documento n.... e que foi depositada..... como se vê de.....	25\$000	Fevereiro....	Pela compra da apolice do valor de 200\$000 corretagem, etc.....
		F..... Thesoureiro				F..... Thesoureiro
		F..... Escripturnario				F..... Escripturnario
Fevereiro....	Idem de arrecadada no mez de..... conforme o livro de c/c e que foi depositada como se vê de.....	500\$000			Dinheiro retirado para compra de remos, conforme ordem do Pratico-Mór..
		F..... Thesoureiro				F..... Thesoureiro
		F..... Escripturnario				F..... Escripturnario
		A importancia de 200\$000 proveniente do valor da apolice n.....	200\$000			
		F..... Thesoureiro				
		F..... Escripturnario				
						300\$000
						200\$000

Observações : Este livro será numerado seguidamente e aberto pelo Capitão dos Portos. A sua escripturação será fechada no fim do exercicio, porém, enviado mensalmente um balancete desta conta corrente.

Exercicio de.....

O thezoureiro da Associação de Praticagem d..... e, c/c, com o cofre de praticagem

Deve

Haver

				19..... Janeiro.....			
.....	A importancia arrecadada pelo talão n..... pela praticagem da embarcação.....	1:200\$000			Pela compra de remos conforme o documento nº...	200\$000	
	Idem, idem, idem pelo talão n..... da embarcação.....	800\$000			Pela importancia despendida com o pagamento dos vencimentos do pessoal da praticagem, relativos ao mez de dezembro ultimo, conforme o documento nº.....	1:400\$000	
	Idem, idem, idem pelo talão n..... da embarcação.....	200\$000	2 200\$000		Amortização da divida da praticagem na razão de..... % sobre.....	300\$000	
					Dinheiro retirado para o fundo de soccorros, na razão de.... % sobre...	200\$000	
					Saldo que passa para o mez seguinte.....	100\$000	2:200\$000
		2:200\$000					2:200\$000

Praticagem.....

Está conforme:

..... F

Pratico-Mór

Thezoureiro

Escripturario

Observações: Este livro, que será numerado seguidamente e aberto pelo Pratico-Mór, servirá para a comprovação de toda a receita e despesa da Associação.

DECRETO N. 221 — DE 4 DE JULHO DE 1935

Alterações no regulamento de uniformes para o Corpo da Armada e Classes Annexas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Marinha, sobre a conveniencia de ser reservado o uso das medalhas para determinadas cerimoniaes, em que se usam os grandes uniformes, resolve alterar, em character provisorio, os arts. 36 e 37 do regulamento de uniformes para o Corpo da Armada e Classes Annexas, approved pelo decreto n. 20.605, de 4 de novembro de 1931, da seguinte fórma:

CAPITULO IV

DO USO DAS MEDALHAS E FITAS

Art. 36. Os officiaes condecorados usarão suas medalhas, pendentes, horizontalmente, collocadas no peito, do lado esquerdo, á meia distancia da costura do hombro para a do peito ou para a lapela, conforme o caso.

§ 1.º Inalterado.

§ 2.º Inalterado.

§ 3.º Inalterado.

§ 4.º Supprimido.

Art. 37. O uso das medalhas é, obrigatoriamente, o seguinte:

a) no 1º uniforme (fardão);

b) no 2º uniforme (sobrecasaca com dragonas);

c) nos uniformes 1º a (casaca) e 1º b (jaqueta), poderão ser usadas, indifferentemente, as medalhas no peito ou as miñaturas das medalhas na lapela.

§ 1.º Em todos os outros uniformes, deve-se usar a barreta, sendo o seu uso obrigatorio quando os officiaes estiverem armados.

§ 2.º As barretas de fitas serão usadas como as das medalhas.

§ 3.º Sendo necessario, será usada mais de uma barreta, com intervallo de um centimetro.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Guimarães.

DECRETO N. 222 — DE 5 DE JULHO DE 1935

Approva projecto e orçamento, na importancia de réis 3.999:620\$615 para execução das obras e melhoramentos na E. F. Noroeste do Brasil, no trecho comprehendido nos pantanaes do Estado de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a execução, pela Sociedade Melhoramentos Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Limitada, conforme contracto com a mesma celebrado de accôrdo com o decreto n. 24.620, de 9 de julho de 1934, das obras e melhoramentos na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, no trecho comprehendido nos pantanaes do Estado de Matto Grosso, correndo a respectiva despesa, até o maximo do referido orçamento, na importancia de 3.999:620\$615 (tres mil novecentos e noventa e nove contos seiscentos e vinte mil e seiscentos e quinze réis), pela forma determinada na clausula I, item *b*, do alludido contracto.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935, 414° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

N. 223 — DE 8 DE JULHO DE 1935

Concede o auxilio de 216:000\$ ao Estado do Paraná, para o serviço de nacionalização do ensino, no corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do art. 1° do decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918, combinado com o de n. 22, do decreto numero 20.351, de 31 de agosto de 1931:

Artigo unico. Fica concedido ao Estado do Paraná o auxilio na importancia de duzentos e dezeseis contos de réis

(216:000\$), correspondente á quota que lhe compete para a manutenção do serviço de nacionalização do ensino, no corrente anno, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1 da verba 28ª — Subvenções — art. 7º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 224 — DE 9 DE JULHO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo do Estado Livre da Irlanda, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Estado Livre da Irlanda á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 11 de junho de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa, nesta Capital, por nota de 5 de junho do corrente anno, cuja traducção acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

5 de junho de 1935. — VI. 2-137/WH

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de trazer ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 16 de abril ultimo, dirigida ao Consulado Geral da Suissa, em

Dublin, o Governo do Estado Livre da Irlanda communicou a sua adhesão á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928. O Governo irlandez prefere, entretanto, substituir o art. 8º deste accôrdo pelas disposições do art. 5º da Convenção da União de 1886, revista em Paris em 1896, no que diz respeito ás traducções em lingua irlandeza de obras escriptas em outros idiomas.

O Governo irlandez deseja, nos termos do artigo 23 da Convenção, ser transferido da 3ª para a 4ª classe, para os effeitos de sua participação nas despesas da Repartição Internacional. Esta transferencia começou a vigorar a 1 de janeiro de 1935.

De conformidade com o artigo 25, alinea 3, da Convenção de 1928, applicado por analogia, a adhesão de que se trata produzirá seus effeitos a partir de 11 de junho de 1935.

Solicitando a Vossa Excellencia, queira tomar nota do que precede, aproveito esta occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar as seguranças da minha mais alta consideração.
— *Gerstch.*

A Sua Excellencia Senhor Doutor Mario de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores.

DECRETO N. 225 — DE 9 DE JULHO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Carneiro Santiago, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro em uma extensão de cinco (5) kilometros do leito do rio das Velhas, contados, rio abaixo, a partir de um ponto situado a quatro (4) kilometros á montante do ribeirão Arrudas, affluente da margem esquerda daquelle rio, até a um ponto localizado a um (1) kilometro á jusante do ribeirão acima referido, trecho de rio este situado no municipio de Sabará, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas);

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alfredo Carneiro Santiago, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro em uma extensão de cinco (5) kilometros do leito do rio das Velhas, contados, rio abaixo, a partir de um ponto situado a quatro (4) kilometros á montante do ribeirão Arrudas, affluente da margem esquerda daquelle rio, até a

um ponto localizado a um (1) kilometro á jusante do ribeirão acima referido, trecho de rio este situado no municipio de Sabará, no Estado de Minas Geraes, — e mediante as seguintes condições:

I—O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fórmula do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de successão commereial.

II—Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a extensão no mesmo marcada.

III—A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produçãõ Mineral.

IV—O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V—Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura, para ser submettido a exame e approvação, um relatório circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os córtes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem alligido as sondagens ou perfurações feitas, a inclinação e direcção dos veiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e área do mesmo, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico de minerio ou cascalho tratado, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI—Do minerio, cascalho e metal extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra.

VII—O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos fiseadores e garimpeiros porventura existentes no trecho do rio, objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórmula da respectiva legislação (decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934).

VIII—Ficam resalvados os interesses da navegação e da fluctuação no trecho do rio, objecto desta autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido pelas autoridades competentes.

IX—Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem

de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Codigo de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I—Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização.

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

III—Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo.

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na fôrma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1.º.

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fôrma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 5.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de cento e cincoenta mil réis (150\$) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente após o pagamento do sello, na fôrma do § 5.º do artigo 18 do Codigo de Minas, — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 226 — DE 10 DE JULHO DE 1935

Approva alterações introduzidas nos estatutos da sociedade anonyma "National Allgemeine Versicherungs Aktien Gesellschaft", com séde em Stettin, Allemanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "National Allgemeine Versicherungs Aktien Gesellschaft", com séde em Stettin, Allemanha, autorizada, pelo decreto n. 16.993, de 29 de julho de 1925, a funcionar no Brasil em operações de seguros e resseguros terrestres e marítimos, resolve approvar as alterações introduzidas nos seus estatutos pela assembléa geral ordinaria, dos respectivos accionistas realizada em 18 de junho de 1934, continuando a alludida sociedade integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto de sua autorização.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamenon Magalhães.

DECRETO N. 227 — DE 10 DE JULHO DE 1935

Concede á Companhia Commercio e Navegação autorização para continuar a funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Commercio e Navegação, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo decreto n. 117, de 23 de outubro de 1931, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Companhia Commercio e Navegação autorização para continuar a funcionar, com as alterações feitas nos respectivos estatutos, por deliberação das assembléas geraes de accionistas realizadas a 18 de março de 1935 e 27 de maio do mesmo anno, ficando a mesma companhia obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamenon Magalhães.

DECRETO N. 228 — DE 10 DE JULHO DE 1935

Supprime a 1ª Collectoria Federal de Valença, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve supprimir a 1ª Collectoria Federal de Valença, Estado do Rio de Janeiro, cujos cargos de collector e escrivão se acham vagos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 229 — DE 11 DE JULHO DE 1935

Ordena o fechamento, em todo o territorio nacional, dos nucleos da "Alliança Nacional Libertadora"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, na Capital da Republica e nos Estados, constituida sob a fórma de sociedade civil, a organização denominada "Alliança Nacional Libertadora" vem desenvolvendo actividade subversiva da ordem politica e social;

Considerando que semelhante actividade está sufficientemente provada mediante a documentação colhida pelo Sr. Chefe de Policia desta Capital, que, fundado nessa prova, sugere a conveniencia de serem fechados os nucleos da mencionada organização:

Decreta:

Art. 1.º Serão fechados por seis mezes, nos termos do art. 29 da lei n. 38, de 4 de abril do corrente anno, todos os nucleos, existentes nesta Capital e nos Estados, da organização denominada "Alliança Nacional Libertadora".

Art. 2.º O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interores baixará instruções no sentido de ser promovido sem demora, por via judicial, o cancellamento do registro civil da mesma organização.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seu texto será transmittido aos Governadores ou Interventores nos Estados, por via telegraphica.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 230 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 231 — DE 11 DE JULHO DE 1935

Rescinde o contracto celebrado entre o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e a firma Bulhões Pedreira & Comp. Ltda., successora de Bulhões Pedreira, Levy & Comp., para construcção dos edificios destinados á Secretaria de Estado daquelle Ministerio e á residencia do commandante da Policia Militar do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, de accôrdo com a clausula 5ª do contracto celebrado com a firma Bulhões Pedreira, Levy & Comp., de que são successores Bulhões Pedreira & Comp., Ltda., para as obras de construcção dos edificios destinados á Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores e residencia do general commandante da Policia Militar do Districto Federal, ficou estabelecido o prazo de 240 dias consecutivos, contados da data do registro do mesmo contracto pelo Tribunal de Contas;

Considerando que, por força da clausula 17ª do edital, parte integrante do contracto, ficou a firma contractante sujeita á multa de 1:000\$000 por dia que excedesse ao prazo contractual;

Considerando que, nos termos da clausula 18ª do mesmo edital, si o excesso for de trinta dias consecutivos, pôde o contractado ser rescindido administrativamente, independentemente de acção ou interpellação judicial;

Considerando que foram excedidos tanto o primeiro como o segundo prazos:

Decreta:

Artigo unico. Fica rescindido o contracto com a firma Bulhões Pedreira & Comp. Ltda., successora de Bulhões Pedreira, Levy & Comp., celebrado em 21 de setembro de 1934,

para as obras de construcção dos edificios destinados á Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores e residencia do general commandante da Policia Militar do Districto Federal, sob as penas estabelecidas e para todos os juridicos effeitos, nos termos da clausula 18ª do edital, parte integrante do mesmo contracto.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1935, 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 232 — DE 12 DE JULHO DE 1935

Dá novo regulamento geral para a Aviação Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 8º do decreto numero 24.581, de 5 de julho de 1934, resolve approvar e mandar executar o novo regulamento geral para a Aviação Naval que a este acompanha, assignado pelo vice-almirante Protozenes Pereira Guimarães, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935, 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protozenes Pereira Guimarães.

Regulamento geral para a Aviação Naval, a que se refere o decreto n. 232, de 12 de julho de 1935

CAPITULO I

OBJECTIVO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O objectivo da Aviação Naval é dotar a Marinha de Guerra da força aerea (F. A.) necessaria ás operações da esquadra e ás operações no litoral.

Art. 2.º Os aviões necessarios a alcançar os objectivos acima constituem a Força Aerea da Marinha (F. A. M.).

Art. 3.º O pessoal que guarnece permanentemente a F. A. M. e as demais repartições da Aviação Naval (Av. Nv.) constitue o Corpo da Aviação da Marinha (C. Av. M.).

§ 1.º Para preencher os effectivos e lotações das forças e repartições, sempre que fôr insufficiente o pessoal do C. Av. M. convocar-se-á o pessoal da Reserva Naval Aerea (R. N. A.).

§ 2.º O C. Av. M. e a R. N. A. serão regidos pelos regulamentos especiaes.

Art. 4.º A actual organização visa a reunião de toda a F. A. M. e de todas as repartições da Av. Nv. em uma coherente e perfeita unidade technica, militar e administrativa.

Art. 5.º Dentro deste espirito de organização a Av. Nv. constituir-se-á de:

a) Directoria de Aeronautica.....	D. A.
b) Força Aerea da Marinha.....	F. A. M.
c) Escola de Aviação Naval.....	E. Av. N.
d) Officinas da Aviação Naval.....	O. Av. N.
e) Almoxarifado de Aviação Naval.....	A. Av. N.
f) Bases de Aviação Naval.....	B. Av. N.
g) Serviços Especiaes de Aviação.....	S. E. Av.

Paragrapho unico. A organização e as funções de cada um destes órgãos serão fixadas em regulamentos especiaes.

Art. 6.º A *Directção superior* de todas as actividades aeronauticas e o commando geral das forças aereas e do pessoal do C. Av. M. competem a um official general deste corpo, com a designação de "director geral de Aeronautica" (D. G. A.).

§ 1.º O D. G. A. é tambem o commandante em chefe das forças aereas em serviço na Aviação.

§ 2.º O D. G. A. se subordina directamente ao ministro da Marinha, do qual recebe a orientação geral politico-administrativa dos serviços aereos.

§ 3.º O D. G. A. recebe directamente do Estado Maior da Armada (E. M. A.) a orientação militar quanto ao emprego tactico e estrategico dos aviões, sua distribuição e preparo para a guerra.

§ 4.º O D. G. A. tem plena autoridade e exclusiva responsabilidade quanto a disciplina e efficiencia geraes da Aviação Naval.

§ 5.º O D. G. A. exercerá a Suprema Autoridade, coordenando atravez o órgão central (D. A.) as actividades de cada chefe de serviço ou repartição, e, exercendo acção directa no que se referir a:

- institutos, repartições e serviços que provêm as necessidades geraes da aviação;
- distribuição e orientação geraes do pessoal e serviços;
- observancia da disciplina;
- preparo tecnico-profissional;
- adestramento para a guerra.

Art. 7.º A *Directoria de Aeronautica* é o órgão central de direcção e commando, atravez o qual se exerce a autoridade do D. G. A. orientando todos os serviços aeronauticos.

§ 1.º A D. A. se compõe de:

- a) um gabinete do director, (Gab. D. G. A.);
- b) um Departamento Technico-administrativo: Administração Geral Aeronautica, (A. G. Ae.);
- c) um Departamento Technico-militar: Estado Maior Aeronautica, (E. M. Ae.).

§ 2.º O A. G. Ae. dá a orientação technico-administrativa e é dirigido por um capitão de mar e guerra do C. Av. M. com a designação de vice-director da Aeronautica. (V. D. A.).

a) O V. D. A. é o substituto legal do director.

§ 3.º O E. M. Ae. concentra as funções technico-militares proprias aos estados maiores, e é dirigido por um official superior do C. Av. M. com o curso da Escola de Guerra Naval (Esc. G. Nv.) e com a designação de chefe do Estado Maior da Aeronautica (Ch. E. M. Ae.).

Art. 8.º A *Força Aerea da Marinha* é o conjuncto de todos os aviões e agrupamentos de aviões, em serviço na Marinha de Guerra.

§ 1.º A F. A. M. se distribue em dois grandes serviços:

a) Serviço Aereo da Esquadra (S. A. E.), abrangendo:

- 1) unidades aereas embarcadas;
- 2) unidades aereas de cooperação;

b) Serviço Aereo nas Bases (S. A. B.) abrangendo:

- 1) unidades aereas de defesa do littoral;
- 2) unidades aereas das bases;
- 3) unidades aereas de instrução;
- 4) unidades aereas em serviços especiaes.

§ 2.º As unidades aereas embarcadas comprehendem todos os aviões de observação dos encouraçados, cruzadores, tenders, navios aerodromos, etc., os quaes fazem parte integrante dos respectivos navios e se subordinam aos commandantes dos mesmos.

§ 3.º As unidades aereas de cooperação constituem o "grupo" de aviões que é annualmente *destacado* pelo D. G. A., obedecendo á orientação do E. M. A., para o serviço de cooperação com a esquadra, na phase de exercicios e manobras. Ao conjuncto destas unidades dar-se-á a designação geral de: Força Aerea de Cooperação com a Esquadra (F. A. C.) o qual se subordinará ao commandante em chefe da esquadra.

§ 4.º As unidades aereas do littoral comprehendem todos os aviões ou agrupamentos de aviões militares, organizados em flotilhas, e distribuidos pelas diversas Bases de Aviação Naval. Ao conjuncto destas flotilhas dar-se-á a designação geral de: Força Aerea de Defesa do Littoral (F. A. L.) o qual se subordinará ao D. G. A., atravez os commandantes de Flotilhas. O conjuncto F. A. L. constituirá a verdadeira "esquadra" aerea para defesa do littoral.

§ 5.º As unidades das Bases comprehendem todos os agrupamentos de aviões distribuidos pelas diversas Bases, com o fim de attender aos serviços locais ou no sector, e assegurar o adexramento dos pilotos que não fizerem parte das lotações dos demais grupos de aviões. Estas unidades se subordinam aos commandantes das respectivas Bases.

§ 6.º As unidades aereas de instrucção comprehendem todos os aviões destinados ao ensino de pilotagem e pertencentes á Escola de Aviação Naval. Ao conjunto dar-se-á a designação geral de: Força Aerea de Instrucção (F. A. I.), o qual se subordinará ao D. G. A. atravez o commandante da Escola de Aviação Naval.

§ 7.º A subordinação e utilização militar dos aviões no S. A. E., isto é: unidades aereas embarcadas (U. A. E.) e unidades de cooperação (U. A. C.) serão reguladas por instrucções baixadas pelo commandante em chefe da Esquadra, de accordo com os regulamentos e as instrucções technicas em vigor para a Aviação Naval.

§ 8.º A subordinação imposta no § 7.º não desobriga o commandante em chefe da Esquadra de fazer manter a organização interna e os methodos de treinamento e conducção em uso na Aviação Naval.

§ 9.º No Estado Maior da Esquadra trabalhará com funcção consultiva e inspectiva, um official superior do C. Av. M., designado pelo ministro da Marinha.

Art. 9.º A *Escola de Aviação Naval* se destina a preparar pilotos e especialistas, habilitados e instruidos objectivamente para as differentes condições de trabalho na Aviação.

§ 1.º A escola manterá tantos cursos fundamentais quantos os que forem previstos no Regulamento para a E. Av. N.

§ 2.º A instrucção do pessoal do C. Av. M. poderá tambem ser completada ou melhorada, em cursos especiaes technicos autorizados pelo D. G. A. pelo prazo maximo de seis mezes, attendendo á melhor conveniencia dos serviços:

a) taes cursos especiaes não poderão influir de fórma alguma na classificacão ou na situação do pessoal, e, ao fim dos mesmos, prestar-se-á simplesmente informacão sobre o grau de aproveitamento ou não aproveitamento dos matriculados;

b) taes cursos poderão funcionar em qualquer repartição da Aviação e se destinam a illustrar ou instruir o pessoal sobre qualquer novo invento ou novas theorias no campo de actividade aeronautica.

§ 3.º Os programmas para os diversos cursos fundamentais serão estabelecidos em Regimento Interno, sujeitos á exclusiva approvação do D. G. A.

Art. 10. As *Officinas da Aviação* se destinam a reparar aviões, osapparehos e instrumentos, intimamente ligados á efficiencia de vôo das aeronaves.

§ 1.º As officinas serão dirigidas por aviadores navaes e deverão possuir um corpo technico formado por engenheiros de aviação.

§ 2.º Os operarios para as officinas serão contractados na fórma do Regulamento para as Officinas da Aviação.

Art. 11. O *Almozarifado da Aviação* é o orgão central logistico, destinado a permitir e assegurar, pela formaçáo

de *stocks*, o supprimento e abastecimento facéis, rapidos e economicos do material de consumo e sobresalente, necessario ás repartições e unidades aereas.

Art. 12. As *Bases de Aviação* se destinam a garantir as operações de vôo das unidades aereas, assegurando-lhes o abrigo, as facilidades e os meios necessarios á completa efficiencia e a facil utilização das mesmas unidades.

§ 1.º Quanto á administração, orientação technica e doutrinaria e fiscalização, as Bases se subordinarão á D. A.

§ 2.º Sómente quanto á utilização militar dos recursos que lhes são proprios, as Bases se subordinarão aos Districtos Navaes.

Art. 13. Os *Serviços Especiaes* são os que attendem as necessidades geraes da Aviação ou os que servem simultaneamente a varios estabelecimentos e que, por sua natureza, não podem ser subordinados a uma unica repartição, taes como: Serviço de Medicina de Aviação, Serviço da Carta de Navegação Aerea, etc.

Art. 14. A Organização e a Regulamentação de todos os serviços e repartições serão orientadas de fórma a alcançarem e concorrerem para o objectivo fundamental: apresto, efficiencia e mobilidade da F. A. M.

Art. 15. A organização actual terá sempre em vista attribuir, a cada commandante ou director, a plena "Responsabilidade" pela disciplina e efficiencia do serviço e dos homens, sob suas ordens.

CAPITULO II

A DEFESA AEREA DO LITTORAL

Art. 16. A Defesa Aerea do Littoral compete á Aviação Naval.

Art. 17. O littoral marilimo e fluvial, as fronteiras ou bacias fluviaes onde operam navios de guerra ficarão, quanto á sua defesa aerea, sob a guarda da F. A. L. e das unidades das bases.

Art. 18. Para assegurar a nitida separação entre a acção directiva do orgão central (D. A.) e a acção executiva dos commandos subordinados, bem como, afim de permittir melhor contróle e fiscalização das actividades aereas no extenso littoral, será este dividido em Sectores Aereos — (S. A.)

Paragrapho unico. O numero, extensão e amplitude destes — Sectores Aereos da Defesa do Littoral — (S. A. D. L.) serão fixados por lei, segundo a orientação do E. M. A.

Art. 19. Em cada S. A. D. L. deverá existir pelo menos uma Base de Aviação guarnecida com uma esquadilha de aviões.

§ 1.º Todo sector assim guarnecido constitue um sector armado.

§ 2.º O commandante da Base exercerá tambem as funções de "fiscal" do Sector em que estiver localizada a base.

§ 3.º No caso de existir mais de uma base no sector, a fiscalização do sector caberá ao commandante de base mais graduado.

§ 4.º No caso de existirem outras repartições ou estabelecimentos de aviação installados no sector, o commandante da base deverá ser o mais graduado dentre todos, afim de poder ser investido da função de fiscal do sector.

Art. 20. O fiscal de sector exercerá acção coordenadora sobre toda a actividade externa das repartições e serviços localizados no respectivo sector. Elle agirá como inspector permanente dos serviços aereos do sector, informando ao D. G. A.: sobre o estado dos mesmos serviços; sobre a inobservancia das instrucções superiores e das regras de vôo e navegação aerea; sobre as condições de conservação e effi-ciencia dos campos de pouso e de abastecimento; sobre o pessoal em transitio no sector, etc.

Art. 21. O fiscal de sector não será investido normalmente de commando sobre as repartições, estabelecimentos ou unidades que se achem localizados no sector, nem poderá interferir na administração dos mesmos.

Paragrapho unico. Assim estabelecendo, a presente organização permite uma maior coordenação, mantendo, porém, a Unidade Organica, pela subordinação directa ao D. G. A. dos commandantes e directores dos demais serviços e estabelecimentos.

Art. 22. Em cada districto naval poderá haver um ou mais S. A.; não podendo, porém, um S. A. abranger zonas do littoral pertencentes a districtos differentes.

Art. 23. Ao commandante do Districto Naval se subordinarão todos os estabelecimentos, forças e serviços da aviação localizados na área do districto, exclusivamente no que se refere á utilização militar dos recursos destes estabelecimentos, forças e serviços.

§ 1.º Ao D. G. A. compete, porém, a orientação technico-administrativa, a movimentação, a doutrina e as providencias de ordem geral pela effi-ciencia e disciplina de todas as repartições, estabelecimentos, forças e serviços da aviação localizados em qualquer districto naval.

§ 2.º O commandante do districto naval não poderá alterar as instrucções ou methodos technicos, bem como as disposições administrativas postas em vigor pela D. A.

Art. 24. As unidades da — força aerea do littoral — com séde nas bases não se subordinam aos commandantes destas bases, nem aos commandantes dos districtos. Taes unidades constituem, em conjunto, a verdadeira — esquadra aerea (F. A. L.) — para defesa do littoral, que é dirigida directamente pelo E. M. Ae.

§ 1.º Taes unidades aereas do littoral serão normalmente organizadas em flotilhas e serão constituídas sempre por aviões promptos para acção immediata.

§ 2.º Os aviões da F. A. L., salvo caso de força maior, não deverão ser utilizados para serviços locais ou outros que afastem de sua verdadeira finalidade militar.

§ 3.º O regulamento para a F. A. M. conterá todos os detalhes da organização anteriormente esboçada.

CAPITULO III

DO PESSOAL

Art. 25. O pessoal da Aviação Naval (Av. Nv.) se agrupa em duas grandes classes:

- a) o pessoal da activa;
- b) o pessoal da reserva.

§ 1.º O pessoal da activa constitue o C. Av. M. e se comporá de:

- a) officiaes aviadores navaes;
- b) pessoal subalterno do C. Av. M.

§ 2.º O pessoal da reserva constituirá a R. N. A. e se comporá de:

- a) R. N. A. de 1ª classe, será recrutada entre:

I. Officiaes do C. Av. M., que forem transferidos para reserva na fórma da legislação em vigor.

II. Pessoal subalterno do mesmo corpo, compulsado ou com tempo acabado.

- b) R. N. A. de 2ª classe, composta de:

I. Aquelles que tiverem obtido o diploma de piloto aviador na Reserva Naval Aerea de 2ª classe.

- c) R. N. A. de 3ª classe, composta de:

I. Aquelles que tiverem obtido o diploma de piloto da R. N. A. de 3ª classe.

II. Aquelles que tiverem obtido o diploma da R. N. A. de 3ª classe, como engenheiro.

III. Aquelles que obtiverem o diploma da R. N. A. de 3ª classe, como operarios.

Paragrapho unico. Todos os diplomas serão expedidos pela Directoria de Aeronautica, observando-se os regulamentos respectivos.

Art. 26. O recrutamento dos officiaes para o C. Av. M. será feito dentre os officiaes do Corpo da Armada, de accôrdo com as disposições contidas na 1ª parte do regulamento do C. Av. M.

Art. 27. O recrutamento no pessoal subalterno para o C. Av. M. será feito dentre o pessoal subalterno do C. M. N., de accôrdo com a 2ª parte do regulamento do C. Av. M.

Art. 28. O recrutamento do pessoal para as diferentes classes da R. N. A. será feito entre o pessoal do C. Av. M., entre civis, obedecendo ao disposto no regulamento para a Reserva da Aviação Naval.

Art. 29. Tudo que disser respeito a gratificações especiaes decorrentes do serviço aereo será estabelecido no Regulamento de Gratificações para a Aviação Naval.

Art. 30. A movimentação, incorporação, convocação, promoção, classificação, engajamento, baixas, exclusão, etc. do pessoal do C. Av. M. e R. N. A. competem á D. A. ou dependem de sua iniciativa, obedecendo ás regras estabelecidas na regulamentação em vigor.

Art. 31. O C. Av. M. comprehenderá:

- a) quadro para officiaes;
- b) quadros, secções e companhias para o pessoal subalterno.

§ 1.º Todos os officiaes do C. Av. M. farão parte do Quadro de Aviadores Navaes (Q. Av. N.) e serão designados como aviadores navaes (Av. N.).

§ 2.º O pessoal subalterno será classificado segundo suas especialidades, nos seguintes quadros, secções ou companhias:

- a) de motores;
- b) de estrutura;
- c) de armamento;
- d) de serviços geraes.

§ 3.º Conforme o grau de especialização a que tenha atingido, o pessoal subalterno será classificado como — praticante especialista (PE), auxiliar especialista (AE), e especialista (E).

Art. 32. A designação de piloto é geral e abrange a todos os que tiverem sido diplomados em cursos de pilotagem, quer sejam Av. N. ou PL-AV, militares ou civis.

Art. 33. Aos officiaes da Reserva Naval Aerea com diploma de piloto, exceptuados os indicados no item I, alinea a, § 2º, art. 25, será dada a designação generica de piloto aviador (PL-AV).

§ 1.º Para os officiaes da R. N. A. de 1ª classe, provinidos do Q. Av. N. (item I, alinea a, § 2º, art. 25), será mantida a designação de Av. N., especificando-se a sua situação de reservista (R).

Art. 34. Em papeis officiaes far-se-á uso das seguintes abreviaturas, que serão sempre precedidas das abreviaturas do posto ou classe:

- a) aviadores navaes (Av. N.);
- b) aviadores navaes da reserva (Av. N. R.);
- c) pilotos aviadores da reserva de 2ª classe (PL-AV-2 R.);
- d) pilotos aviadores da reserva de 3ª classe (PL-AV-3 R.);
- e) pessoal da reserva (R.);
- f) especialistas da reserva (E. R.);
- g) engenheiros da reserva de 3ª classe (Eg-3 R.);
- h) operarios da reserva de 3ª classe (Op-3 R.);

Art. 35. A situação dos funcionarios civis, operarios, contractados, etc. será estabelecida em instrucções especificas baixadas pelo ministro da Marinha.

Art. 36. Os pilotos serão classificados em tres categorias de pilotagem:

- a) piloto de 1ª categoria (A);
- b) piloto de 2ª categoria (B);
- c) piloto de 3ª categoria (C);

§ 1.º A classificação nestas categorias depende do numero de horas de voo e provas praticas a serem realizadas pelo piloto, de accôrdo com o Regulamento Geral dos Serviços de Voo.

§ 2.º As funcções e vantagens decorrentes de cada categoria, bem como os requisitos para classificação nas mesmas são objectos de detalhada exposição no Regulamento Geral de Serviços de Voo.

CAPITULO IV

ESPECIFICAÇÕES E CURSOS

Art. 37. A especificação é obrigatoria para o pessoal do C. Av. M.

Art. 38. Para os officiaes aviadores navaes haverá as seguintes especializações:

- a) armamento;
- b) communicações e meteorologia;
- c) engenharia aeronautica (motores e estructura).

§ 1.º A especialização se fará em cursos apropriados, sendo a matricula autorizada pelo ministro da Marinha, de accôrdo com as instrucções do Regulamento do C. Av. M. e da E. Av. N.

§ 2.º A especialização poderá ser voluntariamente escolhida pelo official, desde que não haja prejuizo aos interesses superiores do serviço. Em caso contrario, o director geral fará as designações, de accôrdo com um criterio previamente estabelecido.

§ 3.º Os cursos de especialização para officiaes serão feitos de uma só vez e não poderão ter duração inferior a um anno lectivo.

Art. 39. Para o pessoal subalterno de C. Av. M. haverá as seguintes especialidades:

- a) motores (e caldeiras);
- b) estructura (montagem, carpintaria e caldearia);
- c) armamento;
- d) serviços geraes.

§ 1.º A especialização se fará em cursos da E. Av. N., obedecendo aos regulamentos respectivos do C. Av. M. e E. Av. N.

§ 2.º A designação para os diversos cursos será feita com antecedencia de um semestre, pela D. A.

§ 3.º A escolha da especialidade só poderá ser voluntaria quando não affecte aos interesses superiores do serviço.

Art. 40. A especialização não implica em exclusividade de desempenho de serviços especializados; de um modo geral são attribuições dos officiaes e do pessoal subalterno todos os serviços inherentes aos seus postos e classes, além dos que decorrerem de sua especialidade.

Art. 41. Os differentes cursos a que está sujeito o pessoal do C. Av. M. e R. N. A. assim se grupam:

- a) cursos de admissão;
- b) cursos de especialização;
- c) cursos de habilitação;
- d) cursos de pilotagem;
- e) cursos especiaes.

§ 1.º Os "cursos de admissão" serão realizados na E. Av. N. e assim se discriminarão:

1. Curso de admissão para aviadores navaes (C. A. Av. N.): para os officiaes do Q. O. que se destinam ao Q. Av. N.

2. Curso de admissão para estagiarios (C. A. E.): para praças oriundas do C. M. N. que se destinam ao C. Av. M.

3. Curso de admissão para officiaes da reserva (C. A. O. R.): para civis que se destinam ao officialato na Reserva de 2ª classe.

§ 2.º Os "cursos de especialização" serão, sempre que possível realizados na E. Av. N., ou em escolas apropriadas, e serão os seguintes:

1. Curso de armamento.
2. Curso de communicações.
3. Curso de engenharia aeronautica, para officiaes aviadores navaes.
4. Curso de observadores, para os officiaes do Q. O. da Armada.
5. Curso de Medicina de Aviação, para medicos do Q. S. da Armada.
6. Curso de Motores.
7. Curso de Estructura.
8. Curso de Armamento.
9. Curso de Serviços Geraes, para o pessoal subalterno do C. Av. M.

§ 3.º Os "cursos de habilitação" serão realizados na Escola, forças ou demais repartições, obedecendo a um programma geral da D. A. Não poderão ter duração maior de oito mezes e assim se discriminarão:

1. Curso de habilitação para aviadores navaes sobre assumptos technicos contidos nos manuaes de Serviço de Aviação e outros.

2. Curso de habilitação para officiaes da R. N. A.

§ 4.º Os "cursos de pilotagem" serão realizados na E. Av. N. e se dividem em:

1. Curso de pilotagem para aviadores navaes.
2. Curso de pilotagem para revalidação de brevets.

§ 5.º Os "cursos especiaes", cuja instituição e regulamentação competem ao D. G. A., visam illustrar o pessoal em serviço na Aviação, ministrarlhes conhecimentos technicos especiaes ou instruil-os sobre os novos engenhos ou serviços aereos de interesse geral; taes cursos obedecem ao disposto no § 2º do art. 9º deste Regulamento.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 42. Os regulamentos fixarão somente as linhas geraes e as normas definidoras do espirito da Organização, e nunca conterão detalhes ou disposições superfluas. A elaboração dos regulamentos para a Aviação, dentro deste espirito synthetico, não deve afastar do mesmo senso — objectivo — e pratico, que os deve caracterizar.

Art. 43. A discriminação e a instrucção dos casos especiaes, variaveis segundo as circumstancias, competem ás “Autoridades” que assim exercerão mais amplamente as funcções de que são investidas e terão mais presentes a noção da — Responsabilidade — que é indispensavel manter e divulgar.

Art. 44. A todo militar em serviço na Aviação Naval, poderá ser determinado serviço de vôo.

§ 1.º Exceptuam-se os casos decorrentes do mau estado de saude, devidamente comprovado.

§ 2.º Ao pessoal em serviço permanente de vôo, se applicam os dispositivos dos Regulamentos de Gratificações e Accidentes.

§ 3.º Taes dispositivos se estendem ao pessoal estranho que receba determinação de vôar, em objecto de serviço, por autoridade competente, na fórmula dos respectivos regulamentos.

Art. 45. A presente Organização, definida, em suas linhas mestras, por este Regulamento Geral, será completada pelos seguintes regulamentos que coordenarão e harmonizarão todos os serviços e todas as actividades da Aviação Naval:

- 1) Regulamento para o Corpo de Aviação da Marinha (R. C. Av. M.).
- 2) Regulamento para a Reserva Naval Aerea (R. R. N. A.).
- 3) Regulamento de promoções no Corpo de Aviação da Marinha (R. P. C. Av. M.).
- 4) Regulamento para os Serviços de Vôo na Aviação Naval (R. Sv. Av. N.).
- 5) Regulamento de gratificações para a Aviação Naval (R. G. Av. N.).
- 6) Regulamento para Serviços medicos na Aviação Naval (R. S. M. Av. N.).
- 7) Regulamento para Uniformes da Aviação Naval (R. U. Av. N.).
- 8) Regulamento para a Directoria de Aeronautica (R. D. A.).
- 9) Regulamento para a Força Aerea da Marinha (R. F. A. M.).
- 10) Regulamento para a Escola de Aviação Naval (R. E. Av. N.).
- 11) Regulamento para as Officinas da Aviação Naval (R. O. Av. N.).

12) Regulamento para o Almoxarifado da Aviação Naval (R. A. Av. N.).

13) Regulamento para as Bases de Aviação Naval (R. B. Av. N.).

§ 1.º Todos os detalhes e disposições especiaes, serão contidos em Regimentos Internos ou em instrucções elaboradas pela D. A. para os diversos Corpos, Repartições ou Serviços.

Art. 46. A presente regulamentação deverá ser revista pela D. A., de quatro em quatro annos, afim de propôr as alterações convenientes. Esta revisão far-se-á tambem por iniciativa do D. G. A., sempre que algum novo passo no campo das actividades aeronauticas puder influir grandemente na excellencia desta organização.

Art. 47. Pelas autoridades competentes deverão ser tomadas as necessarias providencias para a prompta observancia das disposições aqui estipuladas.

Art. 48. O Ministro da Marinha fica autorizado a, dentro do prazo de um anno, fazer neste regulamento e em todos os demais regulamentos que compõem a presente organização da Aviação Naval, as alterações que a experiencia aconselhar.

Art. 49. Revogam-se as disposições, regulamentos e instrucções anteriores que contrariem a presente organização.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935. — *Protonenes Pereira Guimarães.*

DECRETO N. 233 — DE 15 DE JULHO DE 1935

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:000\$000, para occorrer, no exercicio de 1935, ao pagamento de differença de vencimentos do Procurador Geral do Territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de accôrdo com a autorização constante do art. 1º da lei n. 30, de 22 de fevereiro ultimo, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de doze contos de réis (12:000\$000), para occorrer, no exercicio de 1935, ao pagamento da differença de vencimentos do procurador geral do Territorio do Acre, augmentados, em virtude de disposição constitucional, pelo decreto legislativo n. 15, de 31 de dezembro de 1934.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

DECRETO N. 234 — DE 17 DE JULHO DE 1935

*Concede á sociedade anonyma Standard Oil Company of Brasil
autorização para continuar a funccionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Standard Oil Company of Brasil, com séde na cidade de Fairmont, Estado de West Virginia, Estados Unidos da America, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 9.335, de 17 de janeiro de 1912, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Standard Oil Company of Brasil autorização para continuar a funcionar na Republica, com as modificações introduzidas nos respectivos estatutos por deliberação da assembléa geral de accionistas realizada a 24 de abril de 1934, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 235 — DE 17 DE JULHO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação por parte do Governo da Grecia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra a 27 de julho de 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Grecia, nos archivos da Confederação Suissa, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade a partir de 28 de novembro de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa, por nota de 26 de junho ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares

TRADUÇÃO OFFICIAL

Em execução das disposições finais da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929, a Legação da Suíça, por ordem de seu Governo, tem a honra de remetter, em annexo, ao Ministerio das Relações Exteriores, uma cópia authentica da acta lavrada, a 28 de maio de 1935, relativa ao deposito, nos archivos da Confederação Suíça, dos instrumentos de ratificação por parte de Sua Excellencia o Presidente da Republica Hellenica.

Conforme o artigo 33 da referida Convenção, a ratificação em apreço começará a vigorar para a Grecia seis mezes após a data do deposito, ou seja a partir de 26 de novembro de 1935.

A Legação da Suíça agradecerá ao Ministerio das Relações Exteriores accusar o recebimento da presente comunicação. Aproveita tambem a occasião para renovar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935.

Ao Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

Acta do deposito de ratificação, por parte da Grecia, da convenção para melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929

O Encarregado de Negocios da Grecia em Berna. Senhor T. Triantaphyllacos, apresentou-se hoje ao Departamento Politico Federal afim de depositar o instrumento de ratificação por parte de Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Hellenica da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929.

Esse instrumento, julgado em boa e devida forma, será depositado nos archivos da Confederação Suíça.

O deposito do instrumento será notificado aos paizes Partes da Convenção.

Em fé do que, os abaixo assignados redigiram a presente acta.

Feita em Berna, a vinte e oito de maio de mil novecentos e trinta e cinco.

Pelo Departamento Politico Federal, p. o. *Stucki*. — O Encarregado de Negocios da Grecia, *T. Triantaphyllacos*.

E' cópia authentica. — O Chefe da Divisão dos Negocios estrangeiros do Departamento politico federal, p. o. *C. Corgé*.

DECRETO N. 236 — DE 17 DE JULHO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Grecia, da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Grecia, nos archivos da Confederação Suissa, da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade a partir de 28 de novembro de 1935, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa, por nota de 26 de junho ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Em execução das disposições finais da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929, a Legação da Suissa, por ordem de seu Governo, tem a honra de remetter, em anexo, ao Ministerio das Relações Exteriores, uma cópia authentica da acta lavrada, a 28 de maio de 1935, que registra o deposito, nos archivos da Confederação Suissa, do instrumento de ratificação por parte de Sua Excellencia o Presidente da Republica Hellenica.

Conforme o artigo 92 da referida Convenção, a ratificação em apreço, produzirá os seus effeitos, seis mezes após a data do deposito, ou seja, a partir de 28 de novembro de 1935.

A Legação da Suissa agradecerá ao Ministerio das Relações Exteriores accusar o recebimento da presente comunicação. Aproveita tambem a occasião para renovar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935.

Ao Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

Acta do deposito de ratificação por parte da Grecia, da convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929

O Encarregado de Negocios da Grecia, em Berna, Senhor T. Triantaphyllacos, apresentou-se hoje ao Departamento Político Federal afim de depositar o instrumento de ratificação por parte de Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Hellenica, da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1935.

Esse instrumento, julgado em boa e devida forma, será depositado nos archivos da Confederação Suísea.

O deposito do instrumento será notificado aos paizes Partes da Convenção.

Em fé do que, os abaixo assignados redigiram a presente acta.

Feita em Berna, a vinte e oito de maio de mil novecentos e trinta e cinco.

Pelo Departamento Político Federal, p. o. *Stucki*. — O Encarregado de Negocios da Grecia, *T. Triantaphyllacos*.

Pela cópia authenticada. — O chefe da Divisão dos Negocios estrangeiros do Departamento Político Federal, p. o. *C. Gorgé*.

DECRETO N. 237 — DE 17 DE JULHO DE 1935

Outorga á Companhia de Mineração e Metallurgia Cobrasil, concessão para o aproveitamento de energia hydraulica da Cachoeira do Rio São José de Guapiára, distante 600 metros da Villa de Guapiára, no municipio de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe conferem o § 1º do art. 56 da Constituição e o art. 150 do Código de Aguas, decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 e tendo em vista o que requereu a Companhia de Mineração e Metallurgia *Cobrasil*,

Decreta:

Art. 1.º E' outorgada á Companhia Mineração e Metallurgia *Cobrasil*, com séde na cidade do Rio de Janeiro, concessão para o aproveitamento da energia hydraulica da Cachoeira do Rio São José do Guapiára, distante 600 metros da Villa Guapiára, no Municipio de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

Paragrapho unico. O aproveitamento destina-se á produção de energia electrica para uso exclusivo da concessionaria, que não poderá ceder energia a terceiros, mesmo a titulo gratuito.

Art. 2.º A titulo de exigencias preliminares e complementares das contidas no art. 158 do Codigo de Aguas e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum effeito o presente decreto, a concessionaria obriga-se:

I — Apresentar dentro do prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste decreto e em tres (3) vias:

a) planta geral, em escala razoavel, de toda a área da propriedade servida pela usina, com indicação de todas as suas installações;

b) planta em escala de um por duzentos (1:200) do trecho do rio aproveitado.

Planta em escala conveniente dos terrenos marginaes inundados pelo remous da barragem.

Perfil longitudinal do rio á montante da barragem, em escala conveniente e calculo do remous;

c) plantas em escala um por duzentos (1:200) das obras hydraulicas;

d) barragem; methodo de calculo, projecto e justificação do typo adoptado. Castello d'agua, comportas, canal de adducção, conductos, etc. Descarga maxima utilizada. As escalas adoptadas para a barragem e accessorios serão as seguintes: um por cem (1:100) para as plantas e um por cinquenta (1:50) para as secções transversaes. Escala razoavel para os longos canaes de adducção e conductos. Cubagem de todas as obras e respectivos orçamentos;

e) conductos forçados. Calculo e justificação do typo adoptado. Planta e perfil, com todas as indicações necessarias em escalas; para plantas um por duzentos (1:200), para os perfis escala horizontal um por duzentos (1:200) e escala vertical um por cem (1:100);

f) (usinas) — turbinas — justificação do typo adoptado. Rendimento a 1/4, 1/2, 3/4 e plena carga. Velocidade caracteristica e de embalagem. Rotações por minuto. Tubo de sucção e canal de fuga. Orçamento. Typo e detalhes dos reguladores de velocidade. Orçamento;

g) geradores — justificação do typo adoptado. Potencia, tensão, factor de potencia, rendimento, frequencia.

Excitadores, typo, potencia, tensão, rendimento.

(Detalhes em escala apreciavel, fornecidos pela fabrica.) Orçamento;

h) quadro de manobra, transformadores, etc. Projecto detalhado da usina, (em escala conveniente). Orçamento;

i) linha de transmissão. Methodo de calculo da linha propriamente dita, projecto e justificação; systema de protecção da linha de transmissão.

Escala conveniente para a planta e perfil. Orçamento;

j) estação de transformação. Projecto em escala de um por cem (1:100), schema de suas installações com as respectivas ligações. Orçamento;

k) orçamento global, incluindo as obras preparatorias, demolições, etc.

II — Assignar o contracto de concessão dentro do prazo de um mez contado da data da publicação do acto de approvação da respectiva minuta pelo ministro da Agricultura.

Art. 3.º A minuta do contracto de que constarão as exigencias de ordem technica, fiscal, administrativa e penal, previstas no Codigo de Aguas, será preparada pelo Serviço de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura e submetida á approvação do ministro da Agricultura.

Art. 4.º A concessão vigorará pelo prazo de 30 (trinta) annos contados a partir da data da assignatura do respectivo contracto.

Art. 5.º Findo o prazo da concessão, as installações de produção e transformação de energia electrica revertirão para o patrimonio do Estado de São Paulo, mediante indemnização do seu custo historico, isto é, o capital effectivamente gasto menos a depreciação.

§ 1.º Si o governo do Estado de São Paulo não fizer uso desta faculdade, fica livre á concessionaria obter prorogação do prazo da concessão ou repôr, por sua conta, o curso das aguas no seu primitivo estado.

§ 2.º Para os effectos do paragrapho anterior, fica a concessionaria obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do governo do Estado de São Paulo e a entrar com o seu requerimento de prorogação ou desistencia desta ou reversão conforme fôr, dentro dos seis (6) ultimos mezes de vigor da concessão.

§ 3.º Si o governo do Estado de São Paulo fizer uso da faculdade de que trata este arlogo, ficará assegurada á actual concessionaria preferencia á nova concessão, em igualdade de condições, devendo em todo o caso, ser-lhe garantido o direito á energia que não fôr utilizada para serviços publicos, mediante preço calculado na forma estabelecida no Codigo de Aguas.

Art. 6.º A concessionaria, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensada das reservas de energia de que trata o art. 153, alinea e do Codigo de Aguas.

Art. 7.º A concessionaria gosará desde a data da assignatura da concessão e enquanto esta vigorar, dos favores constantes do Codigo de Aguas (art. 151 e 161).

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935, 111.º da Independencia e 17.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 238 — DE 17 DE JULHO DE 1935

Declara caduca a autorização concedida a Ivo Felisberto, pelo decreto n. 24.135, de 17 de abril de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. da Constituição Federal; e

Considerando que Ivo Felisberto, autorizado pelo decreto n. 24.135, de 17 de abril de 1934, a contractar com o Governo do Estado de Minas Geraes a pesquisa de ouro no leito do rio Piracicaba, em uma extensão total de vinte e cinco (25) kilometros, sendo vinte (20) kilometros, abaixo, a partir de São Miguel de Piracicaba, e cinco kilometros, rio acima, a partir do mesmo logar São Miguel de Piracicaba, no municipio de Santa Barbara, naquelle Estado e, bem assim, a organizar sociedade para os fins de realização das pesquisas no referido trecho de rio, — e satisfizer, dentro dos prazos estipulados, como lhe competia, as exigencias constantes dos ns. I, II e IV do art. 1º do referido decreto de autorização;

Considerando que os trabalhos de pesquisa a que se propunha realizar o concessionario da citada autorização não poderiam ser iniciados sinão após o cumprimento de quellas exigencias, conforme estipula o art. 2º e seu n. do alludido decreto;

Considerando que a insobservancia de qualquer das obrigações constantes daquelle decreto de autorização importava em sua caducidade, conforme o disposto no n. V de seu art. 2º;

Considerando, finalmente, que se torna necessario trazer ao conhecimento publico a caducidade daquella autorização, para os fins convenientes e de direito;

Decreta:

Art. 1º Declara caduca a autorização concedida a Ivo Felisberto, pelo decreto n. 24.135, de 17 de abril de 1934 para contractar com o Governo do Estado de Minas Geraes a pesquisa de ouro no leito do rio Piracicaba, em uma extensão total de vinte e cinco (25) kilometros, sendo vinte (20) kilometros, rio abaixo, a partir de São Miguel de Piracicaba, e cinco (5) kilometros, rio acima, a partir do mesmo logar São Miguel de Piracicaba, no municipio de Santa Barbara, no Estado de Minas Geraes — bem como organizar sociedade para os fins de realização das pesquisas no trecho de rio acima mencionado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS,

Odilon Braga.

DECRETO N. 239 — DE 17 DE JULHO DE 1935

Outorga á Sociedade Commercial Brasileira Mueller Carioba & Comp., concessão para o aproveitamento de energia hydraulica do Ribeirão Quilombo, no municipio de Villa Americana, comarca de Campinas, no Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o § 1º do artigo 56, da Constituição e o art. 150, do Codigo de Aguas, decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 e, tendo em vista o que requereu a Sociedade Commercial Brasileira Mueller Carioba & Comp.

Decreta:

Art. 1.º E' outorgada á Sociedade Commercial Brasileira Mueller Carioba & Companhia, com sede em Villa Americana, comarca de Campinas, Estado de São Paulo, concessão para o aproveitamento de energia hydraulica do Ribeirão Quilombo, affluente do rio Piracicaba, em terras de sua propriedade, na mesma Villa Americana.

Paragrapho unico. O aproveitamento destina-se á produccão de energia electrica, utilizada exclusivamente em industrias da concessionaria.

Art. 2.º A titulo de exigencias preliminares e complementares das contidas no art. 158, do Codigo de Aguas e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum effeito o presente contracto, a concessionaria obriga-se:

I. Apresentar dentro do prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste decreto e em tres (3) vias:

a) planta geral, em escala razoavel, de toda a area da propriedade servida pela usina, com indicação de todas as suas installações;

b) planta em escala de um por dois mil (1:2.000), do trecho do rio aproveitado.

Planta em escala conveniente dos terrenos marginaes inundados pelo remous da barragem;

Perfil longitudinal do rio á montante da barragem, em escala conveniente e calculo do remous;

c) plantas em escala um por duzentos (1:200), das obras hydraulicas;

d) barragem; methodo de calculo, projecto e justificação do typo adoptado. Castello d'agua, comportas, canal de adducção, conductos, etc. Descarga maxima utilizada. As escalas adoptadas para a barragem e accessorios serão as seguintes: um por cem (1:100), para as plantas e um por cincoenta (1:50), para as secções transversaes.

Escala razoavel para os longos canaes de adducção e conductos;

Cubagem de todas as obras e respectivos orçamentos;

e) conductos forçados. Calculo e justificação do typo adoptado.

Planta e perfil, com todas as indicações necessarias em escalas: para plantas, um por duzentos (1:200), para os perfis, escala horizontal um por duzentos (1:200) e escala vertical um por cem (1:100)

f) usinas — turbinas — justificação do typo adoptado. Rendimento a 1/4, 1/2, 3/4 e plena carga. Velocidade característica e de embalagem. Rotações por minuto. Tubo de succção e canal de fuga. Orçamento. Typo e detalhes dos reguladores de velocidade. Orçamento.

g) geradores — justificação do typo adoptado.

Potencia, tensão, factor de potencia, rendimento, frequencia.

Excitadores, typo, potencia, tensão, rendimento. (Detalhes em escala apreciavel, fornecidos pela fabrica.) Orçamento;

h) quadro de manobra, transformadores, etc. Projecto detalhado da usina, (em escala conveniente). Orçamento;

i) linha de transmissão. Methodo de calculo da linha propriamente dita, projecto e justificação; systema de protecção da linha de transmissão. Escala conveniente para a planta e perfil. Orçamento;

j) estação de transformação. Projecto em escala de um por cem (1:100), schema de suas installações com as respectivas ligações. Orçamento.

k) orçamento global, incluindo as obras preparatorias, demolições, etc.

II. Assignar o contracto de concessão dentro do prazo de um mez, contado da data da publicação do acto de approvação da respectiva minuta pelo ministro da Agricultura.

Art. 3.º A minuta do contracto de que constarão as exigências de ordem technica, fiscal, administrativa e peral, previstas no Codigo de Aguas, será preparada pelo Serviço de Aguas, do Departamento Nacional da Producção Mineral do Ministerio da Agricultura e submettida á approvação do ministro da Agricultura.

Art. 4.º A concessão vigorará pelo prazo de 30 (trinta) annos, contados a partir da data da assignatura do respectivo contracto.

Art. 5.º Findo o prazo da concessão, as installações de producção e transformação de energia electrica reverterão para o patrimonio do Estado de São Paulo, mediante indemnização do seu custo historico, isto é, o capital effectivamente gasto, menos a depreciação.

§ 1.º Se o governo do Estado de São Paulo não fizer uso desta faculdade, fica livre á concessionaria obter prorogação do prazo da concessão ou repôr, por sua conta, o curso das aguas no seu primitivo estado.

§ 2.º Para os effectos do paragrapho anterior, fica a concessionaria obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do governo do Estado de São Paulo, e

a entrar com o seu requerimento de prorrogação ou desistência desta, ou reversão conforme fôr, dentro dos seis (6) ultimos mezes de vigor da concessão.

§ 3.º Se o governo do Estado de São Paulo fizer uso da faculdade de que trata este artigo, ficará assegurada a actual concessionaria preferencia á nova concessão, em igualdade de condições, devendo em todo o caso, ser-lhe garantido o direito á energia que não fôr utilizada para serviços publicos, mediante preço calculado na forma estabelecida no Codigo de Aguas.

Art. 6.º A concessionaria, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensada das reservas de energia, de que trata o art. 153, alínea e, do Codigo de Aguas.

Art. 7.º A concessionaria gosará desde a data da assignatura da concessão e enquanto esta vigorar, dos favores constantes do Codigo de Aguas (arts. 151 e 161).

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS

Odilon Braga.

DECRETO N. 240 — DE 17 DE JULHO DE 1935

Dá novo regulamento para a Escola de Aviação Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 8.º do decreto n. 24.581, de 5 de juho de 1934, resolve approvar e mandar executar o novo regulamento para a Escola de Aviação Naval que a este acompanha, assignado pelo vice-almirante Protogenes Pereira Guimarães, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, em 17 de julho de 1935. — 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

Regulamento para a Escola de Aviação Naval, a que se refere o decreto n. 240, de 17 de julho de 1935

1—O presente regulamento é promulgado para orientar o pessoal e coordenar as actividades da Escola de Aviação Naval dentro do espirito objectivo da actual Organização Aeronautica approvada pelo Regulamento Geral para a Aviação Naval, a que se refere o decreto n. 232, de 12 de julho de 1935.

2—Todas as instrucções e ordens anteriores referentes aos assumptos aqui contidos e que contrariem as disposições deste regulamento, são por elle revogadas.

3—O Regimento Interno para a Escola contendo todos os detalhes de Organização e a discriminação de funcções, incumbencias e deveres, deverá ser moldado nas linhas geraes deste regulamento e posto em vigor pelo contra-almirante director geral de aeronautica.

CAPITULO I

OBJECTIVO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Escola se destina a preparar pilotos e especialistas habilitados e instruidos objectivamente para as differentes condições de trabalho na Aviação Naval.

Art. 2.º O ensino deverá ser caracterizado por uma orientação objectiva e technica capaz de formar profissionaes aptos ao desempenho immediato dos seus deveres nos diversos ramos do serviço aeronautico.

Art. 3.º Para completo desempenho de suas finalidades a Escola deverá possuir:

- a) aviões de instrucção em numero e typos sufficiente;
- b) aerodromo com installações correlatas;
- c) pavilhões com bibliothecas, gabinetes de estrutura, motores, armamento, communicações, photographias, navegação e outros que forem necessarios, salas de aula e conferencias, etc.

Art. 4.º A direcção superior do ensino e das actividades escolares competem a um capitão de mar e guerra aviador naval nomeado pelo Presidente da Republica, com a designação de director da Escola de Aviação Naval (D. E. Av. N.)

§ 1.º A nomeação do D. E. Av. N. será feita por proposta do ministro da Marinha, ouvido o D. G. A.

§ 2.º Os deveres attribuidos ao director são os especificados na Ordenança e Leis Geraes para o Serviço da Armada, e no Regulamento e no Regimento Interno para a E. Av. N.

§ 3.º O D. E. Av. N. se subordina directamente ao D. G. A.

Art. 5.º A direcção e fiscalização directa dos trabalhos administrativos, da disciplina, da educação civico-militar, da hygiene, da conservação e serviços geraes, bem como a responsabilidade pela efficiencia pessoal e material e pelas ordens internas, cabem a um capitão de fragata aviador naval nomeado pelo Presidente da Republica para as funcções de commandante da Escola.

§ 1.º A nomeação do commandante será feita por proposta do Ministerio da Marinha ouvido o D. G. A.

§ 2.º As attribuições, deveres e autoridade do commandante são os fixados na Ordenança e nas Leis Geraes para o Serviço da Armada, bem como os que forem estipulados no Regulamento e Regimento Interno para a Escola.

§ 3.º O commandante da Escola se subordina directamento ao director da mesma.

Art. 6.º O Ministro da Marinha nomeará um official superior (capitão de corveta) para immediato da Escola, o qual sob a direcção do commandante exercerá a fiscalização das ordens, e de todo o pessoal civil e militar da Escola.

Paragrapho unico. Ao immediato caberão as attribuições, deveres e autoridade fixados na Ordenança e Leis Geraes para o Serviço da Armada, e os que forem estipulados neste Regulamento e no Regimento Interno.

Art. 7.º A administração e o ensino na Escola comprehenderão os seguintes órgãos:

1. Directoria	D.
2. Commando	C.
3. Immediatice	I.
4. Departamento do Pessoal	D. P.
5. Departamento do Material	D. M.
6. Departamento do Ensino Superior	D. E. S.
7. Departamento do Ensino Especializado	D. E. E.
8. Departamento do Ensino de Pilotagem	D. E. P.
9. Departamento de Saude	D. S.
10. Departamento de Intendencia	D. I.

Art. 8.º A' Directoria cabe a orientação geral da Administração e do Ensino, fazendo observar e cumprir as determinações superiores do D. G. A.

§ 1.º A Directoria comprehende:

- a) Gabinete do director;
- b) Secretaria da Escola;

§ 2.º A Secretaria da Escola será dirigida, de preferencia, por um official aviador naval da Reserva.

Art. 9.º Ao Commando cabe a responsabilidade pela administração e ordem internas, pela disciplina, e pela eficiencia material e pessoal da Escola, exercendo acção sobre todo o pessoal e todos os ramos do serviço administrativo.

Paragrapho unico. O Commando comprehende:

- a) Gabinete do Commando;
- b) Secretaria do Commando.

Art. 10. A' Immediatice cabe a fiscalização directa do pessoal, e a responsabilidade pelas providencias, detalhes e instrucções necessarias á execução das ordens do Commando. Controla os serviços atravez a acção dos Departamentos.

Art. 11. O Departamento do pessoal (D. P.) controla a situação de todo o pessoal da Escola no que respeita á incumbencias, serviços, baixas, engajamentos, transferencia, movimentação, historico, sport, etc.; zela pelo conforto e bem estar do pessoal.

§ 1.º O Departamento do Pessoal (D. P.) será dirigido por um capitão de corveta Av. N. designado pelo D. G. A. para encarregado do Pessoal (En. P.)

§ 2.º O commandante da Escola poderá designar um official subalterno Av. N. para auxiliar do encarregado do Pessoal.

Art. 12. O Departamento do Material (D. M.) controla o serviço de conservação, reparação de edificios, installações, rampas, etc.; encarrega-se do serviço de transportes terrestres e marítimos; providencia o abastecimento e distribuição do material de consumo, ás forças e departamentos; dirige os trabalhos da officina de reparos da Escola e os serviços de communicações.

§ 1.º O Departamento do Material (D. M.) será dirigido por um capitão de corveta ou capitão tenente Av. N. designado pelo D. G. A. para encarregado do Material (En. M.).

Art. 13. O Departamento de Ensino Superior (D. E. S.), controla todas as actividades da Escola directamente relacionadas ao ensino theorico-pratico dos differentes cursos para officiaes.

Paragrapho unico. O Departamento de Ensino Superior (D. E. S.) será dirigido por um capitão de corveta Av. N. escolhido por sua reconhecida habilitação, e designado pelo D. G. A. para encarregado do Ensino Superior (En. E. S.).

Art. 14. O Departamento de Ensino Especializado (D. E. E.) controla todas as actividades da Escola directamente relacionadas ao ensino theorico-pratico dos differentes cursos para o pessoal subalterno.

Paragrapho unico. O Departamento de Ensino Especializado (D. E. E.) será dirigido por um capitão de corveta Av. N. escolhido por sua reconhecida habilitação, e designado pelo D. G. A. para encarregado do Ensino Especializado (En. E. E.).

Art. 15. O Departamento de Ensino de Pilotagem (D. E. P.), controla todas as actividades da Escola directamente relacionadas á instrucção de vôo, registro, estatisticas, manuaes, etc., hem como responde pelos detalhes de vôo não relacionados com a instrucção.

Paragrapho unico. O Departamento de Ensino de Pilotagem (D. E. P.) será dirigido por um capitão de corveta Av. N. escolhido por sua reconhecida habilidade e treinamento, e designado pelo D. G. A. para encarregado do Ensino de Pilotagem (En. E. P.).

Art. 16. Ao Departamento de Saude (D. S.) compete a execução e orientação dos serviços medicos, serviços de prophylaxia, saude, hygiene, socorro, curativos, operações cirurgicas, serviços de inspecções, enfermarias, pharmacia, dentista, dispensario, etc.

Paragrapho unico. O Departamento de Saude (D. S.) será dirigido por um capitão de corveta ou capitão-tenente medico, especializado em medicina de aviação e designado pelo D. G. A., para encarregado dos serviços de Saude (En. S. S.).

Art. 17. Ao Departamento de Intendencia (D. I.) compete a execução e orientação dos serviços de intendencia, registros de contractos, fornecimentos, abastecimentos, pagamentos, armazenagem, *stocks*, etc.

Parapho unico. O Departamento de Intendencia (D. I.) será dirigido por um capitão de corveta ou capitão-tenente intendente naval, designado pelo D. G. A., como encarregado dos serviços de intendencia (En. S. I.).

Art. 18. Cada Departamento concentra todos os serviços similares, e os distribue pelas divisões, as quaes constituem a unidade basica da organização administrativa, e assim se grupam pelos diversos departamentos:

a) No Departamento do Pessoal (D. P.):

1 — *Divisão de Disciplina* — Abrangendo o pessoal e material dos serviços de gabinete e secretarias, incluindo a Secretaria do Pessoal, detalhes de serviço, rotina, expediente, formaturas, horarios, licenciamento, férias, ordens geraes disciplinares, prisões, etc.

2 — *Divisão de Serviços Geraes* — Abrangendo pessoal militar e recursos que attendam á necessidade do serviço geral da escola, isto é: taifa, navaes, ordenanças, guarda, vigilancia, patrulha, sentinella, promptidão, alojamentos, rancho, etc.

3 — *Divisão de Registro e Movimento*, abrangendo pessoal para os serviços de registro geral historico, informações sobre pessoal, engajamentos, baixas, fallecimentos, montepio, funeral, etc.

4 — *Divisão de Escoteria, Sport e Conforto* — abrangendo o pessoal, material e installações para sport, educação physica, bem como as que interessam ao bem estar e conforto como: lavandarias, sapataria, alfaiataria, cinema, cantina, jogos, bibliothecas, etc. Abrangendo tambem banda de musica e cornetas, e material de escoteria, infantaria, tiro ao alvo, munição e arrecadação.

b) No Departamento do Material (D. M.):

1 — *Divisão de Installações*, abrangendo pessoal e material para installações de agua, luz, esgoto, incendio, cozinhas e illuminação do aerodromo. Conservação de edificios e installações.

2 — *Divisão de Transporte*, abrangendo pessoal e material para os serviços de transporte terrestres e maritimos, e conservação de estradas.

3 — *Divisão de Reparos*, abrangendo pessoal e material para os serviços de reparos de edificios, viaturas, estradas, etc. Officinas de Reparos.

4 — *Divisão de Communicações*, abrangendo os serviços de Communicações, Meteorologia, Signaleria, Postal.

c) No Departamento de Ensino Superior (D. E. S.):

1 — *Divisão de Ensino Superior*, abrangendo o controle do ensino dos officiaes e civis matriculados nos diversos cursos da escola; serviço de registro e estatistica, elaboração de

instrucções e livros textos; controle de frequencia, actas, aproveitamento; informações para diplomas, brevets, etc.

2 — *Divisão de Navegação*, abrangendo as installações, material, gabinetes e pavilhões para o ensino de Aerodynamica, Estructura, Theoria de Vôo, Navegação e Meteorologia; e o pessoal correspondente.

3 — *Divisão de Radio*, abrangendo installações, material, gabinetes e pavilhões necessarios ao ensino de Radio, Signalieria, Communicações; e o pessoal correspondente.

4 — *Divisão de Armamento*, abrangendo as installações e material, gabinetes e pavilhões necessarios ao ensino de artilharia e armamento, hem como o pessoal correspondente.

d) No Departamento de Ensino Especializado (D. E. E.):

1 — *Divisão de Ensino Especializado*, abrangendo o controle do ensino de sub-officiaes, sargentos e praças matriculados nos diversos cursos para o pessoal subalterno; serviço de registro e estatística e elaboração de instrucções e livros textos; controle de frequencia, aproveitamento, actas e informações para diplomas, etc.

2 — *Divisão de Motores e Equipamento*, abrangendo installações, material, gabinetes e pavilhões e o pessoal, necessario ao ensino de motores, e installação sobre equipamentos de vôo e das aeronaves.

3 — *Divisão de Serviços Geraes*, abrangendo installações, material, gabinetes e pavilhões e o pessoal necessarios ao ensino de aviaria e serviços geraes de aviação.

4 — *Divisão de Ensino Elementar*, abrangendo installações, material, gabinetes e pavilhões necessarios ao ensino elementar, á instrucção moral e civica e á educação militar.

e) No Departamento de Ensino de Pilotagem (D. E. P.):

1 — *Divisão de Controle de Vôo*, encarregada do serviço de registros, detalhes e estatísticas de todos os vôos realizados na escola, hem como o controle dos vôos de instrucção.

2 — *Divisão de Aviões de Instrucção*, abrangendo todo o material, aviões e installações para a instrucção elementar de vôo.

3 — *Divisão de Aviões de Transição*, abrangendo todo o material, aviões e installações para a instrucção avançada e adaptapção aos aviões militares.

4 — *Divisão de Hydroaviões*, abrangendo todo o material, aviões e installações para a instrucção de vôo no mar.

f) No Departamento de Saude (D. S.):

1. *Divisão de Prompto Soccorro* — comprehendendo pessoal e material necessarios aos serviços de soccorro, e organizada de accôrdo com o Reg. S. M. Av. N.

2. *Divisão de Centro de Saude* — comprehendendo os serviços geraes de hygiene e assistencia medica. Controle medico dos pilotos e inspecções para baixa, engajamento, etc., e organizada de accôrdo com o Reg. S. M. Av. N.

g) No Departamento de Intendencia (D. I.):

1. *Divisão de Contabilidade e Abastecimento* — comprehendendo serviços referentes ao material como; contractos,

registros, pedidos, aquisições, baixas de material, cargas, transferencias de cargas, termos de inutilização, fiscalização, etc. Contabilidade em geral — Estudos de verbas e orçamentos para a escola — Paíões de mantimentos, fardamentos, material de consumo e permanente — Serviços de suprimento ás divisões — Execução da Lei de Fazenda para a Armada.

2. *Divisão de Pagamentos* — comprehendendo serviços de pagamentos do pessoal.

Art. 19. Os officiaes Encarregados das Divisões (En. Div.) serão designados pelo commandante da escola segundo suas aptidões e especialidades.

Art. 20. Enquanto a escola se utilizar do mesmo campo que a Base do Rio o tratamento e conservação do campo, bem como a defesa militar e anti-aerea da praça caberão á Base.

Paragrapho unico. Desde que a escola possua campo proprio ou se transfira para outro local, deverá ser creada no Departamento do Material a Divisão de Artilharia.

Art. 21. A presente organização deverá ser mantida em suas linhas essenciaes pelo Regimento Interno da Escola o qual discriminará todas as funcções, deveres e incumbencias, estabelecendo como condições essenciaes á efficiencia da administração: *unidade directiva*, e *autonomia executiva*, afim de restabelecer a *cooperação* e a *responsabilidade*.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 22. O Ensino na Escola de Aviação será fiscalizado e dirigido pelo director.

Art. 23. O Conselho de Ensino é um orgão consultivo e deliberativo que se destina a uniformizar, coordenar e orientar convenientemente o ensino.

§ 1.º As reuniões do conselho serão reguladas pelo disposto no regimento interno para a escola.

§ 2.º O Conselho de Ensino se comporá dos seguintes membros:

- a) chefes dos departamentos de ensino;
- b) instructores theoreticos;
- c) instructores de vôo;
- d) professores.

§ 3.º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 4.º O Conselho de Ensino será sempre presidido pelo director da escola, que só poderá votar em caso de empate.

§ 5.º Participará das reuniões do Conselho de Ensino o commandante da escola, que não terá entretanto direito a voto.

§ 6.º Na ausencia do director o Conselho poderá se reunir para sessões ordinarias sob a presidencia do commandante.

Art. 24. Sempre que o director discordar das decisões tomadas pelo Conselho, ou sempre que se vir impossibilitado

de executal-as, convocará uma reunião extraordinaria e caso ainda seja mantida a decisão anterior, submeterá o caso ao D. G. A., justificando o seu voto em contrario.

Art. 25. Os cursos para o ensino na Aviação Naval assim se grupam:

a) *Curso de Admissão* (C. A.)

1. Para os officiaes do Q. O., candidatos ao Q. Av. N. — C. A. Av. N.

2. Para os civis candidatos á R. N. A. 2ª cls. — C. A. O. R.

3. Para praças do C. M. N., estagiarios, candidatos ao C. Av. M. — C. A. P. S.

b) *Cursos de Especialização* (C. E.)

Para officiaes do Q. Av. N. — C. E. Av. N.

1. Curso de Armamento.

2. Curso de Communicações.

3. Curso de Engenharia Aeronautica.

Para officiaes do Q. O. Armada — C. E. O. A.

1. Curso de Observadores.

Para officiaes do Q. S. da Armada — C. E. M. A.

1. Curso de Medicina de Aviação.

Para sargentos e praças do C. Av. M. — C. E. P. S.

1. Curso de Estrutura.

2. Curso de Motores.

3. Curso de Armamento.

4. Curso de Serviços Geraes.

c) *Cursos de Preparação e Habilitação* (C. H.)

Para Aviadores Navaes — C. H. Av. N.

Curso para Instructores de Vôo e outros.

Para officiaes da Reserva — C. H. O. R.

Curso de Habilitação para promoção, de que trata a lettra c, § 1º art. 67 do Reg. R. N. A.

Para PL-AV-3R — C. H. PL. 3R.

Curso para civis candidatos a PL-AV-3R, de que trata o item 7, art. 23 do Reg. R. N. A.

d) *Cursos Especiaes-Technicos* (C. T.)

Cuja regulamentação e instituição compete ao D. G. A.

e) *Cursos de Pilotagem* (C. P.)

Para Aviadores Navaes e PL-AV-2R — C. P. Av. N.

Para revalidação de brevet PL-AV-3R — C. P. R. B.

e que visam illustrar o pessoal da Aviação, ministrando conhecimentos technicos especiaes sobre novos engenhos ou novos serviços.

Paragrapho unico. Os C. T. poderão ser realizados em qualquer Estabelecimento ou Força, segundo a conveniencia do serviço, e obedecendo ao disposto no § 2º, art. 9º do Reg. G. Av. N.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1935

DECRETO N. 176 — DE 3 DE JUNHO DE 1935

Supprime o logar de 3º official no quadro do pessoal civil do Hospital Central do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica supprimido no quadro do pessoal civil do Hospital Central do Exercito o logar de 3º official, presentemente vago.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

General João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 177 — DE 4 DE JUNHO DE 1935

Faz publica a adhesão da Polonia, pela Cidade livre de Dantzig, á Convenção para a unificação de certas regras, relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Additional, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929

O Presidente Interino da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, pela Cidade livre de Dantzig, á Convenção para a

unificação de certas regras, relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Adicional, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, devendo tal adesão ter validade a partir do nonagesimo dia, a contar de 18 de março de 1935, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Polonia, por nota de 8 de maio proximo passado, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 4 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Mario de Pimentel Brandão.

COPIA OFFICIAL

N. Prez. 97/Br/40.

O Ministro da Polonia cumprimenta attentiosamente Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores e tem a honra de comunicar-lhe que o Governo polonez registrou, no dia 18 de março de 1935, a adesão da Polonia, pela Cidade livre de Dantzig, á Convenção para a unificação de certas regras, relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Adicional, assignados em Varsovia, em 12 de outubro de 1929.

Conforme a alinea III do artigo 38 da mesma Convenção, esta adesão entra em vigor no nonagesimo dia depois da data de 18 de março de 1935.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1935.

DECRETO N. 178 — DE 4 DE JUNHO DE 1935

Faz publica a resolução do Governo dos Paizes Baixos, tornando vigente na Guyana Neerlandeza (Surinan), bem como na Ilha de Curaçao, a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926

O Presidente interino da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a resolução do Governo de Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos, tornando vigente na Guyana Neerlandeza (Surinan), bem como na Ilha de Curaçao, a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, devendo começar a vigorar a 29 de janeiro de 1936, conforme comunicação feita

pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França á Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 9 de fevereiro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 4 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Mario de Pimentel Brandão.

REPUBLICA FRANCEZA

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Sub-Directoria dos Negocios Administrativos e das Uniões Internacionaes. — Dossier V 20 dg.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de communicar que o Governo neerlandez decidiu estender á Guyana Neerlandeza (Surinan) e á Ilha de Caração a vigencia da Convenção Internacional de 24 de abril de 1926, relativa á circulação de automoveis.

Foram escolhidas as letras seguintes como signaes distinctivos dos automoveis matriculados nos territorios referidos.

S. M. E. para a Guyana Neerlandeza.

C. U. para Curação.

A entrada em vigor será effectiva, conforme o artigo 14 da Convenção precedente, um anno após a data em que o Governo francez recebeu a notificação do Governo neerlandez, isto é, a 29 de janeiro de 1936.

Uma cópia certificada de accôrdo com a alludida notificação vae annexa á presente.

Paris, 9 de fevereiro de 1935. — *Pierre Laval*, ministro dos Negocios Estrangeiros — Paris.

DECRETO N. 179 — DE 4 DE JUNHO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da União Sul-Africana, pelo Protectorado do Sudoeste Africano, á Convenção Internacional, relativa á circulação de automoveis, firmados em Paris, a 24 de abril de 1926

O Presidente interino da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da União Sul-Africana, pelo territorio sob mandato do Sudoeste Africano, á Convenção Internacional, relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, devendo tal

adhesão ter validade a partir de 1 de abril de 1935, conforme comunicação feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França á Embaixada do Brasil, em Paris, por nota de 14 de janeiro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1935, 114^o da Independencia e 47^o da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Republica Franceza — Paris, 193....

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Sub-Direcção dos Negocios Administrativos e das Uniões Internacionais. — Dossier 20 dg.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento das Potencias ligadas pela Convenção Internacional de Automoveis a adhesão da União da Africa do Sul pelo Territorio sob mandato do Sudoeste Africano.

Uma cópia authenticada da nota do senhor ministro da União Sul-Africana, em Paris, notificando a referida adhesão, vae annexa á presente nota.

As letras S.W.A. foram escolhidas como signal distinctivo.

O ministro da União Sul-Africana manifestou o desejo de que os certificados e licenças internacionais entregues aos automobilistas da Africa do Sudoeste sejam reconhecidos pelos outros Estados contractantes, sem esperar a expiração do prazo de um anno previsto pelo artigo 14 da Convenção.

Nestas condições, o Governo francez propõe que este acto seja posto em vigor, para o Territorio da Africa do Sudoeste, a partir de 1 de abril de 1935, si nenhuma das Potencias tiver formulado antes desta data objecções á accettazione dessa suggestão. — *D. Tétréau.*

Paris, 14 de janeiro de 1935.

DECRETO N. 180 — DE 4 DE JUNHO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da União Sul-Africana á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928

O Presidente interino da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da União Sul-Africana, á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de ju-

nho de 1928, devendo tal adesão ter validade, a partir de 27 de maio de 1935, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa por nota de 20 de maio corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Legação da Suissa — VI.2-136/3 WR — 20 de maio de 1935.

Senhor ministro:

De ordem de meu Governo, tenho a honra de trazer ao conhecimento de vossa excellencia que, por nota de 19 de março ultimo, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da União Sul-Africana communicou ao Conselho Federal Suisso a adesão de seu Governo á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928.

A União Sul-Africana deseja ser collocada na quarta classe (10 unidades) para sua participação nas despesas da Repartição Internacional.

Conforme o artigo 25, alinea 3, da Convenção, applicado por analogia, a adhesão produzirá seus effeitos a partir de 27 de maio de 1935.

Solicitando a vossa excellencia queira tomar nota do que precede, aproveito esta occasião, senhor ministro, para lhe apresentar as seguranças da minha mais alta consideração.
— *Albert Gertsch.*

Sua excellencia senhor doutor Mario de Pimentel Brandão, ministro interino das Relações Exteriores.

DECRETO N. 181 — DE 6 DE JUNHO DE 1935

Outorga á Sociedade Anonyma Fabrica Votorantim, com sôde na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, concessão para o aproveitamento da energia hydraulica da cachoeira situada no rio Sorocaba, em terrenos de sua propriedade, em Sorocaba, municipio e comarca do mesmo nome, Estado de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o § 1° do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Aguas);

Decreta:

Art. 1.º E' outorgada á Sociedade Anonyma Fabrica Votorantim, respeitadas os direitos de terceiros, concessão para o aproveitamento da energia hydraulica da cachoeira do rio Sorocaba, situada em terras de sua propriedade, em Sorocaba, comarca e municipio do mesmo nome, no Estado de São Paulo.

Paragrapho unico. O aproveitamento destina-se á produção de energia electrica para uso exclusivo da concessionaria, que não poderá ceder energia a terceiros, mesmo a titulo gratuito.

Art. 2.º A titulo de exigencias preliminares e complementares das contidas no art. 158 do Codigo de Aguas e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de nenhum effeito no presente decreto, a concessionaria obriga-se a:

1 — Apresentar, dentro do prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste decreto e em tres (3) vias:

a) planta geral em escala razoavel de toda área servida pela usina com indicação de todas as suas installações;

b) plantas em escala de 1:200 do trecho do rio aproveitado, com indicação dos terrenos marginaes inundados pelo remous da barragem. Perfil do rio a montante da barragem, em escala conveniente e justificação do calculo do remous;

c) plantas em escala de 1:500 das obras hydraulicas;

d) barragem — methodo de calculo, projecto e justificação do typo adoptado. Perfil do terreno no local onde deverá ser construida a barragem. As sondagens para obtenção dos dados necessarios á confecção do perfil acima deverão ser feitas em numero e profundidades taes, que forneçam dados seguros sobre a natureza do terreno, afim de se julgar a perfeita estabilidade da obra.

Calculo e desenho detalhados, dos vertedores, adufas, comportas, castellos d'agua, canal de adducção, conductos, etc.

Descarga maxima utilizada. As escalas adoptadas serão as seguintes: 1:100 para as plantas e 1:50 para as secções transversaes e longitudinaes. Escala razoavel para os longos canaes de adducção e conductos. Cubagem de todas as obras e respectivo orçamento;

e) *Conductos forçados*. Calculo e justificação do typo adoptado. Planta e perfil, com todas as indicações necessarias em escala: para as plantas 1:100, para os perfis — horizontal 1:200, e vertical 1:100.

Calculo do martello d'agua, calculo e projecto da chaminé de equilibrio (Stand pipe), quando indicada, em escala de 1:50, com as respectivas secções transversaes. Orçamento;

f) *Usinas-turbinas*. Justificação do typo adoptado e projecto detalhado em escala de 1:20. Rendimento a 1/4, 1/2, 3/4 e plena carga. Velocidade caracteristica, de embalagem, rotações por minuto. Tubo de sucção e causas de descarga. Orçamento. Typo e detalhes dos reguladores de velocidade. Orçamento;

Art. 26. O ensino no C. A. Av. N. e no C. A. O. R. se comporá de 3 partes:

- a) ensino theorico;
- b) ensino pratico;
- c) ensino de pilotagem.

Art. 27. O ensino no C. A. P. S. e nos C. E., quaesquer que sejam estes, comprehenderá tres partes:

- a) ensino theorico;
- b) ensino pratico;
- c) estagio.

Paragrapho unico. O Ensino nos C. E. P. S. será ministrado em duas séries:

- 1ª série: De especialização, para cabos.
- 2ª série: de aperfeiçoamento, para sargentos.

Art. 28. Approvação em qualquer curso exige a approvação em todas as partes que o compõem. A reprovação em qualquer parte implica em reprovação no curso.

§ 1.º A reprovação em qualquer dos C. A. inhabilita o candidato, definitivamente, não podendo mais ser matriculado no mesmo.

§ 2.º A reprovação nos C. E. e C. P. não inhabilita definitivamente, podendo o candidato matricular-se sómente mais uma vez, dous annos depois, desde que satisfaça novamente a todos os requisitos exigidos.

Art. 29. Só será permittida matricula na 2ª série de qualquer dos Cursos de Especialização para o Pessoal Subalterno, aos sargentos que tiverem sido approvados, anteriormente, na 1ª série do referido curso.

Art. 30. A praça do C. M. N., estagiaria, que for approvada no C. A. P. S. e que for transferida para o C. Av. M. ingressará como 2ª classe, e receberá a designação de "praticante-especialista dos serviços geraes de aviação" PE-G-AV.

§ 1.º Os primeiras classes ou cabos PE-AV depois de approvados na 1ª série — especialização — de qualquer dos C. E. P. S., serão designados como "praticantes-especialistas" na especialidade que cursaram:

- Praticantes especialistas de estrutura — PE-E-AV.
- Praticantes especialistas de armamento — PE-A-AV.
- Praticantes especialistas de motores — PE-M-AV.
- Praticantes especialistas de serviços geraes — PE-G-AV.

§ 2.º Os sargentos do C. Av. M. serão designados como "auxiliares especialistas" da especialidade que cursaram:

- Auxiliares especialistas de estrutura — AE-E-AV.
- Auxiliares especialistas de armamento — AE-A-AV.
- Auxiliares especialistas de motores — AE-M-AV.
- Auxiliares especialistas de serviços geraes — AE-G-AV.

§ 3.º Os primeiros sargentos approvados na 2ª série dos C. E. P. S. poderão ser promovidos a sub-official e serão considerados "especialistas de Aviação" na especialidade que cursaram:

Especialista de estrutura — E-E-AV.
 Especialista de armamento — E-A-AV.
 Especialista de motores — E-M-AV.
 Especialista de serviços geraes — E-G-AV.

Art. 31. O Ensino Theorico no C. A. Av. N., abrangerá as seguintes instructorias:

1) *Aerodynamica* — principios aerodynamicos, aerofolios, tuneis, maneabilidade, estabilidade, control, theoria do propulsor, performance, cargas dynamicas, etc. Theoria de vôo, etc.

2) *Estructura* — principios essenciaes á construcção e desenho, integridade estrutural, materiaes, methodos de reparação, alinhamento, inspecções e experiencia, conservação e accessorios — Extintor de incendio — Fluctuadores e flu-tuantes, etc.

3) *Motores de Aviação* — principios essenciaes dos motores á combustão, applicaveis ao avião; partes componentes, systemas e accessorios; systemas mecanicos, de accendimento, de gazolina, de lubrificação e de refrigeração; gazolinas e oleos; motores em uso; conservação dos motores; materiaes e instrumentos, etc.

4) *Aeronavegação e Meteorologia* — principios e methodos usados na navegação aérea, posição exacta do problema; questões praticas; tabellas de vôo; instrumentos de navegação; aerovias, campos, sua organiazção, estabelecimentos, radiopharoes applicação na radionavegação; pilotagem automatica. Meteorologia, sua importancia, nuvens, informações de tempo. Cartas aéreas e maritimas, cartas dos ventos, etc.

5) *Comunicações* — ligeira exposição dos principios theoricos de radiocomunicação — partes essenciaes de uma emissora e uma receptora posição do problema, formulario, processual, codigo radio, serviço radio de marinha e aviação. Material radio de Aviação. Semaphoras e cifras. Signaes, luzes, signalização, etc.

6) *Armamento e Artilharia* — metralhadoras e canhões anti-aéreos — alças para tiro, metralhadora photographica, regulagem, precauções e regras. Tiro aéreo e anti-aéreo. Systemas e organização de defeza ant-aérea, etc. Bombardeio, theoria e pratica. Alças e typos de bombas, e cabides, etc. Torpedo, seu funcionamento, conservação e provas, etc. Tiro de torpedos.

7) *Arte da guerra aérea* — noções de tactica — emprego do avião em combate. Guerra chimica, engenhos applicados; cortinas de fumaça. Emprego tactico dos diversos typos de avião.

8) *Endoutrinação Aéreo-naval* — historia e desenvolvimento da Aviação. Historia e desenvolvimento da Aviação no Brasil e no estrangeiro, civil, commercial e militar. Valor militar da Aviação; noções de tactica e estrategia aérea. Or-

ganização da Aviação Naval e das Aviações militares; posição do problema da Aviação no Brasil. Regras, regulamentos, formulas, processual e modelos adoptados na Aviação Naval; Serviços de voo. Evoluções, formaturas e organizações de unidades.

9) *Aviaria* — Pintura e marcas de aviões no Brasil e no estrangeiro. Manobras de aviões e hydroaviões no hangar, na pista e mar Amarração de aviões no mar e em terra. Transporte, embarque e equipamentos de cruzeiro, para-que-das, caixas de saude e alimentos, cinto salva-vida, etc.; primeiros socorros; Hygiene de aviação e do aviador. Aviões embarcados; regras de conducção, conservação, funcionamento, experimentação e segurança de aviões, hydroaviões, etc. Signaes em uso. Ferramentas, etc. Rudimento das varias especialidades da Aviação.

Art. 32. O ensino pratico do C. A. Av. N. tem por fim familiarizar todos os alumnos com os detalhes e methodos em uso na Aviação Naval, no que concerne a:

1) *Aviaria* — Rotina de conducção, desmontagem, limpeza, reparação e montagem de todas as partes do avião, accessorios, instrumentos e equipamentos, ferramentas; estudo das peças, fraqueza incipiente, materiaes e suas propriedades, corrosão, etc. Methodos de serviço nas flotilhas e Baes.

2) *Armamento* — Catapultas; sua operação, conservação e funcionamento. Piloto de catapulta. Avião para catapulta e plataforma de navios aerodromos. Typos de catapultas, etc. Desmontagem, montagem, nomenclatura de peças de armamentos; metralhadoras, bombas, cabides, torpedos, etc. Precauções, enjambamentos, exercicios de tiro, etc.

3) — Motor — desmontagem, limpeza, regulagem, experiencia, reparação, substituição das peças do motor. Rotina de experiencia, banco de prova, officina de motores; cuidados, revisões e sua rotina; pesquisa de pannes de motor; experiencias, conservação e verificação dos accessorios do motor e instrumentos, etc.

4) — Comunicações — pequenos reparos de estação radio; emergencias, recepção e transmissão; serviço de trafego; operação, conducção e cuidados com as estações radio da Aviação Naval; pratica de semaphora e morse, codigos e cifras, etc.

5) — Equipamento — montagem, desmontagem, inspeção, calibragem de todos os instrumentos e aparelhos de voo, navegação e motores, bem como do equipamento especial para aviação, etc.

Art. 33. O ensino theorico do C. A. O. D. abrangerá as seguintes instructorias:

- 1 — Theoria de voo;
- 2 — Estructura;
- 3 — Motores de aviação;
- 4 — Aeronavegação estimada e meteorologia;
- 5 — Electricidade e noções de radio communicações;
- 6 — Armamento;
- 7 — Endoutramento aero-naval;
- 8 — Aviaria.

Parágrafo unico. O desenvolvimento destas instructorias no C. A. O. R. será porém, *muito menor* que no C. A. Av. N. ministrando-se aos civis matriculados os conhecimentos sufficientes ao emprego consciente do avião no Curso de Pilotagem, e á boa comprehensão dos serviços aereos.

Art. 34. O ensino pratico no C. A. O. R. será tambem mais restricto que o do C. A. Av. N., e incluirá sempre que possivel um estagio a bordo de navios de guerra.

Art. 35. O ensino de pilotagem no C. A. Av. N. e no C. A. O. R. obedecerá ao programma adoptado na Instrucção de Vôo e será ministrado por "officiaes aviadores navaes" designados pelo ministro da Marinha para as funcções de Instructores de Vôo.

§ 1.º Só poderá ser designado "Instructor de Vôo" o official que fizer com aproveitamento o "Curso de Habilitação para Instructor de Vôo" (C. H. I. V.).

§ 2.º A matricula no C. H. I. V. será feita pelo D. G. A. dentre os capitães-tenentes ou primeiros tenentes com instersticio completo, escolhidos por sua habilidade, como capazes de exercerem a contento a instructoria de vôo, e que tenham um minimo de 400 horas de vôo como pilotos.

Art. 36. O C. A. P. S. para praças estagiarias do C. M. N. candidatas ao C. Av. M. terá um caracter essencialmente *pratico e objectivo*, incluindo os conhecimentos theoricos julgados indispensaveis e sufficientes á orientação dos futuros PE-AV, no desempenho das funcções que lhes caberão no serviço aeronautico.

§ 1.º O Ensino Theorico do C. A. P. S. abrangerá:

1) — *Portuguez* — correcção de linguagem, tratamento official, normas de expediente, cartas, etc.

2) — *Arithmetica* — systemas de medidas internacional e ingleza, operações, etc.

3) — *Historia do Brasil* — formação historica do Brasil, factos notaveis da nossa historia, os grandes homens, etc. Historia Naval.

4) — *Geographia* — geographia geral dos continentes, detalhes sobre o continente americano e sobre o Brasil—Influencia geographica no problema militar aeronautico.

5) — *Instrucção physica, civica e militar* — Noções de Eugenia, funcções dos diversos órgãos, orientação sexual, noções de anatomia, soccorros urgentes, salvamento. Civismo: coragem, lealdade, prudencia e cooperacão e obediencia. Patriotismo, disciplina militar, hierarchia, valor dos codigos e regulamentos, continencia, formatura. Função social da Marinha e do marinheiro.

6) — Endoutrinamento acro-naval.

7) — Aviaria.

§ 2.º O ensino das disciplinas enumeradas nos itens 1, 2, 3 e 4, do parographo anterior será ministrado por professores designados pelo ministro da Marinha.

§ 3.º O ensino das disciplinas enumeradas nos itens 5, 6 e 7, do § 1º, será ministrado por um official aviador naval com o posto de capitão-tenente ou 1º tenente, escolhido por sua aptidão como disciplinador, para "Instructor de Estagiarios", o qual será encarregado de orientar, fiscalizar e educar as praças matriculadas no C. A. P. S.

Art. 37. O ensino pratico do C. A. P. S. será orientado pelo respectivo programma e deverá incluir obrigatoriamente:

- 1) — Gymnastica e athletismo;
- 2) — Infantaria e cerimonial;
- 3) — Serviços de hangar;
- 4) — Exercicios e postos de combate, salvamento, incendio, etc.

Art. 38. O estagio das praças approvadas no ensino theorico e pratico do C. A. P. S. será realizado nas forças e estabelecimentos, antes da transferencia das mesmas para o C. Av. M. pelo prazo de seis mezes, sob a fiscalização do respectivo commandante, que prestará informação circunstanciada a D. A., a qual providenciará a transferencia dos que forem aproveitaveis.

Paragrapho unico. Este estagio será regulado por instrução da D. A.

Art. 39. O ensino nos cursos de especialização para aviadores navaes C. E. Av. N., será ministrado em escolas apropriadas áquella especialização, ou na Escola de Aviação Naval quando preparada para este fim. Taes cursos obedecerão a programmas proprios sendo a matricula nos mesmos regulada por instruções especiaes e pela regulamentação vigente.

Art. 40. O ensino no C. E. O. A. como observadores será ministrado na Escola de Aviação Naval e constará das seguintes instructorias:

a) Ensino Theorico:

- 1) — Noções de theoria de vôo. Instrumentos de vôo;
- 2) — Noções geraes de estructura e equipamento de avião;
- 3) — Aeronavegação e instrumentos. Meteorologia;
- 4) — Communicações;
- 5) — Observação aerea. Problema do tiro no mar. Armamento de aviões e anti-aereo;
- 6) — Endoutrinamento acro-naval;
- 7) — Aerophotographia.

§ 1.º O D. G. A. sempre que julgar conveniente poderá matricular officiaes aviadores navaes no C. E. O. A., como ouvintes das instructorias de "Observação Aerea" e "Aerophotographia".

§ 2.º As instructorias constantes dos itens 1, 2, 3 e 4 terão o desenvolvimento apenas sufficiente a orientar os officiaes da Armada — observadores aereos — quanto á efficiencia de emprego e quanto ás possibilidades da aviação, não devendo conter ensinamentos superfluos ou fóra deste objectivo.

§ 3.º O Conselho de Ensino fará elaborar os programmas dentro deste senso objectivo imprescindivel á collimação do objectivo visado.

b) — *O ensino pratico do C. E. O. A.* constará de:

- 1) — Resolução de problemas de navegação aerea. Rosa de manobras;

- 2) — Pratica de communicações, codigos e cifras;
- 3) — Pratica de spottagem, observações e reconhecimentos. Methodos diversos;
- 4) — Estagio inicial de duplo commando e outros que forem estabelecidos no respectivo programma.

Art. 41. O ensino theorico no C. E. M. A., para especialização em Medicina de Aviação, constará das seguintes instructorias:

- 1) — Physiologia de altitude (comprehendendo estudo detalhado das modificações hemato-respiratorias e circulatorias produzidas pela altitude. Emprego e theoria dosapparelhos);
- 2) — Oto-rhino-laringologia e applicação dosapparelhos especiaes;
- 3) — Phatomalogia e applicação dosapparelhos especiaes;
- 4) — Neuropsychiatria, methodos e apparelhos;
- 5) — Adaptação ao vôo, em estagio de duplo commando pelo periodo maximo de 15 horas.

Paragrapho unico. A parte pratica do curso constará de provas, experiencias e exames, realizados nos laboratorios e gabinetes da Escola e do Serviço de Medicina de Aviação, sobre os assumptos explanados no curso theorico.

Art. 42. O ensino theorico nos C. E. P. S., em qualquer das duas séries: a de Especialização e de Aperfeiçoamento, comprehenderá:

- Parte especializada.
- Parte propedeutica.
- Parte complementar.

§ 1.º A parte especializada abrangerá noções theoricas da especialidade — Estructura, Motores, Armamento ou Serviços Geraes. O desenvolvimento na 2ª série será maior que na 1ª, mantendo-se, porém, em ambas, o espirito objectivo e pratico necessario á formação de bons especialistas.

§ 2.º A parte propedeutica comprehenderá:

a) Na 1ª série (Especialização) para cabos:

- 1 — Portuguez.
- 2 — Arithmetica.
- 3 — Geometria e Desenho.
- 4 — Geometria physica e politica.
- 5 — Historia do Brasil e Universal.
- 6 — Lições de Cousas.

b) Na 2ª série (Aperfeiçoamento) para sargentos:

- 1 — Portuguez.
- 2 — Mathematica.
- 3 — Geometria.
- 4 — Physica e Chimica.
- 5 — Noções de electricidade.

§ 3.º A parte complementar comprehenderá:

- 1 — Instrucção civico, militar, social.
- 2 — Endoutrinamento Aero-Naval.
- 3 — Aviaria (marinharia de aviação).

Art. 43. O ensino pratico no C. E. P. S. abrangerá a applicação pratica e as experiencias, sobre os ensinamentos ministrados na parte theorica, mantendo-se sempre o caracter essencialmente objectivo e pratico destes cursos.

Art. 44. Os estagios dos Cursos de Especialização serão realizados após a aprovação no Curso e de accôrdo com as instrucções que a D. A. elaborar para esse fim.

Art. 45. O C. H. O. R., para accesso de posto, na fórma do § 1º do art. 69 do Reg. R. N. A., poderá ser realizado na Escola ou nas flotilhas e Estabelecimentos, obedecendo ao programma que fôr creado de accôrdo com o que determina o § 3º, art. 72, daquelle regulamento.

Art. 46. O ensino nos differentes cursos da Escola será ministrado por:

- a) instructores;
- b) professores;
- c) sub-instructores;

designados pelo Ministro da Marinha, por proposta do D. G. A.

§ 1.º Só poderão exercer instructorias nos cursos regulares da Escola de Aviação Naval:

- a) officiaes aviadores navaes da activa ou da reserva de 1ª classe;
- b) officiaes do Q. O. ou Q. Eng. da Armada;
- c) officiaes do Q. S. da Armada.

§ 2.º Só poderão exercer sub-instructorias nos cursos regulares da Escola de Aviação Naval:

- a) sub-officiaes do C. Av. M.;
- b) sub-officiaes do C. M. N.;
- c) sub-officiaes enfermeiros.

Art. 47. A Escola de Aviação Naval terá os seguintes instructores, professores e sub-instructores:

a) para o ensino theorico pratico nos Cursos-Admissão para Aviadores Navaes — Curso de Admissão para Officiaes da Reserva — e Curso Especialização para Observadores Navaes — Curso Especialização para Medicina de Aviação:

- 1 — Instructor de Aerodynamica.
- 2 — Instructor de Estructura.
- 3 — Instructor de Motores.
- 4 — Instructor de Armamento e Observação Aerea.
- 5 — Instructor de Communicações.
- 6 — Instructor de Navegação.
- 7 — Instructor de Arte de Guerra Aerea.
- 8 — Instructor de Endoutrinamento.
- 9 — Instructor de Aviaria.
- 10 — Instructor de Observação e Aerophotographia.
- 11 — Instructor de Physiologia.
- 12 — Instructor de Neuropsychiatria.

b) para o ensino theorico-pratico nos Cursos de Admissão para estagiarios e Cursos de Especialização para Sargentos e Marinheiros do C. Av. M.:

- 1 — Instructor de Estructura.
- 2 — Instructor de Motores.

3 — Instructor de Armamento.

4 — Instructor de Serviços Geraes e parte supplementar.

5 — Instructor de Estagiarios.

6 — Professores, em numero necessario para o ensino da parte propedeutica dos C. E. e C. A., para praças.

7 — Sub-Instructores, em numero necessario.

c) para o ensino de pilotagem, capitães-tenentes ou primeiros tenentes aviadores navaes da activa, de accôrdo com o numero de alumnos existentes, observada a razão estabelecida pelo Conselho de Ensino, para o numero maximo de alumnos permittido a cada instructor. Os officiaes designados farão, primeiro, o C. H., para Instructor de Vôo, e só serão investidos das funcções de Instructor, si forem habilitados.

§ 1.º Os instructores constantes dos itens 1, 2, 3, 7, 8 e 9, da alinea *a*, e os constantes dos itens 1, 2, 3, 4 e 5, da alinea *b*, só poderão ser escolhidos dentre os aviadores navaes, da activa ou da reserva de 1ª classe.

§ 2.º Os instructores constantes dos itens 4, 5, 6 e 10 poderão ser escolhidos entre os officiaes do Q. Av. N., do Q. O., ou da Reserva Naval Aerea de 1ª classe.

§ 3.º Os instructores constantes dos itens 11 e 12, da alinea *a*, serão escolhidos entre os medicos do Q. S. da Armada, especializados em Medicina de Aviação.

Art. 48. As instructorias de Estructura, Motores e Armamento para os Cursos de Officiaes e para os Cursos de Pessoal Subalterno poderão ser exercidas pelo mesmo instructor, desde que o Conselho de Ensino julgar que não haja prejuizo para o ensino.

Art. 49. Nenhum instructor poderá accumular o ensino de duas instructorias theoreticas differentes.

Paragrapho unico. Um instructor poderá accumular, entretanto, uma instructoria theoretica e a instructoria de vôo si o Conselho de Ensino julgar que não haja prejuizo para o ensino.

Art. 50. Todas as nomeações para “Instructores”, “Professores”, “Sub-Instructores” serão feitas pelo Ministerio da Marinha, por proposta do Director Geral da Aeronautica.

§ 1.º Os officiaes do Q. Av. N. e os sub-officiaes do C. Av. M., designados para instructores ou sub-instructores, não poderão exercer a instructoria por mais de tres annos, nem menos de dous consecutivos.

§ 2.º O D. G. A. proporá a substituição do official ou sub-official instructor ou sub-instructor, com antecedencia, afim de que o novo instructor ou sub-instructor tenha tempo para preparar-se ao bom desempenho de suas funcções, orientado pela doutrina escolar em vigor.

§ 3.º O official ou sub-official assim substituido só poderá exercer novamente as funcções de instructor ou sub-instructor, depois de tres annos de serviço em outra repartição ou estabelecimento da Aviação Naval.

Art. 51. Para instructores de ensino theoretico o D. G. A. proporá, de preferencia, officiaes aviadores navaes que não estejam aptos para a pilotagem.

Art. 52. O Director da Escola, depois de ouvido o Conselho de Ensino, poderá propôr o desligamento de qualquer Instructor, Professor ou Sub-Instructor, que não desempenhe satisfactoriamente as funcções para as quaes foi designado, ou que concorra de qualquer fórma, por actos, palavras ou idéas, para diminuir a elevação do ensino ou para prejudicar a efficiencia das directrizes mandadas adoptar pelo Director.

§ 1.º Taes propostas serão feitas em character reservado ao D. G. A., e caso sejam attendidas, o official será immediatamente desligado, sendo lançada em sua caderneta a nota respectiva.

§ 2.º O official ou sub-official assim desligado, não poderá exercer qualquer outra instructoria na Aviação Naval nem poderá servir em Estado Maior.

Art. 53. As seguintes funcções não poderão ser exercidas cumulativamente: director, commandante, immediato.

Art. 54. O commandante designará os instructores para as diversas incumbencias da administração da escola, de modo a mantel-os de preferencia nos Departamentos de Ensino.

§ 1.º Para attender a conveniencia do serviço administrativo e sem prejuizo para o ensino, o commandante poderá designar instructores para dirigir incumbencias fóra dos Departamentos de Ensino.

§ 2.º Sempre que taes designações prejudiquem a boa condução do ensino, o Conselho de Ensino fará as devidas ponderações ao director que decidirá como melhor julgar, em beneficio do ensino.

§ 3.º Os officiaes alumnos não poderão exercer incumbencias fóra dos Departamentos de Ensino e, mesmo assim, quando o conselho julgar que não ha prejuizo para o Ensino.

§ 4.º O pessoal subalterno poderá exercer incumbencias de limpeza e outras que não interfiram com o regimen escolar.

CAPITULO III

DO REGIMEN DOS CURSOS

Art. 55. O ensino nos varios cursos será ministrado de accôrdo com os programmas organizados pelo Conselho de Ensino, dentro do espirito deste regulamento, os quaes constituirão um dos capitulos do Regimento Interno para a escola.

Parapho unico. Os programmas serão revistos periodicamente, ficando sujeitos á approvação da Directoria de Aeronautica.

Art. 56. O anno lectivo normalmente terá inicio na 2.ª quinzena do mez de março e terminará no inicio da 2.ª quinzena do mez de dezembro.

§ 1.º Todos os cursos terão a duração que fôr fixada no Regimento Interno.

§ 2.º Os cursos de pilotagem, porém, só terminarão depois de haver sido completado o respectivo programma.

Art. 57. Os cursos só serão feitos pelos alumnos nelles matriculados dentro das normas estabelecidas neste Regulamento e no Regimento Interno.

Paragrapho unico. O regimen de internato poderá ser dispensado aos officiaes alumnos.

Art. 58. O curso de admissão para aviadores navaes será iniciado com o ensino fundamental das disciplinas: Aerodynamica e theoria de vôo, Estructura (theoria) e Motores (theoria). O ensino, de pilotagem será iniciado logo após os exames destas disciplinas, sendo feito em conjuncto com o ensino das demais materias.

Art. 59. A distribuição, nos varios cursos, dos tempos e horarios das aulas, estudos, exercicios, etc. será prevista no Regimento Interno.

CAPITULO IV

DOS REQUISITOS PARA A MATRICULA

Art. 60. E' requisito commum e preliminar á matricula em qualquer dos cursos, a habilitação em inspecção de saude para os serviços de aviação.

Art. 61. São requisitos para a matricula no C. A. Av. N.:

- 1 — Pertencer ao Corpo de Officiaes da Armada (Q. O.);
- 2 — Ter no maximo 25 annos de idade.

Art. 62. São requisitos para a matricula no C. A. O. R.:

- 1 — Ser brasileiro nato;
- 2 — Apresentar attestado de conducta fornecido pela autoridade competente;
- 3 — Provar com certidão de idade ter mais de 18 e menos de 25 annos de idade;
- 4 — Apresentar autorização dos paes ou tutores, quando menores de 21 annos, com a firma reconhecido por tabelião
- 5 — A apresentar certidão de exame final, passado por estabelecimento de ensino official ou fiscalizado, de: Portuguez, Francez, Inglez, Geographia, Historia do Brasil, Arithmetica, Algebra, Geometria, Trigonometria rectilínea, Desenho, Physica e Cosmographia;
- 6 — Ser approvedo em exame de admissão realizado na séde da Escola de Aviação Naval, o qual versará sobre: Arithmetica, Algebra, Geometria, Trogonometria rectilínea e Physica;
- 7 — Ser julgado apto para pilotagem em inspecção de saude, pela junta medica de inspecções da Aviação Naval.

§ 1.º Os programmas das disciplinas que constituem o exame de admissão para matricula de civis no C. A. O. R. serão organizados de fôrma identica ao estabelecido para os demais programmas, pelo art. 55 deste Regulamento.

§ 2.º A Secretaria da E. Av. N. fornecerá aos candidatos os programmas em vigor, bem como a indicaçã dos livros padrões.

Art. 63. Só poderão se candidatar á matricula nos C. E. Av. N., os primeiros tenentes aviadores navaes com interstício completo, ou os capitães tenentes.

Art. 64. É requisito para matricula no C. E. O. A. ser official do Q. O. da Armada, como justo de 1º tenente ou superior.

Art. 65. São requisitos para a matricula no C. E. M. A. (Medicina de Aviação):

- 1 — Pertencer ao Corpo de Saude da Armada;
- 2 — Ser 1º tenente com o tempo de embarque completo ou capitão tenente;
- 3 — Ser especializado em cirurgia operatoria.

Art. 66. São requisitos para a matricula no C. E. P. S., sargentos e praças do Corpo de Aviação da Marinha.

a) na 1ª série — Especialização:

- 1 — Ser 1ª classe da companhia de serviços geraes;
- 2 — Ser approved no exame de selecção o qual versará sobre o assumpto ensinado no curso de estagiarios (C. A. P. S.);
- 3 — Ter todas as condições de accesso á classe superior excepto o curso de especialização.

b) na 2ª série — Aperfeiçoamento:

- 1 — Ser 3º sargento com o curso de especialização;
- 2 — Ser approved no exame de selecção, o qual versará, sobre os assumptos ensinados no curso de especialização;
- 3 — Ter todas as condições de accesso ao posto superior excepto o curso de aperfeiçoamento.

§ 1º. Os programmas das disciplinas que constituirão os exames de selecção ás 1ª e 2ª séries do C. E. P. S. serão os que constarem do Regimento Interno da Escola de accordo com o art. 55 deste Regulamento.

§ 2º. A Escola de Aviação Naval fornecerá aos commandantes de Bases, Forças e demais Estabelecimentos da Aviação Naval, os programmas em vigor, bem como a indicação dos livros padrões.

Art. 67. As matriculas na Escola de Aviação serão feitas da seguinte fórma:

§ 1º. Nos C. A. Av. N. — C. A. O. R. — C. E. O. A. — C. E. M. A., mediante requerimento ao ministro da Marinha, devidamente instruido pelo interessado e pelas autoridades.

§ 2º. No C. E. Av. N. por designação do ministro da Marinha, mediante proposta do D. G. A., independente de requerimento e de accordo com as instrucções em vigor.

§ 3º. Nos C. E. P. S. e demais C. H. e C. T., por designação do D. G. A. attendendo ás necessidades do serviço e as normas regulamentares, independentemente de requerimento.

§ 4º. No C. A. P. S. por designação do D. G. P., mediante solicitação do D. G. A.

Art. 68. Todos os requerimentos, designações e propostas para matricula na Escola, deverão ser feitos em setembro.

§ 1.º As indicações de officiaes, sub-officiaes, sargentos e praças do C. Av. M. para os cursos de especialização serão feitas de accordo com o criterio estabelecido nas instrucções para este fim baixadas pelo D. G. A., pelo menos com um semestre de antecedencia á abertura dos cursos.

§ 2.º Os concursos e exames de selecção para matricula dos candidatos — designados, propostos ou que requererem em setembro de cada anno, serão effectuados em dezembro, logo após os exames finais de cada curso.

§ 3.º As matriculas porém só serão concedidas depois de satisfeitas as exigencias regulamentares, e de modo a permittir a apresentação de todos os candidatos na ultima semana de fevereiro.

§ 4.º As inspecções de saude para matricula, deverão ser posteriores aos concursos, ou exames de selecção.

Art. 69. A classificação nos concursos é o unico criterio para a matricula de civis no C. A. O. R., e taes concursos serão effectuados na Escola de Aviação Naval.

Art. 70. Os exames de selecção para as primeiras e segundas séries do C. E. P. S. se destinam sómente á seleccionar dentre os mais antigos, os que estiverem em condições de fazer o curso com aproveitamento, devendo as matriculas obedecer á ordem de antiguidade.

Paragrapho unico. Taes exames poderão ser effectuados em qualquer Estabelecimento de Aviação, obedecendo ao disposto neste Regulamento.

CAPITULO V

DO DESLIGAMENTO E DO TRANCAMENTO DE MATRICULA

Art. 71. O director trancará a matricula e fará desligar da Escola, no prazo de quinze (15) dias e independentemente de outras formalidades:

a) todo alumno — official, sub-official, sargento, praça ou civil — por incapacidade physica constatada em inspecção de saude posterior á matricula;

b) todo alumno reprovado em qualquer exame ou disciplina do curso, de accordo com o disposto neste Regulamento;

c) todo alumno de pilotagem que commetter infracção grave ás regras em vigor sobre o trafego aéreo, disciplina de pista e de vôo ou demais disposição em vigor sobre condução de aeronaves no solo ou em vôo;

d) todo alumno de pilotagem que revelar incapacidade para proseguir na aprendizagem de vôo; comprovada esta incapacidade nos "exames de fim de estagio";

e) todo "alumno civil ou praça estagiaria" do C. A. O. R. ou C. A. P. S. que revelar má conducta civil ou militar; que for punido por desacato á autoridade, que tiver tres prisões rigorosas durante o curso;

f) todo alumno militar que tiver baixa do serviço na forma dos regulamentos em vigor;

g) todo alumno que tiver sua matricula trancada por ordem superior;

h) todo alumno que tiver mais de 15 faltas em dias differentes (contadas as faltas justificadas como meia falta).

§ 1.º Todo alumno desligado da Escola por incidido em qualquer dos itens *a, c, d, e* e *f*, não poderá ser novamente matriculado.

§ 2.º O desligamento dos que incidirem nos itens *c, e*, só será effectuado depois de punidos os infractores.

§ 3.º Todo alumno desligado da Escola será representado ao D. G. A. pelo D. E. Av. N. fazendo acompanhar de officio com os necessarios esclarecimentos.

Art. 72. Os alumnos que tiverem suas matriculas trancadas por motivo de saude poderão, ser novamente matriculados desde que não contrariem as condições de matricula, mas ficarão obrigados a cursar novamente todas as disciplinas.

Art. 73. Todo alumno, que não desejar proseguir no curso em que estiver matriculado deverá requerer trancamento de matricula e consequentemente desligado da Escola, ao D. G. A., instruindo convenientemente a sua petição.

§ 1.º Sempre que se tratar de pessoal não pertencente ao C. Av. M. e de civis, o requerimento deverá ser encaminhado ao ministro da Marinha, devidamente informado.

§ 2.º O trancamento da matricula, a pedido, poderá ser concedido aos civis do C. A. O. R. depois de indemnizada a Fazenda Nacional das despesas já effectuadas com a instrucção do requerente.

§ 3.º Os alumnos que tiverem suas matriculas trancadas a pedido, poderão ser matriculados novamente desde que esta concessão tenha sido feita no despacho anterior da autoridade que trancou a matricula.

Art. 74. Os sargentos e marinheiros do C. Av. M. que tiverem suas matriculas trancadas por reprovação ou falta de frequencia, poderão ser novamente matriculados dois annos lectivos depois, independentemente de concurso, sendo porém obrigados a satisfazer as demais exigencias do curso.

§ 1.º A approvação em qualquer disciplina na primeira matricula não tem validade para a segunda.

§ 2.º Caso sejam novamente reprovados serão transferidos para a Companhia de Serviços Geraes e não poderão ser promovidos ao posto immediato, devendo ter baixa do serviço logo que concluem o tempo legal.

CAPITULO VI

DOS EXAMES, CONCURSOS, PROVAS MENSAES, BANCAS EXAMINADORAS, ETC.

Art. 75. *Durante os cursos*, o aproveitamento do alumno será avaliado por — sabbatinas, provas praticas e arguições oraes — realizadas em cada disciplina, de accôrdo com o disposto no Regimento Interno.

§ 1.º As notas conferidas para avaliação do aproveitamento variarão de zero a dez, com avaliação até decimos.

§ 2.º Em cada mez a “médica mensal” em uma disciplina será a média arithmetica das notas obtidas pelo alumno em todas as sabbatinas, provas praticas e arguições oraes realizadas naquella disciplina.

§ 3.º No ensino de pilotagem, além da nota conferida pelo instructor para cada periodo do programma de instrução, haverá “exame parcial” realizado por outro instructor em cada “fim de estagio”.

§ 4.º O alumno inhabilitado em “exame de fim de estagio” será submettido a novo exame por dois outros instructores e caso seja inhabilitado por qualquer delles, será considerado definitivamente reprovado no “ensino de pilotagem”.

§ 5.º Antes do novo exame de que trata o paragrapho anterior, poderá ser concedido ao alumno um tempo extra de duas horas, sólo ou duplo, para treinamento, a juizo do E. P.

§ 6.º Si se tratar, porém, do “estagio inicial de duplo commando”, o alumno não poderá exceder o tempo limite estabelecido no respectivo programma.

Art. 76. Ao fim do curso, o aproveitamento do alumno será avaliado pelas “médias finais” alcançadas em cada disciplina.

§ 1.º A “médica final” se calculará tomando-se a média arithmetica de todas as “médias mensaes” obtidas na disciplina em questão.

§ 2.º No ensino de pilotagem o aproveitamento será avaliado, tomando-se a média arithmetica dos grãos obtidos em cada “exame parcial de fins de estagio”. A média assim obtida constituirá a “nota final de approvação” no ensino de pilotagem.

§ 3.º A “nota final de approvação” em cada disciplina será avaliada, calculando-se a média arithmetica da “médica final” e do “grão de exame”.

Art. 77. O exame em cada disciplina constará de:

- a) prova escripta, versando sobre a parte theorica;
- b) prova oral pratica, versando sobre a parte pratica.

§ 1.º Nas disciplinas em que não houver ensino pratico, será realizada sómente a prova escripta.

§ 2.º A banca examinadora para as duas provas, será a mesma, e dará um grão para cada prova. A média arithmetica destes dois grãos será o “grão de exame”.

Art. 78. O alumno que faltar ou abandonar a qualquer sabbatina, prova pratica, arguição ou exame, sem motivo justificado pelo D. E. Av. N., terá grão zero na respectiva sabbatina, prova pratica, arguição ou exame.

Paragrapho unico. Si, porém, o motivo fôr justificado pelo director, será o alumno submettido a nova prova ou exame, logo que cesse a causa do impedimento.

Art. 79. Será considerado reprovado em qualquer disciplina o alumno que:

- 1 — Tiver “médica final” inferior a 4.
- 2 — Tiver “grão de exame” inferior a 4.
- 3 — Utilizar-se, no exame, de recursos considerados irregulares.

§ 1.º Será considerado reprovado no ensino de pilotagem o alumno que tiver gráu inferior a 5, em qualquer "exame de fim de estagio".

§ 2.º O alumno reprovado em qualquer disciplina, ou no ensino de pilotagem, será considerado *reprovado no Curso*.

§ 3.º A *reprovação no Curso* será publicada immediatamente em ordem do dia, e a matricula do alumno reprovado será trancada pelo D. E. Av. N., que o fará desligar e apresentar á D. A., no prazo maximo de quinze dias.

§ 4.º O alumno reprovado em uma unica disciplina do Curso poderá ser submettido a novo exame oral e vago, perante a mesma banca, quarenta e oito horas depois, desde que solicite ao director e a criterio do mesmo.

Art. 80. Os exames em cada disciplina serão realizados com o intervallo minimo de oito dias, após a terminação do ensino da disciplina e intervallo mesmo de dois dias entre dois exames consecutivos.

Paragrapho unico. Durante os exames escriptos e a criterio do Conselho de Ensino, poderá ser permittida a consulta a livros, apostillas, formularios, etc.

Art. 81. Os concursos e exames de selecção serão orientados pelas mesmas normas dos exames de fim de curso.

§ 1.º As matriculas de civis e praças estagiarias no C. A. O. R. e C. A. P. S. obedecerão exclusivamente á classificação do concurso.

§ 2.º As matriculas de sargentos e marinheiros do C. Av. M. no C. E. P. S. serão feitas por ordem de antiguidade dos aprovados.

Art. 82. As bancas para exames finaes em cada disciplina serão assim constituidas:

1 — Chefe do Departamento do Ensino (correspondente á disciplina).

2 — Instructor da disciplina.

3 — Instructor (designado pelo D. E. Av. N.)

§ 1.º As bancas para concursos e exames de selecção serão:

1 — Chefe do Departamento do Ensino (correspondente ao curso).

2 — Instructor nomeado pelo director.

3 — Professor nomeado pelo director.

§ 2.º Si os concursos ou exames de selecção não forem realizados na Escola, constituir-se-á uma banca fiscalizadora", composta de:

1 — Immediato ou "vice-director" do estabelecimento

2-3 — Dous officiaes designados pelo commandante do estabelecimento.

§ 3.º As bancas para "exames de habilitação" para accesso na categoria especial da reserva e para promoção dos actuaes segundos tenente R. N. A. e dos SO-PL-AV serão:

1 — Chefe do Departamento Ensino Superior.

2 — Official representante da D. A.

3-4-5 — Tres instructores designados pelo D. E. Av. N.

§ 4º As bancas para exames finais do C. E. M. A. serão assim constituídas:

1 — Chefe Serviço Medicina Aviação.

2-3 — Dous instructores do curso designados pelo D. E. Av. N.

Art. 83. No caso de impedimento de um ou mais membros das bancas referidas no artigo anterior, os logares serão preenchidos pelos substitutos legais, ou por outros designados pelo director.

Art. 84. Os "exames de habilitação" para accesso, de que trata o § 3º do art. 82, serão marcados com antecedencia nunca menor de 90 dias, e constarão de prova escripta, versando sobre assumpto do programma do C. H. correspondente, de que trata o art. 25 deste regulamento.

Paragrapho unico. Os exames de habilitação para classificação do PL-AV-3R, bem como as provas de revalidação do brevet exigido para aquelle fim, serão realizados na Escola ou qualquer outro estabelecimento adequado, obedecendo ás instrucções contidas no respectivo programma e no Regulamento Interno.

Art. 85. A "banca fiscalizadora", de que trata o § 2º do art 82 deste regulamento, não julgará as provas de concurso ao exame de selecção. Fará sómente observar as instrucções baixadas pelo director, a quem remetterá as provas acompanhadas de um relato das occorrencias.

CAPITULO VII

DAS ACTAS E DIPLOMAS

Art. 86. Os resultados de todas as provas mensaes, sabatinas e arguições serão enviadas pelos instructores e professores, em duas vias, ao chefe do Departamento de Ensino correspondente, o qual se utilizará de uma via para a organização de seus mappas de controle e archivos, e enviará a outra via á Secretaria da Escola.

Art. 87. As actas de exames, assignadas pela banca examinadora, serão enviadas pelo chefe do Departamento correspondente á Secretaria da Escola, que as escripturará em livros proprios, os quaes serão assignados pela banca examinadora, e pelo secretario.

§ 1.º A Secretaria, depois de autorizada pelo director, fará sempre a publicação official dos resultados de exames e concursos.

§ 2.º A Secretaria, por intermedio do director, remetterá as cópias necessarias á D. A.

§ 3.º Para concurso e exames fóra da Escola, serão organizadas actas especiaes para serem assignadas pela banca fiscalizadora e remettidas, juntamente com as novas, ao director.

Art. 88. Os resultados finais e as alterações havidas no curso serão escripturados nos assentamentos dos alumnos, de accórdio com as instrucções estabelecidas pela D. A.

§ 1.º A reprovação no Curso devido á inhabilitação no ensino de pilotagem será escripturada, transcrevendo-se o resultado da parte theorica, seguida da declaração: "não concluiu o curso por ter sido inhabilitado no ensino de pilotagem".

§ 2.º Os desligamentos e trancamentos de matricula serão tambem escripturados com a discriminação das causas.

Art. 89. Logo que termine os exames finaes de cada curso, o director officiará ao D. G. A., fazendo as communicações devidas e informações necessarias.

§ 1.º Após as communicações do director da Escola, a D. A. expedirá os seguintes diplomas aos que fizerem jús:

- a) diploma de aviador naval;
- b) diploma de piloto aviador da reserva de 2ª classe;
- c) diploma de aéro observador.

§ 2.º Aos que forem approvedos no exame de habilitação e provas de revalidação de brevet de que trata o art. 25 deste regulamento, será conferido pela D. A. o diploma de piloto aviador da reserva de 3ª classe.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 90. Aos alumnos classificados nos primeiros logares de cada curso com distincção (gráu 9 ou 10) poderão ser conferidos premios arbitrados pelo D. G. A., em instrucções posteriores elaboradas, afim de estimular os alumnos.

Art. 91. Além do pessoal militar necessario aos serviços da Escola, deverão ser incluídos na sua lotação:

1 Bibliothecario.

1 Archivista,

que poderão ser designados dentre os SO e sargentos reformados:

1 Cartographo-deseñhista, contractado.

Art. 92. A officina da Escola de Aviação Naval se regerá pelas instrucções baseadas pela D. A. e pelo Regulamento Geral de Officinas.

Art. 93. O director da Escola, auxiliado pelo Conselho de Ensino, providenciará para immediata elaboração de todos os programmas, livros, textos e apostillas, obedecendo ao estipulado neste regulamento, afim de submittel-os á aprovação do D. G. A.

Art. 94. A organização fixada no Capitulo I deverá ser mantida, em sua estrutura, quaesquer que sejam os recursos pessoases e materiaes de que disponha a Escola; devendô a D. A. reduzir a importancia e amplitude das sub-divisões administrativas, de accôrdo com o desenvolvimento do serviço.

Desta fórma, uma divisão poderá ser reduzida á secção, sub-secção, etc., desde que seja mantida a separação dos assumptos que ellas abrangem.

Art. 95. Revogam-se as disposições, ordens e regulamentos anteriores, que contrariem ao disposto neste regulamento, bem como o Regulamento da Escola de Av. N., baixado pelo decreto n. 20.016, de 21 de maio de 1931.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935. — *Protogenes Pereira Guimarães.*

DECRETO N. 241 — DE 17 DE JULHO DE 1935

Dá novo regulamento para os Serviços Medicos da Aviação Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 8º do decreto n. 24.581, de 5 de julho de 1934, resolve approvar e mandar executar o novo regulamento para os Serviços Medicos da Aviação Naval, que a este acompanha, assignado pelo vice-almirante Protogenes Pereira Guimarães, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

Regulamento para os Serviços Medicos da Aviação Naval, a que se refere o decreto n. 241, de 17 de julho de 1935

CAPITULO I

DISTRIBUIÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS

Art. 1.º Os serviços medicos da Aviação Naval serão classificados em duas categorias distinctas:

- a) Serviços de Assistencia;
- b) Serviços de Medicina de Aviação.

Art. 2.º Competirão os serviços de Assistencia aos Departamentos de Saude dos diversos Estabelecimentos da Aviação Naval.

Art. 3.º O Serviço de Medicina de Aviação será autonomo, dirigido por um official superior, medico especializado, e subordinado directamente á Directoria de Aeronautica, na fórma da alinea a, § 5º, do art. 6º, e do art. 13 do Regulamento Geral da Aviação Naval.

CAPITULO II

DOS DEPARTAMENTOS DE SAUDE

Art. 4.º Os Departamentos de Saude, a que se refere o art. 2.º, comprehenderão as seguintes secções:

- a) Prompto Soccorro;
- b) Centro de Saude.

Art. 5.º Competirá ao Prompto Soccorro attender aos accidentados em treinamento de vôo, a apprehensão e transporte dos feridos e a ministração dos cuidados medico-cirurgicos de urgencia.

Art. 6.º Será o Prompto Soccorro constituido de:

a) das viaturas necessarias e do material destinado ao transporte de accidentados, a saber:

- Lancha ambulancia;
- Auto ambulancia;
- Padiolas;
- Material de immersão;
- Material de incendio;
- Material de sapa;

b) de uma unidade cirurgica, composta das seguintes dependencias:

- Arsenal cirurgico;
- Sala de esterilização;
- Sala de anesthesia;
- Sala de cirurgia;
- Sala de orthopedia;
- Sala de repouso;
- Quartos para accidentados.

Paragrapho unico. Onde houver mais de um Estabelecimento de Aviação, com aerodromo commum, haverá um unico Prompto Soccorro, subordinado ao Departamento de Saude de um dos Estabelecimentos.

Art. 7.º Competirá ao Centro de Saude os serviços de hygiene e assistencia, a realização de inspecções de saude para engajamento e controle mensal dos pilotos.

Art. 8.º Terá o Centro de Saude a seguinte discriminação:

- a) Serviço de Polyclinica;
- b) Serviço de Hygiene;
- c) Serviço de Inspeção de Saude.

Art. 9.º A Polyclinica constituir-se-á de:

- Ambulatorio;
- Enfermaria;
- Pharmacia.

Art. 10.º Comprehenderá o Ambulatorio as dependencias seguintes:

- Consultorio medico;
- Gabinete dentario;

Gabinete de urologia;
 Gabinete de mecanotherapia e electricidade medica;
 Dispensario de syphilis;
 Boxes de curativos.

Paragrapho unico. Nos estabelecimentos de pequena locação o ambulatorio comprehenderá apenas um consultorio medico, um gabinete dentario e boxes de curativos.

Art. 11. A enfermaria destinar-se-á ás baixas de inferiores e praças por molestias de breve evolução, e cujo tratamento não dependa de recursos especiaes, além das possibilidades do Departamento de Saude.

Art. 12. A' pharmacia cumpre providenciar para que o material requerido pelo chefe do Departamento de Saude, para os curativos, o receituario commum e os serviços de Prompto Socorro seja sempre abundante e de boa qualidade.

Art. 13. Ao Serviço de Hygiene caberá zelar pela saúde das guarnições; executar as providencias prophylacticas contra as doenças contagiosas; as medidas attinentes á manutenção da salubridade dos estabelecimentos e a formação da consciencia sanitaria do pessoal que nelles serve.

Art. 14. Terá o Serviço de Hygiene a seu cargo as seguintes actividades:

Inspecção periodica do pessoal;
 Inspecção dos generos alimenticios;
 Inspecção dos edificios e officinas;
 Inspecção de ranchos;
 Prophylaxia venerea;
 Policia de fôcos;
 Desratização;
 Desinsecção concurrente;
 Palestras e conferencias.

Art. 15. Competirá ao Serviço de Inspecção e Saude constituir, pelos medicos que servem no estabelecimento, a junta de inspecções para engajamento e reengajamento de praças e realizar as provas de efficiencia neuro-circulatoria para o controle dos pilotos.

CAPITULO III

DO PESSOAL DOS DEPARTAMENTOS

Art. 16. O pessoal dos Departamentos de Saude será constituído de:

- a) Officiaes do Corpo de Saude da Armada;
- b) Pessoal subalterno do mesmo corpo;
- c) Pessoal subalterno do Corpo de Marinheiros.

Art. 17. Os officiaes a que se refere o artigo anterior serão os determinados pelas diversas incumbencias do Departamento de Saude, segundo a relação seguinte:

1 capitão de corveta ou capitão-tenente medico — Chefe do Departamento de Saude;

1 capitão-tenente medico — Encarregado do Prompto Socorro;

1 capitão-tenente medico — Encarregado do Centro de Saude;

1 primeiro tenente cirurgião-dentista — Encarregado do Gabinete Dentario;

1 primeiro tenente pharmaceutico — Encarregado da pharmacia.

§ 1.º Todos os encargos acima poderão ser commetidos, na falta de officiaes dos postos referidos, a officiaes de posto immediatamente inferior.

§ 2.º Os Departamentos de Saude que, por força do paragrapho unico do art. 6º, não possuirem Prompto Socorro, terão apenas dois medicos:

1 capitão-tenente — Chefe do Departamento de Saude;
1 primeiro tenente — Encarregado do Centro de Saude.

Art. 18. Os officiaes medicos, sem prejuizo do bom desempenho dos demais serviços das Divisões de Saude, deverão ser cirurgiões, assegurada a pratica necessaria na frequencia assidua de serviços activos da especialidade.

Art. 19. O pessoal subalterno do Corpo de Saude da Armada, a que se refere o art. 16, terá a graduação e distribuição prevista no Regimento Interno do Estabelecimento em que servir, devendo, porém, cada Departamento de Saude ter, pelo menos:

1 EF — Auxiliar de Prompto Socorro;

1 EF — Auxiliar de Curativos;

1 EF — Auxiliar do Serviço de Urologia e Prophylaxia Geral;

1 EF — Auxiliar do Dispensario de Syphilis e serviço de injectões.

Paragrapho unico. Os Departamentos de Saude, a que se refere o paragrapho unico do art. 6º, terão apenas 1 SO-EF e 2 AE-EF.

Art. 20. O pessoal subalterno do Corpo de Marinheiros, a que se refere o art. 16, não poderá ser reduzido a menos de:

1 AE-ES dactylographo-auxiliar do expediente e escripturação;

1 PE-CM servente do Gabinete Dentario;

1 PE-CM servente de pharmacia;

1 PE-CM servente dos boxes de curativos e gabinete de urologia;

2 PE-CM serventes da unidade cirurgica e enfermaria;

2 PE-CM serventes de serviço de policia de focos e desratização;

4 PE-CM padioleiros.

Paragrapho unico. Os Departamentos de Saude que, por força do paragrapho unico do art. 6º, não possuirem Prompto Socorro, terão esta lotação minima reduzida dos quatro padioleiros e dois serventes da unidade cirurgica.

Art. 21. O pessoal que guarnece e cuida das viaturas e do material necessario á retirada e transporte dos accidentados, a que se refere a alinea a do art. 6º, pertencerá á Divisão dos Serviços Gerais dos Estabelecimentos, a quem cabe zelar por esses pertences.

CAPITULO IV

DO SERVIÇO DE MEDICINA DE AVIAÇÃO E SEUS FINS

Art. 22. O Serviço de Medicina de Aviação, a que se refere o art. 3º, destinar-se-á:

- a) ao controle medico dos aviadores e technicos de Aviação;
- b) á selecção physica e mental dos candidatos á admissão no Corpo de Aviação da Marinha;
- c) ao estudo e pesquisa dos problemas medicos de aviação.

Art. 23. Terá sua séde no edificio que lhe fôr designado pela Directoria de Aeronautica, attendendo ao numero de dependencias necessarias para a sua cabal installação.

Art. 24. Reger-se-á por este regulamento, pelo regimento interno que fôr approvedo pelo director de Aeronautica e pelas demais disposições em vigor na Armada a elles applicaveis.

CAPITULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MEDICINA DE AVIAÇÃO

Art. 25. Compôr-se-á das seguintes secções:

- a) Secção de Semiologia;
- b) Secção de Biotypologia;
- c) Secção de Physiologia;
- d) Secção de Psychologia;
- e) Secção de Ophthalmologia e Oto-rhino-laryngologia;
- f) Secção de Radiologia;
- g) Secção de Laboratorio;
- h) Secção de Hygiene de Aviação;
- i) Secção de Secretaria.

Art. 26. Competirá ás secções, comprehendidas entre as letras *a* e *g* do artigo anterior:

- a) realizar os exames clinicos e pesquisas subsidiarias e as provas funcioneaes necessarias ao julgamento da aptidão physica e mental do pessoal para os differentes misteres do vôo;
- b) indicar providencias no sentido de manter essa aptidão pela prescripção therapeutica ou hygienica adequada ás perturbacões funcioneaes e manifestacões morbidas incipientes, verificadas na pratica das inspecções medicas periodicas.

Art. 27. Competirá á Secção de Hygiene de Aviação:

- a) orientar as praticas de Medicina Preventiva necessarias á manutencão da efficiencia do pessoal de vôo;
- b) prevenir os accidentes de aviação, no tocante aos factores individuaes, pelo afastamento das causas que residem na insufficiencia physica dos pilotos.

Art. 28. Terá a Secção de Hygiene a seu cargo as seguintes actividades:

- a) Formação de Consciencia Sanitaria;
- b) Formação de Habitos Hygienicos;
- c) Controle do Regime Alimentar;
- d) Controle da Cultura Physica;
- e) Classificação funcional do pessoal navegante, segundo a sua aptidão physica.

Art. 29. Competirá ás Secções de Radiologia e de Laboratorio realizar todas as pesquisas julgadas necessarias para o esclarecimento dos exames clinicos realizados no Departamento de Medicina de Aviação, bem como as que forem solicitadas pelos medicos dos Departamentos de Saude dos Estabelecimentos da Aviação Naval.

Art. 30. Competirá á Secção de Secretaria a realização do expediente burocratico e a superintendencia dos serviços de conservação e asseio.

Art. 31. Terá a seu cargo as seguintes actividades:

- a) executar o expediente diario;
- b) protocolar os papeis officiaes remettidos e recebidos;
- c) manter o archivo dos documentos;
- d) realizar os trabalhos estatisticos referentes á actividade do Estabelecimento;
- e) prover a organização e manutenção de uma bibliotheca de obras e revistas da especialidade;
- f) superintender a limpeza das differentes dependencias.

CAPITULO VI

DO CONTROLE MEDICO DO PESSOAL AERONAVEGANTE

Art. 32. O controle medico do pessoal aeronavegante terá caracter permanente e será feito:

- a) pelos exames medicos completos no Serviço de Medicina de Aviação;
- b) pela observação e assistencia diarias nos Estabelecimentos de Aviação.

Art. 33. Os exames medicos completos serão realizados nas seguintes oportunidades:

- a) no ingresso para as Escolas de Aviação Naval;
- b) annualmente, para todo o pessoal aeronavegante;
- c) em qualquer tempo por solicitação do chefe do Departamento de Saude do Estabelecimento onde sirva o aviador ou tecnico, encaminhada ao respectivo commandante;
- d) após qualquer accidente de aviação ou molestia grave;
- e) após regresso de licença especial para repouso ou tratamento de saude.

Art. 34. Da realização desses exames concluirão os medicos especialistas por um dos seguintes julgamentos, que será

firmado por todos os medicos do Serviço, diplomados em Medicina de Aviação:

- a) apto para a pilotagem aerea;
- b) inapto para a pilotagem, ficando sob observação;
- c) inapto temporariamente com proposta de licença para repouso, para convalescença ou para tratamento de saúde;
- d) inapto para a pilotagem aerea;
- e) inapto para o vôo.

Paragrapho unico. A inaptidão para todo o serviço será dada pela Junta Geral de Saude.

Art. 35. Os resultados das inspecções de saúde, effectuadas no Serviço de Medicina de Aviação, serão immediatamente communicados á Directoria de Aeronautica, para a sua publicação em ordem do dia e no boletim do Ministerio da Marinha.

Art. 36. Serão enviadas cópias dos laudos das inspecções á Directoria de Aeronautica e á Directoria Geral de Saude, para os devidos fins.

Paragrapho unico. Os julgamentos de inaptidão serão, igualmente, communicados aos commandante dos Estabelecimentos a que pertencerem os aviadores ou technicos considerados inaptos, para a sua immediata suspensão das funções de vôo incompativeis com o seu estado de saúde.

Art. 37. Dos julgamentos de inaptidão definitiva, caberá aos interessados recurso para uma junta constituida pelos chefes de Clinica Ophthalmologica e Oto-rhino-laryngologica do H.C.M. e mais pelo medico especializado em Medicina de Aviação, chefe da Divisão dos Serviços de Saude da Directoria de Aeronautica.

Art. 38. A junta de recursos paular-se-á pelo modelo de termos de inspecção de saúde para aviadores approved pelo ministro da Marinha e obedecerá, no seu julgamento, ás exigencias vigentes para a aptidão para a pilotagem aerea e para os differentes misteres do vôo.

Paragrapho unico. Quando não dispuzer o H.C.M. da apparellagem necessaria ás verificacões formuladas nos modelos referidos, deverá a junta recorrer, para os seus exames, ás installações da Aviação Naval.

Art. 39. Para effecto da observação medica de que trata a alinea *b* do art. 34, poderá ser o aviador ou tecnico destacado para a Directoria de Aeronautica, por solicitação do chefe do Serviço de Medicina de Aviação (Ch. S. M. A.), desde que exigir a sua observação e tratamento um afastamento temporario do serviço que não exceda de trinta dias.

Art. 40. Nos casos que requeriram um periodo mais longo de tratamento, ou em que se faça mister uma estação de aguas ou de clima, proporá o chefe do S. M. A. ao director de Aeronautica, a concessão ao aviador de uma licença especial pelo prazo julgado necessario.

Art. 41. As inaptidões temporarias, de que trata o artigo 34, deverão ser revistas, em novas inspecções de saúde, com intervalos que não excedam de seis mezes, tornando-se automaticamente definitivas quando se prolonguem os successivos prazos concedidos por tres annos consecutivos.

Art. 42. O controle permanente será feito no convívio diário com os aviadores, durante o qual cabe aos médicos:

a) observar-os do ponto de vista do cumprimento das prescrições hygienicas recommendadas pelo Serviço de Medicina de Aviação e mandadas adoptar pela D. A.;

b) aconselhar-os e orientar-os nos seus hábitos e regimen de vida;

c) indagar do estado do seu funcionamento organico de modo a surprehender e corrigir os mais leves signaes de perturbações somaticas e psychicas;

d) realizar provas de efficiencia neuro-circulatoria determinadas pela D. A.;

e) alvitrar ás autoridades dos estabelecimentos a suspensão de vôo, no dia ou dias que acharem necessario, daquelles cujo estado de saude indique esta providencia.

Paragrapho unico. O aviador ou tecnico que, por effeito deste artigo, tiver sido suspenso de vôo, não poderá reformal-o sem annuencia do medico, que comprovará o seu restabelecimento e seientificará a competente autoridade o desapparecimento das causas que motivaram aquella suspensão.

Art. 43. Poderão os médicos dos departamentos de saude, nos casos que a seu juízo o exigirem, solicitar do commandante respectivo uma apresentação extraordinaria do aviador ao Serviço de Medicina de Aviação, independente da apresentação normal para a inspecção medica periodica.

Art. 44. Das provas para a verificação da efficiencia neuro-circulatoria effectuadas de cada aviador e das demais observações a elle referentes, será, pelos chefes dos Departamentos de Saude, enviada uma summula ao chefe do Serviço de Medicina de Aviação, quando da apresentação do aviador para o exame completo de saude.

Art. 45. Estas summulas terão caracter reservado, devendo ser, pelo medico, postas em envelopes fechados e encaminhadas aos commandantes dos Estabelecimentos de Aviação.

Art. 46. Caberá, outrosim, aos commandantes de forças, ao chefe de Departamento de Ensino da Escola e aos commandantes dos estabelecimentos de aviação, de "motu-proprio" ou por solicitação do chefe do Serviço de Medicina de Aviação, enviar-lhe informações reservadas sobre o rendimento de vôo e as attitudes no trabalho do pessoal navegante sob sua dependencia.

CAPITULO VII

DA ORIENTAÇÃO HYGIENICA

Art. 47. Para effeito da orientação hygienica de que trata o art. 27 cumpre aos médicos do Serviço de Medicina de Aviação:

a) organizar publicações que instruem os aviadores sobre os preceitos de hygiene que lhes cabe observar para a manutenção da sua efficiencia;

b) estabelecer rações e regimens alimentares para o pessoal aeronavegante e provar a sua adopção, pela organização dos cardapios para os ranchos dos Estabelecimentos de Aviação Naval;

c) orientar a pratica dos exercicios physicos, pela determinação dos *sports* e systemas gymnasticos a serem adoptados e compulsoriamente praticados pelo pessoal de vôo;

d) encaminhar suggestões ás autoridades competentes, sobre horarios de serviço que permittam ao pessoal navegante a observancia das normas hygienicas, que lhe são recomendadas, quanto ao numero de horas de somno, duração do trabalho, natureza das incumbencias extranhas ao vôo, pratica de *sports* e tudo quanto possa interferir na conservação da hygidez physica e mental do pessoal de vôo;

e) organizar, periodicamente, a classificação funcional dos aviadores e technicos segundo a sua aptidão physica, para informação aos responsaveis pela distribuição de incumbencias e missões de vôo.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL

Os Serviços de Medicina de Aviação e suas attribuições

Art. 48. O pessoal dos Serviços de Medicina de Aviação será constituido de:

- a) officiaes medicos do Corpo de Saude da Armada;
- b) medicos especialistas em Radiologia e Laboratorio;
- c) pessoal subalterno do Corpo de Saude da Armada;
- d) pessoal subalterno do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 49. O pessoal medico do Corpo de Saude da Armada, a que se refere o artigo anterior, será constituido, exclusivamente, pelos diplomados em Medicina de Aviação, no numero determinado pelas especializações que nella se congregam, segundo a distribuição seguinte:

- 1 encarregado das Secções de Semiologia e Biotypologia;
- 1 encarregado da Secção de Ophthalmologia e Oto-rhinolaryngologia.
- 1 encarregada das Secções de Physiologia e Hygiene.
- 1 encarregado da Secção de Psychologia.

Art. 50. Compete a cada um:

- a) realizar, em sua secção, os exames e provas requeridos para o perfeito julgamento das condições physicas do pessoal de vôo;
- b) deliberar, em conjunto com os demais, sobre a aptidão ou inaptidão de cada inspecionado;
- c) attender, nas respectivas especializações, ás providencias indicadas na alinea b do art. 26;
- d) realizar estudos e observações sobre questões medicas que interessem á aviação;

e) cooperar nas suggestões a serem encaminhadas ás autoridades, para a effectivação das medidas necessarias á manunção da efficiencia physica do pessoal de vôo;

f) zelar e responder pelos instrumentos e apparatus da sua secção;

g) propôr e justificar a aquisição de novos instrumentos e apparatus da especialidade, tendo presentes todos os progressos scientificos conseguidos na materia.

Art. 51. O official medico mais antigo exercerá, cumulativamente, as funcções de chefe do Serviço de Medicina de Aviação, cumprindo-lhe como tal:

a) dirigir, impulsionar e inspecionar todos os serviços;

b) executar e fazer executar o presente regulamento e o regimento interno a ser approvedo;

c) estudar a iniciativa e o espirito de pesquisa e estudo dos problemas medicos de Aviação;

d) encaminhar ao D. G. A. as propostas de aquisição de instrumentos e apparatus necessarios ao trabalho das diversas secções;

e) encaminhar ao D. G. A. todas as suggestões e instrucções que competem ao S. M. A.

Art. 52. Os especialistas de Radiologia e de analyses de laboratorios poderão ser contractados, de accôrdo com o artigo 8º, do Regulamento Geral para a Aviação Naval, entre medicos de competencia comprovada nestas especialidades o que as estejam effectivamente exercendo em installações de clinica civil.

Art. 53. Cumprir-lhes-á satisfazer as obrigações decorrentes do que estatue o art. 29, ademais de outras que, porventura, lhes venham a ser fixadas nos termos dos respectivos contractos.

Art. 54. O pessoal subalterno do Corpo de Saude da Armada, de que trata o art. 49, será constituido de enfermeiros especialisados, no numero indicado pelas necessidades dos serviços technicos das Secções, segundo a distribuição seguinte:

1 — EF auxiliar das Secções de Semiologia e Biotypologia;

1 — EF auxiliar da Secção de Physiologia;

1 — EF auxiliar das Secções de Laboratorio e Radiologia.

Art. 55. O pessoal subalterno do Corpo de Marinheiros Nacionaes, de que trata o art. 49, será constituido de sargentos e praças, no numero indicado pelas necessidades do serviço, mantendo-se, porém, o minimo de:

1 — SO ou AE mecanico electricista-technico do instrumental;

1 — AE dactylographo;

5 — PE-CM serventes.

Art. 56. O EF mais antigo será o encarregado da Secção de Secretaria, cumprindo-lhe a limpeza geral das dependencias do S. M. A.

CAPITULO IX

DA DIVISÃO DOS SERVIÇOS DE SAUDE

Da Directoria de Aeronautica

Art. 57. Haverá na Directoria de Aeronautica uma Divisão denominada Divisão dos Serviços de Saude.

Art. 58. Caberá a chefia da divisão a um official medico, diplomado em Medicina de Aviação.

Art. 59. Terá o chefe da Divisão dos Serviços de Saude as seguintes attribuições:

a) prestar ao director de Aeronautica todas as informações inherentes aos Serviços Medicos na Aviação Naval;

b) acompanhar, no ponto de vista tecnico, a execução dos serviços de saude em toda a Aviação Naval, concorrendo com suggestões para o seu melhor desempenho;

c) controlar o movimento nosologico e o estado sanitario de toda a Aviação Naval, atravez das informações mensaes e mappas nosographicos que, por seu intermedio, serão remettidos pelos Departamentos de Saude dos Estabelecimentos, á Directoria Geral de Saude;

d) manter em archivo reservado cópias dos termos de exame medico de todo o pessoal inspecionado na Aviação Naval;

e) participar da junta de recurso para aviadores;

f) acompanhar os inqueritos relativos a accidentes de Aviação, investigando a existencia de possíveis causas, que residam em más condições phisicas do piloto;

g) indicar ao director de Aeronautica os medicos e enfermeiros a serem designados para os Departamentos de Saude de Estabelecimentos de Aviação Naval, funcionando como elemento de ligação com a Directoria Geral de Saude;

h) dar parecer ao director de Aeronautica sobre as propostas do Serviço de Medicina de Aviação para aquisição de novos instrumentos e apparatus, a serem adoptados para a verificação da idoneidade psyeho-physiologica do pessoal aero-navegante, bem como niformar sobre as suggestões e instruccões organizadas pelo S. M. A.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 61. A Directoria de Aeronautica destinará, annualmente, aos Serviços de Medicina de Aviação uma verba especial para pequenas aquisições e reparos de instrumental e para custeio dos novos instrumentos e apparatus, a serem adquiridos de accôrdo com a alinea g. do art. 51.

Art. 62. Os medicos diplomados em Medicina de Aviação deverão conhecer das particularidades pertinentes ao vôo, pela sua percepção directa, entretida, assiduamente, em vôos de diferente natureza, devendo-lhes ser assegurado um minimo de seis horas trimestraes.

Art. 63. Aos medicos diplomados em Medicina de Aviação e aos enfermeiros especializados, quando em serviço na Aviação Naval, caberá uma gratificação pelos riscos e danos do vôo, que será fixada no Regulamento para Gratificações do Pessoal da Aviação Naval.

Art. 64. Ser-lhes-á extensiva, quando em serviço na Aviação Naval, a lei n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920, e os demais dispositivos em vigor que visam recompensar os danos consequentes ao vôo.

Art. 65. Os medicos diplomados em Medicina de Aviação e os enfermeiros especializados contarão como de embarque o tempo em que estiverem servindo nos Estabelecimentos de Aviação e na Directoria de Aeronautica.

Art. 66. Ao Serviço de Medicina de Aviação poderão ser enviados medicos para estagios preparatorios aos cursos da especialidade de Medicina de Aviação.

Art. 67. Taes estagios serão annuaes, funcionando quando o determinar o D. G. A. em vista das necessidades do serviço, devendo obrigatoriamente, preceder os cursos de especialização em Medicina de Aviação.

Art. 68. O Departamento de Medicina de Aviação elaborará, dentro do prazo de 90 dias da sua installação, a proposta do seu regimento interno, que será submettido á approvação do director geral de Aeronautica.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935. — *Protopogenes Pereira Guimarães.*

DECRETO N. 242 — DE 18 DE JULHO DE 1935

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Piauhy, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Districto Federal, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1934, combinado com a lei numero 53, de 18 de maio de 1935, conceder auxilios, no corrente exercicio, a intstituições nos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Piauhy, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Districto Federal, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxilio, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de

1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1, da verba 22 — Subvenções — art. 7.º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Asylo de Mendicidade — S. Luiz — Maranhão	10:000\$000
Associação dos Empregados no Commercio — S. Luiz — Maranhão.....	5:000\$000
Academia de Commercio — S. Luiz—Maranhão	1:000\$000
Centro Artistico Operario Maranhenses — São Luiz — Maranhão.....	20:000\$000
Faculdade de Pharmacia e Odontologia — São Luiz — Maranhão.....	10:000\$000
Instituto de Lettras e Officios Gomes de Souza — Coroatá — Maranhão.....	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — S. Luiz — Maranhão.....	15:000\$000
Sociedade das Senhoras de Caridade — São Luiz — Maranhão.....	6:000\$000
Escola de Agronomia — Fortaleza — Ceará....	15:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Fortaleza — Ceará.....	50:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia — Natal — Rio Grande do Norte.....	10:000\$000
Collegio N. S. de Lourdes — Palmares — Pernambuco.....	6:000\$000
Sociedade de Assistencia aos Lazaros e Defesa contra a Lepra — Parnahyba — Piauhy	20:000\$000
Orphanato S. Domingos — Maceió — Alagoas	10:000\$000
Associação de Caridade — Capella — Sergipe..	6:000\$000
Liga contra a Mortalidade Infantil — Salvador — Bahia.....	20:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Joazeiro — Bahia	6:000\$000
Orphanato Coração de Jesus — Victoria — Espirito Santo.....	10:000\$000
Asylo da Velhice Desamparada — Cantagallo — Rio de Janeiro.....	3:000\$000
Casa de Caridade — Cantagallo—Rio de Janeiro	5:000\$000
Escolas Profissionais Salesiana — Nietheroy — Rio de Janeiro.....	80:000\$000
Asylo N. S. de Nazareth — Districto Federal	10:000\$000
Amparo Thereza Christina — Districto Federal	6:000\$000
Abrigo Thereza de Jesus — Districto Federal..	20:000\$000
Escola Domestica Maria Raytho — Districto Federal.....	15:000\$000
Escola Domestica Santo Adolpho — Districto Federal.....	10:000\$000
Instituto Protector dos Pobres e Criangas — Districto Federal.....	6:000\$000
Instituto de Artes e Officios da Divina Providencia — Districto Federal.....	10:000\$000
Obra de S. Vicente de Paulo — Districto Federal	10:000\$000
Polyclinica de Botafogo — Districto Federal...	10:000\$000
Polyclinica de Copacabana — Districto Federal	6:000\$000
Sociedade Propagadora das Bellas Artes — Districto Federal.....	30:000\$000

Sodalicio da Sacra Familia — Districto Federal	20:000\$000
Asylo de Mendigos — Taubaté — S. Paulo....	5:000\$000
Asylo Bom Pastor — S. Paulo.....	10:000\$000
Collegio S. Benedicto — Campinas — S. Paulo	3:000\$000
Hospital Feliz Lembrança — Iguape — S. Paulo	6:000\$000
Hospital de Caridade S. Vicente de Paulo — Jundiahy — S. Paulo.....	5:000\$000
Hospital da Casa Pia de S. Vicente de Paulo — S. Manoel — S. Paulo.....	2:000\$000
Hospital S. Luiz — Araras — S. Paulo.....	3:000\$000
Hospital Anna Cintra — Amparo — S. Paulo..	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia—Pindamonhangaba — S. Paulo.....	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Jacarehy — São Paulo.....	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Lins — S. Paulo	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Sertãozinho—São Paulo.....	6:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Araçatuba — São Paulo.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Silveiras — São Paulo.....	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia — S. José dos Cam- pos — S. Paulo.....	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Mogy das Cruzes — S. Paulo.....	3:000\$000
Sociedade Beneficente de Cravinhos — Cra- vinhos — S. Paulo.....	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Pederneiras — S. Paulo.....	2:000\$000
Sociedade Feminina de Assistencia á Infancia — Campinas — S. Paulo.....	15:000\$000
Hospital Bom Jesus — Rio Negro — Paraná...	6:000\$000
Instituto S. José — Canoas — Rio Grande do Sul.....	20:000\$000
Asylo de Orphãos dos Sagrados Corações de Jesus e de Maria — Barbacena — Minas Geraes.....	10:000\$000
Associação Protectora dos Pobres e Menores Desamparados — Lambary — Minas Geraes	5:000\$000
Casa de Caridade — Passa Quatro — Minas Geraes.....	5:000\$000
Casa de Caridade — Diamantina—Minas Geraes	15:000\$000
Casa de Caridade — Ouro Fino — Minas Geraes	10:000\$000
Hospital Antonio Moreira da Costa — Santa Rita do Sapucahy — Minas Geraes.....	15:000\$000
Hospital Cassiano Campolina — Entre Rios — Minas Geraes.....	2:000\$000
Hospital Regional do Sul de Minas — Varginha — Minas Geraes.....	6:000\$000
Maternidade Therezinha de Jesus — Juiz de Fóra — Minas Geraes.....	2:000\$000
Sociedade de Caridade — Mar de Hespanha — Minas Geraes.....	10:000\$000

Sociedade de S. Vicente de Paulo — Alvinopolis — Minas Geraes.....	2:000\$000
Santa Casa de Caridade — Conquista — Minas Geraes.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Itajubá — Minas Geraes.....	15:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Bello Horizonte — Minas Geraes.....	80:000\$000
Sociedade de S. Vicente de Paulo — Bello Hori- zonte — Minas Geraes.....	30:000\$000
Total.....	<u>783:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Cupanema.

DECRETO N. 243 — DE 18 DE JULHO DE 1935

Approva o Regulamento da Directoria do Serviço Militar e da Reserva

(D. S. M. R.)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve approvar o Regulamento da Directoria do Serviço Militar e da Reserva, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

REGULAMENTO DA DIRECTORIA DO SERVIÇO MILITAR E DA RESERVA

Titulo I

CAPITULO I

Art. 1°. A Directoria do Serviço Militar e da Reserva (D. S. M. R.), depende directamente do chefe do Departamento do Pessoal do Exercito e á mesma compete:

a) tratar das questões relativas á administração das reservas e á execução do serviço militar que não forem da alçada exclusiva dos commandos regionaes;

b) tratar dos assumptos referentes á mobilização, relacionados aos officiaes da reserva e forças auxiliares;

c) manter em dia, a estatística dos reservistas em geral;

d) propôr annualmente a fixação do tempo de serviço dos voluntarios e conscriptos;

e) organizar, para base da proposta de orçamento, as tabellas de despesa de todos os serviços da Directoria, do Serviço de Recrutamento e do pessoal da reserva em serviço activo remunerado, enviando-as ao chefe do Departamento do Pessoal do Exercito;

f) orientar-se pelas instrucções, directiva e planos organizados pelo Estado-Maior do Exercito e de conformidade com as decisões do chefe do Departamento do Pessoal do Exercito;

g) impulsionar por todos os meios ao seu alcance o desenvolvimento da instrucção militar para a formação das reservas;

h) promover a propaganda do serviço militar, por intermedio da revista *O Tiro de Guerra* e por outros meios ao seu alcance;

i) methodizar e unificar a instrucção militar nos Tiros de Guerra e Escolas de Instrucção Militar, de accordo com as directivas emanadas do Estado-Maior do Exercito;

j) manter um serviço rigoroso de estatística, por meio do qual se possa avaliar da efficacia da instrucção nos Tiros de Guerra e Escolas de Instrucção Militar;

k) estimular, por meio de Campeonatos e Concursos, o aperfeiçoamento da instrucção de tiro, tão necessaria ao preparo militar do cidadão para cooperar na defesa da Patria;

l) tratar dos assumptos relativos ao Asylo de Invalidos da Patria.

Art. 2º. A Directoria do Serviço Militar e da Reserva comprehende:

a) Directoria e Gabinete;

b) 3 Secções (R. 1, R. 2 e R. 3);

c) Serviço de Propaganda do Serviço Militar;

d) Stand do Tiro Nacional;

e) Serviço de Fundos (Serviço de Intendencia);

f) Archivo e Bibliotheca;

g) Portaria.

Art. 3º. Compete:

§ 1º. Ao Gabinete:

a) auxiliar o director na administração interna da Directoria;

b) receber, distribuir e expedir toda a correspondencia da Directoria com os respectivos protocollos, centralizando esse serviço;

c) estudar todos os assumptos que não pertencerem ou dependerem das Secções;

d) dirigir os serviços de ordens e correspondencia telegraphica;

e) superintender os serviços do Stand, da revista *O Tiro de Guerra*, do Serviço de Fundos (S. I.), do Archivo da Portaria e do Pessoal Civil;

- f) executar quaesquer trabalhos que lhe forem especialmente determinados pelo director;
- g) manter em dia as alterações dos officiaes e empregados civis da Directoria e suas dependencias;
- h) preparar o Boletim de Ordens.

§ 2.º A's secções:

1ª Secção (Reserva, mobilização e reformados):

Possue um protocollo proprio e divide-se em duas sub-secções:

1ª Sub-Secção:

- a) tratar das questões attinentes á mobilização;
- b) estudar e informar todos os assumptos referentes aos reformados (officiaes e praças), pessoal em disponibilidade, extincta Guarda Nacional e honorarios, centralizando os assentamentos e patentes dos mesmos;
- c) tratar dos assumptos relativos ao Asylo de Invalidos da Patria;
- d) fazer em dupla via os computos dos tempos de serviço dos reformados (officiaes e praças);
- e) fazer as apostillas de vencimentos nas patentes dos reformados, bem como nas provisões de reforma das praças;
- f) fazer, em livro competente, o registro das provisões de reforma e das respectivas apostillas de vencimentos;
- g) lançar o "cumpra-se" nas patentes dos reformados, bem como nas provisões de reforma das praças.

2ª Sub-Secção:

- a) organizar as propostas de promoção e mudança de situação dos officiaes da reserva;
- b) organizar e distribuir quinquennalmente o Almanak dos officiaes da Reserva;
- c) registrar todas as alterações referentes á reserva e forças auxiliares;
- d) organizar estatística dos reservistas em geral (graduados e praças);
- e) tratar dos assumptos relativos aos officiaes da reserva (patentes, assentamentos e questões correlativas);
- f) fazer, em livros especiaes, o registro das apostillas de transferencia e exclusão da Reserva;
- g) fazer as apostillas de vencimentos nas patentes dos officiaes de reserva;
- h) lançar o "cumpra-se" nas patentes dos officiaes de reserva.

2ª Secção (Serviço militar e recrutamento):

Possue um protocollo proprio e divide-se em duas sub-secções:

1ª Sub-Secção:

- a) assumptos relativos ao Serviço Militar;
- b) proposta annual de fixação dos contingentes que devem fornecer cada Estado e o Districto Federal;

c) proposta annual de fixação do tempo de serviço dos voluntarios e conscriptos;

d) estatística do Serviço de Recrutamento (mappas numericos annuaes de alistados, sorteados, incorporados e re-servistas, mencionando gradações e especialidades).

2ª Sub-Secção:

a) organizar as tabellas para servirem de base á proposta orçamentaria, relativas ás despesas com o Serviço de Recrutamento e pessoal da reserva em serviço activo remunerado (remunerações previstas no Regulamento do Serviço Militar);

b) cadernetas militares (numeração, distribuição e fiscalização);

c) ligação com os serviços de identificação do Exército e da Marinha.

3ª Secção (Formação das reservas):

a) estudar e centralizar os assumptos relativos aos Tiros de Guerra, Escolas de Instrução Militar, Escolas de Instrução Militar Preparatorias, Centros de Preparação de Officiaes da Reserva e Policias Militares;

b) organizar os concursos de tiro;

c) estudar e informar os assumptos relativos á inclusão no Quadro dos Officiaes de Reserva;

d) fazer o expediente relativo ás propostas do pessoal, cujos serviços se prendam ás attribuições da Secção.

Possue um protocollo proprio.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 4.º O quadro do pessoal da directoria comprehende:

Director — Coronel do Exército activo do Quadro de Estado-Maior;

Chefe do Gabinete — Um tenente-coronel;

Adjunto do Gabinete — 1 capitão;

Auxiliar do Gabinete — 1 1.º tenente;

Chefes de Secção — 3 majores;

Chefes de Sub-Secção — 4 capitães;

Encarregado do Serviço de Propaganda do Serviço Militar — 1 capitão;

Adjuntos e Auxiliar da 3ª Secção — 2 capitães e 1 1.º tenente;

Inspectores regionaes de tiro — 9 capitães;

Encarregado do Stand — 1 capitão;

Adjuntos de Secção — 7 primeiros tenentes;

Auxiliares das Inspectorias Regionaes de Tiro — 18 primeiros tenentes;

Auxiliares do encarregado do Stand — 8 primeiros tenentes;

Thesoureiro — 1 capitão e administração;
 Almojarife — 1 1º tenente de administração;
 Encarregado do Archivo e Bibliotheca — 1 official da
 reserva ou reformado;
 Auxiliares das Secções — 3 officiaes reformados ou da
 reserva.

Paragrapho unico. Distribuição dos officiaes pelas se-
 cções:

1ª Secção: 1 major, 2 capitães e 4 primeiros tenentes;
 2ª Secção: 1 major, 2 capitães e 3 primeiros tenentes;
 3ª Secção: 1 major, 2 capitães e 1 1º tenente.

Art. 5.º A directoria terá mais o seguinte pessoal au-
 xiliar:

a) No Gabinete:

1 escrevente — Encarregado do Boletim;
 1 escrevente — Encarregado do Expediente;
 2 escreventes — Protocollistas.

b) Nas Secções:

1ª Secção — 5 escreventes;
 2ª Secção — 5 escreventes;
 3ª Secção — 5 escreventes.

c) No Stand do Tiro Nacional:

2 escreventes;
 1 porteiro;
 1 guarda geral;
 2 carpinteiros;
 4 jardineiros;
 10 marcadores;
 10 encarregados dos postos de tiro.

d) No Serviço de Fundos:

2 escreventes.

e) No Archivo e Bibliotheca:

1 escrevente.

f) Na revista *O Tiro de Guerra*:

1 redactor-secretario — (actual secretario da Directoria
 Geral do Tiro de Guerra);

1 gerente — (Da actual Directoria Geral do Tiro de
 Guerra).

g) Na Directoria:

1 porteiro;
 1 continuo;
 3 serventes;
 9 soldados empregados.

h) Nas secções:

3 continuos e 3 serventes.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 6.º Ao director do Serviço Militar e da Reserva compete:

a) dirigir os trabalhos da Directoria sobre a qual tem completa autoridade disciplinar e administrativa;

b) organizar ou mandar organizar as instrucções necessarias á boa marcha do serviço, as quaes serão submettidas á approvação do Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito;

c) apresentar até 15 de fevereiro ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito o relatorio annual de todo o movimento da Directoria, indicando as providencias que julgar necessarias para melhorar o serviço;

d) impor ao pessoal da Directoria as penas disciplinares de sua alçada, levando ao conhecimento da autoridade competente os casos que exigitem mais severas punições;

e) mandar passar certidões, de accordo com a legislação em vigor;

f) corresponder-se directamente com os Chefes dos diversos órgãos do Ministerio da Guerra, directores dos serviços e commandantes de Regiões, em tudo que for relativo ao serviço da Directoria;

g) prestar as informações que lhe foram solicitadas por autoridades militares ou civis, chefes ou directores de estabelecimentos ou associações e que digam respeito ao serviço a cargo da Directoria, bem como pedir as que forem necessarias para o bom desempenho de sua missão;

h) propor os officiaes com os requisitos regulamentares, para os diversos cargos da Directoria, enviando sua proposta ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, que, se concordar, a encaminhará ao ministro da Guerra. Propor, nas condições acima, os inspectores regionaes de Tiro e auxiliares, ouvidos préviamente os commandantes de Regiões interessados;

i) indicar os officiaes com os requisitos regulamentares, para os cargos de inspectores de Circumscrições de Recrutamento e chefes do Serviço de Recrutamento;

j) transferir os chefes de secção e sub-secção, adjunctos e auxiliares de uma secção para outra, desde que isso convenha á boa marcha do serviço;

k) propor ao chefe do Departamento do Pessoal do Exercito a distribuição e transferencia dos sargentos do quadro de instructores;

l) assignar o "cumpra-se", lançado nas apostillas dos officiaes transferidos para a Reserva de 1ª classe, nas dos que della são excluidos, bem como nas provisões de reforma das praças;

m) remetter á Secretaria de Estado da Guerra, uma vez feito o computo do tempo, a 1ª via do resumo da fé de officio,

o extracto do tempo de serviço e a patente do official da reserva ou reformado para o lançamento da respectiva apostilla;

n) remetter ao Archivo Geral do Exercito as segundas vias do resumo da fé de officio, do extracto do tempo de serviço e mais papeis dos officiaes reservistas e reformados;

o) assignar as provisões de reforma, remettendo, depois de publicado, ao Archivo Geral do Exercito, o respectivo decreto, extracto de tempo de serviço e mais papeis;

p) communicar, desde logo, á Directoria do Serviço de Fundos do Exercito, ou á Chefia dos Serviços de Fundos Regionaes, o tempo de serviço apurado e o calculo de vencimento respectivo, relativo aos officiaes e praças reservistas e reformadas, afim de que percebam seus vencimentos até a expedição da patente, apostilla, ou da provisão de reforma;

q) publicar e transmittir ao Asylo de Invalidos da Patria as resoluções, ordens, etc., ministeriaes ou do Chefe do Departamento, mandando preparar o expediente resultante dos despachos e actos a elle relativos;

r) remetter, immediatamente, as patentes já apostilladas dos officiaes da reserva ou reformados, bem como as provisões de reforma;

s) remetter a Secretaria de Estado da Guerra, afim de serem apostilladas as patentes dos officiaes excluidos da Reserva de 1.^a classe, logo após o respectivo decreto;

t) remetter ao Asylo de Invalidos da Patria, até 31 de janeiro de cada anno, as actas de inspecção de saúde dos asylados residentes fóra do mesmo, as syndicancias regulamentares feitas a seu respeito, bem como a relação dos que deixaram de comparecer, sem motivo, á dita inspecção;

u) fazer baixar ao Hospital Central do Exercito os officiaes da reserva, reformados e asylados, que isso solicitarem ou que se torne necessario.

Art. 7.^o Ao Chefe de Gabinete compete:

a) exercer fiscalização immediata sobre o serviço de todo o pessoal da Directoria;

b) distribuir pelas secções os estudos e trabalhos da competencia de cada uma;

c) assignar as certidões que forem passadas em virtude de despacho do director, conferir e authenticar as cópias que elle mandar extrair;

d) rubricar os livros de escripturação da Directoria, assignando os respectivos termos de abertura e encerramento;

e) receber os trabalhos enviados das Secções e Serviços, e apresental-os á consideração do director, auxiliando-o no estudo e coordenação dos mesmos, desde que não tenham sido, anteriormente, por este estudados com os chefes de Secções e Serviços;

f) redigir os boletins de ordens e os documentos officiaes que o director determinar;

g) organizar o systema de escripturação, abrangendo protocollos, registros, ficharios, archivos e outros meios que

possam facilitar a conservação e a busca de quaesquer documentos da Directoria e fiscalizar o prompto despacho e rápida saída dos papéis entrados;

h) apresentar, diariamente, á assignatura do director, o expediente da repartição;

i) substituir o director em seus impedimentos.

Art. 8.º Aos chefes de secções compete:

a) estudar e informar os assumptos relativos ao serviço da secção e fazer distribuição dos trabalhos pelas sub-secções que lhes são subordinadas;

b) recolher ao archive da Directoria, por intermedio do Gabinete, os documentos cujos assumptos estejam resolvidos ou prejudicados;

c) despachar, diariamente, com o director, nas horas por este determinadas;

d) conferir e autenticar as copias dos documentos, passados na secção;

e) fazer extrahir, conferir e subscrever as certidões que o director tenha de assignar, de documentos sob sua guarda;

f) passar, de ordem do director, as certidões que o mesmo determinar;

g) receber e mandar protocolar os documentos vindos á secção;

h) fornecer, até 31 de janeiro, ao director, os dados concernentes aos assumptos de sua secção, necessarios ao relatório annual da directoria;

i) mandar fazer os computos dos tempos de serviço dos reservistas e reformados, logo que chegue á secção o respectivo resumo da fé de officio em dupla via e mais papéis (R. 1);

j) fornecer immediatamente, ao director, dados sobre o tempo de serviço computado e calculo de vencimentos dos officiaes e praças reservistas e reformados, afim de que não seja interrompido o recebimento de seus vencimentos nas regiões, até a expedição das respectivas patentes e provisões de reforma (R. 1);

k) submeter á assignatura do director a remessa á Secretaria de Estado da Guerra do extracto de tempo de serviço, da 1ª via do resumo da fé de officio e da patente do reservista ou reformado (R. 1);

l) mandar fazer as provisões de reforma das praças logo que chegue á secção o respectivo decreto (R. 1);

m) submeter á assignatura do director o "cumpra-se", lançado nas patentes dos officiaes da reserva e reformados, bem como nas provisões de reforma das praças (R. 1);

n) velar pela remessa regular e prompta das patentes e provisões de reforma (R. 1);

o) mandar fazer, em livros competentes, os necessarios registros sobre apostillas de transferencias e exclusões da Reserva e sobre provisões de reforma (R. 1);

p) fornecer ao Serviço de Saude dados sobre os reservistas, reformados ou asylados, afim de que possam baixar ao Hospital Central do Exercito (R. 1);

q) entregar, mediante recibo em livro competente, as patentes e provisões de reforma aos respectivos donos, ou a quem esteja pelos mesmos legalmente autorizado (R. 1);

r) comunicar ao sub-director, para a devida publicação em Boletim, a entrega pessoal de patentes e provisões de reforma (R. 1);

s) solicitar, quando necessario, da Directoria do Serviço de Saude, informação e mesmo parecer sobre processo de asy-lamento.

Art. 9.º Os chefes de sub-secções estarão adstrictos ás regras geraes do presente regulamento e ás ordens e instruções recebidas dos respectivos chefes.

Art. 10. Aos adjuntos e auxiliares incumbe a execução dos serviços que lhes foram confiados pelos respectivos chefes.

Art. 11. Ao adjunto do gabinete, além das attribuições do artigo anterior, compete ainda ter a seu cargo o protocollo e archivo de documentos reservados.

Art. 12. Aos officiaes de administração compete exercer na Directoria funções analogas ás dos officiaes de administração dos corpos de tropa, de accôrdo com os regulamentos vigentes.

Art. 13. Ao archivista e bibliothecario incumbe:

- a) velar pela conservação de todo o material do Archivo;
- b) não permittir a saída de originaes de documentos, sem ordem escripta do director;
- c) facultar a consulta e exame de documentos e livros da repartição, mediante autorização do Chefe do Gabinete.

Art. 14. Ao capitão encarregado da propaganda do Serviço Militar, subordinado ao gabinete, incumbe:

- a) dirigir a confecção e publicação da revista *O Tiro de Guerra*, na qual será feita a propaganda do serviço militar e publicação de todos os actos officiaes que se relacionarem aos Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar, sendo nisso coadjuvado, directamente, pelos redactor-secretario e gerente;
- b) promover por outros meios de publicidade a propaganda do Serviço Militar.

Art. 15. Ao capitão encarregado do Stand, subordinado ao Gabinete, competem as attribuições constantes do regulamento do Stand, tendo como auxiliares, dois 1.º tenentes e o pessoal previsto no art. 5.º e suas alineas.

Art. 16. Ao porteiro, como chefe do serviço de portaria, compete:

- a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio dos compartimentos em que funcionar a Directoria;
- b) trazer em perfeito estado de conservação e asseio, tendo-os sob a sua guarda, todos os objectos de que se lhe fizer carga, dos quaes organizará uma relação, ficando responsável pelos extravios;

c) abrir e fechar, nas horas regulamentares e nas que lhe forem determinadas, os compartimentos a que se refere a alinea a;

d) receber e entregar a correspondencia, livros, papeis, etc., que chegarem á portaria e promover a prompta expedição e entrega do que para isso lhe fôr confiado, annotando tudo em livros especiaes;

e) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens que receber do chefe do gabinete;

f) fiscalizar o serviço dos continuos, serventes e ordenanças que lhe são subordinados.

CAPITULO IV

DOS INSPECTORES REGIONAES DE TIRO

Art. 17. Em cada Região Militar haverá um inspector de tiro, capitão de infantaria, de preferencia com o curso de aperfeiçoamento e dois auxiliares que poderão ser em maior numero se o total de Cursos de Instrukção exceder de 100.

Art. 18. O inspector de tiro é directamente subordinado ao commandante da Região e faz parte do seu Quartel General.

Sob o ponto de vista technico, porém, é subordinado á Directoria do Serviço Militar e da Reserva, da qual é representante regional e assim responsavel immediato pelo funcionamento do serviço na Região. Para que melhor possa attender aos serviços que lhe são affectos, ficará dispensado dos Conselhos de Justiça Militar e de quaesquer outros encargos.

Art. 19. Compete ao inspector de tiro:

a) fiscalizar todo o serviço relativo aos Cursos de Instrukção, não só na parte administrativa como tambem na de instrução, verificando se tudo é feito de accôrdo com os regulamentos adoptados no Exercito, salvo nos casos previstos no art. 70 e seus paragraphos, da Lei de Organização dos Quadros do Exercito activo, em tempo de Paz (decreto numero 21.287, de 24 de maio de 1934);

b) visar os pedidos de armamento, munição e alvos, enviados os primeiros ao Chefe do Serviço de Material Bellico Regional, que lhe dará o competente destino e os ultimos á Directoria do Serviço Militar e da Reserva;

c) communicar á Directoria do Serviço Militar e da Reserva todas as occurrencias de importancia;

d) providenciar para que as obras relativas á construcção das linhas de tiro das sociedades civis e sua segurança obedeam ás plantas e orçamentos approvados pelo commandante da Região ou pela Directoria do Serviço Militar e da Reserva;

e) ser o intermediario entre os Tiros de Guerra e Escolas de Instrukção Militar de um lado e, de outro lado, o Commandante da Região e a Directoria do Serviço Militar e da Reserva;

f) fornecer á Directoria do Serviço Militar e da Reserva informações sobre os diversos aspectos da organização e funcionamento dos Cursos de Instrucção, sobre a instrucção militar de que trata a alinea a, deste artigo;

g) inspecionar frequentemente o estado de conservação e de limpeza do armamento distribuído aos Tiros de Guerra e Escolas de Instrucção Militar, providenciando junto ao Commandante da Região a punição do respectivo instructor no caso de desleixo nesse assumpto; a reincidencia implica na retirada do armamento;

h) inspecionar pelo menos uma vez por anno o maior numero de Cursos de Instrucção, fazendo-se representar nos restantes pelos seus auxiliares quando não puder comparecer pessoalmente;

i) organizar o plano de exames de accôrdo com as determinações do Commandante da respectiva Região;

j) enviar á Directoria do Serviço Militar e da Reserva e ao Serviço de Recrutamento, no início do anno de instrucção militar de sua Região, as relações dos matriculados na escola de soldados dos Tiros de Guerra e Escolas de Instrucção Militar e dos matriculados nas Escolas de Instrucção Militar Preparatorias;

k) enviar á Directoria do Serviço Militar e da Reserva, logo que termine o anno de instrucção militar na sua Região, relatorios minuciosos dos serviços, com indicação das providencias necessarias para melhora-los e bem assim os mappas: de estatística geral; do resultado da instrucção nas Escolas de Instrucção Militar Preparatorias e numerico dos reservistas de 2ª categoria apurados durante o anno, acompanhados das primeiras vias das cópias das actas dos respectivos exames, cujas relações modelo A, devem ser enviadas ao Serviço de Recrutamento.

Art. 20. O inspector de Tiro se entende e corresponde com o Commandante da Região e com o Chefe do Serviço de Estado-Maior; recebe directamente do Commandante da Região ou transmittidas de ordem deste, pelo Chefe do Estado Maior as ordens necessarias.

Parapho unico. Nos assumptos já resolvidos ou regulamentados e que não exijam acto do commando, o inspector de tiro se corresponde directamente com os outros chefes de Serviços do Quartel General e com o Serviço de Recrutamento, podendo tambem fazel-o com os commandantes de corpos de tropa ou chefes de estabelecimentos, para troca de informações e esclarecimentos.

Art. 21. Em tudo que se referir á parte technica ou doutrinario do serviço, o inspector se entende e corresponde directamente com o director do Serviço Militar e da Reserva, cumprindo-lhe, porém, submeter ao *visto* do Commandante da Região os documentos ou mappas que enviar e ao *sciente* as instrucções que receber.

Parapho unico. Se as ordens ou instrucções recebidas affectarem de qualquer modo o serviço da Região é indispensavel a autorização do Commando para a execucao, por publicações no boletim regional ou despacho escripto.

CAPITULO V

DOS INSTRUCTORES

Art. 22. A instrução militar de tiro e de educação physica nos Cursos de Instrução incorporados á Directoria do Serviço Militar e da Reserva será ministrada por instructores, sargentos do Exercito activo (excepcionalmente, officiaes subalternos) nomeados pelo Commandante da Região, mediante proposta do inspector de tiro.

§ 1.º O official ou sargento, instructor de tiro de guerra ou estabelecimento congénere na localidade onde esteja seu corpo, repartição ou estabelecimento, desempenha esse cargo sem prejuizo do respectivo serviço durante o primeiro periodo de instrução.

§ 2.º Os sargentos instructores do quadro respectivo serão de preferencia aproveitados nos Cursos de Instrução das localidades onde não haja corpo de tropa.

Art. 23. A função do instructor, de natureza essencialmente profissional, em principio é privativa dos officiaes e sargentos do Exercito activo. Entretanto, poderão ser nomeados instructores, desde que possuam o certificado de distincto e apto para commandante de pelotão:

a) sem augmento de vantagens pecuniarias, os officiaes subalternos da Reserva, provindos de sargentos do Exercito activo ou das sociedades de tiro de guerra, que exercerem na localidade funções no Serviço de Recrutamento;

b) sem nenhuma vantagem dos cofres publicos, os officiaes e sargentos da Reserva que tenham cursado o corpo de sargentos alumnos e o Centro de Preparação de Officiaes da Reserva e obtido os certificados referidos (ver os Regulamento para o corpo de sargentos alumnos, art. 80);

c) tambem sem nenhuma vantagem pelo Ministerio da Guerra, os officiaes subalternos da Reserva que forem professores publicos primarios na localidade e possuam os certificados acima.

Art. 24. Os instructores são directamente subordinados aos Commandantes de Regiões e á Directoria do Serviço Militar e da Reserva, competindo-lhes:

a) cumprir estritamente os regulamentos e programmas de instrução organizados pela Directoria do Serviço Militar e da Reserva;

b) ter em dia toda a escripturação relativa á instrução dos atiradores e frequencia á linha de tiro;

c) fiscalizar a conservação do armamento e consumo util da munição, communicando immediatamente ao Inspector qualquer falta ou irregularidade que notarem;

d) esforçar-se, como membro do conselho deliberativo, para que este não se desvie dos fins patrioticos e dos solemnes compromissos assumidos com a sua incorporação á Directoria do Serviço Militar e da Reserva, assim procedendo junto ás Directorias das Escolas de Instrução Militar em geral;

e) comunicar ao inspector regional toda e qualquer irregularidade que notar no funcionamento do Curso de Instrução;

f) assumir a direcção do Tiro de Guerra, no caso de renúncia do conselho deliberativo, até nova eleição, comunicando immediatamente ao inspector;

g) acautelar em todos os sentidos os interesses da Fazenda Nacional, no caso de dissolução do Curso de Instrução, comunicando immediatamente ao inspector;

h) responder pelo rendimento de reservistas do Curso de Instrução, cuja marcha da instrução, acompanhada da necessaria critica sobre os casos determinantes do maior ou menor aproveitamento dos instruidos nas respectivas escolas, deverá ser levada ao conhecimento dos Inspectores Regionaes de Tiro.

Art. 25. Os sargentos do quadro de instructores creado pelo decreto n. 12.718, de 21 de novembro de 1917, e que deverá ser ampliado de accôrdo com as necessidades da instrução, serão distribuidos ás Regiões Militares, mediante proposta da Directoria do Serviço Militar e da Reserva.

CAPITULO VI

DOS FUNCIONARIOS CIVIS DA DIRECTORIA

Art. 26. Os funcionarios civis terão os vencimentos que lhes forem attribuidos; gozarão dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos onus e obrigações que os da Secretaria de Estado da Guerra, de categoria igual ou equivalente. Assim, em tudo que se refere a descontos, posse, tempo de serviço, penas disciplinares, destituições, férias, licenças e aposentadorias, lhes serão applicaveis as disposições regulamentares da referida Secretaria.

CAPITULO VII

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 27. O director será nomeado por decreto e proposta do chefe do Departamento do Pessoal do Exercito.

§ 1.º O chefe do Gabinete e os chefes de Secções, por decreto e proposta do director, encaminhada ao chefe do Departamento do Pessoal do Exercito.

§ 2.º Os demais officiaes pelo ministro da Guerra, mediante proposta do director, encaminhada ao chefe do Departamento do Pessoal do Exercito.

Com relação aos inspectores de tiro e auxiliares, será ouvido previamente o commandante da respectiva Região Militar.

§ 3.º O pessoal civil, por proposta do director, encaminhada pelos tramites regulamentares.

Art. 28. Os chefes de Secções serão substituidos pelo seu immediato em hierarchia, do quadro da secção.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 29. A Directoria do Serviço Militar e da Reserva terá um Conselho Administrativo, assim constituído:

Presidente — director;
Relator — chefe do Gabinete;
Membro — chefe de Secção;
Secretario — adjunto do Gabinete;
Thesoureiro — thesoureiro.

Paragrapho unico. O Conselho Administrativo se instalará e funcionará de accôrdo com as disposições vigentes.

CAPITULO IX

DOS CENTROS DE PREPARAÇÃO DE OFFICIAES DA RESERVA

Art. 30. Os directores dos Centros de Preparação de Officiaes da Reserva enviarão á Directoria do Serviço Militar e da Reserva, no começo do anno lectivo, a relação dos alumnos matriculados e a dos que foram declarados aspirantes, no anno lectivo anterior.

§ 1.º A relação dos alumnos declarados aspirantes será tambem enviada ao Serviço de Recrutamento.

§ 2.º As alterações relativas ás transferencias, inclusões e exclusões serão immediatamente communicadas á Directoria do Serviço Militar e da Reserva.

Titulo II

CAPITULO X

DAS INCORPORAÇÕES DOS TIROS DE GUERRA E ESCOLAS DE INSTRUÇÃO MILITAR

Art. 31. Os Tiros de Guerra são associações organizadas por cidadãos brasileiros, com o fim unico e exclusivo de se prepararem para a defesa da Patria, recebendo a instrução militar e praticando o tiro de guerra, que os tornarão aptos para o cumprimento desse dever.

Representam uma revelação de alto patriotismo e, em caso de ameaça de guerra, podem ser chamados a desempenhar missões da mais alta relevancia para a defesa do Paiz; por isso, são credores de todo o apoio e carinho das autoridades civis e militares federaes, estadoaes e municipaes.

Não são, porém, forças militares ou militarizadas, previstas como faes; sua função é de escolas de preparação militar.

Art. 32. Só poderão ser socios dos Tiros de Guerra os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, observadas quanto a estes as restricções impostas pelo chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 33. Quando uma sociedade de tiro, pela maioria de sua assembléa geral, resolver incorporar-se á Directoria do Serviço Militar e da Reserva, seu presidente apresentará ao inspector de tiro da Região Militar um requerimento de pedido de incorporação, dirigido ao director e instruído com os seguintes documentos:

a) relação nominal dos socios, com indicação da idade, naturalidade, filiação, estado civil, profissão e residencia de cada um;

b) relação nominal dos candidatos a reservista, com indicação da idade, naturalidade, filiação, estado civil, profissão e residencia de cada um;

c) planta do terreno a ser doado ao Ministerio da Guerra e destinado á linha de tiro, caso não exista outra na localidade;

d) cópia da acta da assembléa geral, que resolveu a incorporação da sociedade e que tomou por esta o compromisso de cumprir fielmente todas as disposições de leis e regulamentos que lhe disserem respeito, e de zelar pelo material que, para sua instrucção, lhe seja fornecido pelo Ministerio da Guerra.

Tal documento deverá conter as assignaturas de proprio punho dos associados presentes á assembléa.

Art. 34. O inspector de tiro, que prestará toda a assistencia nesse processo preparatorio da incorporação, de posse do requerimento a que se refere o artigo anterior, remette-o-á á Directoria do Serviço Militar e da Reserva, devidamente informado; se a sociedade satisfizer as condições exigidas para a incorporação, esta será determinada pelo director, o qual dará numero á sociedade, communicando tudo immediatamente ao Estado-Maior do Exercito e ao commandante da Região interessada e solicitando deste a nomeação do instructor militar.

Parapho unico. Os documentos que servirem de base á incorporação, ficarão archivados na Directoria do Serviço Militar e da Reserva.

Art. 35. Os Centros de Instrucção se organizarão ou modificarão sua organização do seguinte modo:

a) em Batalhões de Infantaria incorporados (menos o quadro de officiaes), os que tiverem de 400 a 600 associados entre 16 e 37 annos de idade, com a matricula de candidatos a reservista nunca inferior a 150 homens;

b) em Companhias, nas mesmas condições acima, os que tiverem de 150 a 349 associados, dos quaes 150, pelo menos, devem estar matriculados na respectiva escola de soldados;

c) em Pelotões, os que tiverem de 50 a 149 socios, com a matricula na escola de soldados nunca inferior a 36 homens, sempre observadas as condições de idade e de quadro.

§ 1.º A sociedade que tiver menos de 50 socios nas condições deste artigo não será incorporada, podendo, entretanto, funcionar por sua conta e risco na preparação de candidatos a reservista, ou mesmo simplesmente no cultivo dos exercicios de tiro.

Aquelles candidatos poderão prestar exame para reservistas de 2ª categoria juntamente com os de um Tiro de Guerra designado para esse fim, pelo inspector regional de Tiro.

Para esse fim seu presidente requererá ao inspector regional o dito exame para seus associados.

§ 2.º A sociedade que tiver mais de 600 socios nas condições deste artigo deverá ser desdobrada.

§ 3.º Os batalhões dos tiros de guerra deverão ter um instructor por companhia, sendo o mais antigo ou graduado (sempre um official da activa), o chefe responsavel pelo conjunto da instrucção.

§ 4.º Os cidadãos maiores de 37 annos tambem podem ser socios dos tiros de guerra, mas deverão indemnizar por seu valor a munição que consumirem nos exercicios de tiro.

CAPITULO XI

DOS DEVERES E REGALIAS DAS SOCIEDADES INCORPORADAS

Art 36. São deveres das sociedades incorporadas:

a) ficarem, sob o ponto de vista tecnico, submettidas á Directoria do Serviço Militar e da Reserva e, sob o ponto de vista disciplinar, ao commandante da Região Militar a que pertencer a séde da sociedade;

b) só se entenderem com a Directoria do Serviço Militar e da Reserva ou com o commandante da Região por intermedio do inspector e nunca directamente;

c) terem como unico responsavel por toda a instrucção militar da sociedade o official ou sargento para esse fim nomeado pelo commandante da Região;

d) só fazerem exercicios com armas adoptadas no Exército;

e) franquear as suas linhas de tiro, sem prejuizo da sua instrucção, ás forças federaes de terra e mar e suas reservas, aos alumnos de instituto de ensino onde for obrigatoria a instrucção militar, ás forças estaduais que forem auxiliares do Exército;

f) cumprir rigorosamente este regulamento e adoptar integralmente as instrucções que regem as sociedades incorporadas;

g) adoptar nos exercicios e instrucção de tiro os regulamentos e modelos de alvos do Exército;

h) submeter, por intermedio do inspector, á approvação da autoridade competente (Directoria do Serviço Militar e da Reserva ou commandante da Região Militar) os projectos de linhas de tiro que desejarem construir por conta propria, ou os melhoramentos que queiram introduzir;

i) não cobrar dos socios joia superior a 20\$000 nem mensalidade superior a 5\$000; admittir como socios gratuitos, para o fim especial de frequentar as escolas de instrucção militar, rapazes apresentados cada um por tres contribuintes e que próvem que não ganham mais de 100\$000 (cem mil réis) por mez;

j) auxiliar o trabalho do alistamento militar no municipio de sua séde, communicando especialmente ás respectivas juntas, com os dados exigidos, os nomes dos seus socios em condições de serem alistados;

k) em caso de mobilização, cumprir fielmente as instrucções que receber e auxiliar de todo modo o Serviço de Recrutamento do districto de sua séde;

l) manter com a Directoria do Serviço Militar e da Reserva, commandantes de Regiões e demais autoridades superiores do Exército, as relações de dependencia estatuidas no presente regulamento;

m) pagar aos auxiliares de instructor a gratificação que a directoria da sociedade estipular; identicamente ao instructor, quando este desempenhar o cargo, sem prejuizo do serviço no Exército, ou si for da Reserva (1ª ou 2ª linha).

Art. 37. São regalias das sociedades de tiro incorporadas:

a) dispensa de incorporação ao Exército activo, quando sorteados, para os socios que nellas tiverem obtido a caderneta de reservista, ficando elles apenas com a obrigação de serem incorporados para os periodos de manobras ou grandes exercicios, prescriptos no regulamento do Serviço Militar;

b) as garantias da lei n. 816, de 10 de julho de 1855, para a acquisição de terrenos necessarios á construcção de suas linhas de tiro;

c) receber gratuitamente munições e alvos regulamentos, de accôrdo com o art. 66 deste regulamento e as tabellas de distribuição de alvos, podendo obter, pelo prego do custo, os mesmos artigos excedentes aos numeros fixados;

d) receber armamento por emprestimo, podendo o equipamento completo e material de sapa ser cedidos á sociedade por indemnização pelo prego do custo;

e) utilizar para seus exercicios as linhas de tiro e os campos de instrucção do Exército, mediante prévio accôrdo com as autoridades competentes.

Paragrapho unico. O emprestimo de armamento, a doação de munição e a designação de instructor são regalias que o commandante da Região suspenderá immediatamente si a sociedade não der, em cada anno de instrucção, 10 novos reservistas no minimo por pelotão, desde que seja comprovada a sua culpabilidade no caso.

Art. 38. Os socios das sociedades de tiro de guerra incorporadas, quando fardados ou durante a instrucção, ficam sujeitos aos preceitos disciplinares adoptados no Exército.

Art. 39. Os graduados da Reserva, socios dos tiros de guerra, podem usar no uniforme de atiradores as insignias dos seus postos ou especialidades da Reserva.

Os officiaes, porém, mesmo quando tomarem parte em formaturas ou exercicios dos tiros de que são socios usarão o uniforme dos seus postos da Reserva (1ª ou 2ª linha).

Art. 40. Serão dispensados:

a) da convocação para o periodo de exercicios ou manobras entre 25 e 30 annos (regulamento do Serviço Militar, art....), os reservistas de 1ª e 2ª categorias, que já tiverem tomado parte num periodo e provarem que, durante os ultimos cinco annos ou desde a data do periodo a que compareceram, foram socios effectivos de um tiro de guerra e nelle cumpriram todas as suas obrigações de socios e reservistas;

b) das convocações de que trata o art... do regulamento do Serviço Militar, os reservistas de 1ª e 2ª categorias do Exercito de 2ª linha, que na data da convocação provarem a sua condição de socios de um tiro de guerra, durante os tres annos anteriores e que nelle cumpriram as obrigações de socios e de reservistas.

Art. 41. Será adiada para o anno seguinte, si nessa epoca não forem reservistas de 2ª categoria, a convocação para o periodo de instrucção intensiva (regulamento do Serviço Militar, art....) dos reservistas de 3ª categoria da 1ª ou 2ª linha, que forem socios dos tiros de guerra e frequentarem regularmente as respectivas escolas.

Art. 42. Durante o anno de instrucção militar poderão ser effectuadas transferencias de candidatos a reservistas, de uns para outros centros de instrucção.

§ 1.º Taes transferencias só serão feitas, em casos especiais: dentro das Regiões, pelos respectivos commandantes; de uma para outra Região, pela Directoria do Serviço Militar e da Reserva, mediante requerimento dos interessados, informado pelos inspectores de tiro.

§ 2.º As transferencias de umas para outras Escolas de Instrucção Militar só serão concedidas aos alumnos que se matricularem primeiramente nos cursos lectivos dos novos estabelecimentos, ou se tornarem socios das associações ou clubs, annexos aos quaes funcionem Escolas de Instrucção Militar.

CAPITULO XII

DA INSTRUÇÃO NOS CURSOS DE INSTRUÇÃO INCORPORADOS

Art. 43. Sendo o fim principal das sociedades de tiro incorporadas propagar a instrucção militar no meio civil, devem ellas procurar dar aos associados o preparo regulamentar para que possam ser considerados reservistas do Exercito; são assim obrigadas a manter os necessarios cursos de instrucção para os candidatos a reservista.

Art. 44. Os cursos de instrucção comprehendem:

- a) escolas de soldados;
- b) escolas de cabos;
- c) escolas de sargentos.

§ 1.º O ensino ministrado nestas escolas obedecerá ás prescripções do Regulamento para a Instrucção dos Quadros da Tropa (R. I. Q. T.), em tudo que possa ser applicado ás sociedades de tiro de guerra e tendo sempre presente que estas não visam sómente a formação de soldados, mas também cabos e sargentos e, por conseguinte, de candidatos a officiaes da reserva.

§ 2.º Para qualquer das escolas haverá só uma epoca de exames por anno, sendo estes realizados de accôrdo com o plano organizado pelo inspector de Tiro e approvedo pelo commandante da Região Militar.

Art. 45. A instrucção nas sociedades incorporadas será dada de accôrdo com os regulamentos do Exército. E, além do ensino das escolas, a instrucção de tiro também será ministrada a socios não matriculados e aos reservistas das tres categorias das 1.ª e 2.ª linhas, de accôrdo com o Regulamento do Serviço Militar e as instrucções especiaes a respeito.

Art. 46. As diversas escolas podem funcionar simultaneamente, e o curso de cada uma durará o tempo necessario para a habilitação dos alumnos.

Paragrapho unico. A matricula na escola de soldados se effectuará, em cada uma das zonas militares, na epoca da primeira incorporação (Regulamento do Serviço Militar, art...).

Art. 47. Os atiradores que, ao terminarem o curso da escola de soldados, não estiverem habilitados para exame ou forem reprovados neste, poderão frequentar de novo o mesmo curso.

Art. 48. A matricula nas escolas de cabos e sargentos não é obrigatoria; mas, aquelles que quizerem effectual-a deverão ter o curso da escola immediatamente inferior.

Art. 49. Os commandantes de regiões fixarão as condições em que os reservistas de 2.ª categoria poderão frequentar nos corpos de tropa a parte da instrucção que não recebem nas sociedades de tiro de guerra, para o fim de lhes ser concedida transferencia de arma.

Art. 50. Os socios dos tiros de guerra que forem reservistas de 1.ª ou 2.ª categoria, possuirem os certificados de instrucção geral (Portuguez, Geographia, Arithmetica, Geometria e Historia) e approvação na escola de cabos, podem se alistar no Exército activo, por quatro mezes, para seguirem um Curso de Commandante de Pelotão (Secção). Se forem approvedos, serão promovidos a sargentos da reserva e receberão o certificado de aptidão para commandante de pelotão (Secção), que lhes confere o direito de, mediante requerimento ao commandante da Região, fazer um estagio de tres mezes num corpo de tropa como aspirante a official da reserva e após o estagio serem promovidos a segundos tenentes da segunda classe da reserva da 1.ª linha ou do Exército da 2.ª linha, conforme a idade e salvo juizo contrario e motivado do commandante do corpo.

Art. 51. Os socios que, além dos requisitos acima, tiverem approvação na escola de sargentos e durante um anno tenham exercido satisfatoriamente na sociedade as funcções desse

posto, poderão prestar directamente, na época propria, o exame para obtenção do certificado de aptidão para commandante de pelotão, sendo dispensados do alistamento e frequência por quatro mezes, a que se refere o artigo anterior.

Admittidos ao estagio em seguida ao exame, serão promovidos nas mesmas condições acima.

CAPITULO XIII

DOS EXAMES, DESIGNAÇÃO DE CORPO E PROMOÇÕES

Art. 52. Até o dia 5 de julho, na 1ª zona militar (1ª, 2ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões Militares); 5 de novembro na 2ª zona (4ª Região Militar) e 5 de janeiro na 3ª zona (3ª e 5ª Regiões Militares), de cada anno, o presidente da sociedade enviará com um officio, ao inspector de Tiro da Região, a relação dos socios matriculados nas diversas escolas que pelo instructor militar forem julgados preparados para os exames. Essa relação será assinada pelo instructor e rubricada pelo presidente.

Art. 53. De posse das relações, o inspector de tiro elaborará, de accôrdo com o chefe de Estado-Maior Regional, o plano de exames da Região, que submeterá á approvação do respectivo commandante. O plano de exames será publicado em boletim regional e communicado ás sociedades, por circular do inspector.

Art. 54. Os exames se realizarão uma vez por anno, nos mezes de agosto, para a 1ª zona militar; de dezembro, para a 2ª e de fevereiro, para a 3ª, perante uma comissão de tres officiaes nomeados pelo commandante da Região Militar.

Paragrapho unico. Nenhum socio será proposto para fazer exame sem que tenha preenchido todas as exigencias dos respectivos regulamentos e do programma para a instrução.

Art. 55. O instructor militar apresentará á comissão a turma para os exames com o registo da instrução ministrada durante o anno, comprovada a classificação dos atiradores nos exercicios de tiro e a resistencia nas marchas regulamentares.

Paragrapho unico. A comissão examinadora manifestará a impressão sobre os exames e tambem sobre a escripturação da instrução militar em geral.

Art. 56. Terminados os exames a comissão lavrará, em livro especial, uma acta, assignada tambem pelo instructor, da qual serão tiradas tres copias que, conferidas e subscriptas pelo secretario e visadas todas as folhas pelo presidente, ambos da comissão examinadora, serão enviadas ao inspector de tiro da Região, ficando o original archivado na sociedade.

Paragrapho unico. A comissão examinadora presidirá o juramento á bandeira dos novos reservistas, 24 horas após a realização dos exames, fazendo constar da acta, a que se refere o art. 56, o dia e a hora em que foi realizado esse cumprimento.

Art. 57. Juntamente com a turma da escola de soldados, o instructor apresentará á commissão as turmas de socios reservistas que frequentaram as escolas de cabos e de sargentos e julgados aptos para esses postos.

Dos exames a que forem submettidos lavrará outra acta, da qual constarão os nomes com a declaração de aptos para cabo ou sargento — ou ainda — inhabilitados, procedendo-se em relação a ella como presereve o artigo anterior.

Paragrapho unico. E' permittido ao socio reservista prestar, successivamente, na mesma época, o exame para cabo e em seguida, si approvedo, o exame para sargento, desde que durante o anno tenha cursado essas escolas e o instructor o apresente como apto.

Art. 58. As primeiras vias das cópias das actas referidas nos artigos anteriores, devidamente acompanhadas dos mappas de apuração dos reservistas, por classe, serão enviadas á Directoria do Serviço Militar e da Reserva; as segundas, juntamente com os mappas (modelos A e B), contendo todos os esclarecimentos necessarios ao Registro Militar e organização das reservas, serão enviadas ao Serviço de Recrutamento; ficando as terceiras vias nas Inspectorias de Tiro para os fins regulamentares.

Art. 59. Cabe aos commandantes dos corpos da activa tornar effectiva a promoção dos reservistas approvedos para as vagas que existirem na sua unidade ou formação e nas de reserva de 1ª e 2ª linhas, por ella mobilizaveis, publicando em boletim e communicando á Directoria do Serviço Militar e da Reserva para que a mesma faça lançar na caderneta do reservista a alteração correspondente. A alteração publicada em boletim e lançada na caderneta só mencionará a promoção: para a reserva de 1ª linha — ou — para o Exercito de 2ª linha, sem designação de unidade ou sub-unidades.

CAPITULO XIV

DOS CONCURSOS DE TIRO AO ALVO

Art. 60. Os concursos de tiro ao alvo serão individuaes e collectivos, e realizados entre atiradores e unidades de atiradores de 2ª e 1ª classes, especial e da dos campeões.

Art. 61. Os alvos empregados nos concursos deverão ser os estabelecidos no Regulamento do Tiro para as Armas Portateis e internacionaes.

Paragrapho unico. No treinamento para os concursos internacionaes, serão adoptados os alvos com os quaes deverão ser realizadas as provas, podendo-se mesmo organizar provas em faes alvos nos concursos e campeonatos da Directoria do Serviço Militar e da Reserva.

Art. 62. Será obrigatoria a realização de dois concursos annuaes de tiro e um campeonato, tambem annual.

Paragrapho unico. O primeiro concurso terá logar em um domingo da primeira quinzena do mez seguinte aos exames regulamentares para reservistas de 2ª categoria e se realizará nos Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar em geral, entre os seus atiradores; o segundo terá logar em um dos domingos do mez seguinte á realização do primeiro concurso e se realizará na séde de cada Região, entre os atiradores dos Cursos de Instrução da Região que houverem obtido melhor classificação no primeiro concurso, dentro das condições estabelecidas pelas respectivas instruções; o campeonato terá logar na Capital da Republica, em 24 de maio de cada anno e será disputado, não só entre os atiradores que houverem obtido melhor classificação no segundo concurso, mas tambem delegações de corpos de tropa do Exército, Marinha e Forças Estadoaes.

Para o segundo concurso, cada Curso de Instrução ou unidade de tropa deverá apresentar na séde da Região uma turma composta dos tres melhores atiradores de fuzil e pistola, afim de ser seleccionado um representante de cada Região, de fuzil e de pistola, para o campeonato.

Art. 63. Para os dois concursos e o campeonato, a Directoria do Serviço Militar e da Reserva organizará o programma e respectivas instruções, podendo tambem propor ao Estado-Maior do Exército modificações no disposto pelo paragrapho unico precedente, justificando-as.

Paragrapho unico. Os campeões de fuzil ou de pistola regulamentares não poderão concorrer em outras provas de tiro, desta Directoria, a não serem as dos campeonatos das armas de que possuirem os títulos.

Art. 64. Para todos esses concursos o Governo fornecerá as munições; para o segundo e o campeonato fornecerá tambem, além dos premios que deverão ser constituídos por objectos de arte ou de uso e de medalhas e respectivos diplomas para os campeões, as passagens, alojamento e alimentação para os concurrentes classificados nos termos das respectivas instruções e para os campeões que desejarem comparecer ás respectivas provas.

CAPITULO XV

DO FORNECIMENTO DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES E DO USO DE FARDAMENTO DOS TIROS DE GUERRA

Art. 65. Logo que um Tiro de Guerra seja incorporado, o seu presidente remetterá ao commandante da Região, por intermedio do inspector de Tiro, uma relação nominal dos associados candidatos á reservista de 2ª categoria do Exército, solicitando ao mesmo tempo a designação de um instructor militar.

Paragrapho unico. Depois que o instructor designado tomar posse do cargo, o Tiro de Guerra fará ao commandante da Região, por intermedio do inspector de Tiro e de

acôrdo com a relação nominal de matriculados na escola de soldados, organizada pelo mesmo instructor, o pedido de armamento e munição para a instrução e exercicios dos associados.

Art. 66. A munição para os exercicios será fornecida, gratuitamente, na proporção de 100 cartuchos de guerra e 25 de festim, por homem e para o anno de instrução e mais 18 cartuchos de tiro de guerra para cada candidato apresentado a exame para reservista e fóra desse limite, toda e qualquer munição só será fornecida mediante indemnização pelo preço do custo.

Paragrapho unico. Para os concursos e o campeonato, a munição será tambem gratuita.

Art. 67. O Tiro de Guerra cederá aos reservistas do Exercito, que frequentarem sua linha de tiro, 100 cartuchos no maximo por homem annualmente, nos termos do Regulamento do Serviço Militar.

Paragrapho unico. Para ser indemnizada, a sociedade fará, por intermedio do inspector regional, pedido de munição consumida ao Commando da Região, acompanhando esse pedido os boletins dos tiros executados pelos mesmos reservistas. Nesse mesmo pedido poderá incluir o da munição consumida a pagar pelo Tiro de Guerra, com a demonstração.

Art. 68. A munição para as praças do Exercito e os alumnos dos institutos de ensino, que fizerem exercicios de tiro na linha de uma sociedade, será levada pelas turmas de atiradores.

Art. 69. Os pedidos de munição serão feitos no inicio e na metade dos periodos de instrução pelos Cursos de Instrução e submettidos pela Inspectoria Regional de Tiro ao Commando da Região Militar, por intermedio do chefe do Serviço do Material Bellico. Os pedidos da Directoria do Serviço Militar e da Reserva serão enviados directamente ao director do Material Bellico.

Art. 70. Nenhum pedido de munição, excepto os dois primeiros, feitos pelos Cursos de Instrução, após sua incorporação á Directoria do Serviço Militar e da Reserva, poderá ser despachado favoravelmente, sem que tenham sido devolvidos os cunhetes, estojos e carregadores do penultimo fornecimento, ficando os Cursos de Instrução responsaveis pecuniariamente pelas faltas.

Art. 71. A cada sociedade incorporada o Ministerio da Guerra fornecerá a titulo de emprestimo, armamento regulamentar necessario para exercicios de um pelotão com effectivo de paz, inclusive um Fuzil Metralhador Hotchkiss e, conforme o numero de socios, poderá tambem fornecer, para maior effectivo, armamento fóra de uso.

Para essa distribuição terão preferencia os tiros de guerra de localidade onde não haja guarnição militar. No caso de insufficiencia do Deposito de Material Bellico da Região, os tiros de Guerra que funcionem nas localidades

que forem sédes de guarnições militares poderão se utilizar de armamento dos corpos de tropa, segundo ordens e instruções do commandante da Região.

Art. 72. As sociedades restituirão immediatamente o armamento recebido por empréstimo, desde que lhe seja determinado pelo commandante da Região, indemnizando a Fazenda Nacional das peças extraviadas ou estragadas.

Art. 73. As peças de armamento cedidas ás sociedades, a titulo de empréstimo, quando inutilizadas ou estragadas, serão devolvidas ao Commando da respectiva Região, afim de serem substituídas ou concertadas.

Art. 74. A substituição ou concerto, sem prévia indemnização, só se fará quando, pelas informações prestadas pelo inspector regional, ouvido o instructor, ficar plenamente comprovado o motivo de força maior, de modo a exquirir por completo a responsabilidade dos que tinham o material em uso.

§ 1.º Caso taes informações não sejam satisfatorias, o Commando da Região promoverá a responsabilidade da sociedade, exigindo a indemnização correspondente.

§ 2.º A recusa da sociedade em realizar a indemnização, determinará logo a suspensão das respectivas regalias independentemente do processo exigido pelo caso.

Art. 75. Toda a sociedade de tiro incorporada, quando em forma ou exercicio, é obrigada a comparecer uniformizada.

§ 1.º Esse uniforme será de brim kaki; no bonet usarão os atiradores, além de dois fuzis cruzados, o disco esmaltado com as côres nacionaes; na gola da tunica usarão o numero da sociedade, em metal dourado, e em volta das passadeiras um vivo branco; quando reservistas, usarão mais o distinctivo já mandado adoptar.

§ 2.º Fóra dos exercicios, o uso do uniforme é facultativo para os atiradores, não podendo elles, porém, usar, nem o sabre, nem o cinturão.

§ 3.º As despesas com esse uniforme correrão por conta dos atiradores.

§ 4.º Os socios reservistas, habilitados para cabos ou sargentos, mas que ainda não tenham sido promovidos a esses postos na reserva de 1.ª linha ou Exercito de 2.ª linha, não usarão as divisas, mas podem desempenhar, nos exercicios e formaturas, as respectivas funcções, bem como usar espada, quando lhes caibam funcções de official.

Art. 76. Os atiradores a quem a sociedade permite o uso do fardamento serão préviamente examinados pelo instructor sobre seus conhecimentos, quanto á conducta militar, segundo o regulamento de continencias, e, caso habilitados, tomarão, perante o conselho deliberativo, o compromisso solemne de se conduzirem, na rua e em sociedade, de accôrdo com os regulamentos do Exercito, e com os preceitos de honra e compostura a que são obrigados todos os militares.

§ 1.º A infracção desse compromisso determinará, por ordem do conselho deliberativo, a prohibição ao socio do uso do uniforme, e mesmo a sua expulsão da sociedade, se a falta acarretar o descredito para a instituição ou infringir qualquer preceito de disciplina e honra militares.

§ 2.º Os inspectores e instructores militares e todos os demaes militares velarão pelo estricto cumprimento das disposições deste artigo, communicando á autoridade militar competente, por via hierarchica, qualquer inobservancia dos seus preceitos.

Art. 77. Das decisões do conselho deliberativo poderá o socio appellar para o commandante da Região, que julgará em ultima instancia.

CAPITULO XVI

DA DESINCORPORAÇÃO DOS TIROS DE GUERRA E ESCOLAS DE INSTRUÇÃO MILITAR

Art. 78. Qualquer Tiro de Guerra ou Escola de Instrução Militar incorporado que, por qualquer modo, se afaste das disposições deste regulamento, será suspenso das suas regalias, por ordem do commandante da Região, até que sejam cumpridas as disposições regulamentares de que se tenha afastado.

O prazo da suspensão será, no maximo, de um anno, findo o qual, se o Tiro de Guerra ou Escola de Instrução Militar não tiver cumprido as determinações do Commando da Região, essa alteração será communicada á Directoria do Serviço Militar e da Reserva, para proceder a respectiva desincorporação.

Paragrapho unico. Desde que á Directoria do Serviço Militar e da Reserva tenha sido feita a comunicação, o inspector de tiro providenciará no sentido de mandar arrecadar todo o armamento e munição em poder do Tiro de Guerra ou Escola de Instrução Militar. O material acima, depois de arrecadado, é remellido ao Serviço de Material Bellico Regional.

Art. 79. O Tiro de Guerra ou Escola de Instrução Militar, que infringir qualquer obrigação de ordem disciplinar imposta por este regulamento, será igualmente suspenso de suas regalias pelo commandante da Região, que arbitrará um prazo dentro do qual deverá ser cumprida a disposição ou disposições inobservadas.

§ 1.º Se, ao findar aquelle prazo, a ordem do Commando da Região não fôr cumprida, proceder-se-á a desincorporação do Tiro de Guerra ou Escola de Instrução Militar, de accordo com o art. 78, seguindo-se a arrecadação do armamento e munição, conforme determina o paragrapho unico do artigo anterior.

§ 2.º Se a infracção fôr de caracter technico e não disciplinar, o inspector regional communicará o facto ao director do Serviço Militar e da Reserva, por intermedio do commandante da Região, afim de que possa aquella autoridade providenciar como julgar mais acertado.

CAPITULO XVII

DA INSTRUÇÃO MILITAR NOS INSTITUTOS DE ENSINO E ASSOCIAÇÕES EM GERAL

Art. 80. Será ministrada a instrução pre-militar, seguindo-se inteiramente o que estabelece a Lei do Ensino Militar, para os alumnos maiores de 16 annos que cursarem os estabelecimentos de ensino secundario, mantidos pela União, pelos Estados, pelo Districto Federal, pelas municipalidades, por associações ou particulares.

§ 1.º Esses estabelecimentos são os considerados equiparados ao Collegio Pedro II (official); os considerados livres de ensino secundario, sob o regimen de inspecção permanente e os secundarios, sob o regimen de inspecção preliminar (decreto n. 21.241, de 4/4/932, publicado no "Diario Official" de 9/4/932).

§ 2.º O Ministerio da Guerra entender-se-á com o da Educação, ou com aquelles aos quaes estiverem affectos estabelecimentos nas condições dos referidos neste regulamento, no que delles directamente depender para a fiel execução do disposto acima.

§ 3.º Os estabelecimentos particulares de ensino secundario, não comprehendidos no § 1.º deste artigo, os de instrução technico-profissional, commercial e bem assim as associações de outra qualquer natureza, poderão ministrar instrução militar aos seus alumnos:

a) os primeiros terão a instrução militar preparatoria (instrução pre-militar); os demais a instrução militar estabelecida para os Tiros de Guerra;

b) para que possam ser dotados de instructores e dos demais elementos necessarios, deverão os directores dos estabelecimentos secundarios sollicital-os, por intermedio do inspector regional de Tiro, ao Commando da Região Militar, que os concederá, ao seu criterio;

c) organizadas as Escolas de Instrução Militar, só poderão funcionar como Tiro de Guerra, depois de satisfeitas as exigencias do § 1.º do art. 35; do art. 33 e sua alinea b; fazendo os directores e presidentes uma declaração escripta para os effeitos da alinea d do citado art. 33;

d) se o total de instrucndos fôr inferior ao limite minimo estabelecido para os Tiros de Guerra, deverão congregar-se diversas escolas, de modo a attingil-o, com um instructor commum.

Art. 81. O director do estabelecimento de ensino, onde se ministre a instrução militar, ou pre-militar, deverá remetter ao commandante da Região Militar, por intermedio do inspector regional de Tiro e por occasião da abertura das aulas uma relação nominal dos alumnos maiores de 16 annos.

Paragrapho unico. Logo que o instructor militar designado tomar posse do cargo, o director do estabelecimento procederá de accordo com o determinado pelo paragrapho unico do art. 65, deste regulamento, quanto ao pedido de armamento e munição para a instrução e exercicios militares dos alumnos.

Art. 82. O armamento e demais elementos necessários á instrução militar serão fornecidos, por empréstimo, aos estabelecimentos e associações, sob a responsabilidade dos respectivos directores e fiscalização dos instructores, como nos Tiros de Guerra.

Art. 83. Para os estabelecimentos e associações que mantiverem Escolas de Instrução Militar ou Escolas de Instrução Militar Preparatorias, a munição para os exercicios será fornecida gratuitamente e de accôrdo com o fornecimento feito aos Tiros de Guerra.

Art. 84. O anno de instrução militar nos estabelecimentos de ensino coincidirá com o periodo lectivo e os exames terão logar após o encerramento do referido periodo, de accôrdo com um plano especialmente organizado para esses estabelecimentos. Nas associações e outros estabelecimentos que não sejam de ensino, a duração dos cursos e épocas de matriculas e exames serão as mesmas estabelecidas para os Tiros de Guerra.

Art. 85. O alumno de quaesquer das escolas ou associações a que se refere este regulamento, que já possuir caderneta de reservista, ficará obrigado sómente a fazer um exercicio mensal de tiro, que será attestado pelo instructor na respectiva caderneta.

Art. 86. Com relação ás Escolas de Instrução Militar e Escolas de Instrução Militar Preparatorias, os inspectores regionaes de tiro e os instructores terão obrigações analogas ás que têm junto aos Tiros de Guerra.

Art. 87. Aos estabelecimentos de ensino é prohibido cobrar aos seus alumnos taxa alguma a titulo de instrução militar. (Aviso n. 31, de 12-1-931, "Boletim do Exercito" numero 17, de 15/1/931).

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 88. Sempre que julgar conveniente, o director do Serviço Militar e da Reserva poderá inspecionar os serviços sob sua jurisdicção, em qualquer ponto do territorio nacional.

Art. 89. O director mandará organizar, além das instruções para os serviços internos da Directoria, o Regulamento para o Stand de Tiro Nacional e as instruções por onde se deverão reger os Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar, no que concerne á technica e disciplina militares.

Art. 90. A fiscalização da construcção das linhas de tiro nas localidades em que existam Tiros de Guerra ou Escolas de Instrução Militar poderá ser feita, por conta do Ministerio da Guerra, sob as condições seguintes:

a) doação ao Ministerio, que não o poderá alienar ou dar outro destino, de ferrenos necessários á linha de tiro, suas dependencias e segurança, devendo os terrenos ser cercados ou murados pelo doador ou pelo Tiro de Guerra ou Escola de Instrução Militar;

b) compromisso do Tiro de Guerra ou Escola de Instrução Militar de assumir a responsabilidade da conservação da linha e suas dependencias;

c) não existir na localidade outra linha de tiro que possa ser utilizada com vantagem para a instrução;

d) preferencia para a construção nas localidades indicadas pelo Estado-Maior do Exército ou pelo Estado-Maior da Região.

Art. 91. Em cada guarnição militar incumbe ao comandante mais graduado inspeccionar e fiscalizar a instrução militar prevista neste regulamento e prestar todo o auxilio ao seu desenvolvimento, cumprindo-lhe communicar ao commandante da Região as irregularidades que observar.

Art. 92. Os modelos dos mappas A e B, bem como os outros que devem completar este Regulamento, serão publicados em separado.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1935. — General *João Gomes*.

... Região Militar

... Circumscrição de Recrutamento

Modelo A

TIRO DE GUERRA N. ...

Relação dos socios que, nesta data, se tornaram reservistas de 2ª categoria

Numero de ordem	Nomes	Filiação	Classe (anno em que nasceu)	Estado e Municipio		Estado civil	Profissão	Signaes caracteristicos	Corpos em que serao relacionados	Observações
				Onde nasceu	Onde reside					

Logar e data.

Assignatura do presidente da sociedade.

Formato — O da folha de papel almaço aberta.

... Região Militar

... Circumscrição de Recrutamento

Modelo B

TIRC DE GUERRA N. ...

Relação dos socios reservistas que, nesta data, se habilitaram para cabos ou sargentos de reserva

Numero de ordem	Nomes	Filiação	Classe (anno em que nasceu)	Estado e Municipio		Estado civil	Profissão	Signaes caracteristicos	Corpos em que estao relacionados	Postos para que se habilitaram	Observações
				Onde nasceu	Onde reside						

Logar e data.

Assignatura do presidente da sociedade.

Formato — O da folha de papel almaço aberta.

DECRETO N. 244 — DE 19 DE JULHO DE 1935

Approva plantas, especificações e orçamentos de diversas obras relativas ao aeroporto para dirigiveis, em Santa Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H" e tendo em vista os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de accôrdo com o disposto na clausula VIII do contracto assignado em 9 de maio de 1934, em virtude do decreto n. 24.069, de 31 de março do mesmo anno, as plantas, orçamentos detalhados e especificações especiaes, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos á construcção das obras abaixo discriminadas, na importancia total de 249:040\$000 (duzentos e quarenta e nove contos e quarenta mil réis), do aeroporto para dirigiveis, no Campo de São José, em Santa Cruz (Districto Federal), a cargo da "Luftschiffbau Zeppelin, G. m. b. H":

a) duas casas para bombas.....	4:290\$000
b) caixa d'agua de 100.000 litros.....	25:300\$000
c) annexos para administração, restaurante e passageiros	219:450\$000
Total	249:040\$000

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 245 — DE 19 DE JULHO DE 1935

Approva o projecto e orçamento provavel, na importancia de 252:100\$358, das despesas com a construcção do tanque GO-5, na ilha Barnabé, porto de Santos, para deposito de gaz-oil, incluindo muros de recinto, plataforma, galpões para lavagem e enchimento de tambores, encanamentos e pertences

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, para a execução das obras autorizadas no item II, da relação annexa ao decreto n. 18.284, de 16 de junho de 1928, o projecto e orçamento provavel, na importancia de 252:100\$358 (duzentos e cincoenta e dois contos cem mil tresentos e cincoenta e oito réis) que com este baixam, rubricados pelo director geral, interno, de Contabilidade, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos á construcção do tanque GO-5, na ilha Barnabé, porto de Santos, para deposito de gaz-oil, incluindo muros de recinto, plataforma, galpões para lavagem e enchimento de tambores, encanamentos e pertences.

Parapho unico. A Companhia Docas de Santos obriga-se a justificar com documentos authenticos o custo definitivo das obras, quando concluidas, afim de ser levado, opportunamente, á sua conta de capital.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 246 — DE 19 DE JULHO DE 1935

Ordem o fechamento, em todo o Territorio Nacional, dos nucleos da "União Feminina do Brasil"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a "União Feminina do Brasil", constituída sob a fórmula de sociedade civil, tem exercido actividade subversiva da ordem politica e social,

Decreta:

Art. 1°. Serão fechados, por seis mezes, os nucleos, sédes ou escriptorios da "União Feminina do Brasil" em todo o territorio nacional, nos termos do art. 29 da lei n. 38, de 4 de abril do corrente anno.

Art. 2°. O ministro da Justiça e Negocios Interiores baixará instrucções no sentido de ser promovido sem demora o cancellamento do registro civil da mesma sociedade.

Art. 3°. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seu texto será transmittido, aos governadores ou interventores nos Estados, por via telegraphica.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1935. 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 247 — DE 27 DE JULHO DE 1935

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Bahia, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1934, combinado com a lei n. 53, de 18 de maio de 1935, conceder auxilios, no corrente exercicio, ás instituições nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Bahia, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxilio no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1, da verba 22 — Subvenções — art. 7 da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Casa de Saude Maritima — Belém — Pará...	30:000\$000
Academia Maranhense de Letras — São Luiz — Maranhão	1:000\$000
Asylo Bom Pastor — Fortaleza — Ceará.....	10:000\$000
Asylo N. S. de Lourdes — Feira de Sant'Anna — Bahia.....	12:000\$000
Faculdade de Sciencias Economicas — Salva- dor — Bahia.....	20:000\$000
Irmandade da Santa Casa de Misericordia — Itabuna — Bahia.....	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Alagoinhas — Bahia	3:000\$000
Associação Protecção a Veteranos Invalidos — Districto Federal.....	5:000\$000
Academia Brasileira de Sciencias — Districto Federal.....	10:000\$000
Instituto Historico e Geographico Brasileiro — Districto Federal.....	50:000\$000
Instituto Brasileiro de Contabilidade — Dis- tricto Federal.....	10:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á In- fancia — Districto Federal.....	50:000\$000
Orphanato Santa Rita de Cassia — Districto Federal	10:000\$000
Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro — Districto Federal.....	10:000\$000
Asylo de Invalidos — Casa Branca—São Paulo.	1:000\$000
Associação Protectora do Hospital São José — S. Vicente — São Paulo.....	1:000\$000
Conferencia do Senhor Bom Jesus do Livra- mento — Bananal — São Paulo.....	2:000\$000
Cruz Vermelha Brasileira — Santos — São Paulo	30:000\$000
Escola Superior de Commercio — Jahú — São Paulo	8:000\$000
Irmandade de Santa Casa de Misericordia — Santos — São Paulo.....	30:000\$000

Liga Paulista Contra a Tuberculose — São Paulo	10:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Franca — São Paulo	2:000\$000
Sociedade de Medicina e Cirurgia — São Paulo.	3:000\$000
Sociedade Socorro aos Necessitados — Curitiba — Paraná.....	6:000\$000
Academia Riograndense de Letras — Porto Alegre — Rio Grande do Sul.....	2:000\$000
Asylo N. S. do Perpetuo Socorro — Santa Barbara Minas Geraes.....	5:000\$000
Casa de Caridade — Muriahé — Minas Geraes.	2:000\$000
Casa de Caridade — Formiga — Minas Geraes.	15:000\$000
Instituto "O Granbery" (para a Faculdade de Pedagogia "O Granbery") — Juiz de Fora — Minas Geraes.....	10:000\$000
Escola Profissional Feminina — Bello Horizonte — Minas Geraes.....	20:000\$000
Hospital N. S. das Graças — Sete Lagoas — Minas Geraes.....	12:000\$000
Orphanato N. S. Auxiliadora — Cachoeira de Campos — Minas Geraes.....	15:000\$000
Sociedade São Vicente de Paulo — Santa Rita do Sapucahy — Minas Geraes.....	6:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Lima Duarte — Minas Geraes.....	2:000\$000
Total	405:000\$000

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 248 — DE 26 DE JULHO DE 1935

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados do Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Santa Catharina, Minas Geraes e Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, combinado com a lei n. 53, de 18 de maio de 1935, conceder auxilios, no corrente exercicio, a instituições nos Estados do Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Santa Catharina, Minas Geraes e Matto Grosso, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxilio, no 2° semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1, da

verba 22, Subvenções, art. 7º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934:

Asylo Orphanologico Santa Luzia — São Luiz, Maranhão	5:000\$000
Centro Caixeiral — São Luiz, Maranhão	5:000\$000
Centro Artístico Operario Caxiense — Caxias, Maranhão	5:000\$000
União Artística Operaria Caxiense — Caxias, Maranhão	10:000\$000
União Artística Operaria Picoense — Picos, Maranhão	1:000\$000
Abrigo Thereza de Jesus — Recife, Pernambuco	10:000\$000
Instituto Historico e Geographico — Salvador, Bahia	5:000\$000
Associação das Damas de Caridade S. Vicente de Paulo — Nictheroy, Rio de Janeiro	12:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Campos, Rio de Janeiro	25:000\$000
Academia Carioca de Letras — Districto Federal	2:000\$000
Academia Nacional de Medicina — Districto Federal	20:000\$000
Escola Normal de Commercio — Districto Federal	12:000\$000
Liga Esperantista Brasileira — Districto Federal	1:000\$000
Orphanato Presbyteriano — Districto Federal	5:000\$000
Pensionato da Divina Providencia — Campos Jordão, S. Paulo	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Cananéa, São Paulo	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Bananal, São Paulo	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Rio Claro, São Paulo	5:0000000
Asylo de Orphãs S. Vicente de Paulo — Florianopolis, Santa Catharina	20:000\$000
Asylo da Piedade — Caeté, Minas Geraes	10:000\$000
Associação das Damas de Caridade da Paroquia de S. José — Bello Horizonte, Minas Geraes	3:000\$000
Instituto Commercial Mineiro — Juiz de Fóra, Minas Geraes	20:000\$000
Prelazia do Guajará Mirim — Guajará Mirim, Matto Grosso	10:000\$000
Total	<u>198:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 249 — DE 27 DE JULHO DE 1935

Approva o projecto e orçamento para augmento e modificação de linhas na estação de Canabarro, da Réde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, e desapropria um terreno necessario á execução dessa obra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para augmento e modificação de linhas na estação de Canabarro, situada no km. 21 + 900 da linha de Santa Maria a Uruguayana, da Réde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado.

Paraphrasso unico. Para a conclusão dos trabalhos fica fixado o prazo de 8 (oito) mezes, a contar da data em que a Réde fôr notificada deste decreto.

Art. 2.º De accordo com os arts. 3º, n. 3, e 5º do regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, approvado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, fica desapropriado por utilidade publica, o terreno, representado na planta que tambem baixa, devidamente rubricada e acompanhada da relação dos confrontantes, o qual, com a área total de 14.770m²,00 (quatorze mil setecentos e setenta metros quadrados), pertence á viuva Domingos Graciolli e é necessario á execução da obra a que se refere o art. 1º do presente decreto.

Art. 3.º De conformidade com o disposto na clausula I e no item 2º, da clausula II do termo decorrente do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que modificou o contracto de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo do orçamento ora approvado, na importancia total de 69:372\$888 (sessenta e nove contos trezentos e setenta e dois mil oitocentos e oitenta e oito réis), assim como as que, pela mesma fórmula apuradas, forem feitas com a desapropriação do terreno.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 250 — DE 27 DE JULHO DE 1935

Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras da Rêde Mineira de Viação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Geraes, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos nas importancias em seguida discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para execução, na referida Rêde, das obras abaixo descriptas:

- | | |
|---|-------------|
| a) Construcção de uma passagem inferior, no km. 121 + 426 da linha tronco da Estrada de Ferro Oeste de Minas, entre as estações de "Glycerio" e "Quatys"..... | 12:154\$587 |
| b) Modificação do edificio da estação de Pouso Alto, situada no km. 60 da linha de Cruzeiro a Soledade, da Estrada de Ferro Sul de Minas | 3:228\$535 |
| c) Construcção de um armazem de bagagem na estação citada na alinea anterior..... | 7:333\$156 |

Paragrapho primeiro. De conformidade com o disposto na parte inicial e na alinea *g* da clausula II do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, que modificou o contracto de arrendamento da antiga Rêde de Viação Sul-Mineira, hoje Rêde Mineira de Viação, autorizando pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, combinadas com a clausula IV do mesmo termo; e com o disposto na alinea *a*, n. 3, da clausula VII do alludido contracto, applicavel ao de arrendamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, conforme a clausula II deste ultimo, celebrado nos termos do decreto n. 19.602, de 19 de janeiro de 1931, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora approvados, serão assim escripturadas:

Na conta do "fundo de melhoramento" as referentes ás obras descriptas nas alineas *a* e *c*;

Na conta de custeio as referentes á obra descripta na alinea *b*.

Paragrapho segundo. Para a conclusão das obras citadas na alinea *a* fica fixado o prazo de 4 (quatro) mezes, e para

as citadas nas alíneas *b* e *c* (em conjuncto), o de 6 (seis) mezes, todos a contar da data em que a Rede fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1935; 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 251 — DE 30 DE JULHO DE 1935

autoriza o cidadão brasileiro Oscar Machado da Costa por si ou companhia que organizar, a pesquisar ouro em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros do leito do rio Maranhão, contados, no acima, a partir da foz do rio das Almas, seu affluente da margem esquerda, rio aquelle situado no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto numero 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas);

Decreta:

Art. 1°. Fica autorizado o cidadão brasileiro Oscar Machado da Costa, por si ou companhia que organizar, a pesquisar ouro em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros do leito do rio Maranhão, contados, rio acima, a partir da foz do rio das Almas, seu affluente da margem esquerda, rio aquelle situado no Estado de Goyaz — mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4° do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e somente transmissivel nos casos de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão de rio no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio

da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e copia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem atingido as sondagens ou perfurações feitas, a inclinação e direcção dos depositos que se houverem descoberto, espessura media, area e volume dos mesmos, theor em ouro por metro cubico de minerio ou cascalho tratado, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos feisadores ou garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na forma da respectiva legislação (decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934);

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e os da fluctuação no trecho de rio objecto desta autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarciendo o autorizado danos e prejuizos que occasionar a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2º. Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3º. Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1º.

Art. 4º. Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5º. O titulo a que allude o n. I do art. 1º pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registo competente, após o pagamento de sello, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas — pagamento este que deverá ser effe-

ctuado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6º. O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official* dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquele órgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 252 — DE 30 DE JULHO DE 1935

Autoriza Constantino Badesco Dutza a transferir á Asphalto Paulista "Betumita" Sociedade Anonyma, os contractos que em virtude da autorização que lhe foi concedida pelo decreto n. 23.558, de 5 de dezembro de 1933, e já approvados pelo Governo, em vez de organizar a sociedade prevista no n. III do art. 1º daquelle decreto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Fica autorizado Constantino Badesco Dutza a transferir á Asphalto Paulista "Betumita" Sociedade Anonyma os contractos que fez em virtude da autorização que lhe foi concedida pelo decreto n. 23.558, de 5 de dezembro de 1933, e já approvados pelo Governo, em vez de organizar a sociedade prevista no n. III do art. 1º daquelle decreto.

Paragrapho unico. O prazo para a realização da transferencia a que se refere este artigo é de tres (3) mezes contados da data da publicação deste decreto, devendo o autorizado apresentar ao Ministerio da Agricultura traslado ou certidão do respectivo acto de transferencia.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 253 — DE 31 DE JULHO DE 1935

Concede permissão á Radio Excelsior para estabelecer uma estação radiodifusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu á Radio Excelsior, com séde na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e de accordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1934, no regulamento approved pelo decreto n. 21.414, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Radio Excelsior, com séde na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official* sob pena de ser, desde logo, considerado nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1935; 114^o da Independencia e 47^o da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 253. desta data

I

Fica assegurado á Radio Excelsior o direito de estabelecer, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dois terços (2/3), no mínimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funções effectivas de administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos dois terços (2/3), no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocommunição (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adeantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos, todos os elementos que este venha a exigir para os effectos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do Governo, o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvação do Governo as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á reserva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submeter-se á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia approvação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria e de accordo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localizada a uma distancia, minima, de cinco (5) kilometros do centro da cidade.

VI

No regime de fiscalização que for instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe approuver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000), a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são app. caxveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desappropriação por necessidade ou utilidade publica e requisicões militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, for verificada a inobservancia das disposições contidas nas alíneas *a, b, c, d, i (in-fine), j, k, e l*, da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos a quota e contribuições a que se refere a alínea *c*, da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos de clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização;

a) si, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1935.— *Marques dos Reis*.

DECRETO N. 254 — DE 1.º DE AGOSTO DE 1935

Institue uma comissão revisora dos actos de afastamento de funcionarios de seus cargos ou funções publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Decreta:

Art. 1.º Fica instituida, com séde nesta Capital, nos termos e para os efeitos do paragrapho unico do art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição, uma Comissão Revisora, composta de cinco membros, que serão nomeados, um, com a função de presidente, dentre os Membros da Corte Suprema e os demais dentre os consultores juridicos dos Ministerios de Estado ou os representantes do Ministerio Publico.

Art. 2.º O Ministro da Justiça e Negocios Interiores designará, em comissão, os funcionarios publicos que servirão junto á Comissão Revisora e terão a seu cargo os serviços de sua Secretaria, sob a direcção de um Secretario.

Art. 3.º Compete á Commissão Revisora:

- a) reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente;
- b) elaborar o seu regimento interno e expedir as instruções necessarias á execução de seus trabalhos e serviços;
- c) examinar e verificar as reclamações, que lhe forem apresentadas pelos interessados;
- d) determinar as diligencias que julgar indispensaveis;
- e) tomar conhecimento dos relatorios apresentados sobre cada caso pelo respectivo relator;
- f) apreciar, de plano, as reclamações, emittindo parecer sobre a conveniencia do aproveitamento dos reclamantes nos cargos ou funcções publicas, que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisorio, ou seus Delegados, ou em outros correspondentes, logo que possivel, excluido sempre o pagamento de vencimentos abrazados ou de quaesquer indemnizações.

Art. 4.º Compete ao Presidente:

- a) presidir, abrir e encerrar as sessões da Commissão;
- b) fazer ler, pelo Secretario, as actas, submettendo-as a discussão e votação, e o expediente;
- c) convocar as sessões extraordinarias;
- d) annunciar a ordem do dia e submeter a discussão e **votação a materia a isso destinada;**
- e) distribuir a cada um dos membros da Commissão as reclamações na ordem rotativa de suas apresentações, em sessão;
- f) promover o andamento dos processos e proferir os despachos de expediente;
- g) corresponder-se com quaesquer autoridades administrativas ou judicarias, obrigadas a prestar-lhes toda a cooperação nos trabalhos de indagação da veracidade do allegado pelos reclamantes;
- h) superintender todos os serviços da Secretaria da Commissão:
 - i) encaminhar ao Sr. Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio competente, cada processo ultimado, com o respectivo parecer, por todos os membros da Commissão Revisora assignado;
 - j) apresentar ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ao fim dos trabalhos da Commissão, um relatorio dos trabalhos por ella realizados.

Art. 5.º Compete ao Secretario:

- a) receber e fazer toda a correspondencia official da Commissão;
- b) despachar a materia do expediente;
- c) tomar nota das discussões e votações, para consignal-as nas actas das sessões respectivas;
- d) receber, protocollar e autuar todas as reclamações apresentadas pelos interessados e submettel-as a despacho do Presidente, e juntar aos processos as petições e documentos que se lhes referirem;
- e) cumprir os despachos e determinações do Presidente ou do Relator, com presteza;

f) dirigir os serviços commettidos á Secretaria, distribuindo-os pelos seus funcionarios e zelando pela bôa ordem dos trabalhos;

g) dar, em virtude de despacho do Presidente, as certidões requeridas pelos interessados;

h) examinar se os processos apresentados ao Presidente para distribuição se acham em devida forma;

i) ter sob sua guarda todos os moveis, utensilios, livros, papeis, documentos, processos em andamento ou findos.

Art. 6.º No dia seguinte ao da sua installação fará a Comissão Revisora publicar edital no "Diario Official", annunciando que, dentro do prazo improrogavel de noventa dias, receberá as reclamações dos funcionarios publicos, civis ou militares, para os effeitos do art. 13 das Disposições Transitorias da Constituição.

Paragrapho unico. O edital será transmittido, pelo presidente, por telegramma, aos juizes federaes dos Estados e do Territorio do Acre, para que, immediatamente, o façam affixar e publicar, na forma de estyle.

Art. 7.º Os interessados apresentarão as suas reclamações á Secretaria da Comissão Revisora, na Capital Federal e, nos Estados e no Territorio do Acre, ao juiz federal da Secção, em requerimento, em duplicata, assignado de proprio punho ou por procuradores com poderes especiaes.

§ 1.º O requerimento conterá:

a) nome, filiação, nacionalidade, estado civil, domicilio e profissão actuaes do funcionario;

b) os cargos, funcções, postos, commissões, serviços e trabalhos publicos, que haja desempenhado;

c) a data de seu afastamento pelo Governo Provisorio ou seus delegaões, mencionando o nome da autoridade que praticou o acto de sua demissão;

d) o pedido de aproveitamento no mesmo ou em cargo correspondente, logo que seja possivel, excluido sempre o pagamento dos vencimentos atrazados ou de quaesquer indemnizações.

§ 2.º O requerimento será instruido com todos os elementos de prova, que o funcionario considerar necessarios, mas indispensavelmente com os seguintes:

a) o titulo ou titulos de nomeação do funcionario para todos os cargos ou funcções, que haja exercido, especialmente o de que foi afastado;

b) a certidão da folha de serviços do funcionario, passada pelas repartições em que haja trabalhado ou servido, com todas as annotações nella feitas;

c) o original ou certidão do acto de afastamento ou demissão.

§ 3.º As certidões destinadas a instruir o pedido de aproveitamento serão fornecidas (Const. da Republica, artigo 113 n. 34) dentro do prazo maximo de trinta dias.

§ 4.º O juiz federal, despachando o requerimento, que lhe fôr apresentado, mandará que, distribuido e autuado pelo escrivão de seu juizo, seja elle encaminhado, com a duplicata, sob registro postal, ao secretario da Comissão

Revisora, correndo as custas, distribuição, sellos, emolumentos, registro postal e mais despesas por conta do interessado.

§ 5.º Recebendo o autos, do correio, o secretario immediatamente os fará protocollar, afim de os apresentar, em sessão, ao Presidente, para serem distribuidos.

§ 6.º Dos requerimentos, apresentados á Secretaria, dará ella recibo aos interessados, mencionando o numero de documentos; e, depois de protocollados e autuados, serão apresentados ao presidente, em sessão.

Art. 8.º Se o funcionario tiver prova testemunhal ou pericial a produzir, deverá promover as diligencias necessarias pela forma e no juizo competentes, affim de juntal-a ao requerimento de que trata o art. 7.º § 1.º. Não lhe será licito offerecer novas provas ou intervir no processo para fazer allegações ou articulados.

Art. 9.º O trabalho da Commissão Revisora obedecerá á seguinte ordem:

- a) leitura da acta e sua assignatura;
- b) leitura do expediente;
- c) distribuição da materia pelos relatores;
- d) leitura, discussão e deliberação dos relatorios;
- e) assignatura dos pareceres definitivamente assentados.

Art. 10. A Commissão deliberará por maioria de votos, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

O presidente terá o voto de desempate.

Art. 11. O relator, tanto que lhe sejam conclusos os autos, que lhe sejam distribuidos, determinará, por despacho, a remessa da segunda via do requerimento á autoridade, que praticou o acto impugnado, para que esta dentro de trinta dias improrogaveis, forneça as informações e justificações do seu acto e os documentos necessarios.

§ 1.º Certificará o secretario, nos autos, a entrega do officio de remessa da segunda via do requerimento, e juntará o certificado do registro do correio, quando por via postal remettida.

§ 2.º De posse da informação e documentos, o secretario os fará juntar aos autos respectivos, que serão immediatamente conclusos ao relator.

§ 3.º Se a informação não tiver sido prestada dentro do prazo de trinta dias, o secretario, isso certificará nos autos, fal-os-ha conclusos ao relator.

Art. 12. O relator, dentro do prazo de quinze dias, deverá apresentar, em sessão, relatorio a respeito, que terminará em parecer.

§ 1.º Relatorio e parecer serão lidos em reunião e sujeitos á discussão, podendo cada membro da Commissão pedir vista, que lhe será concedida, até a primeira sessão, na qual será lido o seu parecer.

§ 2.º Si o parecer do relator não fór adoptado pela maioria da Commissão, o presidente designará novo relator, dentro os que constituirem maioria.

§ 3.º O segundo relator apresentará novo parecer na sessão seguinte em que será assignado por todos os membros da Commissão.

§ 4.º Nesta hypothese, o parecer do relator primitivo passará a constituir voto em separado.

§ 5.º Os membros da Comissão, vencidos no todo ou parte, mencionarão em seguida á sua assignatura os motivos de sua divergencia ou darão votos em separado, como lhes aprouver.

Art. 13. Assignado o parecer pelos membros da Comissão Revisora, o presidente determinará a sua publicação, na íntegra, no *Diario Official*.

Paragrapho unico. Os interessados poderão requerer o desentranhamento dos documentos, que houverem apresentado, e o presidente deferirá, si julgar conveniente, ficando traslado.

Art. 14. Ficam a cargo do ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores as providencias necessarias para a execução do presente decreto.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1935. 114 da Independencia e 47 da Republica.

GETULIO VARGAS.
Vicente Ráo.

DECRETO N. 255 — DE 1º DE AGOSTO DE 1935

Supprime o lugar de ajudante de porteiro do Ministerio da Fazenda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no decreto n. 19.781, de 20 de março de 1931, supprimir o lugar de ajudante de porteiro do Ministerio da Fazenda, actualmente vago.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1935. 114 da Independencia e 47 da Republica.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa

DECRETO N. 256 — DE 1 DE AGOSTO DE 1935

Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Postal Beneficente Parahybana, com séde na capital do Estado da Parahyba, e autoriza-a a transgír mediante consignação em folha de pagamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Postal Beneficente Parahybana, com séde na capital do Estado da Parahyba, re-

solve approvar os seus estatutos reformados em assembléa geral realizada em 20 de junho de 1933, e, bem assim, conceder-lhe autorização para transigir com seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 257 — DE 1 DE AGOSTO DE 1935

Approva a reforma dos estatutos da Associação dos Agentes Fiscaes do Imposto de Consumo, com séde nesta Capital, e autoriza-a a transigir com seus associados mediante consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Associação dos Agentes Fiscaes do Imposto de Consumo, com séde nesta Capital, resolve approvar os seus estatutos reformados em assembléa geral realizada em 23 de março ultimo, e conceder-lhe autorização para transigir com seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento, na fórmula do decreto numero 21.576, de 27 de junho de 1932, devendo, porém, ser accrescentadas ao art. 31, § 1°, dos mesmos estatutos, em seguida á expressão "eleger o Conselho Fiscal", as palavras "a Directoria".

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 258 — DE 1 DE AGOSTO DE 1935

Approva a reforma dos estatutos da Caixa do Funcionario Publico, com séde nesta Capital, e autoriza-a a transigir mediante consignação em folha de pagamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Caixa do Funcionario Publico, com séde nesta Capital, resolve approvar os seus estatutos, reformados em assembléa geral realizada em 26 de abril ul-

timo, e conceder-lhe autorização para transigir com seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento, na forma do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 259 — DE 1 DE AGOSTO DE 1935

Autoriza a Companhia Parque da Varzea do Carmo, S. A., com séde nesta Capital, a realizar operações de credito real

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Parque da Varzea do Carmo, S. A., com séde nesta Capital, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve conceder á mesma Companhia autorização para realizar operações de credito real na fórma do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, observadas as instrucções que forem expedidas pelo Ministerio da Fazenda.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 260 — DE 2 DE AGOSTO DE 1935

Abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 6.867:068\$282, suplementar á verba 9ª, consignação numero III, sub-consignação n. 10, art. 9º, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida na lei n. 54, de 18 de maio do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de seis mil oitocentos e sessenta e sete contos sessenta e oito mil duzentos e oitenta e

dous réis (6.867:068\$282), complementar á verba 9ª, consignação III, sub-consignação n. 10, art. 9º, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 261 — DE 2 DE AGOSTO DE 1935

Destaca da verba 1ª — Material—Sub-consignação n. 28 — Para attender ás despesas, etc., da vigente lei orçamentaria, a quantia de 231:600\$000, para attender, no corrente anno, ao pagamento dos auxiliares da terceira cadeira de clinica cirurgica e da quinta cadeira de clinica medica da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere a lei n. 56, de 13 de maio de 1935, decreta:

Art. 1.º Fica destacada da verba 1ª, consignação "Material", sub-consignação n. 28 — Para attender ás despesas, etc., art. 7º, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934, a quantia de duzentos e trinta e um contos e seiscentos mil réis (231:600\$000), para attender, no corrente anno, ao pagamento dos auxiliares da terceira cadeira de clinica cirurgica e da quinta cadeira de clinica medica da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, creadas pelos decretos numeros 24.610 e 24.611, de 6 de julho de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 262 — DE 2 DE AGOSTO DE 1935

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 59:432\$600, para pagamento a funcionarios das Secretarias da Camara dos Deputados e Senado Federal e revoga o decreto n. 76, de 8 de março de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de ma-

vembro de 1922, e na conformidade da autorização constante da lei n. 27, de 15 de fevereiro de 1935, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de cincoenta e nove contos quatrocentos e trinta e dous mil e seiscentos réis (59:432\$600), para pagamento devido a funcionarios das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado Federal, conforme a demonstração annexa, organizada pela Directoria de Contabilidade daquela Secretaria.

Art. 2.º Fica revogado o decreto n. 76, de 8 de março do corrente anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 2 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 263 — DE 3 DE AGOSTO DE 1935

Dá novo Regulamento para a Reserva Naval Aérea

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 8º, do decreto numero 24.581, de 5 de julho de 1934, resolve approvar e mandar executar o novo Regula para a Reserva Naval Aérea, que a este acompanha, assignado pelo vice-almirante Protogenes Pereira Guimarães, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

Regulamento para a Reserva Naval Aérea, a que se refere o decreto n. 263, de 3 de agosto de 1935

1. O presente regulamento é promulgado para orientar o pessoal da Reserva Naval Aérea, e coordenar as actividades necessarias á formação de uma grande reserva de pilotos e especialistas de Aviação.

2. Todas as instruções e ordens anteriores, referentes aos assumptos aqui contidos e que contrariem as disposições deste regulamento, são por elle revogadas.

3. Este regulamento é moldado nas directrizes fixadas pelo Regulamento Geral para a Aviação Naval, a que se refere o decreto n. 232, de 12 de julho de 1935.

CAPITULO I

OBJECTIVO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Reserva da Aviação Naval (R. A. N.) tem por objectivo primordial permittir e assegurar o rapido augmento do pessoal em serviço na Aviação Naval, em tempo de guerra ou sempre que necessario ao Governo, afim de serem convenientemente guarnecidas as forças aereas e os serviços auxiliares.

Art. 2.º A R. N. A. se comporá de tres classes de reservistas:

- a) reservista de 1ª classe — 1R;
- b) reservista de 2ª classe — 2R;
- c) reservista de 3ª classe — 3R.

Art. 3.º A Reserva Naval Aérea de 1ª classe terá o seu pessoal distribuido em duas secções:

- a) secção de aviadores navaes da Reserva de 1ª classe;
- b) secção de especialistas da Reserva de 1ª classe.

§ 1.º A secção de especialistas será dividida em tantas companhias de especialistas quantas as especialidades creadas para o pessoal do C. Av. M.

§ 2.º Os aviadores navaes da Reserva de 1ª classe (Av. N. R.) serão recrutados entre os officiaes aviadores navaes do C. Av. M., que forem transferidos para a Reserva de 1ª classe, na forma da legislação em vigor, que regula a inactividade dos officiaes da Armada.

§ 3.º Os especialistas da Reserva (E. (x)-R) serão recrutados entre o pessoal subalterno do C. Av. M., que for considerado reservista da Marinha (pela reforma, demissão, etc.), na forma da legislação em vigor que regula a inactividade do pessoal subalterno da Armada.

Art. 4.º A Reserva Naval Aerea de 2ª classe terá seu pessoal incluido em uma unica secção:

Secção de "pilotos aviadores", da Reserva de 2ª classe.

Paragrapho unico. Os pilotos aviadores da Reserva de 2ª classe (PL-AV-2R) serão recrutados entre os civis que tenham sido approvados no Curso de Admissão para Officiaes da Reserva (C. A. O. R.) e tenham obtido o diploma de "piloto-aviador", na forma da regulamentação vigente.

Art. 5.º A Reserva Naval Aérea de 3ª classe terá o seu pessoal distribuido em tres secções:

- a) secção de pilotos aviadores da Reserva de 3ª classe;
- b) secção de engenheiros da Reserva de 3ª classe;
- c) secção de operarios da Reserva de 3ª classe.

§ 1.º Os pilotos aviadores da Reserva de 3ª classe (PL-AV-3R) serão recrutados entre os civis brevetados por escolas civis de pilotagem, Aero Clubs, etc., fiscalizados, e que obtenham o diploma de "piloto aviador", concedido pela D.A., na forma da presente regulamentação.

§ 2.º Os *engenheiros da Reserva de 3ª classe (Eg-3R)* serão recrutados entre os engenheiros civis que tenham servido por tres annos em estabelecimentos civis ou militares, de aviação, officinas de aviação, etc., no desempenho de funções technicas, como engenheiros, e que não tenham sido desligados daquellas funções por incapacidade physica, moral ou intellectual.

§ 3.º Os *operarios da Reserva de 3ª classe (Op. 3R)* serão recrutados entre os civis que tenham servido por tres annos consecutivos na Aviação Naval ou estabelecimento de serviço considerados idoneos pela D. A., como operarios especializados de aviação e que não tenham sido dispensados por incapacidade physica, profissional ou moral.

Art. 6.º Só poderão fazer parte da Reserva Naval Aérea os brasileiros natos.

Art. 7.º Todos os diplomas de que cogita o presente regulamento serão expedidos pela Directoria de Aeronautica.

CAPITULO II

DA INCLUSÃO E DA INACTIVIDADE

Art. 8.º A inclusão nas diversas classes e secções da Reserva Naval Aérea será feita:

- a) por classificação, para os reservistas de 1ª classe;
- b) por admissão, para os reservistas de 2ª e 3ª classes.

Art. 9.º A inclusão na Reserva Naval Aérea far-se-á:

- a) para os reservistas de 1ª classe, nos mesmos postos, graduações e classes que occupavam na Reserva da Marinha;
- b) para os reservistas de 2ª classe, no posto de "aspirante a official", respeitada a antiguidade do diploma de PL.Av. e para diplomas da mesma data a classificação final no C. A. O. R.;
- c) para os reservistas de 3ª classe, sem graduação militar, contando a antiguidade da portaria que os incluiu, e no caso de inclusões na mesma data, a idade.

Art. 10. Logo após a inclusão, o reservista apresentar-se-ha á D.A., afim de:

- 1) ser identificado;
- 2) serem feitas a classificação (art. 11) e inclusão no mappa geral da Reserva, organizado pelo E.M.Ae.;
- 3) receber a caderneta de reservista (individual e de vôo);
- 4) receber instrucções quanto ao adexramento (art. 16) e mobilização para a guerra;
- 5) notificar a sua residencia.

Art. 11. A classificação de que trata o art. 10 será feita da seguinte fórma:

- a) quanto á categoria de pilotagem:
 - Piloto da categoria A (1ª categoria);
 - Piloto da categoria B (2ª categoria);
 - Piloto da categoria C (3ª categoria);

b) quanto á categoria na reserva:

Aviador Naval da Reserva de 1ª classe — AV.N.R.
 Especialista da Reserva de 1ª classe — E-(x)-R;
 Piloto Aviador da Reserva de 2ª classe — PL-AV-2R;
 Piloto Aviador da Reserva de 3ª classe — PL-AV-3R;
 Engenheiro da Reserva de 3ª classe — Eg. 3R;
 Operario da Reserva de 3ª classe — Op. 3R.

Art. 12. A inclusão na Reserva Naval Aerea se fará para os reservistas de qualquer classe por acto do ministro da Marinha.

Art. 13. A antiguidade na Reserva Naval Aerea será contada da data da expedição do decreto ou portaria que der inclusão ao reservista em uma das tres classes da reserva.

Art. 14. Após a inclusão na Reserva, observado o disposto no art. 10, os reservistas serão desligados no prazo maximo de um mez, a contar da data da expedição do decreto ou portaria de inclusão e ficarão normalmente em situação de inactividade.

Art. 15. Na situação de inactividade, isto é, desincorporados do serviço activo, os reservistas de 1ª, 2ª e 3ª classes ficam obrigados a:

1) comparecer annualmente, em março, á Base de Aviação Naval mais proxima, ou a encaminharem as suas cadernetas á D. A., afim de serem vistoriadas;

2) communicar, na mesma occasião, março, a sua exacta residencia e endereço, bem como quaesquer alterações ou causas que redundem em alteração, na sua situação de reservista;

3) communicar á D. A. toda a alteração que fizer de residencia;

4) apresentar-se ao commandante do estabelecimento de Aviação que existir na cidade para onde transferir sua residencia, ficando o commandante tambem obrigado a dar conhecimento á D.A. da apresentação do reservista. Na falta de estabelecimento de Marinha;

5) apresentar-se á autoridade consular, se a residencia fôr em paiz estrangeiro, e solicitar do consul communicação immediata á D.A.

Art. 16. Os reservistas de 1ª, 2ª e 3ª classes, *pilotos*, quando desincorporados, ficarão obrigados, annualmente, em época prefixada pela D.A., a se apresentarem á Base de Aviação Naval mais proxima de sua residencia, para effectuarem um estagio de *adestramento* de vôo e adaptação ao serviço.

§ 1.º Este período terá a duração normal de 15 dias, não podendo exceder a 30 dias.

§ 2.º Compete á D.A. baixar instrucções necessarias á realização deste estagio.

§ 3.º Compete á D. A. julgar as causas de impedimento dos reservistas que não possam se apresentar na época prefixada, marcando-se-lhes estagio em época conveniente.

§ 4.º Os reservistas impedidos de comparecer na época prefixada darão conhecimento por escripto á D.A., expondo as razões deste impedimento.

§ 5.º Ficam dispensados deste estagio os reservistas que estiverem em serviço activo de vôo, os quaes remetterão a sua caderneta á D.A., com as necessarias informações.

Art. 17. Durante o estagio de adextramento de que cogita o artigo anterior, os reservistas vencerão uma diaria igual á que corresponder á "Diaria fóra de séde", attribuida ao pessoal da activa de igual posto, cabendo-lhes ainda as garantias de que tratam os arts. 51 e 52 deste regulamento.

Art. 18. Em situação de inactividade os reservistas de 2ª e 3ª classes não poderão usar uniformes.

Art. 19. Em situação de inactividade os reservistas de 2ª e 3ª classes serão reintegrados inteiramente á vida civil e não receberão vencimentos, gratificações, abonos ou quaesquer outras vantagens pecuniarias.

CAPITULO III

DO RECRUTAMENTO

Art. 20. O recrutamento dos reservistas de 1ª classe far-se-á dentre os aviadores navaes e especialistas do C.Av.N. pertencentes á Reserva da Marinha e classificações na Reserva Naval Aerea de 1ª classe por acto do ministro da Marinha.

Art. 21. O recrutamento dos reservistas de 2ª (PL-AV-2R) será feito dentre os civis que requererem matricula no C.A.O.R. e obtiverem o diploma do referido curso.

§ 1.º São requisitos á matricula de civis no C.A.O.R. :

- 1) ser brasileiro nato;
- 2) apresentar attestado de conducta passado por autoridade policial competente;
- 3) provar, com certidão de idade, ter mais de 18 e menos de 25 annos de idade;
- 4) apresentar autorização de paes ou tutores, quando menores de 21 annos, com firma reconhecida;
- 5) apresentar certidão de exame final, passada por estabelecimento de ensino official ou fiscalizado, de: Portuguez, Francez, Inglez, Geographia, Geometria, Trigonometria rectilinea, Desenho, Physica, Cosmographia;
- 6) ser approved em exame de admissão realizado na E.Av.N.;
- 7) ser julgado apto para pilotagem, em inspecção de saude, pela Junta de Inspeções da Aviação Naval.

Art. 22. Os requerimentos á matricula no Curso de Admissão para Officiaes da Reserva serão feitos, do proprio punho, ao ministro da Marinha, no mez de setembro, acompanhados dos documentos relativos aos requisitos exigidos.

§ 1.º Os candidatos que preencherem todos os requisitos serão mandados submeter á exame de admissão, e os que forem approved neste exame serão submettidos á inspecção de saude na Escola de Aviação Naval.

§ 2.º Os que forem approvados na inspecção de saude serão matriculados no C. A. O. R. da Escola de Aviação Naval, obedecendo rigorosamente á ordem de classificação no exame e dentro do numero de vagas, fixado pelo ministro da Marinha.

Art. 23. O recrutamento de reservistas de 3ª classe, como *pilotos aviadores*, será feito entre os civis que o requererem ao ministro da Marinha, em novembro, e satisfizerem os seguintes requisitos:

- 1) ser brasileiro nato;
- 2) ter mais de 21 annos e menos de 35 annos de idade;
- 3) apresentar attestado de conducta passado por autoridade policial competente;
- 4) ter "brevet" de — piloto aviador — passado por uma Escola Civil de Aviação nacional ou estrangeira, reconhecida ou fiscalizada pelo Governo;
- 5) ter um minimo de 50 horas de vôo sólo em qualquer typo de avião das quaes pelo menos 20 horas na vigencia do anno em que se candidatar á inclusão na reserva;
- 6) ser julgado apto para pilotagem em inspecção de saude, pela junta medica de inspecções da Aviação Naval;
- 7) ser approvado em exame de habilitação, e nas provas de revalidação do brevet, constante do regulamento para a Escola de Aviação Naval e Regulamento Geral de Serviço de vôo.

§ 1.º Ao requerimento, os candidatos deverão annexar os documentos relativos aos requisitos exigidos nos ns. 1, 2, 3, 4 e 5, do artigo anterior.

§ 2.º Os candidatos approvados em inspecção de saude, e, posteriormente, nos exames de habilitação e revalidação de "brevet" serão incluídos na Reserva de 3ª classe por portaria do ministro da Marinha, sem graduação militar, e só terão honras de sub-officiaes quando mobilizados.

Art. 24. O recrutamento de candidatos a reservistas de 3ª classe como *engenheiros* far-se-á dentre os — engenheiros aeronautas, chimicos ou mechanicos — que o requererem ao ministro da Marinha e satisfizerem os seguintes requisitos:

- 1) ser brasileiro nato;
- 2) ter mais de 21 e menos de 35 annos de idade;
- 3) apresentar attestado de conducta passado por autoridade policial competente;
- 4) apresentar diploma de engenheiro, passado por qualquer estabelecimento de ensino polytechnico official ou reconhecido pelo Governo;
- 5) ter servido em funcções technicas, como engenheiro, por mais de tres annos consecutivos, em empresas, officinas de Aviação, consideradas idoneas pela D. A.;
- 6) apresentar uma exposição sobre engenharia applicada á Aviação, e sobre a organização e legislação geraes da Marinha, e da Aviação Naval.

Art. 25. O recrutamento dos candidatos a reservistas de 3ª classe, como operarios, será feita entre os operarios das officinas da Aviação Naval, ou de qualquer estabelecimento aeronautico considerado idoneo pela D. A., e com mais de tres annos consecutivos de serviço especializado de aviação.

Paragrapho unico. O candidato á Op. 3R requererá a sua inclusão na Reserva, ao ministro da Marinha, que expedirá a competente portaria, desde que o candidato satisfaça os seguintes requisitos:

- 1) ser brasileiro;
- 2) ter mais de 21 e menos de 35 annos de idade;
- 3) apresentar attestado de conducta passado por autoridade policial competente;
- 4) não ter sido dispensado do serviço por incapacidade physica, professional ou moral;
- 5) apresentar attestado de saude;
- 6) provar que esteve mais de tres annos consecutivos, como operario em serviço especializado de Aviação.

Art. 26. Todos os exames de admissão de habilitação, e as provas de revalidação de brevet, para matricula no C. A. O. R., ou inclusão na reserva naval aerea, deverão ser effectuados em conjuncto, uma só vez por anno, logo após os exames finaes dos cursos da Escola de Aviação.

CAPITULO IV

DO CURSO DE ADMISSÃO PARA OFFICIAES DA RESERVA

Das matriculas

Art. 27. O C. A. O. R. funcionará na Escola de Aviação Naval e se destina a preparar officiaes pilotos para a Reserva Naval Aerea.

Art. 28. O C. A. O. R. terá a duração normal minima de nove mezes, podendo ser prorogado de accôrdo com as conveniencias do ensino, não podendo porém exceder a dezoito mezes.

Art. 29. O C. A. O. R. abrangerá as seguintes partes:

- a) ensino theorico;
- b) ensino pratico;
- c) ensino de pilotagem;

§ 1.º Os detalhes sobre a duração e organização de cada parte do curso constarão do Regulamento para a Escola de Aviação Naval.

§ 2.º O regimen para os alumnos matriculados no C. A. O. R. poderá ser o de internato, desde que haja conveniencia para o ensino, e a criterio do director da Escola.

Art. 30. O numero de matriculas no C. A. O. R. será annualmente estabelecido pelo Ministerio da Marinha, tomando-se por base o numero de vagas existentes no effectivo de officiaes da reserva a serem incorporados ao serviço activo (Lei de fixação de Força Naval), accrescido de 20 %

Art. 31. A matricula dos civis no C.A.O.R. será feito como "Aspirante á R.N.A.", cabendo-lhes os mesmos vencimentos dos "Aspirantes de Marinha" do ultimo anno da Escola Naval e as mesmas honras quando em serviço interno.

Art. 32. O trancamento da matricula no C.A.O.R. e consequente desligamento da Escola de Aviação Naval será effectuado, automaticamente, pelo director da Escola, nos seguintes casos:

1) por incapacidade physica comprovada em inspecção de saude posterior á matricula;

2) por reprovação em qualquer disciplina do curso, de accôrdo com o R.E.Av.N.;

3) por infracção grave ás regras e ordens em vigor sobre trafego aéreo, disciplina de pista e de vôo ou demais disposições em vigor sobre conducção de aeronaves no sólo ou em vôo;

4) por incapacidade para proseguir na aprendizagem de vôo, comprovada pelos "exames de fins de estagio";

5) por má conducta civil ou militar, desacato á autoridade ou tendo tres prisões rigorosas durante o curso;

6) por ordem superior;

7) por ter mais de quinze faltas em dias diferentes, sendo contadas como meias faltas as que forem justificadas pelo director.

Art. 33. O trancamento de matricula, em um anno, impede a inscripção do candidato para a matricula no anno seguinte, qualquer que tenha sido o motivo do trancamento.

Paragrapho unico. Desde que o trancamento de matricula tenha sido motivado por incidencia nos itens 1, 3, 4 e 5 do artigo anterior, o candidato não poderá mais se inscrever á matricula no C.A.O.R.

Art. 34. Todo candidato que tiver tido sua matricula trancada por qualquer motivo, exceptuados os que incidirem no paragrapho unico do artigo anterior, poderão candidatar-se á nova inscripção dous annos depois desde que satisfaçam novamente a todos os requisitos exigidos.

Art. 35. Na parte pratica do C.A.O.R. poderá ser incluído um estagio em navios de guerra, afim de instruir e familiarizar os candidatos com a vida de bordo.

Paragrapho unico. Tal estagio será regulado por instrucções a serem baixadas posteriormente pelo ministro da Marinha.

CAPITULO V

DA INCORPORAÇÃO AO SERVIÇO ACTIVO

Art. 36. A incorporação do pessoal da R.N.A. ao serviço activo far-se-á sempre por acto do Presidente da Republica, da seguinte fórma:

a) por convocação;

b) por mobilização.

Art. 37. A incorporação por convocação far-se-á sempre por prazo fixo, attendendo-se á absoluta necessidade do serviço, para os aviadores navaes reservistas de 1ª e para os reservistas de 2ª classe, a criterio do Governo.

Art. 38. A incorporação por mobilização far-se-á, em caso de guerra ou de grandes manobras, para qualquer classe de reservistas.

Parapho unico. A incorporação por mobilização para manobras cessará logo que terminem as mesmas; a D.A. providenciará sobre a desincorporação dos reservistas no prazo maximo de 30 dias, a contar da data da terminação, independente de outras formalidades.

Art. 39. A Reserva Naval Aérea de 3ª classe e os especialistas da Reserva de 1ª classe só poderão ser incorporados por mobilização para a guerra.

Art. 40. A incorporação, qualquer que ella seja, só poderá ser feita nos termos do art. 36 e com especificação de posto ou classe, e a categoria do reservista, obedecendo a legislação em vigor.

§ 1.º Todo reservista será sempre incorporado no mesmo posto ou classe, e na mesma categoria, que occupar na reserva, antes da incorporação.

§ 2.º Todo reservista piloto será sempre incorporado na 3ª categoria de pilotagem. Si, porém, entre esta incorporação e a anterior não tiver decorrido seis mezes de intervallo, o reservista será classificado na mesma categoria de pilotagem que tinha ao ser desincorporado anteriormente.

Art. 41. A incorporação de qualquer reservista só poderá ser tornada effectiva após inspecção de saude pela junta de Aviação.

§ 1.º Não poderá ser incorporado qualquer reservista que esteja inapto para o serviço de aviação.

§ 2.º Os reservistas de 2ª classe e os reservistas de 3ª classe, pilotos aviadores, sómente poderão ser incorporados si forem julgados aptos para a pilotagem.

§ 3.º A aptidão ou inaptidão será julgada conforme dispuzer o regulamento para os Serviços Medicos na Aviação Naval.

Art. 42. A incorporação ou reincorporação por convocação será sempre feita por prazo fixo que não poderá exceder a dous annos.

§ 1.º A incorporação por convocação consultará igualmente — a conveniencia do serviço e a vontade do reservista.

§ 2.º Entretanto, depois de convocado o reservista, fica obrigado a servir pelo prazo da convocação, sob pena de ser considerado desertor.

§ 3.º Findo o prazo da convocação, a D.A. fará desincorporar automaticamente o reservista, independentemente de outras formalidades.

Art. 43. Annualmente, na lei de fixação de Força Naval, será estipulado o numero de officiaes reservistas a incorporar.

CAPITULO VI

DA DESINCORPORAÇÃO, DA REFORMA DEFINITIVA E DA EXCLUSÃO

Art. 44. A desincorporação do serviço activo será feita automaticamente pelo D. G. A., nos seguintes casos:

- a) por terminação do prazo da convocação;
- b) por desmobilização;
- c) por motivo de molestia comprovada em inspecção de saúde, e que inhabilite para o serviço activo.

Paragrapho unico. A desincorporação automatica será effectuada dentro do prazo maximo de 30 dias, a contar da data da desmobilização, da terminação de convocação ou do laudo de inspecção.

Art. 45. Serão reformados definitivamente os aviadores navaes reservistas de 1ª classe e excluidos da Reserva Naval Aerea os reservistas de 2ª e 3ª classes, incorporados ou não:

- a) ao atingirem a idade limite para servir na R. N. A.;
- b) por incapacidade physica comprovada em inspecção de saúde pela junta de Aviação ou da Marinha;
- c) por sentença judiciaria passada em julgado;
- d) por má conducta ou deshonestidade comprovada em Conselho de Disciplina.

§ 1.º A idade limite para servir na R. N. A. é de 55 annos.

§ 2.º O reservista reformado por incapacidade physica poderá reingressar na R. N. A., se ainda não houver atingido o limite de idade fixado no paragrapho anterior, e se for julgado apto para o serviço em nova inspecção realzada um anno depois da que o julgou inapto.

CAPITULO VII

DAS ATTRIBUIÇÕES, DEVERES, REGALIAS E VANTAGENS

Art. 46. O pessoal da R. N. A., quando incorporado ao serviço activo, e os reservistas de 1ª classe, mesmo desincorporados, ficarão sujeitos a todos os codigos, leis e regulamentos em vigor na Marinha de Guerra, e gosarão igualmente das honras inherentes aos postos, graduações ou classes que tiverem, observadas as restricções impostas por este regulamento.

Art. 47. Serão applicados aos reservistas da R. N. A., de 1ª classe, todos os preceitos, obrigações e vantagens constantes das leis que regulam a inactividade dos officiaes e do pessoal subalterno da Armada.

Art. 48. Os reservistas de 1ª classe, incorporados, terão as mesmas attribuições que correspondem ao pessoal do C. Av. M. de graduação correspondente.

§ 1.º Os reservistas de 2ª classe, incorporados, terão as attribuições, vantagens e honras correspondentes ao posto

de "Aspirante a Official", observadas as restricções estabelecidas neste regulamento.

§ 2.º Os reservistas de 3ª classe, pilotos aviadores, quando mobilisados, terão graduação correspondente á de sub-officiaes e as attribuições correspondentes a este posto.

§ 3.º Os reservistas de 3ª classe, engenheiros e operarios, quando mobilisados, terão attribuições correspondentes aos cargos que exercerem, nas officinas ou estabelecimentos similares da Aviação Naval, de accôrdo com os respectivos regulamentos, bem como as honras correspondentes a estes cargos.

Art. 49. Os reservistas de 2ª e 3ª classes não poderão exercer os seguintes encargos:

- a) instructorias;
- b) commando ou immediatice de agrupamentos de aviões e estabelecimentos;
- c) chefia de Departamentos;
- d) serviço de Estado-Maior;
- e) direcção de serviço tecnico.

Art. 50. Quando em serviço activo, em virtude de incorporação, o pessoal da R. N. A. terá:

- a) os mesmos deveres, honras e obrigações que corresponderem ao pessoal da activa, com as excepções previstas neste regulamento;
- b) os mesmos vencimentos, gratificações, diarias e demais vantagens pecuniarias, que corresponderem ao pessoal da activa do posto, graduação ou classe correspondente, com as restricções impostas por este regulamento.

Art. 51. Os aviadores navaes reservistas de 1ª classe, quando incorporados ou em estagio de adestramento, terão ainda as mesmas garantias e vantagens asseguradas pela lei de accidente de aviação, de serviço ou outros em vigor para o pessoal da activa.

Art. 52. Os reservistas de 2ª e 3ª classes, que se invalidarem em consequencia de accidente de aviação ou accidente em serviço, quando incorporados ou em estagio, terão direito ao abono de pensão identica a que a Lei de Accidentes de Aviação confere á familia de militares da activa, fallecidos em accidentes.

§ 1.º Taes reservistas não terão, entretanto, direito á reforma e outras vantagens concedidas pela referida lei.

§ 2.º A familia dos reservistas fallecidos, victimas de accidentes de aviação ou de serviço, terá tambem direito ao abono de pensão concedida pela referida lei.

Art. 53. Durante a mobilisação para manobras os reservistas receberão meio soldo correspondente ao seu posto e a gratificação de 3ª categoria de pilotagem.

Art. 54. O pessoal da R. N. A. usará, quando em serviço activo, os uniformes e os distinctivos que estiverem previstos no regulamento ou plano de uniformes, em vigor, para a Reserva Naval.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55. Os reservistas de 2ª e 3ª classes conservarão os postos ou gradações da classificação inicial, só podendo ser promovidos em caso de guerra externa, conforme for legislado pelo Governo.

Art. 56. Os reservistas de qualquer das classes ou categorias da R. N. A. ficam obrigados a servir na Aviação Naval, sempre que sua incorporação estiver enquadrada nas disposições regulamentares, sob pena de serem considerados desertores em caso de não apresentação, e como tal processados e punidos, de accordo com a legislação e codigos em vigor na Armada.

Paragragho unico. Os reservistas que faltarem, sem justificação, á incorporação, serão chamados por edital, e, se não se apresentarem dentro do prazo maximo, serão considerados desertores.

Art. 57. O Governo procurará encaminhar os reservistas para as actividades da aviação civil, ou commercial, ou para Escolas Civis de Aviação subvencionadas ou fiscalizadas pelo Governo.

Art. 58. A D. A. providenciará sobre a exacta observancia dos deveres attribuidos aos reservistas e procurará mantel-os sempre orientados sobre as actividades da Aviação Naval, favorecendo, assim, a disseminação de uma mentalidade aeronautica necessaria ao desenvolvimento futuro da Aviação Naval.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 59. A partir da data da publicação deste regulamento, serão consideradas extinctas as categorias "A", "B" e "C" (navegantes e technicos), creadas pelo Regulamento para a Reserva Naval Aerea, approved pelo decreto numero 21.881, de 29 de setembro de 1932.

Art. 60. Os actuaes officiaes da R. N. A., recrutados entre os sub-officiaes do quadro de PL-AV., e classificados em qualquer das categorias "A", "B" ou "C", extinctas pelo artigo anterior, serão transferidos dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da publicação deste regulamento, para a "categoria especial", em extinção, guardada a antiguidade relativa que tiverem na data da transferencia.

Art. 61. Os officiaes assim transferidos para a "Categoria Especial", em extinção, serão definitivamente incorporados ao serviço activo.

Art. 62. Os officiaes transferidos para esta "Categoria Especial" terão em serviço activo:

a) as mesmas honras, regalias e deveres attribuidos ao pessoal da activa, observadas as restricções contidas neste regulamento;

b) os mesmos vencimentos, gratificações, diarias e demais vantagens pecuniarias que corresponderem ao pessoal da activa do C. Av. M. de igual posto, graduação ou classe;

c) as mesmas garantias e vantagens asseguradas pelas Leis de Accidentes, inclusive reforma e abono de pensão á familia no caso de morte, nos termos da legislação em vigor.

Art. 63. Os officiaes da "Categoria Especial", em extinção, poderão exercer todas as funcções attribuidas a officiaes do C. Av. M. de igual posto, exceptuando-se:

a) instructorias nos cursos para officiaes do C. Av. M. ou R. N. A.;

b) commando de agrupamento de aviões ou de reparições da Aviação Naval;

c) direcção de serviço technico;

d) serviço de Estado-Maior.

Art. 64. Os officiaes transferidos para a "Categoria Especial", em extinção, terão accesso gradual e successivo até o posto de capitão-tenente inclusive, observando-se o seguinte:

a) tres annos de intersticio;

b) tresentas horas de vôo no posto.

Para accesso ao posto de capitão-tenente:

a) quatro annos de intersticio;

b) quatrocentas horas de vôo no posto.

Art. 65. Todas as promoções na "Categoria Especial", em extinção, serão feitas por antiguidade.

Art. 66. A idade para reforma compulsoria dos actuaes officiaes da R. N. A., transferidos para a "Categoria Especial", será a mesma que para os officiaes do C. Av. M., de igual posto.

Art. 67. Os actuaes 2^{os} tenentes da R. N. A., da categoria "A", ora extincta, recrutados entre os civis approvados no antigo C. S. N. A. da E. Av. N. (de que trata o regulamento approvado pelo decreto n. 21.881, de 19-9-32), ao completarem tres annos de serviço activo serão submettidos a um exame de habilitação para accesso.

§ 1.º Os que forem habilitados neste exame serão promovidos a 1^{os} tenentes e continuarão a servir por mais tres annos; findo este prazo, serão automaticamente desincorporados e classificados como "Reservistas de 2^a classe", (de accôrdo com este regulamento), no posto de 1^{os} tenentes e reconduzidos á vida civil.

§ 2.º Os que forem inhabilitados neste exame serão desincorporados automaticamente e classificados como "Reservistas de 2^a classe" no posto de 2^{os} tenentes e reconduzidos á vida civil.

Art. 68. Os actuaes sub-officiaes pilotos aviadores, quer os do C. A. M., quer os da R. N. A., recrutados entre os civis com o antigo C.N.A. da E. Av. N. (de que trata o regulamento approved pelo decreto n. 21.881, de 29-9-932) ao completarem tres annos de serviço como PL-AV, serão obrigatoriamente submettidos á exame de habilitação para accesso ao officialato.

Parapho unico. Em caso de reprovação no exame de habilitação, o sub-official PL-AV será transferido para o quadro da especialidade que tinha inicialmente, ficando aggregado ao numero que corresponder a sua antiguidade, si for oriundo do pessoal subalterno do C. Av. M.; e será desincorporado do serviço activo e reconduzido á vida civil caso seja oriundo do meio civil.

Art. 69. Desde que seja approved no exame de habilitação e não tenha nota que desabone a sua conducta e o incompatibilise com o officialato, o SO-PL-AV do C. Av. M., será classificado na "Categoria Especial", em extincção, da R. N. A., no posto de "aspirante a official", contando antiguidade da data de promoção.

Parapho unico. O accesso ao posto de 2º tenente far-se-á mediante a satisfação dos seguintes requisitos:

- a) dous annos de intersticio;
- b) duzentas horas de vôo no posto;
- c) aprovação no curso de habilitação para accesso.

Art. 70. O SO-PL-AV da R. N. A., recrutado entre os civis com o antigo C.N.A. (de que trata o regulamento approved pelo decreto n. 21.881, de 29-9-1932) que fôr approved no exame de que trata o art. 68, será promovido ao posto de "aspirante a official" da Reserva de 2ª classe, e continuará incorporado ao serviço activo até completar o prazo de seis annos do contracto inicial.

Parapho unico. Findo este prazo o "aspirante a official" será desincorporado do serviço activo e classificado na R. N. A. de 2ª classe, como 2ºs tenentes, sendo reconduzido á vida civil.

Art. 71. Os actuaes 2ºs tenentes R. N. A. e os SO-PL-AV da R. N. A., recrutados entre os civis, respectivamente com os antigos C. S. N. A. e C. N. A., terão o prazo de um anno para optarem, em declaração escripta de proprio punho ao ministro da Marinha, sobre si desejam desligamento immediato do serviço activo.

Parapho unico. No caso de desligamento immediato serão desincorporados, e classificados na Reserva de 2ª classe, de accôrdo com este regulamento, nos postos de 2º tenente e aspirante a official, respectivamente, sem direito a qualquer remuneração ou reinclusão posterior.

Art. 72. Os exames de habilitação para accesso, de que tratam os arts. 67 e 68, constarão, respectivamente, do regulamento da Escola de Aviação Naval e de instrucções detalhadas a serem elaborados pela D.A. e submettidas á aprovação do ministro da Marinha, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da publicação deste regulamento.

§ 1.º Estes exames serão obrigatorios e effectuados na Escola de Aviação Naval perante banca examinadora composta de cinco (5) officiaes aviadores navaes designados pela D. A.

§ 2.º Os exames serão marcados com antecedencia nunca menor de 60 dias.

§ 3.º Os programmas para estes exames e cursos serão organizados obrigatoriamente dentro do prazo de seis mezes.

Art. 73. Ao pessoal da R.N.A. de 1ª classe e ao pessoal classificado na "Categoria Especial", em extinção, serão extensivas as disposições contidas na lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, que regula a inactividade dos officiaes do Exercito e da Armada, observadas as restricções impostas por este regulamento.

Art. 74. Ficam revogados o Regulamento para a Reserva Naval Aerea da Segunda Categoria, approvada pelo decreto numero 22.998, de 27 de julho de 1933, bem como o approvedo por decreto n. 21.881, de 29 de setembro de 1932.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1935. — *Protophenes Pereira Guimarães.*

DECRETO N. 264 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da Nova Zelandia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Nova Zelandia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 3 de julho de 1935, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 92-1935. XI

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estapefacientes e Protocollo de Assignatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Genebra, 3 de julho de 1935.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Alto-Commissario da Nova Zelândia, em Londres, me notificou a adesão da Nova Zelândia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignaturas, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931.

A referida adesão foi registrada pelo Secretariado a 17 de julho de 1935.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 265 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Nicaragua, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accôrdo sobre encomendas postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Nicaragua, da Convenção Postal das Americas e Hespanha e do Accôrdo sobre encomendas postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1931, devendo tal ratificação ter validade a partir de 6 de junho de 1935, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada de Hespanha nesta Capital, por nota de 22 de julho do corrente anno, enviada com a cópia da acta o referido deposito, cujas respectivas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUÇÃO OFFICIAL

N. 111 — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1935.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de remetter, em annexo, a Vossa Excellencia, o certificado da Acta de deposito nos Archivos do Ministerio de Estado, de Madrid, do instrumento de ratificação da Nicaragua, relativo á Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accôrdo sobre encomendas postaes, rogando a Vossa Excellencia se sirva determinar que me seja accusado o recebimento.

Aproveito a occasião, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração. — *Vicente Sales*.

Excellentissimo Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro.

TRADUÇÃO OFFICIAL

Ministerio de Estado

Don José Maria Aguinaga, Sub-Secretario de Estado.

Certifico: Que no dia de hoje autorizei uma Acta, cujo teôr literal é o que segue:

“De accôrdo com o paragrapho segundo do artigo XXVI da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e o texto do artigo XV, paragrapho segundo do Accôrdo relativo a Encomendas Postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1931, foram depositados hoje os Instrumentos de Ratificação relativos aos mencionados Pactos, autorizados por Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica de Nicaragua a 6 de maio de 1935.

E para que conste autorizo a Acta de deposito dos mencionados Instrumentos nos archivos deste Ministerio, das quaes se darão os correspondentes certificados, para conhecimento de todas as Potencias signatarias do Convenio e do Accôrdo referidos, assim como para o da Repartição Internacional de Montevideo e o da Secretaria da Sociedade das Nações, Madrid, 6 de junho de 1935. — *José Maria Aguinaga*.

E' cópia conforme. Madrid, 6 de junho de 1935. — *José Maria Aguinaga*.

DECRETO N. 266 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a adesão do Governo de Afghanistan á Convenção Internacional para a suppressão do trafico das mulheres e das creanças, firmada em Genebra a 30 de setembro de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adesão do Governo do Afghanistan á Convenção Internacional para a suppressão do trafico das mulheres e das creanças, firmada em Genebra a 30 de setembro de 1921, devendo tal adesão ter validade a partir de 10 de abril de 1935, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 8 de maio de 1935, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção Internacional para a suppressão do trafico das mulheres e das creanças

(Genebra, 30 de setembro de 1921)

Adesão do Afghanistan

Genebra, 8 de julho de 1935

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Ministro do Afghanistan, em Londres, Delegado permanente junto á Liga das Nações, me notificou a adesão, por parte do Governo do Afghanistan, á Convenção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921, de accôrdo com as disposições do artigo 10 da referida Convenção.

Essa adesão foi registrada pelo Secretariado a 10 de abril de 1935.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral. — O Conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 267 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo do Afghanistan à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte de Sua Majestade o Rei do Afghanistan, á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 8 de julho ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

 LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adhesão do Afghanistan

Genebra, 8 de julho de 1935

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Delegado permanente do Afghanistan junto á Liga das Nações me transmittiu o instrumento de adhesão por parte de Sua Majestade o Rei do Afghanistan á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, de accôrdo com os termos do artigo da mesma.

A alludida adhesão foi registrada pelo Secretariado a 21 de junho de 1935.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral. — O Conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

g) *Geradores*. Justificação do typo adoptado. Potencia, tensão, factor de potencia, rendimento, velocidade (rotações por minuto), frequencia (detalhes em escala de 1:200). Excitadores, typo, potencia, tensão, rendimento; detalhes em escala apreciavel, fornecidos pela fabrica. Orçamento;

h) *Quadro de manobra*. Transformadores, etc. Projecto detalhado da usina com toda a aparelhagem em escala conveniente e schema das ligações. Orçamento;

i) *Linha de transmissão*. A altura minima da linha de transmissão ao solo será de sete (7) metros. Methodo de calculo da linha propriamente dita (perda de potencia maxima admittida — 10 %, projecto e justificação; systema de protecção da linha de transmissão. Escala conveniente para planta e perfil. Orçamento;

j) *Estação de transformação*. Projecto em escala de 1:100. Schema de suas installações com as respectivas ligações. Orçamento;

k) As plantas, calculos, etc., deverão ser fornecidos em tres (3) vias, devidamente assignadas por engenheiro que tenha seu diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Architectura (só a primeira via selada);

l) Orçamento global, incluindo as obras preparatorias, etc.

2 — Assignar o contracto de concessão dentro do prazo de um mez, contado da data da publicação do acto de approvação da respectiva minuta pelo ministro da Agricultura.

Art. 3.º A minuta do contracto de que constarão as exigencias de ordem technica, fiscal, administrativa e penal previstas no Codigo de Aguas, será preparada pelo Serviço de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura e submettida á approvação do ministro da Agricultura.

Art. 4.º A concessão vigorará pelo prazo de trinta annos, contados a partir da data da assignatura do respectivo contracto.

Art. 5.º Findo o prazo da concessão, as installações de produção e transformação de energia electrica reverterão para o patrimonio do Estado de São Paulo, mediante indemnização do seu custo historico, isto é, o capital effectivamente gasto, menos a depreciação.

§ 1.º Si o Governo do Estado de São Paulo não fizer uso desta faculdade, fica livre ao concessionario obter a prorrogação do prazo de concessão, ou repôr, por sua conta, o curso das aguas no seu primitivo estado.

§ 2.º Para os effectos do paragrapho anterior, fica o concessionario obrigado a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Governo do Estado de São Paulo, e a entrar com o seu requerimento de prorrogação ou desistencia desta ou reversão, conforme fôr, dentro dos seis ultimos mezes de vigor de sua concessão.

§ 3.º Si o Governo do Estado de São Paulo fizer uso da faculdade de que trata este artigo, ficará segurada ao actual concessionario preferencia á nova concessão, em igualdade de condições, devendo, em todo o caso, ser-lhe garantido o di-

reito á energia que não fôr utilizada para serviços publicos, mediante preço calculado na fôrma estabelecida no Codigo de Aguas.

Art. 6.º O concessionario, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensado das reservas de energia de que trata o art. 153, lettra e, do Codigo de Aguas.

Art. 7.º O concessionario gosará, desde a data da assignatura do contracto de concessão, e emquanto este vigorar, dos favores constantes do Codigo de Aguas. (Arts. 151 a 161.)

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Odilon Braga.

DECRETO N. 182 — DE 6 DE JUNHO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro naturalizado Léo Alphonse Gillot, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, (Codigo de Minas), a pesquisar turmalinas numa area de cerca de cinco (5) alqueires de terras de sua propriedade, situadas na fazenda denominada "Salinas", á margem esquerda do rio Salinas, no districto de São Domingos, no municipio de Arasuahy, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas):

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro naturalizado Léo Alphonse Gillot, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar turmalinas numa area de cerca de cinco (5)alqueires de terras de sua propriedade, situadas na fazenda denominadas "Salinas", á margem esquerda do rio Salinas, no districto de São Domingos, no municipio de Arasuahy, no Estado de Minas Geraes, mediante as seguintes condições:

I — titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fôrma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a area de terras no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccão Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos:

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura ou relatorio circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em téla e copia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veios ou depositos que se houverem descoberto, volume, espessura media e area dos mesmos, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respendados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio a sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na fórma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 4.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de cento e cincoenta mil réis (150\$000), e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórma do § 5.º do art. 18 doCodigo de Minas, pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 5.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1935, 111.º da Independencia e 47.º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Odilon Braga.

DECRETO N. 183 — DE 6 DE JUNHO DE 1935

Approva o Regulamento de Cartas e Orgãos Topographicos Militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o Regulamento de Cartas e Orgãos Topographicos Militares, que com este baixa, assignado pela general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1935, 111.º da Independencia e 47.º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE.

General João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 184 — DE 11 DE JUNHO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Gonçalves Machado, por si ou sociedade que organizar e sem prejuizo do que determina o art. 10 do Codigo de Minas (decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, a pesquisar ouro na jazida denominada "jazida do Buaco", que occupa uma área de cerca de tres alqueires de terras dentro do perimetro dos terrenos pertencentes a Gustavo Augusto da Silva e sua mulher D. Maria Clarice de Rezende Silva, apresentando estes terrenos uma área de cerca de cento e vinte e um (121) hectares, e situados no lugar denominado "Chacara do Barbosa", no districto de Cattas Altas de Noruega, no municipio de Conselheiro Lafayette, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto numero 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas):

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Gonçalves Machado, por si ou sociedade que organizar e sem prejuizo do que determina o art. 10 do Codigo de Minas (decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934), a pesquisar ouro na jazida denominada "jazida do Buaco", que occupa uma área de cerca de tres alqueires de terras dentro do perimetro dos terrenos pertencentes a Gustavo Augusto da Silva e sua mulher D. Maria Clarice de Rezende Silva, apresentando estes terrenos uma área de cerca de cento e vinte e um (121) hectares, e situados no lugar denominado "Chacara do Barbosa", no districto de Cattas Altas de Noruega, no municipio de Conselheiro Lafayette, no Estado de Minas Geraes, e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fórma do § 4º, do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I, do art. 19 do referido Codigo;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites dos terrenos no mesmo referidos;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccão Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

DECRETO N. 268 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo japonês, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte de Sua Magestade o Imperador do Japão, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretario Geral da Liga das Nações, por nota de 24 de junho de 1935, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e protocollo de assignatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

RATIFICAÇÃO PELO JAPÃO

Genebra, 24 de junho de 1935.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o senhor Consul Geral do Japão em Genebra depositou, no Secretariado da Liga das Nações, a 3 de junho de 1935, o instrumento de ratificação, por parte de Sua Magestade o Imperador do Japão, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1935.

Essa ratificação é dada com a reserva seguinte, que foi préviamente submettida á accepção de todas as Partes contractantes (C. L. 101. 1934. XI, de 19 de junho de 1934, e C. L. 17. 1935. XI, de 30 de janeiro de 1935):

(TRADUCÇÃO)

“O Governo japonês declara que, dada a necessidade de uma estreita cooperação entre as Allas Partes contractantes, afim de executar muito efficazmente as disposições da Con-

venção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931, considera que a situação actual do Japão, sem levar em conta o facto de ser elle ou não Membro da Liga das Nações, deve ser mantida no que se refere á composição dos órgãos e á nomeação dos membros desses órgãos, taes como são mencionados na citada Convenção.

Queira aceitar, senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretariado Geral, o Conselheiro Juridico p. i. do Secretariado, *M. Mac. E. Wood.*"

DECRETO N. 269 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 10.400:000\$, para attender ás despesas com a visita do Presidente da Republica ás Republicas do Uruguay e Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1º, da lei n. 57, de 24 de maio ultimo, tendo ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvedo pelo decreto n. 15.783, de 8 de janeiro de 1922, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de dez mil e quatrocentos contos de réis (10.400:000\$000), para attender ás despesas com a visita do Presidente da Republica ás Republicas Argentina e do Uruguay.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 270 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da Republica Argentina á Convenção Internacional sobre circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Republica Argentina á Convenção Internacional sobre circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926, devendo tal adhesão ter

validade a partir de 29 de janeiro de 1936, conforme communição feita á Embaixada do Brasil em Paris pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França, por nota de 12 de abril ultimo, enviada com a cópia da nota da Embaixada Argentina, cujas traducções acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS

José Carlos de Macedo Soares

TRADUCÇÃO

Republica Franceza — Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Sub-Directoria dos Negocios Administrativos e das Uniãoes Internacionaes — Dossier V. 20 Dg.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento das Potencias ligadas pela Convenção Internacional de 24 de abril de 1926, relativa á circulação de automoveis, a adhesão da Republica Argentina á Convenção supracitada.

Annexada á presente nota vae uma cópia authenticada da carta do senhor embaixador da Republica Argentina notificando a referida adhesão.

Foram escolhidas as letras R. A. como signal distinctivo.

O senhor embaixador da Republica Argentina manifestou o desejo de que, de accordo com o previsto no artigo 14 da Convenção, o periodo de um anno para que a adhesão produza seus effeitos seja calculado a partir de 29 de janeiro de 1935, data em que o Ministerio recebeu a notificação officiosa.

Nestas condições, o Governo francez propõe a vigencia desse acto para a Republica Argentina a partir de 29 de janeiro de 1936, si, antes disso, nenhuma Potencia formular objecções á adopção desta suggestão.

Paris, 12 de abril de 1935. — *D. Tétreau.*

Cópia — Embaixada da Republica Argentina — N. 54-IX — Paris, 1° de abril de 1935.

Senhor Presidente — Confirmando a nota n. 17, de 23 de janeiro ultimo, desta embaixada, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, de accordo com as disposições dos artigos 13 e 15 da Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, de 24 de abril de 1926, que meu Governo declara adherir á dita Convenção e denunciar a Convenção de 11 de outubro de 1909.

As letras distinctivas que a Republica Argentina adoptou para as placas de automovel são as iniciaes R. A.

Agradeceria a Vossa Excellencia o obsequio de me communicar si a data da nota supracitada será considerada como a da accessão effectiva da Republica Argentina.

Aproveito a occasião para rogar-lhe que accete, Senhor Ministro, os protestos de minha muito alta consideração. — *T. A. Le Breton.*

A Sua Excellencia o Senhor Pierre Laval, Ministro dos Negocios Estrangeiros — Paris.

E' cópia authenticada. — O Ministro Plenipotenciario, Sub-Director dos Negocios Administrativos e Uniões Internacionais, D. Tétreau.

DECRETO N. 271 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Autoriza os cidadãos brasileiros Raymundo dos Santos Patury e D. Maria Pacifica dos Santos Patury, por si ou sociedade que organizarem, a pesquisarem ouro nos logares denominados "S. Pedro", "Sítio", "Treado", "Cruz", "Lagôa (ou rio) do Peixe", "Conceição", "Barra", "Páo Ferro", "Maria Preta", "Ilha das Antas", "Pedra Branca", "Cochos", "Campo Grande de Cima", "Sucuruyú", "Campo Grande de Baixo" e "Trapiá", logares estes situados na Fazenda da Conceição, de propriedade do acervo de Manoel Joaquim dos Santos Patury, no municipio de Queimados, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Raymundo dos Santos Patury e D. Maria Pacifica dos Santos Patury, por si ou sociedade que organizarem, a pesquisarem ouro nos logares denominados "S. Pedro", "Sítio", "Treado", "Cruz", "Lagôa (ou rio) do Peixe", "Conceição", "Barra", "Páo Ferro", "Maria Preta", "Ilha das Antas", "Pedra Branca", "Cochos", "Campo Grande de Cima", "Sucuruyú", "Campo Grande de Baixo" e "Trapiá", logares estes situados na fazenda da Conceição, de propriedade do acervo de Manoel Joaquim dos Santos Patury, no municipio de Queimados, no Estado da Bahia, mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via authenticada deste decreto, na fórmula do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Codigo.

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites da fazenda nelle referida.

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelos autorizados e submettidos á aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, os autorizados deverão apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde serão indicados com exactidão os córtes que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos vezeiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico de minerio, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios, para o reconhecimento e apreciação da ou das jazidas.

VI — Do minerio e material extrahido, os autorizados não poderão se utilizar sinão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra.

VII — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo os autorizados daunos e prejuizos que occasionarem, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si os autorizados não iniciarem os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização.

II — Si interromperem os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

III — Si não apresentarem o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util, para poderem dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo.

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na fórma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentarem, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si os autorizados infringirem o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeterem ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 4.º O titulo a que allude o n. 1 do art. 1.º deste decreto pagará de sello a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro, após o pagamento do sello, na fórma do § 5.º do art. 18 do Codigo de Minas — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5.º Os autorizados deverão satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official* dentro

de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar o mesino sem effeito.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 272 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Declara transferir ao Estado de São Paulo attribuições para autorizar e conceder o aproveitamento industrial de aguas e de energia hydraulica e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe conferem os arts. 56, § 1º e 119, § 3º da Constituição Federal, e,

Considerando que o Estado de São Paulo já organizou os serviços technicos e administrativos julgados necessarios ao exercicio da attribuição conferida ao Governo Federal pelo art. 119, da Constituição Federal;

Considerando que o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura pelo Serviço de Aguas, directamente inspecionou a organização e o aparelhamento technico de taes serviços, concluindo por julgal-os plenamente satisfactorios, pelo que, nos termos do § 3º do referido artigo 119, áquelle Estado deve ser transferida a attribuição acima mencionada;

Considerando que o decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, Código de Aguas e lei federal applicavel na especie, indica, pelo art. 193, os casos em que tal attribuição não pôde ser transferida;

Considerando, porém, que, ainda nos ditos casos, convém que se evitem os inconvenientes resultantes da dualidade de serviços pertinentes ao aproveitamento de quedas de agua e á distribuição de energia electrica para consumo publico e privado;

Considerando que o § 1º do art. 5º da Constituição Federal faculta ao Governo Federal fazer executar, por funcionarios dos Estados, mediante accordo com os respectivos governos, seus actos, decisões e serviços:

Decreta:

Art. 1.º Fica delegada ao Estado de São Paulo, enquanto satisfizer as condições estabelecidas em lei e possuir os serviços technicos e administrativos julgados necessarios, a competencia para autorizar e conceder o aproveitamento industrial de quedas de agua e de energia hydraulica a que se refere o art. 119, da Constituição.

Art. 2.º A delegação abrange o exercício de todas as atribuições conferidas á administração federal pelo decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, sob reserva do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 193, inclusive o das relativas ao encaminhamento dos pedidos attinentes ás concessões resalvadas pelas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do citado artigo, desde que destinadas á distribuição de energia sobre o territorio do Estado.

Paragrapho unico. O Ministerio da Agricultura transferirá, por accordo, na fórma do § 1º, do art. 5º da Constituição ao Estado de São Paulo, a execução dos actos, decisões e serviços de fiscalização que se relacionarem com as concessões acima resalvadas, no convenio, regulando a distribuição das taxas creadas pelo decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 273 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Eugenio Gomes de Carvalho, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e diamantes em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros do leito do rio Itapicuru, contados, rio abaixo, a partir de um ponto situado a vinte e cinco (25) kilometros abaixo do lugar denominado "Poço de Samambaia", trecho de rio este situado no municipio de Queimadas, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eugenio Gomes de Carvalho, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e diamantes em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros do leito do rio Itapicuru, contados, rio abaixo, a partir, de um ponto situado a vinte e cinco (25) kilometros abaixo do lugar denominado "Poço de Samambaia", trecho de rio este situado no municipio de Queimadas, no Estado da Bahia — mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fórma do § 4º do art. 18, do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I, do art. 19, do referido Codigo;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e copia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos vezeiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura media e área dos mesmos, seu volume e teor medio em ouro por metro cubico de minerio ou cascalho, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra;

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos fazeadores e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórma da respectiva legislação (decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934);

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da fluctuação no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado, ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na fôrma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1.º.

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fôrma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º, pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fôrma do § 5º do artigo 48 do Código de Minas, pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 6.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935, 414º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 274 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 275 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro F. A. Lohner, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e diamantes em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros do leito do rio Itapicuru, contados, rio abaixo, a partir de um ponto situado a cincoenta (50) kilometros abaixo do lugar denominado "Poço de Samambaia", trecho de rio este situado no município de Queimadas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934. (Código de Minas):

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro F. A. Lohner, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e diamantes em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros

do leito do rio Itapicurú, contados, rio abaixo, a partir de um ponto situado a cinquenta (50) kilometros abaixo do lugar denominado "Poço de Samambaia", trecho de rio este situado no município de Queimadas, no Estado da Bahia, e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fórmula do § 4º do art. 18, do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I, do art. 19 do referido Código.

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão no mesmo marcada.

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral.

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura media e área dos mesmos, seu volume e teor medio em ouro por metro cubico de minerio ou cascalho, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra.

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos fiseadores e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórmula da respectiva legislação (decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934).

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da flucuação no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado, ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido, pelas autoridades competentes.

IX — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado, damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII, do art. 19, do Código de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27, do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes, contados da data da autorização.

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I, deste artigo.

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na fórma do art. 20, do Codigo de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V, do art. 1.º.

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI, do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórma do art. 28, do Codigo de Minas.

Art. 5.º O titulo a que allude o n. I, do art. 1.º, pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórma do § 5.º do art. 18, do Codigo de Minas, pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art 6.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935, 114.º da Independencia e 47 da Republica

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 276 — DE 7 DE AGOSTO DE 1935

Abre ao Ministerio da Agricultura o credito especial de réis 500:000\$000 para ampliação dos serviços de fiscalização commercial do algodão para exportação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no decreto n. 3. de 18 de janeiro de 1935, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministerio da Agricultura, o credito especial de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis), destinado á ampliação dos serviços de fiscalização commercial do algodão para exportação.

Art. 2.º Fica sem effeito o decreto n. 104, de 2 de abril de 1935.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 277 — DE 7 DE AGOSTO DE 1935

Approva a reforma dos estatutos do Circulo Beneficente Nacional, com séde nesta capital, e autoriza-o a transigir com seus associados mediante consignaço em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Circulo Beneficente Nacional, com séde nesta capital, resolve approvar os seus estatutos reformados em assembléa geral realizada em 9 de abril deste anno, e conceder-lhe autorizaço para transigir com seus associados, com a garantia da consignaço em folha de pagamento, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 278 — DE 7 DE AGOSTO DE 1935

Concede á Sociedade Anonyma Fabrica Docevila autorizaço para continuar a funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Fabrica Docevila, com séde na cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo decreto n. 130, de 31 de outubro de 1934, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma Fabrica Docevila autorizaço para continuar a funcionar, com a alteraçõ introduzida nos respectivos estatutos por deliberaço das assembléas geraes dos accionistas realizadas a 1 e 27 de abril de 1935, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 279 — DE 7 DE AGOSTO DE 1935

Approva o regulamento que estabelece as normas a que deve obedecer a duração do trabalho no serviço ferroviario

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição constante do art. 56, n. I, da Constituição Federal, e na conformidade do disposto no paragraho unico do art. 13 do decreto n. 21.186, de 23 de março de 1932, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, estabelecendo as normas a que deve obedecer a duração do trabalho no serviço ferroviario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1935, 114^o da Independencia e 47^o da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Regulamento a que se refere o decreto n. 279, de 7 de agosto de 1935

CAPITULO I

DO SERVIÇO E DO PESSOAL FERROVIARIO

Art. 1.^o Fica subordinada ás disposições deste regulamento a duração do trabalho no serviço ferroviario, quer explorado directamente pela União, pelos Estados ou municipios, quer executado por concessão ou delegação.

Art. 2.^o Considera-se serviço ferroviario o de transporte em estradas de ferro abertas ao trafego publico, comprehendendo a administração, construcção, conservação e renovação das vias ferreas e de seus edificios, obras de arte, material rodante, installações complementares e accessorias, bem como o serviço de trafego e funcionamento de todas as installações ferroviarias.

Art. 3.^o Para os effeitos deste regulamento, o pessoal a que se refere o artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias:

A — Funcionarios da alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e secções, engenheiros residentes, chefes de depositos, inspectores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras.

B — Pessoal que trabalha em logares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram attenção constante, pessoal de escriptorio, turmas de conservação e construcção da via permanente, officinas e estações principaes, inclusive os respectivos telegraphistas.

C — Pessoal de trens em geral e bem assim aquelles cujas funcções são ligadas ao movimento de trens; pessoal de tracção, movimento, lastro, revistadores e guarda-fios.

D — Pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanencia prolongada em locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegraphistas.

CAPITULO II

DA DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO E DO REPOUSO

Art. 4.º Será computado como de trabalho effectivo todo o tempo em que o empregado estiver á disposição da Estrada.

§ 1.º Nos serviços effectuados pelo pessoal da categoria "C", não será considerado como de trabalho effectivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e inicio dos mesmos serviços.

§ 2.º Ao pessoal removido ou commissionedo fóra da séde, será contado como de trabalho normal e effectivo o tempo gasto em viagem, sem direito á percepção de horas extraordinarias.

§ 3.º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo effectivo de trabalho será contado desde a hora da sahida da casa de turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto comprehendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fóra dos limites da sua turma, ser-lhe-á tambem computado como de trabalho effectivo o tempo gasto no percurso de volta a esses limites.

§ 4.º Para o pessoal de trens, só será considerado como trabalho effectivo, depois da chegada ao destino, o tempo em que o ferroviario estiver occupado ou retido á disposição da estrada. Quando, entre dois periodos de trabalho não medeiar intervallo superior a uma hora, será esse intervallo computado como de trabalho effectivo.

§ 5.º O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho effectivo, senão para o pessoal da categoria "C", quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações, durante as paradas. Esse tempo não será inferior a uma hora, excepto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens.

§ 6.º No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegraphicas ou telephonicas e edificios, não será contado, como de trabalho effectivo, o tempo de viagem do ou para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora num e noutro caso, e a estrada fornecer os meios de locomoção, computando-se o tempo excedente a esse limite, quer na viagem de ida, quer na de volta.

Art. 5.º A duração normal do trabalho effectivo será de oito horas diarias para o pessoal em geral, ou de noventa e seis horas por cada cyclo de quatorze dias para o pessoal da categoria "C".

§ 1.º Para o pessoal desta categoria, sujeito ao regime de noventa e seis horas no cyclo de quatorze dias, não será fixado qualquer periodo de trabalho effectivo superior dezeses horas. Para o pessoal de tracção em serviço de trens de passageiros, esse periodo não será superior a doze horas.

§ 2.º Depois de cada periodo de oito ou mais horas de trabalho effectivo, haverá um repouso minimo de oito horas, salvo casos especiaes.

§ 3.º Dada a conveniencia do serviço, poderá um periodo de trabalho ser dividido em turnos não excedentes de tres, respeitado o numero total de horas prefixadas e facultado um minimo de oito horas continuas de repouso, depois de cada periodo completo.

Art. 6.º O trabalho ordinario ou extraordinario poderá ser diurno ou nocturno. Será diurno o que se realizar no periodo de 6 a 22 horas, considerando-se nocturno o effectuado entre 22 horas de um dia e 6 horas do dia immediato.

Paragrapho unico. As escalas do pessoal da categoria "C", mencionadas no art. 14, deverão ser organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, em cada grupo de dois cyclos consecutivos, um total de horas de serviço nocturno superior ás de serviço diurno.

CAPITULO III

DAS PROROGAÇÕES

Art. 7.º A duração do trabalho effectivo, a que se refere este regulamento, poderá ser elevada a dez horas diarias ou cento e vinte horas por cyclo de quatorze dias, a juizo da administração e por exigencia do serviço.

§ 1.º Em casos especiaes, que serão communicados ao orgão competente do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, poderá a duração do trabalho effectivo ser elevada até doze horas diarias ou a cento e quarenta e quatro horas por cyclo de quatorze dias.

§ 2.º Nos casos de urgencia ou de accidente, capazes de affectar a segurança ou a regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer numero de horas. De todos esses casos se dará sempre communicação ao orgão competente do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, dentro do mez que se seguir ao de sua verificação.

§ 3.º Nos casos previstos no paragrapho anterior, a recusa, sem causa justificada, por parte de qualquer empregado, á execução de serviço extraordinario, será considerada falta grave, nos termos da letra f, do art. 54 do decreto numero 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Art. 8.º As horas de trabalho excedentes das do horario normal, definido no art. 5º e seu paragrapho 1º, serão pagas como horas extraordinarias.

§ 1.º As duas primeiras horas excedentes, em cada dia, das do horario normal de serviço, serão pagas á razão do sa-

lario-hora normal, com o augmento de 25 %; as duas horas subsequentes com o augmento de 50 % e as demais o augmento de 75 %.

§ 2.º Para o pessoal da categoria "C", serão igualmente consideradas como extraordinarias, com o augmento de 25 % sobre o salario-hora normal, as horas que ultrapassarem noventa e seis no cyclo de quatorze dias e que não tenham sido computadas na fórma do paragrapho anterior.

§ 3.º As fracções de meia hora, superiores a dez minutos, serão computadas como meia hora.

§ 4.º Entende-se por salario-hora normal, para os effeitos deste artigo, o quociente do ordenado mensal por 240 (duzentos e quarenta) ou do salario diario por 8 (oito).

CAPITULO IV

DO DESCANSO SEMANAL

Art. 9.º O descanso semanal, com a duração minima de vinte e quatro horas consecutivas, recahirá normalmente no domingo, salvo necessidade do serviço publico ou natureza da propria função, caso em que sera concedido em qualquer outro dia da semana.

1§ 1.º O pessoal da categoria "C" que não gozar de descanso semanal em dia fixo, terá, no minimo, dentro do cyclo definido no art. 5.º, dois periodos de descanso, um dos quaes não sera inferior a doze horas consecutivas e o outro com a duração necessaria para perlarer o total de quarenta e oito horas.

§ 2.º Quando, por exigencias do serviço, o descanso previsto neste artigo não se possa dar de accordo com a escala normal, deverá ser concedido no decorrer da semana ou do cyclo subsequente de trabalho, sem prejuizo do descanso correspondente a esta semana ou cyclo.

CAPITULO V

DAS EXCEPÇÕES

Art. 10. As disposições deste regulamento não se applicam ao regime de trabalho do pessoal da categoria "A".

Art. 11. O horario normal de trabalho a que allude o art. 5 não se applica aos empregados cujo serviço fôr de natureza intermitente ou de pouca intensidade, empregados de estações do inferior, vigias e outros de funções semelhantes, comprehendidos na categoria "D". Elles terão direito a oito horas de repouso no minimo, entre dois periodos de trabalho e gozarão tambem do descanso semanal.

Paragrapho unico. O horario normal do trabalho dos vigias não excederá de doze horas por dia.

Art. 12. As estradas de ferro poderão ter empregados extra-numericos, de sobre-aviso e de promptidão, para ex:-

cutarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem á escala organizada.

§ 1.º Considera-se "extranumerario" o empregado não effectivo, candidato á effectivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando fôr necessario. O extranumerario só receberá os dias de trabalho effectivo.

§ 2.º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado effectivo, que permanecer em sua propria casa, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no maximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobre-aviso", para todos os effectos, serão contadas á razão de $1\frac{1}{3}$ (um terço).

§ 3.º Considera-se de "promptidão" o empregado que ficar nas dependencias da estrada, aguardando ordens. A escala de promptidão será, no maximo, de doze horas. As horas de promptidão serão, para todos os effectos, contadas á razão de $2\frac{1}{3}$ (dois terços).

§ 4.º Quando, no estabelecimento ou dependencia em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de promptidão, a que se refere o paragrapho anterior, poderão ser continuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de promptidão, haverá sempre um intervallo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.

Art. 13. O horario normal do trabalho dos cabineiros, nas estações de trafego intenso, exigindo attenção ininterrupta, não excederá de oito horas. Esse periodo de trabalho deverá ser dividido, no minimo, em dois turnos, com intervallo não inferior a uma hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a cinco horas.

CAPITULO VI

DA EXECUÇÃO E INSPECÇÃO

Art. 14. As administrações das estradas organizarão escalas de serviço que serão affixadas em logares onde possam ser facilmente examinadas pelos seus funcionarios, operarios e respectivos syndicatos, hem como pelos fiscaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. Os empregados escalados para serviços facultativos ou extraordinarios serão convocados e notificados com a possivel antecendencia.

Art. 15. Os periodos de trabalho dos empregados da categoria "C" serão registrados em cadernetas espciaes, que ficarão sempre em poder do empregado, e de accordo com o modelo n. 1, anexo a este regulamento.

Art. 16. As administrações deverão manter, devidamente escripturados e legalizados, os livros de registro de horas de serviço do pessoal da categoria "C", de accordo com o modelo n. 2. Esses livros serão franqueados sempre ao exame dos fiscaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. Applicam-se aos livros de que trata este artigo as disposições do decreto n. 22.489, de 22 de fevereiro de 1933.

CAPITULO VII

DAS SECÇÕES

Art. 17. As infracções dos dispositivos deste regulamento serão punidas com a multa de 50\$000 (cincoenta mil réis) a 2:000\$000 (dois contos de réis), elevada ao dobro nas reincidencias, imposta ao funcionario responsavel pela infracção, si esta occorrer em serviço ferroviario directamente administrado pela União, pelos Estados ou municipios e ao concessionario ou delegado, quando se verificar em serviço ferroviario executado por concessão ou delegação daquelles poderes publicos.

§ 1.º As multas serão impostas pelo director geral do Departamento Nacional do Trabalho ou pelos inspectores regionaes, á vista dos autos de infracção, lavrados nos termos do decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933.

§ 2.º O processo de multa e os respectivos recursos obedecerão ás normas instituidas pelo decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 18. E' nulla de pleno direito qualquer convenção contraria ás disposições deste regulamento, tendente a evitar a sua applicação ou alterar a execução de seus dispositivos.

Art. 19. A diminuição de horas de trabalho, em consequencia da applicação deste regulamento, não poderá ser motivo determinante da redução de salario, prevalecendo, em caso de duvida, o salario do mez anterior á data da sua publicação.

Art. 20. Nenhum empregado poderá ser dispensado por motivo de haver feito qualquer reclamação relativa á inobservancia dos preceitos deste regulamento.

Art. 21. As disposições anteriormente enumeradas não affectam o costume ou accôrdo por força do qual a duração do trabalho seja menor do que a estabelecida por este regulamento.

Art. 22. Applicam-se aos ferroviarios as disposições dos decretos ns. 21.417, de 17 de maio de 1932, e 22.042, de 3 de novembro de 1932.

Art. 23. O presente regulamento entrará em vigor seis mezes depois da data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 280 — DE 9 DE AGOSTO DE 1935

*Fixa os effectivos dos quadros do Pessoal Subalterno dos
Serviços Geraes do Convez e Machinas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe conferem o art. 56, inciso 1.º, da Constituição da Republica e de conformidade com o artigo 10 do decreto n. 17.503, de 3 de novembro de 1926, arts. 6º e 7º do regulamento approved pelo decreto numero 23.514, de 28 de novembro de 1933 e letras *D* e *E* do art. 1º da lei n. 32, de 23 de fevereiro deste anno, decreta:

Art. 1.º Os effectivos do Pessoal Subalterno da Marinha de Guerra para os Serviços de Convez e Machinas serão os constantes do mappa que a este acompanha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

Mapa da distribuição do pessoal subalterno dos serviços geraes do convez e machinas a que se refere o decreto n. 280, de 9 de agosto de 1935

356

POSTOS OU CLASSES	MS	CM	ARZL.	AT	TP	EK	MB	SI	TL	AR-TL	ES	FL	EF	AR-CV	SB	CT	E-FI	MU	MA	CA	MO	EL	AR-MA	TOTAL
Sub-officiaes.....	3	60	16	30	10	6	10	7	25	4	80	80	115	29	—	1	7	—	145	50	65	65	66	901
Sub-ajudante.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Sargento-ajudante.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1
Primeiros-sargentos.....	—	35	—	32	10	6	8	15	37	4	34	12	20	10	10	1	14	—	20	24	20	20	11	343
Segundos-sargentos.....	—	52	—	50	15	9	12	22	42	—	53	16	30	15	12	2	21	—	30	36	30	30	17	494
Terceros-sargentos.....	—	75	—	72	22	13	18	33	66	—	85	16	50	22	25	3	31	—	45	54	45	45	25	745
Cabos.....	—	240	—	200	50	15	15	80	120	—	95	39	50	25	20	8	144	7	160	70	60	90	25	1.513
Primeiras classes.....	—	580	—	400	25	25	20	110	82	—	110	65	70	50	20	75	—	7	250	250	200	130	50	2.519
Segundas classes.....	—	1.064	—	400	50	30	20	120	—	—	131	115	120	50	—	80	—	15	400	680	230	280	100	3.885
Terceras classes.....	—	1.000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	—	—	—	—	1.006
Somma.....	30	3.107	16	1.184	182	104	103	387	372	8	588	343	455	201	87	170	217	36	1.050	1.164	650	660	294	11.408

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 281 — DE 9 DE AGOSTO DE 1935

Dá nova redacção ao art. 12, do Regulamento da Escola de Estado Maior (II Parte — Instrucções para a matricula)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 12, do Regulamento da Escola de Estado Maior, annexo ao decreto n. 24.539, de 3 de julho de 1934, fica redigido pela forma seguinte: (II Parte — Instrucções para a matricula):

“Art. 12. Todas as provas eliminatorias se realizam no inicio da segunda quinzena de outubro de cada anno, nas sédes dos commandos regionaes, perante commissões constituídas pelos chefes dos estados maiores respectivos, como presidentes, e por mais dois officiaes de cada estado-maior regional.

.....

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1935; 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 282 — DE 9 DE AGOSTO DE 1935

Approva o Regulamento Technico para a Exploração dos Meios de Trasmisões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, resolve approvar o Regulamento Technico para a Exploração dos Meios de Trasmisões, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado do Guerra.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 283 — DE 9 DE AGOSTO DE 1935

Transfere a sede da Primeira Auditoria da Primeira Região Militar, para a do Supremo Tribunal Militar (Capital Federal)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica transferida para o edificio do Supremo Tribunal Militar (Capital Federal), a sede da Primeira Auditoria da Primeira Região Militar, para melhor attender aos serviços e tropas indicados no decreto numero 35, de 30 de agosto de 1934, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1935: 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 284 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 285 — DE 9 DE AGOSTO DE 1935

Concede permissão á Petropolis Radio Diffusora S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Petropolis Radio Diffusora S. A., com sede na cidade de Petropolis (Estado do Rio de Janeiro), e de accordo com o estabelecido no decreto numero 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approvedo pelo decreto n. 24.141, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934,

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Petropolis Radio Diffusora S. A., com sede na cidade de Petropolis (Estado do Rio de Janeiro), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 285, desta data

I

Fica assegurado á Petropolis Radio Diffusora S. A. o direito de estabelecer, na cidade de Petropolis (Estado do Rio de Janeiro), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição

da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) *submitter-se* ao regime de fiscalização que for instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do orgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o pan-americano;

j) *submitter*, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, á aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) *submitter*, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á aprovação do Governo as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da aprovação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) *submitter-se* á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) *submitter-se* á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocommunição (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) *submitter-se* aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcio-

namento, com a efficiencia necessaria e de accordo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localizada a uma distancia, minima de um (1) kilometro do centro da cidade, a contar do edificio dos Correios e Telegraphos.

VI

No regime de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe approuver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalisação.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo orgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis, (100\$000), a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnisação:

a) si, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alineas *a, b, c, d, i* (in-fine), *j, k, c l* da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea *e* da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1935.— *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 286 — DE 9 DE AGOSTO DE 1935

Approva o projecto e orçamento apresentados pela Rêde Mineira de Viação, para a construcção de um muro de arrimo da rua Varginha, em Bello Horizonte, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requerem a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Geraes, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento apresentados pela requerente, os quaes ora baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um muro de arrimo, da rua Varginha, em Bello Horizonte, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

§ 1.º De conformidade com as clausulas II (parte inicial) e IV do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, que modificou o contracto de arrendamento da Rêde autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, combinadas com a clausula IV do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, celebrado nos termos do decreto n. 19.602, de 19 de janeiro de 1931, as despesas que forem effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo do orçamento ora approvado na importancia total de 18:1533626. (dezoito contos, cento e cincoenta e tres mil seiscentose vinte e seis réis), já attendida a correcção feita pela Inspectoria Federal das Estradas, serão levadas á conta do "fundo de melhoramentos".

§ 2.º Para a conclusão das obras, fica fixado o prazo de quatro mezes, a contar da data em que a Rêde fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 287 — DE 9 DE AGOSTO DE 1935

Desapropria uma área de terreno necessaria á Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz e solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. De conformidade com o disposto nos artigos 3º, n. 3, e 5º, do regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, approvedo pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, fica desapropriada, por utilidade publica, a área de terreno representada na planta que ora baixa, rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, com 1.200m2,00 (mil e duzentos metros quadrados), de propriedade de Ephraim Simões Pires e necessaria á construcção de novos desvios, casas para moradia do encarregado e do guarda-chaves, e armazem para mercadorias, na parada "São Martin", situada no km. 313 + 840 da linha de Cacequy a Rio Grande, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, cujos projectos e orçamentos foram approvedos pelo decreto n. 74, de 1 de março do corrente anno (art. unico, alinea d).

Paragrapho unico. As despesas que forem realmente effectuadas com a desapropriação e apuradas em regular tomada de contas, serão levadas á conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rêde, de accordo com o que determina a clausula I do termo decorrente do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que modificou o contracto de arrendamento celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul em virtude do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 288 — DE 9 DE AGOSTO DE 1935

Modifica o art. 2.º do decreto n. 23.770, de 19 de janeiro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que para o custeio dos serviços de construcção de predios o Departamento dos Correios e Telegraphos dispõe, além do deposito a que se referem os decretos ns. 21.790, de 5 de setembro de 1932, e 22.620, de 5 de abril de 1933 da verba orçamentaria a esse fim consignada, decreta:

Art. 1.º Fica substituído pelo seguinte o art. 2º do decreto n. 23.770, de 19 de janeiro de 1934: "As despesas relativas á construcção do predio a que se refere este decreto, bem como as de outros já iniciados ou em processo de concorrência e contracto, que tenham sido empenhadas por conta do deposito de que trata o decreto n. 21.790, de 5 de setembro de 1932, correrão, até a terminação dos contractos, pelo mesmo deposito, ou pelos creditos que forem consignados nos orçamentos da despesa do Ministerio da Viação e Obras Publicas para construcção de predios para os serviços postaes-telegraphicos".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 289 — DE 12 DE AGOSTO DE 1935

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados do Amazonas, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1934, combinado com a lei n. 53, de 18 de maio de 1935, conceder auxilios, no corrente exercicio, ás instituições nos Estados do Amazonas, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxilio, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.074, de 14 de agosto de 1935, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 4 da verba 22 — Subvenções, art. 7º, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934:

Hospital da Prelazia do Rio Branco — Rio Branco — Amazonas.....	30:000\$000
Lyceu Salesiano — Salvador — Bahia.....	20:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Belmonte — Bahia	5:000\$000
Asylo da Divina Providencia — Nichteroy — Rio de Janeiro.....	5:000\$000

Asylo Santa Leopoldina — Nitheroy — Rio de Janeiro.....	25:000\$000
Associação das Senhoras Brasileiras — Districto Federal.....	20:000\$000
Associação Alliança dos Cegos — Districto Federal.....	30:000\$000
Associação Charitas Social — Districto Federal.....	20:000\$000
Patronato Operario da Gaseca — Districto Federal.....	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Atibaia — São Paulo.....	2:000\$000
Asylo São Vicente de Paulo — Ponta Grossa — Paraná.....	10:000\$000
Escola Agronomica do Paraná — Curityba — Paraná.....	50:000\$000
Federação Espirita do Paraná — Curityba — Paraná.....	3:000\$000
Sociedade São Vicente de Paulo — Varginha — Minas Geraes.....	1:000\$000
Asylo São Vicente de Paulo — Goyaz.....	5:000\$000
Collegio Salesiano Santa Thereza — Corumbá — Matto Grosso.....	20:000\$000
Total.....	256:000\$000

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 290 DE 12 DE AGOSTO DE 1935

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados de Ceará, Parahyba, Alagoas, Bahia, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, combinado com a lei n. 53, de 18 de maio de 1935, conceder auxilios, no corrente exercicio, a instituições nos Estados do Ceará, Parahyba, Alagoas, Bahia, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, abaixo indicadas, devendo o pagamento, no 2° semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1, da verba 22 — Subvenções, art. 7°, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934:

Faculdade de Pharmacia e Odontologia — Fortaleza — Ceará.....	10:000\$000
Sociedade de Agricultura — João Pessoa — Parahyba.....	2:000\$000

Escola Domestica Maria Immaculada — Maceió — Alagóas	5:000\$000
Veneravel Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Martyrios — Maceió — Alagóas.....	2:000\$000
Collegio Santa Euphrasia — Barra — Bahia..	5:000\$000
Hospital N. S. da Piedade — Bonfim — Bahia	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Oliveira dos Campinhos — Bahia.....	6:000\$000
Associação das Senhoras de Caridade S. Vicente de Paulo — Districto Federal.....	20:000\$000
Collegio Cardeal Leme (Academia Technico- Commercial) — Districto Federal.....	10:000\$000
Escola Moderna de Commercio — Districto Fe- deral	10:000\$000
Asylo de Orphãos e Invalidos — São Paulo..	20:000\$000
Associação Protectora da Infancia Desvalida — Santos — São Paulo.....	20:000\$000
Associação das Damas de Caridade S. Vicente de Paulo — Itararé — São Paulo.....	2:000\$000
Collegio N. S. Auxiliadora — Araras — São Paulo	15:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Casa Branca — São Paulo	2:000\$000
Hospital de São Vicente de Paulo — Guara- puava — Paraná.....	10:000\$000
Associação do Hospital de Santo Angelo — Santo Angelo — Rio Grande do Sul....	10:000\$000
Orphanato N. S. da Piedade — Porto Alegre — Rio Grande do Sul.....	10:000\$000
Sociedade Beneficente São Pedro Canisio — Montenegro — Rio Grande do Sul.....	10:000\$000
Albergue Santo Antonio — São João del Rey — Minas Geraes.....	5:000\$000
Asylo de Invalidos D. Maria Adelaide — Bra- zopolis — Minas Geraes.....	3:000\$000
Asylo da Velhice Desamparada — Curvello — Minas Geraes	5:000\$000
Casa de Caridade Santo Antonio — Curvello — Minas Geraes.....	10:000\$000
Total.....	<u>202:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 291 — DE 12 DE AGOSTO DE 1935

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituções nos Estados do Pará, Ceará, Pernambuco, Alagóas, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, combinado com a lei n. 53, de 18 de maio de 1935, conceder auxilios, no corrente exercicio, ás instituções nos Estados do Pará, Ceará, Pernambuco, Alagóas, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxilio, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1, da verba 22 — Subvenções, art. 7º, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934:

Santa Casa de Misericordia — Belém — Pará	60:000\$000
'Associação Luiza de Marillac — Fortaleza — Ceará	5:000\$000
Escola Nocturna São Vicente — Fortaleza — Ceará	5:000\$000
Instituto Archeologico, Historico e Geographico — Recife — Pernambuco.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Recife — Pernambuco	50:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Penedo — Alagóas	10:000\$000
Associação das Senhoras de Caridade São Vicente de Paulo — Victoria — Espirito Santo	2:000\$000
Asylo Furquim — Vassouras — Rio de Janeiro	6:000\$000
Instituto de Menores Anormaes — Petropolis Rio de Janeiro.....	20:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia — Petropolis — Rio de Janeiro.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — São João da Barra — Rio de Janeiro.....	6:000\$000
Associação Feminina Beneficente e Instructiva — Districto Federal.....	10:000\$000
Dispensario São José — Districto Federal...	5:000\$000
Faculdade de Sciencias Economicas do Rio de Janeiro — Districto Federal.....	10:000\$000
Instituto São Francisco de Salles — Districto Federal	20:000\$000
Associação Feminina Santista — Santos — São Paulo	10:000\$000

Collegio N. S. Auxiliadora — Batataes — São Paulo	3:000\$000
Gymnasio Municipal — Barretos — São Paulo	2:000\$000
Orphanato Santa Veronica — Taubaté — São Paulo	10:000\$000
Orphanato Christovão Colombo — São Paulo	25:000\$000
Sociedade Amiga dos Pobres — Santos — São Paulo	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Soccorro — São Paulo	4:000\$000
Hospital da Conferencia Vicentina N. S. dos Anjos — Itambacury — Minas Geraes..	2:000\$000
Orphanato Santo Antonio — Bello Horizonte — Minas Geraes.....	15:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Rio Preto — Minas Geraes	5:000\$000
Veneravel Ordem 3ª de São Francisco de Assis — São João del Rey — Minas Geraes....	5:000\$000
Collegio Santa Clara — Campinas — Goyaz..	2:000\$000
Collegio Immaculada Conceição — Corumbá — Matto Grosso.....	20:000\$000
Total.....	<u>324:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 292 — DE 12 DE AGOSTO DE 1935

Concede o auxilio de 342:000\$000 ao Estado de Santa Catharina, para o serviço de nacionalização do ensino, no corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, na conformidade do art. 1º do decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918, combinado com o de n. 22, do decreto numero 20.351, de 31 de agosto de 1931:

Artigo unico. Fica concedido ao Estado de Santa Catharina o auxilio na importancia de trezentos e quarenta e dois contos de réis (342:000\$000), correspondente á quota que lhe compete para a manutenção do serviço da nacionalização do ensino, no corrente anno, correndo a despesa por conta da

sub-consignação n. 1, da verba 22ª — Subvenções — art. 7º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 293 — DE 14 DE AGOSTO DE 1935

Approva os estatutos da Sociedade Beneficente "Independencia dos Funcionarios" e concede-lhe autorização para transigir com seus associados mediante consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Beneficente "Independencia dos Funcionarios", com séde nesta Ctpital, resolve approvar os seus estatutos, votados em assembléa realizada em 17 de maio ultimo, e conceder-lhe autorização para transigir com seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento, na conformidade do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 294 — DE 14 DE AGOSTO DE 1935

Approva os estatutos da casa bancaria "Carteira de Credito Garantido S. A." e concede-lhe autorização para transigir com os funcionarios publicos mediante consignação em folha de pagamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a casa bancaria "Carteira de Credito Garantido, S. A.", com séde nesta Capital, resolve approvar os seus estatutos, votados em assembléa de 7 de fevereiro ultimo, e conceder-lhe autorização para transigir com

os funcionarios publicos, com a garantia de consignação em folha de pagamento, na conformidade do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 295 — DE 14 DE AGOSTO DE 1935

Concede aos empregados da Companhia Commercio e Navegação, pertencentes á sua succursal em Macáu, os beneficios do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Commercio e Navegação, quando ainda Sociedade Pereira Carneiro & Companhia, Limitada (Companhia Commercio e Navegação), com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, considerando terem sido observados os preceitos do art. 9° do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, ouvido tambem o Conselho Nacional do Trabalho, e usando de attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, decreta:

Artigo unico. São concedidos aos empregados da Companhia Commercio e Navegação, ex-Sociedade Pereira Carneiro & Companhia, Limitada (Companhia Commercio e Navegação), pertencentes ao estabelecimento de salinas por ella mantido, como succursal, em Macáu, Estado do Rio Grande do Norte, os beneficios constantes do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, para o fim de serem elles admittidos como associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, ficando a referida empresa obrigada a cumprir o que prescrevem os arts. 11, alinea b, e 13 do mencionado decreto, bem como os demais encargos estabelecidos pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 296 — DE 15 DE AGOSTO DE 1935

Dá a denominação de "Escola de Especialização e Aperfeiçoamento para Officiaes" aos diversos Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento de Officiaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expôz o ministro de Estado dos Negocios da Marinha, decreta:

Artigo unico. Os diversos Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento de Officiaes passarão a funcconar em uma unica séde, sob a mesma administração, constituindo uma Escola que tera a denominação de "Escola de Especialização e Aperfeiçoamento para Officiaes", revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 297 — DE 15 DE AGOSTO DE 1935

Dá novo Regulamento ds Bases de Aviação Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 8° do decreto n. 24.581, de 5 de julho de 1934, resolve approvar e mandar executar o novo Regulamento para as Bases de Aviação Naval, que a este acompanha, assignado pelo vice-presidente Protogenes Pereira Guimarães, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, em 15 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

Regulamento para as Bases da Aviação Naval, a que se refere o decreto n. 297, de 15 de agosto de 1935

1. O presente Regulamento é promulgado para orientar o pessoal e coordenar as actividades das Bases de Aviação Naval, dentro do espirito objectivo da actual Organização Aeronautica, approvada pelo Regulamento Geral para a Aviação Naval, a que se refere o decreto n. 232, de 12 de julho de 1935.

2. Todas as instrucções e ordens anteriores referentes aos assumptos aqui contidos e que contrariem as disposições deste Regulamento, são por elle revogadas.

3. O Regimento Interno para cada Base, contendo detalhes e discriminação de funcções, deveres e incumbencias, deverá ser moldado neste Regulamento, mantendo a mesma estrutura de organização interna, e deverá ser posto em vigor pelo contra-almirante Director Geral da Aeronautica.

CAPITULO I

OBJECTIVO

Art. 1.º As Bases de Aviação Naval (B. Av. N.) se destinam a garantir as operações de vôo das unidades aéreas, assegurando-lhes o abrigo, as facilidades e os meios necessários á completa efficiencia e á facil utilização das mesmas unidades.

Art. 2.º Em cada Sector Aéreo de Defesa do Littoral, deverá existir, pelo menos, uma Base guarnecida por uma esquadilha de aviões. (Art. 19, R. G. Av., approved pelo decreto n. 232, de 12 de julho de 1935.)

Art. 3.º Em obediencia á directriz fixada no art. 14 de R. G. Av., (Dec. n. 232, de 12 de julho de 1935), a organização das Bases deverá ser caracterizada por uma orientação tecnico-objectiva capaz de assegurar, de modo facil, rapido e seguro, todos os recursos e auxilios solicitados pelas unidades aéreas, sem prejuizo da autonomia e efficiencia destas unidades.

§ 1.º Dentro deste espirito de organização as B. Av. N. constituirão estabelecimento aeronautico, desempenhando as mesmas funcções do Arsenal de Marinha, em relação aos navios de guerra, e deverão estar sempre dotadas de pessoal material e installações necessários a abrigar, abastecer, reparar e conservar uma força de aviões pelo menos igual á que corresponder a sua lotação maxima. (Art. 6º deste Regulamento.)

§ 2.º As "unidades aéreas" não pertencentes á Base, mas que nellas tenham séde temporaria ou permanente, embora não se subordinem ao Commandante da mesma, serão obrigadas a respeitar rigorosamente as disposições administrativas e disciplinares que regulam o serviço interno da Base.

§ 3.º Os Commandantes de unidades aéreas serão responsáveis pela observancia do disposto no paragrapho anterior, e, qualquer que seja a sua guarnição, não poderão intervir em questões de administração e serviço interno da Base.

Art. 4.º As B. Av. N., como estabelecimento aeronautico, se subordinarão a D. A. e observarão as instrucções e regulamento para o serviço da Aviação Naval.

§ 1.º Somente no que concerne á utilização militar dos aviões e recursos pertencentes ás Bases, serão estas subordinadas aos Districtos Navaes (art. 16, letra g, do regulamento dos Districtos Navaes, decreto n. 24.180, de 26 de abril de 1935) aos quaes deverão prestar ampla assistencia e cooperação.

§ 2.º Os commandantes de districtos não poderão interferir em questões technico-administrativas, nem alterar as normas do serviço interno, instrucções ou ordens em vigor para o serviço aeronautico.

§ 3.º Para os casos omissos ou duvidosos, o ministro da Marinha baixará instrucções, regulando as relações entre a D. A., os districtos navaes e os estabelecimentos aeronauticos localizados no sector.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS BASES

Art. 5.º As Bases se classificarão da seguinte fórma:

a) quanto a importancia de suas installações e recursos:

1. Bases de 1ª classe;
2. Bases de 2ª classe;
3. Bases de 3ª classe;
4. Bases de 4ª classe.

b) quanto a sua utilização:

1. Bases maritimas;
2. Bases terrestres;
3. Bases mixtas;
4. Bases fluctuantes.

c) quanto a sua defesa militar:

- 1) Bases defendidas;
- 2) Bases sem defesa.

d) quanto a natureza de suas installações:

- 1) Bases fixas;
- 2) Bases moveis.

Art. 6.º A classificação das Bases, segundo sua importancia será feita, observando-se as seguintes condições, que deverão ser satisfeitas integralmente.

a) *Bases de 1ª classe:*

1. Installações para abrigar permanentemente seis flotilhas de aviões de bombardeio com o respectivo pessoal.
2. Capacidade de suprimento do material, combustivel, lubrificantes, alimento, munição para as seis flotilhas e respectivo pessoal.
3. Possuir um aerodromo de, pelo menos, 1.000^mx 1.000^m.

b) *Bases de 2ª classe:*

1. Installações para abrigar permanentemente tres flotilhas de aviões de bombardeio, com o respectivo pessoal.
2. Capacidade de suprimento de material, combustivel, lubrificantes, alimento, munição, para as tres flotilhas e respectivo pessoal.

3. Possuir um aerodromo de, pelo menos, 500 x 500.

c) *Bases de 3ª classe:*

1. Instalações para abrigar permanentemente, uma flotilha de aviões de bombardeio, com o respectivo pessoal.

2. Capacidade de supprimento de material, combustível, lubrificante, alimento, munição, para uma flotilha e respectivo pessoal.

3. Possuir um aerodromo de, pelo menos, 500 x 500.

d) *Bases de 4ª classe:*

1. Toda Base que não puder ser classificada em qualquer das classes anteriores, tendo, porém, instalações e capacidade para alojar e supprir pelo menos uma flotilha de aviões de bombardeio.

Art. 7.º A classificação das Bases, segundo sua utilização, será feita da seguinte forma:

a) Bases marítimas, as que possuírem instalações para estacionamento e utilização de hydro-aviões;

b) Bases terrestres as que possuírem instalações para estacionamento e utilização de aviões terrestres;

c) Bases mixtas, as que possuírem instalações para estacionamento e utilização de aviões marítimos e terrestres;

d) Bases fluctuantes, os navios-aerodromos.

Art. 8.º A classificação das Bases, segundo a sua defesa militar será feita da seguinte forma:

a) Bases defendidas, as que possuírem defesa contra aviões e contra ataques de infantaria e artilharia;

b) Bases sem defesa, a que não tiver defesa contra aviões, infantaria e artilharia.

Art. 9.º A classificação das Bases, segundo a natureza de suas instalações, será feita da seguinte forma:

a) Base fixa aquella cujas instalações não permitem a mudança de localização, sem abandono das mesmas;

b) Base movel, aquella cujas instalações podem ser desmontadas e transportadas para outro local.

CAPITULO III

DOCTRINA E ORGANIZAÇÃO

Art. 10. Para o completo desempenho de sua missão, as Bases deverão possuir:

a) pessoal, hangares e dispositivos necessarios a abrigar, movimentar e conservar os aviões de sua lotação maxima (art. 6º, deste Regulamento);

b) alojamentos e instalações para o pessoal daquelles aviões;

c) paíões com *stock* sufficiente de material sobressalente e consumo de gazolina, oleo, etc.;

- d) paiol, com "stock" sufficiente de armamento e munição;
- e) aerodromo com dimensões e recursos adequados;
- f) aviões de treinamento e outros, para serviços locais;
- g) officina de reparos, installada de accôrdo com o R. O. Av. N.

Art. 11. O Commando de uma Base compete sempre a um official superior, aviador naval, da activa, nomeado pelo Presidente da Republica, por proposta do Ministro da Marinha, ouvido o D. G. A.

§ 1.º Os deveres e a autoridade do Commando são os especificados na Ordenança, nas Leis Geraes para o Serviço da Armada, no Regulamento e no Regimento Interno para as Bases, além dos que forem determinados por ordem superior.

§ 2.º O Commandante da Base mais antigo do Sector Aéreo poderá ser investido das funções de "Fiscal do Sector", por acto do Ministro da Marinha e proposta do D. G. A.

Art. 12. Ao "Fiscal de Sector" competem os seguintes deveres:

a) representar a autoridade do D. G. A. nas relações com as autoridades militares de outras forças armadas e com as autoridades politicas e administrativas do lugar;

b) ter autoridade sobre todo o pessoal da Aviação, que resida, ainda que temporariamente, por qualquer motivo, no S. A., sempre que sejam inferiores em gráo ou antiguidade, e desde que não estejam directamente subordinados a outro Commando, no que se refere a uniforme, conducta em publico e representação externa;

c) não poderá intervir em assumptos que se refiram á instrucção, administração, disciplina e serviço interno das unidades e entidades aeronauticas localizadas no Sector;

d) dispôr, sob a orientação do Commandante do Districto, sobre reuniões de tropas e unidades aéreas da Aviação para solennidades, representações officias, recepções e festas publicas;

e) regularizar todos os serviços communs a mais corpos, repartições e unidades da Aviação destacados no Sector;

f) vigiar as condições sanitarias geraes do Sector;

g) communicar e fiscalizar o pessoal de Aviação em transito ou licença;

h) dispôr sobre honras funebres aos militares da Aviação;

i) conservar e inspeccionar regularmente todas as installações e campos localizados no Sector e que não pertençam a determinada Repartição ou Estabelecimento com séde no Sector, informando ao Chefe do Serviço competente sobre o estado dos mesmos recursos, installações e campos;

j) acompanhar o desenvolvimento de actividades industriaes, economicas, scientificas e outras que possam ser uteis á Aviação Naval;

k) controlar a situação, residencia e o adexramento dos reservistas residentes no Sector, conforme dispõe o R. R. N. A. (Decreto n. 263, de 3 de agosto de 1935) e as instrucções da D. A.;

l) desenvolver o systema de defesa aérea do littoral pela criação de campos e pelo estudo dos recursos naturaes e economicos do sector (industrias, plantações, fortificações, armazens, estradas, telephone, telegraphia, etc);

m) notificar a sua ausencia ao commando do Districto;

n) manter em separado os papeis referentes á fiscalização do sector;

o) communicar ao D. G. A. e ao commandante de Districto qualquer acontecimento grave que interesse ou possa vir interessar, seja ao serviço militar, seja á ordem publica e segurança. Os relatorios contendo detalhes sobre a situação geral no sector serão enviados trimestralmente ao D. G. A.

Art. 13. Nas localidades, sédes onde existirem Bases, Estabelecimentos da Viação Naval, Estabelecimento de Marinha e outros, cada commando exerce sua acção independentemente dos outros. Para todas as funcções de interesse commum, para as reuniões de tropa, para as representações, festas publicas ou estado de alarme, cada commando de Estabelecimento Aeronautico subordinará as suas decisões ao fiscal do Sector, e este ao Commando do Districto a quem compete a representação externa da Marinha.

Art. 14. O Ministro da Marinha, por proposta do D. G. A., nomeará um official aviador naval, superior ou subalterno, da activa ou da reserva, para immediato da Base.

Paragrapho unico. Ao immediato caberão as attribuições, deveres e autoridade fixados na ordenança, nas Leis Geraes para o Serviço da Armada, no Regulamento e Regimento Interno para as Bases, além dos que forem determinados por ordem superior.

Art. 15. A administração da Base comprehende os seguintes órgãos:

- 1) Commando Comd. B. Av. N.
- 2) Immediatice, Int. B. Av. N.
- 3) Departamento do Pessoal, D. P. B.
- 4) Departamento do Material, D. M. B.
- 5) Departamento do Aerodromo, D. A e B.
- 6) Departamento de Saude, D. S. B.
- 7) Departamento de Intendencia, D. I. B.
- 8) Flotilhas de Trenamento.

Art. 16. Ao commando cabe a orientação geral dos serviços e a responsabilidade pela administração, instrucção, disciplina e efficiencia do material e do pessoal.

§ 1.º O Commando comprehende:

- a) Gabinete do Commando;
- b) Secretaria da Base.

Art. 17. A "Secretaria da Base" comprehenderá:

1ª Secção — Secretaria do Commando — elaboração de ordens internas — programmas de trenamento — serviço de expediente.

2ª Secção — Protocollo — Archivo — Serviço Postal — Propaganda — Imprensa — Noticiario.

3.^a Secção — Estatística de todos os serviços — controle e estatística de vôo — bibliotheca.

§ 1.^o A "Secretaria da Base" será fiscalizada e dirigida directamente pelo Immediato.

§ 2.^o O Commandante poderá designar um official subalterno para auxiliar do immediato.

Art. 18. A' Immediaticce compete a fiscalização directa do pessoal e as providencias, detalhes e instruções necessarias á execução das ordens do Commando, controlando todos os serviços internos através a acção dos Departamentos.

Art. 19. O Departamento do Pessoal controla a situação de todo o pessoal civil e militar, no que respeita á incumbencias, serviço geral e vigilancia, baixas, engajamento, transferencia, movimentação, historico, *sport* etc. Zela pelo conforto e bem estar do pessoal, controla a mobilização e adextração da Reserva Naval Aérea.

§ 1.^o O D. P. B. será dirigido por um official aviador naval da activa ou da reserva, designado pelo D. G. A. para Encarregado do Pessoal. (Enc. P.)

§ 2.^o O Commandante poderá designar um official subalterno para auxiliar do encarregado do pessoal.

Art. 20. O Departamento do Material (D. M. B.) controla todo o serviço de conservação, reparação de edificios, installações, rampas, estradas, etc. Encarrega-se do serviço de transportes terrestres e maritimos, da conservação, preparo e balisamento do aerodromo, dos serviços de reparos e da officina da base.

Paragrapho unico. O D. M. B. será dirigido por um official aviador naval, da activa ou reserva, superior ou subalterno, designado pelo D. G. A. para encarregado do material (Enc. M.).

Art. 21. O Departamento do Aerodromo (D. A. B.) controla todos os serviços que attendem ás necessidades geraes e militares das unidades aéreas localizadas nas Bases, controla os serviços e necessidades das Forças alojadas nas Bases. Fiscalisa e orienta os serviços de communicações e trafego aéreo, de meteorologia, de navegação, cartas e roteiros; distribue e conserva o armamento, munições, linha de tiro etc. Exercita e desenvolve a defesa anti-aérea e terrestre.

Paragrapho unico. O D. Ae. B. será dirigido por um official aviador naval, superior ou subalterno, da activa, designado pelo D. G. A. para encarregado do Aerodromo (Enc. Ae.).

Art. 22. Ao Departamento de Saude (D. S.) compete a execução e orientação dos serviços medicos, serviços de prophylaxia, saude, hygiene, soccorro, curativos, operações cirurgicas, serviços de inspecções, enfermaria, pharmacia, dentista, dispensario, etc.

Paragrapho unico. O D. S. B. será dirigido por um official superior ou subalterno do Q. S. da Armada, especializado em Medicina de Aviação e designado pela D. P. para encarregado do Serviço de Saude (Enc. S. S.).

Art. 23. Ao Departamento de Intendencia (D. I.) compete a execução e orientação dos serviços de intendencia, registro de contractos, contractos, fornecimentos e abastecimento á Base, pagamento, *stock*, baixas do material, termos de inutilização e vistorias, etc.

Paragrapho unico. O D. I. B. será dirigido por um official superior ou inferior — intendente naval — designado pela D. P. para encarregado do Serviço de Intendencia (Enc. S. I.).

Art. 24. Cada Departamento concentra todos os serviços similares e os distribue pelas Divisões, as quaes constituem a unidade basica de organização administrativa e assim se grupam pelos diversos Departamentos:

a) no Departamento do Pessoal, (D. P.):

1) Divisão de Disciplina, abrangendo a Secretaria do Departamento, o pessoal e material em serviço nos Gabinetes e nas Secretarias da Base e dos outros Departamentos. Incumbe-se dos detalhes de serviço, rotina, expediente, formaturas, licenciamento, ferias, ordens geraes, prisões, etc.

2) Divisão de Serviços Geraes, abrangendo o material e pessoal militar destinados aos serviços geraes, isto é: taifa, navaes, ordenança, guarda, vigilancia, patrulha, sentinellas, promptidões, alojamentos, rancho, "guarnições de hangar" para as unidades aereas alojadas na Base, etc.

3) Divisão do Registro e Informações, abrangendo pessoal e material destinados ao serviço de registro geral do movimento e situação do pessoal; historico, baixas, engajamentos, fallecimento, montepio, funeral, informações e nrapas sobre o pessoal; designações de incumbencia, movimentação, interna, etc.

4) Divisão de *Sport* e Conforto e Escoteria, abrangendo pessoal, material e installações para *Sport*, educação physica, bem como as que interessarem ao bem estar, conforto e educação social da guarnição: lavanderia, sapataria, alfaia-taria, cantina, cinema, jogos, bibliothecas da guarnição, etc. Abrangendo tambem bandas de musica e corneta, material de escoteria, infantaria, tiro ao alvo e arrecadação.

b) no Departamento do Material:

1) *Divisão de campo*, abrangendo o pessoal e material empregados no serviço de preparo e balisamento dos campos de pouso terrestre e maritimo; conservação de estradas, edificios e rampas.

2) *Divisão de installações*, abrangendo pessoal e material empregados na conservação e conducção das installações de agua, iluminação, esgoto, incendio, telephones, phonoclamas, relogios electricos, etc.

3) *Divisão de transporte*, abrangendo pessoal e material empregados nos serviços de transporte terrestre e maritimo, carreiras, pontes, etc.

4) *Divisão de reparos*, abrangendo pessoal e material necessarios aos serviços de reparos e á Officina da Base.

c) no Departamento do Aerodromo:

1) *Divisão de Navegação*, abrangendo pessoal, material e gabinetes para o serviço de navegação, balisamento de campo, informações aos navegantes, cartas, roteiros, tabellas, etc.; serviço de calibragem e verificação dos instrumentos de navegação.

2) *Divisão de Artilharia*, abrangendo pessoal, material e gabinetes para conservar e armazenar o armamento das unidades aéreas, para guardar, exercitar e desenvolver a defesa anti-aérea e terrestre das Bases; abrange os paíões de munição e armamento portatil, linha de tiro, etc.

3) *Divisão de Comunicações*, abrangendo pessoal, material e installações para o serviço de comunicações e tráfego aéreo, informações e observações meteorologicas, signaleria, bem como gabinetes para conservar, reparar e armazenar o material radio das unidades aéreas.

d) no Departamento de Saude:

1) *Divisão de Prompto Socorro*, comprehendendo pessoal e material necessarios aos serviços de socorros e organizada de accôrdo com o Reg. S. M. Av. N.

2) *Divisão de Centro de Saude*, comprehendendo os serviços geraes de hygiene e assistencia medica. Controle medico dos pilotos e inspecções para haixa, engajamento, etc. e organizada de accôrdo com o Reg. S. M. Av. N.

e) no Departamento de Intendencia:

1) *Divisão de Contabilidade*, comprehendendo serviços referentes ao material como: contractos, registros, pedidos, aquisições, baixas de material, cargas, transferencias de cargos, termos de inutilização, fiscalização, etc. Contabilidade em geral. Estudo de verbas e orçamentos para a Escola. Paíões e serviço de supprimento ás Divisões.

2) *Divisão de Pagamentos*, comprehendendo serviços de pagamentos do pessoal.

Art. 25. Os officiaes encarregados de Divisões serão designados pelo commandante da Base, esgundo suas aptidões e especialidades.

Art. 26. O Regimento Interno para a Base deverá grupar, dentro de cada Divisão, os serviços da mesma especie, constituindo secções e sub-secções.

Art. 27. Na falta de officiaes, e a criterio do commandante da Base, poderão ser designados sub-officiaes para encarregados de Divisão, sob a responsabilidade directa do encarregado do Departamento e com as restricções estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 28. A organização fixada neste capitulo para uma Base de 1ª classe deverá ser mantida, em sua estrutura, para qualquer outra Base de classificação inferior, devendo a Directoria de Aeronautica reduzir a importancia e amplitude das sub-divisões administrativas, de accôrdo com o desenvolvimento dos serviços da Base.

Desta fórmula, o que constitue um departamento em uma Base de 1ª classe poderá constituir uma divisão ou secção em Base de classe inferior.

Art. 29. Os aviões de treinamento serão organizados em flotilhas, autonomas, na fórmula do regulamento para a F. A. M., subordinadas ao immediato e equiparadas aos Departamentos Administrativos. Segundo a conveniencia do serviço e a criterio do D. G. A., desde que o numero de aviões seja defficiente para organizar uma flotilha ou nucleo de flotilha, serão os mesmos organizados como Divisão Administrativa no Departamento do Aerodromo.

Art. 30. O Regimento Interno de cada Base discriminará funções, deveres e incumbencias, mantendo a "unidade directiva" e a "autonomia executiva", indispensaveis ao restabelecimento da *Cooperação e Responsabilidade*.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. A D. A. providenciará para a elaboração do Regimento Interno das Bases, de accôrdo com as directrizes fixadas neste regulamento.

Art. 32. Revogam-se as disposições, ordens e regulamentos que contrariem o presente regulamento. Revoga-se o regulamento para os Centros de Aviação Naval, approved pelo decreto n. 20.047, de 21 de maio de 1934.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1935. — *Protopogenes Pereira Guimarães*.

DECRETO N. 298 — 15 DE AGOSTO DE 1935

Dá novo Regulamento á Directoria de Aeronautica da Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 8º do decreto numero 24.581, de 5 de julho de 1934, resolve approvar e mandar executar o novo Regulamento para a Directoria de Aeronautica da Marinha, que a este acompanha, assignado pelo

Vice-Almirante Protogenes Pereira Guimarães, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, em 15 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

Regulamento para a Directoria de Aeronautica, a que se refere o decreto n. 298, de 15 de agosto de 1935

CAPITULO I

OBJECTIVO E COMPOSIÇÃO

Art. 1.º A Directoria de Aeronautica (D. A.) é o órgão central de Direcção e Commando, destinado a superintender e orientar todas as actividades da Aviação Naval.

Art. 2.º A Direcção superior de todas as actividades aeronauticas e o Commando Geral das Forças Aereas e do pessoal em serviço na Aviação competem a um official general do C. Av. M. nomeado pelo Presidente da Republica, por proposta do Ministro da Marinha, para exercer as funcções de Director Geral de Aeronautica (D. G. A.).

§ 1.º O D. G. A. se subordinará directamente ao Ministro da Marinha, perante o qual responde pela disciplina, administração e efficiencia do pessoal e dos serviços aeronauticos.

§ 2.º O D. G. A. manterá inteira collaboração e entendimento com o Estado-Maior da Armada, subordinando-se ás suas decisões no que concerne a doutrina technico-militar e em tudo que diz respeito ao emprego, distribuição e treinamento das forças aéreas navaes para a guerra.

§ 3.º O D. G. A. tem exclusiva responsabilidade por todas as ordens, instrucções, despachos, etc., expedidos pela D. A.

§ 4.º O D. G. A. fiscaliza e orienta todos os serviços e todo o pessoal de Aviação, através a D. A., garantindo, porém, a cada commando subordinado, plena autoridade e autonomia no exercicio de suas respectivas funcções.

Art. 3.º Para o bom desempenho de suas finalidades, a D. A. se comporá de:

- a) um gabinete do director (Gab. D. G. A.), sob a direcção do assistente do D. G. A.;
- b) um Departamento de Administração Geral (A. G. Ae.), sob a direcção do vice-director de Aeronautica;
- c) um Departamento de Estado-Maior (E. M. Ae.), sob a direcção do Chefe do Estado-Maior da Aeronautica.

Art. 4.º O vice-director de Aeronautica (V. D. A.) será nomeado pelo Ministro da Marinha, por proposta do D. G. A., dentre os capitães de mar e guerra do C. Av. M.

§ 1.º O V. D. A. se subordinará directamente ao director e será o seu substituto legal.

§ 2.º O V. D. A., respondendo pelo expediente (no impedimento do director, por prazo menor de trinta dias) não poderá modificar substancialmente as disposições e instruções anteriores, baixadas pelo director, que continuará, durante aquelle prazo, responsável pelos serviços da Directoria.

§ 3.º O V. D. A. dirigirá o Departamento de Administração Geral, respondendo, perante o director, pelos serviços affectos a este Departamento.

Art. 5.º O Chefe do Estado-Maior da Aeronautica (Ch. E. M. Ae.) será nomeado pelo Ministro da Marinha, por proposta do D. G. A., dentre os capitães de fragata ou capitães de mar e guerra do C. Av. M.

§ 1.º O Ch. E. M. Ae. se subordinará directamente ao Director.

§ 2.º O Ch. E. M. Ae. dirigirá o Departamento do Estado-Maior, respondendo perante o Director, pelos serviços affectos a este Departamento.

Art. 6.º O Assistente do Director (A. D. G. A.) é o auxiliar directo do Director e será designado pelo Ministro da Marinha, por proposta do D. G. A., dentre os capitães de corveta ou capitães-tenentes do C. Av. M.

§ 1.º O Assistente se subordinará directamente ao Director.

§ 2.º O Assistente dirigirá o Gabinete, respondendo perante o Director, pelos serviços que lhes estão affectos.

Art. 7.º O Ministro da Marinha designará um official subalterno do C. Av. M., por proposta do D. G. A., para exercer as funções de ajudante de ordens do Director (A. O. D. G. A.).

Parapho unico. O A. O. D. G. A. trabalhará no gabinete do Director sob a orientação do Assistente.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 8.º O Gabinete do Director compor-se-á de quatro secções:

- a) Secção Administrativa e Doutrinaria;
- b) Secção de Expediente Particular e Representação;
- c) Secção de Imprensa, Propaganda e Informações;
- d) Secção de Regulamentos, Leis e Decretos.

§ 1.º A *Secção Administrativa e Doutrinaria*, chefiada pelo proprio Assistente, comprehenderá:

- a) instrucções e providencias superiores sobre Administração, recebimento de todo expediente da Directoria, apresentação ao Director e distribuição posterior do expediente para os Departamentos; recebimento do expediente despachado pelos Departamentos, sua apresentação ao Director e encaminhamento posterior ás repartições; contróle do proto-

collo e serviço de expediente, estafetas, externos, etc.; elaboração de ordens-circulares, communicações especiaes, relatório annual da Directoria; organização do serviço geral de expediente, informação e coordenação de serviços administrativos, segundo a doutrina estabelecida pelo D. G. A.;

b) instrucções e providencias superiores sobre disciplina e segurança, no que respeita á fiscalização e direcção de taifas, ordenanças, serventes, patrões, marinheiros de embarcações, "chauffeurs" e porteiro da D. A.; providencias para inspecções do Director, organização de festividades na Aviação; organização de paradas, desfiles e ceremonias; guarda, fiscalização, vigilancia e defesa de armazens, depositos, laboratorios, sédes de Commando e outros que não estejam sob a guarda directa de outro estabelecimento; instrucções geraes sobre estados de alarme, promptidão, etc.; relações com a Policia, controle da correspondencia postal, telegraphica e telephonica;

c) instrucções e providencias superiores sobre serviço do Gabinete, no que se refere á orientação dos serviços das demais Sub-Secções do Gabinete; preparar e assignar "por ordem" as communicações, ordens e outra correspondencia que fôr autorizada pelo Director; apresentação e encaminhamento e fiscalização do pessoal em transitio ou addido; encaminhamento de cadernetas do pessoal em transitio ou addido, á Divisão do Pessoal, para o competente registro.

§ 2.º *Secção de Expediente Particular e Representação*, chefiada pelo Ajudante de Ordens, comprehenderá:

a) serviço particular de representação do Director, no que se refere á correspondencia particular, audiencias do Director, introdução, visitas, representação externa e transmissão pessoal de ordens;

b) serviço de ordens e do expediente reservado, no que se refere á organização de Ordens do Dia; archivo de cifras e publicações confidenciaes, secretas e reservadas, confiadas ao Gabinete e á Directoria; cifragem de telegrammas expedidos ou recebidos pela Directoria;

c) serviço de conducções da Directoria, no que se refere a controle, emprego, distribuição, conservação, instrucções e horarios para automoveis embarcações e aviões a serviço da Directoria.

§ 3.º *A Secção de Cultura, Imprensa e Propaganda*, chefiada por um official subalterno de qualquer quadro, da activa, reserva de 1.ª classe ou reformado, escolhido segundo sua aptidão e designado como official de informações comprehenderá:

a) desenvolvimento de Cultura Geral, pela divulgação de noticias, debates, themas, descobertas, engenhos, etc., que interessem ao serviço aeronautico; organização de boletins, publicações ou revistas de illustração e cultura aeronautica; assignaturas e compra de revistas, publicações e jornaes de aviação; organização e desenvolvimento da Bibliotheca da Aviação; divulgação e utilização de cinemas, thea-

tros, etc., da Aviação, para fins de desenvolvimento da cultura profissional e cívica; serviço de traducção e tecnologia de Aviação;

b) serviço de Imprensa, Propaganda e Informações, isto é, pesquisas, collecta e resumos de noticias, debates, publicações que interessem ao serviço aeronautico e contidos nas publicações periodicas ou quotidianas, da Imprensa Nacional ou estrangeira; propaganda da Aviação Naval; communicações e convites á Imprensa; resposta aos artigos e elucidacção de notas contrarios á Aviação; informações geraes;

c) serviço de Historia e Bibliographica, isto é, reconstituicção minuciosa da Historia da Aviação no Brasil, reminiscencias historicas da Aviação; collectanea de historia naval, especialmente das campanhas navaes; bibliographia do pessoal da Aviação. Archivo photographico da Aviação.

§ 4.º A *Secção de Regulamentos, Leis e Decretos*, chefiada por um official subalterno, da activa, reserva de 1ª classe ou reformado, aviador ou não, escolhido segundo sua aptidão, comprehenderá:

a) serviço de compilação e archivo de todos os regulamentos, regimentos internos, leis, decretos, tratados, convenções, decisões judicarias, etc., que sejam applicaveis ao serviço da Aviação; resumo destes regulamentos, leis, etc. Archivo da D. A. e serviço geral de archivamento;

b) interpretação e instrucções para cumprimento de regulamentos, leis, decretos, tratados, convenções, etc. e providencias de ordem geral, delles decorrentes;

c) exame juridico e informações de contractos, processos, inqueritos na Aviação, etc. Relações com a Justiça. Informações a todas as consultas sobre discriminacção e definicção de direitos do pessoal, cessão ou suspensão de direitos; exames de propostas e projectos de leis, regulamentos, etc.

Art. 9.º O Departamento de Administracção Geral compôr-se-á de:

- a) vice-directoria;
- b) quatro divisões.

§ 1.º A *Vice-Directoria de Aeronautica* (V. D. A.), abrangerá o exame dos assumptos geraes de Administracção, distribuição do estudo destes assumptos pelas Divisões do Departamento; recebimento do expediente remettido pelo Gabinete e distribuição pelas Divisões e encaminhamento do mesmo ao Gabinete. Respostas a consultas sobre Administracção; orientacção e fiscalizacção directa dos serviços do Departamento, segundo as directrizes do D. G. A.; relatorios periodicos e annual ao Director; decisão sobre assumptos especiaes de Administracção; lotacção e verbas para os Estabelecimentos Aeronauticos.

§ 2.º A *Divisão do Pessoal*, chefiada por um official superior, aviador naval, da activa reserva de 1ª classe ou re-

formado, comprehende o controle superior do pessoal em serviço na Aviação, abrangendo ás seguintes Sub-Secções:

a) *Sub-Secção de Registro*, controle de registro e escripturação de notas em cadernetas subsidiarias de todo o pessoal militar da activa, em serviço na Aviação; providencias sobre cópias, annexos, extractos e informações sobre o historico do pessoal; contagem de tempo de serviço, de campanha, etc.; organização dos mappas e propostas de promoção; organização das folhas de informações semestraes sobre o pessoal; informações para o Almanack de Marinha; permissões para matrimonio; registro de familia; mappas demonstrativos e fichario geral do pessoal; instrucções aos estabelecimentos sobre normas de registros em cadernetas subsidiarias;

b) *Sub-Secção de Disciplina e Conforto*, controle geral de questões disciplinares ao que concerne á decisões e providencias sobre inqueritos, conselhos disciplinares, representação, partes, julgamentos, sentenças, punições, expulsões, etc.; instrucções geraes sobre observancia da disciplina e preceitos hierarchicos; instrucções e orientação á applicação dos Codigos Penal e Disciplinar; programmas de exercicios de infantaria e instrucção militar; distincções honorificas, condecorações, premios, medalhas, instrucções sobre uso de uniforme, equipamento, em serviço, etc., organização, uniformização e instrucções regulando os serviços de cantinas, barbearias, sapatarias, caixas internas e outros que interessem ao bem estar do pessoal;

c) *Sub-Secção de Ensino "Sport"*, controle geral de todas as questões relativas a ensino e cursos escolares, matriculas, desligamentos, reprovações, approvações, programmas, orientação geral do ensino, chamadas para exames, concursos, inspecções e designações das bancas e datas dos mesmos; diplomas e "brevets"; cursos de especialização, habilitação e cursos especiaes; escola, curso de pilotagem e outros; educação physica e sport, concursos sportivos, campeonatos, premios e medalhas sportivas; desenvolvimento da cultura physica;

d) *Sub-Secção de Movimento*, mappas, relações e instrucções para o desempenho de commissões de commando, fóra de séde e outras; designações, substituições, recolhimento, transferencias, desligamentos, embarque, desembarque, viagens, transportes do pessoal militar; licenciamento, férias, funeral, recrutamento, baixas, asylamentos e engajamento;

e) *Sub-Secção do Pessoal Civil e Reservista em Serviço*, controle geral da situação do pessoal civil e reservista, contractos de civis, promoções, incorporações, desincorporações, classificação, direitos de reservistas, especialidades, etc.; registro de notas em cadernetas e tudo que disser respeito ao pessoal civil e reservista em serviço na Aviação, excepto quanto aos assumptos reservados ás Sub-Secções das alincas b, c e d.

§ 3.º A *Divisão de Estudos Technicos*, chefiada por um official superior da activa, reserva ou reformado, cursado em Engenharia Aeronautica, comprehendendo o estudo, fiscaliza-

ção e orientação technica de todo o material de Aviação; subordinação de todos os estudos ás decisões do E. M. Ae.; e abrangendo:

a) Sub-Secção de Material de Vôo:

entendendo-se como tal: aviões, motores, equipamentos de vôo e de motores, instrumentos e sobressalentes e abrangendo:

1) estudo de typos, características do material de vôo solicitado pelo E. M. Ae.;

2) superintendencia dos planos, desenhos de aeronaves e material de vôo utilizados na Aviação Naval e cooperação com os demais órgãos do Governo, que dirijam pesquisas aeronauticas;

3) definição de preços e de todos os elementos technico-economicos necessarios á organização de concorrências para aquisição de material de vôo, pela Divisão de Intendencia; exame technico das propostas de fornecimento;

4) padronização dos methods de serviço, conservação, inspecções, reparos e salvamento; funcionamento e emprego do material de vôo, elaborando os Manuaes e Instrucções Technicas necessarios;

5) organização das informações necessarias ás estatísticas sobre efficiencia, economia nos projectos, produção e conservação do material de vôo e outros;

6) superintendencia da produção, serviços e funcionamento das Officinas da Aviação Naval e estações experimentaes aeronauticas;

7) estudo para correccção das deficiências do material, communicadas pelo E. M. Ae. em suas inspecções ás Forças;

8) instrucções sobre experiencias e provas de acceptação, provas especiaes e particulares;

9) instrucções sobre installações do material de vôo; manuaes e instrucções technicas correspondentes;

10) estudos de character scientifico e exame de publicações technicas e scientificas que interessem ao material de vôo, ás construcções e reparos de aeronaves e motores;

b) Sub-Secção de Armamento e Material Optico-Photographico:

entendendo-se como tal: canhões, metralhadoras, alças, appparelhos de visada, bombas, torpedos, minas, artefactos pyrotechnicos, appparelhos de fumaça, metralhadoras photographicas, machinas photographicas e appparelhos opticos e comprehendendo as seguintes attribuições:

1) as identicas ás especificadas nos *itens* 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10 da alinea *a* deste paragrapho, com relação, porém, ao Armamento, material optico e photographico;

2) collaboração com a Directoria do Armamento; subordinação dos servicos e estudos á orientação desta Directoria;

3) collaboração com o Serviço Chimico da Armada;

4) applicações da photogrametria e cinematographia ás experiencias e serviços aeronauticos;

5) superintendencia de laboratorios e gabinetes photographicos;

6) instrucções especiaes sobre manejo e armazenagem dos explosivos e artefactos pyrotechnicos.

c) *Sub-Secção de Material Radio-Elctrico e Aerologico:*

entendendo-se como tal: aparelhos radio-telegraphicos, radio-telephonicos e radio-goniometricos; aparelhos luminosos, material de illuminação de campos e installações electricas dos estabelecimentos: campainhas, relógios electricos, telephones, phonoclamas, material aerologico e abrangendo as seguintes attribuições:

1) as identicas ás especificadas nos *itens* 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da alinea a deste paragrapho, com relação, porém, ao material radio-electrico e aerologico;

2) collaboração e subordinação ao Serviço Radio da Marinha; collaboração com o Laboratorio Radio da Marinha;

3) padronização e instrucções sobre systemas de illuminação de aerodromos;

4) padronização e instrucções sobre o serviço telephónico e de phonoclamas das repartições;

5) collaboração e entendimento com o Serviço Meteorologico do Ministerio da Viação.

d) *Sub-Secção de Immoveis, Construcções, Viaturas, Transportes e Installações:*

entendendo-se, como tal: edificios, paídes, construcções, terrenos, viaturas, lanchas, caminhões, automoveis, tractores, installações de um modo geral, terrenos, e abrangendo:

1) estudo de typos, characteristics das viaturas para os serviços da Aviação;

2) definição de preços e de todos os elementos technico-economicos necessarios á organização de concurrencias para aquisição de viaturas, pela Divisão de Intendencia. Exame tecnico das propostas de fornecimento;

3) padronização e instrucções sobre methodos de serviços, conservação, inspecções, reparos, funcionamento e emprego das viaturas;

4) informações necessarias ás estatisticas sobre eficiencia, economia, funcionamento das viaturas;

5) estudos e instrucções sobre a deficiencia das mesmas; modos de corrigil-as;

6) instrucções sobre experiencias e provas de accettazione, provas especiaes e particulares, com referencia a viaturas;

7) inspecções periodicas das viaturas e serviços de revisões das mesmas;

8) projectos de edificações, construcções e aparelhamento geral dos Estabelecimentos e Bases de Aviação; serviço tecnico dos bens immoveis; inventarios e registros de immoveis, hangares e paídes;

9) serviço tecnico de avaliações, desapropriações, vendas, alugueis, occupações temporarias de terrenos e immoveis;

10) estudo, compilação e projectos de installações hydraulicas, acusticas, mechanicas, etc.;

11) definição de preços e bases technico-economicas para concorrências de aquisições e construcções de edificações, installações, immoveis, etc.;

12) estudo de aquisição ou desapropriações de campos de fortuna, aerodromo, bases, de accôrdo com a orientação do E. M. Ae.;

13) controle das "folhas de condições" dos edificios, installações, viaturas e immoveis;

14) relações e collaboração com a Directoria de Engenharia.

e) Sub-Secção de Machinismo e Material Diverso:

entendendo-se como tal: combustiveis, lubrificantes, graxas, material de consumo e de transformação, machinas, ferramentas, etc., e abrangendo:

1) attribuições identicas ás fixadas nos *itens* 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da alinea *a* deste paragrapho;

2) tabellas de consumo;

3) instrucções especiaes sobre manipulação e armazenagem de combustiveis e lubrificantes;

4) controle das folhas de "condições" e "stocks" do material abrangido por esta Sub-Secção;

5) relações e collaboração com o Deposito Naval.

§ 4º. A *Divisão de Serviços Medicos*, chefiada por um official superior do G. S. A., de preferencia especializado em Medicina de Aviação e abrangendo o controle de todo o Serviço Medico da Aviação Naval, compor-se-á de:

a) Sub-Secção dos Serviços de Saude, comprehendendo:

1) superintendencia technica e fiscalização dos serviços de Assistencia dos Estabelecimentos e Bases da Aviação, de accôrdo com o Regulamento S. M. Av. N.;

2) controle do movimento nosologico de todo o pessoal da Aviação Naval através as informações mensaes e mappas nosologicos enviados, pelos Departamentos de Saude dos Estabelecimentos, á Directoria de Saude;

3) organização de instrucções e conferencias para educação hygienica do pessoal;

4) organização de programmas para desenvolvimento e melhoramento dos serviços de prophylaxia, ambulatorio, serviço dentario, etc.;

5) controle geral de cadernetas sanitarias;

6) relatorios para estatisticas;

7) controle geral das inspecções a cargo dos Departamentos de Saude dos Estabelecimentos;

8) elaboração de manuaes, livros, etc., necessarios á orientação hygienica do pessoal;

9) orientação do serviço de soccorro dos estabelecimentos;

10) dados estatisticos.

b) Sub-Secção do Serviço de Medicina de Aviação, compreendendo:

1) superintendencia tecnica do Serviço de Medicina de Aviação;

2) superintendencia de organização das juntas de inspecções de saude para pilotos, especialistas e candidatos;

3) controle dos termos de inspecções e accidentes; participação nos inqueritos sobre accidentes ou inqueritos sanitarios;

4) determinações e julgamento sobre propostas de suspensão de voo e classificação de pilotos quanto á aptidão physica ou mental;

5) controle geral de provas "Schneider";

6) elaboração e approvação de manuaes, livros, textos instrucções, etc., que digam respeito ao Serviço de Medicina de Aviação ou ao C. E. M. A.;

7) instrucções para "hygiene do piloto";

8) dados estatisticos.

c) Sub-Secção do Material de Medicina:

entendendo-se como tal: medicamentos, drogas, pharmacies, material cirurgico, material dentario, instrumentos de medicina e cirurgia, aparelhagem, raios X, etc., e compreendendo:

1) attribuições identicas ás discriminadas nos *itens* 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9 e 10 da alinea *a* do § 3º, no que se refere a material desta Sub-Secção;

2) instrumentos sobre *stocks* e armazenagem deste material;

3) dados estatisticos.

§ 5.º *A Divisão de Fazenda*, chefiada por um official superior á do C. I. N. e abrangendo a superintendencia e controle de todo o serviço de intendencia da Aviação Naval, de accôrdo com a Lei Geral de Fazenda para a Armada e Codigo de Contabilidade da União, compreendendo:

a) Sub-Secção de Contabilidade, abrangendo:

1) organização, fiscalização e registros de contractos, concurrencias e despesas relativas aos mesmos;

2) controle e distribuição das verbas da D. A. e dos demais Estabelecimentos;

3) controle, organização e autorização de despesas com as manobras aereas;

4) serviço geral de contabilidade, registros, empenhos, cauções, transferencias de fundos, justificações de despesas;

5) organização de propostas orçamentarias e aberturas de creditos;

6) collectas de dados para organização de orçamentos e estatisticas;

7) orientação e instrucções geraes para os serviços de Fazenda dos Estabelecimentos;

8) relações com a D. F. e Tribunal de Contas;

9) fiscalização rigorosa do exacto cumprimento dos dispositivos da Lei Geral de Fazenda, no que respeita ao material e contabilidade;

10) instrucções para o serviço de intendencia, do material do Almojarifado, no que respeita a recebimento, acceitação, armazenagem, carga, transferencia e descarga do material recebido e distribuido pelo Almojarifado;

11) idem, idem, com relação aos estabelecimentos;

12) inspecções administrativas dos Departamentos de Intendencia dos Estabelecimentos.

b) *Sub-Secção de Tratamento Economico*, comprehendendo:

1) vencimentos, pagamentos, etc., do pessoal da Aviação Naval;

2) indemnizações especiaes e premios em dinheiro;

3) estudo economico de condições de vida do pessoal da Aviação e suggestões para melhora-las;

4) liquidação de contas do pessoal que se desliga;

5) collecta de dados necessarios ao orçamento, na parte pessoal e remessa dos mesmos á Sub-Secção de contabilidade;

6) julgamento sobre questões relativas ás despesas especiaes com o pessoal: cruzeiro, funeral, etc.;

7) julgamento de questões de soldo para reformas, asy-lamento, montepio, etc.

Art. 10. O Departamento de Estado Maior da Aeronautica compor-se-á de:

§ 1.º *Chefia do E. M. Ae.* (Ch. E. M. Ae.) comprehendendo o exame de assumptos geraes da parte tecnico-militar reservada ao E. M. Ae. Distribuição de estudo destes assumptos pelas Divisões do Departamento; recebimento do expediente remettido pelo Gabinete e distribuição pelas Divisões; recebimento do expediente despachado pelas Divisões e encaminhamento ao Gabinete; respostas a consultas sobre problemas militares do E. M. Ae.; orientação e fiscalização directa dos serviços do Departamento, segundo as directrizes do D. G. A.; relatorios periodicos e annuaes ao Director; decisão de todos os assumptos especiaes referente ao E. M. Ae. e subordinação de todas as decisões e estudos á doutrina e decisões do E. M. A.; lotação para as Forças; pedido de verbas para exercicio e manobras.

§ 2.º *Divisão de Estudos Militares*, chefiada por um official superior, aviador naval, da activa, com o curso da Escola de Guerra Naval, e abrangendo o estudo militar de todas as questões de preparação estrategica e logistica das forças aéreas, segundo a orientação do E. M. A., e comprehendendo:

a) *Sub-Secção de Estrategia*, comprehendendo:

1) preparo dos dados e propostas para coordenação dos sub-planos de guerra para a Aviação com plano geral do E. M. A.;

2) solicitação annual do programma de manobras organizado pelo E. M. A., para as forças navaes aéreas e desdobramento em sub-planos para as manobras da Aviação;

3) estudo strategico e planos de organização e distribuição de forças aéreas;

4) estudo strategico dos programmas de aquisição de material de guerra, precisando a classe e características;

5) definição da quantidade e características militares dos aviões desejados pelo E. M. Ae., afim de ser feito o estudo do typo pela Divisão de Estudos Technicos, que dará as bases para concurrencia a ser organizada pela Divisão de Intendencia;

6) estudo e planos de applicação sob o ponto de vista strategico, dos recursos pessoal e material disponiveis;

7) estudo strategico dos planos de construcções e localização de campos, bases, officinas, depositos, paíões, *stocks* e sectores; exames sob o ponto de vista militar de todos os planos e programmas de construcções e aquisições, a serem autorizados pela Divisão de Estudos Technicos;

8) estudo geral da politica, historia e situação das Aviações, sob o ponto de vista militar;

9) estudo dos planos de organização de defesas locais, dos estabelecimentos, defesa anti-aérea das Bases; estudo de defesa anti-aérea dos navios e estabelecimentos da Armada, em collaboração com o E. M. A.;

10) estudo strategico e elaboração de planos sobre armamento, munição e combustivel necessario ao desenvolvimento da guerra aérea;

11) idem, idem, com relação ao material radio, equipamentos e instrumentos;

12) sub-planos especiaes e secretos;

13) subordinação de todos os estudos e planos elaborados, á approvação do E. M. A.;

14) fiscalização de concessões, e contractos á Aviação civil e outros prejudiciaes á Aviação Naval.

b) *Sub-Secção de Logistica*, comprehendendo:

1) estudo e programmas de desenvolvimento do apparelhamento logistico da Aviação;

2) estado dos recursos logísticos do Paiz, que interessarem á Aviação e controle de informações que neste sentido devem ser enviados pelos Fiscaes de Sectores (Reg. B. Av. N.);

3) estatisticas militares e economicas do Paiz, especialmente no littoral;

4) organização de sub-planos de abastecimento do Almo-xarifado, Bases, Estabelecimentos e Força Aerea, com a fixação de *stocks* de segurança;

5) estudo e plano para utilização da aviação civil na guerra: fiscalização das actividades e recursos da aviação civil no littoral;

6) estudo e planos de transportes aéreos, e transportes marítimos ou terrestres, que interessarem á F. A. M.; estudo especial da Marinha Mercante sob o ponto de vista aeronautico;

7) desenvolvimento dos recursos logísticos no littoral;

8) estudo especial das vias de communicações, industrias, fabricas, etc., que interessem á Aviação Naval;

9) planos de subsistencia, aprovisionamento, abastecimento, municiamiento, etc.; concentração de recursos logísticos.

c) *Sub-Secção de Mobilização*, compreendendo:

1) controle geral da Reserva, de accôrdo com o Reg. R. N. A.;

2) planos para formação da Reserva Aérea e para sua utilização;

3) estudos e plano geral de mobilização.

d) *Sub-Secção de informações*, compreendendo:

1) informações geraes e fichario de informações;

2) registro da distribuição e "folhas de condições" do material das forças;

3) fiscalização de livros, mappas, inqueritos, relativos ás forças promptas e ás operações, e movimentos de forças;

4) controle dos terraos de accidentes, no que se refere ao material;

5) selecção, catalogação e archivo de informações provenientes do paiz, do estrangeiro e do E. M. A.;

6) colleção de elementos de estudo das aviações estrangeiras, recursos dos demais paizes e mercados aeronauticos;

7) idem, idem, com relação ás campanhas navaes e manobras aéreas;

8) instrucções para aviadores navaes, no estrangeiro;

9) archivo secreto do E. M. Ae.;

10) communicações ao E. M. A. das informações que possam interessal-o;

11) controle de informações relativas a aerodromos, campos, aerovias e seus recursos, pertencentes á Aviação Naval ou não; no Brasil e estrangeiro.

§ 3.º *Divisão de Adextramento*, chefiada por um official superior, aviador naval, da activa, com o curso da Escola de Guerra Naval, e abrangendo o controle geral dos exercicios militares, de accôrdo com os programmas estabelecidos pela Divisão de Estudos Militares, comprehende:

a) *Sub-Secção de Tactica*, compreendendo:

1) instrucções, livros e manuaes de emprego tactico da aviação;

2) ordens e instrucções relativas ás operações tacticas e fiscalização das mesmas;

3) organização e instrucções para defesas locais e defesa anti-aérea;

4) organização dos serviços de patrulhamento, de accôrdo com o E. M. A.;

5) organização das escalas de preferencia para reparos de aviões;

6) preparação e promptificação militar das forças aéreas;

7) elaboração definitiva dos programmas de adextramento annual, de accôrdo com as instrucções baixadas pelas sub-seccções de tiro e de vôo.

b) *Sub-Secção de Tiro*, compreendendo:

1) ordens, instrucções, regras e manuaes para treinamento de tiro, bombardeio, torpedeamento, etc.;

2) registro e controle das folhas de "condições de armamento";

3) programas de adexramento systematico e progressivo do tiro aéreo e anti-aéreo; sub-planos de exercicios de tiro, necessarios á Sub-Secção de Tactica, para elaborar o programma de adexramento annual;

4) coordenação, fiscalização e uniformização dos exercicios e provas de tiro;

5) analyse dos resultados das provas e exercicios de tiro ao alvo, suggerindo medidas para o seu aperfeiçoamento;

6) examinar e dizer sobre todas as requisições, vistas, pedidos de concerto e relatorios sobre o armamento dos aviões e bases, e encaminhal-os a estudo, á Divisão de Estudos Technicos;

7) inspecionar e relatar, periodicamente, o que se referir á construção, condições de eficiencia, conservação e emprego do armamento, sobresalentes, ferramentas, machinas e munições, solicitando á Divisão de Estudos Technicos as instrucções necessarias;

8) endoutrinar e instruir os officiaes sobre o armamento das forças, emprego e rotina de exercicios, funcionamento, conservação, etc., do referido armamento;

9) coordenação com os exercicios e rotina de tiro da Esquadra;

10) fiscalização dos C. H. e G. E. de atiradores e suggestões para o C. A. Av. N., na parte de artilharia.

c) *Sub-Secção de Vôo*, compreendendo:

1) attribuições identicas ás especificadas nos *itens* 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, no que se refere á actividades, exercicios e treinamento de vôo;

2) registro e fichario para controle das actividades de vôo, archivamento das folhas de vôo semanalmente enviadas pelas forças e estabelecimentos;

3) analysar o resultado do funcionamento dos motores e dos aviões e fazer recommendações tendentes a melhorar o funcionamento;

4) endoutrinar e instruir os immediatos das forças e estabelecimentos sobre o emprego, rotina e regras de treinamento de vôo;

5) elaborar manuaes, livros, regras e instrucções regulando e uniformizando o serviço de vôo;

6) communicação á Divisão do Pessoal, das notas de vôo necessarias ás cadernetas subsidiarias;

7) suggestões para os cursos de pilotagem;

8) condições das regras internacionaes de navegação aérea;

9) elaboração de normas, livros, instrucções e tabellas sobre navegação aérea; arquivo de cartas de navegação.

d) *Sub-Secção de Comunicações*, comprehendendo:

1) attribuições identicas ás especificadas nos *itens* 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, da alinea *b* deste paragrapho, com relação, porém, ao material radio-electrico e ao Serviço de Comunicações;

2) archivo geral e collecta das folhas adoptadas para regular o serviço de trafego e comunicações;

3) incentivar as comunicações entre aviões e entre estes e as Bases;

4) manter em dia as alterações do E. M. A. sobre o Serviço de Comunicações Navaes.

§ 4.º A *Divisão de Estatistica e Impressão*, chefiada por um official aviador naval, da activa, reserva ou reformado, abrangendo a organização e divulgação de quadros estatísticos, elucidativos e comparativos sobre todas as actividades de Aviação, de accordo com os dados enviados ou solicitados a outras Divisões e Estabelecimentos; impressões de livros, manuaes, etc., elaborados pelas outras Divisões e suas distribuição; comprehende:

a) *Sub-secção de Estatistica*, desenho e cartographia;

b) *Sub-secção de Impressão*;

c) *Sub-secção de Distribuição*.

Art. 11. O Regimento Interno da D. A. organizará as secções, comprehendendo uma ou mais das sub-secções definidas neste capitulo; poderá grupar, ampliar ou reduzir os serviços affectos a estas sub-secções; poderá determinar maior discriminação de assumptos e crear novas sub-secções, sem alterar a estrutura da organização dos Departamentos e Divisões.

Art. 12. As secções organizadas pelo Regimento Interno serão chefiadas sempre por officiaes da activa, reserva de 1.º classe ou reformados, e as sub-secções, por officiaes ou sub-officiaes, segundo sua importancia.

§ 1.º Os officiaes encarregados de secções serão designados pelo D. G. A., dentre os officiaes designados para servir na D. A.

§ 2.º Os encarregados de sub-secções serão designados pelo vice-director ou chefe do E. M. Ae.

Art. 13. As sub-secções não têm autonomia administrativa, devendo estar sempre sob a superintendencia de uma secção ou departamento.

CAPITULO III

DO CONSELHO TECHNICO

Art. 14. O D. G. A., quando julgar conveniente, para estabelecimento de programmas de trabalhos, orientação tecnico-militar e doutrinaria, reunirá, sob sua obediencia, um Conselho Technico composto do vice-director, chefe do Estado Maior da Aeronautica, chefes de divisões e, se for necessario, dos chefes de secções.

§ 1.º Este Conselho não terá character deliberativo e reunir-se-á para exame de grandes programmas ou alterações de organização, doutrina, etc., cabendo porém, ao D. G. A. a responsabilidade exclusiva das resoluções adoptadas.

§ 2.º Nas Sessões do Conselho será relator o chefe de Divisão a quem competir o assumpto.

§ 3.º O D. G. A. poderá convidar, para tomarem parte nas reuniões do Conselho, os commandantes e directores subordinados.

§ 4.º Servirá de secretario do Conselho o assistente do director.

§ 5.º O Secretario lavrará, em livro proprio, actas das reuniões, as quaes serão assignadas por todos que comparecerem ás sessões.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. Além das attribuições que lhe são conferidas pelo exercicio de suas funções e das que decorrem da Ordnança e Leis Geraes para o serviço da Armada, compete exclusivamente ao D. G. A.:

- a) estabelecer doutrina technica;
- b) estabelecer doutrina militar, de accôrdo com o E. M. Aeronautica;
- c) fixar a orientação administrativa, de accôrdo com o Ministro da Marinha;
- d) propor ao Ministro e ao D. G. P. designações de officiaes, sub-officiaes, sargentos e praças do C. Av. M. para comissões ou promoções;
- e) designar officiaes para incumbencias na Aviação Naval;
- f) autorizar contractos de pessoal civil, operarios e reservistas ou quaesquer despesas;
- g) approvar planos, programmas, contractos, concurrencias, etc.;
- h) determinar pagamentos de vantagens especiaes;
- i) determinar comissões de vôo que não constem dos programmas do E. M. Ae.;
- j) approvar, alterar e rever Regimentos Internos;
- k) assignar todo o expediente externo;
- l) propor alterações de Regulamentos;
- m) determinar inspecções nos Estabelecimentos;
- n) resolver os casos omissos ou especiaes.

Art. 16. Além das attribuições decorrentes do exercicio de suas funções, compete ao assistente do director:

- a) transmittir ordens que lhe forem dadas pelo D. G. A.;
- b) distribuir o serviço dos ajudantes de ordens;
- c) auxiliar o D. G. A. com o maior zelo e lealdade em tudo que disser respeito ao serviço;

- d) receber e distribuir pelos Departamentos o expediente, depois de apresentado ao director;
- e) receber dos Departamentos o expediente já despachado e expedil-o depois de apresentado ao director;
- f) preparar e expedir as ordens do director, que forem dadas por intermedio do gabinete;
- g) assignar "por ordem" o expediente normal, de rotina, etc.

Art. 17. O Regimento para a D. A. fará a discriminação de funções e deveres de todo o pessoal que serve na directoria.

Art. 18. Todo o serviço na D. A. é de cooperação geral e reservado ao conhecimento do seu pessoal, mantendo-se absoluto sigillo sobre todos os assumptos tratados, especialmente no que se refere a assumptos do E. M. Ae.

Art. 18. Será expressamente prohibida a entrada de pessoal extranho ao serviço da D. A., nos logares em que funcionam as diversas divisões, salvo quando chamadas a serviço, ou com autorização especial.

Art. 20. Todo o pessoal civil será sujeito ao ponto, em livro proprio.

Art. 21. Revogam-se as disposições e regulamentos em contrario, bem como o Regulamento para a Directoria de Aeronautica, approved pelo decreto n. 21.680, de 28 de julho de 1932.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1935.— *Protophenes Pereira Guimarães.*

DECRETO N. 299 — DE 15 DE AGOSTO DE 1935

Dá novo regulamento á Força Aérea da Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 8º do decreto numero 21.581, de 5 de julho de 1934, resolve approvar e mandar executar o novo regulamento para a Força Aérea da Marinha, que a este acompanha, assignado pelo vice-almirante Protophenes Pereira Guimarães, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protophenes Pereira Guimarães.

**Regulamento para a Força Aérea da Marinha — (F. A. M.) —
a que se refere o decreto n. 299, de 15 de agosto de 1935**

CAPITULO I

DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, AGRUPAMENTOS TACTICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 1.º A Força Aérea da Marinha (F. A. M.) é o conjunto de todos os aviões e agrupamentos de aviões que se acharem em serviço na Marinha de Guerra.

Art. 2.º A. F. M. se destina a garantir a Defesa Aérea do Littoral e attender ao Serviço Aéreo com a Esquadra.

Art. 3.º Os aviões da F. A. M. serão identificados pela classe a que pertencerem e pelo numero de identificação que tiverem. A classe do avião é definida pela “função” e pelo “typo”, da seguinte forma:

a) quanto á função:

Instrução	I
Treinamento	D
Combate	C
Observação	O
Patrulha	P
Bombardeio	B
Torpedeiro	T
Serviços Especiaes	

b) quanto ao typo:

Lithoplano	L
Hydroplano	H
Aerobote	A
Amphibio	F
Autogyro	G

Parapho unico. As condições para classificação em cada uma das classes acima enumeradas serão objecto de Instruções Technicas da D. A. para “Identificação e Classificação de Aeronaves”.

Art. 4.º Os aviões da F. A. M., qualquer seja a classe a que pertençam, serão normalmente grupados para finalidades tactico-administrativas, da seguinte forma:

Secção — formada de tres aviões da mesma classe.

Esquadrilha — Formada de tres secções de aviões da mesma classe.

Flotilha — Formada de tres esquadrilhas.

Divisão — Formada de tres flotilhas.

§ 1.º Em tempo de paz os effectivos dos agrupamentos acima poderão ser reduzidos da seguinte forma:

Secção — Tres aviões da mesma classe.

Esquadrilha — Tres secções da mesma classe.

Flotilha — Duas esquadrilhas.

Divisão — Tres flotilhas.

§ 2.º Qualquer conjuncto de aviões que não obedecer ao criterio acima, constituirá um "grupo" de aviões.

§ 3.º Quando um grupo se reduzir a dois aviões da mesma classe, denominar-se-á um "par" de aviões.

§ 4.º Os agrupamentos (secções, esquadrilha, flotilha, etc.) serão designados de accôrdo com o typo e função dos aviões que os compuzer.

§ 5.º Os agrupamentos formados por aviões de classes differentes receberão a designação de agrupamentos "mixtos".

Art. 5.º A unidade basica do "Commando Administrativo" é a Flotilha.

§ 1.º Todos os aviões da F. A. M. empregados para o mesmo fim deverão ser agrupados em flotilha, segundo a sua classe.

§ 2.º Quando o numero de aviões da mesma classe não fôr sufficiente para formar uma Flotilha, poder-se-á constituir uma "Flotilha mixta" com aviões de outra classe.

§ 3.º Poderá ser considerado como "Nucleo de Flotilha", a criterio do D. G. A., e como tal possuindo organização correlata, o agrupamento de aviões de uma mesma classe, com effectivo de esquadrilha ou maior.

Art. 6.º A Esquadrilha é a principal sub-divisão da Flotilha e compõe-se de nove aviões *da mesma classe*.

Paragrapho unico. O commandante de Esquadrilha só terá função de commando administrativo quando operando isoladamente ou no caso do § 3.º do artigo anterior.

Art. 7.º A Secção é a sub-divisão tactica da Esquadrilha e compõe-se de tres aviões da mesma classe.

Paragrapho unico. O commandante de secção só terá função de commando administrativo quando operando isoladamente.

CAPITULO II

DA SUB-DIVISÃO DA F. A. M. — DA DOUTRINA

Art. 8.º Os aviões da F. A. M. serão distribuidos pelos dois grandes ramos do serviço aeronautico naval:

- a) Serviço Aéreo da Esquadra (S. A. E.)
- b) Serviço Aéreo nas Bases (S. A. B.)

§ 1.º Os aviões da F. A. M. empregados no S. A. E. comprehenderão:

a) *Unidades aéreas embarcadas*, isto é, aviões de observação e outros pertencentes aos cruzadores, encouraçados, submarinos, tenders, etc.;

b) *Unidades aéreas de cooperação*, ou, *Força Aérea de Cooperação com a Esquadra* (F. A. C.), abrangendo o agrupamento de aviões destacados, annualmente, pelo D. G. A., para o serviço de cooperação com a Esquadra, de accôrdo com o programma do E. M. A.

§ 2º. Os aviões de F. A. M., empregados no S. A. B., comprehenderão:

a) *Unidades aéreas do littoral*, ou *Força Aérea de Defesa do Littoral* (F. A. L.), abrangendo todos os aviões destinados ás operações militares de defesa aérea de littoral. Taes aviões serão organizados em Flotilhas com séde nas diversas Bases, e o conjuncto destas flotilhas constituirá a verdadeira esquadra aérea para defesa do littoral;

b) *Unidades Aéreas das Bases*, abrangendo o agrupamento de aviões organizado em cada Base, com o fim de facilitar o treinamento dos pilotos e attender aos serviços locais;

c) *Unidades Aéreas de Instrução*, abrangendo o agrupamento de aviões destinado ao ensino de pilotagem na Escola de Aviação Naval;

d) *Unidades Aéreas em Serviços Especieaes*, abrangendo aviões ou agrupamento de aviões destinados aos serviços especieaes de vôo, não previstos nos itens e paragrafos anteriores deste artigo.

Art. 9º. A subordinação e organização de conjuncto de cada "unidade aérea" obedecerá ao seguinte:

a) *as unidades aéreas embarcadas* constituirão uma divisão administrativa no navio em que estiverem embarcadas e formarão agrupamentos tacticos convenientes, subordinados ao Commandante do Navio;

b) *as unidades aéreas de cooperação* serão organizadas em Flotilhas; o conjuncto destas unidades constitue a F.A.C., que será commandada por um official superior da C. Av. M. e subordinada ao Commandante em Chefe da Esquadra;

c) *as unidades aéreas do littoral* serão organizadas em Flotilhas autonomas. Cada flotilha será commandada por um official superior do C. Av. M., que se subordinará ao D.G.A. O conjuncto das flotilhas forma a F.A.L.;

d) *as unidades aéreas das Bases* serão organizadas em Flotilhas e commandadas por um official do C. Av. M. e subordinadas ao Commandante da Base a que pertencerem;

e) *as unidades aéreas de instrução* serão organizadas em Flotilhas, não autonomas, constituindo divisões administrativas subordinadas ao Commandante da Escola;

f) *as unidades aéreas em serviços especieaes* terão a organização que mais conviér e se subordinarão ao proprio Chefe do Serviço a que se destinarem.

Art. 10. Os methodos de treinamento, conducção, conservação e reparos, as instrucções technicas, as regras e normas geraes para o "serviço nas unidades aéreas", e tudo que disser respeito ao endoutrinamento e á technica aeronautica, será de competencia exclusiva do E. M. Ae., de accôrdo com as determinações do E.M.A.

§ 1º. Os programmaes de exercicios e manobras para todos os aviões do S. A. B. serão elaborados pelo E. M. Ae., obedecendo ás determinações do E.M.A.

§ 2.º Os programmas de exercicios e manobras para todos os aviões do S.A.E. poderão ser elaborados pelo E. M. Ae., segundo as directrizes do commandante em chefe da Esquadra com o qual deverá ser mantida a maxima colaboração.

§ 3.º Todos os programmas militares do E.M.Ae. deverão ser calcados nas decisões e instrucções do E.M.A., com o qual a D.A. manterá a mais perfeita cooperação.

Art. 11. Sempre que a conveniencia do serviço de bordo exigir a alteração da doutrina ou dos methodos technicos em uso na Aviação Naval, o commandante em chefe da Esquadra solicitará ao D.G.A. as necessarias modificações afim de obter-se melhor cooperação, visando o objectivo commum: eficiencia da Esquadra.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL DAS FLOTILHAS

Art. 12. Para effectos de administração, as Flotilhas terão:

- a) um commandante;
- b) um immediato;
- c) um encarregado do pessoal;
- d) um encarregado do material e reparos;
- e) um encarregado do armamento;
- f) um encarregado de communicações e meteorologia;
- g) um encarregado de navegação, equipamento e photographia;
- h) um encarregado de secretaria, archivo, etc..

§ 1.º A distribuição de incumbencias compete ao commandante da Flotilha, attendendo ás especialidades do pessoal.

§ 2.º As funcções de commandante, immediato e encarregado do material não permitem accumulção com qualquer outra incumbencia.

Art. 13. A designação dos commandantes de aviões ou agrupamentos obedecerá normalmente ao seguinte:

- a) aviões: de observação ou combate — Aspirantes, 2.ºs e 1.ºs tenentes do Corpo de Aviação Naval ou da R. N. A.;
- b) secções: de patrulhas, bombardeio, torpedeiro — 1.ºs tenentes ou capitães-tenente do Corpo de Aviação Naval;
- c) esquadilhas: de qualquer typo — capitães de corveta;
- d) flotilhas: de qualquer typo — capitães de fragata ou capitães de corveta;
- e) divisão ou força: capitão de fragata ou posto superior.

§ 1.º O commando de grupo competirá sempre ao official mais antigo do mesmo.

§ 2.º Conforme a conveniencia do serviço e a criterio do D.G.A., o commando de divisão poderá ser exercido, cumulativamente, pelo mais antigo dos commandantes de

flotilha, da mesma forma que o commando de flotilha poderá ser exercido cumulativamente pelo mais antigo dos commandantes de esquadilha, e assim successivamente.

Art. 14. Os commandantes de divisão ou força serão nomeados pelo presidente da Republica, por proposta do Ministro da Marinha, ouvido o D.G.A.

§ 1.º Os commandantes de flotilha e esquadilha serão nomeados pelo Ministro da Marinha, por proposta do D.G.A.

§ 2.º Os demais officiaes, sub-officiaes, sargentos e praças serão designados pelo D.G.A.

Art. 15. As lotações das flotilhas e aviões da F. A. M. serão divididas em duas partes:

- a) guarnição de vôo;
- b) guarnição de hangar.

§ 1.º Entender-se-á por "guarnição de vôo", o pessoal imprescindível ao desempenho de qualquer comissão no ar; esta guarnição acompanha o avião ou flotilha sempre que esta mudar de séde, definitiva ou temporariamente.

§ 2.º Entender-se-á por "guarnição de hangar" o pessoal necessario ao desempenho dos serviços auxiliares; esta guarnição pertence á lotação das Bases e normalmente é mantida em situação de destaque, enquanto o avião ou Flotilha permanecer na Base. Tal destaque cessa automaticamente quando o avião ou Flotilha se afastar por prazo maior de uma semana.

§ 3.º Sempre que um avião ou flotilha for designado para alojar em uma Base, por prazo maior de uma semana, o Commandante desta providenciará para ter prompta a "guarnição de hangar" necessaria, a qual iniciará o destaque no serviço do avião ou flotilha logo que o mesmo se apresente na base.

§ 4.º As lotações serão fixadas no Regimento Interno para a F. A. M., elaborado pelo E. M. Ae. e submittido approvação do Director Geral.

CAPITULO IV

DOS EXERCICIOS E MANOBRAS DAS UNIDADES AEREAS

Art. 16. Para melhor orientação dos exercicios militares, o anno militar poderá ser dividido em tres periodos de quatro mezes cada um:

- a) 1º periodo — de treinamento;
- b) 2º periodo — de manobras;
- c) 3º periodo — de reparos e licenciamento.

§ 1.º As datas de inicio e fim de periodos, bem como as instrucções e programmas a serem executados em cada periodo, serão fixados pelo E. M. Ae., de accôrdo com a orientação do E. M. A.

§ 2.º Durante o 1º periodo, os Commandantes orientarão os exercicios e o preparo do pessoal sob seu commando, de modo a poder realizar, com successo, o "programma de manobras" do periodo seguinte.

§ 3.º Durante o 2º periodo, o Chefe do E. M. Ae. fiscalizará a exacta condução dos exercicios, e a rigorosa observancia das ordens estabelecidas no "programma de manobras" approvedo.

§ 4.º Durante o 3º periodo, os aviões serão submettidos a um regime de rigorosa vistoria, reparação, limpeza e calibragem, ficando as actividades de vôo reduzidas ao indispensavel.

Art. 17. No inicio do 3º periodo o E. M. Ae. solicitará as instrucções do E. M. A. sobre o "programma militar" reservado á Aviação Naval para o anno. Baseado nestas instrucções o E. M. Ae. elaborará os "sub-programmas de manobras e exercicios" e organizará a F. A. C., que será destacada oportunamente para o serviço da Esquadra.

§ 1.º O "sub-programma de manobras", elaborado pelo E. M. Ae. e approvedo pelo D. G. A., será remettido ainda durante o "3º periodo" aos Commandantes subordinados, que organizarão, de accôrdo com os mesmos, as "instrucções para treinamento" da unidade sob seus commandos.

§ 2.º As "instrucções para treinamento", depois de approvedas pelo E. M. Ae., deverão ser rigorosamente observadas pelos Commandantes de unidades, durante o 1º periodo seguinte.

Art. 18. Ao fim de cada periodo os Commandantes de unidades enviarão um relatório ao E. M. Ae. sobre as actividades e sobre o estado de efficiencia do material e pessoal.

§ 1.º As informações annuaes reservadas sobre o pessoal serão remetidas ao E. M. Ae. depois do "2º periodo".

§ 2.º O Chefe do E. M. Ae. apresentará ao D. G. A., em fins do "2º periodo", um relatório sobre as facilidades e difficuldades encontradas na execução do "programma de manobras aéreas", sobre a actuação dos commandantes, estado do material, etc., suggerindo o que fôr aconselhavel para maior efficiencia das forças aéreas. O D. G. A. encaminhará ao E. M. A. este relatório, devidamente informado.

Art. 19. Salvo as excepções justificadas, nenhum vôo deverá ser executado sem programma ou detalhe previamente estabelecido, ou em desaccôrdo com as "Instrucções Technicas", "Manuaes" ou "Regulamento" sobre serviços de vôo.

§ 1.º Os vôos autorizados pelos commandantes de unidades não poderão exceder ao limite do Sector Aéreo em que a mesma tiver séde.

§ 2.º O programma de vôo nas Flotilhas de Instrucção será o adoptado para o ensino de pilotagem. Quaesquer outros vôos nos aviões-escola serão detalhados em programma organizado pelo Commandante da Escola, de accôrdo com a orientação do E. M. Ae.

§ 3.º Os vôos de treinamento nos "aviões das Bases" deverão ser feitos em obediência a programmas elaborados pelos respectivos commandantes, de accôrdo com a orientação do E. M. Ae.

Art. 20. A escripturação de cadernetas e folhas de vôo obedecerá a instrucções especiaes da D. A. e será fiscalizada pelos commandantes responsaveis, que enviarão copia mensal á D. A., para fins de controle e archivo.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 21. Compete ao E. M. Ae. toda a orientação technica para conservação, utilização e reparos dos aviões e agrupamentos, instrumentos e material bellico.

Art. 22. Os officiaes, sub-officiaes inferiores e praças de qualquer agrupamento tactico-administrativo, aquartelado em Base ou navio, poderão ser empregados nos serviços de quarto e vigilancia, de accôrdo com suas graduações e a criterio do Commandante do agrupamento.

Art. 23. De accôrdo com o disposto no art. 8º e seus paragraphos, do Regulamento Geral da Aviação (Decreto n. 232, de 12-7-1935) ficam extintos os Comandos da Força Aérea da Defesa do Littoral e Força da Esquadra.

Art. 24. O D. G. A. providenciará para a elaboração immediata de todos os manuaes e instrucções technicas necessarias á boa marcha do serviço na F. A. M.

Art. 25. Todo official e todo pessoal subalterno de Aviação Naval só poderá ser designado para servir em flotilha de aviões militares quando tiver feito com aproveitamento o "Curso Especial" (§ 5º do Art. 41, R. G. Av., approvedo pelo decreto n. 232, de 12 de julho de 1935) para *Atirador Aéreo*. Este curso visa habilitar todo official e todos os especialistas das unidades aéreas á utilização efficiente do armamento dos aviões em vôo.

Paraphographo unico. O pessoal classificado actualmente nas Flotilhas de aviões militares deverá ser matriculado no Curso Especial para Atiradores Aéreos (C. T. A.) que deverá ser regulamentado pelo E. M. Ae. dentro de oito mezes.

Art. 26. Revogam-se as disposições, ordens e regulamentos anteriores, que contrariem ao estabelecido neste Regulamento.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1935. — *Protogenes Pereira Guimarães*.

DECRETO N. 300 — DE 19 DE AGOSTO DE 1935

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935, a varias instituições nos Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, S. Paulo e Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, combinado com a lei numero 53, de 18 de maio de 1935, conceder auxilios, no corrente exercicio, a instituições nos Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, S. Paulo e Minas Geraes, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxilio, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1. da verba 22 — Subvenções — art. 7º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Santa Casa de Misericordia — Manãos — Amazonas	10:000\$000
Associação das Senhoras de Caridade — Fortaleza — Ceará	20:000\$000
Gymnasio Sobralense — Sobral — Ceará	11:000\$000
Escola de Commercio — Natal — Rio Grande do norte	10:000\$000
Escola Agricola — Goyana — Pernambuco	6:000\$000
Asylo S. José da Infancia Desamparada — Capella — Sergipe	10:000\$000
Associação Beneficente — Riachuelo — Sergipe	2:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Propriá — Sergipe	5:000\$000
Irmandade da Santa Casa de Misericordia — Santo Amaro — Bahia	15:000\$000
Casa de Caridade S. João Baptista — Itaborahy — Rio de Janeiro	2:000\$000
Escola Domestica e Asylo N. S. do Amparo — Petropolis — Rio de Janeiro	10:000\$000
Escola Pratica de Commercio "Avalfred" — Districto Federal	12:000\$000
Instituto Psycho-Pedagogico — Districto Federal	10:000\$000
Asylo Maria Immaculada — Santos — S. Paulo	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Araraquara — S. Paulo	10:000\$000

Santa Casa de Misericordia — Juiz de Fóra — Minas Geraes	30:000\$000
Villas de Trabalho para Convalescentes Tuber- culosos — Bello Horizonte — Minas Geraes	50:000\$000
Total	<u>218:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 301 — DE 20 DE AGOSTO DE 1935

Regula a operação de credito destinada a melhorar as instalações de Assistencia a Psychopathas, a que se refere a lei n. 59, de 29 de maio de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1.º A operação de credito a que se refere o artigo 1º da lei n. 59, de 29 de maio de 1935, será feita por intermedio do Banco do Brasil que, mediante caução de 1.700 apolices pertencentes ao patrimonio do Hospital Nacional de Alienados e nas condições que forem ajustadas, abrirá á Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental uma conta especial com o limite de saques até 1.200:000\$000 e prazo de tres annos.

Art. 2.º A conta especial aberta nos termos do artigo anterior e para os fins indicados no art. 2º da lei n. 59, citada, será movimentada pelo director da Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental, mediante autorização do ministro da Educação e Saude Publica.

Art. 3.º A amortização do principal e juros devidos ao Banco do Brasil será feita em tres prestações annuaes, pela conta "Despesa da União", mediante autorização do ministro da Fazenda á requisição do Ministerio da Educação e Saude Publica, com os recursos que forem concedidos para esse fim no orçamento da despesa do referido ministerio.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1935, 116° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanemã.

DECRETO N. 302 — DE 20 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polónia, a várias Convenções, firmadas por ocasião da 2ª Conferencia da Paz, realizada na Haya a 18 de outubro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polónia, ás seguintes Convenções: Convenção relativa ao regimen dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades; Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em navios de guerra; Convenção concernente ao bombardeamento por forças navaes, em tempo de guerra; Convenção para a adaptação á guerra marítima dos principios da Convenção de Genebra; Convenção relativa a certas restricções do exercicio do direito de captura na guerra marítima — firmados, por ocasião da 2ª Conferencia da Paz, na Haya, a 18 de outubro de 1907 — conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação dos Paizes Baixos, nesta Capital, por nota de 1º de agosto do corrente anno, enviada com a copia da nota do Governo da Polónia, cujas respectivas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

 TRADUÇÃO OFFICIAL

Legação dos Paizes-Baixos — N. 1.365/37 — Rio de Janeiro, em 1º de agosto de 1935.

Senhor ministro de Estado:

De ordem do meu Governo, tenho a honra de trazer ao conhecimento de V. Ex., de accôrdo com as disposições que lhe são relativas, conforme copia authentica junto, de uma nota de 28 de maio de 1935, pela qual a Legação da Polónia na Haya, notifica ao Governo da Rainha a adhesão da Polónia ás VI, VII, IX, X e XI Convenções, firmadas por ocasião da 2ª Conferencia da Paz, na Haya, a 18 de outubro de 1907, a saber:

Convenção relativa ao regimen dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades;

Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em navios de guerra;

Convenção concernente ao bombardeamento por forças navaes, em tempo de guerra;

Convenção para a adaptação á guerra marítima dos principios da Convenção de Genebra;

Convenção relativa a certas restricções ao exercicio do direito de captura na guerra marítima.

O Governo da Rainha recebeu essa nota a 24 de maio de 1935.

Como nos termos do art. 24 da Convenção para a adaptação á guerra marítima dos principios da Convenção de Genebra, só as Potencias não signatarias que houverem accedido a Convenção de Genebra, de 6 de julho de 1906, serão admittidas a adherir á X Convenção da 2ª Conferencia da Paz, — permitto-me fazer observar que, segundo uma communicação feita ao Governo dos Paizes-Baixos, pela Legação Suissa na Haya, o Governo da Polonia, por nota de 15 de julho de 1919, communicou ao Conselho Federal Suizo o desejo de adherir á Convenção de Genebra, de 6 de julho de 1906, para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, adhesão que se tornou effectiva a 15 de julho de 1920.

Solicitando a V. Ex. se sirva accusar o recebimento da presente, aproveito a oportunidade, Senhor ministro de Estado, para lhe reiterar os protestos de minha mais alta consideração. — *C. H. J. Schuller tot Peursum.*

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Legação da Polonia — N. 96/HL/4/35.

A Legação da Republica da Polonia na Haya, de ordem do Governo polonez, tem a honra de trazer ao conhecimento do Real Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes-Baixos:

1, que em virtude do art. 8º da Convenção relativa ao regimen dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades;

2, em virtude do art. 24 da Convenção para adaptação á guerra marítima dos principios da Convenção de Genebra;

3, em virtude do art. 9º da Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em navios de guerra;

4, em virtude do art. 11 da Convenção relativa a certas restricções no exercicio do direito de captura na guerra marítima;

5, em virtude do art. 10 da Convenção concernente ao bombardeamento por forças navaes, em tempo de guerra, a Polonia adheriu ás Convenções acima mencionadas, firmadas na Haya a 18 de outubro de 1907.

A Legação da Republica da Polonia ficaria reconhecida ao Real Ministerio dos Negocios Estrangeiros a bondade de lhe confirmar a adhesão da Polonia, assim como a data na qual a referida adhesão entrará em vigor.

Haya, 28 de maio de 1935.

E' copia authentica. — O Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes-Baixos. — *A. M. Snouck Hurgronjo.*

Ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Haya.

DECRETO N. 303 — DE 20 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral das Ligas das Nações, por nota de 20 de julho do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

—

TRADUCÇÃO OFFICIAL

C. L. 114 — 1935 — VI

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas

(Genebra, 12 de setembro de 1923)

Adhesão da União das Republicas Sovieticas Socialistas

Genebra, 20 de julho de 1935.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o senhor commissario do Povo para os Negocios estrangeiros da União das Republicas Sovieticas Socialistas me notificou a adhesão da União das Republicas Sovieticas Socialistas á Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923.

Essa adhesão foi registrada no Secretariado da Liga das Nações a 8 de julho de 1935.

Queira acceitar, senhor ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro Juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 304 — DE 20 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a dhesão do Governo de Sua Majestade Britannica, pelo "Commonwealth" da Australia, á Convenção para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923, extensiva aos territorios de Papoua, da Ilha de Norfolk e os territorios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo de Sua Majestade Britannica, pelo *Commonwealth* da Australia, á Convenção para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923, extensiva aos territorios de Papoua, da Ilha de Norfolk e aos territorios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 15 de julho do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

C. L. 106 — 1935 — IV

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas

(Genebra, 12 de setembro de 1923)

Adhesão da Australia

Genebra, 15 de julho de 1935.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o senhor Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, de Irlanda e dos Dominios britannicos de além mar, Imperador das Indias, me transmittiu o instrumento de adhesão por Sua Majestade, para o *Commonwealth* da Australia, á Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923.

O referido instrumento foi depositado no Secretariado da Liga das Nações a 29 de junho de 1935.

Essa adesão compreende igualmente os territorios de Papoua e da Ilha de Norfolk e os territorios sob mandato da Nova-Guiné e de Nauru.

Qeira acceptar, senhor ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 305 — DE 22 DE AGOSTO DE 1935

Dá a denominação de “Duque de Caxias” ao Forte do Vigia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que o Forte do Vigia, iniciado pelo Marquez de Lavradio, entre outras obras de defesa da capital, é moderna obra de fortificação do paiz;

Que ligar ao nome deste forte o de vulto insigne, quer como soldado, quer como cidadão, é perpetual-o através do tempo e gerações ;

Que ao marechal Luiz Alves de Lima e Silva, Duque de Caxias, a maior homenagem fica sempre aquem dos serviços prestados á Nação;

Decreta:

Artigo unico. Chamar-se-á “Duque de Caxias” o Forte do Vigia em homenagem ao inelyto soldado, marechal Luiz Alves de Lima e Silva, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1935. 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes Ribeiro Filho.*

DECRETO N. 306 — DE 22 DE AGOSTO DE 1935

Uniformiza a denominação de órgãos do Serviço de Intendencia Regional (S. I. R.) mencionados na Lei de Organização dos Quadros e Effectivos do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo verificado que a Lei de Organização dos Quadros e Effectivos do Exercito (decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934), nos arts. 8, § 1º, 15, 28, §§ 3º, 4º e 6º, 29, § 1º, 42, §§ 3º, 5º, 6º e 8º, 66, 67, §§ 4º e 5º, e 73, nos arts. 42, 42, § 4º, e quadros da série — c — ora denomina — Serviço — ora — Estabelecimento — um dos órgãos do Serviço de Intendencia Regional, e sendo conveniente uniformizar taes denominações, decreta:

Art. 1.º Tem a denominação de — *Serviço de Intendencia Regional* — o conjuncto de órgãos de intendencia da região militar, e a de — *Estabelecimento de Material de Intendencia* — um dos órgãos do Serviço alludido, devendo assim entender-se a Lei de Organização dos Quadros e Effectivos do Exercito (decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934) e actos posteriores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 307 — DE 23 DE AGOSTO DE 1935

Autoriza a transferencia da construcção do grupo de casas para turmas de conserva ordinaria do Ramal de Hansa, da Estrada de Ferro Santa Catharina, para o trecho do prolongamento á barra do rio Trombudo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado de Santa Catharina, arrendatario da Estrada de Ferro Santa Catharina e contractante da construcção dos prolongamentos da mesma estrada e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a transferencia da construcção do grupo de casas para turmas de conserva ordinaria do ramal de Hansa, conforme fôra projectado e approvedo

pelo decreto n. 23.732, de 12 de janeiro de 1934, para o trecho do prolongamento á barra do rio Trombudo, a que se refere o decreto n. 23.733, da mesma data.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 308 — DE 23 DE AGOSTO DE 1935

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 96:580\$988, para a construção de um novo edificio para a estação de Iraty, da linha de Itararé do rio Uruguay, de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz a Superintendencia da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina (Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande), e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico, Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção de um novo edificio para a estação de Iraty, situada no kilometro 358+980 da linha de Itararé ao rio Uruguay, de concessão da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. A despesa que for realmente effectuada e apurada pela fórma determinada no art. 8° das Instrucções approvadas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, expedida pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, até o maximo do orçamento ora approvado, o qual, com as correções feitas na Inspectoria Federal das Estradas, importa no total de 96:580\$988 (noventa e seis contos quinhentos e oitenta mil novecentos e oitenta e oito réis), será, de conformidade com o art. 6° e seu paragrapho unico das mencionadas Instrucções, levada á conta do producto da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas, arrecadada nas linhas de concessão da mencionada Companhia.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS,
Marques dos Reis.

DECRETO N. 309 — DE 26 DE AGOSTO DE 1935

Ordena o fechamento, em todo o Território Nacional, dos núcleos da "União e Luz Operaria Russo-Branca-Ukraniana"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a "União e Luz Operaria Russo-Branca-Ukraniana", constituída sob a fórma de sociedade civil, tem exercido actividade subversiva da ordem politica e social.

Decreta:

Art. 1.º Serão fechados, em todo o territorio nacional, por seis mezes, os núcleos, sédes ou escriptorios da "União e Luz Operaria Russo-Branca-Ukraniana", com séde em Porto Alegre, nos termos do art. 29 da lei n. 38, de 4 de abril do corrente anno.

Art. 2.º O ministro da Justiça e Negocios Interiores baixará instrucções no sentido de ser promovido sem demora o cancellamento do registro civil da mesma sociedade.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação e seu texto será transmittido aos governadores ou interventores, nos Estados, por via telegraphica.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

DECRETO N. 310 — DE 26 DE AGOSTO DE 1935

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1936, a varias instituições dos Estados do Pará, Ceará, Bahia, Districto Federal, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.381, de 31 de agosto de 1931, combinado com a lei n. 53, de 18 de maio de 1935, conceder auxilios, no corrente exercicio, a instituições nos Estados do Pará, Ceará, Bahia, Districto Federal, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxilio, no

2º semestre, ser feito nos termos do decreto 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da su-consignação n. 1 — da verba 22 — Subvenções — art. 7º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934:

Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará — Belém — Pará	50:000\$000
Collegio Santa Thereza de Jesus — Crato — Ceará	10:000\$000
Dispensario dos Pobres — Sobral — Ceará	5:000\$000
Associação das Senhoras de Caridade — Salvador — Bahia	15:000\$000
Orphanato "Casa de Lucia" — Districto Federal	12:000\$000
Associação Creche Asylo Analia Franco — Santos — São Paulo	20:000\$000
Associação Auxilio aos Necessitados — Santos — São Paulo	20:000\$000
Asylo de Orphãs Coração de Maria — Piracicaba — São Paulo	5:000\$000
Escola Paulista de Medicina — São Paulo	20:000\$000
Santa Casa de Misericordia — S. Luis do Parahytinga — São Paulo	2:000\$000
Associação de Caridade Santa Casa — Rio Grande — R. G. do Sul	20:000\$000
Casa de Caridade — S. Gabriel — Rio Grande do Sul	3:000\$000
Hospital Montenegro — Montenegro — Rio Grande do Sul	6:000\$000
Centro Espirita Amor e Caridade — Monte Santo — Minas Geraes	4:000\$000
Escola de Economia Domestica N. S. Aparecida — Brasopolis — Minas Geraes	2:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Marianna — Minas Geraes	5:000\$000
Orphanato D. Silverio — Cataguazes — Minas Geraes	6:000\$000
Orphanato Santo Eduardo — Uberaba — Minas Geraes	4:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Dores da Boa Esperança — Minas Geraes	1.000\$000
Collegio Immaculada Conceição — S. Luis de Cáceres — Matto Grosso	5:000\$000
Total	215:000\$000

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 311 DE 26 DE AGOSTO DE 1935

Proroga até 1 de março de 1936 o prazo para a execução do decreto n. 24.541, de 3 de julho de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: considerando a necessidade de ser ampliado o prazo concedido para a execução do decreto n. 24.541, de 3 de julho de 1934, decreta:

Art. 1.º Fica novamente prorogado até 1 de março de 1936, o prazo para a execução do decreto n. 24.541, de 3 de julho de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Solano C. da Cunha.

DECRETO N. 312 — DE 27 DE AGOSTO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Celestino Faria a pesquisar diamantes no lote numero cento e sessenta e quatro (164) de terrenos diamantiferos do Estado de Minas Geraes, situado no districto de Extração, municipio de Diamantina, e com uma area de 20,289 hectares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas);

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Celestino Faria a pesquisar diamantes no lote numero cento e sessenta e quatro (164) de terrenos diamantiferos do Estado de Minas Geraes, apresentando uma area de 20,289 hectares e limitando-se ao norte com terrenos devolutos do Estado, ao sul com terrenos devolutos do Estado, e com as terras de José Pereira, a leste com terrenos devolutos do Estado e a oeste com terrenos devolutos do Estado e com as terras de Raymundo Lopes de Figueiredo, lote este situado no districto de extração, municipio de Diamantina — e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4.º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovado na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites do lote no mesmo referido;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccão Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura media, area e volume dos mesmos, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da ou das jazidas;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na forma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 4.º O titulo a que allude o n. I do art. 1 pagar, de sello, a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na forma do § 5º do art. 18 do Codigo de Minas — pagamento este que deverá ser effectuado

dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem efeito.

Art. 5. O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official* dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem efeito.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Solano C. da Cunha.

DECRETO N. 313 — DE 27 DE AGOSTO DE 1935

Autoriza a "Sociedade Anonyma Fabrica Votorantim", sociedade organizada no Brasil, a pesquisar ferro em uma area de cincoenta (50) hectares de terras do immovel denominado "Fazenda Ipanema", de propriedade do Governo da União e situado no districto de Campo Largo, municipio de Sorocaba, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1.º, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas);

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a "Sociedade Anonyma Fabrica Votorantim", sociedade organizada no Brasil, a pesquisar ferro em uma area de cincoenta (50) hectares de terras do immovel denominado "Fazenda Ipanema", de propriedade do Governo da União e situado no districto de Campo Largo, municipio de Sorocaba, Estado de São Paulo, area de terras esta com as seguintes delimitações: partindo do ponto de cruzamento da "Picada do Turco" com a linha ferrea que conduz ás minas, segue por uma linha recta ideal para o lado do "Marco de Cruzamento", em uma distancia de quinhentos (500) metros, até encontrar novamente a mesma "Picada do Turco"; dahi quebra á esquerda em angulo recto e segue em linha recta em uma distancia de mil (1.000) metros; ahi, novamente, faz quadra á esquerda e segue ainda em recta até á distancia de quinhentos (500) metros, onde, mais uma vez, faz quadra a esquerda e segue até o ponto de partida, em uma distancia de mil (1.000) metros — autorização esta concedida mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4.º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Codigo

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites da area de terras no mesmo referida;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submittido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, a autorizada deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatorio circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura media e area dos mesmos, seu volume e teor medio em ferro por metro cubico de minerio, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, a autorizada não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo a autorizada damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I, deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na forma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 4.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na forma do § 5.º do art. 18 do

Código de Minas — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 5.º A autorizada deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official* dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Solano Carneiro da Cunha.

DECRETO N. 314 — DE 27 DE AGOSTO DE 1935

Outorga á Empresa de Electricidade Norte Paraná ou á sociedade em que ella se transformar, concessão para o aproveitamento da energia hydraulica do Salto de Santa Isabel, situado no Rio das Cinzas, municipio de Thomazina, Estado do Paraná e situado á margem da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, e a dous kilometros mais ou menos, da estação de Thomazina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que lhe requereu a Empresa de Electricidade Norte Paraná e usando das attribuições que lhe conferem o § 1.º do art. 56 da Constituição Federal e o art. 160 do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Aguas), decreta:

Art. 1.º E' outorgada á Empresa de Electricidade Norte Paraná ou á sociedade em que ella se transformar com approvação do Governo Federal, concessão para o aproveitamento da energia hydraulica do Salto de Santa Isabel, situado no rio das Cinzas, Municipio de Thomazina, Estado do Paraná, cerca de dous kilometros da estação de Thomazina da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande.

Paraphrapho unico. O aproveitamento destina-se á produção, transmissão e distribuição de energia hydro-electrica para serviços publicos federaes, estadoaes e municipaes, para serviços de utilidade publica e para commercio de energia, no Municipio de Thomazina e no Districto de Wencesláu Braz do municipio de São José, no Estado do Paraná.

Art. 2.º A titulo de exigencias preliminares das contidas no art. 158 do Código de Aguas, e que, por isso mesmo,

deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar sem nenhum effeito o presente decreto, a concessionaria obriga-se a:

I — Apresentar dentro do prazo de um anno, contado da data da publicação deste decreto, em tres (3) vias:

a) planta do trecho do rio a aproveitar e dos terrenos marginaes a serem inundados pelo *remous* da barragem em escala de um por dous mil (1:2.000);

b) planta da secção do rio onde for projectada a barragem, em escala de um por duzentos (1:200);

c) projecto da barragem, vertedouros, comportas, etc., em escala de um por duzentos (1:200), com detalhes em escala de um por cinquenta (1:50) e um por vinte (1:20);

d) projecto do canal de adducção em escala um por duzentos (1:200) com perfis transversaes;

e) projecto do castello da agua em escala um por cinquenta (1:50);

f) projecto e calculo dos tubos de carga em escala de um por cem (1:100);

g) projecto da usina hydro-electrica para produzir corrente triphasica com 50 ciclos, desenho das turbinas, descripção dos alternadores, transformadores, para-raios, etc.;

h) projecto das linhas de transmissão e da rede de distribuição acompanhado de mappa da região em escala razoavel e com detalhes;

i) memoria justificativa, incluindo orçamento global e detalhado de todas as partes do projecto, bem como das desapropriações a fazer.

II — Assignar o contracto de concessão dentro do prazo de um mez, contado da data da publicação do acto de aprovação da respectiva minuta pelo ministro da Agricultura.

Art. 3.º A minuta do contracto disciplinar desta concessão, do qual constarão todas as exigencias de ordem tecnica, fiscal, administrativa e penal previstas no Codigo de Aguas, será preparada pelo Serviço de Aguas do Departamento Nacional da Producção Mineral e submettida á aprovação do ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) annos, contados da data da assignatura do respectivo contracto.

Art. 5.º Ao concessionario é assegurado, durante a vigencia da presente concessão e respeitadas os direitos de outrem anteriormente adquiridos, o privilegio de fazer o commercio de energia hydro-electrica nas zonas discriminadas no paragrapho unico do art. 1.º do presente decreto.

§ 1.º Essa exclusividade, entretanto, não impedirá que sejam feitas concessões ou autorizações para producção e transmissão de energia electrica destinada a uso exclusivo dos respectivos concessionarios ou autorizados, que não poderão fornecer essa energia, mesmo a titulo gratuito, a terceiros.

§ 2.º Cessará essa exclusividade si, dentro dos prazos marcados no contracto de concessão ou nos contractos de fornecimento, a concessionaria não attender aos serviços que ella, nesses contractos se obrigar a prestar.

Art. 6.º Emquanto o concessionario gozar do privilegio exclusivo de que trata o artigo precedente, poderá dispor das reservas de energia de que trata o art. 155 do Codigo de Aguas.

Art. 7.º O capital a remunerar será o effectivamente invertido nas installações da concessionaria em funcção de sua industria e concorrendo, de fórma permanente, para produccão, transformação, transmissão e distribuição de energia electrica.

Art. 8.º As tabellas de preço de energia serão fixadas nos contractos de fornecimento, de accordo com o que estabelece a respeito o Codigo de Aguas, fixando-se tambem nesses contractos a justa remuneração do capital a que se refere o inciso III do art. 180 do mesmo Codigo.

Art. 9.º Para manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 7.º do presente decreto, será creado um fundo de reserva que proverá as renovações determinadas pela depreciação ou impostas por accidentes.

Paragrapho unico. A constituição desse fundo, que se denominará fundo de estabilização, será realizada por quotas especiaes que incidirão sobre as tarifas sob a fórma de percentagem. Essas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá de attender, podendo ser modificadas triennialmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 10. Si a receita da Companhia for insufficiente para remuneração do capital invertido nas installações na base que for estabelecida no contracto de concessão, e, ainda mais, para attender á manutenção dos serviços, os *deficits* verificados em cada triennio (periodo marcado na lei para revisão de tarifas), serão registrados o debito de uma conta especial intitulada "Direitos de Concessionaria", cujo saldo vencerá os juros que forem fixados para o capital invertido (art. 8.º do presente decreto), saldo que será amortizado em periodo de tarifas subseqente, sendo para isto computado como despesa neste periodo.

Art. 11. Si, ao contrario, a receita exceder ás necessidades a que se refere o artigo precedente, a parte excedente será registrada a credito de uma conta, tambem especial, que será denominada "Obrigações da Concessionaria".

Paragrapho unico. O saldo desta conta será considerado como receita no periodo de tarifas subseqente.

Art. 12. Findo o prazo da concessão, reverterão, com indemnização total ou parcial, ou sem indemnização para o Estado do Paraná, as obras, etc., a que se refere o art. 165 do Codigo de Aguas, de conformidade com o que ficar estipulado no contracto de concessão.

Art. 13. O concessionario gozará, desde a data da assignatura do contracto de concessão, e enquanto este vigorar dos favores constantes do art. 151 do Codigo de Aguas.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Solano Carneiro da Cunha.

DECRETO N. 315 — DE 27 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a adhesão por parte do Governo da Ethiopia, á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra a 27 de julho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão do Governo da Ethiopia á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra a 27 de julho de 1929, devendo tal adhesão ter validade a partir de 15 de janeiro de 1936, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 13 do corrente mez, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

VI-2-142/3 WH.

Em execução do artigo 36 da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, concluida em Genebra a 27 de julho de 1929, a Legação da Suissa, de ordem do seu Governo, tem a honra de levar ao conhecimento do Ministerio das Relações Exteriores que Sua Excellencia o Ministro da Ethiopia em Paris, expressamente autorizado por seu Governo, notificou ao Conselho Federal Suíço a adhesão da Ethiopia.

Essa adhesão, havendo sido notificada ás autoridades federaes em data de 15 de julho ultimo, produzirá seus effectos a contar de 15 de janeiro de 1936.

A Legação da Suíça pede ao Ministro das Relações Exteriores se sirva accusar o recebimento da presente communição e acceitar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1935.

Ao Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 316 — DE 27 DE AGOSTO DE 1935

Approva a reforma dos estatutos do "Club dos Funcionarios da Policia Civil" e autoriza-o a transigir com seus associados mediante consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Club dos Funcionarios da Policia Civil", com séde nesta capital, resolve approvar os seus estatutos reformados em assembléa realizada em 20 de agosto de 1934, e autorizar a mesma sociedade a transigir com seus associados com garantia de consignação em folha de pagamento, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 317 — DE 27 DE AGOSTO DE 1935

Proroga novamente por noventa dias, a contar de 29 de agosto deste anno, o prazo fixado no decreto n. 4, de 30 de julho de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56. n. 1, da Constituição, e

Considerando que ainda continúa pendente de deliberação do Poder Legislativo o projecto de regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do sello;

Considerando que, nestas condições, torna-se indispensável dilatar o prazo fixado para a execução do decreto numero 24.501, de 29 de junho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por noventa (90) dias o prazo estabelecido no decreto n. 24.613, de 7 de julho de 1934, para execução do de n. 24.501, de 29 de junho anterior, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 318 — DE 29 DE AGOSTO DE 1935

Estende á Marinha de Guerra, no que lhe for applicavel, as disposições constantes do decreto n. 71, de 27 de fevereiro de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o inciso 1° do artigo 56 da Constituição da Republica, decreta:

Art. 1.° Ficam extensivas á Marinha de Guerra, no que lhe for applicavel, as disposições constantes do decreto numero 71, de 27 de fevereiro de 1935, que approva e manda observar o formulario para o processo e julgamento dos crimes de insubmissão e deserção de praças, de accordo com o decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 319 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1935

Decreta luto official por occasião das exequias de Sua Magestade a Rainha dos Belgas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo recebido communicacão official do fallecimento, occorrido a 29 de agosto ultimo, de Sua Magestade a Rainha dos Belgas, resolve que lhe sejam tributadas as honras funebres competentes e decreta luto official na data de hoje, dia em que se celebrarão, em Bruxellas, as exequias de Sua Magestade, transmittindo-se o texto do presente decreto, telegraphicamente, aos Governadores e Intervenores Federaes nos Estados, ao Prefeito do Districto Federal e ao Interventor Federal no Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 320 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1935

Approva a reforma dos estatutos do Circulo dos Sargentos, com séde nesta capital, e autoriza-o a transigir com os seus associados, mediante consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Circulo dos Sargentos, com séde nesta capital, resolve approvar os seus estatutos reformados em reunião do conselho deliberativo da sociedade, realizada em 10 de novembro de 1934, e autoriza-a a transigir com os seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento, na fórmula do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1935, 114 da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 321 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1935

Approva a reforma dos estatutos da "Associação de Beneficência Burocratica", com séde nesta Capital, e autoriza-a a transigir com os seus associados mediante consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Associação de Beneficência Burocratica com séde nesta Capital, resolve approvar os seus estatutos, reformados em assembléa realizada em 19 de janeiro de 1933, e autoriza-a a transigir com os seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento, na fórma do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, devendo ser supprimido o art. 37, dos alludidos estatutos, fazendo-se ainda as seguintes modificações: art. 8.º: acrescentar, em seguida a "até o maximo de trezentas vezes", a expressão: "e, no minimo, cem vezes"; supprimir no § 1º do mesmo artigo a expressão "a criterio da directoria"; art. 9.º: acrescentar ao paragrapho unico o seguinte: "O regulamento, porém, deverá ser préviamente submettido á approvação da fiscalização do órgão competente"; art. 17: acrescentar, em seguida a "juizo da directoria" a expressão, "mediante approvação prévia do Governo".

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 322 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1.467:999\$200, para attender ás despesas com a execução do decreto legislativo n. 5, de 24 de janeiro de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e á vista da autorização legislativa constante da lei numero 78, de 3 de julho ultimo, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de mil quatrocentos e sessenta e sete contos novecentos e noventa e nove mil e duzentos réis (1.467:999\$200), para attender ás despesas com a execução do decreto legislativo n. 5, de 24 de janeiro 1935, assim discriminadas:

a) Tribunal Superior de Justiça Eleitoral: Para subsidio a sete juizes, em quatro sessões ordinarias, a 80\$000 (anteriores ao decreto n. 5, de 23-1-1935) — 2:240\$000. Para subsidio a sete juizes, em 144 sessões ordinarias, a

120\$000 (art. 3º, paragrapho 3º do decreto numero 5, de 24-1-1935 — 120:960\$000. Para representação do presidente (art. 3º, paragrapho 4º do decreto n. 5, de 24-1-1935 — 6:000\$000 — 129:200\$000;

b) Tribunaes Regionaes: Para cada Tribunal: Para subsidio a seis juizes, em quatro sessões ordinarias, a 60\$000 (anteriores ao decreto n. 5, de 24-1-1935 — 1:440\$000. Para subsidio a seis juizes, em 48 sessões ordinarias, a réis 100\$000 (art. 3º, paragrapho 5º, do decreto n. 5, de 24-1-35) — 28:800\$000. Para representação do presidente (art. 3º, paragrapho 5º, do decreto n. 5, de 24-1-935) — 3:600\$000. Importancia total, para 22 Tribunaes Regionaes (20 Estados, Districto Federal e Territorio do Acre), a 33:840\$000 — 744:480\$000. Eventuaes: Para pagamento do subsidio, por sessões dos Tribunaes Regionaes, em época de apuração (art. 3º, paragrapho 2º, do decreto n. 5, de 24-1-1935 — réis 20:000\$000;

c) Ministerio Publico: Vencimento do procurador do Tribunal Superior (art. 4º, letra a, do decreto n. 5, de 24-1-1935; de 17-9-934 a 31-12-935 — 46:400\$000. Idem, do procurador no Tribunal Regional de São Paulo (art. 4º, letra b, do decreto n. 5, de 24-1-1935; de 26-9-34 a 31-12-935 — 30:333\$300. Idem, de Minas Geraes: de 12-10-934 a 31-12-935 — 29:935\$500. Idem, do Rio Grande do Sul: de 30-10-934 a 31-12-935 — 28:129\$000. Idem, da Bahia: de 4-10-934 a 31-12-935 — 29:806\$400. Idem, do Rio de Janeiro: de 2-10-934 a 31-12-935 — 29:935\$500. Idem, de Pernambuco: de 18-10-934 a 31-12-935 — 28:903\$200. Idem, do Districto Federal: de 23-10-934 a 31-12-935 — 28:580\$600. Idem, de Santa Catharina (art. 4º, letra c, do decreto n. 5, de 24-1-935); de 9-11-934 a 31-12-935 — réis 20:600\$000. Idem, do Ceará: de 16-10-934 a 31-12-935 — 1:774\$200. Idem, do Paraná: de 12-10-934 a 31-12-935 — 21:967\$700. Idem, do Espirito Santo: de 28-10-934 a 31-12-935 — 21:677\$400. Idem, da Parahyba: de 12-10-934 a 31-12-935 — 21:919\$400. Idem, do Rio Grande do Norte: de 16-10-934 a 31-12-935 — 21:774\$200. Vencimentos do procurador do Tribunal Regional do Pará (art. 4º, letra c, do decreto n. 5, de 24-1-935; de 9-10-934 a 31-12-935 — 22:112\$900. Idem, do Maranhão: de 19-10-934 a 31-12-935 — 21:774\$200. Idem, de Sergipe: de 19-10-934 a 31-12-935 — 21:629\$000. Idem, do Piahy: de 19-10-934 a 31-12-935 — 21:629\$000. Idem, de Alagoas: de 18-10-934 a 31-12-935 — 21:677\$400. Idem, de Goyaz: de 29-9-934 a 31-12-935 — 22:600\$000. Idem, de Matto Grosso: de 27-10-934 a 31-12-935 — 21:240\$900. Idem, do Territorio do Acre: de 14-12-934 a 31-12-935 — 18:871\$000. Idem, do Amazonas: de 31-10-934 a 31-12-935 — 21:048\$400. 1.467:999\$200.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1935. 114ª da Independencia e 47ª da Republica. — *Getulio Vargas*. — *Vicente Rão*. Confere. — *A. Braga*, 3º official. Conforme. — *Mario Lisboa*, 1º official, pelo director de secção. Visto. — *Pereira Junior*, director geral.

DECRETO N. 323 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da Estonia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão, por parte do Governo da Estonia, á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, bem como o Protocollo de Assignatura da mesma data, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

C. L. 112. 1935. XI.

LIGA DAS NAÇÕES

CONVENÇÃO PARA LIMITAR A FABRICAÇÃO E REGULAMENTAR A DISTRIBUIÇÃO DOS ESTUPEFACIENTES

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adhesão da Estonia

Genebra,

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros da Estonia me notificou a adhesão da Estonia, á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, bem como ao Protocollo de Assignatura da mesma data.

A referida adhesão foi registrada pelo Secretariado a 5 do julho de 1935.

Queira acceitar, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, O Conselheiro juridico p. i. do Secretariado. *M. Mc. N. Wood.*

DECRETO N. 324 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1935

Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação e as adhesões do Commonwealth da Australia e certos territorios, ao Protocollo relativo a um caso de apatridia, ao Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade e ao Protocollo especial relativo á apatridia, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte do *Commonwealth* da Australia, comprehendendo os territorios da Papua e da ilha Norfolk, bem como os territorios sob mandato da Nova Guiné e de Naurú, do Protocollo relativo a um caso de apatridia, e as adhesões, por parte do mesmo paiz, comprehendidos os territorios mencionados, ao Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade e ao Protocollo especial relativo á apatridia, firmados na Haya a 12 de abril de 1930, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 20 de julho ultimo cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Traducção official)

LIGA DAS NAÇÕES

Protocollo relativo a um caso de apatridia; protocollo relativo as obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade; protocollo especial relativo a apatridia

(Haya. 12 de abril de 1930)

RATIFICAÇÃO E ADHESÃO DO COMMONWEALTH DA AUSTRALIA

Genebra. 20 de julho de 1935.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o Sr. Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Dominios Britannicos de Além mar, Imperador das Indias me transmittiu os instru-

mentos de ratificação e adesão, abaixo designdos, concernentes o Commonwealth da Australia:

Ratificação, por Sua Majestade para o Commonwealth da Australia, do Protocollo relativo a um caso de apatridia, firmado na Haya a 12 de abril de 1930;

Adesão do Governo de Sua Majestade no Commonwealth da Australia ao Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, firmado na Haya a 12 de abril de 1930;

Adesão do Governo de Sua Majestade no Commonwealth da Australia ao Protocollo especial relativo á apatridia, firmado na Haya a 12 de abril de 1930.

Esses instrumentos foram depositados no Secretariado da Liga das Nações a 8 de julho de 1933.

A ratificação e adhesões supra citadas comprehendem igualmente os territorios de Papoua e da ilha Norfolk, bem como os territorios sob mandato da Nova Guiné e de Naurú.

De accôrdo com as disposições desses Protocollos, a ratificação e as adhesões produzirão seus effeitos 90 dias depois da data em que foi lavrada uma acta, pelo Secretario Geral, verificando que foram depositadas no Secretariado as ratificações ou adhesões de dez membros da Liga das Nações ou Estados não membros.

Queira aceitar, Sr. Ministro, os protestos da minha alta consideração. — Pelo Secretario Geral, o Counselheiro juridico p. i. geral, *M. Mac. E. Wood*.

DECRETO N. 325 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1935

Substitue clausulas das que foram approvadas pelo decreto n. 155, de 10 de maio de 1935, referente á "All America Cables Inc."

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, pelo decreto n. 155, de 10 de maio do corrente anno, foram approvadas as clausulas do contracto a ser firmado com a "All America Cables Inc.", para lançar e explorar um cabo telegraphico submarino entre Rio de Janeiro e Santos: e

Considerando a necessidade de serem substituidas por outras, algumas daquellas clausulas, afim de que os seus termos melhor se ajustem aos da legislação em vigor.

Decreta:

Artigo unico. O paragrapho unico da clausula III e a clausula XVIII, que baixaram com o decreto n. 155, de 10 de maio do corrente anno, ficam substituidos pelos seguintes:

Paragrapho unico da clausula III — Durante o prazo fixado na presente clausula, poderá a concessionaria executar o

tráfego telegraphico interior por meio das linhas terrestres que possui, construídas ou arrendadas, em conexão com as suas estações, cessando, porém, essa faculdade logo que o cabo estiver em condições de funcionar, com excepção das linhas terrestres Santos-São Paulo, que continuarão a ser utilizadas, até 24 de dezembro de 1941, tanto no tráfego interior como no tráfego internacional, na forma do que estabelece o decreto n. 15.192, de 24 de dezembro de 1921.

Clausula XVIII — O prazo para a execução do presente contracto expirará no dia 27 de abril de 1973, respeitado o disposto no paragrapho unico da clausula III.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1935; 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 326 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1935

Substitue clausulas das que foram approvadas pelo decreto n. 156, de 10 de maio de 1935, referente á "Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, pelo decreto n. 156, de 10 de maio do corrente anno, foram approvadas as clausulas do contracto a ser firmado com a "Italcable Compagnie Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini", para lançar e explorar um cabo telegraphico submarino entre Rio de Janeiro e Santos; e

Considerando a necessidade de serem substituidas, por outras, algumas daquellas clausulas, afim de que os seus termos melhor se ajustem aos da legislação em vigor, decreta:

Artigo unico. O paragrapho unico da clausula III e as clausulas VIII e XVIII, que baixaram com o decreto n. 156, de 10 de maio do corrente anno, ficam substituidos pelos seguintes:

Paragrapho unico da clausula III. Durante o prazo fixado na presente clausula, poderá a concessionaria executar o tráfego telegraphico interior por meio das linhas terrestres que possui, construídas ou arrendadas, em conexão com as suas estações, cessando, porém, essa faculdade logo que o cabo estiver em condições de funcionar, com excepção das linhas terrestres Santos-São Paulo, que continuarão a ser utilizadas até 24 de dezembro de 1941, tanto no tráfego interior como no tráfego internacional, na forma do que estabelece a clausula IV do decreto n. 17.156, de 23 de dezembro de 1925.

Clausula VIII. Os telegrammas interiores do Governo Federal e dos Governos estaduais gozarão do abatimento mínimo de 50 % nas taxas ordinarias cobradas do publico. De igual abatimento gozarão nas taxas do serviço internacional os telegrammas exteriores do Governo Federal e de seus agentes no exterior.

Clausula XVIII. O prazo para execução do presente contracto expirará no dia 27 de abril de 1973, respeitado o disposto no paragrafo unico da clausula III.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 327 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1935

Abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.300:000\$000 para regularizar a despesa já feita com a aquisição de oleo combustivel para a Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 47, de 1 de fevereiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.300:000\$000 (mil e trezentos contos de réis), para regularizar a despesa já feita, pela Commissão Central de Compras, com a aquisição de oleo combustivel destinado á Estrada de Ferro Central do Brasil, correndo essa regularização pelas operações de credito autorizadas no decreto n. 43, de 31 de dezembro de 1934.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 328 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1935

Desapropria diversos immoveis necessarios á construcção do ramal ferreo de Limoeiro a Bom Jardim, contractada com "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. De conformidade com o disposto nos arts. 3º, n. 3, e 5º do Regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, approved pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, ficam desapropriados, por utilidade publica, os immoveis representados nas quatro plantas que com este baixam, rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, acompanhadas dos documentos que tambem baixam rubricados, comprehendendo terrenos e bemfeitorias necessarios á construcção do prolongamento do ramal ferreo de Limoeiro a Bom Jardim, contratada com "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" em virtude do decreto n. 14.530, de 10 de dezembro de 1920 e cujos estudos, com o desenvolvimento de 1.920 estacas ou 38km,400, foram approved pelo decreto n. 15.249, de 4 de janeiro de 1922.

Paragrapho unico. A despesa a ser feita com a desapropriação dos referidos immoveis correrá á conta da verba 15º, consignação n. I, sub-consignação n. 3, alinea f, art. 9º da lei n. 5, de 12 de outubro de 1931.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 329 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1935

Approva os projectos e orçamentos para a execução de diversas obras na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, e desapropria um terreno necessario á execução de uma dessas obras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Art. 1º Ficam approved os projectos e orçamentos nas importancias em seguida discriminadas, os quaes a esta acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente

da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para execução das obras abaixo descriptas, na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado:

a) Construcção de uma casa para o feitor e immediato da turma de conservação, no km. 528+790 da linha de Santa Maria a Marcellino Ramos.....	45:566\$263
b) Construcção de um carro destinado ás inspecções nos serviços da Rêde.....	194:562\$100
c) Construcção de um carro de administração n. 147, destinado ao serviço interno da Rêde.....	167:480\$300
d) Ampliação da installação hydraulica existente na estação de Coxilha, no km. 381+786 da linha de Santa Maria a Marcellino Ramos, e construcção, alli, de uma casa para moradia do respectivo bombeiro	68:338\$922
e) Construcção de um boeiro triplo, de tubos de cimento armado, com 1m,00 de diametro interno, em substituição a um pontilhão de 5m,00 de vão, situado no kilometro 114+349 da linha de Santa Maria a Porto Alegre.....	17:438\$308
f) Construcção de tres desvios novos na estação de Jacuhy, no km. 82+092 da linha de Santa Maria a Porto Alegre.....	27:453\$611
g) augmento de linhas de manobras na estação de Santa Maria, no km. 0+432 da linha de Santa Maria a Uruguayana.....	68:907\$987
h) Installação hydraulica na estação de Cruzinha, no km. 274+200 da linha de Santa Maria a Marcellino Ramos.....	125:876\$533
i) Installação de luz electrica em seis carros bagagem-correio.....	121:326\$030
j) Substituição de trilhos do typo de 23 kgs. por metro corrente, por outros de 32 kgs., no ramal de Montenegro a Caxias, na extensão de 47 km.,309.....	2.722:886\$372

Paraphographo unico. Para a conclusão dos trabalhos relativos ás obras descriptas nas alineas a a i ficam fixados, respectivamente, os prazos de tres e seis mezes, um anno, oito, tres, um, tres, 10 e tres mezes, todos a contar da data em que a Rêde for notificada deste decreto.

Art. 2.º De conformidade com os arts. 3º, n. 4, e 5º do regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, fica desapropriado por utilidade publica, por ser necessario á execução da obra citada na alinea h do art. 1º do presente

decreto, o terreno representado na planta que ora baixa, igualmente rubricada, o qual tem a área total de 22.893m²,031359 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e tres metros e trinta e um mil trezentos e cincoenta e nove millímetros quadrados) e é de propriedade da Sra. D. Francisca dos Santos Brisola, segundo consta desse documento.

Art. 3.º De accordo com o disposto na clausula IV, alíneas *a* e *d* do contracto de arrendamento da referida Rêde, autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e nas clausulas I, e II *item* 2º do termo que o modificou em face do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora approvados (já attendidas as correções feitas pela Inspectoria Federal das Estradas nos referentes ás obras mencionadas nas alíneas *a*, *c*, *d* e *i*), assim como as que, pela mesma fórmula apuradas, forem feitas com a desapropriação do terreno.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 330 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1935

Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento da variante do prolongamento do ramal do Paranapanema, com a extensão de 16.720 metros, entre os kms. 191 + 086 e 209 + 300

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou a Superintendencia da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e respectivo orçamento, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas — da variante do prolongamento do ramal do Paranapanema, com a extensão de 16.720 metros entre o km. 191 + 086, nas proximidades de Jacarézinho, e o km. 209 + 300 do projecto approved pelo decreto n. 10.375, de 6 de agosto de 1913.

Paragrapho unico. Na despesa com a respectiva construção, até o maximo orçamento ora approved, na importância total de 1.135:603\$560 (mil cento e trinta e cinco contos seiscentos e tres mil quinhentos e sessenta réis), deverá applicar-se o producto da taxa de 10 % sobre todas as

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatorio circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os córtes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico de minerio, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitadas os direitos de terceiros, recarceando o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisas, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I, deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V, do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI, do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na fórma do art. 23 do Codigo de Minas.

Art. 4.º O titulo a que allude o n. I, do art. 1.º, pagará de sello a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórma do § 5.º, do art. 18 do Codigo de Minas, pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta dias (30) dias contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official* dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convile para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 185 — DE 11 DE JUNHO DE 1935

Declara caduca a autorização concedida a Virgilio de Mendonça Uchôa pelo decreto n. 24.813, de 14 de julho de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o art. 86 do decreto numero 24.642, de 10 de julho de 1934. (Codigo de Minas); e

Considerando que Virgilio de Mendonça Uchôa, autorizado, pelo decreto n. 24.813, de 14 de julho de 1934, a contractar a lavra da jazida de ouro de "Juca Vieira", pertencente ao Estado de Minas Geraes e situada no municipio de Caeté, naquelle Estado, não satisfez, dentro do prazo estipulado, como lhe competia, as exigencias constantes do n. 1, do art. 1º daquelle seu citado decreto de autorização;

Considerando que a inobservancia de qualquer das obrigações constantes daquelle decreto de autorização importava em sua caducidade, de accôrdo com o paragrapho unico do seu art. 1º;

Considerando, finalmente, que se torna necessario trazer ao conhecimento publico a caducidade daquelle autorização, para os fins convenientes e de direito:

Decreta:

Art. 1.º Declara caduca a autorização concedida a Virgilio de Mendonça Uchôa, pelo decreto n. 24.813, de 14 de julho de 1934, para contractar com o Governo do Estado de Minas Geraes a lavra da jazida de ouro, de "Juca Vieira", pertencente aquelle Estado e situada no municipio de Caeté.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 186 — DE 11 DE JUNHO DE 1935

Declara caduca a autorização concedida a Israel Pinheiro da Silva, pelo decreto n. 22.688, de 4 de maio de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal; e

Considerando que Israel Pinheiro da Silva não satisfaz, dentro dos prazos estipulados no seu decreto de autorização e no de prorrogação de prazo, como lhe competia, as exigencias contidas nos ns. I, II, III, IV e V, do art. 1º do decreto numero 22.688, de 4 de maio de 1933 e bem assim a exigencia constante do artigo unico do decreto n. 23.571, de 12 de dezembro de 1933;

Considerando que o Codigo de Minas prevê, em seu art. 86, a caducidade de todas as concessões anteriores á data de sua promulgação, cujos concessionarios não tenham cumprido, dentro dos prazos marcados, as clausulas estipuladas nos respectivos decretos de concessão, estando neste caso o referido concessionario;

Considerando, finalmente, que se torna necessario trazer ao conhecimento publico a caducidade daquella autorização, bem como da prorrogação do prazo nella estipulado, para os fins convenientes e de direito:

Decreta:

Art. 1.º Declara caduca a autorização concedida a Israel Pinheiro da Silva, pelo decreto n. 22.688, de 4 de maio de 1933, para contractar a pesquisa e lavra da jazida de ouro de "Juca Vieira", pertencente ao Estado de Minas Geraes e situada no municipio de Caeté, no Estado de Minas Geraes, e para organizar sociedade para o mesmo fim, bem como a prorrogação de prazo que lhe foi concedida pelo decreto numero 23.571, de 12 de dezembro de 1933.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 187 — DE 11 DE JUNHO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Alexander George North Chalmers, sem prejuizo do que determina o art. 10 do Código de Minas (decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934), a pesquisar ouro alluvionar nos terrenos da "Fazenda Jaguará", de sua propriedade, situada no districto de Mattosinhos, no municipio de Pedro Leopoldo, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas):

Decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Alexander George North Chalmers, sem prejuizo do que determina o art. 10 do Codigo de Minas (decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934), a pesquisar ouro alluvionar nos terrenos da "Fazenda Jaguará", de sua propriedade, situada no districto de Mattosinhos, no municipio de Pedro Leopoldo, no Estado de Minas Geraes, — mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via, autentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios ou conjuge sobrevivente, bem como de successão commercial;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20º do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites da fazenda no mesmo referida;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submittido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisas, a inclinação e direcção dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e area dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico de minerio ou cascalho tratado, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2º. Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por egual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo,

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio a sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórmula do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3º. Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórmula do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 4º. O titulo a que allude o n. I do art. 1º pagará de sello a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórmula do § 5º do art. 18 do Codigo de Minas, — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5º. O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official* dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar sem effeito o mesmo.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 188 — DE 12 DE JUNHO DE 1935

Approva alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu, devidamente representada, a Sociedade Anonyma Moinho Fluminense, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro e autorizada a funcionar pelo decreto n. 9.776, de 25 de agosto de 1887, com os estatutos que apresentou, cujas modificações foram successivamente approvadas pelos decretos ns. 4.380, de 7 de abril de 1902, 10.891, de 14 de maio, e 10.929, de 10 de junho de 1914, 12.065, de 17 de maio de 1916, 13.643, de 11 de junho de 1919, 16.130, de 25 de agosto de 1923, 16.693, de 2 de dezembro de 1924, 17.318, de 19 de maio de 1926, 18.770, de 28 de maio de 1929, e 20.403, de 16 de setembro de 1931, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense, na conformidade da resolução adoptada na assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas effectuada a 27 de dezembro de 1934, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 189 — DE 18 DE JUNHO DE 1935

Dilata até 30 de setembro do corrente anno os prazos de que cogitam os arts. 149 e 202 doCodigo de Aguas e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e

Considerando que o principio da autoridade formal da lei não pôde ser invocado ao tratar-se do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, Codigo de Aguas, emanado do Governo Provisorio, porque este cumulava as funções de Poder Executivo e de Poder Legislativo.

Considerando que, feita abstracção de tal principio, os actos legislativos daquelle Governo devem ser analysados materialmente para o fim de se distinguirem os de natureza puramente regulamentar, susceptiveis de immediata accommodação ás necessidades da administração publica;

Considerando que o prazo de que cogita o art. 149 do referido Codigo de Aguas, já prorogado pelo decreto n. 11, de 15 de janeiro de 1935, não foi sufficiente, apesar da proro-

gação, para que todos os interessados pudessem acautelar os seus direitos, na fórmula da lei;

Considerando que igualmente o marcado pelo art. 202, § 1.º, se acha quasi extincto, sem que tenha sido possível operar a revisão dos contractos, a que allude, dadas as difficuldades naturaes de applicação de uma lei que innova profundamente o regimen juridico do aproveitamento de forças hydraulicas;

Considerando que o art. 12, das Disposições Transitorias da Constituição Federal, não impede, antes expressamente permite que ditos contractos sejam revistos a todo tempo, desde que haja novas normas de regulamentação consagradas em lei federal a applicar;

Considerando que, isso posto, a fixação do mencionado prazo do Codigo de Aguas não passa de providencia administrativa destinada a apressar a observancia das normas de regulamentação nelle instituidas; mas

Considerando que o proprio Codigo, em varios dispositivos, de seu turno se reporta a regulamentações administrativas indispensaveis á sua exacta comprehensão, as quaes, até agora, não puderam ser baixadas;

Considerando que ha relevantes interesses publicos dependentes de ampliações e modificações a se effectuarem nas installações dos aproveitamentos industriaes de energia hydraulica a que se refere o § 6.º do art. 119 da Constituição, muito convindo que se realizem desde já, uma vez que o sejam a titulo precario, mediante requerimento fundamentado dos particulares ou empresas que tenham cumprido o disposto no art. 149 do citado Codigo;

Considerando que só depois de baixado o regulamento para a completa execução do Codigo e estabelecido o processo a que deva obedecer a revisão dos contractos é que esta se tornará exequivel;

Considerando, finalmente, que incumbe ao Poder Executivo, no exercicio de regulamentar as leis, ajuizar das possibilidades praticas da applicação das mesmas;

Decreta:

Art. 1.º Fica dilatado até 30 de setembro do corrente anno o prazo de que cogita o art. 149 do Codigo de Aguas, decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934.

Art. 2.º Fica prorogado por cento e oitenta dias (180) o prazo para apresentação, pelos interessados, dos documentos necessarios á revisão dos contractos existentes ou á lavratura dos novos contractos a que se referem o § 1.º e o § 2.º do art. 202 do referido Codigo.

Art. 3.º Aos particulares e empresas que satisfizerem as exigencias do artigo anterior, e enquanto não forem lavrados os contractos definitivos, poderá, mediante petição dirigida ao ministro da Agricultura, ser outorgada autorização, a titulo precario, para fazerem ampliações ou modificações em suas installações, assim como para celebrarem novos contractos de fornecimento de energia.

Paraphographo unico. As autorizações, a titulo precario, de que cogita este artigo, serão outorgadas pelos Estados quando aos mesmos couber a competencia de que trata o capitulo unico, titulo III, livro III, do Codigo de Aguas.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 190 — DE 18 DE JUNHO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo dos Estados Unidos da America, da Convenção Geral Interamericana de Arbitragem, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo dos Estados Unidos da America, da Convenção Geral Interamericana de Arbitragem, firmada em Washington a 5 de janeiro de 1929, devendo tal ratificação ter validade a partir de 16 de abril de 1935, conforme communição feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada dos Estados Unidos da America, por nota de 25 de maio proximo passado, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Rio de Janeiro, 25 de Maio de 1935.
N. 228.

Excellencia,

Em obediencia ás instrucções recebidas do meu Governo, e de accôrdo com o § 2º do Artigo da Convenção Geral Interamericana de Arbitragem, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929, tenho a honra de informar a Vossa

Excellencia haver sido essa Convenção ratificada, por parte dos Estados Unidos, em 16 de abril de 1935, com a reserva seguinte, anexa á mesma ratificação, "que, em cada caso, o accôrdo especial será feito sómente pelo Presidente e ainda, unicamente, com previo parecer e annuencia do Senado, por votação de 2/3 dos Senadores presentes". O instrumento de ratificação foi depositado no mesmo dia no Departamento do Estado dos Estados Unidos da America.

Sirvo-me da opportunidade para renovar a Vossa Excellencia a segurança da minha alta consideração. — *George A. Cordon*, Encarregado de Negocios a. i.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Mario de Pimentel Brandão, Ministro interino dos Negocios s. i. — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 191 — DE 18 DE JUNHO DE 1935

Manda adoptar, a titulo provisorio, o regulamento interno da Secretaria Geral do Conselho Superior de Segurança Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em face do que dispõem os arts. n. 7 do decreto n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, e n. 9 do decreto n. 23.889, de 20 de fevereiro de 1934, ambos revigorados pelo decreto n. 7, de 8 de agosto de 1934, resolve mandar adoptar, a titulo provisorio, o Regulamento Interno da Secretaria Geral do Conselho Superior de Segurança Nacional, que a este acompanha assignado por todos os ministros de Estado.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

Arthur de Souza Costa.

Vicente Ráo.

Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

Protonogenes Pereira Guimarães

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 192 — DE 20 DE JUNHO DE 1935

Suspende a execução do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.994, de 13 de março de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º Fica temporariamente suspensa a execução do regulamento da Escola Militar, aprovado pelo decreto numero 23.994, de 13 de março de 1934, emquanto no Estado Maior do Exercito se ultima a revisão reclamada pela falta futura de segundos tenentes nos quadros das diversas armas.

Art. 2.º Continua em vigor o regulamento aprovado pelo decreto n. 18.713, de 25 de abril de 1929, com as modificações constantes das instrucções que com este baixam, assignadas pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

**Instrucções a que se refere o art. 2º do decreto n. 192,
de 20 de junho de 1935**

1 — De conformidade com o decreto n. 192, de 20 de junho de 1935, vigorará, na Escola Militar, o seguinte plano de ensino theorico, emquanto se ultima no Estado Maior do Exercito a revisão do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.994, de 13 de março de 1934:

1º anno:

- I aula — Geometria Analytica, Calculo differencial e integral;
- II aula — Physica Experimental, precedida de noções de mecanica, noções de meteorologia;
- III aula — Geometria Descritiva, Planos cotados. Noções de sombra e de Perspectiva. Desenho correspondente;

IV aula — Noções de direito Constitucional, Administrativo, militar e internacional no que interessa á guerra. Legislação e administração militar. Prática do processo militar.

2º anno:

I aula — Mecanica racional, precedida de calculo vectorial;
 II aula — Chimica;
 III aula — Topographia e Topologia;
 IV aula — Applicações principaes da Physica, da Chimica e da Mecanica e arte da guerra.

3º anno:

I aula — Noções sobre cooperação das armas. Tactica da arma, emprego tactico da Engenharia (só para Engenharia);
 II aula — Historia Militar do Brasil;
 III aula — Organização do Terreno, Noções sobre Fortificação;
 IV aula — Balistica Elementar;
 V aula — (Só para Engenharia) Curso elementar de resistencia dos materiaes precedido de graphostatica e estabilidade das construcções. Noções de concreto armado. Curso elementar de Estrada de Ferro e de Rodagem. Applicações Militares.

2 — Os demais ensinamentos ministraveis aos cadetes, bem como as disposições relativas a ensino, commando e administração obedecerão aos preceitos do regulamento de 25-4-1929 criteriosamente harmonizados com os do temporariamente suspenso, pelo Gen. Com. da Escola.

3 — Os programmas e horarios escolares serão organizados por maneira que os trabalhos quotidianos observem, em média, a seguinte distribuição de tempo:

	1º anno	2º anno	3º anno
Aulas theoreticas	3 horas	3 horas	3 horas
Inst. physica e militar.....	3 horas	3 horas	4 horas
Estudos	2 horas	2 horas	1 hora

General João Gomes.

DECRETO N. 193 — DE 20 DE JUNHO DE 1935

Approva o regulamento para a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, resolve approvar o regulamento, que com este baixa, para a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

Regulamento para a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira

CAPITULO I

DOS ENCARGOS

Art. 1.º A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira (C. O. F. F.) tem por encargo preparar a proposta do orçamento do Ministerio da Guerra e fiscalizar a execução do que for decretado.

Paragrapho unico. Em face do decreto n. 23.976 (paragrapho unico do art. 8º) esta commissão depende directamente do ministro da Guerra.

Art. 2.º Incumbe á Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira:

a) reunir, coordenar e aproveitar todos os elementos que, em prazo estipulado, lhe devem fornecer, para a confecção do orçamento, as differentes repartições do Ministerio da Guerra;

b) acompanhar, verificar e fiscalizar a fiel execução do referido orçamento, feita pelos diversos Serviços e Unidades administrativas, podendo, si necessario, descer a minucias;

c) inspecionar *in loco*, por ordem do ministro, o emprego de quaesquer recursos financeiros attribuidos ao Ministerio da Guerra;

d) propor as medidas que julgar convenientes para o melhor aproveitamento dos recursos postos á disposição do Ministerio da Guerra;

e) solicitar, dos diversos ministerios, em nome do ministro da Guerra, todas as informações de que carecer para o desempenho de suas funcções;

f) organizar directrizes elucidativas da mais acertada applicação das differentes verbas;

g) apurar, com esmero, os preços minimos de tudo quanto for util e necessario ao Exercito;

h) informar e opinar sobre os assumptos que lhe forem submittidos pelo ministro.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira compõe-se de: a) um general — como presidente; quatro officiaes superiores combatentes e um coronel intendente de guerra; um capitão ou 1.º tenente de administração para servir como secretaño.

Paragrapho unico. Para manter a indispensavel continuidade de acção, os membros da C. O. F. F. só devem ser substituidos, no maximo, metade.

Art. 4.º A C. O. F. F. poderá utilizar funcionarios especializados que se achem afastados de seus cargos por dispositivos legais.

CAPITULO III

DAS DESIGNAÇÕES E ATTRIBUIÇÕES

Art. 5.º Os membros da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira serão designados pelo ministro da Guerra, que attenderá, sobretudo, á idoneidade moral, tirocinio administrativo e capacidade fiscal dos officiaes.

Paragrapho unico. Os officiaes detentores, quer de creditos orçamentarios, quer addicionaes, a serem examinados no exercicio, não poderão ser nomeados para a C. O. F. F. senão depois de se desobrigarem de toda responsabilidade concernente ao referido exercicio.

Art. 6.º A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira funcionará sempre como orgão ministerial, embora seus membros possam actuar, isoladamente, em committido precisamente determinado pelo seu presidente.

Paragrapho unico. Fica outorgada á C. O. F. F. a mais ampla faculdade de investigação, em quaesquer repartições do Ministerio da Guerra, para effectuar os exames, as conferencias e verificações convenientes aos trabalhos que lhe são peculiares. Cumpre, portanto, ás autoridades de todas as cathogorias facilitar-lhe os esclarecimentos e informes que ella julgue necessarios.

Art. 7.º Inspecções especiaes, approvadas pelo ministro, regularão o funcionamento da C. O. F. F. e discriminação as attribuições dos respectivos membros.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Artigo unico. O actual director geral da Contabilidade da Guerra, caso não continue no Serviço de Fundos, será aproveitado na Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, de accôrdo com o § 6º do art. 67, do decreto numero 24.287, de 24 de maio de 1934.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1935. — *General João Gomes.*

DECRETO N. 194 — DE 21 DE JUNHO DE 1935

Approva os estudos definitivos e orçamento, na importancia de 3.817:663\$730, dos primeiros 28 kilometros além de Annapolis, na Estrada de Ferro de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos dos primeiros 28 (vinte e oito) kilometros além de Annapolis, na Estrada de Ferro de Goyaz, assim como o respectivo orçamento, na importancia total de 3.817:663\$730 (tres mil oitocentos e dezeseite contos seiscentos e sessenta e tres mil setecentos e trinta réis) incluída a parcella relativa ao material rodante, — os quaes foram apresentados pela Inspectoria Federal das Estradas e ora baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 195 — DE 21 DE JUNHO DE 1935

Concede permissão ao Radio Club de Jaboticabal, S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Radio Club de Jaboticabal, S. A. com séde na cidade de Jaboticabal (Estado de São Paulo), e de accôrdo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto numero 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934;

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida ao Radio Club de Jaboticabal, S. A., com séde na cidade de Jaboticabal (Estado de São Paulo), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 195, desta data

I

Fica assegurado ao Radio Club de Jaboticabal, S. A., o direito de estabelecer, na cidade de Jaboticabal (Estado de São Paulo), uma estação de ondas medias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

passagens e fretes, excepto o das madeiras, taxa essa que vinha sendo empregada desde 1924 nas obras do referido prolongamento.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 331 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Estado da Cidade do Vaticano, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de junho 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica adhesão, por parte do Estado da Cidade do Vaticano, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista pela ultima vez em Roma, a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 12 de setembro de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 3 de setembro corrente, cuja traducção acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(TRADUCÇÃO)

3 de setembro de 1935.

Senhor Ministro de Estado.

Por ordem do meu Governo, tenho a honra de trazer ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por officio de 19 de julho, a Nunciatura Apostolica na Suissa communicou ao Conselho Federal Suizzo a adhesão, pelo Estado da Cidade do Vaticano, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928

O Estado da Cidade do Vaticano deseja ser collocado na sexta classe, quanto á sua participação nas despesas da repartição internacional.

De accordo com o artigo 25 da dita Convenção, a referida adhesão produzirá seus effeitos a partir de 12 de setembro de 1935.

Rogando a Vossa Excellencia accusar o recebimento do que precede, aproveito esta nova occasião, Senhor Ministro de Estado, para reiterar os protestos de minha mais alta consideração. — *Gerstch.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores

DECRETO N. 332 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro naturalizado Charles Gordon a pesquisar ouro alluvionar em uma extensão de cinco (5) kilometros do leito e margens devolutas do rio Cedro, contados, rio abaixo, a partir da foz do rio Branco, seu affluente da margem esquerda, trecho de rio este situado no municipio de Antonina, no Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1.º, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas);

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro naturalizado Charles Gordon a pesquisar ouro alluvionar em uma extensão de cinco (5) kilometros do leito e margens devolutas do rio Cedro, contados, rio abaixo, a partir da foz do rio Branco, seu affluente da margem esquerda, trecho de rio este situado no municipio de Antonina, no Estado do Paraná, e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. 1 do art. 19 do referido Codigo;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produçção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e copia, onde sejam indicadas com exactidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura media e area dos mesmos, seu volume e teor medio em ouro por metro cubico de minerio ou cascalho, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos faiscadores e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio, objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na forma da respectiva legislação (decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934);

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da flucuação no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado, ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo.

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1.º.

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5.º — O titulo a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de cento e cincoenta mil réis (150\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na forma do § 5.º do art. 18 do Codigo de Minas — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 6.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquele orgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 333 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Benedicto Motta, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e galena nos terrenos de sua propriedade, denominados "Tenente Marques", situados no municipio de Serro Azul, hoje districto de Epitacio Pessoa, comarca de Curitiba, Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Benedicto Motta, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e galena nos terrenos de sua propriedade, denominados "Tenente Marques", situados no municipio de Serro Azul, hoje districto de Epitacio Pessoa, comarca de Curitiba, Estado do Paraná, terrenos estes apresentando uma área de treze mil quatrocentos e quarenta (13.440) hectares e com as seguintes confrontações: terras de São Domingos, de Lindolpho de Camargo; divisa primitiva do Paraná com São Paulo, terras de Pedro Bossetti e outros; com as terras denominadas "Derrubada do Vento", de Avelino Cardoso de Almeida e com a Estrada de São Paulo-Paraná; autorização esta concedida mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via ^{acciden-}tica deste decreto, na forma do § 4.º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e somente transmissivel no caso de herdeiros necessarios ou conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites dos terrenos no mesmo referidos;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e copia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura media e área dos mesmos, seu volume e theor medio em ouro, chumbo e prata por metro cubico de minerio, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições;

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada, na fórma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na fórma do art. 20 do Codigo de Minas.

Art. 4.º O título a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fôrma do § 5.º do art. 18 do Codigo de Minas, pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official* dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 334 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos José de Magalhães a pesquisar mica em uma area de vinte e cinco (25) hectares de terras devolutas situadas no lugar denominado "Karakatan", no districto de Poté, municipio de Theophilo Ottoni, Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1.º, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas);

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Carlos José de Magalhães a pesquisar mica em uma area de vinte e cinco (25) hectares de terras devolutas situadas no lugar denominado "Karakatan", no districto de Poté, municipio de Theophilo Ottoni, Estado de Minas Geraes, terras estas que se limitam ao Norte com terrenos devolutos occupados por José da Costa e viuva de José Borges, ao Sul com terrenos devolutos occupados por José Luiz, a Leste com terrenos devolutos occupados pela viuva de José Borges e a Oeste com terrenos devolutos occupados por Firmino Sabará; — autorização esta concedida mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via, autentica deste decreto, na forma do § 4.º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios ou conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites dos terrenos no mesmo referidos;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccão Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e area dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a Juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na forma do art. 20 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de cento e cincoenta mil réis (150\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro

competente, após o pagamento do sello, na forma do § 5º do art. 48 do Código de Minas — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 5.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1935, 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 335 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1935

Dá redacção nova a algumas disposições, e supprime outras, do regulamento approved pelo decreto n. 114, de 5 de abril de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á conveniencia dictada pela pratica, bem como ás reclamações de interessados, e usando de attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1. da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica substituida, no regulamento approved pelo decreto n. 114, de 5 de abril de 1935, a redacção do paragrapho unico do art. 1.º dos arts. 4.º, 5.º e 10, das alíneas *c* do art. 28 e *g* do art. 30, do art. 31, da alínea *b* do art. 45, dos arts. 51, 53 e seu paragrapho unico, 102 e seus §§ 1.º e 2.º, 103 e seus §§ 1.º e 2.º, e 124 e da alínea *g* do art. 125 pela seguinte:

— Art. 1.º, paragrapho unico. A Caixa terá séde na Capital da Republica e deverá estabelecer agencias nos portos e outras localidades onde houver syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazens de café, legalmente reconhecidos, e mediante approvação do Conselho Nacional do Trabalho.

Para os fins deste regulamento, consideram-se associados aos syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazens de café os syndicatos de trabalhadores e empregados em petroleo e em frigorificos, pelo que toca aos seus associados que trabalhem em armazens, trapiches ou depositos.

— Art. 4.º São tambem obrigatoriamente associados da Caixa:

a) os funcionarios e professores das escolas mantidas ou administradas pelos syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazens a que allude o paragrapho unico do art. 1.º;

b) os trabalhadores e empregados não syndicalizados que exerçam a actividade nos trapiches, armazens, ou depositos a que allude o paragrapho unico do art. 1.º.

— Art. 5.º Os trabalhadores e empregados de que trata o art. 4.º só gosarão dos beneficios outorgados por este regulamento depois de haverem concorrido para a Caixa com 48 (quarenta e oito) contribuições mensaes.

— Art. 10. Só poderão ser membros da Junta pessoas que exerçam funções de empregados ou empregadores nos armazens, trapiches, ou depositos, a que allude o paragrapho unico do art. 1.º.

— Art. 28, alinea c) approvar o quadro dos funcionarios da Caixa e a estipulação dos seus vencimentos, á vista de proposta do director-presidente;

— Art. 30, alinea g) assignar a correspondencia da Caixa e, juntamente com qualquer membro da Junta ou com o gerente, contador, ou thesoureiro, balanços, ordens de pagamento, cheques, e recibos de valores ou titulos;

— Art. 31. O director-presidente perceberá uma gratificação mensal, fixada pela Junta Administrativa, com approvação posterior do Conselho Nacional do Trabalho, e a quota de 80\$000 (oitenta mil réis) pelo seu comparecimento a cada sessão, até ao maximo de 480\$000 (quatrocentos e oitenta mil réis) por mez.

— Art. 45, alinea b) contribuição, igual á da alinea anterior, dos empregadores ou empreiteiros dos serviços de trabalhadores e empregados nos armazens, trapiches, ou depositos a que allude o paragrapho unico do art. 1.º;

— Art. 51. A contribuição da União, prevista no art. 45, alinea c, é devida por toda mercadoria que se depositar ou transitar nos armazens, trapiches ou depositos das empresas nacionaes de cabotagem, das empresas concessionarias da exploração de caes de portos, das estradas de ferro, das empresas de armazens geraes, do Departamento Nacional do Café, dos Institutos de Café, e de outras empresas ou de particulares, onde se executem os serviços dos trabalhadores e empregados a que allude o paragrapho unico do art. 1.º.

— Art. 53. O Departamento Nacional do Café, os Institutos de Café, as empresas concessionarias de exploração de caes de portos, do serviço de cabotagem, as estradas de ferro, bem como outras empresas e particulares que possuam ou explorem armazens, trapiches, ou depositos, onde se executem os serviços de trabalhadores e empregados a que allude o paragrapho unico do art. 1.º, são obrigados a arrecadar, gratuitamente, a contribuição da União, a que se refere o artigo 51, e a recolher, mensalmente, á Caixa o producto da alludida arrecadação.

Paragrapho unico. Servirão de comprovantes da arrecadação as guias, conhecimentos de importação, manifestos, despachos de exportação, ou documento equivalente.

— Art. 102. A falta de cumprimento, bem como transgressão, inobservancia ou burla, de qualquer disposição do presente regulamento sujeitará o seu autor, ou autores, ás penalidades deste artigo.

§ 1.º As penas serão:

a) multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis), elevada ao dobro na reincidência, applicavel aos empregadores ou empregados e ás entidades enumeradas no art. 53;

b) suspensão, ou destituição, do director-presidente da Caixa, pelo Conselho Nacional do Trabalho, após inquerito administrativo, com recurso *ex-officio* para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio;

c) suspensão, ou destituição, pelo Conselho Nacional do Trabalho, dos membros da Junta Administrativa que, fóra dos delictos mencionados neste artigo, infringirem disposições do regimento interno, desrespeitarem decisões do referido Conselho, forem promotores de discordias capazes de occasionar a desorganização dos serviços da Caixa, ou, por contemplação, condescendencia ou desidia, deixarem de promover providencias cohibitivas de irregularidades prejudiciaes ao funcionamento desse instituto.

§ 2.º As multas applicadas de accordo com o § 1.º, alinea a, deste artigo serão recolhidas ao Banco do Brasil, ou á Caixa Economica Federal, á disposição da Caixa, dentro do prazo de 10 dias, contados da respectiva imposição, e nenhum recurso interposto de decisões que as inflijam terá seguimento sem que o infractor previamente deposite a importância em que tiver sido multado.

— Art. 103. Para a cobrança das multas e contribuições em atraso caberá acção executiva fiscal, apoiada em certidão extrahida dos livros da Caixa, e promovida pelos seus procuradores.

§ 1.º As multas serão impostas pelo director-presidente, no Districto Federal, em virtude de auto lavrado por fiscal da Caixa e, nos Estados e Territorio do Acre, á vista de representação dos agentes desta, em virtude de denuncia apresentada por associado ou de auto lavrado por seus fiscaes.

§ 2.º Das decisões do director-presidente que imponham multa haverá recurso voluntario para o Conselho Nacional do Trabalho, dentro do prazo de dez dias, contados da notificação ao interessado ou da respectiva publicação em órgão official.

— Art. 124. A Junta Administrativa provisoria terá exercicio até á posse da Junta eleita, que se deverá effectuar na ultima quinzena do mez de dezembro de 1936; mas, enquanto não se verificar a sua nomeação, poderá o ministro do Trabalho, Industria e Commercio delegar as funções e attribuições que lhe cabem ao respectivo presidente.

— Art. 125, alinea g) solicitar ao Conselho Nacional do Trabalho as instrucções e providencias que julgue necessarias ao exercicio do seu mandato, e, bem assim, praticar os actos de competencia da Junta Administrativa enumerados no artigo 28.

Art. 2.º Ficam supprimidos o § 6.º do art. 51 e o § 3.º do art. 102 do regulamento a que se refere o art. 1.º deste decreto.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 336 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1935

Approva as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Phoenix Pernambucana pela assembléa geral extraordinária dos seus accionistas realizada a 17 de junho de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Phoenix Pernambucana, com séde em Recife, Estado de Pernambuco, autorizada a operar em seguros terrestres e maritimos pelo decreto n. 4.432, de 30 de outubro de 1896 e carta patente n. 18, de 26 de junho de 1903, resolve approvar as alterações introduzidas nos arts. 16 e 22 dos seus estatutos, conforme deliberação da assembléa geral extraordinária dos respectivos accionistas, realizada em 17 de junho de 1935, continuando a mesma Companhia integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto da sua autorização.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 337 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1935

Approva o regulamento que estabelece as normas a que deve obedecer o funcionamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operarios Estivadores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando de attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, resolve, na conformidade do disposto no art. 6º do decreto n. 24.275, de 22 de maio de 1934, approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de

Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, estabelecendo as normas a que deve obedecer o funcionamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operarios Estivadores.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamenon Magalhães.

Regulamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operarios Estivadores a que se refere o decreto n. 337, de 12 de setembro de 1935

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SÉDE E FINS DA CAIXA E CREAÇÃO DE AGENCIAS

Art. 1.º A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operarios Estivadores, com a qualidade de pessoa jurídica e séde na cidade do Rio de Janeiro, subordinada ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio por intermedio do Conselho Nacional do Trabalho, será regida pelo decreto n. 24.275, de 22 de maio de 1934, e pelas disposições deste regulamento.

Art. 2.º A Caixa tem por fim conceder aos seus associados os seguintes beneficios:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) pensão aos herdeiros;
- c) auxilio-funeral;
- d) auxilio-enfermidade;
- e) emprestimo para construcção de casa destinada a residencia;
- f) emprestimos diversos e fianças.

Art. 3.º Nos portos em que houver syndicatos de operarios estivadores legalmente reconhecidos serão creadas, mediante approvação do Conselho Nacional do Trabalho, agencias incumbidas dos serviços locais a cargo da Caixa, inclusive fornecimento de informações e collecta de dados estatísticos.

CAPITULO II

DOS ASSOCIADOS

Art. 4.º São obrigatoriamente associados da Caixa:

a) os trabalhadores syndicalizados que exerçam sua actividade em serviços de estiva, independentemente da fórmula de retribuição;

b) os funcionarios ou empregados da Caixa, qualquer que seja a sua categoria;

c) os funcionarios ou empregados dos syndicatos de operarios estivadores, nas mesmas condições da alinea anterior.

Art. 5.º São associados facultativos da Caixa, desde que se sujeitem voluntariamente aos dispositivos do presente regulamento e paguem em dobro as contribuições que lhes devam caber:

a) os funcionarios e professores de escolas mantidas ou administradas por syndicatos de operarios estivadores;

b) os trabalhadores que, embora não sindicalizados, sejam estivadores profissionaes.

§ 1.º Os trabalhadores de que trata a alinea b deste artigo, para que sejam inscriptos na Caixa, devem fazer prova de sua profissão com a carteira profissional e attestado das Delegacias de Trabalho Maritimo ou, onde não as houver, da respectiva Capitania do Porto.

§ 2.º Os trabalhadores a que allude o paragrapho anterior só gozarão dos beneficios outorgados pelo presente regulamento depois de haverem concorrido para a Caixa com vinte contribuições mensaes durante o prazo minimo de um anno.

Art. 6.º Desde que seja installada a Caixa, ir-se-á organizando um archivo especial, com as indicações completas de todos os associados e as informações que, acerca de cada um delles, possam interessar ao funcionamento da propria Caixa.

§ 1.º Depois de organizada a relação dos associados, a Caixa promoverá o censo de todos elles e de suas familias ou beneficiarios, expedindo, pelos meios que julgar mais convenientes, os boletins de collecta das informações necessarias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2.º Os associados ou pensionistas que deixarem de prestar as informações, ou que as enviarem inexactas, ficarão, enquanto não attenderem á Caixa ou não fizerem a devida rectificação, privados do gozo de qualquer das vantagens previstas neste regulamento.

Art. 7.º Todo estivador que, pertencendo a um syndicato de operarios estivadores, fizer parte de outro syndicato e fôr contribuinte de outra Caixa ou Instituto de Aposentadoria e Pensões reconhecido pelo Governo Federal, é obrigado a declarar á Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operarios Estivadores, directamente ou por intermedio de suas agencias, sessenta dias após sua installação, qual a Caixa ou Instituto pelo qual deseja optar.

§ 1.º Si o trabalhador, nas condições indicadas neste artigo, optar pela Caixa de Aposentadoria e Pensões regulada pelo presente regulamento, esta dará conhecimento da opção á outra Caixa ou Instituto em que elle esteja inscripto, para cancellamento da respectiva inscripção e transferencia das contribuições pagas, na fórmula da legislação vigente.

§ 2.º A falta desta declaração no prazo estatuido neste artigo importa em inscripção obrigatoria na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operarios Estivadores, que procederá como prescreve o paragrapho anterior.

CAPTULO III

DAS FONTES DA RECEITA

Art. 8.º A receita da Caixa é constituída pelo seguinte:

a) contribuição dos associados activos, correspondente a uma percentagem, variavel de 3 % (tres por cento) a 5 % (cinco por cento) do salario;

b) contribuição, igual á anterior, dos empregadores ou empreiteiros dos serviços de trabalhadores em estiva;

c) contribuição do Estado, proveniente de 3/4 (tres quartos) da importancia da quota de previdencia a que se refere o art. 12 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, modificado pelo de n. 22.992, de 26 de julho de 1933, relativa ás contribuições pagas pelos navios estrangeiros nos portos nacionaes;

d) reversão, nos casos de invalidez em consequencia de accidentes do trabalho, de 2/3 (dois terços) da indemnização attribuida á victima, de accordo com o disposto no art. 26 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934;

e) reversão, nos casos de morte em consequencia de accidente do trabalho ou molestia profissional, de 2/3 (dois terços) da indemnização, de accordo com o art. 23 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934;

f) doações e legados feitos á Caixa;

g) reversão de qualquer importancia, em virtude de prescripção;

h) rendimentos produzidos pela applicação dos bens pertencentes á Caixa;

i) outras contribuições previstas neste regulamento.

Art. 9.º Entende-se por salario dos operarios estivadores, para os effeitos do presente regulamento, a importancia que lhes fôr paga por trabalhos executados dentro das horas regulamentares, quer ordinarias, quer extraordinarias e nocturnas.

§ 1.º Aos estivadores que occasionalmente prestarem serviços comprehendidos neste regulamento, mas estejam contribuindo para outra Caixa ou Instituto, não será feito o desconto determinado pela alinea a do art. 8.º.

§ 2.º O valor do salario diario normal, com relação a cada syndicato de operarios estivadores, será annualmente fixado, para os effeitos do inciso I do art. 37 do presente regulamento,

Art. 10. A fixação do salario a que se refere o § 2º do artigo anterior será feita pelos syndicatos, até que a Caixa disponha de elementos proprios e necessarios a fazel-o por si só.

Art. 11. Os empregadores sujeitos ao regimen do presente regulamento, salvo a hypothese do art. 13, são obrigados a descontar, no acto do pagamento dos salarios aos seus empregados ou aos trabalhadores, as contribuições previstas na alinea a do art. 8º e a effectuar o respectivo recolhimento á Caixa, bem como o de suas proprias contribuições, no ultimo dia util de cada semana.

Art. 12. A contribuição a que se refere a alínea *c* do art. 8º será cobrada pelas empresas de navegação, sobre a importância dos fretes e passagens dos navios estrangeiros, e recolhida ao Banco do Brasil, mediante guias fornecidas pela Caixa, á qual se creditará, na proporção que estabelecer a disposição referida.

Art. 13. Poderá a Caixa, a critério da Junta Administrativa, autorizar os sindicatos operários estivadores, devidamente reconhecidos, a arrecadar as contribuições a que se referem as alíneas *a* e *b* do art. 8º, effectuando o respectivo recolhimento na fórma do artigo anterior.

CAPITULO IV

DA APPLICAÇÃO DA RECEITA

Art. 14. As rendas arrecadadas pela Caixa são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão applicação diversa da estabelecida neste regulamento, considerados nullos de pleno direito os actos que violarem este preceito, e sujeitos os seus autores ás sanções comminadas na legislação vigente.

Art. 15. As contribuições arrecadadas não serão restituídas, salvo nos casos expressamente previstos neste regulamento.

Art. 16. No caso de transferencia definitiva de qualquer trabalhador, sujeito ao regimen deste regulamento, para empresa ou serviço sob o regimen de outro regulamento ou lei de aposentadoria e pensões, será recolhido á respectiva instituição o total das contribuições anteriormente recebidas *ex-vi* da alínea *a* do art. 8º.

Art. 17. As importancias arrecadadas pela Caixa serão depositadas em conta especial no Banco do Brasil ou em suas filiaes, reservadas as quantias necessarias aos gastos normaes durante o mez.

Art. 18. Sem prejuizo do disposto no artigo anterior, e mediante proposta do presidente, approvada pela Junta Administrativa, os recursos disponiveis deverão ser applicados da fórma que se obtenha delles o melhor rendimento possível:

a) em titulos de renda federal, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) dos saldos disponiveis;

b) em empréstimos para construção de casas de residencia destinadas aos associados, mediante garantia hypothecaria, segundo instrucções da Junta Administrativa approvadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, bem como na aquisição ou construção de edificio para séde definitiva da Caixa e suas agencias;

c) em empréstimos rapidos aos associados, até o limite de 75 % (setenta e cinco por cento) das respectivas reservas technicas, constituidas pelos fundos a que se refere o artigo 27 deste regulamento.

Art. 19. A aquisição de titulos de renda federal será determinada pela Junta Administrativa, dentro de noventa dias depois de feito o deposito no Banco do Brasil.

§ 1.º Os titulos serão adquiridos em Bolsa, por intermedio de corretor official, e entregues, em custodia, ao Banco do Brasil, ou a outro Banco, mas, neste ultimo caso, mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º A Caixa dará mensalmente conhecimento ao Conselho Nacional do Trabalho das aquisições de titulos que houver effectuado, sua natureza, quantidade, numeração e preços, bem como commissões pagas.

§ 3.º Os empréstimos aos associados obedecerão a regulamentos especiaes, que deverão ser submettidos á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o respectivo serviço tecnico-actuarial.

Art. 20. Os titulos e bens adquiridos pela Caixa só poderão ser alienados mediante autorização do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, ouvido préviamente o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 21. Nenhum contracto de arrendamento de immoveis pertencentes á Caixa, ou de locação de predios necessarios ao funcionamento desta, ou de suas agencias, será feito sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, nem por prazo superior a tres annos, sob pena de nullidade.

Art. 22. Annualmente, na segunda quinzena do mez de setembro, a Caixa remetterá ao Conselho Nacional do Trabalho, juntamente com a relação dos salarios médios locais a que se refere o paragraho unico do art. 37, a proposta de orçamento, na qual estimará a receita e fixará a despesa para o anno seguinte.

§ 1.º Serão especificadas no orçamento as verbas destinadas ás despesas com os serviços de administração, aposentadorias, pensões, auxilios-enfermidades e funeraes e assim tambem, com discriminação das categorias e vencimentos, o numero de empregados, que deverá estar em harmonia com o respectivo quadro, approved pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º O orçamento será approved pelo Conselho Nacional do Trabalho após as modificações julgadas necessarias, entrando em execução provisoriamente si a seu respeito o mesmo Conselho não se pronunciar até 31 de dezembro.

§ 3.º Nenhuma modificação poderá fazer a Caixa no orçamento approved, nem exceder ou estornar verbas, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de responsabilidade dos que assim deliberarem, os quaes incorrerão na pena de destituição do cargo, além de qualquer outra penalidade que lhes for applicavel pelo referido Conselho, com recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 23. O regimento interno da Caixa, approved pelo Conselho Nacional do Trabalho, fixará as normas mais convenientes á perfeita movimentação das quantias recebidas e sua contabilização, respeitado o disposto no presente regulamento.

CAPITULO V

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 24. A receita ordinaria da Caixa, constituida pela renda prevista nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 8º, será dividida e escripturada á proporção que se for arrecadando, do seguinte modo:

- a) 70 % (setenta por cento) como fundo de repartição;
- b) 30 % (trinta por cento) como fundo de capitalização.

§ 1.º A receita indicada na alínea *d* do art. 8º dividir-se-á em tres partes, duas das quaes serão incorporadas ao fundo a que se refere a alínea *a* do art. 25 e a terceira ao fundo de que trata a alínea *b* do art. 27.

§ 2.º A receita mencionada na alínea *e* do art. 8º será levada integralmente ao fundo instituido pela alínea *a* do artigo 27.

§ 3.º A receita prevista nas alíneas *g* e *i* do art. 8º e, bem assim, todas as rendas não taxativamente distribuidas no presente regulamento serão attribuidas ao fundo a que se refere a alínea *c* do art. 25.

§ 4.º A receita, proveniente de juros e da applicação dos capitaes sociaes, será distribuida proporcionalmente pelos respectivos fundos, e a proveniente da reversão de aposentadorias e pensões cancelladas ou prescriptas sel-o-á de accordo com o disposto no art. 29.

Art. 25. A quota do fundo de repartição será, no curso de cada exercicio financeiro, dividida e escripturada da maneira seguinte:

- a) 70 % (setenta por cento) para constituição das reservas technicas necessarias á formação do fundo de garantia das aposentadorias concedidas por invalidez no exercicio;
- b) 25 % (vinte e cinco por cento) para custeio, de accordo com os orçamentos approvados pelo Conselho Nacional do Trabalho, das despesas administrativas e pagamento dos auxilios-funeral e auxilios-enfermidade;
- c) 5 % (cinco por cento) para o fundo de compensação e contingencias.

Art. 26. Os saldos annuaes dos fundos a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* do artigo anterior reverterão:

I, os da alínea *a* ao fundo de reservas technicas de previdencia a que se refere a alínea *c* do inciso I do art. 28;

II, os da alínea *b* ao fundo de compensação e contingencias a que allude a alínea *c* do art. 25.

§ 1.º Ao fundo de compensação e contingencias reverterá igualmente toda a receita eventual da Caixa não expressamente distribuida pelo presente regulamento, exceptuados os donativos que tiverem fins especiaes.

§ 2.º O fundo de compensação e contingencias, mencionado pela alinea *c* do art. 25, terá o limite determinado no art. 33 e será destinado a cobrir, mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, quaesquer deficiencias das verbas orçamentarias destinadas a occorrer ao pagamento dos auxilios-funeral e auxilios-enfermidade.

Art. 27. A quota do fundo de capitalização, á proporção que for sendo escripturada, distribuir-se-á do modo seguinte:

a) dous terços como fundo de pensões;

b) um terço como fundo de majoração das aposentadorias concedidas por invalidez conforme o numero de contribuições mensaes pagas pelo aposentado, constituindo a respectiva conta individual.

Art. 28. Constituirão contas especiaes, obrigatoriamente representadas nos balanços:

I — Quanto ao activo:

a) fundo de garantia das aposentadorias por invalidez, constituido pelos valores annualmente transferidos dos fundos a que se referem as alineas *a* do art. 25 e *b* do art. 27 e pelos respectivos juros, que não poderão ser inferiores a 6 % (seis por cento) ao anno;

b) fundo de garantia de pensões, constituido pelos valores a que se refere a alinea *a* do art. 27 e respectivos juros, nunca inferiores a 6 % (seis por cento) ao anno;

c) reservas technicas de previdencia e respectivos juros.

II — Quanto ao passivo:

a) valor actual das aposentadorias concedidas, calculado á taxa de 6 % (seis por cento) ao anno pela tabca de mortalidade "America Tropical", até que possa ser usada outra taboa, baseada em experiencia brasileira;

b) valor actual das pensões definitivamente concedidas, calculado actuarialmente nos termos da alinea anterior.

Art. 29. As reservas technicas de previdencia, a que allude a alinea *c* do inciso I do artigo anterior, serão constituídas:

a) pelos saldos que forem apurados, ao fim de cada exercicio, no fundo de aposentadorias por invalidez a que se refere a alinea *a* do art. 25;

b) pelo valor actual das aposentadorias e pensões que forem annulladas de accôrde com o disposto no presente regulamento.

Art. 30. As reservas technicas de previdencia, ouvido o serviço tecnico-actuarial do Conselho Nacional do Trabalho, serão empregadas:

a) para cobrir qualquer deficiencia annual do fundo a que se refere a alinea *a* do art. 25 na realização da importancia que deve ser transferida, em cada exercicio, ao fundo de garantia das aposentadorias por invalidez;

b) para garantir o juro mínimo de 6 % (seis por cento) ao anno dos fundos de garantia das aposentadorias por invalidez e das pensões definitivas.

Art. 31. O plano de aposentadorias, pensões e outros beneficios, bem como a percentagem de contribuição e taxa de juros, para os calculos actuariaes, serão revistos de cinco em cinco annos, a partir da data em que a Caixa iniciar a concessão dos referidos beneficios.

§ 1.º A revisão de que trata o presente artigo será baseada em prévio balanço actuarial da Caixa, dirigido pelo serviço tecnico-actuarial do Conselho Nacional do Trabalho e submettido ao Conselho Actuarial do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 2.º O balanço a que se refere o paragrapho anterior comprehenderá taboas de mortalidade e invalidez e outros elementos indispensaveis aos trabalhos da revisão exigida por este artigo, de accôrdo com instrucções elaboradas pelo Conselho Actuarial do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 32. Cabe ao serviço tecnico-actuarial do Conselho Nacional do Trabalho fixar, em cada uma das revisões de que trata o art. 31, o limite maximo das reservas technicas de previdencia, cujo excedente será distribuido sob o criterio seguinte:

a) dous terços para o fundo designado pela alinea *a* do art. 27;

b) um terço para o fundo a que allude a alinea *b* do mesmo artigo.

Paragrapho unico. A majoração das aposentadorias e pensões determinada pela distribuição do excesso das reservas technicas de previdencia comprehenderá todas as aposentadorias e pensões concedidas durante o ultimo quinquennio.

Art. 33. Será tambem fixado, para cada quinquennio, nas condições do artigo anterior, o limite maximo do fundo de compensação e contingencias a que se refere a alinea *c* do art. 25.

Art. 34. Os excessos verificados no fundo de compensação e contingencias, por occasião das revisões quinquennaes, terão a applicação que lhes for determinada.

Art. 35. No caso de restituição de contribuições previstas neste regulamento, as despesas serão levadas a debito dos fundos indicados nas alineas *a* e *b* do art. 27, procedendo-se do mesmo modo nas transferencias de associados para outras Caixas.

CAPITULO VI

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 36. A aposentadoria por invalidez será concedida ao associado que for julgado incapaz para o serviço em consequencia de:

a) lesão que determine invalidez, por mais de um anno, para o exercicio da profissão de estivador, sendo a redução

da actividade inferior a dous terços da capacidade normal para o trabalho;

b) lesão que determine, por mais de um anno, redução igual, ou superior, a dous terços da capacidade normal para o trabalho.

§ 1.º A aposentadoria se processará a requerimento do associado ou do respectivo syndicato, e só será concedida após inspecção de saúde, feita por uma junta de tres medicos designados pela Caixa, ficando, no caso da alinea a deste artigo, sujeita á revisão biennial durante o prazo de seis annos.

§ 2.º Si o aposentado nos termos da alinea a deste artigo recuperar a capacidade de trabalho, será suspenso o pagamento de sua aposentadoria a partir da data do laudo medico que o tiver considerado valido.

§ 3.º O associado aposentado por invalidez nos termos da alinea a, que, tendo recuperado a capacidade de trabalho, voltar a exercer a sua actividade em serviços de estiva, terá cancellada a sua aposentadoria, devendo ser novamente inscripto como associado activo.

§ 4.º Incurrerão em responsabilidade criminal os medicos que attestarem falsamente.

Art. 37. Dentro de cada quinquennio, e até á primeira das revisões periodicos a que se refere o art. 31, o valor da aposentadoria será fixado, em caracter provisorio, da maneira seguinte:

I — Dado o caso da alinea a do art. 36, na importancia de fracção nunca inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salario annual de base, ou salario normal do associado, e na majoração correspondente á quota que ao mesmo associado couber pelo fundo constituido conforme a alinea b do art. 27.

II — No caso da alinea b do art. 36, na importancia de fracção nunca inferior a $\frac{3}{8}$ (tres oitavos) do salario de base do associado e na majoração correspondente á quota que ao mesmo couber pelo fundo constituido conforme a alinea b do art. 27.

Paragrapho unico. Entende-se por salario annual de base, para os effeitos deste artigo, a importancia correspondente a duzentas e quarenta vezes o salario fixado de accordo com o que preceituam o § 2º do art. 9º e o art. 10 deste regulamento.

Art. 38. O valor das aposentadorias definitivas será fixado na primeira revisão periodica que se seguir á concessão e não poderá ser inferior ao da aposentadoria provisoria.

Art. 39. Verificando-se que, dentro de um exercicio financeiro, as contribuições de qualquer associado excedem o producto da percentagem vigente sobre o salario normal de duzentos e quarenta dias, o excesso será, no encerramento do exercicio, levado á conta individual do mesmo associado, para o effeito da pensão e majoração da respectiva aposentadoria.

Art. 40. O associado accommettido de lepra ou tuberculose aberta, comprovadas por exame bacteriologico positivo, realizado segundo instrucções expeditas pelo Conselho Nacional do Trabalho, será aposentado por invalidez, a requerimento seu ou do respectivo syndicato, nos termos da alinea b do art. 36.

Art. 41. Sempre que for concedida qualquer aposentadoria, a Junta Administrativa remetterá immediatamente ao serviço tecnico-actuarial do Conselho Nacional do Trabalho a ficha completa do aposentado, de accordo com o modelo approved, para o calculo da majoração e determinação das reservas technicas correspondentes.

CAPITULO VII

DAS PENSÕES

Art. 42. Occorrendo o fallecimento do associado, aposentado ou activo, depois de integralizada a reserva technica a que se refere a alinea c do art. 121, terão direito a pensão os beneficiarios inscriptos na Caixa.

Paragrapho unico. Si o associado fallecer antes da integralização a que se refere este artigo, os beneficiarios, observada a ordem estabelecida no art. 43, terão direito a receber da Caixa um peculio equivalente á importancia das contribuições pagas pelo associado, accrescidas dos juros, capitalizados á taxa annual de 4 % (quatro por cento).

Art. 43. Teem direito a pensão, nos termos do artigo anterior, desde o dia do fallecimento do associado, os seus beneficiarios inscriptos, na ordem indicada pelas classes seguintes:

- 1ª, viuva, ou viuvo invalido, em concorrência com os filhos;
- 2ª, filhos menores ou invalidos, legitimos, legitimados, naturaes (reconhecidos ou não) e adoptados legalmente;
- 3ª, viuva, ou viuvo invalido, em concorrência com os paes do associado;
- 4ª, mãe, ou pae invalido;
- 5ª, irmãs solteiras menores e irmãos invalidos.

§ 1.º Os beneficiarios comprehendidos nas classes 3ª, 4ª e 5ª, salvo o conjuge, só terão direito a pensão si provada a circumstancia de haverem vivido, até ao fallecimento do associado, sob a sua exclusiva dependencia economica.

§ 2.º Havendo filhos, orphãos, de mais de um matrimonio, a pensão será dividida igualmente entre todos e entregue a parte de cada um aos seus representantes legais.

§ 3.º A existencia de herdeiros de uma das classes enumeradas neste artigo exclue do beneficio todos os comprehendidos nas classes subsequentes, sem prejuizo do disposto no paragrapho anterior.

§ 4.º A carteira profissional emitida de accordo com o decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, si tiver mais de doze mezes de vigencia, contados da emissão, servirá de documento para o registro do associado e de seus beneficiarios.

Art. 44. A importancia da pensão será igual, no minimo, a 50 % (cincoenta por cento) da da aposentadoria em cujo goso se achava o associado na data do fallecimento, ou daquella a que teria direito si fosse então aposentado por invalidez, nos termos da alinea *b* do art. 36.

Art. 45. Concorrendo viuva, ou viuvo invalido, com filhos ou paes do associado, a pensão será dividida em duas partes iguaes, uma das quaes será concedida ao conjuge e a outra rateada, segundo a hypothese, entre os filhos ou entre os paes.

Paragrapho unico. Fallecendo o conjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguaes, aos filhos menores, ou invalidos, e ás filhas solteiras menores, ou, em sua falta, á mãe, ou pae invalido.

Art. 46. O direito á pensão extingue-se:

1º, para a viuva que contrahir novas nupcias;

2º, para os filhos validos que completarem dezoito annos de idade;

3º, para as filhas que contrahirem matrimonio ou, sendo validas, completarem a idade designada no item antecedente;

4º, para os filhos invalidos, quando cessar a invalidez;

5º, para as irmãs que contrahirem matrimonio ou completarem dezoito annos de idade;

6º, para os pensionistas de qualquer categoria, nos casos devidamente comprovados, de vida deshonesta;

7º, para os pensionistas a que se referem os itens 2º, 3º e 5º deste artigo, e antes das occorrencias assignaladas pelos mesmos, desde que exerçam actividade remunerada.

Paragrapho unico. Declarado extinto, consoante o item 6º deste artigo o direito á pensão, deverá o presidente da Caixa recorrer *ex-officio*, da respectiva decisão, para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 47. Os beneficiarios das pensões só poderão gosar dos favores assegurados neste regulamento quando inscriptos na Caixa.

Art. 48. O pagamento das pensões concedidas será sómente iniciado depois que o serviço tecnico-actuarial do Conselho Nacional do Trabalho calcular as respectivas reservas, nos termos do presente regulamento.

CAPITULO VIII

DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 49. O fallecimento do associado ou de qualquer dos seus beneficiarios legalmente inscriptos na Caixa, assegura, de accordo com os arts. 51 e 52, a concessão de um auxilio para occorrer ás despesas do funeral.

Parapho unico. Não será concedido o auxilio-funeral quando o associado fallecer em consequencia de accidente do trabalho ou de molestia profissional.

Art. 50. O auxilio-funeral será pago em dinheiro, á vista do attestado de obito, passado por medico, ou de guia da policia ou do hospital em que tiver fallecido o associado ou o beneficiario inscripto.

Art. 51. Por fallecimento do associado, activo ou aposentado, seus beneficiarios terão direito á quantia de 150\$000 (cento e cincoenta mil réis), como auxilio-funeral.

Art. 52. No caso de morte de qualquer dos beneficiarios legalmente inscriptos, e contando o associado mais de dous annos de contribuição, o auxilio-funeral será de 120\$000 (cento e vinte mil réis).

Art. 53. Si o associado não deixar beneficiarios, seu funeral será feito e custeado pela Caixa, limitada a despesa á quantia consignada no art. 51.

CAPITULO IX

DO AUXILIO-ENFERMIDADE

Art. 54. Terá direito ao auxilio-enfermidade previsto no art. 2º, alinea d, deste regulamento o associado que houver contribuido para a Caixa, pelo menos, durante dous annos.

§ 1.º Consistirá o auxilio-enfermidade em uma diaria igual a 1/4 (um quarto) do salario médio diario regional correspondente, paga até o maximo de seis mezes.

§ 2.º A diaria do auxilio-enfermidade será elevada a 1/3 (um terço) do salario médio diario, dentro do prazo fixado neste artigo, quando o associado houver contribuido para a Caixa durante dez ou mais annos.

Art. 55. O auxilio de que trata o artigo anterior só será concedido nos casos de molestia que impossibilite o associado de trabalhar por mais de cinco dias.

Art. 56. A diaria do associado em gozo do beneficio assegurado pelo art. 54 e cuja enfermidade se prolongue além de seis mezes será, findo esse prazo, reduzida de 1/3 (um terço) do seu valor, até ao maximo de um anno de duração do mal.

Parapho unico. Quando a enfermidade durar mais de um anno, o associado será aposentado por invalidez, nos termos deste regulamento.

Art. 57. O pedido de auxilio, sempre que possivel, será escripto pelo interessado e directamente dirigido á Caixa, que immediatamente, mandará um de seus medicos visitar o associado, no lugar em que elle se ache, afim de attestar o seu estado de saude, declarando os motivos que o impossibilitam de trabalhar.

§ 1.º As visitas se repetirão semanalmente, dentro dos prazos marcados nos arts. 54 e 56, até á alta, attestando o medico, cada vez, o estado de saude do associado, afim de que este possa continuar a receber o auxilio pecuniario.

§ 2.º Em caso de desacordo entre o medico da Caixa e o assistente do associado, a Junta Administrativa nomeará um terceiro medico, que servirá de arbitro.

§ 3.º Não será concedido auxilio-enfermidade aos associados que estiverem afastados do serviço em consequencia de accidente do trabalho ou de molestia profissional.

CAPITULO X

DOS ASSOCIADOS DESSYNDICALIZADOS, DAS PENSÕES PROVISORIAS, DAS PRESCRIPÇÕES, DAS OPÇÕES, DA REDUÇÃO DE APOSENTADORIAS, DAS FORMALIDADES PARA O PAGAMENTO DAS PENSÕES

Art. 58. Os associados que, após cinco annos de contribuição para a Caixa, forem eliminados dos respectivos syndicatos poderão manter a sua inscripção na Caixa, mediante o pagamento de uma contribuição mensal, calculada na base do salario médio local e na importancia da percentagem a que se refere a alinea a do art. 8º.

Paragrapho unico. Renunciando á faculdade conferida por este artigo, os associados nas condições nelle descriptas terão direito á devolução de 70 % (setenta por cento) das contribuições effectivamente pagas na fórmula da disposição alli citada.

Art. 59. No caso de se achar o associado cumprindo pena de prisão, tendo sob a sua exclusiva dependencia economica beneficiarios inscriptos, será concedida a esses beneficiarios, emquanto elle se mantiver preso, uma pensão provisoria, de valor igual ao das pensões concedidas na conformidade do art. 44, até ao pronunciamento final da Justiça.

Art. 60. Não se concederá aposentadoria ao associado que a requerer depois de decorrido um anno da data em que tiver effectuado o pagamento da sua ultima contribuição.

Art. 61. As aposentadorias concedidas e não reclamadas prescrevem em cinco annos, contados da data da sua concessão.

Paragrapho unico. Prescreverá, igualmente, no fim de cinco annos, em favor da Caixa, todo direito de reclamação, restituição e reversão, bem como o direito a quaesquer pagamentos atrasados, desde que a respectiva prescripção não tenha sido interrompida pelos meios legais. O prazo da prescripção conta-se da data em que a obrigação for legalmente devida.

Art. 62. O associado não poderá gosar de mais de uma aposentadoria, nem os beneficiarios de mais de uma pensão.

Cada interessado deverá optar pela que mais lhe convier, extinguindo-se, pela opção de uma, o direito que tiver a qual-quer outra.

Art. 63. A aposentadoria do associado que, até ao ultimo trimestre anterior á data do abandono do trabalho, não tiver effectuado pagamentos correspondentes á importancia de sessenta contribuições diarias poderá ser proporcionalmente reduzida.

Art. 64. Nos mezes de janeiro e julho, os aposentados e pensionistas que recebem por intermedio de procuradores as importancias dos beneficios a que teem direito ficam obrigados a apresentar á Caixa attestados de vida e residencia, assignados por autoridade policial ou judiciaria, com a respectiva firma reconhecida.

§ 1.º Os pensionistas do sexo feminino são obrigados a apresentar á Caixa, tambem nos mezes de janeiro e julho, attestado de comprovação do seu estado civil.

§ 2.º Os pensionistas invalidos ficam sujeitos a inspecção annual, para o fim de ser apurada a permanencia ou a cessação de sua invalidez.

§ 3.º Os associados e os beneficiarios que residirem no estrangeiro devem, para o processo de pagamento dos beneficios de que trata este regulamento, communicar á Caixa o local de sua residencia, bem como enviar-lhe procuração legal, certidão de idade e attestado de vida, de estado civil e de residencia. Estes ultimos serão remettidos nos mezes de janeiro e julho, visados pela autoridade consular brasileira, cuja firma deverá ser reconhecida pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

CAPITULO XI

DA JUNTA ADMINISTRATIVA

Art. 65. A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operarios Estivadores será administrada por um director-presidente, de nomeação do Presidente da Republica, e uma Junta Administrativa.

Art. 66. A Junta Administrativa compôr-se-á de quatro membros, de nacionalidade brasileira, sendo pelos empregadores escolhidos dous, dos quaes um representante das empresas de navegação e o outro dos empreiteiros de estiva, ambos contribuintes da Caixa, e eleitos dous pelos associados desta, tudo na fórma estabelecida pelo capitulo XV.

§ 1.º Por ocasião das eleições dos membros da Junta Administrativa serão eleitos quatro supplentes, dous de cada grupo de representantes indicados neste artigo, os quaes, nos casos de renuncia, perda de mandato, fallecimento, ou vacancia do cargo por qualquer outro motivo, substituirão os correspondentes effectivos, mediante convocação do director-presidente, que terá sempre em vista conservar integrada a proporção de cada grupo constitutivo da alludida junta. O supplente convocado, no caso de vacancia, exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao membro effectivo.

§ 2.º Só poderão ser membros effectivos ou supplentes da junta, como representantes dos associados, aquelles que fizerem parte, por mais de cinco annos, do quadro social dos syndicatos de operarios estivadores, legalmente reconhecidos.

Art. 67. O mandato da Junta Administrativa durará tres annos.

Art. 68. A Junta Administrativa será presidida pelo director-presidente da Caixa ou, em suas faltas e impedimentos, pelo substituto por ella annualmente eleito.

Paragrapho unico. Na falta de eleição, o substituto será o mais velho dos membros da junta.

Art. 69. A Junta Administrativa funcionará na séde da Caixa e se regulará pelo regimento interno que organizar e for approvedo pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º Si reformar ou de algum modo alterar o regimento interno, a Junta Administrativa submeterá a alteração ou reforma á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, que sobre ella deverá pronunciar-se dentro de sessenta dias, contados da data do recebimento do respectivo projecto.

§ 2.º Na falta de deliberação do Conselho, a reforma ou alteração entrará em vigor, em character provisorio, até que seja approveda ou modificada pelo referido instituto.

Art. 70. No caso de desharmonia entre os membros da Junta Administrativa, ou entre esta e o director-presidente, bem como no de desidia ou improbidade por parte de algum delles, o Conselho Nacional do Trabalho, após informação segura, ou á vista de representação de qualquer interessado, poderá determinar a suspensão ou mesmo a destituição de qualquer delles, bem como do director-presidente.

CAPITULO XII

DAS ATTRIBUIÇÕES DA JUNTA ADMINISTRATIVA E DO DIRECTOR-PRESIDENTE

Art. 71. A Junta Administrativa reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos, quatro vezes por mez e, extraordinariamente, sempre que for necessario, feitas as convocações pelo director-presidente, ou por quatro de seus membros, precedendo aviso escripto ao mesmo presidente.

Art. 72. A junta só poderá funcionar com a presença da totalidade de seus membros effectivos, além do director-presidente, não devendo tomar parte em deliberação aquelle que tiver interesse pessoal no assumpto em debate, inclusive impedimento por motivo de amizade íntima, inimizade, ou parentesco, comprehendidos neste ultimo caso os ascendentes, descendentes, conjuges, irmãos, tios e seus affins, sob pena de perda do mandato, além das demais previstas neste regulamento.

Paragrapho unico. Tratando-se de reconsideração de deliberações anteriores, ou de votação do orçamento e contas annuaes, é indispensavel a presença de todos os membros effectivos ou de seus supplentes em exercicio.

Art. 73. A ausencia de qualquer membro da junta, sem motivo justificado, a mais de tres sessões consecutivas, importará na perda do mandato.

Art. 74. A Junta Administrativa compete:

a) velar pelo fiel cumprimento das disposições do decreto n. 24.275, de 22 de maio de 1934, do presente regulamento e das instrucções que forem expedidas e interessarem á Caixa;

b) cumprir e fazer cumprir as decisões do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, do Conselho Nacional do Trabalho e de outras autoridades, concernentes aos interesses e funcções da Caixa;

c) expedir instrucções para a execução dos serviços da Caixa e organizar o seu regimento interno, que será submettido á approvação do Conselho Nacional do Trabalho;

d) approvar, ou alterar, as instrucções que o director-presidente organizar para boa execução dos serviços administrativos;

e) organizar e modificar o quadro dos funcionarios da Caixa, estipulando-lhes os vencimentos, tudo sob proposta do director-presidente;

f) resolver os pedidos de aposentadoria, pensões, empréstimos e demais beneficios assegurados neste regulamento;

g) votar o orçamento annual da Caixa, introduzindo-lhe as modificações que julgar necessarias;

h) resolver sobre a criação de agencias, organizando o quadro do respectivo pessoal e fixando-lhe os vencimentos;

i) autorizar o pagamento das despesas da Caixa dentro das verbas orçamentarias, bem como apreciar a regularidade das que, por urgencia de occasião, tenha o director-presidente autorizado além do limite fixado na alinea f do art. 76, e resolver a respeito;

j) julgar os processos de concorrência para execução de serviços da Caixa e aquisição de material;

k) resolver sobre a applicação dos fundos disponiveis;

l) eleger annualmente o substituto do director-presidente em suas faltas e impedimentos;

m) fixar as fianças dos empregados que occuparem na Caixa cargos de responsabilidade que as exijam;

n) verificar, todos os mezes, por intermedio de seus membros, escalados rotativamente, a exactidão da caixa geral e a regularidade de sua escripturação, bem como da do proprio instituto, sem prejuizo do dever, que cabe a cada membro da Junta, de acompanhar a marcha de toda a administração e, para isso, obter as informações necessarias por intermedio do director-presidente;

o) providenciar, junto ao Conselho Nacional do Trabalho, ou outra autoridade competente, acerca de qualquer assumpto que interesse ao fiel cumprimento deste regulamento e ás finalidades da Caixa;

p) apresentar annualmente ao Conselho Nacional do Trabalho relatório minucioso de todos os serviços da Caixa, distribuindo as respectivas cópias aos syndicatos de estivadores e de empreiteiros de estiva;

q) **eleger**, dentre os seus membros, os que devam compor as commissões, permanentes ou não, incumbidas do estudo e execução de materia de competencia da Junta, e designar, quando conveniente, pessoas estranhas que possam desempenhar taes incumbencias;

r) deliberar sobre os casos omissos neste regulamento, submettendo as respectivas decisões á approvação do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, com prévia audiencia do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 75. Os membros da Junta perceberão, pelo seu comparecimento a cada sessão, 80\$ (oitenta mil réis), não podendo cada um receber mais de 400\$ (quatrocentos mil réis) mensaes.

§ 1.º Os membros da junta e os supplentes convocados para substituição, quando empregados fóra do Districto Federal, terão direito a transferencia para a Capital da Republica, em funcções de iguaes vencimentos e em serviço, ou dependencia, de empresa comprehendida por este regulamento.

§ 2.º Não havendo, na Capital da Republica, empresa ou estabelecimento onde se encontre cargo equivalente, o associado que se achar nas condições indicadas no paragrapho antecedente será, obrigatoriamente, licenciado pelo tempo que fôr necessario ao desempenho do seu mandato, sem perda dos direitos adquiridos, inclusive o da contagem do respectivo tempo, ficando-lhe ainda assegurado o de receber da Caixa uma importancia que, adicionada á bonificação que lhe couber pelo comparecimento ás sessões da Junta, perfaça a somma de 800\$ (oitocentos mil réis) por mez.

§ 3.º Trabalhando na Capital da Republica, os membros effectivos da junta, bem como os supplentes convocados para substituição, terão o direito de se ausentar do serviço para comparecer ás sessões da junta ou desempenhar os encargos que lhes competirem por força do mandato, sem prejuizo dos vencimentos ou de quaesquer outras vantagens. Para esse fim, o director-presidente officiará á empresa, trapiche, armazem de café, ou syndicato, fazendo as necessarias communições.

Art. 76. Ao director-presidente competirá:

a) presidir a Junta Administrativa, em cujas deliberações tomará parte, tendo apenas voto de desempate;

b) dirigir os serviços da Caixa, velando pela sua ordem e disciplina, na fórmula do regimento interno;

c) representar a Caixa em suas relações com a administração publica ou com terceiros e, bem assim, em juizo, recebendo as primeiras citações;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento, bem como as determinações da Junta Administrativa e dos órgãos competentes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio;

e) organizar até 31 de agosto o orçamento annual da Caixa, apresentando-o á junta, para os devidos fins;

f) autorizar despesas inferiores a 1:000\$ (um conto de réis) dentro das verbas previstas no orçamento;

g) assignar a correspondencia da Caixa e, juntamente com qualquer dos membros da junta, por elle designado, os balanços, ordens de pagamento, cheques e recibos de valores ou titulos;

h) rubricar os livros de actas e os registros de contabilidade exigidos por lei;

i) nomear os empregados da séde e agencias, licenciar-os até 15 dias e applicar-lhes penas disciplinares, inclusive a de demissão, bem como dispensar-os, sujeitando, nas duas ultimas hypotheses, os seus actos á approvação da junta.

Art. 77. O director-presidente perceberá a gratificação mensal de 1:000\$ (um conto de réis) e a quota de 80\$ (oitenta mil réis) pelo seu comparecimento a cada sessão, até ao maximo de 400\$ (quatrocentos mil réis) por mez.

CAPITULO XIII

DOS RECURSOS DAS DECISÕES DA JUNTA

Art. 78. Das decisões da Junta Administrativa, além do pedido de reconsideração dirigido á propria junta, cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º Os prazos para interposição do recurso contam-se da data em que o interessado tiver sciencia da decisão ou em que esta fór publicada no *Diario Official*, e serão os seguintes:

a) para os membros da junta, director-presidente e empregados da Caixa, cinco dias;

b) para os associados, ou pensionistas, domiciliados no Districto Federal, dez dias;

c) para os associados, ou pensionistas, domiciliados nos Estados maritimos ou no de Minas Geraes, bem como para os empregados das agencias da Caixa, vinte dias;

d) para os associados, ou pensionistas, domiciliados nos Estados não referidos na alinea anterior e para os domiciliados no Territorio do Acre, bem como para os empregados das agencias da Caixa nos Estados a que se applica esta alinea, cem dias.

§ 2.º Os recursos não terão effeito suspensivo e serão endereçados ao director-presidente ou seu substituto legal, que os encaminhará ao Conselho Nacional do Trabalho, devidamente informados no prazo de dez dias.

CAPITULO XIV

DOS SERVIÇOS E DOS EMPREGADOS DA CAIXA

Art. 79. A Caixa terá, obrigatoriamente, as seguintes divisões de serviços:

- a) gerencia;
- b) secretaria;
- c) contadoria;

- d) thesouraria;
- e) estatística e serviço actuarial;
- f) procuradoria;
- g) serviços medicos.

Art. 80. As attribuições dos encarregados e o funcionamento de cada divisão de serviços serão definidos no regimento interno e, provisoriamente, em instrucções da Junta Administrativa, respeitadas as disposições constantes deste regulamento.

Art. 81. Os empregos da Caixa serão providos mediante concurso, reservando-se á administração o direito de livre escolha entre os candidatos habilitados.

§ 1º Em igualdade de condições, terão preferencia á nomeação os pais, filhos e irmãos dos associados.

§ 2º Até á realização do concurso, os logares serão preenchidos mediante contracto por prazo não excedente de um anno.

Art. 82. Os cargos rigorosamente technicos e os de immediata confiança são de livre escolha da administração.

Art. 83. Ao procurador competirá:

- a) dar parecer sobre os casos de ordem juridica submettidos á apreciação da junta;
- b) comparecer ás sessões da junta, quando convocado, para prestar os esclarecimentos que se tornarem necessarios;
- c) funcionar judicialmente como representante da Caixa;
- d) desempenhar os encargos e commissões que lhe forem attribuidos pelo director-presidente.

Art. 84. O serviço actuarial será organizado de accordo com o Actuariado do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

CAPITULO XV

DAS ELEIÇÕES

Art. 85. Os representantes dos associados na Junta Administrativa, a que allude o art. 66, serão eleitos em assembléa dos delegados dos syndicatos de operarios estivadores.

Art. 86. Cada syndicato de operarios estivadores elegerá triennialmente, no mez de setembro, dentre seus associados, para represental-os na assembléa referida no artigo anterior, um delegado, que deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) ser maior de trinta annos;
- b) ser associado activo da Caixa;
- c) ser associado do respectivo syndicato, desde mais de cinco annos.

Parapho unico. O nome do delegado eleito será communicado, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 87. Os delegados eleitos na fórmula do artigo anterior reunir-se-ão na Capital da Republica, em assembléa, convocada e presidida pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho ou por pessoa por elle designada, e elegerão dentre si, por escrutinio secreto, os representantes dos associados na Junta Administrativa da Caixa e os respectivos supplentes.

Paragrapho unico. Cada delegado disporá sómente de seu voto.

Art. 88. Uma cópia authentica da acta da eleição realizada na conformidade do art. 86, assignada pela mesa que houver presidido aos trabalhos e rubricada pelo presidente do syndicato, uma vez reconhecidas as firmas, servirá de credencial ao delegado eleitor.

Art. 89. Cabe ao presidente da assembléa a que se refere o art. 87 a verificação das credenciaes, resolvendo de plano acerca da sua validade, bem como de qualquer duvida levantada relativamente aos trabalhos por elle presididos.

Art. 90. O delegado dos operarios que não puder comparecer á assembléa poderá ser representado por um procurador, associado activo da Caixa e que seja syndicalizado.

Paragrapho unico. O procurador não poderá ter mais de uma representação.

Art. 91. As eleições dos membros da Junta Administrativa e respectivos supplentes, representantes dos associados, realizar-se-ão, na séde do Conselho Nacional do Trabalho, dentro da primeira quinzena de outubro, em dia e hora designados no aviso de convocação, que será publicado no *Diario Official* tres dias antes da assembléa.

Paragrapho unico. Correrão por conta dos respectivos syndicatos as despesas de transporte e estadia dos seus delegados.

Art. 92. Si não comparecerem, pelo menos, dois terços dos delegados eleitores, pessoalmente ou devidamente representados, será feita nova convocação, pelo *Diario Official*, para tres dias depois, quando se realizará a eleição com qualquer numero de delegados, inclusive procuradores.

Art. 93. Os representantes dos empregadores, a que allude o art. 66, e respectivos supplentes, serão eleitos por escrutinio secreto, em assembléa dos delegados das empresas de navegação e dos empreiteiros de estiva, a qual, convocada e presidida pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho ou por pessoa que elle designar, se realizará na segunda quinzena de novembro, observando-se, no que fôr applicavel, o disposto nos arts. 86, 87 e 90 a 92.

§ 1.º As empresas de navegação e os empreiteiros de estiva, como taes registrados nas Delegacias de Trabalho Maritimo, escolherão no mez de outubro os seus delegados para a assembléa a que allude este artigo, communicando os nomes escolhidos ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º O officio authenticado do representante legal de cada empresa ou dos empreiteiros, apresentando o seu delegado, constituirá titulo idoneo para a representação de que trata este artigo.

§ 3.º Cada delegado dos empregadores disporá exclusivamente de seu voto.

§ 4.º As despesas realizadas com o transporte e estadia dos delegados correrão por conta dos respectivos representados.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 94. Cabe ao Conselho Nacional do Trabalho a imposição de penalidades por qualquer infracção de dispositivos do decreto n. 24.275, de 22 de maio de 1934, do presente regulamento ou do regimento interno da Caixa, ou ainda, de decisões do ministro do Trabalho, Industria e Commercio ou do Conselho Nacional do Trabalho, cabendo recurso dessa imposição para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 1.º As penas serão:

a) multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis), elevada ao dobro na reincidencia, applicavel ás empresas ou empreiteiros de estiva, ou syndicatos empreiteiros;

b) suspensão ou destituição do director-presidente da Caixa;

c) suspensão, ou destituição, dos membros da Junta Administrativa, não só por infracção já prevista neste artigo, mas tambem quando forem promotores de discordias capazes de occasionar a desorganização dos serviços da Caixa, ou, por contemplação, condescendencia ou desidia, deixarem de promover providencias cohibitivas de irregularidades prejudiciaes ao seu funcionamento.

§ 2.º A' imposição de qualquer penalidade precederá a abertura de inquerito, ordenado pelo Conselho Nacional do Trabalho, ouvidos sempre o infractor e a Junta Administrativa, quando for esta arguida da infracção.

§ 3.º As multas a que se refere o § 1º, alinea a, deste artigo, serão recolhidas ao Banco do Brasil ou suas agencias, em conta da Caixa, dentro de trinta dias, contados da publicação da decisão final do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 95. As multas impostas por decisão definitiva serão inscriptas em livro proprio da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, aberto, rubricado e encerrado pelo seu presidente, na fórma legal.

§ 1.º Imposta a multa, será o infractor notificado para o devido pagamento; e, si este não se effectuar no prazo fixado pelo § 3º, do artigo antecedente, proceder-se-á judicialmente.

§ 2.º Para a cobrança judicial servirá de documento a certidão extrahida do livro de inscripção de multas mencionado neste artigo.

§ 3.º Toda cobrança judicial será promovida na conformidade das leis das execuções fiscaes, observando-se, no que lhe fôr applicavel, o decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Art. 96. Em se tratando de empresa a cargo da União, de Estado ou Municipio, a multa imposta ao responsavel ou responsaveis pela respectiva direcção ou administração se levará ao conhecimento da competente autoridade administrativa, para o desconto em folha, por quotas mensaes, até integral pagamento da importancia devida.

Art. 97. Tornam-se responsaveis directos pelas contribuições a quo se refere o art. 8º, alíneas *a*, *b* e *c*, todos aquelles que, exercendo cargos na Caixa, desempenharem função de cobrador.

Paragrapho unico. Denunciada qualquer falta á Junta Administrativa pelo seu presidente, por algum de seus membros ou qualquer associado, compete á mesma junta proceder a inquerito e, apurada a veracidade da accusação, dar conhecimento do facto, dentro de quinze dias, ao Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 98. As penalidades previstas neste regulamento não excluem procedimento criminal, quando os actos apurados infringirem as leis penaes.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 99. Os pagamentos da Caixa serão effectuados mediante autorização da Junta Administrativa, ou do respectivo presidente nos casos urgentes, sujeitos, nesta hypothese, á apreciação da referida junta em sua primeira reunião.

Art. 100. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho tomar as medidas necessarias á fiel execução deste regulamento, conhecendo dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a fiscalização respectiva e expedindo as instrucções necessarias á execução dos mesmos serviços.

Art. 101. Compete ao procurador geral do Conselho Nacional do Trabalho funcionar, em primeira instancia, nas acções propostas contra a União Federal para annullação de actos e resoluções do mesmo Conselho sobre materia relativa a este regulamento, bem como receber, no Districto Federal, por parte da União, a citação inicial nas acções em que ella tiver de figurar como ré.

§ 1.º As attribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas pelos adjuntos do procurador geral, desde que este expressamente as delegue.

§ 2.º Nos Estados e no Territorio do Acre, as attribuições consignadas neste artigo competem aos procuradores da Republica e a seus substitutos.

Art. 102. Compete ao procurador da Caixa promover, perante a Justiça Federal, toda e qualquer acção, protesto, justificação ou procedimento judicial, especialmente quanto á cobrança executiva de contribuições ou importancias por qualquer titulo devidas á Caixa.

Art. 103. Os aposentados e pensionistas poderão requerer ao Conselho Nacional do Trabalho certidão do que lhes possa interessar e conste dos livros ou documentos recolhidos ao archivo do mesmo Conselho. Essa certidão não lhes será negada, desde que se não refira a assumpto de character reservado, a juizo do presidente do alludido Conselho, com recurso para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio no caso de denegação.

Art. 104. As decisões do Conselho Nacional do Trabalho poderão ser embargadas pelas partes, dentro do prazo de trinta dias, contados de sua publicação no *Diario Official*.

Paragrapho unico. Dentro do prazo estipulado neste artigo haverá recurso das decisões do Conselho Nacional do Trabalho para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 105. São isentos do imposto do sello os requerimentos que se relacionarem directamente com o pedido de beneficios e restituição de contribuições pagas á Caixa, bem como os recibos passados pelos seus agentes e os livros usados na sua escripturação.

Art. 106. E' considerada official, de character federal, para os effectos da legislação vigente, a correspondencia postal e telegraphica da Caixa e de suas agencias.

Art. 107. A aposentadoria definitiva é vitalicia, e o direito de perceber-a só se perde por motivo expresso neste regulamento.

Art. 108. A aposentadoria e as pensões de que trata este regulamento, assim como os bens da Caixa, não estão sujeitos a penhora, embargo ou sequestro, sendo nulla toda venda ou cessão de que sejam objecto, como tambem a constituição de qualquer onus que sobre elles venha a recahir, salvo o que importar em indemnização devida á Caixa.

Paragrapho unico. Fica vedada a outorga de poderes irrevogaveis, ou em causa propria, para percepção de aposentadorias, pensões e auxilios-enfermidade de que se occupa este regulamento.

Art. 109. Nenhum operario estivador poderá ser admitido como associado da Caixa, a partir da data em que entrar em vigor este regulamento, sem que haja sido previamente julgado valido em inspecção de saude effectuada por medico indicado pela Caixa e prove ter menos de trinta e cinco annos de idade.

Art. 110. Os associados dos syndicatos de operarios estivadores, cuja admissão se houver effectuado depois da publicação deste regulamento, ficam obrigados a fazer, no prazo de noventa dias, contados da data em que tiverem sido admittidos, a respectiva inscripção e a dos seus herdeiros ou beneficiarios.

Art. 111. Exceptuados os cargos da Caixa, que exijam conhecimentos technicos especializados, todos os demais serão preenchidos, de preferencia por filhos dos associados, mediante prova de habilitação.

Art. 112. A fixação da taxa variavel a que se refere a alinea *a* do art. 8º será annua, obedecendo ás seguintes normas:

a) sempre que, no encerramento de um exercicio financeiro, se verificar deficiencia superior a 10 % (dez por cento)

no fundo a que se refere a alinea a do art. 25, a taxa de contribuição será proporcionalmente augmentada para o exercicio financeiro seguinte;

b) o augmento a que se refere a alinea anterior será proposto pela Junta Administrativa e calculado pelo serviço tecnico-actuarial do Conselho Nacional do Trabalho;

c) verificando-se, em dois exercicios financeiros consecutivos, saldo superior a 20 % (vinte por cento) no fundo a que se refere a alinea a do art. 25, poderá ser reduzida a taxa de contribuição para o exercicio financeiro seguinte, observado o disposto na alinea a deste artigo.

Paragrapho unico. O augmento e a redução da taxa de contribuição serão feitos sempre dentro dos limites do art. 8°.

Art. 113. Desde que os casos de invalidez occorridos em um exercicio se elevem a mais de 3 % (tres por cento) do total de associados inscriptos, as aposentadorias que representarem o excesso, resultante disso, deverão ser processadas no exercicio seguinte.

Art. 114. De accordo com as possibilidades financeiras da Caixa, poderão ser, annualmente, concedidas aposentadorias com as vantagens consignadas no inciso I do art. 37, aos associados maiores de sessenta annos, tendo preferencia os de idade mais adelantada e os que contarem maior tempo de serviço na classe.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 115. Para proceder á installação da Caixa e dirigil-a até á primeira eleição da Junta Administrativa, o Presidente da Republica nomeará uma Junta Administrativa provisoria, composta de um presidente e quatro membros, dos quaes dois devem ser representantes dos operarios estivadores e dois dos empregadores sujeitos ao regime deste regulamento.

§ 1.º Os representantes dos operarios estivadores serão nomeados dentre trabalhadores syndicalizados, cujos nomes os syndicatos de estivadores enviarão, dentro de dez dias, contados da publicação deste regulamento, ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio, cabendo a cada syndicato indicar dois nomes. Para esse effeito, publicado o regulamento, será enviada uma circular telegraphica aos syndicatos, solicitando-lhes essa indicação.

§ 2.º Os representantes dos empregadores serão escolhidos dentre os nomes indicados pelas empresas e empreiteiros de estiva, na fórmula do paragrapho anterior.

Art. 116. A Junta Administrativa provisoria, cujo mandato poderá ser prorogado até 31 de dezembro de 1935 pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, terá exercicio até á posse da de que trata o capitulo XI, cuja eleição deverá effectuar-se até 30 de outubro de 1935.

Art. 117. São attribuições da Junta Administrativa provisoria:

a) escolher e contractar o edificio para séde da Caixa;

b) organizar o regimento interno da Caixa, no prazo de trinta dias após a sua posse, submettendo-o á approvação do

Conselho Nacional do Trabalho, que deverá pronunciar-se dentro de trinta dias, contados da data em que o houver recebido. O regimento entrará immediatamente em vigor, em caracter provisorio, até que o Conselho se pronuncie sobre o projecto que lhe tiver sido enviado;

c) entrar em entendimento com os syndicatos de trabalhadores a que se refere este regulamento, com o fim de dar cumprimento ás suas disposições;

d) adoptar, no prazo de trinta dias depois de sua posse, o modelo de fichas, guias, formulas e demais impressos necessarios ao regular funcionamento da Caixa, providenciando, nesse mesmo prazo, para a installação das agencias que forem necessarias;

e) expedir instrucções minuciosas a todas as agencias a respeito da inscripção dos associados, organização da estatística inicial e arrecadação das contribuições;

f) nomear, em caracter transitorio, os empregados estritamente precisos ao serviço e fixar-lhes os vencimentos, ficando todos esses actos sujeitos á approvação posterior do Conselho Nacional do Trabalho;

g) solicitar ao mesmo Conselho as instrucções e providencias que julgue indispensaveis ao exercicio de seu mandato.

Art. 118. A Caixa manterá escripturação especial até ao encerramento da phase preliminar da respectiva installação, ficando o seu presidente sujeito a prestar contas, perante o Conselho Nacional do Trabalho, do adiantamento que houver recebido de accordo com o art. 120.

Art. 119. Serão mantidas pela Caixa, a partir da data da publicação deste regulamento, com as vantagens do artigo 37, inciso I, as aposentadorias por invalidez concedidas até 28 de fevereiro de 1935 pelos syndicatos de estivadores legalmente reconhecidos.

Parapho unico. As importancias de taes aposentadorias correrão por conta da contribuição da União, arrecadada no periodo anterior ao funcionamento da Caixa.

Art. 120. A contribuição da União, arrecadada antes da installação da Caixa, além do emprego a que se refere o artigo anterior, será applicada nas despesas de sua installação, até o limite maximo de 100:000\$000 (cem contos de réis), importancia que, a titulo de adiantamento, será posta á disposição do presidente da Junta Administrativa provisoria. O saldo será distribuido e escripturado de accordo com o disposto no art. 25 do presente regulamento.

Art. 121. Excentuados os casos relativos a victimas de accidentes do trabalho, ou de molestias profissionais, e respectivos beneficiarios devidamente inscriptos, os beneficios instituidos pelo decreto n. 24.275, de 22 de maio de 1934, somente serão concedidos:

a) as aposentadorias, depois que as reservas technicas de previdencia a que allude a alinea c do inciso I do art. 28 se elevarem á importancia correspondente a 9.5 % (nove e meio por cento) dos salarios annuaes dos associados inscriptos;

b) os auxílios para enfermidade e funeral, depois que o fundo de compensação e contingencias se elevar a 3 % (tres por cento) dos salarios a que se refere a alinea anterior;

c) as pensões, quando, computada a capitalização á taxa de 6 % (seis por cento) ao anno, no minimo, o fundo constante da alinea a do art. 27 attingir á importancia correspondente a 12 % (doze por cento) dos salarios annuaes dos associados inscriptos.

Art. 122. Os syndicatos de estivadores, que não promoverem a immediata arrecadação das contribuições dos seus socios, responderão pelas mesmas contribuições, a partir da publicação do presente regulamento e nos termos que elle determina.

Art. 123. A titulo provisorio e até que se faça o primeiro rateio annual nos termos do art. 25, alinea a, a taxa para o calculo da contribuição a que se refere a alinea b, do art. 8º será fixada em 3 % (tres por cento).

CAPITULO XIX

DISPOSIÇÕES FINAES

Art. 124. Os casos omissos e as duvidas suscitadas na execução deste regulamento serão resolvidos pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, com audiencia do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 125. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 338 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1935

Concede auxílios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados de Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Districto Federal, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, combinado com a lei n. 53, de 18 de maio de 1935, conceder auxílios, no corrente exercicio, a instituições nos Estados de Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Districto Federal, S. Paulo, Paraná, Rio

Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso, abaixo indicadas, devendo o pagamento, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1 — Verba 22ª — Subvenções — art. 7º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Collegio N. S. Auxiliadora — Manaós — Amaznas.....	10:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia — Fortaleza — Ceará.....	25:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Sobral — Ceará	25:000\$000
Associação das Damas de Caridade — Natal — Rio Grnde do Norte.....	5:000\$000
Hospitl de Caridade N. S. da Conceição — Lagarto — Sergipe.....	2:000\$000
Sociedade da Velhice esamparada — Estancia — Sergipe.....	5:000\$000
Asylo Conde Pereira Marinho — Salvador — Bahia.....	12:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia — Salvador — Bahia.....	12:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Conquista — Bahia.....	6:000\$000
Sociedade Bahiana de Assistencia aos Lazaros e Defesa contra a Lepra — Salvador — Bahia.....	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Esplanada — Bahia.....	12:000\$000
Orphanato Jesus Christo Rei — Victoria — Espirito Santo.....	6:000\$000
Casa de Caridade — Macahé — Rio de Janeiro	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Rezende — Rio de Janeiro.....	20:000\$000
Associação Tutelar de Menores (diferença) — Districto Federal.....	160:000\$000
Casa Santa Ignez — Districto Federal.....	15:000\$000
Casa do Pobre de N. S. de Copacabana — Districto Federal.....	20:000\$000
Casa Luiza de Marillac — Districto Federal..	20:000\$000
Patronato de Menores (diferença) — Districto Federal.....	124:000\$000
Associação Instructiva José Bonifacio — Santos — S. Paulo.....	1:000\$000
Associação Evangelica Beneficente — S. José dos Campos — S. Paulo.....	1:000\$000
Associação Sanatorica Santa Clara — S. Paulo	20:000\$000
Asylo de Mendigos — Amparo — S. Paulo..	2:000\$000
Irmandade da Misericordia (mantenedora do Hospital Santa Isabel) — Taubaté — São Paulo.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Barretos — São Paulo.....	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Queluz — São Paulo.....	5:000\$000

Santa Casa de Misericordia — Pirassununga — S. Paulo.....	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Itapira — São Paulo.....	4:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Caçapava — São Paulo.....	12:000\$000
Sociedade Beneficente — Itapetininga — São Paulo.....	10:000\$000
Sociedade S. Vicente de Paulo — Jacarehy — S. Paulo.....	2:000\$000
Centro de Letras do Paraná — Curityba — —Paraná.....	2:000\$000
Faculdade de Engenharia — Curityba — Paraná.....	50:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Ponta Grossa — Paraná.....	20:000\$000
Asylo Bom Pastor — Pelotas — Rio Grande do Sul.....	10:000\$000
Asylo de Orphãos — Marianna — Minas Geraes	8:000\$000
Asylo Hospital S. Vicente de Paulo — Lambary — Minas Geraes.....	5:000\$000
Asylo Santa Isabel — Itajubá — Minas Geraes	12:000\$000
Casa de Caridade — Paraisopolis — Minas Geraes.....	2:000\$000
Casa de Caridade — Christina — Minas Geraes	1:500\$000
Casa de Caridade — Mirahy — Minas Geraes	1:000\$000
Conferencia S. Vicente de Paulo — Araçá — Minas Geraes.....	5:000\$000
Escola Normal do Collegio Santo Clara — Itambacury — Minas Geraes.....	12:000\$000
Escola de Pharmacia e Odontologia — Alfenas — Minas Geraes.....	5:000\$000
Hospital de Piranga — Piranga—Minas Geraes	1:000\$000
Irmandade N. S. da Saude — Diamantina — Minas Geraes.....	6:000\$000
Instituto Electrotechnico e Mecanico — Itajubá — Minas Geraes.....	20:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Pitanguy — Minas Geraes.....	10:000\$000
Asylo N. S. Auxiliadora — Coxipó da Ponte — Matto Grosso.....	15:000\$000
Total.....	<u>751:500\$000</u>

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 339 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1935

Approva o projecto e orçamento para a construção do novo armazem para mercadorias, na estação de Guajará Mirim, da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, ora administrada pelo Governo Federal, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção do novo armazem de aço para transito e cabotagem de mercadorias, na estação de Guajará Mirim, da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

§ 1.º A despesa que fôr effectuada e apurada pela fórmula determinada no art. 8º das Instrucções approvadas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, expedida pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, até o maximo do orçamento ora approvado na importancia de 49:108\$246 (quarenta e nove contos cento e oito mil duzentos e quarenta e seis réis), correrá á conta do producto da taxa adicional de 10 % (dez por cento), sobre as tarifas, de conformidade com o art. 6º, paragrapho unico das referidas Instrucções.

§ 2.º Para a conclusão das obras fica fixado o prazo de 6 (seis) mezes, a contar da data em que a estrada fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1935; 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 340 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1935

Approva projecto e orçamento para a construção de desvios, abrigo para locomotivas, dique e girador na esplanada da estação de São Caetano, situada no km. 161, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, arrendada a "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited" e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento, na importancia de 90:209\$600 (noventa e nove mil e seiscentos réis), os quaes com este baixam rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Es-

tado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção de desvios, abrigo para locomotivas, dique e girador na esplanada da estação de São Caetano, situada no km. 131, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, arrendada a "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited", sendo fevadas á conta de custeio, nos termos finaes da lettra c da clausula 17 do contracto a que se refere o decreto numero 14.326, de 24 de agosto de 1920, as despesas, devidamente apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de 13:554\$600 (treze contos quinhentos e cincoenta e quatro mil e seiscentos réis), com a construção do girador, por se tratar de uma transferencia de installação, e a conta de capital, pela mesma forma apuradas, ás despesas restantes, até o maximo de 76:655\$600 (setenta e seis contos seiscentos e cincoenta e cinco mil e cinco centos réis), na conformidade das disposições da lettra c, da clausula 22 do mesmo contracto, e ficando fixado em seis mezes o prazo para a conclusão dos respectivos trabalhos.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 341 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1935

Concede permissão á Sociedade Diffusora Radio Cultura para estabelecer uma estação radiodiffusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Diffusora Radio Cultura, com séde na cidade de Pelotas (Estado do Rio Grande do Sul, e de accordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto n. 24.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Sociedade Diffusora Radio Cultura, com séde na cidade de Pelotas (Estado do Rio Grande do Sul), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodiffusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 344, DESTA DATA

I

Fica assegurado á Sociedade Diffusora Radio Cultura o direito de estabelecer, na cidade de Pelotas (Estado do Rio Grande do Sul), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodiffusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnisação alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;

b) admittir exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocommunição (decreto n. 21.111), ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adeantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effectos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do orgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

j) submitter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do Governo o local destinado para a montagem da estação;

k) submitter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvação do Governo as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dous (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submitter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submitter-se á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocommunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incluindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submitter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia approvação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria e de accordo com as prescrições technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a concessionaria, quanto á localização de sua estação transmissora, a uma distancia minima do centro da cidade, se submitterá ao que nesse sentido vier a ser determinado.

VI

No regimen de fiscalização que for instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos, dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, for verificada a inobservancia das disposições contidas nas alineas *a, b, c, d, e (in fine), j, k, e l* da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea *e* da clausula III, hem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1935. — *Marques dos Reis*.

DECRETO N. 342 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1935

Rectifica o decreto n. 242, de 18 de julho de 1935, no que se refere ás instituições abaixo mencionadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao engano verificado no decreto n. 242, de 18 de julho findo, que concede auxilios relativos a 1935, a varias instituições nos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Piahy, Alagoás, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes,

Decreta:

Artigo unico. As alineas do decreto n. 242, de 18 de julho de 1935, de que constam a Associação de Caridade — Capella, Sergipe	6:000\$000
E Santa Casa de Misericordia — São José de Campos, São Paulo	2:000\$000
passam a ter a seguinte redacção:	
Associação de Caridade — Rosario, Sergipe...	6:000\$000
Santa Casa de Misericordia (mantenedora do Sanatorio Vicentina Aranha, de São José dos Campos) — São Paulo.....	2:000\$000

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 343 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1935

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935, a varias instituições nos Estados do Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1934, combinado com a lei n. exercicio, ás instituições nos Estados do Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz, abaixo indicadas, devendo o pagamento no 2° semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1, verba 28ª, "Subvenções", art. 7° da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Santa Casa de Misericordia — São Luiz — Maranhão (differença)	15:000\$000
Associação dos Empregados no Commercio — Joazeiro — Ceará.....	2:000\$000
Associação das Irmãs Terceiras Capuchinhas — Fortaleza — Ceará	8:000\$000
Associação da Adoração Perpetua de S. Sacramento, de Obras do Tabernaculo e Assistencia ás Vocações Femininas — Fortaleza — Ceará	14:000\$000
Collegio Salesiano “Domingos Savio” — Baturité — Ceará	15:000\$000
Collegio N. S. Auxiliadora — Baturité — Ceará	20:000\$000
Escola Domestica “Sagrado Coração de Jesus” — Guaramiranga — Ceará	5:000\$000
Escola Normal Rural — Joazeiro — Ceará.....	3:000\$000
Hospital Santo Antonio dos Pobres — Iguatú — Ceará	30:000\$000
Phenix Caixeiral — Fortaleza — Ceará.....	2:000\$000
Patronato de São João do Tauhape — Fortaleza — Ceará	20:000\$000
Faculdade de Commercio de Pernambuco—Recife — Pernambuco	20:000\$000
Associação das Senhoras de Caridade. — Maceió — Alagoas	2:000\$000
Casa do Pobre — Maceió — Alagoas.....	3:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Palmeira dos Índios — Alagoas.....	6:000\$000
Associação de Caridade — Japaratuba — Sergipe	6:000\$000
Escola Polytechnica da Bahia — Salvador — Bahia	50:000\$000
Associação Mantenedora do Asylo de N. Senhora do Carmo — Campos — Rio de Janeiro	6:000\$000
Casa de Caridade — Parahyba do Sul — Rio de Janeiro	3:000\$000
Patronato de Menores Abandonados — S. Gonçalo — Rio de Janeiro.....	15:000\$000
Asylo do Sagrado Coração de Maria — Districto Federal	10:000\$000
Escola Commercial “Modelo” — Districto Federal	1:000\$000
Irmadade do Santissimo Sacramento da Candelaria (Hospital dos Lazaros) — Districto Federal	5:000\$000
Pequena Cruzada de Santa Therezinha do Menino Jesus — Districto Federal.....	20:000\$000
Asylo Immaculada Conceição — Descalvado — São Paulo	5:000\$000
Casa de Saude Allan Kardec — Franca — São Paulo	2:000\$000
Centro de Assistencia Social Braz — Moóca — São Paulo	5:000\$000

Escola de Commercio "Antonio Rodrigues Alves" — Guaratinguetá — São Paulo.....	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Descalvado — São Paulo	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia do Divino Espirito Santo — Parahybuna — São Paulo.....	2:000\$000
Sociedade Beneficente do Pirajú — Pirajú — São Paulo	2:000\$000
Asylo de Mendigos — Pelotas — Rio Grande do Sul	15:000\$000
Asylo Pella e Bethania — Taquary — Rio Grande do Sul	5:000\$000
Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Sul — Porto Alegre.....	50:000\$000
Santa Casa de Caridade — D. Pedrito — Rio Grande do Sul.....	5:000\$000
Collegio São Domingos — Poços de Caldas — Minas Geraes	5:000\$000
Escola Domestica e Technico Profissional "N. S. Aparecida" Passa Quatro	10:000\$000
Escola de Architectura — Bello Horizonte — Minas Geraes	5:000\$000
Faculdade de Commercio — Bello Horizonte — Minas Geraes	3:000\$000
Irmandade da Misericordia — Guaxupé — Minas Geraes	4:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Sabará — Minas Geraes	8:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Santa Rita de Jacutinga — Minas Geraes.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — São João d'El Rey — Minas Geraes	20:000\$000
Santa Casa de Misericordia "São Vicente de Paulo — Campo Bello — Minas Geraes..	3:000\$000
Sociedade Philantropica Santaritense — Santa Rita do Sapucahy — Minas Geraes.....	8:000\$000
Hospital de Caridade — Goyaz.....	6:000\$000
Total	<u>461:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 344 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Homero Macedo a pesquisar schisto betuminoso em terras da fazenda Vera-Cruz, de sua propriedade, situada no 1º districto de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Homero Macedo a pesquisar schisto betuminoso em terras da fazenda Vera-Cruz, de sua propriedade, situada no 1º districto de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul — mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4º, do art. 18, do Codigo de minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites da fazenda no mesmo referida;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccão Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção das camadas ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e área pelas mesmas occupadas, bem como outros esclarecimentos que se fornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27, do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I, deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V, do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I, ou o n. VI, do art. 1.º ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórmula do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 4.º O titulo a que allude o n. I, do art. 1.º, pagará de sello a quantia de trezentos mil réis (300\$000), e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na forma do paragrapho 5.º, do art. 18 do Codigo de Minas — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official* dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 345 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1935

Autoriza os cidadãos brasileiros Antonio Orsini e Theodomi-ro Pereira a pesquisarem minerio de cobre em terras da "Fazenda Indayá", pertencente a Geny Corrêa de Lacerda, Miguel Corrêa de Lacerda, Procopio Corrêa de Lacerda, José Corrêa de Lacerda e Aprigio Corrêa de Lacerda, e situada no districto de Conceição do Pará, município de Pitanguy, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas):

Decreta:

Art. 1º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Antonio Orsini e Theodomiro Pereira a pesquisarem minerio de cobre em terras da "Fazenda Indayá", pertencente a Geny Corrêa de Lacerda, Miguel Corrêa de Lacerda, Procopio Corrêa de Lacerda, José Corrêa de Lacerda e Aprigio Corrêa de Lacerda, fazenda esta com uma área de cento e setenta e seis (176) hectares e situada no districto de Conceição do Pará, município de Pitanguy, Estado de Minas Geraes — e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18, do Codigo de Minas, será pessoal e somente transmissivel no caso de herdeiros necessarios ou conjuge sobrevivente, hem como no de successão commercial;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20, do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites da fazenda no mesmo referida;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelos autorizados e submettido á approvaçào do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produçào Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execuçào do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientaçào da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusào dos trabalhos de pesquisas, sem prejuizo de quaisquer informaçõe pedidas pelo Governo no curso delles, os autorizados deverão apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatorio circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tóla e cópia, onde sejam indicados com exactidão os côrtes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinaçào e direccào dos veizeiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e área pelos mesmos occupada, seu volume e teor médio em cobre por metro cubico de minerio, hem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciaçào da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, os autorizados não poderão se utilizar senão de pequenas quantidades, suficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitadas os direitos de tercelros, resarcindo os autorizados damnos e prejuizos que occasionarem, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do parographo unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Se os autorizados não iniciarem os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes, contados da data da autorização;

II — Se interromperem os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentarem o plano dos trabalhos de pesquisas em tempo util para poderem dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I, deste artigo;

IV — Se, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentarem, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V, do artigo anterior.

Art. 3.º Se os autorizados infringirem o n. I ou o numero VI, do art. 1.º, ou não se submeterem ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na forma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 4.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de tresentos mil réis (300\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na forma do § 5.º, do art. 48 do Codigo de Minas — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5.º Os autorizados deverão satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official* dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 346 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Lindolpho Pio da Silva Dias a pesquisar bauxita em terras da Fazenda Recreio, de sua propriedade, situada no municipio de São Sebastião da Gramma, comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) :

Decreta :

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lindolpho Pio da Silva Dias a pesquisar bauxita em terras da Fazenda Recreio, de sua propriedade, situada no municipio de São Sebastião da Gramma, comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e mediante as seguintes condições.

I. O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fórmula do § 4º, do art. 48 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios ou conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II. Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites da Fazenda no mesmo referida;

III. A pesquisa seguirá um plano preestabelecido que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccão Mineral;

IV. O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V. Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatorio circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os córtes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direccção dos depositos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI. Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar sinão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra;

VII. Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I. Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II. Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por egual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III. Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV. Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na fórmula do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na fórmula do art. 20 do Codigo de Minas.

Art. 4.º O título a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórmula do § 5º do art. 18 do Codigo de Minas — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação da presente decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1935. 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 347 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1935

Concede á sociedade anonyma Royal Mail Agencies (Brasil) Limited autorização para funcção na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Royal Mail Agencies (Brasil) Limited, com séde em Londres, Inglaterra, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Royal Mail Agencies (Brasil) Limited autorização para funcção na Republica, com agencias de vapores, de accordo com os estatutos que apresentou e segundo as clausulas que acompanham o presente decreto, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho Industria e Commercio ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro 19 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Clausulas que acompanham o decreto n. 347, de 19 de setembro de 1935

I

A sociedade anonyma Royal Mail Agencies (Brasil) Limited, com séde em Londres, Inglaterra, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunales judicarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcção na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonyms.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida, com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 348 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1935

Faz publica a ratificação, por parte do Governo da Bolivia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de julho de 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a rectificação, por parte do Governo da Bolivia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de julho de 1929, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por portaria de 18 de setembro de 1935, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LEGAÇÃO DA SUISSA

VI 2-146|3 GH — 18 de setembro de 1935.

Senhor ministro de Estado.

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de vossa excellencia que o Conselho Federal Suisso recebeu do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da

Bolivia um telegramma, datado de 15 de agosto ultimo, nos termos do qual esse paiz ratificou a Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de julho de 1929.

O instrumento de ratificação será immediatamente transmittido.

Solicitando a vossa excellencia se sirva accusar o recebimento da presente communicação, aproveito esta occasião para renovar-lhe, senhor ministro de Estado, os protestos de minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A sua excellencia o senhor doutor José Carlos de Macedo Soares, ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 349 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1935

Promulga, em virtude de adhesão (com reservas) do Brasil, a Convenção sanitaria internacional para navegação aerea, firmada na Haya entre varios paizes, a 12 de abril de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Chefe do Governo Provisorio resolvido e o Governo brasileiro notificado, por nota de 2 de março de 1934, ao Governo dos Paizes Baixos, a adhesão definitiva do Brasil á Convenção sanitaria internacional para a navegação aerea, firmada na Haya entre varios paizes, a 12 de abril de 1933;

Havendo o Governo brasileiro formulado, ao notificar essa adhesão, duas reservas que foram acceitas por todos os paizes signatarios da mesma Convenção;

Tendo-se tornado effectiva a notificação feita, e o deposito da nota que lhe serviu de instrumento, nos archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros daquelle paiz, a 3 de abril de 1935, e consequentemente, obrigatoria a referida Convenção, para o Brasil, por força do respectivo texto, a 1º de agosto do corrente anno;

Attendendo ao disposto no artigo 18 das Disposições Transitorias da Constituição da Republica, em virtude da qual ficaram approvados os actos do Governo Provisorio:

Decreta: que a referida Convenção, appensa por cópia ao presente decreto, observadas as reservas formuladas pelo Brasil, e outros paizes constantes da relação annexa, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Convention Sanitaire Internationale pour la Navigation Aérienne

En vue de régler le contrôle sanitaire de la navigation aérienne, les soussignés, plénipotentiaires des Hautes Parties Contractantes, munis de pleins pouvoirs reconnus en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes :

PREMIÈRE PARTIE

Dispositions générales

Article premier

Aux effets de la présente Convention, les Hautes Parties contractantes adoptent les définitions suivantes :

I. Le mot *aéronef* désigne tout appareil pouvant se soutenir dans l'atmosphère grâce aux réactions de l'air et destiné à la navigation aérienne.

La présente Convention n'est applicable qu'aux *aéronefs* :

1^e, dont le lieu de départ et le lieu d'atterrissage final sont situés sur des territoires différents ;

2^e, qui, leur lieu de départ et leur lieu d'atterrissage final, étant situés sur le même territoire, font une scale intermédiaire sur un territoire différent ;

3^e, qui survolent sans escale plus d'un territoire, que ces territoires soient placés sous la souveraineté, la suzeraineté, le mandat ou l'autorité de la même Puissance ou de Puissances différentes.

II. On entend par *aérodrome autorisé* un aérodrome, douanier ou autre, spécialement désigné par l'autorité compétente de l'Etat où il se trouve et sur lequel les *aéronefs* peuvent effectuer le premier atterrissage en pénétrant sur un territoire ou prendre le départ pour quitter un territoire.

III. On entend par *aérodrome sanitaire* un aérodrome autorisé qui est organisé et outillé conformément aux dispositions de l'article 5 de la présente Convention et désigné comme tel par l'autorité compétente du Pays.

IV. Le mot *équipage* comprend toute personne ayant à bord une fonction relative à la conduite ou à la sécurité du vol de l'*aéronef*, ou employée à bord, d'une manière quelconque, au service de l'*aéronef*, des passagers ou de la cargaison.

V. Le mot *circonscription* désigne une partie de territoire bien déterminée, ainsi une province, un gouvernement, un district, un département, un canton, une île, une commune, une ville, un quartier de ville, un village, un port, une agglomération, etc., quelles que soient l'étendue et la population de ces portions de territoire.

Une *aérodrome* peut constituer une *circonscription*, sous les conditions prévues à l'article 8 de la présente Convention.

VI. Le mot *observation* signifie isolement des personnes dans un local approprié.

Le mot *surveillance* signifie que les personnes ne sont pas isolées, qu'elles peuvent se déplacer librement, mais qu'elles sont signalées à l'autorité sanitaire dans les divers endroits où elles se rendent et soumises à un examen médical constatant leur état de santé.

VII. Le mot *jour* signifie un intervalle de vingt-quatre heures.

Article 2.

Tout ce qui, dans la présente Convention, concerne les aérodromes doit être entendu comme s'appliquant *mutatis mutandis* aux emplacements pour l'amérissage des hydravions et appareils similaires.

SECTION I.

Des aérodromes en général et de leur personnel.

Article 3.

Chacune des Hautes Parties contractantes s'engage à pourvoir ses aérodromes autorisés d'une organisation sanitaire adaptée aux besoins courants de la prophylaxie et comprenant au minimum des arrangements déterminés assurant le concours d'un médecin toutes les fois que sa présence peut être nécessaire pour les inspections médicales envisagées par la présente Convention.

Article 4

Il appartient à chaque Haute Partie contractante, en tenant compte des risques de maladies infectieuses auxquels son territoire peut être exposé, de décider si elle constituera, ou non, des aérodromes sanitaires et quels aérodromes autorisés seront choisis à cet effet.

Article 5

L'aérodrome sanitaire doit avoir, en tout temps, à sa disposition :

a) un service médical organisé, auquel soient affectés un médecin au moins et un ou plusieurs agents sanitaires, étant entendu que ce personnel ne sera pas nécessairement présent en permanence à l'aérodrome;

b) un local pour la visite médicale;

c) l'outillage pour le prélèvement et l'envoi de matériel suspect aux fins d'examen dans un laboratoire, s'il n'y a pas possibilité de procéder sur place à cet examen;

d) les moyens pour pouvoir, en cas de nécessité, isoler, transporter et soigner les malades, isoler des contacts séparément des malades et accomplir toute autre mesure prophylactique dans des locaux appropriés, soit dans l'aérodrome, soit à proximité;

e) le matériel indispensable pour procéder, le cas échéant, à la désinfection, la désinsectisation et la dératisation, ainsi qu'à l'application des autres mesures établies par la présente Convention.

Il devra être pourvu d'un service d'eau potable non suspecte en quantité suffisante, ainsi que d'un système, présentant toute la sécurité possible, pour l'enlèvement des déchets et ordures et pour l'évacuation des eaux usées. Il devra être, dans toute la mesure possible, à l'abri des rats.

Article 6

Le médecin de l'aérodrome sanitaire doit être un fonctionnaire dépendant de l'autorité sanitaire compétente, ou être agréé par elle.

Article 7

Chacune des Hautes Parties contractantes communiquera, pour qu'elles soit portée à la connaissance des autres Hautes Parties contractantes la liste de ses aérodromes sanitaires soit à l'Office international d'Hygiène publique, soit à la Commission internationale de la Navigation aérienne, qui se transmettront mutuellement les informations ainsi reçues. La communication devra comprendre, pour chaque aérodrome, des données concernant sa situation, ses installations sanitaires et son personnel sanitaire.

Pour les Hautes Parties contractantes, ayant adhéré au Code sanitaire pan-américain, la notification à l'Office international d'Hygiène publique prévue au présent article, ainsi qu'aux articles 8, 37, 40, 58, 59 et 60 de la présente Convention, pourra être faite par l'intermédiaire du Bureau sanitaire panaméricain.

Article 8

Pour qu'un aérodrome sanitaire puisse être désigné comme constituant une circonscription, aux effets de la notification des maladies infectieuses et pour l'application des autres dispositions de la présente Convention, il faut :

1°, qu'il soit organisé pour que l'entrée ou la sortie de toute personne puisse être contrôlée par l'autorité compétente;

2°, au cas où une maladie visée par l'article 18 de la présente Convention existerait sur le territoire environnant, que l'accès de l'aérodrome soit interdit à toute personne suspect d'être contaminée, arrivant par toute autre voie que la voie aérienne, et que des mesures soient appliquées à la satisfaction de l'autorité compétente, en vue d'empêcher que les personnes qui séjournent ou qui sont de passage dans l'aérodrome encourent le risque de contagion, soit par contact avec les personnes du dehors soit par tout autre moyen.

Pour qu'un aérodrome autorisé, qui n'est pas un aérodrome sanitaire, puisse être, de même, désigné comme constituant une circonscription, il faut, en outre, qu'il soit, par sa situation topographique, pratiquement à l'abri de toute possibilité de contamination.

Les Hautes Parties contractantes notifieront à l'Office international d'Hygiène publique les aérodromes constitués en circonscription conformément aux termes du présent article, et l'Office communiquera cette désignation aux autres Hautes Parties contractantes et à la Commission internationale de la Navigation aérienne.

SECTION II

Documents sanitaires de bord

Article 9

Les inscriptions suivantes seront portées au carnet de route, sous la rubrique "Observations":

1°, les faits d'ordre sanitaire survenus sur l'aéronef au cours du voyage;

2°, les mesures sanitaires subies par l'aéronef avant le départ ou pendant les escales, par application de la présente Convention;

3°, éventuellement des informations concernant l'apparition, dans le pays que quitte l'aéronef, d'une des maladies infectieuses visées dans la Troisième Partie de la présente Convention, la dite inscription étant faite en vue de faciliter les enquêtes médicales auxquelles les passagers arrivant sur les aérodromes d'un autre territoire pourraient être soumis.

A cet effet, le Gouvernement de tout pays indemne dans lequel apparaît une desdites maladies devra, indépendamment des autres voies par lesquelles il est déjà tenu de notifier aux autres pays la survenance et la nature des cas dont il s'agit, transmettre les informations nécessaires aux autorités compétentes de tous ces aérodromes autorisés. Celles-ci devront les porter sur les carnets de route, au départ de l'aéronef, pendant une période de 15 jours à partir de la réception de la première communication.

Les aéronefs ne sont pas tenus d'avoir une patente de santé. Les inscriptions portées au carnet de route en exécution du présent article seront vérifiées et certifiées gratuitement par l'autorité compétente de l'aérodrome.

SECTION III

Marchandises et Poste

Article 10

Les marchandises se trouvant à bord des aéronefs peuvent, outre les mesures spécifiées aux articles 25, 29, 33, 42, 44, 47, 49 et 51 de la présente Convention, être soumises à celles qui seraient appliquées légalement dans le pays aux marchandises importées par un moyen quelconque de transport.

Article 11

Ne sont soumis à aucune mesure : les lettres et correspondance, imprimés, livres, journaux, papiers d'affaires, colis postaux et tous envois par la poste, à moins qu'ils ne contiennent des objets se trouvant dans les conditions prévues à l'article 33 de la présente Convention.

DEUXIÈME PARTIE**Régime sanitaire couramment applicable****Article 12**

Dans les aérodromes sanitaires ou autorisés, le médecin attaché à l'aérodrome a le droit de procéder — soit avant le départ, soit après l'atterrissage des aéronefs — à une visite de reconnaissance sanitaire des voyageurs et de l'équipage, lorsque les circonstances justifient cette mesure.

Toutefois, cette visite devra être combinée avec les autres opérations usuelles de police et de douane, pour éviter tout retard et pour ne pas entraver la continuation du voyage. Elle ne devra donner lieu à la perception d'aucune taxe. Réserve est faite du droit, pour le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, de percevoir les taxes prévues par son régime spécial.

Article 13

Dans tout aérodrome, et sous réserve du transport de malades par un aéronef qui leur soit spécialement affecté, l'autorité compétente, sur l'avis du médecin attaché à l'aérodrome, a le droit d'interdire l'embarquement des personnes présentant des symptômes de maladies infectieuses.

S'il n'y a pas de médecin présent, l'autorité compétente de l'aérodrome peut différer le départ desdites personnes, jusqu'à ce qu'elle ait pris l'avis d'un médecin à leur sujet.

Article 14

Il est interdit aux aéronefs de jeter ou de laisser tomber en vol des matières capables de provoquer l'éclosion de maladies infectieuses.

Article 15

S'il a besoin de débarquer un malade, le commandant de l'aéronef avisera, autant que possible, l'aérodrome d'arrivée en temps utile avant l'atterrissage.

Article 16

Si, à bord d'un aéronef, il existe un cas d'une maladie infectieuse non visée dans la Troisième Partie de la présente Convention, confirmé par le médecin de l'aérodrome, on appli-

quera les mesures ordinaires en vigueur dans le pays où l'aérodrome se trouve. Le malade pourra être débarqué et, si l'autorité sanitaire compétente le juge à propos, isolé dans un local approprié; les autres passagers et l'équipage auront la faculté de reprendre le voyage, après visite médicale et, s'il y a lieu, exécution des mesures sanitaires appropriées.

Celles de ces mesures sanitaires qui sont applicables sur l'aérodrome devront être combinées avec opérations de police et de douane de manière à ne retenir l'aéronef que le moins de temps possible.

Article 17

Sauf dans les cas expressément prévus par la présente Convention, les aéronefs seront dispensés des formalités sanitaires tant sur les aérodromes d'escale que sur l'aérodrome de destination.

TROISIÈME PARTIE

Régime sanitaire applicable au cas de certaines maladies

Article 18

Les maladies visées par la présente Partie de la Convention comme devant faire l'objet des dispositions y spécifiées sont: la peste, le choléra, la fièvre jaune, le typhus exanthématique et la variole.

Article 19

Aux effets de la présente Convention, la période d'incubation est comptée:

- pour six jours s'il s'agit de peste;
- pour cinq s'il s'agit de choléra;
- pour six s'il s'agit de fièvre jaune;
- pour douze s'il s'agit de typhus exanthématique; et
- pour quatorze jours s'il s'agit de variole.

Article 20

Les administrations supérieures d'hygiène transmettront, aux aérodromes sanitaires et autorisés de leurs pays respectifs, tous les renseignements, contenues dans les notifications et communications épidémiologiques reçues de l'Office international d'Hygiène publique (et des Bureaux régionaux avec lesquels il a conclu des accords à cet effet) en exécution des dispositions de la Convention sanitaire internationale du 21 juin 1926, que seraient de nature à influer sur le contrôle sanitaire à exercer dans ces aérodromes.

Article 21

Les mesures telles qu'elles sont prévues dans la présente Partie de la Convention doivent être interprétées comme constituant un maximum, dans les limites duquel les Hautes Parties contractantes pourront réglementer le traitement des aéronefs.

Il appartient à chacune des Hautes Parties contractantes de décider si des mesures doivent être appliquées, dans les limites de la présente Convention, aux provenances d'une circonscription ou d'un aéroport étrangers.

Il sera tenu compte, à cet égard, le plus largement possible, des renseignements reçus et des mesures antérieurement appliquées, conformément aux dispositions de l'article 54 ci-après.

Article 22

Pour l'application des dispositions de la présente Partie, une circonscription est considérée comme atteinte quand elle est qualifiée comme telle aux termes de la Convention sanitaire internationale du 21 juin 1926. (*)

CHAPITRE PREMIER

Dispositions applicables en cas de peste, choléra, typhus exanthématique et variole

SECTION I

Mesures au départ

Article 23

Les mesures à appliquer, au départ des aéronefs d'une circonscription atteinte de l'une des maladies visées au présent Chapitre, sont les suivantes:

1°, nettoyage à fond de l'aéronef, surtout des parties pouvant se prêter à la contamination;

(*) Aux termes de l'article 10 et de l'article 11, premier alinéa, de la Convention sanitaire internationale du 21 juin 1926, une circonscription est "atteinte" de l'une des maladies visées quand il s'agit: pour la *peste* et la *fièvre jaune*, d'un premier cas reconnu non importé; pour le *choléra*, de cas formant "foyer" — c'est-à-dire, lorsque l'apparition de nouveaux cas au delà de l'entourage des premiers prouve qu'on n'est pas parvenu à limiter l'expansion de la maladie là où elle s'était manifestée à son début; pour le *typhus exanthématique* et la *variole* de manifestations de la maladie sous forme épidémique.

2°, visite médicale des passagers et de l'équipage;

3°, exclusion de toute personne présentant des symptômes de l'une des maladies visées, ainsi que des personnes de l'entourage des malades se trouvant dans des conditions telles qu'elles puissent transmettre la maladie;

4°, visite des effets personnels, qui ne seront admis qu'en état de propreté suffisante;

5°, en cas de peste, dératisation, s'il y a lieu de soupçonner l'existence de rats à bord;

6°, en cas de typhus exanthématique, désinsectisation, limitée aux personnes qui, à la suite de la visite médicale, pourront être regardées comme susceptibles de transmettre l'infection, ainsi qu'à leurs bagages.

Les documents de bord seront pourvus des annotations conforme aux dispositions de l'article 9.

SECTION II

Mesures à l'arrivée

Article 24

Les aéronefs, même venant d'une circonscription atteinte de l'une des maladies aux quelles s'applique le présent Chapitre, peuvent atterrir dans tous les aérodromes autorisés. Toutefois, chacune de Hautes Parties contractantes aura la faculté, si les conditions épidémiologiques l'exigent, d'imposer aux aéronefs, en provenance de certaines circonscriptions, l'obligation d'atterrir sur des aérodromes sanitaires ou autorisés déterminés, compte tenu de la position géographique de ces aérodromes et des trajets suivis par les aéronefs, de manière à ne pas entraver la navigation aérienne.

Les seules mesures éventuellement applicables dans les aérodromes autorisés qui ne sont pas en même temps des aérodromes sanitaires sont la visite médicale de l'équipage et des passagers, le débarquement et l'isolement des malades. Les passagers et l'équipage ne pourront pas franchir les limites fixées par l'autorité de l'aérodrome, sauf autorisation du médecin chargé de la visite. Cette interdiction pourra être imposée dans les escales à l'aéronef jusqu'il atterrisse dans un aérodrome sanitaire, où il subira les mesures prévues au présent Chapitre.

Article 25

Le commandant de l'aéronef est tenu, dès l'atterrissage, de se mettre à la disposition de l'autorité sanitaire, de répondre à toute demande de renseignements sanitaires qui lui sera faite par le service compétent et de présenter, pour examen, les documents de bord.

Au cas où l'aéronef, en pénétrant sur un territoire, atterrirait en dehors d'un aérodrome sanitaire ou autorisé, le commandant de l'aéronef devra, si l'aéronef provient d'une

circonscription atteinte ou est lui-même atteint, en faire la déclaration à l'autorité locale la plus proche, qui prendra les dispositions compatibles avec les circonstances en s'inspirant des principes généraux de la présente Convention et dirigera, si possible, l'aéronef sur un aérodrome sanitaire. Aucune marchandise ne sera débarquée et aucun passager ou membre de l'équipage ne pourra s'éloigner de l'aéronef sans l'autorisation de l'autorité sanitaire compétente.

Article 26

Pour l'application de la présente Convention, la surveillance ne peut pas être remplacée par l'observation, sauf :

- a) dans les circonstances où elle ne serait pas jugée praticable avec une efficacité satisfaisante; ou
- b) si le risque d'introduction de l'infection dans le pays est considéré comme exceptionnellement grave; ou
- c) si la personne devant être soumise à la surveillance ne présente pas des garanties sanitaires suffisantes.

Les personnes soumises à l'observation ou à la surveillance doivent se prêter à toutes recherches que l'autorité sanitaire juge nécessaires.

A. Peste.

Article 27

S'il n'y a pas eu de cas de peste à bord, les seules mesures pouvant être prescrites sont :

- 1°. la visite médicale des passagers et de l'équipage;
- 2°. la dératisation et la désinsectisation, dans les cas exceptionnels où elles seraient considérées comme nécessaires, et si elles n'ont pas été appliqués dans l'aérodrome de départ;
- 3°. l'équipage et les passagers peuvent être soumis à la surveillance, qui ne dépassera pas six jours à partir de la date à laquelle l'aéronef a quitté la circonscription atteinte.

Article 28

S'il y a, à bord, un cas avéré ou suspect de peste, les mesures applicables sont les suivantes :

- 1°. visite médicale;
- 2°. le malade est immédiatement débarqué et isolé;
- 3°. toutes les personnes qui ont été en contact avec le malade et celles que l'autorité sanitaire a des motifs de considérer comme suspectes sont soumises à la surveillance pour un laps de temps n'excédant pas six jours à dater de l'arrivée de l'aéronef;
- 4°. les effets à usage, le linge et tous les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme contaminés sont désinsectisés et, s'il y a lieu, désinfectés;

5°, les parties suspectes de l'aéronef sont desinsectisées;
6°, l'autorité sanitaire pourra, dans les cas exceptionnels, appliquer la dératisation, s'il y a lieu de soupçonner la présence de rats à bord et si l'opération n'a pas été effectuée au départ.

Article 29

Si l'autorité estime que des marchandises, en provenance d'une circonscription atteinte de peste, peuvent renfermer des rats ou des puces, ces marchandises ne seront déchargées qu'avec les précautions nécessaires.

B. Choléra.

Article 30

S'il n'y a pas eu à bord de cas de choléra, les seules mesures pouvant être prescrites sont:

1°, la visite médicale des passagers et de l'équipage;
2°, la surveillance des passagers et de l'équipage, pour une période qui ne dépassera pas cinq jours à partir de la date à laquelle l'aéronef a quitté la circonscription atteinte.

Article 31

Si, pendant le voyage, il s'est produit à bord un cas de maladie présentant les symptômes cliniques du choléra, l'aéronef est soumis, dans les escales ou à l'arrivée, au régime suivant:

- 1°, visite médicale;
- 2°, le ou les malades sont immédiatement débarqués et isolés;
- 3°, l'équipage et les passagers sont soumis à la surveillance, pour un laps de temps n'excédant pas cinq jours à dater de l'arrivée de l'aéronef;
- 4°, les effets à usage, le linge et tous les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme souillés sont désinfectés;
- 5°, les parties de l'aéronef qui ont été habitées par les malades ou qui sont considérées comme pouvant être contaminées sont désinfectées;
- 6°, lorsque l'eau potable à bord est considérée comme suspecte, elle est désinfectée et, sauf impossibilité, déversée et remplacée par une eau de bonne qualité, après désinfection du réservoir.

Dans les pays où la recherche des porteurs de germes cholériques est prescrite à l'égard des ressortissants, les personnes arrivées par aéronefs et qui veulent séjourner dans le pays doivent se soumettre aux obligations imposées, dans les mêmes circonstances, auxdits ressortissants.

Article 32.

Les personnes justifiant qu'elles ont été vaccinées contre le choléra depuis moins de six mois et plus de six jours ne pourront être soumises qu'à la surveillance.

La justification consistera en une attestation écrite signée d'un médecin, dont la signature sera légalisée; à défaut de légalisation, l'attestation sera contresignée par: soit a) le médecin affecté à un aérodrome sanitaire; soit b) une personne, autre que celle chargée d'effectuer les inoculations, ayant qualité pour certifier une demande de passeport, d'après les règlements du Pays.

Article 33.

Le débarquement des aliments frais suivants: poissons, coquillages, fruits et légumes, en provenance d'une circonscription atteinte de choléra, peut être prohibé.

C. *Typhus exanthématique.*

Article 34.

a) S'il n'y a pas eu de cas de typhus à bord, aucune mesure sanitaire ne peut être appliquée, à l'exception de celles, prescrites à l'article 52 de la présente Convention, concernant les personnes qui ont quitté depuis moins de 12 jours une circonscription où le typhus exanthématique est épidémique.

b) S'il y a un cas de typhus exanthématique à bord, les mesures suivantes sont applicables:

1°, visite médicale;

2°, le malade est immédiatement débarqué, isolé et épouillé;

3°, les autres personnes qu'il y aurait lieu de croire être porteuses de poux, ou avoir été exposés à l'infection, sont aussi épouillées et peuvent être soumises à une surveillance dont la durée ne pourra jamais dépasser douze jours, à compter de la date de l'épouillage;

4°, le linge, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme contaminés sont désinsectisés;

5°, les parties de l'aéronef où a séjourné le typhique et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées sont désinsectisées.

D. Variole.

Article 35.

a) S'il n'y a pas eu de cas de variole à bord, aucune mesure sanitaire ne peut être appliquée, sauf à l'égard des personnes qui ont quitté depuis moins de 14 jours une circonscri-

ption où la variole est épidémique et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, ne sont pas suffisamment immunisées. Ces personnes peuvent, sans préjudice des dispositions de l'article 52, être soumises, soit à la vaccination, soit à la surveillance, soit à la vaccination suivie de surveillance, la durée de celle-ci ne pouvant excéder 14 jours, à compter de la date d'arrivée de l'aéronef.

b) S'il y a un cas de variole à bord, les mesures suivantes sont applicables :

1°, visite médicale;

2°, le malade est immédiatement débarqué et isolé;

3°, les autres personnes qu'il y aurait lieu de croire avoir été exposées à l'infection et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, ne sont pas suffisamment immunisées peuvent être soumises aux dispositions prévues au paragraphe a du présent article;

4°, le linge, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme ayant été récemment contaminés sont désinfectés;

5°, les parties de l'aéronef ou a séjourné le varioleux ou qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées sont désinfectées.

Au sens du présent article, seront considérées comme immunisées les personnes : a) pouvant justifier qu'elles ont subi une attaque antérieure de la maladie ou qu'elles ont été vaccinées depuis moins de trois ans et plus de 12 jours; ou b) présentant des signes locaux de réaction précoce attestant une immunité suffisante. En dehors des cas où ces signes existent, la justification sera donnée par une attestation écrite d'un médecin, authentifiée de la manière prévue au deuxième alinéa de l'article 32.

CHAPITRE II

DISPOSITIONS APPLICABLES EN CAS DE FIÈVRE JAUNE

SECTION I.

Dispositions générales.

Article 36.

Dans les territoires où l'endémicité de la fièvre jaune peut être soupçonnée, les Hautes Parties contractantes prendront les dispositions nécessaires pour rechercher si la fièvre jaune existe sur leur territoire sous une forme non reconnaissable cliniquement, mais décelable par examen biologique.

Article 37

Indépendamment de la notification des cas et des circonstances relatives aux cas avérés de fièvre jaune, telle qu'elle est réglée par les articles 1, 2, 3, 4, 5 et 8 de la Convention sa-

nitaire internationale du 21 juin 1926, chacune des Hautes Parties contractantes s'engage à notifier immédiatement aux autres Hautes Parties contractantes et, en même temps, à l'Office international d'Hygiène publique (soit directement soit par l'intermédiaire des Bureaux régionaux avec lesquels il a conclu des accords à cet effet) la découverte, sur son territoire, de l'existence actuelle de la fièvre jaune sous la forme suavisée.

SECTION II

Dispositions concernant les régions dans lesquelles la fièvre jaune est constatée ou existe à l'état endémique.

Article 38

Nonobstant l'article 4 et sous réserve des dispositions prévues à l'article 46 ci-après, tout aérodrome ouvert aux aéronefs désignés à l'article 1er., I, deuxième alinéa, de la présente Convention et qui est installé dans une région, c'est-à-dire une partie de territoire, où la fièvre jaune existe sous une forme cliniquement ou biologiquement reconnaissable, devra être un aérodrome sanitaire répondant à la définition de la présente Convention et, en outre:

a) être situé à une distance adéquate du centre habité le plus proche;

b) être pourvu d'un système d'approvisionnement en eau complètement protégé contre les moustiques et être débarrassé, dans toute la mesure possible, des moustiques au moyen de mesures systématiquement destinées à supprimer les gîtes et à détruire les insectes à tous les stades de leur développement;

c) être pourvu de logements protégés contre les moustiques, pour les équipages des aéronefs et pour le personnel de l'aérodrome;

d) être pourvu d'un bâtiment d'habilitation protégé contre les moustiques, dans lequel les passagers pourront être logés ou hospitalisés en cas d'applications des mesures prévues ci-après aux articles 42 et 44.

Article 39

Si, dans la région où la fièvre jaune est constatée ou existe à l'état endémique, il n'y a pas déjà un aérodrome répondant aux conditions spécifiées à l'article qui précède, toute navigation aérienne de cette région vers un autre territoire sera suspendue jusqu'à ce qu'un tel aérodrome ait été installé.

Article 40

Tout aérodrome établi et équipé conformément aux dispositions de l'article 38 ci-dessus sera appelé aérodrome *antiamaril* et considéré comme formant une circonscription sé-

parée. La création d'un tel aérodrome devra être notifiée, par la Haute Partie contractante sur le territoire de laquelle il est situé, aux autres Hautes Parties contractantes et soit à l'Office international d'hygiène publique, soit à la Commission internationale de la Navigation aérienne, dans les conditions prévues à l'article 7. Par suite de cette notification, la déclaration de l'existence de la fièvre jaune dans une ville ou un village adjacents ou dans une autre circonscription ne s'appliquera pas à l'aérodrome. Ledit aérodrome ne pourra être déclaré atteint que si des cas de fièvre jaune se sont produits parmi les personnes y résidant.

Article 41

Si un aérodrome antiamaril devient une circonscription atteinte, la navigation aérienne de cet aérodrome vers tout autre territoire sera interrompue jusqu'à ce que toutes les mesures destinées à le libérer de l'infection aient été prises et que tous les risques de propagation de la fièvre jaune aient disparu.

Article 42

Dans les cas où l'aérodrome antiamaril n'est pas contaminé, mais où la fièvre jaune existe dans la région, les mesures suivantes seront prises au départ ou en tout cas, le moins de temps possible avant le départ d'un aéronef:

1°, inspection de l'aéronef et de sa cargaison, pour s'assurer qu'ils ne contiennent pas de moustiques, et dé-moustication éventuelle. Mention en devra figurer au carnet de route:

2°, inspection médicale des passagers et des membres de l'équipage; ceux qui sont suspects d'être atteints de fièvre jaune ou pour lesquels il est dûment établi qu'ils ont été exposés à l'infection amarile seront astreints à rester sous observation soit dans l'enceinte de l'aérodrome, soit ailleurs, dans des conditions approuvées par l'autorité sanitaire, jusqu'à ce qu'ils aient complété une période de six jours, à compter du dernier jour où ils ont été exposés à l'infection;

3°, les noms des passagers et des membres de l'équipage seront inscrits au carnet de route, ainsi que les renseignements touchant leur exposition à l'infection, la durée et les conditions de l'observation subie par eux avant le départ.

Article 43

Tout aéronef en transit, ne venant pas d'une région où la fièvre jaune existe et faisant escale pour se ravitailler dans un aérodrome antiamaril, sera dispensé des mesures sanitaires prévues au départ de cet aérodrome. Dans la suite de son voyage, il ne sera pas soumis aux dispositions du présent chapitre, à la condition que le carnet de route porte la mention qu'il n'a touché l'aérodrome antiamaril que pour se ravitailler.

Article 44

Les aéronefs désignés à l'article 1er., I, deuxième alinéa, de la présente Convention, navigant entre deux régions où la fièvre jaune existe, devront prendre leur départ et atterrir à un aérodrome antiamaril de ces régions. Les passagers, l'équipage et les marchandises ne pourront être débarqués ou embarqués qu'à un aérodrome antiamaril.

Au cours de leur voyage entre les aérodromes, les aéronefs pourront faire escale, pour se ravitailler, dans tout aérodrome non situé dans une région où existe la fièvre jaune.

Les mesures à prendre à l'arrivée à l'aérodrome antiamaril seront les suivantes :

1°. inspection de l'aéronef et de sa cargaison, pour s'assurer qu'ils ne contiennent pas de moustiques, et démontstration éventuelle;

2°. examen médical des passagers et des membres de l'équipage, pour s'assurer qu'ils ne présentent pas de symptômes de fièvre jaune.

Si une personne est soupçonnée d'être atteinte de fièvre jaune, ou s'il n'est pas établi, à la satisfaction de l'autorité sanitaire de l'aérodrome d'arrivée, qu'une personne a complété une période de six jours depuis qu'elle a pu être exposée à l'infection, l'observation pourra lui être imposée, soit dans l'enceinte de l'aérodrome, soit ailleurs, dans des conditions approuvées par l'autorité sanitaire, pendant une période ne dépassant pas six jours à compter du dernier jour où ladite personne a pu être infectée.

Article 45.

Les aéronefs, ayant pris leur départ de l'aérodrome antiamaril dans une région où existe la fièvre jaune et arrivant dans une région où elle n'existe pas, seront régis par les dispositions des Sections III et IV ci-après.

Article 46.

Aux fins de la navigation aérienne locale, rien dans la présente Section ne sera considéré comme empêchant les Gouvernements de territoires voisins dans lesquels la fièvre jaune est constatée ou existe à l'état endémique, d'établir et d'utiliser, par accord réciproque, des aérodromes qui ne soient pas des aérodromes antiamarilis, pour les besoins de la navigation aérienne entre lesdits territoires exclusivement.

SECTION III

Dispositions concernant les territoires ou régions dans lesquels la fièvre jaune n'existe pas, mais pourrait trouver des conditions permettant son développement.

Article 47.

Dans les territoires ou régions où la fièvre jaune n'existe pas mais pourrait trouver des conditions permettant son développement, les mesures qui peuvent être prises à l'arrivée d'un aéronef sur un aérodrome sanitaire sont les suivantes:

1°. inspection de l'aéronef et de sa cargaison, pour s'assurer qu'ils ne contiennent pas de moustiques, et démoustication éventuelle;

2°. examen médical des passagers et des membres de l'équipage, pour s'assurer qu'ils ne présentent pas de symptômes de fièvre jaune.

Si une personne est soupçonnée d'être atteinte de fièvre jaune, ou s'il n'est pas établi, à la satisfaction de l'autorité sanitaire de l'aérodrome, qu'une personne a complété une période de six jours depuis qu'elle a pu être exposée à l'infection, l'observation pourra lui être imposée soit dans l'enceinte de l'aérodrome, soit ailleurs, dans les conditions approuvées par l'autorité sanitaire, pendant une période ne dépassant pas six jours à compter du dernier jour où ladite personne a pu être infectée.

Article 48.

Les Hautes Parties contractantes s'engagent, sauf circonstances exceptionnelles dont il devra être justifié, à ne pas invoquer des motifs d'ordre sanitaire pour interdire l'atterrissage dans les territoires visés à l'article 47 des aéronefs provenant des régions où la fièvre jaune existe à la condition que les dispositions de la Section II du présent Chapitre, notamment celles concernant les mesures prescrites au départ, y soient observées.

Article 49.

Néanmoins, les Hautes Parties contractantes peuvent désigner des aérodromes sanitaires déterminés, où devront atterrir les aéronefs en provenance de territoires où la fièvre jaune existe, lorsqu'ils auront à débarquer des passagers, l'équipage ou des marchandises.

SECTION IV.

Dispositions concernant les territoires ou régions où les conditions ne permettent pas à la fièvre jaune de s'implanter.

Article 50.

Dans les territoires ou régions où les conditions ne permettent pas à la fièvre jaune de s'implanter, les aéronefs provenant des régions où existe la fièvre jaune pourront atterrir dans tout aérodrome sanitaire ou autorisé.

Article 51.

Les mesures à prendre à l'arrivée sont les suivantes:

1°. inspection de l'aéronef et de sa cargaison, pour s'assurer qu'ils ne contiennent pas de moustiques, et démonstration éventuelle;

2°. examen médical des passagers et des membres de l'équipage.

CHAPITRE III.

DISPOSITIONS COMMUNES.

Article 52.

Les personnes, arrivant à bord d'un aéronef sur le territoire d'une des Hautes Parties contractantes, qui ont été exposées au risque d'infection par l'une des maladies visées à l'article 18 de la présente Convention et qui sont dans les limites de la période d'incubation, peuvent, sous réserve des dispositions du Chapitre II de la présente Partie, être soumises à la surveillance jusqu'à l'achèvement de cette période.

En ce qui concerne le choléra et la variole, les dispositions des articles 32 et 35, relatives aux personnes immunisées, s'appliquent également aux mesures prévues au présent article.

Article 53

Les personnes qui, à leur arrivée à un aérodrome, sont considérées, aux termes des dispositions de la présente Partie, comme passibles de la surveillance jusqu'à expiration de la période d'incubation de la maladie peuvent néanmoins continuer leur voyage, à la condition que le fait notifié aux autorités des escales suivantes et du lieu de destination, soit par inscription au carnet de route visé à l'article 9 de la présente Convention, soit par tout autre moyen propre à assurer qu'elles pourront être soumises à la visite médicale à chacun des aérodromes suivants situés sur leur route.

Celles qui seraient passibles de l'observation, dans les conditions prévues aux articles 26, 44, quatrième alinéa, et 47, deuxième alinéa, de la présente Convention, ne pourront être autorisées à continuer le voyage qu'à l'expiration de la période d'incubation, sauf — pour les maladies autres que la fièvre jaune — avec l'approbation des autorités sanitaires du lieu de destination.

Article 54

L'autorité sanitaire de chaque aérodrome tiendra compte, le plus largement possible, pour l'application des mesures sanitaires à un aéronef en provenance d'une circon-

ption atteinte, de celles qui auront déjà été imposées à cet aéronef, dans un autre aérodrôme sanitaire, d'un pays étranger ou du même pays, et dûment notées au carnet de route visé à l'article 9 de la présente Convention.

Les aéronefs, en provenance d'une circonscription atteinte, qui auront été l'objet de mesures sanitaires appliquées d'une façon satisfaisante ne subiront pas une seconde fois ces mesures à leur arrivée dans un autre aérodrôme, que celui-ci appartienne ou non au même pays, à la condition qu'il ne se soit produit depuis lors aucun incident entraînant l'application des dites mesures et que l'aéronef n'ait pas fait escale dans un aérodrôme atteint, sauf pour s'approvisionner en combustible.

Article 55

L'autorité de l'aérodrôme qui applique des mesures sanitaires délivrera gratuitement, au commandant de l'aéronef ou à toute personne intéressée, toutes les fois que la demande en sera faite, un certificat spécifiant la nature des mesures, les méthodes employées, les parties de l'aéronef traitées et les raisons pour lesquelles les mesures ont été appliquées.

Elle délivrera, de même, gratuitement, sur demande, aux passagers arrivés par un aéronef sur lequel serait survenu un cas des maladies infectieuses visées à l'article 18, un certificat indiquant la date de leur arrivée et les mesures auxquelles eux et leurs bagages ont été soumis.

Article 56

Sauf dans les cas expressément prévus par la présente Convention, les aéronefs ne devront pas être retenus pour des motifs sanitaires.

Si un aéronef a été occupé par un malade atteint de peste, de choléra, de fièvre jaune, de typhus exanthématique ou de variole, il ne sera retenu que le temps strictement nécessaire pour être soumis aux mesures prophylactiques applicables à l'aéronef dans chaque cas prévu par la présente Convention.

Article 57

Sous réserve des dispositions du Chapitre II de la présente Convention et notamment de son article 47, tout aéronef qui ne veut pas se soumettre aux obligations imposées par l'autorité de l'aérodrôme, en vertu des stipulations de la présente Convention, est libre de continuer sa route. Il ne pourra, toutefois, s'arrêter dans un autre aérodrôme du même pays, sauf pour s'y ravitailler.

Il sera autorisé à débarquer ses marchandises, à la condition qu'il soit isolé et que les marchandises soient soumises, le cas échéant, aux mesures prévues à l'article 40 de la présente Convention.

Il sera également autorisé à débarquer les passagers qui en feront la demande, à la condition que ceux-ci se soumettent aux mesures prescrites par l'autorité sanitaire.

L'aéronef peut aussi embarquer du combustible, des pièces de rechange, des vivres et de l'eau en restant isolé.

QUATRIEME PARTIE

Dispositions finales

Article 58

Deux ou plusieurs des Hautes Parties, contractantes ont la faculté de conclure entre elles, sur la base des principes de la présente Convention, des accords spéciaux touchant des points particuliers de la réglementation sanitaire aérienne, notamment en ce qui concerne l'application sur leurs territoires du Chapitre II de la Troisième Partie.

Ces accords, ainsi que ceux visés à l'article 46, devront être notifiés, dès leur mise en vigueur, soit à l'Office international d'Hygiène publique, soit à la Commission internationale de la Navigation aérienne, dans les conditions prévues à l'article 7.

Article 59

Les Hautes Parties Contractantes conviendront de demander l'avis du Comité permanent de l'Office international d'Hygiène publique, avant d'avoir recours à toute autre procédure, au cas où un dissentiment s'élèverait entre elles relativement à l'interprétation de la présente Convention.

Article 60

Sans préjudice de la disposition prévue au dernier alinéa de l'article 12, les Hautes Parties contractantes s'engagent à appliquer, pour les opérations sanitaires dans leurs aérodromes, aux aéronefs des autres Hautes Parties contractantes le même tarif qu'à leurs aéronefs nationaux.

Ce tarif sera aussi modéré que possible et notifié soit à l'Office international d'Hygiène publique, soit à la Commission internationale de la Navigation aérienne, dans les conditions prévues à l'article 7.

Article 61

Toute Haute Partie contractante qui désirera voir apporter des modifications à la présente Convention devra communiquer ses propositions au Gouvernement des Pays-Bas. Celui-ci en, saisira l'Office internationale d'Hygiène publique, qui, s'il juge opportun, rédigera un protocole amendant la Convention et le transmettra au Gouvernement des Pays-Bas.

Le Gouvernement des Pays-Bas soumettra par circulaire datée le texte du dit protocole aux Gouvernements des autres Hautes Parties contractantes, en leur demandant s'ils acceptent les modifications proposées. L'adhésion de chacune des Hautes Parties contractantes à ces modifications résultera soit d'une approbation expresse donnée au Gouvernement des Pays-Bas, soit du fait qu'elle se sera abstenue de notifier à celui-ci des objections dans les douze mois à partir de la date de la circulaire susvisée.

Lorsque le nombre des adhésions expresses ou tacites représentera les deux tiers au moins des Gouvernements des Hautes Parties contractantes, le Gouvernement des Pays-Bas le constatera au moyen d'un procès-verbal qu'il communiquera à l'Office international d'Hygiène publique et aux Gouvernements de toutes les Hautes Parties contractantes. Le protocole entrera en vigueur, entre les Hautes Parties contractantes mentionnées au dit procès-verbal, à l'expiration d'un délai de six mois à partir de la date de ce procès-verbal. La présente Convention continuera à être appliquée, sans modification par les autres Hautes Parties contractantes Jusqu'au jour où elles auront adhéré au protocole.

Article 62

La présente Convention portera la date de ce jour et pourra être signée pendant la durée d'un an à partir de cette date.

Article 63

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification seront remis au Gouvernement des Pays-Bas aussitôt que faire se pourra.

Dès que dix ratifications auront été déposées, le Gouvernement des Pays-Bas en dressera procès-verbal. Il transmettra des copies de ce procès-verbal aux Gouvernements des Hautes Parties contractantes et à l'Office international d'Hygiène publique. La présente Convention entrera en vigueur le cent-vingtième jour après la date du dit procès-verbal.

Chaque dépôt ultérieur de ratifications sera constaté par un procès-verbal établi et communiqué selon la procédure indiquée ci-dessus. La présente Convention entrera en vigueur à l'égard de chacune des Hautes Parties contractantes le cent-vingtième jour après la date du procès-verbal constatant le dépôt de ses ratifications.

Article 64

Les Pays non signataires de la présente Convention seront admis à y adhérer à tout moment à partir de la date du procès-verbal constatant le dépôt des dix premières ratifications.

Chaque adhésion sera effectuée au moyen d'une notification par la voie diplomatique adressée au Gouvernement des Pays-Bas. Celui-ci déposera l'acte d'adhésion dans ses archives; il informera aussitôt les Gouvernements de tous les

Pays participant à la Convention ainsi que l'Office international d'Hygiène publique, en leur faisant connaître la date du dépôt. Chaque adhésion produira effet le cent-vingtième jour à partir de cette date.

Article 65

Chacune des Hautes Parties contractantes peut déclarer, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, que, par son acceptation de la présente Convention, elle n'entend assumer aucune obligation en ce qui concerne l'ensemble ou toute partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa suzeraineté ou son mandat; dans ce cas, la présente Convention ne sera pas applicable aux territoires faisant l'objet d'une telle déclaration.

Chacune des Hautes Parties contractantes pourra ultérieurement notifier au Gouvernement des Pays-Bas, qu'elle entend rendre la présente Convention applicable à l'ensemble ou à toute partie de ses territoires, ayant fait l'objet de la déclaration prévue à 1^{er} alinéa précédent. Dans ce cas, la Convention s'appliquera aux territoires visés dans la notification le cent-vingtième jour à partir de la date du dépôt de cette notification dans les archives du Gouvernement des Pays-Bas.

De même chacune des Hautes Parties contractantes peut, à tout moment, après l'expiration de la période mentionnée à l'art. 66, déclarer qu'elle entend voir cesser l'application de la présente Convention à l'ensemble ou à toute partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa suzeraineté ou son mandat; dans ce cas, la Convention cessera d'être applicable aux territoires faisant l'objet d'une telle déclaration un an après la date du dépôt de cette déclaration dans les archives du Gouvernement des Pays-Bas.

Le Gouvernement des Pays-Bas informera les Gouvernements de tous les Pays participant à la présente Convention, ainsi que l'Office international d'Hygiène publique, des notifications et déclarations faites par application des dispositions ci-dessus, en leur faisant connaître la date du dépôt de celles-ci dans ses archives.

Article 66

Le Gouvernement de chacun des Pays participant à la présente Convention pourra, à tout moment, après que la Convention aura été en vigueur à son égard, pendant cinq ans, la dénoncer par notification écrite adressée par voie diplomatique au Gouvernement des Pays-Bas. Celui-ci déposera l'acte de dénonciation dans ses archives; il informera aussitôt les Gouvernements de tous les Pays participant à la Convention, ainsi que l'Office international d'Hygiène publique, en leur faisant connaître la date du dépôt; chaque dénonciation produira effet un an après cette date.

Article 67

La signature de la présente Convention ne pourra être accompagnée d'aucune réserve qui n'aura pas été préalablement approuvée par les Hautes Parties contractantes déjà

signataires. De même il ne sera pas pris acte de ratification ni d'adhésion accompagnées de réserves qui n'auront pas été approuvées préalablement par tous les Pays participant à la Convention.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs on signé la présente Convention.

Fait à la Haye, le douze avril mil neuf cent trente-trois en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives du Gouvernement des Pays-Bas et dont des copies, certifiées conformes, seront remises par la voie diplomatique à chacune des Hautes Parties contractantes.

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

A. J. Bosman.

Pour l'Allemagne:

Julius Graf von Zech-Buraerksaroda.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

1) With reference to Article 61 no amendments to the Convention will be binding on the Government of the United States of America or territory subject to its jurisdiction unless such amendments be accepted by the Government of the United States of America.

2) The Government of the United States of America reserves the right to decide whether from the standpoint of the measures to be applied a foreign district is to be considered as infected, and to decide what requirements shall be applied under special circumstances to aircraft and personnel arriving at an aerodrome in the United States of America or territory subject to its jurisdiction.

Grenville T. Emmet.

Pour l'Australie:

In signing the present Convention in respect of the Commonwealth of Australia I declare that my signature is subject to the following reservation:

"His Majesty's Government in the Commonwealth of Australia reserve the right to accept only those certificates which are signed by a recognized official of the Public Health Service of the country concerned, and which carry within the tent of the certificate and intimation of the office occupied by the person signing the certificate, if the circumstances appear to be such that certificates delivered under the conditions laid down in article 32 of the Convention do not provide all the necessary guarantees."

In accordance with the provisions of article 65, I further declare that the acceptance of the Convention does not bind the territories of Papua and Norfolk Island or the Mandated Territories of New Guinea and Nauru.

Hubert Montgomery.

Pour l'Autriche:

Georg Alexich.

Pour la Belgique:

Ch. Maskens.

Pour l'Egypte:

Hafez Afifi.

Pour l'Espagne:

J. Gómez Ocerin.

Pour la France:

Vitrolles.

Pour le Marroo:

Vitrolles.

Pour la Tunisie:

Vitrolles.

Pour la Syrie:

Vitrolles.

Pour le Liban:

Vitrolles.

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord, ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non membres séparés de la Société des Nations:

In accordance with the provisions of paragraph I of Article 65 of the convention I hereby declare that my signature does not include Newfoundland or any British Colony or Protectorate or any mandated territory in respect of which the mandate is exercised by His Majesty's Government in the United Kingdom.

Odo Russell.

Pour la Grèce:

Triantafyllakos.

Pour l'État libre d'Irlande:

O'Kelly de Gallagh.

Pour l'Italie :

Francesco Maria Taliani.

Pour Monaco :

Henri E. Rey.

Pour la Nouvelle-Zélande :

Odo Russell.

Pour les Pays-Bas, à l'exception des Indes néerlandaises, du Surinam et de Curaçao :

Beelserts van Blokland.

Pour la Pologne :

W. Babinski.

Pour la Roumanie :

Gr. Bilciuresco.

Pour la Suède :

Adlercreutz.

Certifié pour copie conforme :

Le Secrétaire-Général du Ministère des Affaires Étrangères des Pays-Bas, (*illegivel*).

TRADUÇÃO OFFICIAL

CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL PARA A NAVEGAÇÃO AEREA

Com o fim de regular o controle sanitario da navegação aerea, os abaixo-assignados, plenipotenciarios das Altas Partes contractantes, munidos de plenos poderes reconhecidos em boa e devida fórma, convencionaram as seguintes disposições :

PRIMEIRA PARTE

Disposições geraes

Artigo 1

Para os effectos da presente Convenção, as Altas Partes contractantes adoptam as seguintes definições :

1. A palavra *aeronave* designa todo appparelho podendo manter-se na atmospheria mediante as reacções do ar e destinado á navegação aerea.

A presente Convenção é sómente applicavel ás aeronaves :

1º, cujos pontos de partida e de pouso (atterrissage) final estão situados em territorios differentes;

2º, que, tendo seus pontos de partida e de pouso (atterrissage) final situados no mesmo territorio, fazem uma escala intermediaria em um territorio differente;

3º, que voam sem escala sobre mais de um territorio e que estes territorios estejam sob a soberania, a suzerania, e mandato, ou autoridade da mesma Potencia ou de Potencias differentes.

II. Entende-se por *aerodromo autorizado* um aerodromo, alfandegario ou outro, especialmente designado pela autoridade competente do Estado onde se acha e no qual as aeronaves podem effectuar o primeiro pouso (atterrissage) ao penetrar num territorio ou alçar o vôo para deixar um territorio.

III. Entende-se por *aerodromo sanitario* um aerodromo autorizado que está organizado e aparelhado de accôrdo com as exigencias do artigo 5 desta Convenção e designado como tal pela autoridade competente do Paiz.

IV. A palavra *tripulação* comprehende qualquer pessoa tendo a bordo uma função relativa á direcção ou á segurança do vôo da aeronave, ou empregada a bordo, de qualquer maneira, ao serviço da aeronave, dos passageiros ou da carga.

V. A palavra *circumscripção* designa uma parte de territorio bem determinado, assim: — provincia, governo, districto, departamento, cantão, ilha, communa, cidade, bairro, aldeia, porto, agglomeração, etc., sejam quaes forem a extensão e a população destas porções de territorio.

Um aerodromo pode constituir uma circumscripção sob as condições previstas no artigo 8 desta Convenção.

VI. A palavra *observação* significa isolamento das pessoas em um local apropriado.

A palavra *vigilância* significa que as pessoas não são isoladas, que podem se locomover livremente, mas que são notificadas ás autoridades sanitarias dos logares para onde se dirigirem e submettidas a um exame medico que constate seu estado de saude.

VII. A palavra *dia* significa um intervallo de vinte e quatro horas.

Artigo 2

Tudo que, na presente Convenção for concernente aos aerodromos deverá ser entendido como se applicando, *mutatis mutandis*, ás zonas de pouso na agua (amerrissage) dos hydro-aviões e aparelhos similares.

PRIMEIRA SECÇÃO

Dos aerodromos em geral e do seu pessoal

Artigo 3

Cada uma das Altas Partes contractantes compromette-se a prover seus aerodromos autorizados, de uma organização sanitaria que se adapte ás necessidades correntes da prophylaxia

e dispondo no minimo de determinados recursos, que assegurem o concurso de um medico sempre que sua presença se torne necessaria para as inspecções medicas consideradas na presente Convenção.

Artigo 4

Compete a cada Alta Parte contractante, levando em conta o perigo de molestias infecciosas a que seu territorio possa ficar exposto, decidir se organizará ou não, aerodromos sanitarios e quaes os aerodromos autorizados que serão escolhidos para este effeito.

Artigo 5

O aerodromo sanitario deve ter sempre á sua disposição:

a) Um serviço medico organizado, ao qual sejam affectos um medico ao menos e um ou varios agentes sanitarios, estando entendido que este pessoal não precisará estar presente permanentemente no aerodromo:

b) Um logar para a visita medica;

c) O aparelhamento para a colheita e remessa de material suspeito para exame de laboratorio, se não houver possibilidade de se fazer o exame *in loco*;

d) Os meios para poder, em caso de necessidade, isolar, transportar e tratar os doentes, isolar os communicantes separadamente dos doentes e applicar todas as demais medidas de prophylaxia em logares apropriados, ou no aerodromo, ou nas suas proximidades;

e) O material indispensavel para proceder, em caso de necessidade, á desinfeção, desinsectização e á desratização, assim como á applicação das demais medidas estabelecidas pela presente Convenção deverá ser provido de um serviço de agua potavel não suspeita, em quantidade sufficiente, assim como de um systema que offereça toda segurança possivel, para a remoção dos dejectos e do lixo e de esgoto das aguas servidas. Deverá ser protegido contra os ratos por todos os meios possiveis.

Artigo 6

O medico do aerodromo sanitario deve ser um funcionario dependente da autoridade sanitaria competente ou ser de sua confiança.

Artigo 7

Cada uma das Altas Partes contractantes communicará, para que seja levada ao conhecimento das outras Altas Partes contractantes, a relação de seus aerodromos sanitarios á Repartição Internacional de Hygiene Publica, ou á Comissão Internacional da Navegação Aerea, que transmittirão entre si re-

ciprocamente as informações assim recebidas. A comunicação deverá conter para cada aerodromo, dados relativos á sua situação, ás suas installações sanitarias e seu pessoal sanitario.

Para as Altas Partes contractantes que adheriram ao Codigo Sanitario Panamericano, a notificação, á Repartição Internacional de Hygiene Publica, prevista no presente artigo, assim como nos artigos 8, 37, 40, 58, 59 e 60 da presente Convenção, poderá ser feita por intermedio da Repartição Sanitaria Panamericana.

Artigo 8

Para que um aerodromo sanitario possa ser designado como constituindo uma circumscripção, para os efeitos da notificação das molestias infecciosas e para a applicação das demais disposições da presente Convenção, é preciso:

I — que seja organizado de modo a que a entrada ou a saída de qualquer pessoa possa ser controlada pela autoridade competente;

II — no caso de existir no territorio vizinho uma molestia, visada pelo artigo 18 da presente Convenção, que o accesso ao aerodromo seja interdito a qualquer pessoa suspeita de estar contaminada, vinda por uma outra via que não seja a aerea, e que sejam tomadas providencias de accordo com a autoridade competente, com o fim de impedir que as pessoas que permanecem ou que estão de passagem no aerodromo corram o risco de contagio, ou por contacto com pessoas estranhas ou por qualquer outro meio.

Para que um aerodromo autorizado, que não é um aerodromo sanitario possa ser da mesma fórma designado como constituindo uma circumscripção, é preciso, além, de mais, que esteja por sua situação topographica, praticamente ao abrigo de toda possibilidade de contaminação. As Altas Partes contractantes notificarão á Repartição Internacional de Hygiene publica os aerodromos constituídos em circumscripção de accordo com os termos do presente artigo, e a Repartição comunicará esta designação ás outras Altas Partes contractantes e á Commissão Internacional da Navegação Aerea.

II SECÇÃO

Documentos sanitarios de bordo

Artigo 9

No diario de bordo e sob a rubrica "Observações" serão registrados:

I — os factos de ordem sanitaria occorridos na aeronave durante a viagem.

II — as medidas sanitarias soffridas pela aeronave antes da partida ou durante as escalas, por exigencia da presente Convenção:

III — eventualmente informações relativas ao apparecimento, no paiz de sahida da aeronave, de uma das molestias infecciosas visadas na Terceira Parte da presente Convenção, sendo feita sua transcripção com o fim de facilitar as pesquisas medicas a que possam ser submettidos os passageiros, que chegarem aos aerodromos de um outro territorio.

Para esse effeito, o Governo de qualquer paiz indemne no qual appareça uma das referidas molestias deverá, independentemente das outras vias pelas quaes é obrigado a notificar aos demais paizes a occurrencia e a natureza dos casos de que se tratam, transmittir as informações necessarias ás autoridades competentes de todos os seus aerodromos autorizados. Essas autoridades deverão transcrevel-as no diario de bordo, na partida da aeronave, durante um periodo de 15 dias a contar da recepção da primeira comunicação.

As aeronaves não são obrigadas a ter carta de saude. Os registros feitos no diario de bordo, em cumprimento deste artigo, serão verificados e certificados gratuitamente pela autoridade competente do aerodromo.

III SECÇÃO

Mercadorias e Correio

Artigo 10

As mercadorias encontradas a bordo das aeronaves podem, além das medidas especificadas nos artigos 25, 29, 33, 42, 44, 47, 49 e 51 da presente Convenção, ser submettidas ás que seriam applicadas legalmente no paiz ás mercadorias importadas por qualquer meio de transporte.

Artigo 11

Não estão sujeitos a nenhuma medida: as cartas e correspondencia, impressos, livros, jornaes, papeis commerciaes, encomendas postaes e tudo que é enviado pelo correio, a menos que não contenha objectos nas condições previstas no artigo 33 desta Convenção.

SEGUNDA PARTE

Regimen sanitario correntemente applicavel

Artigo 12

Nos aerodromos sanitarios ou autorizados, o medico do aerodromo tem o direito de proceder, seja antes seja após o pouso (atterissage) das aeronaves, a uma visita de inspecção sanitaria dos viajantes e da tripulação, quando as circunstancias justificarem esta providencia.

Todavia, essa visita deverá ser feita de combinação com as outras visitas communs de policia e alfandega, afim de evitar qualquer demora e para não entravar a continuação da viagem. Não deverá dar lugar á percepção de taxa alguma. Exceptua-se o direito, para o Conselho sanitario maritimo e quarentenario do Egypto, de perceber taxas previstas por seu regimen especial.

Artigo 13

Em todo aerodromo, e com excepção do transporte de doentes por uma aeronave que lhes seja especialmente affecta, a autoridade competente, a conselho do medico do aerodromo, tem o direito de impedir o embarque das pessoas que apresentem symptomas de molestias infecciosas.

Se o medico não estiver presente, a autoridade competente do aerodromo poderá retardar a partida das referidas pessoas até que tenha ouvido a opinião de um medico a respeito.

Artigo 14

E' prohibido ás aeronaves lançar ou deixar cahir durante o vôo materias capazes de provocar a eclosão de molestias infecciosas.

Artigo 15

Se houver necessidade de desembarcar um doente, o commandante da aeronave avisará dentro do possivel ao aerodromo de chegada com bastante tempo antes do pouso (atterrissage).

Artigo 16

Se, a bordo de uma aeronave existir um caso de molestia infecciosa não prevista na Terceira Parte desta Convenção, confirmado pelo medico do aerodromo, applicar-se-hão as medidas communs em vigor no paiz em que o aerodromo se achar situado. O doente poderá ser desembarcado e, se a autoridade sanitaria competente julgar conveniente, isolado em um lugar apropriado; os demais passageiros e a tripulação poderão proseguir viagem, após a visita medica e, se houver necessidade, serão postas em execução medidas sanitarias adequadas. As medidas sanitarias que forem applicaveis no aerodromo deverão ser tomadas de combinação com as visitas de policia e alfandega, de modo a reter a aeronave o menor tempo possivel.

Artigo 17

Salvo nos casos expressamente previstos nesta Convenção, as aeronaves serão dispensadas das formalidades sanitarias tanto nos aerodromos de escala como no aerodromo de destino.

TERCEIRA PARTE

Regimen sanitario applicavel no caso de certas molestias

Artigo 18

As molestias visadas por esta Convenção como devendo constituir objecto das disposições aqui especificadas, são: a peste, o cholera, a febre amarella, o typho exanthematico e a variola.

Artigo 19

Para os effeitos da presente Convenção, conta-se o periodo de incubação:

De seis dias para a peste;

De cinco para o cholera;

Cholera:

De seis para a febre amarella;

De 12 para o typho exanthematico; e

De 14 para a variola.

Artigo 20

As administrações superiores de hygiene transmittirão aos aerodromos sanitarios e autorizados de seus respectivos paizes todas as informações contidas nas notificações e communicações epidemiologicas recebidas da Repartição Internacional de Hygiene Publica (e dos departamentos regionaes com os quaes fez accôrdo para esse effeito) em cumprimento das disposições da Convenção Sanitaria de 21 de junho de 1926, que possam influir no controle sanitario a exercer nestes aerodromos.

Artigo 21

As providencias, taes como são previstas nesta parte da Convenção, devem ser interpretadas como constituindo um maximo, dentro do qual as Altas Partes contractantes poderão regulamentar o tratamento das aeronaves.

Compete a cada uma das altas partes contractantes resolver, nos limites desta Convenção, se devem ser tomadas providencias sobre os productos provindos de uma circumscriptão ou de um aerodromo estrangeiro.

Serão levadas em conta, a este respeito, de maneira mais liberal possivel, as informações recebidas e as providencias anteriormente tomadas, de accôrdo com os dispositivos do artigo 54 abaixo.

Artigo 22

Para a applicação das disposições da presente parte, considera-se contaminada uma circumscripção quando ella é qualificada como tal, nos termos da Convenção Sanitaria Internacional de 21 de junho de 1926. (*)

CAPITULO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES APPLICAVEIS EM CASOS DE PESTE, CHOLERA, TYPHO EXANTHEMATICO E VARIOLA

I SECÇÃO

Providencias na partida

Artigo 23

As providencias a tomar, na partida das aeronaves de uma circumscripção contaminada de uma das molestias constantes deste capitulo são as seguintes:

1 — limpeza rigorosa da aeronave, especialmente das partes que podem se prestar á contaminação;

2 — inspecção medica dos passageiros e da tripulação;

3 — exclusão de qualquer pessoa apresentando symptomas de uma das molestias referidas, assim como das pessoas do convivio dos doentes que se encontrem em condições de poder transmittir a molestia;

4 — inspecção das roupas de uso, que só serão permitidas em estado de bastante asseio;

5 — em caso de peste, desratização, se houver motivo para se suspeitar a existencia de ratos a bordo;

6 — em caso de typho exanthematico, desinsectização limitada ás pessoas que, após a inspecção medica, possam ser considerados como susceptiveis de transmittir a infecção, assim como ás suas bagagens. Os documentos de bordo serão annotados de accôrdo com as disposições do artigo 9°.

(*) Nos termos do artigo 10 e do artigo 11, alinea primeira, da Convenção Sanitaria Internacional de 21 de junho de 1926, uma circumscripção está contaminada de uma das molestias referidas, quando se trata: para *peste* e *febre amarella*, de um primeiro caso positivo não importado; para o *cholera*, de casos formando "focos", isto é, quando apparecerem novos casos fóra dos lugares onde occorrerem os primeiros, o que prova que não se conseguiu limitar a expansão da molestia no lugar onde se manifestou em seu inicio; para o *typho exanthematico* e *variola*, de casos de molestia sob a fórma epidemica.

II SECÇÃO

Providencias na chegada

Artigo 24

As aeronaves, mesmo provenientes de uma circumscripção contaminada de uma das molestias a que se refere o presente capitulo, podem pousar (atterrissar) em todos os aerodromos autorizados. Todavia, cada uma das Altas Partes contractantes terá a faculdade, se as condições epidemiologicas o exigirem, de impor ás aeronaves providas de certas circumscripções a obrigação de pousar (atterrissar) em determinados aerodromos sanitarios ou autorizados, respeitadas a posição geographica destes aerodromos e o trajecto das aeronaves, de modo a não entrar a navegação aerea.

As unicas medidas eventualmente applicaveis nos aerodromos autorizados que não são ao mesmo tempo aerodromos sanitarios, são a inspecção medica da tripulação e dos passageiros, o desembarque e o isolamento dos doentes. Os passageiros não poderão transpor os limites fixados pela autoridade do aerodromo, salvo com autorização do medico encarregado da visita. Esta interdicção poderá ser imposta á aeronave nas escalas até que pouse em um aerodromo sanitario, onde soffrerá as medidas previstas neste capitulo.

Artigo 25

O commandante da aeronave é obrigado, logo que esta pouse, a pôr-se á disposição da autoridade sanitaria, a responder a qualquer pedido de informações sanitarias que lhe fór feito pelo serviço competente e a apresentar, para exame, os documentos de bordo.

Se a aeronave, ao penetrar em um territorio, pousar fóra de um aerodromo sanitario ou autorizado, o commandante da aeronave deverá, se esta provier de uma circumscripção contaminada, ou ella propria estiver contaminada, communicar á autoridade local mais proxima, que tomará as providencias compatíveis com as circunstancias, inspirando-se nos principios geraes desta Convenção e dirigirá, se possível, a aeronave para um aerodromo sanitario.

Nenhuma mercadoria será desembarcada e nenhum passageiro ou membro da tripulação poderá afastar-se da aeronave sem consentimento da autoridade sanitaria competente.

Artigo 26

Na applicação desta Convenção, a vigilancia não poderá ser substituida pela observação, salvo:

- a) nas circunstancias em que não fór julgada exequivel com bastante efficiencia;
- b) se o perigo de introduccão da molestia no paiz fór considerado como excepcionalmente grave; ou

c) se a pessoa que deve ser submettida á vigilancia não offerecer garantias sanitarias sufficientes.

As pessoas submettidas á observação ou á vigilancia deverão se prestar a quaesquer exames que a autoridade sanitaria julgar necessarios.

A. Peste

Artigo 27

Se não tiver havido caso de peste a bordo, as unicas medidas que poderão ser prescriptas são:

- 1 — inspecção medica dos passageiros e da tripulação;
- 2 — a desratização e a desinsectização, nos casos excepcionaes em que forem considerados como necessarios, caso não tenham sido feitas no aerodromo de partida;
- 3 — a tripulação e os passageiros poderão ser submettidos á vigilancia, que não excederá de seis dias a contar da data da partida da aeronave da circumscripção contaminada.

Artigo 28

Se houver a bordo um caso confirmado ou suspeito de peste, as providencias a tomar são as seguintes:

- 1° — visita medica;
- 2° — o doente será immediatamente desembarcado e isolado;
- 3° — todas as pessoas que estiveram em contacto com o doente e as que a autoridade sanitaria tiver motivo para considerar como suspeitas, serão submettidas á vigilancia durante um periodo de tempo não excedente de seis dias a datar da chegada da aeronave;
- 4° — as roupas e todos os outros objectos que, na opinião da autoridade sanitaria, forem considerados contaminados serão desinsectizados e, se fôr preciso, desinfectados;
- 5° — as partes suspeitas da aeronave serão desinsectizadas;
- 6° — a autoridade sanitaria poderá, em casos excepcionaes, fazer a desratização, se houver motivo para suspeitar a presença de ratos a bordo e se esta providencia não tiver sido tomada na partida.

Artigo 29

Se a autoridade suspeitar que mercadorias oriundas de uma circumscripção contaminada de peste possam conter ratos ou pulgas, estas mercadorias só serão descarregadas com as precauções necessarias.

B. Cholera**Artigo 30**

Se não tiver occorrido a bordo caso de cholera, as **unicas** medidas que poderão ser prescriptas, são:

- 1° — a inspecção medica dos passageiros e da tripulação;
- 2° — a vigilancia dos passageiros e da tripulação, durante um periodo de tempo, que não excederá de cinco dias a contar da data da partida da aeronave da circumscripção contaminada.

Artigo 31

Se, durante a viagem tiver occorrido um ou mais casos de molestia apresentando os symptomas clinicos de cholera, a aeronave será submittida, nas escalas ou na chegada, ao regime seguinte:

- 1° — visita medica;
- 2° — o doente ou doentes serão immediatamente desembarcados e isolados;
- 3° — a tripulação e os passageiros serão submittidos á vigilancia, durante um periodo de tempo não excedente de cinco dias a contar da chegada da aeronave;
- 4° — as roupas e todos os demais objectos que na opinião da autoridade sanitaria forem considerados como contaminados, serão desinfectados;
- 5° — as partes da aeronave que tiverem sido occupadas pelos doentes ou que forem julgadas como podendo estar contaminadas, serão desinfectadas;
- 6° — quando a agua potavel de bordo fôr considerada suspeita, será desinfectada e salvo impossibilidade, desprezada e substituida por outra de boa qualidade, após a desinfectação do reservatorio.

Nos paizes em que o exame dos portadores de germens cholericos é prescripto aos seus habitantes, as pessoas que chegarem por aeronave e queiram permanecer no paiz deverão se submeter ás obrigações impostas, nas mesmas condições aos referidos habitantes.

Artigo 32

As pessoas que provarem ter sido vaccinadas contra o cholera ha menos de seis mezes e mais de seis dias, não poderão ser submittidas senão á vigilancia.

A prova consistirá em um attestado escripto e assignado por um medico com firma reconhecida; na falta de reconhecimento, o attestado será referendado ou:

- a) pelo medico do aerodromo sanitario;
- b) por uma outra pessoa que não seja a encarregada de fazer inoculações e tendo poderes para certificar um pedido de passaporte, de accôrdo com as leis do Paiz.

Artigo 33

O desembarque dos alimentos frescos seguintes: peixes, mariscos, fructas e legumes, provenientes de uma circumscripção contaminada de cholera, póde ser prohibido.

C. Typho Exanthematico

Artigo 34

a) Se não tiver havido caso de typho a bordo, nenhuma medida sanitaria poderá ser tomada com excepção das prescriptas no artigo 52 desta Convenção, relativas ás pessoas que deixaram ha menos de 12 dias uma circumscripção onde o typho exanthematico seja epidemico.

b) Se houver um caso de typho exanthematico a bordo, as medidas seguintes serão applicaveis:

1° — visita medica;

2° — o doente será immediatamente desembarcado, isolado e espiolhado;

3° — as demais pessoas que derem motivo para se acreditar sejam portadoras de piolhos ou que tenham sido expostas á infecção, serão tambem espiolhadas e poderão ser submettidas a uma vigilancia que não excederá de 12 dias, a contar da data da espiolhagem;

4° — as roupas e os demais objectos que, na opinião da autoridade sanitaria forem considerados como contaminados, serão desinsectizados;

5° — as partes da aeronave onde permaneceu o typhico e que na opinião da autoridade sanitaria forem consideradas como contaminadas, serão desinsectizadas.

D. Variola

Artigo 35

a) Se não foi verificado caso de variola a bordo, nenhuma medida sanitaria poderá ser applicada, salvo para as pessoas que tenham deixado a menos de 14 dias uma circumscripção em que a variola esteja grassando epidemicamente e que, na opinião da autoridade sanitaria, não estejam sufficientemente immunizadas. Estas pessoas poderão, sem prejuizo do disposto no artigo 52, ser submettidas ou á vaccinação ou á vigilancia, ou á vaccinação seguida de vigilancia, o tempo da duração desta não podendo exceder de 14 dias, a contar da data da chegada da aeronave.

b) Se houver um caso de variola a bordo, as medidas seguintes serão applicaveis:

1° — visita medica;

2° — o doente será immediatamente desembarcado e isolado;

3° — as demais pessoas que derem motivo para se acreditar terem sido expostas á infecção, e que, na opinião da autoridade sanitaria, não estiverem sufficientemente immunizadas poderão ser submetidas ás exigencias previstas no parographo "a" deste artigo;

4° — as roupas e os demais objectos que, na opinião da autoridade sanitaria, forem considerados como contaminados recentemente serão desinfectados;

5° — as partes da aeronave onde permaneceu o varioloso ou que na opinião da autoridade sanitaria, forem consideradas como contaminadas, serão desinfectadas.

De accôrdo com este artigo, serão consideradas como immunes as pessoas:

a) que possam provar ter contrahido anteriormente a varíola ou que forem vaccinadas a menos de tres annos e mais de 12 dias; ou

b) que apresentarem signaes locaes de reacção precoce attestando uma immuniidade sufficiente.

Exceptuando os casos em que estes signaes existirem, a prova será feita mediante um attestado medico escripto e authenticado da maneira prevista na segunda alinea do artigo 32.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES APPLICAVEIS EM CASO DE FEBRE AMARELLA

I SECÇÃO

Disposições geraes

Artigo 36

Nos territorios em que a endemicidade da febre amarella possa ser suspeitada, as Altas Partes contractantes tomarão as providencias necessarias para verificar se a febre amarella existe no seu territorio sob uma fórma não reconhecivel clinicamente, mas revelavel por exame biologico.

Independentemente da notificação dos casos e das circumstancias relativas aos casos confirmados de febre amarella, tal como é regulado pelos artigos 1, 2, 3, 4, 5 e 8 da Convenção sanitaria internacional de 21 de junho de 1926, cada uma das Altas Partes contractantes se compromette a notificar immediatamente ás outras Altas Partes contractantes e, ao mesmo tempo, á Repartição Internacional de Hygiene Publica (seja directamente seja por intermedio dos Departamentos regionaes com os quaes se fez accôrdo para este fim) a descoberta no seu territorio da existencia actual da febre amarella sob a fórma acima referida.

II SECÇÃO

Disposições relativas ás regiões em que a febre amarella é constatada ou existe em estado endemico

Artigo 38

Não obstante o artigo 4 e com excepção das disposições previstas no artigo 46 abaixo, qualquer aerodromo aberto ás aeronaves designadas no artigo 1º, I, segunda alinea, desta Convenção e que fôr installado numa região, isto é, numa parte de territorio, em que existir a febre amarella sob uma fôrma clinica ou biologicamente reconhecivel, deverá ser um aerodromo sanitario que corresponda á definição desta Convenção e além disso:

a) estar situado a uma distancia adequada do centro habitado mais proximo;

b) ser provido de um systema de abastecimento d'agua completamente protegido contra mosquitos e estar absolutamente livre destes, por meio de medidas systematicas destinadas a supprimir os focos e a destruir os insectos em todas as phases de seu desenvolvimento;

c) dispôr de alojamentos protegidos contra mosquitos, para as tripulações das aeronaves e para o pessoal do aerodromo;

d) ter uma casa de residencia protegida contra mosquitos, na qual os passageiros possam ser alojados ou hospitalizados no caso de applicação das medidas previstas nos artigos 42 e 44 abaixo.

Artigo 39

Se, na região em que a febre amarella é constatada ou existe em estado endemico, não houver já um aerodromo que satisfaça ás condições especificadas no artigo precedente, toda navegação aerea desta região para um outro territorio será suspensa, até que um aerodromo seja installado nessas condições.

Artigo 40

Todo aerodromo installado e aparelhado de accôrdo com as disposições do artigo 38 acima, será chamado aerodromo *antiamaril* e considerado como formando uma circumscripção separada. A criação de um tal aerodromo deverá ser notificada pela Alta Parte contractante em cujo territorio estiver situado, ás outras Altas Partes contractantes e ou á Repartição Internacional de Hygiene Publica ou á Commissão Internacional de Navegação Aerea, nas condições previstas no artigo 7.

Em consequencia desta notificação, a declaração da existencia da febre amarella numa cidade ou numa aldeia adjacentes ou numa outra circumscripção não se applicará ao

aerodromo. Este não poderá ser declarado contaminado, a menos que tenham ocorrido casos de febre amarella entre as pessoas ahí residentes.

Artigo 41

Se um aerodromo antiamaril se tornar uma circumscripção contaminada, a navegação aerea deste aerodromo para qualquer outro territorio será interrompida, até que todas as providencias para debellar a molestia tenham sido tomadas e que todos os perigos de propagação da febre amarella tenham desaparecido.

Artigo 42

No caso de existir a febre amarella numa região em que o aerodromo antiamaril não esteja contaminado, as seguintes medidas serão tomadas na partida ou antes da partida, de qualquer maneira, no menor espaço de tempo possível:

1º, inspecção da aeronave e de sua carga, para se certificar de que não contem mosquitos, e desmosquitização eventual. Dever-se-á fazer menção disso no diario de bordo;

2º, inspecção medica dos passageiros e dos membros da tripulação; os que forem suspeitos de estar com febre amarella ou aquelles que provavelmente estiverem expostos á contaminação amarillica, serão obrigados a ficar em observação ou no recinto do aerodromo, ou alhures, em condições approvadas pela autoridade sanitaria, até que tenham completado um periodo de seis dias, a contar do ultimo dia em que se expuzeram á infecção;

3º, os nomes dos passageiros e dos membros da tripulação serão inscriptos no diario de bordo, assim como as informações relativas á sua exposição, á infecção, o espaço de tempo e as condições de observação em que estiverem sujeitos antes da partida.

Artigo 43

Toda aeronave em transito, proveniente de uma região que não contem febre amarella e fazendo escala para se abastecer num aerodromo antiamaril, será dispensada das exigencias sanitarias previstas na partida deste aerodromo. No curso de sua viagem não será submettida ás disposições deste capitulo, sob a condição de constar no diario de bordo que ella não tocou no aerodromo antiamaril senão para se abastecer.

Artigo 44

As aeronaves designadas no artigo 1º. I. segunda alinea, desta Convenção, navegando entre duas regiões contaminadas de febre amarella, deverão partir e pousar em um aerodromo antiamaril destas regiões. Os passageiros, a tripulação e as mercadorias não poderão embarcar ou desembarcar senão num aerodromo antiamaril.

No curso da sua viagem entre estes aerodromos, as aeronaves poderão fazer escala, para se abastecer, em qualquer delles que não esteja situado numa região onde exista a febre amarella.

As providencias a tomar na chegada ao aerodromo anti-amarellaril serão as seguintes:

1º, inspecção da aeronave e de sua carga, para se certificar de que não contem mosquitos, e desmosquitização eventual;

2º, exame medico dos passageiros e dos membros da tripulação, para verificar se apresentam symptomas de febre amarella.

Se uma pessoa fôr suspeita de estar com febre amarella, ou se não estiver provado, de accôrdo com a autoridade sanitaria do aerodromo de chegada, que ella completou seis dias desde que esteve exposta á infecção, poder-se-á obrigar-a a ficar em observação, seja no recinto do aerodromo, seja alhures, em condições approvadas pela autoridade sanitaria, durante um periodo que não exceda de seis dias, a contar do ultimo dia em que poderia se infeccionar.

Artigo 45

As aeronaves que partirem de um aerodromo anti-amarellaril situado numa região de febre amarella e chegarem a uma região isenta desta molestia serão regidas pelas disposições das Secções III e IV abaixo.

Artigo 46

Para os fins da navegação aerea local, nada nesta Secção impedirá aos Governos de territorios vizinhos nos quaes se verifique a febre amarella ou exista em estado endemico, de, por accôrdo mutuo, installar aerodromos que não sejam aerodromos anti-amarellaril e delles se sêrvir para as necessidades da navegação aerea entre os referidos territorios exclusivamente.

III Secção

Disposições relativas aos territorios ou regiões em que a febre amarella não existe, mas que poderia encontrar condições favoraveis ao seu desenvolvimento.

Artigo 47

Nos territorios ou regiões livres de febre amarella, mas em condições que permittam seu desenvolvimento, as providencias que podem ser tomadas na chegada de uma aeronave a um aerodromo sanitario são as seguintes:

1º, inspecção da aeronave e de sua carga, para verificar se contem mosquitos, e desmosquitização eventual;

2º, exame medico dos passageiros e dos membros da tripulação, para se certificar que não apresentam symptomas de febre amarella.

Se uma pessoa fôr suspeita de estar com febre amarella ou se não estiver provado, de accôrdo com a autoridade sanitaria do aerodromo de chegada, que ella completou seis dias depois que se expoz á infecção, poder-se-á obrigar-a a ficar em observação seja no recinto do aerodromo, seja alhures, em condições approvadas pela autoridade sanitaria, durante um periodo que não exceda de seis dias a contar do ultimo dia em que poderia se infeccionar.

Artigo 48

As Altas Partes contractantes compromettem-se, salvo circumstancias excepcionaes que deverão ser justificadas, a não invocar motivos de ordem sanitaria para interdizer nos territorios referidos no artigo 47 o pouso das aeronaves provenientes de regiões onde existir a febre amarella, desde que as disposições da 2ª Secção deste capitulo, especialmente as concernentes ás medidas prescriptas na partida tenham sido cumpridas.

Artigo 49

Não obstante, as Altas Partes contractantes podem designar determinados aerodromos sanitarios, em que deverão pousar as aeronaves provenientes de territorios em que existir a febre amarella, quando tiverem de desembarcar passageiros, a tripulação e mercadorias.

IV Secção

Disposições relativas aos territorios ou regiões em que as condições não permitem a febre amarella implantar-se

Artigo 50

Nos territorios ou regiões em que as condições não permitem a febre amarella implantar-se, as aeronaves provenientes das regiões onde existe a febre amarella poderão pousar em qualquer aerodromo sanitario ou autorizado.

Artigo 51

As medidas a tomar na chegada são as seguintes:

1º, inspecção da aeronave e de sua carga, para se certificar de que não contem mosquitos, e desmosquitização eventual;

2º, exame medico dos passageiros e dos membros da tripulação.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Artigo 52

As pessoas que chegarem a bordo de uma aeronave a um territorio de uma das Altas Partes contractantes e que estiveram expostas ao risco de infecção por uma das molestias visadas no artigo 18 desta Convenção e que se acharem nos limites do periodo de incubação, poderão, com excepção das disposições do Capitulo II desta Parte, ser submettidas á vigilancia até que se complete este periodo.

No que for concernente ao cholera e á variola, as disposições dos artigos 32 e 35 relativas ás pessoas immunizadas, serão applicadas egualmente ás medidas previstas no presente artigo.

Artigo 53

As pessoas que na sua chegada a um aerodromo forem consideradas, nos termos das disposições desta Parte como passiveis de vigilancia até a expiração do periodo de incubação da molestia, poderão não obstante proseguir viagem sob a condição de que a facta seja notificado ás autoridades das escalas seguintes e do logar de destino, seja por annotação no diario de bordo nos termos do artigo 9 desta convenção, seja por qualquer outro meio proprio para assegurar que poderão ser submettidas á visita medica em cada um dos aerodromos seguintes situados em sua rota.

As que forem passiveis de observação, nas condições previstas nos artigos 26, 44, quarta alinea, e 47 segunda alinea, desta Convenção, não poderão ser autorizadas a continuar viagem senão depois de expirado o periodo de incubação, salvo para outras molestias que não seja a febre amarella e com a approvação das autoridades sanitarias do destino.

Artigo 54

A autoridade sanitaria de cada aerodromo considerará do modo mais liberal possivel, na applicação das medidas sanitarias a uma aeronave provinda de uma circumscripção contaminada, as medidas que já foram impostas a esta aeronave num outro aerodromo sanitario de um paiz estrangeiro ou do proprio paiz, e devidamente annotadas no diario de bordo nos termos do artigo 9 desta Convenção.

A autoridade sanitaria de cada aerodromo considerará do nada que se submeteram a medidas sanitarias applicadas de maneira satisfactoria, não o farão segunda vez na sua chegada a um aerodromo, pertença este ou não ao mesmo paiz, a menos que não haja occorrido desde então algum incidente que provoque a applicação das referidas medidas e que a aeronave não tenha feito escala num aerodromo contaminado, salvo se fôr para se abastecer de combustivel.

Artigo 55

A autoridade do aerodromo que applicar medidas sanitarias expedirá gratuitamente ao commandante do aeronave ou a qualquer pessoa interessada que o pedir, um certificado especificando a natureza das medidas, os methods empregados, as partes da aeronave tratadas e os motivos pelos quaes ellas foram applicadas.

Da mesma fórma expedirá gratuitamente, a pedido, aos passageiros chegados por uma aeronave em que tenha occorrido um caso das molestias infecciosas referidas no artigo 18, um certificado indicando a data de sua chegada e as medidas a que elles e suas bagagens foram submettidas.

Artigo 56

A não ser nos casos expressamente previstos por esta Convenção, as aeronaves não deverão ser retidas por motivos sanitarios. Se uma aeronave for occupada por um doente atacado de peste, de cholera, de febre amarella, de typho exanthematico ou de variola, não será retida senão durante o tempo estrictamente necessario para ser submettida ás medidas prophylacticas applicaveis á aeronave em cada caso previsto por esta Convenção.

Artigo 57

Com excepção das disposições do Capitulo II desta Convenção e especialmente de seu artigo 47, toda aeronave que se não quizer submeter ás obrigações impostas pela autoridade do aerodromo, em virtude das estipulações da presente Convenção, estará livre para continuar sua rota. Não poderá, todavia, parar num outro aerodromo do mesmo paiz, salvo para nelle se abastecer. Será autorizada a desembarcar suas mercadorias, sob a condição de ficar isolada e de serem as mercadorias submettidas, em caso de necessidade, ás mesmas medidas previstas no artigo 10 desta Convenção. Será igualmente autorizada a desembarcar os passageiros, a pedido, desde que se submettam ás mesmas medidas prescriptas pela autoridade sanitaria. A aeronave poderá também embarcar combustivel, peças sobressalentes, viveres e agua conservando-se isolada.

QUARTA PARTE

Disposições finaes

Artigo 58

Duas ou mais Altas Partes contractantes têm a faculdade de fazer entre si, na base dos principios desta Convenção, accordos especiaes relativos a pontos particulares da regulamentação sanitaria aerea, notadamente no que se referir á applicação em seus territorios do Capitulo II da Terceira Parte.

Esses accordos, assim como os indicados no artigo 46, deverão ser notificados, logo que forem postos em vigor, seja á Repartição Internacional de Hygiene Publica, seja á Commissão Internacional de Navegação aerea, nas condições previstas no artigo 7.

Artigo 59

As Altas Partes contractantes convencionam ouvir o parecer do Comité Permanente da Repartição Internacional de Hygiene Publica, antes de recorrer a qualquer outro processo, no caso de surgir uma divergencia entre ellas, relativamente á interpretação desta Convenção.

Artigo 60

Sem prejuizo da disposição prevista na ultima alinea do artigo 12, as Altas Partes contractantes compromettem-se a applicar, nas operações sanitarias nos aerodromos, ás aeronaves das outras Altas Partes contractantes, a mesma tarifa que ás suas aeronaves nacionaes.

Essa tarifa será tão moderada quanto possivel e notificada ou á Repartição Internacional de Hygiene Publica, ou á Commissão Internacional de Navegação aerea, nas condições previstas no artigo 7.

Artigo 61

Toda Alta Parte contractante que desejar fazer alterações nesta Convenção, deverá communicar suas propostas ao Governo dos Paizes-Baixos. Este dará dellas conhecimento á Repartição Internacional de Hygiene Publica, que, se julgar opportuno, redigirá um protocollo de emenda da Convenção e o transmittirá ao Governo dos Paizes-Baixos.

O Governo dos Paizes-Baixos submeterá por circular datada, o texto do referido protocollo aos Governos das outras Altas Partes contractantes, indagando se aceitam as modificações propostas. A adhesão de cada uma das Altas Partes contractantes a estas modificações resultará ou de uma aprovação expressa dada ao Governo dos Paizes Baixos, ou do facto de se abster de apresentar-lhe objecções nos doze mezes a contar da data da circular acima referida.

Quando o numero das adhesões expressas ou tacitas representar dois terços, no minimo, dos Governos das Altas Partes contractantes, o Governo dos Paizes Baixos o registrará em acta que enviará á Repartição Internacional de Hygiene Publica e aos Governos de todas as Altas Partes contractantes. O protocollo entrará em vigor, entre os Altas Partes contractantes mencionadas na dita acta ao termo de seis mezes, a contar da data desta acta. A presente Convenção continuará a ser executada e sem modificação pelas outras Altas Partes contractantes até o dia em que adherirem ao protocollo.

Artigo 62

A presente Convenção trará a data desse dia e ficará aberta ás assignaturas durante um anno a partir dessa data.

Artigo 63

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão remettidos ao Governo dos Paizes Baixos tão depressa quanto possível.

Logo que dez ratificações tiverem sido depositadas, o Governo dos Paizes Baixos lavrará disso uma acta. Remetterá cópias dessa acta ao Governo das Altas Partes contractantes e á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

A presente Convenção entrará em vigor cento e vinte dias após a data da referida acta.

Cada deposito ulterior de ratificações será verificado por uma acta feita e communicada segundo o processo acima indicado.

A presente Convenção entrará em vigor para cada uma das Altas Partes contractantes cento e vinte dias após a data da acta que registra o deposito de suas ratificações.

Artigo 64

Os Paizes não signatarios desta Convenção serão admitidos a adherir á mesma a qualquer momento, a partir da data da acta que registra o deposito das dez primeiras ratificações.

Cada adhesão será effectuada por meio de uma notificação feita por via diplomatica ao Governo dos Paizes Baixos. Este depositará o instrumento de adhesão nos seus archivos; informará immediatamente aos Governos de todos os Paizes que participam da Convenção, assim como á Repartição Internacional de Hygiene Publica, dando-lhes conhecimento da data do deposito. Cada adhesão produzirá effeito cento e vinte dias a partir dessa data.

Artigo 65

Cada uma das Altas Partes contractantes pôde declarar, no momento da assignatura, da ratificação ou da adhesão, que, por ter accedido a presente Convenção, não fica obrigada a assumir nenhum compromisso relativo ao todo ou parte de suas colonias, protectorados, territorios d'além mar ou territorios collocados sob sua suzerania ou mandato: neste caso, a presente Convenção não será applicavel aos territorios que constituirem objecto de tal declaração.

Cada uma das Altas Partes contractantes poderá ulteriormente notificar ao Governo dos Paizes-Baixos que pretende tornar a presente Convenção applicavel ao todo ou em parte

de seus territorios que foram objecto da declaração prevista na alinea precedente. Neste caso, a Convenção será applicada nos territorios constantes da notificação, cento e vinte dias depois da data de deposito da mesma nos archivos do Governo dos Paizes-Baixos.

Da mesma fórma cada uma das Altas Partes contractantes pôde, a qualquer momento, após a expiração do periodo mencionado no artigo 66, declarar que pretende fazer cessar applicação da presente Convenção ao todo ou parte de suas colonias, protectorados, territorios d'além mar ou territorios collocados sob sua suzerania ou mandato; nesse caso a Convenção cessará de ser applicavel aos territorios que constituirem objecto de tal declaração, um annos após a data do deposito dessa declaração nos archivos do Governo dos Paizes-Baixos.

O Governo dos Paizes-Baixos informará aos Governos de todos os Paizes que participam desta Convenção, assim como á Repartição Internacional de Hygiene Publica, as notificações e declarações feitas por exigencia das disposições acima, dando-lhes conhecimento da data do deposito destas nos seus archivos.

Artigo 66

O Governo de cada um dos Paizes que participam da presente Convenção poderá a qualquer momento, depois que a Convenção tiver estado em vigor para com elle durante cinco annos, denuncial-a por meio de notificação escripta enviada por via diplomatica ao Governo dos Paizes-Baixos. Este depositará o instrumento de denuncia em seus archivos; informará immediatamente aos Governos de todos os Paizes que participam da Convenção, assim como á Repartição Internacional de Hygiene Publica, dando-lhes a conhecer a data do deposito; cada denuncia produzirá effeito um anno após essa data.

Artigo 67

A assignatura desta Convenção não poderá ser acompanhada de nenhuma reserva que não tiver sido préviamente approvada pelas Altas Partes contractantes já signatarias. Da mesma fórma não se tomará conhecimento de ratificações nem de adhesões acompanhadas de reservas que não tiverem sido préviamente approvadas por todos os Paizes que participam da Convenção.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção.

Feito em Haya, aos doze de abril de mil novecentos e trinta e tres, em um unico exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo dos Paizes-Baixos e cujas cópias authenticadas, serão remetidas por via diplomatica a cada uma das Altas Partes contractantes.

Pela União Sul Africana:

A. J. Bosman.

Pela Allemanha:

Julius Graf von Zech-Burkersroda.

Pelos Estados Unidos da America:

1) Com referencia ao artigo 61 nenhuma emenda feita na Convenção poderá obrigar o Governo dos Estados Unidos da America ou territorio sujeito á sua jurisdicção, salvo se taes emendas forem por elle acceptas.

2) O Governo dos Estados Unidos da America reserva-se o direito de decidir, com relação ás medidas a serem applicadas, si uma região estrangeira deve ser considerada como infectada e de resolver que exigencias serão feitas em determinadas condições a uma aeronave e seu pessoal que chegarem a um aerodromo nos Estados Unidos da America ou territorio sujeito á sua jurisdicção.

Greenville T. Emmet.

Pela Australia:

Ao assignar a presente Convenção em relação ao "Commonwealth" da Australia, declaro que a minha assignatura está sujeita á seguinte reserva:

O Governo de Sua Magestade no "Commonwealth" da Australia reserva-se o direito de aceitar sómente os attestados que forem assignados por um funcionario competente do Serviço de Saúde Publica do Paiz e que tragam no texto a indicação do cargo exercido pela pessoa que assignar o attestado, como os attestados fornecidos nas condições estabelecidas no artigo 32 da Convenção não offereçam todas as garantias necessarias.

De accôrdo com o disposto no artigo 65, declaro tambem que a approvação da Convenção não obrigará os territorios de Papua e da Ilha de Norfolk ou os mandatos territoriaes de Nova Guiné e Nauru.

Hubert Montgomery.

Pela Austria:

Georg Alexich.

Pela Belgica:

Ch. Maskene.

Pelo Egypto:

Hafez Afifi.

Pela Hespanha:

J. Gómez Ocerin.

Pela França:

Vitrolles.

Por Marrocos:

Vitrolles.

Pela Tunisia:

Vitrolles.

Pela Syria:

Vitrolles.

Pelo Libano:

Vitrolles.

Pela Gran Bretanha e Irlanda do Norte, assim como por todas as partes do Imperio Britannico não membros separados da Sociedade das Nações:

De accôrdo com os dispositivos do paragrapho 1º do artigo 65 da Convenção, eu, abaixo assignado, declaro que a minha assignatura não inclue a Terra Nova ou qualquer colonia britannica, protectorado ou qualquer mandato territorial nos quaes o mandato é exercido pelo Governo de Sua Magestade do Reino Unido.

Odo Russell.

Pela Grecia:

Triantafyllakos.

Pelo Estado Livre da Irlanda:

O'Kelly de Gallagh.

Pela Italia:

Francesco Maria Tallioni.

Por Monaco:

Henri E. Rey.

Pela Nova Zelandia:

Odo Russell.

Pelos Paizes-Baixos, com excepção das Indias neerlandezas, do Surinam e de Curaçao:

Beelaerts von Blokland.

Pela Polonia:

W. Babinski.

Pela Rumania:

Gr. Bilciuresco.

Pela Suecia:

Adlercreutz.

Cópia authenticada:

O Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes-Baixos., (assignatura illegivel).

—

Relação annexa ao decreto n. 349, de 30 de setembro de 1935

CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL PARA A NAVEGAÇÃO AEREA

Paizes associados, segundo as ratificações e adhesões recebidas até a presente data.

Relação dos paizes constantes da acta collectiva de 3 de abril de 1935, concernente ao deposito das 10 primeiras ratificações da Convenção:

Commonwealth da Australia.

Egypto.

Gran Bretanha.

Irlanda do Norte.

Marrocos.

Monaco.

Paizes Baixos.

Rumania.

Syria e Libano.

Tunisia.

— Relação dos demais paizes signatarios que ratificaram a Convenção:

Austria.

Allemanha.

Brasil (1).

Bolivia.

Irak (1) (com reservas) e Sudão.

Chile.

O Governo Britannico, pelos seguintes territorios: Rhodesia do Sul, Bahamas, Barbados, Bermudas, Guyana Britannica, Honduras Britannicas, Chypre, Ilhas Falkland e dependencias, Costa do Ouro: *a*) Colonia; *b*) Acante; *c*) Territorios septentrionaes; *d*) Togoland, sob mandato britannico; Hong Kong, Kénia (Colonia e Protectorado), Ilhas Sotavento; Antigoa, Dominica, Montserrat, São Christovão e Nevis, Ilhas Virgens; Estados Malaio: *a*) Estados malaio federados: Negri Sembilan, Pahang, Perak, Salangor; *b*) Estados malaio não federados: Johore, Kedah, Kelatan, Perlis, Trengganu e Brunei; Mauricia, Nigeria: *a*) Colonia; *b*) Protectorado; *c*) Cameroun, sob mandato britannico; Borneo do Norte (Estado do), Protectorado de Nyassaland, Palestina (com exclusão da Transjordania), Sarawak, Serra-Leôa (Colonia e Protectorado), Estabelecimento dos Estreitos, Territorio de Tanganyika, Transjordania, Protectorado de Uganda, Protectorado de Zanzibar.

COLLECCÃO DAS LEIS
DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE
1935

VOLUME III
ACTOS DO PODER EXECUTIVO
(OUTUBRO A DEZEMBRO)



— RIO DE JANEIRO —
IMPrensa NACIONAL — 1936

INDICE

1936

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

	PAGS.
N. 350 — EXTERIOR — Decreto de 1 de outubro de 1935 — Promulga a Convenção Internacional, para unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de embarcações marítimas e respectivo Protocollo de Assignatura, firmados entre o Brasil e varios paizes, em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo, reunida na mesma capital.....	1
N. 351 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1935 — Promulga a Convenção Internacional, para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas marítimas e o respectivo Protocollo de Asssignatura, firmados entre o Brasil e varios paizes, em Bruxellas, a 10 de abril de 1926, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo, reunida na mesma capital	33
N. 352 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica Franceza, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmados em Genebra, a 27 de julho de 1929	57

	Paga.
N. 353 — Não foi publicado	58
N. 354 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro F. A. Lohner, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio das Velhas, em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros contados a partir de um ponto situado um (1) kilometro abaixo da foz do rio Maca-hubas, seu affluente da margem direita, rio abaixo, até a foz do correjo do Mundim, seu affluente da margem esquerda, trecho de rio este situado no municipio de Santa Luzia, no Estado de Minas Geraes.....	59
N. 355 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Firmino de Carvalho Santos a pesquisar ouro e diamantes no leito do rio Jaquitinhonha, numa extensão de cinco (5) kilometros, contados, rio abaixo, a partir da barra do rio Peixe Crú, seu affluente da margem esquerda, trecho de rio este situado nos limites dos municipios de Minas Novas e Bocayuva, no Estado de Minas Geraes.....	61
N. 356 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1935 — Approva a reforma dos estatutos da "Mutualidade Postal Brasileira", com séde nesta capital, e autoriza-a a transigir com seus associados mediante consignação em folha de pagamento	63
N. 357 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1935 — Approva a reforma dos estatutos do "Centro Brasileiro de Beneficencia", com séde nesta Capital, e autoriza-o a transigir com seus associados mediante consignação em folha de pagamento	63
N. 358 — FAZENDA — Decreto de 10 de outubro de 1935 — Approva a reforma dos estatutos da "União Previsora Ferroviaria", com séde nesta capital, e autoriza-a a transigir com seus associados mediante consignação em folha de pagamento	64
N. 359 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de outubro de 1935 — Concede á Sociedade Cooperativa Metropolitana, com séde em São Paulo, autorização para se constituir e funcionar na Republica	64

	Page.
N. 360 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1935 — Approva a Consolidação das Leis, decretos, circulares e decisões referentes ao exercício das funções consulares brasileiras	65
N. 361 — GUERRA — Decreto de 3 de outubro de 1935 — Approva o regulamento para o Serviço Medico da Aviação Militar	65
N. 362 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1935 — Approva os projectos e orçamentos para a execução de diversas obras na Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, e desapropria um terreno necessario á execução de uma dessas obras	87
N. 363 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1935 — Approva a planta das obras necessarias á estação D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil	34
N. 364 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1935 — Concede permissão á Radio Rio Preto S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora	85
N. 365 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1935 — Approva os projectos e orçamentos das obras e aquisição de material que constituem o programma quadriennal (1934-1937), a ser executado nos ramaes federaes de Tibagy e Haraué, da Estrada de Ferro Sorocabana	33
N. 366 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1935 — Approva os projectos, perfis e orçamentos para a construção de tres variantes na linha actual da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	90
N. 367 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1935 — Approva o projecto e orçamento para perfuração de um poço e outras obras para abastecimento d'agua á estação central da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, arrendada á "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited."	91
N. 368 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1935 — Approva o projecto e orçamento provavel, na importancia de 612:562\$151, das despesas com a construção do tanque OC-1, na ilha Barnabé, para deposito de oleo combustivel das Industrias Reunidas	

	Page.
F. Matarazzo, incluindo muros de recinto, plataforma, casa de bombas, galpões para lavagem e enchimento de tambores, encanamentos e pertences	92
N. 369 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de outubro de 1935 — Autoriza Santaella & Filhos Limitada, sociedade organizada no Brasil, sem prejuizo do que determinam o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) e o art. 1º da lei n. 94, de 10 de setembro de 1935, a pesquisar ouro em terras do sitio denominado "Apotribú", de sua propriedade, situado no municipio de Araçariguama, Estado de São Paulo.....	92
N. 370 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de outubro 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Ivo Felisberto, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio Piracicaba, em uma extensão total de vinte e cinco (25) kilometros, sendo cinco (5) kilometros contados, rio acima, a partir do logar denominado Rio Piracicaba (antigo São Miguel do Piracicaba), e vinte (20) kilometros, rio abaixo, contados a partir do mesmo logar Rio Piracicaba, trecho de rio este situado no municipio de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes...	94
N. 371 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de outubro de 1935 — Declara transferir ao Estado de Minas Geraes atribuições para autorizar e conceder o aproveitamento industrial das minas e jazidas mineræes e dá outras providencias	97
N. 372 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de outubro de 1935 — Declara sem effeito o decreto numero 124, de 16 de abril de 1935, que autorizava o cidadão brasileiro Joaquim Lourenço de Oliveira Andrade a pesquisar ouro e outros mineræes em terras de sua propriedade, situadas no municipio de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo	98
N. 373 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de outubro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Lourenço de Oliveira Andrade, por si ou sociedade que organizar e sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) e o art. 1º da lei n. 94, de 10 de setembro de 1935, a pesquisar ouro, prata, platina, estanho, chumbo, cobalto, manganez e garnie-	

	Page.
rita, em terras das fazendas "Castello , Barro Preto" e "Vista Alegre", de sua propriedade, situadas no município de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo	99
N. 374 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 9 de outubro de 1935 — Concede á Sociedade Anonyma "Confeitaria Paschoal S. A." autorização para continuar a funcionar	101
N. 375 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 9 de outubro de 1935 — Concede á sociedade anonyma Standard Brands of Brasil, Inc. autorização para continuar a funcionar na Republica	101
N. 376 — FAZENDA — Decreto de 9 de outubro de 1935 — Proroga, novamente, por 90 (noventa) dias o prazo para estampilhamento das mercadorias em "stock"	102
N. 377 — MARINHA — Decreto de 10 de outubro de 1935 — Dá novo regulamento para o Corpo de Engenheiros Navaes	102
N. 378 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1935 — Faz publica a adesão, por parte do Governo da Ethiopia, a varias Convenções, firmadas por occasião da 2ª Conferencia da Paz, realizada na Haya, a 18 de outubro de 1907	108
N. 379 — Não foi publicado	112
N. 380 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1935 — Restabelece a 2ª Collectoria de Rendas Federaes em Taubaté, no Estado de São Paulo.	112
N. 381 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1935 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 101.958:632\$000, para atender ao pagamento de um abono pecuniario aos militares, a partir de 1 de julho de 1935..	113
N. 382 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 16 de outubro de 1936 — Concede á "Seguradora Industria e Commercio S. A.", com séde em Recife, autorização para funcionar em operações de seguros de accidentes do trabalho e approva os seus estatutos....	115
N. 383 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 16 de outubro de 1935 — Approva, com modificação, as alterações introduzidas	

	Pags.
nos estatutos da "Sul America Capitalização S. A." pela assembléa geral extraordinaria de seus accionistas em 9 de maio de 1935.....	116
N. 384 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1935 — Desapropria um terreno e respectiva vertente, necessarios á Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul	116
N. 385 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1935 — Desapropria diversos terrenos necessarios á Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul	117
N. 386 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1935 — Approva plantas, especificações e orçamentos de diversas obras relativas ao aeroporto para dirigiveis, em Santa Cruz	118
N. 387 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1935 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6:370\$000, para pagamento a credores da E. F. Central do Rio Grande do Norte....	119
N. 388 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 21 de outubro de 1935 — Concede auxilio á Academia Carioca de Lettras para o Congresso das Academias de Lettras e Sociedades de Cultura Litteraria do Brasil....	120
N. 389 — GUERRA — Decreto de 24 de outubro de 1935 — Desapropria, por utilidade publica, a área de 700 m x 200 m, situada junto á estação Vieira Côrtes, no Estado do Rio de Janeiro	120
N. 390 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de outubro de 1935 — Considera dispensados varios empregados para effeito do abono de dous mezes de vencimentos	121
N. 391 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de outubro de 1935 — Approva os estudos definitivos e orçamentos referentes á ligação da Estrada de Ferro Santa Catharina, entre "Rio do Sul" e a povoação "Barra do Trombudo", com a extensão de 4km,810.....	122
N. 392 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de outubro de 1935 — Concede permissão á Radio Sociedade Record para estabelecer uma estação radiodiffusora	122

	Pags.
N. 393 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 28 de outubro de 1935 — Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, Espirito Santo, Distrito Federal, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso	126
N. 394 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1935 — Declara de utilidade publica o Lyceu de Artes e Officios de São Paulo	127
N. 395 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1935 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito suplementar de 328:579\$000, á verba 5ª, "Senado Federal — Secretaria — Pessoal". da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934	128
N. 396 — FAZENDA — Decreto de 30 de outubro de 1935 — Approva os estatutos da Associação dos Funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores, e autoriza-a a transigir com os seus associados mediante consignação em folha de pagamento	128
N. 397 — Não foi publicado	129
N. 398 — Não foi publicado	129
N. 399 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1935 — Approva o perfil longitudinal da linha Barra Bonita-Rio do Peixe, entre os kms. 76,500 e 100,000 da Réde de Viação Ferrea Paraná-Santa Catharina, e o respectivo orçamento	129
N. 400 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1935 — Concede prorrogação, por dous mezes, do prazo fixado para a assignatura do contracto de concessão das obras e aparelhamento do porto de Caravellas, no Estado da Bahia	130
N. 401 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1935 — Concede permissão á Radio Piratininga para estabelecer uma estação radiodifusora	130
N. 402 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1935 — Concede permissão ao Radio Club de Pernambuco para estabelecer uma estação radiodifusora	134

	Page.
N. 403 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 4 de novembro de 1935 — Concede inspecção preliminar á Escola Paulista de Medicina	138
N. 404 — FAZENDA — Decreto de 4 de novembro de 1935 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12.627:134\$533, para pagamento de gratificações addicionaes que deixaram de ser pagas em virtude dos decretos ns. 19.582, e 19.565, de 12 e 6 de janeiro de 1931	138
N. 405 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Italia, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933	139
N. 406 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1935 — Declara revogada a neutralidade do Brasil entre a Bolivia e o Paraguay	141
N. 407 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1935 — Faz publica a adhesão, da zona de Tanger, á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis firmada em Paris, a 24 de abril de 1926.....	141
N. 408 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1935 — Faz publica a adhesão, pela Turquia, á Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, firmada na Haya a 12 de abril de 1933	142
N. 409 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Gran-Bretanha, pela Australia, da Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocollo adicional, firmados em Varsovia, em 12 de outubro de 1929	143
N. 410 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo da Lethonia á Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genbra a 24 de setembro de 1931	146
N. 411 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelos Estados Uni-	

	Pag.
dos da America, da Convenção sanitaria, internacional para a navegação aerea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933	147
N. 412 — FAZENDA — Decreto de 5 de novembro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro João Caldas Filho a comprar pedras preciosas....	148
N. 413 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de novembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Agricultura o credito especial de 438:123\$500, para auxilio a que têm direito as empresas de fiação de seda nacional	149
N. 414 — FAZENDA — Decreto de 6 de novembro de 1935 — Supprime a Collectoria Federal de Buique e Pedra, Estado de Pernambuco.....	150
N. 415 — FAZENDA — Decreto de 6 de novembro de 1935 — Supprime a Collectoria Federal de Cachoeira, Estado do Ceará	150
N. 416 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Agricultura o credito especial de 300:000\$000, para occorrer ás despesas com o combate á raiva em varias zonas criadoras do Paiz	150
N. 417 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1935 — Approva o novo orçamento, na importancia de 5.430:204\$000, para o proseguimento das obras da Avenida da Jequitaiá, a cargo da Companhia Cessionaria Docas do Porto da Bahia	151
N. 418 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1935 — Approva o orçamento relativo á construcção do cães, aterro, armazens e demais obras complementares no porto de Paranaguá, na importancia total de 10.848:220\$000, em substituição aos que foram approvados pelo decreto n. 22.412, de 27 de janeiro de 1933	152
N. 419 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Decreto de 8 de novembro de 1935 — Autoriza a exploração organizada do porto de Paranaguá	152
N. 420 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Decreto de 8 de novembro de 1935 — Autoriza a exploração organizada do Porto de Cabedello	153

	Page.
N. 42. — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1935 — Proroga até 26 de abril de 1936 o prazo fixado para o início da execução das obras e do aparelhamento do porto de São Sebastião, no Estado de São Paulo	154
N. 422 — GUERRA — Decreto de 11 de novembro de 1935 — Dá novo regulamento ao Quadro de Contadores Navaes	155
N. 423 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1935 — Promulga quatro Projectos de Convenção, approvados pela Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações, por occasião da Conferencia de Washington, convocada pelo Governo dos Estados Unidos da America a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adoptados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres; Convenção que fixa a idade minima de admissão das crianças nos trabalhos industriaes; Convenção relativa ao trabalho nocturno das crianças na industria..	159
N. 424 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Iran, da Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926	188
N. 425 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1935 — Faz publica a adhesão da União das Republicas Sovieticas Socialistas á Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929	189
N. 426 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de novembro de 1935 — Outorga á Sociedade Julius Arp & Comp., com séde em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, concessão para aproveitamento de energia hydraulica da cachoeira do Pinel, situada no rio Grande, municipio de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro	191
N. 427 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1935 — Crêa uma collectoria para arrecadação das rendas federaes em Arroio do Meio, no municipio do mesmo nome, Estado do Rio Grande do Sul	194

	Pages,
N. 428 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1935 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.460:172\$000, para pagamento, por encontro de contas, ao Estado de São Paulo	194
N. 429 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 13 de novembro de 1935 — Concede á sociedade anonyma "Companhia Usinas Nacionaes" autorização para continuar a funcionar, com as ultimas alterações feitas em seus estatutos	194
N. 430 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 18 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Icarahy, com séde na cidade do Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro.....	195
N. 431 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 18 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Ottali, com séde no Districto Federal	195
N. 432 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 18 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Instituto de Sciencias e Lettras, com séde na Capital do Estado de São Paulo.....	196
N. 433 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 18 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Paulistano, com séde na Capital do Estado de São Paulo	196
N. 434 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 18 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Departamento Feminino do Instituto Lafayette, com séde no Districto Federal.....	196
N. 435 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 18 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Americano, com séde na cidade de Lins, Estado de São Paulo	197
N. 436 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 18 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio N. S. da Victoria, com séde na cidade de São Salvador, Estado da Bahia	197

	Pags.
N. 437 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 18 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Ypiranga, com séde na capital do Estado de São Paulo	198
N. 438 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 18 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Sant'Anna, com séde na capital do Estado de São Paulo	198
N. 439 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 18 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao curso fundamental da Escola Brasileira de São Christovão, com séde no Districto Federal	198
N. 440 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 20 de novembro de 1935 — Concede á sociedade anonyma "A Fortaleza", Companhia Nacional de Seguros, autorização para funcionar e approva os seus estatutos.....	199
N. 441 — FAZENDA — Decreto de 20 de agosto de 1935 — Approva os estatutos da Sociedade Beneficente dos Funcionarios Publicos do Territorio do Acre, e autoriza-a a transigir com os seus associados mediante consignação em folha de pagamento	200
N. 442 — FAZENDA — Decreto de 20 de novembro de 1935 — Approva os estatutos da Irmandade de Nossa Senhora dos Navegantes da Marinha Nacional e autoriza-a a transigir com os seus associados mediante consignação em folha de pagamento	200
N. 443 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1935 — Concede permissão ao Radio Club de Blumenau para estabelecer uma estação radiodifusora	201
N. 444 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1935 — Approva a aquisição de uma nova alvarenga, pela "Manáos Harbour Limited", e autoriza a inscrição da respectiva despesa na conta de capital do porto de Manáos	204
N. 445 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1935 — Approva o projecto e orçamento de uma variante no ramal do Rio Negro, da Estrada de Ferro do Paraná	205

	Page.
N. 446 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1935 — Approva o projecto e orçamento para a construção dos accessos á ponte sobre o rio Itajahy-Assú na estaca 2.375 do trecho de Itajahy a Blumenau, prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catharina..	206
N. 447 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1935 — Autoriza a transferencia definitiva, á União, de todo o acervo da Estrada de Ferro de Guarapuava	206
N. 448 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1935 — Approva novos projectos e orçamento relativos a uma instalação hydraulica na estação "Engenheiro Ivo Ribeiro", da linha de Cacequy a Rio Grande, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul	207
N. 449 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Instituto Médio Italo-Brasileiro Dante Alighieri. São Paulo	208
N. 450 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 25 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Instituto Cardeal Arcoverde. Districto Federal	209
N. 451 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 25 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Collegio Rezende, Districto Federal	209
N. 452 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas um credito especial de 10.000:000\$000 (dez mil contos de réis), para liquidar os compromissos já assumidos com a construção e conservação de estradas de rodagem nos Estados do Paraná e Santa Catharina	209
N. 453 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 25 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Collegio Notre Dame de Sion, de Petropolis	210
N. 454 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 25 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Collegio Notre Dame de Sion, Districto Federal	210

	Page.
N. 455 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 25 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Collegio Stafford, São Paulo	211
N. 456 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 25 de novembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Gymnasio Meyer, Districto Federal	211
N. 457 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1935 — Declara em estado de sitio todo o territorio brasileiro, por trinta dias	212
N. 458 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de novembro de 1935 — Outorga á Companhia Nacional de Energia Electrica, com séde em Cantanduva, Estado de São Paulo, concessão para o aproveitamento de energia hydraulica correspondente a uma potencia de 12.000 kw. da Cachoeira do Avanhandava, situada no rio Tieté, Estado de São Paulo	212
N. 459 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 26 de novembro de 1935 — Abre, ao Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito especial de 395:647\$098, para pagamento de diarias de alimentação ao pessoal marítimo da Saude do Porto do Rio de Janeiro, nos annos de 1934 a 1934	215
N. 460 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 27 de novembro de 1935 — Concede á sociedade anonyma "Lacticinios União dos Fazendeiros" autorização para continuar a funcionar	216
N. 461 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1935 — Proroga até 31 de dezembro de 1935, a contar de 28 de novembro deste anno, o prazo fixado no decreto n. 4, de 30 de julho de 1934	216
N. 462 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1935 — Suspende o estado de sitio nos Estados do Pará e de Goyaz, nos dias 30 do corrente e 1 de dezembro proximo vindouro, respectivamente....	217
N. 463 — GUERRA — Decreto de 29 de novembro de 1935 — Declara extinctos o Conselho Superior de Justiça e os Conselhos Especiaes de Justiça dos Destacamentos de Exercito Leste e Sul e dá outras providencias	217

	Pags.
N. 464 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1935 — Suspende o estado de sitio nos municipios de Misericordia e Pombal, no Estado da Parahyba, respectivamente, nos dias 1° e 6 de dezembro.....	218
N. 465 — GUERRA — Decreto de 3 de dezembro de 1935 — Dissolve os 21° e 29° batalhões de caçadores e o 3° regimento de infantaria e dá outra providencia	218
N. 466 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:577\$418, para occorrer ao pagamento de vencimentos a que têm direito funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, no exercicio de 1934	219
N. 467 — Não foi publicado.	
N. 468 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de dezembro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Nova Zelandia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra em 24 de setembro de 1931.	220
N. 469 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de dezembro de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de julho de 1928	221
N. 470 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 4 de dezembro de 1935 — Concede á sociedade anonyma Moinho Fanucchi Companhia Brasileira de Moagem autorização para funcionar	222
N. 471 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 4 de dezembro de 1935 — Concede á sociedade anonyma Lamport & Holt Line Limited autorização para funcionar na Republica	222
N. 472 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1935 — Concede autorização á Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco Auxiliar do Trabalho", para transigir com os funcionarios publicos mediante consignação em folha de pagamento	224

	Pags.
N. 473 — GUERRA — Decreto de 5 de dezembro de 1935 — Permite a prestação de exames em 1ª época aos alumnos dos institutos militares de ensino	224
N. 474 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1935 — Suspende o estado de sitio no Estado de Alagoas, durante o dia 15 de dezembro corrente	225
N. 475 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1935 — Concede permissão á Sociedade Radio Guarany para estabelecer uma estação radiodifusora	225
N. 476 — GUERRA — Decreto de 9 de dezembro de 1935 — Abre o credito de 4.153:593\$900, supplementar ao orçamento vigente do Ministerio da Guerra	229
N. 477 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 9 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Collegio Americano, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul	232
N. 478 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA -- Decreto de 9 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Gymnasio Ypiranga, na cidade do Salvador, Bahia	232
N. 479 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 9 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Instituto Superior de Preparatorios, Districto Federal	232
N. 480 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 9 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Collegio Mallet Soares, com séde no Districto Federal	233
N. 481 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 9 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Instituto Santa Maria em Curityba	233
N. 482 — Não foi publicado.	
N. 483 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 9 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Gymnasio do Estado em Catanduva, São Paulo	234
N. 484 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 9 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Gymnasio Normal de São Paulo	234

	Page
N. 485 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 9 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Gymnasio Notre Dame, Passo Fundo	234
N. 486 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 9 de dezembro de 1935 — Manda publicar as obras do engenheiro Francisco Saturnino Rodrigues de Brito	235
N. 487 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1935 — Suspende o estado de sítio no Estado do Espirito Santo, durante o dia 15 de dezembro corrente.....	235
N. 488 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo d'O Salvador, da Convenção da União Postal das Americas e Espanha e do Accordo sobre encomendas postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1934	236
N. 489 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1935 — Faz publica a adhesão, com reserva, por parte do Governo da União Sul-Africana, ao Protocollo relativo ás obrigações militares, em certos casos de dupla nacionalidade, firmado na Haya, a 12 de abril de 1930	237
N. 490 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1935 — Faz publico o instrumento de ratificação (com reserva), por parte da Republica franceza, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de embarcações maritimas e respectivo Protocollo de Assignatura, firmados em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo	238
N. 491 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, (com reservas), por parte da Republica Franceza, da Convenção Internacional, para a unificação de certas regras, relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e o respectivo protocollo de assignatura, firmados em Bruxellas, a 10 da abril de 1926, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo	240

	Page.
N. 492 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de novembro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo da Grã-Bretanha, pela Índia, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflictos de leis sobre a nacionalidade, firmada em Haya a 12 de abril de 1930	242
N. 493 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de dezembro de 1935 — Concede à “Companhia Brasileira de Mineração, S. A”, a lavra titulo provisorio, da jazida de ouro denominada “Juca Vieira., de propriedade do Estado de Minas Geraes, sita no districto de Morro Vermelho, municipio de Caeté, naquelle Estado, em immovel de propriedade da referida Companhia, com a área de dous milhões cento e cincoenta e dous mil quatrocentos e quarenta e oito (2.152.448) metros quadrados	243
N. 494 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de dezembro de 1935 — Declara sem effeito o decreto n. 126, de 16 de abril de 1935, que autorizava o cidadão brasileiro Americo Renê Giannetti a pesquisar ouro em varios trechos do rio Maynard ou Gualaxo do Sul e do ribeirão do Fundão, em uma extensão total de trinta e cinco (35) kilometros, trechos esses situados nos municipios de Ouro Preto e Mariannua, no Estado de Minas Geraes, em virtude do não cumprimento de exigencia no mesmo estipulada	244
N. 495 — Não foi publicado.	
N. 496 — GUERRA — Decreto de 12 de dezembro de 1935 — Transfere a sede do 3º esquadrão de trem, de Juiz de Fóra para Santos Dumont..	245
N. 497 — MARINHA — Decreto de 13 de dezembro de 1935 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de mil seiscentos e quarenta e um contos e duzentos e cincoenta e cinco mil réis (1.641:255\$000), para occorrer ao pagamento do material de aviação fornecido ao referido ministerio	246
N. 498 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1935 — Confia ao Patronato de Menores a direcção e administração da Divisão Feminina do Instituto Sete de Setembro, a partir de 1 de janeiro de 1936, e dá outras providencias	246

	Pags.
N. 499 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas um credito especial de 5.000:000\$ para obras nas linhas ferreas e telegraphicas no Estado da Bahia, bem como nos serviços a cargo do Departamento Nacional de Portos e Navegação, no mesmo Estado	247
N. 500 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1935 — Approva os projectos e orçamentos para a execução de diversas obras na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, e autoriza a referida Rêde a aceitar a doação do terreno necessario á execução de algumas obras	248
N. 501 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1935 — Suspende o estado de sitio em todo o territorio nacional nos dias 17 e 18 de dezembro de 1935	249
N. 502 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 16 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Lyceu Fluminense, com séde em Petropolis, Rio de Janeiro.....	249
N. 503 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 16 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Collegio SS. Sacramento, com séde na cidade do Salvador, Estado da Bahia	250
N. 504 — EDUCAÇÃO E SAUDE PÚBLICA — Decreto de 16 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Gymnasio Oswaldo Cruz, com séde na Capital de São Paulo.....	250
N. 505 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 16 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Collegio D. Boseo em Araxá, Estado de Minas Geraes	251
N. 506 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 16 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Gymnasio Nossa Senhora da Conceição, em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul	251
N. 507 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 16 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Instituto Padre Machado, em São João del-Rey, Estado de Minas Geraes.	251

	Page.
N. 508 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 16 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Collegio São Paulo, com séde no Districto Federal	252
N. 509 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 16 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Collegio Nossa Senhora das Mercês, em São Salvador, Estado da Bahia	252
N. 510 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 310:000\$, para occorrer ás despesas com os estudos preliminares para a construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay, ligando a Argentina ao Brasil	253
N. 511 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 300:000\$000, destinado a soccorrer as victimas das enchentes do rio Parnahyba, no Estado do Piahy.....	253
N. 512 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de dezembro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Arnaldo Carlos Pinto, sem prejuizo do que determinam o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) e o art. 1º da lei n. 94, de 10 de setembro de 1935, a pesquisar ouro em uma área de cerca de seis (6) hectares de terras pertencentes a Antonio Maria Barbieri Sobrinho, conhecidas pelo nome de "Minas Barcellos", sitas no lugar outrora denominado "Taquarembósinho", hoje Estação Vauthier, no segundo districto do municipio de D. Pedrito, no Estado do Rio Grande do Sul	254
N. 513 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de dezembro de 1935 — Autoriza Brito & Comp. Ltd., sociedade organizada no Brasil, a pesquisar ouro em uma area de terras devolutas situadas á margem direita do rio Macaco, medindo cerca de quinhentos (500) hectares e comprehendidas num polygono de cinco (5) lados com as dimensões respectivas de: mil seiscentos e oitenta (1.680) metros e seiscentos (600) metros, approximadamente normaes ao eixo do rio Macaco; tres mil quatrocentos e sessenta e cinco (3.465) metros e mil novecentos e quarenta e cinco (1.945) metros, approximadamente parallelas ao mesmo eixo; e mil oitocentos e quarenta (1.840) metros, approxi-	

	Pags.
adadamente obliqua, em relação ao citado eixo; — area esta comprehendendo parte dos igarapés Germano, Sitio Velho, Cachoeira de Baixo, Remedeia e Cachoeirinha, e situada no municipio de Vizeu. no Estado do Pará.....	256
N. 514 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de dezembro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Thales José da Costa, por si ou companhia que organizar, e sem prejuizo do que determinam o art. 10 do decreto n. 24.642; de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) e o art. 1º da lei n. 94, de 10 de setembro de 1935, a pesquisar arenito betuminoso nos immoveis denominados “Fazenda Boa Vista”, pertencente a João Baptista Vieira de Moraes e sua mulher, com uma área de setecentos e vinte e seis (726) hectares, e “Fazenda Banharãozinho”, pertencente a Eduardo Vieira de Moraes e sua mulher, com uma área de setecentos e vinte e seis (726) hectares, ambos esses immoveis situados no districto de Anhemby, municipio de Piramboia, comarca de Botucatu, Estado de São Paulo	258
N. 515 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de dezembro de 1935 — Declara sem effeito as autorizações concedidas a Godofredo Leite Fiuza e Manoel Ignacio Bastos, pelos decretos ns. 148 e 155, ambos de 20 de novembro de 1934, para pesquisar ouro, em varios correços, rios e terrenos devolutos situados nos municipios de Campo Formoso, Saude e Queimados, no Estado da Bahia, em virtude do não cumprimento de obrigações estipuladas naquelles decretos	260
N. 516 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de dezembro de 1935 — Declara sem effeito o decreto numero 105, de 2 de abril de 1935, que autorizava o cidadão brasileiro Manoel Barbosa de Souza, por si, empresa, sociedade ou companhia que organizasse, a pesquisar uma jazida de minerio de ferro (magnetita), existente em terrenos devolutos pertencentes ao Estado da Bahia e situados num contraforte da serra da Ouricana, perto das nascentes do rio Macario e distante cerca de vinte (20) kilometros da cidade de Boa-Nova, no municipio de Poções, naquelle Estado, — em virtude do não cumprimento da obrigação estipulada no art. 5º do referido decreto	264
N. 517 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 18 de dezembro de 1935 — Concede á sociedade anonyma Compagnie	

	Pag.
Internationale des Pieux Armés Frankignoul autorização para funcionar na Republica.....	262
N. 518 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 18 de dezembro de 1935 — Approva alteração introduzida nos estatutos da sociedade anonyma Empresa Brasileira Productos da Pesca	264
N. 519 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de dezembro de 1935 — Approva o “quan- tum” da representação que compete aos addidos	264
N. 520 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 18 de dezembro de 1935 — Presta ho- menagem a Sua Excellencia o general Juan Vicente Gomez, Presidente da Republica da Venezuela, decretando luto nacional por tres dias	265
N. 521 — GUERRA — Decreto de 19 de dezembro de 1935 — Altera disposições do Regulamento para os Collegios Militares	265
N. 522 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1935 — Concede per- missão á Sociedade Anonyma “Jornal do Brasil” para estabelecer uma estação radio- diffusora	266
N. 523 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1935 — Autoriza a ce- lebração de contracto, mediante concorrência publica, para o serviço de navegação nos rios Tocantins e Araguaya	271
N. 524 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 23 de dezembro de 1935 — Suspende o estado de sitio no Estado de Matto Grosso du- rante o dia 25 deste mez	275
N. 525 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 23 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:000\$ para pagamento de ajuda de custo devida aos ex-deputados Orlando da Costa Meira, Thomaz Gomes Pinto e Floriando Pereira da Silva	276
N. 526 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 23 de dezembro de 1935 — Concede ins- pecção preliminar á Faculdade Mattogrossense de Odontologia e Pharmacia em Campo Grande, Matto Grosso	270

	PAGES.
N. 527 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 23 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Lyceu Franco-Brasileiro, de São Paulo	277
N. 528 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 28 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Gynfnasio Municipal Santanense, em Sant'Anna do Livramento, Rio Grande do Sul	277
N. 529 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 23 de dezembro de 1935 — Concede inspecção permanente ao Gynfnasio Oswaldo Cruz, em Recife, Pernambuco	277
N. 530 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 15:125\$100, para attender ao pagamento dos vencimentos e representação do primeiro secretario aposentado Cesar de Mesquita Serva, no periodo de 15 de fevereiro a 3 de julho de 1934	278
N. 531 — GUERRA — Decreto de 23 de dezembro de 1935 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 4.500:000\$ complementar á verba 7 ^a — Serviço de Aviação	278
N. 532 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1935 — Proroga o estado de sitio em todo o territorio nacional pelo prazo de noventa dias, e dá outras providencias	279
N. 533 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1935 — Suspende o estado de sitio nos municipios de Corrente, Parnaguá, Gilbués, Santa Philomena, Florianópolis, São Pedro e Porto Alegre, do Estado do Piahy, durante o dia vinte e seis do corrente mez.....	280
N. 534 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1935 — Suspende o estado de sitio no Municipio de Rio Azul, comarca de Irati, no Estado do Paraná, durante o dia vinte e nove do corrente mez.....	280
N. 535 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 24 de dezembro de 1935 — Abre, ao Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito especial de 395:647\$008, para pagamento de	

	Pags.
diarias de alimentação ao pessoal marítimo da Saude do Porto do Rio de Janeiro, nos annos de 1931 a 1934	280
N. 536 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 50:000\$000 á sub-consignação n. 3 — da verba 14 ^a do orçamento vigente	281
N. 537 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de dezembro de 1935 — Concede autorização para se constituir e funcionar no Districto Federal á Sociedade Cooperativa de Credito Popular e Responsabilidade Limitada "Banco Economico Esseagah".....	282
N. 538 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de dezembro de 1935 — Concede autorização para se constituir e funcionar no Districto Federal á Sociedade Cooperativa de Credito Popular e Responsabilidade Limitada Creditorial Cruzeiro do Sul	282
N. 539 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de dezembro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Abelardo de Lamare, por si ou companhia que organizar, a pesquisar ouro no leito e margens devolutas do rio Jary, numa extensão de vinte e cinco (25) kilometros, contados, rio acima, a partir da embocadura do primeiro igarapé sem nome, seu affluente da margem direita e que desce do Monte Cuñumime, trecho de rio este situado no municipio de Amapá, no Estado do Pará	283
N. 540 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de dezembro de 1935 — Autoriza o cidadão brasileiro Marcial L. Serodio, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro em terras de suas propriedades denominadas "Baqueruvú-mirim", com uma area de cerca de cento e noventa e tres (193) hectares, e "Aroeira Chata", com uma area de cerca de cento e onze (111) hectares, ambas estas propriedades situadas no districto e municipio de Guarulhos, comarca da Capital de São Paulo	285
N. 541 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1935 — Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação e adhesão, por parte da Republica d'O Salvador, do Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, ao Pro-	

	Pags.
tocollo especial, relativo á apatridia e ao Pro- tocollo relativo a um caso de apatridia, fir- madados na Haya, a 12 de abril de 1930	287
N. 542 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1935 — Promulga o Tratado de Commercio, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da America, em Washington, a 2 de fevereiro de 1935	289
N. 543 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.198:000\$000, complementar á verba 10 ^a . art. 9 ^o , da Lei n. 5, de 12 de novembro de 1934	331
N. 544 — GUERRA — Decreto de 26 de dezembro de 1935 — Approva o Regulamento para o Ser- viço de Intendencia em tempo de guerra, 1 ^a parte (Serviço de Intendencia em cam- panha)	232
N. 545 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de dezembro de 1935 — Concede per- missão á S. A. Radio Tupi para estabelecer duas estações radiodifusoras, uma na cidade do Rio de Janeiro e outra na cidade de São Paulo	332
N. 546 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de dezembro de 1935 — Desapropria diversos terrenos e aceita a cessão gratuita de outros, todos necessarios á construcção da Estrada de Ferro Jaguary-S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul	336
N. 547 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Fazenda o cre- dito especial de 18.469:200\$000, para attender á restituição ao Governo do Estado de Alagóas da taxa de 2 %, ouro, arrecadada pela Alfân- dega de Maceió, no periodo de 1910 a 1933..	337
N. 548 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito suplementar de 3.902:600\$000 para pagamento de subsidio de senadores e de- putados e de material da Secretaria da Camara dos Deputados e do Senado Federal, no periodo de 4 de novembro a 31 de dezembro de 1935	337

	Pags.
N. 549 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 195:835\$000, supplementar á sub-consignação n. 6 — Policia Militar do Districto Federal	338
N. 550 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 170:787\$000, para pagamento de differença de vencimentos ao desembargador Pedro Alcantara Nabuco de Abreu e outros	339
N. 551 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 24.000:000\$000 (vinte e quatro mil contos de réis, supplementar á verba 3ª, consignação "Material", sub-consignação n. 7, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934	339
N. 552 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1935 — Providencia sobre a uniformização e systematização dos entendimentos commerciaes do Brasil com as Nações estrangeiras	340
N. 553 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 3.000:000\$000, para attender a pagamentos da Estrada de Ferro Jaguaray-São Thiago a São Borja, no Rio Grande do Sul	344
N. 554 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 30 de dezembro de 1935 — Concede auxilios relativos aos 1º e 2º semestres de 1935 a varias instituições nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso	344
N. 555 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 30 de dezembro de 1935 — Manda applicar a importancia de 600:000\$000 no pagamento de subvenções ás instituições constituídas de accordo com o decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931	347
N. 556 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 30 de dezembro de 1935 — Concede ins-	

	Pags.
peção permanente ao Gymnasio Pio Americano no Districto Federal	317
N. 557 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 58:417\$500, para pagamento de diarias de alimentação aos mestres, motoristas e machinistas das embarcações da Inspectoria da Policia Maritima e Aérea do Districto Federal	318
N. 557 A — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA— Decreto de 30 de dezembro de 1935 — Concede inspeção permanente ao Collegio Nobrega, Recife	348
N. 558 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Determina a perda de patente e posto de officiaes que participaram de movimento subversivo das instituições politicas e sociaes	319
N. 559 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Emancipa o nucleo colonial Cleveland, no Estado do Pará e dá outras providencias	350
N. 560 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Declara sem effeito o decreto n. 19, de 15 de janeiro de 1935, que autorizou o cidadão brasileiro José de Paula Novaes, por si ou sociedade que organizasse, a pesquisar ouro e diamantes no leito do Ribeirão do Carmo, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de uma corredeira existente no lugar denominado Garrixa, trecho de rio este situado no municipio de Marianna, no Estado de Minas Geraes. — em virtude do não cumprimento de obrigações no mesmo estipulado	351
N. 561 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Faz publica a denuncia, por parte do Governo da União Sul-Africana, da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua primeira Sessão, (Washington, 1919).	352
N. 562 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, FAZENDA, VIAGEM E OBRAS PUBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE PU-	

	Page.
BLICA, TRABALHO, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Institue a Comissão Permanente de Pa- dronização, approva instrucções e dá outras providencias	353
N. 563 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Faz publica a adesão. por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção Internacional fir- mada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925, por occasião da Segunda Conferencia do Opio	357
N. 564 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Faz publica a adesão. por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção para limitar a fa- bricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931	358
N. 565 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Autoriza o ministro de Negocios da Fazenda a mandar cunhar na Casa da Moeda a importancia de cincoenta mil contos de réis (50.000:000\$000) em moedas auxiliares e divisionarias e dá outras providencias.....	360
N. 566 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Concede equi- paração á Faculdade de Direito do Espirito Santo, com séde em Victoria	363
N. 567 — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o cre- dito especial de 8.538:889\$700, para paga- mento de transportes feitos pela Viação Fer- rea do Rio Grande do Sul	364
N. 568 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Proroga novamente por noventa (90) dias o prazo para estampilhamento das merca- dorias em stock	364
N. 569 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Proroga por sessenta (60) dias, a con- tar de 1 de janeiro de 1936, o prazo fixado no decreto n. 4, de 30 de julho de 1934....	365
N. 570 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Desmembra da Viação Ferrea Federal Leste Brasileira a Es- trada de Ferro Bahia e Minas, a qual passará a ser administrada pela Inspectoria Federal das Estradas	365

	Page.
N. 571 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Suspende o estado de sitio no municipio de Parintins, no Estado do Amazonas, no dia 5 de janeiro de 1936, e nos municipios de Borba, Manacapurú, Codajás, Coary, Urucua, Labréa, no mesmo Estado, no dia 1° de fevereiro proximo vindouro	366
N. 572 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.900:000\$000 para reajustar diarias do pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil	366
N. 573 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de dezembro de 1935 — Proroga a delegação de competencia ao Estado de São Paulo, pelo seu respectivo serviço, para executar, no territorio do Estado, o Codigo de Caça e Pesca..	367

APPENDICE

N. 23.793 — AGRICULTURA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA, TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO, MARINHA, GUERRA, FAZENDA, RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de janeiro de 1934 — Approva o Codigo Florestal	371
N. 21.240 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de abril de 1932	391
N. 64 — GUERRA — Decreto de 21 de setembro de 1934 — Approva o regulamento para a Estatistica Militar	392

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1935

DECRETO N. 350 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1935

Promulga a Convenção Internacional, para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de embarcações maritimas e respectivo Protocollo de Assignatura, firmados entre o Brasil e varios paizes, em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo, reunida na mesma capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção para a unificação de certas regras relativas á limitação de responsabilidade dos proprietarios de embarcações maritimas e o respectivo Protocollo de Assignatura, firmados em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo, reunida na mesma capital;

Havendo o Governo brasileiro effectuado, a 28 de abril de 1934, o deposito do instrumento de ratificação do referido acto internacional e Protocollo, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica;

Attendendo a que a ratificação feita ficou approvada *ex-vi* do disposto no art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição em vigor, relativa á validade dos actos do Governo Provisorio;

Decreta que a Convenção alludida e o seu Protocollo de Assignatura, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes representados nas Conferencias internacionaes de direito marítimo, reunidas em Bruxellas, em agosto de 1924 e em abril de 1926, foram concluidas e assignadas tres convenções internacionaes, (1) do teor seguinte:

I

Convention Internationale pour l'unification de certaines règles concernant la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer, signée à Bruxelles, le 25 août 1924.

Le Président de la République Allemande, le Président de la République Argentine, Sa Majesté le Roi des Belges, le Président de la République du Brésil, le Président de la République du Chili, le Président de la République de Cuba, Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande, Sa Majesté le Roi d'Espagne, le Chef de l'Etat Estonien le Président des États-Unis d'Amérique, le Président de la République de Finlande, le Président de la République Française, Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes, Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de Hongrie, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté l'Empereur du Japon, le Président de la République de Lettonie, le Président de la République du Mexique, Sa Majesté le Roi de Norvège, Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, le Président de la République de Pologne, le Président de la République Portugaise, Sa Majesté le Roi de Roumanie, Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes, Sa Majesté le Roi de Suède et le Président de la République de l'Uruguay.

Ayant reconnu l'utilité de fixer de commun accord certaines règles uniformes concernant la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont désigné pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

M. le Président de la République Allemande:

M. le Président de la République Argentine:

(1) Esta publicação só se refere ás duas Convenções promulgadas, não tendo sido ainda promulgada a terceira Convenção sobre a unificação de certas regras relativas ás imunidades dos navios do Estado, firmada em Bruxellas, a 10 de abril de 1926.

S. E. M. A. Blancas, Ministre de la République Argentine à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi des Belges :

M. L. Franck, Ministre des Colonies, Président du Comité maritime international;

M. A. Le Jeune, Sénateur, Vice-Président du Comité maritime international;

M. F. Sohr, Docteur en droit, Secrétaire Général du Comité maritime international, Professeur à l'Université de Bruxelles.

M. le Président de la République du Brésil :

S. E. M. de Barros Moreira, Ambassadeur du Brésil à Bruxelles.

M. le Président de la République du Chili :

M. le Président de la République de Cuba :

Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande :

S. E. M. Otto Krag, Ministre de Danemark à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi d'Espagne :

S. E. le Marquis de Villalobar et de Guimarey, Ambassadeur d'Espagne à Bruxelles.

M. le Chef de l'Etat Estonien :

S. E. M. Pusta, Ministre d'Estonie à Bruxelles.

M. le Président des Etats-Unis d'Amérique :

M. le Président de la République de Finlande :

M. le Président de la République Française :

S. E. M. Maurice Herbette, Ambassadeur de France à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes :

S. E. le Très Honorable Sir George Grahame, G. C. V. O., K. C. M. G., Ambassadeur de Sa Majesté Britannique à Bruxelles.

Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de Hongrie :

M. le Comte Olivier Woracziczky, baron de Pabienitz, Chargé d'Affaires de Hongrie à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi d'Italie :

M. J. Daneo, Chargé d'Affaires a. i. d'Italie à Bruxelles.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

S. E. M. M. Adalci, Ambassadeur du Japon à Bruxelles.

M. le Président de la République de Lettonie;

S. E. M. G. Albat, Ministre plénipotentiaire, Secrétaire général du Ministère des Affaires Etrangères.

M. le Président de la République du Mexique:

Sa Majesté le Roi de Norvège:

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. le Président de la République du Pérou:

M. le Président de la République de Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

S. E. M. le comte Sgembeck, Ministre de Pologne à Bruxelles.

M. le Président de la République Portugaise:

S. E. M. Alberto d'Oliveira, Ministre de Portugal à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Roumaine:

S. E. M. H. Cafargi, Ministre de Roumanie à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

MM. Straznickey et Verona.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. le Président de la République de l'Uruguay:

Lesquels, à se dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1^{er}.

Le propriétaire d'une navire de mer n'est responsable que jusqu'à concurrence de la valeur du navire, du fret et des accessoires du navire:

1° Des indemnités dues à des tiers à raison des dommages causés à terre ou sur l'eau, par les faits ou fautes du capitaine, de l'équipage, du pilote ou de toute autre personne au service du navire;

2° Des indemnités dues à raison des dommages causés soit à la cargaison remise au capitaine pour être transportée, soit à tous biens et objets se trouvant à bord;

3° Des obligations résultant des connaissements;

4° Des indemnités dues à raison d'une faute nautique commise dans l'exécution d'un contrat;

5° De l'obligation d'enlever l'épave d'un navire coulé et des obligations s'y rattachant;

6° Des rémunérations d'assistance et de sauvetage:

7° De la part contributive incombant au propriétaire dans les avaries communes;

8° Des obligations résultant des contrats passés ou des opérations effectuées par le capitane en vertu de ses pouvoirs légaux, hors du port d'attache du navire, pour les besoins réels de la conservation du navire ou de la continuation du voyage, pourvu que ces besoins ne proviennent ni de l'insuffisance ni de la défectuosité de l'équipement ou de l'avitaillement au début du voyage.

Toutefois, pour les créances prévues aux ns. 1, 2, 3, 4 et 5, la responsabilité visée par les dispositions qui précèdent ne dépassera pas une somme totale de 8 liv. st. par tonneau de jauge du navire.

ARTICLE 2.

La limitation de responsabilité édictée par l'article précédent ne s'applique pas:

1° Aux obligations résultant de faits ou fautes du propriétaire du navire;

2° A l'une des obligations dont il s'agit au n° 8 de l'article 1er, lorsque le propriétaire a spécialement autorisé ou ratifié cette obligation;

3° Aux obligations résultant pour le propriétaire de l'engagement de l'équipage et des autres personnes au service du navire.

Si le propriétaire ou le copropriétaire du navire est en même temps le capitaine, il ne peut invoquer la limitation de sa responsabilité pour ses fautes autres que ses fautes nautiques et les fautes des personnes au service du navire.

ARTICLE 3.

Le propriétaire qui se prévaut de la limitation de responsabilité à la valeur du navire, du fret et des accessoires du navire est tenu de faire la preuve de cette valeur. L'estimation du navire a pour base l'état du navire aux époques ci-après établies:

1° En cas d'abordage ou d'autres accidents, à l'égard de toutes les créances qui s'y rattachent, même en vertu d'un contrat, et qui sont nées jusqu'à l'arrivée au premier port atteint après l'accident, ainsi qu'à l'égard des créances résultant d'une avarie commune occasionnée par l'accident, l'estimation est faite d'après l'état du navire au moment de l'arrivée au premier port.

Si, avant ce moment, un nouvel accident, étranger au premier, a diminué la valeur du navire, la moins-value ainsi occasionnée n'entre pas en compte à l'égard des créances se rattachant à l'accident antérieur.

Pour les accidents survenus pendant le séjour du navire dans le port, l'estimation est faite d'après l'état du navire dans ce port après l'accident;

2° S'il s'agit de créances relatives à la cargaison ou nées d'un connaissement, en dehors des cas prévus aux alinéas précédents, l'estimation est faite d'après l'état du navire au port de destination de la cargaison ou au lieu dans lequel le voyage est rompu.

Si la cargaison est destinée à différents ports et que le dommage se rattachent à une même cause, l'estimation est faite d'après l'état du navire au premier de ces ports;

3° Dans tous les autres cas visés à l'article 1er, l'estimation est faite d'après l'état du navire à la fin du voyage.

Article 4.

Le fret visé à l'article 1er, y compris le prix de passage, s'entend pour les navires de toutes catégories d'une somme fixée à forfait et, à tout événement à dix pour cent de la valeur du navire au commencement du voyage. Cette indemnité est due alors même que le navire n'aurait gagné aucun fret.

Article 5.

Les accessoires visés à l'article 1er s'entendent:

1° Des indemnités à raison de dommages matériels subis par le navire depuis le début du voyage et non réparés;

2° Des indemnités pour avaries communes, en tant que celles-ci constituent des dommages matériels subis par le navire depuis le début du voyage et non réparés.

Ne sont pas considérés comme des accessoires les indemnités d'assurance, non plus que les primes, subventions ou autres subsides nationaux.

Article 6.

Les diverses créances qui se rattachent à un même accident ou à l'égard desquelles, à défaut d'accident, la valeur du navire se détermine en un même port, concourent entre elles sur la somme représentant à leur égard l'étendue de la responsabilité du propriétaire, en tenant compte du rang des privilèges.

Dans les procédures tendant à opérer la répartition de cette somme, les décisions rendues par les juridictions compétentes des Etats contractants vaudront preuve de la créance.

Article 7.

En cas de mort ou de lésions corporelles causées par les faits ou fautes du capitaine, de l'équipage, du pilote ou d'autre personne au service du navire, le propriétaire est, à l'égard des victimes ou de leurs ayants droit, responsable, au

delà de la limite fixée aux articles précédents, jusqu'à concurrence de 8 liv. st. par tonneau de jauge du navire. Les victimes d'un même accident ou leurs ayants droit concourent entre eux sur la somme formant l'étendue de la responsabilité.

Si les victimes ou leurs ayant droit ne sont pas intégralement indemnisés sur cette somme, ils concourent, pour ce qui leurs reste dû, avec les autres créanciers, sur les montants visés dans les articles précédents, en tenant compte du rang des privilèges.

La même limitation de responsabilité s'applique aux passagers à l'égard du navire transporteur, mais ne s'applique pas à l'équipage et aux autres personnes au service du navire, pour lesquels le droit de recours en cas de mort ou de lésions corporelles reste régi par la loi nationale du navire.

Article 8.

En cas de saisie du navire, la garantie donnée à concurrence de la pleine limite de la responsabilité profite à tous les créanciers auxquels cette limite est opposable.

Au cas où le navire est l'objet d'une nouvelle saisie, le juge peut en ordonner la mainlevée, si le propriétaire, en acceptant la compétence du tribunal, établit qu'il a déjà donné garantie pour la pleine limite de sa responsabilité, que la garantie ainsi donnée est satisfaisante et que le créancier est assuré d'en avoir le bénéfice.

Si la garantie donnée pour un montant inférieur ou si plusieurs garanties sont successivement réclamées, les effets en sont réglés par l'accord des parties ou par le juge en vue d'éviter que la limite de la responsabilité ne soit dépassée.

Si différents créanciers agissent devant les juridictions d'Etats différents, le propriétaire peut, devant chacune d'elles, faire état de l'ensemble des réclamations et créances, en vue d'éviter que la limite de sa responsabilité ne soit dépassée.

Les lois nationales régleront la procédure et les délais pour l'application des règles qui précèdent.

Article 9.

En cas d'action ou de poursuite exercées pour une des causes énoncées à l'article 1er, le tribunal pourra ordonner, sur requête du propriétaire, qu'il soit sursis aux poursuites sur les biens autres que le navire, le fret et les accessoires, pendant le temps suffisant pour permettre la vente du navire et la répartition du prix entre les créanciers.

Article 10.

Lorsque l'armateur non propriétaire ou l'affrètement principal est responsable de l'un des chefs énoncés à l'article 1er, les dispositions de la présente convention lui sont applicables.

Article 11.

La jauge dont il est question dans les dispositions de la présente Convention se calcule comme suit:

Pour les vapeurs et autres bâtiments à moteur, sur le tonnage net augmenté du volume qui, à raison de l'espace occupé par les appareils de force motrice a été déduit du tonnage brut en vue de déterminer le tonnage net.

Pour les voiliers, sur le tonnage net.

Article 12.

Les dispositions de la présente Convention seront appliquées dans chaque Etat contractant lorsque le navire pour lequel la limite de responsabilité est invoquée est ressortissant d'un Etat contractant, ainsi que dans les autres cas prévus par les lois nationales.

Toutefois, le principe formulé dans l'alinéa précédent ne porte pas atteinte au droit des Etats contractants de ne pas appliquer les dispositions de la présente Convention en faveur des ressortissants d'un Etat non contractant.

Article 13.

La présente Convention est sans application aux navires de guerre et aux navires d'Etat exclusivement affectés à un service public.

Article 14.

Rien dans les dispositions qui précèdent, ne port atteinte à la compétence des tribunaux à la procédure et aux voies d'exécution organisées par les lois nationales.

Article 15.

Les unités monétaires dont il s'agit dans la présente Convention s'entendent valeur or.

Ceux des Etats contractants où la livre sterling n'est pas employée comme unité monétaire se réservent le droit de convertir en chiffres ronds, d'après leur système monétaire, les sommes indiquées en livres sterling dans la présente Convention.

Les lois nationales peuvent réserver au débiteur la faculté de se libérer dans la monnaie nationale, d'après le cours du change aux époques fixées à l'article 3.

Article 16.

A l'expiration du délai de deux ans au plus tard à compter du jour de la signature de la Convention, le Gouvernement belge entrera en rapport avec les Gouvernements des

Hautes Parties contractantes qui se seront déclarées prêtes à la ratifier à l'effet de faire décider s'il y a lieu de la mettre en vigueur. Les ratifications seront déposées à Bruxelles à la date que sera fixée de commun accord entre les dits Gouvernements. Le premier dépôt de ratifications sera constaté par un procès verbal signé par les représentants des Etats qui y prendront part et par le Ministre des Affaires Etrangères de Belgique.

Les dépôts ultérieurs se feront au moyen d'une notification écrite, adressée au Gouvernement belge et accompagnée de l'instrument de ratification.

Copie certifiée conforme du procès-verbal relatif au premier dépôt de ratifications des notifications mentionnées à l'alinéa précédent, ainsi que des instruments de ratification qui les accompagnent sera immédiatement, par les soins du Gouvernement belge et par la voie diplomatique, remise aux Etats qui ont signé la présente Convention ou qui y auront adhéré. Dans les cas visés à l'alinéa précédent, le dit Gouvernement fera connaître, en même temps, la date à laquelle il a reçu la notification.

Article 17.

Les Etats non signataires pourront adhérer à la présente Convention, qu'ils aient été ou non représentés à la Conférence internationale de Bruxelles.

L'Etat qui désire adhérer notifie par écrit son intention au Gouvernement belge, en lui transmettant l'acte d'adhésion, qui sera déposé dans les archives du dit Gouvernement.

Le Gouvernement belge transmettra immédiatement à tous les Etats signataires, ou adhérents, copie certifiée conforme de la notification ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il a reçu la notification.

Article 18.

Les Hautes Parties contractantes peuvent, au moment de la signature du dépôt des ratifications ou lors de leur adhésion, déclarer que l'acceptation qu'elles donnent à la présente Convention ne s'applique pas soit à certains, soit à aucun des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outre-mer, se trouvant sous leur souveraineté ou autorité. En conséquence, elles peuvent ultérieurement adhérer séparément au nom de l'un ou de l'autre de ces Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats, ou territoires d'outre-mer, ainsi exclus dans leur déclaration originale. Elles peuvent aussi, en se conformant à ces dispositions, dénoncer la présente Convention, séparément, pour l'un ou plusieurs des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outre-mer se trouvant sous leur souveraineté ou autorité.

Article 19.

A l'égard des Etats qui auront participé au premier dépôt de ratifications, la présente Convention produira effet un

an après la date du procès-verbal de ce dépôt. Quant aux Etats qui la ratifieront ultérieurement ou qui y adhéreront, ainsi que dans les cas où la mise en vigueur se fera ultérieurement et selon l'article 18, elle produira effet six mois après que les notifications prévues à l'article 16, alinéa 2, et à l'article 17, alinéa 2, auront été reçues par le Gouvernement belge.

Article 20.

S'il arrivait qu'un des Etats contractants voulût dénoncer la présente Convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Gouvernement belge, qui communiquera immédiatement copie certifiée conforme de la notification à tous les autres Etats, en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation produira ses effets à l'égard de l'Etat seul qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement belge.

Article 21.

Chaque Etat contractant aura la faculté de provoquer la réunion d'une nouvelle conférence, dans le but de rechercher les améliorations qui pourraient y être apportées.

Celui des Etats qui ferait usage de cette faculté aurait à notifier un an à l'avance son intention aux autres Etats, par l'intermédiaire du Gouvernement belge, que se chargerait de convoquer la conférence.

Article additionnel

Les dispositions de l'article 5 de la Convention pour l'unification de certaines règles en matière d'abordage du 23 septembre 1910, dont la mise en vigueur avait été suspendue en vertu de l'article additionnel de cette Convention, deviennent applicables à l'égard des Etats liés par la présente Convention.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 25 août 1924.

Pour l'Allemagne:

Pour la République Argentine:

(S.) ALBERTO BLANCAS.

Pour la Belgique:

(S.) LOUIS FRANCK.

(S.) ALBERT LE JEUNE.

(S.) SOHR.

Pour le Brésil:

(S.) BARROS MOREIRA.

Pour le Chili :

Pour la République de Cuba :

Pour le Danemark :

(S.) O. KRAG.

Pour l'Espagne :

(S.) EL MARQUES DE VILLALOBAR.

Pour l'Estonie :

(S.) PUSTA.

Pour les Etats-Unis d'Amérique :

Pour la Finlande :

Pour la France :

(S.) MAURICE HERBETTE.

Pour la Grande-Bretagne :

(S.) GEORGE GRAHAME.

Pour la Hongrie :

(S.) WORACZICZKY.

Pour l'Italie :

(S.) GIULIO DANEQ.

Pour le Japon :

(S.) M. ADATCI.

Sous les réserves formulées dans la note relative à ce traité et jointe à ma lettre, datée du 25 août 1925, à S. Exc. M. Emile Vandervelde, Ministre des Affaires Etrangères de Belgique.

Pour la Lettonie :

(S.) G. ALBAT.

Pour le Mexique.

Pour la Norvège :

Pour les Pays-Bas :

Pour le Pérou :

Pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzig :

(S.) SZEMBEK.

Pour le Portugal :

(S.) ALB. D'OLIVEIRA. (1)

Pour la Roumanie :

(S.) HENRY CATARGI.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes :

(S.) Prof. Dr. MILORAD STRAZNICKY.

(S.) Dr. VERONA.

Pour la Suède :

Pour l'Uruguay :

PROTOCOLE DE SIGNATURE

En procédant à la signature de la Convention Internationale pour l'unification de certaines règles concernant la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer, les Plénipotentiaires soussignés ont adopté le présent Protocole qui aura la même force et la même valeur que si ces dispositions étaient insérées dans le texte même de la Convention à laquelle il se rapporte :

I. Les Hautes Parties contractantes se réservent le droit de ne pas admettre la limitation de la responsabilité à la valeur du navire, des accessoires et du fret pour les dommages occasionnés aux ouvrages d'art des ports, docks et voies navigables et pour les frais d'enlèvement de l'épave, ou de ne ratifier le traité sur ces points qu'à charge de réciprocité.

Il est toutefois entendu que la limite de responsabilité du chef de ces dommages ne dépassera pas 8 liv. st. par tonneau de jauge, sauf pour les frais d'enlèvement de l'épave.

II. Les Hautes Parties contractantes se réservent le droit de décider que le propriétaire d'un navire ne servant pas au transport de personnes et dont la jauge ne dépasse pas 300 tonneaux est responsable, à l'égard des créances du chef, de mort ou lésions corporelles, d'après les dispositions de la Convention mais sans qu'il y ait lieu d'appliquer à cette responsabilité les dispositions de l'alinéa 1er de l'article 7.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 25 août 1924.

Pour l'Allemagne :

Pour la République Argentine :

(S.) ALBERTO BLANCAS.

Pour la Belgique :

(S.) LOUIS FRANCK.

(S.) ALBERT LE JEUNE.

(S.) SOHR.

Pour le Brésil :

(S.) BARROS MOREIRA.

Pour le Chili :

Pour la République de Cuba :

Pour le Danemark :

(S.) O. KRAG.

Pour l'Espagne:

(S.) EL MARQUES DE VILLALOBAR.

Pour l'Estonie:

(S.) PUSTA.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour la Finlande:

Pour la France:

(S.) MAURICE HERBETTE.

Pour la Grande-Bretagne:

(S.) GEORGE GRAHAME.

Pour la Hongrie:

(S.) WORACZIOZKY.

Pour l'Italie:

(S.) GIULIO DANEO.

Pour le Japon:

Pour la Lettonie:

(S.) G. ALBAT.

Pour le Mexique:

Pour la Norvège:

Pour les Pays-Bas:

Pour le Pérou:

Pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

(S.) SZEMBEK.

Pour le Portugal:

(S.) ALB. D'OLIVEIRA. (1)

Pour la Roumanie:

(S.) HENRY CATARGI.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

(S.) PROF. DR. MILORAD STRAZNICKY.

(S.) DR. VERONA.

Pour la Suède:

Pour l'Uruguay:

PROCÈS-VERBAL DE SIGNATURE

Le 25 août 1924, la Convention Internationale pour l'unification de certaines règles concernant la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer a été ouverte

au Ministère des Affaires Etrangères de Belgique, à la signature des Plénipotentiaires des Etats représentés à la Conférence Internationale de Droit Maritime.

Ont été successivement reçues les signatures des Plénipotentiaires dont les noms suivent :

Le 8 septembre 1924, pour la Belgique :

M. L. Franck,
M. Le Jeune,
M. Sohr.

Le 15 novembre 1924, pour la Grande-Bretagne :

S. E. le Très Honorable Sir George Grahame.

En procédant à la signature de la présente Convention, Son Excellence a fait, au nom de son Gouvernement, la déclaration dont les termes sont reproduits en annexe au présent procès-verbal.

Le 29 décembre 1924, pour le Brésil :

S. E. M. de Barros Moreira.

Le 28 février 1925, pour la France :

S. E. M. Herbette.

Le 12 mars 1925, pour la Roumanie :

S. E. M. Henry Catargi.

Le 22 août 1925, pour la Pologne et la Ville Libre de Danzig :

S. E. M. le Comte Jean Szembek.

Le 24 août 1925, pour le Danemark :

S. E. M. Otto Krag.

En procédant à la signature de la présente Convention, Son Excellence a fait, au nom de son Gouvernement, la déclaration dont les termes sont reproduits en annexe au présent procès-verbal.

Le 24 août 1925, pour l'Espagne :

S. E. le Marquis de Villalobar et de Guimarey.

Le 24 août 1925, pour l'Argentine :

S. E. M. Alberto Blancas.

Le 25 août 1925, pour le Japon :

S. E. M. M. Adachi.

En procédant à la signature de la présente Convention, à l'exclusion du Protocole de signature, Son Excellence a fait, au nom de son Gouvernement, la déclaration dont les termes sont reproduits en annexe au présent procès-verbal.

Le 17 septembre 1925, pour l'Italie:

M. Giulio Dancò.

En procédant à la signature de la présente Convention, le Chargé d'Affaires a fait, au nom de son Gouvernement, la déclaration dont les termes sont reproduits en annexe au présent procès-verbal.

Le 27 octobre 1925, pour la Lettonie:

S. E. M. G. Albat.

Le 8 avril 1926, pour la Hongrie:

M. le Comte Woraciczky.

Le 10 avril 1926, pour l'Estonie:

S. E. M. Pusta.

Le 10 avril 1926, pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

MM. Straznický et Verona.

Le 9 octobre 1926, pour le Portugal: (1)

S. E. M. Alberto d'Oliveira.

I, the Undersigned, His Britannic Majesty's Ambassador at Brussels, on affixing my signature to the Protocol of signature of the International Convention for the unification of certain rules of law relating to the limitation of the liability of owners of sea-going vessels, on this the 15th day of November 1924, hereby make the following Declarations by direction of my Government:

I declare that His Britannic Majesty's Government adopt the reservation to Article 1 of the above mentioned Convention which is set forth in the Protocol of Signature (Protocole de Clôture).

I further declare that my signature applies only to Great Britain and Northern Ireland. I reserve the right of each of the British Dominions, Colonies, Overseas Possessions and Protectorates, and of each of the territories over which His Britannic Majesty exercises a mandate to accede to this Convention under Article 18.

(S.) GEORGE GRAHAME.

His Britannic Majesty's Ambassador at Brussels.

Brussel, this 15th day of November 1924.

(1) Le Portugal a fait usage de la faculté accordée par la Conférence, à sa séance du 9 avril 1926, aux Pays dont les Représentants n'avaient pu être munis des pouvoirs nécessaires, de signer dans un délai de six mois.

LEGATION DE DANEMARK

En procédant, sous réserve de ratification, à la signature de la Convention internationale pour l'unification de certaines règles concernant la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer, le Gouvernement danois déclare vouloir faire usage de la faculté stipulée sous le n.º 1 du Protocole de signature, faculté en vertu de laquelle la limitation de la responsabilité à la valeur du navire, des accessoires et du fret pour les dommages occasionnés aux ouvrages d'art des ports, docks et voies navigables, et pour les frais de relèvement de l'épave, ne sera admise au Danemark à l'égard des Etats consignataires que sous réserve de réciprocité.

D'autre part, le Gouvernement danois déclare vouloir faire également usage de la réserve stipulée sous le n.º 2 du dit Protocole et aux termes de laquelle le propriétaire d'un navire ne servant pas au transport de personnes et dont la jauge ne dépasse pas 300 tonneaux est responsable, à l'égard des créances du chef, de mort ou lésions corporelles, d'après les dispositions de la Convention, mais sans qu'il y ait lieu d'appliquer à cette responsabilité les dispositions de l'alinéa 1er de l'article 7.

Bruxelles, le 24 août 1925.

Le Ministre du Danemark.

(S.) O. KRAG.

AMBASSADE IMPÉRIALE DU JAPON

Note annexée à la lettre de S. Exc. M. l'Ambassadeur du Japon à M. le Ministre des Affaires Étrangères de Belgique, du 25 août 1925.

Au moment de procéder à la signature de la Convention internationale pour l'unification de certaines règles concernant la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer, le soussigné, Plénipotentiaire du Japon, fait les réserves suivantes :

a) A L'ARTICLE 1er :

Le Japon se réserve le droit de ne pas admettre la limitation de la responsabilité à la valeur du navire, des accessoires et du fret pour les dommages occasionnés aux ouvrages d'art des ports, docks et voies navigables, et pour les frais d'enlèvement de l'épave.

b) A L'ARTICLE 7 :

Le Japon se réserve le droit de décider que le propriétaire d'un navire ne servant pas au transport de personnes et dont la jauge ne dépasse pas 300 tonneaux est responsable, à l'égard des créances du chef, de mort ou lésions corporelles,

d'après les dispositions de la Convention, mais sans qu'il y ait lieu d'appliquer à cette responsabilité les dispositions de l'alinéa 1^{er} de l'article 7.

c) Le Japon interprète les dispositions de l'article 8 et de l'article 14 en ce sens que, si d'après la législation de certains Etats, un droit de préférence résulte d'une saisie, le fait d'avoir exercé ce droit de préférence ne préjudiciera en rien aux droits des autres créanciers sur la somme à répartir.

(S.) M. ADATCI.

Bruxelles, le 25 août 1925.

REGIA AMBASCIATA D'ITALIA NEL BELGIO

Réserve du Gouvernement italien concernant la Convention relativa à l'unification de certaines règles relatives à la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires maritimes.

En signant la première Convention de droit maritime préparée par la Conférence de Bruxelles, je dois faire, au nom du Gouvernement Italien, la réserve suivante:

"Sous réserve que la limitation de responsabilité prévue par l'alinéa 3 de l'article 3 de la Convention ne préjugera pas l'application des dispositions spéciales des lois italiennes pour ce qui concerne la responsabilité envers les passagers considérés comme émigrants."

(S.) GIULIO DANEO.

E, tendo sido approvadas as mesmas convenções, cujo teor fica acima transcripto, as confirmo e ratifico e, pela presente, as dou por firmes e valiosas para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que ellas serão cumpridas inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e tres de dezembro de mil novecentos e trinta, 109^a da Independencia e 42^a da Republica.

TRADUÇÃO OFFICIAL

I

Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, assignada em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924.

O Presidente da Republica Allemã, o Presidente da Republica Argentina, Sua Magestade o Rei dos Belras, o Presidente da Republica do Brasil, o Presidente da Republica do

Chile, o Presidente da Republica de Cuba, Sua Majestade o Rei da Dinamarca e Islandia, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Chefe do Estado Esthonianio, o Presidente dos Estados Unidos da America do Norte, o Presidente da Republica da Finlandia, o Presidente da Republica Franceza, Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Britannicas de Além Mar, Imperador das Indias, Sua Alteza Serenissima o Governador do Reino da Hungria, Sua Majestade o Rei da Italia, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Presidente da Republica da Lettonia, o Presidente da Republica do Mexico, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos, o Presidente da Republica da Polonia, o Presidente da Republica Portugueza, Sua Majestade o Rei da Rumania, Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos, Sua Majestade o Rei da Suécia e o Presidente da Republica do Uruguay:

Tendo reconhecido a utilidade de fixar, de commum accordo, certas regras uniformes relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, decidiram concluir uma convenção sobre esse assumpto e designaram como seus Plenipotenciarios, a saber:

O Senhor Presidente da Republica Allemã:

O Senhor Presidente da Republica Argentina:

Sua Ex. o Sr. A. Blancas, Ministro da Republica Argentina, em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. L. Franck, Ministro das Colonias, Presidente da Commissão Maritima Internacional;

O Sr. A. Le Jeune, Senador, vice-presidente da Commissão Maritima Internacional;

O Sr. F. Sohr, Doutor em direito, secretario geral da Commissão Maritima Internacional, professor da Universidade de Bruxellas.

O Senhor Presidente da Republica do Brasil:

Sua Ex. o Sr. Barros Moreira, Embaixador do Brasil em Bruxellas.

O Senhor Presidente da Republica do Chile:

O Senhor Presidente da Republica de Cuba:

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia:

Sua Ex. o Sr. Otto Krag, Ministro da Dinamarca em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei de Espanha:

Sua Ex. o Marquez de Villalobar e de Guimarey, Embaixador da Espanha em Bruxellas.

O Senhor Chefe do Estado Esthoniano:

Sua Ex. o Sr. Pusta, Ministro da Esthonia em Bruxellas.

O Senhor Presidente dos Estados Unidos da America:

O Senhor Presidente da Republica da Finlandia:

O Senhor Presidente da Republica Franceza:

Sua Ex. o Sr. Maurice Herbette, Embaixador da França em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Britannicas de Além mar, Imperador das Indias:

Sua Ex. o "Right Honourable" Sir George Grahame, G. C. V. O., K C. M. G., Embaixador da Grã-Bretanha em Bruxellas.

Sua Alteza Serenissima o Governador do Reino da Hungria:

O Senhor Conde Olivier Woracziczky, Barão de Pabienitz, Encarregado de Negocios da Hungria em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei da Italia:

O Senhor J. Daneo, Encarregado de Negocios a. i. de Italia em Bruxellas.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

Sua Ex. o Sr. M. Adatei, Embaixador do Japão em Bruxellas.

O Senhor Presidente da Republica da Lettonia:

Sua Ex. o Sr. G. Albat, Ministro Plenipotenciario, Secretario geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O Senhor Presidente da Republica do Mexico:

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos:

O Senhor Presidente da Republica do Perú:

O Senhor Presidente da Republica da Polonia e a Cidade Livre de Dantzig:

Sua Ex. o Sr. Jean Sgembek, Ministro da Polonia em Bruxellas.

O Senhor Presidente da Republica Portugueza.

Sua Ex. o Sr. Alberto d'Oliveira, Ministro de Portugal em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei da Rumania:

Sua Ex. o Sr. H. Catargi, Ministro da Rumania em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos:

Os Srs. Straznicky e Verona.

Sua Majestade o Rei da Suecia:

O Senhor Presidente da Republica do Uruguay:

Os quaes, devidamente autorizados, convencionaram o que se segue:

Artigo 1.º

O proprietario de um navio de mar só é responsavel até a concorrência do valor do navio, do frete e dos accessorios do navio:

1.º — Pelas indemnizações devidas a terceiros em virtude de prejuizos causados, em terra ou no mar, por factos ou fallas do capitão, da tripulação, do piloto ou de qualquer outra pessoa ao serviço do navio;

2.º — Pelas indemnizações devidas em virtude de prejuizos causados tanto á carga entregue ao capitão para ser transportada, como a todos os bens e objectos que se achem a bordo;

3.º — Pelas obrigações resultantes dos conhecimentos;

4.º — Pelas indemnizações devidas em virtude de uma falta nautica commettida na execução de um contracto;

5.º — Pela obrigação de remover um navio afundado e pelas obrigações que com ella tenham relação;

6.º — Pelas remunerações de assistencia e de salvamento;

7.º — Pela quota de contribuição que incumbe ao proprietario nas avarias communs;

8.º — Pelas obrigações resultantes dos contractos celebrados ou das operações effectuadas pelo capitão em virtude dos seus poderes legaes, fóra do porto de registro do navio, para as necessidades reaes da conservação do navio ou da continuação da viagem, desde que essas necessidades não provenham nem de insufficiencia nem de defeito do equipamento ou do aprovisionamento no começo da viagem.

Todavia, em relação aos creditos referidos nos n. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, a responsabilidade determinada nas disposições precedentes não poderá ultrapassar a quantia total de £ 8 por tonelada de arqueação do navio.

Artigo 2.º

A limitação de responsabilidade determinada no artigo precedente não se applica:

1.º — A's obrigações resultantes de factos ou faltas do proprietario do navio;

2.º — A uma qualquer das obrigações referidas no n. 8.º do art. 1.º, quando o proprietario a tenha especialmente autorizado ou ratificado;

3.º — As obrigações que resultem para o proprietario da matricula da tripulação e das outras pessoas ao serviço do navio.

Se o proprietario ou o co-proprietario do navio fôr ao mesmo tempo o capitão, não poderá invocar a limitação da sua responsabilidade em relação ás faltas que commetter e que não sejam de character nautico e ás faltas das pessoas ao serviço do navio.

Artigo 3.º

O proprietario que invocar a limitação da responsabilidade ao valor do navio, do frete e dos accessorios do navio é obrigado a fazer a prova desse valor. A avaliação do navio terá por base o estado do navio nas épocas abaixo determinadas:

1.º — Em caso de abalroação ou de outros accidentes, e em relação a todos os creditos que lhes digam respeito, mesmo em virtude de um contracto, e que tenham sido contractados até a chegada ao primeiro porto depois do accidente, assim como em relação aos creditos resultantes de uma avaria commum occasionada por esse accidente, a avaliação será feita segundo o estado do navio no momento dessa chegada.

Se, antes desse momento, um novo accidente, sem relação com o primeiro, tiver reduzido o valor do navio, esta menor valia não entrará em zenta quanto aos creditos resultantes do accidente anterior.

No caso de accidentes produzidos durante a estadia no porto, a avaliação será feita segundo o estado do navio nesse porto depois do accidente.

2.º — Tratando-se de creditos relativos á carga ou resultantes de um conhecimento, fóra dos casos previstos nas alíneas antecedentes, a avaliação será feita segundo o estado do navio no porto de destino da carga ou no lugar em que a viagem se interromper.

Se a carga fôr destinada a differentes portos e se o prejuizo tiver resultado de uma só causa, a avaliação será feita segundo o estado do navio no primeiro desses portos.

3.º — Em todos os outros casos enumerados no artigo 1.º, a avaliação será feita segundo o estado do navio no fim da viagem.

Artigo 4.º

O frete referido no artigo 1.º, nelle incluído o preço das passagens, é calculado, para os navios de todas as categorias, em uma quantia fixada em globo para todos os casos, em 10 por cento do valor do navio, no começo da viagem. Esta indemnização é devida, ainda mesmo que o navio não tenha ganho nenhum frete.

Artigo 5.º

Os accessorios referidos no artigo 1.º abrangem:

1.º — As indemnizações por prejuizos materiaes soffridos pelo navio desde o começo da viagem e não reparados;

2.º — As indemnizações por avarias communs, mas só na parte relativa aos prejuizos materiaes soffridos pelo navio desde o começo da viagem e não reparados.

Não são considerados como accessorios nem as indemnizações de seguro, nem os premios, subvenções ou outros subsidios nacionaes.

Artigo 6.º

Os diversos creditos que resultam de um mesmo accidente, ou a respeito dos quaes, não tendo havido accidente, o valor do navio tem de ser determinado em um mesmo porto, concorrem entre si o montante que representar, a seu respeito, a extensão da responsabilidade do proprietario, tendo em attenção a categoria dos privilegios.

Nos processos tendentes a proceder á repartição dessa quantia, as decisões tomadas pelas jurisdicções competentes dos Estados contractantes farão prova dos ditos creditos.

Artigo 7.º

Em caso de morte ou de lesões corporaes causadas por factos ou faltas do capitão, da tripulação, do piloto, ou de qualquer outra pessoa ao serviço do navio, o proprietario é, para com as victimas ou seus representantes legaes, responsavel, além do limite fixado nos artigos precedentes, até á concorrência de £ 8 por tonelada de arqueação do navio. As victimas de um mesmo accidente ou os seus representantes legaes concorrem entre si á quantia que representa a extensão da responsabilidade.

Se as victimas ou os seus representantes legaes não ficarem integralmente indemnizados com essa quantia, concorrem, pelo que ainda lhes fôr devido, com os outros credores, ás quantias referidas nos artigos anteriores, tendo-se em attenção a categoria dos privilegios.

Esta mesma limitação de responsabilidade é applicavel aos passageiros em relação ao navio transportador, mas não se applica á tripulação e ás outras pessoas ao serviço do navio, para as quaes o direito de reclamação, em caso de morte ou de lesões corporaes, continúa a ser regulado pela lei nacional do navio.

Artigo 8.º

Em caso de embargo do navio, a caução dada á concorrência do pleno limite da responsabilidade aproveita a todos os credores contra os quaes esse limite possa ser invocado.

No caso em que o navio seja objecto de um novo embargo, o juiz póde ordenar o respectivo levantamento se o proprietario, accetando a competencia do tribunal, provar que já deu caução ao pleno limite de sua responsabilidade, que essa caução é sufficiente e que o credor aproveita com ella.

Se a caução tiver sido dada a uma quantia inferior ou se varias cauções forem successivamente reclamadas, os seus quantitativos serão regulados por accôrdo das partes ou pelo juiz, de fórma que o limite da responsabilidade não seja ultrapassado.

Se diferentes credores tiverem recorrido a jurisdicções de Estados diferentes, o proprietario poderá, perante cada uma dellas, apresentar o conjuncto das reclamações e creditos, afim de evitar que o limite da sua responsabilidade seja excedido.

As leis nacionaes regularão o processo e determinarão os prazos para a applicação das regras precedentes.

Artigo 9.º

Em caso de acção ou de execução intentadas por qualquer dos fundamentos enumerados no art. 1º, o tribunal poderá ordenar, a pedido do proprietario, que se sobresteja na penhora de outros bens, que não sejam o navio, o frete e os accessorios, durante o tempo sufficiente para que se proceda á venda do navio e á repartição do seu producto pelos credores.

Artigo 10.

Desde que o armador não proprietario ou o afretador principal seja responsavel por qualquer dos debitos enumerados no artigo 1º, ser-lhe-hão applicaveis as disposições da presente Convenção.

Artigo 11.

A arqueação de que se trata nas disposições da presente Convenção será calculada da seguinte fórma:

Para os navios de propulsão mecanica, em relação á tonelagem liquida augmentada do volume que, por motivo de espaço occupado pelos apparatus de força motriz, tiver sido deduzido da tonelagem bruta para determinar a tonelagem liquida.

Para os navios de vela, em relação á tonelagem liquida.

Artigo 12.

As disposições da presente Convenção serão applicaveis em cada Estado contractante desde que o navio, em relação ao qual foi invocado o limite da responsabilidade, seja nacional dum Estado contractante, assim como nos outros casos previstos pelas leis nacionaes.

Todavia, o principio formulado na alinea precedente não prejudica o direito dos Estados contractantes de não applicar as disposições da presente Convenção a favor dos nacionaes dum Estado não contractante.

Artigo 13.

A presente Convenção não é applicavel aos navios de guerra nem aos navios de Estado exclusivamente destinados ao serviço publico.

Artigo 14.

Nada, nas disposições da presente Convenção, pode prejudicar a competencia dos tribunaes, a applicação das regras do processo e das vias de execução organizadas pelas leis nacionaes.

Artigo 15.

As unidades monetarias de que se trata na presente Convenção entendem-se — valor ouro.

Os Estados contractantes em que a libra esterlina não é empregada como unidade monetaria reservam-se o direito de converter em numeros redondos, segundo o seu systema monetario, as quantias indicadas em libras esterlinas na presente Convenção.

As leis nacionaes podem reservar ao devedor a faculdade de se liberar em moeda nacional, ao cambio corrente nas épocas fixadas no artigo 3°.

Artigo 16.

Ao fim de dois annos, o mais tardar, a contar do dia da assignatura da Convenção, o Governo Belga pôr-se-á em relação com os Governos das Altas Partes Contractantes que se tiverem declarado dispostas a ratificá-la, afim de se decidir se deve ser posta em vigor. As ratificações serão depositadas em Bruxellas na data que fôr fixada de commum accordo entre os ditos Governos. O primeiro deposito de ratificações será certificado por uma acta assignada pelos representantes dos Estados que nelle tomarem parte e pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica.

Os depositos ulteriores far-se-hão por meio de uma notificação escripta, dirigida ao Governo belga e acompanhada do instrumento de ratificação.

Uma cópia authenticada da acta relativa ao primeiro deposito de ratificações, das notificações mencionadas na alinea precedente, assim como dos instrumentos de ratificação que as acompanharem, será immediatamente, por intermedio do Governo belga e por via diplomatica, remetida aos Estados, que tiverem assignado a presente Convenção ou que a ella tiverem adherido. Nos casos previstos na alinea precedente o dito Governo communicará, ao mesmo tempo, a data em que recebeu a notificação.

Artigo 17.

Os Estados não signatarios poderão adherir á presente Convenção, tenham ou não estado representados na Conferencia Internacional de Bruxellas.

O Estado que deseje adherir notificará per escripto a sua intenção ao Governo belga, enviando-lhe o acto de adhesão, que será depositado nos archivos do mesmo Governo.

O Governo belga enviará immediatamente a todos os Estados signatarios ou adherentes uma cópia authenticada da notificação, bem como do acto de adhesão, indicando a data em que recebeu a notificação.

Artigo 18.

As Altas Partes Contractantes poderão, no acto da assignatura, do deposito das ratificações ou da sua adhesão, declarar que a sua acceitação da presente Convenção não abrange algum ou alguns dos seus dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios ultramarinos que estejam sob a sua soberania ou autoridade. Por consequencia, poderão ulteriormente adherir separadamente em nome dum ou doutro desses dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios ultramarinos que tenham sido excluidos na sua declaração original. Poderão tambem, conformando-se com estas disposições, denunciar a presente Convenção, separadamente em relação a um ou varios dos dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios ultramarinos que estejam sob a sua soberania ou autoridade.

Artigo 19.

Em relação aos Estados que tiverem tomado parte no primeiro deposito de ratificações, a presente Convenção produzirá effeito um anno depois da data da acta desse deposito. Quanto aos Estados que ulteriormente a ratificarem ou a ella adherirem, assim como nos casos em que a sua vigencia comece ulteriormente nos termos do artigo 18., produzirá effeito seis mezes depois de as notificações indicadas nos artigos 16, alinea 2ª, 17, alinea 2ª, e 18 terem sido recebidas pelo Governo belga.

Artigo 20.

Se um dos Estados contractantes quizer denunciar a presente Convenção, a denuncia será notificada por escripto ao Governo belga, que enviará immediatamente uma cópia authenticada da notificação a todos os outros Estados, comunicando-lhes a data em que a recebeu.

A denuncia produzirá os seus effeitos em relação apenas ao Estado que a tiver notificado e um anno depois que a notificação tenha sido recebida pelo Governo belga.

Artigo 21.

Cada Estado contractante terá a faculdade de promover a reunião de uma nova Conferencia, afim de se estudarem as modificações que a possam melhorar.

O Estado que fizer uso desta faculdade deverá notificar um anno antes a sua intenção aos outros Estados por intermedio do Governo belga, que tomará o encargo de convocar a Conferencia.

Artigo adicional.

As disposições do artigo 5º da Convenção para a Unificação de certas regras em materia de abalroação, de 23 de setembro de 1910, cuja vigencia ficou suspensa em virtude do artigo adicional dessa Convenção, tornam-se applicaveis em relação aos Estados ligados pela presente Convenção.

Feito em Bruxellas, num só exemplar, aos 25 de agosto de 1924.

Pela Alemanha:

Pela Republica Argentina:

(a) *Alberto Blancas.*

Pela Belgica:

(a) *Louis Franck. — Albert Le Jeune. — Sohr.*

Pelo Brasil:

(a) *Barros Moreira.*

Pelo Chile:

Pela Republica de Cuba:

Pela Dinamarca:

(a) *O. Krag.*

Pela Espanha:

(a) *El Marquez de Villalobar.*

Pela Esthonia:

(a) *Pusta.*

Pelos Estados Unidos da America:

Pela Finlandia:

Pela França:

(a) *Maurice Herbet.*

Pela Gran-Bretanha:

(a) *George Grahame.*

Pela Hungria:

(a) *Woraczizky.*

Pela Italia:

(a) *Giulio Daneo*.

Pelo Japão:

(a) *M. Adatci*.

Com as reservas formuladas na nota relativa a este tratado e junta á minha carta, datada de 25 de agosto de 1925, a S. Exa. o Sr. Emile Vandervelde, Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica.

Pela Lettonia:

(a) *G. Albat*.

Pelo Mexico:

Pela Noruega:

Pelos Paizes Baixos:

Pelo Perú:

Pela Polonia e pela Cidade Livre de Dantzig:

(a) *Szembek*.

Por Portugal:

(a) *Alberto d'Oliveira*.

Pela Rumania:

(a) *Henry Catargi*.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos:

(a) *Milorad Straznicky*. — *Verona*.

Pela Suecia:

Pelo Uruguay:

PROTOCOLLO DE ASSIGNATURA

Procedendo á assignatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas á limitação de responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, os plenipotenciarios abaixo assignados adoptaram o presente Protocollo, que terá a mesma força e valor como se as suas disposições fossem insertas no proprio texto da Convenção a que se referem:

I — As Altas Partes Contractantes reservam-se o direito de não admittir a limitação da responsabilidade ao valor do navio, dos accessorios e do frete, relativamente aos prejuizos causados ás obras de arte dos portos, docas e vias navegaveis e ás despesas de remoção dum casco afundado, ou de só ratificar a Convenção sobre estes pontos a titulo de reciprocidade.

Fica todavia, entendido que o limite de responsabilidade por motivo desses prejuizos não poderá ultrapassar oito libras

esterlinas por tonelada de arqueação de navio, excepto quanto ás despesas de remoção dum casco afundado.

II — As Altas Partes Contractantes reservam-se o direito de decidir que o proprietario dum navio, que não seja destinado ao transporte de passageiros e cuja tonelagem não exceda tresentas toneladas, é responsavel, quanto aos creditos resultantes de morte ou de lesões corporaes, segundo as disposições da Convenção, mas sem que sejam applicaveis a esta responsabilidade as disposições da primeira alinea do art. 7°.

Feito em Bruxellas, num só exemplar, aos 25 de Agosto de 1924.

Pela Allemanha:

Pela Argentina:

(a) *Alberto Blancas.*

Pela Belgica:

(a) *Louis Franck. — Albert Le Jeune. — Sohr.*

Pelo Brasil:

(a) *Barros Moreira.*

Pelo Chile:

Pela Republica de Cuba:

Pela Dinamarca:

(a) *O. Krag.*

Pela Espanha:

(a) *El Marquez de Villalobar.*

Pela Esthonia:

Pelos Estados Unidos da America:

Pela Finlandia:

Pela França:

(a) *Maurice Herbette.*

Pela Gran-Bretanha:

(a) *George Grahame.*

Pela Hungria:

(a) *Woraczizky.*

Pela Italia:

(a) *Giulio Daneo.*

Pelo Japão:

Pela Lettonia:

(a) *G. Albat.*

Pelo Mexico:

Pela Noruega:

Pelos Paizes Baixos:

Pelo Perú:

Pela Polonia e pela Cidade Livre de Dantzig:

(a) *Szembek*.

Por Portugal:

(a) *Alberto d'Oliveira*.

Pela Rumania:

(a) *Henry Catargi*.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenas:

(a) *Prof. Dr. Milorad Straznicky*. — *Dr. Verona*.

Pela Suecia:

Pelo Uruguay:

ACTA DE ASSIGNATURA

Aos 25 de Agosto de 1924 foi a Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, submettida, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica, á assignatura dos Plenipotenciarios dos Estados representados na Conferencia Internacional de Direito Marítimo.

Foram successivamente recebidas as assignaturas dos Plenipotenciarios, cujos nomes se seguem:

Em 8 de Setembro de 1924, para Belgica:

Mr. L. Franck. — *Mr. Le Jeune*. — *Mr. Sohr*.

Em 15 de Novembro de 1924, pela Gran-Bretanha:

S. Exa. o "Right Honourable" Sir George Grahame.

Appondo a sua assignatura na presente Convenção, *S. Exa.* fez, em nome do seu Governo, a declaração, cujos termos vão reproduzidos em annexo á presente Acta.

Em 29 de Dezembro de 1924, pelo Brasil:

S. Exa. o Sr. de Barros Moreira.

Em 28 de Fevereiro de 1925, pela França:

S. Exa. o Sr. Herbette.

Em 12 de Março de 1925, pela Rumania:

S. Exa. o Sr. Henry Catargi.

Em 22 de Agosto de 1925, pela Polónia e pela Cidade Livre de Dantzig:

S. Exa. o Sr. Jean Szembek.

Em 24 de Agosto de 1925, pela Dinamarca:

S. Exa. o Sr. Otto Krag.

Appondo a sua assignatura na presente Convenção, S. Exa. fez, em nome do seu Governo, a declaração, cujos termos vão reproduzidos em annex á presente Acta.

Em 24 de Agosto de 1925, pela Espanha:

S. Exa. o Marquez de Villalobar e de Guimarcy.

Em 24 de Agosto de 1925, pela Argentina:

S. Exa. o Sr. Alberto Blancas.

Em 25 de Agosto de 1925, pelo Japão:

S. Exa. o Sr. M. Adatci.

Appondo a sua assignatura na presente Convenção, com exclusão do Protocollo de assignatura, Sua Exa. fez, em nome do seu Governo, a declaração, cujos termos vão reproduzidos em annexo á presente Acta.

Em 17 de Setembro de 1925, pela Italia:

O Sr. Giulio Daneo.

Appondo a sua assignatura na presente Convenção, o Encarregado de Negocios fez, em nome do seu Governo, a declaração cujos termos vão reproduzidos em annexo á presente Acta.

Em 27 de outubro de 1925, pela Lettonia:

S. Ex. o Sr. G. Albat.

Em 8 de abril de 1926, pela Hungria:

O Sr. Conde Woracziczky.

Em 10 de abril de 1926, pela Esthonia:

S. Ex. o Sr. Pusta.

Em 10 de abril de 1926, pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos:

Os Srs. Straznicky e Verona.

Em 9 de outubro de 1926, por Portugal: (*)

S. Ex. o Sr. Alberto d'Oliveira.

Eu, abaixo assignado, Embaixador de Sua Magestade Britannica em Bruxellas, ao appôr a minha firma no Protocollo de assignatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras legais relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, no dia 15 de novembro de 1924, faço aqui as seguintes declarações, por indicação do meu Governo:

Declaro que o Governo de Sua Magestade Britannica adopta a reserva do artigo 1º da Convenção acima mencionada, que se encontra estipulada no Protocollo de Assignatura (Protocolle de Clôture).

Declaro, tambem, que a minha firma apenas obriga a Gran-Bretanha e a Irlanda do Norte. Reservo o direito de cada um dos dominios Britannicos, Colonias, Possessões de além mar e Protectorados, e de cada territorio em que exerce um mandato Sua Magestade Britannica, acceitar esta Convenção, nos termos do artigo 18.

Bruxellas, 15 de novembro de 1924. — *George Grahame*, embaixador de Sua Magestade Britannica, em Bruxellas.

LEGAÇÃO DA DINAMARCA

Procedendo, sob reserva de ratificação, á assignatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, o Governo dinamarquez declara querer usar da faculdade estipulada sob n. 1º do Protocollo de assignatura, em virtude da qual a limitação da responsabilidade ao valor do navio, dos accessorios e do frete, pelos prejuizos causados ás obras de arte dos portos, docas e vias navegaveis, e ás despesas de remoção de um casco afundado, não será admittida na Dinamarca, em relação aos Estados consignatarios, sinão a titulo de reciprocidade.

De outro lado, o Governo dinamarquez declara querer igualmente fazer uso da reserva estipulada sob n. 2 do dito Protocollo, nos termos da qual o proprietario de um navio que não seja destinado ao transporte de pessoas e cuja tonelagem não exceda 300 toneladas, é responsavel, quanto aos creditos resultantes de morte ou lesões corporaes, segundo as disposições da Convenção, mas sem que haja logar a applicar a esta responsabilidade as disposições da alinea 1ª do artigo 7º.

Bruxellas, 24 de agosto de 1925. — *O. Krag*, Ministro da Dinamarca.

(*) Portugal fez uso da faculdade, concedida pela Conferencia, em sua sessão de 9 de abril de 1926, cujos representantes não estavam munidos dos competentes poderes para assignar, no prazo de 6 mezes.

EMBAIXADA IMPERIAL DO JAPÃO

Nota, annexa á carta de S. Ex. o Sr. Embaixador do Japão ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica, de 25 de agosto de 1925:

No momento de proceder á assignatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, o abaixo assignado, plenipotenciario do Japão, faz as seguintes reservas:

a) Ao artigo 1°:

O Japão reserva-se o direito de não admittir a limitação da responsabilidade ao valor do navio, dos accessorios e do frete, relativamente aos prejuizos causados ás obras de arte dos portos, docas e vias navegaveis e ás despesas de remoção de um casco afundado.

b) Ao artigo 7°:

O Japão reserva-se o direito de decidir que o proprietario de um navio, que não seja destinado ao transporte de pessoas e cuja tonelagem não exceda 300 toneladas, é responsável, quanto aos creditos resultantes de morte ou de lesões corporaes, segundo as disposições da Convenção, mas sem que haja logar a applicar a esta responsabilidade as disposições da alinea 1° do artigo 7°.

c) O Japão interpreta as disposições do artigo 8° e do artigo 14 no sentido de que, si, pela legislação de certos Estados, resultar um direito de preferencia de um arresto, o facto de ter exercido esse direito de preferencia, não prejudicará em nada os direitos dos outros credores sobre a importância a repartir.

Bruxellas, 25 de agosto de 1925. — *M. Adatei.*

EMBAIXADA RÉGIA DA ITALIA NA BELGICA

Reserva do Governo italiano concernente á Convenção relativa á unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar:

Ao firmar a primeira Convenção de direito maritimo preparada pela Conferencia de Bruxellas, devo fazer, em nome do Governo italiano, a seguinte reserva:

“Sob reserva de que a limitação da responsabilidade prevista pela alinea 3° do artigo 3° da Convenção, não prejudicará a applicação das disposições especiaes das leis italianas pelo que respeita á responsabilidade para com os passageiros considerados como emigrantes. — *Giulio Daneo.*”

DECRETO N. 351 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1935

Promulga a Convenção Internacional, para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e o respectivo protocollo de assignatura, firmados entre o Brasil e varios paizes, em Bruxellas, a 10 de abril de 1926, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo, reunida na mesma capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e o respectivo protocollo de assignatura, firmados entre o Brasil e varios paizes, em Bruxellas, a 10 de abril de 1926, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo, reunida na mesma capital;

Havendo o Governo Brasileiro effectuado, a 28 de abril de 1931, o deposito do instrumento de ratificação do referido acto internacional e protocollo, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica;

Attendendo a que a ratificação feita ficou approvada, *ex-vi* do disposto no art. 18 das disposições transitorias da Constituição em vigor, relativa á validade dos actos do Governo Provisorio:

Decreta que a Convenção alludida e o seu protocollo de assignatura, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber aos que a presente carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes representados nas Conferencias Internacionais de Direito Maritimo, reunidas em Bruxellas, em agosto de 1924 e

em abril de 1926, foram concluídas e assignadas tres convenções internacionaes, do teor seguinte: (1)

II

Convention Internationale pour l'unification de certaines règles relatives aux Privilèges et Hypothèques maritimes, signée à Bruxelles, le 10 avril 1926.

Le Président du Reich Allemand, le Président de la République Argentine, Sa Magesté le Roi des Belges, le Président de la République du Brésil, le Président de la République du Chili, le Président de la République de Cuba, Sa Magesté le Roi de Danemark et d'Islande, Sa Magesté le Roi d'Espagne, le Chef de l'Etat Estonien, le Président des Etats-Unis d'Amérique, le Président de la République de Finlande, le Président de la République Française, Sa Magesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes, Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de Hongrie, Sa Magesté le Roi d'Italie, Sa Magesté l'Empereur du Japon, le Président de la République de Lettonie, le Président de la République du Mexique, Sa Magesté le Roi de Norvège, Sa Magesté la Reine des Pays-Bas, le Président de la République de Pologne, le Président de la République Portugaise, Sa Magesté le Roi de Roumanie, Sa Magesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes, Sa Magesté le Roi de Suède et le Président de la République de l'Uruguay.

Ayant reconnu l'utilité de fixer de commun accord certaines règles uniformes relatives aux privilèges et hypothèques maritimes, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont désigné pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

M. le Président du Reich Allemand:

- S. E. M. von Keller, Ministre d'Allemagne à Bruxelles,
- M. Goes, Conseiller de Légation référendaire,
- Dr. Richter, Conseiller au Ministère de la Justice du Reich, Conseiller intime de régence,
- M. Werner, Premier Conseiller de régence au Ministère des Affaires Economiques du Reich, Conseiller intime de justice,
- M. Sieveking, avocat.

(1) Esta publicação só se refere ás duas Convenções promulgadas, não tendo sido ainda promulgada a terceira Convenção sobre a unificação de certas regras relativas ás immuniidades dos navios do Estado, firmada em Bruxellas, a 10 de abril de 1926.

M. le Président de la République Argentine:

Sa Magesté le Roi des Belges:

M. Franck, Membre de la Chambre des Représentants, Président du Comité Maritime International,

M. Le Jeune, Vice-Président du Comité Maritime International,

M. Sohr, Docteur en droit, Professeur de Droit Maritime à l'Université de Bruxelles, Secrétaire Général du Comité Maritime International,

M. Henri Rolin, Avocat, Chef du Cabinet du Ministre des Affaires Etrangères.

M. le Président de la République du Brésil:

M. de Pimentel Brandão, Conseiller de l'Ambassade du Brésil à Bruxelles.

M. le Président de la République du Chili:

M. le Président de la République de Cuba:

Sa Magesté le Roi de Danemark et d'Islande:

M. K. Sindballe, Docteur en Droit, Professeur à la faculté de droit de l'Université de Copenhague.

Sa Magesté le Roi d'Espagne:

Don Lorenzo de Benito y Endara, Ancien Professeur de droit commercial de l'Université de Madrid,

Don Miguel de Angulo y Rianon, Lieutenant-Auditeur de 1^{ère} classe de la Marine de Guerre, Assesseur de la Direction de navigation et de pêche,

Don Juan Gomez Montejo, Officier premier du corps technique d'Avocats de la Direction Générale de la Justice, des Cultes et des Affaires Générales au Ministère de Grâce et Justice.

M. le Chef de l'Etat Estonien:

S. E. M. Charles Pusta, Ministre d'Estonie à Bruxelles.

M. le Président des Etats-Unis d'Amérique:

M. le Président de la République de Finlande:

M. le Président de la République Française:

M. Degrand, Conseiller de l'Ambassade de la République Française à Bruxelles,

M. de Rousiers, Secrétaire Générale du Comité des Armateurs de France,

M. Georges Ripert, Professeur à la Faculté de Droit de Paris.

Sa Magesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes:

Sir Leslie Scott, K. C., M. P.,
L'Honorable Hugh Godley, Conseiller du Lord Président des Comités, Chambre des Lords,
M. George P. Langton, Avocat, Secrétaire Général du Comité Maritime International,
M. R. M. Greenwood, C. B. E.

Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de Hongrie:

M. le Comte Olivier Woracziczky, Baron de Pa-bienitz, Chargé d'Affaires de Hongrie à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. François Berlingieri, Professeur de Droit Maritime à l'Université de Gènes,
S. E. le Commandeur Charles Rossetti, Ministre Plénipotentiaire, Délégué italien aux Commissions fluviales internationales, Président du Comité rhénan pour l'unification du droit privé fluvial,
M. Torquato Giannini, Professeur, Commissaire de l'Emigration.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

S. E. M. M. Adatci, Ambassadeur du Japon à Bruxelles,
M. Mechiyoshi Nakanishi, Juge, Premier Président de la Cour d'Appel à Nagasaki,
M. Hiroyuki Kawai, Conseiller-Ministre de l'Ambassade du Japon à Bruxelles,
M. Yasuo Ko, Capitaine de frégate, attaché naval à l'Ambassade du Japon à Paris,
M. Nobukatsu Nagaoka, Secrétaire au Ministère des Communications.

M. le Président de la République de Lettonie:

M. le Président de la République du Mexique:

S. E. M. le Dr. Rafael Cabrera, Ministre du Mexique à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Norvège:

M. E. Alten, Conseiller à la Cour Suprême.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

S. E. le Jonckheer van Vredenburg, Ministre des Pays-Bas à Bruxelles,

M. B. C. J. Loder, Juge à la Cour permanente de Justice Internationale,
 M. C. D. Asser, Jr., Avocat,
 M. G. Van Slooten, Membre de la Haute Cour Militaire de Justice, Conseiller à la Cour d'Appel.

M. le Président de la République de Pologne:

S. E. M. le Comte Szembek, Ministre de Pologne à Bruxelles,
 M. Jean Namitkiewicz, Juge-Arbitre polonais au Tribunal Arbitral Mixte germano-polonais, Conseiller à la Cour d'Appel, Professeur à l'Université de Varsovie.

M. le Président de la République Portugaise:

S. E. M. J. Batalha de Freitas, Ministre de Portugal à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

M. Bals, Conseiller à la Cour de Cassation,
 S. E. M. Contzseco, Ministre plénipotentiaire et Envoyé Extraordinaire, délégué à la Commission Internationale du Danube.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

M. Milorad Straznicky, Docteur en Droit, Professeur à la faculté de droit de l'Université de Zagreb,
 M. Ante Verona, Docteur en Droit, Ancien Vice-Président de la Cour de Cassation à Zagreb, Professeur à l'Université de Zagreb.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. Algot Johan Fredrik Bagge, Conseiller référendaire à la Cour Suprême.

M. le Président de la République de l'Uruguay:

Lesquels, à ce dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1^{er}

Les hypothèques, mortgages, gages sur navires régulièrement établis d'après les lois de l'Etat contractant auquel le navire est ressortissant, et inscrits dans un registre public, soit du ressort du port d'enregistrement, soit d'un office central, seront considérés comme valables et respectés dans tous les autres pays contractants.

ARTICLE 2.

Sont privilégiés sur le navire, sur le fret du voyage, pendant lequel est née la créance privilégiée, et sur les accessoires du navire et du fret acquis depuis le début du voyage:

1° Les frais de justice dus à l'Etat et dépenses encourues dans l'intérêt commun des créanciers, pour la conservation

du navire ou pour parvenir à la vente et à la distribution de son prix; les droits de tonnage, de phare ou de port et les autres taxes et impôts publics de mêmes espèces; les frais de pilotage, les frais de garde et de conservation depuis l'entrée du navire dans le dernier port;

2° Les créances résultant du contract d'engagement du capitaine, de l'équipage et des autres personnes engagées à bord;

3° Les rémunérations dues pour sauvetage et assistance et la contribution du navire aux avaries communes;

4° Les indemnités pour abordage ou autres accidents de navigation, ainsi que pour dommages causés aux ouvrages d'art des ports, docks et voies navigables; les indemnités pour lésions corporelles aux passagers et aux équipages; les indemnités pour pertes ou avaries de cargaison ou de bagages;

5° Les créances provenant des contractés passés ou d'opérations effectuées par le capitaine hors du port d'attache, en vertu de ses pouvoirs légaux, pour les besoins réels de la conservation du navire ou de la continuation du voyage, sans distinguer si le capitaine est ou non en même temps propriétaire du navire et si la créance est la sienne ou celle des fournisseurs, réparateurs, prêteurs ou autres contractants.

ARTICLE 3.

Les hypothèques, mortgages, gages sur navires, prévus à l'article 1er prennent rang immédiatement après les créances privilégiées mentionnées à l'article précédent.

Les lois nationales peuvent accorder un privilège à d'autres créances que celles prévues au dit article, mais sans modifier le rang réservé aux créances garanties par hypothèque, mortgages et gages et aux privilèges les primant.

ARTICLE 4

Les accessoires du navire et du fret visés à l'article 2 s'entendent:

1° Des indemnités dues au propriétaire à raison de dommages matériels subis par le navire et non réparés ou pour pertes de fret;

2° Des indemnités dues au propriétaire pour avaries communes, en tant que celles-ci constituent soit des dommages matériels subis par le navire et non réparés, soit des pertes de fret;

3° Des rémunérations dues au propriétaire pour assistance prêtée ou sauvetage effectué jusqu'à la fin du voyage, déduction faite des sommes allouées au capitaine et autres personnes au service du navire.

Le prix du passage et, éventuellement, les sommes dues en vertu de l'article 4 de la Convention pour la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires sont assimilés au fret.

Ne sont pas considérés comme accessoires du navire ou du fret, les indemnités dues au propriétaire en vertu de contractés d'assurance, non plus que les primes, subventions ou autres subsides nationaux.

Par dérogation à l'article 2, alinéa 1er, le privilège prévu au profit des personnes ou service du navire porte sur l'ensemble des frets dus pour tous les voyages effectués pendant le cours du même contract d'engagement.

Article 5.

Les créances se rapportant à un même voyage sont privilégiées dans l'ordre ou elles sont rangées à l'article 2. Les créances comprises dans chacun des numéros viennent en concurrence et au marc le franc en cas d'insuffisance du prix.

Les créances visées aux n^{os} 3 et 5, dans chacuns de ces catégories, sont remboursées par préférence dans l'ordre inverse des dates où elles sont nées.

Les créances se rattachant à un même événement sont réputées nées en même temps.

Article 6.

Les créances privilégiées du dernier voyage sont préférées à celles des voyages précédents.

Toutefois, les créances résultant d'un contract unique d'engagement portant sur plusieurs voyages viennent toutes au même rang avec les créances du dernier voyage.

Article 7.

En vue de la distribution du prix de la vente des objets affectés par le privilège, les créanciers privilégiés ont la faculté de produire pour le montant intégral de leurs créances, sans deduction du chef des règles sur la limitation, mais sans que les dividendes leur revenant puissent dépasser la somme due en vertu des dites règles.

Article 8.

Les créances privilégiées suivent le navire en quelque main qu'il passe.

Article 9.

Les privilèges s'éteignent, en dehors des autres cas prévus par les lois nationales, à l'expiration du délai d'un an, sans que, pour les créances de fournitures, visées au n^o 5 de l'article 2, le délai puisse dépasser six mois.

Le délai court pour les privilèges garantissant les rémunérations d'assistance et de sauvetage, à partir du jour où les opérations sont terminées; pour le privilège garantissant les indemnités d'abordage et autres accidents et pour lésions corporeles, du jour où le damage a été causé; pour le privilège pour les pertes ou avaries de cargaison ou des bagages, du jour de la délivrance de la cargaison ou des bagages ou de

la date à laquelle ils eussent dû être délivrées; pour les réparations et fournitures et autres cas visées au 5° de l'article 2, à partir du jour de la naissance de la créance. Dans tous les autres cas, le délai court à partir de l'exigibilité de la créance.

La faculté de demander des avances ou des acomptes n'a pas pour conséquence de rendre exigibles les créances des personnes engagées à bord, visées au n° 2 de l'article 2.

Parmi les cas d'extinction prévus par les lois nationales, la vente n'éteint les privilèges que si elle est accompagnée des formalités de publicité déterminées par les lois nationales. Ces formalités comporteront un préavis donné dans la forme et les délais prévus par ces lois à l'administration chargée de la tenue des registres prévus à l'article 1er de la présente Convention.

Les causes d'interruption des délais susdits sont déterminées par la loi du tribunal saisi.

Les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit d'admettre dans leur législation, comme prorogeant de délai ci-dessus fixé, le fait que le navire grevé n'a pu être saisi dans les eaux territoriales de l'Etat dans lequel le demandeur a son domicile ou son principal établissement, sans que ce délai puisse dépasser trois ans depuis la naissance de la créance.

Article 10.

Le privilège sur le fret peut être exercé tant que le fret est encore dû ou que le montant du fret se trouve encore entre les mains du capitaine ou de l'agent du propriétaire. Il en est de même du privilège sur les accessoires.

Article 11.

Sauf ce qui est prévu à la présente Convention, les privilèges établis par les dispositions qui précèdent ne sont soumis à aucune formalité, ni à aucune condition spéciale de preuve.

Cette disposition ne porte pas atteinte au droit de chaque Etat de maintenir dans sa législation les dispositions exigeant du capitaine l'accomplissement de formalités spéciales, soit pour certains emprunts sur le navire, soit pour la vente de la cargaison.

Article 12.

Les lois nationales doivent déterminer la nature et la forme des documents se trouvant à bord du navire sur lesquels mention doit être faite des hypothèques, mortgages et gages prévus à l'article premier, sans que, toutefois, le créancier qui a requis cette mention dans les formes prévues puisse être responsable des omissions, erreurs ou retards de l'inscription sur ces documents.

Article 13

Les dispositions qui précèdent sont applicables aux navires exploités para un armateur non propriétaire ou par un affréteur principal, sauf lorsque le propriétaire s'est trouvé dessaisi par un acte illicite et quand, en outre, le créancier n'est pas de bonne foi.

Article 14

Les dispositions de la présente convention seront appliquées dans chaque Etat contractant lorsque le navire grevé est ressortissant d'un Etat contractant, ainsi que dans les autres cas prévus par les lois nationales.

Toutefois, le principe formulé dans l'alinéa précédent ne porte pas atteinte au droit des Etats contractants de ne pas appliquer les dispositions de la présente convention en faveur des ressortissants d'un Etat non contractant.

Article 15

La présente convention est sans application aux navires de guerre et aux navires d'Etat exclusivement affectés à un service public.

Article 16

Rien, dans les dispositions qui précèdent, ne porte atteinte à la compétence des tribunaux, à la procédure et aux voies d'exécution organisées par les lois nationales.

Article 17

A l'expiration du délai de deux ans au plus tard à compter du jour de la signature de la Convention, le Gouvernement belge entrera en rapport avec les Gouvernements des Hautes Parties Contractantes qui se seront déclarées prêtes à la ratifier, à l'effet de faire décider s'il y a lieu de la mettre en vigueur. Les ratifications seront déposées à Bruxelles à la date qui sera fixée de commun accord entre les dits Gouvernements. Le premier dépôt de ratifications sera constaté par un procès-verbal signé par les représentants des Etats qui y prendront part et par le Ministre des Affaires étrangères de Belgique.

Les dépôts ultérieurs se feront au moyen d'une notification écrite adressée au Gouvernement Belge et accompagnée de l'instrument de ratification.

Copie certifiée conforme du procès-verbal relatif au premier dépôt de ratifications des notifications mentionnées à l'alinéa précédent, ainsi que des instruments de ratification qui les accompagnent sera immédiatement, par les soins du Gouvernement Belge et par la voie diplomatique, remise aux Etats qui ont signé la présente Convention ou qui y auront adhéré.

Dans les cas visés à l'alinéa précédent, le dit Gouvernement fera connaître, en même temps, la date à laquelle il a reçu la notification.

Article 18

Les Etats non signataires pourront adhérer à la présente Convention, qu'ils aient été ou non représentés à la Conférence internationale de Bruxelles.

L'Etat qui désire adhérer notifie par écrit son intention au Gouvernement Belge, en lui transmettant l'acte d'adhésion, qui sera déposé dans les archives du dit Gouvernement.

Le Gouvernement Belge transmettra immédiatement à tous les Etats signataires ou adhérents copie certifiée conforme de la notification ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il a reçu la notification.

Article 19

Les Hautes Parties Contractantes peuvent, au moment de la signature du dépôt des ratifications ou lors de leur adhésion, déclarer que l'acceptation qu'elles donnent à la présente convention ne s'applique pas soit à certains, soit à aucun des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outremer, se trouvant sous leur souveraineté ou autorité. En conséquence, elles peuvent ultérieurement adhérer séparément au nom de l'un ou l'autre de ces Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outremer, ainsi exclus dans leur déclaration originale. Elles peuvent aussi, en se conformant à ces dispositions, dénoncer la présente convention, séparément pour l'un ou plusieurs des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outremer, se trouvant sous leur souveraineté ou autorité.

Article 20

A l'égard des Etats qui auront participé au premier dépôt de ratifications, la présente Convention produira effet un an après la date du procès-verbal de ce dépôt. Quant aux Etats qui la ratifieront ultérieurement ou qui y adhéreront, ainsi que dans le cas où la mise en vigueur se fera ultérieurement et selon l'article 19, elle produira effet six mois après que les notifications prévues à l'article 17, alinéa 2, et à l'article 18, alinéa 2, auront été reçues par le Gouvernement Belge.

Article 21

S'il arrivait qu'un des Etats contractants voulut dénoncer la présente convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Gouvernement Belge, qui communiquera immédiatement copie certifiée conforme de la notification à tous les autres Etats, en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation produira ses effets à l'égard de l'Etat seul qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement belge.

Article 22.

Chaque Etat contractant aura la faculté de provoquer la réunion d'une nouvelle conférence, dans le but de rechercher les améliorations qui pourraient y être apportées.

Celui des Etats qui ferait usage de cette faculté aurait à notifier un an à l'avance son intention aux autres Etats, par l'intermédiaire du Gouvernement belge, que se chargerait de convoquer la conférence.

PROTOCOLE DE SIGNATURE

En procédant à la signature de la Convention internationale pour l'unification de certaines règles relatives aux privilèges et hypothèques maritimes, les Plénipotentiaires soussignés ont adopté le présent Protocole, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérés dans le texte même de la Convention à laquelle il se rapporte :

I. "Il est entendu que la législation de chaque Etat reste libre :

"1°. D'établir parmi les créances visées au 1° de l'article 2 un ordre déterminé inspiré par le souci des intérêts du Trésor;

"2°. D'accorder aux administrations des ports, docks, phares et voies navigables, qui ont fait enlever une épave ou d'autres objets gênant la navigation ou qui sont créanciers pour droits, de port, ou pour des dommages causés par la faute d'un navire, le droit, en cas de non-paiement, de retenir le navire, les épaves ou autres objets, de les vendre et de s'indemniser sur le prix par préférence à d'autres créanciers, et

"3.° De régler le rang des créanciers pour dommages causés aux ouvrages d'art autrement qu'il n'est dit à l'article 5 et à l'article 6."

II. "Il n'est pas porté atteinte aux dispositions des lois nationales des Etats contractants, qui accorderaient un privilège aux établissements publics d'assurance pour les créances résultant de l'assurance du personnel des navires."

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 10 avril 1926.
Pour l'Allemagne:

(S.) VON KELLER.

(S.) GOES.

(S.) RICHTER.

(S.) WERNER.

Pour la République Argentine:

Pour la Belgique:

(S.) LOUIS FRANCK.

(S.) SOHR.

Pour le Brésil:

(S.) M. DE PIMENTEL BRANDÃO (*ad referendum*).

Pour le Chili:

Pour la République de Cuba:

Pour le Danemark:

(S.) KRISTIAN SINDBALLE (*ad referendum*).

Pour l'Espagne:

(S.) L. BENITO (*ad referendum*).

(S.) JUAN GOMEZ MONTEJO (*ad referendum*).

(S.) MIGUEL DE ANGULO (*ad referendum*).

Pour l'Estonie:

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour la Finlande:

Pour la France:

(S.) DEGRAND.

(S.) PAUL DE ROUSIERS.

(S.) GEORGES RIPERT.

Pour la Grand-Bretagne:

(S.) LESLIE SCOTT (*ad referendum*).

(S.) HUGH GODLEY (*ad referendum*).

Pour la Hongrie:

(S.) WORACZICKY.

Pour l'Italie:

(S.) BERLINGIERI (*ad referendum*).

(S.) CARLO ROSSETTI (*ad referendum*).

(S.) TORQUATO GIANNINI (*ad referendum*).

Pour le Japon:

(S.) ADACHTI (1).

Pour la Lettonie:

Pour le Mexique:

(S.) RAF. CABRERA (*ad referendum*).

(1) Le Japon a fait usage de la faculté accordée par la Conférence, à sa séance du 9 avril 1926, aux Pays dont les représentants n'avaient pu être munis des pouvoirs nécessaires, de signer dans un délai de six mois.

Pour la Norvège:

(S.) E. ALTEN (*ad referendum*).

Pour les Pay-Bas:

(S.) VAN Vredenburg (*ad referendum*).

(S.) ASSER (*ad referendum*).

(S.) VAN SLOOTEN (*ad referendum*).

Pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

Pour la Pologne seulement:

(S.) SZEMBEK (*ad referendum*).

(S.) J. NAMITKIEWICZ (*ad referendum*).

Pour le Portugal:

Pour la Roumanie:

(S.) BALS (*ad referendum*).

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

(S.) MILORAD STRAZNICKY.

(S.) VERONA.

Pour la Suède:

(S.) ALGOT BAGGE (*ad referendum*).

Pour l'Uruguay:

E, tendo sido approvadas as mesmas convenções, cujo teor fica acima transcripto, as confirmo e ratifico e, pela presente, as dou por firmes e valiosas para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que ellas serão cumpridas inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e tres de dezembro de mil novecentos e trinta, 109° da Independencia e 42° da Republica.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

II

Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas marítimas, assinada em Bruzellas, em 10 de abril de 1926.

O Presidente do Reich Allemão, o Presidente da Republica Argentina, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da Republica do Brasil, o Presidente da Republica do Chile, o Presidente da Republica de Cuba, Sua Mage-

tade o Rei da Dinamarca e da Islandia, Sua Magestade o Rei da Hespanha, o Chefe do Estado Esthoniano, o Presidente dos Estados Unidos da America, o Presidente da Republica da Finlandia, o Presidente da Republica Franceza, Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Britannicas de Além Mar, Imperador das Indias, Sua Alteza Serenissima o Governador do Reino da Hungria, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Imperador do Japão, o Presidente da Republica da Lettonia, o Presidente da Republica do Mexico, Sua Magestade o Rei da Noruega, Sua Magestade a Rainha dos Paizes Baixos, o Presidente da Republica da Polonia, o Presidente da Republica Portugueza, Sua Magestade o Rei da Rumania, Sua Magestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos, Sua Magestade o Rei da Succia, o Presidente da Republica do Uruguay:

Tendo reconhecido a utilidade de fixar, de commum accordo, certas regras uniformes relativas aos privilegios e ás hypothecas maritimas, decidiram concluir uma Convenção para esse effeito e designaram como seus plenipotenciarios, a saber.

O senhor Presidente do Reich Allemão:

Sua Ex. o Sr. von Keller, Ministro da Allemanha em Bruxellas.

Senhor Góes, Conselheiro de Legação referendario:

Doutor Richter, Conselheiro no Ministerio da Justiça do Reich, Conselheiro intimo de regencia:

Senhor Werner, Primeiro Conselheiro de regencia no Ministerio dos Negocios Economicos do Reich, Conselheiro intimo de Justiça:

Senhor Sieveking, advogado:

Senhor Presidente da Republica Argentina:

Sua Magestade o Rei dos Belgas:

Senhor Franck, Membro da Camara dos Deputados, Presidente do Comité Maritimo Internacional:

Senhor Le Jeune, Vice-presidente do Comité Maritimo Internacional:

Senhor Sohr, doutor em direito, professor de direito maritimo na Universidade de Bruxellas, Secretario Geral do Comité Maritimo Internacional:

Senhor Henri Rolin, advogado, chefe do Gabinete do Ministro das Relações Exteriores:

Senhor Presidente da Republica do Brasil:

Senhor de Pimentel Brandão, Conselheiro da Embaixada do Brasil em Bruxellas:

Senhor Presidente da Republica do Chile:

Senhor Presidente da Republica de Cuba:

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia:

Senhor K. Sindballe, doutor em direito, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Copenhague:

Sua Majestade o Rei da Hespanha:

Don Lorenzo de Benito y Endara, antigo professor de direito commercial na Universidade de Madrid:

Don Miguel de Angulo y Riamon, tenente-auditor de 1ª classe da Marinha de Guerra, assessor da Directoria de Navegação e Pesca:

Don Juan Gomez Montejo, primeiro official do corpo technico de advogados da Directoria Geral da Justiça, dos Cultos e dos Negocios Geraes do Ministerio de Graça e Justiça:

Senhor Chefe do Estado Esthoniano:

Sua Ex. o Sr. Charles Pusta, Ministro de Esthonia em Bruxellas:

Senhor Presidente dos Estados Unidos da America:

Senhor Presidente da Republica da Finlandia:

Senhor Presidente da Republica Franceza:

Senhor Degrand, Conselheiro da Embaixada da Republica Franceza em Bruxellas:

Senhor de Rousiers, Secretario Geral do Comité dos Armadores de França:

Senhor Georges Ripert, professor da Faculdade de Direito de Paris:

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Britannicas de Além Mar, Imperador das Indias:

Sir Leslie Scott, K. C., M. P.:

O "Honourable" Hugh Godley, Conselheiro do Lord Presidente dos Comités, Camara dos Lords:

Senhor George P. Langton, advogado, Secretario Geral do Comité Maritimo Internacional:

Senhor R. M. Greenwood, C. B. E.:

Sua Alteza Serenissima o Governador do Reino da Hungria:

Senhor Conde Olivier Woracziczky, Barão de Pabienitz, Encarregado de Negocios da Hungria em Bruxellas:

Sua Majestade o Rei da Italia:

Senhor François Berlingieri, professor de direito maritimo na Universidade de Genova:

Sua Ex. o Commandante Charles Rossetti, Ministro Plenipotenciario, Delegado Italiano ás Comissões Fluviaes

Internacionaes, Presidente do Comité rhenano para a unificação do direito privado fluvial:

Senhor Torquato Giannini, professor, Commissario da Emigração:

Sua Majestade o Imperador do Japão:

Sua Ex. o Sr. M. Adatci, Embaixador do Japão em Bruxellas:

Senhor Meehiyoshi Nakanishi, Juiz, Primeiro Presidente da Côte de Appellação de Nagasaki:

Senhor Hirovuki Kawai, Conselheiro-Ministro da Embaixada do Japão em Bruxellas:

Senhor Yasuo Ko, capitão de fragata, addido naval á Embaixada do Japão em Paris:

Senhor Nobukatsu Nagaoka, Secretario no Ministerio das Communicações:

Senhor Presidente da Republica de Lettonia:

Senhor Presidente da Republica do Mexico:

Sua Ex. o Sr. doutor Rafael Cabrera, Ministro do Mexico em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Senhor E. Alten, Conselheiro na Côte Suprema.

Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos:

Sua Ex. o Sr. Jonckheer van Vredenburg, Ministro dos Paizes Baixos em Bruxellas,

Senhor B. C. J. Loder, Juiz na Côte Permanente de Justiça Internacional,

Senhor C. D. Asser, Jnr. Advogado,

Senhor G. Van Slooten, Membro da Alta Côte Militar de Justiça, Conselheiro da Côte de Appellação,

Senhor Presidente da Republica da Polonia:

Sua Ex. o Sr. Conde Szembek, Ministro da Polonia em Bruxellas,

Senhor Jean Namitkiewicz, Juiz-Arbitro Polonez no Tribunal Mixto de Arbitragem Allemão-Polonez, Conselheiro da Côte de Appellação, Professor da Universidade de Varsovia.

Senhor Presidente da Republica Portugueza:

Sua Ex. o Sr. J. Batalha de Freitas, Ministro de Portugal em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei da Rumania:

Senhor Bals, Conselheiro na Côte de Cassação.

Sua Ex. o Sr. Contzesco, Ministro Plenipotenciario e Enviado Extraordinario, Delegado á Comissão Internacional do Danubio.

Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos:

Senhor Milorad Straznicky, Doutor em Direito, Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Zagreb,

Senhor Ante Verona, Doutor em Direito, antigo Vice-Presidente da Córte de Cassação de Zagreb, Professor da Universidade de Zagreb.

Sua Majestade o Rei da Suecia:

Senhor Algot Johan Fredrik Bagge, Conselheiro referendario na Córte Suprema.

Senhor Presidente da Republica do Uruguay:

Os quaes, para esse fim devidamente autorizados, convieram no que segue:

Artigo 1º

As hypothecas, amortizações, cauções sobre navios regularmente estabelecidas segundo as leis do Estado contractante a cuja jurisdicção o navio pertencer, e inscriptos em um registro publico, tanto pertencente á jurisdicção do porto de registro, como de um officio central, serão considerados validos e acatados em todos os outros paizes contractantes.

Artigo 2º

São Privilegiados sobre o navio, sobre o frete da viagem durante a qual se origine o credito privilegiado e sobre os accessorios do navio e frete adquirido desde o inicio da viagem:

1 — As custas judiciaes devidas ao Estado e despesas feitas no interesse commum dos credores, para a conservação do navio ou para conseguir sua venda e bem assim a distribuição do respectivo preço; os direitos de tonelagem, de pharol ou de porto e outras taxas e impostos publicos da mesma especie; os gastos de pilotagem; as despesas de guarda e conservação desde a entrada do navio no ultimo porto;

2 — Os creditos resultantes do contracto de engajamento do capitão, da tripulação e de outras pessoas engajadas a bordo;

3 — As remunerações devidas pelo soccorro e assistencia e a contribuição do navio ás avarias communs;

4 — As indemnizações pela abordagem ou outros accidentes de navegação, assim como pelos danos causados ás obras de arte dos portos, docas e vias navegaveis; as indemnizações por lesões corporaes aos passageiros e aos tripulantes; as indemnizações por perdas ou avarias do carregamento e bagagens;

5 — Os creditos provenientes de contractos lavrados ou de operações realizadas pelo capitão fóra do porto de registro, em virtude de seus poderes legais, para as necessidades reaes da conservação do navio ou do prosegimento da viagem, sem levar em conta si o capitão é ou não, ao

mesmo tempo, proprietario do navio e si o credito é seu ou dos fornecedores, dos reparadores, dos prestamistas ou de outros contractantes.

Artigo 3º

As hypothecas, amortizações, cauções sobre navios previstas no artigo 1º são admittidas immediatamente depois dos creditos privilegiados mencionados no artigo precedente.

As leis nacionaes podem conceder privilegio a outros creditos além dos previstos no dito artigo, sem modificar, porém, a categoria reservada aos creditos garantidos por hypotheca, amortização e caução e aos privilegios que sobre elles têm precedencia.

Artigo 4º

Os accessorios do navio e do frete de que trata o artigo 2º se referem:

1 — As indemnizações devidas ao proprietario provenientes de damnos materiaes soffridos pelo navio e não reparados ou por perdas de frete;

2 — As indemnizações devidas ao proprietario por avarias communs, quer as constituídas por damnos materiaes soffridos pelo navio e não reparados, quer por perdas de frete;

3 — As remunerações devidas ao proprietario por assistencia ou soccorros prestados até o fim da viagem, deducção feita das sommas abonadas ao capitão e a outras pessoas a serviço do navio;

O preço da passagem e, eventualmente, as sommas devidas em virtude do artigo 4º da Convenção para a limitação de responsabilidade dos proprietarios de embarcações maritimas são assimiladas ao frete.

Não são considerados accessorios do navio ou do frete, as indemnizações devidas ao proprietario em virtude de contractos de seguro, nem tampouco de premios, subvenções ou outros subsidios nacionaes.

Por derogação ao artigo 2º, alinea 1ª, o privilegio em proveito das pessoas a serviço do navio attinge o conjuncto dos fretes devidos por todas as viagens durante o curso do mesmo contracto de engajamento.

Artigo 5º

Os creditos referentes a uma mesma viagem são privilegiados na ordem em que elles forem classificados no artigo 2º. Os creditos comprehendidos em cada um dos numeros vem em concurrencia, em *pro rata*, no caso de insufficiencia do valor.

Os creditos a que se referem os numeros 3 e 5, em cada uma dessas categorias, são reembolsados por preferencia na ordem inversa das datas em que elles se originaram.

Os creditos relativos a um mesmo facto são considerados como simultaneamente originados.

Artigo 6°

Os creditos privilegiados da ultima viagem preferem aos das viagens precedentes.

Entretanto, os creditos resultantes de um contracto unico de engajamento abrangendo varias viagens vem todos elles classificados na mesma categoria com os creditos da ultima viagem.

Artigo 7°

Em vista da distribuição do preço da venda de objectos affectados pelo privilegio, os credores privilegiados têm a faculdade de produzir até a importancia integral de seus creditos, sem deducção do motivo previsto nas regras sobre a limitação, e sem que, entretanto, os dividendos a que tenham direito possam exceder a somma devida em virtude das referidas regras.

Artigo 8°

Os creditos privilegiados acompanham o navio qualquer que seja o seu detentor.

Artigo 9°

Os privilegios se extinguem, fóra dos outros casos previstos pelas leis nacionaes, por occasião da expiração do prazo de um anno, sem que, para os credores de fornecimentos, de que trata o n. 5 do art. 2°, o prazo possa exceder de seis mezes.

O prazo corre para todos os privilegios garantindo as remunerações de assistencia e soccorro, a partir do dia em que as operações fiquem terminadas; para o privilegio, garantindo as indemnizações de abordagem e outros accidentes e por lesões corporaes, do dia em que o damno foi causado; para o privilegio por perdas ou avarias do carregamento ou das bagagens, do dia da entrega da carga ou das bagagens ou da data em que ellas deviam ter sido entregues; para as reparações e fornecimentos e outros de que trata o n. 5 do artigo 2°, a partir do dia da origem do credito. Em todos os outros casos, o prazo corre a partir da exigibilidade da obrigação.

A faculdade de pedir adiantamentos ou por conta não fem como consequencia tornar exigiveis os creditos das pessoas engajadas a bordo, de que trata o n. 2 do artigo 2°.

Entre os casos de extincção previstos pelas leis nacionaes a venda não extingue os privilegios sinão si ella fór acompanhada das formalidades de publicidade determinadas pelas leis nacionaes. Estas formalidades comportarão um preaviso dado na fórma e nos prazos previstos por essas leis á administração encarregada da guarda dos registros previstos no artigo 1° da presente convenção.

As causas de interrupção dos prazos supramencionados são determinadas pela lei do tribunal de sequestro.

As Altas Partes Contractantes se reservam o direito de admittir em sua legislação, como causa prorogadora do prazo acima fixado, o facto do navio gravado não ter podido ser apprehendido nas aguas territoriaes do Estado em que o autor tem seu domicilio ou seu principal estabelecimento, sem que esse prazo possa exceder de tres annos da origem do credito.

Artigo 10

O privilegio sobre o frete pôde ser exercido enquanto o frete fôr ainda devido ou que a importancia do frete se ache ainda em mãos do capitão ou do agente do proprietario. O mesmo se entende em relação ao privilegio sobre os accessorios.

Artigo 11

Salvo o previsto na presente convenção, os privilegios estabelecidos pelas disposições que precedem não ficam sujeitos a qualquer formalidade ou condição especial de prova.

Esta disposição não affecta o direito de cada Estado manter em sua legislação disposições que exijam do capitão o preenchimento de formalidades especiaes, tanto para certos empréstimos sobre o navio, como para a venda do carregamento.

Artigo 12

As leis nacionaes devem determinar a natureza e forma dos documentos que se acham a bordo, nos quaes se deverão mencionar as hypothecas, amortizações e cauções previstas no artigo 1º, sem que, entretanto, o credor que requereu esta menção nas fórmulas previstas possa ser responsavel pelas omissões, erros ou atrasos na inscripção desses documentos.

Artigo 13

As disposições que precedem são applicaveis aos navios explorados por um armador não proprietario ou por um fretador principal, salvo quando o proprietario por um acto illicito ficou isento do sequestro e quando, além disso, o credor não estiver de boa fé.

Artigo 14

As disposições da presente convenção serão applicaveis em cada Estado contractante quando o navio gravado pertencer á jurisdicção de um Estado contractante, assim como nos outros casos previstos pelas leis nacionaes.

Entretanto, o principio formulado na alinea precedente não affecta o direito dos Estados contractantes de não applicarem as disposições da presente convenção em favor dos jurisdicionados de um Estado não contractante.

Artigo 15

A presente convenção não tem applicação aos navios de guerra e aos navios de Estado exclusivamente destinados ao serviço publico.

Artigo 16

Nada, nas disposições que precedem, pode affectar a competencia dos tribunaes, no que diz respeito ao processo e ás vias de execução organizadas pelas leis nacionaes.

Artigo 17

Na expiração do prazo de dois annos o mais tardar, a contar do dia da assignatura da Convenção, o Governo belga entrará em communicação com os Governos das Altas Partes Contractantes que se hajam declarado dispostos a ratificá-la, afim de fazer com que se venha a decidir se ha lugar de a pôr em vigor. As ratificações serão depositadas em Bruxellas na data fixada de commum accordo entre os referidos Governos. O primeiro deposito das ratificações será verificado por meio de acta assignada pelos representantes dos Estados que no mesmo tenham tomado parte e pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica.

Os depositos ulteriores far-se-ão mediante uma notificação dirigida ao Governo belga e acompanhada do instrumento de ratificação.

Será immediatamente, por intermedio do Governo belga e por via diplomatica, remellida aos Estados que assignaram esta Convenção ou que a ella adheriram, cópia authentica da acta relativa ao primeiro deposito de ratificações as notificações mencionadas na alinea precedente bem como os instrumentos de ratificação que as acompanham.

Nos casos de que trata a alinea precedente, o referido Governo dará a conhecer, ao mesmo tempo, a data em que recebeu a notificação.

Artigo 18

Os Estados não signatarios poderão adherir á presente Convenção, quer tenham ou não sido representados na Conferencia Internacional de Bruxellas.

O Estado que deseje adherir deverá notificar por escripto sua intenção ao Governo belga, transmittindo-lhe o acto de adhesão, que ficará depositado nos archivos do referido Governo.

O Governo belga transmittirá immediatamente a todos os Estados signatarios ou adherentes cópia authentica da notificação assim como do acto de adhesão, indicando a data em que recebeu a notificação.

Artigo 19

As Altas Partes Contractantes podem, no momento da assignatura, do deposito de ratificações ou por occasião de sua adhesão, declarar que a applicação á presente convenção não se applica quer a certos, quer a nenhum dos Dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios d'além-mar, que estejam sob a sua soberania ou autoridade.

Em consequencia, ellas poderão adherir ulteriormente em nome de um ou outro, desses Dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios d'além-mar, assim excluidos em sua declaração original. Ellas tambem podem, conformando-se com estas disposições, denunciar a presente convenção, separadamente, para um ou mais dos Dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios d'além-mar, que estejam sob a sua governança ou autoridade.

Artigo 20

Com relação aos Estados que tenham participado no primeiro deposito de ratificações, a presente Convenção produzirá effeito um anno após a data da acta desse deposito. Quanto aos Estados que a ratificaram ulteriormente ou a ella adherirem, assim como no caso em que a vigencia se verificar, posteriormente, e segundo o que dispõe o artigo 19, ella produzirá effeito seis mezes depois que as notificações previstas no artigo 17, alinea 2, e no artigo 18, alinea 2, tenham sido recebidas pelo Governo belga.

Artigo 21

Se porventura acontecer que um dos Estados contractantes queira denunciar a presente convenção, a denuncia terá de ser notificada por escripto ao Governo belga, que transmitirá immediatamente copia autentica da notificação a todos os Estados, dando-lhes a conhecer a data em que a recebeu.

A denuncia produzirá seus effeitos sómente em relação ao Estado que a tenha notificado e um anno após ter a notificação chegado ao poder do Governo belga.

Artigo 22

Cada Estado contractante terá a faculdade de provocar a reunião de uma nova conferencia, com o fim de promover aperfeiçoamentos que na mesma possam ser introduzidos.

O Estado que fizer uso dessa faculdade terá de notificar com um anno de antecedencia sua intenção aos outros Estados, pelo intermedio do Governo belga, que se incumbirá de convocar a conferencia.

PROTOCOLLO DE ASSIGNATURA

Ao proceder á assignatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas a privilegios e hypothecas maritimas, os Plenipotenciarios abaixo assignados adoptaram o presente Protocollo, que terá a mesma força e o mesmo valor que se suas disposições estivessem insertas no texto da mesma Convenção á que se referem:

I — “Fica entendido que a legislação de cada Estado tem a liberdade de:

1 — Estabelecer, entre os creditos de que trata o n. 1 do artigo 2, uma determinada ordem inspirada na ordem dos interesses do Fisco; e

2 — Conceder, ás administrações dos portos, docas, pharões e vias navegaveis, que fizerem recolher os destroços de um navio naufragado ou outros objectos obstruindo a navegação ou que sejam credores por direitos, de porto, ou por danos causados por culpa do navio, o direito, em caso de não pagamento, de reter o navio, os destroços ou outros objectos, de vendel-os e de se indemnizar sobre o preço, de preferencia a outros credores, e

3 — Regular a classificação dos credores por danos causados ás obras de arte, diversamente do que está estabelecido no artigo 5º e no artigo 6º.

II — Não ficam attingidas as disposições das leis nacionaes dos Estados contractantes, que venham a conceder um privilegio aos estabelecimentos publicos de seguro pelos creditos resultantes do seguro do pessoal dos navios”.

Feito em Bruxellas, em um só exemplar, a 10 de abril de 1926.

Pela Allemanha:

von Keller.
Goes.
Richter.
Werner.

Pela Republica Argentina:

Pela Belgica:

Louis Franck.
Sohr.

Pelo Brasil:

o Sr. de Pimentel Brandão (ad referendum).

Pelo Chile:

Pela Republica de Cuba:

Pela Dinamarca:

Kristian Sandballe (ad referendum).

Pela Hespanha:

L. Benito (ad referendum).
Juan Gomes Montejó (ad referendum).
Miguel de Avila (ad referendum).

Pela Esthonia:

Pelos Estados Unidos da America:

Pela Finlandia:

Pela Franca:

Degrand.
Paul de Rousiers.
Jorge Ribery.

Pela Grã-Bretanha:

Leslie Scott (ad referendum).

Hugh Godley (ad referendum).

Pela Hungria:

Woracziczky.

Pela Italia:

Berlingieri (ad referendum).

Carlos Rossetti (ad referendum).

Torquato Giannini (ad referendum).

Pelo Japão:

Adatei (1).

Pela Lethonia:

Pelo Mexico:

Raf. Cabrera (ad referendum).

Pela Noruega:

E. Allen (ad referendum).

Pelos Paizes Baixos:

van Bredenburch (ad referendum).

Asser (ad referendum).

van Slooten (ad referendum).

Pela Polonia e a Cidade Livre de Dantzig:

Pela Polonia somente:

Szembek (ad referendum).

J. Namitkiewicz (ad referendum).

Por Portugal:

Pela Rumania:

Bals (ad referendum).

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos:

Milroad Straznicky.

Verona.

Pela Suecia:

Algot Bagge (ad referendum).

Pelo Uruguay:

DECRETO N. 352 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica Franceza, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de retificação, por parte do Governo da Republica Franceza, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 18 de setembro do corrente anno, enviada com a cópia authentica da acta do deposito da ratificação, cujas respectivas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUÇÃO OFFICIAL

LEGAÇÃO DA SUISSA

VI.2-147|3 GH

Em execução das disposições finaes da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmados em Genebra, a 27 de julho de 1929, a Legação da Suissa tem a honra de remetter, em annexo, ao Ministerio das Relações Exteriores uma cópia textual authentica da acta lavrada a 21 de agosto de 1935, para comprovar o deposito nos Archivos da Confederação Suissa do respectivo instrumento de ratificação por parte de sua excellencia o Presidente da Republica Franceza.

De accôrdo com o artigo 33 da primeira Convenção e com o artigo 92 da segunda, essa ratificação produzirá seus effeitos seis mezes depois da data de seu deposito, ou seja a contar de 21 de fevereiro de 1936.

A Legação da Suíça ficaria agradecida ao Ministerio das Relações Exteriores de servir-se accusar o recebimento da presente communicação.

Igualmente aproveita essa occasião para lhe renovar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1935. — *Gertsch*.

Ao Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

TRANSLAÇÃO OFFICIAL

Acta do deposito das ratificações da França, relativa á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e á Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O embaixador de França em Berna, sua excellencia o senhor conde Clauzel, apresentou-se hoje, ao Departamento Politico Federal para proceder ao deposito do instrumento de ratificação por parte de sua excellencia o senhor Presidente da Republica Franceza, relativo á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e á Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de julho de 1929.

Esse instrumento, redado em boa e devida fórma, será depositado nos Archivos da Confederação Suíssa.

O deposito do instrumento será notificado aos paizes partes nas convenções.

Em firmeza do que, o abaixo assignados lavraram a presente acta.

Feita em Berna a vinte e um de agosto de mil novecentos e trinta e cinco.

O embaixador de França: -- *Clauzel*.

O chefe do Departamento Politico Federal: -- *Motta*.

E' cópia authentica:

O chefe da Divisão dos Negocios Estrangeiros do Departamento Politico Federal: p. i. -- *C. Gig*.

DECRETO N. 354 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro F. A. Lohner, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio das Velhas, em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros e contados, a partir de um ponto situado um (1) kilometro abaixo da foz do rio Macahubas, seu afluente da margem direita, rio abaixo, até a foz do correço do Mandim, seu afluente da margem esquerda, trecho de rio este situado no município de Santa Luzia, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas);

Decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro F. A. Lohner, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio das Velhas, em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros, contados, a partir de um ponto situado um (1) kilometro abaixo da foz do rio Macahubas, seu afluente da margem direita, rio abaixo, até a foz do correço do Mandim, seu afluente da margem esquerda, trecho de rio este situado no município de Santa Luzia, no Estado de Minas Geraes — e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e somente transmissivel nos casos previstos no n. 1 do art. 19 do referido Codigo;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano pre-estabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvidos o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo da qualesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veios ou depósitos que os houverem descoberto, espessura media e area aos mesmos, seu volume e teor médio em ouro

por metro cubico de minerio ou cascalho, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos fiscadores e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na forma da respectiva legislação (decreto numero 24.193, de 3 de maio de 1934);

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da fluctuação no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado, ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Codigo de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório findo, nas condições especificadas no n. V do art. 1.º.

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na forma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 5.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na forma do § 5.º do art. 18 do Codigo de Minas — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 355 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Firmino de Carvalho Santos a pesquisar ouro e diamantes no leito do rio Jequitinhonha, numa extensão de cinco (5) kilometros, contados, rio abaixo, a partir da barra do rio Peixe Crú, seu affluente da margem esquerda, trecho de rio este situado nos limites dos municipios de Minas Novas e Bocayuva, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1.º, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta: :

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Firmino de Carvalho Santos a pesquisar ouro e diamantes no leito do rio Jequitinhonha, numa extensão de cinco kilometros, contados, rio abaixo, a partir da barra do rio Peixe Crú, seu affluente da margem esquerda, trecho de rio este situado nos limites dos municipios de Minas Novas e Bocayuva, no Estado de Minas Geraes, e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via, autentica deste decreto, na fórmula do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Codigo;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccão Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisas, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os côrtes que se houverem feito no campo de pesquisa, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico de minério ou cascalho, bem como outros esclarecimentos que se forem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos faiseadores e garimpeiros porventura existentes no trecho do rio objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórmula da respectiva legislação (decreto numero 24.193, de 3 de maio de 1934);

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da fluctuação no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado, ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo útil para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na fórmula do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições e especificadas no n. V do art. 4.º

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórmula do art. 23 do Código de Minas.

Art. 5.º O título a que allude o n. I do art. 1º pagará de sellos a quantia de cento e cinquenta mil réis (150\$), e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas, pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 6.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite, para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario .

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 356 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1935

Approva a reforma dos estatutos da “Mutualidade Postal Brasileira”, com séde nesta capital, e autoriza-a a transigir com seus associados mediante consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requeru a “Mutualidade Postal Brasileira”, com séde nesta Capital resolve approvar seus estatutos reformados em assemblea realizada em 9 de abril do corrente anno, e autoriza-a a transigir com seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento, na forma do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1935, 115º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 357 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1935

Approva a reforma dos estatutos do “Centro Brasileiro de Beneficencia”, com séde nesta Capital, e autoriza-o a transigir com seus associados mediante consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requeru o “Centro Brasileiro de Benefi-

cenciã, com sêde nesta Capital, resolve approvar seus estatutos reformados em assemblêa realizada em 1 de junho do corrente anno, e autorizal-o a transigir com seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento, na fórmula do decreto n. 21.576 de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1935, 115° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 358 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1935

Approva a reforma dos estatutos da "União Previsora Ferroviaria", com sêde nesta capital, e autoriza-a a transigir com seus associados mediante consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "União Previsora Ferroviaria", com sêde nesta capital, resolve approvar seus estatutos reformados em assemblêa realizada em 14 de janeiro de 1934, e autorizal-a a transigir com seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento, na fórmula do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1935, 115° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS

Arthur de Souza Costa

DECRETO N. 359 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1935

Concede á Sociedade Cooperativa Metropolitana com sêde em S. Paulo, autorização para se constituir e funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accordo com a letra c, art. 17 do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder á Sociedade Cooperativa "Metropolitana", com sêde em S. Paulo, autorização para se constituir na fórmula da lei vigente e, após registro na Dire-

ctoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministerio de Agricultura, funcionar no paiz.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS

Odilon Braga.

DECRETO N. 360 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1935

Approva a Consolidação das Leis, decretos, circulares e decisões referentes ao exercicio das funções consulares brasileiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz o ministro das Relações Exteriores, sobre a conveniencia de se rever toda a legislação relativa ás funções consulares brasileiras, profundamente modificadas depois do decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913, que approvou a Nova Consolidação em vigor, decreta:

Art. 1.º E' approvada a Consolidação das Leis, decretos, circulares e decisões referentes ao exercicio das funções consulares brasileiras, mandada elaborar pelo mesmo ministro das Relações Exteriores, que a subscryve.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 361 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1935

Approva o regulamento para o Serviço Medico da Aviação Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, resolve approvar o Regulamento para o Serviço Medico da Aviação Militar, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

Regulamento para o Serviço Medico da Aviação Militar**TITULO I****I — FINALIDADES E ORGANIZAÇÕES**

Art. 1.º O Serviço Medico da Aviação é o grupamento de todos os elementos do Serviço de Saude da Arma de Aviação.

Art. 2.º O Serviço Medico da Aviação tem para com a Arma de Aviação, em particular, attribuições analogas ás do Serviço de Saude para com o Exercito, em geral, previstas no art. 1.º do regulamento para o Serviço de Saude do Exercito em tempo de paz e caracteriza-se pelas seguintes attribuições especiaes:

- a) Inspecção dos candidatos ás varias categorias de pessoal da Arma de Aviação;
- b) Estudo das questões medicas especiaes relativas a esse pessoal e instrucção do mesmo;
- c) Instrucção especial do pessoal necessario a este serviço.

Art. 3.º A organização do Serviço Medico da Aviação é a seguinte:

- a) Chefia do Serviço;
- b) Departamento Medico da Aviação;
- c) Serviço Medico dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos de Aviação;
- d) Serviço de Prompto Soccorro.

Art. 4.º O Serviço Medico da Aviação depende, disciplinar e administrativamente, da Directoria da Aviação, mas é subordinado, sob o ponto de vista tecnico, á Directoria da Saude do Exercito.

II — DO PESSOAL DO SERVIÇO MEDICO DA AVIAÇÃO

Art. 5.º As funções do Serviço Medico da Aviação serão desempenhadas por medicos especializados, nos termos deste regulamento, por pharmaceuticos e por cirurgiões dentistas, todos do quadro ordinario.

Paraphrago unico. O pessoal auxiliar do Serviço Medico da Aviação constará de conservadores, escreventes, especialistas e soldados de fileira, recrutados de accordo com as disposições geraes actuaes a respeito.

Art. 6.º Todos os medicos do Serviço Medico da Aviação são obrigados a realizar vãos de observação physiologica e outros para os quaes forem designados.

III — DA CHEFIA DO SERVIÇO MEDICO DA AVIAÇÃO

Art. 7.º O Serviço Medico da Aviação é dirigido por um official superior do quadro medico do Corpo de Saude, com a denominação de Chefe do Serviço Medico da Aviação Militar.

Este official é nomeado pelo ministro da Guerra, por proposta do director de Saude do Exercito e após entendimento entre este ultimo e o director da Aviação.

Art. 8.º O chefe do Serviço Medico da Aviação Militar faz parte da Directoria da Aviação.

O chefe do Serviço Medico da Aviação Militar, além de superintender todo o Serviço Medico da Aviação, é o consultor tecnico do director da arma, bem como o órgão de ligação deste com a Directoria de Saude do Exercito.

Art. 9.º Além das attribuições previstas no Regulamento da Directoria da Aviação, cabe ao chefe do Serviço Medico attribuições analogas ás de chefe de Serviço de Saude de Região, contidas no capitulo II do titulo II, do Regulamento para o Serviço de Saude do Exercito em tempo de paz, nas suas relações com os demais órgãos do Serviço Medico da Aviação.

Sob este aspecto compete-lhe mais:

1.º Ter iniciativas de ordem technica em todos os domínios da actividade do serviço por *motu-proprio* ou por sugestões dos demais órgãos do serviço, manifestando-as por propostas ao director da Aviação Militar.

2.º Receber e organizar mappas e outros elementos demonstrativos da eficiencia do serviço na assistencia permanente ao pessoal navegante, enviando-os periodicamente á Directoria de Saude do Exercito, por intermedio do director da arma.

3.º Receber e colligir todos os dados que dizem respeito ao factor pessoal nos accidentes de aviação, nos inqueritos e attestados de origem para a organização dos mappas de que trata o item acima.

4.º Estudar, de accordo com as respectivas divisões da Directoria da Aviação e da Directoria de Saude do Exercito e os demais órgãos do serviço as questões de aviação sanitaria, sua organização e o preparo da respectiva mobilização.

5.º E, eventualmente, resolver ou fazer com que sejam resolvidos pelo Departamento Medico problemas ligados com a organização scientifica do trabalho (orientação profissional, racionalização, "tailorização") nos parques e officinas da arma, que lhe sejam propostos.

Art. 10. Para a execução do serviço, o chefe do Serviço Medico da Aviação tem sob suas ordens um pessoal composto de um medico, capitão ou 1.º tenente, adjunto; de escreventes, para os trabalhos na Directoria da Aviação Militar.

IV — DO DEPARTAMENTO MEDICO DA AVIAÇÃO

Art. 11. O Departamento Medico da Aviação tem por funções:

a) inspecionar, em junta medica, organizada pela Directoria da Aviação, sob a presidencia do chefe do Serviço Medico ou do medico mais graduado depois d'elle, inicialmente, todos os candidatos a navegantes da arma de aviação;

b) proceder, quando determinada por autoridade superior, nos casos previstos, á reinspecção periodica do pessoal navegante de que trata este regulamento;

c) proceder aos estudos de psychologia, physiologia e hygiene, dos que vóam, e procurar aperfeçoar, simplificando e estalonando a technica e aparelhagem dos exames.

Art. 12. O Departamento Medico da Aviação Militar compõe-se dos seguintes gabinetes:

- a) Physiologia e pesquisas clinicas;
- b) Psychologia;
- c) Ophtalmologia;
- d) Oto-rhino-laryngologia e equilibrio;
- e) Raios X;
- f) Bio-chimica;

além da secretaria, da contadoria e da bibliotheca.

Art. 13. O Departamento Medico da Aviação terá:

- 1) Um chefe (que será o chefe do Serviço Medico);
- 2) Cinco capitães encarregados dos gabinetes;
- 3) Um capitão ou 1º tenente ajudante secretario;
- 4) Um capitão ou 1º tenente pharmaceutico.

Art. 14. O pessoal auxiliar do Departamento Medico da Aviação constará de tres (3) escreventes, quatro (4) conservadores (civis), e um numero variavel de especialistas e soldados de fileira, de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 15. Ao medico Chefe do Departamento, especializando em medicina de aviação, cabem as attribuições disciplinares e administrativas que os actuaes regulamentos conferem aos directores de estabelecimentos do Serviço de Saude do Exercito.

Paragrapho unico. Além destas attribuições cumpre-lhe:

a) dirigir a especialização dos medicos estagiarios do Departamento, bem como organizar as instrucções especiaes para o trabalho dos conservadores, depois de approvadas pela Directoria da Aviação Militar e Directoria de Saude do Exercito;

b) fazer com que os chefes de gabinetes, de laboratorios e demais officiaes medicos e pharmaceuticos chimicos que sirvam no Departamento, mantenham o habito de pesquisas e estudos de ordem clinica sobre as questões de medicina de aviação e as de character psycho-physiologico a respeito do organismo do navegante, promovendo para este fim sessões de estudo;

c) publicar pesquisas e estudos, observações originaes, *tests* em uso ou em estudo, em folhetos de publicação annual ou de maior frequencia, os quaes conterão unicamente materia scientifica;

d) provocar e manter correspondencia, por intermedio da Directoria da Aviação Militar, com as demais organizações similares nacionaes e estrangeiras, civis e militares, sobre questões theoricas ou praticas de medicina de aviação e sciencias subsidiarias;

e) fazer manter em ordem e devidamente catalogados a bibliotheca e o archivo do Departamento;

f) solicitar das autoridades competentes licença prévia para entendimento habitual entre os medicos e pharmaceuticos chimicos e as autoridades scientificas do paiz, em materias afins com a medicina de aviação, de qualquer departamento governamental ou mesmo de instituição particular de reconhecida idoneidade, além da constante ligação e entendimento que deverão ser mantidos com os demais medicos do Serviço de Saude do Exército.

Este entendimento se fará quer sob a fórmula de assistencia aos outros serviços pelos medicos e pharmaceuticos chimicos do Departamento, quer sob a fórmula de conferencias, instrucções e trabalhos de notorio interesse scientifico.

Art. 16. O medico chefe corresponde-se directamente com o director da Aviação, e por intermedio e autorização deste com as demais autoridades, quer em materia administrativa, quer em assumptos technicos.

Art. 17. Os medicos encarregados dos gabinetes devem zelar pela conservação, provimento e funcionamento dos mesmos, e collaboram na formação dos novos especialistas.

Parapho unico. Ao pharmaceutico chimico compete identicas attribuições com relação á secção de analyse da qual é encarregado.

Art. 18. Os medicos do Departamento e o pharmaceutico chimico, trabalhando sob a orientação do Chefe do Departamento, deverão dedicar-se, além dos exames regulamentares do pessoal navegante da arma, aos estudos das questões de medicina de aviação e de psychophysiology, attinentes á vida do navegante.

Para esse fim deverá o Departamento apresentar dentro de cada anno o resultado das observações de determinados phenomenos physiologicos, sobretudo dos que tenham de ser "padronizados" no meio brasileiro ou de symptoma clinico ou syndrome entre os navegantes.

Art. 19. O Departamento Medico apresentará o plano de padronização no meio brasileiro, de modo a evitar que os exames dos navegantes fiquem subordinados ao criterio pessoal de cada medico, bem assim novas directrizes para as inspecções dos navegantes e technicos de aviação.

Para que taes estudos sejam devidamente aproveitados e refundidos deverão os mesmos ter publicidade nos folhetos do Departamento, e, se possivel, participados aos congressos nacionaes ou estrangeiros da especialidade.

V — DA INSTRUÇÃO ESPECIAL

Art. 20. Os medicos e pharmaceuticos chimicos do Serviço Medico da Aviação iniciam sua comissão na arma por um estagio, no Departamento Medico, a titulo de especialização prévia, aquelles de seis mezes e estes de tres, no minimo.

A especialização visa familiarizar os medicos com a technica dos exames dos aéro-navegantes, estalonando a mesma em função dos criterios scientificos e do material empregado, tendo em vista a uniformidade da legislação em materia de aptidão, e os pharmaceuticos chimicos com a pratica dos exames bio-chimicos geraes e especiaes.

Art. 21. Esta especialização será proporcionada através de um curso realizado no Departamento Medico da Aviação, professado por medicos militares especializados, de accordo com um plano de funcionamento e ensino, proposto pela Directoria da Aviação e approvedo pelo Estado-Maior do Exército e Directoria de Saude do Exército, com a duração minima de seis mezes.

Art. 22. As materias do curso são:

No primeiro periodo:

Physiologia applicada;

Psychologia applicada;

Estudo da visão e do equilibrio.

No segundo periodo:

Estudo das baropathias;

Hygiene da aviação;

Aviação sanitaria.

§ 1.º Em physiologia applicada serão abordadas as questões especiaes da função hemato-respiratoria, suas variações com as mudanças de pressão do meio e suas principaes correlações funcionaes com os demais systemas e aparelhos organicos, por influencia daquellas variações, dentro do limite tolerado pelo organismo, sem o affectar.

O estudo destas questões será seguido *pari-passu* pela pratica do exame, quer pelos meios mecanicos ou physicos, quer pelos meios chimicos das variações funcionaes e correlações.

§ 2.º O estudo da visão e do equilibrio comprehende a revisão methodica da anatomia e da physiologia dos aparelhos da visão, do equilibrio, do aparelho auditivo, ao qual esse está annexado, e da apreciação, em trabalhos praticos, da capacidade funcional dos mesmos e das variações decorrentes do vôo, suas condições de integridade ou de affecção morbida.

§ 3.º Em psychologia applicada serão abordados os fundamentos theoreticos dos exames psychotechnicos em cuidadoso estudo critico, seguida da pratica dos exames applicaveis á orientação e selecção profissionais e do estudo da personalidade normal (typos) e pathologica.

§ 4.º O estudo das baropathias comprehende a analyse minuciosa das affecções especificas decorrentes da pratica do vôo (cardiacas, venaes, supra-renaes, nervosas, psychicas,

etc.), fóra dos limites da tolerancia individual, o seu estudo physio-pathogenico e prognostico.

§ 5.º Em Hygiene de Aviação far-se-á a recapitulação da hygiene individual em funcção do vôo, attendendo aos aspectos technicos dos varios typos de vôo (lentos ou rapidos) e typos de aviões (leves, médios e pesados) e aos recursos de salvaguarda dos pilotos contra as influencias atmosphericas e os accidentes (cabines,apparelhos de oxygenio, capacetes, oculos, agazalhos, etc.).

§ 6.º A aviação sanitaria comprehende o estudo historico desse novo meio de transporte de doentes e feridos, em tempo de paz e de guerra, o da estatistica comprovante de sua effi-ciencia crescente, o das indicações e contra-indicações clinicas para o transporte, e o das questões condizentes com o problema da neutralidade dos aviões sanitarios e seus pilotos, e as ligadas á escolha do typo de avião proprio.

Art. 23. Aos pharmaceuticos chimicos serão ministrados os pontos theoreticos e praticos das diciplinas acima, que dizem respeito com a sua tarefa de auxiliar dos medicos nos exames dos aero-navegantes.

Art. 24. A frequencia dos officiaes medicos e pharmaceuticos chimicos designados para o Serviço Medico da Aviação, nesses cursos, decorre automaticamente da sua classificação neste serviço e da sua apresentação ao Departamento para o estagio de que trata o art. 20 deste regulamento.

Paragrapho unico. E' facultada aos medicos e pharmaceuticos chimicos civis, que o desejarem, a realização deste curso, a juizo da Directoria da Aviação Militar e da Directoria de Saude do Exercito.

Art. 25. Este curso deverá ser dirigido pelo medico chefe do Departamento, o qual terá como auxiliares no ensino os medicos já especializados que servem no Departamento ou no Serviço Medico da Aviação.

Paragrapho unico. O pharmaceutico chimico encarregado da secção de analyses poderá collaborar no ensino, desde que seja especializado em chimica biologica applicada á Aviação.

Art. 26. Havendo candidatos para o curso, o chefe do Serviço Medico da Aviação proporá ao director da Aviação o plano de ensino e tomará todas as medidas necessarias á sua realização, no todo ou em partes, distribuindo as disciplinas entre si e os officiaes que tiverem sido designados para auxiliares, e zelará pela coordenação didactica dos mesmos e pela realização conveniente das applicações praticas.

Art. 27. Por sua natureza pratico-informativa de materia medica e sciencias subsidiarias a esta, para profissionaes já diplomados, os pontos dos programmas das materias do curso são ministrados em sessões de estudos: informativas (theoricas), discursivas, praticas de demonstração e de applicação (estas ultimas por parte dos alumnos).

Art. 28. Os programmas serão organizados tendo em vista periodos bi-semanaes de trabalhos.

Paragrapho unico. Os medicos chefes de gabinetes e laboratorios providenciarão sobre o preparo do material necessario ás sessões de trabalhos praticos.

Art. 29. O aproveitamento do curso é avaliado pelos graus das provas praticas, oraes ou escriptas, realizadas ao fim de cada periodo de dois mezes.

Este grau varia de 0 a 10.

Paragrapho unico. O resultado final do curso é assignado não só pela média dos graus das provas acima, como por uma indicação qualitativa geral da aptidão do alumno á especialidade, redigida pelo chefe do Departamento Medico, em conferencia com os instructores.

VI — DO SERVIÇO DE SAUDE NOS CORPOS DE TROPA

Art. 30. O Serviço de Saude nas unidades e estabelecimentos da Aviação é constituído á semelhança do das demais unidades do Exército, tendo identica designação de Formação Sanitaria Regimental.

Art. 31. Cabe ás Formações Sanitarias Regimentaes, além das attribuições previstas no Capitulo V do Titulo II do Regulamento para o Serviço de Saude do Exército em tempo de paz, para com o pessoal em geral das unidades e estabelecimentos da Aviação, as especificações do Serviço Medico, previstas neste regulamento, quanto ás reinspecções eventuaes, aos exames periodicos do pessoal aero-navegante e á assistencia permanente ao mesmo.

Art. 32. Para este fim, as Formações Sanitarias Regimentaes, além da organização estipulada no referido regulamento, tem mais:

Pequeno gabinete de exame do aero-navegante;

Organização movel de soccorro;

Organização fixa de soccorro.

§ 1.º O gabinete de exame do aero-navegante terá um aparelhamento idometrico, clinico e psycho-physiologico devidamente estalonado por instrucções especiaes para o serviço das reinspecções eventuaes e exames periodicos ou outros dos aero-navegantes.

§ 2.º A organização movel de soccorro constará de um auto-transporte de doentes e feridos, provido de todos os recursos de urgencia para qualquer soccorro medico cirurgico e de uma motocyeleta ou automovel para o transporte dos medicos ao local do accidente que não possa ser attingido pelo auto-transporte ou por aviões sanitarios.

§ 3.º A organização fixa de soccorro deverá ser provida de aparelhamento e installações modernas que lhe facultem attender ás suas finalidades.

§ 4.º Os estabelecimentos da Aviação que não possuam serviço proprio de vôo terão apenas, além da sala commum de curativos da Formação Sanitaria, um posto de soccorro provido de todos os recursos de urgencia para qualquer soccorro medico cirurgico aos operarios das officinas.

O aprovisionamento estalonado deste posto de soccorro é objecto de instrucções especiaes.

Art. 33. Além das attribuições previstas no Regulamento do Serviço de Saude do Exército em tempo de paz, cabe ao medico chefe as seguintes:

- a) organizar a escala de medico de dia ao vôo, fazendo parte della no caso de haver menos de tres medicos em serviço no aerodromo;
- b) superintender o serviço de assistencia permanente do pessoal navegante, zelando pela sua boa execução;
- c) fiscalizar o provimento das organizações movel e fixa de soccorro;
- d) solicitar as reinspecções nos casos previstos neste regulamento.

VII — DAS INSPECÇÕES DE SAUDE NA ARMA DE AVIAÇÃO

Art. 34. Todo candidato aos cursos de navegação aerea ou technicos de aviação da Escola de Aviação Militar serão submettidos a uma inspecção de saude especial, comprova-dora da sua aptidão physica e mental para o serviço.

Paragrapho unico. Para os candidatos aos cursos acima, de praças, esta inspecção é feita após a inspecção commum, para o serviço militar em geral, no ponto de origem.

Art. 35. O pessoal navegante, em serviço na Arma de Aviação, será submettido a uma reinspecção annual especial, comprovadora das suas condições psycho-physiologicas.

Paragrapho unico. Uma tal reinspecção será feita em qualquer tempo, logo que o aero-navegante haja completado 500 horas de vôo, contadas da inspecção anterior.

Art. 36. As inspecções e reinspecções de que tratam os artigos acima são realizadas no Departamento Medico, por ordem do director da Aviação.

§ 1.º O inspecionado será submettido, pelos medicos chefes de gabinetes e laboratorios, aos exames methodicos necessarios para satisfazer os dados de fichas que regulam o *modus faciendi* da inspecção especial constante de instrucções especiaes, padronizadas, levando-se em conta a idade e o tempo de serviço do inspecionado, quando se tratar de pessoal já navegante.

§ 2.º Qualquer affecção ou defeito organico encontrado no exame clinico, que incapacite, deverá ser tomado immediatamente em consideração, podendo-se interromper os exames e exarar-se, immediatamente, o parecer, a menos que se trate de official navegante, caso em que a inspecção proseguirá, para verificar-se o estado do mesmo, em face do disposto no § 2º do art. 23 do decreto n. 22.591, de 29 de março de 1933:

a) a interpretação dos dados constatados será feita de accôrdo com as instrucções consignadas no verso do "Termo de Inspecção de Saude para Aviadores" e com os artigos deste Regulamento que se referem ao assumpto;

b) como exame complementar, será feito o exame de personalidade, de accôrdo com o modelo annexo ao presente Regulamento. Este exame é secreto, só sendo facultada a sua leitura pela Junta Especial de Inspecção de Saude da Aviação.

§ 3.º O parecer deverá ser detalhado, especificando-se quaes as causas da aptidão ou inaptidão temporaria ou definitiva para o serviço de navegante, seguida da indicação das modalidades desse serviço para as quaes seja o inspecionado mais apto ou menos apto, dentro das seguintes conclusões:

- a) apto para o serviço da aviação;
- b) apto com restricções para o serviço de vôo;
- c) incapaz por tantos mezes para o serviço de vôo;
- d) incapaz por tantos mezes para o serviço da aviação;
- e) incapaz para o serviço da aviação;
- f) incapaz para o serviço da aviação e do Exército.

§ 4.º Todo candidato á arma de aviação deverá, para ser acceito, ser julgado "apto para a arma de aviação", sem restricções temporarias ou parciaes, a menos que se trate de lesão ou defeito physico curavel mediante operação immediata.

Deste modo os laudos de inspecção para os ingressantes á arma de aviação serão proferidos dentro das seguintes condições:

- a) apto para a arma de aviação;
- b) apto para a arma de aviação mediante operação;
- c) incapaz para a arma de aviação.

§ 5.º As restricções constantes da alinea b, do § 3º comprehendem:

- Suspensão de vôo;
- Restricção de vôo.

§ 6.º O navegante que fôr suspenso de vôo, em inspecção de saude, só poderá permanecer nessa situação durante o prazo maximo de um (1) anno:

- a) decorrido um anno de suspensão de vôo, o navegante (official ou praça) ficará comprehendido nas disposições regulamentares e de lei que regem o assumpto;
- b) as restricções de vôo comprehendem:

- Proibição de voar só;
- Especificações das missões de vôo (reducção da duração do vôo e da altitude do mesmo);
- As acrobacias ou evoluções de natureza violenta para o organismo.

Art. 37. Todo o navegante habitual ou alumno de aviação militar que tenha sido afastado do serviço por licença para tratamento de saude, ou por qualquer outro motivo, desde que exceda o prazo de trinta (30) dias, só poderá retornar

ao mesmo, na modalidade do vôo, após reinspecção comprovadora do retorno ou da persistencia das condições psychophysiológicas compatíveis com o vôo.

§ 1.º Identica providencia será tomada em relação ao aéronavegante victima de accidente, e, bem assim, aos que tenham tido molestias graves e particularmente lesões somaticas.

§ 2.º Estas inspecções serão realizadas no Departamento Medico da Aviação.

Art. 38. As inspecções e reinspecções terão recursos para a Junta Superior de Saude do Exército.

Art. 39. As inspecções e reinspecções serão feitas por tres medicos no minimo e cinco no maximo.

Art. 40. O pessoal navegante será submettido mensalmente ao exame medico constante da "Ficha de exame medico mensal" annexa a este Regulamento.

Art. 41. O navegante poderá ser afastado do serviço por:

- a) licença para tratamento commum;
- b) licença para tratamento especial;
- c) repouso de actividade aérea;
- d) repouso de actividades aérea e administrativa.

§ 1.º As licenças e os repousos serão concedidos por meio de inspecção de saude nos moldes deste Regulamento.

a) a licença para tratamento especial, que se destina ao tratamento de molestia adquirida no exercicio de vôo, será concedida nos moldes das demais licenças, fazendo-se a inspecção por ordem do director da Aviação;

b) durante esta licença, o navegante gozará as vantagens de licença por molestia adquirida em serviço, inclusive tratamento especial, na fórmula da legislação em vigor.

§ 2.º O repouso de actividade aérea e de actividade aérea e administrativa, que poderá ser de 30 dias no maximo, poderá ser prescripto para localidades reputadas de bom clima ou para estações de agua, devendo, neste caso, a Junta Especial de Inspeção de Saude, por intermedio do seu presidente, fazer ao director da Aviação uma exposição detalhada das razões que fundamentam tal prescripção:

a) o repouso de actividade aérea, por curto prazo poderá ser estabelecido tambem por solicitação escripta do medico de vôo, depois do exame do navegante, justificando a providencia alvitrada ao commandante do corpo ou estabelecimento respeitado o sigillo profissional;

b) durante esses repousos o navegante nada perderá pecuniariamente.

§ 3.º Todo navegante, para quem fôr estabelecido repouso, só poderá tornar a voar após novo exame medico ou inspecção de saude, attinentes ás condições que motivaram o seu afastamento do serviço aéreo. Do resultado desse exame, será scientificado, dentro de 4 horas, por escripto, o commandante do corpo ou estabelecimento e o director da Aviação, pelo

medico que o houver procedido ou pelo presidente da Junta Especial de Inspecção de Saude.

Art. 42. Os medicos do Serviço Medico da Aviação organizarão, com approvação da Directoria de Saude do Exercito, as normas para a realização dos differentes exames necessarios ás inspecções de saude dos aéro-navegantes, de modo a padronizar a sua pratica, tornando-os uniformes em todos os ramos da aviação militar.

VIII — DA ASSISTENCIA PERMANENTE AO PESSOAL NAVEGANTE

Art. 43. A assistencia permanente ao pessoal navegante compreende:

- a) observação permanente de cada navegante;
- b) assistencia ao vôo;
- c) exames periodicos dos navegantes (para os officiaes quando solicitados);
- d) baixas e licenças para tratamento;
- e) emprego de elementos materiaes já consagrados, como produzindo a diminuição da intensidade das perturbações organicas e psychicas provocadas pelo vôo.

Art. 44. A observação permanente de cada navegante é proporcionada pelo constante convivio entre os medicos de serviço e os navegantes (na pista de vôo, no casino, nos refeitórios, etc.).

Os medicos de serviço são tambem, obrigatoriamente, os collaboradores dos respectivos instructores, nos treinamentos physicos e de vôo dos alumnos, desde a sua instrucção physica inicial até o pleno serviço de vôo.

Em consequencia, compete aos medicos do Serviço Medico da Aviação:

I) Proporcionar os cuidados de medicina preventiva (vacinação e revaccinação, tratamento anti-venereo, etc.) ao pessoal navegante das unidades e estabelecimentos.

II) A applicação destes cuidados, de aspecto individual e reservado e por solicitação entre os officiaes, será proporcionado em revistas sanitarias quinzenaes ás praças.

III) Acompanhar de perto a vida quotidiana das unidades aéreas, afim de prestar informações e suggerir novas disposições aos commandantes destas unidades, sobre questões que se prendem á saude physica e mental dos navegantes (exercícios, alimentação, somno, estudo, etc.).

IV) Acompanhar a instrucção tactica do navegante em harmonica collaboração com os seus instructores, sobretudo de instrucção physica e treinamento de vôo, emittindo suggestões em troca de idéas com os mesmos.

V) Interessar os instructores nos exames psycho-physiologicos dos instruendos.

VI) Attentar para os alumnos que não progridam, estudando-os sobre o ponto de vista psycho-physiologico ou clinico.

VII) Estar vigilante, em qualquer logar onde sirva, na saude do pessoal navegante, observando qualquer symptoma de

fadiga que se manifeste. Para tal fim manter-se-á sempre em contacto com seus camaradas navegantes e praças, informando-se dos seus habitos, de sua alimentação, das suas funções organicas e de tudo quanto fôr necessario para conhecimento completo do seu organismo.

VIII) Attender com solicitude e interesse ás apprehensões dos seus camaradas sobre a saude, ainda mesmo indisposições suppostas transitorias, e as procurando resolver ou esclarecer com o mais apurado criterio scientifico possivel.

Art. 45. As alterações psycho-physiologicas e clinicas do navegante são lançadas na carteira sanitaria do navegante do modelo annexo. Na carteira sanitaria do navegante haverá uma parte especial para o registo dos accidentes de vôo.

Paragrapho unico. A carteira sanitaria será escripturada pelo medico sob cuja guarda ella estiver, e se regerá pelas instrucções contidas no verso do modelo annexo a este Regulamento.

Art. 46. O serviço de assistencia ao vôo é assegurado pela presença de um medico do serviço durante as horas destinadas ao exercicio com as aeronaves (medico de vôo); pela presença do auto-transporte para feridos e da organização movel de soccorro.

Paragrapho unico. A presença do "medico de vôo" e seus elementos de acção será assignalada pela bandeira da Cruz Vermelha içada no pavilhão do Serviço de Prompto Soccorro, alli se conservando emquanto durar a referida instrucção.

Art. 47. Cabe ao medico de vôo:

a) observar attentamente a actividade dos navegantes durante o seu plantão.

Esta observação deverá ser bem systematizada abrangendo todos os navegantes de serviço ou pelo menos os que vão pilotar;

b) prestar immediato soccorro ás victimas de accidentes no vôo ou nas officinas proximas, acompanhando o seu tratamento nos Hospitales, militares ou não por meio de visitas frequentes;

c) fazer o registo dos dados, em função do pessoal, destes accidentes para o effeito de inqueritos em geral, e particularmente dos sanitarios de origem.

Serviço de vôo

Art. 48. Para a escala de medico de vôo concorrerão todos os medicos das unidades aéreas e estabelecimentos de aviação situados proximos aos aerodromos sob a chefia do medico chefe da Formação Sanitaria da unidade detentora do aerodromo.

§ 1.º O medico de vôo ao aerodromo, de unidade ou estabelecimento diverso da detentora do campo de vôo, dependerá, durante o seu plantão, no que diz respeito ao funcionamento do Serviço Medico do aerodromo, do commandante da unidade.

§ 2.º Para o serviço de plantão no posto de soccorro dos parques e depositos da aviação são escalados os enfermeiros das respectivas Formações Sanitarias, enquanto houver medico de vôo de plantão, ao qual incumbe attender os accidentes entre os operarios.

§ 3.º É obrigatoria a permanencia diaria de todos os medicos do Departamento Medico da Aviação, nas horas de serviço commum, independentemente do medico escalado para o serviço de vôo.

Art. 49. O medico de vôo deverá, dentro do possivel, pesquisar, em inspecção rapida sem perturbar a marcha do serviço de vôo, os symptomas denunciadores de fadiga, prodromos de doença ou outras perturbações psycho-physiologicas constataveis á simples inspecção visual ou amnaminetica no pessoal navegante.

Paragrapho unico. Constatados os symptomas de fadiga ou de doenças, o medico de vôo communicará á autoridade competente, afim de ser tomada a providencia que julgar conveniente para um exame mais detalhado.

Art. 50. Osapparelhos de supprimento de oxygenio devem ser controlados pelos medicos e pharmaceuticos chimicos, em perfeito entendimento com os respectivos commandantes e pilotos, antes de serem utilizados.

IX — DA SELECÇÃO MEDICA DO PESSOAL NAVEGANTE

Art. 51. Além das condições geraes que incapacitam para o serviço militar, são objecto de examesmeticulosos, por serem condições de incapacidade para os serviços de navegantes na aviação:

§ 1.º *Idade* — menor de 17 e maior de 25 annos para ingressar na arma.

§ 2.º *Constituição*:

- a) obesidade notavel;
- b) magreza extrema;
- c) hiposthenia accentuada;
- d) desendocrinia evidente.

§ 3.º *Doenças geraes*:

- a) syphilis em plena evolução;
- b) malaria chronica;
- c) intoxicação chronica.

§ 4.º *Tegumento*:

- a) affecções inflammatorias e pruriginosas chronicas;
- b) cicatrizes adherentes localizadas de sorte a perturbar os movimentos, até á cura;
- c) cicatrizes dolorosas.

§ 5.º *Apparelho respiratorio:*

- a) deformidades thoraxicas pronunciadas;
- b) todas as affecções chronicas da trachéa, bronchios, pulmões e pleuras (asthma, inclusive);
- c) reliquat de lesão pleuro-pulmonar (tuberculose, adherencias pleuraes, cicatrizes pulmonares);
- d) insufficiencia funcional do apparelho respiratorio, segundo as provas usuaes;
- e) alterações respiratorias notaveis ás variações da pressão barometrica.

§ 6.º *Apparelho circulatorio:*

- a) affecções do coração e dos grandes vasos ainda, quo compensadas;
- b) mal formações do coração e da aorta;
- c) arithmias, exclusive a respiratoria;
- d) sopros anemicos até á cura;
- e) tachicardias e bradicardias permanentes (inclusive as paroxisticas);
- f) disturbios da circulação peripherica e da vaso-motricidade (acrocianose, varices, etc.);
- g) as alterações da circulação porta;
- h) supertensão e subtensão permanentes, clinicamente caracterizadas, tendo em vista a differencial e a média;
- i) insufficiencia funcional do apparelho circulatorio, segundo as provas usuaes;
- j) hemopathias incuraveis sob qualquer de seus aspectos, e as outras até a cura.

§ 7.º *Apparelho digestivo:*

- a) lesões dentarias accentuadas, até a cura;
- b) gastropathias chronicas;
- c) enterocolites chronicas;
- d) ulcera gastrica ou duodenal, mesmo clinicamente curada;
- e) accidentes apendiculares até a cura radical;
- f) ptoses gastricas e chronicas;
- g) affecções hepaticas, chronicas e as agudas até a cura;
- h) affecções pancreaticas chronicas e as agudas até a cura;
- i) eventrações e hernia até a cura radical.

§ 8.º *Apparelho uro-genital:*

- a) rim movel;
- b) calculose rhenal;
- c) nephrites e nephroses chronicas, e as agudas até a cura;
- d) pyelo-nephrites e pyelites chronicas, e as agudas até a cura;
- e) albuminuria evidente e persistente;
- f) glycosuria evidente e persistente;
- g) cylindruria;
- h) cystites e orchites chronicas, e as agudas até a cura;
- i) hydrocelle e varicocelle até a cura;
- j) complicação ou reliquat de uretrites, quando occasionando perturbações locaes, reflexas ou geraes evidentes, até a cura completa.

§ 9.º *Apparelho locomotor:*

- a) hypotonia e hypotrophia musculares notaveis;
- b) ancylose ou diminuição da capacidade funcional de uma das articulações principaes, no ponto de vista da pilotagem;
- c) hyposthenia considerada de um membro.

§ 10. *Systema nervoso e psychismo:*

- a) constatação, na anamnese pessoal, de fractura progressa do craneo ou de syndrome psychiatrico, embora curado;
- b) constatação na anamnese familiar de syndrome neuro ou psychopathico do typo nitidamente familiar;
- c) as myopathias;
- d) perturbações da coordenação dos movimentos;
- e) perturbações motoras oriundas do systema nervoso central;
- f) tremores consequentes á affecção organica do systema nervoso e, em geral, as perturbações persistentes da motilidade;
- g) a presença do reflexo pupilar de Argyl-Robertson;
- h) abolição ou exagero nitido dos reflexos tendinosos;
- i) syphilis nervosa;
- j) perturbações do systema estereognostico;
- k) presença do syndrome neuro-psychopatico;
- l) residuos nitidos de toxicomanias;
- m) perturbações nitidas da sensibilidade tactil;
- n) presumpção de epylepsia (aceitação condicional);
- o) perturbações persistentes do systema endocerinico e vago-sympathico.

§ 11. *Ouvidos, nariz e garganta:*

- a) todas as deformações que prejudiquem a audição;
- b) todas as lesões objectivas graves do tympano compromettendo nitidamente sua resistencia, flexibilidade e mobilidade;
- c) otites médias chronicas e as agudas até a cura;
- d) qualquer perturbação na permeabilidade das trompas;
- e) mastroidites chronicas e as agudas até a cura;
- f) acuidade auditiva nitidamente diminuida, segundo as provas usuaes;
- g) todas as obstrucções ou estenoses funcionaes das vias aéreas superiores até a cura;
- h) sinusites maxiliares, frontaes, ethmoidaes e esphenoidaes chronicas e as agudas até a cura;
- i) rhinites chronicas e as agudas até a cura;
- j) pharingites chronicas e as agudas até a cura;
- k) vegetações adenoides até a cura;
- l) amigdalites, as agudas até a cura;
- m) toda e qualquer lesão chronica da larynge.

§ 12. *Equilibrio:*

- a) todo o signal de desequilibrio expontaneo;
- b) a latero-pulsão;
- c) perturbações evidentes na deambulação, na indicação e posição resupina, depois da rotação e as provas de desequilibrio expontaneo ou provocado;

d) desigualdade nitida entre as vias vestibulo-cerebelosas direitas e esquerdas;

e) hyperexcitação (intolerancia á rotaçào, excitação thermica e galvanica, etc.).

§ 13. *Oleos*:

a) affecção das palpebras e das vias lacrimaes até cura;

b) affecções do segmento anterior do olho (keratites, conjunctivites, irites, etc.) até a cura;

c) hypertonia-hypotonia;

d) nistagmus verificado (expontaneo ou adquirido);

e) perturbações permanentes da visão crepuscular e nocturna;

f) discromatopsia-daltonismo;

g) anomalias do campo visual;

h) diplopia e heterophoria (vericadas pelas provas usuaes) até a cura;

i) vicios de refracção que prejudiquem a agudeza visual além dos limites abaixo estabelecidos;

j) acuidade visual inferior a um para os postulantes que nunca voaram.

Observação — Para *pilotagem* a minima visão requerida para cada olho é 1. Se duas ou tres letras não forem lidas na 20-20 linha, ellas poderão ser compensadas por um igual numero de letras lidas na linha 20-15, sendo então a acuidade visual relatada como 20-20.

Para *observadores* a acuidade minima de cada olho é de 2/3 ou 2/4, contando que possa ser corrigida com lentes 20/20.

k) affecções das membranas profundas do meio optico e dos meios transparentes;

l) anisometropia;

m) anomalias de accommodação em relação á idade, nitidamente verificadas;

n) Anomalias do campo de fixação, nitidamente verificadas.

X — DO PESSOAL DO SERVIÇO MEDICO DA AVIAÇÃO

O Serviço Medico da Aviação constará do seguinte pessoal:

Na Directoria da Aviação Militar:

Chefe do Serviço Medico da Aviação (Esta função será exercida pelo Chefe do Departamento Medico):

Adjunto — 1° tenente ou capitão medico;

Um escrevente;

Soldados de fileira.

No Departamento Medico da Aviação:

Um Chefe do Departamento Medico da Aviação — Official superior medico;

Cinco capitães medicos encarregados dos gabinetes;

Um capitão medico ou 1° tenente ajudante secretario;

Um capitão ou 1° tenente pharmaceutico;

Quatro conservadores;

Tres escreventes;
Soldados de fileira.

Na Formação Sanitaria Regimental:

Um capitão medico chefe do serviço;
Dous primeiros tenentes auxiliares;
Um primeiro ou segundo tenente dentista;
Um primeiro ou segundo tenente pharmaceutico;
Quatro enfermeiros;
Vinte soldados padioleiros.

Art. 52. A organização administrativa e disciplinar do Departamento Medico será identica ás dos hospitaes de 3ª classe.

Art. 53. Todos os medicos candidatos ao Serviço Medico da Aviação, bem assim os que servem neste Serviço serão submettidos a exame de saúde para o serviço aéreo (como passageiros).

Art. 54. Aos medicos do Serviço Medico da Aviação, serão extensivas as vantagens da lei sobre accidentes de aviação, quando accidentados em vôo no exercicio de suas funções.

Art. 55. Aos cirurgiões dentistas em serviço nos Corpos ou Estabelecimentos de Aviação Militar compete, além das attribuições contidas nos regulamentos vigentes, organizar a ficha bucco-dentaria de todo o pessoal navegante.

NOMEAÇÕES E DISPENSAS

Art. 56. O Chefe do Serviço Medico da Aviação (que é ao mesmo tempo Chefe do Departamento Medico da Aviação), o adjunto da Chefia do Serviço e os medicos e pharmaceuticos das unidades e dos estabelecimentos de aviação serão designados pelo ministro da Guerra, por indicação do Director da Aviação e proposta da Directoria de Saude do Exército.

Art. 57. Os medicos e pharmaceuticos especializados em Medicina de Aviação só devem servir, em principio, na Arma de Aviação, attendendo á natureza especializada das funções do Serviço Medico da Arma.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1935. — General *João Gomes Ribeiro Filho*.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria de Aviação Militar

SERVIÇO DE SAUDE

SECRETO

FÍCHA DE EXAME MÉDICO MENSAL

Data..... Última inspecção.....
Nome e Posto.....
Idade..... Estado civil..... Naturalidade..... Tempo de serviço.....
Tempo de Aviação..... Corpo ou Estabelecimento em que serve.....
Capacidade vital..... Apnéa voluntaria..... Peso.....
Perimetro thoracico..... Mazimo..... Mínimo..... Elasticidade thoracica.....

Capacidade vital..... Apnéa voluntaria..... Peso..... Perimetro thoracico..... Max..... Min..... Elasticidade.....

PROVA DE SCHNEIDER

Pulso em repouso..... Pontos..... Pulso na pos. vertical..... Pontos..... Augmento na posição vertical..... Pontos.....
Augmento após o exercício..... Pontos..... Volta ao normal..... Pontos..... Pressão art. systolica em repouso.....
Diastolica..... Pressão art. na posição vertical —:— Systolica..... Diastolica..... Variação da pressão systolica..... Pontos.....
Total em pontos.....

Data.....

Capacidade vital..... Apnéa voluntaria..... Peso..... Perimetro thoracico..... Max..... Min..... Elasticidade.....

PROVA DE SCHNEIDER

Pulso em repouso..... Pontos..... Pulso na pos. vertical..... Pontos..... Augmento na posição vertical..... Pontos.....
Augmento após o exercício..... Pontos..... Volta ao normal..... Pontos..... Pressão art. systolica em repouso.....
Diastolica..... Pressão art. na posição vertical —:— Systolica..... Diastolica..... Variação da pressão systolica..... Pontos.....
Total em pontos.....

Data.....

Capacidade vital..... Apnéa voluntaria..... Peso..... Perimetro thoracico..... Max..... Min..... Elasticidade.....

PROVA DE SCHNEIDER

Pulso em repouso..... Pontos..... Pulso na pos. vertical..... Pontos..... Augmento na posição vertical..... Pontos.....
Augmento após o exercício..... Pontos..... Volta ao normal..... Pontos..... Pressão art. systolica em repouso.....
Diastolica..... Pressão art. na posição vertical —:— Systolica..... Diastolica..... Variação da pressão systolica..... Pontos.....
Total em pontos.....

Data.....

Capacidade vital..... Apnéa voluntaria..... Peso..... Perimetro thoracico..... Max..... Min..... Elasticidade.....

PROVA DE SCHNEIDER

Pulso em repouso..... Pontos..... Pulso na pos. vertical..... Pontos..... Augmento na posição vertical..... Pontos.....
Augmento após o exercício..... Pontos..... Volta ao normal..... Pontos..... Pressão art. systolica em repouso.....
Diastolica..... Pressão art. na posição vertical —:— Systolica..... Diastolica..... Variação da pressão systolica..... Pontos.....
Total em pontos.....

Data.....

Capacidade vital..... Apnéa voluntaria..... Peso..... Perimetro thloracico..... Max..... Min..... Elasticidade.....

PROVA DE SCHNEIDER

Pulso em repouso..... Pontos..... Pulso na pos. vertical..... Pontos..... Augmento na posição vertical..... Pontos.....
Augmento após o exercício..... Pontos..... Volta ao normal..... Pontos..... Pressão art. systolica em repouso.....
Diastolica..... Pressão art. na posição vertical —:— Systolica..... Diastolica..... Variação da pressão systolica..... Pontos.....
Total em pontos.....

Data.....
Capacidade vital..... *Apnéa voluntária*..... *Peso*..... *Perimetro thoracico*..... *Max*..... *Min*..... *Elasticidade*.....

PROVA DE SCHNEIDER

Pulso em repouso..... *Pontos*..... *Pulso na pos. vertical*..... *Pontos*..... *Augmento na posição vertical*..... *Pontos*.....
Augmento após o exercício..... *Pontos*..... *Volta ao normal*..... *Pontos*..... *Pressão art. systolica em repouso*.....
Diastolica..... *Pressão art. na posição vertical* —:— *Systolica*..... *Diastolica*..... *Variação da pressão systolica*..... *Pontos*.....
Total em pontos.....

Data.....

Capacidade vital..... *Apnéa voluntária*..... *Peso*..... *Perimetro thoracico*..... *Max*..... *Min*..... *Elasticidade*.....

PROVA DE SCHNEIDER

Pulso em repouso..... *Pontos*..... *Pulso na pos. vertical*..... *Pontos*..... *Augmento na posição vertical*..... *Pontos*.....
Augmento após o exercício..... *Pontos*..... *Volta ao normal*..... *Pontos*..... *Pressão art. systolica em repouso*.....
Diastolica..... *Pressão art. na posição vertical* —:— *Systolica*..... *Diastolica*..... *Variação da pressão systolica*..... *Pontos*.....
Total em pontos.....

Data.....

Capacidade vital..... *Apnéa voluntária*..... *Peso*..... *Perimetro thoracico*..... *Max*..... *Min*..... *Elasticidade*.....

PROVA DE SCHNEIDER

Pulso em repouso..... *Pontos*..... *Pulso na pos. vertical*..... *Pontos*..... *Augmento na posição vertical*..... *Pontos*.....
Augmento após o exercício..... *Pontos*..... *Volta ao normal*..... *Pontos*..... *Pressão art. systolica em repouso*.....
Diastolica..... *Pressão art. na posição vertical* —:— *Systolica*..... *Diastolica*..... *Variação da pressão systolica*..... *Pontos*.....
Total em pontos.....

Data.....

Capacidade vital..... *Apnéa voluntária*..... *Peso*..... *Perimetro thoracico*..... *Max*..... *Min*..... *Elasticidade*.....

PROVA DE SCHNEIDER

Pulso em repouso..... *Pontos*..... *Pulso na pos. vertical*..... *Pontos*..... *Augmento na posição vertical*..... *Pontos*.....
Augmento após o exercício..... *Pontos*..... *Volta ao normal*..... *Pontos*..... *Pressão art. systolica em repouso*.....
Diastolica..... *Pressão art. na posição vertical* —:— *Systolica*..... *Diastolica*..... *Variação da pressão systolica*..... *Pontos*.....
Total em pontos.....

Data.....

Capacidade vital..... *Apnéa voluntária*..... *Peso*..... *Perimetro thoracico*..... *Max*..... *Min*..... *Elasticidade*.....

PROVA DE SCHNEIDER

Pulso em repouso..... *Pontos*..... *Pulso na pos. vertical*..... *Pontos*..... *Augmento na posição vertical*..... *Pontos*.....
Augmento após o exercício..... *Pontos*..... *Volta ao normal*..... *Pontos*..... *Pressão art. systolica em repouso*.....
Diastolica..... *Pressão art. na posição vertical* —:— *Systolica*..... *Diastolica*..... *Variação da pressão systolica*..... *Pontos*.....
Total em pontos.....

Data.....

Capacidade vital..... *Apnéa voluntária*..... *Peso*..... *Perimetro thoracico*..... *Max*..... *Min*..... *Elasticidade*.....

PROVA DE SCHNEIDER

Pulso em repouso..... *Pontos*..... *Pulso na pos. vertical*..... *Pontos*..... *Augmento na posição vertical*..... *Pontos*.....
Augmento após o exercício..... *Pontos*..... *Volta ao normal*..... *Pontos*..... *Pressão art. systolica em repouso*.....
Diastolica..... *Pressão art. na posição vertical* —:— *Systolica*..... *Diastolica*..... *Variação da pressão systolica*..... *Pontos*.....
Total em pontos.....

Data.....

Capacidade vital..... *Apnéa voluntária*..... *Peso*..... *Perimetro thoracico*..... *Max*..... *Min*..... *Elasticidade*.....

PROVA DE SCHNEIDER

Pulso em repouso..... *Pontos*..... *Pulso na pos. vertical*..... *Pontos*..... *Augmento na posição vertical*..... *Pontos*.....
Augmento após o exercício..... *Pontos*..... *Volta ao normal*..... *Pontos*..... *Pressão art. systolica em repouso*.....
Diastolica..... *Pressão art. na posição vertical* —:— *Systolica*..... *Diastolica*..... *Variação da pressão systolica*..... *Pontos*.....
Total em pontos.....

MINISTERIO DA GUERRA
Directoria de Aviação Militar
SERVIÇO DE SAUDE
CARTEIRA SANITARIA DO NAVEGANTE

Nome e ponto.....
Idade..... Naturalidade..... Tempo de serviço..... Tempo de aviação.....
Data do início da Carteira.....
— HORAS DE VOO —

DIURNO

NOCTURNO

— ACCIDENTES DE AVIAÇÃO —

— RESTRICÇÕES E SUSPENSÕES DE VOO —

— INSPECÇÕES DE SAUDE E HOSPITALIZAÇÕES —

— PUNIÇÕES —

INSTRUÇÕES

- I — Estas Carteiras são secretas e só podem ser escripturadas pelo medico sob cuja guarda ellas estiverem.
- II — Os dados contidos nesta Carteira só podem ser utilizados pela J. E. I. S. da Directoria de Aviação e para elucidação de pareceres.
- III — Em caso de transferencia do dono da Carteira Sanitaria ella será enviada directamente ao Chefe da Formação Sanitaria do Corpo ou Estabelecimento onde fôr servir o Official.
 - 1 — Os accidentes devem ser descriptos como minudencia, abrangendo a descripção não só as causas que os motivaram, como as lesões apresentadas pelos accidentados.
 - 2 — As descripções das lesões verificadas e escripturadas na Carteira Sanitaria constituem elementos para os attestados de origem.
 - 3 — Na escripturação das suspensões e restricções de vôo devem figurar os motivos que determinaram taes providencias, bem como o tempo de duração das mesmas.
 - 4 — Da escripturação das inspecções de saude devem contar as causas, o praso para tratamento, as molestias que determinaram a licença e o parecer da Junta.
 - 5 — Da escripturação das hospitalizações devem constar o motivo, a molestia que determinou a baixa e os dias da alta e da baixa.
 - 6 — As punições a serem consignadas são sómente as que tenham por causa motivos que possam interessar os Medicos ao julgamento da personalidade do navegante.
 - 7 — Por encerrarem motivos de sigillio profissional, as molestias e as lesões apresentadas pelos donos da Carteira Sanitaria serão figuradas por algarismos da nomenclatura nosologica adoptada no Exercito.

OBSERVAÇÕES:— As Carteiras dos Officiaes que servirem em Corpos ou Estabelecimentos na Capital Federal serão conservada no Serviço Medico da Directoria de Aviação.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria de Aviação Militar

SERVIÇO DE SAUDE

SECRETO

TERMO DE INSPECÇÃO DE SAUDE PARA AVIADORES

Nome.....
 Idade..... Naturalidade..... Estado civil..... Categoria do examinando.....
 Tempo de serviço..... Tempo de Aviação..... Natureza da inspecção..... Inspecção

EXAME CLINICO

Historia medica progressa.....
 Estatura..... Envergadura..... Peso..... Cintura..... Busto..... Membros inferiores.....
 Perimetro thoracico..... Maximo..... Minimo..... Elasticidade thoracica..... Movimentos respiratorios..... Após esforço.....
 Dinamometrica: — Mão direita..... Mão esquerda..... Espaldas..... Lombos.....
 Capacidade vital (1)..... Area respiratoria..... Apnéa voluntaria forçada (2)..... Narinas: — Direita..... Esquerda.....
 Apices pulmonares..... Bases do pulmão.....
 Apparelo respiratorio.....
 Pulso radial em posição horizontal..... Em posição vertical..... Após esforço..... Normalisação.....
 Tensão art. em p. horizontal: — S..... D..... Em p. vertical: — S..... D..... Após esforço: — S..... D.....
 Efficiencia neuro-circulatoria: — Coefficiente (3)..... Modificação de rythmo..... Coração.....
 Systema venoso.....
 Apparelo circulatorio.....
 Apparelo digestivo..... Fígado, Baço e Pancreas.....
 Systema musculo — esquelético.....
 Apparelo genito-urinario.....
 Densidade da urina..... Albumina..... Glycose..... Exame microscopico.....
 Systema lymphatico..... Pelle.....
 Reacção de Wassermann..... Reacção de Kahn.....
 Radiographia do thorax.....
 Observações.....

EXAME OPHTALMOLOGICO

Acuidade visula: — O. D..... O. E..... Percepção de relevo (4)..... Percepção das cores: — O. D..... O. E.....
 Accommodação: — (5) — O. D..... O. E..... Campo visual: Fórmula: — O. D..... O. E..... Cores: O. D..... O. E.....
 Refracção O. D. — Le = 1 com..... Correccção verdadeira..... O. E. Le = 1 com..... Correccção verdadeira.....
 Exame ophthalmoscopico — O. D..... O. E.....
 Provas forometricas a 6 metros — (6): — Esoforia..... Ezoforia (7)..... Hiperforia (8): A direita..... A esq.....
 Provas forometricas a 33 centímetros (): — Esoforia (9)..... Ezoforia (10).....
 Capacidade de divergencia (11)..... D. P. C. B..... Angulo de convergencia.....
 Pupilas: — Igualdade..... Fórmula..... Reacção.....
 Inspecção.....
 Visão em profundidade..... Visão crepuscular..... Visão de ofuscação.....
 Observações.....

EXAME OTOLOGICO E DO NASO-PHARINGE

Exame otologico: — O. D..... O. E.....
 Auometria: — Phónico: — O. D..... O. E..... Instrumental: — O. D..... O. E.....
 Nariz..... Ventilação: D..... E..... Amígdalas: — Antecedentes.....
 Condição actual..... Vegetações adenoides..... T. Eustachio.....
 Observações.....

EQUILIBRIO

Vestibulo: — Nistagmo post. rotatorio (12) — D..... E..... Prova da queda (14).....
 Prova da indicação..... Nistagma calorico..... D..... E..... Equilibrio estatico: (13) — D..... E.....
 Romberg..... Romberg sensibilizado..... Marcha.....
 Observações.....

EXAME NEUTRO-PSYCHIATRICO

Antecedentes familiares..... Pessoas.....
 Fumo..... Alcool..... Entorpedentes.....
 Syphilis..... Cafaléa..... Gagueira.....
 Epylepsia..... Tonteyras..... Vertigens.....
 Enurése..... Desmaios..... Somnambulismo.....
 Insonia..... Sonhos.....
 Reflexos: Patelar..... Aquileo..... Plantar..... Cremasterico..... Cutaneo-abdominaes.....
 Tricipitae..... Reacções papilar: — A' luz..... A' accommodação.....
 Tremores..... Tics..... Cir. Peripherica.....
 Reacções psyo-motoras: — Visual..... Auditiva..... Tactil..... Adaptabilidade aeronautica.....
 Observações.....

INSTRUÇÕES

I — PODERÃO SER ENVIADAS CÓPIAS DESTE TERMO DE INSPECÇÃO A DIRECTORIA
DE SAUDE E A DIRECTORIA DE AVIAÇÃO

- 1 — A capacidade vital, sendo inferior a 3.200, inhabilita o candidato e obriga observações do piloto.
 - 2 — A apnéa forçada, sendo inferior a 30 segundos, inhabilita o candidato e obriga observações do piloto.
 - 3 — Os indices de eficiencia neuro-circulatoria são obtidos com a prova de Schneide: e variam de 18 a 7. São interpretados da seguinte maneira: — De 18 a 14 — Excelente — de 13 a 11 — Muito bom — de 10 a 9 Bom — 8 — Duvidoso — De 7 para baixo desclassificam o candidato e obriga observação do piloto.
 - 4 — A percepção de relevo (visão estereoscopica) é considerada boa, para o candidato até 25 milímetros para diante ou para traz, e para os pilotos até 30 milímetros. Além destes limites obriga observação do piloto e desclassifica o candidato.
 - 5 — Os limites da accommodação compatíveis com o serviço são estabelecidos de accôrdo com a tabella de Douane pela computação do angulo da convergencia.
 - 6 — A esophoria a 6 metros — de mais de 5 dioptrias — desclassifica o candidato e obriga observação do piloto.
 - 7 — A exophoria a 6 metros — de mais de 4 dioptrias — desclassifica o candidato e obriga observação do piloto.
 - 8 — A esophoria a 33 centímetros — de mais de 12 dioptrias — desclassifica o candidato e obriga observação do piloto.
 - 9 — A exophoria a 33 centímetros — de mais de 10 dioptrias — desclassifica o candidato e obriga observação do piloto.
 - 10 — A hiperphoria de mais de meia dioptria desclassifica o candidato. E' admittida a tolerancia de 1 dioptria para o piloto.
 - 11 — A capacidade de divergencia não póde ser superior a 10 dioptrias, para candidato ou piloto.
 - 12 — O nistagmo de 26 segundos de duração é normal. Tolerancia de 1 segundos acima e 12 segundos abaixo. Além dos limites da tolerancia desclassifica o candidato e obriga observação do piloto.
 - 13 — O equilibrio estatico deve ser, no minimo, de 30 segundos em cada perna.
 - 14 — A prova da queda está subordinada a reacções já previamente estabelecidas. Quando a queda fôr cruzada, isto é, se der para o lado opposto á rotação — desclassifica o candidato e obriga observação do piloto.
- Observação* — As demais causas de inaptidão para a admissão ao Serviço da Aviação e que podem impedir o piloto de voar ou a tornam incapaz para o serviço activo da Aviação estão consignadas no Regulamento para o Serviço Medico da Aviação.

Visto

PARECER DA JUNTA

A Junta de Inspeção de Saude da Directoria de Aviação Militar julga este
..... para o Serviço de Pilotagem Aerea

Motivo da inaptidão

Motivo da restricção para o vôo

OBSERVAÇÕES

Local e data

Dr.

Dr.

Dr.

Dr.

Dr.

Confere

INDICE DE EFFICIENCIA NEURO-CIRCULATORIA (Schneider)

(Valores numericos das variações cardio-vasculares)

A) PULSO EM DECUBITO DORSAL (EXAMINANDO EM REPOUSO DURANTE CINCO MINUTOS)		B) AUGMENTO DE PULSAÇÕES VERIFICADO NA POSIÇÃO VERTICAL				
Numero de pulsações	Pontos	0-10	11-18	19-26	27-34	35-42
		Pontos	Pontos	Pontos	Pontos	Pontos
50-60	3	3	3	2	1	— 0
61-70	3	3	2	1	0	— 1
71-80	2	3	2	0	— 1	— 2
81-90	1	2	1	— 1	— 2	— 3
91-100	0	1	0	— 2	— 3	— 3
101-110	— 1	0	— 1	— 3	— 3	3

C) — PULSO NA POSIÇÃO VERTICAL		D) AUGMENTO DE PULSAÇÕES PRODUZIDO PELO EXERCICIO				
Numero de pulsações	Pontos	0-10	11-20	21-30	31-40	41-50
		Pontos	Pontos	Pontos	Pontos	Pontos
60-70	3	3	3	2	1	0
71-80	3	3	2	1	0	0
81-90	2	3	2	1	0	— 1
91-100	1	2	1	0	— 1	— 2
101-110	1	1	0	— 1	— 2	— 3
111-120	0	1	— 1	— 2	— 3	— 3
121-130	0	0	— 2	— 3	— 3	— 3
131-140	— 1	0	— 3	— 3	— 3	— 3

E) VOLTA DO PULSO DEPOIS DO EXERCICIO A' FREQUENCIA VERIFICADA NA POSIÇÃO VERIFICADA		V) VARIAÇÕES DA PRESSÃO SISTOLICA ARTIERAL (VERIFICADA EM DECUBITO DORSAL E NA POSIÇÃO VERTICAL)	
Segundos	Pontos	Variação em millimetros	Pontos
0-30	3	Augmento de de oito ou mais.....	3
31-60	2	Augmento de 2-7.....	2
61-90	1	Não havendo variação.....	1
91-120	0	Quêda de 2-5.....	0
Após 102'': 2 a 10 pulsações acima do numero verificado na posição vertical.....	— 1	Quêda de seis ou mais.....	1
Após 120'': 11 a 30 pulsações acima do numero verificado na posição vertical.....	— 2		

INDICE DE EFFICIENCIA

14 a 18 Excelente. || 9 a 10 Bom.
11 a 13 Muito Bom. || 8 é Duvidoso.

7 — Desclassifica.

ESTAS PROVAS SÓ DEVEM SER FEITAS DUAS HORAS APÓS A REFEIÇÕES

MINISTERIO DA GUERRA

DIRECTORIA DE AVIAÇÃO MILITAR

MEDICINA DE AVIAÇÃO

EXAME DE PERSONALIDADE



Rio de Janeiro — Agosto de 1933

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria de Aviação Militar

SERVIÇO DE SAUDE

SECRETO

EXAME DE PERSONALIDADE

Nome e Posto Data

Idade Estado civil Naturalidade Tempo de serviço Tempo de Aviação

I — Antecedentes familiares:

Tem ou teve algum parente com doenças mentaes ou verrvasas — lepra — asthma — tuberculose — taras?

II — Historia Pessoal:

a) — Meio na infancia: — Onde transcorreu a infancia — Logar e meio — Relações com os paes e irmãos — Collegiaes — Systema de educação — Attitudes para com o meio: — Feliz ou infeliz?

.....
.....
.....

b) — Saude na infancia: Primogenito? — Nasceu em parto natural ou difficil? — Teve ao nascer asphyxia, ictérica? — Idade entre os irmãos — Quando começou a falar, andar, ler? — Doenças na infancia: — Sarampo, varicella, coqueluche, convulsões, onicophagia? sucção de dedos? desordens de elocução? vertigens? cachumba? difteria? rheumatismo? doenças dos intestinos? — pneumonia? etc.

.....
.....
.....

c) — Jogos infancia: — Interesse pleos jogos — Quaes? — Isolado ou amante de companhias? — Ligava mais aos companheiros da mesma idade? — mais velhos? — mais moços — Sexos dos companheiros — Brigas: — frequencia — causas — Attitude de chefe entre os companheiros?

.....
.....
.....

d) — Vida sexual: — Attitude para com o outro sexo: — viril — timido — interesse normal — exaggerado — diminuido? — Curiosidade sexual na infancia — Interesse pelas cousas sexuaes (historias — anedotas — gravuras) — na infancia e hoje — Prefere mulheres mais novas ou mais velhas? — Namoros — Noivados — Ligações: — qualidades — duração — Contrariedades no amor — reacções — Conducta conjugal: — affectivo — autoritario — submisso — indifferente — Primeiros contactos sexuaes: — frequencia — onanismo — homosexualismo — Prazer e receios na vida sexual — Contaminações — Reacções psychicas — Iniciativa na procura.

.....
.....
.....
.....
.....

- o) — *Educação: — Professores e collegios — universidades — Gráo de estudo, ezito — difficuldades — attitudes ante as difficuldades — Exames — Sabbatinas — Gazeta — Vocação que julgara ter no gymnasio — Leituras preferidas — Idade em que começou a trabalhar por si só.*
- f) — *Comportamento: — Reacções ante a disciplina — ante a lei — ante a policia — ante os superiores — Calmo — turbulento — rebelde — contraditorio — submisso — covarde? — Que pensa dos seus educadores iniciaes e actuaes? — Influencia da disciplina na conducta actual?*
- g) — *Tramite de ideação: — Compreensão — criação — suggestibilidade — Juízo sobre o meio na infancia e hoje — Idéa sobre a educação — a religião — a arte — a condição da mulher — o commercio — cidadania — os systemas de governo — finanças — socialismo — fórma de governo — Questões sociaes e politicas do momento — Que preferia ser? — Que pensa dos outros? — Como o julgam os outros?*
- h) — *Desportos: — Qualidade — intensidade — ezito — pendor.*
- j) — *Destreza manual: — Auto — moto — piano — violino — bilhar.*
- k) — *Profissão anterior: — Escolha e ezito — Vocação para a carreira das armas — Aviação.*
- l) — *Diversões favoritas: — Bailes — pic-nisc — cinema — theatros — theatros immoraes — festas de arte — reuniões intimas.*
- m) — *Fumo — alcool — Entorpecentes: — Qualidade — quantidade — susceptibilidade.*
- n) — *Alimentação — Somno — Sonho: — Typo — frequencia — influencia na conducta.*
- o) — *Difficuldades e Preoccupações: — Financeiras — profissionaes — domesticas.*
- p) — *Attitude da familia quanto á aviação — Effeitos dessa attitude.*
- q) — *Remedios habituaes — Razões.*
- r) — *Modelos para a personalidade: — A quem copiou na infancia — Typo que quer attingir — Que aspiração tem?*
- s) — *Constipação: — Soffre presentemente? — costuma ter? — são abundantes as dejeccões?*

t) — *Outros dados: — Historia da syphilis — Desmaios — Vertigens — Somnambulismo — Epylepsia — Asthma — Anafilaxia — Cephaléa — Perturbações da palavra escripta ou falada — Insomnia — Phobias — Angustias — Complexos predominantes — Conflictos íntimos — Irritabilidade — Estasamento — Depressão.*

III — Historia da Aviação:

a) — *Vocação para a Aviação: — Por que quer ou quiz ser aviador?*

b) — *Carreira na Aviação: — Curso — repetições — reacções á instrucção — horas de vôo — passageiro — piloto — maximo de altitude — acrobacia — duração dos vôos — reacção — Satisfeito ?*

c) — *Accidentes: — Causa — reacção — pormenores.*

d) — *Interesse no vôo.*

e) — *Informações officiaes.*

IV — Exame physico e outros:

a) — 1 — *Nutrição geral — Typo constitucional — Relação entre o peso e a altura.*

2 — *Facies: — Estatico? — dynamico?*

3 — *Attitude e movimentos: — Constrangidos — affectados — etc.*

b) — *Pupillas: — Tamanho — forma — isocoria — luz — accomodação.*

c) — *Postura e marcha: — Romberg. Romberg sensibilizado.*

d) — *Reflexos — Tíques — Tremores.*

e) — *Sensibilidade: Tactil — thermica — barica — dolorifica.*

f) — *Perturbações endocrinas ou vago sympathicas: —*

g) — *Tensão psicomotora: — Normal — Augmentada — Diminuida — Agitação.*

h) — *Emotividade: — Attenção.*

i) — *Outras pesquisas: — Deformidades — Paralysis — Espasmos — Vertigens — Perturbações da fala — Outras pesquisas semeologicas.*

j) — *Noção da horizontalidade.*

k) — *Tempo de reacção ás sensações sensoriaes: — Visual. Auditiva. Tactil.*

l) — *Audicção: — Localização do som quanto á direcção e á distancia.*

Todas as pesquisas serão feitas no sentido de poder qualificar o inpeccionando de maneira que se segue:

Personalidade: — (Riscar o desnecessario). *Medianamente* — escrever a letra M — *Quasi* — escrever a letra Q após o adjectivo.

MINISTERIO DA GUERRA
Directoria de Aviação Militar
SERVIÇO DE SAUDE
EXAME DE PERSONALIDADE

Nome e Posto *Data*

A — TEMPERAMENTO

+	—	+	—
Jovial	Deprimido	Satisfeito	Revoltado
Estavel	Instavel	Minucioso	Descuidoso
Confiante	Não confiar	Serio	Frivolo
Agressivo	Pacifico	Cooperante	Oposicionista
Modesto	Vaidoso	Resistente	Querulante
Communicativo	Arredio	Adaptavel	Frouxo
Calmo	Irritavel	Tenso	Apathico

B — INTELLIGENCIA

+	—	+	—
Precisa	Imprecisa	Energica	Retardada
Penetrante	Superficial	Rapida	Vagarosa
Aguda	Embotada	Ponderada	Implusiva
Prompta	Tardia	Controlada	Infrene
Deliberada	Hesitante	Tenaz	Descontinua
Com recurso	Sem iniciativa	Trenada	Destrenada

JUIZO DO PSYCOLOGISTA

Typo excelente — bom — médio — soffrivel — mão — para piloto

Notas e recommendações:

Medico

DECRETO N. 362 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1935

Approva os projectos e orçamentos para a execução de diversas obras na Réde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, e desapropria um terreno necessario á execução de uma dessas obras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados os projectos e orçamentos, nas importancias em seguida discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para execução das obras abaixo descriptas, na Réde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado:

Na linha de Santa Maria a Porto Alegre:

- | | |
|---|--------------|
| a) reforço da superstructura metallica da ponte sobre o rio Jacuhy, no kilometro 81 + 675..... | 526:535\$870 |
| b) nova installação hydraulica na estação de Barreto, no kilometro 272 + 397.... | 86:080\$486 |
| c) construção, junto á ponte do rio Gravatáhy, no kilometro 380 + 589, de um porto de descarga de carvão, com estacada, linhas ferreas, cercas, uma casa para o encarregado da descarga, cinco casas para empregados, installação de agua potavel e collecter geral de esgoto | 492:938\$526 |
| d) installação sanitaria no edificio do deposito de locomotivas em "Director Augusto Pestana", no kilometro 383+118 | 20:996\$369 |

Na linha de Cacequy a Rio Grande:

- | | |
|---|-------------|
| e) installações sanitarias na casa do mestre de linha e na da estação de Santa Rosa, no kilometro 359 + 783 | 14:475\$316 |
| f) construção de um estabulo na estação de Bagé, no kilometro 319 + 977 | 7:521\$151 |

Paragrapho unico. Para a conclusão dos trabalhos relativos ás obras descriptas nas alíneas a a f, ficam fixados, respectivamente, os prazos de 8, 8, 18, 4 e 2 mezes, e 60 dias, todos a contar da data em que a Réde fôr notificada deste decreto.

Art. 2.º De conformidade com os arts. 3º, n. 4, e 5º, do regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, approvado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, fica desapropriado por utilidade publica, por ser necessario á execução da obra citada na alínea c do art. 1º do presente decreto, o terreno representado na planta que ora haixa, igualmente rubricada, acompanhada da relação dos confrontantes, o qual tem a área total de 16.708m²,85 (dezeseis mil setecentos e oito metros e oitenta e cinco de-

címetros quadrados), e é de propriedade da firma Frederico Mentz & Comp., segundo consta desses documentos.

Art. 3.º De accordo com o disposto na clausula I e no item 2.º da clausula II do termo decorrente do decreto numero 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que modificou o contracto de arrendamento autorizado pelo decreto numero 15.438, de 10 de abril de 1922, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora approvados (já attendidas as correções feitas pela Inspectoria Federal das Estradas nos referentes ás obras mencionadas nas alíneas c e d), assim como ás que, pela mesma fórma apuradas, forem effectuadas com a desapropriação do terreno.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 363 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1935

Approva a planta das obras necessarias á estação D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica approvada a planta que a este acompanha, rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a execução do plano geral das obras destinadas á nova estação D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil, nos termos e para os fins do disposto no art. 8.º do decreto numero 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 2.º Correrão por conta da Estrada de Ferro Central do Brasil as despesas com as desapropriações dos predios da rua Senador Pompeu, lado par, de ns. 260 a 296, inclusive; da rua dos Cajueiros ns. 1 a 9, 13, 4, 6, 8, 10, 16 e 18; da rua General Pedra, lado impar, de ns. 25 a 95, inclusive, e da rua General Caldwell ns. 57 a 61 e 64 a 74 (excluidos os de ns. 294 da rua Senador Pompeu e 63 da rua General Pedra, que figuram na planta, mas pertencem á União e são administrados pela mencionada estrada), ficando autorizada a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil a entrar em entendimento com os proprietarios dos immoveis, ora desapropriados, para que sejam fixadas as respectivas indemnizações de accordo com os preços médios que figuram nas relações annexas e foram calculados pela fórma estabelecida no art. 31, § 5.º do citado decreto n. 4.956, de 1903.

Art. 3.º As despesas com as demais desapropriações necessarias á execução integral do plano, ora approvado, deverão correr por conta da Prefeitura do Districto Federal, de

conformidade com os estudos e os entendimentos havidos entre esta e a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 364 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1935

Concede permissão á Radio Rio Preto S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Radio Rio Preto S. A., com séde na cidade de Rio Preto (Estado de São Paulo), e de accôrdo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto numero 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934,

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Radio Rio Preto S. A., com séde na cidade de Rio Preto (Estado de São Paulo), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 364, desta data

I

Fica assegurado á Radio Rio Preto S. A. o direito de estabelecer, na cidade de Rio Preto (Estado de São Paulo), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dois terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;

b) admitir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dois terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocommunição (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regimen de fiscalização que fôr instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effectos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á aprovação do

Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submeter-se á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia approvação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria e de accordo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a concessionaria, quanto á localização de sua estação transmissora, a uma distancia minima do centro da cidade, se submeterá ao que nesse sentido vier a ser determinado.

VI

No regimen de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alíneas *a, b, c, d, i (in-fine), j, k e l* da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea *e* da clausula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Marques dos Reis*.

DECRETO N. 365 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1935

Approva os projectos e orçamentos das obras e aquisição de material que constituem o programma quadriennal (1934-1937), a ser executado nos ramaes federaes de Tibagy e Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requerem a Estrada de Ferro Sorocabana, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos nas importancias em seguida discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da

Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obrás Publicas, das obras e aquisição de material abaixo descriptas, que constituem o programma quadriennal approved pelo aviso n. 1.663, de 4 de setembro de 1934, do referido ministerio, para ser executado nos ramaes federaes de Tibagy e Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana:

Ramal de Tibagy

Acquisição de trilhos de 37kg.2 por metro corrente, e respectivos accessorios, para a substituição de 30 kilometros de linha constituída por trilhos de 27kg.0 por metro corrente, entre o km. 452 e a estação de Chavantes.....	2.458:146\$000
Substituição dos actuaes trilhos de 20kg.,0 por metro corrente, do trecho entre Alvaras Máchado e Presidente Bernardes e parte do trecho entre S. Anastacio e Piquerohy, pelos de 27kg.,0 por metro corrente, na extensão de 30 kilometros..	64:257\$000
Empedramento de 235 kilometros de linha.	3.525:000\$000
Remodelação da estação de Avaré.....	79:407\$286
Construcção de nova estação em Chavantes.	100:968\$269
Construcção de um armazem e de um desvio de acesso ao mesmo, em Baptista Botelho,, e ampliação do armazem de Presidente Prudente .	103:387\$070
Construcção de um posto telegraphico no km. 368,00, entre as estações de Ezequiel Ramos e Avaré.....	71:966\$185

Ramal de Itararé

Construcção de armazem e desvio em Itanguá .	22:089\$553
--	-------------

Nos dous citados ramaes (em conjuncto)

178 obras de construcção ou adaptação de casas isoladas ou grupos de casas, de varios typos .	2.485:724\$933
32 obras de construcção de embarcadouros de animaes, augmentos de desvios e fechamento de paleos de estações.....	448:155\$398

§ 1.º As despesas que forem realmente effectuadas com as alludidas obras e aquisição de material e apuradas pela fórma determinada no art. 8º das "Instrucções para a cobrança da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas nas estradas de ferro arrendadas ou concedidas e applicação de respectivo producto", approvedas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, até o maximo de 9.359:101\$694 (nove mil trezentos e

cincoenta e nove contos cento e um mil seiscentos e noventa e quatro réis), importancia total dos orçamentos, já attendidas as correccões feitas pela Inspectoria Federal das Estradas, correrão á conta do mesmo producto, arrecadado nos annos de 1934 a 1937, visto essas obras e acquisição se referirem a esse quadriennio, iniciado em janeiro de 1934.

§ 2.º A acquisição dos materiaes será feita de conformidade com o disposto no aviso n. 162, de 11 de novembro de 1927, em cumprimento ao art. 7º das "Instrucções" a que se reporta o paragraho anterior.

§ 3.º Fica approvada a tabella que ora baixa, igualmente rubricada, de preços supplementares, a qual acompanha os orçamentos approvados por este decreto.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 366 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1935

Approva os projectos, perfis e orçamentos para a construcção de tres variantes na linha actual da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz a Directoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos, perfis e orçamentos nas importancias em seguida discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção, pela "Sociedade Melhoramentos Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Limitada", conforme contracto com a mesma celebrado em virtude do decreto n. 24.620, de 9 de julho de 1934, das tres variantes abaixo descriptas, na linha actual da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Entre Nogueira e Araribá, com a extensão de 19km,773	1.276:843\$186
Entre Araribá e Mirante, com a extensão de 6km,820	365:807\$178
Entre Mirante e Presidente Alves, com a extensão de 5km,229	357:192\$291

Paragrâpho unico. A respectiva despesa, até o máximo dos orçamentos ora approvados, na importancia total de 1.999:842\$655 (mil novecentos e noventa e nove contos oitocentos e quarenta e dous mil seiscentos e cincoenta e cinco réis), correrá pela fórmula determinada na clausula I, alinea e do mencionado contracto.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 367 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1935

Approva projecto e orçamento para perfuração de um poço e outras obras para abastecimento d'agua á estação central da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, arrendada á "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" e de accôrdo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento, na importancia total de 89:395\$300 (oitenta e nove contos trezentos e noventa e cinco mil e trezentos réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para perfuração de um poço profundo, installação de um compressor de ar e bomba electrica e construcção de um reservatorio e abrigo de machinismos para abastecimento d'agua á estação central da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, arrendada á "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", sendo levadas a conta de capital, nos termos da lettra c da clausula 22 do contracto approvado pelo decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920, as despesas devidamente apuradas em regular tomada de contas até o máximo do referido orçamento, ficando fixado em cinco mezes o prazo para a execução das obras.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 368 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1935

Approva o projecto e orçamento provavel, na importancia de 612:562\$151, das despesas com a construcção do tanque OC-1, na ilha Barnabé, para deposito de oleo combustivel das Industrias Reunidas F. Matarazzo, incluindo muros de recinto, plataforma, casa de bombas, galpões para lavagem e enchimento de tambores, encanamentos e pertences

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, para a execução das obras autorizadas no item II da relação annexa ao decreto n. 48.284, de 16 de junho de 1928, o projecto e orçamento provavel, na importancia de seiscentos e doze contos quinhentos e sessenta e dois mil cento e cincoenta e um réis (612:562\$151), que com este baixam, rubricados pelo director geral, interino, de Contabilidade, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos á construcção do tanque OC-1, na ilha Barnabé, porto de Santos, para deposito de oleo combustivel das Industrias Reunidas F. Matarazzo, incluindo muros de recinto, plataforma, casa de bombas, galpões para lavagem e enchimento de tambores e pertences.

Parapho unico. A Companhia Docas de Santos obriga-se a justificar com documentos authenticos o custo definitivo das obras, quando concluidas, afim de ser levado, opportunamente, á sua conta de capital.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1935. 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 369 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1935

Autoriza Santaella & Filhos Limitada, sociedade organizada no Brasil, sem prejuizo do que determinam o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) e o art. 1° da lei n. 94, de 10 de setembro de 1935, a pesquisar ouro em terras do sitio denominado "Apotribú", de sua propriedade, situado no municipio de Araçariquama, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da

Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados Santaella & Filhos Limitada, sociedade organizada no Brasil, sem prejuizo do que determinam o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) e o art. 1º da lei n. 94, de 10 de setembro de 1935, a pesquisar ouro em terras do sitio denominado "Apo-tribú", de sua propriedade, situado no municipio de Araçari-guama, Estado de São Paulo, mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Codigo;

II — Esta autorização durará dous (2) annos podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites do sitio nelle referido;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelos autorizados e submettido á aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, os autorizados deverão apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatorio circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e copia, onde serão indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura media e área dos mesmos, seu volume e teor medio em ouro por metro cubico de minerio, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios, para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI — Do minerio e material extrahido, os autorizados não poderão se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo os autorizados damnos e prejuizos que occasionarem, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si os autorizados não iniciarem os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromperem os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentarem o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util, para poderem dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na fórmula do art. 20 do Código de Minas, não apresentarem, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si os autorizados infringirem o n. I, ou o n. VI, do art. 1.º, ou não se submeterem ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórmula do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de sello a quantia de quatrocentos mil réis (400\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórmula do § 5.º do art. 18 do Código de Minas, pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 5.º Os autorizados deverão satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official* dentro de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effecto.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 370 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Ivo Felisberto, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio Piracicaba, em uma extensão total de vinte e cinco (25) kilometros, sendo cinco (5) kilometros contados, rio acima, a partir do lugar denominado Rio Piracicaba (antigo São Miguel do Piracicaba), e vinte (20) kilometros, rio abaixo, contados a partir do mesmo lugar Rio Piracicaba, trecho de rio este situado no municipio de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56,

n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) :

Decreta :

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ivo Felisberto, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio Piracicaba, em uma extensão total de vinte e cinco (25) kilometros, sendo cinco (5) kilometros contados, rio acima, a partir do logar denominado Rio Piracicaba (antigo São Miguel do Piracicaba), e vinte (20) kilometros, rio abaixo, contados a partir do mesmo logar Rio Piracicaba, trecho de rio este situado no municipio de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes, — e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido codigo.

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão no mesmo marcada.

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatorio circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em téla e cópia, onde sejam indicados com exactidão os córtes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e area dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico de minerio ou cascalho, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra.

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos faiscadores e garimpeiros porventura existentes no trecho do rio objecto desta autorização, desde que o referido se exerça na forma da respectiva legislação (decreto numero 24.193, de 3 de maio de 1934).

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da flutuação no trecho do rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido, pelas autoridades competentes.

IX — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Codigo de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes, contados da data da autorização.

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo.

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na fórma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1.º.

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 5.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórma do § 5.º do art. 18 do Codigo de Minas, — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official* sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 371 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1935

Declara transferir ao Estado de Minas Geraes attribuições para autorizar e conceder o aproveitamento industrial das minas e jazidas mineraes e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe conferem os arts. 56, § 1º, e 119, § 3º, da Constituição Federal, e

Considerando que o Estado de Minas Geraes já organizou os serviços technicos e administrativos julgados necessarios ao exercicio da attribuição conferida ao Governo Federal pelo art. 119, da Constituição Federal;

Considerando que o Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministerio da Agricultura, pelo Serviço de Fomento da Produção Mineral, directamente inspeccionou a organização e o aparelhamento tecnico de taes serviços, concluindo por julgal-os plenamente satisfactorios, pelo que, nos termos do § 3º, do referido art. 119 áquelle Estado deve ser transferida a attribuição acima mencionada;

Considerando que o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, Codigo de Minas, lei federal applicavel na especie, indica, pelo art. 81, os casos em que tal attribuição não pôde ser transferida;

Considerando, porém, que, ainda nos ditos casos, convém que se evitem os inconvenientes resultantes da dualidade de serviços pertinentes ao aproveitamento das minas e jazidas mineraes;

Considerando que o § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal faculta ao Governo Federal fazer executar, por funcionarios dos Estados, mediante accordo com os respectivos governos, seus actos, decisões e serviços;

Decreta:

Art. 1º Fica delegada ao Estado de Minas Geraes, emquanto satisfizer as condições estabelecidas em lei e possuir os serviços technicos administrativos julgados necessarios, a competencia para autorizar e conceder o aproveitamento industrial das minas e jazidas mineraes a que se refere o artigo 119, da Constituição.

Art. 2º A delegação abrange o exercicio de todas as attribuições conferidas á administração federal pelo decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, sob reserva do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 81, inclusive o das relativas ao encaminhamento dos pedidos attinentes ás concessões resalvadas pelas alneas a, b e c do citado artigo.

Parapho unico. O Ministerio da Agricultura transferirá, por accordo, na fórma do § 1º do art. 5º, da Constituição, ao Estado de Minas Geraes, a execução dos actos, decisões

e serviços de fiscalização que se relacionarem com as concessões acima resalvadas, no convenio regulando a distribuição das taxas creadas pelo decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 372 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1935

Declara sem effeito o decreto n. 124, de 16 de abril de 1935, que autorizava o cidadão brasileiro Joaquim Lourenço de Oliveira Andrade a pesquisar ouro e outros mineraes em terras de sua propriedade, situadas no municipio de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal; e

Considerando que o autorizado não satisfez, dentro do prazo estipulado, como lhe competia, a exigencia constante do art. 5º do decreto n. 124, de 16 de abril de 1935, decreta:

Art. 1.º Fica sem effeito a autorização concedida a Joaquim Lourenço de Oliveira Andrade, pelo decreto n. 124, de 16 de abril de 1935, para pesquisar, por si ou sociedade que organizar e sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), ouro, prata, platina, estanho, chumbo, cobalto, manganéz e garnierita, em terras das fazendas "Castello", "Barro Preto" e "Vista Alegre", de sua propriedade, situadas no municipio de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 373 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Lourenço de Oliveira Andrade, por si ou sociedade que organizar e sem prejuízo do que determinam o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) e o art. 1º da lei n. 94, de 10 de setembro de 1935, a pesquisar ouro, prata, platina, estanho, chumbo, cobalto, mangnez e garnierita, em terras das fazendas "Castello", "Barro Preto" e "Vista Alegre", de sua propriedade, situadas no municipio de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo

O Presidente da Republica nos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Lourenço de Oliveira Andrade, por si ou sociedade que organizar e sem prejuizo do que determinam o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) e o artigo 1º da lei n. 94, de 10 de setembr. de 1935, a pesquisar ouro, prata, platina, estanho, chumbo, cobalto, manganez e garnierita, em terras das fazendas "Castello", "Barro Preto" e "Vista Alegre", de sua propriedade, com uma área total de quinhentos e trinta (530) hectares, e situadas no municipio de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, mediante as seguintes condições:

I—O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Codigo;

II—Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites das fazendas no mesmo referidas;

III—A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV—O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V—Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os côrtes que se houverem feito nos terrenos, a profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veieros ou depositos que se honverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio metalico por metro cubico

de minerio, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI—Dos minerios e materiaes extrahidos, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII—Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I—Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiro mezes, contados da data da autorização;

II—Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III—Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV—Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na fórma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do ratigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 4.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórma do § 5º do art. 18 do Codigo de Minas, pagamento deste que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official* dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 374 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1935

*Concede á Sociedade Anonyma "Confeitaria Paschoal S. A.",
autorização para continuar a funcionar*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Confeitaria Paschoal S. A.", com séde na cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo decreto n. 22.728, de 18 de maio de 1933, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma "Confeitaria Paschoal S. A.", autorização para continuar a funcionar, com as alterações introduzidas nos respectivos estatutos por deliberação da assembléa geral de accionistas realizada a 15 de julho de 1935, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 375 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1935

*Concede á sociedade anonyma Standard Brands of Brazil, Inc.,
autorização para continuar a funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Standard Brands of Brazil, Inc., com séde em Dover, Delaware, Estados Unidos da America, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 19.899, de 22 de abril de 1931, e 24.027, de 24 de março de 1934, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Standard Brands of Brazil, Inc., autorização para continuar a funcionar na Republica, com as modificações introduzidas nos respectivos estatutos por deliberação da assembléa geral de accionistas realizada a 20 de março de 1935, e sob as mesmas clausulas que acompanham o alludido decreto n. 19.899, de 22 de abril de 1931, ficando a referida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 376 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1935

Proroga, novamente, por 90 (noventa) dias, o prazo para estampilhamento das mercadorias em "stock"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e

Considerando que perduram os motivos determinantes da expedição do decreto n. 111, de 3 de abril ultimo,

Decreta:

Art. 1.º Fica prorogado até 31 de dezembro deste anno o prazo estabelecido no art. 5º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, para integralização do imposto de consumo a que estão sujeitas as mercadorias em *stock* nos estabelecimentos commerciaes, de accôrdo com o mesmo decreto e os que o alteraram.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 377 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1935

Dá novo regulamento para o Corpo de Engenheiros Navaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 8º do decreto numero 24.581, de 5 de julho de 1934:

Resolve approvar e mandar executar o novo regulamento para o Corpo de Engenheiros Navaes, que a este accompanha, assignado pelo vice-almirante Protogenes Pereira Guimarães, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

Regulamento para o Corpo de Engenheiros Navaes, a que se refere o decreto n. 377, de 10 de outubro de 1935**CAPITULO I****DA ORGANIZAÇÃO E SEUS FINS**

Art. 1.º O Corpo de Engenheiros Navaes tem por fim fornecer o pessoal necessario á direcção e administração technica dos serviços de engenharia do Ministerio da Marinha.

Art. 2.º Esses serviços serão exercidos na Directoria de Engenharia Naval, nos Arsenaes de Marinha do Rio de Janeiro, Pará e Matto Grosso, na Directoria do Armamento e nas commissões technicas de inspecções e fiscalizações no paiz e no estrangeiro, constando de:

a) projectos, construcção, reparo e alterações dos navios de guerra e material fluctuante em geral;

b) projectos, construcção, reparo e alterações dos estabelecimentos de Marinha e trabalhos hydraulicos em geral;

c) pareceres sobre patentes de invenções relativas a material naval solicitados á Marinha;

d) fiscalização de trabalhos technicos feitos pela industria particular no paiz e no estrangeiro e destinados á Marinha de Guerra e da sua reserva, quando o Governo julgar conveniente.

Art. 3.º O Corpo de Engenheiros Navaes compor-se-á dos actuaes engenheiros navaes e dos que forem admittidos de accordo com o presente regulamento.

Art. 4.º O quadro ordinario do Corpo de Engenheiros Navaes será o fixado na Lei de Quadros.

Art. 5.º Emquanto o effectivo do quadro for o determinado pelo decreto n. 24.449, de 22 de julho de 1934, os engenheiros navaes, excepção feita do contra-almirante engenheiro naval, serão distribuidos, de accordo com as suas especialidades, pelas seguintes secções:

- 10 — para construcção naval;
- 8 — para machinas;
- 6 — para electricidade;
- 6 — para armamento;
- 6 — para obras civis e hydraulicas.

Art. 6.º Os engenheiros navaes serão distribuidos do seguinte modo:

- a) Directoria de Engenharia Naval;
- b) Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;
- c) Directoria do Armamento;
- d) Arsenal de Marinha do Estado do Pará;
- e) Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso;
- f) Commissões technicas e de fiscalização no paiz e no estrangeiro;

g) Comissões especiaes, a juízo do ministro da Marinha.

Art. 7.º O contra-almirante engenheiro naval poderá exercer as seguintes funcções:

- a) director geral de Engenharia Naval;
- b) director geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;
- c) chefe ou membro de commissão technica no paiz ou no estrangeiro.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO

Art. 8.º O official candidato ao Corpo de Engenheiros Navaes, para se habilitar á admissão, deverá preencher as seguintes condições:

- a) ter o curso da Escola Naval;
- b) ser primeiro tenente, com as exigencias para a promoção, ou capitão-tenente mais moderno que os engenheiros estagiarios;
- c) ser classificado em concurso, de accordo com o estipulado neste regulamento.

Art. 9.º Os officiaes classificados em concurso, na fórmula da letra c do art. 8º, serão designados para estudar as respectivas especialidades, sendo um para cada secção, salvo o caso de se abrirem duas ou mais vagas em cada secção, em que esse numero será augmentado de accordo com o numero de vagas.

Art. 10. Nenhum candidato poderá ser nomeado para estudar especialidade differente daquella para que tiver concorrido, nem tambem poderá ser transferido de uma para outra especialidade.

Art. 11. O official nomeado de accordo com o art. 9º deverá estudar theorica e praticamente a respectiva especialidade, em cursos ou estabelecimentos technicos nacionaes ou estrangeiros, préviamente indicados pela Directoria do Ensino Naval.

Art. 12. O official nomeado deverá observar um programma organizado pela Directoria do Ensino Naval, ouvida a Directoria de Engenharia Naval, referente ás visitas e frequencia de arsenaes, laboratorios, uzinas, polygonos de tiro, fabricas de material bellico, estaleiros, portos militares e construcções notaveis, cujo conhecimento seja de utilidade á profissão.

Art. 13. O official designado para estudar a sua especialidade em cursos nacionaes ou estrangeiros será obrigado a remetter á Directoria do Ensino Naval, conforme for determinado no programma, relatorios completos de suas actividades e relativos ao programma a que allude o art. 12, sendo estes relatorios julgados pelas Directorias do Ensino Naval e de Engenharia Naval.

Art. 14. O candidato a engenheiro estagiario, que se achar estudando e não revelar aproveitamento, será dispensado da commissão de estudos e perderá o direito de ser admittido no Corpo de Engenheiros Navaes.

Art. 15. O official ficará durante o tempo de estudos directamente subordinado á Directoria do Ensino Naval, devendo, porém, no estrangeiro, entender-se com as autoridades diplomaticas brasileiras sobre quaesquer assumptos referentes ao curso.

Art. 16. Emquanto no paiz não puder ser ministrado o ensino completo da especialidade, o official que frequentar estabelecimento nacional só poderá ser nomeado estagiario depois de fazer o curso no estrangeiro.

Art. 17. Concluidos os estudos de especialidade e satisfeitas as condições do art. 32, será o official nomeado engenheiro estagiario na vaga existente, conforme o art. 9°.

Art. 18. A transferencia para o Corpo de Engenheiros Navaes acarretará tambem a promoção do engenheiro estagiario que tiver o posto de primeiro tenente.

Art. 19. Nenhum engenheiro estagiario será transferido para o quadro ordinario do Corpo de Engenheiros Navaes antes de completar um anno de estagio nas officinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro ou Directoria do Armamento, não se computando nesta exigencia o tempo anterior á nomeação do engenheiro estagiario, em que tenha servido nessas repartições.

Art. 20. Os engenheiros estagiarios serão admittidos no quadro ordinario do Corpo de Engenheiros Navaes nas vagas que se derem no ultimo posto do referido quadro e tendo em vista a especialidade de cada um, de modo que não se altere o numero fixado no art. 5° para cada especialidade ou secção.

Art. 21. Ao completar tres annos de nomeação, o engenheiro estagiario será, independentemente de vaga, transferido para o quadro ordinario do Corpo de Engenheiros Navaes, ficando aggregado ao quadro de capitão-tenente, na secção a que pertencer, não se abrindo a vaga de estagiario.

CAPITULO III

DO CONCURSO

Art. 22. Dentro de 15 dias uteis, após a verificação de vaga de engenheiro estagiario, de qualquer especialidade, será aberta inscriçãõ na Directoria do Ensino Naval, pelo prazo de 45 dias uteis.

Art. 23. As provas de concurso serão iniciadas depois de decorridos seis mezes do encerramento da inscriçãõ.

Art. 24. Esse concurso será publico e prestado perante uma commissão designada pelo ministro da Marinha e composta dos seguintes membros: director geral de Engenharia

Naval, como presidente; dous engenheiros navaes de especialidade do candidato; dous lentes da Escola Naval; dous lentes da Escola Polytechnica ou da Escola Militar; e um secretario, será o ajudante de ordens do director geral de Engenharia Naval.

Art. 25. A Directoria do Ensino Naval, ouvida a Directoria de Engenharia Naval, organizará com antecedencia, o programma do concurso e as respectivas instrucções, tendo em vista as especialidades a que se destinam os concurrentes, e os submeterá á approvação do ministro da Marinha, dando conhecimento aos interessados antes de nomeada a mesa examinadora.

Paragrapho unico. A mesa examinadora organizará os pontos de cada materia e os fornecerá aos candidatos com antecedencia de 15 dias do concurso.

Art. 26. Do programma e instrucções referidos no artigo anterior, deverão constar a duração das provas, os intervallos entre ellas e outros detalhes que não sejam da competencia da mesa.

Art. 27. As provas do concurso são: escripta, oral e pratica ou graphica.

Art. 28. Só será habilitado o candidato que obtiver a approvação plena, isto é, um numero total de pontos não inferior a 60 % do maximo estabelecido.

Art. 29. Logo depois de terminado o concurso o presidente da commissão examinadora enviará á Directoria do Ensino Naval todos os papeis a elle referentes.

Art. 30. A Directoria do Ensino Naval enviará ao ministro da Marinha a lista dos candidatos habilitados, cuja nomeação deverá ser feita na ordem da classificação e de accordo com o numero de vagas existentes.

Paragrapho unico. Não será admittida classificação em chave; em igualdade de numero de pontos prevalecerá a antiguidade de posto.

Art. 31. O concurso será valido por um anno a contar da data da primeira nomeação.

Art. 32. Nenhum candidato poderá ser nomeado engenheiro estagiario sem apresentar diploma official ou certificado de habilitação conferido por estabelecimento de instrucção technica nacional ou estrangeiro, que houver frequentado por determinação do Governo.

CAPITULO IV

DOS DEVERES

Art. 33. Além do disposto no presente regulamento, as attribuições e deveres dos engenheiros navaes serão os definidos nos regulamentos dos estabelecimentos onde servirem ou nas instrucções das commissões para que forem nomeados.

CAPITULO V

DAS PROMOÇÕES

Art. 34. O accesso aos postos do Corpo de Engenheiros Navaes será feito de conformidade com o estabelecido no Regulamento de Promoções.

Art. 35. A comissão incumbida de julgar os trabalhos technicos apresentados de accordo com o art. 90 do Regulamento de Promoções deverá ser composta de engenheiros navaes mais graduados ou mais antigos do que os autores dos trabalhos, sendo dous pelo menos da respectiva especialidade.

Parapho unico. O parecer da comissão de que trata este artigo deverá ser, pelo director geral de Engenharia Naval, submettido á apreciação do ministro da Marinha, sendo o facto registrado nos assentamentos, com um resumo da conclusão do parecer referente a cada trabalho.

Art. 36. O ministro da Marinha, com o fim de melhor aperfeçoar o preparo dos engenheiros, facilitará a estes, sempre que possível, o aperfeçoamento de seus conhecimentos, mediante visitas ou estagio em estabelecimentos industriaes nacionaes ou estrangeiros.

§ 1.º As designações serão feitas levando em conta o seu merito e as informações officiaes relativas á sua operosidade e dedicação ao serviço.

§ 2.º Só poderão ser designados para essas comissões os engenheiros que ha mais de seis annos não tenham tido comissão no estrangeiro.

§ 3.º As instrucções para estas visitas e estagios serão elaboradas pela Directoria de Engenharia Naval e fixarão o prazo da permanencia no estrangeiro.

§ 4.º De tudo que tiverem observado de utilidade, os engenheiros de que trata este artigo enviarão relatorios trimestraes ao director geral de Engenharia Naval, a quem ficarão directamente subordinados, emquanto durar a comissão.

Art. 37. Os capitães-tenentes e capitães de corveta engenheiros navaes só poderão ser designados para o serviço da Directoria de Engenharia Naval, depois de haverem servido um Arsenaes de Marinha ou na Directoria do Armamento pelo menos durante dous annos.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrario.

Riode Janeiro, 10 de outubro de 1935. — *Protogenes Pereira Guimarães.*

DECRETO N. 378 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Ethiopia, as varias Convenções, firmadas por ocasião da 2ª Conferencia da Paz, realizada na Haya, a 18 de outubro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Ethiopia, ás seguintes Convenções: Convenção relativa á abertura das hostilidades; Convenção concernente ás leis e costumes da guerra terrestre; Convenção concernente aos direitos e deveres das potencias e das pessoas neutras, no caso de guerra terrestre; Convenção relativa ao regimen dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades; Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em vasos de guerra; Convenção relativa á collocação de minas submarinas automaticas, de contacto; Convenção concernente ao bombardeamento por forças navaes, em tempo de guerra; Convenção para a adaptação dos principios da Convenção de Genebra á guerra marítima; Convenção relativa a certas restricções ao exercicio do direito de captura na guerra marítima; Convenção concernente aos direitos e deveres das potencias neutras em caso de guerra marítima; Declaração relativa á prohibição de lançar projectis explosivos do alto de balões; — firmadas por ocasião da 2ª Conferencia da Paz, na Haya, a 18 de outubro de 1907, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores, pela Legação dos Paizes-Baixos, nesta Capital, por nota de 20 de setembro do corrente anno, enviada com as cópias das notas do Governo da Ethiopia, cujas traducções officiaes acompanham o presente decreto

Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935.

Legação dos Paizes Baixos.

N. 1.575/41.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Senhor Ministro de Estado,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia, em annexo, de accordo com as dispo-

sições que lhes são relativas, cópia authenticica de duas notas, datadas de 2 e 9 de agosto de 1935 respectivamente, pelas quaes Sua Excellencia o Ministro da Ethiopia em Paris notificou ao Governo da Rainha a adhesão da Ethiopia aos Actos I, III a XI e XIII a XV, firmados, por occasião da 2ª Conferencia da Paz, a 18 de outubro de 1907, a saber:

I. Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes;

III. Convenção relativa á abertura das hostilidades;

IV. Convenção concernente ás leis e costumes da guerra terrestre;

V. Convenção concernente aos direitos e deveres das potencias e das pessoas neutras, no caso de guerra terrestre;

VI. Convenção relativa ao regimen dos navios mercantes inimigos* no começo das hostilidades;

VII. Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em vasos de guerra;

VIII. Convenção relativa á collocação de minas submarinas automaticas, de contacto;

IX. Convenção concernente ao bombardeamento por forças navaes, em tempo de guerra;

X. Convenção para a adaptação dos principios da Convenção de Genebra á guerra maritima;

XI. Convenção relativa a certas restricções ao exercicio do direito de captura na guerra maritima;

XIII. Convenção concernente aos direitos e deveres das potencias neutras em caso de guerra maritima;

XIV. Declaração relativa á prohibição de lançar projecteis explosivos, do alto, de balões;

XV. Acta final.

O Governo da Rainha recebeu a referida nota de 2 de agosto de 1935 a 5 do mesmo mez.

Entretanto, como pelos termos do art. 94 da Convenção I, as condições em que as potencias não convidadas para a 2ª Conferencia da Paz, poderão adherir á mesma, constituirão objecto de um entendimento ulterior entre as potencias contractantes, e a Ethiopia não foi convidada para essa Conferencia, o meu Governo encarregou-me de pedir a Vossa Excellencia se digne me informar si a adhesão á Convenção supracitada não encontrará objecções da parte de seu Governo.

Agradeceria a Vossa Excellencia dar-me a conhecer sua resposta em breve, e, si possivel, antes de 1 de outubro proximo futuro.

O Governod a Rainha, no que lhe diz respeito, não vê inconveniente em que a Ethiopia seja admittida a adherir á referida Convenção.

Quanto á Convenção X, que, em seu artigo 24, subordina as adhesões que lhe possam ser feitas a uma adhesão prévia á Convenção de Genebra, de 6 de julho de 1906, para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha — substituida pela Convenção de Genebra, de 27 de julho de 1929 — apresso-me a communicar a Vossa Excellencia que, segundo uma communicação feita ao Governo

dos Paizes Baixos, pela Legação da Suissa na Haya, Sua Excellencia o Ministro da Ethiopia em Paris, notificou, a 15 de julho de 1935, ao Conselho Federal Suizo a adhesão da Ethiopia á dita Convenção de Genebra, de 27 de julho de 1929.

Quanto á adhesão da Ethiopia á Acta final da 2ª Conferencia da Paz, tomo a liberdade de informar a Vossa Excellencia que meu Governo levou ao conhecimento do Ministro da Ethiopia em Paris, não ser possivel a um Estado adherir a essa Acta, depois do encerramento da dita Conferencia.

De accordo com as disposições relativas aos actos supra-citados, esses, salvo a Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, a Declaração relativa á prohibição de lançar projecteis explosivos, do alto, de balões e Acta final, entrarão em vigor para a Ethiopia 60 dias depois da notificação de adhesão ter sido recebida pelo Governo da Rainha. Quanto á referida Declaração, não contem ella disposições relativas ao inicio de sua vigencia para os Estados adherentes, a adhesão da Ethiopia á Declaração em questão póde ser considerada como produzindo effeito a partir da data da notificação da adhesão, ou seja de 2 de agosto ultimo.

Outrosim, a titulo informativo, tenho a honra de chamar a attenção de Vossa Excellencia para o facto de Sua Excellencia o Ministro da Ethiopia em Paris, confirmando a adhesão do Imperio aos ditos Actos, na referida nota de 9 de Agosto ultimo, ter notificado tambem a adhesão da Ethiopia ás tres Declarações da 1ª Conferencia da Paz de 1899, a saber:

1.º Declaração relativa á prohibição de lançar projecteis explosivos, do alto, de balões ou por outros methodos analogos.

2.º Declaração relativa á prohibição do emprego de projecteis cujo unico fim é espalhar gazes asphyxiantes ou venenosos.

3.º Declaração relativa ao emprego de balas que se dilatam ou se achatam facilmente no corpo humano.

Entretanto, a declaração de n. 1, que não foi feita senão para um periodo de cinco annos, estando abrogada desde 4 de setembro de 1905, o Governo da Rainha levou ao conhecimento de Sua Excellencia o Ministro da Ethiopia em Paris não ser possivel adherir á mesma.

As duas outras declarações da 1ª Conferencia da Paz, não contendo disposições relativas á entrada em vigor para os Estados adherentes, a adhesão da Ethiopia póde ser considerada como produzindo effeito a partir da data da notificação da adhesão, ou seja a 19 de agosto ultimo.

Rogando a Vossa Excellencia se sirva accusar recepção da presente, aproveito a oportunidade, Senhor Ministro de Estado, para reiterar os protestos de minha mais alta consideração. — *C. H. J. Schuller tot Peursum.*

TRADUCÇÃO

Cópia:

Legação Imperial da Ethiopia em Paris — Paris, 9 de agosto de 1935.

Excellencia,

De ordem de Sua Majestade o Imperador da Ethiopia tenho a honra de confirmar a notificação da adhesão que transmitti a 2 de agosto de 1935, e de completal-a como segue:

O Imperio da Ethiopia adhire sem reservas: 1° — A's tres declarações comprehendidas sob o n. IV da primeira Conferencia da Paz de 1899 (proibição de lançar projecteis explosivos, do alto, de balões; proibição do emprego de projecteis cujo unico fim é espalhar gazes asphyxiantes; proibição do emprego de balas que se dilatam no corpo humano). 2° — A's Convenções n. 1, ns. 3 a 11, ns. 13 a 15, da Haya de 1907, concernentes á guerra (Solução pacifica dos conflictos internacionais; abertura das hostilidades; leis e costumes da guerra terrestres: direitos e deveres das potencias e das pessoas neutras em caso de guerra terrestre; regimen dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades; collocação de minas submarinas automaticas, de contacto; bombardeamento por forças navaes, em tempo de guerra; adaptação á guerra maritima dos principios da Convenção de Genebra; restricção ao exercicio do direito de captura na guerra maritima; direitos e deveres das potencias neutras em caso de guerra maritima; proibição de lançar projecteis explosivos, do alto, de balões; Acta final).

O Governo Imperial da Ethiopia remetterá muito brevemente a Vossa Excellencia o instrumento original da adhesão, o qual é datado de 31 de julho de 1935.

Rogo a Vossa Excellencia aceitar os protestos de minha alta consideração.

Ministro da Ethiopia em Paris: *Tecte Hawariate.*

Sua Excellencia, o Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos na Haya.

Pela copia authentica, o Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, *A. M. Scnouck Hurgronje.*

TRADUCÇÃO

Legação Imperial da Ethiopia em Paris.

Genebra, 2 de agosto de 1935.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos na Haya.

Senhor Ministro,

Tenho a honra, de ordem do meu Governo, de notificar, pela presente, a adesão formal e sem reserva, do Imperio da Ethiopia ás seguintes Convenções internacionaes:

Convenções de Haya de 1907 sobre a guerra, comprehendidas a Convenção n. 3 sobre rompimento das hostilidades e a Convenção n. 4 sobre leis e costumes de guerra terrestre.

O Imperio da Ethiopia cumprirá fielmente todas essas convenções.

Rogo ao Senhor Ministro aceitar os protestos de minha alta consideração. — *Tecle Hawariate*, Ministro da Ethiopia em Paris.

Para copia authentica. O Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — *A. M. Spouck Hurgronje*.

DECRETO N. 379 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 380 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1935

Restabelece a 2ª Collectoria de Rendas Federaes em Taubaté, no Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve restabelecer a 2ª Collectoria de Rendas Federaes em Taubaté, Estado do São Paulo, com séde em Villa Edmundo.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 381 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1935

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 101.958:632\$000, para attender ao pagamento de um abono pecuniario aos militares, a partir de 1 de julho de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçãõ contida no art. 17 da lei n. 51, de 14 de maio de 1935, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 10 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de cento e um mil novecentos e cincoenta e oito contos e seiscentos e trinta e dous mil réis (101.958:632\$000) para, nos termos do art. 2.º da referida lei, attender ao pagamento, em caracter provisorio, aos militares em serviço activo e em pleno exercicio de suas funcções ou em situações especiaes previstas na legislação em vigor, de um abono mensal pecuniario, a partir de 1 de julho ultimo, de accordo com a tabella seguinte:

General de divisãõ (quinhentos mil réis).....	500\$000
Vice-almirante (quinhentos mil réis).....	500\$000
General de brigada (quinhentos mil réis).....	500\$000
Contra-almirante (quinhentos mil réis).....	500\$000
Coronel (quinhentos mil réis).....	500\$000
Capitãõ de mar e guerra (quinhentos mil réis)...	500\$000
Tenente-coronel (quinhentos mil réis).....	500\$000
Capitãõ de fragata (quinhentos mil réis).....	500\$000
Major (seiscentos mil réis).....	600\$000
Capitãõ de corveta (seiscentos mil réis).....	600\$000
Capitãõ (seiscentos mil réis).....	600\$000
Capitãõ-tenente (seiscentos mil réis).....	600\$000
Primeiro tenente (seiscentos mil réis).....	600\$000
Segundo tenente (quinhentos e cincoenta mil réis)	550\$000
Aspirante (trezentos mil réis).....	300\$000
Guarda-Marinha (trezentos mil réis).....	300\$000
Sub-tenente (trezentos mil réis).....	300\$000
Sub-official (trezentos mil réis).....	300\$000
Sargento-ajudante (duzentos e cincoenta mil réis)	250\$000
Primeiro sargento (duzentos e quarenta mil réis)	240\$000
Segundo sargento (cento e noventa mil réis).....	190\$000
Terceiro sargento (cento e cincoenta mil réis)...	150\$000
Primeiro cabo do Exercito (cento e vinte mil réis)	120\$000
Cabo da Armada e do Corpo de Fuzileiros (cento e vinte mil réis).....	120\$000
Cabo da Policia Militar (cento e vinte mil réis)...	120\$000
Cabo do Corpo de Bombeiros (cento e vinte mil réis).....	120\$000
Corneteiro (cento e vinte mil réis).....	120\$000
Clarim de 1.º classe (cento e vinte mil réis).....	120\$000
Segundo cabo do Exercito (cento e vinte mil réis)	120\$000

Marinheiro de 1ª classe (cento e vinte mil réis) ..	120\$000
Clarim de 2ª classe (cento e vinte mil réis)	120\$000
Bombeiro de 1ª classe (cem mil réis)	100\$000
Soldado engajado ou reengajado (cento e quarenta mil réis)	140\$000
Marinheiro de 2ª classe (cento e vinte e oito mil réis)	128\$000
Fuzileiro naval (cento e vinte e oito mil réis)	128\$000
Soldado especialista do Exercito (noventa e tres mil réis)	93\$000
Soldado artifice do Exercito (noventa e tres mil réis)	93\$000
Marinheiro de 3ª classe (noventa e tres mil réis) ..	93\$000
Soldado voluntario ou conscripto (trinta e cinco mil réis)	35\$000
Cadete do Exercito do ultimo anno (cincoenta mil réis)	50\$000
Aspirante da Armada do ultimo anno (cincoenta mil réis)	50\$000
Gadetes do Exercito dos 1º, 2º e 3º annos (dez mil réis)	10\$000
Aspirantes da Armada dos 1º e 2º annos (dez mil réis)	10\$000
Musico de 1ª classe (duzentos e quarenta mil réis)	240\$000
Musico de 2ª classe (cento e noventa mil réis)	190\$000
Musico de 3ª classe (cento e cincoenta mil réis)	150\$000
Bombeiro de 2ª classe (noventa mil réis)	90\$000
Bombeiro de 3ª classe (oitenta e seis mil réis)	86\$000
Dispenseiro de 1ª classe (cento e trinta mil réis) ..	130\$000
Cosinheiro de 1ª classe (cento e trinta mil réis) ..	130\$000
Padeiro de 1ª classe (cento e trinta mil réis)	130\$000
Taifeiro de 1ª classe (cento e vinte mil réis)	120\$000
Dispenseiro de 2ª classe (cem mil réis)	100\$000
Cosinheiro de 2ª classe (cem mil réis)	100\$000
Padeiro de 2ª classe (cem mil réis)	100\$000
Taifeiro de 2ª classe (cem mil réis)	100\$000
Taifeiro de 3ª classe (setenta mil réis)	70\$000
Soldado da Policia Militar (cem mil réis)	100\$000
Dispenseiro de 3ª classe (sessenta mil réis)	60\$000
Cosinheiro de 3ª classe (sessenta mil réis)	60\$000
Barbeiro de 1ª classe (cem mil réis)	100\$000
Barbeiro de 2ª classe (noventa mil réis)	90\$000
Barbeiro de 3ª classe (oitenta mil réis)	80\$000

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 382 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1935

Concede á “Seguradora Industria e Commercio S. A.”, com séde em Recife, autorização para funcçãoar em operações de seguros de accidentes do trabalho e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a “Seguradora Industria e Commercio S. A.”, com séde na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, resolve conceder-lhe autorização para funcçãoar em operações de seguros e reseguos contra riscos de accidentes do trabalho, e bem assim approvar os seus estatutos adoptados pelas assembléas geraes de seus subscriptores, realizadas em 27 de junho e 5 de setembro do anno corrente, mediante as seguintes condições:

I

O capital de responsabilidade da sociedade para as suas operações de seguros e reseguos contra riscos de accidentes de trabalho é de 1.000:000\$000 (mil contos de réis), com a realização constante do art. 2º, alinea *a*, do regulamento approvedo pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935.

II

A sociedade, para garantia inicial das suas operações, fará no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado de Pernambuco, na fórma da lei, o deposito de 100:000\$000 (cem contos de réis), o qual poderá ser augmentado nos termos da alinea *a* do art. 41 do decreto numero 24.637, de 10 de julho de 1934, e paragrapho unico do art. 6º do regulamento approvedo pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935.

III

A sociedade ficará integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto da sua autorização.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1935, 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 383 — DE 16 OUTUBRO DE 1935

Approva, com modificação, as alterações introduzidas nos estatutos da "Sul America Capitalização" S. A. pela assembléa geral extraordinária de seus accionistas em 9 de maio de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Sul America Capitalização" Sociedade Anonyma, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo decreto n. 18.891, de 4 de setembro de 1929, e carta-patente n. 224, de 21 de outubro do mesmo anno, em operações de capitalização, resolve approvar, com modificações, as alterações introduzidas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinária dos respectivos accionistas realizada em 9 de maio de 1935, continuando a alludida sociedade integralmente sujeita ás leis e regulamento vigentes ou que venham a vigorar sobre o objecto da sua autorização, e ficando obrigada a observar as modificações de que trata esse decreto, de accordo com as seguintes condições:

I — Acrescentar no inicio do art. 14 as seguintes palavras — em caso de augmento de capital, não feito por reversão de reservas.

II — Eliminar, no principio do art. 16, as palavras — deduzidas as despesas de installação.

III — Ratificar, por meio de assembléa geral extraordinária dos seus accionistas, dentro do prazo de trinta dias após a publicação do presente decreto, as modificações enumeradas nos incisos anteriores.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1935. 114 da Independencia e 47 da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamenon Magalhães.

DECRETO N. 384 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1935

Desapropria um terreno e respectiva vertente, necessarios á Réde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que consta do processo n. 11.748-935, relativo ao officio n. 34/1.208, de 30 de abril ultimo, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul ao ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, decreta:

Artigo unico. De conformidade com o disposto nos artigos 3º, n. 4, e 5º do regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou

utilidade publica, approvedo pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, ficam desapropriados, por utilidade publica, o terreno e respectiva vertente, representados na planta que com este baixa, em duas vias rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, acompanhada da relação, igualmente rubricadas, dos confrontantes, visto esse immovel ser necessario á installação hydraulica contruida em Marcellino Ramos, no kilometro 534 da linha de Santa Maria a Marcellino Ramos, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, de conformidade com o projecto e orçamento approvedos pelo decreto n. 20.513, de 9 de outubro de 1931 (art. 2º, n. 1).

Paragrapho unico. As despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, com a desapropriação, serão levadas á conta do "Fundo de melhoramentos", como determina a clausula I do termo decorrente do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que modificou o contracto de arrendamento da referida Rêde ao Estado do Rio Grande do Sul, celebrado nos termos do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935, 14º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 385 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1935

*Desapropria diversos terrenos necessarios á Rêde de Viação
Ferrea Federal do Rio Grande do Sul*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que consta do processo n. 11.745-935, relativo ao officio n. 101, de 13 de setembro de 1934, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul ao ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, decreta:

Artigo unico. De conformidade com o disposto nos artigos 3º, n. 3, e 5º do regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, approvedo pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, ficam desapropriados, por utilidade publica, os terrenos representados na planta que ora baixa, em duas vias rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, acompanhada da relação igualmente rubricada, dos mesmos terrenos, os quaes são necessarios á construção do triangulo de reversão na estação de Giruá, situada no kilometro 154 + 416 do ramal de Cruz Alta a Giruá, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado, cujos projecto e orçamento foram approvedos pelo artigo unico do decreto n. 23.011, de 28 de julho de 1933.

Paragrapho unico. As despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, com a des-appropriação, accrescidas das de administração, escriptura, averbação e registro em cartorio, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos", como determina a clausula I do termo decorrente do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que modificou o contracto de arrendamento celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul em virtude do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 386 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1935

Approva plantas, especificações e orçamentos de diversas obras relativas ao aeroporto para dirigiveis, em Santa Cruz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Luftschiffbau Zeppelin, G.m.b.H.", e tendo em vista os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de accordo com o disposto na clausula VIII, do contracto assignado em 9 de maio de 1934, em virtude do decreto n. 24.069, de 31 de março do mesmo anno, as plantas, orçamentos e especificações, que com este baixam, rubricados pelo Director Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos á construcção das obras abaixo discriminadas, na importancia total de 4.083:332\$900 (quatro mil e oitenta e tres contos trescentos e trinta e dois mil e novecentos réis), do aeroporto para dirigiveis, no Campo de São José, em Santa Cruz (Districto Federal), a cargo da "Luftschiffbau Zeppelin, G.m.b.H.":

a) installação para hydrogenio de alta pressão	1.206:700\$000
b) installação de gaz-propan	82:500\$000
c) installação para producção de força e de hydrogenio	1.534:500\$000
d) installação para bombas	18:315\$000
e) installação de compressores	82:500\$000
f) torre movel de amarração	169:400\$000
g) carrolões para o carro da cabine	23:650\$000
h) carro para fixação da pòpa da aeronave	60:500\$000
i) casa das machinas	218:350\$000
j) annexos para a tripulacão e estacão de passageiros	526:812\$900
k) camara de refrigeracão de agua usada	31:680\$000
l) casa da caldeira	15:785\$000
m) galpão para os tanques de oleo	30:690\$000

n) canaes e poços para tubulação e instalação das fôssas septicas.....	81:950\$000
	4.083:332\$900

Paragapho unico. Os documentos relativos ás obras constantes da alinea *f* substituem os que foram approvados pelo decreto n. 244, de 19 de julho do corrente anno, artigo unico, alinea *c*.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 387 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6:370\$000, para pagamento a credores da E. F. Central do Rio Grande do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e na conformidade da autorização constante da lei n. 43, de 25 de abril de 1935, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas e credito especial de seis contos trezentos e setenta mil réis (6:370\$000), para pagamento aos seguintes credores da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, por desapropriações de immoveis e indemnizações:

a) Arthur Disinard Mangabeira e sua mulher D. Donina Bentes Mangabeira, nos termos dos accordos de 30 de março e 5 de junho de 1922, credores da importancia de dous contos e cincoenta mil réis (2:050\$000);

b) Aginaldo Augusto Pinheiro da Camara, nos termos do accordo de 30 de dezembro de 1921, credor da importancia de oitocentos e vinte mil réis (820\$000);

c) José Calazans Pinheiro, nos termos do accordo de 5 de maio de 1922, credor da importancia de 3:500\$000 (tres contos e quinhentos mil réis).

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 388 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1935

Concede auxilio á Academia Carioca de Lettras para o Congresso das Academias de Lettras e Sociedades de Cultura Litteraria do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto numero 20.351, de 31 de agosto de 1931, combinado com a lei n. 53, de 18 de maio de 1935, conceder o auxilio de doze contos de réis (12:000\$000) á Academia Carioca de Lettras, para atender ás suas despesas com o Congresso das Academias de Lettras e Sociedades de Cultura Litteraria do Brasil, por conta da sub-consignação n. 1, verba 22ª — Subvenções, art. 7º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1935, 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 389 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1935

Desapropria, por utilidade publica, a área de 700 m x 200 m, situada junto á estação Vieira Côrtes, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do regulamento approved pelo decreto numero 4.956, de 9 de setembro de 1903 e art. 590, do Codigo Civil, resolve desapropriar, por utilidade publica, a área de 700,m x 200,m, situada junto á estação Vieira Cortes, no Estado do Rio de Janeiro, pertencente a Generoso Gonçalves Portella, necessaria ao Correio Aereo Militar, correndo a despesa á conta da verba 7ª, sub-consignação n. 6, da consignação "Material", do orçamento do Ministerio da Guerra.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1935, 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 390 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1935

Considera dispensados varios empregados para effeito do abono de dous mezes de vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o abono de dous mezes de vencimentos aos empregados dispensados nas condições previstas nos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, 19.878, de 17 de abril e 20.770, de 10 de dezembro de 1931, ficou dependente da expedição do decreto declaratorio da dispensa desses empregados, com as indicações necessarias afim de se lhes conceder o referido abono, o que, á vista dos competentes processos, poderá ser feito aos empregados, abaixo designados, e que foram dispensados durante os annos de 1930, 1931 e 1933:

Decreta:

Para os effeitos dos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, 19.878, de 17 de abril e 20.770, de 10 de dezembro de 1931, ficam considerados dispensados nas datas abaixo mencionadas os seguintes ex-empregados:

Na Commissão de Estradas de Rodagem Federaes:

Armando Amaro de Oliveira, escripturario, 30-4-1933.

Homero Braz, diarista, 31-10-1931.

Francisco Grillo, apontador, 30-3-1933.

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Sebastião Providello, official de pedreiro, 16-2-1931.

Orestes D'Oracio, ajudante de carpinteiro, 31-12-1930.

José Estevam dos Santos, ajudante de carpinteiro, 11 de janeiro de 1931.

Esaú de Souza do O, ajudante de carpinteiro, 1-1-1931.

José Fortes Bustamante, armazenista, 1-4-1931.

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

José Maceira Barros, diarista do Serviço Medico, 31 de dezembro de 1930.

Na Inspectoria Federal das Estradas:

Antonio Alves de Araujo, aprendiz de fundidor da Estrada de Ferro Central do Piauhy, 15-2-1931.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 391 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1935

Approva os estudos definitivos e orçamentos referentes á ligação da Estrada de Ferro Santa Catharina, entre "Rio do Sul" e a povoação "Barra do Trombudo", com a extensão de 4km.,810.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado de Santa Catharina, arrendatario da Estrada de Ferro Santa Catharina e contractante da construcção dos prolongamentos da mesma estrada, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, referentes á ligação da Estrada de Ferro Santa Catharina, entre "Rio do Sul" e a povoação "Barra do Trombudo", nas estacas, respectivamente, 1.582 e 1.822 + 10, com a extensão de 4km.,810, e que constitue o trecho final do prolongamento de Subida á Barra do Trombudo, cujos estudos foram approvados pelo decreto n. 10.818, de 18 de março de 1914, importando os referidos orçamentos, com as correções feitas pela Inspectoria Federal das Estradas, no total de 789:805\$798 (setecentos e oitenta e nove contos oitocentos e cinco mil setecentos e noventa e oito réis).

Parapho unico. No corrente exercicio, as despesas correrão á conta da verba 15ª, consignaçoão I, sub-consignaçoão n. 3, alinea h, art. 9º, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934, e nos futuros exercicios, á conta dos creditos que forem votados para a construcção dos prolongamentos da mencionada estrada.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1935; 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS
Marques dos Reis,

DECRETO N. 392 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1935

Concede permissão á Radio Sociedade Record para estabelecer uma estação radiodifusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Radio Sociedade Record, com séde na cidade de São Paulo (Estado de São Paulo), e de accordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento aprovado pelo decreto nu-

mero 21.111, de 1º de março de 1932, e no decreto numero 24.655, de 11 de julho de 1931,

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Radio Sociedade Record, com séde na cidade de São Paulo (Estado de São Paulo), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este haixam, assignadas pelo ministro da Viagção e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47 da Republica.

GETULIO VARGAS
Marques dos Reis

Clausula a que se refere o decreto n. 392 desta data

I

Fica assegurado á Radio Sociedade Record o direito de estabelecer, na cidade de São Paulo (Estado de São Paulo), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigncias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dois terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e "speakers" brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dois terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111), ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á inlimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regimen de fiscalização que fôr instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effectos da fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

i) irradiar, diariamente, e os boletins ou avisos do serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o pan-americano;

j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á aprovação do Governo as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da aprovação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á reserva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submeter-se á reserva de que a frequencia discribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as dis-

posições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria e de accordo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localizada a uma distancia minima de cinco (5) kilometros do centro da cidade.

VI

No regimen de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe approuver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paraphrasso unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alíneas *a, b, c, d, i*, (in-fine), *j, k, e l* da clausula III:

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea c da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1935. — *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 393 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1935

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1935 a varias instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, Espirito Santo, Districto Federal, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, combinado com a lei numero 53, de 18 de maio de 1935, conceder auxilios, no corrente exercicio, a instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, Espirito Santo, Districto Federal, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxilio, no segundo semestre, ser feito nos termos do decreto numero 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1, da verba 22ª — Subvenções — art. 7º, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Asylo Orphanologico de Educandos Artifices e Lavradores — Teffé — Amazonas.....	5:000\$000
Missões Salesianas — Amazonas.....	20:000\$000
Orphanato Santa Thereza — Teffé — Amazonas.....	10:000\$000

Associação das Irmãs Clarisses — Santarém — Pará.....	15:000\$000
Orphanato do Collegio da Immaculada Con- ceição — Fortaleza — Ceará.....	10:000\$000
Patronato N. S. Auxiliadora — Fortaleza — Ceará.....	10:000\$000
Escola Agricola S. Sebastião — Jaboaão — Pernambuco.....	20:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Foz de Santa Anna — Bahia.....	20:000\$000
Posto Medico dos Pobres — Victoria — Espirito Santo.....	5:000\$000
Abrigo da Creança Pobre — Districto Federal	25:000\$000
Casa dos Expostos — Districto Federal.....	60:000\$000
Liga Brasileira de Hygiene Mental — Districto Federal.....	30:000\$000
Asylo de Invalidos — Campinas — S. Paulo....	5:000\$000
Associação das Damas de Caridade — Barretos — S. Paulo.....	5:000\$000
Crèche Baroneza de Limeira — S Paulo.....	10:000\$000
Associação das Damas de Caridade — Caxias — Rio Grande do Sul.....	12:000\$000
Lyceu Leão XIII — Rio Grande — Rio Grande do Sul.....	30:000\$000
Associação de Caridade — S. João Nepomuceno — Minas Geraes.....	3:000\$000
Sociedade S. Vicente de Paulo — Santos Du- mont — Minas Geraes.....	3:000\$000
Escola Profissional Salesiana — Cuyabá — Matto Grosso.....	20:000\$000
Total.....	318:000\$000

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1935, 114° da Inde-
pendencia e 47° da Republica.

GUSTAVO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 394 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1935

*Declara de utilidade publica o Lyceu de Artes e Officios
de São Paulo*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu o Lyceu de Artes e Officios
de São Paulo, o qual satisfaz as exigencias do art. 1° da lei

n. 91, de 28 de agosto do corrente anno, e uzando da attribuição que lhe confere o art. 2º da citada lei, decreta:

Artigo unico. É declarado de utilidade publica, nos termos da mencionada lei, o Lyceu de Artes e Officios de São Paulo, com séde na capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 395 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito suplementar de 328:579\$000, á verba 5ª, "Senado Federal — Secretaria — Pessoal", da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 92, do Regulamento Geral de Contabilidade, e usando da autorização constante do art. 3º, da lei n. 45, de 27 de abril de 1935, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito suplementar na importancia de trezentos e vinte e oito contos quinhentos e setenta e nove mil réis (328:579\$000), á verba 5ª, "Senado Federal — Secretaria — Pessoal", do artigo 5º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934, para attender ás despesas com a execução da referida lei.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 396 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1935

Approva os estatutos da Associação dos Funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores, e autoriza-a a transigir com os seus associados mediante consignação em folha de pagamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requerer a Associação dos Funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores, resolve approvar seus estatutos reformados em assembléa geral realizada em 17 de

junho deste anno, e autoriza-a a transigir com seus associados com a garantia de consignação em folha de pagamento, na forma do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 397 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 398 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 399 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1935

Approva o perfil longitudinal da linha Barra Bonita-Rio do Peixe, entre os kms. 76,500 e 100,000 da Réde de Viação Ferrea Paraná-Santa Catharina, e o respectivo orçamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em face dos pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o perfil longitudinal da linha Barra Bonita-Rio do Peixe, entre os kms. 76,500 e 100,000 da Réde de Viação Ferrea Paraná-Santa Catharina, e o respectivo orçamento, na importancia de 1.733:910\$800 (mil setecentos e trinta e tres contos novecentos e dez mil e oitocentos réis) os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. Na despesa com a construcção da referida linha, até o maximo do orçamento ora approvado, deverá applicar-se o producto da taxa de 10 % sobre todas as passagens e fretes, excepto o das madeiras, taxa essa que vinha sendo empregada desde 1924 nas obras do ramal do Paranapanema, ao qual está incorporada, em virtude do de-

creto n. 20.028, de 22 de maio de 1934, a linha de Barra Bonita.

Rio de Janeiro 31 de outubro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 400 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1935

Concede prorrogação, por dous mezes, do prazo fixado para a assignatura do contracto de concessão das obras e aparelhamento do porto de Caravellas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz e requereu José Nunes da Silva, e de accordo com o disposto no art. 24 do decreto numero 24.599, de 6 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. E' concedida prorrogação, por 2 (dous) mezes, do prazo fixado no paragrapho unico do artigo unico do decreto n. 80, de 11 de março do corrente anno, e na clausula XXXI das que o acompanharam, para a assignatura do contracto decorrente do referido decreto, pelo qual foi concedida ao requerente José Nunes da Silva ou á sociedade anonyma que constituir, autorização para realizar as obras e o aparelhamento do porto de Caravellas, no Estado da Bahia, bem como a exploração e o trafego desse porto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 401 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1935

Concede permissão á Radio Piratininga para estabelecer uma estação radiodifusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Radio Piratininga, com séde na cidade de São Paulo (Estado de São Paulo), e de accordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1934, no regulamento approved pelo decreto n. 24.111, de 4 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Radio Piratininga, com séde na cidade de São Paulo (Estado de São Paulo), permissão para

estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 401 desta data

I

Fica assegurado á Radio Piratininga o direito de estabelecer, na cidade de São Paulo (Estado de São Paulo), uma estação de ondas medias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funções effectivas de administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem previa audiência do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regimen de fiscalização que for instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adeantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorológico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o pan-americano;

j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data, de que trata a alinea anterior, á approvação do Governo as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidização de qualquer debito para com ella;

n) submeter-se á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preccitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria e de accôrdo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localizada a uma distancia, minima, de cinco (5) kilometros do centro da cidade.

VI

No regimen de fiscalização que for instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe approuver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo orgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alineas *a, b, c, d, i (in-fine), j, k e l* da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea *e* da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 402 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1935

Concede permissão ao Radio Club de Pernambuco para estabelecer uma estação radiodiffusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Radio Club de Pernambuco, com séde na cidade de Recife (Estado de Pernambuco), e de accordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1934, no regulamento approved pelo decreto numero 21.411, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica concedida ao Radio Club de Pernambuco, com séde na cidade de Recife (Estado de Pernambuco), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodiffusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 402 desta data**I**

Fica assegurado ao Radio Club de Pernambuco o direito de estabelecer, na cidade de Recife (Estado de Pernambuco) uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dois terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração:

b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dois terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocommunicacão (decreto n. 24.444), ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisicão da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuicões que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effectos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informacões que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone devidamente authenticadas e com o visto do orgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados o programma nacional e o paname-ricano;

j) submitter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submitter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submitter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qual-quer debito para com ella;

n) submitter-se á resalva de que a frequencia distri-buida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicações (decreto n. 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submitter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as dispo-sições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao ser-viço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia approvação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiencia necessaria e de accordo com as prescri-ções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da conces-sionaria só poderá ser localizada a uma distancia, minima, de tres (3) kilometros do centro da cidade.

VI

No regimen de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, for verificada a inobservancia das disposições contidas nas alíneas *a, b, c, d, i* (in-fine), *j, k* e *l* da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea *e*, da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) 754:377\$654, para pagamento de gratificações adicionais a funcionarios da Secretaria do Senado Federal, conforme a relação anexa n. 2;

c) 615:728\$100, para pagamento de gratificações adicionais a funcionarios do Ministerio da Justiça, conforme a relação anexa n. 3;

d) 717:393\$184, para pagamento de gratificações adicionais a funcionarios do Ministerio do Exterior, conforme a relação anexa n. 4;

e) 1.922:845\$300, para pagamento de gratificações adicionais a funcionarios do Ministerio da Guerra, conforme a relação anexa n. 5;

f) 1.663:632\$100, para pagamento de gratificações adicionais a funcionarios do Ministerio da Marinha, conforme a relação anexa n. 6;

g) 3.475:357\$725, para pagamento de gratificações adicionais a funcionarios do Ministerio da Educação, conforme a relação anexa n. 7;

h) 215:637\$500, para pagamento de gratificações adicionais a funcionarios do Ministerio da Fazenda, conforme relação anexa n. 8;

i) 1.949:487\$800, para pagamento de gratificações adicionais a funcionarios do Ministerio da Viação, conforme a relação anexa n. 9;

j) 156:087\$600, para pagamento de gratificações adicionais a funcionarios do Ministerio da Agricultura, conforme relação anexa n. 10.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935, 114ª da Independência e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 405 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Italia, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, firmada na Haia, a 12 de abril de 1933.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Italia, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, firmada na Haia a 12 de abril de 1933, de cujo tal ratificação ter validade como o estado das apó: 15 de agosto de 1935, segundo communicacao feita pelo Ministerio dos Negocios Exteriores dos

Paizes Baixos á Legação do Brasil na Haya, por nota datada de 22 de agosto do corrente anno, acompanhada da acta do deposito do instrumento de ratificação, cujas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Direcção do Protocollo — N. 27.775.

Nota:

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de remetter, em annexo, á Legação dos Estados Unidos do Brasil cópia authenticada da acta do deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei da Italia, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, concluida na Haya a 12 de abril de 1933, em execução do artigo 63 da mesma Convenção.

O Ministerio roga á Legação remetter a referida acta ao Governo brasileiro e accusar recepção da presente.

TRADUCÇÃO OFFICIAL.

ACTA DO DEPOSITO DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO, POR PARTE DE SUA MAJESTADE O REI DA ITALIA, DA CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL PARA A NAVERAÇÃO AÉREA, CONCLUIDA NA HAYA A 12 DE ABRIL DE 1933

De accôrdo com o disposto no artigo 63 da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, concluida na Haya a 12 de abril de 1933, Sua Excellencia o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Reino da Italia na Haya, Nobile Francesco Maria Taliani de Marchio, apresentou-se, hoje, ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos, para proceder ao deposito do instrumento de ratificação da referida Convenção, por parte de Sua Majestade o Rei da Italia.

Na occasião do deposito do dito instrumento de ratificação, Sua Excellencia o Ministro da Italia fez, por ordem de seu Governo, a seguinte declaração:

“A ratificação, pela Italia, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, concluida na Haya a 12 de abril de 1933, abrange todas as suas colonias e possessões.”

Esse instrumento de ratificação sendo julgado, após exame, em boa e devida fôrma, foi entregue ao Governo dos Paizes Baixos para ser depositado nos seus archivos.

De accôrdo com os termos do artigo 63, alinea 3, a Convenção entrará em vigor para a Italia cento e vinte dias após a data do deposito do referido instrumento de ratificação.

Em firmeza do que os abaixo assignados lavraram a presente acta, sendo remettida uma cópia authentica a cada uma das Altas Partes Contractantes e á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

Feito na Haya, a 15 de agosto de 1935.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos. — *De Graeff*.

O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Reino da Italia na Haya. — *Talliani*.

Pela cópia authentica: — O Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros nos Paizes Baixos. — *A. M. Snoock*.

DECRETO N. 406 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Declara revogada a neutralidade do Brasil entre a Bolívia e o Paraguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a Conferencia da paz, reunida em Buenos Aires em virtude do Protocollo alli firmado a 12 de junho do corrente anno, declarou terminada a guerra entre a Bolívia e o Paraguay, resolve declarar revogada a neutralidade do Brasil, proclamada pelo decreto n. 22.744, de 23 de maio de 1933, e sem vigor as regras appensas ao referido decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 407 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, da zona de Tanger, á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis firmada em Paris, a 24 de abril de 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, pela Zona de Tanger, á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em

Paris, a 24 de abril de 1926, devendo tal adesão produzir seus effectos um anno após 10 de maio de 1932, conforme comunicação feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França á Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 29 de agosto do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

REPUBLICA FRANCEZA — PARIS

Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Sub-direcção dos Negocios Administrativos e das Uniões Internacionaes — Dossier 20 dg.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento das Potencias ligadas pela Convenção Internacional de 24 de abril de 1926 relativa á circulação de automoveis, a adhesão da Zona de Tanger.

Vae annexa á presente nota uma cópia authenticada da carta do Senhor Commissario Geral Residente da Republica Franceza em Marrocos, pela qual notifica a referida adesão.

Foram escolhidas como signal distinctivo as letras M. T.

O Senhor Commissario Geral Residente da Republica Franceza em Marrocos manifestou o desejo de que o prazo de um anno, previsto no art. 14 da Convenção, para que o acto de adhesão produza seus effectos, seja calculado a partir de 10 de maio de 1932, data em que o Ministerio recebeu a notificação.

D. T., Paris, 29 de agosto de 1935. Confere: *Ed. Machado*, 2° Secretario. Conforme: *A. de Mello Franco Filho*, 2° Secretario.

DECRETO N. 408 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, pela Turquia, á Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, firmada na Haya a 12 de abril de 1933.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, pela Turquia, á Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, firmada na Haya a 12 de abril de 1933, conforme comunicação feita á Lega-

ção do Brasil na Haya pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos, por nota de 23 de julho do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Direcção do Protocollo n. 23.894.

Nota:

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento da Legação dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o art. 64 da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, concluida na Haya a 12 de abril de 1933, que o Encarregado de Negocios da Turquia na Haya, por nota datada de 17 de julho de 1935, notificou ao Governo dos Paizes Baixos a adhesão, pela Turquia, á referida convenção.

Essa notificação foi depositada, no mesmo dia de sua recepção ou seja 17 de julho ultimo, nos archivos do Governo dos Paizes Baixos.

O ministerio roga á Legação communicar o que precede ao Governo brasileiro e accusar o recebimento da presente.

Haya, 23 de julho de 1935.

DECRETO N. 409 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Gran-Bretanha, pela Australia, da Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocollo adicional, firmados em Varsovia, em 12 de outubro de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Gran-Bretanha, pela Australia, da Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocollo adicional, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, devendo tal rati-

ficção estender-se á Papuasias, á ilha de Nordfolk e aos territorios, sob mandato, da Nova Guiné e Nauru, e ter validade noventa dias depois de 1° de agosto de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Polonia, por nota de 12 de outubro proximo passado, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Cópia:

O Ministro da Polonia cumprimenta attentosamente Sua Excellencia o senhor Ministro das Relações Exteriores e tem a honra de communicar-lhe que o Governo da Gran-Bretanha depositou, pela Australia, no dia 1° de agosto do anno corrente, junto ao Governo da Polonia, o documento de ratificação da "Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional", e do Protocollo adicional assignados em Varsovia, em 12 de outubro de 1929. Visto como o Governo de Sua Magestade Real na Australia não aproveitou os direitos previstos no art. 40, alinea I, da dita convenção, esta ratificação estende-se á Papuasias, á ilha de Nordfolk e aos territorios, sob mandato, da Nova Guiné e Nauru.

Conforme alinea II do art. 37 desta convenção, em relação á Australia, a convenção entrará em vigor juntamente com o protocollo adicional, no 90° dia depois de 1° de agosto de 1935.

Ao mesmo tempo, o Ministro da Polonia tem a honra de communicar que o Foreign Office declarou, em 27 de março, que o protocollo adicional da "Convenção sobre Unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional" constitue um todo unico com essa convenção, e, assim sendo, cada Estado, que, por sua adhesão, se torna Parte Contratante da Convenção, aceita automaticamente os termos do Protocollo Adicional.

Visto isso, devem-se considerar como adhesão á dita convenção e ao Protocollo adicional, as seguintes adhesões declaradas, até a presente data, pelo Governo da Gran-Bretanha:

1. India, em 20 de novembro de 1931.
 2. Bahamas, em 3 de dezembro de 1934.
- Barbados.
 Bermudas.
 Guyana Britannica.
 Honduras Britannica.
 Ceylão.
 Chipre.
 Ilhas Falkland e suas dependencias.

Fidji.
Gambia (Colonia e Protectorado).
Gibraltar.

Costa de Ouro:

- a) Colonia;
- b) Achanti;
- c) Territorios do Norte;
- d) Togo sob o mandato Britannico.

Mong-Konh.
Jamaica (inclusive as ilhas Turcas, Caiques e Cal-
man).
Kenya (Colonia e Protectorado).
Ilhas do Vento.
Antigoa.
Dominica.
Monserrate.
S. Christovam e Neves.

Ilhas Virgens:

Malta.
Mauricia.
Nigeria.

- a) Colonia;
- b) Protectorado;
- c) Camerum sob mandato Britannico.

Rhodesia do Norte.
Protectorado da Terra Nyassa.
Palestina (com excepção da Transjordania).
Santa Helena e Ascensão.
Seychelles.
Serra Leoa (Colonia e Protectorado).
Protectorado da Terra de Somalis.
Estabelecimentos dos Estreitos.
Territorio de Tanganika.
Trinidad e Tobago.
Protectorado de Ouganda.
Pacifico Occidental, ilhas do
Protectorado Britannico das Ilhas Salomão;
Colonia das Ilhas Gilberto e Ellice.

Ilhas ao Vento:

Granada;
Santa Lucia;
S. Vicente.

Protectorado do Zanzibar.

3. Rhodesia Meridional, em 3 de janeiro de 1935.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1935.

DECRETO N. 410 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da Lethonia á Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de setembro de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão do Governo da Lethonia á Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de setembro de 1931, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 1 de outubro de 1935, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

 TRADUCÇÃO OFFICIAL

C.L. 143. 1935. II. B.

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para a regulamentação da pesca da baleia Genebra, 24 de setembro de 1931.

ADHESÃO DA LETHONIA

Genebra. 1 de outubro de 1935.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Senhor Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Lethonia, Delegado da Lethonia á Assembléa da Liga das Nações, depositou no Secretariado da Liga das Nações, a 17 de setembro de 1935, o instrumento da adhesão de Sua Excellencia o Presidente da Republica da Lethonia á Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de setembro de 1931, de accôrdo com as disposições do artigo 16 dessa Convenção.

Queira acceitar, Senhor Ministro de Estado, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico p.i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 411 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aerea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Governo dos Estados Unidos da America, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aerea, firmada na Haya a 12 de abril de 1933, devendo tal ratificação ter validade cento e vinte dias após a data do deposito, conforme communicação feita á Legação do Brasil na Haya, por nota de 1 de agosto do corrente anno, enviada com a cópia da acta do referido deposito, cujas respectivas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Direcção do Protocollo n. 24.711.

Nota:

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de remetter, em anexo, á Legação dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o artigo 63 da Convenção sanitaria internacional para a navegação aerea, concluida na Haya a 12 de abril de 1933, cópia authentica da acta do deposito do instrumento de ratificação, pelos Estados Unidos da America, dessa Convenção.

O Ministerio roga á Legação remetter a referida acta ao Governo brasileiro e accusar recepção da presente.

Haya, 1 de agosto de 1935.

ACTA DO DEPOSITO DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO, POR SUA EXCELLENCIA O SENHOR PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, DA CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL PARA A NAVEGAÇÃO AEREA, CONCLUIDA NA HAYA A 12 DE ABRIL DE 1933

De accôrdo com as disposições do artigo 63 da Convenção sanitaria internacional para a navegação aerea, concluida na

Haya, a 12 de abril de 1933, S. Ex. o Sr. Grenville T. Emmet, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America na Haya, apresentou-se hoje ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos, para proceder ao deposito do instrumento de ratificação da referida Convenção, por parte de Sua Excellencia o Senhor Presidente dos Estados Unidos da America.

Ficou consignado no instrumento de ratificação, que esta está subordinada ás reservas formuladas pelo Plenipotenciario dos Estados Unidos da America ao firmar a supracitada convenção, reservas essas préviamente approvadas por todos os paizes participantes da mesma e cujo teor é o seguinte:

(1) Com referencia ao artigo 61 nenhuma emenda feita na Convenção poderá obrigar o Governo dos Estados Unidos da America ou territorio sujeito á sua jurisdicção, salvo si taes emendas forem por elle acceitas.

(2) O Governo dos Estados Unidos da America reserva-se o direito de decidir, com relação ás medidas a serem applicadas, si uma região estrangeira deve ser considerada como infectada e de resolver que exigencias serão feitas em determinadas condições a uma aeronave e seu pessoal que chegarem a um aerodromo nos Estados Unidos da America ou territorio sujeito á sua jurisdicção.

Esse instrumento de ratificação, tendo sido julgado, após exame, em boa e devida fórma, foi entregue ao Governo dos Paizes Baixos para ficar depositado nos seus archivos.

De accôrdo com os termos do artigo 63, alinea 3, a Convenção entrará em vigor, para os Estados Unidos da America, cento e vinte dias após a data do deposito do referido instrumento de ratificação.

Em firmeza do que, os abaixo assignados lavraram a presente acta, sendo remettida uma cópia authenticada a cada uma das Altas Partes contractantes e á Repartição internacional de Hygiene publica.

Feito na Haya, a 25 de julho de 1935.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos, *De Graeff*.

O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, *Grenville T. Emmet*.

E' cópia authentica:

Pelo Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos, (a) Illegivel.

DECRETO N. 412 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro João Caldas Filho a comprar pedras preciosas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 4, da

Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria da faiscação do ouro alluvionar e o commercio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o cidadão brasileiro João Caldas Filho a comprar pedras preciosas na 4ª zona a que se refere o art. 23 do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, (Matta da Corda, em Minas Geraes, comprehendendo os rios Douradinho, Bagagem, Abaeté, Somno e outros), constituindo titulo desta autorização uma via authentica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 413 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Agricultura o credito especial de 438:123\$500, para auxilio a que têm direito as empresas de fição de sêda nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no decreto legislativo n. 70, de 16 de junho de 1935, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Agricultura, o credito especial de 438:123\$500 (quatrocentos e trinta e oito contos, cento e vinte e tres mil e quinhentos réis), correspondente á renda apurada no periodo de janeiro a setembro, inclusive, de 1934, com a arrecadação da taxa adicional de 4 % sobre os artigos da classe 18 das Tarifas, em beneficio da industria de sêda nacional, afim de ser applicada nos auxilios relativos ao mesmo periodo e despesas de fiscalização, de accordo com o decreto n. 17.247, de 17 de março de 1926.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 414 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1935

Supprime a Collectoria Federal de Buique e Pedra, Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 da Constituição, resolve supprimir a Collectoria Federal de Buique e Pedra, Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 415 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1935

Supprime a Collectoria Federal de Cachoeira, Estado do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, resolve supprimir a Collectoria Federal de Cachoeira, Estado do Ceará.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 416 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Agricultura o credito especial de réis 300:000\$000, para occorrer ás despesas com o combate á raiva em varias zonas criadoras do Paiz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no decreto legislativo n. 88, de 10 de agosto de 1935,

Decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministerio da Agricultura, o credito especial de 300:000\$000 (trezentos contos de réis), para occorrer ás despesas com o combate á raiva, nas varias zonas criadoras do paiz, notadamente nos Estados de Santa Catharina e Matto Grosso.

Art. 2.º As despesas por conta do credito a que se refere o artigo anterior serão feitas por meio de adiantamentos, e obedecerão, relativamente á sua applicação, ao disposto no regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Art. 3.º O referido credito poderá ser gasto sem limites tanto para as despesas de pessoal, como para as de material, e, quanto ás exigencias de comprovação, gozará do regimen creado pelo decreto lei n. 21.266, de 8 de abril de 1932.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 417 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1935

Approva o novo orçamento, na importancia de 5.430:204\$000, para o proseguimento das obras da Avenida da Jequitiaia, a cargo da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, e de accordo com os pareceres presentados pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação em officios ns. 4.727, de 10 de dezembro de 1934, 1.339, de 14 de março de 1935, e 4.647, de 14 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o novo orçamento na importancia total de 5.430:204\$000 (cinco mil quatrocentos e trinta contos duzentos e quatro réis), que com este baixa rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para o proseguimento das obras da Avenida da Jequitiaia, na capital do Estado da Bahia, a cargo da companhia requerente, orçamento esse decorrente das modificações e ampliações dos projectos approvedos pelos decretos ns. 9.254, de 28 de dezembro de 1911, 20.000, de 15 de maio de 1931, 21.102, de 26 de fevereiro de 1932, e 23.861, de 9 de fevereiro de 1934.

Paragrapho unico. A approvação deste novo orçamento não importa em attribuir á União maiores responsabilidades no custeio das referidas obras, do que as já assumidas em virtude da lei n. 5.425, de 6 de janeiro de 1928, e do contracto

celebrado com a mesma companhia em virtude dessa lei e do decreto n. 18.855, de 25 de julho de 1929.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 418 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1935

Approva o orçamento relativo á construção do cães, aterro, armazens e demais obras complementares no porto de Paranaguá, na importância total de 10:848:220\$000, em substituição aos que foram approvados pelo decreto numero 22.412, de 27 de janeiro de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Paraná, concessionario da construção e exploração do porto de Paranaguá, conforme contracto celebrado nos termos do decreto n. 22.021, de 27 de outubro de 1932, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativo á construção do cães, aterro, armazens e demais obras complementares no porto de Paranaguá, na importância total de 10.848:220\$000 (dez mil oitocentos e quarenta e oito contos duzentos e vinte mil réis), em substituição aos que foram approvados pelo decreto n. 22.412, de 27 de janeiro de 1933.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 419 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1935

Autoriza a exploração organizada do porto de Paranaguá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz o Departamento Nacional de Portos e Navegação e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Art. 1.° Fica o Governo do Estado do Paraná, concessionario do Porto de Paranaguá, autorizado a effectuar a exploração desse porto na fórmula do respectivo contracto, constante

do decreto n. 22.021, de 27 de outubro de 1932, e do regimen de portos organizados, estabelecido pelo decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934, e n. 24.447, de 22 de junho de 1934, bem como das demais disposições da legislação portuaria em vigor.

Art. 2.º Para os effeitos do artigo anterior será transferida para o concessionario do Porto de Paranaguá, a execução dos serviços do embarque e desembarque de mercadorias a cargo da Alfandega nesse porto, respeitadas as disposições legais a respeito e obrigando-se o concessionario a sujeitar-se á fiscalização aduaneira, na parte que a esta competir, de accordo com a legislação portuaria, bem assim com o contracto de concessão e regulamentos em vigor sobre o assumpto.

Art. 3.º O pessoal da Alfandega que ficar disponível em consequencia da transferencia a que se refere o art. 2º, terá seus direitos assegurados pelas disposições legais respectivas, devendo ser aproveitados, pelo concessionario do porto e nos mesmos serviços que vinham executando aquelles que, em virtude das referidas disposições, sejam dispensados pelo Governo Federal.

Art. 4.º As mercadorias que estiverem em deposito nos armazens da Alfandega, por ocasião do inicio do novo regimen a que se refere o presente decreto, terão sahida pelos mesmos armazens e nas mesmas condições anteriores.

Art. 5.º O ministro da Viação e Obras Publicas de accordo com o concessionario do Porto, marcará, no prazo minimo de 15 e maximo de 60 dias, a data para a execução das presentes disposições.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 220 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1935

Autoriza a exploração organizada do Porto de Cabedello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado da Parahyba e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado da Parahyba, concessionario do Porto de Cabedello, autorizado a effectuar a exploração desse porto, na forma do respectivo contracto constante do decreto n. 20.183, de 7 de julho de 1931, e do regime de portos organizados estabelecido pelo decreto numero 24.508, de 29 de junho de 1934, e n. 24.447, de 22 de junho de 1934, bem como das demais disposições da legislação portuaria em vigor.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, será transferida para o concessionario do Porto de Cabedello a execução dos serviços de embarque e desembarque de mercadorias a cargo da Alfandega nesse porto, respeitadas as disposições legais a respeito e obrigando-se o concessionario a sujeitar-se á fiscalização aduaneira, na parte que a esta competir, de accordo com a legislação portuaria, bem assim com o contracto de concessão e regulamentos em vigor sobre o assumpto.

Art. 3.º O pessoal da Alfandega, que ficar disponivel em consequencia da transferencia a que se refere o art. 2.º, terá seus direitos assegurados pelas disposições legais respectivas, devendo ser aproveitados, pelo concessionario do Porto e nos mesmos serviços que vinham executando, aquelles que, em virtude das referidas disposições, sejam dispensados pelo Governo Federal.

Art. 4.º As mercadorias que estiverem em deposito nos armazens da Alfandega, por occasião do inicio do novo regime a que se refere o presente decreto, terão sahida pelos mesmos armazens e nas mesmas condições anteriores.

Art. 5.º O Ministro da Viação e Obras Publicas, de accordo com o concessionario do Porto, marcará, no prazo minimo de 15 e maximo de 60 dias, a data para execução das presentes disposições.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 421 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1935

Proroga até 26 de abril de 1936 o prazo fixado para o inicio da execução das obras e do aparelhamento do porto de São Sebastião, no Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado de São Paulo, concessionario da construção e exploração do porto de São Sebastião, no mesmo Estado, decreta:

Artigo unico. De accordo com o disposto na clausula 8.ª, § 2.º do contracto celebrado com o Estado de São Paulo, em virtude dos decretos ns. 24.599, 24.729 e 23, respectivamente, de 6 e 13 de julho e 23 de agosto de 1934, para a construção e exploração do porto de São Sebastião, fica prorogado até 26

de abril de 1936 o prazo fixado na referida clausula, para o concessionario iniciar a execucao das obras e do aparelhamento do mencionado porto.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1935; 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 422 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1935

Dá novo regulamento ao Quadro de Contadores Navaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizacao contida no artigo 8° do decreto numero 24.581, de 5 de julho de 1934, resolve approvar e mandar executar o novo regulamento para o Quadro de Contadores Navaes, que a este acompanha, assignado pelo vicealmirante Protogenes Pereira Guimarães, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

Regulamento para o Quadro de Contadores Navaes a que se refere o decreto n. 422, de 11 de novembro de 1935

CAPITULO I

FINS E ORGANIZACÃO DO QUADRO

Art. 1.° O Quadro de Contadores Navaes terá a seu cargo os servicos de contabilidade em geral, de toda receita e despesa da Marinha de Guerra e bem assim as attribuições fiscaes sobre todos os funcionarios directamente responsaveis pelos interesses do Patrimonio Nacional, no Ministerio da Marinha.

Art. 2.° Os effectivos do Quadro de Contadores Navaes serão, em cada posto, os fixados nos decretos ns. 21.066, de 19 de fevereiro de 1932, e 22.662, de 24 de abril de 1933, com as alterações do decreto n. 22.755, de 25 de maio do mesmo anno.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO

Art. 3.º A admissão ao Quadro de Contadores Navaes só poderá ter lugar no posto de segundo tenente, contador naval, pelos que preencherem as seguintes condições:

- a) ser brasileiro nato, maior de 18 annos e menor de 25 annos;
- b) ser reservista da Armada ou do Exercito e estar no gozo dos seus direitos civis e politicos;
- c) ter boa conducta, comprovada por folha corrida;
- d) ter aptidão physica, reconhecida em inspecção de saude realizada na Marinha;
- e) habilitação em concurso, das seguintes materias:

Portuguez, Francez, Inglez, Arithmetica, Algebra até equação do 2º gráo inclusive, Geometria, Geographia Geral, especialmente do Brasil, Historia do Brasil, Contabilidade Publica, Mercantil e Industrial, Noções de Direito Publico, Administrativo e Commercial, Estatistica;

f) possuir diploma de contador por escola reconhecida pelo Governo da Republica.

Art. 4.º A realização das provas para o concurso e as condições preliminares á inscripção e demais assumptos correlatos subordinar-se-hão a instrucções préviamente elaboradas pela Directoria de Ensino Naval e approvadas pelo ministro da Marinha.

Art. 5.º A classificação dos candidatos, acompanhada de cópias authenticas das actas do concurso, deverá ser submettida á approvação do ministro.

Art. 6.º O concurso será válido pelo prazo de um anno.

Art. 7.º As nomeações para a admissão, tendo em vista o numero de vagas e a ordem de classificação dos candidatos, serão feitas por decreto, devendo, porém, a antiguidade ser contada da data da posse.

Paragrapho unico. O segundo tenente, contador naval, que não se apresentar no prazo de trinta dias, contados da publicação do acto de sua nomeação no *Diario Official*, será considerado como tendo renunciado á nomeação, salvo por motivo de força maior, devidamente provado e aceito pelo ministro da Marinha.

Art. 8.º Os segundos tenentes, contadores navaes, serão obrigados a fazer um curso pratico de seis mezes de contabilidade publica applicada aos serviços de Fazenda da Armada, finanças applicadas (Codigo de Contabilidade da União, etc.), technologia naval, cerimonia maritimo e deveres militares, ministradas, as duas primeiras, por officiaes contadores navaes e, as outras, por officiaes do Corpo da Armada.

Paragrapho unico. Este curso, que será obrigatorio para os que ingressarem no quadro, da data deste regulamento em deante, constitue, desde já, um dos elementos apreciaveis para as promoções por merecimento.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 9.º Os contadores navaes, em seus postos, concorrerão, nos varios serviços que lhes forem attribuidos, com os officiaes das demais corporações da Armada, de accôrdo com as antiguidades relativas.

Art. 10. O capitão de mar e guerra, contador naval, terá a funcção de vice-director da Fazenda e será o substituto legal do director geral, nas suas faltas ou impedimentos.

Paragrapho unico. O official mais antigo e graduado servindo na Directoria da Fazenda será o substituto do vice-director.

Art. 11. Os capitães de fragata, contadores navaes, exercerão as funcções de chefes de divisão da Directoria de Fazenda e outras correspondentes no Ministerio da Marinha.

Art. 12. Em cada divisão da Directoria de Fazenda servirá, obrigatoriamente, pelo menos, um capitão de corveta, contador naval, que, além de outros serviços que lhe competirem, será o adjunto e o substituto do chefe da divisão, em suas faltas ou impedimentos, observada, porém, a antiguidade, quando houver mais de um official desse posto.

Art. 13. Os demais officiaes, contadores navaes, lerão as attribuições que lhes forem conferidas pelo regulamento da Directoria de Fazenda e outros estabelecimentos, corpos e repartições da Marinha de Guerra, em que sejam estabelecidas attribuições para os contadores navaes.

Art. 14. Os contadores navaes poderão desempenhar comissões inherentes ás suas funcções, dentro ou fóra do paiz, embarcados ou em terra.

CAPITULO IV

DAS PROMOÇÕES

Art. 15. O accesso aos postos de officiaes, contadores navaes, será gradual e successivo, desde segundo tenente a capitão de mar e guerra, sendo-lhes applicaveis, com as modificações constantes do presente capitulo, as disposições do Regulamento de Promoções dos Officiaes da Armada, a que se refere o decreto n. 21.333, de 28 de abril de 1932.

Art. 16. As vagas de primeiro tenente serão preenchidas por antiguidade pelos segundos tenentes que tenham mais de dous annos de posto.

Art. 17. As vagas de capitão tenente serão preenchidas por antiguidade pelos primeiros tenentes que tenham mais de tres annos de posto.

Art. 18. As vagas de capitão de corveta serão preenchidas metade por antiguidade e metade por merecimento pelos capitães-tenentes que satisfaçam as seguintes condições:

- a) mais de tres annos de posto;
- b) curso de aperfeiçoamento nos moldes do existente para intendentes navaes, inclusive legislação de Fazenda e noções de Economica Politica e Finanças, a partir de 1938;
- c) seis mezes, no minimo, de serviço fóra da séde.

Art. 19. As vagas de capitão de fragata serão preenchidas um terço por antiguidade e dous terços por merecimento, dentre os capitães de corveta que tenham mais de tres annos de posto e seis mezes, no minimo, de serviço fóra de séde.

Art. 20. O posto de capitão de mar e guerra será preenchido por merecimento, dentre os capitães de fragata que tenham mais de tres annos de posto, independentemente de quadro de accesso.

Art. 21. Constitue merecimento para o accesso dos officiaes contadores navaes, além do previsto no titulo I, capitulo VIII, do Regulamento de Promoções dos Officiaes da Armada, approvado pelo decreto n. 21.333, de 28 de abril de 1932:

a) maior tempo de serviço no exercicio de funcções do posto acima, com responsabilidade, relativa á competencia profissional apreciada em informações officiaes, na fórma da legislação em vigor;

b) commissões especiaes, inherentes á competencia profissional ou desempenho irreprehensivel de seu cargo ou serviços especiaes;

c) apresentação de trabalhos julgados de utilidade para a Marinha;

d) zelo e dedicação pelo serviço;

e) ausencia de qualquer nota desabonatoria em seus assentamentos.

Art. 22. O Governo mandará completar o quadro de accesso para promoção aos postos de capitão-tenente, capitão de corveta e capitão de fragata, sempre que ficar reduzido a menos de quatro officiaes, em consequencia de promoções ou outras causas.

Art. 23. Não se applicam aos contadores navaes as clausulas de viagem e embarque, bem como outras disposições do Regulamento de Promoções, por incompativeis com as funcções dos referidos officiaes.

Art. 24. O tempo de serviço fóra da séde, a que se referem os artigos 18 e 19. só será exigido a partir de 1 de janeiro de 1938.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. Aos officiaes, contadores navaes, são applicaveis todas as leis e disposições legais, referentes aos demais officiaes da Armada, quanto a vencimentos, vantagens, inactividade, licenças, meio-soldo e montepio e quaesquer outras, inclusive a legislação penal e disciplinar.

Art. 26. As idades limites para permanencia dos contadores navaes no serviço activo, estabelecidas em virtude do decreto n. 22.755, de 25 de maio de 1933, são as de que trata o art. 10, § 1º, do decreto n. 21.099, de 26 de fevereiro de 1932.

Art. 27. Os uniformes dos officiaes, contadores navaes, são os constantes dos planos de uniformes para o Corpo da Armada e Classes Annexas, com o distinctivo mandado adoptar pelo art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 21.070, de 22 de fevereiro de 1932.

Art. 28. Os actuaes capitães-tenentes e os primeiros tenentes já habilitados no concurso de que trata o regulamento approved pelo decreto n. 21.070, de 22 de fevereiro de 1932, estão aptos ás promoções até o posto de capitão de corveta, independentes de novas provas de habilitação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1935. — *Protogenes Pereira Guimarães.*

DECRETO N. 423 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1935

Promulga quatro Projectos de Convenção, approved pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por ocasião da Conferencia de Washington, convocada pela Governo dos Estados Unidos da America a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adoptados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres; Convenção que fixa a idade minima de admissão das crianças nos trabalhos industriaes; Convenção relativa ao trabalho nocturno das crianças na industria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Chefe do Governo Provisorio ratificado a 27 de março de 1934 quatro Projectos de Convenção adoptados na Conferencia Geral da Organização internacional do Trabalho da Liga das Nações, reunida em Washington, por convocação do Governo dos Estados Unidos da America a 29 de outubro de 1919, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres; Convenção que fixa a idade minima de admissão das crianças nos trabalhos industriaes; Convenção relativa ao trabalho nocturno das crianças na industria;

Tendo sido depositados os instrumentos de ratificação dessas Convenções nos archivos do Secretariado Geral da Liga das Nações a 26 de abril do mesmo anno; e,

Attendendo ao disposto no art. 10 das Disposições Transitorias da Constituição da Republica, em virtude do qual ficaram approved os actos do Governo Provisorio:

Decreta: Que as referidas Convenções, por cópia, appensas ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nellas se contém.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, tendo sido approvados pela Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Washington, a 29 de outubro de 1919, varios projectos de Convenções, resolveu o Brasil adoptar as quatro seguintes:

Convention concernant l'emploi des femmes avant et apres l'accouchement

La Conférence Générale de l'Organisation Internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Washington par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, le 29 octobre 1919,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à "l'emploi des femmes: avant ou après l'accouchement (y compris la question de l'indemnité de maternité)", question comprise dans le troisième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue à Washington, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'un projet de convention internationale,

adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation Internationale du Travail, conformément aux dispositions de la Partie relative au Travail du Traité de Versailles du 28 juin 1919 et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919:

ARTICLE 1.

Pour l'application de la présente Convention, seront considérés comme "établissements industriels" notamment:

a) Les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

b) Les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation, y compris la construction des navires, les industries de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) La construction, la reconstruction, l'entretien, la réparation, la modification ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, tramways, ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations télégraphiques ou téléphoniques, installations électriques, usines à gaz, distributions d'eau, ou autres travaux de construction, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précédant les travaux ci-dessus;

d) Le transport de personnes ou de marchandises par route, voie ferrée ou voie d'eau, maritime ou intérieure, y compris la manutention des marchandises dans les docks, quais, wharfs et entrepôts, à l'exception du transport à la main.

Pour l'application de la présente Convention, sera considéré comme "établissement commercial" tout lieu consacré à la vente des marchandises ou à toute opération commerciale.

Dans chaque pays, l'autorité compétente déterminera la ligne de démarcation entre l'industrie et le commerce d'une part, l'agriculture, d'autre part.

ARTICLE 2.

Pour l'application de la présente Convention, le terme "femme" désigne toute personne du sexe féminin, quel que soit son âge ou sa nationalité, mariée ou non, et le terme "enfant" désigne tout enfant, légitime ou non.

ARTICLE 3.

Dans tous les établissements industriels ou commerciaux, publics ou privés, ou dans leurs dépendances, à l'exception des établissements où sont seuls employés les membres d'une même famille, une femme

a) ne sera pas autorisée à travailler pendant une période de six semaines après ses couches;

b) aura le droit de quitter son travail, sur production d'un certificat médical déclarant que ses couches se produiront probablement dans un délai de six semaines;

c) recevra, pendant toute la période où elle demeurera absente, en vertu des paragraphes a) et b), une indemnité suffisante pour son entretien et celui de son enfant dans de bonnes conditions d'hygiène; la dite indemnité, dont le montant exact sera fixé par l'autorité compétente dans chaque pays, sera prélevée sur les fonds publics ou sera fournie par

un système d'assurance. Elle aura droit, en outre, aux soins gratuits d'un médecin ou d'une sage-femme. Aucune erreur, de la part du médecin ou de la sage-femme, dans l'estimation de la date de l'accouchement, ne pourra empêcher une femme de recevoir l'indemnité à laquelle elle a droit à compter de la date du certificat médical jusqu'à celle à laquelle l'accouchement se produira;

d) aura droit dans tous les cas, si elle allaite son enfant, à deux repos d'une demi-heure pour lui permettre l'allaitement.

ARTICLE 4.

Au cas où une femme s'absente de son travail, en vertu des paragraphes *a)* et *b)* de l'article 3 de la présente Convention, ou en demeure éloignée pendant une période plus longue, à la suite d'une maladie attestée par certificat médical comme résultat de sa grossesse ou de ses couches, et qui la met dans l'incapacité de reprendre son travail, il sera illégal pour son patron, jusqu'à ce que son absence ait atteint une durée maximum fixée par l'autorité compétente de chaque pays, de lui signifier son congé durant ladite absence, ou à une date telle que le délai de préavis expirerait pendant que dure l'absence sus-mentionnée.

ARTICLE 5.

Les ratifications officielles de la présente Convention, dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919, seront communiquées au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 6.

Tout Membre de l'Organisation Internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes:

a) Que les dispositions de la Convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;

b) Que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la Convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

Chaque Membre devra notifier au Bureau International du Travail sa décision en ce qui concerne chacune de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

ARTICLE 7.

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées

au Secrétariat, le Secrétaire Général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation Internationale du Travail.

ARTICLE 8.

La présente Convention entrera en vigueur à la date où cette notification aura été effectuée par le Secrétaire Général de la Société des Nations; elle ne liera que les Membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Secrétariat. Par la suite, la présente Convention entrera en vigueur au regard de tout autre Membre à la date où la ratification de ce Membre aura été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 9.

Tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer ses dispositions au plus tard le 1er. juillet 1922, et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 10.

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 11.

Le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence Générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera d'inscrire, à l'ordre du jour de la Conférence, la question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

ARTICLE 12.

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

TRADUÇÃO OFFICIAL

Projecto de Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto

A Conferencia Geral da Organizaçao Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da America, aos 29 de outubro de 1919,

Depois de haver decidido adoptar diversas propostas relativas ao "emprego das mulheres:

Antes ou depois do parto (inclusive a questão da indemnização de maternidade) questão comprehendida no terceiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferencia effectuada em Washington, e

Depois de haver decidido fossem essas propostas redigidas sob a fórma de um projecto de convenção internacional, adopta o projecto de Convenção abaixo, sujeito á ratificação pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições da Parte relativa ao Trabalho, do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919:

ARTIGO 1º

Para os efectos da presente Convenção, serão considerados como "estabelecimentos industriaes" especialmente:

a) as minas carreiras (carrières) e industrias extractivas de qualquer natureza;

b) as industrias nas quaes os productos são manufacturados, modificados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, ou nos quaes as materias soffrem uma transformação; inclusive, a construção dos navios, as industrias de demolição de material, bem como a produção, transformação e transmissão da força motriz em geral e da electricidade;

c) a construção, reconstrucção, manutenção, reparação, modificação ou demolição de todas as casas e edificios, estradas de ferro, bondes, portos, docas, molhes, canaes, installações para a navegação interior, caminhos, tuneis, pontes, viaductos, esgotos collectores, esgotos ordinarios, poços, installações telegraphicas ou telephonicas, installações electricas, usinas a gaz, distribuição de agua ou outros trabalhos de construção, bem como os trabalhos de preparação e de alicerces precedendo os trabalhos acima;

d) o transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via ferrea ou curso de agua maritimo ou interno, inclusive a manutenção das mercadorias nas docas, caes, *wharfs* e entrepostos, com excepção do transporte braçal, (armazem de deposito).

Para os efectos da presente Convenção, será considerado como "estabelecimento commercial" todo lugar destinado á venda das mercadorias ou a toda operação commercial.

Em cada paiz a autoridade competente determinará a linha de demarcação entre a industria e o commercio, de um lado, a agricultura, do outro.

ARTIGO 2°

Para a applicação da presente Convenção, o termo "mulher" designa toda a pessoa do sexo feminino, qualquer que seja a idade ou a nacionalidade, casada ou não, e o termo "filho" designa todo o filho, legítimo ou não.

ARTIGO 3°

Em todos os estabelecimentos industriaes ou commerciaes, publicos ou privados, ou nas suas dependencias, com excepção dos estabelecimentos onde só são empregados os membros de uma mesma familia, uma mulher

a) não será autorizada a trabalhar durante um periodo de seis semanas, depois do parto;

b) terá o direito de deixar o seu trabalho, mediante a exhibição de um attestado medico que declare esperar-se o parto, provavelmente dentro em seis semanas;

c) receberá, durante todo o periodo em que permanecer ausente, em virtude dos paragraphos (a) e (b), uma indemnização sufficiente para a sua manutenção e a do filho, em boas condições de hygiene; a referida indemnização, cujo total exacto será fixado pela autoridade competente em cada paiz, será dotada pelos fundos publicos ou satisfeita por meio de um systema de seguros. Terá direito, ainda, aos cuidados gratuitos de um medico ou de uma parteira. Nenhum erro, da parte do medico ou da parteira, no calculo da data do parto, poderá impedir uma mulher de receber a indemnização, á qual tem direito a contar da data do attestado medico até áquella em que se produzir o parto;

d) terá direito em todos os casos, si amamenta o filho, duas folgas de meia hora que lhe permittam o aleitamento.

ARTIGO 4°

No caso em que uma mulher se ausente do trabalho em virtude dos paragraphos (a) e (b) do artigo 3° da presente Convenção, ou delle se afaste por um periodo mais longo, depois de uma doença provada por attestado medico, como resultado da gravidez ou do parto, e que a reduza á incapacidade de voltar ao trabalho, será illegal, para o seu patrão, até que a sua ausencia tenha attingido uma duração maxima, fixada pela autoridade competente de cada paiz, notificar á sua dispensa, durante a referida ausencia ou em uma data tal que, produzindo-se o pre-aviso expire o prazo no decurso da ausencia acima mencionada.

ARTIGO 5°

As ratificações officiaes da presente Convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, serão communicadas ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registradas.

ARTIGO 6°

Todo membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromette a applical-a ás respectivas colonias, possessões ou protectorados que se não têm governo proprio, sob as reservas seguintes:

a) que as disposições da Convenção não se tornem inapplicaveis por força das condições locais;

b) que as modificações que se tornem necessarias para adaptar a Convenção ás condições locais possam ser nella introduzidas.

Cada membro deverá notificar á Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colonias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados que se não governe plenamente por si mesmo.

ARTIGO 7°

Logo que as ratificações de dous membros da Organização Internacional do Trabalho forem registadas ao Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará esse facto a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 8°

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação for effectuada pelo Secretario Geral da Liga das Nações; ligará apenas os membros que tiverem feito registrar sua ratificação no Secretariado. De então em diante a presente Convenção entrará em vigor para qualquer outro membro, na data em que a ratificação, por parte desse membro for registada no Secretariado.

ARTIGO 9°

Todo membro que ratificar a presente Convenção se compromette a applicar as suas disposições o mais tardar em 1 de julho de 1922, e a tomar as providencias que forem necessarias para tornar effectivas essas disposições.

ARTIGO 10

Todo membro que houver ratificado a presente Convenção poderá denuncial-a ao expirar o prazo de dez annos a contar da entrada em vigor da Convenção, por meio de notificação ao Secretario Geral da Liga das Nações por estar registada. A denuncia só terá effecto um anno depois de haver sido registada ao Secretariado.

ARTIGO 11

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, uma vez em cada dez annos pelo menos,

apresentar á Conferencia Geral um relatório sobre a applicação da presente Convenção e decidirá inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

ARTIGO 12

Os textos em francez e em inglez da presente Convenção farão té igualmente.

Convention concernant le travail de nuit des femmes

La Conférence Générale de l'Organisation Internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Washington par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, le 29 octobre 1919,

Après avoir décidé que ces propositions seraient lisons relatives à "l'emploi des femmes: pendant la nuit", question comprise dans le troisième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue à Washington, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'un projet de convention internationale,

adopte le Project de Convention ci-après à ratifier par les membres de l'Organisation Internationale du Travail, conformément aux dispositions de la Partie relative au Travail du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919:

ARTICLE 1.

Pour l'application de la présente Convention, seront considérés comme "établissements industriels" notamment:

a) les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

b) les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation: y compris la construction des navires, les industries de demolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) la construction, la reconstruction, l'entretien, la réparation, la modification, ou la demolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, tramways, ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations télégraphiques ou téléphoniques, installations électriques, usines à gaz, distribution d'eau, ou autres travaux de construction, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précédant les travaux ci-dessus.

Dans chaque pays, l'autorité compétente déterminera la ligne de démarcation entre l'industrie, d'une part, le commerce et l'agriculture, d'autre part.

ARTICLE 2.

Pour l'application de la présente Convention, le terme "nuit" signifie une période d'au moins onze heures consécutives, comprenant l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

Dans les pays où aucun règlement public ne s'applique à l'emploi des femmes pendant la nuit dans les établissements industriels, le terme "nuit" pourra provisoirement, et pendant une période maximum de trois années, désigner, à la discrétion du Gouvernement, une période de dix heures seulement, laquelle comprendra l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

ARTICLE 3.

Les femmes, sans distinction d'âge, ne pourront être employées pendant la nuit dans aucun établissement industriel, public ou privé, ni dans aucune dépendance d'un de ces établissements, à l'exception des établissements où sont seuls employés les membres d'une même famille.

ARTICLE 4.

L'article 3. ne sera pas appliqué:

a) En cas de *force majeure*, lorsque dans une entreprise se produit une interruption d'exploitation impossible à prévoir et n'ayant pas un caractère périodique;

b) Dans le cas où le travail s'applique soit à des matières premières, soit à des matières en élaboration, qui seraient susceptibles d'altération très rapide, lorsque cela est nécessaire pour sauver ces matières d'une perte inévitable.

ARTICLE 5.

Dans l'Inde et au Siam, l'application de l'article 3 de la présente Convention pourra être suspendue par le Gouvernement sauf en ce qui concerne les manufactures (*factories*) telles qu'elles sont définies par la loi nationale. Notification de chacune des industries exemptées sera faite au Bureau International du Travail.

ARTICLE 6.

Dans les établissements industriels soumis à l'influence des saisons, et dans tous les cas où des circonstances exceptionnelles l'exigent, la durée de la période de nuit indiquée à l'article 3 pourra être réduite à dix heures pendant soixante jours par an.

ARTICLE 7.

Dans les pays où le climat rend le travail de jour particulièrement pénible, la période de nuit peut être plus courte que celle fixée par les articles ci-dessus, à la condition qu'un repos compensateur soit accordé pendant le jour.

ARTICLE 8.

Les ratifications officielles de la présente Convention, dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919, seront communiquées au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 9.

Tout Membre de l'Organisation Internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes :

- a) Que les dispositions de la Convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;
- b) Que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la Convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

Chaque Membre devra notifier au Bureau International du Travail sa décision en ce qui concerne chacune de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

ARTICLE 10.

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire Général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation Internationale du Travail.

ARTICLE 11.

La présente Convention entrera en vigueur à la date où cette notification aura été effectuée par le Secrétaire Général de la Société des Nations; elle ne liera que les Membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Secrétariat. Par la suite, la présente Convention entrera en vigueur au regard de tout autre Membre, à la date où la ratification de ce Membre aura été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 12.

Tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer ses dispositions au plus tard le 1^{er} juillet 1922, et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 13.

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 14.

Le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence Générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence, la question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

ARTICLE 15.

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

TRADUÇÃO OFFICIAL

Projecto de Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres

A Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Washington, pelo Governo dos Estados Unidos da America, aos 29 de outubro de 1919,

Depois de haver decidido adoptar diversas propostas relativas ao "emprego das mulheres durante a noite", questão prevista no terceiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferencia effectuada em Washington, e

Depois de haver decidido fossem essas propostas redigidas sob a fórma de um projecto de convenção internacional,

adopta o Projecto de Convenção abaixo, sujeito á ratificação pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições da parte relativa ao trabalho do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919:

ARTIGO 1º

Para os effeitos da presente Convenção, serão considerados "estabelecimentos industriaes" especialmente:

a) as minas, pedreiras e industrias extractivas de qualquer natureza;

b) as indústrias, nas quaes os productos são manufacturados, modificados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, ou, nos quaes, as materias soffrem uma transformação; inclusive a construcção dos navios, as indústrias de demolição de material, bem como a producção, transformação e transmissão da força motriz, em geral, e da electricidade;

c) a construcção, reconstrucção, manutenção, reparação, modificação ou demolição de todas as casas e edificios, estradas de ferro, tramways, portos, docas, molhes, canaes, installações para a navegação interior, rodovias, tunneis, pontes, viaductos, esgotos collectores, esgotos ordinarios, poços, installações telegraphicas ou telephonicas, installações electricas, usinas a gaz, distribuição de agua, ou outros trabalhos de construcção, bem como os trabalhos de preparação e de ali-cerces precedendo os trabalhos acima;

Em cada paiz, a autoridade competente determinará a linha de demarcação entre a industria, de um lado, o commercio e a agricultura, do outro.

ARTIGO 2°

Para os effeitos da presente Convenção, o termo "noite" significa um periodo de, ao menos, onze horas consecutivas, comprehendendo o intervallo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Nos paizes em que nenhum regulamento publico se applica ao emprego das mulheres, durante a noite, nos estabelecimentos industriaes, o termo "noite" poderá provisoriamente, e durante um periodo maximo de tres annos, designar, á discreção do Governo, um periodo de dez horas apenas que comprehenderá o intervallo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

ARTIGO 3°

Sem distincção de idade, as mulheres não poderão ser empregadas durante a noite em nenhum estabelecimento industrial, publico ou privado, como tão pouco em qualquer dependencia de um desses estabelecimentos, excepção feita dos estabelecimentos onde são só empregados os membros de uma mesma familia.

ARTIGO 4°

Não se applicará o artigo 3°:

a) em caso de *força maior*, quando em uma empresa se verificar uma interrupção de funcionamento impossivel de prever e que não tenha caracter periodico;

b) no caso em que o trabalho se applicar seja a materias primas, seja a materias em elaboraçáo, susceptiveis de muito rapida alteraçáo quando isso se tornar necessario, afim de salvar, essas materias, de perda inevitavel.

ARTIGO 5°

Na India e no Siam, a applicação do artigo 3° da presente Convenção poderá ser suspensa pelo Governo, com excepção do que se refere ás manufacturas (*Factories*), tal qual são definidas na lei nacional. Será feita notificação de cada uma das industrias isentas á Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 6°

Nos estabelecimentos industriaes submettidos á influencia das estações, e em todos os casos em que circumstancias excepcionaes assim o exigirem, o prazo do periodo de noite, indicado no artigo 3°, poderá ser reduzido a dez horas durante sessenta dias do anno.

ARTIGO 7°

Nos paizes onde o clima torna o trabalho particularmente penoso, o periodo de noite pôde ser mais curto que o fixado pelos artigos acima, sob condição de que o descanso reparador seja concedido durante o dia.

ARTIGO 8°

As ratificações officiaes da presente Convenção, nas condições previstas na parte VIII do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, serão communicadas ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registadas.

ARTIGO 9°

Todo o membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromette a applical-a ás respectivas colonias, possessões ou protectorados que não têm governo proprio, com as seguintes reservas:

a) Que as disposições da Convenção não sejam tornadas inapplicaveis pelas condições locais;

b) Que as modificações que forem necessarias para adaptar a Convenção ás condições locais possam ser nella introduzidas.

Cada membro deverá notificar á Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colonias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados que se não governem plenamente por si mesmos.

ARTIGO 10

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registadas no Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará esse facto a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 11

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação fôr effectuada pelo Secretario Geral da Liga das Nações; liga apenas os membros que tiverem feito registrar sua ratificação no Secretariado. De futuro, a presente Convenção entrará em vigor, para qualquer outro membro, na data em que a ratificação desse membro fôr registada no Secretariado.

ARTIGO 12

Todo membro que ratificar a presente Convenção se compromette a applicar as suas disposições, no mais tardar em 1 de julho de 1922, e a tomar as medidas necessarias a tornar effectivas essas disposições.

ARTIGO 13

Todo membro que houver ratificado a presente Convenção póde denuncia-la decorrido o prazo de dez annos, a contar da data inicial da entrada em vigor da Convenção, por meio de notificação ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registado. A denuncia só terá effeito um anno depois de haver sido registada no Secretariado.

ARTIGO 14

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá uma vez em cada dez annos, pelo menos, apresentar á Conferencia Geral um relatorio sobre a applicação da presente Convenção e decidirá inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

ARTIGO 15

Os textos em francez e em inglez da presente Convenção farão fé igualmente.

**Convention fixant l'age minimum d'admission des enfants
aux travaux industriels**

**La Conférence Générale de l'Organisation Internationale
du Travail de la Société des Nations,**

Convoquée à Washington par le Gouvernement
des Etats-Unis d'Amérique, le 29 octobre 1919,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à "l'emploi des enfants: âge d'admission au travail", question comprise dans le quatrième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue à Washington, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'un projet de convention internationale,

adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation Internationale du Travail, conformément aux dispositions de la Partie relative au Travail du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919:

ARTICLE 1

Pour l'application de la présente Convention, seront considérés comme "établissements industriels" notamment:

a) Les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

b) Les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour le vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation; y compris la construction des navires, les industries de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) La construction, la reconstruction, l'entretien, la réparation, la modification ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, tramways, ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations télégraphiques ou téléphoniques, installations électriques, usines à gaz, distribution d'eau, ou autres travaux de construction, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précédant les travaux ci-dessus;

d) Le transport de personnes ou de marchandises par route, voie ferrée ou voie d'eau, y compris la manutention des marchandises dans les docks, quais, wharfs et entrepôts, à l'exception du transport à la main.

Dans chaque pays, l'autorité compétente déterminera la ligne de démarcation entre l'industrie, d'une part, le commerce et l'agriculture, d'autre part.

ARTICLE 2

Les enfants de moins de quatorze ans ne peuvent être employés ou travailler dans les établissements industriels, publics ou privés, ou dans leurs dépendances, à l'exception de ceux dans lesquels sont seuls employés les membres d'une même famille.

ARTICLE 3

Les dispositions de l'article 2 ne s'appliqueront pas au travail des enfants dans les écoles professionnelles, à la condition que ce travail soit approuvé et surveillé par l'autorité publique.

ARTICLE 4

Dans le but de permettre le contrôle de l'application des dispositions de la présente Convention, tout chef d'établissement industriel devra tenir un registre d'inscription de toutes les personnes de moins de seize ans employées par lui avec l'indication de la date de leur naissance.

ARTICLE 5

En ce qui concerne l'application de la présente Convention au Japon, les modifications ci-après à l'article 2 sont autorisées:

a) Les enfants de plus de douze ans pourront être admis au travail s'ils ont achevé leur instruction primaire;

b) En ce qui concerne les enfants entre douze et quatorze ans déjà au travail, des dispositions transitoires pourront être adoptées.

La disposition de la loi japonaise actuelle qui admet les enfants de moins de douze ans à certains travaux faciles et légers sera rapportée.

ARTICLE 6

Les dispositions de l'article 2 ne s'appliqueront pas à l'Inde, mais dans l'Inde les enfants de moins de douze ans ne seront pas occupés:

a) Dans les manufactures employant la force motrice et occupant plus de dix personnes;

b) Dans les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

c) Dans le transport par voie ferrée de passagers, de marchandises et de services postaux, et dans la manipulation des marchandises dans les docks, quais et wharfs, à l'exception du transport à la main.

ARTICLE 7

Les ratifications officielles de la présente Convention, dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919, seront communiquées au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 8

Tout Membre de l'Organisation Internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes:

a) Que les dispositions de la Convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;

b) Que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la Convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

Chaque Membre devra notifier au Bureau International du Travail sa décision en ce qui concerne chacune de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

ARTICLE 9

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire Général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation Internationale du Travail.

ARTICLE 10

La présente Convention entrera en vigueur à la date où cette notification aura été effectuée par le Secrétaire Général de la Société des Nations; elle ne liera que les Membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Secrétariat. Par la suite, cette Convention entrera en vigueur au regard de tout autre Membre à la date où la ratification de ce Membre aura été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 11

Tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer ses dispositions au plus tard le 1er. juillet 1922 et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 12

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 13

Le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence Générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

ARTICLE 14

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

TRADUÇÃO OFFICIAL

Projecto de Convenção fixando a idade minima de admissão das crianças nos trabalhos industriaes

A Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da America aos 29 de outubro de 1919,

Depois de haver decidido adoptar diversas propostas relativas ao "emprego das crianças; idade de admissão no trabalho", questão comprehendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão da Conferencia effectuada em Washington, e

Depois de haver decidido que essas propostas fossem redigidas sob a fórma de um projecto de convenção internacional, adopta o Projecto de Convenção abaixo a ser sujeito á ratificação pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições da Parte relativa ao Trabalho do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain de 10 de setembro de 1919.

ARTIGO 1.

Para os efeitos da presente Convenção, serão considerados como "estabelecimentos industriaes" especialmente:

(a) As minas pedreiras e industrias extractivas de qualquer natureza;

(b) As industrias nas quaes os productos são manufacturados, modificados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, ou nos quaes as materias soffrem uma transformação; inclusive a construcção dos navios, as industrias de demolição de material, bem como a producção, transformação e transmissão da força motriz em geral e da electricidade;

(c) A construcção, reconstrucção, manutenção, reparação, modificação ou demolição de todas as casas e edificios, estradas de ferro, *bundes*, portos, docas, molhes, canaes, installações para a navegação interior, rodovias, tunneis, pontes, viaductos, esgotos collectores, esgotos ordinarios, poços, installações telegraphicas ou telephonicas, installações electricas, usinas de gaz, distribuição de agua ou outros trabalhos de construcção, bem como os trabalhos de preparação e de alicerces precedendo os trabalhos acima;

(d) O transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via ferrea ou via de agua, maritima ou interna, inclusive a manutenção das mercadorias nas docas, caés, *wharfs* e entrepostos, com excepção do transporte manual.

Em cada paiz, a autoridade competente, determinará a linha de demarcação entre a industria, de um lado, o commercio e a agricultura, do outro.

ARTIGO 2.

Não podem as crianças de menos de quatorze annos serem empregadas ou trabalhar nos estabelecimentos industriaes, pu-

blicos ou privados, ou nas suas dependencias, com excepção daquelles nos quaes só são empregados os membros de uma mesma familia.

ARTIGO 3.

Não se applicarão as disposições do artigo 2 ao trabalho das crianças nas escolas profissionaes, com a condição de que esse trabalho seja approved e fiscalizado pela autoridade publica.

ARTIGO 4.

Com fim de permittir o controle da applicação das disposições da presente Convenção, todo o chefe de estabelecimento industrial deverá ter em dia um registro de inscripção de todas as pessoas de menos de dezeseis annos por elle empregadas com a indicação da data de nascimento de cada uma dellas.

ARTIGO 5.

No que diz respeito á applicação da presente Convenção do Japão, ficam autorizadas as modificações ao artigo 2 a seguir:

(a) As crianças de mais de doze annos poderão ser admittidas no trabalho si tiverem terminado a sua instrucção primaria;

(b) No que se refere ás crianças entre doze e quatorze annos já no trabalho, poder-se-ão adoptar disposições transitorias.

Será revogada a disposição da actual lei japoneza que admite as crianças de menos de doze annos em certos trabalhos faceis e leves.

ARTIGO 6.

Não se applicarão á India as disposições do artigo 2, mas na India as crianças de menos de doze annos não serão empregadas;

(a) Nas manufacturas empregando força motriz e occupando mais de dez pessoas;

(b) Nas minas, pedreiras e industrias extractivas de qualquer natureza;

(c) No transporte por via ferrea de passageiros, mercadorias, e de serviços postaes, e na manipulação das mercadorias nas docas, caes e *wharfs*, com excepção do transporte manual (armazem de deposito, desembarcadouro).

ARTIGO 7.

As ratificações officiaes da presente Convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain de 10 de setembro de 1919, serão communicadas ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registadas.

ARTIGO 8.

Todo o Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromette a applicai-a ás respectivas colonias, possessões ou protectorados que não teem governo proprio sob as reservas seguintes:

(a) Que as disposições da Convenção não sejam tornadas inapplicaveis pelas condições locaes;

(b) Que as modificações que forem necessarias para adaptar a Convenção ás condições locaes possam ser nella introduzidas.

Cada Membro deverá notificar a Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colonias ou possessões ou cada um dos seus protectorados que não teem governo proprio.

ARTIGO 9.

Logo que as ratificações de dous Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registadas no Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará esse facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 10.

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação fôr effectuada pelo Secretario Geral da Liga das Nações; ligará apenas os Membros que tiverem feito registrar sua ratificação no Secretariado. Para o futuro, a presente Convenção entrará em vigor para qualquer outro Membro, na data em que a ratificação por parte desse Membro fôr registada no Secretariado.

ARTIGO 11.

Todo Membro que ratificar a presente Convenção se compromette a applicar as suas disposições o mais tardar em 1 de julho de 1922 e a tomar as providencias necessarias para tornar effectivas essas disposições.

ARTIGO 12.

Todo Membro que houver ratificado a presente Convenção póde denuncial-a ao expirar um prazo de dez annos, a contar depois da data da entrada em vigor da Convenção, por meio de uma notificação ao Secretariado Geral da Liga das Nações e por elle registada. A denuncia só terá effeito um anno depois de haver sido registada no Secretariado.

ARTIGO 13.

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, uma vez cada dez annos pelo menos apresentar á Conferencia Geral um relatorio sobre a applicação da

presente Convenção e decidirá inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

ARTIGO 14.

Os textos em francez e em inglez da presente Convenção farão fé igualmente.

Convention concernant le travail de nuit des enfants dans l'industrie

La Conférence Générale de l'Organisation Internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Washington par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, de 29 octobre 1919.

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à "l'emploi des enfants pendant la nuit", question comprise dans le quatrième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue à Washington, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'un projet de convention internationale,

adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation Internationale du Travail, conformément aux dispositions de la Partie relative au Travail du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919:

ARTICLE 1.

Pour l'application de la présente Convention, seront considérés comme "établissements industriels" notamment:

a) Les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

b) Les industries dans lesquelles les produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation; y compris la construction des navires, les industries de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) La construction, la reconstruction, l'entretien, la réparation, la modification, ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, tramways, ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations télégraphiques ou téléphoniques; installations électriques, usines à gaz, distribution d'eau, ou autres travaux de construction, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précédant les travaux ci-dessus;

d) Le transport de personnes ou de marchandises par route, voie ferrée, ou eau y compris la manutention des marchandises dans les docks, quais, *wharfs* et entrepôts, à l'exception du transport à la main.

Dans chaque pays, l'autorité compétente déterminera la ligne de démarcation entre l'industrie, d'une part, le commerce et l'agriculture, d'autre part.

ARTICLE 2.

Il est interdit d'employer pendant la nuit les enfants de moins de dix-huit ans dans les établissements industriels, publics ou privés, ou dans leurs dépendances, à l'exception de ceux dans lesquels sont seuls employés les membres d'une même famille, sauf dans les cas prévus ci-après.

L'interdiction du travail de nuit ne s'appliquera pas aux enfants au-dessus de seize ans qui sont employés, dans les industries énumérées ci-après à des travaux qui en raison de leur nature, doivent nécessairement être continués jour et nuit:

a) Usines de fer et d'acier; travaux où l'on fait emploi des fours à réverbère ou à régénération, et galvanisation de la tôle et du fil de fer (excepté les ateliers de décapage);

b) Verreries;

c) Papeteries;

d) Sucrieries où l'on traite le sucre brut;

e) Réduction du minéral d'or.

ARTICLE 3.

Pour l'application de la présente Convention, le terme "nuit" signifie une période d'au moins onze heures consécutives, comprenant l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

Dans les mines de charbon et de lignite, une dérogation pourra être prévue en ce qui concerne la période de repos visée au paragraphe précédent, lorsque l'intervalle entre les deux périodes de travail comporte ordinairement quinze heures, mais jamais lorsque cet intervalle comporte moins de treize heures.

Lorsque la législation du pays interdit le travail de nuit à tout le personnel dans la boulangerie, on pourra substituer, dans cette industrie, la période comprise entre neuf heures du soir et quatre heures du matin, à la période de dix heures du soir à cinq heures du matin.

Dans les pays tropicaux, où le travail est suspendu pendant un certain temps au milieu de la journée, la période de repos de nuit pourra être inférieure à onze heures, pourvu qu'un repos compensateur soit accordé pendant le jour.

ARTICLE 4.

Les dispositions des articles 2 et 3 ne s'appliqueront pas au travail de nuit des enfants âgés de seize à dix-huit ans lorsqu'un cas de force majeure qui ne pouvait être prévu ou empêché, et qui ne présente pas un caractère périodique, met obstacle au fonctionnement normal d'un établissement industriel.

ARTICLE 5.

En ce qui concerne l'application, de la présente Convention au Japon jusqu'au 1^{er} juillet 1925, l'article 2 ne s'appliquera qu'aux enfants âgés de moins de quinze ans, et, à partir de la date susmentionnée, ledit article 2 ne s'appliquera qu'aux enfants âgés de moins de seize ans.

ARTICLE 6.

En ce qui concerne l'application de la présente Convention à l'Inde, le terme "établissement industriel" comprendra seulement les "fabriques" définies comme telles dans la "Loi des fabriques" de l'Inde (Indian factory act) et l'article 2 ne s'appliquera pas aux enfants du sexe masculin âgés de plus de quatorze ans.

ARTICLE 7.

Lorsque, en raison de circonstances particulièrement graves, l'intérêt public l'exigera, l'interdiction du travail de nuit pourra être suspendue par une décision de l'autorité publique, en ce qui concerne les enfants âgés de seize à dix-huit ans.

ARTICLE 8.

Les ratifications officielles de la présente Convention, dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint Germain du 10 septembre 1919, seront communiquées au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 9.

Tout Membre de l'Organisation Internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes:

a) Que les dispositions de la Convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;

b) Que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la Convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

Chaque Membre devra notifier au Bureau International du Travail sa décision en ce qui concerne chacune de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

ARTICLE 10.

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire Général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation Internationale du Travail.

ARTICLE 11.

La présente Convention entrera en vigueur à la date où cette notification aura été effectuée par le Secrétaire Général de la Société des Nations: elle ne liera que les Membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Secrétariat. Par la suite, la présente Convention entrera en vigueur au regard de tout autre Membre, à la date où la ratification de ce Membre aura été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 12.

Tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer ses dispositions au plus tard le 1^{er} juillet 1922 et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 13.

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 14.

Le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence Générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

ARTICLE 15.

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

TRADUÇÃO OFFICIAL

Projecto de Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na industria

A Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Washington, pelo Governo dos Estados Unidos da America aos 29 de outubro de 1919,

Depois de haver decidido adoptar diversas propostas relativas ao "emprego das creanças durante a noite", questão comprehendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão da Conferencia effectuada em Washington, e

Depois de haver decidido fossem essas propostas redigidas sob a fórmula de um projecto de convenção internacional, adopta o Projecto de Convenção abaixo, sujeito á ratificação pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições da parte relativa ao trabalho do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain de 10 de setembro de 1919:

ARTIGO 1

Para os effectos da presente Convenção, serão considerados como "estabelecimentos industriaes" especialmente:

a) as minas, pedreiras e industrias extractivas de qualquer natureza;

b) as industrias nas quaes os productos são manufacturados, modificados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, ou nos quaes as materias soffrem uma transformação; inclusive a construcção dos navios, as industrias de demolição de material, bem como a producção, transformação e transmissão da força motriz em geral e da electricidade;

c) a construcção, reconstrucção, manutenção, reparação, modificação ou demolição de todas as casas e edificios, estradas de ferro, *bondes*, portos, docas, molhes, canaes, installações para a navegação interior, rodovias, tuneis, pontes viaductos, esgotos collectores, esgotos ordinarios, poços, installações telegraphicas ou telephonicas, installações electricas, usinas de gaz, distribuição de agua ou outros trabalhos de construcção, bem como os trabalhos de preparação e de alicerce, precedendo os trabalhos acima;

d) o transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via ferrea ou via de agua, maritima ou interna, inclusive a manutenção das mercadorias nas docas, *cães*, *wharfs* e entrepostos, com excepção do transporte manual.

Em cada paiz, a autoridade competente determinará a linha de demarcação entre a industria, de um lado, o commercio e a agricultura, do outro.

ARTIGO 2

Fica prohibido empregar durante a noite as creanças de menos de dezoito annos nos estabelecimentos industriaes, publicos ou privados, ou nas suas dependencias, com excepção daquelles nos quaes só são empregados os membros de uma mesma familia, salvo nos casos abaixo previstos.

Não se applicará a prohibição do trabalho nocturno ás creanças acima de dezoito annos que são empregadas, nas industrias enumeradas a seguir, em trabalhos que, por sua natureza, devem necessariamente ser continuados dia e noite:

a) usinas de ferro e de aço; trabalhos em que se faz o emprego de fornos de reverbero ou de regeneração e galvanização de chapas de ferro fundido e do fio de ferro (exceptuadas as officinas de desoxydação de metaes);

b) fabricas de vidro;

c) papelarias;

d) engenhos de assucar onde é tratado o assucar em bruto;

e) reducção do minerio de ouro.

ARTIGO 3

Para a applicação da presente Convenção, o termo "noite" significa um periodo de, pelo menos onze horas consecutivas, comprehendendo o intervallo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Nas minas de carvão e de lignite, poderá ser prevista uma derogação no que diz respeito ao periodo de descanso visado no paragrapho precedente, quando o intervallo entre os dous periodos de trabalho comporta ordinariamente quinze horas, mas nunca quando esse intervallo comportar menos de treze horas.

Quando a legislação do paiz prohibe o trabalho nocturno a todo o pessoal na padaria, poderá substituir-se, nessa industria, o periodo comprehendido entre nove horas da noite e quatro horas da manhã, ao periodo de dez horas da noite a cinco horas da manhã.

Nos paizes tropicaes onde se suspende o trabalho certo tempo no meio do dia, o periodo de descanso de noite poderá ser inferior a onze horas, contanto que um descanso compensador seja permittido durante o dia.

ARTIGO 4

As disposições dos artigos 2 e 3 não se applicarão ao trabalho nocturno das creanças de dezeseis a dezoito annos de idade quando um caso de força maior que não poderia ser previsto ou impedido, e que não apresentar caracter periodico, põe obstaculo ao funcionamento normal de um estabelecimento industrial.

ARTIGO 5

No que diz respeito á applicação da presente Convenção no Japão, até 1 de julho de 1925, o artigo 2 só se applicará ás creanças de menos de quinze annos de idade, e, a partir da data acima indicada, o dito artigo 2 só se applicará ás creanças de menos de dezeseis annos de idade.

ARTIGO 6

No que diz respeito á applicação da presente Convenção na Índia, o termo "estabelecimento industrial" só comprehenderá as "fabricas" definidas como taes na "Lei das fabricas" da Índia (Indian Factory Act) e o artigo 2 não se applicará ás creanças do sexo masculino de mais de quatorze annos de idade.

ARTIGO 7

Quando, em razão de circumstancias particularmente graves, o exigir o interesse publico, a prohibição do trabalho nocturno poderá ser suspensa por decisão da autoridade publica, no que se refere ás creanças de dezeseis a dezoito annos de idade.

ARTIGO 8

As ratificações officiaes da presente Convenção, nas condições previstas na parte XIII do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain de 10 de setembro de 1919, serão communicadas ao secretario geral da Liga das Nações e por elle registadas.

ARTIGO 9

Todo o membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromette a applical-a ás respectivas colonias, possessões ou protectorados que não têm governo proprio sob as reservas seguintes:

- a) que as disposições da Convenção não sejam tornadas inapplicaveis pelas condições locais;
- b) que as modificações que forem necessarias para adaptar a Convenção ás condições locais possam ser nella introduzidas.

Cada Membro deverá notificar á Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colonias ou possessões ou cada um dos seus protectorados que não têm governo proprio.

ARTIGO 10

Logo que as ratificações de dous Membros da Organização internacional do Trabalho forem registadas no Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará esse facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 11

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação fôr effectuada pelo Secretario Geral da Liga das Nações; ligará apenas os Membros que tiverem feito registrar a ratificação no Secretariado. De futuro, a presente Convenção entrará em vigor para qualquer outro Membro, na data em que a ratificação por parte desse Membro fôr registada no Secretariado.

ARTIGO 12

Todo o Membro que ratificar a presente Convenção se compromette a applicar as suas disposições o mais tardar em 1 de julho de 1922, e a tomar as providencias necessarias para tornar effectivas essas disposições.

ARTIGO 13

Todo o Membro que houver ratificado a presente Convenção póde denuncial-a ao expirar o prazo de dez annos a contar da entrada em vigor da Convenção, por meio de notificação ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registada. A denuncia só terá effeito um anno depois de haver sido registada no Secretariado.

ARTIGO 14

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, uma vez em cada dez annos, pelo menos, apresentar á Conferencia Geral um relatorio sobre a applicação da presente Convenção e decidirá inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

ARTIGO 15

Os textos em francez e em inglez da presente Convenção farão fé egualmente.

E, declarando approvadas as mesmas Convenções, cujo teor fica acima transcripto, as ratifico e, pela presente, as dou por firmes e validas, para produzirem os seus devidos effeitos e serem fielmente cumpridas.

Em firmeza do que, mandei passar esta carta, que assigno a é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e sete de março de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 424 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Iran, da Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Iran, da Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926, devendo tal ratificação ter validade a partir de 18 de abril de 1936, conforme communicação feita á Embaixada do Brasil em Paris pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica franceza, por nota de 22 de maio do corrente anno, enviada com a cópia da nota da Legação Imperial do Iran, em Paris, cujas traducções, respectivamente, acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

 TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Republica Franceza, Paris, 22 de maio de 1935.

Protocollo:

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros apresenta seusolicitos cumprimentos á Embaixada do Brasil e tem a honra de lhe remetter, em annexo:

1°, uma cópia authentica da carta pela qual a Legação Imperial do Iran notifica ao Departamento a ratificação pelo Iran da Convenção relativa á circulação de automoveis, de 24 de abril de 1926;

2°, uma cópia authentica da acta de ratificação pelo Iran.

O deposito do instrumento da ratificação effectuou-se a 18 de abril de 1935.

A Convenção entrará em vigor, para o Iran, a 18 de abril de 1936.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros agradecerá á Embaixada do Brasil accusar o recebimento da presente communicação.

TRADUÇÃO OFFICIAL

Legação Imperial do Iran, Paris, 17 de abril de 1935

Senhor Presidente:

De ordem do meu Governo, tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia o instrumento das ratificações da Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926, para ser depositado, de accordo com o art. II da Convenção acima mencionada, nos Archivos do Governo francez.

Agradeceria a Vossa Excellencia dispor-se a informar aos Estados signatarios da referida Convenção o deposito do instrumento das ratificações pelo Governo Imperial e lhes notificar, como foi preposto na carta de Vossa Excellencia, de 18 de janeiro de 1935, que o signal distinctivo adoptado pelo Iran é definitivamente IR em vez de PR, que figura no anexo C.

Ficaria grato a Vossa Excellencia pelo obsequio de me accusar o recebimento da presente notificação assim como de me informar a data que será considerada como a do deposito dessas ratificações.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos de minha muito alta consideração.

O encarregado de Negocios, *M. A. Homayoudjah*.

E' cópia autentica. -- O ministro plenipotenciario, chefe do Serviço do Protocollo, *De Fouquières*.

A Sua Excellencia o Senhor Pierre Laval, ministro dos Negocios Estrangeiros, Paris.

DECRETO N. 425 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publico a adhesão da União das Republicas Sovieticas Socialistas á Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, pela União das Republicas Sovieticas Socialistas á Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma a 16 de abril de 1929, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores, pela Embaixada de Italia nesta Capital, por nota verbal numero 1.388, de 24 de outubro ultimo, enviada com a copia da nota da Embaixada da União das Republicas Sovieticas

Socialistas, junto ao Quirinal, cujas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

NOTA VERBAL

1.388.

De conformidade com as instrucções recebidas do Governo Real, a Real Embaixada da Italia, para cumprimento e efeitos da Convenção internacional para a protecção dos vegetaes (Roma, 16 de abril de 1929), tem a honra de levar ao conhecimento do Ministerio das Relações Exteriores que a Embaixada da U. R. S. S., junto ao Quirinal, notificou ao Governo italiano, que é o depositario, a adhesão da U. R. S. S. á referida Convenção.

A Embaixada de Italia tem a honra, ao mesmo tempo, de enviar ao Ministerio das Relações Exteriores a copia junta, da nota de 12 de setembro, n. 610, da Embaixada da U. R. S. S., em Roma, referente á declaração em apreço.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1935 — XIII.

Ao Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Embaixada da União das Republicas Sovieticas Socialistas. — N. 610. — Roma, 12 de setembro de 1935.

Excellencia:

De conformidade com o artigo 20 da Convenção internacional para a Defesa das Plantas, concluida, em Roma, em 16 de abril de 1929, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Governo da União das Republicas Sovieticas Socialistas resolveu adherir á mesma Convenção.

Outrosim, tenho a honra de lhe communicar que na União das Republicas Sovieticas Socialistas funcionam as seguintes instituições, cuja existencia está prevista no artigo 2° da Convenção mencionada.

O Instituto do Estado da U. R. S .S. para a defesa das plantas, junto á Academia de Lenin — entidade scientifica para o estudo das bases theoricas da defesa das Plantas e o Serviço do estado de Quarentena das Plantas — organização que explica as funções previstas nas alíneas *a, b, c e d*, do paragrapho 2º do artigo supra mencionado.

Em nome do meu Governo, peço a V. Ex. queira tomar nota da presente communição e servir-se providenciar, afim de que da mesma seja dada sciencia aos outros adherentes á Convenção.

Queira acceitar, excellencia, os protestos de minha mais alta admiração.

O encarregado dos Negocios da a. i. — *L. Helfand*.

Sua Excellencia Fulvio Suvich, Sub-Secretario de Estado para os Negocios Estrangeiros — Roma.

DECRETO N. 426 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1935

Outorga á Sociedade Julius Arp & Comp., com sêde em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, concessão para aproveitamento de energia hydraulica da cachoeira do Pinel, situada no rio Grande, municipio de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu a Sociedade Julius Arp & Companhia e, usando das attribuições que lhe conferem o § 1º do art. 56 da Constituição Federal e o art. 150 do decreto numero 24.643, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Aguas),

Decreta:

Art. 1.º E' outorgada á Julius Arp & Comp. concessão para o aproveitamento da cachoeira do Pinel, no rio Grande, situada no municipio de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. O aproveitamento destina-se á produção, transmissão e distribuição de energia hydro-electrica para serviços publicos federaes, estaduais e municipaes, para serviços de utilidade publica e para o commercio de energia no municipio de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A titulo de exigencias preliminares das contidas no art. 158, do Codigo de Aguas, e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de

nenhum effeito o presente decreto, a concessionaria obriga-se a:

I. Apresentar dentro do prazo de um anno, contado da data da publicação deste decreto, em tres (3) vias:

a) planta do trecho do rio a aproveitar e dos terrenos marginaes a serem inundados pelo *remous* da barragem, em escala de um por dous mil (1:2.000);

b) planta da secção do rio onde for projectada a barragem, em escala de um por duzentos (1:200);

c) projecto da barragem, vertedouros, comportas, etc., em escala de um por duzentos (1:200), com detalhes em escala de um por cinquenta (1:50) e um por vinte (1:20);

d) projecto do canal de adducção em escala de um por duzentos (1:200), com perfil transversaes;

e) projecto do castello de agua em escala de um por cinquenta (1:50);

f) projecto e calculo dos tubos de carga, em escala de um por cem (1:100);

g) projecto da usina hydro-electrica para produzir corrente triphasica com 50 ciclos, desenho das turbinas, descrição dos alternadores, transformadores, para-raios, etc.;

h) projecto das linhas de transmissão acompanhado de mappa da região em escala razoavel e com detalhes;

i) memoria justificativa, incluindo orçamento global e detalhado de todas as partes do projecto, bem como das des-appropriações a fazer.

II. Assignar o contracto de concessão dentro do prazo de um mez, contado da data da publicação do acto de approvação da respectiva minuta pelo ministro da Agricultura.

Art. 3.º A minuta do contracto disciplinar desta concessão, do qual constarão todas as exigencias de ordem technica, fiscal, administrativa e penal previstas no Codigo de Aguas, será preparada pelo Serviço de Aguas do Departamento Nacional da Producção Mineral e submettida á approvação do ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) annos, contados da data da assignatura do respectivo contracto.

Art. 5.º As condições de exigibilidade das reservas de energia de que trata o art. 155 do Codigo de Aguas, bem como, as hypotheses de exigencia, de não exigencia e de aviso prévio serão estipuladas no contracto de concessão.

Art. 6.º O capital a remunerar será o effectivamente invertido nas installações da concessionaria em funcção de sua industria e concorrendo de fórma permanente, para producção e transformação de energia electrica.

Art. 7.º As tabellas de preço de energia nos *bornes* da usina serão fixadas de accordo com o que estabelece a respeito o Codigo de Aguas, fixando-se tambem no contracto de concessão a justa remuneração do capital, a que se refere o inciso III, do art. 180, do mesmo Codigo.

Art. 8.º Para manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6.º do presente decreto, será creado um fundo de reserva que proverá ás renovações determinadas pela depreciação ou impostos por accidentes.

Paragrapho unico. A constituição desse fundo, que se denominará fundo de estabilização, será realizada por quotas especiaes que incidirão sobre as tarifas sob a fórmula de percentagem. Essas quotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá de attender, podendo ser modificadas triennialmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9.º Si a receita da companhia for insufficiente para remuneração do capital invertido nas installações na base que for estabelecida no contracto de concessão e para attender á manutenção dos serviços, os *deficits* verificados em cada triennio (periodo marcado na lei para revisão das tarifas) serão registrados a debito de uma conta especial intitulada "Direitos da Concessionaria", cujo saldo vencerá os juros que forem fixados para o capital invertido (art. 6.º do presente decreto), saldo que será amortizado em periodos de tarifas subsequentes, sendo para isto computado como despesa nesse periodo.

Art. 10. Si, ao contrario, a receita exceder ás necessidades a que se refere o artigo precedente, a parte excedente será registrada a credito de uma conta, tambem especial, que será denominada "Obrigações da Concessionaria".

Paragrapho unico. O saldo desta conta será considerado como receita no periodo de tarifas subsequentes.

Art. 11. Findo o prazo de concessão reverterão para o Estado do Rio de Janeiro, mediante indemnização pelo custo historico menos depreciação, todas as installações de produção de energia da concessionaria a que se refere a presente concessão.

Art. 12. Si o Estado do Rio de Janeiro não fizer uso do direito de que trata o artigo precedente, a concessionaria poderá requerer ao Governo Federal renovação da concessão.

Art. 13. O concessionario gosará desde a data da assignatura do contracto de concessão, e enquanto este vigorar, dos favores constantes do art. 151 do Codigo de Aguas.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 427 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1935

Crêa uma collectoria para arrecadação das rendas federaes em Arroio do Meio, no municipio do mesmo nome, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal e de accordo com o que estabelece o art. 6º do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934, resolve crear uma collectoria para arrecadação das rendas federaes no municipio de Arroio do Meio, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 428 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1935

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 2.460:172\$000, para pagamento, por encontro de contas, ao Estado de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º da lei n. 14, de 31 de dezembro de 1934, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922,

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de dous mil quatrocentos e sessenta contos, cento e setenta e dous mil réis (2.460:172\$000), para pagamento, por encontro de contas com o Estado de São Paulo, de transportes effectuados pela Estrada de Ferro Sorocabana, nos annos de 1929, 1930 e 1932, á requisição do Ministerio da Guerra.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 429 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede á sociedade anonyma "Companhia Usinas Nacionaes" autorização para continuar a funcionar, com as ultimas alterações feitas em seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Usinas Nacionaes,

autorizada a funcionar pelos decretos ns. 8.757, de 31 de maio de 1911; 9.339, de 18 de dezembro de 1912; 12.097, de 14 de julho de 1916; 13.694, de 16 de julho de 1919; e 18.538, de 18 de dezembro de 1928, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma "Companhia Usinas Nacionaes" para continuar a funcionar com as alterações feitas em seus estatutos, de accordo com as resoluções approvadas em reunião da assembléa geral extraordinaria realizada em 30 de agosto de 1935, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 430 -- DE 18 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Icarahy, com séde na cidade de Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Icarahy, com séde na cidade de Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 431 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Ottati, com séde no Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Ottati, com séde no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935, 111° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 432 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Instituto Sciencias e Letras, com séde na capital do Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55, decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Instituto Sciencias e Letras, com séde na capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 433 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Paulistano, com séde na Capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do art. 55, decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Paulistano, com séde na Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 434 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Departamento Feminino do Instituto La-Fayette, com séde no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do art. 55, decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fun-

damental do Departamento Feminino do Instituto La-Fayette, com séde no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 435 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Americano, com séde na cidade de Lins, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Americano, com séde na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 436 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio N. S. da Victoria, com séde na cidade de São Salvador, Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55 do decerto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio N. S. da Victoria, com séde na cidade de São Salvador, Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 437 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Gynnasio Ypiranga, com séde na capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do art. 55, decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Gynnasio Ypiranga, com séde na capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 438 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Sant'Anna, com séde na capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do art. 55, decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Sant'Anna, com séde na capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 439 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao curso fundamental da Escola Brasileiro de São Christovão, com séde no Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55, decreto n. 21.241, de 4 de

abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental da Escola Brasileira de São Christovão, com séde no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 440 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede á sociedade anonyma "A Fortaleza", Companhia Nacional de Seguros, autorização para funcionar e approva os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "A Fortaleza", Companhia Nacional de Seguros, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funcionar em operações de seguros e resseguros, comprehendidos no grupo A, a que se refere o art. 2° do regulamento approved pelo decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, e de seguros e resseguros contra riscos de accidentes do trabalho, e, hem assim, approvar os seus estatutos, adoptados pelas assembléas geraes dos subscritores do seu capital, realizadas em 11 de julho e 11 de novembro de 1935, mediante as seguintes condições:

I — O capital de responsabilidade da sociedade para as operações de seguros e resseguros privados comprehendidos no grupo A, a que se refere o art. 2° do regulamento approved pelo decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, é de 1.000:000\$ (mil contos de réis), e para as operações de seguros e resseguros contra riscos de accidentes do trabalho é tambem da quantia de 1.000:000\$ (mil contos de réis), com a realização exigida nella alinea a do art. 2° do regulamento approved pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935.

II — A sociedade fará no Thesouro Nacional, na fórma da lei, o deposito de 200:000\$ (duzentos contos de réis), para garantia inicial das suas operações de seguros e resseguros privados, e o de 100:000\$ (cem contos de réis), para garantia inicial das suas operações de seguros e resseguros contra riscos de accidentes do trabalho, podendo este ultimo ser augmentado nos termos da alinea a do art. 41 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1931, e paragrapho unico do art. 6° do regulamento approved pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935.

III — A sociedade ficará integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto da sua autorização.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 441 — DE 20 DE AGOSTO DE 1935 (*)

Approva os estatutos da Sociedade Beneficente dos Funcionarios Publicos do Territorio do Acre, e autoriza-a a transigir com os seus associados mediante consignação em folha de pagamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Beneficente dos Funcionarios Publicos do Territorio do Acre, resolve approvar seus estatutos que a este decreto acompanham, o autoriza-a a transigir com os seus associados com a garantia de consignação em folha de pagamento, na forma do decreto n. 21.576, de 27 de junho do mesmo anno, devendo, porém, ser substituído o disposto no art. 85 dos alludidos estatutos pelo seguinte:

“Art. 85. — O socio, com idade superior a 50 annos, pagará o dobro das taxas e sómente depois de um anno de carença terá direito aos beneficios prévistos nestes estatutos.”

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 442 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1935

Approva os estatutos da Irmandade de Nossa Senhora dos Navegantes da Marinha Nacional e autoriza-a a transigir com os seus associados mediante consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Irmandade de Nossa Senhora

(*) Vide publicação dos estatutos no *Diario Official* de 29 de agosto de 1936.

dos Navegantes da Marinha Nacional, resolve approvar seus estatutos reformados nas assembléas geraes, realizadas em 20 de julho de 1934 e 18 de maio do corrente anno, e autoriza-a a transgír com seus associados com a garantia de consignação em folha de pagamento, na fórma do decreto n. 24.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 443 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede permissão ao Radio Club de Blumenau para estabelecer uma estação radiodiffusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Radio Club de Blumenau, com séde na cidade de Blumenau (Estado de Santa Catharina), e, de accordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto n. 21.414, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica concedida ao Radio Club de Blumenau, com séde na cidade de Blumenau (Estado de Santa Catharina), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodiffusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas.

Parapho unico. O contracto decorrente desta concessão, deverá ser assignado, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 443, desta data

I

Fica assegurado ao Radio Club de Blumenau o direito de estabelecer, na cidade de Blumenau (Estado de Santa Catharina), uma estação de ondas médias, destinada a executar

o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a Juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

- a) constituir sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;
- b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;
- c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão sem prévia audiencia do Governo;
- d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111), ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente, e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;
- e) submeter-se ao regimen de fiscalização que fôr instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adeantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;
- f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effectos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhes, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;
- g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com visto do orgão fiscalizador;
- h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;
- i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;
- f) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á ap-

provação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) *submitter*, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, a aprovação do Governo as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) *inaugurar*, no prazo de dous (2) annos, a contar da data da aprovação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) *submitter-se* á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) *submitter-se* á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade, não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) *submitter-se* aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas nos regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos, sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiencia necessaria e de accordo com as prescripções técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a concessionaria, quanto á localização de sua estação transmissora, a uma distancia minima do centro da cidade, se *submitterá* ao que nesse sentido vier a ser determinado.

VI

No regime de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Parapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios

e Telegraphos, dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria, ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação, por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effectos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alíneas *a, b, c, d, i* ("in fine"), *j, k* e *l*, da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea *e* da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser daclarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta, si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935. — *Marques dos Reis*.

DECRETO N. 144 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1935

Approva a aquisição de uma nova alvarenga, pela "Manãos Harbour Limited", e autoriza a inscrição da respectiva despesa na conta de capital do porto de Manãos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz e requereu a "Manãos Harbour Limited", cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manãos, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a aquisição, pela "Manãos Harbour Limited", cessionaria das obras de melhora-

mentos do porto de Manaus, no Estado do Amazonas, de uma nova alvarenga, com os característicos M. H. L. n. 2, para substituir a alvarenga identica, desaparecida do quadro do referido porto na noite de 11 para 12 de janeiro de 1934.

Paragrapho unico. Depois de devidamente apurada em regular tomada de contas, será inscripta na conta do capital do porto de Manaus, de conformidade com o disposto nas clausulas 2ª do contracto decorrente do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, e 1ª do autorizado pelo decreto numero 8.554, de 13 de fevereiro de 1911, a despesa até o maximo de 87:776\$123 (oitenta e sete contos setecentos e setenta e seis mil cento e vinte e tres réis), relativa ao excesso entre a importancia de 112:776\$123, constante do orçamento da nova alvarenga, o qual com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e a quantia de 25:000\$000, effectuada com a aquisição da antiga alvarenga e já inscripta na mesma conta.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935; 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 445 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1935

Approva o projecto e orçamento de uma variante no ramal do Rio Negro, da Estrada de Ferro do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou a Superintendencia da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedos o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de uma variante entre os kilometros 23 + 145,10 e 29 + 458,87, do ramal do Rio Negro, da Estrada de Ferro do Paraná.

Paragrapho unico. As despesas com a construcção da referida variante, até o maximo do orçamento ora approvedo, na importancia total de 721:114\$651 (setecentos e vinte e um contos cento e quatorze mil e cincoenta e um réis), correrão á conta do producto da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas, de conformidade com o disposto no paragrapho unico do art. 6º das instrucções approvedas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, expedida pelo Ministerio da Via-

ção e Obras Publicas, e do saldo de 448:474\$000, da construção da variante denominada "Engenheiro Bley".

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 446 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1935

Approva o projecto e orçamento para a construção dos accessos á ponte sobre o rio Itajahy-Assú na estaca 2.375 do trecho de Itajahy a Blumenau, prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado de Santa Catharina, arrendatario da Estrada de Ferro Santa Catharina e contratante da construção dos prolongamentos da mesma estrada, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção dos seis vãos de inundação dando accesso ao encontro esquerdo do vão principal da ponte de 200 metros sobre o rio Itajahy-Assú, na estaca 2.375 do trecho de Itajahy a Blumenau, prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catharina, importando o referido orçamento, organizado pela Inspectoria Federal das Estradas, em substituição ao que foi apresentado pelo Estado de Santa Catharina, no total de 530:600\$077 (quinhentos e trinta e seis mil e setenta e sete réis).

Paragrapho unico. A obra de que se trata poderá ser executada no futuro exercicio, com os recursos que foram votados para tal fim.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 447 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1935

Autoriza a transferencia definitiva, á União, de todo o acervo da Estrada de Ferro de Guarapuava

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a proposta do Governo do Estado do Paraná e

os pareceres sobre a transferencia definitiva, á União, do acervo da Estrada de Ferro de Guarapuava, e

Considerando que essa ferro-via se destina a beneficiar uma zona central, riquissima de productos naturaes e ja lavoura, tendo, por isso, as características de uma linha de penetração com finalidade economica;

Considerando que, pelo decreto n. 300, de 3 de novembro de 1930, do Governo do Estado do Paraná, foi declarada caduca a concessão para a construção da Estrada de Ferro de Guarapuava, e rescindido o respectivo contracto firmado pelo mesmo Governo com a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em data de 23 de agosto de 1920, e depois transferido á Companhia Brasileira de Viação e Commercio;

Considerando que, pelo decreto n. 13.918, de 24 de abril de 1934, o Governo Federal declarou a caducidade da concessão á mesma Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande para a construção do ramal de Guarapuava e sua ligação com a Estrada de Ferro do Paraná;

Considerando que a transferencia do acervo constante das obras já executadas, se faz sem onus de nenhuma especie para o Thesouro Nacional, nos termos do art. 1.º do decreto n. 967, de 23 de abril de 1934, expedido pelo Governo do Estado do Paraná;

Considerando que offerece vantagens á economia geral do paiz, o rapido escoamento dos productos regionaes de Guarapuava para os mercados internos e externos, o que a nova estrada virá assegurar;

Decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a transferencia definitiva á União, sem onus de nenhuma especie e mediante escriptura publica, de todo o acervo da Estrada de Ferro de Guarapuava, constante das respectivas obras ferroviarias executadas até a presente data, ficando o Estado do Paraná responsavel por todas as questões que se suscitarem com a Companhia Brasileira de Viação e Commercio, seus sub-empiteiros e outros quaesquer interessados nos negocios da Estrada.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935, 114.ª da Independencia e 47.ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 448 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1935

Approva novos projectos e orçamento relativos a uma instalação hydraulica na estação "Engenheiro Ivo Ribeiro", da linha de Cacequy a Rio Grande, da Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz e solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os novos projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director

geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativos a uma installação hydraulica na estação "Engenheiro Ivo Ribeiro", antiga "Piratiny", no km. 498+548 da linha de Cacequy a Rio Grande, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado, em substituição aos approvados pelo decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1931 (art. 1º, n. 11), na importancia de 150:320\$161, na parte referente á mesma installação, e pelo aviso n. 1.011, de 10 de maio de 1932, expedido pelo citado ministerio á Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 15:206\$605, os quaes são por este acto declarados sem effeito.

Paragrapho unico. De conformidade com o disposto na clausula I e no item 2º da clausula II do termo decorrente do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que modificou o contracto de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, serão levadas a conta do "fundo de melhoramntos" da Rêde, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo do novo orçamento ora approvado, na importancia total de 187:824\$065 (cento e oitenta e sete contos oitocentos e vinte e um mil e sessenta e cinco réis).

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 449 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Instituto Médio Italo-Brasileiro Dante Alighieri, São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55, decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Instituto Médio Italo-Brasileiro Dante Alighieri, com séde na Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 450 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1935

*Concede inspecção permanente ao Instituto Cardeal Arcoverde,
Districto Federal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55, decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Instituto Cardeal Arcoverde, com séde no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 451 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1935

*Concede inspecção permanente ao Collegio Rezende, Districto
Federal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve nos termos do art. 55 decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Rezende, com séde no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema

DECRETO N. 452 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas um credito especial de 10.000:000\$000 (dez mil contos de réis), para liquidar os compromissos já assumidos com a construção e conservação de estradas de rodagem nos Estados do Paraná e Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização constante da lei n. 72. de 18 de julho de 1935, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 93 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 10.000:000\$000 (dez mil contos

de réis), destinado á liquidação de compromissos referentes á construcção e conservação de estradas de rodagem nos Estados do Paraná e Santa Catharina, assumidos em 1934.

Art. 2.º O credito a que se refere o artigo anterior terá a seguinte applicação:

a) 5.000:000\$000 (cinco mil contos de réis), na legalização do adiantamento de igual importancia, feito pelo Banco do Brasil, em 1934, ao coronel Luiz Sá de Afonseca, e que foi escripturado em "Agentes Pagadores" pela Contadoria Central da Republica;

b) 5.000:000\$000 (cinco mil contos de réis) para pagamento de compromissos que não foram liquidados por aquelle adianlamento.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 453 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Collegio Notre Dame de Sion, de Petropolis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55, decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Notre Dame de Sion, com sede na cidade de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 454 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Collegio Notre Dame de Sion, Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso funda-

mental do Collegio Notre Dame de Sion, com séde no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 455 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Collegio Stafford, São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55, decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Stafford, com séde na capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 456 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Gymnasio Meyer, Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do art. 55, decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Meyer, com séde no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO 457 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1935

Declara em estado de sitio todo o territorio brasileiro, por trinta dias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, autorizado pelo decreto legislativo n. 5, de 25 de novembro de 1935, resolve:

Art. 1.º E' declarado em estado de sitio todo o territorio brasileiro, por trinta dias.

Art. 2.º Durante o estado de sitio, as medidas de excepção constantes do art. 175, n. 2, da Constituição, serão praticadas, nos Estados, pelos respectivos Governadores, no Territorio do Acre, pelo seu Interventor, e no Districto Federal, pelo Chefe da Policia. Os mesmos actos serão praticados pelas autoridades militares, onde quer que se encontrem na repressão do movimento extremista, que irrompeu nos Estados de Pernambuco e do Rio Grande do Norte.

Parapho unico. O ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores superintenderá a pratica das medidas de excepção acima referidas, expedindo, para este fim, as instruções que se fizerem necessarias.

Art. 3.º Poderão ser detidos ou conservados em custodia todas as pessoas que hajam participado na insurreição extremista ou a respeito das quaes tenham as autoridades fundados motivos para crer que venham a participar nella, em qualquer ponto do territorio nacional.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor immediatamente e seu texto será communicado por via telegraphica aos Governadores dos Estados e Interventor Federal no Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 458 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1935

Outorga á Companhia Nacional de Energia Electrica, com séde em Catanduva, Estado de São Paulo, concessão para o aproveitamento de energia hydraulica correspondente a uma potencia de 12.000 kw. da Cachoeira do Avanhandava, situada no rio Tieté, Estado de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu a Companhia Nacional de Energia Electrica, e usando das attribuições que lhe conferem o

§ 1º do art. 56 da Constituição Federal e as disposições do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, Código de Aguas:

Decreta:

Art. 1.º É outorgada, respeitadas os direitos de terceiros anterior e legitimamente adquiridos, à Companhia Nacional de Energia Eléctrica, sociedade anonyma, com séde em Catanduba, Estado de São Paulo, concessão para o aproveitamento de energia hydraulica, correspondente a uma potencia de doze mil (12.000) kilowatts, na cachoeira do Avanhandava, situada no rio Tiété, Estado de São Paulo, utilizando a margem direita desse curso.

Paragrapho unico. O aproveitamento destina-se á produção, transformação, transmissão e distribuição de energia hydro-eléctrica para serviços publicos federaes, estaduais e municipaes e para o commercio de energia nos municipios de Catanduba, Novo Horizonte, Itajuby, Itapolis, Borborema e Tabapuan.

Art. 2.º A titulo de exigencias preliminares das contidas no art. 158 do Código de Aguas, e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum effeito a presente concessão, a Companhia Nacional de Energia Eléctrica obriga-se a:

I — Apresentar dentro do prazo de um anno, contado da data da publicação deste decreto, em tres (3) vias:

a) planta do trecho do rio a aproveitar e dos terrenos marginaes a serem inundados pelo *remous* da barragem, em escala de um por dois mil (1:2.000);

b) planta da secção do rio onde fôr projectada a barragem, em escala de um por duzentos (1:200);

c) projecto da barragem, vertedouros, comportas, etc., em escala de um por duzentos (1:200) com detalhes em escala de um por cinquenta (1:50) e um por vinte (1:20);

d) projecto do canal de adducção em escala de um por duzentos (1:200) com perfis transversaes;

e) projecto do castello dagua em escala um por cinquenta (1:50);

f) projecto e calculo dos tubos de carga em escala de um por cem (1:100);

g) projecto da usina hydro-eléctrica para produzir corrente triphasica com 50 ciclos, desenho das turbinas, descrição dos alternadores, transformadores, para-raios, etc.;

h) projecto das linhas de transmissão acompanhado de mappa da região em escala razoavel e com detalhes;

i) memoria justificativa, incluindo orçamento global e detalhado de todas as partes do projecto, bem como das desapropriações a fazer;

II — Assignar o contracto de concessão dentro do prazo de um mez, contado da data da publicação do acto de approvação da respectiva minuta, pelo Governo Federal.

Art. 3.º A minuta do contracto disciplinar desta concessão, do qual constarão todas as exigencias de ordem technica, fiscal, administrativa e penal previstas no Código de

Aguas, será preparada pelo Serviço de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral e submettido á approvação do ministro da Agricultura.

Art. 4.º Desde a assignatura do contracto de concessão a concessionaria gozará dos favores que lhe garante o Codigo de Aguas e as leis especiaes de apoio ás empresas de serviços de utilidade publica.

Art. 5.º As condições de exigibilidade das reservas de energia de que trata o art. 155 do Codigo de Aguas, bem como, as hypotheses de exigencia, de não exigencia e de aviso prévio serão estipuladas no contracto de concessão.

Art. 6.º O capital a remunerar será o effectivamente invertido nas installações da concessionaria em função de sua industria e concorrendo, de fórma permanente, para produção e transformação de energia electrica.

Art. 7.º As tabellas de preço de energia nos *bornes* da usina serão fixadas de accordo com o que estabelece a respeito o Codigo de Aguas, fixando-se, igualmente, no contracto de concessão, a justa remuneração do capital a que se refere o art. 180 do mesmo codigo.

Art. 8.º Para manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6.º do presente decreto, será creado um fundo de reserva que proverá ás renovações determinadas pela depreciação ou impostas por accidentes.

Paragrapho unico. A constituição desse fundos, que se denominará fundo de estabilização, será realizada por quotas especiaes que incidirão sobre as tarifas sob a fórma de percentagem. Essas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá de attender, podendo ser modificadas triennialmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9.º Si a receita da companhia fôr insufficiente para remuneração do capital invertido nas installações na base que fôr estabelecida no contracto de concessão e attender á manutenção dos serviços, os *deficits* verificados em cada triennio (periodo marcado na lei para revisão das tarifas) serão registrados a debito de uma conta especial intitulada "Lucros a compensar", cujo saldo vencerá os juros que forem fixados para o capital invertido, saldo que será amortizado em periodo de tarifas subsequente, sendo para isto computado como despesa neste periodo.

Art. 10. Si, ao contrario, a receita exceder as necessidades a que se refere o artigo precedente, a parte excedente será registrada a credito de uma conta, tambem especial, que será denominada "Lucros de compensação".

Paragrapho unico. O saldo desta conta será considerado como receita no periodo de tarifas subsequente.

Art. 11. O prazo da presente concessão de produção e exploração de energia é de trinta (30) annos, contados a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 12. A concessionaria obriga-se ao pagamento, ao Governo Federal, das taxas a que se refere o art. 1.º do decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934, na fórma que fôr estabelecida por leis, decretos ou convenios que regulam ou vierem a regular a materia.

Art. 13. Findo o prazo de concessão reverterão para o Estado de São Paulo, mediante indemnização pelo custo historico, menos a depreciação, todas as instalações de produção de energia da concessionaria.

Paragrapho unico. Si o Estado de São Paulo não fizer uso desse direito, a concessionaria poderá requerer ao Governo Federal renovação de concessão.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 459 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1935

Abre, ao Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito especial de 395:647\$098, para pagamento de diarias de alimentação ao pessoal maritimo da Saude do Porto do Rio de Janeiro, nos annos de 1931 a 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere a lei n. 86, de 7 de agosto de 1935, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio da Educação e Saude Publica o credito especial de trezentos e noventa e cinco contos seiscentos e quarenta e sete mil e noventa e oito réis (395:647\$098), para pagamento de diarias de alimentação ao pessoal maritimo da Saude Publica do Porto do Rio de Janeiro, á razão de tres mil trezentos e trinta e tres mil réis (3\$333), correspondente aos annos de 1931 a 1934.

Art. 2.° Na fórmula do art. 1° da lei n. 67, de 13 de junho de 1935, a importancia de que trata o artigo anterior será deduzida da sub-consignação 14 da verba 19 — Inspectoria de Aguas e Esgotos — art. 7° da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 460 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede á sociedade anonyma "Lacticinios União dos Fazendeiros" autorização para continuar a funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Lacticinios União dos Fazendeiros" com séde nesta cidade do Rio de Janeiro e autorizada a funcionar pelos decretos ns. 22.867, de 28 de junho de 1933, e 153, de 8 de maio de 1935, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma "Lacticinios União dos Fazendeiros" autorização para continuar a funcionar, com as alterações introduzidas nos respectivos estatutos por deliberação da assembléa geral de accionistas, realizada a 20 de fevereiro de 1935, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamenon Magalhães.

DECRETO N. 461 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1935

Proroga até 31 de dezembro de 1935, a contar de 28 de novembro deste anno, o prazo fixado no decreto n. 4, de 30 de julho de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56. n. 1, da Constituição, e

Considerando que ainda continua pendente de deliberação do Poder Legislativo o projecto de regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do sello;

Considerando que, nestas condições, torna-se indispensavel dilatar o prazo fixado para a execução do decreto numero 24.501, de 29 de junho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado até 31 de dezembro o prazo estabelecido no decreto n. 24.613, de 7 de julho de 1934, para execução do de n. 24.501, de 29 de junho anterior, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 462 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1935

Suspende o estado de sitio nos Estados do Pará e de Goyaz, nos dias 30 do corrente e 1 de dezembro proximo vindouro, respectivamente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Suspender o estado de sitio nos Estados do Pará e de Goyaz, respectivamente, durante os dias 30 do corrente e 1 de dezembro proximo vindouro, afim de serem ali realizadas as eleições municipaes, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 463 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1935

Declara extinctos o Conselho Superior de Justiça e os Conselhos Especiaes de Justiça dos Destacamentos de Exercito Leste e Sul e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista os termos do accordão, proferido pela Côrte Suprema no conflicto de jurisdicção n. 1.076, do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Ficam extinctos o Conselho Superior de Justiça e os Conselhos Especiaes de Justiça dos Destacamentos de Exercito Leste e Sul, instituidos pelo decreto n. 21.886, de 29 de setembro de 1932.

Art. 2.º Dentro de 15 dias, a contar da publicação do presente decreto, deverão os processos, em grão de recurso, no Conselho Superior de Justiça, e que estiverem pendentes do seu julgamento, ser enviados ao Supremo Tribunal Militar, para os fins de direito.

Parapho unico. No mesmo prazo, providenciará o Conselho Superior de Justiça para que seja feita, mediante relação, a remessa ao Archivo do Supremo Tribunal Militar, de todos os processos julgados, e dos livros, documentos e mais papeis existentes no Archivo e na Secretaria do alludido Conselho.

Art. 3.º Os auditores dos Conselhos Especiaes de Justiça da 1ª instancia (Destacamentos dos Exercitos Leste e Sul), enviarão á justiça competente, dentro tambem do prazo de 15 dias, os inqueritos, processos em andamento, ou em grão de

recurso, e que se acham attribuidos á competencia dos citados Conselhos, providenciando, da mesma fórma quanto aos processos de réos reveis, cujo julgamento se não tenha realizado, *ex-vi* do art. 215, § 3º, do decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934.

Paragrapho unico. Deverão, ainda naquelle prazo, ser enviados, mediante relação, ao Archivo do Supremo Tribunal Militar todos os autos de processos findos, que pelos ditos Conselhos Especiaes de 1ª instancia hajam sido julgados.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1935, 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 464 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1935

Suspende o estado de sitio nos municipios de Misericordia e Pombal, no Estado da Parahyba, respectivamente, nos dias 1º e 6 de dezembro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Suspender o estado de sitio nos municipios de Misericordia e Pombal do Estado da Parahyba, respectivamente, durante os dias 1º e 6 de dezembro proximo vindouro, afim de serem ali realizadas eleições municipaes, revogadas a disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1935, 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS,

Vicente Ráo.

DECRETO N. 465 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1935

Dissolve os 21º e 29º batalhões de caçadores e o 3º regimento de infantaria e dá outra providencia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando ser acto de justiça e afim de que perdure elle nos annaes militares estigmatizando o crime de rebeldia que commetteram, decreta:

Art. 1.º Ficam dissolvidos os 21º e 29º batalhões de caçadores e o 3º regimento de infantaria.

Art. 2.º São creados os 30º e 31º batalhões de caçadores e o 14º regimento de infantaria, que deverão ser immediatamente organizados para conservar sem alteração o effectivo consignado na Organização do Exército.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 466 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:577\$418, para occorrer ao pagamento de vencimentos a que têm direito funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, no exercicio de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do regulamento approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do decreto legislativo n. 68, de 15 de junho de 1935, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial na importancia de onze contos quinhentos e setenta e sete mil quatrocentos e dezoito réis (11:577\$418), para o pagamento de differença de vencimentos a que têm direito funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, em virtude de promoções regulamentares, verificadas no exercicio de 1934, de 23 de agosto e 2 de outubro a 31 de dezembro, de accordo com a tabella abaixo:

Tachygrapho revisor — Walter Godinho.....	1:716\$129
1º tachygrapho — Isaac Brown.....	2:145\$161
2º tachygrapho — Salo Brand.....	1:483\$871
2º tachygrapho — Oswaldo Soares de Souza.....	2:077\$419
2º tachygrapho — Guilherme de Sá Vinhaes....	2:077\$419
1º tachygrapho — Milton Godinho.....	1:483\$871
3º official — Maria Mercedes Lopes de Souza...	593\$548
Total	11:577\$418

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 467 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 468 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Nova Zelândia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra em 24 de setembro de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Nova Zelândia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de setembro de 1931 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 30 de outubro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro. 3 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LIGA DAS NAÇÕES

(Traducção official)

CONVENÇÃO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA DA BALEIA
(GENEBRA, 24 DE SETEMBRO DE 1931)

Ratificação da Nova Zelândia

Genebra. 30 de outubro de 1935.

Tenho a honra de lhe informar que o Senhor Primeiro Ministro, Ministro dos Negocios Estrangeiros da Nova Zelândia me transmittiu o instrumento de ratificação por parte do Governo da Nova Zelândia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de setembro de 1931.

O referido instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado da Liga das Nações, a 16 de outubro de 1935.

Queira acceitar, Senhor Ministro de Estado, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, O Conselheiro juridico p. i. do Secretariado. — *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 469 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 21 de novembro de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta capital, por nota de 18 de novembro, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Legação da Suissa — VI.2-148/2 WH — 18 de novembro de 1935.

Senhor Ministro de Estado,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Legação da Polonia em Berna notificou ao Conselho Federal Suizo a adhesão de seu Governo á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista pela ultima vez, em Roma, a 2 de junho de 1928.

De accordo com o artigo 25, alinea 3, da Convenção, applicada por analogia, a adhesão produzirá seus effeitos a partir de 21 de novembro de 1935.

Solicitando a Vossa Excellencia queira tomar nota do que precede, aproveito essa occasião, Senhor Ministro de Estado,

para lhe renovar os protestos de minha mais alta consideração.— *Gerstch.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 470 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede á sociedade anonyma Moinho Fanucchi Companhia Brasileira de Moagem autorização para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Moinho Fanucchi, Companhia Brasileira de Moagem, com séde na capital do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Moinho Fanucchi, Companhia Brasileira de Moagem, autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou, approvedos pela assembléa geral de accionistas realizada a 26 de julho de 1935, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 4 dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 471 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede á sociedade anonyma Lamport & Holt Line Limited autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Lamport & Holt Line Limited, com séde em Liverpool, Inglaterra, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Lamport & Holt Line Limited autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, ficando a mes-

ma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Clausulas que acompanham o decreto n. 471, de 4 de dezembro de 1935

I

A sociedade anonyma Lamport & Holt Line Limited é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus Tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. A sociedade não poderá, tão pouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambiaes ou operar em seguros, nem installar e trafegar estação alguma radiotelegraphica ou radiotelephonica, sem que, para isso, solicite previamente autorização especial, conforme o caso, ao Ministerio dos Negocios da Fazenda ou ao dos Negocios da Viação e Obras Publicas. Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita a disposições de direito que regem as Sociedades Anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$) a, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1935. — *Agamenon Magalhães*.

DECRETO N. 472 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede autorização á Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco Auxiliar do Trabalho", para transigir com os funcionarios publicos mediante consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco Auxiliar do Trabalho", com sede no Districto Federal, resolve conceder-lhe autorização para transigir com os funcionarios publicos mediante consignação em folha de pagamento, nos termos do decreto numero 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 473 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1935

Permitte a prestação de exames em 1ª época aos alumnos dos institutos militares de ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Os alumnos dos institutos de ensino militar abrangidos pelo art. 6º da lei n. 9-A, de 12 de dezembro de 1934, modificado pelo art. 3º da de n. 14, de 29 de janeiro

de 1935, que não obtiveram nota de aprovação em uma ou mais disciplinas, mas possuam, pelo menos, média tres nessas materias, poderão prestar exames em primeira época.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes Ribeiro Filho*.

DECRETO N. 474 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1935

Suspende o estado de sitio no Estado do Alagôas, durante o dia 15 de dezembro corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Resolve:

Suspender o estado de sitio no Estado de Alagôas, durante o dia 15 de dezembro corrente, afim de serem alli realizadas as eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 475 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede permissão á Sociedade Radio Guarany para estabelecer uma estação radiodiffusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Radio Guarany, com séde na cidade de Bello Horizonte (Estado de Minas Geraes), e de accordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approvadc pelo decreto nu-

mero 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934,

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Sociedade Radio Guarany, com séde na cidade de Bello Horizonte (Estado de Minas Geraes), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 475, desta data

I

Fica assegurado á Sociedade Radio Guarany o direito de estabelecer, na cidade de Bello Horizonte (Estado de Minas Geraes), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da facultade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada:

a) constituir sua directoria com dous terços (2|3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;

b) admitir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dous terços (2|3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologia, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o pan-americano;

j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvação do Governo as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dous (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço defini-

tivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submeter-se á resalva de que a frequencia distribuída á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocommunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV.

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia approvação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria e de accordo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V.

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localizada á uma distancia, minima, de cinco (5) kilometros do centro da cidade.

VI

No regime de fiscalização que for instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5.000\$000), conforme a gravidade de infracção.

Parapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diário Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alneas *a, b, c, d, i* (in-fine); *j, k e l* da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea *e* da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1935. — *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 476 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre o credito de 4.153:593\$900, supplementar ao orçamento vigente do Ministerio da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização constante da lei n. 130, de 7 de dezembro do anno em curso, resolve abrir o credito de quarenta mil cento e cincoenta e tres contos quinhentos e no-

venta e tres mil e novecentos réis (40.153:593\$900) supplementar ao orçamento vigente do Ministerio da Guerra, distribuidos na fôrma abaixo, pelas consignações seguintes:

Verba 2ª — Justiça Militar:

Consignação pessoal:

3. Vantagens a supple-	—	300:000\$000
tes, etc.		

Verba 4ª — Instrução Militar:

Consignação pessoal:

19. Para pagamento, etc..	500:000\$000	
---------------------------	--------------	--

Consignação material:

Material de consumo..	120:000\$000	620:000\$000
-----------------------	--------------	--------------

Verba 6ª — Serviço de Engenharia:

Consignação material:

Material permanente..	120:000\$000	
Material de consumo..	8:500\$000	
Diversas despesas	503:596\$600	632:096\$600

Verba 8ª — Serviço de Intendencia:

Material permanente..	800:000\$000	
-----------------------	--------------	--

Material de consumo..	7.450:000\$000	
-----------------------	----------------	--

Diversas despesas	50:000\$000	8.300:000\$000
------------------------	-------------	----------------

Verba 10ª — Serviço de Veterinaria:

Consignação material:

Material de consumo..	100:000\$000	
-----------------------	--------------	--

Diversas despesas	80:000\$000	180:000\$000
------------------------	-------------	--------------

Verba 13ª — Soldos e gratificações de officiaes:

Consignação pessoal:

1. Soldos e gratificações.	3.651:497\$300	
----------------------------	----------------	--

2. Para pagamento, etc..	1.000:000\$000	
--------------------------	----------------	--

4. Adicional, etc.	2.000:000\$000	
5. Para pagamento, etc..	300:000\$000	
8. Para pagamento, etc..	300:000\$000	
9. Para enterramentos, etc.	100:000\$000	
10. Para pagamento, etc..	500:000\$000	7.851:497\$300

Verba 14ª—Soldos, etapas e gratificações de praças:

Consignação pessoal:

1. Para attender, etc....	13.556:406\$200	
4. Etapas, etc.	200:000\$000	
9. Etapas, etc.	50:000\$000	13.806:406\$200

Verba 15ª — Classes inactivas:

Consignação pessoal:

2. Etapas, etc.	43:593\$800	
5. Pensões provisórias...	600:000\$000	643:593\$800

Verba 16ª — Ajudas de custo e transportes:

Consignação pessoal ..	3.000:000\$000	
Consignação material..	2.720:000\$000	5.720:000\$000

Verba 18ª — Despesas eventuaes:

Consignação pessoal...	100:000\$000	
Consignação material..	100:000\$000	200:000\$000

Verba 19ª — Commissão em paiz estrangeiro:

Despesas no exterior, etc.....	2.000:000\$000	
		40.153:593\$900

Os recursos necessarios serão obtidos na fórmula do art. 2º da Lei Orçamentaria deste exercicio.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 477 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Collegio Americano, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Americano, com séde na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 478 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Gymnasio Ypiranga, na cidade do Salvador, Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, nos termos do art. 55, decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Ypiranga, com séde na cidade do Salvador, Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 479 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Instituto Superior de Preparatorios, Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fun-

damental do Instituto Superior de Preparatorios, com séde no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 480 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Collegio Mallet Soares, com séde no Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55, decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Mallet Soares, com séde no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 481 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Instituto Santa Maria em Curityba

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55, decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Instituto Santa Maria, com séde em Curityba, Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 482 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 483 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Gymnasio do Estado em Catanduva, São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio do Estado em Catanduva, com séde na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935, 114^a da Independencia e 47^a da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 484 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Gymnasio Normal de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Normal de São Paulo.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935, 114^a da Independencia e 47^a da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 485 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Gymnasio Nottre Dame (Passo Fundo)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55, decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamen-

tal do Gymnasio Notre Dame com séde em Passo Fundo, Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 486 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1935

Manda publicar as obras do engenheiro Francisco Saturnino Rodrigues de Brito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização contida na lei n. 100, de 8 de outubro de 1935, decreta:

Art. 1.º Serão colligidos e publicados em volume, sob o titulo "Edição Nacional das Obras de Saturnino de Brito", todos os trabalhos de autoria do Dr. Francisco Saturnino Rodrigues de Brito, resalvando-se, para futuras edições, os direitos autoraes de seus herdeiros.

Art. 2.º Para attender ao pagamento das despesas com essa edição, será dispendida até a quantia de cem contos de réis (100:000\$000), por conta da sub-consignação n. 28, da verba 1ª, do art. n. 7, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 487 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1935

Suspende o estado de sitio no Estado do Espirito Santo, durante o dia 15 de dezembro corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender o estado de sitio no Estado do Espirito

Santo, durante o dia 15 de dezembro corrente, afim de serem alli realizadas as eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

DECRETO N. 488 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo d'O Salvador, da Convenção da União Postal das Americas e Espanha e do Accordo sobre encomendas postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo d'O Salvador, da Convenção da União Postal das Americas e Espanha e do Accordo sobre encomendas postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1931, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada de Espanha nesta Capital, por nota de 18 de novembro de 1935, enviada com a cópia da acta do referido deposito, cujas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Traducção official

Embaixada da Espanha — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935 — N. 152.

Excellentissimo Senhor Dr. José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores.

Senhor Ministro — Cumprindo instrucções recebidas do meu Governo, tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia o certificado da Acta de deposito do instrumento de ratificação d'O Salvador, relativo ao Convenio da União Postal das Americas e Espanha e Accordos sobre Encomendas Postaes e Vales postaes, pedindo que se sirva Vossa Excellencia de ordenar me seja accusado o recebimento do citado documento.

Aproveito a ocasião, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha mais alta consideração.

O Embaixador da Espanha. — *V. Sales.*

Traducção official

Ministerio de Estado — Don José Maria Aguinaga, Sub-Secretario de Estado.

Certifico: Que no dia de hoje autorizei uma Acta, cujo teor literal é o que se segue:

“De accordo com o paragrapho segundo do artigo 26 da Convenção da União Postal das Americas e Espanha e o texto dos artigos 15 e 22, paragraphos segundos dos accordões relativos a Encommendas Postaes e sobre Vales postaes, firmados em Madrid, a 10 de novembro de 1931, foi depositado hoje, nos Archivos deste Ministerio, o Instrumento de Ratificação relativo aos mencionados Pactos, autorizado por Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica d'O Salvador a 29 de julho de 1935.

E, para constar, autorizo a Acta de deposito do mencionado Instrumento, do qual se darão os certificados correspondentes para conhecimento de todas as Potencias signatarias do Convenio e Accordos referidos, assim como para o da Repartição Internacional de Montevideo e o da Secretaria da Sociedade das Nações. — Madrid, 8 de outubro de 1935. — *José Maria Aguinaga*”.

E' cópia conforme.

Madrid, 8 de outubro de 1935. — *José Maria Aguinaga.*

DECRETO N. 489 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, com reserva, por parte do Governo da União Sul-Africana, ao Protocollo relativo ás obrigações militares, em certos casos de dupla nacionalidade, firmado na Haya, a 12 de abril de 1930.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão, com reserva, por parte do Governo Sul-Africano, ao Protocollo relativo ás obrigações militares, em certos casos de dupla nacionalidade, firmado na Haya a 12 de abril de 1930, devendo tal adhesão ter validade 90 dias após á data do deposito — conforme eommunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga

das Nações, por nota de 24 de outubro de 1935, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LIGA DAS NAÇÕES

PROTOCOLLO RELATIVO A'S OBRIGAÇÕES MILITARES, EM CERTOS CASOS DE DUPLA NACIONALIDADE

Adhesão da União Sul-Africana

Genebra, 24 de outubro de 1935.

Tenho a honra de lhe informar que o representante da União Sul-Africana junto á Liga das Nações me transmittiu o instrumento de adhesão do Governo da União Sul-Africana ao Protocollo relativo ás obrigações militares, em certos casos de dupla nacionalidade, firmado na Haya, a 12 de abril de 1930.

O referido instrumento de adhesão foi depositado no Secretariado a 9 de outubro de 1935.

A adhesão do Governo da União Sul-Africana a esse Protocollo é dada sob a reserva expressa, prevista no artigo 6, de que as disposições do artigo 2 são excluidas.

De accôrdo com as disposições desse Protocollo, a adhesão acima mencionada produzirá seus effeitos 90 dias após a data em que houver sido lavrada uma acta pelo Secretario Geral, registrando que as ratificações ou adhesões de dez membros da Liga das Nações ou Estados não membros foram depositadas no Secretariado.

Queira aceitar, senhor ministro de Estado, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro p. i. do Secretariado. *M. Mc E. Wood.*

DECRETO NO 490 —DE 10 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publico o instrumento de ratificação (com reserva), por parte da Republica franceza, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de embarcações maritimas e respectivo Protocollo de Assignatura, firmados em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito do instrumento de ratificação (com reservas), por parte do Governo da Republica franceza, da Con-

venção internacional para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de embarcações marítimas e respectivo Protocollo de Assignatura, firmados em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924, por occa-sião da Conferencia Internacional de Direito Marítimo, de-vendo tal ratificação ter validade a partir de 23 de fevereiro de 1936 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Belgica nesta capital, por nota de 31 de outubro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1935, 114° da In-dependencia e 47°, da Republica.

GETULIO VARGAS

José Carlos de Macedo Soares

TRADUCÇÃO OFFICIAL.

Embaixada da Belgica.— N. 1.660.— 2 annexos.— Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935.

Senhor ministro,

Em additamento á nota desta embaixada de 16 de agosto de 1934, n. 2.037, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o embaixador de França em Bru-xellas, depositou, a 23 de agosto de 1935, o instrumento de ratificação do Senhor Presidente da Republica franceza rela-tivo aos dois actos internacionaes seguintes:

1 — Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprie-tarios de navios de mar e protocollo de assignatura, firmados em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924;

2 — Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas marítimas e Protocollo de Assignatura, firmados em Bruxellas, a 10 de abril de 1926.

Os instrumentos, tendo sido recebidos a 23 de agosto de 1935, nos termos do arligo 19 e 20 respectivamente, dessas duas convenções, essas ratificações produzirão seus effeitos a 23 de fevereiro de 1936.

A Sua Excellencia o Senhor Macedo Soares, ministro das Relações Exteriores no Rio de Janeiro.

Peço a Vossa Excellencia se sirva encontrar, junto, uma cópia authentica desses dois instrumentos de ratificação.

Remettendo esses dois documentos a Vossa Excellencia, tenho a honra de lhe communicar que, por uma nota datada

de 23 de agosto de 1935, que acompanhava as ratificações, o embaixador de França em Bruxellas, notificou ao Governo belga que o Governo da Republica resolveu fazer uso das reservas inscriptas nos artigos 18 e 19, respectivamente, das duas convenções, e que as ratificações depositadas não se applicam a nenhuma das Colonias, possessões, protectorados ou territorios de além-mar que se acham sob a soberania ou autoridade da França.

Aproveito essa occasião, senhor ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

a) *E. Robyns de Schneidauer.*

DECRETO N. 491 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, (com reservas), por parte da Republica Franceza, da Convenção Internacional, para a unificação de certas regras, relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e o respectivo protocollo de assignatura, firmados em Bruxellas, a 10 de abril de 1926, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, com reservas, por parte do Governo da Republica Franceza, da Convenção Internacional, para a unificação de certas regras, relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e o respectivo protocollo de assignatura, firmados em Bruxellas, a 10 de abril de 1926, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo, devendo tal ratificação ter validade, a partir de 23 de fevereiro de 1936, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Belgica nesta capital, por nota de 31 de outubro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUÇÃO OFFICIAL

EMBAIXADA DA BELGICA

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935 — N. 1.660 —
Dois annexos:

A Sua Excellente o Senhor Macedo Soares, Ministro das
Relações Exteriores no Rio de Janeiro:

Senhor ministro.

Em additamento á nota desta Embaixada, de 16 de agosto de 1934, n. 2.037, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, que o Embaixador de França, em Bruxellas, depositou, a 23 de agosto de 1935, o instrumento de ratificação do Senhor Presidente da Republica Franceza, relativo aos dois actos internacionaes seguintes:

I — Convenção Internacional, para a unificação de certas regras, relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar e protocollo de assignatura, firmados em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924.

II — Convenção Internacional, para a unificação de certas regras, relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e protocollo de assignatura, firmados em Bruxellas, a 10 de abril de 1926.

Os instrumentos, tendo sido recebidos a 23 de agosto de 1935, nos termos dos arts. 19 e 20, respectivamente, dessas duas convenções, essas ratificações produzirão seus effeitos a 23 de fevereiro de 1936.

Peço a Vossa Excellencia se sirva encontrar, em annexo, uma copia authentica desses dois instrumentos de ratificação.

Remettendo esses dois documentos a Vossa Excellencia, tenho a honra de lhe communicar que, por uma nota, datada de 23 de agosto de 1935, que acompanhava as ratificações, o Embaixador de França, em Bruxellas, notificou ao Governo Belga que o Governo da Republica resolveu fazer uso das reservas inscriptas nos arts. 18 e 19, respectivamente, das duas convenções, e que as ratificações depositadas não se applicam a nenhuma das colonias, possessões, protectorados ou territorios de além-mar, que se acham sob a soberania ou a autoridade da França.

Aproveito essa occasião, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

E. Robyns de Schneidauer.

DECRETO N. 492 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo da Grã-Bretanha, pela India, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflictos de leis sobre a nacionalidade, firmada em Haya a 12 de abril de 1930

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo da Grã-Bretanha, pela India, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflictos de leis sobre a nacionalidade, firmada na Haya a 12 de abril de 1930, devendo tal ratificação ter validade 90 dias após a data do deposito, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 24 de outubro de 1935, cuja copia official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

 TRADUÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção concernente a certas questões relativas aos conflictos de leis sobre nacionalidade

(Haya, 12 de abril de 1930.)

RATIFICAÇÃO PELA INDIA

Genebra, 24 de outubro de 1935.

Tenho a honra de lhe informar que o senhor secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade o Re' da Grã-Bretanha, de Irlanda e dos Dominios britannicos de alémmar, Imperador das Indias, me transmiltiu o instrumento de ratificação de Sua Majestade, pela India, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflictos de leis sobre a nacionalidade, firmada na Haya a 12 de abril de 1930.

O referido instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado a 7 de outubro de 1935.

Essa ratificação é dada sob reserva da declaração seguinte, feita pelo representante da India no momento da assinatura:

(Traducção.)

"De accordo com as disposições do artigo 29, declaro que Sua Majestade britannica não assume nenhuma obrigação no que se refere aos territorios da India pertencentes a um principe ou chefe collocado sob sua soberania ou no que se refere á população dos ditos territorios."

Conforme as disposições dos artigos 25 e 26 da Convenção a ratificação acima mencionada produzirá seus effeitos 90 dias após a data em que houver sido lavrada uma acta pelo Secretariado Geral, registrando-se que as ratificações ou adhesões de dez membros da Liga das Nações ou Estados não membros tenham sido depositadas no Secretariado.

Queira aceitar, senhor ministro de Estado, os protestos da minha alta consideração. — Pelo secretario geral, o conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood*.

DECRETO N. 493 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede á "Companhia Brasileira de Mineração, S. A", a lavra, a titulo provisorio, da jazida de ouro denominada "Juca Vieira", de propriedade do Estado de Minas Geraes, sita no districto de Morro Vermelho, municipio de Caeté, naquelle Estado, em immovel de propriedade da referida Companhia, com a área de dous milhões cento e cincoenta e dous mil quatrocentos e quarenta e oito (2.152.448) metros quadrados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica concedida a lavra, a titulo provisorio e sob as clausulas abaixo declaradas, á "Companhia Brasileira de Mineração, S. A.", da jazida de ouro denominada "Juca Vieira", de propriedade do Estado de Minas Geraes, sita no districto de Morro Vermelho, municipio de Caeté, naquelle Estado, em immovel de propriedade da referida Companhia, com a área de dous milhões cento e cincoenta e dous mil quatrocentos e quarenta e oito (2.152.448) metros quadrados, tendo as seguintes confrontações: "Começando, na estrada de Roça Grande, junto de uma porteira e á beira do correjo chamado "Canna do Reino", por um espigão acima, dividindo com a Fazenda Velha, sempre em aguas vertentes, começa a confrontar com José do Espirito Santo até no alto; dahi descendo por um vallo até o correjo do José do Espirito Santo, deste subindo pelo mesmo vallo até o alto onde se encontra um

rego velho, e seguindo este onde começa a confrontar com herdeiros de João Pinheiro, deixando este descendo aguas vertentes, até a portaria junto a estrada de Caeté, e confrontando com a Fazenda do Catita até encontrar um vallo, subindo este até encontrar o corrego do Carrapato e por este acima até encontrar um vallo, e por este até a estrada que vae do Carrapato para Caeté, dahi confrontando com a Roça Grande, desde junto a porteira onde tiveram inicio estas divisas”.

Paragrapho unico. A parte concedida será correspondente á área de cincoenta (50) hectares, a ser demarcada pela concessionaria dentro do referido immovel.

Art. 2.º A concessionaria será obrigada a satisfazer, dentro dos respectivos prazos, as exigencias contidas nos artigos 36, 37, 38 e 39, do Codigo de Minas.

Paragrapho unico. Si a concessionaria deixar de satisfazer as exigencias a que alludem os arts. 38 e 39 do citado Codigo dentro do prazo de seis (6) mezes, contados da data da publicação deste decreto, considera-se abandonada a concessão, para os effeitos legais, salvo motivo justificado de força maior, a juizo do Governo.

Art. 3.º A concessão é feita sob as clausulas geraes contidas no art. 42 do referido Codigo e mais as que forem julgadas convenientes pelo Governo e que serão expressas no titulo definitivo, na fórmula da lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 494 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1935

Declara sem effeito o decreto n. 126, de 16 de abril de 1935, que autorizava o cidadão brasileiro Americo Renê Giannetti a pesquisar ouro em varios trechos do rio Maynard ou Gualaxo do Sul e do ribeirão do Fundão, em uma extensão total de trinta e cinco (35) kilometros, trechos esses situados nos municipios de Ouro Preto e Marianna, no Estado de Minas Geraes, em virtude do não cumprimento de exigencia no mesmo estipulada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º da Constituição Federal; e

Considerando que Americo Renê Giannetti concessionario de autorização de que trata o decreto n. 126, de 16 de abril de 1935, não cumpriu, dentro do prazo estipulado, como lhe competia, a exigencia do pagamento do sello estipulado no art. 5º daquelle decreto;

Considerando que o não cumprimento daquelle obrigação tornava sem effeito o decreto em questão, conforme estipulação contida na parte final do art. 5º do alludido decreto;

Considerando que se torna necessario trazer ao conhecimento publico a declaração que invalida a autorização concedida por aquelle acto do Governo Federal;

Decreta;

Art. 1.º Fica sem effeito a autorização concedida ao cidadão brasileiro Americo Renê Giannetti para pesquisar ouro no leito do rio Maynard ou Gualaxo do Sul, em uma extensão de vinte (20) kilometros, contados a partir da ponte dos Taboões, rio abaixo, até um ponto daquelle rio localizado a cinco (5) kilometros abaixo da Cachoeira do Funil, trecho de rio este situado, os primeiros quinze (15) kilometros no municipio, de Ouro Preto, e os restantes cinco (5) kilometros no municipio de Marianna, no Estado de Minas Geraes, bem como no leito do ribeirão do Fundão, em uma extensão de cerca de quinze (15) kilometros contados, ribeirão acima, pelo seu leito, a partir de sua confluencia com o ribeirão do Itatiaya, proximo á ponte dos Taboões, trecho este situado no municipio de Ouro Preto, no referido Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 495 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 496 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1935

Transfere a séde do 3º esquadrão de trem, de Juiz de Fora para Santos Dumont

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica transferida de Juiz de Fora para Santos Dumont a séde do 3º esquadrão de trem, e assim modificado o annexo II dos quadros referentes ao decreto numero 24.287, de 24 de maio de 1934, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 497 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de mil seiscentos e quarenta e um contos e duzentos e cincoenta e cinco mil réis (1.641:255\$000), para occorrer ao pagamento do material da aviação fornecido ao referido ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 12, de 25 de janeiro de 1935 e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na fórmula do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922;

Resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha o credito especial na importancia de mil seiscentos e quarenta e um contos e duzentos e cincoenta e cinco mil réis (1.641:255\$000), para occorrer ao pagamento de um milhão seiscentos e dezesete mil libras (1.617.000,00) ás firmas italianas Fiat, Sezione Motori Aviazione, e Societá Idrovolanti Alta Italia, por fornecimento de material de aviação ao Ministerio da Marinha, de accordo com o contracto celebrado com as mesmas firmas.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Henrique Aristides Guilhem.

DECRETO N. 498 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1935

Confia ao Patronato de Menores a direcção e administração da Divisão Feminina do Instituto Sete de Setembro, a partir de 1 de janeiro de 1936, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização que lhe confere o art. 1° da lei n. 55, de 23 de maio do corrente anno

Decreta:

Art. 1.º Fica confiada ao Patronato de Menores, associação civil com séde á rua Gago Coutinho n. 14, nesta capital, a direcção e administração da secção feminina do Instituto Sete de Setembro do Districto Federal, a partir de 1 de janeiro de 1936.

Art. 2.º As verbas orçamentarias destinadas á manutenção e ao custeio do estabelecimento serão entregues, como auxilio, á associação administradora, em duas quotas semestraes adeantadas, prestadas as respectivas contas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, dentro do trimestre immediato ao de sua applicação.

Art. 3.º O estabelecimento terá a denominação de Abrigo Feminino do Juizo de Menores e será regulado por um regimento interno approved pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

DECRETO N. 499 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas um credito especial de 5.000:000\$ para obras nas linhas ferreas e telegraphicas no Estado da Bahia, bem como nos serviços a cargo do Departamento Nacional de Portos e Navegação, no mesmo Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da lei n. 87, de 7 de agosto de 1935, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 93 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5.000:000\$ (cinco mil contos de réis), para obras nas linhas ferreas e do Telegrapho Nacional, bem como nos serviços a cargo do Departamento Nacional de Portos e Navegação, no Estado da Bahia, nos termos da exposição do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, de 12 de maio do corrente anno.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 500 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1935

Approva os projectos e orçamentos para a execução de diversas obras na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, e autoriza a referida Rêde a aceitar a doação do terreno necessario á execução de algumas obras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados os projectos e orçamentos nas importancias em seguida discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a execução das obras abaixo descriptas, na Rêde da Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado:

<i>a</i> — Melhoramento da installação hydraulica da estação de S. Sebastião, no km. 282 + 260 da linha de Cacequy a Rio Grande.....	16:967\$943
<i>b</i> — Construcção do edificio da nova estação e armazem em "Belizario", no km. 193 + 496 da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos	235:835\$779
<i>c</i> — Construcção de um novo edificio para a estação de Campo Bom, no km. 16 + 969 do ramal de Rio dos Sinos a Taquara, inclusive augmento de linhas.....	233:343\$956
<i>d</i> — Construcção de um desvio de cruzamento e montagem de um gyrador, na estação de Hamburgo Velho, no km. 10 + 248 do ramal de Rio dos Sinos a Taquara.....	58:932\$852

Parapho unico. Para o conclusão das obras descriptas nas alneas *a* a *d* ficam fixados, respectivamente, os prazos de 2, 14, 20 e 2 mezes, todos a contar da data em que a Rêde fôr notificada do presente decreto.

Art. 2.º Fica a referida Rêde autorizada a aceitar a doação do terreno necessario á execução das obras mencionadas na alinea *c* do art. 1º, com a área total de 1.730m2,00 (mil setecentos e trinta metros quadrados), ao qual se referem a planta e termo de doação assignados pelo respectivo proprietario, Sr. Emilio Vetter, e que tambem acompanham este decreto, igualmente rubricados, assim como a relação dos confrontantes do citado immovel.

Parapho unico. As despezas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, não só com a execução das obras, até o maximo de cada um dos orçamentos ora approvados (já attendidas as correções feitas pela Inspectoria Federal das Estradas no relativo á obra des-

cripta na alínea *b* e do qual se deduz a quantia de 17:040\$000, recebida pela Rêde, da companhia em que estavam segurados os edificios da estação e do armazem destruidos por incendio, limitada, portanto, a respectiva despeza em 218:795\$779), assim como as que, pela mesma forma apuradas, forem effectuadas com a escriptura, averbação e registro da doação, serão inscriptas na conta do "Fundo de melhoramentos", de conformidade com o disposto na clausula I e no *item* 2º da clausula II do termo decorrente do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, modificativo do contracto de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 501 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1935

Suspende o estado de sitio em todo o territorio nacional nos dias 17 e 18 de dezembro de 1935

Attendendo a que a Camara dos Deputados deliberou discutir na sessão de amanhã, dia dezesete do corrente mez de dezembro, uma proposta de emendas á Constituição da Republica, resolve:

Fica suspenso o estado de sitio em todo o territorio nacional nos dias dezesete e dezoito do corrente mez de dezembro.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rêo.

DECRETO N. 502 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Lyceu Fluminense, com sede em Petropolis, Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso funda-

mental do Lyceu Fluminense, com sede na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1935, 114° da Independência e 47° da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 503 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Collegio SS. Sacramento, com sede na cidade do Salvador, Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio SS. Sacramento, com sede na cidade do Salvador, Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1935, 114° da Independência do 47° da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 504 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Gymnasio Oswaldo Cruz, com sede na Capital de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Oswaldo Cruz, com sede na Capital de São Paulo.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1935; 114° da Independência e 47° da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 505 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Collegio D. Bosco em Araxá, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio D. Bosco, com séde na cidade de Araxá, Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 506 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Gymnasio Nossa Senhora da Conceição, em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do art. 55 do decreto 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Nossa Senhora da Conceição, com séde em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 507 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Instituto Padre Machado, em São João del-Rey, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso funda-

mental do Instituto Padre Machado, com séde em São João del'Rey, Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 508 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Collegio São Paulo, com séde no Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do art. 55 do decreto 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio São Paulo, com séde no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 509 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Collegio Nossa Senhora das Mercês, em São Salvador, Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do art. 55 do decreto 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Nossa Senhora das Mercês, com séde na cidade do Salvador, Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 510 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 310:000\$, para occorrer ás despesas com os estudos preliminares para a construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay, ligando a Argentina ao Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1º da lei n. 56, de 24 de maio ultimo, tendo ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 13.783, de 8 de janeiro de 1922, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de tresentos e dez contos de réis (310:000\$000), para occorrer ás despesas com os estudos preliminares para a construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay, ligando a Argentina ao Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 511 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 300:000\$000, destinado a socorrer as victimas das enchentes do rio Parnahyba, no Estado do Piahy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa constante da lei n. 76, de 26 de junho ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 94 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario na importancia de trezentos contos de réis (300:000\$000), destinado a socorrer as victimas das enchentes do rio Parnahyba, no Estado do Piahy, sendo confiada ao Governo do mesmo Estado a applicação deste auxilio, de cujo emprego dará conhecimento, opportunamente, ao Governo Federal.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

DECRETO N. 512 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Arnaldo Carlos Pinto, sem prejuizo do que determinam o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) e o art. 1º da lei n. 94, de 10 de setembro de 1935, a pesquisar ouro em uma área de cerca de seis (6) hectares de terras pertencentes a Antonio Maria Barbieri Sobrinho, conhecidas pelo nome de "Minas Barcellos", sitas no lugar outrora denominado "Taquarembósinho", hoje Estação Vauthier, no segundo districto do municipio de D. Pedrito, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas).

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arnaldo Carlos Pinto, sem prejuizo do que determinam o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) e o art. 1º da lei n. 94, de 10 de setembro de 1935, a pesquisar ouro e numa area de cerca de seis (6) hectares de terras pertencentes a Antonio Maria Barbieri Sobrinho, conhecidas pelo nome de "Minas Barcellos", sitas no lugar outrora denominado "Taquarembósinho", hoje Estação Vauthier, no segundo districto do municipio de D. Pedrito, no Estado do Rio Grande do Sul, — e mediante as seguintes condições:

I, o titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios ou conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II, esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a área no mesmo marcada;

III, a pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccão Mineral;

IV, o Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V, na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricul-

tura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veios, camadas ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, e teor médio em ouro por metro cubido de minerio tratado, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI, do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar, senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor de mais depois de iniciada a lavra;

VII, serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I, si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seus (6) primeiros mezes contados da data do registro a que se refere o art. 5º deste decreto;

II, si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III, si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos tres (3) primeiros mezes do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV, si, findo o prazo da autorização, prazo esse contado da data do registro a que se refere o art. 5º deste decreto, sem ter sido renovado na fórma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 4.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official* dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5.º O titulo a que allude o n. I do art. 1º pagará de sello a quantia de quatrocentos mil réis (400\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórma do § 5º do artigo 18 do Codigo de Minas, — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias con-

tados da data da publicação do presente decreto no *Diário Official*, sob pena de ficar o mesmo sem efeito.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 513 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza Brito & Comp. Ltda., sociedade organizada no Brasil, a pesquisarem ouro em uma area de terras devolutas situadas á margem direita do rio Macaco, medindo cerca de quinhentos (500) hectares e comprehendidas num polygono de cinco (5) lados com as dimensões respectivas de: mil seiscentos e oitenta (1.680) metros e seiscentos (600) metros, approximadamente normaes ao eixo do rio Macaco; tres mil quatrocentos e sessenta e cinco (3.465) metros e mil novecentos e quarenta e cinco (1.945) metros, approximadamente parallelas ao mesmo eixo; e mil oitocentos e quarenta (1.840) metros, approximadamente obliqua, em relação ao citado eixo; — area esta comprehendendo parte dos igarapés Germano, Sitio Velho, Cachoeira de Baixo, Remedeia e Cachoeirinha, e situada no municipio de Vizeu, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de janeiro de 1934 (Codigo de Minas):

Decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados Brito & Comp. Ltda., sociedade organizada no Brasil, a pesquisarem ouro em uma area de terras devolutas situadas á margem direita do rio Macaco, medindo cerca de quinhentos (500) hectares e comprehendidas num polygono de cinco (5) lados com as dimensões respectivas de: mil seiscentos e oitenta (1.680) metros e seiscentos (600) metros, approximadamente normaes ao eixo do rio Macaco; tres mil quatrocentos e sessenta e cinco (3.465) metros e mil novecentos e quarenta e cinco (1.945) metros, approximadamente parallelas ao mesmo eixo; e mil oitocentos e quarenta (1.840) metros, approximadamente obliqua em relação ao citado eixo; area esta comprehendendo parte dos igarapés Germano, Sitio Velho, Cachoeira de Baixo, Remedeia e Cachoeirinha, e situada no municipio de Vizeu, no Estado do Pará, — mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fórmula do parographo 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I do art.19 do referido codigo.

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites da area no mesmo marcada.

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelos autorizados e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral.

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo, no curso delles, os autorizados deverão apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatorio circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em téla e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e area dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico de minerio ou cascalho tratado, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI — Do minerio e material extrahido, os autorizados não poderão se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra.

VII — Os autorizados não poderão prejudicar o trabalho dos fiscadores e garimpeiros, porventura existentes na area de terras devolutas, objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórmula da respectiva legislação (decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934).

VIII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo os autorizados damnos e prejuizos que occasionarem a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si os autorizados não iniciarem os trabalhos de pesquisa dentro do prazo de seis (6) mezes, contados da data da autorização.

II — Si interromperem os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

III — Si não apresentarem o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poderem dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I, deste artigo.

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na fórmula do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentarem, dentro de trinta (30) dias, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si os autorizados infringirem o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeterem ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórmula do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 4.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórmula do § 5.º do art. 18 do Codigo de Minas, — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5.º Os autorizados deverão satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1935, 114.º da Independencia do 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 514 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Thales José da Costa, por si ou companhia que organizar, e sem prejuizo do que determinam o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) e o art. 1.º da lei n. 94, de 10 de setembro de 1935, a pesquisar arenito betuminoso nas immoveis denominados "Fazenda Boa Vista", pertencente a João Baptista Vieira de Moraes e sua mulher, com uma área de setecentos e vinte e seis (726) hectares, e "Fazenda Banharãozinho", pertencente a Eduardo Vieira de Moraes e sua mulher, com uma área de setecentos e vinte e seis (726) hectares, ambos esses immoveis situados no districto de Anhemby, municipio de Piramboia, comarca de Botucatú, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas):

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Thales José da Costa, por si ou companhia que organizar, e sem prejuizo do que determinam o art. 10, do decreto n. 24.642, de 10 de

julho de 1934 (Codigo de Minas) e o art. 1º, da lei n. 94, de 10 de setembro de 1935, a pesquisar arenito betuminoso nos immoveis denominados "Fazenda Boa Vista", pertencente a João Baptista Vieira de Moraes e sua mulher, com uma área de setecentos e vinte e seis (726) hectares, e "Fazenda Banharãozinho", pertencente a Eduardo Vieira de Moraes e sua mulher, com uma área de setecentos e vinte e seis (726) hectares, ambos esses immoveis situados no districto de Anhemby, municipio de Piramboia, comarca de Botucatu, Estado de São Paulo, — mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4º, do art. 18, do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial.

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites das propriedades no mesmo referidas.

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção das camadas que se houverem descoberto, espessura média e área das mesmas, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI — Do minerio ou material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra.

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2º. Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data do registro a que se refere o art. 5º, deste decreto.

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

III — Se não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos tres (3) primeiros mezes de prazo a que se refere o n. I, deste artigo.

IV — Se, findo o prazo da autorização, prazo esse contado da data do registro a que se refere o art. 5º deste decreto, sem ter sido renovado na fôrma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3º Se o autorizado infringir o n. I ou o n. VI, do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fôrma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official* dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5º O titulo a que allude o n. I do art. 1º pagará de sello a quantia de quatrocentos mil réis (400\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fôrma do § 5º do art. 18, do Código de Minas, — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 515 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1935

Declara sem effeito as autorizações concedidas a Godofredo Leite Fiuza e Manoel Ignacio Bastos, pelos decretos ns. 148 e 155, ambos de 20 de novembro de 1934, para pesquisarem ouro, em varios corregos, rios e terrenos devolutos situados nos municipios de Campo Formoso, Saude e Queimados, no Estado da Bahia, em virtude do não cumprimento de obrigações estipuladas naquelles decretos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal; e

Considerando que Godofredo Leite Fiuza e Manoel Ignacio Bastos, autorizados pelos decretos ns. 148 e 155, ambos de 20 de novembro de 1934, a pesquisarem ouro em varios corregos, rios e terrenos devolutos situados nos municipios de Campo Formoso, Saude e Queimados, nos Estado da Bahia

— não effectuaram, como lhes competia, o pagamento dos sellos estipulados nos arts. 5º e 4º, respectivamente, daquelles decretos;

Considerando que os arts. 5º e 4º, respectivamente, dos decretos ns. 148 e 155, ambos de 20 de novembro de 1934, ainda condicionavam a validade das autorizações por elles concedidas ao registro das mesmas no livro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral, isto, porém, sómente depois de effectuado o pagamento dos sellos acima alludidos;

Considerando que os decretos em causa não foram transcriptos no livro de registro competente por falta de pagamento dos sellos nos mesmos estipulados e que, portanto, não são validas as autorizações a que os mesmos se referem;

Considerando, finalmente, que as exigencias do pagamento dos sellos não podem mais ser satisfeitas, visto estarem já esgotados os prazos de que tratam o art. 3º, n. 1, do decreto n. 148, e o art. 2º, n. 1, do decreto n. 155, ambos de 20 de novembro de 1934;

Decreta:

Art. 1.º Ficam sem effeito as autorizações concedidas a Godofredo Leite Fiuza e Manoel Ignacio Bastos, pelos decretos ns. 148 e 155, ambos de 20 de novembro de 1934, para pesquisarem ouro em varios corregos, rios e terrenos devolutos situados nos municipios de Campo Formoso, Saude e Queimados, no Estado da Bahia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 516 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1935

Declara sem effeito o decreto n. 105, de 2 de abril de 1935, que autorizava o cidadão brasileiro Manoel Barbosa de Souza, por si, empresa, sociedade ou companhia que organizasse, a pesquisar uma jazida de minerio de ferro (magnetita), existente em terrenos devolutos pertencentes ao Estado da Bahia e situados num contraforte da serra da Ouricana, perto das nascentes do rio Macario e distante cerca de vinte (20) kilometros da cidade de Boanova, no municipio de Poções, naquelle Estado, — em virtude do não cumprimento da obrigação estipulada no art. 5º do referido decreto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal; e

Considerando que Manoel Barbosa de Souza, autorizado pelo decreto n. 105, de 2 de abril de 1935, a pesquisar, por

si, empresa, sociedade ou companhia que organizar, uma jazida de minerio de ferro existente em terrenos devolutos do Estado da Bahia, — não cumpriu, dentro do prazo estipulado, como lhe competia, a exigencia contida no art. 5º do referido decreto;

Considerando que o não cumprimento dessa exigencia importava na invalidéz do decreto de autorizaçãõ em questãõ, de accordo com a disposiçãõ expressa na parte final do art. 5º do decreto citado;

Decreta:

Art. 1.º Fica sem effeito a autorizaçãõ concedida a Manoel Barbosa de Souza pelo decreto n. 105, de 2 de abril de 1935, para, por si, empresa, sociedade ou companhia que organizar, pesquisar uma jazida de minerio de ferro (magnetita) existente em terrenos devolutos pertencentes ao Estado da Bahia, com uma area de cerca de setecentos e cincoenta e seis (756) hectares, situados num contraforte da serra da Ouricana, hem perto das nascentes do rio Macario e do arraial denominado "Pellado", e distante cerca de vinte (20) kilometros da cidade de Bõa-Nova, no municipio de Poçoõs, no referido Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 517 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede á sociedade anonyma Compagnie Internationale des Pieux Armés Frankignoul autorizaçãõ para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Compagnie Internationale des Pieux Armés Frankignoul, com séde em Liège, Belgica, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Compagnie Internationale des Pieux Armés Frankignoul autorizaçãõ para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que acompanham o presente decreto, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade

obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1935, 114° da Independência e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

CLAUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 517, DESTA DATA

I

A sociedade anonyma Compagnie Internationale des Pieux Armés Frankignoul é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes judicarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

A sociedade só poderá explorar as patentes que lhe tiverem sido concedidas pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, de accordo com a legislação em vigor.

V

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

VI

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 518 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1935

Approva alteração introduzida nos estatutos da sociedade anonyma Empresa Brasileira Productos da Pesca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Empresa Brasileira Productos da Pesca, com séde em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo decreto n. 3, de 23 de julho de 1934, resolve approvar a alteração introduzida no art. 5º dos seus estatutos pelas assembleas geraes extraordinarias dos respectivos accionistas realizadas a 1 e 28 de agosto de 1935, para o augmento do seu capital social, de 600:000\$000, para 900:000\$000, continuando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 519 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1935

Approva o "quantum" da representação que compete aos addidos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em cumprimento ao que dispõe o art. 2º do decreto n. 22.549, de 11 de março de 1933, que fixou os vencimentos dos Addidos Commercialaes, decreta:

Art. 1º Fica fixada em sessenta e nove contos e quinhentos mil réis (69:500\$000) a representação de cada um dos Addidos Commercialaes, em exercicio no estrangeiro, para o exercicio de 1936.

Art. 2.º Os Addidos Commerciaes receberão, além da representação a que se refere o art. 1.º do presente decreto, mais 15 % da alludida representação, quando forem casados ou servirem de arrimo a mãe viúva, sem recursos proprios para manter-se, e mais 5 % da mesma representação, correspondente a cada filho menor ou filha solteira, até o maximo de dois (2), que viverem em sua companhia ou cuja subsistencia lhes cumpra assegurar.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 520 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1935

Presta homenagem a Sua Excellencia o general Juan Vicente Gomez, Presidente da Republica da Venezuela, decretando luto nacional por tres dias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo recebido, hoje, communicação official do fallecimento do general Juan Vicente Gomez, Presidente da Republica da Venezuela, resolve, em signal de pezar, decretar luto nacional por tres dias, transmittindo-se o texto do presente decreto por telegramma a todos os Governadores dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

DECRETO N. 521 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1935

Altera disposições do Regulamento para os Collegios Militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição e em face do prescripto no art. 243 do regulamento annexo ao decreto n. 121, de 13 de feveireiro de 1935, para os collegios militares, decreta:

Art. 1.º O Regulamento para os Collegios Militares annexo ao decreto n. 121, de 13 de feveireiro de 1935, será observado com as modificações seguintes:

“Art. 22 — Suprimido.

Art. 23 — Substituidos os §§ 1º e 2º pelo seguinte paragrapho unico: O alumno que obtiver nota de anno igual ou superior a 3,50 em cada disciplina e, concomitantemente, a média 5 no conjuncto das materias do anno, terá assegurada sua promoção ao anno seguinte ou approvação final no curso do Collegio, caso não queira submitter-se a exames para melhorar seus grãos.

Art. 232 — Accrescido do seguinte:

§ 4.º Para o calculo da média exigida no § 1º poder-se-á computar o grão obtido no exame de Revisão de Mathematica como sendo o do conjuncto das aulas de mathematica, caso o alumno não prefira submitter-se ás provas de melhoria.

Art. 236 — Substituido o paragrapho unico pelo seguinte:

Paragrapho unico. Quando se tratar de filhos de militares ou de funcionarios publicos, as transferencias far-se-ão independentemente de vaga e em qualquer época do anno, uma vez que os paes tenham sido, por conveniencia do serviço, transferidos para Estados mais proximos de um dos outros collegios.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 522 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede permissão á Sociedade Anonyma “Jornal do Brasil” para estabelecer uma estação radiodiffusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma *Jornal do Brasil*, com séde na cidade do Rio de Janeiro (Districto Federal), e de accordo com o estabelecido no decreto 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto numero 24.655, de 11 de julho de 1934,

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Sociedade Anonyma *Jornal do Brasil*, com séde na cidade do Rio de Janeiro (Districto Federal), permissão para estabelecer, sem direito de ex-

clusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 522, desta data

I

Fica assegurado á Sociedade Anonyma *Jornal do Brasil* o direito de estabelecer, na cidade do Rio de Janeiro (Districto Federal), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e hem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

- c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão sem prévia audiencia do Governo;
- d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;
- e) submeter-se ao regimen de fiscalização que fôr instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;
- f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;
- g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do orgão fiscalizador;
- h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;
- i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o pan-americano;
- j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;
- k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvação do Governo as plantas, orçamento e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;
- l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;
- m) submeter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;
- n) submeter-se á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;
- o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria e de accordo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localizada a uma distancia, minima, de dez (10) kilometros do centro da cidade.

VI

No regime de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Parapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no "Diario Official".

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alineas a, b, c, d, i (in-fine) j, k, e l da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea e da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1935. — *Marques dos Reis*.

DECRETO N. 523 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza a celebração de contracto, mediante concorrência publica, para o serviço de navegação nos rios Tocantins e Araguaya.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da lei n. 41, de 12 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a celebração de contracto, mediante concorrência publica, de accordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para o serviço de navegação entre Belém do Pará e São José do Araguaya, na confluencia do rio Araguaya com o Tocantins; entre São José do Araguaya e Balisa; no rio Araguaya e entre São José do Araguaya e Piabanha, no rio Tocantins.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 523, desta data

I

O contractante, cuja séde e domicilio legal serão no Estado do Pará, manterá uma agencia especial em São José do Ara-

guaya, na confluencia do rio Araguaya com o Tocantins, obrigando-se a realizar o serviço de navegação mencionado a seguir:

1 — Linha de Belém do Pará a São José do Araguaya, na confluencia do rio Araguaya com o Tocantins, com tres viagens redondas por mez, na extensão de 680 milhas cada uma;

2 — Linha de São José do Araguaya a Balisa, no rio Araguaya, com duas viagens redondas por mez, de 2.204 milhas cada uma;

3 — Linha de São José do Araguaya a Piabanha, no rio Tocantins, com duas viagens redondas mensaes, de 1.000 milhas cada uma.

O Governo Federal poderá determinar ou o contractante resolver que seja augmentado o numero de viagens nas linhas a que se refere esta clausula, sempre que o trafego das mercadorias o exigir, sem qualquer augmento de despesas para os cofres publicos.

II

O contractante obriga-se:

1º, a empregar no serviço navios novos ou com menos de 10 annos de uso, de marcha de oito milhas por hora, luz electrica, filtros, apparelhos sanitarios, geladeiras, etc., devendo cada um desses navios, de capacidade minima para 20 passageiros e para 20 toneladas de carga, attender ás possibilidades da navegação dos trechos que lhes incumbir, nas diversas quadras do anno;

2º, a substituir as embarcações que se inutilizarem no serviço por outras que satisfaçam as condições do numero anterior, dentro do prazo maximo de 12 mezes, podendo o serviço, enquanto não se verificar a substituição, ser feito por embarcações tomadas a frete, acceitas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação;

3º, a iniciar o serviço dentro do prazo de 90 dias contado da data do registro do contracto, sendo esse prazo augmentado até 300 dias apenas para o caso de aquisição de navios novos em construcção;

4º, a apresentar, dentro do prazo de 60 dias, contado da data em que o contracto entrar em vigor, o horario de suas linhas, e, bem assim, no prazo de 90 dias, as tabellas de fretes e passagens, para serem approvadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas, devendo as primeiras (fretes) attender ao valor mercantil das mercadorias e favorecer os generos de 1ª necessidade.

Essas tabellas, cuja publicação á sua custa, no *Diario Official* e nos jornaes officiaes do Governo dos Estados do Maranhão, Pará e Goyaz, o contractante se obriga a effectuar, só poderão ser alteradas depois de dois annos de vigencia e por mutuo accordo;

5º, a não commerciar, por sua conta ou de outrem, nos mercados servidos pelas linhas de navegação contractadas, nem permittir que seus subordinados o façam;

6º, a distribuir equitativamente a praça das embarcações, rateando-a entre os embarcadores quando houver accumulo de carga, mas dando preferencia ás mercadorias de facil deterioração;

7º, a cumprir e fazer cumprir os regulamentos e decisões expedidos pelo Governo Federal, referentes ou applicaveis ao serviço de navegação a seu cargo, no que não contravierem o respectivo contracto;

8º, a remover á sua custa, sempre que possível, os troncos de arvores ou quaesquer outros obstaculos que difficultem a navegação nas linhas contractuaes;

9º, a promover o estabelecimento de trafego mutuo com as empresas de viação que venham fer a portos de escala servidos pelas mesmas linhas;

10, a observar a lotação fixada para as embarcações e a trazer a tripulação destas decentemente fardada.

III

Os navios do contractante gozarão de regalias de paquete, nos termos do regulamento approvedo pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, e estarão sujeitos a esse regulamento e a todos os demais relativos á navegação.

IV

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão as embarcações que realizarem o serviço sujeitas ás que o Departamento Nacional de Portos e Navegação considerar necessarias, obrigando-se o contractante a proceder, no prazo fixado, aos reparos e concertos julgados necessarios em taes vistorias.

V

O Governo Federal se reserva o direito de comprar ou tomar a frete, compulsoriamente, as embarcações do contractante, ficando este dispensado, no caso de fretamento, da execução do serviço correspondente, emquanto não se verificar á devolução e devendo substituil-as, dentro do prazo de 12 mezes, na hypothese de compra.

Calcular-se-á o preço da embarcação, pelo valor desta, na data de sua incorporação, com o abatimento de 5 % relativo a cada anno decorrido; o preço de fretamento, relativamente a cada embarcação, pela respectiva renda liquida no triennio anterior, considerando-se renda liquida a differença entre a receita bruta do trafego, accrescida das subvenções, e o total das despesas de custeio. Na hypothese de não haver renda liquida, ou de ser inferior a 10 % do valor da unidade fretada, a indemnização corresponderá a essa ultima porcentagem.

Para os effeitos desta clausula, o contractante se obriga a apresentar ao Departamento Nacional de Portos e Navegação, dentro do prazo de 60 dias, contados da data em que entrar em vigor o contracto, uma relação discriminada do material fluctuante que possuir, com o valor comprovado de cada unidade.

VI

O contractante obriga-se a transportar gratuitamente em suas embarcações:

a) o director do Departamento Nacional de Portos e Navegação e o funcionario desse departamento encarregado da inspecção e da fiscalização dos serviços;

b) as malas do correio, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa;

c) o dinheiro ou valores publicos, pertencentes ou destinados aos cofres publicos federaes ou estaduaes;

d) as sementes, mudas de plantas, instrumentos agricolas e animaes reproductores de raça pura, remettidos pelo Governo Federal ou pelos estaduaes;

e) a bagagem dos passageiros.

VII

Todos os demais transportes requisitados pelo Governo Federal gozarão do abatimento de 30 %, sobre os preços fixados nas respectivas tabellas.

VIII

O contractante fornecerá ao Departamento Nacional de Portos e Navegação, até 15 de março de cada anno, copia do balanço do anno anterior, assim como os dados estatísticos referentes ao serviço contractado, sempre que estes lhe forem pedidos.

IX

Para garantia da execução do contracto, o contractante depositará no Thesouro Nacional, em titulos da divida publica ao portador, a caução de 15:000\$000, que responderá pelo pagamento de multas ou por qualquer outro encargo de que traem as presentes clausulas e que só poderá ser restituída após a terminação do contracto.

X

Pela inobservancia de clausulas do contracto, salvo caso de força maior, reconhecido pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, o contractante ficará sujeito ás seguintes multas, impostas pela Fiscalização do Porto do Pará:

1º, de 1:000\$000 a 2:000\$000, pela delonga, por trimestre ou fracção de trimestre, em iniciar os serviços contractados (clausula II, 3º);

2º, de 20 % a 30 % da subvenção, além do desconto a que se refere a clausula XIII, por viagem não realizada ou realizada incompletamente, considerando-se como não effectuada ou interrompida a viagem encetada com mais de oito dias de atraso ou no decurso da qual se verifique esse atraso;

3º, de 5 % da subvenção, com o minimo de 100\$000, por atraso de mais de 24 horas no horario da partida das embarcações;

4.º, de 50\$000 a 200\$000, pela demora na entrega das malas postaes, e de 200\$000 a 500\$000, no caso do seu extravio;

5.º, de 100\$000 a 200\$000 por infracção de qualquer das clausulas do contracto para a qual não esteja estabelecida multa especial.

As multas serão recolhidas á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, dentro do prazo de cinco dias de sua imposição, sob pena de serem deduzidas do primeiro pagamento de subvenção devida ao contractante. Haverá recurso das multas, depois de previamente depositadas, para o Departamento Nacional de Portos e Navegação.

XI

O prazo da duração do contracto a que se referem as presentes clausulas é o de 10 annos, contado da data do seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indemnização alguma, no caso de lhe ser negado registro.

XII

As duvidas que se suscitarem entre o Governo Federal e o contractante, sobre a intelligencia das disposições contractuaes, decidir-se-ão por arbitramento. No caso de não ficar solvida a duvida para a qual este houver sido instituído, designarão os arbitros de cada parte, por mutuo accordo, terceiro arbitro, ou, na hypothese de não chegarem a accordo, organizarão uma lista de quatro nomes, para a qual indicará cada arbitro dous nomes, dentro os quaes será escolhido o desempatador.

XIII

Em retribuição do serviço especificado na clausula I, o contractante receberá, por milha navegada, a subvenção que propuzer, não podendo o respectivo total exceder a importancia de 300:000\$000 annuaes.

O pagamento da subvenção, — subordinado, no exercicio de 1936, á verba 12.ª "Subvenções", sub-consignação n. 14, artigo 3.º, annexo n. 7, da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, e nos exercicios subsequentes ás verbas votadas para o mesmo fim, pelo Poder Legislativo, — far-se-á em prestações mensaes, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, mediante requerimento instruído com os certificados expedidos pela Fiscalização do Porto do Pará.

Nas viagens que não forem realizadas integralmente, proceder-se-á na subvenção ao devido e proporcional desconto, para o que o contractante submeterá á aprovação do Departamento Nacional de Portos e Navegação, no prazo de 90 dias, contado da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas (clausula XI), a tabella de distancia entre os portos de escala das diversas linhas a que se refere o contracto.

Paragrapho unico. Além dessa subvenção e demais favores outorgados pelo Governo Federal, é licito ao contractante receber subvenções e favores dos Governos do Maranhão, Pará, Matto Grosso e Goyaz, assim como das Prefeituras Municipaes

dos mesmos Estados, ficando os serviços concedidos e respectivo aparelhamento, instalado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão, isentos de quaesquer tributos estaduais ou municipais.

XIV

Para as despesas de fiscalização, o contractante recolherá ao Thesouro Nacional, por semestres adiantados, a importancia de 1:800\$000.

XV

Independente de acção ou interpellação judicial ou extrajudicial, o Governo poderá decretar a rescisão do contracto, sempre com perda da caução de que trata a clausula IX:

1º, si o serviço contractado fôr interrompido por mais de 90 dias, salvo caso de força maior, devidamente comprovado;

2º, si fôr imposta ao contractante, por tres mezes, no mesmo anno, multa pela mesma infracção;

3º, si, reduzida a caução por algum dos motivos previstos nestas clausulas, o contractante a não integrar, dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que fôr intimada a fazel-o;

4º, si o contractante transferir o contracto, sem previa autorização do Governo Federal;

5º, si fôr decretada a fallencia do contractante.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1935. — *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 524 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1935

Suspende o estado de sitio no Estado de Matto Grosso durante o dia 25 deste mez

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Suspender o estado de sitio, no Estado de Matto Grosso, durante o dia vinte e cinco do corrente mez, afim de ser promulgada a Constituição do mesmo Estado, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 1935, 114ª da Independencia e 47 da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

DECRETO N. 525 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:000\$ para pagamento de ajuda de custo devida aos ex-deputados Orlando da Costa Meira, Thomaz Gomes Pinto e Florindo Pereira da Silva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa constante da lei n. 102, de 11 de outubro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de nove contos de réis (9:000\$000), para pagamento de ajuda de custo devida aos ex-deputados Orlando da Costa Meira, Thomaz Gomes Pinto e Florindo Pereira da Silva, correndo a despesa por conta do saldo da verba — Subsidio e ajuda de custo de deputados — Titulo IV do artigo 5° da lei do orçamento vigente.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

DECRETO N. 526 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção preliminar á Faculdade Mattogrossense de Odontologia e Pharmacia em Campo Grande, Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 11 do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1934, com a redacção que lhe deu o art. 1° do decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933, conceder inspecção preliminar á Faculdade Mattogrossense de Odontologia e Pharmacia, com séde em Campo Grande, Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 527 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1935

*Concede inspecção permanente ao Lyceu Franco-Brasileiro,
de São Paulo*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55 do decreto 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Lyceu Franco-Brasileiro, com séde na cidade de São Paulo.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema

DECRETO N. 528 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Gymnasio Municipal Santanense, em Sant'Anna do Livramento, Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55 do decreto 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Municipal Santanense, com séde em Sant'Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 529 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1935

*Concede inspecção permanente ao Gymnasio Oswaldo Cruz,
em Recife, Pernambuco*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso

fundamental do Gymnasio Oswaldo Cruz, com séde na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 530 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 15:125\$100, para attender ao pagamento dos vencimentos e representação do primeiro secretario aposentado Cesar de Mesquita Serva, no periodo de 15 de fevereiro a 3 de julho de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1° do decreto legislativo n. 7, de 24 de janeiro de 1935, tendo ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 13.783, de 8 de janeiro de 1922, decreta:

Art. 1° — Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de quinze contos cento e vinte cinco mil e cem réis (15:125\$100), para attender ao pagamento dos vencimentos e representação do primeiro secretario aposentado Cesar de Mesquita Serva, no periodo de 15 de fevereiro a 3 de julho de 1934.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 531 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 4.500:000\$ complementar á verba 7ª — Serviço de Aviação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da lei n. 137, de 14 do corrente, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir

pelo Ministerio da Guerra o credito de 4.500:000\$000 (quatro mil e quinhentos contos de réis), supplementar á verba 7ª — Serviço de Aviação — Consignação Material — Material Permanente — do actual orçamento do mesmo Ministerio.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 532 -- DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935

Prorroga o estado de sitio em todo o territorio nacional pelo prazo de noventa dias, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, autorizado pelo decreto legislativo n. 8, de 21 de dezembro de 1935, resolve:

Art. 1º. O estado de sitio vigente em todo o territorio nacional, por força do decreto legislativo n. 5, de 25 de novembro de 1935, e decreto do Poder Executivo n. 457, de 26 de novembro de 1935, fica prorrogado pelo prazo de noventa dias.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições contidas nos arts. 2º e 3º do decreto n. 457, de 26 de novembro de 1935.

Art. 2º. Nos termos do art. 2º do decreto legislativo n. 8, de 21 de dezembro de 1935, e emenda n. 1, á Constituição da Republica, reserva-se a faculdade de se declarar equiparada ao estado de guerra a commoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições politicas e sociaes, existentes no paiz.

Art. 3º. O presente decreto entrará em vigor immediatamente e seu texto será communicado por via telegraphica aos governadores dos Estados e Interventor Federal no Territorio do Acre.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

DECRETO N. 533 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935

Suspende o estado de sitio nos municipios de Corrente, Parnaguá, Gilbués, Santa Philomena, Floriano, São Pedro e Porto Alegre, do Estado do Piauhý, durante o dia vinte e seis do corrente mez.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender o estado de sitio nos municipios de Corrente, Parnaguá, Gilbués, Santa Philomena, Floriano, São Pedro e Porto Alegre, do Estado do Piauhý, durante o dia vinte e seis do corrente mez, afim de serem alli realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 534 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935

Suspende o estado de sitio no Municipio de Rio Azul, comarca de Irati, no Estado do Paraná, durante o dia vinte e nove do corrente mez.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender o estado de sitio no municipio de Rio Azul, comarca de Irati, no Estado do Paraná, durante o dia vinte e nove do corrente mez, afim de ser alli realizada eleição municipal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 535 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre, ao Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito especial de 395:647\$098, para pagamento de diarias de alimentação ao pessoal maritimo da Saude do Porto do Rio de Janeiro, nos annos de 1931 a 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere a lei n. 86, de 7 de

agosto de 1935, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Educação e Saude Publica o credito especial de trescentos e noventa e cinco contos, seiscentos e quarenta e sete mil e noventa e oito réis (395:647\$098), para pagamento de diarias de alimentação ao pessoal marítimo da Saude do Porto do Rio de Janeiro, á razão de tres mil trescentos e trinta e tres réis (3\$333), correspondente aos annos de 1931 a 1934.

Art. 2.º Na forma do art. 1.º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935, a importancia de que trata o artigo anterior será deduzida do saldo liquido de 10.388:993\$000, que apresenta a sub-consignação n. 14 — verba 19º — Inspectoria de Aguas e Esgotos — art. 7º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 3.º Fica sem effeito o decreto n. 459, de 26 de novembro de 1935, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 536 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito suplementar de 50:000\$000 á sub-consignação n. 3 — da verba 14º do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa constante da lei n. 141, de 17 do corrente, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 92 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de cinquenta contos de réis (50:000\$000), suplementar á sub-consignação n. 3 — da verba 14º — Directoria de Estatística Geral, para pagamento do pessoal extraordinario, incumbido do serviço de Estatística, percebendo por diaria, tarefa ou salario mensal e para o pessoal effectivo por serviços prestados fóra das horas do expediente.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

DECRETO N. 537 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede autorização para se constituir e funcionar no Districto Federal á Sociedade Cooperativa de Credito Popular e Responsabilidade Limitada "Banco Economico Esseagah".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accordo com o art. 17, letra c, do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder á Sociedade Cooperativa de Credito Popular e Responsabilidade Limitada "Banco Economico Esseagah", autorização para se constituir na cidade do Rio de Janeiro, na fórma da mesma lei, e funcionar no Districto Federal, após registro na Directoria de Organização e Defesa da Produccão, do Ministerio da Agricultura.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 538 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede autorização para se constituir e funcionar no Districto Federal á Sociedade Cooperativa de Credito Popular e Responsabilidade Limitada Creditorial Cruzeiro do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accordo com o art. 17 letra c, do decreto numero 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder á Sociedade Cooperativa de Credito Popular e Responsabilidade Limitada Creditorial Cruzeiro do Sul autorização para se constituir, na cidade do Rio de Janeiro, na forma da mesma lei, e funcionar no Districto Federal, após registro na Directoria de Organização e Defesa da Produccão, do Ministerio da Agricultura.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 539 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Abelardo de Lamare, por si ou companhia que organizar, a pesquisar ouro no leito e margens devolutas do rio Jary, numa extensão de vinte e cinco (25) kilometros, contados, rio acima, a partir da embocadura do primeiro igarapé sem nome, seu afluente da margem direita e que desce do Monte Cuiumime, trecho de rio este situado no municipio de Amapá, no Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Abelardo de Lamare, por si ou companhia que organizar, a pesquisar ouro no leito e margens devolutas do rio Jary, numa extensão de vinte e cinco (25) kilometros, contados, rio acima, a partir da embocadura do primeiro igarapé sem nome, seu afluente da margem direita e que desce do Monte Cuiumime, trecho de rio este situado no municipio de Amapá, no Estado do Pará, e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Codigo;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatorio circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os córtes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção

dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico de minerio ou cascalho, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor de mais, depois de iniciada a lavra;

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos faiscadores e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio, objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórma da respectiva legislação (decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934);

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e os da fluctuação no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado, ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data do registro a que se refere o art. 6.º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos tres (3) primeiros mezes do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse contado da data do registro a que se refere o art. 6.º deste decreto, sem ter sido renovado na fórma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do artigo 1.º.

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official* dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.º O titulo a que allude o n. I do art. 1.º pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na fórma do § 5º do art. 18 do Codigo de Minas, pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 540 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Marcial L. Serodio, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro em terras de suas propriedades denominadas "Baqueruvú-mirim", com uma area de cerca de cento e noventa e tres (193) hectares, e "Aroeira Chata", com uma area de cerca de cento e onze (111) hectares, ambas estas propriedades situadas no districto e municipio de Guarulhos, comarca da Capital de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 4, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas);

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Marcial L. Serodio, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro em terras de suas propriedades denominadas "Baqueruvú-mirim", com uma area de cerca de cento e noventa e tres (193) hectares, e "Aroeira Chata", com uma area de cerca de cento e onze (111) hectares, ambas estas propriedades situadas no districto e municipio de Guarulhos, comarca da capital de São Paulo, mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na fórma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios em conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder as áreas no mesmo marcadas;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os côrtes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veieiros, camadas ou depositos que se houverem descoberto, espessura media e area dos mesmos, seu volume e teor medio em ouro por metro cubico de minerio, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data do registro a que se refere o art. 5.º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos tres (3) primeiros mezes do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse contado da data do registro a que se refere o art. 5.º deste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será

annullada esta autorização, na fórmula do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official* dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5.º O titulo a que allude o n. 1 do art. 1º pagará de sello a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas, — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação do presente decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 541 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação e adhesão, por parte da Republica d'O Salvador, do Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, ao Protocollo especial, relativo a apatridia e ao Protocollo relativo a um caso de apatridia, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito da ratificação, por parte do Governo da Republica d'O Salvador, do Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, do Protocollo especial relativo á apatridia, e a adhesão, por parte do mesmo paiz, ao Protocollo relativo a um caso de apatridia, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 7 de novembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Traducção official)

LIGA DAS NAÇÕES**Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade**

PROTOCOLLO RELATIVO Á APATRIDIA

PROTOCOLLO RELATIVO A UM CASO DE APATRIDIA

(Haya, 12 de abril de 1930)

Ratificação e adhesão d'O Salvador

Genebra, 7 de novembro de 1935.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o encarregado de Negocios d'O Salvador, em Paris, me transmittiu o instrumento de ratificação, por parte de S. Ex. o Presidente da Republica d'O Salvador, dos seguintes Protocollos, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930:

Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade;

Protocollo especial relativo á apatridia e, igualmente, a adhesão de S. Ex. o Presidente da alludida Republica ao Protocollo relativo a um caso de apatridia, firmados na Hays, a 12 de abril de 1930.

O instrumento acima mencionado foi depositado no Secretariado, a 14 de outubro de 1935.

De accôrdo com os termos desse instrumento, a ratificação, pelo Governo d'O Salvador, do Protocollo especial relativo á apatridia, é dada sob a seguinte reserva:

(Traducção)

"A Republica d'O Salvador não reconhece a obrigação estabelecida pelo Protocollo, no caso da nacionalidade salvatoriana, possuida pelo individuo e finalmente por elle perdida, houver sido adquirida por naturalização."

A possibilidade de ratificar, com reservas, esse Protocollo, está prevista no seu artigo 4º, assim redigido:

"Ao assignar, ratificar ou adherir ao presente Protocollo, cada uma das Altas Partes contractantes,

poderá excluir de sua acceitação tal ou tal disposição dos artigos 1º e 5º, por meio de reservas expressas.

As disposições assim excluidas não poderão ser oppostas á Parte contractante que formulou taes reservas, nem ser invocadas por ella contra uma outra Parte contractante."

De accordo com as disposições desses Protocollos, as ratificações e a adhesão acima mencionada produzirão seus effeitos noventa dias após a data, na qual uma acta houver sido lavrada, pelo Secretario Geral, consignando que as ratificações ou adhesões de dez membros da Liga das Nações ou Estados não membros foram depositadas no Secretariado.

Queira accellar, Sr. Ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico p. i. do Secretariado, — *M. Mac E. Wood.*

DECRETO N. 542 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935

Promulga o Tratado de Commercio, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da America, em Washington, a 2 de fevereiro de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificado o Tratado de Commercio concluido e firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da America, em Washington, a 2 de fevereiro de 1935; e,

Havendo sido trocados os respectivos Instrumentos de ratificação, no Rio de Janeiro, a 2 do mez corrente:

Decreta que o referido Tratado, appenso por copia ao presente decreto, acompanhado de duas notas que o complementam, trocadas entre os dois Governos, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS**Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil**

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America, foi concluido e assignado em Washington, a 2 de fevereiro de 1935, um Tratado de Commercio do teor seguinte

TRATADO DE COMMERCIO**ENTRE****OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL****E****OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA****PREFABULO**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente dos Estados Unidos da America, animados do desejo de fortalecer os tradicionaes laços de amizade que unem os dois paizes, de levar a effeito os principios incorporados na Resolução sobre a politica economica, commercial e tariffaria, approvada em 16 de dezembro de 1933, pela Setima Conferencia Internacional Americana, e de ampliar o principio de igualdade constante das notas trocadas em 18 de outubro de 1923, pela concessão de vantagens mutuas e reciprocas para o desenvolvimento do commercio entre os dois paizes, assim como para o augmento do commercio internacional;

resolveram celebrar um Tratado Commercial, e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, ao senhor Oswaldo Aranha, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario da Republica dos Estados Unidos do Brasil junto ao Governo dos Estados Unidos da America;

O Presidente dos Estados Unidos da America, ao senhor Cordell Hull, Secretario de Estado dos Estados Unidos da America;

Os quaes, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em bôa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America concederão um ao outro o tratamento incondicional e sem restricções da nação mais favorecida em relação a tudo quanto

TRADE AGREEMENT

BETWEEN

THE UNITED STATES OF BRAZIL

AND

THE UNITED STATES OF AMERICA

The President of the United States of Brazil and the President of the Republic of the United States of America, desiring to strengthen the traditional bonds of friendship between the two countries; to give effect to the principles embodied in the Resolution on economic, commercial and tariff policies approved on December 16, 1933, by the Seventh International Conference of American States; and to supplement the principle of equality embodied in the Exchange of Notes signed October 18, 1923, by granting mutual and reciprocal advantages for the promotion of trade between the two countries, as well as for the expansion of international trade, have resolved to conclude a Trade Agreement, and for that purpose have appointed their plenipotentiaries, as follows:

The President of the Republic of the United States of Brazil: Senhor Oswaldo Aranha, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the Republic of the United States of Brazil to the Government of the United States of America.

The President of the United States of America: Mr. Cordell Hull, Secretary of State of the United States of America.

Who, after having exchanged their full powers, found articles:

ARTICLE I

The United States of Brazil and the United States of America will grant each other unconditional and unrestricted most-favored-nation treatment in all matters concern-

se referir a direitos alfandegarios e a encargos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, e em relação ás regras, formalidades e encargos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario. Os productos naturaes ou fabricados originarios dos Estados Unidos do Brasil ou dos Estados Unidos da America não serão, consequentemente, em caso algum, sujeitos, no outro paiz, e nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

Os productos naturaes ou fabricados exportados dos Estados Unidos do Brasil ou dos Estados Unidos da America, com destino ao territorio do outro paiz, não serão, da mesma forma, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas, do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

Todas as vantagens, favores, privilegios ou immunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos, de futuro, pelos Estados Unidos do Brasil ou pelos Estados Unidos da America, nas supracitadas materias, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios do territorio dos Estados Unidos do Brasil ou dos Estados Unidos da America, respectivamente.

ARTIGO II

1. Nenhuma prohibição, quota de importação ou alfandegaria, licença de importação ou outra qualquer fórma de restricção quantitativa ou de regulamentação será imposta pelos Estados Unidos do Brasil, relativamente á importação ou venda de qualquer artigo cultivado, produzido ou fabricado nos Estados Unidos da America, entre os enumerados e descriptos na Tabella I, annexa a este tratado, e do qual faz parte integrante, nem pelos Estados Unidos da America, relativamente á importação ou venda de qualquer artigo cultivado, produzido ou fabricado nos Estados Unidos do Brasil, entre os enumerados e descriptos na tabella II, annexa a este tratado, e do qual faz parte integrante; convindo-se, entretanto, em que a precedente disposição não se applicará a prohibições ou restricções: a) que se relacionam com a segurança publica; b) impostas por motivos moraes ou humanitarios; c) destinadas á protecção da vida humana, animal ou vegetal, resalvadas as disposições do artigo X; d) referentes a artigos feitos nas prisões; e) referentes á execução das leis policiaes ou fiscaes; ou f) permittidas pelo paragrapho n. 2 deste artigo.

2. As disposições do paragrapho n. I deste artigo não terão applicação a nenhuma restricção quantitativa imposta pelos Estados Unidos do Brasil ou pelos Estados Unidos da

ning customs duties and subsidiary charges and in the method of levying duties, and, further, in all matters concerning the rules, formalities, and charges imposed in connection with the clearing of goods through the customs.

Accordingly, natural or manufactured products having their origin in the United States of Brazil or the United States of America shall in no case be subject in the other country, in regard to the matters referred to above, to any duties, taxes, or charges other or higher, or to any rules or formalities other or more burdensome, than those to which the like products of any third country are or may hereafter be subject.

Similarly, natural or manufactured products exported from the territory of the United States of Brazil or the United States of America and consigned to the territory of the other country shall in no case be subject with respect to exportation and in regard to the above mentioned matters, to any duties, taxes, or charges other or higher, or to any rules or formalities other or more burdensome, than those to which the like products when consigned to the territory of any third country are or may hereafter be subject.

Any advantage, favor, privilege, or immunity which has been or may hereafter be granted by the United States of Brazil or the United States of America in regard to the above-mentioned matters, to a natural or manufactured product originating in any third country or consigned to the territory of any third country shall be accorded immediately and without compensation to the like product originating in or consigned to the territory of the United States of Brazil or the United States of America, respectively.

ARTICLE II

1. No prohibitions, import or customs quotas, import licenses or any other form of quantitative restriction or control shall be imposed by the United States of Brazil on the importation or sale of any article the growth, produce or manufacture of the United States of America enumerated and described in Schedule I annexed to this Agreement and made a part thereof, nor by the United States of America on the importation or sale of any articles the growth, produce or manufacture of the United States of Brazil enumerated and described in Schedule II annexed to this Agreement and made a part thereof: Provided, That the foregoing provision shall not apply to prohibitions or restrictions (a) related to public security; (b) imposed on moral or humanitarian grounds; (c) designed to protect human, animal, or plant life, subject to the provisions of Article X; (d) related to prison-made goods; (e) related to the enforcement of police or revenue laws; or (f) permitted by paragraph 2 of this Article.

2. The provisions of the first paragraph of this Article shall not apply to any quantitative restriction imposed by the United States of Brazil or the United States of

America á importação ou venda de qualquer artigo cultivado, produzido ou fabricado no outro paiz, em conformidade com medidas administrativas destinadas a regulamentar a produção, abastecimento dos mercados ou preços de artigos nacionaes semelhantes; convido-se, entretanto, em que, antes de se estabelecer qualquer restricção quantitativa da importação, de accordo com as precedentes disposições deste parographo, ou, estabelecida a restricção, antes de ser ella substancialmente alterada, o governo do paiz que desejar estabelecer ou modificar de maneira substancial a referida restricção deverá notificar-o ao outro governo, facultando-lhe trinta dias, contados da data do recebimento da notificação, para examinar a restricção ou modificação proposta; convido-se tambem em que, se o outro governo não concordar com a restricção ou modificação proposta, e, caso não se chegue a accordo, decorrido o prazo de trinta dias após o recebimento da nota em que se der a conhecer a intenção de estabelecer ou modificar a referida restricção, o governo que pretender tomar essa medida poderá fazel-o em qualquer tempo depois desse prazo, podendo o outro governo, dentro de quinze dias depois da adopção da referida restricção ou modificação, denunciar este tratado mediante notificação de trinta dias.

3. Baseando-se o presente tratado no principio do tratamento incondicional da nação mais favorecida, os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America convêm em que, se um ou outro governo estabelecer ou mantiver qualquer forma de restricção quantitativa ou de regulamentação da importação de qualquer artigo, ou da venda de qualquer artigo importado, que seja cultivado, produzido ou fabricado no outro paiz, dará a mais ampla applicação ao principio da nação mais favorecida, regulando essa prohibição ou restricção de modo que não se façam discriminações desfavoraveis ao commercio do outro paiz. Com este fim concordam:

a) em que nem os Estados Unidos do Brasil nem os Estados Unidos da America venham a estabelecer ou manter prohibição ou restricção quantitativa quanto á importação ou venda de qualquer artigo cultivado, produzido ou fabricado no outro paiz, que não seja tambem applicada á importação ou venda de artigo semelhante cultivado, produzido ou fabricado em qualquer outro paiz;

b) em que, se os Estados Unidos do Brasil ou os Estados Unidos da America impuzerem uma restricção quantitativa á importação ou venda de algum artigo em relação ao qual o outro paiz estiver interessado, a importação total que se permittir do referido artigo, a menos que se convenha em contrario, será distribuida entre os paizes exportadores, e nessa distribuição os Estados Unidos do Brasil ou os Estados Unidos da America, conforme o caso, concederão ao outro paiz uma parte da importação permittida equivalente á proporção da importação total do referido artigo que o outro paiz tiver fornecido durante um periodo normal anterior;

c) em que, se os Estados Unidos do Brasil ou os Estados Unidos da America vierem a estabelecer sobre a importação

America on the importation or sale of any article the growth produce or manufacture of the other country in conjunction with governmental measures operating to regulate or control the production, market supply, or prices of like domestic articles: Provided, That before any quantitative restriction on importation under the foregoing provisions of this paragraph is established, or having been established, is materially changed, the Government of the country which proposes to establish or materially change such restriction shall give notice thereof in writing to the other Government and shall accord the latter Government, thirty days from the receipt of such notice to examine such proposed restriction or change; and Provided further, That in the event such other Government objects to such proposed restriction or change, and if an agreement is not reached by the end of the thirtieth day following receipt of the notice of the intention to establish or change such restriction, the Government which proposes to take such action shall be free to do so at any time thereafter, and the other Government shall be free within fifteen days after the imposition of such restriction or change to terminate this Agreement on thirty day's notice.

3. The present Agreement being based on the principle of unconditional most-favored-nation treatment, the United States of Brazil and the United States of America agree that, if either Government should establish or maintain any form of quantitative restriction or control of the importation of any article or of the sale of any imported article the growth produce or manufacture of the other country, it will give the widest possible application to the most-favored-nation principle and will administer any such prohibition or restriction in such a way as not to discriminate against the commerce of the other country. To this end it is agreed:

(a) That neither the United States of Brazil nor the United States of America shall establish or maintain any prohibition or quantitative restriction on the importation or sale of any article the growth produce or manufacture of the other country which is not applied to the importation or sale of any like article the growth produce or manufacture of any third country;

(b) That, in the event of a quantitative restriction being established by the United States of Brazil or the United States of America on the importation or sale of any article with respect to which the other country has an interest, the total permitted importation of such article, unless otherwise mutually agreed, shall be allotted among exporting countries, and in such allotment the United States of Brazil or the United States of America, as the case may be, will grant to the other country a share of the permitted importation equivalent to the proportion of the total importation of such article which the other country supplied during a previous representative period;

(c) That, in the event that the United States of Brazil or the United States of America shall impose a lower import

ou venda de determinada quantidade de qualquer artigo em relação ao qual o outro paiz estiver interessado, um direito de importação ou imposto mais baixo do que o que for applicado ás importações que excederem a referida quantidade, a importação total permittida e sujeita a esse direito ou imposto inferior, a menos que se convenha em contrario, será distribuida entre os paizes exportadores, e nessa distribuição os Estados Unidos do Brasil ou os Estados Unidos da America, conforme o caso, concederão ao outro paiz uma parte equivalente á proporção da importação total do artigo em questão, que o ultimo paiz tiver fornecido durante um periodo normal anterior.

4. Nem os Estados Unidos do Brasil nem os Estados Unidos da America virão a regulamentar, por meio de licenças ou autorizações de importação conferidas a individuos ou organizações, a quantidade das importações no seu territorio, ou as vendas dentro do mesmo, de qualquer artigo cultivado, produzido ou fabricado no outro paiz, a não ser que estabeleçam previamente a quantidade das importações autorizadas de tal artigo para um periodo de quota nunca inferior a tres mezes; e a menos que os regulamentos relativos á expedição de taes licenças ou autorizações sejam publicados antes de entrar em vigor.

5. No caso de vir a ser estabelecida pelos Estados Unidos do Brasil ou pelos Estados Unidos da America restricção quantitativa para a importação ou venda, em seu territorio de qualquer artigo cultivado, produzido ou fabricado no outro paiz ou no caso de um dos paizes impôr sobre certa e determinada quantidade desse artigo direitos ou impostos inferiores aos que forem applicados ás importações que excederem tal quantidade, convem-se em: que os Estados Unidos do Brasil ou os Estados Unidos da America, conforme o caso,

a) farão publicar a quantidade total do referido artigo cuja importação ou venda tenha sido autorizada, ou a quantidade do referido artigo a que se applicarem os direitos ou taxas inferiores;

b) farão publicar as quotas distribuidas aos paizes exportadores, no caso de ser distribuida entre elles a quantidade total do referido artigo cuja importação ou venda tenha sido autorizada, ou cujo despacho ou venda tenha sido autorizado mediante o pagamento de direitos ou impostos inferiores, e prestarão, em qualquer tempo, a pedido do governo do outro paiz, informação sobre a quantidade dos artigos cultivados, produzidos ou fabricados em cada paiz exportador, que tenha sido importada ou vendida, ou para cuja importação ou venda tenham sido concedidas licenças ou autorizações;

c) acolherão em qualquer tempo, com sympathia, quaesquer representações feitas pelo governo do outro paiz tendentes a mostrar que a referida restricção ou imposição de direitos ou encargos, ou o respectivo modo de applicação prejudicam o seu commercio.

duty or charge on the importation or sale of a specified amount of any article with respect to which the other country has an interest than that applied to importations in excess of such amount, the total importation permitted at such lower duty or charge, unless otherwise mutually agreed, shall be allotted among exporting countries, and in such allotment the United States of Brazil or the United States of America, as the case may be, will grant to the other country a share equivalent to the proportion of the total importation of the article in question which the latter country supplied during a previous representative period.

4. Neither the United States of Brazil nor the United States of America shall regulate by import licenses or permits issued to individuals or organizations, the quantity of importations into its territory or sales therein of any article the growth, produce or manufacture of the other country, unless the quantity of permitted imports of such article, during a quota period of not less than three months, shall have been previously established, and unless the regulations covering the issuance of such licenses or permits shall be made public before they are put into force.

5. In the event of a quantitative restriction being established by the United States of Brazil or the United States of America for the importation into or sale in its territory of any article the growth, produce or manufacture of the other country, or in the event that either country shall impose a lower duty or charge on a specified amount of any such article than that applied to importations in excess of such amount, it is agreed that the United States of America or the United States of Brazil, as the case may be,

(a) shall give public notice of the total amount of such article permitted to be imported or sold, or the amount of such article to which such lower duty or charge is applied;

(b) shall give public notice of the allotments to exporting countries, in the event that the total quantity of such article permitted to be imported or sold, or permitted entry or sale at such lower duty or charge, is allotted among exporting countries, and shall at all times upon request advise the Government of the other country of the amount of any such article the growth, produce or manufacture of each exporting country which has been imported or sold or for which licenses or permits for importation or sale have been granted;

(c) shall at all times give sympathetic consideration to any representations which the Government of the other country shall make to the effect that such restriction or imposition of duty or charge, or the administration thereof, is prejudicial to its trade.

ARTIGO III

Os artigos cultivados, produzidos ou fabricados nos Estados Unidos da America, enumerados e descriptos na tabella I, annexa a este tratado e do qual faz parte integrante, quando importados nos Estados Unidos do Brasil, se actualmente livres de direitos, continuarão isentos de direitos alfandegarios ordinarios, e, se actualmente sujeitos a direitos, ficarão isentos de direitos alfandegarios ordinarios em excesso dos que são estipulados na referida tabella. Todos os artigos enumerados e descriptos na tabella I ficarão tambem isentos de quaesquer outros direitos, taxas, custas, encargos ou exacções, referentes á importação, que excederem os estabelecidos ou previstos nas leis dos Estados Unidos do Brasil, em vigor no dia da assignatura deste tratado.

ARTIGO IV

Os artigos cultivados, produzidos ou fabricados nos Estados Unidos do Brasil, enumerados e descriptos na tabella II, annexa a este tratado, e do qual faz parte integrante quando importados nos Estados Unidos da America, se actualmente livres de direitos, continuarão isentos dos direitos alfandegarios ordinarios, e, se actualmente, sujeitos a direitos, ficarão isentos de direitos alfandegarios ordinarios em excesso dos que são estipulados na referida tabella. Todos os artigos enumerados e descriptos na tabella II ficarão tambem isentos de quaesquer outros direitos, taxas, custas, encargos ou exacções, referentes á importação, que excederem os estabelecidos ou previstos nas leis dos Estados Unidos da America, em vigor no dia da assignatura deste tratado.

ARTIGO V

Se os Estados Unidos do Brasil ou os Estados Unidos da America mantiverem ou vierem a estabelecer algum monopolio official ou agencia central para a importação ou o commercio de um determinado producto, o governo que estabelecer ou mantiver tal monopolio ou agencia central acollherá com sympathia todas as representações que o outro governo possa fazer com referencia a discriminações que allegue serem desfavoraveis ao seu commercio, no que respeita a compras feitas pelo referido monopolio ou agencia central.

ARTIGO VI

Os dois governos convêm em que, se mantiverem ou vierem a estabelecer uma regulamentação de cambio estrangeiro, concederão aos nacionaes e ao commercio de um e outro paiz a applicação mais geral e completa do principio incondicional da nação mais favorecida.

Este artigo poderá ser denunciado por qualquer dos governos mediante notificação de sessenta dias.

ARTICLE III

Articles the growth, produce or manufacture of the United States of America, enumerated and described in Schedule I annexed to this Agreement and made a part thereof, shall, on their importation into the United States of Brazil, if now free of duty, continue to be exempt from ordinary customs duties or, if now dutiable, shall be exempt from ordinary customs duties in excess of those set forth in the said Schedule. All of the said articles enumerated and described in Schedule I shall be exempt also from all other duties, taxes, fees, charges, or exactions, imposed on or in connection with importation, in excess of those imposed or required to be imposed by laws of the United States of Brazil in effect on the day of the signature of this Agreement.

ARTICLE IV

Articles the growth, produce or manufacture of the United States of Brazil, enumerated and described in Schedule II annexed to this Agreement and made a part thereof, shall, on their importation into the United States of America, if now free of duty, continue to be exempt from ordinary customs duties or, if now dutiable, shall be exempt from ordinary customs duties in excess of those set forth in the said Schedule. All of the said articles enumerated and described in Schedule II shall be exempt also from all other duties, taxes, fees, charges, or exactions, imposed on or in connection with importation, in excess of those imposed or required to be imposed by laws of the United States of America in effect on the day of the signature of this Agreement.

ARTICLE V

In the event that either the United States of Brazil or the United States of America establishes or maintains an official monopoly or centralized agency for the importation of or trade in a particular commodity, the Government establishing or maintaining such monopoly or centralized agency will give sympathetic consideration to all representations that the other Government may make with respect to alleged discriminations against its commerce in connection with purchases by such official monopoly or centralized agency.

ARTICLE VI

The two Governments agree that if they shall establish or maintain a control of the foreign exchanges, they will accord to the nationals and commerce of each other the most general and complete application of the unconditional most-favored-nation principle.

The provisions of this Article may be terminated by either Government on sixty days' written notice.

ARTIGO VII

Todos os artigos cultivados, produzidos ou fabricados nos Estados Unidos do Brasil ou nos Estados Unidos da America ficarão, depois de importados no outro paiz, isentos de quaesquer taxas, custas, exacções ou encargos internos, que sejam differentes ou mais elevados do que os que forem cobrados sobre artigos semelhantes de origem nacional ou de qualquer outra origem estrangeira, com excepção do que estiver previsto nas leis de um e outro paiz em vigor no dia da assignatura deste tratado.

Os artigos cultivados, produzidos ou fabricados nos Estados Unidos do Brasil ou nos Estados Unidos da America, enumerados e descriptos nas tabellas I e II, respectivamente, ficarão, depois de importados no outro paiz, isentos de quaesquer taxas, custas, exacções ou encargos internos, nacionaes ou federaes, que sejam differentes ou mais elevados do que os estabelecidos ou previstos, respectivamente, nas leis dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da America, em vigor no dia da assignatura deste tratado, realvadas as disposições constitucionaes.

ARTIGO VIII

As leis, os regulamentos das autoridades administrativas e as decisões das autoridades administrativas ou judiciaes dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da America, respectivamente, referentes á classificação de artigos para fins aduaneiros ou aos direitos alfandegarios, serão publicados promptamente para que delles tomem conhecimento os commerciantes.

Nenhuma disposição administrativa dos Estados Unidos do Brasil ou dos Estados Unidos da America, que determine augmento de direitos ou encargos applicaveis de accordo com a pratica estabelecida e uniforme ás importações provenientes do outro paiz, ou que estabeleça nova exigencia em relação a taes importações, poderá ter effeito retroactivo, ou estender-se a artigos despachados ou retirados para consumo, antes da expiração do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação official dessa disposição. O que neste paragrapho se estatue não é applicavel ás ordens administrativas que impenham direitos contra o "dumping", nem ás relativas á saúde ou segurança publica, nem ás destinadas a dar cumprimento a sentenças judiciaes.

ARTIGO IX

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America reservam-se o direito de applicar as medidas que respectivamente considerarem convenientes á regulamentação da exportação, ou venda para exportação, de armas, munições ou instrumentos de guerra, e, em circumstancias excepcionaes, de outros materiaes necessarios para a guerra.

ARTICLE VII

All articles the growth, produce or manufacture of the United States of Brazil or the United States of America, shall, after importation into the other country, be exempt from all internal taxes, fees, charges or exactions other or higher than those payable on like articles of national origin or any other foreign origin, except as required by laws of either country in effect on the day of the signature of this Agreement.

Articles the growth, produce or manufactured of the United States of Brazil or the United States of America enumerated and described in Schedules I and II, respectively, after importation into the other country, shall be exempt from any national or federal internal taxes, fees, charges or exactions other or higher than those imposed or required to be imposed by laws of the United States of Brazil and the United States of America, respectively, in effect on the day of the signature of this Agreement, subject to constitutional requirements.

ARTICLE VIII

Laws, regulations of administrative authorities and decisions of administrative or judicial authorities of the United States of Brazil and the United States of America, respectively, pertaining to the classification of articles for customs purposes or to rates of duty shall be published promptly so that traders may become acquainted with them.

No administrative ruling by the United States of Brazil or the United States of America effecting advances in rates of duties or charges applicable under an established and uniform practice to imports originating in the territory of the other country, or imposing any new requirement with respect to such importations, shall be effective retroactively or with respect to articles either entered for or withdrawn for consumption prior to the expiration of thirty days after the date of official publication of notice of such ruling. The provisions of this paragraph do not apply to administrative orders imposing anti-dumping duties, or relating to sanitation or public safety, or giving effect to judicial decisions.

ARTICLE IX

The United States of Brazil and the United States of America retain the right to apply such measures as they respectively may see fit with respect to the control of the export or sale for export of arms, munitions, or implements of war, and, in exceptional circumstances, of other material needed in war.

ARTIGO X

O governo dos Estados Unidos do Brasil ou o governo dos Estados Unidos da America, conforme o caso, acolherá com sympathia as representações feitas pelo outro governo relativamente á execução dos regulamentos aduaneiros, ao cumprimento das formalidades alfandegarias, e á applicação das leis e regulamentos sanitarios destinados á protecção da vida humana, animal ou vegetal.

Se o governo de um dos paizes fizer representações ao do outro quanto á applicação de qualquer lei ou regulamento sanitario, destinado á protecção da vida humana, animal ou vegetal, e, se houver desacordo a esse respeito, constituir-se-á a pedido de qualquer delles, uma commissão technica, na qual ambos serão representados, e que terá por fim examinar a materia e submeter recommendações aos referidos governos.

Sempre que fôr isso realizavel, o governo de um ou outro paiz, antes de applicar uma medida nova de character sanitario, consultará, a esse respeito, o do outro paiz para que, tanto quanto fôr compativel com o objectivo da medida projectada, se reduza ao minimo possivel o prejuizo que da sua adopção possa advir ao commercio do outro paiz. As disposições deste paragrapho não se applicarão a acções relativas aos embarques que incidam em medidas sanitarias em vigor, ou a acções que se baseiem na legislação sobre productos alimenticios e pharmaceuticos.

ARTIGO XI

As vantagens ora concedidas ou que vierem a ser concedidas pelos Estados Unidos do Brasil ou pelos Estados Unidos da America aos paizes limitrophes com o fim de se facilitar o trafego de fronteiras, assim como os favores resultantes de uma união aduaneira, da qual um ou outro paiz venha a fazer parte, ficam exceptuadas da applicação deste tratado, que tambem não se applicará aos regulamentos policiaes ou sanitarios (salvo o disposto no art. X), ao commercio dos Estados Unidos da America com a Republica de Cuba, ao commercio entre os Estados Unidos da America e a Zona do Canal do Panamá, Ilhas Philippinas ou qualquer territorio ou possessão dos Estados Unidos da America, nem ao commercio dos territorios ou possessões dos Estados Unidos da America entre si.

Com excepção do previsto no paragrapho 3º deste artigo, as disposições deste tratado relativas ao tratamento a ser concedido pelos Estados Unidos do Brasil e pelos Estados Unidos da America, respectivamente, ao commercio do outro paiz, não se applicarão ás Ilhas Philippinas, ás Ilhas Virgens, á Samóa americana, á Ilha de Guam, nem á Zona do Cauval do Panamá.

ARTICLE X

The Government of the United States of Brazil or the Government of the United States of America, as the case may be, will accord sympathetic consideration to such representations as the other Government may make regarding the operation of customs regulations, the observance of customs formalities, and the application of sanitary laws and regulations for the protection of human, animal, or plant life.

In the event that the Government of either country makes representations to the Government of the other country in respect of the application of any sanitary law or regulation for the protection of human, animal, or plant life, and if there is disagreement with respect thereto, a committee of technical experts on which each Government shall be represented shall, on the request of either Government, be established to consider the matter and to submit recommendations to the two Governments.

Whenever practicable each Government, before applying any new measure of a sanitary character, will consult with the Government of the other country with a view to insuring that there will be as little injury to the commerce of the latter country as may be consistent with the purpose of the proposed measure. The provisions of this paragraph do not apply to actions affecting individual shipments under sanitary measures already in effect or to actions based on pure food and drug laws.

ARTICLE XI

The advantages now accorded or which may hereafter be accorded by the United States of Brazil or the United States of America to other adjacent countries in order to facilitate frontier traffic, and advantages resulting from a customs union to which either country may become a party shall be excepted from the operation of this Agreement; and this Agreement shall not, subject to the provisions of Article X, apply to police or sanitary regulations or to the commerce of the United States of America with the Republic of Cuba, or to commerce between the United States of America and the Panama Canal Zone, the Philippine Islands, or any territory or possession of the United States of America or to the commerce of the territories and possessions of the United States of America with one another.

Except as otherwise provided in the third paragraph of this Article, the provisions of this Agreement relating to the treatment to be accorded by the United States of Brazil and the United States of America, respectively, to the commerce of the other country shall not apply to the Philippine Islands, the Virgin Islands, American Samoa, the Island of Guam, or to the Panama Canal Zone.

As disposições do art. I e as relativas ao tratamento da nação mais favorecida contidas nos arts. II e VI applicar-se-ão sob as reservas constantes do paragrapho I, deste artigo, aos artigos cultivados, produzidos ou fabricados em qualquer região sujeita á soberania ou autoridade de um ou outro paiz, e que sejam importados de qualquer região sujeita á soberania ou autoridade do outro paiz ou exportados para qualquer das referidas regiões. Fica subentendido, contudo, que o disposto neste paragrapho não se applicará á Zona do Canal do Panamá.

ARTIGO XII

A partir da data de sua entrada em vigor, o presente tratado revogará o accordo por troca de notas assignadas pelos Estados Unidos do Brasil e pelos Estados Unidos da America, em 18 de outubro de 1923.

ARTIGO XIII

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America, animados pela sua tradição de amizade e pelo espirito que dictou este tratado, declaram a sua intenção de estudar a possibilidade da conclusão de outros accordos que visem melhorar e intensificar as suas relações actuaes, o intercambio de ambos os paizes, as suas ligações maritimas, aéreas e postaes, afim de approximar, ainda mais, os povos das duas nações.

Tendo em vista esse objectivo, os órgãos competentes dos dois governos trocarão ideias, na primeira opportunidade, sobre os meios mais rapidos e efficientes de augmentar o intercambio de mercadorias entre os dois paizes, mediante concessões mutuaes e reciprocas em favor dos productos de um e outro paiz, facilidades de transporte e de credito, no intuito de desenvolver as relações entre elles, e procurarão realizar da melhor forma possivel as recommendações e sugestões que forem achadas mais opportunas para o fim proposto.

ARTIGO XIV

O presente tratado será ratificado pelo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com preceitos constitucionaes brasileiros, e será approvedo e confirmado pelo Presidente dos Estados Unidos da America, por força da lei do Congresso dos Estados Unidos da America approvada a 12 de junho de 1934 e intitulada "An Act to amend the Tariff Act of 1930".

Entrará em vigor trinta dias após a troca do instrumento de ratificação, e do instrumento de approvação e confirmação, a effectuar-se na cidade do Rio de Janeiro, dentro do prazo mais breve possivel, e continuará vigente durante dois annos, salvo se fôr denunciado de conformidade com o disposto no art. II.

Subject to the reservations set forth in the first paragraph of this Article the provisions of Article I, and the provisions for most-favored-nation treatment in Articles II and VI shall apply to articles the growth, produce or manufacture of any area under the sovereignty or authority of either country imported from or exported to any area under the sovereignty or authority of the other country. It is understood, however, that the provisions of this paragraph do not apply to the Panama Canal Zone.

ARTICLE XII

The present Agreement shall, from the date on which it comes into force, supplant the agreement by exchange of notes signed by the United States of Brazil and the United States of America on October 18, 1923.

ARTICLE XIII

The United States of Brazil and the United States of America, animated by their traditions of amity and by the spirit which impelled them to enter into this Agreement, declare their intention of studying the possibility of concluding other agreements designed to improve and strengthen their present relations, their trade interchange, their maritime, aerial and postal connections, with a view to bringing still closer together the peoples of the two Nations. With this end in view, the competent branches of the two governments will, on the first opportunity, exchange ideas on the most rapid and efficient ways of increasing trade interchange between the two countries through mutual and reciprocal concessions by each country to the products of the other or through transport, credit, or other facilities, with a view to developing the relations between them, and will endeavor to carry into effect to the greatest possible extent the recommendations and suggestions which will have been found suitable to this purpose.

ARTICLE XIV

The present Agreement shall be ratified by the President of the Republic of the United States of Brazil in accordance with the constitutional requirements of that country, and shall be approved and confirmed by the President of the United States of America by virtue of the Act of the Congress of the United States of America approved June 12, 1934, entitled "An Act to amend the Tariff Act of 1930".

It shall enter into full force thirty days after exchange of the instrument of approval and confirmation and the instrument of ratification, which shall take place in the city of Rio de Janeiro, as soon as possible, and shall continue in force for two years, unless terminated in accordance with the provisions of Article II.

A não ser que, pelo menos seis mezes antes da expiração do supracitado prazo de dois annos, o governo de um dos dois paizes denuncie o tratado, continuará este em vigor até ser denunciado por um dos Governos, com seis mezes de antecedencia ou de conformidade com o disposto no art. II.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima indicados assignaram o presente tratado, em dois exemplares, cada um dos quaes nas linguas portugueza e ingleza, e lhes appuzeram os seus respectivos sellos.

Feito na cidade de Washington, em dois de fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco.

(L.S.) OSWALDO ARANHA.

(L.S.) CORDEL HULL.

TABELLA I

NOTA: As taxas e as disposições contidas nesta tabella serão applicadas, a partir do dia em que entrar em vigor o tratado, aos artigos existentes nos armazens das alfandegas e mesas de rendas, entrepostos ou trapiches, cujos direitos ainda não tiverem sido satisfeitos integralmente, bem como aos artigos importados depois dessa data, de accordo com o disposto no art. 7 do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934.

Abreviações:

K.º — kilogramma.

Ton. — tonelada.

PR — peso real.

PL — peso legal.

PB — peso bruto.

N. na tarifa brasileira	Discriminação dos artigos	Unidade	Taxas convencionadas
27. Pelles e couros:			
	preparados ou curtidos, não especificados:		
	tintos ou engraxados	kilo PL	11\$440
	envernizados, graneados ou não	kilo PL	15\$600
98. Leite:			
	em pó, tabloides ou outro estado, com ou sem assucar	kilo PL	2\$600
106. Peixes:			
	em conserva, de qualquer modo preparada: sardinha, sprats, brislings ou silds, chicharros, furelos e outros pequenos, arenques e salmão, branco, rosado ou outros	kilo PL	3\$120

Unless at least six months before the expiration of the above-mentioned term of two years the Government of either country shall denounce the Agreement, it shall continue in full force until denounced by either Government with six months' previous notice, or unless terminated in accordance with the provisions of Article II.

In witness thereof the respective Plenipotentiaries have signed this Agreement in duplicate, each in the Portuguese and English languages, and have affixed their seals hereto.

Done at the City of Washington, this second day of February, one thousand nine hundred and thirty-five.

(Seal) OSWALDO ARANHA

(Seal) CORDELL HULL.

SCHEDULE I

NOTE: The provisions of this Schedule shall apply on and after the day on which the agreement comes into force to articles then lying in Customs warehouses and warehouses of the "Mesas de Rendas" and bonded depots or docks, on which the duties have not then been paid in full, as well as to articles imported thereafter, in accordance with the provisions of Article 7 of Decree No. 24343 of June 5, 1934.

ABBREVIATIONS :

Kg. — Kilogram.
T. —Ton (metric).
NW — Net weight.
LW — Legal weight.
GW — Gross weight.

Brazilian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit	Rate of Duty
87.	Hides and skins:		
	Prepared or tanned, not specified:		
	colored or greased	Kg. LW	11\$440
	Patent leather, grained or not	Kg. LW	15\$600
98.	Milk:		
	In powder, tablets or other state, with or without sugar	Kg. LW	2\$600
106.	Fish:		
	Preserved by any process: Sardines, sprats, brislings or silds, "chicharros", "jurelos" and other small fish, herrings, and salmon, white, red or others	Kg. LW	3\$120

N. na ta- rifa bra- sileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas conven- cionadas
225. Fructas:	ameixas, cerejas, damascos, figos, maçãs, melões, morangos, pecegos, peras uvas e semelhantes, frescas ou verdes		Isento
230. Em conserva:	quaesquer outras fructas: em alcool, calda de assucar, ou mel (compo- tas), em massa, geléa ou em polpa	kilo PL	6\$240
240. Cereacs, hortaliças e legumes:	aspargos em conserva Quaesquer outros, em conserva de qualquer qualidade, com ou sem mistura de fructos, em massa, exce- pto de tomates, ou de outro modo preparados	kilo PL kilo PL	2\$600 4\$160
245. Farinhas:	de aveia Nota — Mantida integralmente a nota n. 51 de tarifa brasileira.	kilo PL	\$780
282. Gommás, gommás-resinas, resinas e balsamos naturaes: Terebentina, de Berdeaux ou commum		kilo PB	\$780
468. Oleados de algodão:	em peças em galões ou tiras, recortados ou não	kilo PL kilo PL	6\$930 8\$320
474. Roupa feita (de algodão):	camisas para ambos os sexos, de qualquer tecido (com excepção do tecido de ponto de meia ou de ma- tharia), lisas ou com prégas.....	Uma	7\$800
582. Cimentos:	Reunidas as 2ª e 3ª alíneas na se- guinte: de magnesio, branco ou ma- gnesiano, Portland ou romano.....	ton. PR	104\$000
551. Ferro e aço, em obras:	mobílias e moveis não classificados e respectivas peças avulsas.....	kilo PL	2\$600
677. Sabões, sapollos, saponaceos e seme- lhantes:	communs, ordinários ou duros, para uso domestico em barras, blocos, es- camas ou em placas, brancos como		

Brazilian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit	Rate of Rate
225.	Fruit:		
	Plums, cherries, quinces, figs, apples, melons, strawberries, peaches, pears, grapes, and similar, fresh or green		Free
230.	Preserved Fruits:		
	Any other fruits: in alcohol, sugar sirup, or honey (jams) solid pack, jelly or pulp	Kg. LW	6\$240
240.	Cereals, garden produce and vegetables:		
	Preserved asparagus	Kg. LW.	2\$600
	All others, preserved in any manner, with or without mixture of fruits, in solid pack, except tomatoes, or prepared in any other manner	Kg. LW	4\$160
245.	Flours:		
	Of oats	Kg. LW	\$780
	NOTE: Note n. 51 of the Brazilian Tariff is maintained in its entirety.		
282.	Gums, gum-resins, natural resins and balsams:		
	Turpentine: Bordeaux or common	Kg. GW	\$780
468.	Cotton Oilcloth:		
472.	In the piece	Kg. LW	6\$980
	In galloons or strips, cut or not	Kg. LW	8\$320
474.	Ready made clothing (of cotton):		
	Shirts, for both sexes, of any fabric (other than knitted or netted) plain or with pleats	Each	7\$800
582.	Cements:		
582.	The second and third sub-classifications are combined as follows: Of magnesium, white or magnesian, Portland or Roman	T. NW	104\$000
851.	Iron and steel:		
	Manufactures:		
	Furniture and furnishings, not classified, and parts therefor	Kg. LW	2\$600
977.	Soaps, sapollos, soapy substances and similar:		
	Common, ordinary or hard, for domestic use, in bars, blocks, fla-		

N. na ta- rifa bra- sileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas conven- cionadas
	o de Marselha, marmorizados ou coloridos	kilo PL	2\$080
982.	Tintas:		
	preparadas a óleo: líquidas, prontas para uso, produzindo sobre a superfície pintada um acabamento commum, opaco ou de pouco brilho, podendo conter até 2 % de resina natural ou artificial	kilo PL	1\$170
	preparadas a base de verniz ou resinas, denominadas esmaltes, líquidas, prontas para uso, produzindo sobre a superfície pintada um acabamento lustroso ou brilhante.....	kilo PL	2\$600
	preparadas a base de pyroxyllina (nitrocellulose) ou acetyl-cellulose (acetato de cellulose): em massa ou pasta, foscas ou opacas, para primelras mãos, denominadas "Preparation", "Surfacer", "Putty", e semelhantes	kilo PL	2\$340
	líquidas, para serem applicadas por meio de machinas (pistolas ou pulverizadores), opacas ou brilhantes, de qualquer cor, contendo pigmentos ou laccas mineraes	kilo-PL	2\$400
984.	Vernizes:		
	a base de etheres de cellulose (nitro ou aceto-cellulose), transparentes, coloridos ou não	kilo PL	5\$200
1.583.	Apparelhos:		
	receptores ou transmissores de telephonia, telegraphia, radio-telephonia, radio-telegraphia ou televisão, inclusive radio-vietrolas, qualquer de seus pertences e partes não classificados: pesando até 10 kilos.....	kilo PL	12\$700
	mais de 10 até 50 kilos.....	kilo PL	10\$200
	mais de 50 até 100 kilos.....	kilo PL	7\$650
	mais de 100 até 250 kilos..	kilo PL	6\$800
	mais de 250 até 500 kilos.....	kilo PL	5\$400
	mais de 500 kilos	kilo PL	4\$100
1.601.	Films cinematographicos:		
	Impressos, até 16 mm. de largura..	kilo PL	28\$500

Brazilian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit	Rate of Duty
	kes, or in sheets, white such as Marseilles, variegated, or colored	Kg. LW	2\$080
982.	Paints:		
	Prepared with oil: liquid, ready for use, producing on the painted surface an ordinary opaque or not very brilliant finish, with a maximum of 2 % of natural or artificial resin	Kg. LW	1\$170
	Prepared with a base of varnish or resins, known as enamels, liquid, ready for use, producing a brilliant or lustrous finish	Kg. LW	2\$600
	Prepared with a base of pyroxylin (nitrocellulose) or acetylcellulose (acetate of cellulose): In mass or paste, dark or opaque, for undercoat, known as "Prepa- ration", "Surfacer", "Putty" and the like	Kg. LW	2\$340
	Liquid; to be applied by machinery (pistols or sprayers) opaque or brilliant, of any color, containing pigments or mineral lacquers	Kg. LW	2\$400
984.	Varnishes:		
	With a base of ethers of cellulose (nitro or aceto-cellulose), trans- parent, colored or not	Kg. LW	5\$200
1.582.	Radio, Telegraphic, Telephonic, and Television apparatus:		
	Receiving or transmitting appara- tus for telephones, telegraphs, radio telephones, radio tele- graphs or television, including radio-victrolas and any of their appurtenances and parts not classified:		
	Weighing up to 10 kilos	Kg. LW	12\$700
	Weighing more than 10 up to 50 kilos	Kg. LW	10\$200
	Weighing more than 50 up to 100 kilos	Kg. LW	7\$650
	Weighing more than 100 up to 250 kilos	Kg. LW	6\$800
	Weighing more than 250 up to 500 kilos	Kg. LW	5\$400
	Weighing more than 500 kilos ...	Kg. LW	4\$100
1.601.	Films, cinematographic:		
	Developed:		
	Up to 16 millimeters wide	Kg. LW	2\$8500

N. na ta- rifa bra- sileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas conven- cionadas
	idem, de mais de 16 mm.....	kilo PL	56\$990
	virgens	kilo PL	5\$700
1.600.	Pilhas electricas seccas, avulsas ou em baterias:		
	pesando até 50 grammas	kilo PL	3\$000
	mais de 50 até 100 grammas.....	kilo PL	2\$600
	mais de 100 até 500 grammas.....	kilo PL	2\$500
	mais de 500 até 1 kilo.....	kilo PL	2\$400
	mais de 1 kilo	kilo PL	1\$900
1.654.	Valvulas ou tubos: para aparelhos radio-receptores e radio-transmissores:		
	pesando até 100 grammas	kilo PL	30\$660
	idem, mais de 100 grammas.....	kilo PL	38\$000
1.673.	Curativos cirurgicos:		
	gaze, simples ou com substancia anti-septica ou medicamentosa, em tiras ou em peças e ataduras de qualquer tecido	kilo PL	6\$740
1.779.	Carros:		
	montados ou desmontados, completos. Automoveis a gazolina, naphta, benzina ou outra essencia, a alcool, oleo ou a electricidade: proprios para passageiros, taes como landaulets, limousines, phaetons, double-phaetons, sedans, spiders e outros: até 900 kilos.....	kilo PL	1\$712
	mais de 900 até 1.400 kilos.....	kilo PL	1\$984
	mais de 1.400 até 1.900 kilos.....	kilo PL	3\$080
	mais de 1.900 até 2.200 kilos.....	kilo PL	4\$712
	mais de 2.200 kilos	kilo PL	6\$344
	proprios para passageiros ou carga, entrega de encomendas, soccorros pessoases, serviço funerario e fins semelhantes, taes como: ambulancias, caminhões, omnibus e outros:		
	até 2.000 kilos	kilo PL	1\$456
	mais de 2.000 até 4.000 kilos.....	kilo PL	1\$704
	mais de 4.000 kilos	kilo PL	2\$184

Braslian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit,	Rate of Duty
	Same, more than 16 millimeters wide	Kg. LW	56\$990
	Unexposed		5\$700
1.632.	Electric batteries, dry:		
	Separate or assembled in batteries:		
	Weighing up to 50 grams,	Kg. LW	6\$000
	Weighing more than 50 up to 100 grams,	Kg. LW	2\$600
	Weighing more than 100 up to 500 grams,	Kg. LW	2\$500
	Weighing more than 500 up to 1 kilo	Kg. LW	3\$400
	Weighing more than 1 kilo	Kg. LW	1\$900
1.654.	Radio valves or tubes:		
	For radio-receiving and radio- transmitting apparatus:		
	Weighing up to 100 grams,	Kg. LW	3\$660
	Weighing more than 100 grams.	Kg. LW	3\$000
1.673.	Surgical dressings:		
	Gauze, plain or with antiseptic or medical substance, in strips or in pieces and bandages of any cloth	Kg. LW	6\$740
1.779.	Automobiles:		
	Assembled or unassembled, com- plete; operated by gasoline, na- phta, benzine or other essence, by alcohol, oil or electricity: For pasengers, such as landaulets, limousines, phaetons, double phaе- tons, sedans, roadsters, and others:		
	Weighing up to 900 kilos	Kg. LW	1\$712
	Weighing more than 900 up to 1.400 kilos	Kg. LW	1\$934
	Weighing more than 1.400 up to 1.900 kilos	Kg. LW	3\$080
	Weighing more than 1900 up to 2.200 kilos	Kg. LW	4\$712
	Weighing more than 2.200 kilos	Kg. LW	6\$344
	For passengers or freight delivery of merchandise including ambu- lances, trucks, hearses, busses, and others:		
	Weighing up to 2.000 kilos	Kg. LW	1\$456
	Weighing more than 2.000 up to 4.000 kilos	Kg. LW	1\$704
	Weighing more than 4.000 kilos	Kg. LW	2\$154

N. na ta- rifa bra- sileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas conven- cionaes
1.781.	Velocipedes, taes como: bicycles e tricycles; montados ou desmontados, completos:		
	a motor:		
	bicycles de um ou mais assentos, com ou sem dispositivo para trans- porte de encomendas, providos de pneumaticos	kilo PL	3\$030
	tricycles de um ou mais assentos, com cesta ou caixa, ou sem ellas, para transporte de pessoas ou mer- cadorias, idem, comprehendidos os automoveis de tres rodas e os "si- de-cara"	kilo PL	2\$560
1.782.	Partes, accessorios e pertences: de carros automoveis:		
	chassis ou trucks, sem caixa de car- ro (carrosserie), montados ou des- montados, completos, com motor e seus pertences, rodagens dianteira e trazeira, guarnecidas de pneumati- cos, estribos, para-lamas, para-cho- ques e todas as demais peças neces- sarias ao seu funcionamento, inclu- sive busina, lanternas e signaes: — propios para ambulancias, cami- nhões, omnibus e quaesquer outros	kilo PL	1\$270
	peças avulsas:		
	armação de chasis (longarinas, tra- vessas, bracaadeiras e peças seme- lhantes de ligação), caixa ou cofre do motor, correntes anti-derrapan- tes, eixos e freios das rodas e da transmissão, para-choques, para- lamas, radiador e respectivo tanque, rodas, taboleiro ou bahu' do Carter, tanque de gazolina e pertences, tubo de descarga e silenciador	kilo PL	2\$180
	alavancas de mudança de velocidade e de freio, amortecedores, barras de direcção e respectivo volante, bu- jões de tanques e de graxa, caixa de velocidade, controles e tirantes dos freios differencial, embayagem, estribos e protectores, junta univer- sal, moldura do radiador, pinos de lubrificação, quadro de instrumen- tos, supportes, ventilador e respe- ctiva correia e outras peças não es- pecificadas do chasis, ainda que se relacionem com o motor	kilo PL	3\$400
	capotas completas com armação, cor- tinas e respectiva capa, parabrisas com armação ou só os vidros, por- tas, assentos alcochoados ou não,		

Brazilian Tariff Item N.º	Description of Articles	Rate of Duty
1.781.	Motorcycles:	
	Assembled or unassembled complete:	
	Two-wheeled, with one or more seats, with or without facilities for the transportation of packages, equipped with pneumatic tires	Kg. LW 23090
	Three-wheeled, with one or more seats, with or without basket or box, for the transportation of persons or goods, including three wheeled automobiles and sidecars	Kg. LW 23560
1.782.	Automotive parts, accessories and appurtenances:	
	Of automobiles:	
	Chassis or trucks, without body, assembled or unassembled, complete with motor and its appurtenances, front and rear wheels, equipped with pneumatic tires, running boards, fenders, bumpers and all other parts necessary for functioning, including horn, lights and signals; for ambulances, trucks, omnibuses, and any others	Kg. LW 13270
	Separate parts: chassis frame (frame side members, cross members, brackets and similar connecting parts), hoods, chains, axles and brakes of the wheels and the transmission, bumpers, fenders, radiator and respective tank, wheels, grids or luggage carriers, gasoline tank and appurtenances, exhaust and muffler	Kg. LW 23160
	Gear shift levers and brake levers, shock absorbers, steering post and respective steering wheel, tank caps and grease caps, transmission case, brake rods and controls, differential, clutch, running boards and protectors, universal joint, radiator shell, tie rod bolts and king bolts, instrument board, support, fan and respective fan belt, and other unspecified parts of the chassis when connected with the motor	Kg. LW 23400
	Complete tops with frame, curtains and respective top covers, windshields with framework or only the glass, doors, seats, whether	

N. na ta- rifa bra- sileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas conven- cionadas
	vidros para janelas, portas ou via- tas, biselados ou não, indicando por sua forma a aplicação, espelhos de direcção e retrovisão, e outras pe- ças não especificadas de caixas de carro	kilo PL	8\$520
	distribuidores de corrente, magne- tos, motores de partida e outras pe- ças electricas não classificadas do motor	kilo PL	7\$190
	amperemetros, manometros, thermos- taticos, velocímetros e outros ins- trumentos phisicos	kilo PL	9\$470
	businas:		
	de metal ordinario, simples pintado ou nickelado	kilo PL	7\$000
	idem, dourado ou prateado	kilo PL	14\$900
1.780.	Pneumaticos ou camaras de ar e suas partes ou pertences:		
	até 5 kilos	kilo PL	8\$880
	mais de 5 até 20 kilos.....	kilo PL	5\$460
	mais de 20 até 50 kilos.....	kilo PL	3\$750
	mais de 50 kilos	kilo PL	2\$895
1.792.	Balanças:		
	de plataforma com estrado de ferro, de madeira ou de madeira e ferro: para pesar até 100 kilos.....	uma	130\$000
	mais de 100 até 200 kilos.....	uma	208\$000
	mais de 200 até 500 kilos.....	uma	312\$000
	mais de 500 até 1.000 kilos.....	uma	457\$600
	mais de 1.000 até 2.000 kilos.....	uma	759\$200
	mais de 2.000 até 5.000 kilos.....	uma	832\$000
	mais de 5.000 kilos	uma	1:664\$000
	automaticas e semi-automaticas, computadoras, com ou sem plata- formas, typos Dayton, Berkel e se- melhantes:		
	com capacidade até 10 kilos.....	uma	130\$000
	idem até 20 kilos	uma	156\$000
	idem até 50 kilos	uma	182\$000
	idem até 100 kilos	uma	234\$000

Braslian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit.	Rate of Duty
	upholstered or not, glass for win- dows, doors or lights whether bevelled or not, indicating its application by its form, rear vision mirrors, and other separate parts of bodies, not specified	Kg. LW	8\$520
	Automotive parts, accessories and appurtenances: Current distributors, magnetos, starting motors and other electric parts of the motor, not classified	Kg. LW	7\$190
	Amperemeters, pressure gauges, thermostats, speedometers and other physical instruments	Kg. LW	9\$470
	Horns:		
	Of ordinary metal, simple, painted or nickel plated	Kg. LW	7\$000
	Same, gilt or silver plated.....	Kg. LW	14\$900
1.783.	Automobile tires and tubes and parts therefor:		
	Weighing up to 5 kilos.....	Kg. LW	8\$880
	Weighing more than 5 up to 20 kilos	Kg. LW	5\$460
	Weighing more than 20 up to 50 kilos	Kg. LW	3\$750
	Weighing more than 50 kilos.....	Kg. LW	2\$895
1.792.	Scales:		
	Platform scales, with platform of iron, wood, or wood and iron. For weighing up to 100 kilos.....	Each	130\$000
	Same, more than 100 kilos up to 200 kilos	Each	208\$000
	Same, more than 200 kilos up to 500 kilos	Each	312\$000
	Same, more than 500 kilos up to 1.000 kilos	Each	457\$600
	Same, more than 1.000 kilos up to 2.000 kilos	Each	759\$200
	Same, more than 2.000 kilos up to 5.000 kilos	Each	832\$000
	Same, more than 5.000 kilos.....	Each	1.664\$000
	Automatic and semi-automatic com- puting scales, with or without platform, Dayton, Berkel, and si- milar types:		
	With capacity up to 10 kilos.....	Each	130\$000
	With capacity up to 20 kilos.....	Each	156\$000
	With capacity up to 50 kilos.....	Each	182\$000
	With capacity up to 100 kilos.....	Each	234\$000

N. na ta- rifa bra- sileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas conven- cionaes
	idem até 200 kilos	uma	312\$000
	com mola:		
	de canudo, de suspender, com ou sem concha	kilo PL	10\$400
	com sócco de ferro ou marmore, de uma só concha	kilo PL	5\$200
	não especificadas	kilo PL	4\$160
1.794.	Bombas:		
	para guzolina ou para alcool-motor, simples ou com mostrador, de qual- quer modo accionadas, armadas ou desarmadas e qualquer de suas par- tes não classificadas	kilo PL	3\$120
1.822 e 1.831.	Geladeiras, refrigeradores e semelhantes, de metal ordinario, com aparelhagem frigorifica:		
	pesando até 10 kilos	kilo PL	1\$860
	mais de 10 kilos até 50 kilos.....	kilo PL	1\$550
	mais de 50 até 100 kilos.....	kilo PL	1\$240
	mais de 100 até 250 kilos.....	kilo PL	1\$120
	mais de 250 até 500 kilos.....	kilo PL	\$930
	mais de 500 até 1.000 kilos.....	kilo PL	\$750
	mais de 1.000 até 5.000 kilos.....	kilo PL	\$620
	mais de 5.000 até 10.000 kilos.....	kilo PL	\$500
	mais de 10.000 kilos	kilo PL	\$370
1.825.	Instrumentos e machinas agricolas taes como:		
	abaceladeiras, arados, arrancadores de tócos ou de tuberculos, carpidei- ras, celfadeiras, charruas, cultiva- deiras, escarificadeiras, extirpadei- ras, grades com dentes rigidos ou flexiveis, plantadeiras, rolos Cros- kill, Cambridge e semelhantes, se- meadeiras, tractores, transplanta- dores, e semelhantes		Isento
1.822.	Limas:		
	não especificadas:		
	pesando até 300 grs. por duzia....	kilo PL	3\$900

Brazilian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit.	Rate of Duty
	With capacity up to 200 kilos.....	Each	312\$000
	Spring, with cylinders, suspension, with or without pan	Kg. LW	10\$400
	Same, with stands of iron or mar- ble, with only one pan	Kg. LW	5\$200
	Same, not specified	Kg. LW	4\$160
1.794.	Pumps:		
	For gasoline or motor alcohol, sim- ple or with indicator, propelled by whatever means, assembled or unassembled, and any of their parts, unclassified	Kg. LW	3\$120
1.822	— 1831. Electrical refrigeration appa- ratus:		
	Ice boxes, refrigerators, and similar of ordinary metal, with refrigeration apparatus.		
	Weighing up to 10 kilos	Kg. LW	1\$860
	Weighing more than 10 up to 50 kilos	Kg. LW	1\$550
	Weighing more than 50 up to 100 kilos	Kg. LW	1\$240
	Weighing more than 100 up to 250 kilos	Kg. LW	1\$120
	Weighing more than 250 up to 500 kilos	Kg. LW	\$990
	Weighing more than 500 up to 1.000 kilos	Kg. LW	\$750
	Weighing more than 1.000 up to 5.000 kilos	Kg. LW	\$620
	Weighing more than 5.000 up to 10.000 kilos	Kg. LW	\$500
	Weighing more than 10.000 kilos..	Kg. LW	\$370
1.825.	Agricultural machinery and imple- ments, such as:		
	Transplanters, plows, stump or tu- bercle pullers, reapers, cultivators, scarifiers, eradicators, harrows with stiff or flexible teeth, plan- ters, Crosskill, Cambridge and si- milar rollers, sowing machines, sulkies, tractors and similar....		Free
1.828	Steel files:		
	Not specified:		
	Weighing up to 300 grams per dozen	Kg. LW	\$3900

N. na ta- rifa bra- sileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas conven- cionadas
	Idem, mais de 300 até 1.500 grs....	kilo PL	2\$730
	idem, mais de 1.500 grs.....		1\$950
1.831.	Machinas:		
	para amolar facas e ferramentas, apapar lapis, bordar ou costurar, cortar fiambre, pão, papel, rolnhas ou tecidos, debulhar ou quebrar mi- lho, desnatar leite, até a capacida- de de 10 litros, engarrafar, engom- mar, fazer gelo ou sorvetes, lavar copos, garrafas ou pratos, lavar e expremer roupa, limpar facas, picar carne, fumo ou legumes, ralar e semelhantes, pequenas, de uso do- mestico, escritorio, mercearia e semelhantes	kilo PE	\$930
	Machinas para calcular e para con- tabilidade ou estatistica, systema Hollerith e outros:		
	pesando até 10 kilos	kilo PL	6\$190
	mais de 10 até 50 kilos	kilo PL	4\$950
	mais de 50 até 100 kilos	kilo PL	3\$710
	mais de 100 até 250 kilos	kilo PL	2\$470
	mais de 250 até 500 kilos	kilo PL	1\$860
	mais de 500 kilos	kilo PL	1\$240
	Machinas de escrever ou estenogra- phar:		
	com teclado	kilo PL	7\$960
	Machinas para registrar pagamen- tos, passagens em vehiculos e seme- lhantes	kilo PL	5\$700
	Machinas para typographia: linoty- pos, monotypos, autoplates e semi- auto-plates	kilo PL	\$750
1.856.	Vélas para motores	kilo PL	7\$900
1.866.	Borracha e gutta-percha, vulcaniza- dos ou não, ebanite ou ebonite e se- melhantes:		
	tubos revestidos ou não de arame, com ou sem tecido interior ou exte- rior:		
	pesando mais de 250 grs. até 1 kilo, por metro corrente	kilo PL	5\$850

Braslian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit.	Rate of Duty
	Weighing over 300 up to 1.500 grams, per dozen	Kg. LW	2\$730
	Weighing over 1.500 grams per do- zen	Kg. LW	1\$950
1.831.	Machinery:		
	For grinding knives and tools, shar- pening pencils, for embroidering or sewing, cutting meats, paper, bread, cork or cloth, for threshing or crushing corn, for separating cream, up to a capacity of 10 li- ters, for bottling, ironing, making ice or sherbets, for washing glas- ses, bottles and dishes, for was- hing and wringing clothes, for cleaning knives, chopping meat, tobacco or vegetables, for shred- ding and similar uses, small, for domestic use, for offices, small stores and similar	Kg. GW	\$930
	Machines, for calculating and for accounting or statistics, Hollerith system and others.		
	Weighing up to 10 kilos	Kg. LW	6\$190
	Same, weighing from 10 to 50 kilos	Kg. LW	4\$950
	Same, weighing from 50 to 100 kilos	Kg. LW	3\$710
	Same, weighing from 100 to 250 kilos	Kg. LW	2\$470
	Same, weighing from 250 to 500 kilos	Kg. LW	1\$860
	Same, weighing over 500 kilos.....	Kg. LW	1\$240
	Typewriting machines:		
	With keyboard	Kg. LW	7\$960
	Machines: for registering payments, passengers in vehicles, and simi- lar	Kg. LW	5\$700
	Machines: for typography: Linoty- pes, monotypes, autoplates, semi- autoplates	Kg. LW	\$750
1.856.	Spark plugs for motors		7\$900
1.866.	Rubber and gutta percha, vulcani- zed or not, ebanite or ebonite, and similar:		
	Rubber hose and tubes, covered or not with wire, with or without interior or exterior cloth:		
	Weighing over 250 grams up to 1 kilo per lineal meter	Kg. LW	5\$850

N. na tarifa brasileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas convencionadas
	idem, mais de 1 kilo até 5 kilos....	kilo PL	3\$900
	correias para machinas	kilo PL	9\$360
1.871.	Confeitos, balas, bombons, pastilhas, etc. Accrescentar uma alinea especial para: "chewing gum"	kilo PL	5\$000
1.885.	Linoleum, congoleum e semelhantes: em peças e passadeiras	kilo PL	1\$360
	em discos e tapetes	kilo PL	1\$300

TABELLA II

NOTA: Tanto quanto possível, as disposições desta tabella serão interpretadas, e terão o mesmo efeito, como se cada item figurasse no paragrapho respectivo da tarifa de 1930, assignado á esquerda da discriminação dos artigos, o mesmo se dando quanto á applicação das disposições accessorias das leis aduaneiras dos Estados Unidos da America, com relação ao que se acha estipulado na mesma tabella.

Parag. da tarifa de 1930	Discriminação dos artigos	Direitos
10.	Balsamo de copahyba, natural e sem mistura, não contendo alcool.....	5 % ad valorem
35.	Ipecacuanha natural e sem mistura, beneficiada por corte, trituração, moagem ou quaesquer outros processos de tratamento, além dos quaes forem essenciaes a um acondicionamento apropriado e á prevenção contra deteriorações ou estragos até ser o artigo manufacturado, não contendo alcool	5 % ad valorem
35.	Matte natural e sem mistura, beneficiado por corte, trituração, moagem quaesquer outros processos de tratamento, além dos que forem essenciaes a um acondicionamento apropriado e á prevenção contra deteriorações ou estragos até ser o artigo manufacturado: não contendo alcool	5 % ad valorem
302.(a)	Minerio de manganez (inclusive minerio ferruginoso de manganez) ou concentrados, e minerio de ferro manganifero, contendo manganez me-	

Brasilian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit.	Rate of Duty
	Weighing over 1 kilo up to 5 kilos per lineal meter	Kg. LW	3\$900
	Belting for machinery	Kg. LW	9\$360
1.871.	Confectionery, sweets, bonbons, pas- tilles, etc. Add special sub-classification for:		
	"Chewing gum"	Kg. LW	5\$000
1.885.	Linoleum, Congoleum, and similar:		
	In pieces and strips		1\$360
	In discs and carpets		1\$300

SCHEDULE II

NOTE: The provisions of this Schedule shall be construed and given the same effect, and the application of collateral provisions of the customs laws of the United States to the provisions of this Schedule shall be determined in so far as may be practicable, as if each provision of this Schedule appeared respectively in the paragraph of the Tariff Act of 1930 noted in the column at the left of the respective descriptions of articles.

Tariff Act of 1930 Paragraph	Description of Articles	Rate of Duty
10.	Copaiba balsam, natural and un- compounded, and not con- taining alcohol	5 % ad valorem
35.	Ipecac, natural and uncom- pounded, but advanced in value or condition by shredding, grind- ing, chipping, crushing, or any other process or treatment whatever beyond that essential to proper packing and the pre- vention of decay or deterio- ration pending manufacture, not containing alcohol	5 % ad valorem
35.	Maté, natural and uncom- pounded, but advanced in value or condition by shredding, grinding, chipping, crushing, or any other process or treatment whatever beyond that essen- tial to proper packing and the prevention of decay or deterio- ration pending manufacture, not containing alcohol	5 % ad valorem
302(a).	Manganese ore. (Including fer- ruginous manganese ore) or concentrates, and manganife- rous iron ore, all the foregoing	

Parag. da tarifa de 1989	Discriminação dos artigos	Direitos
	tallico excedente a 10 %.....	½ centavo por libra sobre o conteúdo em magnézio metallico.
757.	Castanhas do Pará:	
	Com casca	¾ centavo por libra.
	Descascadas	2 ¼ centavos por libra.
762.	Bagas de mamona	¼ centavo por libra.
1.602.	Ipecacuanha, natural e sem mistura em estado bruto, sem beneficiamento por corte, trituração, moagem ou qualquer outros processos de tratamento, além dos que forem essenciaes a um acondicionamento apropriado e a prevenção contra deteriorações ou estragos até ser o artigo manufacturado; não contendo alcool	Livre
1.602.	Matte natural e sem mistura, em estado bruto, sem beneficiamento por corte, trituração, moagem ou qualquer outros processos de tratamento, além dos que forem essenciaes a um acondicionamento apropriado e a prevenção contra deteriorações ou estragos até ser o artigo manufacturado; não contendo alcool	Livre
1.653.	Cacão ou favas de cacão, inclusive cascas	Livre
1.654.	Café, exclusive café importado em Porto Rico	Livre
1.697.	Balata	Livre
1.719.	Minerios ou concentrados de zinco	Livre
1.727.	Amendoas e caroços de babassu'.....	Livre
1.732.	Oleo de babassu'	Livre
1.765.	Couros de voador, crás	Livre
1.796.	Cêra de carnaúba	Livre
1.796.	Cêra de abelhas, não classificada especialmente	Livre
1.803.	Madeiras para marcenaria, em toras.	Livre

Tariff Act of 1930 Paragraph	Description of Articles	Rate of Duty.
	containing in excess of 10 per- centum of metallic manganese	½ cent per pound on the metallic man- ganese contained therein.
757.	Cream of Brazil nuts:	
	Not shelled	¾ cent per pound.
	Shelled	2 ¼ cents per pound.
762.	Castor beans	¼ cent per pound.
1.602.	Ipecac, natural and uncom- pounded and in a crude state, not advanced in value or condition by shredding, grinding, chip- ping, crushing, or any other process or treatment whatever beyond that essential to pro- per packing and the preven- tion of decay or deterioration pending manufacture, not con- taining alcohol	Free
1.602.	Maté, natural and uncom- pounded and in a crude state, not advanced in value or condition by shredding, grinding, chip- ping, crushing, or any other process or treatment whatever beyond that essential to pro- per packing and the preven- tion of decay or deterioration pending manufacture, not con- taining alcohol	Free
1.655.	Cocoa or Cacao beans, and shells thereof	Free
1.654.	Coffee, except coffee imported into Puerto Rico	Free
1.697.	Gutta balata	Free
1.719.	Zirconium ores or concentrates.	Free
1.727.	Babassu nuts and kernels.....	Free
1.732.	Babassu nut oil, expressed or extracted	Free
1.765.	Deerskins, raw.....	Free
1.796.	Carnauba wax	Free
1.796.	Beeswax, not specially provided for	Free
1.802.	Cabinet woods in the log.....	Free

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Washington, em 2 de fevereiro de 1935.

N. 11.

SENHOR SECRETARIO DE ESTADO,

Animado do proposito de esclarecer a perfeita intelligencia do artigo VI do tratado de commercio firmado hoje entre o Brasil e os Estados Unidos da America, o meu Governo autorizou-me a declarar a Vossa Excellencia que, emquanto tiver necessidade de manter o actual *controle* cambial, interpreta a promessa contida no referido artigo pela seguinte forma:

I) O Banco do Brasil dará cambio sufficiente para o pagamento, á medida que se tornar devido, de todas as futuras importações no Brasil de productos norte-americanos; além disso, o Banco do Brasil fornecerá cambio bastante para liquidação gradual das dividas commerciaes norte-americanas actualmente em atrazo, ficando entendido que o Banco do Brasil estabelecerá um systema de pagamento segundo o qual a importancia de cambio necessaria para os referidos fins não será inferior a uma percentagem calculada de accordo com a parte representada pelas mercadorias norte-americanas na importação total do Brasil durante os ultimos dez annos, mas ligeiramente augmentada para se alcançarem as finalidades visadas pelo novo tratado de commercio;

II) Quanto ás remessas de lucros e dividendos de companhias norte-americanas que funcionam no Brasil, não pode o meu Governo, até que se normalize a situação, senão prometter que taes companhias receberão tratamento nunca menos favoravel do que aquelle de que gozam ou vierem a gozar quesequer companhias estrangeiras estabelecidas no paiz;

III) O meu Governo suggere a cooperação do Banco do Brasil com o "Federal Reserve Board", de Nova York (ou outra instituição que o Governo dos Estados Unidos da America vier a indicar), no sentido de ser inaugurado um serviço de informações em materia cambial, capaz de melhorar o conhecimento da situação de cada um dos dois paizes em relação ao outro e, dessa forma, intensificar entre elles a troca de productos.

IV) Se como espera, chegarem a uma feliz conclusão as negociações em curso para obtenção de creditos bancarios, reservará o Governo brasileiro de sua disponibilidade de cambio o necessario para attender ao pagamento aos portadores de titulos de emprestimos negociados nos Estados Unidos da America das quantias fixadas pelo plano de pagamento de dividas de 5 de fevereiro de 1934.

Desejo acrescentar que o Banco do Brasil continuará, como até agora, a pagar as obrigações contraídas em junho de 1933 para a consolidação das dividas commerciaes em atrazo, existentes naquella data.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

(assignado) OSWALDO ARANHA.

A Sua Excellencia o Senhor Cordell Hull,
Secretario de Estado dos Estados Unidos da America.

DEPARTMENT OF STATE

Washington, February 2, 1935.

EXCELLENCY:

I have the honor to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of this date.

My Government welcomes the declaration of the Government of Brazil contained in Your Excellency's note under acknowledgement in connection with the arrangements for the development of trade between the United States and Brazil embodied in the new Commercial Agreement between the two countries and has taken note of the determination of the Government of Brazil to resolve in so satisfactory and orderly a manner matters involving foreign exchange between the two countries.

The security in exchange matters these assurances will give to trade between the two countries should greatly assist in the development of that trade. They appear to this Government to be both reasonable and moderate and in no way to obstruct such plans or efforts as the Brazilian Government may wish to carry forward in furthering a liberal exchange policy.

Your Excellency will, of course, appreciate that the proffer by Your Excellency's Government of these assurances as contained in Your Excellency's note above referred to is not construed by this Government as modifying or affecting in any way the rights of American holders of Brazilian bonds issued in the United States.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

(Signed) CORDELL HULL.

His Excellency Mr. Oswaldo Aranha,
Ambassador of Brazil.

TRADUÇÃO OFFICIAL

Departamento de Estado.

Washington, 2 de fevereiro de 1935.

Excellencia,

Tenho a honra de acusar o recebimento da sua nota,
datada de hoje.

O meu Governo acolhe com prazer a declaração do Governo do Brasil, expressa na Nota de Vossa Excellencia, relativa aos ajustes tendentes ao desenvolvimento do commercio entre os Estados Unidos e o Brasil, incorporados no novo Tratado Commercial entre os dois paizes e toma conhecimento do proposito de que se acha animado o Governo brasileiro de resolver, de maneira satisfactoria e regular, as questões referentes ao cambio entre os dois paizes.

A segurança que, em materia cambial, essas garantias dão ao commercio entre os dois paizes, auxiliará grandemente o desenvolvimento desse commercio. O meu Governo considera essas garantias a um tempo razoaveis e moderadas e de nenhum modo susceptiveis de comprometter os planos ou esforços que o Governo brasileiro deseje adoptar no sentido de desenvolver uma politica mais liberal em materia cambial.

Vossa Excellencia considerará naturalmente que o offerecimento que o seu Governo faz dessas garantias, constantes da Nota acima referida, não significa para o meu Governo modificação ou transformação, de qualquer sorte, em quanto se refere aos direitos dos portadores americanos de titulos brasileiros, emitidos nos Estados Unidos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Cordell Hull*.

A sua excellencia o Sr. Oswaldo Aranha, embaixador do Brasil.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1935.

EC/24/690. (42) (22).

SENHOR ENCARREGADO DE NEGOCIOS,

Tenho a honra de informar a Vossa Senhoria que, em additamento ás reduções aduaneiras estipuladas na Tabella I, annexa ao Tratado de commercio assignado, em Washington, entre os Estados Unidos da America e os Estados Unidos do Brasil, a 2 de fevereiro ultimo, o Governo brasileiro, attendendo ao compromisso formal que havia assumido por ocasião das negociações do referido Tratado, resolveu taxar nas suas alfandegas o producto denominado colophonia do mesmo modo que o é, na nova tarifa aduaneira, o breu ou resina de pinho negra e de qualquer outra qualidade, permanecendo unicamente a resina denominada "de Bourgogne" com os direitos que a mesma tarifa cobra, tanto para a "de Bourgogne" como para a colophonia.

2. Para clareza do assumpto, lembro a Vossa Senhoria que se trata do Artigo 282 da nova tarifa brasileira, discriminado nas duas alíneas seguintes:

De Bourgogne e colophonia.....	Kg. P. L.	\$530
Negra (breu) e de qualquer outra qualidade	Ton. P. B.	132\$730

De accordo com a alteração que o Governo brasileiro estabelece por esta troca de notas, essas alíneas ficarão assim modificadas na nossa lei aduaneira:

De Bourgogne	Kg. P. L.	\$530
Colophonia, negra (breu) e de qual- quer outra qualidade	Ton. P. B.	132\$730

Esta modificação começará a vigorar nas mesmas condições estabelecidas para a entrada em vigor do Tratado de Commercio acima referido, no seu Artigo XIV e na nota que esclarece as disposições e taxas contidas na Tabella I do mesmo Tratado, do qual será parte integrante.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distincta consideração.

(a) JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES.

Ao Senhor George A. Gordon,

Encarregado de Negocios, interino, dos Estados Unidos da America.

EMBASSY OF THE UNITED STATES OF AMERICA

Rio de Janeiro, April 17, 1935.

N. 214.

EXCELLENCY,

I have the honor to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of April 17, 1935, setting forth that in accordance with the formal obligation which the Brazilian Government assumed at the time of the negotiation of the Trade Agreement signed in Washington between the United States of America and the United States of Brazil on February, 2, 1935, the Brazilian Government has resolved to modify Article 282 of the present Brazilian Customs Tariff, in that part thereof which reads:

"Burgundy and Colophony (Common resin or rosin). Black (pitch) and any other kind	K. G. P. L. Ton. P. B.	\$530 132\$730",
--	---------------------------	---------------------

so as to read as follows:

"Burgundy Colophony, black (pitch) and any other kind	K. G. P. L. Ton. P. B.	\$530 132\$730".
---	---------------------------	---------------------

Your Excellency's note further sets forth that this modification will enter into force under the same conditions as

established for the entry into force of the Trade Agreement in Article XIV and in the note to Schedule I of the said Agreement, of which it will form an integral part.

I have the honor to inform Your Excellency that my Government is in agreement with the modification to the Brazilian Customs Tariff and the provisions as to the entry into force thereof above set forth.

I avail myself of this occasion to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

GEORGE A. GORDON,

Chargé d'Affaires ad interim.

His Excellency Dr. José Carlos de Macedo Soares,
Minister for Foreign Affairs.

TRADUÇÃO OFFICIAL

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1935.

N. 214.

Excellencia,

Tenho a honra de accusar o recebimento de sua nota de 17 de abril de 1935, communicando que, de accordo com o formal compromisso assumido pelo Governo brasileiro por occasião das negociações do Tratado de Commercio, firmado em Washington entre os Estados Unidos da America e os Estados Unidos do Brasil a 2 de fevereiro de 1935, o Governo do Brasil resolveu modificar o artigo 282 da nova Tarifa Alfandegaria brasileira, na parte em que se lê:

Bourgogne e colophonia (resina commun ou resina) K. G. P. L. \$530.

Negra (bren) e de qualquer outra qualidade Ton. P. B. 132\$730.

Leia-se como segue:

Bourgogne, K. G. P. L.	\$530
Colophonia, negra (bren e de qualquer outra qualidade) Ton. P. B.	132\$730

A nota de Vossa Excellencia tambem communica que esta modificação entrará em vigor nas mesmas condições estabelecidas para a entrada em vigor do Tratado de Commercio, no seu artigo XIV e na nota da Tabella I do mesmo Tratado, do qual será parte integrante.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que meu Governo está de accordo com a modificação da Tarifa alfandegaria brasileira e com as medidas para a entrada em vigor acima referida.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha mais alta consideração. — *George A. Gordon*, Encarregado de Negocios, interino, dos E. U. da America.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares, ministro de Estado das Relações Exteriores.

E, tendo sido approvedo o mesmo tratado (acompanhado das notas a elle appensas, trocadas entre os dois Governos), cujo teor fica acima transcripto, o confirmo e ratifico, e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos effectos, promettendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos trinta de novembro de mil novecentos e trinta e cinco, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 543 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.198:000\$000, complementar á verba 10ª, art. 9º, da Lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 133, de 11 de dezembro de 1935, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 26 de novembro de 1922,

Resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de dois mil cento e noventa e oito contos de réis (2.198:000\$000), complementar á verba 10ª, art. 9º, da Lei n. 5, de 12 de novembro de 1934, para serviços da Comissão de Estradas de Rodagem Federaes.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 544 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1935

Approva o Regulamento para o Serviço de Intendencia em tempo de guerra, 1ª parte (Serviço de Intendencia em campanha)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica approvedo o regulamento annexo para o Serviço de Intendencia em tempo de guerra, 1ª parte (Serviço de Intendencia em campanha), assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 545 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede permissão á S. A. Radio Tupi para estabelecer duas estações radio-difusoras, uma na cidade do Rio de Janeiro e outra na cidade de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a S. A. Radio Tupi, com séde na cidade de São Paulo (Estado de São Paulo), e de accordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1934, no regulamento approvedo pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934,

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida á S. A. Radio Tupi, com séde na cidade de São Paulo (Estado de São Paulo), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, duas estações destinadas a executar o serviço de radiodifusão, sendo uma na cidade do Rio de Janeiro (Districto Federal) e outra na cidade de São Paulo (Estado de São Paulo), nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paraggrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da

data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 545, desta data

I

Fica assegurado á S. A. Radio Tupi o direito de estabelecer duas estações de ondas medias, destinadas a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as exigencias instituidas neste acto de concessão, sendo uma na cidade do Rio de Janeiro (Districto Federal) e outra na cidade de São Paulo (Estado de São Paulo).

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;

b) admitir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão sem previa audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111), ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o

serviço em acto sucessivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regimen de fiscalização que fôr instituído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de qualquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do orgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

j) submeter no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro de contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do Governo os locais escolhidos para a montagem das estações;

k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvação do Governo as plantas, orçamento e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dous (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submeter-se á resalva de que as frequencias distribuidas á sociedade não constituem direito de propriedade, e ficarão sujeitas ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essas frequencias o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem previa approvação do Governo, assim como se obriga a manter suas estações em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria e de accordo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que as estações transmissoras da concessionaria, no Rio de Janeiro e em São Paulo, só poderão ser localizadas a uma distancia, minima, de 10 e 5 kilometros do centro daquellas cidades, respectivamente.

VI

No regimen de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effectos, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alineas *a, b, c, d, i (in-fine), j, k e l* da clausula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea *e* da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego das estações para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) si, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a

incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1935. — *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 546 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1935

Desapropria diversos terrenos e acceta a cessão gratuita de outros, todos necessarios á construcção da Estrada de Ferro Jaguary-S. Thiago-S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º De conformidade com o disposto nos arts. 3º, n. 3, e 5º do regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, approved pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, ficam desapropriados, por utilidade publica, os terrenos representados nas 37 (trinta e sete) plantas que ora baixam, em duas vias rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, assim como as bemeitorias existentes em alguns delles, visto os referidos immoveis serem necessarios a construcção, a cargo da União, da Estrada de Ferro Jaguary-S. Thiago-S. Borja, cujos estudos definitivos foram approved pelos decretos ns. 9.559, 9.668, 9.699 e 9.772, respectivamente, de 2 de maio, 17 e 31 de julho, e 18 de setembro de 1912.

Art. 2.º E' acceta a cessão gratuita, que á União fazem os respectivos proprietarios, dos terrenos representados nas 3 (tres) plantas que tambem baixam, em duas vias igualmente rubricadas, necessarios á construcção da Estrada de Ferro a que se refere o art. 1º deste decreto.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis..

DECRETO N. 547 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis... 18.469:200\$000, para attender á restituição ao Governo do Estado de Alagôas da taxa de 2 %, ouro, arrecadada pela Alfandega de Maceió, no periodo de 1910 a 1933.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da lei n. 120, de 27 de novembro de 1935, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do regulamento approved pelo decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1932, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18.469:200\$000 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e nove contos e duzentos mil réis), para occorrer á restituição devida ao governo do Estado de Alagôas, da taxa de 2 %, ouro, arrecadada pela Alfandega de Maceió, no periodo de 1910 a 1933.

Art. 2.º Far-se-á o pagamento, na conformidade do artigo 2.º da lei n. 120, de 27 de novembro de 1935, em letras do Thesouro Nacional, já emittidas para esse fim, em favor do referido Estado e á sua ordem, na importancia total insicada ao artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 548 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito suplementar de 3.902:600\$000 para pagamento de subsidio de senadores e deputados e de material da Secretaria da Camara dos Deputados e do Senado Federal. no periodo de 4 de novembro a 31 de dezembro de 1935.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa constante da lei n. 127, de 6 de dezembro do corrente anno e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 92 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de tres mil novecentos e dois con-

tos e seiscentos mil réis (3.902:600\$000), para pagamento de subsidio aos deputados e senadores, e de material das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado Federal, supplementar ás verbas da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934, assim discriminadas: Artigo 5° Verba IV — Camara dos Deputados — Consignação I — Sub-consignação subsidio fixo.... 2.565:000\$000; subsidio variavel.... 870:000\$000..... 3.435:000\$000; artigo 5° Verba V — Senado Federal — Subsidio, ajuda de custo e representação — Subsidio fixo de 21 senadores.... 182:700\$000; Subsidio variavel (diarias)..... 60:900\$000.... 243:600\$000; Somma (para subsidios)..... 3.678:600\$000. Artigo 5.º Verba V — Senado Federal — Consignação "Material" II — de consumo: 2 — Objectos de expediente.... 5:000\$000; III — Despesas diversas: 8 — Despesas da portaria.... 5:000\$000; 9 — Serviços extraordinarios da Secretaria.... 5:000\$000; 10 — Eventuaes.... 10:000\$000; 12 — Publicações na Imprensa Nacional.... 15:000\$000..... 40:000\$000. Artigo 5.º Verba IV — Camara dos Deputados — Consignação — Material — Sub-consignação II — de consumo — N. II — Objectos de expediente.... 15:000\$000; N. VI — Força, luz, gaz e telephones.... 20:000\$000; Sub-consignação III — Despesas diversas — N. IX — Eventuaes..... 36:000\$000; N. XI — Serviços extraordinarios da Secretaria.. 25:000\$000; N. XII — Impressão e publicação dos documentos parlamentares.... 12:000\$000; N. XIII — Impressão e publicação dos debates na Imprensa Nacional.... 76:000\$000 — Somma (para material)..... 184:000\$000 — Somma global.. 3.902:600\$000.

Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1935, 114ª da Independência e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 549 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 195:835\$000, supplementar á sub-consignação n. 6 — Policia Militar do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa constante da lei n. 140, de 16 do corrente mez, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 92, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de cento e noventa e cinco contos oitocentos e trinta e cinco mil réis (195:835\$000), supplementar á sub-

consignação n. 6 — Alimentação de praças — Consignação — Pessoal — Verba 7ª — Polícia Militar do Distrito Federal, art. 5º, do orçamento para o exercício vigente.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 550 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 170:787\$000, para pagamento de differença de vencimentos ao desembargador Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante da lei n. 99, de 1 de outubro ultimo, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de cento e setenta contos setecentos e oitenta e sete mil réis (170:787\$), para pagamnto aos desembargadores Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, Luiz Guedes de Moraes Sarmiento e Ataulpho Napoles de Paiva de differença de vencimentos, correspondente ao periodo de 14 de janeiro de 1928 a 31 de dezembro de 1930, na razão de cincoenta e seis contos novecentos e vinte e nove mil réis (56:929\$000) a cada um.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 551 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 24.000:000\$000 (vinte e quatro mil contos de réis, supplementar á verba 3ª, consignação "Material", sub-consignação n. 7, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na lei n. 157, de 26 de dezembro de 1935, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o

Tribunal de Contas na fôrma do art. 93 do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922,

Resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 24.000:000\$000 (vinte e quatro mil contos de réis), supplementar á verba 3ª, consignação "Material", sub-consignação n. 7, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 552 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1935

Providencia sobre a uniformização e systematização dos entendimentos commerciaes do Brasil com as Nações estrangeiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Governo Provisorio, por decreto numero 20.380, de 8 de setembro de 1931, mandou proceder á revisão das tarifas aduaneiras do paiz e que, antes mesmo que esse trabalho ficasse terminado, resolveu adoptar, nas tarifas em vigor, duas pautas, uma geral e outra minima, reservada exclusivamente esta ultima aos productos dos paizes que, por accordo, garantissem igualmente ás mercadorias brasileiras a sua tarifa effectivamente minima;

Considerando que, ultimados os necessarios accordos, para evitar, ainda, que aos productos brasileiros não escapasse qualquer vantagem reservada aos productos de outros paizes, foi incluída expressamente naquelles entendimentos a concessão reciproca do tratamento incondicional e illimitado de nação mais favorecida, resalvadas as negociações supplementares, por meio de protocollos adicionais, que não importassem em favores particularizados a paiz algum;

Considerando que essa orientação, seguida então por todos os Estados partidarios da liberdade de commercio, inclusive o Brasil, e por este posta em pratica com cerca de quarenta nações, não produziu os resultados que eram de esperar, devido á politica de economia dirigida que, na maioria das nações, vem substituindo a referida liberdade de commercio;

Considerando que medidas cada vez mais restrictivas, no commercio internacional, taes como limitação, suspensão ou prohibição de importações, regimes de contingenciamentos, quotas e licenças prévias, coefficients aduaneiros por moeda depreciada, excessos de regulamentação sanitaria, entre ou-

tras, estão a neutralizar as vantagens visadas pelos accordos que o Brasil fez dentro dos principios normaes de commercio, reclamando, assim, medidas restrictivas equivalentes, como legitima defesa, ou providencias novas de qualquer outra especie, que salvaguardem os altos interesses nacionaes em jogo;

Considerando que, tendo o Brasil, na sua nova Lei de Tarifas Aduaneiras, espontaneamente offerecido importantes reduções aos paizes com os quaes commercia, muitas nações, que firmaram accordos de reciprocidade com o nosso paiz, modificaram as suas tarifas exactamente em sentido inverso, gravando com direitos maiores a entrada dos productos brasileiros nos seus territorios;

Considerando que os regimes de compensação, a fixação de contingentes, o uso de moedas bloqueadas ou sem curso internacional constituem outras tantas difficuldades que nullificam, egualmente, as vantagens visadas pelos accordos ajustados com o Brasil, que se limitaram a obter a declaração do tratamento de nação mais favorecida;

Considerando que o Governo Brasileiro, ao adoptar novas providencias, não pretende seguir uma politica de represalias estabelecendo as mesmas restricções commerciaes que o vêm attingindo, mas deseja, ao contrario, continuar obedecendo, nessa materia, aos principios liberaes por que sempre propugnou;

Considerando que, obrigado, pelos motivos expostos, a denunciar os entendimentos que não corresponderam aos fins visados, por ser esse o processo normal de fazer cessar a sua vigencia, e não desejando estabelecer solução de continuidade nas boas relações que mantém com os paizes interessados, o exclusivo intuito do Governo Brasileiro é prevalecer-se do prazo da denuncia para poder negociar e substituir os accordos denunciados por outros que offereçam vantagens reaes e garantias reciprocas, ou, completar, então, os accordos existentes por meio de entendimentos additionaes que mantenham essas vantagens e garantias, retirando, neste caso, a denuncia offerecida;

Considerando que, no presente momento mundial, o Brasil, para attender á balança internacional de seus pagamentos, depende quasi exclusivamente da sua exportação, e que tem o direito de esperar a devida reciprocidade dos numerosos paizes estrangeiros que exportam livremente para o mercado brasileiro, mercado de quasi cincoenta milhões de consumidores, cuja capacidade acquisitiva tende a augmentar sempre mais:

Decreta:

Art. 1.º O Governo dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministerio de Estado das Relações Exteriores e com a cooperação dos demais Departamentos officiaes interessados, procederá immediatamente á uniformização e systematização dos entendimentos commerciaes com as nações estrangeiras, adaptando-os de maneira mais pratica a todos os interesses e necessidades do Brasil no actual momento internacional.

Art. 2.º Serão mantidos os Tratados de Commercio, de Commercio e Navegação, e de Amizade, actualmente em vigor, entre o Brasil e as nações estrangeiras, salvo os que o Governo Brasileiro, pelos seus órgãos competentes, considerar prejudiciaes aos interesses commerciaes do Brasil.

Paragrapho unico. O Governo iniciará, dentro de trinta dias, a contar da data do presente decreto, as negociações necessarias para o ajuste de Protocollos addicionaes aos Tratados que, embora prevendo a reciprocidade no tratamento incondicional e illimitado de nação mais favorecida, não offereçam ás mercadorias brasileiras garantias bastantes no que se refere ás quotas, contingentes, licenças prévias, limitações de importação, regimes de compensação e outras restricções, aduaneiras, cambiaes, sanitarias ou de qualquer outra natureza.

Art. 3.º Para os effeitos da substituição dos ajustes em vigor por outros que offereçam vantagens e garantias reciprocas, e que sejam mais adequados ás condições actuaes, serão denunciados pelo Governo Brasileiro, em sua devida oportunidade e de accordo com o disposto no art. 5º do presente decreto, todos os entendimentos commerciaes concluidos por troca de Notas entre o Brasil e as nações estrangeiras, abrangendo tanto os que concedem reciprocamente o tratamento incondicional e illimitado de nação mais favorecida, nesta ou em forma equivalente, quanto os que concedem a pauta minima da Tarifa brasileira.

Paragrapho unico. Ficam excluidos da denuncia determinada por este artigo os entendimentos commerciaes de todo genero, assignados depois de 1º de janeiro de 1934.

Art. 4.º Antes ou conjuntamente com as Notas de denuncia dos entendimentos commerciaes a que se refere o artigo 3º deste decreto, o Governo Brasileiro encaminhará aos dos paizes interessados uma proposta de novo entendimento, seja para o ajuste de um Tratado de Commercio, seja para o de um simples accordo por trocas de Notas, cuja negociação o Governo do Brasil está disposto a ultimar antes da expiração do prazo da denuncia, para substituir, sem solução de continuidade, o convenio denunciado.

Art. 5.º Attendendo a que os prazos para a denuncia dos accordos comprehendidos no art. 3º deste decreto variam entre dois e seis mezes, e a que as negociações para os novos entendimentos commerciaes poderão durar maior tempo que o previsto pelos prazos de denuncia mais limitados; e tendo, ainda, em vista observar os demais principios de equidade envolvidos no assumpto, — o Governo Brasileiro comunicará, dentro de 30 dias, a todos os Estados interessados, o seu proposito de denunciar os entendimentos a que se refere o artigo 3º deste decreto, reservando-se, em cada caso, a faculdade da notificação da denuncia formal na data que julgar conveniente, respeitado o respectivo prazo, mas de fórma a que todos os entendimentos denunciados cessem em sua vigencia antes de 30 de julho de 1936.

Art. 6.º A notificação da denuncia a que se referem os arts. 3, 4 e 5 deste decreto poderá ser eventualmente retirada ou declarada sem effeito pelo Governo Brasileiro por prévio accordo com a outra parte contractante, continuando, n-esse caso, em vigor o entendimento que ia ser denunciado, si, antes de expirado o prazo da denuncia em questão, entre o Brasil e o Governo estrangeiro interessado fôr assignado e entrar em vigor um acto adicional completando o entendimento anterior, nas mesmas condições fixadas para os Protocollos Adicionaes previstos no paragrapho unico do art. 2º do presente decreto.

Art. 7.º Ficarão automaticamente excluidas da pauta minima da Lei de Tarifas das Alfandegas e de outros quaesquer favores especiaes as mercadorias de todos aquelles paizes comprehendidos no art. 3º deste decreto que, esgotado o prazo da denuncia de seus respectivos entendimentos, nas condições do mesmo artigo, não os tiverem substituido por Tratados de Commercio ou outros accordos, nos termos deste decreto.

Art. 8.º As mercadorias a que se refere o artigo anterior e que incidirem na exclusão nelle estabelecida ficarão sujeitas á pauta geral, applicada a todas as mercadorias nas condições do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa, sem attenção á sua origem.

§ 1.º Essa pauta geral será augmentada até o dobro, de accordo com o art. 3º das mesmas Disposições Preliminares da Tarifa, tanto para os productos de paizes que deliberadamente, por augmento de direitos preferenciaes ou por quaesquer outras medidas, procurem difficultar a entrada de productos brasileiros nos seus mercados, como para determinados productos negociados por meio de "dumping", desde que este prejudique a economia do paiz.

§ 2.º A applicação da medida estabelecida pelo § 1º deste artigo deverá ser immediata quanto aos productos dos paizes que se acharem actualmente nas condições referidas no mesmo paragrapho.

Art. 9.º O ministro de Estado das Relações Exteriores providenciará para que, dentro de dez dias, a contar da data deste decreto, seja publicada, como base para receber suggestões, uma synthese das instrucções que deverão ser observadas nas negociações para os novos entendimentos commerciaes que vão ser promovidos.

Parágrapho unico. As suggestões a que se refere este artigo deverão ser solicitadas especialmente dos demais ministerios interessados, dos Governos Estaduaes e entidades representativas das classes productoras do paiz.

Art. 10. As suggestões recebidas e as instrucções a que se refere o artigo anterior serão presentes ao Conselho Federal de Commercio Exterior para emitir parecer, e com este, a seguir, devolvidas ao Ministerio das Relações Exterio-

res, que, pelos seus serviços competentes, porá em execução o presente decreto.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 553 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito suplementar de 3.000:000\$000, para attender a pagamentos da Estrada de Ferro Jaguarý-São Thiago a São Borja, no Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida na lei n. 149, de 20 de dezembro de 1935, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas na forma do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922,

Resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.000:000\$000 (tres mil contos de réis), suplementar á verba 15°, n. 1, sub-consignação n. 3, letra g, do art. 9°, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 554 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede auxilios relativos aos 1° e 2° semestres de 1935 a varias instituições nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, combinado com a lei n. 53, de 18 de maio de 1935, conceder auxilios, nos 1° e 2° semestres do corrente anno, a instituições nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Santa Catharina, Rio

Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso, abaixo indicadas, devendo o pagamento, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 27 — Material — Verba 1 — Art. 7º, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934, nos termos do decreto n. 555, de 30 de dezembro de 1935:

Escola Normal Rural — Joazeiro — Ceará (diferença) (1º e 2º semestres)	27:000\$000
Centro Estudantal Cearense — Fortaleza — Ceará (1º e 2º semestres)	15:000\$000
Phenix Caixerai — Fortaleza — Ceará (1º e 2º semestres)	12:000\$000
Collegio Santo Antonio — Natal — Rio Grande do Norte (1º e 2º semestres)	15:000\$000
Asylo de Mendicidade Rio Branco — Aracajú — Sergipe (1º e 2º semestres)	5:000\$000
Associação Aracajuana de Beneficencia — Aracajú — Sergipe (1º e 2º semestres)	6:000\$000
Associação de Caridade — Capella — Sergipe (1º e 2º semestres)	2:000\$000
Hospital Bom Jesus — Annapolis — Sergipe (1º e 2º semestres)	7:000\$000
Hospital de Cirurgia — Aracajú — Sergipe (1º e 2º semestres)	20:000\$000
Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia — Salvador — Bahia (1º e 2º semestres)	15:000\$000
Associação Mantenedora do Orphanato São José — Campos — Rio de Janeiro (1º e 2º semestres)	1:000\$000
Casa do Pobre de S. Vicente de Paulo — Miracema — Rio de Janeiro (1º e 2º semestres)	3:000\$000
Collegio N. S. Auxiliadora — Campos — Rio de Janeiro (1º e 2º semestres)	10:000\$000
Escola Cecilia Monteiro de Barros — Barra Mansa — Rio de Janeiro (1º e 2º semestres)	5:000\$000
Gremio Espirita de Beneficencia — Barra do Pirahy — Rio de Janeiro (1º e 2º semestres)	5:000\$000
Irmandade da Santa Misericordia — Angra dos Reis — Rio de Janeiro (1º e 2º semestres)	15:000\$000
Lyceu de Artes e Officios — Petropolis — Rio de Janeiro (1º e 2º semestres)	15:000\$000
Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Ruraes — Nictheroy — Rio de Janeiro (1º e 2º semestres) (diferença) . .	10:000\$000
Associação Pró-Matre — Districto Federal (1º e 2º semestres)	30:000\$000
Asylo de Invalidos — Santos — São Paulo (1º e 2º semestres)	10:000\$000
Asylo Maria Immaculada — S. Paulo (1º e 2º semestres)	10:000\$000
Associação Espirita Anjo Gabriel — S. Paulo (1º e 2º semestres)	5:000\$000

Asylo S. Vicente de Paulo — Itapetininga — S. Paulo (1° e 2° semestres)	3:000\$000
Asylo Padre Euclides — Ribeirão Preto — S. Paulo (1° e 2° semestres)	4:000\$000
Collegio S. José dos Campos — S. José dos Campos — S. Paulo (1° e 2° semestres) ..	12:000\$000
Casa Pia de S. Vicente de Paulo — Botucatú — S. Paulo (1° e 2° semestres)	2:000\$000
Conferencia S. José — Caçapava — S. Paulo (1° e 2° semestres)	3:000\$000
Escola Profissional Feminina Patrocinio de S. José — Lorena — S. Paulo (1° e 2° semestres)	20:000\$000
Instrucção Artistica do Brasil — S. Paulo (1° e 2° semestres)	10:000\$000
Instituto D. Bosco — S. Paulo (1° e 2° semestres)	3:000\$000
Irmandade da Santa Casa de Misericordia — Santos — S. Paulo (1° e 2° semestres) (differença)	30:000\$000
Maternidade de Campinas — Campinas — S. Paulo (1° e 2° semestres)	2:000\$000
Orphanato Olavo Ferraz — Santos — S. Paulo (1° e 2° semestres)	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Areia — São S. Paulo (1° e 2° semestres)	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — S. Roque — S. Paulo (1° e 2° semestres)	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Cruzeiro — S. Paulo (1° e 2° semestres)	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Baurú — São Paulo (1° e 2° semestres)	5:000\$000
Sociedade de Educação e Beneficencia — São Paulo (1° e 2° semestres)	9:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Rio Preto — S. Paulo (1° e 2° semestres)	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Tatuhy — São Paulo (1° e 2° semestres)	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Faxina — São Paulo (1° e 2° semestres)	3:000\$000
Asylo de Mendicidade Irmão Joaquim — Florianopolis — Santa Catharina (1° e 2° semestres)	5:000\$000
Associação de Caridade — Itaquy — Rio Grande do Sul (1° e 2° semestres)	6:000\$000
Asylo de Orphãos S. Benedicto — Pelotas — Rio Grande do Sul (2° semestre)	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Porto Alegre — Rio Grande do Sul (1° e 2° semestres)	40:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Pelotas — Rio Grande do Sul (1° e 2° semestres)	40:000\$000
Casa de Caridade — Diamantina — Minas Geraes (1° e 2° semestres) (differença).	10:000\$000
Hospital N. S. das Dôres — Ponte Nova — Minas Geraes (1° e 2° semestres)	10:000\$000
Hospital de Santo Antonio — Pegaonha — Minas Geraes (1° e 2° semestres)	20:000\$000

Collegio N. S. Auxiliadora — Campo Grande	
Matto Grosso (1° e 2° semestres)	30:000\$000
Missão Salesiana entre os Indios Chavantes —	
Matto Grosso (2° semestre)	50:000\$000
Total	600:000\$000

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 555 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1935

Manda applicar a importancia de 600:000\$000 no pagamento de subvenções ás instituições constituídas de accordo com o decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere a lei n. 142, de 18 de dezembro de 1935, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, decreta:

Art. 1.° Fica destacada da sub-consignação n. 27, consignação "Material", verba 1°, do vigente orçamento do Ministerio da Educação e Saude Publica, a importancia de seiscentos contos de réis (600:000\$000) para ser applicada no pagamento de subvenções ás instituições que se hajam habilitado na conformidade do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 556 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspeccão permanente ao Gymnasio Pio Americano no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4

de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Pio Americano, com séde no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 557 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 58:447\$500, para pagamento de diarias de alimentação aos mestres, motoristas e machinistas das embarcações da Inspectoria da Policia Maritima e Aérea do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa constante da lei n. 126, de 4 do corrente mez, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de cincoenta e oito contos quatrocentos e quarenta e sete mil e quinhentos réis (58:447\$500), para attender ao pagamento das diarias de alimentação, na razão de 3\$333 (tres mil trezentos e trinta e tres réis) aos mestres, motoristas e machinistas da Inspectoria da Policia Maritima e Aérea do Districto Federal, nos exercicios de 1932, 1933 e 1934.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 557 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Collegio Nobrega, Recife

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fun-

damental do Collegio Nobrega, com séde na cidade de Recife, Pernambuco.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 558 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Determina a perda de patente e posto de officiaes que participaram de movimento subversivo das instituições politicas e sociaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil attendendo:

Que a sublevação occorrida na Escola de Aviação Militar e no 3° Regimento de Infantaria a 27 de novembro de 1935 faz parte de um plano geral de subversão das instituições politicas e sociaes;

Que, apesar de dominada militarmente essa sublevação, elementos extremistas ainda procuram novas sedições; as munições, explosivos e documentos apprehendidos confirmam e revelam essas actividades criminosas — o que tudo caracteriza a continuidade do delicto;

Que, segundo dispõe a emenda n. 2 da Constituição da Republica, o official que participar de movimento subversivo das instituições politicas e sociaes perderá patente e posto, por acto do Executivo, sem prejuizo de outras penalidades, ressalvados, porém, os effeitos da decisão judicial que no caso couber;

Que os officiaes abaixo indicados foram presos de armas na mão, no acto de sublevação a que se fez referencia, conforme se apurou em inquerito militar;

Decreta:

Art. 1.º E' cassada a patente, com consequente perda do posto, dos seguintes officiaes: capitão Agildo da Gama Barrata Ribeiro, capitão Alvaro Francisco de Souza, capitão José Leite Brasil, 1º tenente Celso Tovar Bicudo de Castro, 1º tenente Anthero de Almeida, 1º tenente David Medeiros Filho, 1º tenente Manoel da Graça Lessa, 1º tenente Durval Miguel de Barros, 1º tenente Dinart Silveira, 2º tenente Mario de Souza, 2º tenente Joaquim Silveira dos Santos, 2º tenente Antonio Bento Monteiro Tourinho, 2º tenente Francisco Antonio Leivas Otero, 2º tenente Raul Pedroso, 2º tenente José Gutman, 2º tenente Humberto Baena de Moraes Rego, capitão Socrates Gonçalves da Silva, capitão Agliberto Vieira de Azevedo,

1º tenente Benedicto de Carvalho, 2º tenente Ivan Ramos Ribeiro, 2º tenente Dinarco Reis, 2º tenente José Gay da Cunha e 2º tenente Carlos Brunswick França.

Art. 2.º Resalvam-se os efeitos da decisão judicial que no caso couber pela Justiça commum (lei n. 38, de 4 de abril de 1935).

Art. 3.º A execução do presente decreto compete ao ministro da Guerra, que, para este fim, determinará todas as providencias necessarias.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

General João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 559 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Emancipa o nucleo colonial Cleveland, no Estado do Pará e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o nucleo colonial Cleveland está fundado desde 1921 sem que tenha attingido finalidade satisfatoria;

Considerando que um dos motivos da sua fundação foi a nacionalização e vigilancia das fronteiras;

Considerando que esse mister é da attribuição do Ministerio da Guerra;

Considerando, finalmente, que não ha recurso orçamentario para continuação efficiente dos trabalhos de fundação:

Resolve:

Art. 1.º Por conveniencia de serviço e de accordo com o art. 227, do decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, emancipar o nucleo colonial Cleveland, situado na região do Oyapock, no Estado do Pará, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do Departamento Nacional da Produccão Vegetal.

§ 1.º Transferir o mesmo nucleo com os seus bens moveis e immoveis ao Ministerio da Guerra, para a installação de um posto de vigilancia da fronteira.

§ 2.º Emquanto não se effectuar a transferencia ao referido ministerio, ficará o nucleo commettido a um zelador dos bens Patrimoniaes.

§ 3.º O presente decreto entrará em vigor a 1 de janeiro de 1936.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 560 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Declara sem effeito o decreto n. 19, de 15 de janeiro de 1935, que autorizou o cidadão brasileiro José de Paula Novaes, por si ou sociedade que organizasse, a pesquisar ouro e diamantes no leito do Ribeirão do Carmo, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de uma corredeira existente no lugar denominado Garriza, trecho de rio este situado no municipio de Marianna, no Estado de Minas Geraes, — em virtude do não cumprimento de obrigações no mesmo estipulado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal; e

Considerando que José de Paula Novaes, concessionario da autorização de que trata o decreto n. 19, de 15 de janeiro de 1935, não satisfez, como lhe competia, a exigencia do pagamento do sello estipulado no art. 5º daquelle decreto;

Considerando que a validez de tal autorização estava condicionada ao pagamento do sello em questão, conforme dispunha o citado art. 5º daquelle decreto;

Considerando que, mesmo que o autorizado viesse agora a cumprir aquella exigencia, fatalmente incidiria nos ns. I e III do art. 3º de seu já citado decreto de autorização, pois que já se acham esgotados os prazos nelles previstos, o que importaria no abandono da autorização de pesquisa em questão, conforme dispõe o art. 27 do Código de Minas;

Considerando, finalmente, que se torna necessario trazer ao conhecimento publico a declaração que invalida a autorização conferida por aquella acto do Governo Federal;

Decreta:

Art. 1.º Fica sem effeito a autorização concedida pelo decreto n. 19, de 15 de janeiro de 1935, ao cidadão brasileiro

José de Paula Novaes, para, por si ou sociedade que organisasse, pesquisar ouro e diamantes no leito do Ribeirão do Carmo, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de uma corredeira existente no lugar denominado Garrixa, trecho de rio este situado no municipio de Marianna, no Estado de Minas Geraes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 561 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publica a denuncia, por parte do Governo da União Sul-Africana, da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua primeira Sessão, (Washington, 1919).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a denuncia, por parte do Governo da União Sul-Africana, da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua primeira Sessão (Washington, 1919), conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 22 de novembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL.

C.L.185.1935.V

LIGA DAS NAÇÕES

Genebra, 22 de novembro de 1935.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que, por communicação datada de 25 de outubro de 1935, o representante da União Sul-Africana junto á Liga das Nações

trouxe ao meu conhecimento que, após a ratificação da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres (revisita em 1934), o Governo da União Sul-Africana resolveu denunciar a Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua primeira Sessão (Washington, 1919), e posta em vigor a 13 de junho de 1921. Consequentemente, transmittiu-se o instrumento formal de denuncia da supra-citada Convenção de 1919, sob reserva de que essa denuncia só produzirá effeito após a entrada em vigor da Convenção revisita de 1934.

Tenho igualmente a honra de informar a Vossa Excelencia que essa denuncia foi registrada pelo Secretariado a 25 de outubro de 1935, com a reserva que a acompanha.

Queira acceitar os protestos de minha alta consideração.

Pelo secretario geral, o conselheiro juridico p.i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood*.

DECRETO N. 562 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Institue a Comissão Permanente de Padronização, approva instrucções e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que nenhum criterio de uniformidade preside á aquisição do material destinado ao uso das repartições e serviços publicos federaes;

Considerando que a fixação de padrões é, hoje, incontroverso principio informador de toda organização racional;

Considerando que, além de indiscutíveis vantagens de ordem geral, grande economia será conseguida mediante a padronização do referido material;

Considerando, portanto, que essa providencia atende a evidente interesse publico;

Considerando, porém, que o estudo dessa uniformização não poderia ser realizado por uma só pessoa em curto prazo, e que aconselha se constitua para tal fim uma comissão de funcionarios affeitos ás necessidades da administração;

Considerando, finalmente, que a comissão assim constituida deve ter caracter permanente, afim de manter continuidade nas soluções que, nesse terreno, a evolução administrativa reclamar;

Resolve:

Art. 1.º Fica instituida a Comissão Permanente de Padronização, directamente subordinada ao Presidente da Lei de 1935 — Vol. III

Republica e composta de cinco membros por elle livremente escolhidos entre os funcionarios publicos federaes, e designados por decreto.

Art. 2.º A Commissão de que trata o artigo precedente terá a seu cargo o estudo e fixação dos padrões aos quaes obedecerá todo material de escriptorio que tenha de ser adquirido para uso das repartições ou serviços federaes.

§ 1.º Exclue-se do disposto neste artigo o material de uso peculiar a determinadas repartições.

§ 2.º A Commissão poderá, todavia, sempre que o julgar conveniente, offerecer suggestões que visem adaptar o referido material a fins de economia, mas de modo a não lhe prejudicar a efficiente applicação.

Art. 3.º A Commissão classificará o material referido no art. 2.º em grupos de artigos congeneres ou de finalidade correlata e procederá progressivamente á padronização, por grupo.

Art. 4.º Concluido o estudo de um grupo, a Commissão organizará instrucções, que terão força de regulamento, para a adopção dos padrões fixados.

Paragrapho unico. Nessas instrucções, que deverão ser approvadas por decreto referendado por todos os ministros, se fixará a data na qual as mesmas entrarão em vigor.

Art. 5.º Para o cabal desempenho de suas attribuições, a Commissão entrará em entendimento directo com as repartições ou serviços federaes, a cujos dirigentes cumpre prestar toda collaboração que lhes for solicitada, quer se trate de simples informações, esclarecimentos ou suggestões, quer sob a fórmula de concurso tecnico por intermedio do seu pessoal e material.

Art. 6.º Ficam approvadas as instrucções que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores e referentes ao grupo "artigos de papel para expediente e correspondencia".

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

A. de Souza Costa.

Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

Jodo Gomes.

Henrique A. Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 562, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935, PARA PADRONIZAÇÃO DOS ARTIGOS DE PAPEL PARA EXPEDIENTE E CORRESPONDENCIA

I. São objecto de padronização visada nestas instruções, os artigos abaixo mencionados:

- 1 — Papel para mensagem.
- 2 — Papel para exposição de motivos.
- 3 — Papel para original de lei.
- 4 — Papel para cópia de lei.
- 5 — Papel para decreto numerado.
- 6 — Papel para cópia de decreto numerado.
- 7 — Papel para decreto individual.
- 8 — Papel para cópia de decreto individual.
- 9 — Papel para portaria.
- 10 — Papel para contracto.
- 11 — Papel para aviso.
- 12 — Papel para aviso, folha suplementar.
- 13 — Papel para officio.
- 14 — Papel para officio, folha suplementar.
- 15 — Papel para carta.
- 16 — Papel para telegramma.
- 17 — Papel para cópia de telegramma.
- 18 — Papel para memorandum.
- 19 — Papel para informação de processo.
- 20 — Papel para minuta.
- 21 — Papel para cópias.
- 22 — Papel para certidão.
- 23 — Papel em bloco.
- 23 — Cartão em branco.
- 25 — Capa de processo.
- 26 — Enveloppes:

- a) para carta, cartão e originaes de telegrammas;
- b) para officio e aviso (1/2);
- c) para officio e aviso (1/3);
- d) para actos e processos.

- 27 — Livro de ponto.
- 28 — Livro de frequencia.
- 29 — Folhas avulsas de pagamento.
- 30 — Talão de empenho de despesa.
- 31 — Talão de pedido de material.
- 32 — Talão de pedido interno.

II. Excetuados os do item 26 (enveloppes), todos os demais artigos referidos no inciso precedente, obedecerão ao formato fundamental atinção, (33 x 22 cms.) seus multiplos ou submultiplos.

III. No preparo dos modelos em apreço será empregado sómente papel branco, excepção feita para as capas de processo e folhas para cópia de correspondencia que poderão ser de cores, para fins de differenciação de serviços e de utilização.

IV. E' obrigatorio o uso das armas da Republica, unico emblema que figurará nos modelos ora padronizados.

V. Ficam reduzidos a tres, os tamanhos admissiveis desse emblema, os quaes serão empregados, em cada caso, de accordo com o formato da peça que deva receber a impressão: tamanho A (maximo), tamanho B (médio), tamanho C (minimo).

VI. Será adoptada uma unica familia de typos na composição dos titulos que devam figurar nas peças referidas no inciso I.

VII. Esses dizeres serão dispostos na ordem decrescente da hierarquia das unidades administrativas, devendo predominar, typographicamente, a ultima designação.

VIII. Nos modelos destinados aos actos de assignatura do Presidente da Republica e dos ministros de Estado, as armas serão estampadas em relevo branco e os dizeres impressos a preto.

Os modelos destinados a correspondencia, excepto as formulas para telegramma, do Presidente da Republica, suas Casas Civil e Militar, dos ministros de Estado e respectivos Gabinetes, terão armas e dizeres em relevo branco; as formulas acima referidas, bem como os modelos de uso das repartições, serão totalmente impressos a preto.

IX. Todo o material que se empregar na feitura dessas peças padronizadas, será de produção nacional.

X. A Commissão Permanente de Padronização fará imprimir, dentro de 60 dias da data destas instrucções, um folheto contendo minuciosa descripção de todos os caracteristicos dos modelos approvados, para conhecimento e governo das repartições.

XI. A partir da data da publicação destas instrucções, nenhuma repartição ou serviço federal localizado no Districto Federal poderá fazer qualquer encommenda em desacordo com as normas aqui estabelecidas. A Imprensa Nacional e ás officinas graphicas dos ministerios ó, outrosim, vedada a execução de pedidos que contrariem estas disposições.

XII. Durante o periodo de quatro mezes, a contar da publicação destas instrucções, a Commissão Permanente de Padronização receberá e estudará as suggestões que lhe forem apresentadas, providenciando para a adopção das que consultarem o interesse do serviço publico.

XIII. A Imprensa Nacional organizará, desde logo e sem augmento de despesa, uma secção especial para preparo de material padronizado, á qual serão pedidos, directamente, distribuidos pelo respectivo director e onde se processarão todas as formalidades regulamentares até a entrega da encommenda.

XIV. Enquanto não se ultimar a organização da secção prevista no inciso anterior, de modo a que fique a Imprensa Nacional habilitada a attender aos pedidos de todas as repartições, será facultado aos ministerios que dispoam de officinas graphicas, o preparo, bem como ás repartições localizadas fóra do Districto Federal contractar com typographias particulares o fornecimento do material em questão.

XV. Findo o prazo de seis mezes, a contar da data da publicação destas instruções, todo o material a que ellas se referem deverá estar padronizado e ficará prohibido:

a) o uso pelas repartições federaes de material em desacordo com a presente padronização;

b) a acceitação pelo Departamento dos Correios e Telegraphos de correspondencia postal ou telegraphica, procedente de repartições federaes, em envelopes ou formulas divergentes dos padrões fixados;

XVI. — A Comissão Permanente de Padronização organizará a pauta de consumo das repartições e serviços publicos, para o fim de ser praticado um regime de fornecimento periodico que lhes assegure a existencia ininterrupta de material em *stock*.

XVII. O funcionario que autorizar a aquisição de material em divergencia com estas instruções será responsabilizado na forma do art. 171 da Constituição Federal.

XVIII. A vista do caracter diplomatico do seu expediente e correspondencia, não se applicam ao Ministerio das Relações Exteriores as exigencias destas instruções.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935. — *Vicente Ráo*.

DECRETO N. 563 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção Internacional firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925, por occasião da Segunda Conferencia do Opio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção Internacional do Opio, firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925, por occasião da Segunda Conferencia do Opio, bem como ao Acto Final da referida Conferencia, da mesma data, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretario Geral da Liga das Nações, por nota de 23 de novembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935. 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Traducção official

C. L. 188-1935-XI — Liga das Nações — Convenção Internacional do opio firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925.

SEGUNDA CONFERENCIA DO OPIO

ADHESÃO DA UNIÃO DAS REPUBLICAS SOVIETICAS SOCIALISTAS

Genebra, 23 de novembro de 1935.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Commissario do Povo dos Negocios estrangeiros da União das Republicas Sovieticas Socialistas me notificou a adhesão, por parte do mesmo paiz, á Convenção Internacional do Opio, firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925, (Segunda Conferencia do Opio), de accordo com o art. 35 da Convenção.

A referida adhesão foi registrada pelo Secretariado da Liga das Nações a 31 de outubro de 1935.

Informou-me, na mesma occasião, o Senhor Commissario do Povo, que o seu Governo adhire igualmente ás decisões constantes do Acto Final da Segunda Conferencia do Opio, firmado na mesma data.

Queira aceitar os protestos de minha alta consideração

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood*.

DECRETO N. 564 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção para limitar a fabricacão e regulamentar a distribuicão dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção para limitar a fabricacão e regulamentar a distribuicão dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931, bem como ao Acto Final da Conferencia para a limitacão da fabricacão de estupefacientes, da mesma data, conforme communicacão feita ao Ministerio das Relacões Exteriores pelo Secretariado Geral

da Liga das Nações, por nota de 23 de novembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares

(Traducção official)

C.L. 189.1935.XI

LIGA DAS NAÇÕES

CONVENÇÃO PARA LIMITAR A FABRICAÇÃO E REGULAMENTAR A DISTRIBUIÇÃO DOS ESTUPEFACIENTES

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adhesão da União das Republicas Sovieticas Socialistas

Genebra, 23 de novembro de 1935.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Commissario do Povo dos Negocios Estrangeiros da União das Republicas Sovieticas Socialistas me notificou a adhesão, por parte do mesmo paiz, á Convenção para limitar a fabricacão e regulamentar a distribuicão dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931, de accordo com o art. 29 da Convenção.

A referida adhesão foi registada pelo Secretariado da Liga das Nações a 31 de outubro de 1935.

Informou-me, na mesma occasião, o Senhor Commissario do Povo, que o seu Governo adhere igualmente ás decisões constantes do Acto Final da Conferencia para a limitacão da fabricacão dos estupefacientes, firmado na mesma data.

Queira acceitar, os protestos da minha alta consideracão.

Pelo secretario geral, o conselheiro juridico p.i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood*.

DECRETO N. 565 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a mandar cunhar na Casa da Moeda a importancia de cincoenta mil contos de réis (50.000:000\$000) em moedas auxiliares e divisionarias e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização constante da lei n. 128 de 6 do corrente, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro de Estado dos Negocios da Fazenda autorizado a mandar cunhar na Casa da Moeda a importancia de cincoenta mil contos de réis (50.000:000\$000) em moedas auxiliares e divisionarias, sendo: vinte mil contos de réis (20.000:000\$000) em prata; vinte mil contos de réis (20.000:000\$000) em bronze de aluminio, e dez mil contos de réis (10.000:000\$000) em nickel, afim de substituir uma somma correspondente de papel moeda em circulação.

Art. 2.º A cunhagem da importancia referida no artigo anterior terá inicio a partir de 1º de janeiro proximo, devendo as respectivas peças conter o valor, peso, diametro, titulo e composição constante do quadro seguinte:

Metal	VaVlor	Peso	Diametro	Titulo e compo- sição	Tolerancia	
					No peso	No titulo e na compo- sição
	Rs.	Grammas	Millime- tros	Millesi- mos	Grammas	Millesi- mos
Prata	5\$000	10,000	27,5	600	0,500	5
Bronze de aluminio:						
	2\$000	9,000	26,5	900 CU	0,450	20
	1\$000	7,000	24,5	80 AL	0,350	10
	\$500	5,000	22,5	20 Zn	0,250	10
Nickel:						
	\$400	10,000	28	750 CU	0,200	
	\$300	8,000	25		0,200	10
	\$200	6,000	23	250 Ni	0,100	40
	\$100	4,500	20		0,100	

Art. 3.º A orla das moedas de prata e bronze de aluminio será serrilhado e a das de nickel, lisa.

Art. 4.º Na cunhagem das moedas determinadas por este decreto será empregada a prata existente nas thesourarias da

União, em barras ou moedas dos antigos cunhos, nem como a que fôr adquirida, seja em barras, seja em moedas nacionaes ou estrangeiras.

Art. 5.º As cédulas trocadas pelas moedas, cujo fabrico e emissão se autorizam por este decreto, serão recolhidas á Caixa de Amortização e incineradas.

Art. 6.º Salvo mutuo consentimento entre as partes interessadas o poder liberatorio das moedas mandadas cunhar por este decreto é o seguinte:

5\$000 até	100\$000
2\$000 até	50\$000
1\$000 até	25\$000
\$500 até	10\$000
\$400 até	8\$000
\$300 até	6\$000
\$200 até	4\$000
\$100 até	2\$000

Art. 7.º Nas faces das moedas que se cunharem a partir de 1.º de janeiro proximo, em consequencia deste decreto, serão estampadas as seguintes composições:

100 rs.

No averso, a effigie do almirante marquez de Tamandaré, de frente, com a inscripção — *Taman — daré* — horizontalmente traçada e dividida em duas partes pela figura. Em baixo dessa inscripção, á esquerda, a sigla do desenhista e gravador Calmon Barreto.

No reverso, ao centro, uma ancora enlaçada por uma corrente presa ao arganção. No campo, á esquerda, o valor — 100 — e, á direita, a palavra — *Réis* — ambos em posição vertical.

Em curva, no alto, a palavra — *Brasil* — entre um arabesco e a data — 1936 — e em baixo, á esquerda, entre os braços da ancora e o planeta, o monogramma do desenhista e gravador Walter Toledo.

200 rs.

No averso, o busto do visconde de Mauá, de frente dividindo em duas partes a inscripção horizontal — *Ma — ud* — Sob o ditongo — *ud*, o monogramma do prof. Leopoldo Campos, autor do desenho e da gravura da peça.

Circumda a composição um listel denticulado.

No reverso, entre pontos, uma locomotiva sobre trilhos, encimada pela inscripção em circulo — *Brasil* — sobreposta á data 1936 —. No exergo, o valor — 200 — sobreposto á abreviatura — *Rs.* — e, sob o para-choque da machina, á direita, a mesma sigla do averso.

300 rs.

No anverso, a effigie de Carlos Gomes, a 3/4 á esquerda, separando a palavra — *Carlos* — á esquerda, da palavra — *Gomes* — á direita, ambas escriptas horizontalmente.

Sob a palavra — *Gomes* — o monogramma do prof. Leopoldo Campos, autor do desenho e da gravura da peça.

No reverso, uma lyra coroada pela inscripção em circulo — *Brasil* — sobreposta á era — 1936.

No campo, á esquerda, o valor — 300 — e á direita a palavra — *Réis* — escriptos em sentido curvilíneo-vertical. No exergo, a mesma sigla do anverso.

400 rs.

No anverso, a effigie de Oswaldo Cruz a 3/4 a esquerda, dividindo a palavra — *Oswal* — do — gravada em duas linhas sobrepostas, á esquerda, da palavra — *Cruz* — á direita.

Debaixo desta, o monogramma do desenhista e gravador Calmon Barreto.

No reverso, entre dois filetes, uma lampada acesa, encimada pela inscripção circular — *Brasil* — sobreposta á data — 1936.

No exergo, entre dois pontos e em duas linhas sobrepostas, o valor — 400 — *Réis* — seguido pela sigla do desenhista e gravador Walter Toledo.

500 rs.

No anverso, a effigie do regente do Imperio, Diogo Antonio Feijó, a 3/4 á esquerda, tendo a cabeça circundada pela inscripção — *Regente Feijó*.

Na golla da vestimenta, á direita, junto ao planeta, as iniciais do desenhista e gravador Calmon Barreto.

No reverso, uma columna corintha, encimada pela inscripção circular — *Brasil* — entre dois filetes. Á esquerda do campo, o valor — 500 — e á direita a palavra — *Réis* — em posição horizontal.

No exergo, a era da eunhagem — 1936 — e o monogramma do desenhista e gravador Walter Toledo.

1.000 rs.

No anverso, em campo quadriculado, a cabeça do pedre José Anchieta, de perfil á esquerda, onde se ostenta a inscripção vertical — *Anchieta* —.

Em baixo, á esquerda, junto á golla do babilite e ao planeta, as iniciais do desenhista e gravador Calmon Barreto.

No reverso, ao centro, um livro aberto, encimado pela indicação do valor em circulo — 1.000 *réis* — entre dois filetes. Sob o valor, a data — 1936 — Na parte inferior do campo, a palavra — *Brasil* — seguida pelo monogramma do desenhista e gravador Walter Toledo.

2.000 rs.

No anverso, o busto do duque de Caxias, de perfil e chapéu armado, á direita onde sobresaê a inscripção vertical trissyllabo — *Ca-xi-as*.

Na parte inferior do campo, á direita, o monogramma do prof. Leopoldo Campos, e á esquerda uma corôa ducal.

No reverso, ao centro, um punho de espada, encimado pela inscripção circular — *Brasil* — entre dois filetes. Indicam o valor: um 2 incluso nos copos da arma, um ponto saliente no punho e tres zeros entrelaçados, em seguimento.

Acima dos zeros, a data — 1936 — e em baixo a abreviatura — *Rs.* —. No exergo, o monogramma do desenhista e gravador Walter Toledo.

5.000 rs.

No anverso, o busto de Santos Dumont, de perfil á esquerda, ladeado pelas inscripções verticaes — *Santos* — á esquerda, e — *Dumont* — á direita. No exergo, sob o mento da figura, o monogramma do desenhista e gravador Calmon Barreto. No reverso, uma asa aberta em vôo, da direita para a esquerda, tendo em cima a inscripção — *Brasil* — e em baixo o valor — 5.000 — sobreposto á palavra — *Réis* — entre dois pontos. Sob a ponta da asa, á esquerda, a era — 1936 — e no exergo a sigla do desenhista e gravador Walter Toledo.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 566 -- DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede equiparação á Faculdade de Direito do Espírito Santo, com séde em Victoria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 3º do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1934, conceder equiparação á Faculdade de Direito

do Espirito Santo, com séde em Victoria, capital do Estado do Espirito Santo.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 567 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 8.538:889\$700, para pagamento de transportes feitos pela Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da autorização constante da lei n. 154, de 23 do mez em curso e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8.538:889\$700 (oit. mil quinhentos e trinta e oito contos, oitocentos e oitenta e nove mil e setecentos réis), para pagamento de transportes feitos por conta do referido Ministerio em annos anteriores, pela Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, observando-se o disposto no art. 2.º da lei n. 154, de 23 de dezembro de 1935.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 568 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Proroga novamente por noventa (90) dias o prazo para estampilhamento das mercadorias em stock

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, n. 1, da Constituição Federal, e

Considerando que perduram os motivos determinantes da expedição do decreto n. 111, de 3 de abril ultimo;

Decreta:

Art. 1.º Fica prorogado até trinta (30) de março de 1936, o prazo estabelecido no art. 5.º do decreto n. 22.262,

de 28 de dezembro de 1932, para integralização do imposto de consumo a que estão sujeitas as mercadorias em stock nos estabelecimentos commerciaes, de accôrdo com o mesmo decreto e os que o alteraram.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 569 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Proroga por sessenta (60) dias, a contar de 1 de janeiro de 1936, o prazo fixado no decreto n. 4, de 30 de julho de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e

Considerando que ainda não subiu á sancção do Poder Executivo a resolução legislativa referente á cobrança e fiscalização do imposto do sello;

Considerando que, por esse motivo, se torna indispensavel dilatar o prazo fixado para a execução do decreto n. 24.504, de 29 de junho de 1934;

Decreta:

Artigo unico. Fica prorogado até 29 de fevereiro de 1936, o prazo estabelecido no decreto n. 24.613, de 7 de julho de 1934.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 570 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Desmembra da Viação Ferrea Federal Leste Brasileira a Estrada de Ferro Bahia e Minas, a qual passará a ser administrada pela Inspectoria Federal das Estradas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz a Administração da Viação Ferrea

Federal Leste Brasileira, e de accordo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica desmembrada da Viação Ferrea Federal Leste Brasileira a Estrada de Ferro Bahia e Minas, de propriedade da União, com a extensão de 533 kilometros, a qual passará a ser administrada pela Inspectoria Federal das Estradas, a partir de 1 de janeiro de 1936.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 571 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Suspende o estado de sitio no municipio de Parintins, no Estado do Amazonas, no dia 5 de janeiro de 1936, e nos municipios de Borba, Manacapuru, Codajás, Coary, Uruçua, Labréa, no mesmo Estado, no dia 1° de fevereiro proximo vindouro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Suspender o estado de sitio no municipio de Parintins, no Estado do Amazonas, durante o dia 5 de janeiro de 1936, e nos municipios de Borba, Manacapuru, Codajás, Coary, Uruçua e Labréa, no mesmo Estado, durante o dia 1° de fevereiro proximo vindouro, afim de serem ali realizadas eleições municipais, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 572 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.900:000\$000 para reajustar diarias do pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 16, de 1 de fevereiro de 1935, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o

credito especial de 1.900:000\$000 (mil e novecentos contos de réis) para reajustar as diarias do pessoal jornalheiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, observar o regimen de oito horas de trabalho, permittir o descanso semanal e conceder férias a que tem direito o referido pessoal, attendida a determinação constante do art. 1º do decreto n. 52, de 11 de setembro de 1934.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 573 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Proroga a delegação de competencia ao Estado de São Paulo, pelo seu respectivo serviço, para executar, no territorio do Estado, o Codigo de Caça e Pesca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere a Constituição Federal,

Considerando que o Poder Executivo já solicitou ao Congresso autorização para levar a effeito um plano de articulação de serviços correlatos entre os Estados e a União, plano este que se acha em estudo pelo Ministerio da Agricultura, dependendo sómente da citada autorização legislativa, o que impossibilita a realização immediata de um accordo,

Resolve:

Art. 1.º Fica prorogada a competencia delegada ao Estado de São Paulo, pelo decreto n. 23.834, de 6 de fevereiro de 1934, para executar no territorio do Estado, o Codigo de Caça e Pesca, até 31 de dezembro de 1936.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Odilon Braga.

APPENDICE

DECRETO N. 23.793 — DE 23 DE JANEIRO DE 1934 (*)

Approva oCodigo Florestal

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta a seguinte lei, cuja execução competirá ao Conselho Florestal Federal, do Ministerio da Agricultura:

Codigo Florestal

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º As florestas existentes no territorio nacional, consideradas em conjuncto, constituem bem de interesse commum a todos os habitantes do paiz, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis, em geral e especialmente este Codigo, estabelecem.

Art. 2.º Applicam-se os dispositivos deste Codigo assim ás florestas como ás demais fórmas de vegetação reconhecidas de utilidade ás terras que revestem.

CAPITULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 3.º As florestas classificam-se em:

- a) protectoras;
- b) remanescentes;
- c) modelo;
- d) de rendimento;

(*) Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934.— Reproduzido no *Diario Official* de 28 de outubro de 1936.

Art. 4.º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem, conjuncta ou separadamente, para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regime das aguas;
- b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturais;
- c) fixar dunas;
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessario pelas autoridades militares;
- e) assegurar condições de salubridade publica;
- f) proteger sitios que por sua belleza natural mereçam ser conservados;
- g) asylar especimens raros da fauna indigena.

Art. 5.º Serão declaradas florestas remanescentes:

- a) as que formarem os parques nacionaes, estaduais ou municipaes;
- b) as em que abundarem ou se cultivarem especimens preciosos, cuja conservação se considerar necessaria por motivo de interesse biologico ou esthetico;
- c) as que o poder publico reservar para pequenos parques ou bosques de gozo publico.

Art. 6.º Serão classificadas como florestas modelo, as artificiaes constituídas apenas por uma, ou por limitado numero de essencias florestaes, indigenas ou exoticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região.

Art. 7.º As demais florestas, não comprehendidas na discriminação dos arts. 4º a 6º, considerar-se-ão de rendimento.

Art. 8.º Consideram-se de conservação perenne, e são inalienaveis, salvo si o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e successores, a mantel-as sob o regime legal respectivo, as florestas protectoras e as remanescentes.

Art. 9.º Os parques nacionaes, estaduais ou municipaes, constituem monumentos publicos naturais, que perpetuam, em sua composição floristica primitiva, trechos do paiz, que, por circumstancias peculiares, o merecem.

§ 1.º E' rigorosamente prohibido o exercicio de qualquer especie de actividade contra a flora e a fauna dos parques.

§ 2.º Os caminhos de acesso aos parques obedecerão a disposições technicas, de fórma que, tanto quanto possivel, se não altere o aspecto natural da paizagem.

Art. 10. Compete ao Ministerio da Agricultura classificar, para os effeitos desteCodigo, as varias regiões e as florestas protectoras e remanescentes, localizar os parques nacionaes, e organizar florestas modelo, procedendo, para taes fins, ao reconhecimento de toda a area florestal do paiz.

Paragrapho unico. A competencia federal não exclue a acção suppletiva, ou subsidiaria, das autoridades locais, nas

zonas que lhes competirem para os mesmos fins acima declarados, observada sempre a orientação dos serviços federaes, e ficando a classificação de zonas e de florestas sujeita á revisão pelas autoridades federaes. Quanto á formação de parques e de florestas modelo, ou de rendimento, de accordo com este Codigo, a acção das autoridades locais é inteiramente livre.

Art. 11. As florestas de propriedade privada, nos casos do art. 4.º, poderão ser, no todo ou em parte, declaradas protectoras, por decreto do Governo Federal, em virtude de representação da repartição competente, ou do Conselho Florestal, ficando, desde logo, sujeitas ao regime deste Codigo e á observancia das determinações das autoridades competentes, especialmente quanto ao replantio, á extensão, á oppor-tunidade e á intensidade da exportação.

Paragrapho unico. Caberá ao proprietario, em taes casos, á indemnização de perdas e damnos comprovados, decorrentes do regimen especial a que ficar subordinado.

Art. 12. Desde que reconheça a necessidade ou conveniencia, de considerar floresta remanescente, nos termos deste Codigo, qualquer floresta de propriedade privada, procederá o Governo, federal ou local, á sua desapropriação, salvo si o proprietario respectivo se obrigar, por si, seus herdeiros e successores, a mantel-a sob o regimen legal correspondente.

Art. 13. As terras de propriedade privada, cujo florestamento, total ou parcial, attendendo á sua situação topographica, for julgado necessario pela autoridade florestal, ouvido o Conselho respectivo, poderão ser desapropriadas para esse fim, si o proprietario não consentir que tal serviço se execute por conta da Fazenda Publica, ou si o não realizar elle proprio, de accordo com as instrucções da mesma autoridade.

§ 1.º Caso o proprietario faça o florestamento, terá direito ás compensações autorizadas pelas leis vigentes.

§ 2.º Em se tratando de terras inexploradas ou inaproveitadas para fins economicos, o poder publico poderá fazer o florestamento sem desapropriar-as, ficando a floresta resultante sob o regime decorrente dos dispositivos deste Codigo.

Art. 14. Qualquer arvore poderá ser, por motivo de sua posição, especie ou belleza, declarada, por acto do poder publico municipal, estadual ou federal, immune de corte, cabendo ao proprietario a indemnização de perdas e damnos, arbitrada em juizo, ou accordada administrativamente, quando as circunstancias a tornarem devida.

§ 1.º Far-se-á no local, por meio de cercas, taboleta ou poste, a designação das arvores assim protegidas.

§ 2.º Applicam-se ás arvores, designadas de conformidade com este artigo, os dispositivos referentes ás florestas de dominio publico.

Art. 15. As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras de dominio publico, ficam subordinadas ao regime que vigorar para estas,

Art. 16. Em caso de alienação de immovel, previamente declarada, de accordo com o parecer do Conselho Florestal, do interesse do patrimonio florestal, da União, do Estado ou do Municipio, terá o Governo respectivo preferencia para aquisição, preço por preço, sem prejuizo da desapropriação por utilidade publica.

Paragrapho unico. A preferencia, acima determinada, se exercitará até 90 dias de sciencia da alienação ou da transcrição no Registro de Immoveis.

Art. 17. As florestas são isentas de qualquer imposto, e não deferminam, para effeito tributario, augmento do valor da terra, de propriedade privada, em que se encontram.

Paragrapho unico. As florestas protectoras determinam a isenção de qualquer tributação, mesmo sobre a terra que occupam.

Art. 18. Os predios urbanos em que houver arvores de consideravel ancianidade, raridade ou belleza de porte, convenientemente tratados, terão razoavel redução dos impostos que sobre elles recahirem.

CAPITULO III

EXPLORAÇÃO DAS FLORESTAS

Secção I

Disposições geraes

Art. 19. São productos florestaes, para os effeitos deste Codigo, o lenho, raizes, tuberculos, cascas, folhas, flores, fructos, fibras, resinas, seivas, e, em geral, tudo o que for des-tacado de qualquer planta florestal.

Art. 20. Por sub-productos se entendem os resultantes da transformação de algum producto florestal por interferencia do homem ou pela acção prolongada de agentes naturaes.

Art. 21. Sempre que necessaria a abertura de estradas ou caminhos, nas florestas, somente serão abatidos os exemplares vegetaes estritamente indispensaveis para esse fim, evitando-se quanto possivel, sacrificio de especimens nobres.

Art. 22. É prohibido, mesmo aos proprietarios:

a) deitar fogo em campos ou vegetaes de cobertura das terras, nas vizinhanças de vegetação arborea de qualquer natureza, protegida, como processo de preparação das mesmas para a lavoura, ou de formação de campos artificiaes, sem li-

cença da autoridade florestal do lugar, e observancia das cautelas necessarias, especialmente quanto a aceiros, aleiramentos, e aviso previo aos confinantes, com 24 horas de antecedencia;

b) derrubar, nas regiões de vegetação escassa, para transformar em lenha ou carvão, mattas ainda existentes ás margens dos cursos dagua, lagos e estradas de qualquer natureza entregues á serventia publica;

c) fazer a colheita da seiva de que se obtem a borracha, a bala, e guta-percha, o chicle, e outros productos semelhantes, ou a exploração de plantas taníferas ou fibrosas, por processos que comprometam a vida ou o desenvolvimento natural das arvores respectivas;

d) preparar carvão ou accender fogos, dentro das mattas, sem as precauções necessarias para evitar incendio;

e) aproveitar como lenha ou para o fabrico de carvão vegetal, essencias consideradas de grande valor economico para outras applicações mais uteis, ou que, por sua raridade actual, estejam ameaçadas de extincção;

f) abater arvores em que se hospedem exemplares da flora epiphyta ou colmeias de abelhas silvestres innocuas, salvo pelo interesse, plenamente comprovado, do estudo scientifico ou do melhor aproveitamento de taes exemplares;

g) cortar arvores em florestas protectoras ou remanescentes (excluidos os parques), mesmo em formação, sem licença previa da autoridade florestal competente, observados os dispositivos applicaveis deste Código, ou contrariando as determinações da mesma autoridade;

h) devastar a vegetação das encostas de morros que sirvam de moldura a sitios e paizagens pittorescas dos centros urbanos e seus arredores, ou as mattas, mesmo em formação, plantadas por conta da administração publica, no caso do artigo 13, § 2.º, ou que, por sua situação, estejam evidentemente comprehendidas em qualquer das hypotheses previstas nas letras a a g do art. 4.º.

§ 1.º E' prohibido fabricar, vender ou soltar balões ou enghinhos de qualquer natureza, que possam provocar incendios nos campos ou florestas.

§ 2.º As repartições florestaes competentes organizarão e divulgarão os quadros das regiões e das plantas a que se referem as letras b, c, e e g, do presente artigo.

Art. 23. Nenhum proprietario de terras cobertas de mattas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24 e 51.

§ 1.º O dispositivo do artigo não se applica, a juizo das autoridades florestaes competentes, ás pequenas propriedades isoladas que estejam proximas de florestas ou situadas em zona urbana.

§ 2.º Antes de iniciar a derrubada, com a antecedencia minima de 30 dias, o proprietario dará sciencia de sua intenção á autoridade competente, afim de que esta determine a parte das mattas que será conservada.

Art. 24. As prohibições dos arts. 22 e 23 só se referem á vegetação espontanea ou resultante do trabalho feito por conta da administração publica, ou de associações protectoras da natureza. Das resultantes de sua propria iniciativa, sem

compensação conferida pelos poderes publicos, poderá dispor o proprietario das terras, resalvados os demais dispositivos deste Codigo e a desapropriação na forma da lei.

Art. 25. Os proprietarios de terras, proximas de rios e lagos, navegados por embarcações a vapor, ou de estradas de ferro, que pretenderem explorar a industria da lenha para abastecimento dos vapores e machinas, não poderão iniciar o corte de madeiras sem licença da autoridade florestal.

§ 1.º Considerar-se-á concedida a licença si, até 30 dias após o recebimento da petição, não houver a autoridade competente proferido outro despacho.

§ 2.º Nas regiões ainda cobertas de extensas florestas virgens, determinadas pela repartição florestal da União, o proprietario apenas dará conhecimento de sua resolução, para que a autoridade florestal possa verificar, em qualquer tempo, si foram respeitadas as disposições deste Codigo, especialmente as do art. 22.

Art. 26. As empresas siderurgicas e as de transporte, no goso de concessão ou de outro favor official, são obrigadas a manter em cultivo as florestas indispensaveis ao suprimento regular da lenha ou do carvão de madeira, de que necessitarem, em areas estabelecidas de accordo com a autoridade florestal. Será dispensado o cultivo da floresta nas regiões de extensas florestas virgens, determinadas pela repartição florestal competente.

Parapho unico. O dispositivo supra se applicará, por igual, em relação a qualquer planta aproveitada para fins especiaes nos serviços de taes empresas.

Art. 27. No abastecimento de lenha e carvão vegetal, as usinas, fabricas ou outros estabelecimentos industriaes, que façam grande consumo desses sub-productos, assim como no fornecimento de dormentes a companhias de transportes terrestres, será observado o disposto no art. 25 e seus paraphos.

Art. 28. As companhias de navegação fluvial e as de estradas de ferro, que usarem carvão, esquilhos ou lenha, como combustível, nas embarcações ou machinas a vapor, são obrigadas, a juizo do Governo, a manter, nas chaminés das fornalhas, aparelhos que impeçam o escapamento de fagulhas que possam atear incendios na vegetação marginal dos rios ou estradas.

Art. 29. Nas regiões do Nordeste brasileiro, assoladas pelas seccas, é prohibido, salvo em casos de absoluta necessidade plenamente provada:

a) — o emprego do lenho de arvores, que não tenham atingido seu desenvolvimento natural, em construcções de casas, ou cercados de qualquer natureza;

b) o emprego do lenho de arvores como combustível em serviços de transporte, resalvado o disposto no art. 26;

c) a derrubada das de folhagem perenne, como o joazeiro, a oiticica e outras;

d) o corte de qualquer vegetação, dentro do raio de seis kilometros das cabeceiras dos cursos d'agua;

e) a criação de caprinos soltos nas proximidades dos sítios em que o Governo emprehenda a formação de florestas, por conta propria ou em cooperação com particulares;

f) o corte do gomo terminal e das tres folhas mais novas das palmeiras.

Parapho unico. A autoridade florestal, reconhecendo a necessidade dos actos acima referidos, concederá previamente licença para sua pratica.

Art. 30. O commercio de exemplares da flora epiphyta não será exercido sem autorização previa da autoridade competente, que fiscalizará a origem dos exemplares postos á venda, apprehendendo os colhidos em florestas particulares com infracção do disposto na lettra *f* do art. 22, ou em florestas de dominio publico, sem observancia das regras deste Codigo.

§ 1.º Por indicação dos serviços technicos respectivos, o Governo tributará de modo especial o commercio de exemplares da flora epiphyta, considerados raros.

§ 2.º O material apprehendido será remettido ao Instituto Scientifico de Historia Natural mais proximamente situado.

Art. 31. O aproveitamento de arvores mortas ou seccas, das florestas protectoras ou remanescentes, acarreta, para quem o fizer, a obrigação do replantio immediato de vegetal da mesma especie, ou de outra adequada ás condições locais.

Art. 32. E' prohibido o corte de arvores em uma faixa de 20 metros de cada lado, ao longo das estradas de rodagem, salvo nos casos necessarios e indicados pelas autoridades competentes, para a conservação da estrada ou descortino de panoramas.

Art. 33. O corte das arvores de consideravel ancianidade, raridade ou belleza de porte, em predio de zona urbana, dependerá sempre de requerimento á autoridade florestal da localidade, com a justificativa dos motivos que o determinam, considerando-se deferido si a mesma autoridade não despachar, em outros termos, o requerimento, dentro de 15 dias após sua apresentação.

Art. 34. Nos casos de derrubada de arvores por iniciativa de autoridade florestal, ou de concessão de licença para corte de arvores, será, sempre que possivel, ouvido, previamente, o Conselho Florestal competente.

Parapho unico. Os regulamentos administrativos poderão crear taxa especial de licença para taes casos, revertendo a renda respectiva para o Fundo Florestal.

Art. 35. Cada municipio classificará as terras que o constituem em tres categorias distinctas, para o effeito da cobrança de impostos sobre a extracção da lenha e o preparo de carvão.

Secção II

Exploração das florestas de dominio publico

Art. 36. Das florestas de dominio publico só as de rendimento são susceptiveis da exploração industrial intensiva, sempre mediante concorrência publica.

Art. 37. Sempre que o Governo julgar opportuna a exploração de determinada area florestal do dominio publico, mandará, previamente, fixar-lhe os limites pela repartição florestal competente.

Art. 38. Aos technicos incumbidos da demarcação, prevista no art. 37, caberá determinar em que consistirá a exploração, quanto ás variedades de essencias florestaes sujeitas ao corte, ao diametro de taes arvores a um metro e meio (1m,50) de altura do collo da raiz e aos productos e sub-productos que se poderão colher, ou obter no local.

Art. 39. Preenchidas, pela repartição florestal competente, as formalidades do art. 37, será aberta concorrência publica para o contracto, observadas as normas da legislação ordinaria.

§ 1.º Nos editaes de concorrências serão declaradas, expressamente, as obrigações a que ficarão sujeitos os concorrentes, relativas aos prazos do contracto e do inicio de sua execução, preço do arrendamento e modo de seu pagamento, clausulas penaes, replantio e a todos as demais condições de ordem technica que, ouvida a repartição florestal competente, forem julgadas necessarias, sem prejuizo das disposições deste Codigo.

§ 2.º O prazo de contracto não excederá de 10 annos, podendo, todavia, ser prorogado, a juizo do Governo, quando os contractantes se obrigarem a inverter novos capitaes que permitam ampliar os serviços, installando machinismos aperfeiçoados, melhorando as vias de comunicação existentes e abrindo novas, utilizando os cursos e quedas dagua como força motriz, transformando em sub-productos os refugos não utilizados na industria principal, ou a conceder outras compensações de interesse publico.

§ 3.º Nesta hypothese, lavrar-se-á novo contracto, de que constam a importancia dos novos capitaes a applicar, as especies e quantidades dos machinismos a adquirir e outros serviços ou melhoramentos, a que se obrigarem os contractantes, tendo-se sempre em vista a resalva dos interesses nacionaes e a garantia da plena execução dos encargos assumidos pelos contractantes.

§ 4.º A transferencia dos contractos sómente se fará á empresa organizada pelo contractante, ou a terceiro, quando o contracto o autorize, reconhecida pelo Governo a idoneidade do cessuario.

Art. 40. A falta de inicio de execução effectiva do contracto ou de cumprimento de qualquer de suas obrigações, ou das que este Codigo estabelece, especialmente quando ao replantio, importará sempre, salvo caso de força maior, a juizo do Governo, na rescisão do pleno direito do mesmo contracto.

Art. 41. Provada a impossibilidade do transporte dos productos, sem culpa dos contractantes, ou a deficiencia de madeiras, ou de outros productos florestaes, de fórma a não permittir a exploração em larga escala, compensadora das despesas, podem os contractantes obter rescisão no todo ou em parte.

Art. 42. A rescisão, prevista nos arts. 40 e 41, far-se-á sem indemnização aos contractantes por parte do Governo, cabendo a estes reparar os damnos causados.

Art. 43. Quando a exportação consistir apenas na colheita de fructos, sementes, cascas, folhas, cera ou seiva, os contractantes procederão de modo a não comprometter, por qualquer fórma, a vida e o desenvolvimento natural dos vegetaes de que forem extrahidos.

Art. 44. Quando a exploração tiver por fim o aproveitamento industrial do lenho de determinadas essencias, que, por sua grande abundancia no local, possam ser abatidas sem inconveniencia para as florestas, terá logar o corte sob a fiscalização da autoridade florestal competente, afim de que só recaia em arvores adultas convenientemente situadas e com as dimensões a que se refere o art. 38, attendidas as determinações deste Código, especialmente quanto ao replantio e á defesa das pastagens e bellezas naturaes.

Art. 45. O corte das arvores e a colheita dos productos nas florestas de dominio publico far-se-ão em estações apropriadas e de accordo com a boa technica florestal.

Art. 46. Nos contractos de concessão pelo poder publico, vigorará, ainda que não escripta, a obrigação, para os concessionarios, de observarem as disposições deste Código, especialmente as applicaveis ás florestas de rendimento, de dominio publico e de concorrerem para repovoal-as, systematica e progressivamente, com preferencia das especies de crescimento rapido e de valor industrial reconhecido.

Art. 47. As florestas de rendimento, pertencentes aos Estados e aos Municipios, quando exploradas administrativa-mente, ficarão equiparadas ás de propriedade particular.

Secção III

Exploração intensiva

Art. 48. Entende-se por exploração florestal intensiva a que soffre unicamente as restricções estabelecidas expressamente pela repartição florestal competente, de conformidade com este Código.

Art. 49. Na exploração de florestas de composição homogenea, o corte das arvores far-se-á de fórma a não abrir clareiras na massa floresta.

Parapho unico. As arvores abatidas, salvo as que já se estiverem renovando por brotação, serão substituidas por mudas da mesma especie ou de outra essencia florestal jul-

gada preferível, devidamente seleccionadas, sempre com o espaçamento que a technica exigir.

Art. 50. Na exploração de florestas de composição heterogenea, a substituição poderá ser feita por especie differente das abatidas, visando a homogeneidade da floresta futura e melhoria da composição floristica.

Art. 51. E' permittido aos proprietarios de florestas heterogeneas, que desejarem transformal-as em homogeneas, para maior facilidade de sua exploração industrial, executar trabalhos de derrubada, ao mesmo tempo, de toda a vegetação que não houver de subsistir, sem a restricção do art. 23, contanto que, antes do inicio dos trabalhos, assignem, perante a autoridade florestal, termo de obrigação do replantio e trato cultural por prazo determinado, com as garantias necessarias.

Secção IV

Exploração limitada

Art. 52. Considera-se exploração limitada a que as restringe ás operações autorizadas expressamente pelo Ministerio da Agricultura, com observancia dos dispositivos deste Codigo.

Art. 53. As florestas protectoras e as remanescentes, que não constituirem parques nacionaes, estaduais ou municipaes, poderão ser objecto de exploração limitada.

Art. 54. Sómente em caso de grande vantagem para a Fazenda Publica, será permittido, a juizo do Governo, ouvida a repartição competente, e mediante concorrência aproveitamento economico dos productos das florestas protectoras e remanescentes, resalvado o disposto no art. 38, sempre com a obrigação do replantio e attendida a necessidade de protecção das paizagens e bellezas naturaes.

Paraphrapho unico. A exploração limitada, por motivo de interesse scientifico, ou em razão do aproveitamento de productos ou sub-productos, para fins therapeuticos, poderá ser permittida a titulo precario ou por prazo determinado, ouvida a repartição florestal competente, mediante a contribuição ajustada e assegurada a observancia dos dispositivos applicaveis deste Codigo.

Art. 55. A caça e a pesca, nas florestas protectoras e nas remanescentes, que não constituirem parques, dependem de licença previa e expressa, de autoridade competente, observadas as disposições legais e regulamentares applicaveis.

CAPITULO IV

POLICIA FLORESTAL

Art. 56. A repartição federal de florestas coordenará, estimulará a actividade dos poderes estaduais e municipaes, de accordo com os Conselhos Florestaes e as autoridades locais competentes, no sentido da fiel observancia deste Codigo.

§ 1.º A execução das medidas de policia e conservação das florestas, constantes deste Codigo, será mantida em todo o territorio nacional, por delegados, guardas ou vigias, do Governo da União, nomeados ou designados, especialmente para esse fim.

§ 2.º A guarda dos parques nacionaes e a conservação e regeneração das florestas protectoras e remanescentes, para os effeitos do trato cultural mais adequado, tendo em vista as necessidades de cada reserva natural, ficam, especialmente, a cargo ou sob a vigilancia da repartição federal de florestas, ou, em casos especiaes, de outros serviços technicos (Serviço de Aguas, Jardins Botanicos, Museus, Escolas Agricolas, etc.), e, mesmo, de instituições particulares.

§ 3.º Os Governos dos Estados e Municipios organizarão os serviços de fiscalização e guarda das florestas dos seus territorios, na conformidade dos dispositivos deste Codigo e das instruções geraes das autoridades da União, e cooperação com estas no sentido de assegurar a fiel observancia das leis florestaes.

§ 4.º A fiscalização e a guarda das florestas poderão ficar, exclusivamente, a cargo do Estado ou do Municipio, mediante accordo com o Governo Federal.

Art. 57. As autoridades florestaes procurarão sempre obter o auxilio dos serviços technicos, de instituições idoneas, do magisterio publico e particular e mais pessoas competentes ou aptas a cooperarem na realização dos objectivos indicados.

Art. 58. O Governo Federal deverá estabelecer delegacias regionaes nas varias zonas caracteristicas do paiz, e, pelo menos, uma delegacia em cada municipio.

§ 1.º A hierarchia dos delegados e guardas ou vigias e mais funcionarios federaes, será estabelecida nos regulamentos dos serviços respectivos.

§ 2.º Os delegados, quando a função não seja remunerada, serão nomeados por dous annos, dentre as pessoas idoneas da região, constituindo serviço relevante o exercicio regular do cargo.

§ 3.º Os delegados remunerados serão, sempre que possivel, agronomos ou silvicultores praticos.

Art. 59. As funções de delegados regionaes poderão ser exercidas cumulativamente com as de inspectores agricolas, por designação do Ministerio da Agricultura.

Paragrapho unico. Os inspectores agricolas, investidos das funções de delegados regionaes, em tudo que disser respeito a essas funções, entender-se-ão directamente com a repartição florestal.

Art. 60. Para guardas ou vigias encarregados da vigilancia directa das florestas, serão nomeados habitantes do proprio local.

Paragrapho unico. Si, entre os habitantes do local, não houver quem accete a nomeação, ou reuna os requisitos necessarios para o exercicio do cargo, será nomeada pessoa idonea, moradora nas proximidades.

Art. 61. A vigilancia das florestas obedecerá a instruções geraes da repartição federal respectiva e ao plano traçado pelo delegado municipal, que dividirá o municipio sob sua guarda em tantas zonas quantas necessarias.

Art. 62. A fiscalização dos parques nacionaes, estaduais e municipaes, e das florestas protectoras e remanescentes, obedecerá a normas especiaes constantes do regulamento que o Governo expedirá, ouvido o Conselho Florestal.

Art. 63. A fiscalização dos contractos para a exploração industrial de florestas do dominio publico será feita, de accordo com o que for estabelecido nos mesmos, por tecnico especialista, de livre escolha do Governo.

Paragrapho unico. Entre as attribuições do fiscal se comprehende a de fazer com que o contractante exclua do serviço qualquer empregado responsavel por infracção florestal grave, devidamente provada. Desse acto caberá recurso para a autoridade administrativa competente.

Art. 64. Os contractantes da exploração florestal serão obrigados a auxiliar o policiamento das florestas incluídas em seus contractos, prestando a assistencia solicitada, prevenindo ou procurando evitar, por acto proprio ou de seus prepostos, quaesquer infracções florestaes, si não puderem, de momento, obter a intervenção da autoridade competente.

Art. 65. As funções de guarda ou vigia florestal, em florestas não sujeitas a regimen especial, serão exercidas sem remuneração fixa.

§ 1.º Os guardas ou vigias de florestas do dominio publico terão direito de occupar, na zona que policiarem, e enquanto exercerem o cargo, uma area demarcada previamente pela repartição florestal, nunca superior a 5 hectares.

§ 2.º Em caso de exoneração do guarda ou vigia, a area occupada será restituída, sem indemnização do Governo, salvo pelas benefitorias necessarias e uteis, regularmente autorizadas.

Art. 66. Todos os funcionarios florestaes, em exercicio de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança publica e officiaes de justiça, sendo-lhes facultado o porte de armas, e cabendo-lhes, em relação á policia florestal, as mesmas attribuições e deveres consignados nas leis vigentes.

Paragrapho unico. Nessa qualidade, deverão os mesmos agentes prender e autuar os infractores em flagrante delicto, effectuar apprehensões autorizadas por este Codigo, requisitar força ás autoridades locais, quando necessario, e promover as diligencias preparatorias do respectivo processo judiciario.

Art. 67. Em caso de incendio em floresta que, por suas proporções, não se possa extinguir com os recursos ordinarios, ao funcionario florestal compete requisitar os meios materiaes utilizaveis e convocar os homens validos em condições de prestar-lhe auxilio no combate ao fogo.

Art. 68. Sempre que verificar o começo de infracção, e si o infractor não tiver sido anteriormente achado em falta

desse genero, o guarda ou vigia o convidará a cessar a acção prohibida. Não sendo attendido, o funcionario usará dos meios coercitivos, facultados por este Codigo, para evitar que a acção continue, e autuará o infractor, em flagrante, considerando-se a infracção qualificada e consummada, para os effeitos da imposição da pena. Si for attendido o convite do agente, o infractor responderá pelos prejuizos materiaes causados e será passivel somente da pena de multa em que houver incorrido.

Art. 69. Corre a qualquer pessoa o dever de oppor-se, suasoriamente, á pratica de actos que importem infracções florestaes, e de leval-os ao conhecimento da autoridade competente.

CAPITULO V

INFRACÇÕES FLORESTAES

Art. 70. Constitue infracção florestal a acção ou omisão, contraria ás disposições deste Codigo, incorrendo os responsáveis nas penas adiante estabelecidas.

Art. 71. A infracção florestal é crime ou contravenção, e será punida com prisão, detenção e multa, conjuncta ou separadamente, a criterio do juiz, de modo que a pena seja, tanto quanto possivel, individualizada.

Art. 72. Applicam-se ás infracções florestaes os dispositivos legaes sobre a prescripção, suspensão de condemnação e quaesquer institutos de politica criminal, que venham a ser adoptados na legislação commum.

Art. 73. Quando a infracção for commetida com appropriação de productos ou sub-productos florestaes, serão estes apprehendidos, onde se encontrem, e quem os retiver indevidamente, si se provar que era ou tinha razão de ser conhecedor de sua procedencia, será passivel da penalidade imposta ao infractor.

Art. 74. A incidencia das sancções penaes não exclue a responsabilidade civil pelo damno causado, nem a reparação deste exime daquellas sancções.

Art. 75. A indemnização do damno causado á floresta do dominio publico, avaliado de plano, pelo agente florestal, no auto de infracção que lavrar e subscrever, com duas testemunhas, será cobrada em executivo fiscal, assegurada a plenitude de defesa do réo.

Art. 76. A importancia, paga como indemnização do damno causado a qualquer floresta, será applicada no replantio ou restauração da mesma floresta, ou, não sendo possivel, de outra proxima, adoptando-se, em cada caso, por determinação do juiz do feito, ou do Conselho Florestal, as medidas convenientes para assegurar a observancia desta regra.

Paragrapho unico. No caso de se não cumprirem as medidas determinadas, será responsavel pela applicação da indemnização quem receber a importancia desta.

Art. 77. Os objectos indevidamente apropriados, ou seu valor em moeda, serão restituídos aos proprietarios, si a infracção houver sido praticada em floresta particular, e vendidos em hasta publica, si retirados de florestas do dominio publico, resalvado o disposto no § 2º do art. 30.

Art. 78. Si a infracção for commettida pelo proprietario, proceder-se-á, quanto aos productos e sub-productos apprehendidos, como si originarios de florestas do dominio da União.

Art. 79. Serão tambem apprehendidos e vendidos em hasta publica, os instrumentos, as machinas e, em geral, tudo de que se houver utilizado ou utilizar o infractor, e o que for encontrado em seu poder, quando este facto constituir infracção florestal.

Art. 80. Quando não seja possivel a apprehensão, por estarem consumidos os productos e sub-productos, e si for imposta somente a pena de multa, esta não será menor que o valor dos objectos consumidos, com 20 % de acrescimo.

Art. 81. A reparação civil do damno causado por infracção contra floresta de propriedade privada é sempre de iniciativa do interessado, que a pedirá no juizo commum.

Art. 82. Nas infracções florestaes, em que for possivel a tentativa, esta não se distingue da infracção consummada para os effeitos da applicação das penas de prisão, detenção e multa, resalvdo o disposto no art. 68.

Art. 83. Constituem crimes florestaes:

a) fogo posto em floresta do dominio publico, ou de propriedade privada; *penas*: prisão até tres annos e multa até 10:000\$000;

b) fogo posto em productos ou sub-productos florestaes ainda não retirados das florestas onde foram obtidos ou elaborados; *penas*: prisão até dois annos e multa até 5:000\$000;

c) damno causado aos parques nacionaes, estaduaes ou municipaes, e ás florestas protectoras e remanescentes, ou ás plantações a que se refere o § 2º do art. 13, por meio que não o fogo; *penas*: detenção até um anno e multa de 2:000\$000;

d) violencia contra agentes florestaes, no exercicio regular de suas funcções, por aggressão ou resistencia a suas ordens legaes; *penas*: prisão até um anno e multa até réis 1:000\$000;

e) introducção de insectos ou outras pragas, cuja disseminação nas florestas as possa prejudicar em seu valor economico, conjunto decorativo, ou finalidade propria; *penas*: prisão até tres annos e multa até 10:000\$000;

f) destruição de exemplares da flora ou da fauna, que, por sua raridade, belleza ou qualquer outro aspecto, tenham merecido protecção especial dos poderes publicos; *penas*: detenção até quatro mezes e multa até 1:000\$000;

g) remoção, destruição ou suppressão de marcos ou indicações regulamentares das florestas ou de arvores isoladas; *penas*: detenção até tres mezes e multa até 1:000\$000.

Art. 84. As demais infracções, não especificadas no artigo anterior, constituem contravenções florestaes.

Art. 85. Nos casos do art. 83, a pena será de prisão sempre que o infractor for reincidente, profissional ou incorrigivel.

Art. 86. As contravenções previstas nos arts. 9º, § 1º, 21, 22 e § 1º, 23 e § 2º, 25 a 34, 38, 43 a 45, 49 e paragrapho unico, 51, 54 e paragrapho unico, 55 e 64 desteCodigo, quando não se caracterizar especialmente alguma figura delictuosa definida no art. 83 ou no art. 87, sujeitam seus autores ás penas seguintes:

1) pelas da letra *c* do art. 22 e arts. 21, 43 e 55 — detenção até 30 dias e multa até 200\$000;

2) pelas das letras *a, b, d, e*, do art. 22 — detenção até 90 dias e multa até 2:000\$000;

3) pelas da letra *f* e § 1º do art. 22 e arts. 28, 29 e 31 — detenção até 15 dias e multa até 500\$000;

4) pelas das letras *g, h*, do art. 22 e arts. 23 e 44 — detenção até 60 dias e multa até 10:000\$000;

5) pelas do art. 9º, § 1º, arts. 26, 49 e paragrapho unico e 54 e paragrapho unico — detenção até 45 dias e multa até 5:000\$000;

6) pelas dos arts. 26, 27, 30, 32 e 45 — detenção até 30 dias e multa até 1:000\$000;

7) pelas dos arts. 25, § 2º, 33, 34 e 51 — detenção até 10 dias e multa até 1:000\$000;

8) pelas do art. 64 — detenção até 10 dias e multa até 5:000\$000;

9) pela recusa do auxilio a que se refere o art. 67, quando se tratar de prestação de serviço — detenção até 10 dias e multa até 100\$000; e quando se tratar de requisição do material — detenção até 30 dias e multa até 1:000\$000.

(Art. 87. Consideram-se, tambem, contravenções florestaes:

a) penetrar, sem licença necessaria, em florestas submettidas a regime especial, havendo no local guarda, cerca ou indicação expressa de que o infractor possa ter tido conhecimento; *penas*: detenção até cinco dias e multa até 200\$000;

b) soltar animaes ou não tomar precauções necessarias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial; *penas*: detenção até 20 dias e multa até 100\$, além da apprehensão dos animaes;

c) penetrar, sem licença previa e expressa da autoridade competente, em florestas do dominio publico ou de propriedade alheia, conduzindo machina ou instrumento destinado ao corte de arvores, colheita de productos ou preparo de sub-productos florestaes; *penas*: detenção até 15 dias e multa até 1:000\$000;

d) matar, lesar ou mutilar, por qualquer modo, plantas de ornamentação de logradouros publicos, ou em propriedade privada alheia, ou as arvores isoladas a que se refere o artigo 14; *penas*: detenção até 15 dias e multa até 1:000\$000;

e) extrahir de florestas do dominio publico, sem previa autorização, pedra, areia, cal ou qualquer especie mineral; *penas*: detenção até 15 dias e multa até 1:000\$000;

f) adquirir mediante contracto, lenha ou carvão para queimar em embarcações, machinas de tracção ou installações industriaes, sem investigar previamente si taes sub-productos são oriundos de florestas em que a sua obtenção não seja prohibida; *penas*: detenção até 15 dias e multa até 1:000\$000;

g) adquirir os mesmos materiaes independentemente de contracto escripto, antes de verificar o não cabimento de denuncia apresentada pelo funcionario florestal ou outro de responsabilidade, que affixe serem taes combustiveis procedentes de florestas da mencionada categoria; *penas*: detenção até 15 dias e multa até 1:000\$000;

h) transportar productos ou sub-productos, procedentes de florestas sujeitas a regime especial, quando situadas nas margens dos rios, lagos e estradas de qualquer natureza, sem a cautela determinada na letra g; *penas*: detenção até 15 dias e multa até 500\$000;

i) fazer fogueira na proximidade de floresta, sem as cautelas necessarias para salvaguarda desta; *penas*: detenção até 15 dias e multa até 1:000\$000;

j) transgredir determinações ou instrucções das autoridades florestaes em qualquer dos casos que esteCodigo manda observar; *penas*: detenção até 10 dias e multa até 1:000\$000.

Art. 88. As penas serão impostas em dobro si o infractor for reincidente ou autoridade florestal de qualquer categoria, e com augmento da quarta parte, si a infracção for commettida à noite.

Paragrapho unico. Dá-se reincidencia nas infracções florestaes quando a pessoa, condemnada por crime, commetter outra infracção florestal, ou, condemnada por contravenção, for de novo encontrada em outra contravenção.

Art. 89. As multas serão calculadas e convertidas na fórma da lei commum.

Art. 90. Todas as penas por infracção florestal serão applicadas sem prejuizo das comminações contractuaes, da apprehensão determinada nos arts. 73 e 77 a 80, e da indemnização admittida pelo art. 74.

CAPITULO VI

PROCESSO DAS INFRACÇÕES

Art. 91. Os crimes florestaes processam-se como os communs; as contravenções obedecerão ás normas especiaes desteCodigo, attendido os preceitos geraes não alterados e applicaveis.

Art. 92. O processo e julgamento das contravenções far-se-ão na mesma comarca ou termo, do facto, havendo, unicamente, recurso necessario em caso de absolvição ou de suspensão da condemnação, e voluntario nos demais casos de sentença final.

Art. 93. A autoridade policial que tiver noticia de contravenção florestal, por informação de autoridade florestal ou por qualquer outro meio, ouvirá, dentro de cinco dias, o accusado, o denunciante ou queixoso, e as testemunhas e procederá a exame summario e, quando possivel, á tomada de photographia no logar da infracção, para determinar a extensão do damno causado.

Art. 94. O auto de flagrante, lavrado por guarda ou vigia florestal ou outra autoridade competente, subscripto por duas testemunhas e revestido das demais formalidades legais, faz prova plena, relativamente aos factos que delle constarem, sem necessidade de confirmação judicial, resalvado, porém, ao accusado, o direito de produzir melhor prova em contrario.

Art. 95. Terminadas as diligencias do art. 93, ou independente dellas, si tiver havido auto de flagrante, o representante do Ministerio Publico, recebendo esse mesmo auto ou os do processo, offerecerá denuncia com as formalidades legais, requerendo a citação do infractor para se ver processar e julgar na primeira audiencia.

§ 1.º Si, porém, o representante do Ministerio Publico o reconhecer de justiça, poderá requerer o archivamento do processo, o que se fará desde logo, deferindo o juiz o requerido.

§ 2.º Si o representante do Ministerio Publico retardar por mais de tres dias a denuncia, ou si o juiz desattender ao pedido de archivamento, proceder-se-á *ex-officio*.

§ 3.º O infractor será citado pessoalmente para se ver processar na primeira audiencia, não sendo encontrado, a citação far-se-á por editaes, com o prazo de cinco a 30 dias, a criterio do juiz, conforme a distancia entre a séde do juizo e o logar da infracção, dispensada a justificação de ausencia.

§ 4.º Na audiencia marcada, apregoado o infractor, lidos pelo escrivão os autos ou as principaes peças destes, a criterio do juiz, serão ouvidas, summariamente e de plano, sem termo de assentada, as testemunhas de accusação e, depois, as de defesa, que deverão estar presentes e não excederão de tres de cada parte.

§ 5.º Além das testemunhas, as partes poderão apresentar, na mesma audiencia, documentos que entenderem convenientes e allegações escriptas.

§ 6.º Após a inquirição, o juiz abrirá debates oraes, que constarão, apenas, da accusação e da defesa, no prazo maximo de 15 minutos cada uma, sem replica.

§ 7.º Do que occorrer na audiencia, lavrará o escrivão, termo nos autos, com o resumo dos depoimentos e dos debates.

§ 8.º Findos os debates, o juiz proferirá a sentença ou adiará a decisão, devendo, neste caso, proferil-a na primeira audiência subsequente ou, no maximo, até sete dias depois.

§ 9.º Da sentença condemnatoria e, nos processos de acção privada, da sentença absolutoria, caberá appellação voluntaria, interposta dentro de 48 horas da intimação pessoal da parte.

§ 10. Os autos em appellação serão expedidos ou postos no correio local, dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, salvo impedimento judicial comprovado.

§ 11. Somente poderá appellar o infractor, depois de detido, ou depositada a importancia da multa e das custas, conforme a pena imposta ou prestada a fiança arbitrada.

§ 12. A remessa dos autos á instancia superior far-se-á independentemente da intimação das partes para sciencia da appellação ou da propria remessa.

§ 13. E' facultado ás partes juntarem novos documentos ás razões da appellação.

§ 14. As sentenças passadas em julgado serão logo executadas pela prisão do infractor, si estiver solto, ou pela intimação para pagamento, dentro de 24 horas, da multa e demais comminações.

Art. 96. Si a sentença abranger cousas apprehendidas, serão estas, logo que ella passar em julgado, conforme o caso, vendidas em hasta publica, ou entregues ao legitimo proprietario.

Art. 97. Não cabe fiança nos delictos florestaes previstos nas lettras *a*, *b*, *d* e *e*, do art. 83.

CAPITULO VII

FUNDO FLORESTAL

Art. 98. Fica instituido, no Ministerio da Agricultura, o Fundo Florestal, que se constituirá dos recursos seguintes:

a) contribuições das empresas, companhias, sociedades, institutos e particulares, interessados na conservação das florestas;

b) doações, por acto entre vivos, ou testamento;

c) verbas provenientes de dotações orçamentarias, ou quaesquer outras além da dotação annual minima de cem contos de réis pela repartição florestal competente.

Art. 99. As importancias arrecadadas para o Fundo Florestal serão depositadas no Banco do Brasil ou outro, designado pelo Conselho Florestal.

Art. 100. As autoridades florestaes competentes applicarão os recursos do Fundo, ouvido sempre o Conselho Florestal.

CAPITULO VIII

CONSELHO FLORESTAL

Art. 101. O Conselho Florestal Federal, com séde no Rio de Janeiro, será constituído pelos representantes do Museu Nacional, do Jardim Botânico, da Universidade do Rio de Janeiro, do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Touring-Club do Brasil, do Departamento Nacional de Estradas, do Serviço de Florestas ou de Mattas da Municipalidade do Districto Federal, e por outras pessoas, até 4, de notoria competencia especializada, nomeadas pelo Presidente da Republica.

§ 1.º O Conselho Florestal promoverá a organização dos Conselhos dos varios Estados, que serão constituídos pelos representantes de institutos congêneres aos acima indicados e mais tres pessoas de notoria competencia especializada, nomeadas pelo Presidente do Estado.

§ 2.º O director do Serviço competente da União será membro honorario do Conselho Florestal Federal, podendo tomar parte em todas as reuniões.

§ 3.º O Conselho, que será presidido por um de seus membros, eleito por maioria absoluta de votos, reunir-se-á, pelo menos, duas vezes por mez e, nos termos do regimento interno que for adoptado.

Art. 102. Ao Conselho Florestal Federal incumbe:

a) orientar as autoridades florestaes sobre a applicação dos recursos oriundos do Fundo Florestal;

b) promover e zelar a fiel observancia deste Codigo e leis, ou regulamentos complementares, acompanhando a acção das autoridades florestaes e representando-lhes sobre necessidades ou deficiencias dos serviços, ou sobre reclamos do interesse publico;

c) resolver casos omissos no presente Codigo e propor ao Governo a sua emenda, ou qualquer alteração;

d) emittir parecer sobre as questões relevantes que a repartição florestal tenha de resolver, nos cargos em que for pedido pelo Governo, e nos indicados neste Codigo;

e) promover a cooperação dos poderes publicos, instituições e institutos, empresas e sociedades particulares, na obra de conservação das florestas e de replantio;

f) difundir em todo o paiz, a educação florestal e de protecção á natureza em geral;

g) instituir premios de animação á silvicultura e por serviços prestados á protecção das florestas;

h) promover, annualmente, a festa da arvore;

i) organizar congressos de silvicultura;

j) organizar seu regulamento interno, em que poderá instituir comissões para determinados locais ou regiões;

k) estabelecer premios a pessoas que hajam prestado serviços sem remuneração fixa á causa florestal, cabendo-lhe determinar as importancias a distribuir dentro dos recursos orçamentarios ou outras de que possa dispor.

Art. 103. O Conselho Florestal Federal, a par da acção que desenvolverá em todo o paiz, exercerá suas funcções, especialmente, no Districto Federal.

Paragrapho unico. O Conselho de cada municipio intervirá nos casos referentes ao territorio respectivo, e o Conselho estadual nos que interessarem a mais de um municipio ou a municipio em que não haja Conselho em funcionamento regular.

Art. 104. O Conselho Florestal Federal, por seu presidente, terá qualidade para requerer, em juizo, ou perante qualquer autoridade, em todo o territorio nacional, o que reconhecer conveniente ao bom desempenho de seus encargos, cabendo a mesma faculdade, em relação a cada Estado, ou municipio, ao respectivo Conselho local, tambem por seu presidente.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 105. O Governo, sempre que considerar conveniente para a melhor applicação das medidas de defesa das florestas nas diversas regiões, baixará regulamentos adequados a cada uma dellas, dentro das normas desteCodigo.

Art. 106. Todas as decisões administrativas, fundadas illegitimamente em dispositivos desteCodigo, poderão ser annulladas em juizo, mediante a acção especial de annullação de actos administrativos lesivos de direitos individuaes, ou mediante interdicto possessorio.

Paragrapho unico. Pela mesma fórmula do processo poderá ser decretada a revisão de restricções impostas pelo poder publico a proprietario de florestas, quando se demore, por mais de tres mezes, o pagamento da indemnização de quantia certa que definitivamente se lhe tenha reconhecido devida; ficando, em tal caso, a indemnização limitada, apenas, aos prejuizos anteriores.

Art. 107. Todos os actos governamentaes attinentes a arvores, florestas ou immoveis deterrainados, expedidos em virtude desteCodigo, serão logo communicados ao official do Registro de Immoveis competente, para que, *ex-officio*, faça as averbações correspondentes, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 108. EsteCodigo entrará em execução, em todo o territorio da Republica, 120 dias depois de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 109. Enquanto não forem nomeados e entrarem em função, em qualquer parte do territorio nacional os agentes florestaes da União, a que competirá, especialmente, a guarda e conservação das florestas, serão suas attribuições exercidas pelas autoridades locais, auxiliadas por cidadãos idoneos, que para esse fim se offerecerem ou forem por ellas convidados. Em falta de autoridade florestal, exercerão as suas attribuições as autoridades policiaes.

Art. 110. Os membros do Conselho poderão perceber uma gratificação, por sessão, arbitrada pelo ministro da Agricultura.

Art. 111. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Ed. Navarro de Andrade, Encarregado do Expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

Francisco Antunes Maciel.

Washington Pires.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Protogenes Guimarães.

P. Góes Monteiro.

Oswaldo Aranha.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 21.240 — DE 4 DE ABRIL DE 1932 (*)

O § 4° do art. 5° das Instruções que regulam o decreto n. 21.240, de 4 de abril de 1932, passou a ter a seguinte forma:

§ 4.° Só deve ser declarado improprio para menores até 18 annos, improprio para menores até 14 annos e improprios, para crianças até 10 annos.

(*) Decreto n. 21.240, de 4 de abril de 1932 — Rectificação publicada no *Diario Official* de 30 de outubro de 1936.

DECRETO N. 64 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1934 (*)

Approva o regulamento para a Estatística Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, resolve approvar o regulamento para a Estatística Militar, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

(*) Publicado no *Diario Official* de 18 de janeiro de 1936, sem o regulamento.